CODIGO PHILIPPINO

OU

ORDENAÇÕES E LEIS

DO

REINO DE PORTUGAL

RECOPILADAS POR MANDADO D'EL-REY D. PHILIPPE I.

DECIMA-QUARTA EDIÇÃO.

SEGUNDO A PRIMEIRA DE 1603, E A NONA DE COIMBRA DE 1824.

ADDICIONADA COM DIVERSAS NOTAS PHILOLOGICAS, HISTORICAS E EXEGETICAS, EM QUE SE INDICÃO AS DIFFERENÇAS ENTRE AQUELLAS EDIÇÕES E A VICENTINA DE 1747, A ORIGEM, DESENVOLVIMENTO E EXTINCÇÃO DE CADA INSTITUIÇÃO, SOBRETUDO AS DISPOSIÇÕES HOJE EM DESUSO E REVOGADAS; ACOMPANHANDO CADA PARAGRAPHO SUA FONTE, CONFORME OS TRABALHOS DE MONSENHOR JOAQUIM JOSÉ FERREIRA GORDO E DOS DEZEMBARGADORES GABRIEL PEREIRA DE CASTRO E JOÃO PEDRO RIBEIRO; E EM ADDITAMENTO A CADA LIVRO A RESPECTIVA LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA CONCERNENTE ÁS MATERIAS CODIFICADAS EM CADA UM, SENDO DE QUOTIDIANA CONSULTA, ALÉM DA BIBLIOGRAPHIA DOS JURISCONSULTOS QUE TEM ESCRIPTO SOBRE AS MESMAS ORDENAÇÕES DESDE 1603 ATÉ O PREZENTE.

POR

CANDIDO MENDES DE ALMEIDA.

ADVOGADO NESTA CÔRTE.

RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA DO INSTITUTO PHILOMATHICO

68 — RUA SETE DE SETEMBRO — 68

1870

AO LEITOR.

Razão desta obra.

O nosso Legislador constituinte fez ao Paiz no art. 179 § 18 da Constituição a solemne promessa de, quanto antes, dota-lo com dous Codigos, um *Criminal*, e outro *Civil*, fundados nas solidas bases da justiça e equidade.

A primeira parte desta obrigação foi logo satisfeita com a Lei de 16 de Dezembro de 1830, que decretou o Codigo Criminal vigente, o trabalho mais importante da primeira Legislatura.

Não obstante, não deixa de ser deficientissimo, e exhibe em si a prova de que foi elaborado com pressa, e sem a madureza que taes commettimentos demandão; maxime depois dos abalos por que o Paiz acabava de atravessar.

Havia em verdade justificado motivo no açodamento do Legislador. Vigorava ainda o Codigo Penal do antigo regimen, a Ord. do liv. 5º, cuja penalidade, sobre modo aspera e anachronica, dava largas ensanchas ao arbitrio do Juiz; mas que ainda seria supportavel, se não fosse acompanhada do respectivo processo, inquisitorial, vexatorio, e avêsso ás doutrinas que a Constituição inaugurava.

Após vinte annos da promulgação deste Codigo decretou a Lei n. 556 —de 25 de Junho de 1850 outro, referente ás materias de commercio.

Já era tempo para o estudo e organisação do Codigo Civil, que o Legislador constituinte promettêra organisar—*quanto antes*. A nova Sociedade educada nas doutrinas da Constituição reclamava-o com anciosa solicitude, a despeito das difficuldades á vencer em obra de tanto vulto.

Não somos dos que acreditão que um Codigo signifique o effeito da decadencia das luzes e da sciencia do Direito, como já o disse alguem, á respeito dos de Roma.

Pensamos com outros que a palavra *Codigo* implica uma idéa de adiantamento, de progresso nos Povos; acreditamos que he a ordem que succede á confusão, a civilisação á barbaria.

Acreditamos tambem, que um Codigo, em qualquer ramo de Legislação, importa a fixação de uma epocha, em que se mostra a alteração que tem havido nas idéas, nos costumes e no modo de viver de qualquer Nação, de que a lei codificada he a melhor e a mais assignalada expressão.

Não desconhecemos as difficuldades de um Codigo Civil, especialmente na presente epocha; difficuldades que não reputamos insuperaveis. Mas tambem entendemos que a obra que merecer o cunho legal, deve revestir-se não só de sabedoria, mas de conveniencia, opportunidade e madureza. E, para conseguirmos tal *desideratum*, he desculpavel a demora que tiver por fundamento o esforço de acertar e de aperfeiçoar.

Já no sentido de dotar o Paiz de um *Codigo Civil* assignalou-se um dos nossos mais distinctos Mestres do nosso Direito, que occupou a pasta da Justiça, provocando com o Dec. n. 2318—de 22 de Dezembro de 1858 o estudo e organisação de um tal trabalho, que soube confiar a uma das eminencias da Jurisprudencia Patria.

O projecto, por ella elaborado, já foi sujeito ao exame de uma douta Commissão, cujos estudos forão interrompidos por causas que o publico conhece. He de presumir que o Governo, tanto como a Nação, empenhado em levar ao fim tão elevado commettimento faça recomeça-los.

O que nos legou o antigo regimen com este nome não passa em geral das Ords. dos livs. 3° e 4° com o subsidio do Direito Romano, e as Leis e actos do Governo que se forão seguindo á reclamo das circumstancias no espaço de 267 annos, atravez de revoluções politicas e sociaes, que em tão largo prazo tem succedido.

Compulsar uma tal Legislação, que deve ser por todos conhecida, he de colossal difficuldade ainda para os que se dedicão áo seu estudo. He indispensavel muita tenacidade, e herculeo alento para consegui-lo. Um Governo desvelado e patriotico, á frente da Sociedade que dirige, deve esforçar-se por minorar, senão extinguir este mal.

Diz-se de Caligula, um dos tyrannos mais insensatos e engenhosos da antiga Roma, que para evitar que os Cidadãos conhecessem as Leis, ordenava que as respectivas taboas fossem penduradas no ponto o mais alto.

Leis confusas e numerosas por colleccionar, ou imprimir, e ainda em Collecções difficeis de possuir e de consultar, satisfazem com mais efficacia o ideal daquelle monstro.

Portanto, no estado em que presentemente se acha nossa Legislação Civil, attentos os embaraços com que se luta para se levar á bom termo, e em tempo curto o Codigo que desejamos; pareceu-nos que, como remedio provisorio, não seria mal recebida pelos cultores de nossa Jurisprudencia uma edição das nossas *Ordenações*, isenta de erros, e acompanhada em resumo e integralmente da Legislação subsequente que alterou, declarou ou alargou o circulo das suas disposições.

Consultamos com esse proposito todas as edições das *Ordenações* desde a primeira de 1603 até a ultima de 1865, demorando-nos no estudo das principaes a *Vicentina* de 1747, e a de Coimbra de 1824, organisada pelo Dr. José Corrêa de Azevedo Morato, Lente substituto de Leis da mesma Universidade, o mais distincto revisor daquelle Codigo. Na compilação da Legislação extravagante recorremos as melhores *Collecções*, ainda que despendemos algum tempo com as outras, tendo só por alvo—acertar.

Para tornar menos afanoso o labor da consulta e exame do respectivo texto, fizemos o empenho que nossas forças permittião, tendo sempre em mira a juventude que cursa nas Faculdades de Direito, e que aliás dispõe em seu tirocinio de tão limitado tempo.

Assim, alem das fontes proximas que se encontrará no fim de cada paragrapho, acharão os estudiosos, nos lugares competentes, notas philologicas, historicas e exegeticas; e, como commentario, por extenso ou em resumo, o que expenderão os nossos Juristas discursando sobre cada um, segundo o que nos pareceu mais adaptado, e conveniente á intelligencia daquelles para quem nos disposemos trabalhar. Nessas notas se se achão concisa mas claramente enunciadas todas as obras, com indicação do tomo e pagina, dos Jurisconsultos antigos ou modernos que com o assumpto mais ou menos se occuparão.

Eis a *razão* desta publicação; e parece que só por si nos justificará aos olhos dos Juizes mais competentes e severos.

Mas dir-se-ha, se o Direito Civil das Ordenações está encerrado nos livros 3º e 4º, e em alguns titulos dos livros 1º e 2º, que utilidade haverá na publicação de disposições revogadas, e em desuso?

A esta objecção respondemos, que uma obra truncada perde grande parte do seu merecimento; accrescendo que as Leis obsoletas, em desuso, ou revogadas conservão ainda o valor historico, servindo muitas vezes o seu conhecimento para a intelligencia ainda das Leis que se achão em vigor, contendo algumas mui sã doutrina, e excellentes principios de Direito, uteis de saber.

Não he portanto um estudo de simples erudição e de ornato, tem sua importancia como o do Direito Romano, e das Leis estranhas ao nosso Paiz, sobre tudo em relação ao mesmo Codigo Philippino tão difficil de comprehensão em muitos dos seus paragraphos.

II.

Historico da Legislação Portugueza, e de seus Codigos até a épocha da Independencia. O Direito Romano.

O Direito Civil Portuguez encerrado nas Ordenações Philippinas contem dous elementos, a Legislação *nacional*, fructo das idéas, opiniões, e costumes da população em differentes epochas; e a *Romana*, considerada Direito Commum, tanto a que foi incorporada, como a que o Legislador considerou subsidiaria.

Não será indifferente ao estudo do Direito Patrio dar neste lugar, ainda que perfunctoriamente, uma idéa da historia dessa Legislação que tanta influencia exercêo, e ainda exerce na dos Povos civilisados, afim de podermos apreciar o modo, e a epocha em que veio influir e dominar no nosso Direito.

Parece-nos entretanto escusado remontarmo-nos, para apanhar o fio dessa historia, aos primeiros seculos do Poder Romano, tempos quasi que inteiramente desconhecidos, ou sob a influencia da legenda; de Romulo, á fundação do regimen Consular: ainda que a historia, sob a fé do Jurisconsulto Pomponio, aponte uma Compilação feita na epocha de Tarquinio o Soberbo, pelo Pontifice maximo Sexto Papirio, denominado *Jus Civile Papirianum*, commentado na epócha de Cicero pelo Jurisconsulto Granio Flavio.

Tomamos o nosso ponto de partida do Codigo chamado *Leis das Doze Taboas*, uma das conquistas do Povo Romano sobre o Patriciado depois da expulsão dos Reys, no anno 300 da fundação de Roma.

Sabe-se pela historia, ainda que hoje contestada pela critica moderna, que trez Patricios forão mandados á Grecia para compilarem a respectiva Legislação, afim de se fazer a applicação em Roma. Esses enviados trouxerão uma còpia das Leis Atticas, e Hermódoro, desterrado de Epheso, para explica-las; por cujo serviço uma estatua lhe foi erigida na cidade eterna.

Deste exemplo se vê que a codificação de uma Legislação não he, como pretende certa escóla, o effeito da decadencia das luzes, e da sciencia do Direito em uma Nação.

A codificação da Legislação de qualquer Estado, como já notamos, re-

presenta de ordinario uma épocha, em que se tem realizado uma revolução nos costumes e ideas de um Povo.

O primeiro Codigo de que os tempos historicos dão noticia he o que Moysés escrevêo no Sinái, os dez *Mandamentos da Lei de Deos*, dados no momento em que a tribu de Israel ia constituir um povo ; e ninguem ousará dizer que a codificação de uma tal Legislação significasse a decadencia das luzes e da sciencia do Direito.

As Leis de Minos, de Lycurgo e de Solon, que erão codificações das Leis dos Povos da raça Hellenica não constituião uma épocha de decadencia dessa raça, depois tão illustre na historia da humanidade.

Depois que Roma fez a conquista de grande parte da Italia, consolidou-a, e poz-se a frente dos povos Latinos e Etruscos, a épocha azada para assimilar estas populações sob o seu regimen foi quando mandou compilar no estrangeiro as *Leis* chamadas *das Doze Taboas*, que impoz a essas populações de origem e costumes differentes.

Foi esta uma épocha não de decadencia, mas de progresso, de consolidação de seu dominio.

Augmentando este dominio com acquisição de territorios fóra e dentro da Italia, o *Codigo das Doze Taboas* tornou-se insufficiente ; e em quanto durou o trabalho da conquista do Mundo Romano no tempo da Republica, e nos primeiros seculos do Imperio, difficil senão impossivel era uma codificação da Legislação, não obstante o largo estadio decorrido.

Esse trabalho apparecêo logo que a paixão das conquistas cessou, e tratou-se de organisar e conservar o territorio conquistado, sujeitando-o á uma só Legislação, e com uma lingua official, a Latina.

Foi o Imperador Adriano quem comprehendêo essa necessidade, traçando os limites do Imperio, que elle julgou definitivos.

Promulgou-se nessa épocha, pode-se dizer, o segundo Codigo Romano o *Edicto Perpetuo*, obra do Jurisconsulto *Salvio Juliano*.

Começarão a ter valor as Leis ou decisões do Principe (*Constitutiones Principum*) sem a dependencia da approvação do Senado ou do Povo ; e como consequencia desta revolução em Legislação, o titulo, o privilegio de *Cidadão Romano* foi conferido á todos os habitantes do Imperio.

He mesmo nessa épocha que começa,e termina embreve a idade de ouro chamada da Jurisprudencia Romana, em que florescerão os Julianos, Pomponios, Caios ou Gaios, Papinianos, Ulpianos, Paulos, e Modestinos.

Quasi todos escreverão obras de Jurisprudencia em relação ao famoso o *Edicto perpetuo*, sobre tudo Ulpiano.

Desde que se passa o reinado de Alexandre Severo até Constantino, em que começa a decadencia do Imperio, e mesmo até Justiniano no sexto seculo, quando já grande parte do Occidente da Europa era preza dos povos Germanicos, Godos, Borguinhões, e Francos, soffrêo a Legislação muitas alterações.

Esse estado de couzas impunha a necessidade de uma codificação na Legislação, por isso se tinha feito importante revolução nas idéas, nos costumes e nas circumstancias do Paiz.

Assim quando Diocleciano dividio o Imperio em quatro grandes parcellas, regidas por dous Augustos e dous Cezares, appareceo o *Codigo Gregoriano*, assim chamado do Jurisconsulto que organisou-o. Era uma compilação das Constituições ou Leis dos Imperadores desde Adriano até Gallieno ou Diocleciano ; a qual foi ampliada por Hermogenes, ou Hermogeniano até a épocha da ascenção de Constantino, e pouco depois.

Estes dous Codigos, ou antes compilações não tinhão o caracter de Leis, mas nem por isso deixarão de ter authoridade entre os que estudavão e praticavão a Jurisprudencia.

A elevação de Constantino fórma na historia do Imperio Romano, uma epocha de summa importancia, pela revolução radical que houve nos principios do Governo, ou antes na religião dos Imperantes, predominando o Christianismo, anteriormente perseguido, sobre o Paganismo, culto até então dominante e perseguidôr.

Esta simples alteração produzio, tanto nos costumes,como na Legislação, mudanças extraordinarias; mas os effeitos dessa reforma somente se sentirão com mais efficacia nos reinados que se seguirão.

Assim no reinado de Theodosio II o *Moço* tornou-se necessario codificar-se a Legislação. Estava completa a revolução inaugurada por Constantino, o Mundo Romano em menos de 120 annos estava christianisado ; o Imperio dividido tendo por capitaes Roma e Constantinopla ; além de que os accommettimentos dos barbaros invasores tanto nas regiões do Danubio, como na Europa Occidental de que já se havião em grande parte apossado, alterarão toda a economia do Estado, e o *modus vivendi* das populações. Era indispensavel não só codificar, mas harmonisar a legislação, n'uma situação politica inteiramente nova.

Foi em 429, que por um Edicto solemne dirigido ao Senado de Constantinopla, se ordenou essa compilação, authentica, das Leis dos Imperadores desde Constantino até essa épocha, conhecida por *Codigo Theodosiano.*

Oito Jurisconsultos dos mais distinctos , numero que foi depois elevado á dezeseis, á cuja frente brilhava Antiochus, personagem consular, que por suas luzes e experiencia no exercicio dos cargos de Questor e de Pretor, occupava em Constantinopla posição mui elevada.

Nesta compilação pôz-se de lado as Leis imperiaes anteriores á épocha de Constantino, colleccionadas nos Codigos e *Gregoriano* e *Hermogeniano*, por isso que o mesmo Imperador abrogando as formulas e solemnidades antigas dera á Jurisprudencia novo aspecto, e inutilizara grande parte das anteriores instituições.

O Codigo *Theodosiano*, posto que começasse á organisar-se em 429, teve grande interrupção em consequencia das desordens causadas pela herezia de Nestorio, e os deploraveis acontecimentos do Concilio de Epheso : mas recomeçado o trabalho por influencia da Princeza Pulcheria, irmã de Theodosio II, terminou no espaço de trez annos em Fevereiro de 438, quando foi promulgado para ter força de Lei, como logo teve, nos dous Imperios do Oriente e do Occidente.

Neste Codigo, a que se forão additando *Novellas*, ou Leis extravagantes, sobresahem não poucos defeitos,como era natural,sendo feito e co-ordenado em espaço de tempo tão limitado. Notando-se, que a despeito de sua qualificação de Codigo authentico com força de Lei, nem por isso deixarão as decisões dos Jurisconsultos (*Responsa Prudentum*) de continuar com o valor de outr'ora ;o que não deixou de complicar para diante a Jurisprudencia, visto como, depois da separação de Roma, ou antes do Imperio do Occidente, bem difficil era distinguir quaes erão os principios da Jurisprudencia classica em vigor, dos que não erão.

No intervallo que vai do reinado de Theodosio II ao de Justiniano, ou á épocha da publicação do *Corpus Juris* no anno de 534, isto he, depois de decorrido um seculo, mui importantes acontecimentos tinhão alterado

a Legislação, tanto no Imperio Romano subsistente, como na parte occupada pelos Barbaros vencedores.

Theodorico, chefe dos Ostrogodos, apossando-se da Italia promulgou ahi um Codigo, á que sujeitou tanto a população Romana conquistada, como a Gothica vencedora.

Foi no anno de 500 que se publicou o *Edicto* de Theodorico, em cujas disposições abundavão as *Sentenças* de Paulo, consideradas o Manual pratico daquelles tempos.

Poucos annos depois, em 506, os Visigôdos que se havião apossado da Gallia Narboneza, e da Hespanha, para direcção da população Romana sob seu dominio, promulgarão outro Codigo denominado *Lex Romana*, e conhecido na historia por *Breviarium Alaricianum*, ou *Aniani*, do nome do referendario.

O exemplar que chegou á nossos dias he dirigido pelo referendario *Anianus*, á Timotheo, um dos Condes do Reino, com o decreto do Rey Alarico II, ao Conde Palatino Goyarico, que se diz o author da idéa, em cujo decreto se narra todo o historico desse *factum*.

He huma obra mais extensa, e mais importante que o *Edicto* de Theodorico, não obstante comprehender sob sua jurisdicção tão sómente a população Romana, vencida.

Sob o dominio dos Borguinhões, a mesma população tambem alcançou hum Codigo chamado *Lei Gombetta*, do Rey Gondebaud, ou *Papiniani Responsa*, como o appellida Cujacio na edição que publicou em 1586. Este Codigo inferior ao precedente, he comtudo melhor que o *Edicto* de Theodorico ; mas todos mais ou menos apoiavão-se nos trabalhos dos antigos Jurisconsultos Romanos, e nos Codigos Gregoriano e Hermogeniano, e sobre tudo no Theodosiano; que he largamente aproveitado com as *Novellas* de Theodosio II, e seus successores, até Sevéro, pelo *Breviarium Aniani*.

Foi depois da promulgação destes Codigos na Europa occidental, já não sujeita ao Poder Romano, que se fez a compilação Justinianea.

Deve-se ao celebre Jurisconsulto Triboniano, mui valido do Imperador Justiniano, a idéa dessa famosa compilação, que hoje chamamos — *Corpus Juris Civilis*.

Nessa epocha nada restava no Oriente dos costumes originarios de Roma, diz um Jurisconsulto, senão algumas palavras, algumas recordações, e muitos vicios. O Grego era a lingua geralmente fallada, o Latim quasi inteiramente esquecido no uso vulgar.

A sciencia do Direito em decadencia, e a abundancia das Leis concorria ainda mais para obscurecê-las, era um cháos.

Para confeccionar essa obra monumental, e que só por si faz a gloria do reinado de Justiniano, escolheu Triboniano collaboradores eminentes nas Academias de Constantinopla, e na tão celebre de Bèryto, na Phenicia, paiz que já tinha dado ao mundo Ulpiano.

O Codigo (*Codex*) foi o trabalho que primeiro encetarão os Compiladores, cujo systema consistio em colligir todas as Leis, os decretos e rescriptos dos Imperadores, christãos e pagãos.

A disposição das materias fez-se de conformidade com o *Edicto perpetuo* de Adriano.

O *Codex*, decretado em 528, foi concluido com extrema rapidez, e promulgado no mez de Abril do anno seguinte, 529 ; sendo ao mesmo tempo revogados os Codigos Romanos precedentes.

Seguio-se o *Digesto* ou *Pandectas*, no anno de 533. Denominou-se assim

esta obra, distribuida em 50 livros e 422 titulos, por que abraçava toda a Jurisprudencia Romana; e *Digesto* por que as leis erão ahi classificadas ou dispostas com methodo.

Este predicado com razão lh'o contesta Isambert na sua *Historia de Justiniano*, não lhe reconhecendo nem ordem, nem methodo ; dizendo que as decisões ali compiladas, ora isoladas, ora approximadas, formão um cháos de disposições, que ha dez seculos são o tormento dos Jurisconsultos de todos os paizes.

São as *Pandectas* vasta compilação de leis anteriores, e decisões de Jurisconsultos (*Responsa Prudentum*), que posteriormente fez esquecidas as fontes da Legislação Romana, taes como as *Leis das Doze Taboas*, *o Edicto de Pretor*, e os trabalhos de Papiniano, Ulpiano, Paulo, e outros.

A obra das *Institutas*, modelada pelas que escreveu Gaio ou Caio, no interesse do ensino do Direito, foi confiada á Triboniano, Theophilo e Dorotheo. Ellas tornarão-se o compendio do estudo do Direito nas Academias Romanas, e o forão depois nas Universidades e Escolas de Direito da meia idade, e ainda nos tempos modernos.

No anno de 534 fez-se huma nova edição do *Codigo*, a unica que chegou até nossos dias ; porquanto Justiniano, tendo até então promulgado perto de duzentas leis, exigio que fossem inscriptas e incorporadas no Codigo, nos lugares convenientes.

No *Codigo* assim reformado, forão as materias divididas em doze livros, e 166 titulos, comprehendendo as Constituições ou leis de 56 Imperadores, desde Adriano.

A promulgação deste *Codigo* fez-se com a maior solemnidade possivel; publicando-se em todas as Igrejas do Imperio, e remettendo-se a cada Magistrado hum exemplar.

As leis posteriores á este acto, promulgadas em todo o tempo que durou ainda o reinado de Justiniano (27 annos), forão colligidas sob o titulo de *Novellas* ou *Authenticas*, em numero de 168, e vierão a constituir o Direito novo (*Jus novissimum*).

Foi este o ultimo Codigo Romano, e de todos o mais importante, e mais celebrado.

Savigny, na sua *Historia do Direito Romano, na meia idade*, emitte sobre o *Corpus Juris* a seguinte opinião que compartilhamos :

« Se se compara com as instituições barbaras as compilações de Justiniano, não nos podemos guardar de certo sentimento de admiração ; todavia, consideradas em si mesmas, merecerião ainda nossa estima e nosso reconhecimento.

« Sem duvida a força creadôra foi recusada ao seculo de Justiniano ; os Jurisconsultos que trabalhavão sob suas ordens, deverão ainda procurar as fontes em huma litteratura culta, estranha á de seu proprio Paiz (*o Oriente*).

« No meio de tantas circumstancias desfavoraveis, sua escolha foi tão feliz e tão habil, que depois de 1300 annos, apezar das lacunas da historia, suas compilações representão quasi por si só o espirito do Direito Romano inteiro, que nenhum seculo livre de prevenção póde d'ora ávante repellir a influencia deste excellente e profundo desenvolvimento do Direito.

« Dir-se-ha que essa escolha fôra o effeito do acaso, e não do saber e da intelligencia ? Por unica resposta remetto os Contradictores aos Codigos que nos deixarão os Gôdos e Borguinhões.

« Não se póde sem contradizer a historia, objectar que o Codigo Justi-

nianeo he obra dos Romanos, e que os outros Codigos são obra dos Barbaros; porquanto no Imperio do Occidente, em Roma, e nas Gallias, as leis forão compiladas pelos Romanos, e não por Gôdos ou Borguinhões.

« Temos até aqui considerado o Direito de Justiniano em relação á sciencia, mas o seu fim era puramente pratico, e he sob este ponto de vista que se deve considerar as proprias Constituições de Justiniano.

« Sem duvida o seu merito he desigual; mas muitas apresentão huma vista completa do assumpto, e correspondem justamente ao seu fim.

« Quando ellas parecem revolver e demolir o antigo Direito, muitas vezes não são senão a expressão racional das mudanças, que por si mesmas se introduzirão sem a intervenção do Legislador. Ainda aqui a comparação he em proveito de Justiniano. Em verdade suas Leis, maxime as do *Codigo*, confrontadas com os *Edictos* do Codigo Theodosiano, e sobre tudo as *Novellas* que o acompanhão, são mui superiores na fórma e no fundo.

« O plano de Justiniano consistia em encerrar em duas obras principaes, os fragmentos extrahidos dos Jurisconsultos e das Leis.

« A primeira, i. e., as *Pandectas*, devia, como he natural e de razão, conter as bases do Direito. Desde as *Doze Taboas* era esta a primeira obra que, só, independente de qualquer outra, podia servir de centro commum ao complexo da Legislação.

« Neste sentido, he permittido considerar, depois das *Doze Taboas*, as *Pandectas* como o unico Codigo verdadeiramente *completo*, ainda que a Legislação ahi occupe menos lugar que o dogma, e a decisão dos casos particulares.

« Em vez das regras insufficientes de Valentiniano III, achamos ali, dispostas por ordem de materias extractos tirados litteralmente dos escriptos de huma multidão de Jurisconsultos.

« O *Codigo* foi tambem organisado sob um plano mais vasto que os precedentes (refere-se tanto aos dos Barbaros, como aos dos Romanos).

« Justiniano tinha ali reunido os Edictos e os Rescriptos. O seu proposito estava preenchido com essas duas obras; não se deve pois considerar as *Institutas* como huma terceira compilação, independente daquellas duas (*Digesto* e *Codigo*); mas como hum livro elementar destinado a lhes servir de introducção.

« Em summa as *Novellas* encerrão complementos posteriores, addicções isoladas; e forão as circumstancias que impedirão que não apparecesse no fim do reinado de Justiniano, uma *terceira* edição do *Codigo*, em que serião por certo incorporadas as *Novellas* de permanente interesse. »

Destas datas se vê que tendo a Lusitania, como as outras provincias da Hespanha, passado ao dominio dos Barbaros desde o principio do 5º seculo (409), não voltando mais ao Poder Romano, nunca o Codigo *Theodosiano*, nem o *Corpus Juris* tiverão força de Lei ali; nem naquellas épochas podião propagar-se o seu conhecimento e estudo.

Na Lusitania, os primeiros Barbaros de origem Germanica que ali se estabelecerão por conquista forão os Alános, que pouco se demorarão desbaratados por Wallia, Rey dos Visigodos, em 418, seguindo-se os Vandalos que passarão logo para Africa em 429, e depois os Suevos e Visigôdos.

Os Suevos commandados por Hermanerico, estabelecerão-se ali desde 409, e conservarão-se tanto na Lusitania como na Galliza até 585, quando os Visigôdos, que já se achavão de posse da maior parte da Hespanha os

subjugarão no reinado de Leovigildo. Assim se conservou o paiz até a épocha da conquista Sarracena em 711.

Portanto o Direito Romano que vigorava na antiga Lusitania não consistia, antes do *Edicto Perpetuo*, senão em differentes privilegios e direitos concedidos a diversas cidades, provavelmente Colonias Romanas, ou elevadas á esse grão, e posteriormente o mesmo *Edicto*, e os Codigos *Gregoriano* e *Hermogeniano*.

Pelo que respeita ao *Theodosiano*, promulgado depois da conquista dos Suevos, não teve entrada e força de Lei no paiz, senão depois da conquista Visigothica em 585, no que se havia codificado e incorporado no *Breviarium Aniani*, que, como já vimos, somente aproveitava á população Romana, ou não Sueva e Visigothica.

E bem que Justiniano no seu reinado rehouvesse pela espada victoriosa de seus generaes Belisario e Narsés, uma boa parte do Imperio do Occidente, arrancada aos Ostrogôdos, Hèrulos e Vandalos, a Italia e Africa, nunca conseguio a Hespanha ; e por isso a sua Legislação manteve-se por algum tempo nesses paizes, e principalmente na Italia meridional (*Duas Sicilias*), que os Normandos por ultimo forão conquistar ; o que em parte explica a legenda da descoberta em Amalfi da sua compilação.

Em outro lugar diremos como o *Corpus Juris* penetrou e influio no nosso Direito.

III.

Leis Visigothicas, o Direito Canonico, e o Codigo das Sete Partidas.

No dominio Visigothico na Peninsula Iberica havião duas nações, dous povos.

Os conquistadores que erão um composto de Alânos, Vandalos, Suevos e Visigôdos, e os conquistados em que entravão os indigenas Celtiberios, Cantabrios, Lusitanos, e um mixto de Phenicios, Carthaginezes e Romanos ; população que se reputava *Romana*, porquanto de ha muito vivia e regia-se pela Legislação desse grande Povo.

A conquista Visigothica impôz a estes um Codigo que fez organisar, e que já conhecemos o—*Breviarium Alaricianum* ou *Aniani*; mas os conquistadores região-se por Leis peculiares, ou antes por seus uzos e costumes até o reinado de Chindaswindo em 652, que revogando aquelle Codigo, fez organisar outro denominado *Fuero Jusgo*, em Latim *Forum Judicum*, a que sujeitou toda a população dos seus Estados.

Mais tarde seu filho Receswindo completou esse trabalho, acrescentando-lhe as leis promulgadas ou reformadas por seu antecessor Eurico até Egiza, com fragmentos de Legislação, cuja origem he desconhecida, extrahidos provavelmente dos costumes das antigas tribus Germanicas.

O *Fuero Jusgo*, assim reorganisado, foi distribuido em 12 livros e por ordem de materias, comprehendendo 54 titulos e 585 artigos ou paragraphos. E para que se propagasse bem o seu conhecimento não se podia vender exemplar algum por mais de doze soldos, sob pena de cem açoutes, igualmente applicados ao comprador, e ao vendedor.

Devia ser importante, nessa epocha, semelhante quantia, hoje correspondente a 100 réis, para que um exemplar desse Codigo, em copia manuscripta, pois não havia ainda Imprensa, podesse ser assim taxado.

O *Fuero Jusgo* dominou na Hespanha christã por muitos seculos, pouco

importando para o nosso caso a Legislação Musulmana, nunca acceita e sempre repellida pela população adversa ; até a reforma da Legislação no reinado de Fernando III, o *Santo*, em 1250, um dos Principes mais eminentes que teve aquelle Paiz, por suas virtudes privadas, politicas e guerreiras.

Mas essa reforma, que produsio o Codigo chamado das *Siete Partidas*, realisou-se no reinado seguinte de seu filho Affonso X, cognominado o *Sabio*, em 1260.

Segundo um escriptor, o *Fuero Jusgo* bem que abolisse expressamente o Direito Romano, assim como os antigos fóros ou costumes, o complexo de suas disposições revela uma mão Romana.

Não poucas vozes os artigos são calcados sobre Edictos Imperiaes, e em vez de distinguir os povos segundo a sua origem, suas disposições applicão-se á totalidade do territorio.

Os territorios Portuguezes,dependentes do Reino de Leão,logo que forão tomados aos Mouros, e recebião a população christã, ficavão naturalmente,e pelos antigos habitos, sujeitos á esta Legislação, maxime ao *Fuero de Leon*, mandado observar em Portugal pelo Concilio de Coyança, e á alguns privilegios (*forães*), que, por circumstancias especiaes, obtinhão algumas povoações importantes.

Referindo-se ao *Fuero Jusgo*, diz Caetano do Amaral na sua Memoria sobre a *Historia da Legislação, e costumes de Portugal* o seguinte :

« Este Codigo, á que bem podemos chamar *Romano-Gothico* que á primeira vista se nos affigura Romano já na lingua em que está escripto, e na sua mais geral divisão, já na sua mesma natureza do Codigo Universal do Imperio ao avesso do uso dos Barbaros, e em infinitas das suas disposições ; mas que ao mesmo tempo na indole da Legislação, e no gosto da escriptura bem deixa transluzir a barbaria do tempo e dos authores que o formarão.

« Este Codigo de cujas ordenações se aproveitarão ainda outras gentes ; que servio de base aos Codigos Hespanhóes, de algum dos quaes em razão da visinhança assás depois participamos (refere-se ao das *Sete Partidas*) ; e que sobre tudo deixou muitas raizes da Legislação no terreno de Portugal, que em tantos lugares vegetou ; deve ser um digno objecto da nossa consideração. »

E em nota referindo as confirmações que teve esta Legislação em differentes reinados, depois de Pelayo, accrescenta :

« Garibay no liv. 11 cap. 22 do seu *Compendio Historico* refere que El-Rey D. Affonso VI, filho de D. Fernando, o *Magno*, primeiro Rey de Castella, quando ganhou Toledo, entre os muitos privilegios, que deu á esta Cidade, o primeiro, e principal foi, que os seus pleitos fossem julgados pelas leis deste Livro.

« Quanto os Reys de Aragão as observarão tambem e addiccionarão, se póde ver em Pedro Pithou na *Epistola dedicatoria* do Codigo das Leis Visigothicas.

« Depois de Villadiego, nas Advertencias previas ao *Fuero Jusgo*, fazer menção de algumas das referidas confirmações das Leis Gothicas pelos diversos Reys das Hespanhas, accrescenta :

«Y asi aun que en general se mandaron guardar estas Leyes en España por los Reyes restauradores della en diversos tiempos : con todo eso en particular cada Provincia ò Ciudad asi como yba restaurando do poder de Móros, acostumbrava á pedir, y procuraba gañar, por particular privile-

gio y mandado differentes flanquezas, y libertades (*a que llamavan Fueros*), y estos tenian por Leyes, confirmadas por los Reyes, de quien recebian la merced, con que se governaban. »

« Cousa semelhante se pôde dizer de Portugal (como á seu tempo mostraremos), mas com a differença, que em Portugal, depois de estabelecida a Monarchia, começarão a derogar aos *Foraes* particulares com Leis geraes, e não forão buscar para fundamento destas o Codigo das Leis Visigothicas (*como succedêo na Hespanha*). »

A par do *Fuero Jusgo*, e do Direito consuetudinario, existia o Direito Canonico, que se infiltrava, e juxtapunha a Legislação Civil, em vista da organisação peculiar dos Estados organisados depois da dissolução do Imperio Romano. E nisto havia justo fundamento ; por que o elemento Ecclesiastico, predominante por suas luzes, não se podia inspirar senão daquelle Direito, na direcção que fôra obrigado dar á uma sociedade tão rudimental, como era a da Europa no começo da meia idade.

Desta sorte, como se achavão no Estado entrelaçados e unidos o Civil e o Ecclesiastico, as decisões dos Concilios Provinciaes Hespanhóes, maxime os de Toledo, erão observadas como se fossem promulgadas pelos dous Poderes : nenhuma separação definida havia, senão a que resultava das funcções peculiares que exercião o Clero, e o Rey.

No Estado Visigothico tornou-se isto mui saliente por impulso dos proprios Reys, no interesse de se conservarem por largo tempo e pacificamente no throno. Dahi a grande importancia desses Concilios tão celebrados na meia idade ; como bem o faz comprehender um escriptor, que pela sua linguagem he insuspeito ao Poder Civil, e cujas palavras aqui reproduzimos :

« Virão pois os Reys Gôdos que nada era mais capaz de segurar os seus interesses, que as *decisões* dos Concilios : que estes devião logo ser as suas Côrtes, ou Estados Geraes : assim tem o maior cuidado em os convocar já de toda a Nação, já de alguma Provincia : e á sua vóz e mando confessão os Bispos que forão congregados.

« Confessão assim elles mesmos, como os Reys, que o motivo destas convocações he muitas vezes, alem do interesse da Igreja, o do Estado : e assim o provão, mais efficazmente que as expressões, os mesmos factos : alli se prescrevem com effeito as Leis fundamentaes para a successão do throno, e regimento dos que á elle devem subir : alli se confirmão de facto as deposições, e enthronisações dos Reys, e se defende a sua vida e interesses : alli se ordena, e reforma a Legislação : alli finalmente se conhece dos crimes mais graves ; e dos negocios, que influem tanto no Direito Publico, como no particular.

« Assistem de ordinario os grandes da Côrte, á quem o Rey dirige tambem a palavra ; e por fim subscrevem os Decretos : assiste muitas vezes o Rey ; propõe a materia, e com variedade de expressões commette o que tem ou projectado, ou ordenado já ao juizo e decisão, já á modificação, e simples approvação dos Bispos : e estes da sua parte ora enuncião os Decretos, como de mandado do Rey, ora como determinação do Concilio ; e lhes procurão sempre a firmeza da Regia authoridade, a qual o Principe presta ; ou seja com uma simples subscripção, ou como Lei confirmatoria, que promulga, e em cuja sancção as vezes accummula ás penas civis as ecclesiasticas; da mesma sorte que os Padres o fazem nos seus Decretos. Eis aqui a imagem dos Concilios das Hespanhas no reinado dos Gôdos.

« Não lhes chamem embora *Côrtes*, os que por estas entendem Juntas

regulares dos Trez Estados do Reino; pois que na realidade erão *Juntas Ecclesiasticas* dos Bispos, que sempre forão contados entre os Concilios, e a que se devião muitos Decretos dogmaticos e disciplinares, cujo assumpto era o que na convocação principalmente se expressava: mas permittão que lhes dêem aquelle nome os que com elle só querem significar, que os Reys Gôdos se servião dos Concilios dos Bispos *para melhor estabelecerem muitas cousas*; mais attentos ao bom exito das decisões, que escrupulosos na competencia do Tribunal. E que, ou obscurecidos pela ignorancia, os *confins* do Sacerdocio e do Imperio, ou *confundidos* pela conveniencia, se accumulavão com effeito aqui os dous Poderes, e as materias á elles sujeitas: vindo a ser estes Concilios (e não só os *Nacionaes*, mas ainda os *Provinciaes*), huma das fontes assim do *Direito Ecclesiastico* das Hespanhas, como do *Direito Civil* dos Visigôdos, de que tratamos.»

Mas, independente da acção e influencia destes Concilios, a importancia do Direito Canonico era grande na Peninsula Iberica, já desde o 4º Seculo, de que he testemunha o Concilio de Elvira do anno de 303 de nossa era, e outros congregados em Tarragona, e em Braga.

Esta importancia crescêo com a publicação das *Decretaes* de Graciano nos fins do Seculo XII, de que ha muitos e notaveis documentos em prova, desde o começo da Monarchia Portugueza, que escusado seria aqui notar.

Portanto, Portugal separando-se do Reino de Leão desde 1139, nem por isso deixou de observar a Legislação Visigothica com as alterações feitas na metropole de que dependia, como o *Fuero Real*, a Lei *del Estillo*, o *Fuero de Leon*, e outras, que os successores de Affonso Henriques forão alterando em um ou outro ponto, conforme pedião as circumstancias.

O Codigo das *Sete Partidas*, assim denominado da respectiva divisão, bem que fosse promulgado em Castella, á tempo que Portugal era indenpendente no reinado de D. Affonso III, teve nesse Paiz força de lei, não obstante a resistencia que lhe fez a Cleresia, e se deprehende do art. 24 da respectiva *Concordata* com o Rey D. Pedro I, do anno de 1360.

O Codigo das *Sete Partidas*, era o contraposto do *Fuero Jusgo*, pois assignalava a adopção completa do Direito Romano do *Corpus Juris*, que pela primeira vez penetrava com tanta vantagem no solo hispano. Dahi a repugnancia que lhe tinha o Clero em Portugal.

E posto que em tal Legislação se houvesse incorporado em suas disposições as Leis do *Fuero Real* e dos *Estillos* ou Direito Consuetudinario, modificativos da legislação do *Fuero Jusgo*, o dominio das doutrinas do *Corpus Juris* era evidente; como bem demonstra um escriptor de nosso seculo, quando assegura que as disposições deste Codigo erão no fundo mais Romanas que Hespanholas, sem embargo da lingua em que foi publicado, sendo com justiça alcunhadas *Leis Romanas traduzidas em Hespanhol.*

«Pois, accrescenta o mesmo escriptor, o que no dito Codigo se propôz El-Rey D. Fernando III, o *Santo*, que, já o tinha lembrado, e encommendado, ainda que só fosse acabado no tempo de seu filho D. Affonso IX ou X; foi traduzir, e fazer mais familiares as Leis, e Direito do*Codigo*, e *Pandectas* de Justiniano, de que, pela maior parte, e exactamente se compõe, com mais algumas cousas tiradas dos Costumes, Ordenanças, e Foraes de Castella, em que tambem em parte terião influido o Direito *Ante-Justiniano*, que nas Hespanhas se tinha naturalisado mais: com o que ficarão algumas das *Justinianeas*, modificadas e interpretadas, conforme o pedia a razão porque o mesmo Codigo se formou; e naturalisadas de sorte, que não inculcarão

tanto a sujeição do Imperio Romano, por cujo principio, diz Faria, aquelles Principes prohibirão o uso das ditas Leis. »

Mas a repugnancia que sentião o Clero e a Nobreza pela Legislação deste Codigo, era o maior incentivo para bem acolhê-la o Poder Real, e os Ministros que o cercavão, enthusiastas do novo Direito, que se ensinava com grande renome nas Universidades de Bolonha e de Pariz.

O novo Direito alargava o poder e prerogativas da authoridade Real; lá se achava inscripta a celebre maxima de Ulpiano,—*quod Principi placuit, Legis habet vigorem*, que essas Legislações cuidadosamente admittirão.

A primeira Dynastia que reinou em Portugal era de origem Franceza, e os Ministros que mais influirão nos seus conselhos erão Juristas daquella nacionalidade, que forão á Peninsula procurar fortuna. Alumnos da Universidade de Pariz ou de Bolonha, quasi todos, aspiravão a demolir a antiga Legislação impondo aos Povos modernos a que fôra codificada por Triboniano.

Travou-se a luta contra o antigo Direito, e contra todas as instituições que delle dimanavão. Na proscripção erão envolvidos o Direito Feudal, o Canonico, o Consuetudinario consignado nos *Foraes*, e a Lei mui celebrada sob o nome de *Avoenga*, relativa ao direito de prelação, e de rescisão na venda dos bens da familia, direito sob outra forma ainda conservado na Inglaterra. Luta secular, mas mantida pelo Poder Real e seus Juristas com a maior tenacidade, o que lhes assegurou o definitivo triumpho.

No fim do seculo 13° e começo do decimo quarto lavrava na Europa esse enthusiasmo ou antes esse furor pelo Direito Romano, maxime em França, depois das lutas sustentadas pelos Papas contra os Imperadores da Caza da Suabia. Abattida a hydra n'um ponto resurgia em outro, e de onde era menos esperado!

D. Affonso III, que vivêra por muito tempo em França consorciado com a Condeça de Boulogne, transportára para Portugal todas as tradicções que ali bebêra. Facil em promessas, foi ainda mais facil em recusar-se a cumpri-las, lutando contra uma excommunhão á que sómente se submetteu a hora da morte.

Foi no seu tempo que florescêo o Mestre ou Dr. Jacobe das Leis (*ex Legibus*), famoso pelo compendio que organisou á modo das *Institutas*, para o ensino e propagação do Direito Romano do *Corpus Juris*, escrito e coordenado no Portuguez daquellas éras; e bem assim D. Gomes, Doutor em Leis e Conego de Zámora. Erão estes Jurisconsultos successores de outros, tão influentes como elles nos cargos de Justiça que exercerão nos precedentes reinados, como D. João Peculiar e os Mestres Alberto, Leonardo e Vicente, Deão de Lisboa, Domingos, Arcediago de Santarem, Pedro, Chanceller-Mór, Fernando, e Paio, Chantre da Sé do Porto ; Francezes, Italianos, ou Hespanhóes, formados em Pariz, Bolonha e Padua.

Erão todos propagandistas e enthusiastas do novo Direito, que já em Castella tinha tido tão valioso triumpho no Codigo ou *Leis das Sete Partidas*.

No seguinte reinado de D. Diniz, as cousas não correrão melhor: continuou a luta entre os dous elementos que se digladiavão.

O Rey que tinha por progenitor a Affonso III, e pelo lado materno descendia do promulgador daquelle Codigo, Affonso o *Sabio* ; augmentou ainda o empenho pela propagação do Direito do *Corpus Juris*. E para poupar aos Portuguezes o incommodo e despezas de viagens, bem custosas naquellas éras, fundou a Universidade de Lisbôa (1289), que depois passou

para Coimbra (1308); ordenando o ensino do mencionado Direito, e para esse fim mandou vir Professores das mais acreditadas Escólas.

Influião no seu conselho D. Domingos Jardo, formado *in utroque jure*, Chanceller-Mór, havendo occupado as mitras de Evora e Lisboa, D. João Martins, Conego de Coimbra, Martim Pires, Chantre de Evora, e o Mestre João *das Leis*, tão decantado neste reinado, como fôra Mestre Jacobe, que já acima notamos.

Este e outros Juristas gozavão de tanta importancia que suas decisões tinhão força igual ás dos Romanos (*Responsa Prudentum*), nas epochas de Augusto e de Adriano.

Foi neste reinado que o Codigo ou *Lei das Sete Partidas* foi traduzido em Portuguez, em razão da grande nomeada que logo teve, e da facil applicação que podia ter, e com effeito teve em Portugal.

« Porém, assevéra um escriptor, nada concorreu mais para a grande authoridade e uso que já tinha, e continuou a ter o *Direito de Justiniano*, como a traducção que do Codigo ou *Leis das Partidas* mandou fazer o mesmo Senhor Rey D. Diniz, sendo, como já está dito acima, pela maior parte formado do mesmo Direito. »

E mais adiante accrescenta :

« Posta por tanto já a existencia da dita traducção, lembra naturalmente, que o Senhor Rey D. Diniz, querendo e propondo-se augmentar a nossa Legislação, ainda então diminuta, e enriquecer a nossa Lingua ; se lembrou, que sendo aquellas Leis compostas pela maior parte do Direito Justinianeo, já mais escolhido, e accommodado aos costumes da Hespanha, preenchião bem o seu fim.

« E daqui se segue o presumir-se, e achar-se com effeito, que o dito Codigo pelas ditas qualidades merecêo entre nós por aquelles tempos, e pelos seguintes a authoridade de *subsidiario*, e ser como tal observado ; de attribuir-se com razão ao mesmo Senhor Rey o determina-lo assim expressamente, e que por isso se movesse mais a fazê-lo traduzir na Lingua vulgar, em que quiz e determinou fossem dahi por diante escriptas todas as Leis do Reino : entre as quaes, mesmo no dito Livro, e em alguns outros de *Leis* e *Posturas antigas*, se achão escriptas e traduzidas algumas das mesmas *Partidas*, provavelmente antes da sua traducção geral. »

Estas asserções são reforçadas com o facto do art. 24 da Concordia de Elvas de 1360, de que já fizemos menção ; bem como de uma Provisão de 13 de Abril de 1361 dirigida á Universidade de Coimbra pelo Rey D. Pedro I, em que se determina ao respectivo Conservador que, no julgamento dos feitos entre os Estudantes e outras pessôas do Reino, se guiasse pelo *Direito* que aprendião nas Aulas, e não pelos livros e *Leis das Partidas*.

« O que não succederia, prenota ainda o mesmo escriptor, se as ditas *Partidas* não estivessem sendo a *regra* dos Juizes em subsidio, na falta das Leis Patrias *ainda com preferencia* ás Romanas, que em varias cousas interpretarão, modificarão, e ampliarão.

« He sem duvida porem, que o principio, e razão maior de tudo foi o grande credito, e authoridade do Direito de Justiniano, que com mais justiça se fez transcendente as *Leis das Partidas*, em que elle fôra, e se achava reduzido á melhor, e mais proveitosa ordem. »

Conhecida a marcha que teve a Legislação Portugueza até a epocha em que reinou D.Diniz, e a fundação da Universidade de Coimbra, vejamos a direcção que seguio até a organisação do primeiro Codigo Portuguez.

IV.

Os Codigos Portuguezes—Affonsino, Manoelino, Sebastianico e Philippino.

Do reinado de D. Diniz em diante continuarão as cousas no mesmo pé em materia de Legislação, mas sempre crescendo de importancia o Direito Romano do *Corpus Juris*, e a influencia dos que á elle se applicavão; então já em crescido numero por haver na Patria uma Universidade.

Nos reinados de D. Affonso IV e D. Pedro I, já se exigia expressamente que, para os cargos de Magistratura de certa importancia, fossem nomeados os *leterados* e *entendudos*, pois assim erão os Juristas conhecidos.

Havia então abundancia de personagens desta classe letrada, e no Conselho do Rey erão poderosos e influentes. Os mais notaveis, que havião adquirido honrosa nomeada, erão designados pelo grão, nome de baptismo e o appellido *das Leis* (ex Legibus). A historia não os commemóra de outra sorte. *Mestre* ou *Magister* João, Vicente, Pedro, Gonçalo, Vasco *das Leis*, ou *das Regras*, e *ex Regulis*, appellido com que tanto se celebrisou no reinado de D. João I o Dr. João Fernandes de Arégas ou das Regras, ou Mestre João *ex Regulis*.

Figurarão nestes dous reinados como Chancelleres-móres os Mestres João, Vicente, e Gonçalo *das Leis*, e por tanto mui considerados no Conselho do Rey.

Na epocha de D. Fernando I o movimento foi ascendente em pró das doutrinas do *Corpus Juris*. A Universidade Portugueza voltando de Coimbra para Lisbôa, foi augmentada com novos Professôres, ou *Lêdores*, mandados contractar no estrangeiro. Parece que o padrão dos estudos tinha baixado em demasia, visto como os Portuguezes, que podião fazê-lo, preferião ir cursar o Direito em outras Universidades de incontestada celebridade como as de Paris e de Bolonha, onde ensinava o famoso Bartholo, um dos oraculos da sciencia, de quem João das Regras se ufanava de haver sido discipulo.

Não deixando este Principe herdeiro masculino, e havendo sua filha desposado um Principe de Castella, sua herança foi disputada por differentes pretensores.

D. João, Mestre da Ordem militar de Aviz, filho bastardo de D. Pedro I, põe-se á frente de uma revolução que lhe assegura a posse da Corôa, depois que a fortuna o secundára na batalha de Aljubarrota.

Dous homens eminentes o auxilião efficazmente. No campo da batalha Nuno Alvares Pereira, e nas Côrtes, e entre o povo *João das Regras*, como a Historia o designa, Mestre João *ex Regulis*, com o seu saber, e com sua poderosa eloquencia.

A' luta das espadas e das lanças succede a das letras. Travou-se grande combate entre os Jurisconsultos legitimistas, e os vencedores; entrando tambem os Castelhanos na arena, em pró da filha de D. Fernando e de seu consorte.

Estas questões exaltão os animos das populações, excitadas sobretudo pelos Juristas, que ganhavão no Paiz elevada preeminencia.

A independencia de Portugal dos Reinos visinhos de Leão e de Castella ainda se não reputava completa, se a Legislação desses Paizes não fosse inteiramente abandonada, proscripta; organisando-se um *Codigo Nacional*, puramente *Portuguez*, o ideal dos Juristas patriotas ou revolucionarios.

Diz-se que a lembrança desse Codigo foi toda de João das Regras, então Chanceller-mór do Reino, com extrema preponderancia nos Conselhos do Rey. Com esse proposito, assegura-se, que o eminente Jurisconsulto publicára uma traducção em lingua vulgar do *Corpus Juris* com as glossas de Accursio e de Bartholo, o qual, com o Direito Canonico, foi preferido ao do Codigo ou *Leis das Partidas*.

Essa traducção, cuja existencia aliás alguns contestão, e outras obras que já havião, forão preparos para a organisação do *Codigo* denominado *Affonsino*, por haver sido publicado no reinado de D. Affonso V.

Diz-se que a Nobresa e a Burguesia reunidas em Côrtes o reclamárão com instancia, maxime o terceiro Estado, onde os Juristas abundavão. Infelizmente João das Regras, fallecendo em 1404, não pôde levar a effeito o intento, que outros executarão com mais fortuna no reinado do neto de D. João I, sendo Regente do Reino de D. Pedro, Duque de Coimbra, em 1446 ou 1447, como parece mais presumivel.

A obra foi commettida ao Dr. ou Mestre João Mendes, Corregedor da Côrte, como se vê no liv. 1 § 1 prefacio dessas Ordenações, ignorando-se a data: assim como não se sabe quaes as Côrtes em que os Fidalgos e Povos pedirão por vezes a organisação do Codigo; mas não será destituida de fundamento a presumpção, de que o encargo foi confiado ao Dr. João Mendes, depois da morte de João das Regras em 1404; podendo-se calcular que nessa primeira compilação gastou-se perto de quarenta annos pouco mais ou menos, ou de vinte a contar das Côrtes de Lisbôa de 1427, as penultimas convocadas por D. João I, fallecido em 1433; por quanto foi por esses tempos (1422), que se fez uma grande reforma em Portugal, a substituição da era de Cesar pela de Christo; e uma reforma podia ter despertado ou animado outra de tanto alcance, e tão necessaria.

Cumpre notar que o empenho de levar-se á effeito o Codigo Nacional era de longa data, pois no prefacio das mesmas Ordenações se diz, que se ellas não forão acabadas em tempo de D. João I, a causa forão— *alguns empachos, que se seguirom.*

Fallecendo o Dr. João Mendes nos primeiros tempos do reinado de D. Duarte, escolhêo este Monarcha para continuar a obra encetada ao Dr. Ruy Fernandes, pessôa mui competente, e que já figurava com distincção no seu Conselho. A este Jurisconsulto coube a honra de termina-la com o auxilio do Dr. Lopo Vasques, Corregedor de Lisbôa, e dos Dezembargadores do Paço Luiz Martins e Fernão Rodrigues.

O Codigo Affonsino, publicado em 1446 ou 47, he por si só um acontecimento notavel na Legislação dos Povos Christãos. Foi um incontestavel progresso, e revela os adiantamentos que Portugal tinha feito em Jurisprudencia, como á outros respeitos.

O padrão ou modelo deste Codigo foi em verdade, quanto a doutrina, o *Corpus Juris*; e quanto ao methodo e disposição das materias, as *Decretaes* do Papa Gregorio IX. E, posto que precedido de quasi dous seculos pela *Lei das Partidas*, he na opinião de abalisados Jurisconsultos, trabalho differente e muito superior.

Considerada a epocha em que foi promulgado o *Codigo Affonsino*, este trabalho he um verdadeiro monumento. E he para lastimar que não fosse logo dado a estampa, distando tão pouco a sua publicação da epocha em que a arte divinal da imprensa fora descoberta, ou, em 1450, quando Guttemberg e seus socios conseguirão pela primeira vez imprimir uma obra inteira.

Este Codigo não foi impresso senão em 1792, durando como lei apenas o espaço de 65 a 70 annos, quando foi promulgado o Codigo Manoelino. Tornou-se por tanto um documento pouco conhecido no Paiz, e inteiramente ignorado no resto da Europa.

A' esta circumstancia se pode em parte attribuir o que diz Bentham no cap. 31 da sua obra—*Vista geral de um Corpo completo de Legislação*, quando assegura que o Codigo mais antigo da Europa era o *Dinamarquez* de 1683, seguindo-se o *Sueco* de 1734, o *Frederico* ou *Prussiano* de 1751, e finalmente o *Sardo* de 1770.

Estas indicações mostrão a ignorancia em que estava Bentham, e E. Dumont, o edictor de suas obras, acerca da prioridade dos Codigos Européos, visto como, antes da publicação do Dinamarquez, já em Portugal se havia promulgado trez Codigos completos, e um incompleto (*o Sebastianico*) de 1466 a 1603.

A circumstancia de ser ou não completo, favorece ainda os Codigos Portuguezes, que o são tanto quanto o permittião as luzes da epocha em que forão organisados, e o Philippino muito mais que o Dinamarquez, em vista da succinta apreciação que de suas materias fez Bentham.

He certo que nenhum dos Codigos Portuguezes contém a legislação fundamental do Estado, por que não a teve de principio, além da Bulla-*Manifestis probatum* do Papa Alexandre III, publicada em 23 de Maio de 1179, confirmando em D. Affonso Henriques o titulo de Rey de Portugal.

A Legislação oriunda das pretendidas *Côrtes de Lamêgo*, he apocrypha; e sendo fabricada depois do Codigo Affonsino, não podia ser então codificada. Regia até então o Direito Consuetudinario de accordo com o Canonico, que era seguido e praticado em outros Estados da Peninsula.

Mas nos Codigos Portuguezes encontra-se a Legislação administrativa, fiscal, civil, commercial, criminal, militar, florestal, e até a municipal; bem como a das relações entre a Igreja e o Estado.

Pela confusão que havia do administrativo com o judicial, não estavão descriminadas as funcções dos empregados, mas nem por isso deixavão de estar definidas.

Faltão em todos, formularios dos contractos, de disposições de bens, e dos differentes processos; mas existem disposições descrevendo as diversas fórmas por onde podia-se, com alguma segurança, redigir taes actos.

O Codigo Affonsino, como Codigo completo, dispondo sobre quasi todas as materias da administração de hum Estado, foi evidentemente o primeiro que se publicou na Europa, e assignala huma epocha importante.

Neste Codigo restringio-se a Legislação Feudal, e Consuetudinaria; revogou-se a Lei chamada *da Avoenga*, de que já acima demos huma idéa, e deu-se ganho de causa á Legislação do *Corpus Juris*, que foi equiparada á Canonica, que aliás só podia prevalecer nas materias em que houvesse peccado.

Esta Codificação he o ponto em que a Legislação Feudal teve de parar pela onda das novas idéas, e reformas que emprehendia a Realeza para firmar o seu completo predominio.

Não erão decorridos ainda sessenta annos, e reinando D. Manoel, tentou-se, mais no interesse da Realeza, do que no das outras instituições, reformar-se a Legislação existente a pretexto de melhor codifica-la.

Não he explicavel a causa desta nova codificação em tão limitado espaço de tempo, senão no ardor dos Juristas em fazer predominar na Legislação a Jurisprudencia do *Corpus Juris*, e no empenho do Poder Real em forta-

lecer o regimen absoluto fazendo-o primar sobre as antigas liberdades do Povo Portuguez. O Rey D. Manoel deslumbrado pelas descobertas da India e da America, e com a felicidade que em tudo o acompanhava, entendeu que nada podia no futuro melhor assignalar o seu reinado do que huma Legislação cunhada com o seu nome.

Foi elle quem deu senão os ultimos, os mais decisivos golpes no Feudalismo.

He este o caracter da sua Legislação, e dos actos mais significativos do seu reinado.

A organisação do novo Codigo foi resolvida no anno de 1505, e levava por pretexto reformar e reduzir á melhor ordem o Codigo de D. Affonso V. A Carta Regia de 9 de Fevereiro de 1506 encarregou desse commettimento ao Chanceller-mór do Reino o Dr. Ruy Bôtto, com o Licenciado Ruy da Grãa, Dezembargador do Paço, e o Bacharel João Cotrim, Corregedor do Civel da Côrte, conhecidos como famosos Legistas, segundo o testemunho de Duarte Nunes de Leão.

O trabalho destes compiladores foi terminado em breve praso; porquanto no anno de 1512 ou 13 sob a revisão de Bôtto, o Chanceller-Mór, foi a obra impressa em Lisboa por João de Kempis, com o additamento das sentenças e Foráes recommendado na Carta de 9 de Fevereiro supra mencionada. Em 1514 fez-se outra impressão mais correcta e accrescentada.

Mas a compilação sendo feita com tanta pressa obrigou a novo exame, que foi confiado aos Dezembargadores João Cotrim, Pedro Jorge, João de Faria e Christovão Esteves. E o Codigo, assim emendado, foi publicado em 11 de Março de 1521, ainda em vida do Rey que o authorisára; e he o Codigo Manoelino que conhecemos, que depois alcançou mais duas edições no reinado de D. João III em 1526 e 1533, e outra no de D. Sebastião em 1565.

Este Codigo no seu plano e distribuição geral das materias segue o systema adoptado no precedente, de quem se afasta já omittindo os nomes dos authores das Leis, já alterando a ordem da collocação dos titulos, e a distribuição dos artigos ou paragraphos, e de tal forma que parecêo uma nova legislação e não compilação systematisada de leis precedentes.

Mas o furor de legislar ou codificar parece que invadio este seculo, em que tudo como que exigia reforma ou transformação. E assim, reinando D. Sebastião, mais uma codificação se levou á effeito, para consummar o triumpho da Legislação do *Corpus Juris*, e do absolutismo Real.

Não pouco concorrêo para esta effervescencia a reforma da Universidade de Coimbra no reinado de D. João III, em 1537, que para este fim fizera, como seus predecessores, convidar em outros Estados Professores de saber incontestado. Mas nesta epocha ainda predominavão na Jurisprudencia Romana as opiniões de Bartholo e Accursio, e a importancia que depois adquirio a Escola Cujaciana ainda era desconhecida.

A nova compilação do reinado daquelle Principe, que denominaremos Codigo *Sebastianico*, não teve o alcance das primeiras.

Duarte Nunes de Leão, Jurisconsulto de nomeada e Dezembargador da Caza da Supplicação, encarregado desse trabalho, colligio e recopilou tão somente as Leis extravagantes posteriores ao Codigo Manoelino.

Este trabalho, revisto pelo Regedor Lourenço da Silva e outros Jurisconsultos, foi approvado por Alvará de 14 de Fevereiro de 1569, tendo força de Lei. Foi o Cardeal D. Henrique, quando Regente do Reino, que

ordenára a compilação, sendo o pretexto invocado a existencia de muitas Leis e Provisões promulgadas depois do Codigo Manoelino, assim como decisões da Caza da Supplicação, que abrião portas á muitas duvidas e confusões no Fôro. Assim o declara aquelle Alvará, e a dedicatoria do Recopilador.

Os acontecimentos de 1578 resolvidos pela batalha de Alcácerquibir, collocarão Portugal em nova situação politica, tendo-se extinguido a Dynastia de Aviz; pelo que subio ao throno Philippe II de Hespanha, successor á Corôa por differentes titulos, garantidos, no momento, pela corrupção e pela força.

Desde 1580 até sua morte em 1598 differentes e importantes acontecimentos tiverão lugar em Portugal em materia de Legislação, que prepararão a nova codificação realisada em 1603, já no reinado de seu filho e successor Philippe III de Hespanha, e II de Portugal.

Podemos apontar entre muitos e copiosos que forão os documentos que deixou Philippe II do seu governo, a creação da Relação do Porto, os Regimentos da mesma Relação, da Caza da Supplicação, da Chancellaria, do Dezembargo do Paço e a importantissima *Lei da Reformação da Justiça* de 27 de Julho de 1582, que he por si só um Codigo de Processo Civil e Criminal, alem dos novos Estatutos da Universidade de Coimbra promulgados pouco antes de sua morte.

Mas parece que não foi o interesse de harmonisar a Legislação extravagante depois do reinado de D. Manoel, com a nova situação politica da Monarchia, nem a pueril vaidade ou calculo politico de fazer esquecer a Legislação dos precedentes Monarchas, e obter a estima dos Portuguezes, o que mais actuou no seu animo para levar a effeito a codificação, hoje conhecida, por Codigo Philippino.

Havia um motivo mais poderoso que a isso obrigava o impulso da Realesa no seu exclusivo predominio no Estado, e os devotos do Direito Romano ou Imperial.

Esse motivo era o Concilio de Trento, aceito e proclamado em Portugal sem restricções, pelas Leis do reinado de D. Sebastião. Essa aceitação dava novo realce ao Direito Canonico, collocando-o quasi no ponto em que se achava na epocha de D. Affonso II, em que se julgava de nenhum vigor a [illegible] que lhe era adversa, sem declaração authentica.

Os architectos do absolutismo Real, os Juristas Romanistas, virão com extremo desprazer este resultado, e indispensavel era contraria-lo; ainda pelos meios á que o Poder Civil estava habituado á servir-se para vencer seus empenhos.

Eis a verdadeira causa da codificação das Ordenações Philippinas, e não as que aponta o Alvará de 5 de Junho de 1595, que mandou fazê-la; sendo o primeiro acto em que a Realesa Lusitana ousa revogar Leis—*posto que fossem estabelecidas e ordenadas em Côrtes.*

Era difficil, e mesmo arriscado á clara luz do dia revogar as Leis de D. Sebastião sobre o recebimento do Concilio de Trento; facto tão recente, e que, de chofre contrariado, podia impopularisar o novo Monarcha, e colloca-lo em desagradavel situação com Roma.

Tomou-se o expediente de fabricar-se uma apocrypha e inepta *Concordata* do Clero com D. Sebastião, pouco antes da sua partida para Africa, em que os pontos que se desejava restabelecer nas novas Ordenações fossem acceitos e resolvidos.

Jorge de Cabêdo, o principal recopilador das Ordenações, presume-se

que fôra o instrumento adaptado para essa empresa, já por ser Romanista *ultra*, e Guarda-Mór da Torre do Tombo, de onde era Escrivão Gaspar Alvares de Louzada Machado, personagem á quem se attribue a paternidade de muitos trabalhos historicos apocryphos; sendo ainda notavel que Cabêdo fosse o primeiro escriptor que, trinta annos depois, désse noticia de semelhante *Concordata* que aliás nenhum contemporaneo recorda, sendo, como devêra ser, acto de summa importancia e da maior notoriedade.

Sabe-se que não são edificantes os exemplos de fé e lealdade dados pelo Poder Civil na Monarchia Lusitana, desde o seu começo; maxime tratando-se de relações entre o Estado e a Igreja. As proprias *Concordatas* abundão em exemplos.

A historia recorda ainda o procedimento de D. Affonso Henriques, com o seu Suzerano, o Rey de Leão depois do assedio de Guimarães: o de D. Affonso III, no cumprimento de seu juramento prestado aos enviados do Reino em França; a Lei Mental de D. João I e de D. Duarte; e a promessa feita por D. Manoel no leito de morte de D. João II, em referencia aos Mestrados das Ordens Militares.

A razão d'Estado, como se entendia, era equivalente a desobriga do juramento de fidelidade outorgada pelos Summos Pontifices em grandes crises dos Estados.

Foi nessa epocha que se forjou o famoso documento intitulado *Leis fundamentaes das Côrtes de Lamego* do anno de 1143, a que já alludimos, descoberto no cartorio de Alcobaça, e transcripto por Fr. Antonio Brandão na sua *Monarchia Lusitana*, em 1632; do qual antes do seculo XVII, ninguem teve conhecimento em Portugal. Mas, tal foi a fortuna desse documento apocrypho, que sendo pela primeira vez lembrado nas Côrtes de 1641 por occasião de proclamar-se a legitimidade da Dynastia Bragantina, teve mais séria applicação nas de 1679 e 1697; e, nas Leis de 24 de Junho de 1789 e de 31 de Janeiro de 1790, forão aquellas Leis designadas como *Constituição fundamental do Reino*.

Havia alem disto um exemplo á imitar. Na organisação das Ordenações Manoelinas tambem se estabelecêo a doutrina da Ord. do liv. 2 tit. 18 sobre a acquisição de bens de raiz por parte das Igrejas e Mosteiros; e ahi se ousou dizer que a Lei repressiva sempre até aquelle momento se *usára, praticára*, e *guardára* em Portugal: o que era mui contestavel [illegible] asserção não repousa em base solida, visto como, ainda a propria intitulada Concordata segunda do Rey D. Diniz, no art. 2, não diz o que exprimio aquella Ordenação, e nem poderia ter a latitude que se lhe emprestou dessa epocha em diante.

Se os Juristas do Codigo Manoelino poderão ter aquellas liberdades, porque serião mais escrupulosos os que se achavão encarregados da organisação do Philippino?

O Concilio de Trento, destruindo o effeito de taes pretensas Concordatas, desmanchava o edificio levantado com tanto trabalho e tenacidade.

E as lutas que se travavão nessa epocha com os Colleitores da Santa Sé as *Temporalidades* brutaes empregadas contra elles, regularisadas na Carta Regia de 21 de Julho de 1617, por causa dessa Ordenação e de outras disposições de igual quilate, contrarias ao Direito Canonico, e antiga pratica do Reino, bem mostrão o espirito de que estavão possuidos os Recopiladores, e o interesse que nellas usufruia o Poder temporal.

Basta confrontar o Codigo de Philippe II com os escriptos de Jorge de Cabêdo, e do seu escolar Gabriel Pereira de Castro, para se reconhecer

[illegible] com o Direito Canonico, e os interesses da Igreja. E, com-[illegible] na *Deducção Chronologica*, e Mello Freire na sua *Historia do* [illegible] *Portuguez*, por má fé ou deficiente critica ousarão declarar que essa Compilação fôra um dos grandes attentados da Companhia de Jesus, aliás tão pouco considerada na Côrte daquelle Monarcha.

Philippe II não vio terminar-se o Codigo que mandou organisar; o que veio á realisar-se em 1603, quando por Lei de seu filho Philippe III, de 11 de Janeiro do mesmo anno, se mandou observar em toda a Monarchia Portugueza, com as *Ordenações da Fazenda* e *Artigos das Sizas*, que não forão incorporados.

Não se despenderão oito annos com esta Compilação, que não obstante os seus defeitos e descuidos, he trabalho de merecimento superior ao Codigo de D. Manoel, cujos Compiladores não tinhão, nem podião dispôr de tantos recursos como os do Codigo Philippino.

Não o entenderão assim alguns escriptores do seculo passado, empenhados em desacreditar a ultima compilação, cujos senões exageravão, por supporem obra daquella já notada Congregação Religiosa. Alguns do presente seculo repetirão sem mór exame aquella apreciação.

Uma das accusações ineptas que se faz aos Recopiladores do Codigo Philippino foi o preferirem na lição do Direito Romano a Escola *Bartholina* á *Cujaciana*; por que no fim do seculo 16º apenas havia começado a luta da nova Escola com sua antecessôra: os Bartholistas erão numerosos e acreditados, e *Cujas* ou *Cujaus*, como diz Dupin, havia pouco tempo baixára ao tumulo (1590); e posto que este Jurisconsulto tivesse o merito de vencer e inutilisar todos os interpretes do Direito Romano, seus predecessores, não podia logo em seu tempo impôr-se como authoridade á seus contemporaneos [illegible].

As novas doutrinas demandão tempo para se inocularem na intelligencia [illegible] populações; e sómente o conseguem depois de lutas sustentadas com tenacidade e vigor.

[illegible] Philippino seguio no methodo e systematisação das materias [illegible] quasi totalidade das disposições deste estão ali incorporadas; mas contém muitas outras extrahidas das reformas feitas durante todo o seculo 16º nos reinados posteriores á D. Manoel, além do que colherão os Compiladores *aliundè* em outras fontes.

O fundo da sua Legislação, diz Coelho Sampaio, pelo que pertence [illegible] he todo de equidade; nella se acha o que o Direito [illegible] entendido segundo a *Glosa*, tem de melhor. »

[illegible] contém os Regimentos dos Magistrados e Officiaes de Justiça. [illegible] se achão definidas todas as attribuições, direitos e deveres de taes [illegible], com excepção do Dezembargo do Paço, cujo Regimento, [illegible] 27 de Julho de 1582, não foi incorporado nas Ordena[illegible] onde tinha todo o cabimento no tit. 3º.

[illegible] *segundo* se achão definidas as relações entre a Igreja Catho[illegible] os privilegios de que a mesma Igreja outr'ora gozava; e, [illegible] pela Constituição, forão nullificados pelo art. 8º do [illegible] Criminal.

[illegible] sorte estão comtemplados e definidos os direitos do Fisco, e [illegible] da Nobreza.

[illegible] occupa-se particularmente com o processo Civil, que he [illegible] menos em alguns pontos definidos nas Ordenações

dos livs. 1° e 5°, como se mostra nos tits. 117, 120 e [illegible]
ultimo livro. ser Romanista

Neste livro tambem se achava regulado o Direito *sub*[illegible] Gaspar Al-
devêra seguir em falta de Lei Patria; o que depois foi revogado pela Lei
de 18 de Agosto de 1769.

Este livro he o que se occupa propriamente com as *Acções*, tanto *civeis* como *crimes*.

O Livro *quarto* comprehendia os direitos das *pessôas* e das *cousas* no ponto de vista *civel* e *commercial*, conforme a épocha permittia.

Os contractos e testamentos são as materias ali mais desenvolvidas. Occupa-se tambem com as Tutelas, distribuição e fóros das terras baldias e cultivadas.

A materia penal tem o seu assento no Livro *quinto*, sob todas as faces, pois ali estão tambem contempladas as penas applicadas aos militares, mas em certos delictos.

A penalidade em geral he aspera; mas no seculo em que foi decretada, e em confrontação com a de outras Nações, maxime a Ingleza, que tanto louva o Chanceller *Fortescue*, he muitissimo mais branda, e um verdadeiro melhoramento.

A pena de morte infelizmente abunda, e menos seria applicada se o — *morra por ello* fosse sempre entendido, segundo opinára o Dr. Paulo Rebello, como *morte civil* e não *natural*.

Mas a mutilação, a marca de ferro, o fogo, e as penas atrozes á arbitrio erão rarissimas. E das ultimas já não conheceriamos no seculo passado a existencia, se Pombal não nos quizesse dar hum *specimen* de semelhantes horrores na repressão de conspirações que elle forjára em sua torva imaginação.

O *tormento* ou *tortura* era huma herança do Direito Romano, e sua applicação se fazia em circumstancias especiaes, e com certas cautellas, o que em outras Legislações não acontecia.

Na applicação da pena de açoutes, he certo, não era o Legislador parco, com quanto sómente os Peões fossem á ella sujeitos.

Mas em hum Paiz onde havia tanta abundancia de Nobreza, de differentes classes, em que toda a população do Algarve gozava do privilegio de Cavalleiro, o numero dos que estavão adstrictos á essa pena devia ser mui limitado.

Confrontada a Legislação penal do Codigo Manoelino com a do Philippino, a deste leva grande vantagem; houve incontestavel progresso.

Sendo as Ordenações Manoelinas huma das fontes proximas e internas do Codigo Philippino, este conta ainda as seguintes: as Decisões [illegible] Côrtes, as Leis Geraes, as Municipaes (*Foraes*), os Costumes ou Direito Consuetudinario, os Assentos das Cazas da Supplicação e do Porto, e o Codigo Affonsino.

Como fontes externas considera-se o Codigo Gothico ou *Fuero Juzgo*, [illegible] qual se comprehendem os additamentos posteriores como o *Fuero Real*, a *Lei dos Estyllos*, o *Fuero de Leon*, as *Leis das Partidas*, as do *Touro*, o Direito Romano, e o Canonico. Nem todos estes subsidios tiverão os Recopiladores do Codigo Manoelino.

Posto que as Leis de 5 de Junho de 1595 e de 11 de Janeiro de 16[illegible] não declinem os nomes dos Recopiladores, limitando-se a primeira a declarar que erão Dezembargadores do Paço e pessôas do Conselho Real, sabe-se pela *Deducção Chronologica*, e por Mello Freire na *Historia*, á que já all[illegible]

dimos,—que forão Pedro Barbosa, cognominado o *Insigne*, Paulo Affonso, Jorge de Cabêdo, e Damião de Aguiar; todos mui conspicuos por seu saber, e pelas posições elevadas que occupavão.

Como já notamos em outro trabalho de nossa lavra sobre o *Direito Civil Ecclesiastico Brazileiro*, o principal Compilador deste Codigo foi o Chanceller-mór do Reino Jorge de Cabêdo, que acompanhou-o até o fim com Damião de Aguiar, sendo tambem o seu principal Revisor; trabalho em que se empenhou, e de que dá testemunho o opusculo das *Erratas* que no mesmo anno deu á estampa.

Nem Pedro Barbosa, nem Paulo Affonso figurão na lista dos Revisores, que, além de Cabêdo, são Melchior do Amaral, Diogo da Fonseca, Damião de Aguiar, e Henrique de Souza. Donde parece concluir-se, que se primitivamente não forão estes Jurisconsultos designados para a recopilação, o forão pouco depois no reinado de Philippe II de Portugal, ou de 1598 em diante; por quanto a sua nomeação de Revisores officiaes estabelece presumpção favoravel no sentido do nosso asserto.

Não poremos remate á este artigo sem transcrevermos aqui as opiniões de dous celebres Jurisconsultos deste seculo, sobre o estado da Jurisprudencia Portugueza no fim do Seculo 16°, sem que aceitemos todas as illações deduzidas pelos mesmos Jurisconsultos, muito eivados das doutrinas do passado seculo, inauguradas por Pombal e sua escola:

«Decahindo as Letras entre nós, diz Villanova Portugal, no fim do mesmo seculo 16°, em que mais florescêrão, e introduzida, e arreigada profundamente na nossa Universidade, e no Fôro a Escola *Bartholina*, estudando-se só com desvélo o Direito Civil Romano—Justinianeo, com total desprezo, e omissão do Direito Patrio da Nação, e chegando pelos mesmos Estatutos antigos liv. 3° tit. 4 no principio, a não poderem ser admittidos os Estudantes ao acto de Bacharel sem justificarem, e mostrarem por [illegible] que tinhão, os Legistas *Bartholos*, e os Canonistas *Abbades*, além [illegible] que sempre erão acompanhados da *Glossa*, com o que só se [illegible] foi forçoso ser a Jurisprudencia de todos os tempos que se [illegible] as fontes, em que era bebida, e não se respeitarem no Fôro [illegible], ou algum Direito mais; sendo destituidos de quaesquer [illegible] conhecimentos aquelles, que no mesmo Fôro fazião uso das suas [illegible] principalmente por se lhes impedirem todos os meios de os poderem [illegible]

[illegible] nascêo insensivel e necessariamente o maior, e mais exces[illegible] autoridade, a que *de facto* chegou o mesmo Direito Justinianeo, [illegible] a, e manifesto abuso do que legitimamente se lhe concedeo, [illegible] sempre nas sobreditas Ordenações.

[illegible] to veio a succeder, que postas em total desprezo, e esqueci[illegible] Regias e Patrias, se recorria geral e indistinctamente nas [illegible] Decisões, só ás *Imperiaes* e *Textos do Direito Civil*, e aos [illegible] e os interpretarão; a ponto de se introduzir entre os Pragma[illegible] istas, e reputar bastantemente authorisada pelo uso, e pratica [illegible] celebre *Regra*, de que as Leis Patrias se devião restringir e [illegible] ampliar e alargar, conforme fossem, ou correctorias do Direito [illegible] conformes ao mesmo, e segundo as regras tiradas dos *Textos* [illegible] Direito.»

[illegible] da Rocha, no seu *Ensaio sobre a historia do Governo e da Legis[illegible] Portugal*, sexta épocha, no art. 8, exprime-se por esta fórma:

« Com o desenvolvimento das letras, no seculo 16°, mudou por toda a parte a face da Jurisprudencia.

« Os nossos Jurisconsultos, munidos dos subsidios das antiguidades, e recursos da Critica, animarão-se a interpretar por si mesmos *os Textos*; e libertarão-se do imperio da *Glosa*, cujos erros e puerilidades em muitos lugares patentearão.

« Destes se formou a *Eschola* chamada *Cujaciana*, á qual pertencem tambem os Jurisconsultos Portuguezes immediatos á reforma.

« Entre elles costuma dar-se o primeiro lugar ao celebre *Antonio de Gouvêa*, contemporaneo e emulo de Cujacio. Cumpre porém confessar, que este distincto Jurisconsulto não pertence á Portugal, senão pelo nascimento : a sua instrucção e vida litteraria foi toda das Universidades de França e Saboya.

« Este e outros Jurisconsultos theoricos do mesmo seculo, cujos escriptos chegarão á nós, applicarão-se sobretudo ao *Direito Romano*, o qual fazia então o principal objecto da Jurisprudencia, por ser o commum da Europa, e por que sua vastidão, origem e antiguidade lhe davão uma consideração extraordinaria.

« Os seus Commentarios são pela maior parte escriptos com boa critica, e conhecimentos dos verdadeiros principios do mesmo Direito, dos quaes elles fazem justa applicação as especies ordinarias.

« O *Direito Canonico* foi igualmente cultivado com diligencia, e como naquelle sómente se achava favorecido o absolutismo dos Imperadores, neste o poder do Pontifice e as prerogativas do Clero ; concorrerão sobretudo para imprimir estes mesmos principios no governo da Nação, fazendo esquecer as antigas prerogativas das Côrtes e da Nobresa.

« As Leis Patrias não erão ensinadas nas Universidades ; os Jurisconsultos não curavão de descobrir nas *Ordenações* principios, nem systema ; encaravão-nas menos como objecto principal, do que como simples applicação da Jurisprudencia : ainda que os Praxistas, que escrevião os usos do Fôro, vião-se forçados não sò a allega-las, mas muitas vezes á interpreta-las.

« Nos Tratados destes ordinariamente domina o espirito do *Direito Romano*, ou *Canonico*, de que seus authores estavão embuidos; espirito que a cada passo ressumbra na interpretação, mesmo daquellas Leis, que tinhão por fonte os antigos costumes nacionaes, alheios ou contradictorios com as Leis Romanas ou Canonicas.

« Apesar deste defeito, e da confusão ordinaria nas obras dos Praxistas daquelle seculo, á ellas se deve ir procurar a historia das Leis, a noticia dos antigos Estabelecimentos, e sobretudo a origem das [illegible] e *Estylos*, que formarão uma especie de Jurisprudencia tradicional [illegible] que se abusou no seculo seguinte, o 17°, mas de que ainda hoj[illegible] mos uso em muitas materias, em que não ha lei, ou que são [illegible] sas. »

V.

A Legislação Portugueza depois de 1603 : suas alterações [illegible] a epocha da Independencia do Brazil.

A codificação da Legislação Portugueza em 1603 creou uma nova epocha para a Jurisprudencia dessa nação, á que o Brazil estava ligado por vinculos mui fortes.

De 1603 a 1823, isto he, no espaço de 220 annos, podemos considerar quatro phases notaveis na marcha da Legislação. De 1603 a 1640, a 1750, á 1778 até 1823.

Nestas quatro epochas a Legislação soffrêo não poucas modificações, já pelas grandes mudanças politicas havidas no Estado, já pelas novas idéas que se ião desenvolvendo na sociedade civilisada, depois dos abalos do seculo 16; e após a revolução de 1789, de que tanto Portugal como o Brazil ião ressentindo os effeitos.

He o que iremos, senão demonstrando, descrevendo neste artigo, segundo os recursos de que dispomos.

Um distincto Jurisconsulto do nosso seculo, Villanova Portugal, a cujo auxilio já recorremos, aprecia toda a Legislação Portugueza desde o principio da Monarchia nos seguintes termos:

« No principio da nossa Monarchia, a Legislação era perfeita, e a Jurisprudencia toda era *Feudal*; e por tal conto todo o tempo desde o principio até o reinado de D. João I, que eu reputo a epocha certa da entrada do Direito Romano em Portugal: e nesta epocha considero o reinado de D. Diniz como o tempo medio que preparou a mudança; pois uma Legislação não muda sem que os costumes e a educação tragão circumstancias que dependão de novas Leis.

« Desde o tempo de D João I até El-Rey D. Manoel conto a *segunda* em que supponho o *Direito Romano* estabelecido no Fôro; porem como [illegible] Legislação nova, que se entranhava com a Legislação nacional: e nes- [illegible] tempo ainda que ha o Codigo de D. Affonso V, esse não he cousa nova, [illegible] a publicação do que mandou fazer D. João I e D. Duarte.

« O caracter desta epocha he o de um combate e vacillação, que fazia o choque das duas Legislações contrarias, a Romana e a Feudal, igualmente [illegible] a *Feudal* como a primeira na Lei, a *Romana* como primeira na [illegible] executores da Lei.

[illegible] *a* epocha principiando no tempo do El-Rey D. Manoel deve [illegible] reinado de Senhor D. José, mas neste espaço diversos caracteres [illegible] diversos tempos da preparação para a posterior.

[illegible] El-Rey D. Sebastião, o seu caracter he a vacillação das opiniões, [illegible] o combate; o que fez necessaria a *Escola de Bartholo*, á qual [illegible] caminho mais seguro para a concordia. O resultado he a Juris- [illegible] dos *Arestos*, que principiando em D. Sebastião, durou muito [illegible] esta he melhor que a antecedente, pois mostrando aos olhos a [illegible] adoptada, se lhe deve maior certeza.

[illegible] he do tempo do Senhor D. João V, em que os trabalhos de [illegible] ia protegida, fazendo commoção nos espiritos, fizerão buscar [illegible] to para as questões da Historia; porem que por um consenso [illegible] da Litteratura, fizerão achar entre elles á Montesquieu, á [illegible] al Alexandre, e á outros.

[illegible] preparou a epocha actual *(quarta)* desde o reinado do Senhor [illegible] que o *Direito Publico*, e a *Economia* com os seus diversos ramos [illegible] *ria*, *Policia*, *etc.*, fizerão ao Direito Romano o mesmo choque, [illegible] tinha feito ao Feudal.

[illegible] Legislação não podia repentinamente entrar em systema; cada [illegible] pedra de um bello edificio, que por melhores cortes que tenha, [illegible] r lugar, sem que o risco interesse ao edificio inteiro.

[illegible] ou-se que o combate nascido deste choque era cansado pelo [illegible] Romano, e elle foi proscripto na Lei de 18 de Agosto de 1769: se-

guio-se-lhe outro ainda maior pelo immenso vacuo que ficava no systema, e *elle tornou a ser adoptado* nos Estatutos da Universidade de Coimbra.

« Taes são os caractéres desta epocha, que esperamos dê lugar á outra de toda a perfeição no *novo* Codigo, etc. (*Tratava-se então* em 1791 de um novo Codigo Portuguez, que não se realisou, como mais abaixo se dirá). »

Aceitando com restricções o juiso e divisão do illustre Jurista, que tanto se distinguio em nosso Paiz no governo do Estado, faremos sobre as quatro epochas, que descriminamos, algumas considerações.

De 1603 á 1640, ou á revolução que collocou no throno a Dynastia Bragantina, não houve deviação no espirito que dirigia a Legislação, que era robustecer cada vez mais o Poder Real, pondo-o em relevo em formulas mais pronunciadas desse *desideratum*.

Nessa epocha temos a notar o empenho de executar a nova Legislação, á despeito das reformas de Trento. Tendo a Santa Sé representantes permanentes no Paiz, sob o nome de *Colleitores*, he contra estes que principalmente se dirigem todas as manifestações de despeito do Poder invasor; o qual, tendo todo o Clerò indigena amordaçado, revoltava-se contra as reclamações e resistencias estranhas.

He celebre esta epòcha pela abundancia e abuso das tropelias chamadas—*Temporalidades*, ou torturas impostas ao Clero a fim de coagi-lo a obedecer as Leis e as decisões dos Magistrados temporaes, contrarias ao Direito Canonico e ás reformas do recentissimo Concilio. O que até então se praticava como uma irregularidade, e que o proprio Poder que com ellas utilisava não ousava confessar, foi regularisado por uma Lei, com vigor e audacia executada.

As *Temporalidades* abundarão nesta epocha, como depois no dominio de Pombal, mui inclinado a medidas de cruêsa.

É para que as doutrinas do Governo corressem parelhas com as da Universidade, fez-se uma nova reforma nos respectivos Estatutos (1612), que já era a quarta depois de D. João III em 1537.

A Legislação sobre as *Temporalidades* he mui affagada pelos Regalistas de todos os matises, e reputada como medida de progresso, e de liberdade do mais puro quilate.

De 1640 á 1750 a Legislação e a Jurisprudencia soffrerão á principio um pequeno retrocesso; por que era uma reacção contra o detestado dominio Castelhano, e seu duro regimen. Essas manifestações apparecerão nas Côrtes de 1641 e 1643, e ainda nas de 1668, 1674, 1679 e 1697, quando o Rey D. Pedro II procurava legitimar a rebellião que o levou ao throno, e assegurar a sorte de sua Dynastia.

A linguagem dos Juristas desses tempos, de toda a ultima metade do seculo 17° he inteiramente differente das do principio, e do seculo 16°, em que se realou com duplo vigor a corrente do predominio do Poder Real.

Basta confrontar os escriptos de João Pinto Ribeiro, de Domingos Antunes Portugal, de Francisco Velasco de Gouvêa, e de Antonio de Souza de Macêdo com os das epochas que apontamos. A liberdade de uns contrasta com o servilismo dos outros.

A Revolução de 1640 dava legitimo fundamento para uma reforma da Legislação, ou organisação de um novo Codigo compativel com as idêas vencedoras naquelle grande acontecimento. Mas o bom senso, o tino politico, ou antes a fortuna do Poder Real inutilisou qualquer commetti-

mento com este intuito, não obstante tudo quanto os Trez Estados nas Côrtes de 1641 neste sentido reclamarão.

A Lei de 29 de Janeiro de 1643 a pretexto do estado de guerra em que se achava o paiz, adiou o trabalho da organisação do novo Codigo, determinando o Rey de *certa sciencia, Poder Real e absoluto* revalidar, confirmar, promulgar, e de novo ordenar e mandar que as Ordenações de 1603 se observassem, como até então se havia feito.

Era o triumpho do partido absolutista apoiado em um fundamento especioso, mas á primeira vista mui acceitavel.

O Poder Real, que se achava tão bem fortificado naquelle Codigo, pratícaria um erro palmar se deixasse de mão semelhante Legislação; expondo o Paiz e o predominio da Realesa aos azares da Revolução, e ás elucubrações fluctuantes do patriotismo, que deveria ser somente aproveitado no que havia de fructuoso aos interesses da Dynastia.

Parece que aos conselhos do Romanista *ultra* Thomé Pinheiro da Veiga, se deve esta medida. He este o famoso Procurador da Corôa, tão festejado pelos Regalistas, discipulo e mui aproveitado successor de Jorge de Cabêdo e de Gabriel Pereira de Castro.

Se nesta epocha um novo Codigo se organisasse, já alguma rasão terião os Censores do Codigo Philippino se na lição do Direito Romano fosse preferida a Escola *Bartholina* á *Cujaciana*; mas, forçoso he dize-lo, ainda no meado do decimo setimo seculo, a *Glosa* sentia-se com vigor, não só em Portugal como em outros pontos da Europa.

E [illegible] então [illegible] diante sua importancia declinou, deixando o campo á sua rival, nesse [illegible] o tempo em que o Direito Romano gozou de tão elevada protecção como na meia idade, em que a Codificação Justinianea se apresentava aos olhos das populações como o maior monumento de civilisação. Em torno della se grupavão tódas as litteraturas: a historia, as linguas antigas, a critica, a philosophia, etc. E foi o elevado conhecimento destas disciplinas na epocha de *Cujás*, que habilitou-o a fazer a grande revolução na intelligencia dos textos do Direito Romano e na elegante exposição da doutrina; estudo que tomou avantajado interesse com a polemica á que derão origem as innovações do grande Jurisconsulto Francez.

Passada a effervescencia do patriotismo, mortos os coriphêos da Revolução, nunca mais se tratou da reforma do Codigo Philippino, idéa que a medida provisoria de 1643 sepultára.

O Poder Real absoluto alçando cada vez mais a fronte, deslumbrado com os exemplos dos Estados contemporaneos de que era typo a França de Luiz XIV, não conhecêo mais obices á sua vontade.

D. João V illudio e pôz termo á convocação das Côrtes, lançando impostos sem ouvi-las. E D. José I, ou antes o seu potente Ministro, [illegible]as, desconsiderou-as e proscreveu-as: reconhecendo em si a *alta e independente Soberania, que recebia immediatamente de Deos* afim de transmitti-la ao seu Ministro para bem usufrui-la, pois neste regimen o Rey *reina*, e os Ministros ou validos *governão e administrão*.

No reinado de D. João V o perfume de liberdade dos Juristas, que acima notamos, desapparece; o servilismo mais vulgar occupa as posições; e se transparece alguma liberdade em escrever he nas lutas contra a Santa Sé, que a Realeza afaga e auxilia com mais ou menos empenho, segundo permitte o estado de suas relações com Roma. Dando esse desafogo aos espiritos, a Realeza suppunha ter em suas mãos os odres de Eólo; mas só con-

seguio crear Juristas adversos á Igreja, e architectos da desorganisação de toda a ordem social.

Os que não trilharão esta senda virão seus escriptos sopitados nos archivos das Bibliothecas, como manuscriptos sem prestimo, quando a Censura Real de todo não os repellia. Podemos considerar como taes as obras do distincto Jurisconsulto Paulo Rebello, Professor na Universidade de Coimbra, de merito incontestado, que escrevendo um importantissimo Tratado sobre o Direito Natural, Civil e das Gentes (*De jure Gentium, naturali et civili*) nunca obteve as honras da impressão; com quanto seja Jurista da epocha de Pinto Ribeiro e de Velasco, de Portugal e de Macêdo.

Chegamos á 1750, quando á Realeza e o seu predominio absoluto de mãos dadas com o Regalismo subio ao maior apogêo. Esse triumpho assignalou-o o tempo com um espantoso terremoto, coincidencia notavel com os estragos que outro pela mão dos homens ia fazer-se.

O campo ficou alastrado de cadaveres, alguns torturados por crueis supplicios, que o seculo já não permittia, nem mesmo em Paiz de civilisação christã pouco adiantada. O sólo de toda a Monarchia Lusitana ficou coberto de sangue e de cinzas, e durante um quarto de seculo de um tetrico governo, verdadeiro regimen de Moloch, a população vivia inquieta acordando todos os dias com a descoberta de imaginarias conspirações, sepultadas depois no sangue dos cadafalsos.

O triumpho foi sem duvida da Realeza absoluta, mas a honra da luta ficou aos vencidos.

A Legislação e a Jurisprudencia tomou nova direcção [illegible] Leis respirão um ar de jactancia, uma linguagem de vaniloquencia [illegible] bem dispensaveis: e o que he singular, o Direito Romano, que fôra o vehiculo em que se transportára durante seculos o regimen absoluto, foi com notavel ingratidão injustamente amaldiçoado, como bem o prova a Lei de 18 de Agosto de 1769.

Mas essa culpa venial, exhalação de triumpho da Escola *Cujaciana* contra sua competidora a *Bartholina*, em breve foi remida. O Direito Romano sob os hombros mais robustos da nova Escola, menos christianisada que sua predecessôra, subio de novo ao Capitolio nos *Estatutos* da Universidade de Coimbra, de 1772.

Não desconhecemos o incremento que houve, as reformas que se fizerão nos vinte e seis annos do reinado de D. José; mas estamos persuadidos de que em tão longo estadio percorrido, poder-se-ia tentar tanto na Legislação como em outras materias, reformas mais perduraveis e uteis; com outro methodo e ordem, e sem o estrepito que se fez, e sangue que derramou.

Os novos estudos implantados naquella Academia, o espirito de toda Legislação inaugurada na longa administração de um Ministro omnipotente e partidario fazião salientissimo contraste com a antiga; [illegible] vão, senão uma reforma completa da Legislação em vigor, recopilação de todas as conquistas feitas e sua harmonisação com o que de aproveitavel na velha Legislação existisse.

No reinado de D. Maria I, predominando, como era natural, os alumnos ou sectarios das novas doutrinas, resolveo-se a organisação do *novo Cod.*, publicando-se para esse fim o Decreto de 31 de Março de 1778.

Allegava-se em defeza da medida a multiplicidade das leis, a antiguidade de muitas, e a mudança dos tempos. Creou-se uma Junta presidida pelo Ministro do Reino o Visconde de Villanova da Cerveira, composta de [illegible]

seis Conselheiros, na Magistratura altamente collocados: os Drs. José Ricalde Pereira de Castro, Manoel Gomes Ferreira, Bartholomeu José Nunes Cardozo Giraldes de Andrade, Gonçalo José da Silveira Preto e João Pereira Ramos.

O systema adoptado consistia no seguinte :

1.°—Exame das leis dispersas e extravagantes até então publicadas, e o corpo da Ordenação do Reino, que, diz o Decreto, não era da Real intenção abolir de todo, constando da bôa aceitação, com que era recebida por todos os vassallos.

2.°—Exame das Leis antiquadas, e, pela mudança das cousas, inuteis para o presente e para o futuro.

3.°—Idem, das Leis revogadas em todo, ou em parte.

4.°—Idem, das que na pratica tem soffrido diversidade de opiniões na sua intelligencia, causando variedade no estylo de julgar.

5.°—Idem, das que pela experiencia pedião reforma, e innovação em beneficio publico.

O trabalho de organisação, compilação e exame foi distribuido da seguinte fórma :

Do livro I, ao Dr. *Luiz Estanisldo da Silva Lobo*, Dezembargador dos Aggravos da Caza da Supplicação.

Do livro II, ao Bispo eleito de Faro *D. João Teixeira de Carvalho*, e ao *Dr. Estanisldo da Cunha Coelho*, Dezembargador da Caza de Supplicação.

Do livro III, aos Drs. *Marcellino Xavier da Fonseca Pinto*, e *Bruno Manoel Monteiro*, Dezembargadores das Cazas da Supplicação e do Porto.

Do livro IV até o tit. 79, ao Dr. *Duarte Alexandre Holbeche*, Lente substituto de Coimbra, e Dezembargador honorario da Relação do Porto.

« Para o que he necessario estabelecer, diz o Decreto, e deferir sobre os Direitos mercantis, navegação, Cambios, Seguros, e Avarias, e parao mais que respeita á Nautica e ao Commercio, que deve entrar no mesmo livro IV, á *Diogo Carvalho de Lucena*; Advogado da Caza da Supplicação, e Deputado da Real Junta do Commercio. »

Para o restante do livro referido na parte que trata dos Testamentos, Successões, Morgados e Tutelas aos Drs. *Luiz Rebello Quintella*, Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda.

Os trabalhos do livro V forão confiados aos Drs. *Manoel José da Gama e Oliveira* e *José de Vasconcellos e Souza*, um Deputado da Meza da Consciencia e Ordens, e o outro Dezembargador dos Aggravos da Caza da Supplicação.

Segundo o mesmo Decreto os Compiladores devião apresentar os trabalhos que fossem successivamente preparando, e discutindo-os em conferencias; de modo que funccionassem todos com tal methodo e ordem, que os trabalhos fossem mutuamente conhecidos, e apreciados para que não houvessem repetições e antinomias.

Um dos primeiros resultados desta Junta foi o Decreto de 17 de Julho do mesmo anno declarando e suspendendo provisoriamente a execução de algumas Leis do ultimo Reinado até a conclusão do *novo* Codigo, o que infelizmente nunca se conseguio.

Os trabalhos dessa Junta forão correndo com regularidade, por isso que por Decreto de 12 de Janeiro de 1784 forão reguladas as suas sessões, nomeando-se-lhe um Vice-Presidente.

Em 1789 os trabalhos quanto ao Direito Publico, Commercial e Testamentario estavão terminados ; mandando-se revêr, examinar e censurar os

ensaios, por huma Commissão de cinco Revisores e Censores *ad hoc* nomeada; segundo se lê no Decreto de 3 de Fevereiro do mesmo anno.

Além da Commissão de Censores presidida pelo Dr. João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho, cujas luzes o Decreto muito encarece, havia a *Conferencia Superior* de approvação final presidida pelo Visconde Mordomo-Mór, e na sua falta pelo Ministro do Reino José de Seabra da Silva, e de oito vogaes, Jurisconsultos de primeira cathegoria na alta Magistratura. A essa *Conferencia* assistião os Censores, e o author do trabalho approvado na revisão e exame, sendo este ouvido nos pontos contradictados.

Entretanto para resalvar a orthodoxia da doutrina, por Aviso de 9 de Fevereiro do mesmo anno, fôra o trabalho organisado, remettido á Meza da Commissão Geral da Censura dos Livros.

Dessa épocha em diante nada mais se sabe, quanto ao resultado desse projecto de Codigo, em que se libravão tantas esperanças ainda em 1791, segundo o que refere Villanova Portugal, no trecho que acima copiamos.

Parece que a molestia da Rainha (1792), e os acontecimentos extraordinarios da França ennublando a situação politica da Europa, não deixarão de influir poderosamente em Portugal; e impedirão talvez que os trabalhos executados, e já tão adiantados, chegassem a termo. Entretanto não pouco se trabalhou nesse exame e revisão, se attentarmos que o eminente litterato Portuguez, e não menos distincto Jurisconsulto Antonio Ribeiro dos Santos, filho das escolas de Humanidades dos Jesuitas do Rio de Janeiro; só por sua parte escrevêo oito volumes em quarto de censuras sobre o projecto do Codigo, que ainda existem ineditos; conhecendo-se alguma cousa pelo corre impresso nos projectos de Mello Freire.

Não obstante no intervallo entre 1780 á 1790, ou pouco depois Paschoal José de Mello Freire, já vantajosamente conhecido pelos seus escriptos juridicos, offerecêo projectos de um *Codigo Criminal*, e outro de *Direito Publico*; assegurando-se que o primeiro fôra organisado por ordem da Rainha. Esses trabalhos, que forão impressos depois da sua morte (1798), e em nossos dias, o author recorda-os na introducção ao seu *Direito Criminal*; lastimando que, no projecto do primeiro Codigo, não se legislasse sem contemplação com a antiga Legislação e costumes. O seu ideal era um Codigo ou Legislação mais philosophica.

Mello Freire era um espirito eminentemente innovador, e, se lhe deixassem as mãos livres, faria na épocha taboa rasa na Legislação antiga de Portugal.

Esquecida a obra do *novo* Codigo que tanto alvoroço excitou nas ultimas dezenas do seculo passado, e que seria o mais bello producto da ostentosa reforma dos Estudos de 1772, uma das glorias immarcesciveis com que arreião Pombal os seus devotos; tentou-se em 1802, por Decreto de 21 de Março, levar a effeito hum *Codigo Penal Militar*; e com esse proposito creou-se tambem uma Junta. Por Decreto de 23 de Fevereiro de 1804 determinou-se que a mesma Junta, augmentada com alguns vogaes, organisasse o *Codigo Militar da Marinha*.

Era membro dessa Junta o mesmo Antonio Ribeiro dos Santos; e, incansavel trabalhador como era, compôz sobre essa materia differentes artgos que os curiosos podem consultar no *Jornal de Coimbra*, revista interessante á muitos respeitos. Servia nella de Secretario o eximio Jurisconsulto *Manoel Borges Carneiro*.

Portanto pouco ou nada se fez no espaço de 1778 á 1808; toda a azáfama que houve foi em pura perda. Parece que o que mais abundava

nesses tempos era a vacillação e a incerteza, o desfallecimento e desgosto por obras serias de Legislação, e comtudo havião Jurisconsultos dignos de ser aproveitados.

Mas nessa epocha, como na que se lhe seguio, Portugal não teve Estadistas; e o balouço da velha Europa, e dos thronos carcomidos não lhes deixavão momento para pensarem em assumptos, que suppunhão poder deixar reservados para melhores tempos.

Em 1807 a Côrte espavorida abandona as praias da Metropole, e acolhe-se ao Brazil. Começava o anno de 1808.

Dessa epocha, que he memoravel nos fastos Brazileiros, porque he precursora da de sua independencia, até 1822; nenhum monumento de Legislação assignala a estada da Dynastia Bragantina. Nenhum Codigo se fez, nem se projectou. Reinava em tudo o provisorio, com a incerteza, e a idéa da volta á Portugal.

Os Estadistas que nesse periodo figuravão, erão mediocres, e mui abaixo de sua missão, apenas se nota um ou outro recommendavel por sua litteratura. A Realesa estava e vivia só, ninguem, pode-se dizer, auxiliava-a.

Excluamos a creação de altos Tribunaes, á guisa dos de Portugal; ornamentos indispensaveis á nova Côrte: nesse periodo em que tão grandes cousas podia rememorar a estada da Realesa Européa pela primeira vez na America, apenas se destacão dous actos de alto interesse para o Brazil: o Decreto de 28 de Janeiro de 1808, e a Carta de Lei de 16 de Dezembro de 1815. O mais he secundario.

O primeiro datado da Bahia abre as portas do Brazil ao commercio estrangeiro, e deve-se aos conselhos e pertinacia de José da Silva Lisbôa, que morrêo Visconde de Cayrú. Por essa grande medida ficou o Brazil logo nessa parte equiparado á Metropole, e em posição independente.

A segunda equiparou-nos completamente: não era já um Principado, titulo de uma Provincia da Metropole, era um Reino ligado pelo laço tão somente do Governo, mas distincto dos outros. O Paiz, a antiga Colonia assim organisada, era um corpo politico, que facilmente se poderia destacar com todos os seus componentes dos dous á que se achava concatenado. Dahi á completa independencia pouco distava. Apenas decorrido um lustro o facto consummou-se, como uma deducção logica.

Mas esta transcendente medida, via providencial para um grande acontecimento, não era o fructo espontaneo nem da Realeza, nem de seus Ministros. Em seu estreito, mas desculpavel patriotismo, não podião ter interesse em quebrar a unidade da Monarchia, creando e constituindo mais um elemento de divisão, origem de futuros desastres.

Devemos a creação do Reino do Brazil, ou a organisação do nosso territorio em um corpo politico senão á vaidade do Monarcha, por certo ao despeito dos seus Representantes no Congresso de Vienna; onde não podião ter assento, como tiverão, porque Portugal não era, e nem podia considerar-se *grande Potencia*, figurando tão somente o territorio Europêo organisado em Reino. Por isso antes que aqui fosse promulgado o documento, que citamos, já o Brazil fôra como Reino contemplado naquelle Congresso, como se vê dos arts. 105, 106 e 107 do respectivo Tratádo de 9 de Junho de 1815 e do de Alliança de 8 de Abril do mesmo anno; o que se conseguio depois de previos ajustes particulares, em que officiosamente interveio a Grã-Bretanha.

O Brazil, portanto, já estava reconhecido Reino pelas grandes Potencias da Europa, muito antes da Carta Regia de 16 de Dezembro de 1815.

Fóra destes actos, os mais salientes, nada existe em Legislação que dê realce á estada da Côrte Portugueza no Brazil, durante quasi quatorze annos, de 21 de Janeiro de 1808 á 26 de Abril de 1821; quando retirou-se para a Metropole forçada pela Revolução do Porto de 24 de Agosto de 1820, promotôra de uma Constituição, que foi aqui, á contragosto, jurada em 26 de Fevereiro de 1821.

Não nos parece serio invocar neste lugar como serviço importante o *Codigo Braziliense*, simples encadernação de actos do Governo impressos em avulso na Officina ou Imprensa Regia desde 1811, *ad instar* das Collecções *Josephinas* do ultimo seculo. Era trabalho dos Empregados da Secretaria do Ministerio do Reino, por ordem do Principe Regente. Mas o unico esforço destes Funccionarios consistia no *Indice chronologico* que pospunhão ao rosto do tomo.

A' retirada, da Côrte Portugueza seguirão-se differentes acontecimentos que affrouxando cada vez mais o laço que nos prendia á Metropole, trouxe em resultado a explosão de 7 de Setembro de 1822 — *Independencia ou Morte*, e a convocação de uma Assembléa Constituinte.

Um dos primeiros e mais importantes actos dessa Assembléa foi a Lei de 20 de Outubro de 1823, mandando vigorar no novo Imperio as *Ordenações*, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos e Resoluções promulgadas pelos Reys de Portugal, e pelas quaes se governava o Paiz até o dia 25 de Abril de 1821, em quanto *senão organisava um novo Codigo*, ou não fossem especialmente alteradas.

Tal he o documento que assegurou á antiga Legislação e, ao Codigo Philippino, a vitalidade que tem fruido, ha 47 annos.

Como se vê a promessa de um novo Codigo, he ainda mais antiga que a da Constituição.

Poremos aqui remate á este esboço historico da nossa Legislação para servir de introducção ao estudo do Codigo, que entendemos conveniente editar e annotar.

VI.

Conclusão.

Ha cinco annos lembramo-nos de coordenar differentes notas que sobre a Legislação Patria fomos reunindo, desde que começamos o estudo do nosso Direito Civil, e o fomos praticando. Erão notas com destino ao proprio e privado estudo.

Amadurecendo a idéa, e animado por conselhos de collegas, cultores do mesmo Direito, tomamos a deliberação, talvez temeraria, de entregar aquelles rascunhos, ainda que melhor trajados, ao conhecimento do Publico, sob a forma de annotações ao *Codigo Philippino*, ou *Ordenações do Reino*, additando-lhe a Legislação extravagante em vigor, que com essa compilação tivesse inteira ou proxima connexão.

Tal he a obra que ousamos apresentar ao Publico, e offerecer á mocidade estudiosa que cursa as Faculdades de Direito; não só com o proposito de facilitar-lhe o conhecimento do nosso Direito Civil, mas como tenue reembolso que fazemos a Patria pela instrucção que nos dispensou em nossa juventude.

Se não resgatamos toda a divida, como desejaramos, sobrão-nos o melhores e mais gratos desejos de fazê-lo.

O que podemos assegurar he, que o pouco que offertamos custou-nos agro labor, e não raras vigilias. Ousariamos mais se a Providencia fosse comnosco menos parca, e nos achasse dignos de mais elevada missão.

Não sabemos qual o acolhimento que fará o Publico a trabalho tão imperfeito; mas qualquer que seja nos sujeitamos ao *verdict*, com a consciencia tranquilla de que emprehendemos esta obra sob o pensamento de sua utilidade pratica, suppondo ter bem interpretado e satisfeito senão uma necessidade publica, ao menos academica.

Se infelizmente nos enganamos, fica aberta a senda para outros mais denodados, e não tão desfavorecidos de dotes de espirito e de solida cultura. O assumpto não nos parece abaixo dos mais robustos talentos, assim como das mais prendadas intelligencias.

Se assim acontecer não nos arrependemos do *labor improbus* com que arcamos; e não podendo alcançar a meta que nos enlevava a mente, consola-nos a recordação de que, por amôr da causa publica, outros melhor inspirados, o conseguirão. He um bello certamen em que a Patria Commum, que todos idolatramos, colherá maior proveito.

Taes são os votos do Editor.

CANDIDO MENDES DE ALMEIDA.

Rio de Janeiro, 1º de Fevereiro de 1870.

BIBLIOGRAPHIA

LEGISLAÇÃO E OBRAS JURIDICAS CITADAS NESTA OBRA.

Legislação e Repertorios

1.—*Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V.* Coimbra, na Real imprensa da Universidade, 1792, em 8.° 5 vol.

Foi esta a primeira edição destas *Ordenações*, feita por mandado e diligencia de D. Francisco Raphael de Castro, Principal da Igreja Patriarchal de Lisbôa, e Reitor e Reformador da Universidade de Coimbra nessa epocha.

A direcção e cuidado da impressão forão confiados ao Dr. Luiz Joaquim Corrêa da Silva, Lente substituto da dita Universidade, author da prefacção (Vide Innocencio—*Dicc. Bibliog.* art. *Ordenações de El-Rey D. Affonso V*).

2.—*Ordenações do Senhor Rey D. Manoel*, Coimbra, na Real imprensa da Universidade, 1797, em 8.° 3 vol.

Destas *Ordenações* fizerão-se cinco edições em 1514, 1521, 1526, 1565 e 1797.

Conhecemos sómente a ultima, cujo trabalho foi dirigido pelo Dr. Francisco Xavier de Oliveira Mattos, coadjuvado pelo Dez. João Pedro Ribeiro.

Destas *Ordenações* publicou em Lisbôa, no anno de 1560, hum *Repertorio* Duarte Nunes de Leão.

3.—*Leis Extravagantes colligidas e relatadas pelo Licenciado Duarte Nunes de Leão, por mandado do muito alto e muito poderoso Rey D. Sebastião, nosso Senhor.* Coimbra, na Real imprensa da Universidade, 1796.

Esta *collecção* foi pela primeira vez impressa em Lisbôa no anno de 1569.

A de que nos utilisamos e possuimos, he a segunda e ultima.

4.—*Leis e Provisões que El-Rey D. Sebastião, nosso Senhor fez depois que começou a governar, impressa em Lisbôa por Francisco Corrêa em* 1570; *agora novamente impressa por ordem chronologica, e com a numeração de* §§, *que em algumas faltava, seguidas de mais algumas Leis, Regimentos, e Provisões do mesmo Reinado, tudo conforme as primeiras edições.*

Ajuntou-se-lhes por Appendice *a Lei da Reformação da Justiça por Philippe II de 27 de Julho de* 1582. Coimbra, na imprensa da Universidade, 1816. 2 vol. em 8°.

Como se vê he huma segunda edição da *Collecção* publicada por Francisco Corrêa, e organisada por Joaquim Ignacio de Freitas, Brazileiro, e natural da villa de Guimarães, na Provincia do Maranhão, outros dizem do Pará.

Era Bacharel formado em Canones, Professor de Rhetorica e Philosophia, e posteriormente de Latim, no Collegio das Artes.

Exercia o cargo de Revisor da Imprensa da Universidade desde 1814.

5.—*Ordenações do Reino de Portugal, recopiladas por mandado de El-Rey D. Philippe I de Portugal.* Lisbôa, impressão de Pedro Craesbeck, 1603. Hum vol. *em folio*.

Foi esta a primeira edição das *Ordenações Philippinas*, á cargo do Mosteiro de S. Vicente de Fóra da Ordem dos Conegos Regulares ou Regrantes de Santo Agostinho; ao qual fez Philippe II mercê da impressão, por espaço de 20 annos, por Alvará de 16 de Novembro de 1602.

Vimos e consultamos dous exemplares que existem na Bibliotheca Nacional, sendo hum imperfeito.

Jorge de Cabêdo, que foi um dos Revisores, publicou no mesmo anno de 1603 uma taboada de *Erratas*, que se encontrão encadernadas com alguns exemplares das ditas *Ordenações*.

6.—*Idem.*—2ª Edição. Ignora-se a data, posto que fosse editor o mesmo Mosteiro, em virtude do privilegio de 1602. Edição *em folio*. 1 vol.

Innocencio no *Dicc. Bibl.* não menciona esta edição, de que aliás dá noticia o author da Prefacção da nona edição de Coimbra.

7.—*Idem.*—3.ª Edição, impressa em Lisbôa no Mosteiro de S. Vicente de Fóra, 1636, 1 vol. *in folio* como a precedente.

O author da Prefacção da nona edição de Coimbra diz, que a Ordem Regular de S. Vicente de Fóra obtivera de Philippe IV, no Alvará de 17 de Setembro de 1633, prorogação do seu privilegio por mais dez annos; por cujo motivo se reimprimirão as *Ordenações* pela terceira vez, sendo os impressores Jorge Rodrigues e Lourenço Craesbek, que era do Rey.

O privilegio de 1633, depois da Revolução de 1640, foi confirmado pelo Rey D. João IV, por Alvará de 26 de Janeiro de 1643.

Innocencio no *Dicc. Bibliographico*, art. *Ordenações*, etc., diz o seguinte:

« Quando El-Rey subio ao throno não se fez *nova* edição do *Codigo Philippino*; só sim o dito Monarcha encarregou o Procurador da Corôa Thomé Pinheiro da Veiga de mandar imprimir meias folhas soltas, para substituir com o seu nome o de Felippe IV no titulo, e prologo a Lei da Confirmação.

« Isto consta de uma carta do mesmo Thomé Pinheiro da Veiga, datada de 10 de Março de 1648, e vista por João Pedro Ribeiro, de quem he esta noticia. »

Em nota diz o mesmo author da Prefacção:

« Temos esta edição por *terceira*, e não por *segunda*, como outros, por que realmente o he, como precedida ja por outra com o mesmo frontespicio, e anno de 1603, e com o mesmo numero de paginas que a *primeira e terceira*; mas realmente differentes de uma e de outra, em muitos lugares, segundo o exame critico que nella fizemos, confrontando-a com a *primeira* em todo o curso de nossa edição.

« Nella se achão já emendadas algumas (31) das *Erratas* que se havião estampado no fim da *primeira*, e igualmente algumas (17) da *Errata* de Jorge de Cabêdo, impressa em Lisboa, em caza de Pedro Craesbeck, no mesmo anno de 1603.

« Entre os muitos exemplares que vimos da primeira

edição, nenhum topamos do que temos por *segunda*, senão o de que nos servimos e tivemos sempre á vista, o qual pertence á livraria do Real Collegio das Ordens Militares. »

8.—*Idem*.—Lisbôa, no Mosteiro de S. Vicente de Fóra, impresso por Manoel Lopes Ferreira, 1695, 2 vols. *em folio*. 4ª *Edição*.

No frontespicio lê-se o seguinte :

« Ordenações e Leis do Reino de Portugal confirmadas e estabelecidas pelo Senhor Rey D. João IV, e agora impressas por mandado do muito alto e poderoso Rey D. Pedro II. Lisbôa, no Real Mosteiro de S. Vicente dos Conegos Regulares de S. Agostinho, e com as licenças necessarias, por Manoel Lopes Ferreira, anno de MDCXCV.»

9.—*Idem*.—Lisbôa,no Mosteiro de S. Vicente, 1708. 3 vol. *em oitavo*. 4ª *Edição*.

O author da Prefacção da nova Edição de Coimbra diz sobre esta Edição o seguinte :

« Deixamos de mencionar aqui e por extenso a Edição de 1708, in 8º, 3 vols., sem embargo de vir ella mencionada na *Hist. Jur. Civ. Lus.* § XCIX nota, nas *Prelecções de Direito Patrio Publico e Particular* p. 1 tit. 1 § 13 nota (*t*), e anteriormente no *Demetrio Moderno* ou o *Bibliographo Juridico Portuguez*, etc. liv. 1 cap. 8 pag. 55, por estarmos quasi persuadidos de sua inexistencia, baldada toda a possivel diligencia que para descobri-la temos feito em Livrarias publicas e particulares, e modernamente na Real Bibliotheca Publica desta Côrte (Lisbôa), e na do mesmo Real Mosteiro de S. Vicente de Fóra; onde, mais que em nenhuma outra, era de esperar se encontrasse, se realmente existira. »

E conclue explicando a causa do erro ou engano no art. de *João das Regras* na *Bibl. Lus.*

Parece que no mesmo erro cahio Innocencio, pois ainda a contempla como existente.

10.—*Idem*.—Lisbôa oriental, no Real Mosteiro de S. Vicente dos Conegos Regulares de S. Agostinho com as licenças necessarias.

Pela Patriarchal Officina da Musica, anno de 1727. 6 vol. em 16. 5ª *Edição*.

He a quarta *Vicentina*. No frontespicio lê-se :

« Ordenações e Leys do Reyno de Portugal confirmadas e estabelecidas pelo Senhor Rey D. João IV, e agora impressas por mandado do muito alto e poderoso Rey D. João V. »

Cumpre notar que estas Ordenações, posto que impressas em formato tão reduzido,e numeração separada em cada um dos livros, tem um só frontespicio.

Innocencio no *Dicc. Bibl.* diz que são trez os volumes.

11.—*Idem*.—Lisbôa, 1747 e 1748. No Mosteiro de S. Vicente de Fóra, Camara Real de Sua Magestade. Com as licenças necessarias , e privilegio Real. 3 vol. *em folio*. 6ª *Edição*.

He esta a quinta e ultima edição *Vicentina*, e, a como tal, assim geralmente conhecida.

Tem a seguinte inscripção :

« Ordenações e Leis do Reino de Portugal confirmadas e estabelecidas pelo Senhor Rey D. João IV; novamente impressas, e accrescentadas com trez collecções: a *primeira* de Leis Extravagantes; a *segunda* de Decretos e Cartas; e a *terceira*, de Assentos da Caza da Supplicação e Relação do Porto.

« Por mandado do muito alto e poderoso Rey D. João V, nosso Senhor. »

Innocencio no *Dicc. Bibl.* diz o seguinte :

« Esta he a que mais geralmente se conhece com o nome de *Vicentina*, mandada fazer com todo o luxo e magnificencia por El-Rey D. João V.

« Foi dirigida pelo Advogado *Jeronymo da Silva*, que lhe ajuntou as *Leis extravagantes* publicadas desde 1603 até 1747, collocando-as segundo o lugar dos livros e titulos que mais accommodados lhe parecerão, no que não foi muito feliz, além de lhe escaparem algumas Leis, como refere Francisco Coelho de Souza Sampaio nas *Prelecções de Direito Patrio*, part. 2 pag. 15 e 17.

« Ajuntou mais o *Repertorio* das materias em dous tomos, e ainda hum *Appendice* com as Leis promulgadas de 1747 em diante, acompanhado ainda de hum *Supplemento*, em que inserio as que havião escapado (*não todas*) nas antecedentes compilações. Veja-se as observações e reparos appresentados á este respeito pelo Dr. Vicente José Ferreira Cardoso na sua *Compilação systematica das Leis Extravagantes de Portugal* (Discurso preliminar) impressa em 1799, de pag. 6 a 11.

« Esta edição compõe-se ao todo, com o *Repertorio* e *Appendice*, de seis tomos. Quando falta o *Appendice* os exemplares diminuem consideravelmente de valor. »

Nesta edição alterou-se toda a linguagem antiquada da primeira.

12.—*Idem*. Coimbra na Real imprensa da Universidade, 1789. 3 vol em 8º. *Setima Edição*.

O privilegio do Mosteiro de S. Vicente de Fóra cessou com o Alvará de 16 de Dezembro de 1773, passando para a Universidade de Coimbra. Parece que pela Resolução de 2 de Setembro de 1786 foi de novo garantido á Universidade, o mesmo privilegio.

O Alv. de 1773, que não vem nas Collecções, acompanha as edições de Coimbra, logo no principio.

Esta edição, a *primeira* de Coimbra, foi a fiel reproducção da ultima *Vicentina* de 1747.

13.—*Idem*. Coimbra, na Real imprensa da Universidade,1806. 3 vol. em 8º. *Oitava Edição*.

Está nas condições da precedente, com fracas alterações.

14.—*Idem*. Coimbra, na Real imprensa da Universidade, 1824. 3 vol. em 8º. *Nona Edição*.

Esta edição, segundo se diz na respectiva *Prefacção*, foi feita sobre a primeira de 1789, confrontada e expurgada pela original de 1603. De todas as Edições ha esta por sem duvida a melhor, e a que seguimos conjunctamente com a primeira de 1603.

Innocencio no *Dicc. Bibl.* art. *Ordenações* diz o seguinte :

« No presente seculo forão as *Ordenações do Reyno* varias vezes reimpressas em Coimbra, na imprensa da Universidade, e no formato de 4° (oitavo francez), sendo a primeira destas reimpressões (a presente) commettida ao cuidado do Dr. José Correa de Azevedo Morato, Lente Substituto de Leis, e pessoa muito competente (diz Ferreira Gordo); o que não obstou á que a edição sahisse com mais erros do que era de esperar de sua exactidão. »

O juizo de Innocencio he demasiado severo quanto a este trabalho.

Nesta edição conservou-se, quanto foi possivel, a edição da primeira.

15.— *Idem*. Coimbra, 1833. *Decima Edição*. 3 vol. em 8º.

He reimpressão da precedente sem alteração.

Nesta, como na precedente, se declara que he feita segundo a nona de Coimbra.

16.— *Idem*. Coimbra, 1850. *Duodecima Edição*. 3 vols. in 8°.

Como a precedente.

17.— *Idem*. Coimbra, 1847. *Undecima Edição*. 3 vols.

18.—*Idem*. Coimbra, 1865. *Decima terceira Edição*. 3 vol. in 8°.

Como a precedente. Differe no typo que he mais pequeno, e por tanto o corpo dos volumes he menor, ainda que o formato seja igual.

19.—*Ordenações da India do Senhor Rey D. Manoel*. Lisbôa, 1539 e 1807. 1 vol. em 16.

Destas Ordenações apenas sahirão duas edições: a primeira em 1539, impressa por Luiz Rodrigues, e a segunda em 1807, tendo por Editor Antonio Lourenço Caminha.

Se fossem compendiadas todas as Leis e actos do Governo sobre a India Portugueza desde a epocha da descoberta seria obra importante. Vide Innocencio—*Dicc. Bibl.* neste art.

Entretanto a Carta da Lei de 15 de Janeiro de 1774 no § 3 chamou *Codigo Indiano* as Leis e ordens sobre o regulamento da India desde o anno de 1762, em que se estabeleceu a Junta da Fazenda. Mas nunca se formou compilação.

20.—*Collecção chronologica de Leis extravagantes, posteriores á nova Compilação das Ordenações do Reino publicadas em* 1603, *desde esse anno até o de* 1761. Coimbra 1819. 6 volumes em 8°.

Esta compilação tambem se deve ao Dr. Joaquim Ignacio de Freitas, de quem já acima tratamos no n. 4. Desta compilação sómente se publicou uma edição.

21.—*Collecção chronologica dos Assentos da Caza da Supplicação e do Civel*. Coimbra, na imprensa da Universidade: 1791. 1 vol. em 8° grande.

A lembrança da publicação destes *Assentos* deve-se a D. Francisco Raphael de Câstro, Principal da Patriarchal de Lisbôa, e Reitor da Universidade de Coimbra.

A segunda edição publicada em 1817 deve-se aos cuidados do Dr. Joaquim Ignacio de Freitas, que além de emendar e revêr a primeira, augmentou-a com mais 37 *Assentos*.

A terceira edição fez-se em 1842, comprehendendo cinco Appendices. Não se sabe quem organiscu-a.

A quarta e ultima edição publicada em 1852 comquanto fiel reproducção da precedente, está melhor organisada.

No nosso *Auxiliar Juridico* inscrevemos todas estas Decisões desde o anno de 1523.

22. *Collecção de Leis, Alvarás, e Decretos do Senhor Rey D. José I, e da Senhora D. Maria I.*

Era trabalho dos que reunião os impressos avulsos das Leis publicadas na Imprensa Real, de que depois o impressor Galhardo fazia imprimir os rostos e Indices, segundo diz Innocencio.

São collecções incompletas, e que de todo perderão a importancia com a publicação da collecção do Dez. Antonio Delgado da Silva.

23.—*Estatutos da Universidade de Coimbra compilados debaixo da immediata e suprema inspecção de El-Rey D. José I, nosso senhor, pela Junta da Providencia Litteraria creada pelo mesmo Senhor para restauração das Sciencias, e Artes Liberaes nestes Reinos, e todos seus dominios, ultimamente roborados por Sua Magestade na sua Lei de 28 de Agosto deste presente anno* (1772). Lisbôa, na Regia Officina typographica, 1772. 3 vol. em 4°.

Innocencio no *Dicc. Bibl.* diz o seguinte.

« Diversas opiniões se manifestarão acerca de quem fossem os collaboradores destes *Estatutos*.

« Se devemos porem dar peso ao testemunho do P. Antonio Pereira de Figueiredo, que ninguem deixará de suppôr bem informado, foi delles seu principal coordenador o Dez. João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho (coadjuvado, disem outros, por seu irmão D. Francisco de Lemos de Faria) com excepção da parte, que diz respeito ás Sciencias Naturaes, á qual foi exclusivamente compilada por José Monteiro da Rocha, Jesuita do Collegio da Bahia, para cuja cidade viera ainda na infancia, cursando alli os estudos no respectivo Collegio, até a expulsão dos mesmos Padres em 1759 ou 1760.»

24.—*Systema ou Collecção dos Regimentos Reaes: contem os Regimentos pertencentes á administração da Fazenda Real*. Dado á luz por José Roberto Monteiro de Campos Coelho de Souza. Lisbôa, 1783. 6 volumes em *folio*.

No principio do seculo 18 entre 1718 e 1724, o impressor Antonio Manescal publicou outra obra com o mesmo nome, em dous volumes, mui defeituosa.

25.—*Collecção da Legislação Portugueza desde a ultima compilação das Ordenações*, redigida pelo Dez. Antonio Delgado da Silva. Lisbôa, 1825 a 1830. 6 volumes em *folio*.

Comprehende o espaço de 1750 á 1820.

26.—*Supplemento á Collecção da Legislação Portugueza*, pelo mesmo Dez. Delegado. Lisbôa, 1842 á 1847, 3 volumes em *folio*.

Comprehende o mesmo espaço de tempo.

O Dez. Delgado depois da instauração do regimen Constitucional em Portugal foi encarregado pelo Governo de continuar sua collecção depois do anno de 1820, sob o titulo de *Collecção da Legislação Portugueza*; trabalho que depois da sua morte em 29 de Agosto de 1850, foi confiado ao Dr. José Maximo de Castro Neto Leite e Vasconcellos, Juiz da Relação de Lisbôa.

27.—*Collecção chronologica da Legislação Portugueza, compilada e annotada desde* 1603, por José Justino de Andrade e Silva, Bacharel em Direito pela Universidade de Coimbra, e Tabellião de Notas em Lisbôa, etc. Lisbôa, 1854. 10 vols. em *folio*.

Por ora tem publicado dez volumes até 1700, e infelizmente não tem continuado.

Não obstante os bons serviços que presta esta collecção he ainda deficiente.

28.—*Codigo Braziliense, ou Colleção das Leis, Alvarás, Decretos, Cartas Regias*, etc. *promulgadas desde a feliz chegada do Principe Regente Nosso Senhor á estes Estados em* 1808, *até o anno de* 1837. Rio de Janeiro, 1811 á 1836. 12 volumes em *folio*.

Esta Collecção principiou á organisar-se no anno de 1811, por ordem do Principe Regente, conforme se lê no rosto dos primeiros volumes. Começa de 1808.

Erão encarregados deste trabalho os Officiaes da Secretaria d'Estado do Ministerio do Reino, que fazião encadernar os exemplares avulsos das Leis, Alvarás e Decretos que se publicavão na Imprensa Regia; tendo somente o trabalho de addicionarem um Indice chronologico. E assim continuou até 1837.

A compilação era mui imperfeita, e sem methodo algum organisada.

O Regulamento n. 1.—do 1 de Janeiro de 1838 pôz-lhe felizmente termo, creando a *Collecção das Leis do Imperio do Brazil*, dividida em duas partes: uma contendo os Actos do Poder Legislativo Geral, e outra dos do Poder Executivo, a saber: Decretos e Avisos, em formato de quarto, vulgarmente conhecido por oitavo.

29.—*Collecção de Leis do Imperio do Brazil desde* 1834 á 1868. Rio de Janeiro, na Typographia Nacional. 54 vol. em 8°.

Esta *Collecção* chamada *Nacional* começou em 1838, quando se expedio o Dec. n. 1—de 1 de Janeiro do mesmo anno, e supplantou todas as particulares que existião, em razão do privilegio que lhe foi conferido pelo art. 35 da Lei n. 369—de 18 de Setembro de 1845, corroborado pelo Dec. n. 2491—de 30 de Setembro de 1859.

Esta compilação apezar de *privilegiada* he insufficiente, por que muitas das collecções não são completas. Accresce que o Governo mandando fazer a compilação de 1838 para traz apenas chegou a 1834, e parou nesse anno; de modo que os inconvenientes com que se lutava ainda subsistem.

Como já vimos no precedente artigo, esta *Collecção* succedêo ao *Codigo Braziliense*, mas com outro methodo, e distribuição de materias, e authenticidade.

He seu compilador o Administrador da Typographia Nacional sob a fiscalisação das differentes Secretarias de Estado.

Os *Indices* são organisados de conformidade com o art. 12 de Decreto ou Reg. citado.

30.—*Collecção chronologica systematica de Legislação de Fazenda no Imperio Braziliense, offerecida aos verdadeiros amigos da prosperidade e engrandecimento glorioso do mesmo Imperio*; por José Paulo de Figueirôa Nabuco de Araujo. Rio de Janeiro, 1830. 2 vol. em 4°.

He trabalho relativo sómente á Legislação Fiscal. O author obteve para esta obra privilegio por 20 annos, que lhe foi conferido por Decreto de 29 de Dezembro de 1830 de conformidade com a Lei de 28 de Agosto do mesmo anno.

31.—*Collecção das Leis e Decretos do Imperio do Brazil, desde a feliz epocha da sua Independencia, obra dedicada á Assembléa Geral Legislativa, precedida de um discurso preliminar*, etc. por M. M.***. Rio de Janeiro, na typographia de Plancher-Seignot & Cª, 1827 a 1844. 18 vol. em quarto grande.

He a *Collecção* conhecida pelo nome de *Plancher-Seignot*, que não continuou depois do anno de 1845, estando já na direcção da mesma typographia os successores de Plancher-Seignot, Junius Villeneuve & Cª.

Esta Collecção começa em 8 de Setembro de 1822 com a proclamação do Principe Regente D. Pedro, após a declaração da Independencia do Brazil.

No prospecto da obra compromette-se Plancher-Seignot, impressor-livreiro de S. M. I. a organisar este trabalho debaixo das vistas de pessôas intelligentes em semelhantes materias, dividindo a Collecção em duas epochas: a primeira desde 12 de Outubro de 1822, dia da proclamação da Independencia do Brazil, até á installação da primeira Assembléa Geral Legislativa: a segunda depois desta epocha.

Não temos noticia de quem seja o Sr. M. M. *** author do discurso preliminar desta Collecção, o qual criticando a collecção do *Codigo Braziliense* e outras que então existião, assegurava que a sua obra era sómente destinada aos Historiadores e Politicos, e não aos Jurisconsultos, por que não tinhão os seus textos, authenticidade.

Tem esta collecção algum merecimento por conter diversos documentos, que as outras Collecções não compilarão.

Cumpre notar que o proprietario da edição depois da publicação da Collecção *Nabuco*, tambem sua propriedade, destruio os primeiros cinco tomos desta Collecção, a fim de que o tomo 6° e seguintes servissem de continuação á de *Nabuco*.

Hoje são mui raros os primeiros cinco tomos.

32.—*Legislação Brazileira ou Collecção chronologica das Leis, Decretos, Resoluções de Consulta, Provisões*, etc. *do Imperio do Brazil desde o anno de* 1808 *até* 1831 *inclusive, contendo; além do que se acha publicado nas melhores Collecções, para mais de duas mil peças ineditas*, colligidas pelo Conselheiro José Paulo de Figueirôa Nabuco de Araujo. Rio de Janeiro, 1836 á 1844. 7 vol. em *folio*.

He um trabalho importante e que honra a memoria deste Jurisconsulto Brazileiro, natural da Provincia do Grão-Pará; como outros que deixou impressos. Infelizmente falta-lhe o *Indice*, o que tira á obra grande parte de seu merecimento, tornando-se para muitos um livro fechado.

Esta Collecção veio substituir os primeiros cinco tomos da Collecção Plancher-Seignot.

33.—*Collecção das Leis Brazileiras desde a chegada da Côrte até á epocha da Independencia*, etc. Ouro Preto, na typographia do Silva, 1834 á 1841. 15 vol. em 8°.

Esta *Collecção* he a denominada *de Ouro Preto*, a mais importante depois da *Nacional*.

O Compilador era Luiz Maria da Silva Pinto, ha pouco fallecido, e dono da mesma typographia.

Comprehende o espaço decorrido desde 1808 á 1810.

O Dec. n. 1—de 1 de Janeiro de 1838 pôz termo ao trabalho deste e de outros Compiladores.

34.—*Repertorio dos cinquo livros das Ordenações do Senhor Rey D. Manoel com addição das Leis extravagantes.*

Dirigido ao muito illustre Senhor D. Francisco Coutinho, Conde do Redondo, Regedor da Justiça deste Reino pelo Licenciado *Duarte Nunes de Leão*, Procurador da Caza da Sopricação. Coimbra, 1820. 2ª *Edição*. 1 vol. em 8°.

A primeira edição desta obra publicou-se em 1560, na typographia de João Blavio de Colonia, em Lisbôa.

35.—*Repertorio das Ordenações do Reino de Portugal novamente recopiladas, com as remissões dos Doutores todos do Reino, que as declarão, e concordia das Leis de Partida de Castella*, composto pelo Licenciado Manoel Mendes de Castro. Coimbra, 1699. 3ª edição. 1 vol. em *folio*.

Esta he a edição que possuimos, e a terceira sob a direcção do filho do author o Licenciado Martim Alvares de Castro.

Deste trabalho houve em vida do author as edições de 1604 e 1608: e sob a direcção de seu filho ou em seu nome as edições de 1623 e 1661, 1699 e 1725.

As notas são a margem e mui resumidas.

Parece que Mendes de Castro aproveitou para esta obra todo o trabalho de Duarte Nunes de Leão.

36.—*Repertorio das Ordenações e Leis do Reino de Portugal novamente correcto*: accrescentado com muitas conclusões tiradas das Ordenações, e com um novo *index* no fim delle das materias das Collecções, que se ajuntarão aos livros da Ordenação novamente impressa: illustrado com copiosas remissões dos Doutores, concordia das Ordena-

ções, Leis extravagantes, Decretos Reaes, e Assentos da Relação, que se tem expedido e feito desde a nova compilação das Ordenações; e com muitas notas de casos practicos e Arestos, que deixarão apontados nas suas Ordenações alguns grandes Ministros deste Reino Lisbôa, 1749 e 1751. 2 vol. em *folio*. 7ª *Edição*.

Foi Jeronymo da Silva Pereira, o editor e reformador desta Edição como se vê no final do tomo 2º; por que fez nesta obra uma completa transformação, sobre tudo aproveitando as excellentes notas praticas dos Dezs. do Paço—Diogo Marchão Themudo, Manoel Lopes de Oliveira, Lopo Tavares de Araujo, Manoel da Cunha Sardinha, Thomé Pinheiro da Veiga, e outros; como mui bem diz o Editor na sua *advertencia* do tomo primeiro.

Com quanto possuamos esta edição, e a consultassemos não he ella a que seguimos nas notas á este Codigo, mas a *oitava* edição, publicada em Coimbra em 1795, na imprensa da Universidade sob o titulo— *Repertorio, das Ordenações e Leis do Reino de Portugal*, em 4 vol.

Publicou-se posteriormente outra edição em 1857, tambem em Coimbra, que será a *nona*, e talvez a ultima deste trabalho.

Mello Freire na sua *Historia do Direito Civil Portuguez* § 100 scholio, trata muito mal ao editor deste *Repertorio*, chamando-o não Jurisconsulto, mas *Leguleio*. Assegura que suas melhores notas forão extrahidas das edições de Manoel Mendes de Castro, sendo as de sua lavra inferiores, cerebrinas e confusas. E aponta exemplos em que são contrarias ao espirito e palavra do Legislador.

Coelho da Rocha no seu *Ensaio sobre a Historia do Governo e Legislação de Portugal* acompanha no § 253 *in fine* o juizo de Mello Freire.

Apesar dos seus defeitos tem sido esta obra de grande utilidade aos que cultivão o nosso Direito.

37.—*Repertorio Geral ou Indice alphabetico das Leis extravagantes do Reino de Portugal, publicadas depois das Ordenações, comprehendendo tambem algumas anteriores que se achão em observancia* : ordenado pelo Dezembargador Manoel Fernandes Thomaz. Coimbra, na imprensa da Universidade, 1843. 2 vol. em quarto. 2ª *Edição*.

A primeira edição deste importante auxiliar do Direito Patrio, anterior á independencia do Brazil, sahio á luz em 1815 e 1819.

38.—*Repertorio Geral ou Indice alphabetico das Leis do Imperio do Brazil, publicadas desde o começo do anno de* 1808 *até o presente em seguimento ao Repertorio Geral do Dezembargador Manoel Fernandes Thomaz* : comprehendendo todos os Alvarás, Apostillas, Assentos, Avisos, Cartas de Lei, Cartas Régias, Condições, Convenções, Decretos, Editaes, Estatutos, Instrucções, Leis, Obrigações, Officios, Ordens, Portarias, Provisões, Regimentos, Regulamentos, Resoluções e Tratados : ordenado por Francisco Maria de Souza Furtado de Mendonça, Doutor em sciencias juridicas e sociaes, e Lente substituto ás Cadeiras da Academia de S. Paulo. Rio de Janeiro, na livraria Universal de E. e H. Laemmert, 1847 a 1860. 4 vol. em quarto.

He sem duvida um trabalho de muito merecimento, mas ainda deficiente. Precisa de nova revisão e de melhor methodo.

Este Repertorio supplantou todos os que havião.

39.—*Apontamentos Juridicos*, por Ignacio Francisco Silveira da Motta, Bacharel em Direito. Paris, 1865. 1 vol. em 8º grande.

He um limitado Repertorio de Legislação, que não deixa de ter utilidade.

40.—*Synopsis chronologica de subsidios ainda os mais raros para a historia e estudo critico da Legislação Portugueza* : mandada publicar pela Academia Real das Sciencias de Lisbôa, e ordenada por José Anastacio de Figueiredo, etc. Lisbôa, 1799. 2 vols. em 8º.

Esta obra he muito interessante para o estudo da Legislação Portugueza, anterior aos Codigos, pois contém o transumpto de Leis desde o anno de 1143 até 1603.

João Pedro Ribeiro fez no anno de 1829 importantes additamentos e retoques á esta obra, que convém consultar.

41.—*Indice Chronologico remissivo da Legislação Portugueza, posterior á publicação do Codigo Philippino, com um appendice até* 1820 : coordenado pelo Dezembargador João Pedro Ribeiro. Lisboa, de 1805 á 1830. 6 vol. em 8.º

Esta obra que devia acompanhar a precedente (*Synopsis Chronologica*) por ser a sua continuação, não deixa de ter utilidade; podendo prestar maior se fosse elaborada com outro methodo, menos confusamente.

42.—*Remissão das Leis nominaes, Decretos, Avisos, e mais disposições, que se promulgarão nos reinados de D. José I, e começo de D. Maria I* : com as Ordenações revogadas, reformadas, limitadas, ampliadas, declaradas, e recommendadas, e da mesma forma as Leis extravagantes, com todos os Assentos da Caza da Supplicação: por José Roberto Monteiro de Campos Coelho e Souza. Lisboa, 1778. 1 vol. em 8º.

Esta obra he feita em ordem alphabetica, e não deixa de ter algum merecimento.

43.—*Mappa chronologico das Leis e mais disposições do Direito Portuguez publicadas desde* 1603 *até* 1817, por Manoel Borges Carneiro. Lisboa, 1818. 1 vol. em 8º.

Era um aperfeiçoamento do *Indice* de João Pedro Ribeiro.

44.—*Resumo chronologico das Leis mais uteis no Fôro e uso da vida civil, contendo Leis até* 1660. Pelo mesmo. Lisboa, 1820. 3 vol. em 8º.

45.—*Extracto das Leis, Avisos, Provisões, Assentos e Editaes publicados nas Côrtes de Lisboa e Rio de Janeiro, desde a epocha da partida de El-Rey nosso Senhor para o Brazil em* 1807, *até Julho de* 1816. Pelo mesmo. Lisbôa, 1816. 1 vol. em 8º.

46.—*Appendice ao Extracto das Leis, Avisos*, etc. *publicados desde* 1807 *até Julho de* 1816. Lisbôa, 1816. 1 vol. em 8º.

47.—*Additamento geral das Leis, Resoluções, Avisos, etc., desde* 1603 *atë o presente*. Idem. Lisbôa, 1817. 1 vol. em 8º.

48.—*Segundo additamento geral das Leis,*

Resoluções, etc.,*desde* 1603 *até* 1817. Idem. Lisbôa, 1817. 1 vol. em 8°.

49.—*Resumo chronologico de varios artigos da Legislação Patria, que para supplemento da* Synopsis, e Indices chronologicos, do Extracto, seu Appendice, e Additamentos geraes das Leis, etc., *offerece aos estudiosos da Jurisprudencia e Historia Portugueza*, Antonio Joaquim de Gouveia Pinto, etc. Lisbôa, 1818. 1 vol. em 8°.

Alem destas obras existem os additamentos que fez Joaquim José Caetano Pereira e Souza nas *Primeiras Linhas do Processo Criminal e do Civil.*

50.—*Compilação systematica das Leis extravagantes de Portugal offerecida ao Principe Regente nosso Senhor*, pelo Dr. Vicente José Ferreira Cardoso da Costa. Lisbôa 1806. 1 vol. em quarto.

Esta compilação que promettia o celebre Jurisconsulto Cardoso, ficou sómente no 1 vol. que traz systematisada a Legislação Militar até a epocha da impressão.

Virissimo Antonio Ferreira da Costa continuou sob outra forma este trabalho, publicando em 1816 a *Collecção systematica das Leis Militares de Portugal*, dedicada ao Principe Regente, e por ordem deste publicada. Lisboa, 4 vol. em 8°.

He obra que, como a precedente, tem hoje pouca utilidade.

51.—*Repertorio da Legislação Militar actualmente em vigor no Exercito e Armada do Imperio do Brazil*; compilado por Raymundo José da Cunha Mattos. Rio de Janeiro, 1840. 3 vol. em 8°.

Este trabalho hoje he mui deficiente, necessitava ser reorganisado e revisto.

O filho do author o Conselheiro Libanio Augusto da Cunha Mattos, continuou esta obra no opusculo—*Breve Indice alphabetico da Legislação Brazileira, cujo conhecimento mais interessa aos Empregados da Repartição da Guerra, comprehendendo as disposiçoes impressas desde* 1837 *até* 1860. Rio de Janeiro, 1864. 1 vol. em 8°.

52.—*Esboço de um Diccionario Jurico, theoretico e pratico, remissivo ás Leis compiladas e extravagantes*: por Joaquim José Caetano Pereira e Souza. Lisbôa, 1827. 2 vol. em *folio*.

Este trabalho sahio posthumo,por diligencias do filho do author. Hoje he mui deficiente.

53.— *Diccionario Juridico-Commercial*, por José Ferreira Borges. Lisbôa, 1839. 1 vol. em 8°.

He trabalho superior ao precedente, ainda no methodo e coordenação das materias.

54.--*O Sacrosanto e Ecumenico Concilio de Trento en Latim e Portuguez*. Dedicado ao Episcopado da Igreja Lusitana por João Baptista Reycend. Lisbôa, 1785 e 1807. 2 vol. em 8°.

Diz Innocencio no *Dicc. Bibl.* que esta traducção he com pouca alteração a que do mesmo Concilio fizéra no seculo 17 Francisco Ferreira da Silva, reformada na disposição, e mais correcta na phraze.

Reycend era um Livreiro litterato da particulár amisade do Arcebispo D. Fr. Caetano Brandão.

55.— *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia, feitas e ordenadas pelo Illm. e Revm. Sr. D. Sebastião Monteiro da Vide, 5°. Arcebispo do dito Arcebispado, e do Conselho de Sua Magestade*; propostas e acceitas em o Synodo Diocesano, que o dito senhor celebrou em 12 de Junho do anno de 1707. Lisbôa, 1719 e Coimbra 1720. 1 vol. em *folio*.

Na Provincia de S. Paulo fez-se outra edição,impressa com nitidez no anno de 1853, sendo editor o Conego Dr. Ildefonso Xavier Ferreira,Lente de Theologia Dogmatica.

O Conego Joaquim Cajueiro de Campos publicou na Bahia em 1847 um resumo dessas Constituições sob o titulo: *Doutrina da Constituição Synodal do Arcebispado da Bahia, redusida á um Tratado de Moral casuistico*;offerecido ao fallecido Arcebispo, Marquez do Santa Cruz.

Nesta obra limita-se o author a resumir o que nas Constituições se acha em vigor, supprimindo o restante.

56. —*Copilação em Indice alphabetico das disposições das Leis Civis Brazileiras que regem materia Canonica* pelo padre Dr. Antonio da Rocha Viana, Lente de Direito Canonico do Seminario Archiepiscopal, Parrocho collado e Dezembargador da Relação Metropolitana. Bahia, 1867. 1 vol. em 8°.

57. — *Regimento das Mercês, e Direitos relativos*: pelo Dez. José Paulo de Figueirôa Nabuco de Araujo. Rio de Janeiro, 1826. 1 vol. em 8°.

Esta obra foi publicada em anonymo.

58—*Digesto Brazileiro, ou extrato e commentarios das Ordenações e leis posteriores até o presente*: terceira edição corrigida, melhorada e harmonisada com a Legislação até o presente,por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano. Rio de Janeiro, 1866. 2 vol. em 8°.

No catalogo das obras de Jurisprudencia de Laemmert lê-se o seguinte sobre esta obra:

« Esta primorosa compilação contem todas as leis e disposições dos livros 1, 3 e 4 das *Ordenações* que ainda se achão em vigor no Brazil; e justamente todas as leis posteriormente promulgadas, que de alguma sorte as explicão ou amplião. «

59.—*Direito Civil Ecclesiastico Brazileiro* etc. etc. (obra do author). Rio de Janeiro, 1866 1° tom. em 8°. dividido em trez partes. Editor B. L. Garnier.

60.—*Regimentos do Santo Officio da Inquisição dos Reinos de Portugal; tanto o de* 22 *de Outubro* de 1640, *como o do* 1° *de Setembro de* 1770 impresso em Lisbôa, na officina de Miguel Manescal. 2 vol. em 8.°

Estes dous *Regimentos* não se encontrão nas Collecções, mas achão-se na Obra— *Narrativa da perseguição de Hyppolyto Joseph da Costa Pereira Furtado de Mendonça, natural da Colonia do Sacramento, no Rio da Prata*, preso e processado e Lisbôa pelo pretenso crime de *Fra-Maçon*, ou *Pedreiro livre.* Londres, 1811. 2 vol. em 8°.

61—*Consultor Juridico ou Manual de apontamentos,na fórma de Diccionario sobre variados pontos de Direito Pratico, etc.* por J. M. P. de Vasconcellos. Rio de Janeiro, 1861. 1 vol. em 8°.

62.—*Indice pelas materias, civil,criminal, orphanologica e de finanças*, etc. por Domingos Alves Branco Moniz Barreto. Rio de Janeiro, 1815. 1 vol. em *folio*.

63. —*Indice alphabetico das Leis do Brazil em continuacao ao Repertorio geral de Manoel Fernandes Thomaz*, por Alberto Antonio de Moraes Carvalho. Rio de Janeiro, 1840. 1 vol. em *folio*.

64.—*Repertorio alphabetico das Leis do Brazil promulgadas desde 1829 até o fim do anno de 1840, em continuação do Repertorio geral de Manoel Fernandes Thomaz, e ao Indice alphabetico do Bacharel Alberto Antonio de Moraes Carvalho*. Por **** Advogado Brazileiro. Rio de Janeiro, 1842. 1 vol. em *folio*.

65.—*Indice chronologico, explicativo e remissivo, da Legislação Brazileira desde 1822 até 1844 precedido cada anno, além do reinado, que á elle presidio dos nomes dos Ministros que dirigirão as respectivas Repartições, e cada Legislatura dos nomes dos Senadores, e Deputados que nella tomarão parte*, pelo Bacharel Antonio Manoel Fernandes Junior. Nictheroy, e Rio de Janeiro, 1849 a 1851. 4 vol. em *folio*.

66.—*Indice de materias ás quaes tem applicação a Legislação Patria concernente aos annos 1851, 1852, e 1853*, coordenado pelo Dr. João Joaquim da Silva. Bahia, 1859. 1 vol. em 8°.

Existem differentes pequenos *Repertorios* dos Codigos Criminal, do Processo, Commercial, da Constituição e outras Leis, os quaes com os precedentes forão supplantados pelos dous grandes *Repertorios* de Fernande Thomaz e de Furtado.

Historia do Direito Romano, Feudal e Portuguez.

1. —*Histoire du Droit Romain, suivie de l'histoire de Cujas*, par Mr. J. Berryat Saint-Prix. Pariz, 1821. 1 vol. em 8.°

2.—*Precis historique du Droit Romain depuis Romulus jusqu'a nos jours*, par Mr. Dupin ainé. Paris, 1835. 1 vol. em 8°.

Acha-se no *Manual dos Estudantes de Direito*, do mesmo autor.

3.—*Resumé de l'histoire de la Legislation Romaine, suivi de l'explication historique des* Institutes de Justinien, *avec le texte, la traduction en regard, et les explications sous chaque paragraphe, comprenant la Legislation sur les personnes et sur les choses*; par Mr. Ortolan. Pariz, 1863. 7ª edição. 3 vols. em 8°.

« Esta obra, diz Dupin, em que o autor se faz historiador para ser melhor Jurisconsulto, he rica de sciencia.
« Ortolan apresenta á mocidade um plano de estudos inteiramente novo. »

4.—*Histoire du Droit Romain à l'usage des élevès en Droit*, par Mr. L. A. Warkœnig. Bruxelles, 1836. 1 vol. em 8°.

5.—*Esprit des Lois*, par Montesquieu. Pariz, 1849. 1 vol. em 16.

6.—*Histoire de Justinien*, par Mr. Isambert. Pariz, 1856. 2 vols. em 8°.

7. —*Historiæ Juris Civilis Lusitani. liber singularis*: auctore Paschalio Josepho Mellio Freirio. Lisbôa, 1788 e 1806. 1 vol. em 8°.

8.—*Ensaio sobre a historia do Governo e da Legislação de Portugal, para servir de introducção ao estudo do Direito Patrio*, por Manoel Antonio Coelho da Rocha, Lente na Faculdade de Direito na Universidade de Coimbra. Coimbra, 1861. 4ª edição. 1 vol. em 8°.

9.—*Historia de Portugal*, por Alexandre Herculano. Lisbôa, 1864. 3ª edição. 4 vol. em 8°.

10.— *Curso de Direito Civil Brazileiro* (parte geral), pelo Dr. Antonio Joaquim Ribas. Rio de Janeiro, 1865. 2 vols. em 8°.

He um dos mais bem elaborados trabalhos que tem publicado Jurisconsultos Brazileiros.

11.— *Compendio historico do estado da Universidade de Coimbra, no tempo da invasão dos denominados Jesuitas, e dos estragos feitos nas Sciencias e nos Professores e Directores que a região pelas maquinações e publicações dos novos Estatutos por elles fabricados*, acompanhado de um *Appendice*. Lisbôa, 1772. 1 vol. em 4°, e em 8°.

He o trabalho da *Junta* chamada *da Providencia Litteraria*, creada pela Carta Regia de 23 de Dezembro de 1770, a qual se compunha de seis vogaes, e um Presidente, o Bispo de Beja, Fr. Manoel do Cenaculo.
Nella figurarão os dous irmãos Dr. Francisco de Lemos de Faria, depois Bispo de Coimbra, e o Dr. João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho, os principaes authores da obra, segundo Innocencio no *Dicc. Bibl.*

12.—*Deducção Chronologica e analytica, dividida em duas partes com as respectivas Provas*: dada á luz pelo Dr. José de Seabra da Silva. Lisbôa, 1767 e 1768. 3 vols. em 4° e 5 vols. em 8°.

Esta obra he um libello lançado contra os Jesuitas para apressar a sua extincção no seculo passado. Mas contém muitos factos interessantes á historia do Direito Patrio, que em outro lugar não se encontraria.
José de Seabra da Silva figura como author, mas Barbosa Canaes declara que este Jurisconsulto, tendo-se desharmonisado com Pombal, negára na Bahia, na volta do seu desterro, a paternidade da obra.
O Padre Antonio Pereira de Figueiredo assegura em uma de suas *Cartas* aos seus confrades de Gôa, que a obra era da lavra de Pombal, talvez para lisongear o Ministro.
O que nos parece mais acertado he que a obra fôra trabalho de muitos, isto he, do Circulo Jansenista de que Pombal vivia rodeado no tempo do seu dominio.

13.— *Prelecções de Direito Patrio, Publico e particular offerecidos ao serenissimo Senhor D. João, Principe do Brazil*, e compostas por Francisco Coelho de Souza e Sampaio, Lente de Historia de Direito Romano-Patrio em a Universidade de Coimbra. Coimbra, 1793. 2 vol. em 8.°

14.— *Introducção ao novo Codigo ou Dissertação critica sobre a principal causa da obscuridade do nosso Codigo authentico*, por José Virissimo Alvares da Silva, Professor emerito de Philosophia. Lisbôa, 1780. 1 vol. em 8.°

15.—*Discurso sobre os delictos e penas, e qual foi a sua proporção nas differen-*

tes epochas da nossa Jurisprudencia: principalmente nos trez seculos primeiros da Monarchia Portugueza; por Francisco Freire de Mello, Licenciado em Direito, pela Universidade de Coimbra, em 1786. Londres, 1816, e Lisbôa, 1822. 1 vol. em 8.º

Era sobrinho de Paschoal José de Mello Freire; e quem organisou o Indice de suas obras, melhorando as edições respectivas.

A edição de Lisboa he preferivel á de Londres por ser mais correcta e annotada pelo autor. A de Londres foi feita por José Liberato Freire de Carvalho, a pedido do autor.

16.—*Demetrio Moderno ou o Bibliographo Juridico Portuguez; o qual em uma breve dissertação historica e critica propõe, e dá uma clara e distincta idéa de todas as preciosas reliquias, e authenticos monumentos antigos e modernos da Legislação Portugueza*, etc. Lisbôa, 1781. 1 vol. em 8.º

O autor desta obra, Antonio Barnabé de Elescano, que se não annuncia no rosto della, assigna-se na dedicatoria. Innocencio no *Dicc. Bibl.* diz que o seu nome era Antonio Barnabé de Elescano Barreto e Aragão, Bacharel formado em Direito.

He trabalho de fraco merecimento.

Tambem escreveu e publicou em 1771 uma *Historia da Jurisprudencia Natural desde a sua origem até os seus progressos, perfeição e estado actual, considerada como necessaria e utilissima á sciencia*. He um opusculo de algumas dezenas de paginas.

17.—*Memorias sobre a fórma de Governo, e dos Povos que habitarão o terreno Lusitano, desde os primeiros tempos conhecidos, até ao estabelecimento da Monarchia Portugueza*; por Antonio Caetano do Amaral.

O autor desse interessante trabalho era formado em Canones, e occupou grandes posições em Portugal.

Infelizmente a obra não pôde concluir-se por haver fallecido em 1819.

Quatro *Memorias* achão-se nos tomos. 1, 2, 6 e 7 da Colleção denominada—*Memorias da Litteratura Portugueza*: a quinta que devêra ser importantissima, por tratar da influencia da *Lei das Partidas* em Portugal, não foi terminada; mas, o que pôde escrever, se acha nos to. 6 p. 2 e to. 7 das *Memorias da Academia Real de Sciencias* de Lisbôa.

18.—Memoria: *sobre a origem dos nossos Juizes de Fóra*, por José Anastacio de Figueiredo.

Acha-se no to. 1 das *Memorias de Litteratura*.

Do mesmo autor existem tambem as seguintes na mesma Collecção.

19.—Memoria: *sobre qual seja o verdadeiro sentido da palavra*—Façanhas, *que expressamente se achão revogadas em algumas Leis e Cartas de doação*. (no to. 1).

20.—Memoria: *para dar uma idéa justa do que erão as Behetrias, e em que differião dos Coutos e Honras*. (Idem).

21.—Memoria: *sobre qual foi a épocha exacta da introducção do Direito de Justiniano em Portugal, modo da sua introducção, e gráos de autoridade que entre nós adquirio. Por cuja occasião se trata toda a importante materia da Ord. liv. 3 tit. 64.* (idem).

22.—Memoria: *sobre as fontes do Codigo Philippino*, por João Pedro Ribeiro.

Esta interessante *Memoria* encontra-se no to. 4 da collecção—*Memorias de Litteratura*, assim como as seguintes deste laborioso e sabio Jurisconsulto.

23.—Memoria: *sobre as Behetrias, Honras, Coutos, e sua differença*. (no to. 2).

24.—Memoria: *sobre o Direito de Correição usado nos antigos tempos, e nos modernos, e qual seja a sua naturesa*. (Idem).

25.—Memoria sobre o programma: *Qual seja a epocha da introducção do Direito das Decretaes em Portugal, e o influxo que o mesmo teve na Legislação Portugueza*. (no to. 6).

26.—Memoria: *sobre os inconvenientes e vantagens dos Prazos, com relação á agricultura de Portugal*. (no to. 7).

27.—Memoria: *sobre a economia de Juizes de primeira instancia no nosso Reino desde o governo dos Reys de Leão*.

Esta *Memoria* encontra-se no to. 5 das *Dissertações chronologicas* do author.

28.—Memoria: *sobre a divisão das Correições no reinado do Senhor Rey D. João III, e cadastro das Provincias, á que se procedeu no mesmo Reinado*.

Foi publicada no n. 25 do *Jornal de Coimbra* de 1814, e tambem nas *Reflexões historicas* do mesmo author, segundo refere Innocencio no *Dicc. Bibl.*

29.—Memoria ao programma: *Qual foi a origem, quaes os progressos e as variações da Jurisprudencia dos Morgados em Portugal?* por Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Esta *Memoria* com a seguinte da mesma importancia, se encontrão nas *Memorias da Litteratura*, to. 3 e 4.

30.—Memoria ao programma: *Qual seja a epocha fixa da introducção do Direito Romano em Portugal, e o seu grão de autoridade em diversos tempos*. (Idem).

31.—Memoria: *sobre a forma dos Juizos nos primeiros seculos da Monarchia Portugueza*, por José Virissimo Alves da Silva.

Acha-se esta *Memoria* do author da *Introducção ao novo Codigo* no to. 6 das *Memorias de Litteratura*.

32.—*Influencia do conhecimento das nossas Leis antigas em os estudos do Jurista Portuguez*, por Vicente José Ferreira Cardoso da Costa.

He uma *Memoria* publicada no to. 6 das de *Litteratura*. A este trabalho poder-se-ia juntar o *Discurso preliminar* da Collecção systematica de Leis deste Jurisconsulto, e que notamos no n. 50 á pag. 44.

33.—Memoria: *sobre a origem e juris-*

dicção dos Corregedores das Comarcas, por José Antonio de Sá.

Está publicada no to. 7 das *Memorias de Litteratura*.

34.—Memoria: *sobre a Camara Cerrada*, pelo Dr. Levy Maria Jordão.

Esta *Memoria* se acha na collecção denominada *Historia e Memorias da Academia Real de Sciencias*, to. 2 da nova Serie, parte 2.

35.—*Primeiro Ensaio sobre a historia litteraria de Portugal, desde a sua mais remota origem até o presente tempo, seguido de differentes opusculos, que servem para sua maior illustração, e offerecido aos amadores da Litteratura Portugueza em todas as Nações;* por Francisco Freire de Carvalho. Lisbôa, 1845. 1 vol. em 8°.

TRATADISTAS E PRAXISTAS

SECULO XVI (1).

1. – **Caminha** (Gregorio Martins). *Forma de Libellos*, e *Allegações ; e forma de proceder no Juizo Secular*, e *Ecclesiastico*, e *dos Contractos com suas Glossas*, e *Cotas de Direito*. Coimbra, 1549. 1 vol. em 4°.

Esta obra apesar da sua antiguidade, ainda hoje tem merecimento, depois da organisação e notas que lhe juntou João Martins da Costa.

2.—**Gama** (Antonio da). *Tractatus de Sacramentis præstandis ultimo supplicio damnatis,de eorum testamentis,anatomia, et de sepulturis*. Lisboa,1554. 1 vol. em *folio*.

Decisiones Supremi Senatus Regni Lusitaniæ, centuriæ IV,omnibus Juris Pontificii et Cæsarei Professoribus, Judicibus, et Advocatis perutiles et necessariæ ad casus cum Canonicos,tum civiles,feudales quoque et criminales plene cognoscendos. Lisboa, 1578. 1 vol em *folio*.

Esta obra teve muitas edições, sendo a ultima em 1735, e, posto que escripta tendo em vista o Codigo Manoelino, pode-se, e de feito sempre se comprehendeu o author, como interprete do Philippino, cujas disposições, em geral, erão identicas ás daquelle.

3.—**Valasco**(Alvaro). *Praxis Partitionum et Collationum inter hæredes*. Coimbra, 1605. 1 vol. em *folio*.

Quæstionum Juris Emphyteutici. Lisbôa, 1591. 1 vol. em *folio*.

Consultationum et Decisionum, ac rerum judicatarum. Lisboa, 1588. 1 vol. em *folio*.

Valasco passa pelo primeiro Jurisconsulto Portuguez do seculo decimo sexto, tanto na exposição da doutrina, como na elegancia de linguagem ; e por isso segundo Mello Freire, pertence á classe dos que mais se approximão da escola de Cujas ou Cujacio.

Notamos tão sómente as suas primeiras edições, tendo os seus trabalhos merecido outras em Portugal,e em differentes Paizes.

4.—**Caldas**(Francisco de... Pereira de Castro). Commentarius analyticus ad Legem—*si Curatorem habens*, Cod. *de in integrum restitutionem minorum*. Lisbôa, 1583. 1 vol. em *folio*.

Syntagma universi Juris Emphyteutici. Lisbôa, 1585 e 1604. 2 vol. em *folio*.

Solemnis et analytica relectio tituli Institutæ— *de inofficioso testamento*. Lyão, 1670. 1 vol. em *folio*.

Receptarum sententiarum sive quæstionum Forensium. Franckfort, 1672. 1 vol. em *folio*.

Analyticus commentarius, sive ad Typum instrumenti,Emptionis et Venditionis tractatus. Lisbôa, 1615. 1 vol. em *folio*.

Consilia in quibus varii casus ad Praxim Forensem perutiles enodantur, et rerum judicatarum in Supremo Lusitaniæ Senatui auctoritate confirmentur. Lisbôa, 1593. 1 vol. em *folio*.

Relectio nova ad Diocletiani et Maximiani Imperatorum Augustissimorum decisionem in legem unicam Cod. *ex delicto defuncti in quantum hæredes conveniantur*. Franckfort, 1630. 1 vol. em *folio*.

5.—**Vaz** (Thomé Valasco ou). *Allegationes super varias materias*. Porto, 1612. 1 vol. em *folio*.

Locupletissimæ et utilissimæ explorationes in novam Justitiæ reformationem magna Doctorum auctoritate, et juris ornamento condecoratæ. Lisbôa, 1656. 1 vol. em *folio*.

Com quanto as obras deste Jurisconsulto fossem publicadas no Seculo 17°, pertencem ao anterior em que elle vivêo e escrevêo.

6.—**Cabêdo** (Jorge de). *Errata da nova recopilação das Leis e Ordenações deste Reino de Portugal : com algumas outras advertencias necessarias e substanciaes*. Lisbôa, 1603. 1 vol. em *folio*.

He um opusculo do formato da primeira edição das Ordenações, e que de ordinario vem com ellas encadernado.

José Anastacio de Figueiredo reimprimio-o no to. 2 da *Synopsis Chronologica* a pag. 297.

Em 1825 os Editores da nona edição das Ordenações

---

(1) Contemplamos nesta Bibliographia algumas obras de autores deste seculo, porque tratarão de materias similares ás da Ord. Philippina, e a seu estudo aproveitarão.

derão destas *Erratas* uma edição, com algumas breves notas; como disem na respectiva Prefacção.
Entretanto Innocencio no *Dicc. Bibl.* parece inclinar-se á opinião de que esta ulterior edição foi obra do Dr. Joaquim Ignacio de Freitas.

De Patronatibus Ecclesiarum Regiæ Coronæ Regni Lusitaniæ. Lisboa, 1603. 1 vol. em *folio*.

Praticarum observationum, seu Decisionum Supremi Lusitaniæ Senatus. Lisboa, 1604. 2 vol. em *folio*.

7.—**Gonçalves** (Ruy..... da Grã). *Privilegios e prerogativas que o genero feminino tem por Direito Commum, Ordenações do Reino, mais que o genero masculino*. Lisbôa, 1557. 1 vol. em 8°.

Houve outra edição em 1785 do mesmo formato.

Tratado sobre a expedição dos perdões que concedem os Reys de Portugal. Lisbôa, 15... 1 vol. em 4°.

SECULO XVII.

8.—**Pereira** (Gabriel...... de Castro). *Decisiones Supremi eminentissimique Senatus Portugalliæ*. Lisbôa, 1621. 1 vol. em *folio*.

De Manu Regia Tractatus, in quo explicantur omnes Leges Regiæ Regni Lusitaniæ, in quibus Regi cognoscendi de materiis Ecclesiasticis potestas tribuitur. Lisbôa, 1622. 2 vol. em *folio*.

Esta obra está no Indice Romano.

Monomachia sobre as Concordias que fizerão os Reys com os Prelados de Portugal, nas duvidas de Jurisdicção, Ecclesiastica e temporal. Lisbôa, 1738. 1 vol. em *folio*.

Publicou-se pela primeira vez no reinado de D. João V, mas distribuirão-se poucos exemplares: os curiosos podem lê-la no nosso *Direito Civil Ecclesiastico Brazileiro*, to. 1 primeira parte.

9.—**Castro** (Manoel Mendes de). *Pratica Lusitana omnibus utroque Foro versantibus, utilissima et necessaria*. Lisbôa, 1619. 2 vol. em *folio*.

Foi a primeira e mais importante obra de Praxe Forense que se publicou em Portugal, após a promulgação das Ordenações Philippinas. Mello Freire elogia-a na sua *Hist. Jur. Civ. Lus.*
No seculo 18 Feliciano da Cunha França fez-lhe differentes addições.
Mendes de Castro he tambem autor do primeiro *Repertorio* das mesmas Ordenações de que já demos noticia á pag. 42 n. 35.

10.—**Cardoso** (Antonio...do Amaral). *Summa, seu Praxis Judicum et Advocatorum à sacris Canonibus deducta, et ipsismet confirmata*. Lisbôa, 1610. 2 vol. em *folio*.

Esta Praxe foi organisada em fórma de Diccionario.

11.—**Reynoso** (Miguel de). *Observationes praticæ in quibus multa, quæ in controversiam in forensibus Judiciis adducantur, felici stylo pertractantur*. Lisbôa, 1625. 1 vol. em *folio*.

Lourenço de Sá Souto-maior deu desta obra uma edição em 1637 com addicções de sua lavra, que o *Demetrio Moderno* trata com severidade.

12.—**Phœbo** ou **Febos** (Belchior ou Melchior). *Decisiones Senatus Regni Lusitaniæ*. Lisbôa, 1616 e 1625. 2 vol. em *folio*.

O Dez. José dos Santos Palma publicou em 1713 uma edição com alguns *additamentos*.

13.—**Barbosa** (Manoel). *Remissiones Doctorum ad contractus, ultimas voluntates et delicta spectantes in libris IV et V Constitutionum Regiarum Lusitaniæ*. Lisbôa 1618. 1 vol. em *folio*.

Remissiones Doctorum Officiis publicis, jurisdictione et ordine judiciario in earumdem lib. I, II et III, cum concordantiis utriusque Juris, legem Partitarum, Ordinamenti, ac novæ Recopilationis Hispanorum. Accessere castigationes et additamenta ad Remissiones prædictas lib. IV et V. Lisbôa, 1620. 1 vol. em *folio*.

O Dr. Agostinho Barbosa, filho do autor, que depois foi Bispo de Ugheuto, em Napoles, accrescentou nessa épocha diversas — *Castigationes, et additamenta*, que se achão no fim das edições posteriores.
Em 1730 o Dr. Manoel Moreira de Souza fez-lhe differentes annotações com a concordancia das Ordenações em vigor com as Manoelinas, recopilando as que pendião de Concordatas, com os privilegios dos Capellães-móres.
Em 1732 o Dr. Francisco Xavier dos Santos da Fonseca fez-lhe na ultima edição outros additamentos.
Manoel Barbosa foi o primeiro annotador das Ordenações que levou á cabo a empreza, e, não obstante os elogios que lhe fez Gabriel Pereira de Castro, a obra era e ainda he mui deficiente.

14.—**Costa** (João Martins da). *Tratado da forma dos Libellos e allegações judiciarias; do Processo do Juizo secular e Ecclesiastico, e dos contractos com suas glossas, reformado de novo com addicções e annotações copiosas ás Ordenações do Reino, Leis de Castella, e modernas, e outras formas de Libellos, petições, allegações judiciarias com a conferencia das Ordenações antigas e modernas, e Processo do Tribunal do Santo Officio, Legacia e Revistas*. Lisbôa, 1608. 1 vol. em *folio*.

Esta obra teve muitas edições, sendo a ultima de 1824, em Coimbra, na imprensa da Universidade. O editor he João Antonio dos Reys, Reitor de Verim.
Esta não he mencionada por Innocencio no *Dicc. Bibl.* O seu formato he em 8°.
O Jurisconsulto J. H. Corrêa Telles deu á esta obra em 1841 outra organisação.

Domus Supplicationis Curiæ Lusitaniæ Stylique supremi Senatusconsulta. Lisbôa, 1608 e 1622. 1 vol. em *folio*.

Houve em 1745 segunda edição desta obra, á que se additou outra do Dez. Leonel de Parada Tavares, intitulada—*Pratica, sive modus procedendi in Delegationibus criminalibus, vulgo*—Alçadas.

15.—**Macedo** (Antonio de Souza de). *Decisiones Supremi Senatus Justitiæ Lusitaniæ et Supremi Concilii Fisci*. Lisbôa, 1660. 1 vol. em *folio*.

Lusitania Liberata. Londres, 1643. 1 vol. em *folio*.

Perfectus doctor in quacumque scientia, maxime in Jure Canonico et Civili summorum auctorum circinis, lineis, coloribus. et penicillis figuratus. Londres, 1653. 1 vol. em *folio*.

Foi este Jurisconsulto um dos principaes Ministros do infeliz D. Affonso VI, e que com elle foi supplantado.

16. —**Themudo** (Manoel ..... da Fonseca). *Decisiones Senatus Archiepiscopalis Ulyssiponensis.* Lisbôa, 1643. 4 vol. em *folio*, encadernados em dous.

He importante em materias ecclesiastico — civis; mas esta obra está no *Indice Romano* desde 18 de Dezembro de 1646, com a benevola formula— *donec corrigantur.*

17.—**Arouca** (Antonio Mendes). *Allegationes Juris, in quibus quamplurimæ. et valde utiles quæstiones in Lusitaniæ Tribunalibus disceptatæ proponuntur, et juxta facti contingentiam pro advocationis munere enucleantur.* Lisbôa, 1690. 1 vol. em *folio*.

Adnotationes praticæ ad librum fere primum Pandectarum Juris Civilis, in quibus per singulos textos, et versiculos ea tantum, quod pro fori exercitio et Lusitaniæ advocationis munere utilia visa sunt, etc. Lisbôa, 1701 e 1702. 2 vol. em *folio*.

18.—**Velasco de Gouvêa** (Francisco). *Justa acclamação do Serenissimo Rey de Portugal D. João IV: tratado analytico dividido em trez partes, ordenado e divulgado em nome do mesmo Reino, em justificação da suas acções.* Lisboa, 1644. 1 vol. em *folio*.

Ha mais uma segunda edição em 8º do anno de 1846.

19.—**Pinto Ribeiro** (João). *Obras varias sobre varios casos, com trez relações de Direito e lustre do Dezembargo do Paço, as eleições, perdões e pertenças, e sua jurisdicção.* Coimbra, 1729. 1 vol. em *folio*.

He este Jurisconsulto o *João das Regras* da Revolução de 1640.

20.—**Oliva** (Feliciano de .... e Souza). *De Fôro Ecclesiæ tractatus, materiam utriusque potestatis, spiritualis scilicet et temporalis, respiciens.* Pars I, II et III. Coimbra, 1648. 1 vol. em *folio*.

He trabalho que ainda hoje dá proveito á quem o consulta; ainda que a obra por suas doutrinas quasi Gallicanas foi lançada no *Index Romano* por Decreto de 14 de Abril de 1682, com a formula benevola — *Donec corrigantur.*

21.—**Pinheiro** (Francisco). *De Censu et Emphyteusi.* Coimbra, 1655. 1 vol. em *folio*.

Ha uma recopilação dos trabalhos de Caldas e Velasco sobre esta materia.

Tractatus de Testamentis. Coimbra, 1681. 1 vol. em *folio*.

Nesta materia he o Jurista mais completo e minucioso que existe.

22—**Portugal** (Domingos Antunes). *Tractatus de Donationibus Regiis, Jurium, et bonorum Regiæ Coronæ.* Lisboa, 1683. 3 vol. em *folio*.

Sobre o antigo Direito Publico de Portugal he mui importante obra. E concorre vantajosamente com as de Macedo e Velasco de Gouvêa.

23.—**Oliveira** (Simão de..... da Costa). *De munere Provisoris; praticum compendium.* Lisboa, 1670. 1 vol. em *folio*.

24.—**Osorio** (Bento Cardoso). *Praxis de Patronatu Regio et seculari.* Lisboa, 1726. 1 vol. em *folio*.

Esta obra he de não pequeno merecimento, mas deve-se ler com cuidado, pois sahio a luz posthuma por occasião das lutas de D. João V com a Santa Sé. E mesmo não podemos saber, se com effeito o manuscriqto foi respeitado.

25.—**Pereira de Sousa** (Ignacio). *Tractatus de Revisionibus.* Lisboa, 1768. 1 vol. em *folio*.

Apesar dos elogios que lhe fez Portugal, esta obra, sobre as antigas *Revistas*, hoje não pode ter utilidade.

26.—**Negreiros** (Manoel Figueira de). *Introductio ad ultimas voluntates continens omnia necessaria ad confectionem Testamenti.* Lisboa, 1613. 1 vol. em *folio*.

He trabalho de fraco merito.

27.—**Neto** (Manoel Ribeiro). *Commentaria in Jus Civile in quibus universa ultimarum voluntatum materiam, tam speculativè quam praticè explicatur.* Lisboa, 1678. 1 vol. em *folio*.

28.—**Carvalho** (João de). *Novus et methodicus tractatus de una et altera Quarta deducendas, vel non legitima Falcidia, et Trebellianica earumque imputatione,* ad Cap. Reynaldus *de Testamentis, in quatuor partes divisus*

In quo elucidatur universa materia successionum filiorum tam legitimorum, quam naturalium, quam etiam spuriorum, de nobilitate et alienatione prohibita per contractum; de inventario, de bonorum possessionibus, et de imputatonibus. Coimbra 1631. 1 vol. *em folio*.

He obra hoje pouco consultada, e parece que sua importancia baixou com a publicação da de Pinheiro sobre Testamentos.

29.—**Rodrigues** (Amador). *Tractatus de modo et forma videndi et examinandi processum in causis civilibus, via ordinaria, in prima instantia intentatis.* Madrid, 1609. 1 vol. em *folio*.

Tractatus de executione sententiæ, et eorum quæ paratam habet executionem. Madrid, 1613. 1 vol. em *folio*

Tractatus de concursu et privilegiis creditorum in bonis debitoris, et de prælationibus eorum, atque de ordine et gradu quo solutio fieri debet. Madrid, 1616. 1 vol. em *folio*.

Mello Freire elogia muito estes trabalhos.

30.—**Leitão** (Antonio Lopes). *Praxis de judicio finium regundorum*. Lisbôa, 1654.

O *Demetrio Moderno* julga mui importante esta obra pela sua erudição.

31.—**Bento Pereira**. *Promptuarium juridicum, quod scilicet in promptu exhibebit rite, ac diligenter quærentibus omnes resolutiones circa universum Jus Pontificium, Imperiale, ac Regium, secundum quod in Tribunalibus Lusitaniæ causæ decidi solent*. Evora, 1690. 1 vol. em *folio*.

He um resumo dos trabalhos dos Praxistas desde Gama até Macedo, disposto em ordem alphabetica.

Era Jesuita, mais conhecido como autor da *Prosodia*, e de outras obras de Litteratura.

32.—**Gil** ou **Egidio** (Bento). *Tractatus de jure, et privilegiis honestatis*, etc. Lisbôa, 1618. 1 vol. em *folio*.

Directorium Advocatorum, et de privilegiis eorum. Lisbôa, 1613. 1 vol. em 8°.

Relectio in Leg. *Titiæ*, 100 Dig. *de condict. et demonst*. Lisbôa, 1608. 1 vol. em *folio*.

Comment. in Leg. *ex hoc Jure*, Dig. *de Just. et Jure*: hoc est, *de universa Contractuum materia*. Lisbôa, 1696. 1 vol. em *folio*.

Este celebre Jurisconsulto he um dos typos do perfeito Advogado.

Escreveo ainda outras obras, commentando differentes leis Romanas.

33—**Dias** (Manoel). *Promptuarium Juris*. Lisbôa, 1764. 1 vol. em *folio*.

Este Jurisconsulto era Jesuita, para cuja congregação entrou na Bahiá, depois de estudar em suas escolas, sendo no fim de sua vida Reitor do Collegio do Rio de Janeiro.

Além do *Promptuarium* annotou as obras dos Jurisconsultos Barbosa, Themudo, e Pêgas.

34.—**Leitão** (Manoel Rodrigues). *Tratado analytico e apologetico sobre os Provimentos da Corôa de Portugal*. Lisbôa 1715 e 1750. 1 vol. em *folio*.

Foi esta obra publicada depois da morte do author, quando a Côrte de Lisbôa, no tempo de D. João V, estava em luta com a Santa Sé. Esta no caso de outras publicadas nesta epocha, e com o mesmo fim.

35.— **Pêgas** (Manoel Alvares). *Commentaria ad Ordinationes Regni Portugalliæ*. Lisbôa, de 1669 a 1703 e 1759. 15 vol. em *folio*.

Os tomos 13 e 14 forão publicação posthuma organisada pelo filho do author Luiz Pêgas e Béja, que os fez imprimir em 1703. O tomo 15 se acha nas mesmas circumstancias, pois foi impresso em 1759 por diligencia de Henrique da Silva e Araujo.

Com este additamento os *Com.* de Pegas alcanção o tit. 45 do liv. 3.

Resolutiones Forenses, praticabiles in quibus multa quæ in utroque Foro controversa quotidie versantur uberrima legum, et Doctorum allegatione resolvuntur. Lisboa, 1668. 7 vol. em *folio*.

Os trez primeiros volumes desta obra forão impressos durante a vida do autor; os outros depois do seu fallecimento, sob a direcção do livreiro Domingos Gonçalves.

Tractatus de competentiis inter Archiepiscopos, Episcopos et Nuntium Apostolicum, cum potestate Legati à latere. Lyão 1675, Lisbôa, 1728. 1 vol. em *folio*.

Nesta obra vem reunida outra: *Opusculum de alternativa Beneficiorum Provisione sede Papali plena*. Lisbôa, 1697.

Tractatus de exclusione, inclusione, successione, et erectione Majoratus. Lisbôa, 1686. 5 vol. em *folio*.

No 5° volume desta obra se acha contemplado o tratado de *Spuriis*, obra posthuma do autor, que he um amplo *com.* da Ord. do liv. 4 tit. 93.

Alem destas obras, que são as mais importantes, escreveu e publicou Pêgas muitas *Allegações Juridicas*, que os curiosos podem ver na *Bibliotheca Luzitana* de Barbosa Machado.

Pêgas he o mais fecundo dos Jurisconsultos Portuguezes, e, como tal, he a figura mais proeminente do seculo em que viveu.

Devemos lastimar que elle fallecesse ainda moço, sem poder ultimar a obra dos *Com.* ás Ordenações.

Deve-se á Manoel Alvares Solano do Valle os copiosos *Indices* que fez destas obras.

Joaquim da Silva Pereira fez o resumo ou Index dos Alvarás, Cartas, Decretos, Foraes, Leis, privilegios, Provisões e Regimentos, etc., de que faz menção Pêgas na obra dos *Com.* Este trabalho foi publicado em Coimbra, em 1786. 1 vol. em 16.

SECULO XVIII.

36.—**Guerreiro** (Diogo.. .. Camacho de Aboym). *De munere Judicis Orphanorum opus*. obra dividida em cinco Tratados: I—*de Inventario*: II—*de Divisionibus*: III—*de datione et obligatione Tutorum et Curatorum*: IV—*de rationibus reddendis, distrahendisque*: V—*de Processu civili et criminali*. Coimbra e Lisbôa, 1699 a 1735. 5 vol. em *folio*.

Os dous primeiros Tratados forão publicados em sua vida, e os outros depois de fallecer.

De privilegiis Familiarium Sanctæ Inquisitionis. Coimbra, 1699. 1 vol. em *folio*.

Tractatus de Recusationibus omnium Judicum, officialiumque, etc. Coimbra, 1699. 1 vol. em *folio*.

Decisiones et quæstiones Forenses ab amplissimo integerrimoque Portuensi Senatui decisæ, partim exaratæ, partim collectæ. Lisbôa, 1738. 1 vol. em *folio*.

O *Indice geral* dos cinco Tratados orphanologicos deste Jurisconsulto foi organisado por Manoel Alvares Solano do Valle.

37.— **Moraes** (Silvestre Gomes de). *Tractatus de executionibus instrumentorum et sententiarum*. Lisbôa, 1706. 3 vol. em *folio*.

A obra deste Jurisconsulto, tão recto quão digno Advogado, he uma das mais importantes que se publicárão neste seculo; e anteriormente não ha nada que, no ponto por elle escolhido, se lhe avantaje.

38.— **Ferreira** (Manoel Alvares). *De novorum operum ædificationibus, eo-*

rumque nuntiationibus, et adversus construere volentes ex alterius præjudicium Opus in sex libros distributum. Porto, 1749. 2 vol. em *folio.*

39.— **Cordeiro** (João Rodrigues). *Dubitationes in Fôro frequentes, modo juridico disputatæ, et secundum jus nostrum resolutæ et in multis fortasse nova illius intelligentia.* Opus in quatuor partes divisim: I—*de Testamentis*: II—*de Naturalium successione*: III—*de jure Emphyteutico*: IV—*de Interdictis*. Coimbra, 1713. 1 vol. em *folio.*

O *Demetrio Moderno* he severo no juizo que fez deste trabalho, que não deixa de ter merecimento, não obstante as subtilezas e argucias de sua argumentação.

40.—**Bem Ferreira** (Agostinho de). *Summa da Instituta com remissões ao Direito, de que se deduz as Ordenações com que se conforma, e doutrinas praticas.* Lisbôa, 1739. 4 vol. em 8.°

Esta obra teve depois em 1746 outra edição em 2 vols. em folio, mais correcta e addicionada pelo author.

O *Demetrio Moderno*, em geral, tão aspero e parcial nos seus juizos, he neste caso favoravel, elogiando a traducção.

41.—**Solano** (Manoel Alvares....... do Valle). *Commentaria ad Fodinarum regimen, in quibus, quæ de fodinis necessaria, atque utilia sunt ad controversas forenses, decidendas plane discutiuntur, multaque alia obiter explanantur, prout Elenchus materiarum, eorumque Gnomologia indicant.* Lisbôa, 1739. 1 vol. em *folio.*

Cogitationes juridicæ, atque Forenses, in quibus multa, quæ in utroque Foro controversa quotidie versari possunt, miro ordine absoluta apparent. Lisboa, 1739. 1 vol. em *folio.*

Sobre outros trabalhos deste Jurisconsulto, vide supra os ns. 35 e 36.

42.— **França** (Feliciano da Cunha). *Additiones sive annotationes ad Emmanuelis Mendes de Castro Praticam Lusitanam.* Lisbôa, 1755. 2 vol. em *folio.*

Esta obra pouco melhorou o trabalho de Mendes de Castro.

43.—**Ferreira** (Manoel Lopes). *Pratica criminal expendida na forma da praxe observada neste nosso Reino de Portugal, e illustrada com muitas Ordenações, Leis extravagantes, Regimentos e Doutores.* Lisbôa, 1730. 4 vol. em *folio.*

Esta obra, apezar de ser sem methodo, e mui confusa, obteve outra edição em 1767 no Porto, segundo affirma Innocencio no *Dicc. Bibl.*

As primeiras linhas do Processo Criminal, de Pereira Souza, a inutilisarão.

44.— **Gomes** (Alexandre Caetano).— *Manual Pratico Judicial, Civil e Criminal, em que se descrevem os meios de processar em um e outro Juizo*, etc. Lisboa, 1748. 1 vol. em 4.°

Apezar de ser mui deficiente esta obra, teve não poucas edições, e a ultima que conhecemos tem a data de 1863, com as notas do Dez. Joaquim Raphael do Valle. O juizo de Mello Freire he severissimo.

Dissertações Juridicas sobre a intelligencia de algumas Ordenações do Reino. Lisbôa, 1756. 1 vol. em 8.°

O juizo do *Demetrio Moderno* he mais favoravel á este trabalho, preferindo-o com razão ao *Manual.*

45.—**Lima** (Antonio Telles Leitão de). *Commentaria ad articulos Gabellarum* (Sizas), *ac regimen incapitationum* (Encabeçamentos) *Regni Portugalliæ*, etc. Lisbôa, 1759. 1 vol. em *folio.*

46.—**Bremeu** (Antonio Côrtes). *Universo Juridico, ou Jurisprudencia universal Canonica e Cesarea regulada pelas disposições de ambos os Direitos Commum, e Patrio*, etc. Lisbôa, 1749. 1 vol. em *folio.*

Nao he obra de grande merecimento, e bem organisada.

47.—**Paiva e Pona** (Antonio de). *Orphanologia Pratica, em que se descreve tudo o que respeita aos inventarios, partilhas e mais dependencias de pupillos.* Lisbôa, 1713. 1 vol. em 8.°

Depois da obra de Carvalho o pequeno merito deste trabalho acabou. Todavia no seculo passado teve duas edições, uma em 1759, com annotações de Manoel Antonio Monteiro de Câmpos, e outra em 1761 pelo filho do author José de Barros Paiva Moraes Pona.

Sua linguagem he reputada *classica.*

48.—**Vanguerve** (Antonio........ Cabral). *Pratica Judicial muito util e necessaria para os que principião os officios de julgar e advogar, e para todos que sollicitão causas em um e outro Fôro.* Lisbôa, 1712 e 1727. 1 vol. em *folio.*

Esta obra dividida em sete partes, obteve apezar de sua inferioridade, seis edições sendo a ultima de 1843.

Mello Freire colloca esta obra na mesma posição que a de Gomes.

49.—**Campos** (Manoel Antonio de.... Coelho da Costa Franco). *Tractado pratico juridico, civil e criminal, dividido em trez partes.* Lisbôa, 1763 e 1768. 2 vol. em *folio.*

He trabalho mal organisado, por falta de methodo e digestão das materias.

50.—**Silva Pereira** (Jeronymo da). Vide *supra* os arts. 11 e 36 á pags. 40 e 42.

51.—**Leitão** (Matheus Homem). *De Jure Lusitano in tres Tractatus. I— de Gravaminibus : II —de Securitatibus : III.—de Inquisitionibus.* Coimbra, 1645. 1 vol. em *folio.*

Sebastião de Magalhães Brandão publicou em 1749 addições ou notas á esta obra; trabalho de que sómente apresentou um volume, promettendo dous.

52.—**Silva** (Manoel Gonçalves da). *Commentaria ad Ordinationes Regni Portugalliæ in quibus, dilucide singulæ leges explanantur, ac enucleantur secundum Juris, ac Praxis in utroque foro laico, et Ecclesiastico theoricam, continuando scilicet ex libro* III *tit.* 13 *ad perficiendum opus Commentariorum ab Emmanuele Alvares Pegas editum, usque ad tit.* 12 *lib.* 3. Lisbôa, 1731 á 1740. 4 vol. em 4.°

Silva he o continuador de Pêgas nos *Com.* ás Ordenações, e posto que inferior á este na elegancia do estylo, fecundidade, e vasta erudição gosão seus trabalhos de justa apreciação.

Mello Freire no § 118 scholio da sua *Historia de Direito Civil Portuguez* diz: que ainda que Silva não se possa comparar á Pêgas no conhecimento do Direito Patrio e Romano, iguala-o quanto ao dos casos julgados e outras cousas, sendo muitissimo superior aos seus continuadores Pantaleão de Araujo Neto e Guerra, e Amaro Luiz de Lima.

Silva morrêo quasi na mesma idade que Pêgas: os seus *Com.* não passão do liv. 4 tit. 35 pr.

53.—**Guerra** (Pantaleão de Araujo Neto e). *Commentaria ad Ordinationes Portugalliæ Regni libri* IV, *in quibus omnia dilucidantur, resolvuntur, et explanantur.* Tomus primus: *in quo tractatur de emptione, et venditione, de procuratoribus, de factis sub arrhis contractibus, de consuetudine, et ejus requisitis, de arbitris, et arbitratoribus, et laudi reductione, hypothecis expressis, et tacitis, de excussione debitorum, et fideijussorum, de dote, et ejus privilegiis, præscriptionibus, aliisque quæstionibus variis.* Coimbra, 1740. 1 vol. em *folio.*

Parece que a morte do author, ou outra circumstancia notavel impedio que esta obra continuasse.

Os seus *Com.*, que Mello Freire colloca muito abaixo dos de Silva, não passão do liv. 4 tit. 3 § 1.

54.—**Lima** (Amaro Luiz de). *Commentaria ad Ordinationes Regni Portugalliæ, in quibus dilucidè singulæ Leges explanantur, secundum Juris, ac Praxis in utroque fôro laico, et Ecclesiastico theoricam, continuando scilicet ex lib. IV tit. 36 ad perficiendum opus Commentariorum ad Emmanuele Gonçalves da Silva, editorum usque ad tit. 35 lib. IV.* Lisbôa, 1761. 1 vol. em *folio.*

Estes *Com.* so alcançarão ao tit. 79 § 3 do liv. IV, e o author não pôde continua-los, talvez por haver depois fallecido.

Tanto Mello Freire como o *Demetrio Moderno* lhes são desfavoraveis em suas apreciações.

55.—**Sanches** (Luiz ..... de Mello). *Tractatus in Induciis debitorum à creditoribus suis, aliisque personis concedendis vel non; ad Justinianum Cæsarem in libro ultimo* Cod. *qui nobis cedere possint, et municipales leges Regni Castellæ, et Lusitaniæ.* Malaga, 1642. 1 vol. em 4°.

56.—**Quintella** (Ignacio da Costa). *Bibliotheca Jurisconsultorum Lusitanorum, in qua continentur illustrium Professorum Conimbricensium scholia, Tractatus, et commentaria ad Jus Civile, Canonicum et Regium, quæ ad Commentariorum normam rediguntur, et notis accuratissimis illustrantur.* Lisbôa, 1770. 1 vol. em *folio.*

O titulo promette não pouco, mas o trabalho ficou muito abaixo, e razão teve em sua apreciação o *Demetrio Moderno.*

57.—**Monteiro de Campos** (José Roberto ..... Coelho e Sousa). Vide *supra* os ns. 24 e 42 á pags. 41 e 43.

58.—**Nogueira Coelho** (Felippe José). *Principios do Direito Divino, Natural, Publico universal e das Gentes adoptados pelas Ordenações e Leis novissimas,* etc. Lisboa, 1773 e 1777. 1 vol. em 8°.

Esta obra não desempenha o titulo, e teve no ultimo seculo duas edições.

Compõe-se de axiomas de Direito, e brocardos extrahidos das mesmas Ordenações e Leis publicadas até aquella data.

59.—**Almeida** (Francisco de ..... Jordão). *Arte legal para estudar a Jurisprudencia, com a exposição dos titulos da* Instituta *do Imperador Justiniano, pelo licenciado Francisco Bermudez de Pedraça, traduzida da lingua Castelhana, e accrescentada com varias addições utilissimas, e um novo Appendix da origem das leis de Portugal.* Lisbôa, 1737. 1 vol. em 4°.

Posto que não seja mui lisongeiro o juizo que faz desta obra o *Demetrio Moderno*, he mui favoravel a apreciação de Mello Freire, e a do Dr. Abranches na *Bibliotheca do Advogado*, á que subscreve Innocencio.

60. **Cruz** (José Felippe da). *Dissertação sobre os deveres dos Juizes, com um compendioso Tratado das violencias publicas e particulares.* Lisbôa, 1898. 1 vol. em 8°.

61.—**Corrêa da Silva** (Luiz Joaquim). Vide *supra* n. 1 á pag. 39.

62.—**Mattos** (Francisco Xavier de Oliveira). Vide *supra* n. 2 á pag. 39.

63.—**Coelho Sampaio** (Francisco..... de Souza e......) Vide *supra* o n. 13 á pag. 45.

64.—**Ramos** (João Pereira...... de Azeredo Coutinho). Vide *supra* os ns 23, 11 e 12 á pags. 41 e 45.

65.—**Lemos** (D. Francisco de...... de Faria Pereira Coutinho). Vide *supra* os ns. 23, 11 e 12 á pags. 41 e 45.

66.—**Rebello** (Bartholomeu Coelho Neves.....). *Discurso sobre a inutilidade dos esponsaes dos filhos, celebrados, sem*

o consentimento dos pais. Lisboa, 1773. 1 vol. em 8.º

67.— **Seabra** (José de..... da Silva). Vide *supra* o n. 12 á pag. 45.

68.— **Virissimo** (José.... Alvares da Silva). Vide *supra* n. 14 á pag. 45.

69. — **Elescano** (Antonio Barnabè de...... Barreto e Aragão). Vide *supra* n. 16 á pag. 46.

70.—**Mello Freire** (Paschoal José de...... dos Reys). *Historiæ Juris Civilis Lusitani. liber singularis*. Lisbôa, 1788. 1 vol. em 4.º

O que he singular nesta *Historia*, he que boa parte das apreciações de Mello Freire são bebidas no *Compendio Historico*, na *Deducção Chronologica*, e no *Demetrio moderno*.

Institutionum Juris Criminalis Lusitani. liber singularis. Lisboa, 1719. 1 vol. em 4.º

Tanto a *Historia do Direito*, como as *Instituições* de Mello Freire forão mandadas adoptar como *Compendio* na Universidade de Coimbra por Alvará de 16 de Janeiro de 1805, muito depois de sua morte.

O Dr. Basilio Alberto de Sousa Pinto em suas prelecções de Direito Criminal dos annos de 1844 e 45 naquella Universidade, adaptou-as ao Compendio de Mello Freire.

Institutionum Juris Civilis Lusitani. cum publici, tum privati. Lisboa, 1789 á 1794. 4 vol. em 8º.

Esta obra contem quatro livros assim distribuidos : *I— de Jure Publico : II—de Jure personarum : III—de Jure Rerum : IV—de obligationibus et actionibus*.

As trez obras nas differentes edições que até hoje tem tido formão um corpo de 3, 5 e 6 volumes.

Mello Freire publicou outras obras, e deixou importantes manuscriptos, cujos titulos pode-se ver no nosso *Auxiliar Juridico* á pag. 781 e seguintes.

Este Jurisconsulto he o principe da sua classe entre os Portuguezes, maxime os do seu seculo, não obstante as opiniões que professára em Religião e em Politica.

No presente suas opiniões são recebidas com extremo respeito.

Na obra a que nos referimos podem-se lêr os juizos de differentes escriptores á seu respeito.

O seu sobrinho Francisco Freire de Mello deu em 1805 e em 1816 duas edições das obras supra mencionadas, acompanhadas de um Indice alphabetico, e do Elencho dos respectivos titulos, capitulos e §§; alem de uma Taboa de concordancia das Ordenações Philippinas, Manoelinas, e Affonsinas, e do elogio do author, por Francisco de Borja Garção Stockler, traduzido em Latim.

Mello Freire he o ultimo Jurisconsulto que adoptou a Lingua Latina nos seus escriptos, e o fez com summa elegancia.

Pronunciando-se em suas obras como extremado Jansenista e Gallicano, forão postas no *Index Romano* por Decreto de 7 de Janeiro de 1836 as *Instituições de Direito Civil*.

Seguindo estas *Instituições* publicarão-se duas importantes obras. No Brazil o Dr. Lourenço Trigo de Loureiro. Em Portugal o Dr. Antonio Ribeiro de Liz Teixeira.

Manoel de Almeida e Souza publicou em 1818 Notas criticas aos trez primeiros livros destas *Instituições do Direito Civil*; como se verá no artigo respectivo ao mesmo Jurisconsulto.

Estas mesmas Instituições forão traduzidas no Brazil pelos Bachareis Francisco Pereira Freire, Manoel Corrêa Lima, e José Nicolau Regueira Costa.

SECULO XIX.

71.—**Amaral** (Antonio Caetano do). Vide *supra* n. 17 á pag. 46.

72.—**Cardoso da Costa** (Vicente José Ferreira). Vide *supra* n. 32 á pag. 46.

Elementa Juris Emphyteutici. Coimbra, 1789, 1 vol. em 8º.

Analyse das theses de Direito Emphiteutico, que se defenderão na Universidade de Coimbra, etc. Coimbra, 1816. 1 vol. em 8º.

Memoria sobre a avaliação dos bens de Prazo. Lisbôa, 1802. 1 vol. em 4º.

Que he o Codigo Civil? Lisbôa, 1822, e Rio de Janeiro, 1828. 1 vol. em 4º.

Explicação da arvore que representa o Codigo Civil Portuguez, etc. Lisbôa, 1822. 1 vol. em 4º.

Memoria Juridica sobre a applicacão do disposto nas Ordenações do liv. 2 tit. 35 § 19, *aos bens vagos, quando S. M. delles faz mercê antes de serem na Corôa incorporados, real ou verbalmente*. Lisbôa, 1820. 1 vol. em 4º.

Observações sobre a intelligencia das Ordenações do livro V, em que se lê—morte, —morte natural para sempre, morra por ello, e morra por isso. Lisbôa, 1801. 1 vol. em 4º. de 17 paginas.

Não conhecemos este opusculo que menciona Innocencio no *Dicc. Bibl.* no art. respectivo.

Memoria sobre Licitações. Lisboa, 1804.

Não podemos examinar este trabalho do auctor, que o Catalogo do *Gabinete Portuguez* enumera.

73.—**Ribeiro** (João Pedro). Vide *supra* ns. 22 á 27 á pags. 46.

74.—**Freitas** (Joaquim Ignacio de). Vide *supra* ns. 4, 20 e 21 á pags. 39 e 41.

75.—**Figueiredo** (José Anastacio de). Vide *supra* ns. 18 á 21 á pags. 46.

76.—**Morato** (José Corrêa de Azevedo). Vide *supra* n. 14 á pags. 40.

77.—**Villanova Portugal** (Thomaz Antonio de). Vide *supra* ns. 29 e 30 á pags. 46.

78.—**Delgado** (Antonio....da Silva). Vide *supra* ns. 25 e 26 á pag. 41.

79.—**Pereira e Sousa** (Joaquim José Caetano). *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal*. Lisbôa 1785. 1 vol em 8º.

Mello Freire, que he tão parco em elogios, não duvidou tecêl-os no prologo do seu *Direito Criminal* á Pereira e Souza; cuja obra antecede á de Mello Freire de trez annos.

O antigo Direito Criminal Portuguez he nas suas ricas notas copiosamente desenvolvido ; e mostra que naquella epocha estava este Jurisconsulto mui senhor da sciencia Criminal da Europa culta.

Alem de um importante Indice alphabetico, juntou o author o Repertorio chronologico de toda a Legislação Portugueza sobre materia Criminal desde o anno 1143

até 1818, e outro Indice alphabetico dos Regimentos promulgados pelos Reys de Portugal.
A melhor edição desta obra he a quarta de 1831, organisada por seu filho o Dr. Francisco Joaquim Pereira e Souza. Lisbôa, 1802. 1 vol. em 8º.

Classes de Crimes. Lisbôa, 1802. 1 vol. em 8º.

Pode-se considerar esta obra, como appendice da precedente. A melhor edição he de 1839.

Primeiras Linhas sobre o Processo Civil. Lisbôa, 18... 4 vol. em 8º.

Appendice á mesma obra. Lisboa, 1824 á 1829. 4 vol. em 8º.

Nesta obra organisada pelo filho do author já referido, se achão compiladas todas as Leis, Alvarás, Decretos, Provisões etc. citadas nas *Primeiras Linhas*, de 1362 á 1764.
He esta producção a que mais honra lhe faz; e que ainda hoje gosa de grande estimação tanto em Portugal, como no Brazil.
Não se sabe a epocha em que publicou a primeira edição.
Vide *supra* o n. 52 a pag. 44; e o que dissemos sobre este Jurisconsulto no *Auxiliar Juridico*.

80.—**Almeida e Sousa** (Manoel de). *Notas de uso pratico e criticas, addições e remissões* (a imitação das de Muller á Struvio), *sobre todos os titulos dos livros* 1, 2 e 3 *das Instituições do Direito Civil Lusitano do Dr. Paschoal José de Mello Freire.* Lisbôa, 1818 á 1824. 4 vol. em 8º.

A obras de Almeida e Souza, vulgarmente conhecido por *Lobão*, umas publicadas em sua vida e outras depois de sua morte, formão um corpo, com o *Indice* e o *Directorio* de 30 volumes em 8.º, e alguns grossos.
Almeida e Souza he o *Pégas moderno* em fecundidade e sciencia do Direito.
No nosso *Auxiliar Juridico* tem os leitores uma ampla e detalhada noticia de suas obras, assim como de suas importantissimas *Dissertações*.

81.—**Novaes** (Joaquim de Almeida... e Sousa). *Indice geral das obras de Manoel de Almeida e Sousa*, de Lobão. Lisbôa, 1829. 1 vol. em 8º.

Era filho do precedente, e o editor desvelado de suas obras.

82.—**Furtado Galvão** (Luiz Guilherme Peres). *Directorio das obras de Manoel de Almeida e Sousa*, de Lobão. Lisbôa, 1837. 2 vol. em 8º.

83.—**Menezes** (Alberto Carlos de). *Pratica dos Juizos Divisorios, ou formularios dos inventarios, partilhas, contas, marcações, tombos, e outros processos summarios.* Lisbôa, 1819. 1 vol. em 8º.

Esta obra tem tido varias edições, sendo a ultima em 1849, com variante no titulo.

Pratica dos Tombos e medições, marcações dos bens da Corôa, Fazenda Real, bens das Ordens Militares, ou Commendas, Morgados, Capellas, etc. Lisbôa, 1819. 1 vol. em 8º.

Esta obra tem mais uma edição em 1843, com variante no titulo. He considerada segunda parte da precedente.

Plano de reforma de Foraes, Direitos banaes, fundado em um novo systema emphyteutico dos bens da Corôa, de Corporações, e de outros Senhorios singulares. Lisbôa. 1825. 1 vol. em 8º.

84.—**Nunes Franklin** (Francisco). *Memoria para servir de indice dos Foraes das terras do Reino de Portugal, e seus dominios.* Lisboa, 1825. 1 vol. em 4º.

85.—**Gouvêa Pinto** (Antonio Joaquim de). *Tratado regular e pratico de Testamentos, e successões, ou compendio methodico das principaes regras e principios que se podem deduzir das Leis testamentarias, tanto patrias, como subsidiarias, illustradas e acclaradas com as competentes notas.* Lisbôa, 1813. 1 vol em 8º.

Sobre a materia, em Portuguez, he o trabalho mais importante que possuimos.
No Brazil tem-se feito dessa obra duas edições: uma pelo Dr. Francisco Maria de Souza Furtado de Mendonça (*editores E. & H. Laemmert*); e outra pelo Dr. Thomaz José Pinto de Cerqueira (*editor A. G. Guimarães*), as quaes andão em mão dos estudiosos.

Manual de Appellações e Aggravos, ou deducção systematica de principios mais solidos e necessarios relativos á sua materia, fundamentada nas Leis do Reino de Portugal, etc. Lisbôa, 1813. 1 vol. em 8º.

Esta obra tambem teve no Brazil uma edição, que he a terceira, consideravelmente accrescentada com toda a Legislação Brazileira, por um Bacharel Formado (*editores E. & H. Laemmert*) em 1846.

Memoria sobre o verdadeiro direito e pratica das Licitações. Lisbôa, 1821. 1 vol. em 8º.

Exame critico e historico sobre os direitos estabelecidos pela Legislação antiga e moderna, tanto patria como subsidiaria, e das Nações mais visinhas e cultas, relativamente aos Expostos ou Engeitados para servir de base á um Regulamento geral administrativo, a favor dos mesmos. Lisbôa, 1828. 1 vol. em 8º.

Neste genero he o melhor trabalho que possuimos.

Memoria historica ou catalogo chronologico dos Escrivães da Puridade e Secretarios do Rey ou Estados, que conste terem servido nos differentes e legitimos reinados da Monarchia Portugueza. Lisbôa, 1833. 1 vol. em 8º.

86.—**Pereira e Sousa** (Francisco Joaquim). *Tratado sobre a Aposentadoria, á que se ajuntão as Leis respectivas.* Lisbôa 1818. 1 vol. em 8º.

Era filho do grande Jurisconsulto *Pereira e Sousa*; mas o seu verdadeiro merito consiste em haver publicado edições correctas das obras de seu Pai, e dos manuscriptos que deixou.
Em razão deste interesse filial sahirão á luz o *Appendice* as Linhas Civis, e o *Esboço do Diccionario Juridico*.
Sua memoria he pois grata aos Juristas.

87.—**Gordo** (Joaquim José Ferreira). *Fontes proximas da Compilação Philippina, ou Indice das Ordenações do Codigo Manuelino e Leis extravagantes, de que pro-*

ximamente se derivou. etc., Lisbôa, 1792 e 1829.

Todo o trabalho deste Jurisconsulto, conhecido por Monsenhor Gordo, se acha contemplado nesta edição por baixo de cada § das Ordenações.

88.—**Anonymo**. *Synopsis do Codigo do Processo Civil conforme as Leis e estylos actuaes do Fôro Portuguez*. Paris, 1825. 1 vol em 12.

89.— **Peniz** (José Ignacio da Rocha). *Elementos de Pratica ou breves ensaios sobre a praxe do Foro Portuguez, escriptos no anno lectivo de 1807 para 1808*. Lisbôa, 1816. 1 vol. em 8º.

O trabalho que deixou Peniz sobre o nosso Processo Civil he incompleto; mas o pouco que possuimos revela o talento e sciencia daquelle Jurisconsulto.

Deve-se a publicação desta e da seguinte obra aos cuidados de seu irmão Vicente Ignacio da Costa Peniz.

Breve historia critica na qual se mostra como e quando os Reys de Portugal adquirirão a prerogativa de nomearem Bispos de seus Reinos. Lisbôa, 1813. 1 vol. em 8º.

Este trabalho sahio impresso no *Jornal de Coimbra* n. 13.

90.—**Silva Lisbôa** (José da). *Principios de Direito Mercantil e Leis da Marinha, para uso da mocidade Portugueza, dedicada ao Commercio; divididos em oito Tratados elementares, contendo a respectiva Legislação Patria, e indicando as fontes originaes dos Regulamentos maritimos das principaes praças de Europa*, etc. Lisbôa, 1801 a 1818. 2 vol. em *folio*.

Depois dos irmãos Azeredos Coutinhos he Silva Lisbôa, o primeiro Brazileiro, que se assignala no cultivo da Jurisprudencia: e, na especialidade á que se dedicou, só teve por predecessor á *Pedro de Santarem*, conhecido na Jurisprudencia por *Pedro Santerna*, sendo sua obra a primeira que se publicou em Portuguez.

Muito deve o Brazil á este grande cidadão, que morreu titular:—*Visconde de Cayrú*.

Sobre o merecimento de sua obra, e sua importancia e actualidade limitamo-nos a citar o que diz Innocencio no *Dicc. Bibl.* no art. que lhe respeita, e aqui copiamos:

« Se nas primeiras cinco partes da obra (diz um bom entendedor) pouco haveria ainda agora que accrescentar, não assim nas ultimas trez, em que as circumstancias variando notavelmente de então para ca, têem tornado antiquadas certas opiniões do author, que elle abandonaria de certo, se em tempos mais recentes houvesse de rever o seu trabalho.

«Nota-se-lhe tambem o silencio absoluto que guardou na materia de quebras e bancas-rôtas.

« Entretanto, e a apesar dessas faltas e defeitos, a obra he um deposito de todos os principios e noções de Direito Mercantil, principios noções que conservão na actualidade o mesmo interesse que lográra na epocha da sua publicação; e será sempre necessaria para consulta e estudos de todos os que procurão interessar-se na Jurisprudencia Commercial.

« He um monumento extraordinario de erudição Juridica e philantropica, que inscrevêo o nome do author no livro de ouro destinado á immortalidade »

Regras da Praça ou bases do Regulamento Commercial conforme aos novos Codigos de Commercio de França e Hespanha, e á Legislação patria, etc., pelo Visconde de Cayrú (*José da Silva Lisboa*). Rio de Janeiro, 1832. 1 vol. em 8.º

91.—**Ferreira Borges** (José). *Jurisprudencia do contracto mercantil de Sociedade segundo a Legislação, e arestos dos Codigos e Tribunaes das Nações mais cultas da Europa*. Londres, 1830. 1 vol. em 8.º

Synopsis juridica do Contracto de Cambio maritimo, vulgarmente denominado Contracto de Risco. Londres, 1820, 1 vol. em 8º

Instituições de Direito Cambial Portuguez com referencia ás Leis, Ordenações e Costumes das principaes praças da Europa acerca de Letras de Cambio. Londres, 1825. 1 vol. em 8º.

Commentarios sobre a Legislação Portugueza acerca de Avarias. Londres, 1825. 1 vol. em 8º.

Commentarios sobre a Legislação Portugueza acerca e Seguros maritimos. Lisbôa, 1841, 1 vol. em 8º.

Allegação Juridico-Commercial sobre a clausula—livre de Avaria no contracto de risco; na causa e á favor de Manoel José de Oliveira contra Isidoro de Almeida e filhos; publicado por um amigo do Commercio. Lisbôa, 1828. 1 vol. em 8º.

Vide *supra* o n. 53 á pag. 44.

Este grande Jurisconsulto Commercialista he o autor do Codigo do Commercio Portuguez.

92.—**Carvalho** (José Pereira de). *Primeiras Linhas sobre o Processo orphanologico*. Lisbôa, 1816. 2ª *edição*. 1 vol. em 8º.

Ignoramos a data da primeira edição. Possuimos a terceira de 1833 pelo autor ainda organisáda, e a sexta corrigida, melhorada e augmentada com a Legislação orphanologica do Brazil, pelo Dr. José Maria Frederico de Souza Pinto, publicada em 1851.

«Estas *Primeiras Linhas*, diz o mesmo Doutor tão cêdo roubado ás letras, são de classica reputação nos Tribunaes, e entre os Jurisconsultos do Brazil e de Portugal, constituindo uma *obra prima* no seu genero, e rivalisando com as *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil* por Pereira e Souza.»

93.—**Borges Carneiro** (Manoel). *Direito Civil de Portugal contendo trez livros*: I —*das pessoas*: II —*das cousas*: III —*das obrigações e acções*. Lisbôa, 1828 e 1848. 4 vol. em 8º.

Os trez primeiros volumes desta obra, que infelizmente não foi terminada, se publicarão entre 1826 e 1828. O 4º volume sahio a luz posthumo, em 1847, graças ao zelo de Emygdio da Costa, da *Associação dos Advogados* de Lisbôa.

Desta obra houve outra edição em 1858, em 4 tomos em 8.º

Borges Carneiro he um dos mais proeminentes Jurisconsultos Portuguezes deste seculo.

Vide *supra* os ns. 43 á 48 á pag. 43.

94.—**Corrêa Telles** (José Homem). *Theoria da interpretação das Leis, e ensaios sobre a natureza do Censo consignativo*. Lisbôa, 1815. 1 vol. em 8º.

Contemplamos este trabalho no nosso *Auxiliar Juridico*, dando delle uma nova edição.

Doutrina das Acções, accomodada ao Fôro de Portugal. Lisbôa, 1845. 1 vol. em 8º.

Esta obra teve em Portugal trez edições, e no Brazil não menos de trez, com differentes additamentos.

Duas sob a direcção do Dr. José Maria Frederico de Souza Pinto no intervallo de 1846 a 1865, e a terceira ou sexta nesse anno sob a direcção do Dr. Joaquim José Pereira da Silva Ramos.

Addicções a Doutrina das Acções com seu appendice contendo diversas regras do Direito Civil por ordem alphabetica, e notas ás Leis do Registro hypothecario. Coimbra, 1845. 1 vol. em 8°.

Commentario critico a Lei da boa razão em data de 18 de Agosto de 1769; e discurso sobre a equidade, para servir de supplemento ao preambulo desta lei. Lisbôa, 1824. 1 vol. em 8°.

Contemplamos este opusculo no nosso *Auxiliar Juridico*, dando uma nova edição, que com as de Portugal he terceira. Alli addicionamos tambem as *Regras da interpretação dos Contractos* de Pothier, pelo autor traduzidas.

Manual do Tabellião ou ensaio de Jurisprudencia eurematica, contendo a collecção de minutas dos contractos, instrumentos mais usuaes, etc. Lisboa, 1819. 1 vol. em 8°.

Esta obra teve depois em Portugal differentes edições.
No Brazil o Sr. José Marcellino Pereira de Vasconcellos, refazendo este trabalho segundo as necessidades do nosso Fôro, publicou em 1864 uma nova edição do *Manual* de Corrêa Telles, denominando o seu *novissimo*.

O *Catalogo* de Laemmert aponta um opusculo intitulado—*Addições ao Manual do Tabellião*, por F. V. da S. B., que não conhecemos.

Digesto Portuguez ou tratado dos direitos e obrigações civis accommodado as Leis e costumes da Nação Portugueza. Lisbôa, 1835. 3 vol. em 8°.

Desta obra tem havido em Portugal quatro edições.

Manual do Processo Civil: supplemento ao Digesto Portuguez. Lisbôa, 1842. 1 vol. em 8°.

Desta obra publicarão-se trez edições. No Brazil tem ella prestado pouca utilidade.

Formulario de Libellos e petições summarias a imitação do Formulario de Gregorio Martins Caminha accommodado á nova reforma de 21 de Maio de 1851. Coimbra, 1843. 1 vol. em 8°.

Esta obra tambem tem tido em Portugel mais de uma edição. Ella foi incluida na ultima edição da *Doutrina das Acções*, aqui publicada.

Tratado das obrigações pessoaes e reciprocas nos pactos, contractos, convenções, etc. que se fazem á respeito de fazendas, de dinheiros, segundo as regras do fôro da consciencia e do fôro externo, por Mr. Pothier. Traduzido da edição de Mr. Bernardi, com as addições da Legislação Portugueza feita pelo traductor. Lisbôa, 1835. 2 vol. em 8°.

Desta obra só existe uma edição.

Questões e varias resoluções de Direito emphyteutico: obra posthuma e mandada publicar por sua filha, com um indice alphabetico das materias por José Ribeiro Rosado. Coimbra, 1851. 1 vol. em 4°.

95.—**Fernandes Thomaz** (Manoel). *Observaöçes sobre o discurso que escreveu Manoel de Almeida e Sousa em favor dos Direitos dominicaes da Corôa, Donatarios e particulares*. Coimbra, 1814. 1 vol. em 4..ª

Vide *supra* o n. 37 a pag. 43.

96.—**Coelho da Rocha** (Manoel Antonio). *Instituições de Direito Civil Portuguez para uso de seus discipulos*. Coimbra, 1848. 2 vol. em 8°.

He um dos mais bellos trabalhos que neste seculo se tem publicado sobre o nosso Direito Civil. Aqui se encontra concisão e elegancia na exposição, clareza e senso juridico.
A superioridade do author nesta obra, desapparece no seu *Ensaio Historico*, que fica notado no n. 8 á pag. 45.

97. — **Carvalho** (Bernardo José de). *Tratado theorico e pratico sobre os Tombos, modo de se levantar as plantas, ou cartas topographicas de terrenos sem maior apparato de Engenharia*. Coimbra, 1827. 1 vol. em 8°. grande.

98.—**Liz Teixeira** (Antonio Ribeiro de). *Curso de Direito Civil Portuguez, ou Commentario ás Instituições do Sr. Paschoal José de Mello Freire sobre o mesmo Direito*. Coimbra, 1845 e 1848. 3 vol. em 8°. 1ª. e 2ª. edição.

He trabalho importante, mas inferior ao de Coelho da Rocha.

99.—**Lobato** (Raymundo Felippe). *Principios ou primeiras noções de Direito Positivo*. Maranhão, 1828. 1 vol. em 8°.

O autor desta obra era natural do Maranhão, e falleceu Dezembargador da respectiva Relação.

100. —**Nazareth** (Francisco José Duarte). *Elementos do Processo Criminal, para uso de seus discipulos*. Coimbra, 1844. 1 vol. em 8°.

Elementos do Processo Civil para uso de seus discipulos. Coimbra, 1850. 1 vol. em 8°.

101.—**Sousa Pinto** (Basilio Alberto de). *Lições de Direito Criminal feitas no anno lectivo de 1844 e 1845 e adaptadas ás Instituições de Direito Criminal Portuguez do Sr. Paschoal José de Mello Freire, redigidas por Francisco de Albuquerque Couto e Lopo José Dias de Carvalho, estudantes do 5° anno de Direito*. Coimbra, 1850. 1 vol. em 8°.

Possuimos a edição de Pernambuco de 1847, que se diz mais correcta que a de Coimbra.

102.—**Saraiva de Carvalho** (Ovidio... e Silva). *Considerações sobre a Legislação Civil e Criminal do Imperio do Brazil*, etc. Rio de Janeiro, 1837. 2 vol. em 8°.

Este Jurisconsulto era natural de Piauhy, e não do Rio de Janeiro como suppõe Innocencio.

103.—**Anonymo**. *Peculio de autos e*

termos civeis e crimes, formalidades de se extrahirem do Processo sentenças, cartas e qualquer outro titulo judicial ; organisação dos autos em acção civel ordinaria, e em livramentos crimes. Lisbôa, 1822. 1 vol. em 4.°

104.—**Corte Real** (A. X. de Barros). *Collecção dos Accordãos que contém materia legislativa proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, desde a epocha da sua installação.* Lisboa, 1859. 2 vol. em 8.°

Tambem concorreu para essa compilação J. M. Cardoso Castello-Branco.

105.—**Moraes Carvalho** (Alberto Antonio de). *Praxe Forense ou Directorio Pratico do Processo Civil Brazileiro conforme a actual Legislação do Imperio.* Rio de Janeiro, 1850. 2 vol. em 8.° grande.

Foi a primeira obra de Pratica de merecimento, que se publicou no Brazil.

Observações sobre a primeira parte do projecto do Codigo Civil Portuguez do Exm. Sr. Conselheiro Antonio Luiz de Seabra. Lisbôa, 1857. 1 vol. em 8°. grande.

Resposta á primeira Apostilla do Sr. Antonio Luiz de Seabra. Lisboa, 1861. 1 vol. em 8°.

Resposta á segunda Apostilla do Sr. Antonio Luiz de Seabra. Lisboa, 1863. 1 vol. em 8°.

O autor foi outr'ora Advogado nesta Côrte, e publicou tambem em 1844 um *Indice alphabetico das Leis do Brazil em continuação ao Repertorio geral de Manoel Fernandes Thomaz*, hoje inteiramente esquecido pelo do Dr. Furtado.

Vida *supra* n. 63 á pag. 44.

106.—**Souza Pinto** (José Maria Frederico de). *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil Brazileiro.* Rio de Janeiro, 1855. 5 vol. em 8.°

O autor, distincto Advogado como era, publicou além deste trabalho, que he importante, duas edições da obra de José Pereira de Carvalho sobre o Processo Orphanologico, e tambem duas da *Doutrina das Acções* de Corrêa Telles.

Escrevêo tambem um *Curso de Direito Cambial Brazileiro*, segundo o actual Codigo Commercial, de que não damos mais detalhada noticia por ser materia estranha á este trabalho.

107.—**Soares** (Caetano Alberto). *Memoria sobre o casamento como contracto civil, formação, e estabilidade e direitos da familia.* Rio de Janeiro, 1848. 1 vol. em 8°, grande.

O autor, que era Ecclesiastico, fez no nosso Fôro figura proeminente. Infelizmente pouco dêo ao prelo.

108—**Esteves de Carvalho** (Vicente Antonio). *Observações historicas e criticas sobre a nossa Legislação agraria chamada commummente das Sesmarias.* Lisboa, 1815. 1 vol. em 8.°

Progressos da Emphyteuse, e sua influencia sobre a agricultura em Portugal. Lisboa, 1814. 1 vol. em 8°.

109.—**Julião da Costa** (Antonio). *Systema da lei sobre Seguros maritimos etc. pelo Juiz Allan Parck.* Traduzido do Inglez da setima edição. Liverpool, 1822. 2 vol. em 8°.

110.—**Baptista Pereira** (José Bernardino...... de Almeida). *Dissertação analytica sobre a Legislação pratica orphanologica.* Rio de Janeiro, 1824. 1 vol. em 4.°

111.—**Arouche** (José....... de Toledo Rendon). *Elementos de Processo Civil, precedidos de instrucções para os Juizes Municipaes com annotações remissivas, e explicativas acompanhadas da Legislação Brazileira novissima sobre a materia.* S. Paulo, 1850. 1 vol. em 8° (opusculo).

Trabalho pouco succulento.

112.—**Pereira Freire** (Francisco). *Instituições do Direito Civil Lusitano, tanto publico como particular, por Paschoal José de Mello Freire, traduzidas do Latim pelo Bacharel* etc. Pernambuco, 1834. 1 vol. em 8.°

Esta traducção alcançou sómente os livros segundo e terceiro ; mas não concluio este, pois não passou do tit. 8 § 18.

Em Pernambuco houve outra edição em 1848, accrescentada com algumas notas. Mas esta não passou do livro segundo. Ignora-se quem seja o autor dessas notas.

113.—**Corrêa Lima** (Manoel). *Instituições do Direito Civil Lusitano, tanto publico como particular, por Paschoal José de Mello Freire, traduzidas do Latim*, pelo estudante do 4° anno da Academia de Olinda, etc. Pernambuco, 1839. 1 vol. em 8.°

Esta traducção he continuação da precedente ; e começando do liv. 3 tit. 8 § 11, acaba no fim do liv. 4° tit. 5.

O traductor omittio no seu trabalho os tits. 9 e 10, que tratão dos *Morgados e Capellas*, por entender que erão inuteis em consequencia da publicação da Lei de 6 de Outubro de 1835, que appressou a morte daquellas instituições.

114.—**Regueira Costa** (José Nicoláu). *Instituições de Direito Civil Lusitano, tanto publico como particular, por Paschoal José de Mello Freire, traduzidas do Latim pelo Bacharel Formado*, etc. Pernambuco, 1839. 1 vol. em 8.°

He continuação da precedente a presente traducção. Começa no tit. 6 do liv. 4°, e vai até o fim das Instituições de Direito Civil do famoso Jurisconsulto Portuguez.

115.—**Trigo de Loureiro** (Lourenço). *Instituições de Direito Civil Brazileiro extrahidas das Instituições de Direito Civil Lusitano do eximio Jurisconsulto Portuguez Paschoal José de Mello Freire, na parte compativel com as instituições da nossa Cidade, e augmentadas nos lugares*

competentes com a substancia das Leis Brazileiras. Pernambuco, 1851. 2 vol. em 8.º

Esta obra, sem duvida de reconhecida utilidade, e que muito honra o autor, já obteve mais duas edições em 1857 e em 1861; mas o autor fazendo-lhe grandes melhoramentos, alterou o titulo, limitando-o tão sómente—as Instituições de Direito Civil Brazileiro.

Elementos da theoria e pratica do Processo. Pernambuco, 1850. 1 vol. em 8.º

116.—**Maia** (José Antonio da Silva). *Apontamentos de Legislação, para uso dos Procuradores da Corôa e Fazenda Nacional*. Rio de Janeiro, 1850. 1 vol. em 12.

Memoria da origem, progressos e decadencia do quinto do ouro na Provincia de Minas-Geraes. Rio de Janeiro, 1827. 1 vol. em 8.º

O autor que foi por longos annos Procurador da Corôa no Brazil publicou outros trabalhos sobre Legislação moderna financeira que, por não interessarem á esta obra, deixamos de aqui contemplar.

117.—**Paula Baptista** (Francisco). *Compendio da Theoria e Pratica do Processo Civil para uso das Faculdades de Direito do Imperio*. Rio de Janeiro, 1857. 1 vol. em 8º.

Não conhecemos a primeira edição, que provavelmente foi impressa em Pernambuco.

118.—**Valle** (Joaquim Raphael do). *Addicionamento ao Manual Pratico, em que se apontão as mudanças introduzidas pela Legislação e pratica actual*. Lisbôa, 1845. 1 vol. em 8º.

Não conhecemos este trabalho, e o notamos somente para completar esta *Bibliographia* de Direito Civil Patrio; posto que, pelo que indica o titulo, esta producção aproveitaria mais á Portugal do que á nós.

Este author tambem publicou em 1842 uma *Classificação geral da Legislação Portugueza desde o Codigo Philippino: dividida em reinados, ramos legislativos, materias e artigos, com varias observações*.

119.—**Vasconcellos** (José Marcellino Pereira de). *Manual do Leigo em materia civil e criminal, ou apontamentos sobre legislação, e assumptos forenses*. Rio de Janeiro, 1855. 1 vol. em 8º.

Arte nova de requerer em Juizo, contendo uma grande e preciosa copia de formas de petições para mais de cento e cincoenta casos diversos, civeis e crimes, seguida de formularios de despachos e sentenças, etc. Rio de Janeiro, 1855. 1 vol. em 8.º

Livro das terras, ou collecção de Leis, regulamentos e ordens, expedidas á respeito desta materia até o presente, etc. Rio de Janeiro, 1856. 1 vol. em 8º.

Publicou nova edição em 1860.

Guia pratica do Povo no fôro civil e crime Brazileiro: contendo o primeiro um formulario de libellos e petições summarias, á imitação do formulario de Caminha; e o segundo um peculio de autos e termos civis e criminaes, etc. etc. Rio de Janeiro, 1857. 2 vol. em 8º.

Nova Guia theorica e pratica dos Juizes Municipaes e de Orphaõs, ou Compendio o mais perfeito, claro e importante de todas as attribuições que estão a cargo destas autoridades, etc. etc. Rio de Janeiro, 1859. 2 vol. em 8º.

Canhenho dos Depositarios Publicos, ou Collecção dos Alvarás, Leis, Avisos, e Regulamentos publicados á cerca das obrigações destes funccionarios. Victoria, 1862. 1 vol. em 16 (*ópusculo*).

Regimento das Custas Judiciarias: edição correcta com todos os Avisos, Leis e Ordens que tem explicado a materia até o presente (Agosto de 1862). Rio de Janeiro, 1862. 1 vol. em 8º (*opusculo*).

Novissimo Manual dos Tabelliães ou Collecção dos actos, attribuições diversas destes Funccionarios, contendo a collecção das minutas de contractos e instrumentos os mais usuaes, das cautelas mais precisas nos Contractos, testamentos, etc. Rio de Janeiro, 1864. 1 vol. em 8º.

Vide *supra* o n. 61 á pag. 44.

O author destas obras, Advogado provisionado da Provincia do Espirito Santo, he hum dos mais fecundos escriptores de Jurisprudencia que temos tido de 20 annos para cá; principalmente em materia curematica e de pratica, a que se tem dedicado.

Não mencionamos as outras obras que tem produzido, por que não dizem respeito á esta publicação.

120.—**Galvão** (Miguel Archangelo). *Dizima da Chancellaria. Reflexões sobre a historia e Legislação desta renda e sua arrecadação até 1855 e 1856, e Legislação que regula a sua applicação e percepção*. Rio de Janeiro, 1858. 1 vol. em 8º. (*opusculo*).

121.—**Susano** (Luiz da Silva Alves de Azambuja). *Repertorio das Leis, Regulamentos e ordens da Fazenda para servir de guia á todos os Administradores, Thezoureiros, Collectores, Juizes*, etc. etc. Rio de Janeiro, 1854. 2 vol. em 8º.

Codigo das Leis e regulamentos orphanologicos, com todas as Leis, decretos, etc. etc. Rio de Janeiro, 1847. 1 vol. em 8º.

Vide supra o n. 58 á pag. 44.

122.—**Trindade** (José Maria da). *Instituições do Direito Publico Ecclesiastico*, circa Sacra, *por Xavier Gmeiner, traduzidas e acompanhadas de algumas notas para illustração do escripto do author*. Recife, 1849. 1 vol. em 8º (*opusculo*).

Compilação de todas as disposições sobre o aforamento dos terrenos de Marinha do Brazil, desde 1820 até 1853, illustrada com um indice alphabetico. Recife, 1854. 1 vol. em 8º (*opusculo*).

Collecção de apontamentos juridicos sobre as Procurações extra-judiciaes, seguida da recopilação das decisões do Governo, acerca das mesmas Procurações. Pernambuco, 1855. 1 vol. em 8º.

He a mais avantajada producção do author, da qual já deu nesta Côrte, segunda edição em 1862, mui accrescentada.

123.—**Sobreira** (Emilio Xavier...... de Mello). *Commentario á Legislação Brazileira sobre os bens dos defunctos e ausentes, vagos e do evento.* Rio de Janeiro, 1859. 1 vol. em 12.

A este trabalho está annexo um *Appendice*, em que o author expõe a ordem e gráos das successões *ab intestado.*

124.—**Nabuco** (José Paulo de Figueirôa...... de Araujo). *Guia dos Juizes dos Orphãos, Tutores e Curadores, e de todos os Escrivães.* Rio de Janeiro, 1833. 1 vol. em 8º.

Guia ou novo Manual dos Collectores e Collectados. Rio de Janeiro, 1835. 1 vol. em 8º.

Estes trabalhos estão muito abaixo do merito deste Jurisconsulto.
Vide supra ns. 30 e 32 á pag. 42.

125. — **Cordeiro** (Carlos Antonio). *Abecedario Juridico ou Collecção de principios, regras, maximas e axiomas de Direito divino, natural, publico, das gentes, civil, etc.* Rio de Janeiro, 1856. 1 vol. em 8º.

Antes desta publicação, outra menos importante havia dado á luz em 1850, sob o titulo—*Collecção de principios, regras e axiomas, de Direito divino, natural, civil, etc.* Era um pequeno opusculo, no formato de 16, com 120 paginas.

Assessor Forense ou formulario de todas as acções civeis, precedido da formula dos processos por locação de serviços, e seguido dos processos de conciliação que cabem na alçada, etc. Rio Janeiro, 1868. 1 vol. em 8º.

Além deste Formulario publicou o autor outro para o processo *criminal.*

Consultor civil acerca de todas as acções, seguidas no Fôro Civil, segundo o systema adoptado por Corrêa Telles, em sua obra intitulada—Manual do Processo Civil, com as suppressões, alterações e accrescimos exigidos pela Legislação, estylos e pratica do fôro Brazileiro. Rio de Janeiro, 1863. 1 vol. em 8º.

He o *Assessor Forense* melhorado, mas com novo editor.
Como este *Consultor*, publicou o author outros sob os titulos de *orphanologico, commercial e criminal*, com o mesmo formato, no anno de 1864.

Director do Juizo de Paz ou formulario de todas as acções e mais incidentes, que se dão nesse Juizo com toda a Legislação respectiva, etc. etc. Rio de Janeiro, 1864. 1 vol. em 8º.

He hum Formulario como os precedentes com outro titulo.

126.—**Jesuino** (Manoel..... Ferreira). *Regimento das Custas Judiciaes, approvado pelo Dec. n.* 1569—*de* 3 *de Março de* 1855, *augmentado com as decisões do Governo.* Rio de Janeiro, 1864. 1 vol. em 12.

127.—**Macedo Soares** (A. J. de). *Regimento dos Distribuidores do Geral.* Rio de Janeiro, 1868. 1 vol. em 16.

128.—**Pimenta Bueno** (José Antonio). *Apontamentos sobre as formalidades do Processo Civil.* Rio de Janeiro, 1850. 1 vol. em 8º.

Em 1858 publicou o author outra edição muito augmentada desta notavel obra.

Direito internacional privado e applicação de seus principios com referencia ás leis particulares do Brazil. Rio de Janeiro, 1863. 1 vol. em 8.º

O author, distinctissimo Jurisconsulto, hoje titular—*Visconde de S. Vicente*, tem publicado outras obras estranhas á esta Bibliographia, e por isso aqui não as contemplamos.
Sobresahe entre todas o seu—*Direito Publico Brazileiro, e analyse da Constituição do Imperio.*

129.—**Ribas** (Antonio Joaquim). Vide *supra* o n. 10 á pag. 45.

Além da obra que já acima notamos, tem o douto Professor publicado outra sobre o Direito Administrativo Brazileiro que, por não se prender a materia desta Bibliographia, não a registramos aqui.

130.—**Teixeira de Freitas** (Augusto). *Consolidação das Leis Civis* (publicação autorisada pelo Governo). Rio de Janeiro, 1858. 1 vol. em 8º grande.

Em 1865 publicou-se outra edição mais augmentada.
Esta obra he a primeira, e a mais importante, que se tem publicado no Brazil em materia de Jurisprudencia Civil.
Aqui se encontra além da concisão, e elegancia de estylo, ordem e senso juridico tão difficeis de achar nos escriptos sobre assumpto tão espinhoso; e amplo e profundo conhecimento do nosso Direito. Se nossa palavra fosse authorisada, e reconhecida nossa competencia, ousariamos denominar o author o *Cujacio Brazileiro.*
Teixeira de Freitas he author do *Projecto do Codigo Civil Brazileiro*; producção tão rica de saber e de experiencia, que por si só revela a vastidão de conhecimentos dessa grande e bella intelligencia.
A *Consolidação* servio de pródromo para o trabalho do Projecto do Codigo Civil.

Nova Apostilla á censura do Sr. Alberto Antonio de Moraes Carvalho sobre o projecto do Codigo Civil Portuguez. Rio de Janeiro, 1859. 1 vol. em 8º.

Este opusculo parecendo ser uma critica do projecto do Codigo Civil Portuguez, he tambem uma justificação do systema adoptado na obra do author.

Codigo Civil. Esboço. Rio de Janeiro, 1860 e 1861. 2 vol. em 8º.

Este magno trabalho, ainda quando não seja adoptado como Lei do Paiz, até porque hoje, differentes já são as idéas do author, será sempre considerado como um dos monumentos da Jurisprudencia Patria.

131.—**Rebouças** (Antonio Pereira). *A' Consolidação das Leis Civis, segunda edição augmentada pelo Dr. Augusto Teixeira de Freitas. Observações do Advogado Conselheiro Antonio Pereira Rebouças, confirmando e ampliando as da primeira edição.* Rio de Janeiro, 1867. 1 vol. em 8º.

As *Observações* do Conselheiro Rebouças são indispensaveis á quem possue e estuda a *Consolidação* de Teixeira de Freitas.
He um certamen calmo, cheio de saber e de cortesia, entre dous grandes vultos da nossa Jurisprudencia.
Os cultores da sciencia não perdem seu tempo no exame destas polemicas.

He para sentir que um Jurisconsulto como Rebouças, possuindo tão bello talento, e tantos dotes juridicos se limitasse á rica amostra que possuimos.

132.—**Silva Ramos** (Joaquim José Pereira da). *Curso de Direito hypothecario Brazileiro, ou compilação de tudo o que mais convem saber sobre tão importante materia*, etc. etc. Rio de Janeiro, 1866. 1 vol. em 8°.

Apontamentos juridicos sobre Contractos. Rio de Janeiro, 1868. 1 vol. em 8°.

Regulamento do imposto do Sello e de sua arrecadação, mandado executar pelo Decreto de 26 *de Dezembro de* 1860, etc. Rio de Janeiro, 1864. 1 vol. em 16.

O author,um dos mais fecundos e intelligentes escriptores juridicos de nossa epocha, tem publicado outros trabalhos, que não comportão no nosso quadro, e por isso não os contemplamos aqui.

A elle tambem se deve a ultima edição da *Doutrina das Acções* de Corrêa Telles, revista, melhorada e organisada conforme a ultima Legislação Brazileira até 1865.

133.—**Pereira Oliveira** (Luiz da Silva). *Privilegios da Nobreza e Fidalguia de Portugal*. Lisbôa, 1806. 1 vol. em 8°.

134.—**Béja** (João Bernardo de). *Tractado Juridico de Prasos, escripto segundo a Legislação vigente á morte de El-Rey D. João IV*, etc., publicado por J. R. de Faria Guimarães. Porto, 1849. 1 vol. em 8°. grande. (*opusculo*).

Tratado Juridico de Vinculos, escripto segundo a Legislação vigente no dia em que El-Rey D. João VI deixou de ser companheiro dos Portuguezes, indo morar na náu ingleza Windsor-Castle, em 1824. Lisbôa, 1854. 1 vol. em 8°. grande. (*opusculo*).

Tratado juridico das pessôas honradas, escripto segundo a Legislação vigente á morte de El-Rey D. João VI. Lisbôa, 1857. 1 vol. em 8°.

135.—**Monte** (D. Manoel do.... Rodrigues de Araujo). *Elementos de Direito Ecclesiastico publico e particular, em relação á disciplina geral da Igreja, com applicação aos usos da Igreja do Brazil*. Rio de Janeiro, 1857. 3 vol. em 8°.

Trabalho de elevado merecimento em que o author patenteia,além do outros dotes, methodo e muita clareza na exposição da doutrina.

Infelizmente a sagrada Congregação do *Index Romano* condemnou-o no anno de 1869,mas com a benevola formula—*Donec corrigatur*.

Nós esperamos que o Episcopado Brazileiro faça expurgar as obras desta luminosa intelligencia dos erros de doutrina, que nellas existem.

136.—**Tavares** (Manoel......... da Silva). *Manual Ecclesiastico ou collecção de formulas para qualquer pessôa ecclesiastica ou secular poder regular-se nos negocios que tiver a tratar no fôro, gracioso ou livre, e contencioso da Igreja*. S. Luiz, 1860. 1 vol. em 8°.

He obra em que author mostra apurado estudo e conhecimento da materia.

137.—**Joaquim Vilella** (...... de Castro Tavares). *Instituições de Direito Publico, Ecclesiastico, precedidas de uma introducção, em que se explicão os fundamentos da Revelação Christã*, etc. Recife, 1856. 2 vol. em 8°.

Esta obra não passou da introducção, e nem essa mesma foi concluida. A morte do author, parece, que privou o Paiz de trabalho de não vulgar merecimento.

Innocencio confunde este escriptor com o author do *Compendio de Direito Ecclesiastico*, irmão deste, o Dr. Jeronymo Villela de Castro Tavares.

138.—**Gama Lobo** (Ovidio da). *Indice alphabetico das Leis, Decretos e avisos relativos á incompatibilidade na accumulação dos cargos e empregos publicos*. Maranhão, 1862. 1 vol. em 12.

He trabalho curioso e de utilidade.

139.—**Moura** (Antonio Ribeiro de). *Manual do edificante, do proprietario e do inquilino, ou novo Tratado dos direitos e obrigações sobre a edificação de cazas e acerca do arrendamento ou aluguel das mesmas, conforme o Direito Romano, Patrio e uso das Nações, seguido da exposição das acções judiciaes que competem ao edificante, ao proprietario, e ao inquilino*. Rio de Janeiro, 1858. 1 vol. em 8°.

140.—**Ramalho** (Joaquim Ignacio). *Pratica Civil e Commercial*. Rio de Janeiro, 1861. 1 vol. em 8°. grande.

O distincto Professor publicou nova edição desta obra em 1868, sob o titulo de *Praxe Brazileira*, consideravelmente augmentada, mas tão somente em relação a parte Civil.

Em materia de Pratica Civil he o trabalho de mais vulto que tem escripto Jurisconsultos Brazileiros.

Tambem deu á luz os *Elementos do Processo Criminal*, que não tem o alcance das precedentes.

141.—**Seabra** (Antonio Luiz de). *A propriedade Philosophica do Direito: para servir de introducção ao Commentario sobre as Leis dos Foraes*. Coimbra, 1850. 1 vol. em 8°. grande.

Este Jurisconsulto he o author do *Codigo Civil Portuguez*, hoje em observancia em Portugal: nascêo nesta Côrte em 1796, e he hoje titular: —*Visconde de Seabra*.

Em defesa do seu Codigo publicou ainda o seguinte:

Novissima Apostilla em resposta á diatribe do Sr. Augusto Teixeira de Freitas, contra o projecto do Codigo Civil Portuguez. Lisboa, 1862. 1 vol. em 8°.

142.—**Henriques Secco** (Antonio Luiz de Sousa). *Manual de Orphanologia pratica*. Coimbra, 1850. 1 vol. em 8°.

Este escriptor tambem ali publicou um *Manual Historico do Direito Romano, dividido em trez partes*; obra mais estimada que a precedente. Não a conhecemos.

143.—**Coroatá** (José Prospero Jehovah da Silva). *O Vademecum Forense*. Rio de Janeiro, 1866. 1 vol. em 8°.

He um *Formulario Civil*, que não deixa de ter utilidade.

144.—**Leyva** (Antonio Joaquim Ferreira d'Eça e). *Memorias theoricas e praticas do Direito Orphanologico*. Porto, 1846. 1 vol. em 8°.

145.—**Camara Leal** (Luiz Francisco da). *Apontamentos sobre suspeições e recusações no Judiciario e administrativo, e sobre o impedimento por suspeição no serviço simultaneo dos funcionarios parentes ou semelhantes*. Rio de Janeiro, 1863. 1 vol. em 8°.

146.—**Perdigão Malheiro** (Agostinho Marques). *Commentario á Lei n. 463 —de 2 de Setembro de 1847 sobre a successão dos filhos naturaes e sua filiação*. Rio de Janeiro, 1857. 1 vol. em 8°.

Manual do Procurador dos Feitos da Fasenda Nacional nos Juizos de primeira Instancia. Rio de Janeiro, 1859. 1 vol. em 8°. grande.

A Escravidão no Brazil. Ensaio historico juridico-social. Rio de Janeiro, 1859. 1 vol. em 8°.

Todas estas importantes *Monographias* exhibem talento, applicação, e grande somma de conhecimentos. Os cultores da Jurisprudencia Patria ainda muito esperão da penna do illustrado Jurisconsulto.

147.—**Vilella Tavares** (Jeronymo .... de Castro.....). *Compendio de Direito Ecclesiastico*. Recife, 1853. 1 vol. em 8°.

O author foi muito cedo arrebatado pela morte á Jurisprudencia Patria, e á que especialmente cultivava.

148.—**Campos** (Joaquim José de.....da Costa de Medeiros e Albuquerque). *Reflexões sobre o ensino e estudo de Direito, seguidas d'algumas regras sobre o modo de sustentar theses em actos publicos por Dupin, traduzidas, annotadas, e acompanhadas de outros artigos sobre o mesmo assumpto*. Recife, 1868. 1 vol. em 8°. (*opusculo*).

He trabalho interessante, em que o author mostra estudo, meditação e conhecimento do ensino do Direito entre nós.

149.—**Camargo** (Joaquim Augusto de). *Apontamentos sobre a marcha dos Processos summarissimos e executivos*. Rio de Janeiro, 1864. 1 vol em 8°.

150.—**Aquino** (Olegario Herculano de.....e Castro). *Pratica das Correições ou commentario ao Regulamento de 2 de Outubro de 1851; comprehendendo as Leis, Decretos, decisões, consultas do Conselho de Estado, julgamentos dos Tribunaes superiores, Avisos, Ordens, instrucções e Portarias que até hoje se tem expedido, explicando, ampliando ou alterando as disposições relativas aos actos e attribuições civis e criminaes dos Juizes de Direito*. Rio Janeiro, 1862. 1 vol. em 8°.

Importante monographia juridica, que bem demonstra a cultivada intelligencia do author, e os estudos que tem feito na sciencia do Direito.
Nenhum Juiz de Direito pode dispensar este Manual.

151.—**Araujo e Silva** (Luiz Ferreira de ....). *Roteiro dos Collectores, dividido em trez partes*, etc. Rio de Janeiro, 1853. 1 vol. em 8.

Publicou outra edição em 1862, mais correcta e accrescentada.
Além desta obra deu ao prélo em 1869 trabalho mais importante intitulado: — *Processo administrativo no Thesouro Nacional*, etc. 1 vol. em 8°.

152.—**Carvalho Moreira** (Francisco Ignacio de). *Da Revisão geral e codificação das Leis civis e do processo no Brazil*. (memoria). Rio de Janeiro, 1846. 1 vol. em 8. (*opusculo*).

O seu author he hoje um titular—o *Barão do Penêdo*. Publicou ainda outra *Memoria* em 1848 intitulada: *Do Supremo Tribunal de Justiça, sua composição, organisação, e competencia*.

153.— **Anonymo**. *Peculio do Procurador de Segunda Instancia, ou collecção contendo a Lei da creação do Supremo Tribunal de Justiça e os Regulamentos das Relações; Tribunaes do Commercio, Dizima, Ferias, publicadas, addiccionadas de notas indicativas das Leis, Decretos e Avizos publicados até* 1866, *que lhes são relativos*, por um Bacharel. Bahia, 1867. 1 vol. em 8° (*opusculo*).

154.—**Barros** (José Mauricio Fernandes Pereira de.....). *Apontamentos de Direito Financeiro Brazileiro*. Rio de Janeiro, 1855. 1 vol. em 8°.

Quando as obras sobre Finanças não são puramente taes, e se prendem por alguma face ao Direito Civil, contemplamos nesta Bibliographia. Este interessante trabalho acha-se neste caso.

155.—**Paranaguá** (João Lustosa da Cunha ......). *Reforma Hypothecaria. Projectos e pareceres mandados colligir pelo Conselheiro ... então Ministro da Justiça*. Rio de Janeiro, 1860. 1 vol. em 8°. grande.

156.—**Silva Costa** (José da). *Estudo historico sobre a satisfação do damno causado pelo delicto*. Rio de Janeiro, 1867. 1 vol. em 8°.

A these defendida pelo autor he de Direito Criminal: mas, prendendo-se por uma de suas faces ao Direito Civil, entendemos dever contemplar aqui esta curiosa e interessante Memoria.

157.—**Seixas** (Romualdo Antonio de). *Ensaio de um tratado regular e pratico sobre o divorcio segundo o Direito Synodal, Canonico, e Civil Brazileiro, contendo o Formulario das acções respectivas e notas proveitosas ao assumpto*. Bahia, 1867. 1 vol. em 8° grande.

He um trabalho de utilidade, e cuja falta se sentia.

158.— **Anonymo**. *Apanhamento de Decisões sobre questões da liberdade, publicadas em diversos periodicos Forenses da Côrte, feito pelo Bacharel* J. P. J. da S. C. Bahia, 1867. 1 vol. 8° (*opusculo*).

O trabalho he dividido em questões, não excedendo o numero a 26. He curioso, e tem utilidade.

159.—**Veiga** (Didimo Agapito da). *Manual das custas do Processo, contendo o Regimento de 3 de Março de 1855, e a Legislação relativa*, etc. Rio de Janeiro e Paris, 1868. 1 vol. em 12.

NOVAS PUBLICAÇÕES.

160 —**Motta** (José da... de Azevedo Corrêa). *Relatorio geral e synthetico dos Avisos do Ministerio da Justiça, explicando disposições de Direito Civil, Commercial, Criminal e Orphanologico desde a gloriosa epocha da Independencia até o presente.* Rio de Janeiro e Paris, 1869. 2 vol. em 8°.

161.—**Mafra** (Manoel da Silva). *Jurisprudencia dos Tribunaes compilada dos accordãos dos Tribunaes superiores publicados desde* 1841. Rio de Janeiro e Pariz, 1869. 3 vol. em 8°.

Nestas duas obras os autores seguirão o mesmo systema: distribuirão a materia alphabeticamente, meio proprio de facilitar a consulta.
Um dedicou-se ao estudo das decisões do Governo; outro ao das dos Tribunaes. Ambos mostrarão laborioso estudo e intelligencia; e suas elucubrações são um valioso auxiliar para os cultores do Direito Patrio.

162.—**Lafayette** (....... Rodrigues Pereira). *Direitos de Familia*. Rio de Janeiro, 1869. 1 vol. em 8° grande, etc.

Estamos em presença de uma notavel Monographia. He o melhor trabalho que, de alguns annos á esta parte, tem publicado Jurisconsultos Brazileiros.
Reune-se aqui lucidez na exposição das questões, estylo correcto, methodo, e sobre tudo senso juridico; dotes raros na exhibição e desenvolvimento destas materias, de ordinario áridas.
Deve-se entretanto lamentar que um talento tão vigoroso pareça afastar-se das doutrinas da Igreja, em assumpto de casamentos, e aliás tratando dos *Direitos da Familia*.

JORNAES E REVISTAS.

ESTRANGEIROS.

1.— *Jornal de Coimbra.*

Bem que sob este nome, era publicado em Lisbôa, e tendo começado em 1812, terminou em 1820. 16 vol. em 8°.
Contem alguns artigos de Jurisprudencia, curiosos e de interesse real.

2.— *Gazêta dos Tribunaes*: de Lisbôa.

Começou no 1° de Outubro de 1841. He uma collecção importantissima, e mui valioso auxiliar em qualquer dos ramos da Jurisprudencia.

NACIONAES.

3.— *Gazêta dos Tribunaes, dos Juizos e factos judiciaes do Fôro e da Jurisprudencia*: do Rio de Janeiro.

Começou em 10 de Janeiro de 1843, e era redigida pelo Conselheiro Francisco Alberto Teixeira de Aragão e outros.
Fallecendo o redactor terminou a *Gazêta* em 1846, em Abril ou Maio desse anno.
Reappareceo depois de 1849 sob a redacção do Conselheiro Gustavo Adolpho de Aguilar Pantoja, e do Dr. Bernardo Teixeira de Moraes Leite Velho, sob a administração de Antonio Manoel Cordeiro. Mas sob esta nova phase, pelo que nos consta, não passou do anno de 1854.

4.— *Nova Gazêta dos Tribunaes*: do Rio de Janeiro.

Menos importante que a precedente e, pois, pouco durou.
Esta Gazêta começou em 8 de Julho de 1848, e não passou do mez de Janeiro (29) de 1849. Não tinha redactores ostensivos, e era administrada por Antonio Manoel Cordeiro.

5.—*Gazêta Judiciaria*. Jurisprudencia e debates judiciarios : do Rio de Janeiro.

Fundou-a Henrique Augusto Frederico Leal em 23 de Novembro de 1852, e não passou do mez de Junho de 1854.
Em 7 de Setembro de 1851 restabeleceu-a Francisco Pedro de Arbues da Silva Moniz e Abrêu, intitulando-a Jornal forense, litterario, recreativo e noticioso. Acabou em 15 de Outubro de 1862, em razão de fallecer o redactor.

6.—*Gazêta Forense*. Jornal de Direito, Jurisprudencia e Legislação : do Rio de Janeiro.

Esta publicação começou em 20 Agosto de 1857, e pouco durou, pois parece que não passou ao segundo anno de sua existencia, e nem ao 30 numero. Foi seu redactor o fallecido Escrivão João Getulio Monteiro de Mendonça.

7.—*Chronica do Fôro*. Revista de Jurisprudencia e debates judiciaes: do Rio de Janeiro.

Este jornal principiou em 5 de Janeiro 1859, sendo seu redactor o Dr. Bernardo Teixeira de Moraes Leite Velho.
Pouco durou; tendo-se o redactor ausentado para Portugal. Parece que não se publicou no anno de 1860.

O programma destes jornaes de ephemera e obscura existencia consistia em publicar as actas das Sessões dos Tribunaes, e suas decisões. Raros artigos de doutrina, e alguns annuncios judiciarios. Não tinhão indices. O melhor foi o primeiro.
As *Revistas de Jurisprudencia* e *Juridica*, parece que acabárão de uma vez com elles.

8.— *Revista de Jurisprudencia e de Legislação*, sob a direcção do Instituto da Ordem dos Advogados Brazileiros.

Começou em Janeiro de 1862. He interessante, mas infelizmente não tem sido regular; maxime depois que deixou de ser administrada pelo Dr. Luiz Alvares de Azevedo Macedo.

9.— *Revista Juridica*.

Começou a sua existencia em S. Paulo em 1862 sob a direcção do Dr. José da Silva Costa, quando estudante do 5° anno, com a collaboração do Dr. José Carlos Rodrigues, então estudante do 3° anno.
Voltando para a Côrte os dous Redactores, continuarão a sua obra em 1865, mas hoje sómente está á cargo do primeiro.
O seu programma he tratar da Doutrina, da Legislação, da Jurisprudencia, ou pratica do Direito, e critica das obras Juridicas.
Em 1867 soffreu uma interrupção pela ausencia do redactor, mas hoje continúa desempenhando satisfactoriamente o programma adoptado, que aliás he tambem o da precedente Revista.

Recorremos a estes Repositorios todas as vezes que o podemos fazer, e nem sempre forão infructiferos os esforços que empregamos, no interesse de explicar ou justificar um texto do Codigo que publicamos.
Para tornar mais completa a presente Bibliographia incluimos algumas obras que não forão citadas nesta obra, mas essas são em diminuto numero.

P. S.—Por erro ou lapso typographico se lê no n. 12 da pag. XI desta Bibliographia que a *primeira* edição das Ordenações impressa sob a direcção da Universidade de Coimbra, fôra a fiel reproducção da *ultima* Vicentina de 1747, devendo dizer-se da *quinta* ou *sexta* Vicentina de 1727.

ORDENAÇÕES PHILIPPINAS

COMPILADORES :

PEDRO BARBOSA
PAULO AFFONSO
JORGE DE CABÊDO
DAMIÃO DE AGUIAR

REVISORES :

MELCHIOR DO AMARAL
JORGE DE CABÊDO
DIOGO DA FONSECA
DAMIÃO DE AGUIAR
HENRIQUE DE SOUZA

DEZEMBARGADORES DO PAÇO.

Ordenará semelhantemente (*o Professor*) as suas Lições pela mesma ordem e serie dos Livros e Titulos da sobredita COMPILAÇÃO PHILIPPINA; por ser esta a Fonte Authentica das Leis, que se devem substanciar e explicar methodicamente aos Ouvintes; para mais os obrigar a que recorrão a ella: para auxiliar-lhes a memoria; e para facilitar-lhes o indispensavel e continuo uso, que della deverão sempre fazer.

Estatutos da Universidade, liv. 2 tit. 6 cap. 3 § 3.

PRIVILEGIO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA.

ALVARÁ DE 16 DE DEZEMBRO DE 1773.

Concede á Universidade de Coimbra privilegio exclusivo sem termo para imprimir as Ordenações do Reino.

Eu El-Rey faço saber aos que este Alvará virem: que havendo cessado pela suppressão do extincto Mosteiro de S. Vicente de Fóra, antes occupado pelos Conegos Regrantes de Santo Agostinho, o Privilegio exclusivo da impressão do Codigo de Direito Patrio, chamado *Ordenações do Reino*, que havia sido privativa e restrictamente concedido ao sobredito Mosteiro:

E tendo pela nova Fundação da Universidade de Coimbra estabelecido a Corporação mais propria para vigiar sobre a importante Edição de hum Corpo de Leis, que constitue o *Codigo de Direito Patrio*; regulando-se pelos luminosos e bem depurados Estudos, que nella mandei fundar:

Hei por bem, que do dia da data deste por diante fique pertencendo á dita Universidade o referido Privilegio, que teve o dito Mosteiro extincto; por quanto delle faço mercê á mesma Universidade para o gozar, e delle se servir tão amplamente, como o fez o dito Mosteiro até o tempo da sua extincção: de tal maneira, que ainda que o sobredito Codigo das *Ordenações do Reino* haja de ter para o diante ou mudança, ou revogação, ou ampliação em parte, ou em todo, que o faça alterar sensivelmente; sempre a impressão delle será privativa e exclusivamente feita pela sobredita Universidade.

Pelo que mando ao Marquez de Pombal do meu Conselho de Estado, e meu Lugar-Tenente na Fundação da Universidade de Coimbra; á Meza do Dezembargo do Paço; Real Meza Censoria; Regedor da Caza da Supplicação; Conselhos da minha Real Fazenda, e dos meus Dominios Ultramarinos; Meza da Consciencia e Ordens; Governador da Relação e Caza do Porto; Senado da Camera: e bem assim a todos os Dezembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais pessôas destes meus Reinos e Dominios a quem o conhecimento deste Alvará deva pertencer, que o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar sem duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja:

E este valerá, como se passasse pela Chancellaria, postoque por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum e muitos annos; não obstante quaesquer Ordenações, que o contrario determinem, as quaes hei por derogadas para este effeito sómente, ficando em tudo o mais no seu vigor.

Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 16 de Dezembro de 1773 — REY.—*Marquez de Pombal.*

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem fazer mercê á Universidade de Coimbar do Privilegio exclusivo para a impressão das *Ordenações do Reino*, que antes havia sido concedido ao Real Mosteiro de S. Vicente de Fóra, e ficou cessando pela extincção do mesmo Mosteiro; na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.—*João Chrysostomo de Faria e Souza de Vasconcellos de Sá* o fez.

Cumpra-se, e registe-se.—Nossa Senhora da Ajuda em 4 de Janeiro de 1774 — *Marquez Visitador.*

No Livro da Providencia Litteraria desta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino fica registado este Alvará. Nossa Senhora da Ajuda em 3 de Janeiro de 1774.—*João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá.*

PREFAÇÃO

Da nona edição de Coimbra de 1824.

Havendo-se de reimprimir pela terceira vez nesta Real imprensa da Universidade as *Ordenações e Leis do Reino de Portugal*, cuja impressão, com toda e qualquer mudança, revogação ou ampliação, que sensivelmente as altere, em parte ou em todo, he privativa e exclusivamente pertença sua, em virtude do Privilegio de que o Sr. Rey D. José, de gloriosa memoria, lhe fizera mercê, pelo seu Regio Alvará de 16 de Dezembro de 1773, á testa dellas impresso ; lembrou logo a quem da nova edição se encarregára, persuadido de sua importancia, como um Corpo que he de Leis, que constitue o Codigo de Direito Patrio, regular-se nesta terceira impressão pelos luminosos principios e depurados estudos, que o mesmo Augusto Soberano ali indicára, e de proximo havia lançado e fundado nos novos e sabios *Estatutos*, que a esta Universidade déra no precedente anno de 1772.

Era, portanto, o primeiro passo que se devia dar, e que com effeito se deu, o de seguir e restampar fielmente o texto da primeira edição, dada em Lisbôa, no Mosteiro de S. Vicente de Fóra, da ordem dos Conegos Regulares, por Pedro Crasbeek,no anno de 1603, *folio*; a cuja Ordem fizera Philippe III mercê da impressão por tempo de vinte annos, pelo Alvará de 16 de Novembro de 1602, prorogado depois por mais dez annos o privilegio da dita impressão por Philippe IV no Alvará de 17 de Setembro de 1633, em virtude do qual se reimprimirão as ditas *Ordenações* pela terceira vez alli mesmo e no mesmo Real Mosteiro, por Jorge Rodrigues e Lourenço Crasbeeck, impressor d'El-Rey, no anno de 1636, *folio* (1).

---

(1) Temos esta edição por 3ª, e não por 2ª, como outros, porque realmente o he, como precedida já por outra com o mesmo fronstespicio e anno de 1603, e com o mesmo numero de paginas que a 1ª e 3ª, mas realmente differente de huma e de outra em muitos lugares, segundo o exame critico que nella fizemos, confrontando-a com a 1ª em todo o curso de nossa edição.

Nella se achão já emendadas algumas (34) das *erratas* que se havião estampado no fim da 1ª, e igualmente algumas (17) da *Errata* de Jorge de Cabêdo, impressa em Lisbôa, em caza de Pedro Crasbeeck, no mesmo anno de 1603.

Entre os muitos exemplares que vimos da 1ª edição, nenhum topamos da que temos por 2ª, senão o de que nos servimos, e tivemos sempre á vista, o qual pertence à livrária do Real Collegio das Ordens Militares.

A estas trez edições seguirão-se outras trez, feitas igualmente no Real Mosteiro de S. Vicente de Fóra ; sendo a 4ª, a que por mandado do Sr. Rey D. Pedro II se imprimio em Lisbôa por Manoel Lopes Ferreira, em 1695 *in-folio* ; a 5ª, a que por mandado do Sr. Rey D. João V se imprimio em Lisbôa Oriental, pela Officina Patriarchal da Musica, no anno de 1727, in-8º,3 vols.; e ultimamente a 6ª, a que novamente se imprimio por mandado do mesmo Augusto Senhor, em 1747, *in-folio*, 3 vols.

Deixamos de mencionar aqui a pretensa edição de 1708, in-8º, 3 vols. sem embargo de vir ella mencionada na *Hist. Jur. Civ. Lus.* § XCIX nota, nas *Prelecções do Direito Patrio*

Sem embargo, porem, de ser o texto da 1ª edição o que se tinha de representar nesta, pareceu conveniente tomar por base della a primeira feita nesta Real Imprensa em 1789, in 4º, 3 vols., como aquella que, não menos que sua reimpressão em 1806, se acha mais derramada e manuseada entre nós, pela commodidade de sua manual fórma e pouco tomo, confrontada, porém, e expurgada por aquella 1ª de 1603, em ordem a poder servir a nova *Errata* a uma e outra edição academica, em beneficio e utilidade publica (1).

Nella se referem individualmente as mais notaveis, com que progressivamente se foi bastardeando e depravando a pureza e integridade do texto original em todas as edições *Vicentinas* posteriores, cuja 6ª de 1727 *in* 8º, já muito adulterada e viciada, foi a de que indiscretamente se lançou mão e servio de base á 1ª *Conimbricense* de 1789, copiada quasi fielmente na 2ª de 1806, sendo certo, muito para estranhar, que em todas as *Vicentinas* se achem ainda por emendar muitas, não só das primeiras *erratas* indicadas no fim da 1ª edição, mas ainda mesmo das da *Errata* mais copiosa, que fizera e publicára no mesmo anno de 1603 em que as *Ordenações* sahirão, o Dezembargador Jorge de Cabêdo, coadjutor que fôra nellas; cuja *Errata*, por quão rara se tem feito em nossos dias, ainda que reproduzida em parte no fim do tomo 2º da *Synopsis Chronologica*, pags. 296 e seguintes, donde se emendarão algumas nas *Erratas* da 2ª edição *Conimbricense* de 1806, pareceu conveniente e necessario acompanhar, reimpressa com algumas breves notas, juntamente com a 1ª, esta 9ª edição, em cuja nova *Errata* vão apontadas as que de huma e outra nas antecedentes se achão ainda por emendar (2).

Não obstante, porem, ser o texto original o que nos propôzeramos fielmente representar, emendado já por huma e outra *Errata*, foi comtudo muitas vezes necessario e forçoso emendar o dito texto contra a fé daquella 1ª edição, cuja minguada primeira *Errata* (não passão de 43), não menos

---

Publico e Particular, part. 1ª tit 1º § 13 nota (*t*), e anteriormente no *Demetrio Moderno ou o Bibliographo Juridico Portuguez*, etc., liv. 1º cap 8º pag. 56, por estarmos quasi persuadidos de sua existencia, baldada toda a possivel diligencia que para descubril-a temos feito em Livrarias publicas e particulares, e nomeadamente na Real Bibliotheca Publica da Côrte, e na do mesmo Real Mosteiro de S. Vicente de Fóra, onde, mais que em nenhuma outra, era de esperar se encontrasse, se realmente existira.

Parece-nos ter derivado este erro da *Bibliotheca Lusitana*, artigo—*João das Regras*—, onde, impropria e deslocadamente, se faz inexacta menção das edições dos Codigos Manuelino e Philippino, dando-se por ultima deste aquella supposta edição, deixada em silencio a de 1727, que certamente já existia ao escrever o dito artigo o author da *Bibliotheca*, cujo tomo 2º se publicára em 1747.

(1) Esta *Errata* vender-se-ha separadamente, como necessaria e util aos que tem qualquer das edições anteriores de 1789 e 1806, cujas paginas quasi sempre se correspondem com as da presente edição.

(2) Tambem se venderá separadamente a *Errata* de Jorge de Cabêdo, sobre cuja muita raridade he um pouco exagerado o autor da dita *Synopsis Chronologica*, quando affirma não constar ter-se visto em nossos dias, ou existir, senão um exemplar; porque, além de um que possuimos, temos visto não menos de trez.

He tambem pouco exacto o mesmo autor em affirmar que, em quanto ás letras e palavras, se acha pela mór parte emendado nas edições posteriores, e ainda na ultima, feita na Universidade em 1789; e que por isso só conservaria o que ainda nesta faltou por emendar.

Porquanto, não só ficarão por emendar algumas (7) da primeira *Errata* naquella *Conimbricense* e nas anteriores, como se vê e indica nos *Relatorios* da nossa com a abbreviatura de—1. Er.—, mas também não poucas (12) da de Cabêdo, indicadas com est'outra de—2. Er.

que a 2ª *Cabediana* mais copiosa (andão quasi pelo mesmo), não abrangêrão o grande numero de erros, que coárão na impressão, sobre os do manuscripto original, que certo havia de ter não poucos, como transumpto que era em grande parte de *Leis Extravagantes* e *Regimentos*, não só das *Ordenações Manuelinas*, que são as que constituem o mór fundo das ditas *Philippinas*.

A estas fontes proximas, pois, sempre que suspeitámos erro, nos soccorremos, guiados a cada passo pelo utilissimo *Indice*, que dellas nos deu hum illustre e affeiçoado cultor de nosso Direito ; e á vista dellas os descobrimos e emendámos, sem perdermos jamais daquella os justos limites da critica discreta, cuja alçada fizemos por não exceder ousados, como já em parte o tinhão feito e indicado em alguns lugares os Editores *Vicentinos* e outros escriptores nossos, cujo exemplo e indicação seguimos e aproveitamos discretos.

Restituimos, portanto, á sua integridade original o texto da 1ª edição, emendado sómente contra a fé della o que a toda a luz da critica era erro typographico, falta, ou salto de palavra, ou palavras, além de muitos outros torpes erros de temerarias, pretensas emendas de linguagem mal entendida, e peior substituida contra o theor daquelle texto, genio e syntaxe de nossa Lingua, cujo estudo, como tão necessario ao Jurista, he largamente inculcado e recommendado nos *Estatutos dos Cursos Juridicos*, liv. 2º tit. 3º cap. 3º § 44 e seguintes.

Fôra largo processo referir individualmente os erros typographicos de escriptura e pontuação, que á cada passo se emendárão, restituindo e conformando pela mór parte aquella com o original, e rectificando esta, segundo o contexto, e sentido o requeria.

Destes erros, portanto, e emendas, por quão frequentes são, apenas damos conta em nossa *Errata* de hum ou outro mais notavel e transcendente a todas as edições *Vicentinas* e *Conimbricenses* que tivemos sempre á vista, e nunca deixámos de consultar, não menos que suas fontes, antes de toda e qualquer emenda que fizemos (1).

Emquanto, porem á falta, ou salto de palavra, ou palavras, e ás *indiscretas* emendas de linguagem mal entendida, assentáramos de dar, como com effeito damos, individual conta de todas ellas em nossos *Relatorios*, para que em todo o tempo conste quaes erão e como se emendarão; e á nós se attribua e impute o erro da temeraria e impertinente emenda, se porventura, nelle incorrermos, repondo-se em futura edição o antigo texto.

Sobre cujas emendas, emquanto ás faltas, ou saltos, ainda que individualmente referidas nos ditos *Relatorios*, cumpre reunir aqui algumas das mais notaveis, e dizer em seu abono e justificação o que as pode salvar da nota de arrojadas e arbitrarias, pois certamente o não forão, como feitas sobre o texto original e suas fontes, seguindo o exemplo do illustre

(1) Taes são, entre outros muitos indicados nos Relatorios, *Officiaes* por — Officios, e vice-versa; *valos* por — vallas; *Juizes* por — Juizos; *vender* por — revender; *causas* por — cousas, e vice-versa; *fretes* por — feitos; *Comarcas* por — Cameras; *apropriedado* por — apropriado; *barregados* por — barregueiros; *Concelhos e terras* por — Concelhos de terras; *em cada dous lugares* por — em cada hum dos lugares; *inquirições, devassas* por — inquirições — devassas; *julgado* por — Julgador; *fructos novos e rendas* por — fructos, novos e rendas; *Procurador á lide* em vez de — por Curador á lide; *andar* por — mandar; *procedeo* por — precedeo; *desvariados* por — desvairados; *da regatia* por — de regataria; *lhe pagarem a mór valia* por — lh'o pagarem a mór valia; *valiosa. E em tal caso* por — valiosa: Em tal caso; *Açôr terço* por — Açôr terçó; *accusador e accusadores* por — accusado e accusados; *com os Juizes* por — como os Juizes, etc.

Magistrado em sua *Errata*, com o dos Editores *Vicentinos* nas posteriores edições, em que de volta com muitas indiscretas, impertinentes emendas se fizerão algumas com muito acerto e descrição contra a fé da edição original em 1603 (1).

Logo no tit. 1° do liv. 1° § 30 apparece huma notavel falta de palavra no ultimo periodo, cuja lição he : *E a primeira cousa, de que se informarão, se se correo a folha*, etc., devendo ler-se : *E a primeira cousa, de que se informarão, será, se se correo a folha*, etc., segundo se acha na fonte deste paragrapho, que he o 57 da *Reformação da Justiça* de 27 de Julho de 1582 : e assim o emendámos.

Outra falta inda mais notavel, como de palavras, he a que escapou no § 10 do tit. 6, aonde depois da oração: *e os despacham em Relação* houve o salto dest'outra : *e assim despacham em Relação*,como se lê na fonte,que he o § 14 do tit. 4 na *Ord. Man.* ; e assim o repozemos : como igualmente temos que se deve repôr aquell'outra falta, não menos notavel, que a concurrencia da mesma palavra, como no lugar antecedente, e de ordinario acontece em copias e composições typographicas, facilitára no § 6 do tit. 5, aonde logo no principio do segundo periodo, cuja lição he : *E se o Julgador, de que se a parte aggrava, fôr tal*, etc., se deu outro igual salto de oração inteira, pois se deve lêr, como em sua fonte, que he a mesma *Ord. Man.* (5, 58, 3) : *E se o Julgador, de que se a parte aggrava, ou o caso, de que se aggrava, fôr tal*, etc. ; e assim o deixamos indicado nas *Emendas por fazer* do *Relatorio* liv. 1°.

Conforme a esta mesma (1, 11, pr.) se inteirou no principio do tit. 12 do mesmo liv. a ultima clausula, cuja minguada lição he : *assim para as contraditas, ou provas* em vez de—*e assim para as contraditas, ou reprovas ás provas*. He outra falta mui notavel e transcendente, como as de mais, a todas edições *Vicentinas* e *Coninbricenses*, a que passou no § 40 do tit. 88 do mesmo liv., aonde no periodo segundo se lê *: o Provedor dos Orphãos* em vez de *—o Provedor com o Juiz dos Orphãos* ; como vem na propria fonte deste paragrapho, que he a Lei 22 das Côrtes de 1538, relatada por Duarte Nunes de Leão (1, 19, 2, 11), aonde tambem por erro se lê : *o Provedor do Juiz dos Orphãos*, contra a fé da edição original das ditas Côrtes, impressa em Lisbôa por Germão Galharde em 1539, *folio*, de que possuimos hum exemplar, a cuja vista fizemos a emenda do dito erro, indigitada pelas ultimas palavras do mesmo § 40, ibi : *No qual termo assignarão o Provedor e Juizes*, etc.

Este mesmo erro da edição original de Leão se acha com outros muitos na nova de Coimbra de 1796, aonde se deve emendar e lêr, como na quella citada fonte se lê : a qual certamente não vio o author da *Introducção ao Novo Codigo*, que aventando e indicando a falta, affirma (pag. 201) que se deve lêr, como em Leão : *o Provedor do Juiz dos*

---

(1) Taes são, entre outras, as de *Officios* por — Officiaes ; *d'ante elles* por — diante elles ; *demandar* por — mandar ; *outro tanto* por — outros tantos ; *e quanto ao pagamento dos feitos* por — e quanto aos feitos (1, 2, 17) ; *por dous mercadores* em vez de — por mercadores (1, 10, 11,) ; *pessôa alguma* por — pessôa (1, 68, 30) ; *e sem custas, ou custas do processo sómente* por — e sem custas do processo sómente (1, 91, 32) ; *senhorios* por — senhores ; (2, 55, pr.) ; *não lhe poderá* por — lhe poderá ; *petições geraes* por — partições geraes ; *ao dar das roças* por—ao das roças ; *e defesas em alguns casos, porém* por — e defesas em alguns casos, porém ; *de qualquer qualidade* por — de qualidade (5, 3, pr.) ; *superiores* por — priores (5, 31) ; *criadores* por — criados (5, 115, 119) ; *accusado* por — accusador (5, 117, 22) ; *oppoentes* por — appoentes (3, 84, 12) ; *Desembargadores dos aggravos* por — Desembargadores do aggravo, etc.

Orphãos, cuja lição diz falsamente ser a dita Lei 22 das Côrtes de 1538.

E bastem estes lugares, individualmente apontados e declarados, em quanto ao liv. 1°, em cujo largo e copioso *Relatorio* se acharáõ outros muitos, pelo mesmo teor emendados e suppridos; e deixando os do liv. 2° por menos notaveis, demos sómente conta e razão de alguns, que mais o são, nos Livros seguintes.

No 3°, além da evidente falta de palavras que escaparão no § 5 do tit. 63, aonde a concurrencia da palavra *Tutor* fez dar o salto de huma oração inteira, pois em vez da lição : *sem lhes ser dado Tutor; no caso que o tivessem*, se deve lêr, como emendamos, e se acha na fonte (*Ord. Man.* 3, 49, 5) : *sem lhes ser dado Tutor, ou sem ser citado seu Tutor, no caso que o tivessem*; he mui notavel a emenda, que contra a fé do do texto original e sua fonte (Ord. da *Nova Ordem do Juizo*, de 18 de Novembro de 1577 § 2) ousamos fazer, ainda que sobre mui reflexo exame, no principio do tit. 88, aonde pela affirmativa: *se dará o feito a seu Procurador*, damos a negativa : *não se dará o feito á seu Procurador*.

Temos este pretenso Philippismo por gratuito e mal imposto, sem embargo do que sobre este lugar escrevêra o sobredito autor da *Introducção ao novo Codigo*, Cap. 3 § 8, seguido pelo das *Prelecções de Direito Patrio*, já citado, Part. 1ª tit. 1 § 12 nota (*q*), e por forçosa e necessaria a negativa *não*, que certamente escapou ao copiar ou imprimir, como o contexto e construcção da phrase o está indicando, sem por conseguinte haver a pretensa contradicção e implicancia deste lugar com o do § 11 do tit. antecedente.

Confirmaremos nosso juizo e emenda com exemplos parallelos do mesmo Codigo Philippino, em cuja edição original coára mais de huma vez aquella negativa, cuja falta escapára não só na primeira *Errata*, mas ainda mesmo na segunda ao laborioso Magistrado, que zeloso a ordenára, desejando (são suas quasi formaes palavras) não houvesse erro nenhum (se possivel fosse) em obra, na qual muitos annos por mandado de El-Rey ajudára a trabalhar.

Escapou a primeira vez neste mesmo liv. 3 tit. 54 § 1, cujo segundo periodo assim principia: *A qual* (dilação) *acabada, lhe poderá mais reformar*, etc. He evidente a falta de negativa que se acha na fonte (*Ord. Man.* 3, 41 pr.), e que continuou na 2ª e 3ª edição, até que na 4ª e seguintes discreta e advertidamente se restituio.

De antiga mão se acha ella supprida em nosso exemplar da 1ª edição, e igualmente no da 2ª, que acima dissemos pertencer ao Real Collegio das Ordens Militares.

Escapou a segunda vez no liv. 4 tit. 61 § 7, aonde em vez da affirmativa : *podem gozar do beneficio do Velleano*, damos a negativa : *não podem gozar do beneficio do Velleano*, contra a fé de todas as edições *Vicentinas* e *Conimbricenses*, em que por discurso de tantos annos (ha hoje 222) se tem conservado erro tão palpavel e evidente, que, como tal, não duvidamos emendar sobre o texto das fontes, assim proximas como remotas, pois tal he a lição das *Ords. Man.* de 1521 (4, 12, 8), e 1514 (4, 14, 10), tal a das *Affons.* (4, 18, 10).

Esta mesma falta e emenda foi já advertida e indicada pelo mesmo autor da *Introducção ao novo Codigo* (pag. 203), cuja edição he muito anterior ás duas *Conimbricenses*.

No mesmo 4.º livro, entre outras muitas faltas, he huma das mais notaveis a do tit. 59 pr., aonde a concurrencia da mesma palavra fez igualmente traspassar não poucas, de que até agora se não deu fé em edição alguma, pois que em todas se tem constantemente lido: *até que o principal devedor seja primeiramente demandado e condemnado, e feita a dita execução*, etc., devendo ler-se: *até que o principal devedor seja primeiro demandado e condemnado, e feita execução em seus bens, assim moveis, como de raiz; e feita a dita execução*, etc. segundo se acha na propria fonte deste lugar, que he o § 1 do tit. 46 na *Ord. Man.*

Ultimamente, por não deixarmos de apontar algum entre os muitos do liv. 5, referidos em seu competente *Relatorio*, baste mencionar aqui o salto, que se deu no § 2 do tit. 89, aonde em vez de *ametade para quem accusar e descobrir* se deve lêr: *ametade para nossa Camera, e a outra para quem accusar e descobrir*, se deve lêr: *ametade para nossa Camera, e a outra para quem accusar e descobrir*, como vem na sua fonte, que he a mesma *Ord. Man.* (5, 109, 2).

Resta finalmente darmos conta das indiscretas, temerarias e impertinentes emendas de linguagem, que progressivamente se forão fazendo e introduzindo nas edições *Vicentinas* e *Conimbricenses* contra a fé do texto original, genio e syntaxe de nossa Lingua, como acima dissemos, e agora faremos por mostrar, enfiando simples e individualmente as mais notaveis daquellas pretensas emendas, que em nossa *Errata* se achão de mistura com as demais (1).

Taes são á nosso juizo as com que se foi alterando a ortographia antiga do dito texto original, cuja integridade e pureza muito por certo soffreo á conta da grande falta de Critica e pouca intelligencia da lingua, que taes emendas e substituições arguem em seus Autores; incoherentes comsigo mesmos, pois ora emendavão, ora deixavão de emendar a mesma orthographia, fórma ou phrase da lingua, cuja ignorancia os tornava taes.

São, portanto indiscretas e impertinentes as emendas de *Chancelleres* por—Chancereis; *data* por — dada; *Marechal* por — Marichal; *detido* por—deteúdo; *nest'outro* por—nistroutro; *elle* por—ello; *paiis* por—paúes; *antes* por — ante; *Almotaceis* por — Almotacés; *Ourives* por — Ouriveses; *tal* por—al; *recolher* por—colher; *Tutôra* por—Tutôr; *Cirurgiões* por—Cirurgiães; *encanamentos* por—encâmentos; *acoutar* por—coutar, e vice-versa; *alheado*, *alhear*, *alheação* por—emlheado, emlhear, emlheação; *graduado* por—agraduado; *parecer* por — parece; *Cartas* por — quarta Carta; *inimigo* por—imigo; *pregoar* por—pregar; *assi mesmo* por—isto mesmo; *causa* por—caso; *intrincado* por—intricado; *perjuro* por—perjurio; *sommar* por—assomar; *emprestimo* por—emprestido; *renovos* por—novos; *bastar* por—abastar; *avó* por—avóa; *haver* por — avir; *ligar* por—legar; *aljabeira* por—aljubeira; *credores* por acredores; *boiz* por —boi; *peditorios* por — petitorios; *barca* por —barça; *Marchante* por—Merchante; *senhas*, *capellas* por—senhas-ca-

---

(1) Entre as muitas, que emendámos, e de que não damos conta em nossa ERRATA, são as seguintes: *acostumado* por—costumado; *afóra* por—fóra; *amostrar* por—mostrar; *antre* por—entre; *arrecear* por—recear; *atéli*, *atéqui* por—até alli, até aqui; *carrego*, *encarrego* por—cargo, encargo; *desdo* por — desde, *hi* por — ahi; *menagem* por—homenagem; *requere* por—requer; *são* por—sou; *summa* por—somma; *trédor* por—traidor; *Viso-Rey* por—Vice-Rey, etc.

pellas; *Impressor*, *Livreiro* por — Impressor-Livreiro; *comprometter-se* por—comprometter (3, 16, 7), cuja mal entendida emenda se fez contra a fé das primeiras quatro edições na 5ª e 6ª, seguidas pelas posteriores *Conimbricenses*.

E por occasião desta indiscreta emenda faremos aqui menção de outras duas, não menos indiscretas que ridiculas, de linguagem mal entendida e peior substituida, mandadas fazer nas *Erratas*, estampadas á testa da 4ª edição *Vicentina* de 1695, aonde por *apenhárão* se manda emendar *apanhárão* (1, 65, 62), e por *desencabeçardõ*, *se desencabeçardõ* (2,33, 1), tudo contra a fé do texto original e suas fontes, sendo certo muito para notar a incoherencia de taes emendas, deixadas de fazer n'outros lugares, como se deixou de fazer no § 15 deste mesmo tit., em que se lê *desencabeçardõ* igualmente neutro, como no citado § 11.

E ainda he mais notavel achar-se a primeira de taes emendas feita na 5ª edição *Vicentina* de 8º, e a segunda não só nesta 5ª, mas até mesmo na 6ª de 1747. Foi consequencia deste erro achar-se em nosso *Diccionario* falsamente autorisada a significação reflexa e neutra deste verbo com aquelle, e est'outro lugar dos §§ 11 e 15.

De tanta importancia e momento, não só difficuldade, he a edição critica de hum livro classico em qualquer lingua; e a esta conta muito por certo ha que limpar na nossa, tão corrupta e viciada em quasi todas as edições e reimpressões de nossos bons autores, com que se acha autorisado hum sem numero de artigos e accepções falsas e erroneas em nosso *Diccionario*, para cujo trabalho indiscretamente se tem lançado mão de incorrectas, depravadas edições, como se lançou daquella 4ª *Vicentina*, já sobremodo corrupta e adulterada.

Nella, e na subsequente de 8º he onde pela primeira vez no *Regimento novo dos Dezembargadores do Paço* se substituio ao nome de Philippe II o do Sr. Rey D. João IV, subtrahida porém n'huma e n'outra a clausula de *meu sobrinho*, que só áquelle Principe podia quadrar a respeito do Sr. Rey D. Sebastião, e não ao substituido, como depois falsa e temerariamente se repôz na 6ª e ultima edição *Vicentina* de 1747, com evidente anachronismo.

Fizemos quanto em nós foi por que esta sahisse mais correcta, accurada e util, que nenhuma das antecedentes, como se nos não enganamos, nos parece que sahe em grande beneficio e utilidade publica, tanto de nosso Fôro, como e principalmente da Universidade; e em ordem á este fim, e a *facilitar* mais *o indispensavel e continuo uso* que os *Estatutos* della requerem e ordenão, no lugar anteposto por epigraphe a esta edição, que da *Compilação Philippina*, como *Fonte authentica das Leis, devem sempre fazer os Ouvintes* dos Cursos Juridicos, he que emendámos e rectificámos as epigraphes dos Titulos e iniciaes dos paragraphos, a cada passo inexacta e desvairadamente citados, ajuntando a huns e outros em parenthesis os seus competentes numeros, tornada assim mui prompta e facil a achada delles.

Advertimos por ultimo que nenhuma emenda fizemos sobre as fontes, que não fosse em suas edições *originaes*, cujas antigas e modernas reimpressões sempre tivemos e temos por suspeitas; e por isso ainda mesmo sobre a *Ordenação Manuelina* de 1521 démos sempre lugar á de 1514, quando em seu contexto concertavão por inteiro, e se respondião.

ORDENAÇÕES PHILIPPINAS

EXPLICAÇÃO

DAS ABREVIATURAS USADAS NESTA EDIÇÃO.

M. — Codigo Manuelino, ou Ordenações d'El-Rey D. Manoel.
S. — Codigo Sebastianico, ou Extravagantes, compiladas e extractadas por Duarte Nunes de Leão.
Ref. — Lei da Reformação de 27 de Julho de 1582, promulgada por El-Rey D. Philippe I.
L. — Lei.
C. R. — Carta Régia.
D. ou Dec. — Decreto
Al. — Alvará.
R. ou Res. — Resolução.
Av. — Aviso.
P. — Provisão.

O. — Ordem.
Reg. — Regimento.
Ass. — Assento.
Ar. — Aresto.
Acc. — Accordão.
Apost — Apostilla.
dec. — Decisão.
p. — Parte.
liv. — Livro.
l. — Lei.
t. — Titulo.
pr. — Principio.
C. T. — Concilio Tridentino.
D. C. — Direito Canonico.
D. R. — Direito Romano.

LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA E PORTUGUEZA

ORDENANDO A EXECUÇÃO DAS ORDENAÇÕES PHILIPPINAS.

LEI DE 20 DE OUTUBRO DE 1823.

Manda vigorar no Imperio as Ordenações, Leis e Decretos promulgados pelos Reys de Portugal até 25 de Abril de 1821; e, depois dessa epocha, as do Regente D. Pedro e as das Côrtes Portuguezas, enumeradas em huma tabella.

D. Pedro I, por graça de Deos e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Perpetuo Defensor do Brazil, a todos os nossos fieis subditos, saúde. A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil tem decretado o seguinte:

A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil decreta:

Art. 1.° As Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos e Resoluções promulgadas pelos Reys de Portugal, e pelas quaes o Brazil se governava até o dia 25 de Abril de 1821, em que S. M. Fidelissima, actual Rey de Portugal e Algarves se ausentou desta Côrte, e todas as que forão promulgadas daquella data em diante pelo Sr. D. Pedro de Alcantara como Regente do Brazil emquanto Reino, e como Imperador Constitucional delle, desde que se erigio em Imperio, ficão em inteiro vigor na parte em que não tiverem sido revogadas, para por ellas se regularem os negocios do interior deste Imperio, *em quanto se não organisar hum novo Codigo*, ou não fôrem especialmente alteradas.

Art. 2.° Todos os Decretos publicados pelas Côrtes de Portugal, que vão especificados na tabella junta, ficão igualmente valiosos emquanto não fôrem expressamente revogados.

Paço da Assembléa, em 27 de Setembro de 1823.

Mandamos, portanto, á todas as autoridades civis, militares e ecclesiasticas que cumprão e fação cumprir o referido Decreto em todas as suas partes, e ao Chanceller-mór do Imperio que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella e registrar nos livros da mesma Chancellaria a que tocar, remettendo os exemplares delle a todos os lugares á que se costumão remetter, e ficando o original ahi até que se estabeleça o Archivo Publico, para onde devem ser remettidos taes diplomas.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 20 dias do mez de Outubro de 1823, 2° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

José Joaquim Carneiro de Campos.

Carta de Lei, pela qual V. M I. manda executar o Decreto da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil, que declara o Codigo, Leis, Decretos e Resoluções que provisoriamente ficão em vigor para terem observancia neste mesmo Imperio, tudo na fórma acima exposta.

Para V. M. I. vêr.

José Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Nesta Secretaria de Estado dos negocios do Imperio a fl. 1 do Liv. 4° de Leis, Alvarás e Cartas Régias fica registrada esta.

Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 1823.

José Pedro Fernandes.
Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór da Côrte e Imperio do Brazil.

Rio, 30 de Outubro de 1823.

Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.

Registrada nesta Chancellaria-mór da Côrte e Imperio do Brazil a fl. 31 v. do liv. 1° das Leis e Alvarás.

Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1823.

Floriano de Medeiros Gomes.

TABELLA DAS LEIS QUE ACOMPANHA O DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1823.

Decreto de 12 de Março de 1821, extinguindo todos os ordenados, pensões, gratificações e outras quaesquer despezas que não se acharem estabelecidas por Lei ou Decreto.

Dito de 25 do mesmo mez e anno, determinando que aos credores do Thesouro Publico se admittão encontros a respeito de seus debitos.

Dito de 10 de Maio do mesmo anno, declarando os Bachareis Formados em Leis ou em Canones, habilitados para os Lugares de Magistratura, sem dependencia de leitura. Devendo estender-se a disposição deste Decreto ás informações da Universidade, de maneira que a Carta de formatura só de per si habilita o Bacharel Formado.

Dito de 11 de Maio do mesmo anno, fixando a determinação vága do Alvará de 7 de Janeiro de 1750, relativamente ás roupas, camas e outras cousas que se dão aos Ministros a titulo de aposentadoria, indo em Correição ou diligencia.

Dito de 17 do mesmo mez e anno, extinguindo os Juizos de Commissões.

Dito da mesma data, abolindo o estylo das *tenções* em Latim.

Dito de 21 de Maio de 1821, que estabelece nova marcha para os recursos interpostos para o Juizo da Corôa. Devendo ser extensiva a disposição deste Decreto a todos os Juizos da Corôa, estabelecidos pelo Alvará de 18 de Janeiro de 1765.

Dito de 25 do mesmo mez e anno, abolindo os privilegios de aposentadoria, assim activa como passiva, fóra dos casos expressos no mesmo Decreto.

Dito de 29 do mesmo mez e anno para se não assignar com *rubricas*.

Dito de 9 de Junho, facilitando aos devedores fiscaes, inculpavelmente impossibilitados de pagar, o poderem pagar por prestações ou letras sem vencimento de juro.

Dito de 28 do dito mez e anno, permittindo a qualquer o ter Escóla aberta de primeiras letras, sem dependencia de exame ou de alguma licença.

Carta de Lei de 5 de Julho do mesmo anno, extinguindo todas as taxas e condemnações provenientes dellas.

Dita de 14 do dito mez e anno, declarando o Decreto de 17 do Maio que extinguio os Juizos de Commissões.

Dita de 23 de Agosto do dito anno, para se distribuirem por duas Secretarias os negocios que continuão pela Secretaria dos Negocios do Reino.

Dita de 21 de Outubro do dito anno, para que os Secretarios de Estado venção o ordenado de 4:800$000.

Dita de 12 de Novembro do mesmo anno, extinguindo *todas as devassas geraes* que a Lei incumbe a certos Julgadores (1).

Dita de 19 do mesmo mez e anno, mandando executar o Decreto das Côrtes que restitue aos Clerigos regulares secularisados aquelles direitos civicos que são compativeis com o seu estado.

Dita de 28 de Dezembro do mesmo anno, admittindo nas Alfandegas as fazendas da Asia manufacturadas com côres, sejão tecidas, pintadas ou estampadas, sem dependencia de virem despachadas pelas Alfandegas de Gôa, Dio e Damão, ou de quaesquer outros portos além do Cabo da Boa-Esperança.

Dita de 19 de Dezembro do dito anno mandando executar o Decreto das Côrtes, que determina que os Juizes que assignarem por *vencidos* os Accórdãos, possão declarar essa circumstancia.

Dita de 14 de Outubro de 1822, na qual se combinão o respeito devido á caza do cidadão com a administração da Justiça.

Paço da Assembléa, em 27 de Setembro de 1823. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada*, Presidente. — *João Severiano Maciel da Costa*, 1º Secretario. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida*, 2º Secretario.

Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Outubro de 1823.

José Joaquim Carneiro de Campos.

---

(1) Vide *infra* as Ords. do liv. 1 tit. 60 pr. e do liv. 4 tit. 96 § 13.

A Res. de 11 de Setembro de 1826 declarou que este Decreto comprehendia as devassas geraes das residencias dos Magistrados.

LEI DE 29 DE JANEIRO DE 1643.

Confirma e revalida as Ordenações Philippinas.

D. João, por graça de Deos, Rey de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India e Brazil.

A todos os subditos e vassallos destes meus Reinos, Senhorios e Estados de Portugal, saúde, etc.

Considerando Eu quão necessaria he em todo o tempo a justiça, assim na paz como na guerra, para governança e conservação da Republica e do Estado Real, a qual ao Rey principalmente convem, como virtude sobre todas as outras mais excellente, e em a qual, como em verdadeiro espelho, se devem sempre rever e esmerar; porque assim como a justiça consiste em igualdade, e com justa balança dar a cada hum o seu, assim o bom Rey deve ser sempre hum e igual a todos em distribuir e a premiar cada hum segundo seus merecimentos.

E assim como a justiça he virtude, não para si, mas para outrem, por aproveitar sómente áquelles a quem se faz, dando-selhes o seu, e fazendo-os bem viver, aos bons com premios e aos máos com temor das penas, d'onde resulta a paz e concordia na Republica (porque o castigo dos máos he conservação dos bons), assim deve fazer o bom Rey, pois que por Deos foi dado, não para si nem para seu particular proveito, mas para bem governar seus povos e aproveitar a seus subditos como a proprios filhos.

E como quer que a Republica consista e se sustente em duas cousas principalmente em as armas e em as Leis, e huma haja mister a outra, porque assim como as Leis com a força das armas se mantem, assim a arte militar com a ajuda das Leis he segura.

Portanto, ainda que nas armas e guerras em defensão do Reino, e contra os inimigos delle e da nossa Santa Fé Catholica em diversas partes me acho occupado; desejando manter e conservar meus subditos e bons vassallos em perpetua paz, amor e bons costumes, tanto que entrei na legitima successão e restituição da Corôa destes meus Reinos de Portugal, houve por necessario entender sobre o governo da justiça, que, não menos que as armas, faz vencer, pela concordia e socego que della se segue.

Pelo que, vendo que depois da recopilação dos cinco livros das Ordenações que o Sr. Rey D. Manoel, meu Progenitor e tres-Avô, de gloriosa memoria, mandou fazer,

succedendo fazerem-se depois muitas Leis que andavão fóra das Ordenações, se fez nova recopilação e reformação das ditas Ordenações no anno de 1595, publicadas no anno de 1603 pelos Reys Catholicos de Castella, meus primos (tendo occupado esta Corôa, Reinos e Senhorios della com violencia), das quaes se usou até o presente.

Logo ao tempo de minha legitima acclamação, restituição e juramento solemne, e posse destes meus Reinos e Corôa de Portugal, tendo principalmente presente, com o cuidado da defensão delle com as armas, o zelo de bôa administração de Justiça na paz e socego da Republica, que prefiro a todo outro respeito; houve por bem de mandar por Lei geral, que tudo o que estava ordenado, feito e observado até o 1º de Dezembro de 1640 (em que fui acclamado e restituido á legitima successão desta Corôa) se cumprisse e guardasse, como se por mim e pelos Srs. Reys naturaes, meus predecessores, fôra feito emquanto não ordenasse o contrario.

E porque a occasião da guerra, prevenção, e disposição da segurança e defensão do Reino para meio da paz e socego publico delle, e confederação e commercio dos Principes Christãos não dão lugar para logo satisfazer ao que pelos trez Estados em Côrtes se me tem pedido, de entender na *reformação e nova recopilação* das Ordenações com supplemento das leis, que depois se fizerão, e com a alteração, que com a occasião presente fôr necessario haver, prover e reformar, e o que accresceu por Capitulos de Côrtes dos trez Estados e particulares dos povos, sendo sempre minha tenção que as que ultimamente estavão feitas tenhão vigor e se guardem.

Hei por bem, de minha certa sciencia, Poder Real e absoluto, de revalidar, confirmar, promulgar, e de novo ordenar e mandar que os ditos cinco livros das Ordenações e Leis, que nelles andão, se cumprão e guardem, como se até o presente praticárão e observarão, como se por mim novamente forão feitas e ordenadas, promulgadas e estabelecidas, em tudo o que não estiver por mim feito em minhas Leis e Provisões, e outras, validamente depois dellas feitas, praticadas e observadas emquanto não mandar fazer a dita recopilacão, e não mandar o contrario.

E quero e mando que em todos meus Reinos e Senhorios se guardem e pratiquem como até aqui; e por ellas se julguem e determinem os casos, que occorrerem; para o que revogo e annullo todas e quaesquer Leis e Ordenanças, *postoque ordenadas em Côrtes*, que até o tempo da publicação das ditas Ordenações em 11 de Janeiro do dito anno de 1603 estavão feitas, e fóra dellas fossem achadas; salvo as que se acharem escriptas em hum livro da Caza da Supplicação, que por serem sobre as cousas que se podem mudar e alterar com os tempos, se mandou que se não incorporassem nos ditos cinco livros da Ordenação.

As quaes Leis separadas, e semelhantes, que até o presente estão em observancia, e não são feitas contra a liberdade, prerogativas e franquezas desta Corôa, quero se guardem como nellas se contém; resalvando outrosim as *Ordenações* de minha Fazenda (1), e *Artigos de Sizas* (2), que se guardarão inteiramente, e *Foraes* e Provisões de privilegios particulares e Regimentos legitimamente feitos e observados.

Dada em Lisbôa a 29 de Janeiro, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1643.—*Balthazar Rodrigues de Abrêo* a fiz escrever.

REY.

LEI DE 11 DE JANEIRO DE 1603.

Confirma, e manda observar as Ordenações compiladas por determinação d'El-Rey D. Philippe I.

D. Philippe, per graça de Deos, Rey de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação e Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.

A todos nossos subditos e vassallos destes nossos Reinos e Senhorios de Portugal.

Porquanto El-Rey meu Senhor e Pai, que santa gloria haja, pelas causas que a isso o movêrão, mandou por pessôas do seu Conselho e Dezembargo compilar as Ordenações e Leis que forão feitas em tempo d'El-Rey D. Manoel, de gloriosa memoria, meu bisavô, e fazer nova Compilação, a qual se não acabou de imprimir em dias de sua vida.

Vendo Nós quão necessaria obra era, mandámos que se acabasse de imprimir, e publicasse na fórma e modo em que estava feita em tempo d'El-Rey meu Senhor e Pai: a qual approvamos e confirmamos, e queremos que em todos nossos Reinos e Senhorios de Portugal se guardem e pratiquem, e valhão para sempre, e per as ditas Leis se julguem, determinem e decidão todos os casos que occorrerem; para o que revogamos e annullamos quaesquer outras Ordenações e Leis, postoque estabelecidas e ordenadas fossem em Côrtes que tê aqui fôrem feitas, que fóra desta Compilação se acharem, salvo as que andarem escriptas em hum livro, que estará na Caza da Supplicação, que por serem sobre cousas que se podem revogar e mudar pelos tempos, mandamos que se não incorporem nestes cinco livros das Ordenações; as quaes Leis separadas queremos que se guardem como se nellas contém.

E resalvando outrosim as *Ordenações* de

---

(1) Regimento e Ordenações da Fazenda de 17 de Outubro de 1516.

(2) Artigos ou Regimento de Sizas de 27 de Setembro de 1476.

nossa Fazenda, e dos *Artigos das Sizas*, que andão fóra destes cinco livros, porque as taes Ordenações se guardarão inteiramente como em ellas se contém.

Dada em Lisboa, a 11 de Janeiro. — *Pero de Seixas* a fez, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1603.

REY.

LEI DE 5 DE JUNHO DE 1595.

Manda fazer huma nova compilação das Ordenações d'El-Rey D. Manoel, e da Legislação posterior(1).

D. Philippe, per graça de Deos, Rey de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India.

A todos nossos subditos e vassallos destes nossos Reinos e Senhorios de Portugal, saúde, etc.

Considerando Nós quão necessaria he em todo o tempo a justiça, assim na paz como na guerra, para boa governança e conservação da Republica e do Stado Real, a qual aos Reys convem como virtude principal, e sobre todas as outras mais excellente, e em a qual, como em verdadeiro espelho, se devem ellas sempre rever e esmerar; porque assim como a Justiça consiste em igualdade, e com justa balança dar o seu a cada hum, assim o bom Rey deve ser sempre hum e igual a todos em retribuir e a premiar cada hum segundo seus merecimentos.

E assi como a Justiça he virtude, não para si, mas para outrem, por aproveitar sómente áquelles á que se faz, dando-selhes o seu, e fazendo-os bem viver, aos bons como premios, e aos máos com temor das penas, d'onde resulta paz e assocego na Republica (porque o castigo dos máos he conservação dos bons); assi deve fazer o bom Rey, pois per Deos foi dado principalmente, não para si nem para seu particular proveito, mas para bem governar seus Povos e aproveitar a seus subditos como a proprios filhos; e como quer que a Republica consista e se sustente em duas cousas; principalmente em as armas e em as Leis, e huma haja mister á outra; porque assi como as Leis com a força das armas se mantêm, assi a arte militar com a ajuda das Leis he segura.

Portanto, postoque nas armas e continuas guerras contra os inimigos da nossa Santa Fé Catholica em diversas partes sejamos occupados: desejando conservar e manter nossos subditos e vassallos em perpetua paz e bons costumes: vindo a succeder na Corôa destes Reinos e Senhorios, houvemos por mui necessario entender sobre o governo da Justiça, que, não menos que as armas, faz vencer, pela concordia e assocego que se della segue: polo qual, vendo Nòs que depois da recopilação dos cinco livros das *Ordenações*, que El-Rey D. Manoel, meu Senhor e Avô, de gloriosa memoria, mandou fazer, se fizerão novamente outras muitas Leis pelos Srs. Reys nossos antecessores e por Nós, as quaes andavão de fóra dos ditos cinco livros espalhadas, em modo que os Julgadores não tinhão dellas noticia, do que se seguia ás partes grande prejuizo, e em algumas havia diversos entendimentos, e per outras não era provido a muitos casos que occorrião.

Querendo a isso prover, determinamos, com pessôas do nosso Conselho e Dezembargo (1), reformar as ditas *Ordenações* e fazer nova recopilação, de maneira que de todos, assi dos Letrados, como dos que não o são, se possão bem entender: a qual obra bem examinada e emendada, reduzida em cinco livros, mandâmos imprimir e publicar, e a approvamos e confirmamos, e queremos que em todos nossos Reinos e Senhorios se guardem e pratiquem, e valhão para sempre, e pelas ditas Leis se julguem e decidão todos os casos que occorrerem: para o que revogamos e annullamos quaesquer outras Ordenações e Leis, postoque *fossem estabelecidas e ordenadas em Côrtes*, que té aqui fòrem feitas que fóra desta recopilação se acharem, salvo as que andarem scriptas em hum livro que stará na Caza da Supplicação, que por serem sobre cousas, que se podem revogar e mudar pelos tempos, mandâmos que se não incorporassem nestes cinco livros das Ordenações, as quaes Leis separadas queremos que se guardem, como se nellas contém; e resalvando outrosi as *Ordenações* da nossa Fazenda e dos *Artigos das Sizas*, que andão fòra dos cinco livros, porque as taes Ordenações se guardarão inteiramente.

Dada em Madrid, a 5 dias de Junho. — *Thomé de Andrada* a fez, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1595.

REY.

---

(1) Nas edições Portuguezas esta Lei tem o titulo de — *Prologo*.

(1) A *Deducção Chronologica*, e Mello Freire na sua *Historia do Direito Civil Portuguez* asseguräo que os compiladores forão : — Pedro Barbosa, Paulo Affonso, Jorge de Cabêdo, e Damião de Aguiar, Desembargadores do Paço.

Forão Revisores os seguintes : Melchior do Amaral, Jorge de Cabêdo, Diogo da Fonseca, Damião de Aguiar, e Henrique de Souza : todos nas condições dos precedentes.

PRIMEIRO LIVRO

DAS

ORDENAÇÕES

PRIMEIRO LIVRO

DAS ORDENAÇÕES

TITULO I

Do Regedor da Casa da Supplicação (1).

Como a Casa da Supplicação seja o maior Tribunal da Justiça de nossos Reinos, e em que as causas de maior importancia se vem a apurar e decidir, deve o Regedor della ter as qualidades, que para cargo de tanta confiança e autoridade se requerem.

Pelo que se deve sempre procurar, que seja homem fidalgo, de limpo sangue (2), de sã consciencia, prudente, e de muita autoridade, e letrado, se fôr possivel: e sobretudo tão inteiro que sem respeito de amor, odio, ou perturbação outra do animo, possa a todos guardar justiça igualmente.

E assi deve ser abastado de bens temporaes, que sua particular necessidade não seja causa de em alguma cousa perverter a inteireza e constancia com que nos deve servir.

Isso mesmo deve o Regedor ser nosso natural, para que como bom e leal deseje o serviço de nossa pessoa e stado. E assi deve temperar a severidade que seu cargo pede, com paciencia e brandura no ouvir as partes, que os homens de baixo stado, e pessôas miseraveis achem nelle facil e gracioso acolhimento, com que sem pejo o vejam, e lhe requeiram sua justiça, para que suas causas se não percam ao desamparo, mas hajam bom e breve despacho (3).

E para que o Regedor, que ora hé, e qualquer que pelo tempo fôr, possa melhor cumprir com sua obrigação, e nosso serviço, deve ter sempre ante os olhos nossas Ordenações, e specialmente este seu Regimento, e sempre viva a lembrança do grande cargo, que delle confiamos, para assi ser mais attento e solicito no que deve fazer, e desencarregar nossa consciencia e a sua, e com seu exemplo incitar aos outros Officiaes a nos bem servirem.

M.-liv. 1 t. 1 pr.

1. Tanto que o Regedor fôr provido do officio, antes que comece a servir ou faça cousa alguma que a elle pertença, lhe será dado juramento pelo Chanceller-mór em nossa presença, naquella fórma que se contém no livro da Relação, em que está scripto: e ao pé do juramento assinará o Regedor com os que se acharem presentes como testemunhas do tal acto.

M.-liv. 1 t. 1 §§ 1 e 2.
S.-p. 1 t. 1 l. 1 § 13.

2. O Regedor, todos os dias que não fôrem feriados, pela manhã virá á Relação, e fará vir os Desembargadores cedo (1), porquanto o desembargo dos feitos ha de durar quatro horas inteiras ao menos, passadas pelo relogio de arêa, que será posto na mesa, onde o Regedor stá: o qual tempo se não gastará em praticas, ou occupações outras, não necessarias ao acto, em que stão.

M.-liv. 1 t. 1 §§ 9, 11 e 12.

3. O Regedor elegerá um sacerdote, que todos os dias pela manhã diga Missa no oratorio da Relação, antes de se começar o despacho (2).

M.-liv. 1 t. 1 § 7.

4. Acabada a Missa, os Desembargadores entrarão logo em despacho; e tanto que entrarem, não consentirá o Regedor, que se levantem das mesas, em que stiverem, para outra alguma parte, salvo por tal necessidade, que se não possa escusar. A qual sendo passada, se tornarão logo a seus assentos e desembargos, de maneira que se não possa perder tempo algum.

M.-liv. 1 t. 1 § 10.

5. Tanto que os Desembargadores começarem de entrar em despacho, o Regedor não consentirá que algum dos Scrivães, Guarda-mór da Relação, Porteiros ou outros

---

(1) O Regedor das Justiças era o Presidente da antiga Casa da Supplicação. Extinguindo-se esse Tribunal com a creação do Supremo Tribunal de Justiça, e a nova reorganisação das Relações do Imperio em 1828 e 1833, deixou de existir aquelle cargo. Vide Lei de 18 de Setembro de 1828, Codigo do Processo Criminal art. 8, e Disposição Provisoria arts. 18 e 22.

(2) Vide C. R. de 13 de Abril de 1636.

(3) Vide Al. de 31 de Março de 1742, Carta do Governo de 12 de Janeiro de 1639, e D. de 23 de Novembro de 1662, e de 11 de Junho de 1668.

(1) Vide C. R. de 24 de Dezembro de 1618, 20 de Julho de 1622, 25 de Fevereiro, e 23 de Março de 1628; Carta do Governo de 19 de Novembro de 1633; e D. de 9 de Agosto de 1668, e de 19 de Julho de 1710; e Ass. de 11 de Agosto de 1663.

(2) Pela C. R. de 7 de Março de 1609, dando Regimento á Relação do Brasil, se impunha tambem este dever aos respectivos Desembargadores. O Aviso de 12 de Março de 1834 pôz termo a essa obrigação que nenhuma Lei abrogára.

quaesquer Officiaes entrem nella (1), salvo quando fôrem chamados por campainha. E tanto que lhes fôr dito o para que forão chamados, se sahiráõ, e não se chegaráõ ás mesas, onde os Desembargadores stiverem despachando. E os Porteiros starão sempre á porta da banda de fóra, para acudirem á campainha. Nem isso mesmo consentirá, que fidalgos, ou outras pessoas, venhão á Relação, salvo quando fôrem chamados.

M.-liv. 1. t. 1 § 13.
Al. de 16 de Setembro de 1586.

6. Para despacho dos feitos, o Regedor repartirá os Desembargadores per todas as mesas dos Officios ordenados, dando a cada mesa (2) os que bem lhe parecer, segundo a qualidade e numero dos feitos; dando porém nos feitos crimes, em que alguma pessoa seja accusada por caso, que provado mereça morte natural, cinco Desembargadores, para com o Juiz do feito serem seis, e não menos. E não sendo os quatro delles conformes em condemnar, ou absolver, metterá mais Desembargadores em numero igual, de modo que nunca se vença, ou condemnar ou absolver, ou remetter ás ordens, ou outro qualquer caso, em que se houver de pôr no feito sentença definitiva, ou interlocutoria, que tenha força definitiva, senão por mais dous votos ao menos. E como quatro Desembargadores fôrem concordes, logo se porá desembargo, e se assinará, e dará á execução. E para mais breve despacho, havemos por bem, que parecendo ao Juiz do feito pelo allegado e provado nelle, que o réo está em absolvição, ou em condemnação, que não exceda cinco annos de degredo, possa pôr o feito com dous Desembargadores, para com elle serem tres. E sendo todos tres conformes em absolvição, ou em pena, que não passe de cinco annos de degredo, se porá sentença. E sendo differentes, dará o Regedor outro Desembargador, ou Desembargadores, em modo que se sejão tres em um acôrdo, e conforme a elle se porá a sentença.

M.-liv. 1 t. 1 § 9.
S.-p. 1 t. 5 l. 5.
L. de 18 de Nov. de 1577 § 14.

7. E mandamos, que nos outros feitos, que em Relação se houverem de despachar, sempre faça por dar os Desembargadores em numero desigual, assi como tres, cinco, sete. E nos feitos crimes, onde não se mereceria morte, postoque provados fossem, o Juiz do feito o poderá despachar com outro Desembargador, para com elle serem dous (3); e sendo ambos conformes, se porá a sentença, e não o sendo, o Regedor dará outro Desembargador, ou Desembargadores, e como fôrem dous conformes, se porá a sentença, e se dará á execução.

(1) Vide C. R. de 14 de Setembro de 1622.
(2) Vide C. R. de 18 de Outubro de 1614, e Ass. de 29 de Abril de 1659, e de 18 de Julho de 1691.
(3) Vide Al. de 4 de Outubro de 1649, e Ass. de 29 de Abril de 1659.

M.-liv. 1 t. 1 §§ 9 e 29.
S.-p. 1 t. 5 l. 5.

8. E quando seis Desembargadores fôrem em algum feito de morte, e quatro delles fôrem em voto de condemnar, postoque differentes nas condemnações, e dous em absolver, ponha-se a sentença conforme aos quatro votos, que fôrem em condemnar, reduzindo a maior condemnação á menor, sem o feito ir a mais Desembargadores. E a mesma ordem se guardará, sendo todos os seis em voto de condemnar, postoque differentes nas condemnações, reduzindo os quatro votos da maior condemnação á menor dos ditos quatro votos. E a mesma concordia se terá nos votos dos outros feitos, que per menos Desembargadores houverem de ser despachados (1).

S.-p. 1 t. 5 l. 19
L. de 18 de Nov. de 1577 § 14.
Ass. de 8 de Abril de 1591.

9. E sendo caso que os Desembargadores das mesas sejão de votos differentes, de tal maneira que se não possa pôr desembargo, o Regedor fará ajuntar com elles outros, que vejam o feito, sobre que fôr a differença: e o que a maior parte delles juntos acordar, se cumpra. E quando em algum feito, visto per todos os Desembargadores, que presentes fôrem (2), as vozes fôrem iguaes, o Regedor dará sua voz, e a parte, a que se acostar, prevalecerá; e segundo ella se porá a sentença, e assinaráõ sem postilla, nem outra declaração, per que se possa saber quaes forão em outro parecer; o que não haverá lugar nos feitos, que se despacharem per tenções scriptas nelles, porque nas taes sentenças assinaráõ sómente os que fôrem no parecer, per que a sentença foi vencida e não os outros; porém poderáõ pôr junto aos seus signaes — PRO VOTO, se em suas tenções não fôrem em todo conformes á sentença, mas sómente em alguma parte.

M.-liv. 1. 1 t. 1 § 27.
S.-p. 1 t. 5 l. 4.

10. E se o Regedor vir alguns feitos arduos, assim civeis, como crimes, que em Relação se houverem de despachar, e sentir que ha nelles algumas taes duvidas, que lhe pareça ajuntar mais Desembargadores, que os ordenados ao despacho dos taes feitos, fará ajuntar aquelles, que suspeitos não fôrem, e lhe parecerem necessarios, e com elles se desembarguem os ditos feitos, e isto fará, cada vez que necessario lhe parecer. Porém se o despacho do feito pender sobre embargos a algum desembargo, ou sentença, não metterá outros Desembargadores no despacho, senão os que foram no primeiro desembargo, ou sentença. E se lhe parecer que alguns dos ditos Desembargadores são sus-

(1) Vide Ass. de 9 de Janeiro de 1646, de 29 de Abril de 1659, e de 18 de Julho de 1691.
(2) Vide D. de 14 de Abril de 1682.

peitos (1) de tal suspeição, que a parte a não possa provar, ou por outra razão (2), que o mova a nol-o fazer saber, então fará sobrestar no despacho, e nos informará da razão, por que lhe pareceo que se devem metter mais Desembargadores no despacho dos ditos embargos, para Nós nisso provermos como nos bem parecer.

M.–liv. 1 t. 1 § 28.

11. E quando no despacho de alguns feitos, que perante Nós (3) se despacharem em Relação, forem alguns Desembargadores do Paço, e as partes vierem com embargos á sentença, ou despacho, o Regedor dará em lugar delles outros Desembargadores da Casa, que dos ditos embargos conheção.

D. de 23 de Janeiro de 1512.

12. E não consentirá que feito algum dos que mandamos desembargar em Relação, seja despachado, ou visto pelas casas dos Desembargadores, ou fóra da Relação, mas sómente pelo Juiz que fôr do feito, o qual depois de o ter visto, o levará á Relação, para ahi o despachar segundo seu Regimento. E provando-se que foi despachado pelas casas, ou fóra da Relação, ainda que o despacho seja posto nella, a tal sentença, ou despacho seja nullo, e alem disso o Regedor lho stranhará segundo a qualidade do caso requerer. Porém sendo os feitos primeiro vistos em Relação, se algum Desembargador, por não star bastantemente instruido, os quizer levar para os ver em sua casa, podel-o-ha fazer com licença do Regedor. Os quaes tornará trazer á Relação em um breve termo, que lhe o Regedor assinará, e em outra maneira não.

M.–liv. 1 t. 1 § 33.

13. E os feitos crimes e civeis, que em Relação houverem de ser desembargados, ou em que forem dados certos Juizes para juntamente despacharem, sejam lidos pelo Juiz que fôr de cada hum delles, perante os Desembargadores, que para despacho delles forem deputados. O qual Juiz lerá as inquirições e scripturas, que aos ditos feitos pertencerem. E acabado de ler o feito, o Juiz dará nelle sua voz primeiro, e dahi por diante os outros Desembargadores, que ao feito stiverem; e o que pela maior parte fôr acordado, se cumprirá e dará á execução, sendo porem no despacho dos feitos civeis ao menos tres (4) Desembargadores. E em todos os feitos sobreditos, que em Relação se despacharem pelas mais vozes, como dito he, sempre a sentença, assi definitiva, como interlocutoria, será scripta pelo Juiz do feito, posto que seja em differente voto; e sera outrosi assinada per todos os que no feito forem, e nelle derem sua voz, posto que alguns delles fossem de contrario parecer, e assinarão sem apostilla, nem outra declaração, per que se possa saber quaes foram de outro voto. E tirando-se a sentença do processo, será assinada pelo dito Juiz do feito sómente; e sendo absente, passará pelo Desembargador, que por elle servir, ou per aquelle, a quem o Regedor o commetter. E se a sentença fôr de qualidade, que quando se tirar do processo, haja de ser assinada per dous Desembargadores, e hum delles fôr absente, passará pelo que presente fôr, e o Scrivão porá no fim da sentença, como não assinou o outro, por ser absente.

M.–liv. 1 t. 1 § 23.
S.–p. 1 t. 5 l. 4.

14. E quando alguma das partes tiver suspeição a algum dos Desembargadores ao tempo que o feito se houver de desembargar em Relação, fará disso per palavra informação ao Regedor; e elle com acordo dos outros Desembargadores (1), que stiverem no despacho do dito feito, a desembargará, como virem que he direito; e segundo per elle com a maior parte dos Desembargadores for acordado, assi o mandará cumprir. E achando que he suspeito, commetterá o Regedor o tal feito a outro Desembargador, que suspeito não seja. E emquanto stiverem ás vozes sobre a dita suspeição, o Desembargador, a que fôr posta, se apartará para outra parte, até sobre ella se tomar conclusão.

M.–liv. 1 t. 1 § 25 e t. 2 § 7.

15. E quando se houver de commetter algum feito de novo a algum Desembargador, no caso onde não houve suspeição procedida pelo Chanceller, e assi quando os Desembargadores se lançarem de suspeitos, antes de lhes virem com suspeição, ou quando, depois de lha intentarem, se lançam, antes de ser procedida, o Regedor deve commetter os taes feitos a quem lhe bem parecer (2), que suspeito não seja, não admittindo ás partes roes de pejados, como atéqui se fazia.

M.–liv. 1 t. 1 § 26.
S.–p. 1 t. 5 l. 18.
L. de 21 de Março de 1590 § 3.

16. E se acontecer algum delicto, que se houver de despachar na Casa da Supplica-

---

(1) Sobre a suspeição dos Desembargadores, veja-se o que dispõe a C. R. de 11 de Setembro de 1614.

(2) Sobre outros impedimentos, veja-se o Ass. de 21 de Julho de 1797.

(3) A respeito da assistencia do Rey ao despacho de feitos na Casa da Supplicação, consulte-se o Ass. de 11 de Agosto de 1663.

(4) Vide Ass. de 5 de Julho de 1663.

(1) Vide Ass. de 20 de Outubro de 1623 e 18 de Maio de 1752. Todos referem-se ao modo de julgar-se as suspeições do Regedor, e de outros membros do Tribunal.

(2) Vide Ass. de 22 de Setembro de 1629, e de 18 de Maio de 1752.

ção, em que pareça que se deve proceder summariamente, o Regedor fará ajuntar em Mesa grande seis Desembargadores; e vista a qualidade do caso, e prova, e todo bem considerado, se parecer que se deve nelle proceder summariamente, se procederá. Porém (1), sendo o reo Cavalleiro, ou d'ahi para cima, e condenado em morte natural, não se fará nelle execução, sem nol-o fazerem saber.

C. R. de 6 de Julho de 1579.
Apost. de 21 de Junho de 1576.

17. E para os Desembargadores dos Aggravos despacharem todos os feitos, que per bem do seu Regimento hão de despachar em Relação, o Regedor ordenará huma mesa ás terças feiras, quintas e sabbados (2), para nella despacharem os taes feitos: e na dita mesa os Desembargadores não se occuparão em outra cousa nos taes dias.

M.-liv. 1 t. 1 § 17.
S.-p. 1 t. 5 l. 3 § 3.

18. Item mandamos que nenhum Desembargador tome petição alguma, em que se requeira mandar ir os autos á Relação; e a parte, que a quizer dar, aggravando-se per tal petição dos Corregedores da Corte, e Julgadores da Cidade de Lisboa, ou dos lugares dentro de cinco legoas della, a dê ao Regedor, ou aos Porteiros da Relação, para que lha dêm na mesa, e elle a veja com os Desembargadores dos Aggravos. E os ditos Porteiros, quando taes petições lhes forem dadas, as tomem, e com diligencia as appresentem ao Regedor, sem por isso levarem cousa alguma. E as petições, que se despacharem (3), per que mandem levar os autos á Relação, que forem sem sinal do Regedor, havemos por bem, que não valham, nem sê faça obra alguma pelo tal desembargo: e o Scrivão, que as ajuntar ao feito, seja suspenso do Officio per seis mezes. E posto que o Regedor seja em opinião, que os autos não venham á Relação, se os Desembargadores dos Aggravos forem em mais vozes que venham, porá seu sinal na dita petição. E se no mandar (4) ajuntar estas petições houver desvairo entre os Desembargadores, de maneira que tres, ou mais votem, todos assinarão no despacho.

M.-liv. 1 t. 1 § 47.

19. E para o Regedor melhor ordem ter no despacho das petições, ordenará que sempre na Relação stê hum sacco de dous repartimentos. E em hum delles fará metter as petições despachadas, e em outro as que o não forem: de modo que, quando se acabar a Relação em cada hum dia, fiquem todas as petições recolhidas no dito sacco. E as despachadas tirará o Porteiro, e não as dará da sua mão ás partes, mas as levará a cada huma audiencia dos aggravos, para o Desembargador, que a fizer, as mandar entregar ás partes, ou á seus procuradores. E não stando presentes, as torne o Porteiro a recolher e metter no dito sacco, donde as tirou, para as levar á outra audiencia seguinte com as mais, que forem despachadas.

M.-liv. 1 t 1 § 49.

20. Item o Regedor terá cuidado de fazer despachar nos derradeiros dias antes do spaço todos os feitos, que stiverem em Relação, que per petição junta aos autos se mandassem a ella vir: em modo, que nenhum delles fique no spaço das ferias por despachar.

M.-liv. 1 t. 1 § 48.

21. E no mesmo fim de cada anno mandará fazer hum rol a cada hum dos Scrivães de todos os feitos, que na Casa da Supplicação no tal anno se despacharam finalmente, e de quantos lhe ficaram por despachar, para pelo dito rol sabermos os feitos, que cada hum Desembargador despachou, e os que ficam por despachar, e lhes mandarmos dar despacho no anno seguinte.

M.-liv. 1 t. 1 § 45.

22. E bem assi, antes que entrem as ferias, elegerá hum Desembargador, que no tempo dellas veja os feitos, e cartorios dos Scrivães do Crime, e faça executar todas as penas e condenações de dinheiro (1), que naquelle anno se aplicaram para as despesas da Relação, ou para outras obras pias (2).

L. de 18 de Novembro de 1577 § 53.

23. E quando fallecer algum Desmbargador, que tiver Officio na dita Casa, o Regedor nol-o fará logo saber, para Nós provermos na propriedade, ou servintia, como for mais nosso serviço. E em quanto não provermos, mandamos, que sendo vago o Officio de Chanceller, o sirva o Desembargador dos Aggravos mais antigo. E sendo o de algum dos Corregedores do Crime da Corte (3), ou do Civel, o sirva o compa-

(1) Monsenhor Gordo sustenta em sua obra que o final deste paragrapho foi extrahido do Al. de 6 de Julho de 1569, segundo a Apost. de 21 de Junho de 1576.

(2) A Carta do Governo de 17 de Março de 1634 dava providencias sobre o modo de acudir-se ao serviço recommendado neste paragrapho, sem prejuizo de outros extraordinarios ou fóra dos dias aqui designados.

(3) Sobre o dia da apresentação dos autos em Relação, e respectiva suspensão, consulte-se os Ass. de 25 de Agosto de 1701, e de 18 de Novembro de 1719.

(4) Vide Cabedo *Dec.* p. 2 Ar. 92.

(1) O Ass. de 23 de Agosto de 1719 providenciou sobre o modo de arrecadação dessas penas, e mais propinas do Tribunal.

(2) A arrecadação das penas e condemnações com destino aos captivos foi regulada pelo D. de 16 de Maio de 1640.

(3) Sobre a substituição no impedimento dos Corregedores consulte-se os Ass. de 11 de Janeiro de 1628, 10 de Julho de 1653, 6 de Julho de 1655, e 5 de Julho de 1674.

nheiro, e o mesmo será, fallecendo algum dos Juizes de nossos feitos. E sendo vago o Officio de algum dos Desembargadores dos Aggravos, ou dos Ouvidores do Crime, se distribuirão de novo os feitos pelos outros. E nos mais Officios, que se servem per Desembargadores, o Regedor encommendará a servintia a outros Desembargadores da Casa, que Officios não tenham, até Nós provermos.

Ref. de 27 de Julho de 1582 § 6.

24. E sendo algum Desembargador, que Officio tenha, absente, ou impedido, de maneira que não possa servir, ou desembargar os feitos, que a elle pertencem, ou os que lhes stiverem commettidos; o Regedor porá outro em seu lugar, que os desembargue, segundo pertencia fazer ao tal Desembargador absente, ou impedido, de maneira que por falta dos ditos Desembargadores principaes os feitos não sejam retardados. E tanto que cessar o dito impedimento, ou absencia, o Desembargador recolherá seus feitos no ponto e stado, em que os achar, sem ficar algum feito áquelle, a quem o dito Officio for commettido. E fazendo o Regedor commissão, seja sempre á pessoa, que tenha letras e partes para bem servir o tal cargo, que assi lhe fôr commettido; porém não fará a tal commissão á Desembargador, que Officio outro tenha na Casa (1). E vindo alguma das partes com embargos á alguma sentença interlocutoria, ou definitiva, dada per aquelle, a quem o dito Officio foi commettido, elle conhecerá dos taes embargos (2), se na casa stiver; e não stando nella, então conhecerá delles o Juiz proprietario do Officio.

M.–liv. 1 t. 1 § 30.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 6.

25. E quando algum Officio de Scrivão, Enqueredor, Distribuidor, Contador, Meirinho, Alcaide, ou outro semelhante da Casa da Supplicação, se não servir, polo proprietario ser morto, absente, ou impedido, o Regedor não proverá pessoa alguma da servintia dos taes Officios; e stando Nós na cidade de Lisboa (onde temos ordenado que a Casa sempre resida), nol-o fará saber, para Nós provermos a quem houvermos por bem. E não stando Nós na dita cidade, poderá o Regedor prover na servintia dos ditos Officios per tempo de dous mezes sómente (3), os quaes acabados, os não reformará: e as pessoas, a que assi prover, serão das que já tem semelhantes Officios,

(1) As providencias tomadas ácerca de taes commissões podem vêr-se na C. R. de 6 de Março de 1623, e D. de 29 de Julho de 1668.

(2) Pelo que respeita ao recebimento e processo dos embargos, veja-se os Ass. de 10 de Março de 1640, 25 de Janeiro de 1642, 10 de Julho de 1653, 7 de Fevereiro de 1658, 17 de Novembro de 1711, 4 de Novembro de 1860, e 21 de Julho de 1797.

(3) Este praso foi strictamente recommendado na R. de 26 de Julho de 1633.

e outras não. Porém nos Officios de Meirinhos, Alcaides, e seus Scrivães poderá prover as pessoas, que lhe parecer, que melhor podem servir, não passando o dito tempo de dous mezes.

Ref. de 27 de Julho de 1582 § 10.

26. E poderá dar os Officios dos Solicitadores, Caminheiros e Pregoeiros da Casa da Supplicação ás pessoas, que para ello lhe parecerem pertencentes, e lhes passará suas cartas.

M.–liv. 1 t. 1 § 37.
S.–p. 1 t. 29 l. 1 pr. e § 5.

27. E se algum Desembargador, ou Official tiver alguma tal necessidade, por que lhe convenha deixar de servir na Relação algum tempo, o Regedor lhe poderá dar lugar e licença (1) per alguns dias, com tanto que não passem de vinte em partes, ou juntamente per todo o anno. E havendo causa para lhe serem dados mais que os ditos vinte dias, será per nossa special Provisão (2). E quanto á licença, que póde dar aos Scrivães da Corte, guardará o que he conteúdo no Titulo (24): *Dos Scrivães dante os Desembargadores do Paço.*

M.–liv. 1 t. 1 § 38.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 7.

28. As audiencias dos aggravos e appellações, e Juizo da Chancellaria se farão ás terças feiras, quintas e sabbados de cada semana. E as do Juizo dos feitos da Corôa e Fazenda, e Ouvidores do Crime, se farão ás segundas, quartas e sextas. E quando parecesse ao Regedor, que as audiencias se deviam fazer em outros dias (3), por taes necessidades, ou casos, que sobreviessem, ordenal-o-ha, como fôr mais nosso serviço, e bom despacho dos feitos e das partes, em maneira que os feitos se não retardem, antes sejam com mais brevidade despachados, porque este he o mais principal respeito, que se deve ter.

M.–liv. 1 t. 1 §§ 16, 17 e 18.

29. O Regedor se informará cada mez, se as audiencias da Casa são bem feitas, e se os Scrivães de cada huma audiencia vão continuadamente primeiro que o Desembargador, e se tomam os termos nas audiencias, e os screvem logo nellas em seus livros e cadernos, que para isso terão. E assi, se o Meirinho das cadêas vai ás audiencias, como he obrigado; ou quando he occupado, se manda lá os homens, que são ordenados. E achando que os Desem-

(1) O Al. de 2 de Março de 1613 providenciou ácerca dos Desembargadores que se ausentavão sem licença, ou excedião as concedidas.

(2) A C. R. de 3 de Julho de 1618 e D. de 10 de Agosto de 1667 regulão o modo de se passarem essas Provisões.

(3) O Ass. de 15 de Novembro de 1727 marcava o tempo em que se podião preterir as audiencias do Tribunal.

bargadores, que fazem as audiencias (1), não olham por isso, os amoeste que o façam cumprir, castigando os que achar negligentes, como fôr direito; do que mandamos ao Regedor, que tenha muito cuidado, porque de os Scrivães o não fazerem assi, se retardam os despachos dos feitos.

M.-liv. 1 t. 1 § 21.

30. E o Regedor com os Corregedores do Crime e seus Scrivães, e com os Desembargadores, que lhe parecer, visitará as cadêas (2) huma vez ao menos em cada mez, na derradeira sexta feira, ou sabbado delle, fazendo audiencia geral aos presos, e trabalhando, quanto fôr possivel, por se despacharem as suas causas com justiça e brevidade (3), principalmente dos que forem presos por casos leves. E a primeira cousa, de que se informarão, será, se se correo a folha, conforme ao que se dirá no Livro quinto, Titulo (125): *Como se correrá a folha*: castigando os que acharem culpados.

Ref. de 27 de Julho de 1582 § 57.

31. E proverá sobre os Scrivães da Casa da Supplicação, se fazem fielmente seus Officios, e se são diligentes no serviço delles, ou de má resposta ás partes, ou scandalosos, ou lhes levam de suas scripturas mais do que lhes he ordenado. E bem assi dos Distribuidores e Solicitadores da Justiça, se cumprem com as obrigações de seus Officios, tirando em cada hum anno sobre isso devassa delles (4). E assi poderá tirar as testemunhas, que lhe bem parecer, quando alguma parte se lhe queixar de algum Scrivão. E o que achar que fazem mal, fará emendar, em modo que elles satisfaçam com o que devem. E achando alguns comprendidos em erros, por que mereçam castigo nas pessoas ou nos Officios, remetterá as culpas ao Juiz da Chancellaria. E podel-os-ha suspender, quando pela devassa, ou inquirição lhes achar tal culpa, por que com razão o deva fazer. E tanto que forem suspensos, nol-o fará saber, para mandarmos proceder contra elles pela maneira, que nos parecer, não tolhendo porém ao Chanceller da Casa e ao Juiz da Chancellaria poderem entender nos ditos Scrivães, segundo em os Regimentos de seus Officios he declarado. E assi mais conhecerá o Regedor com os Desembargadores, que lhe bem parecer, da culpa do Julgador, ou Scrivão, em cuja mão se perderem os feitos, como se dirá no Titulo (24): *Dos Scrivães dante os Desembargadores do Paço e dos Aggravos*.

M.-liv. 1 t. 1 § 42, e t. 20 § 14.
S.-p. 1 t. 28 l. 1 § 9, e t. 29 l. 1 § 5.

32. E tirará cada anno devassa dos Advogados, que são negligentes e faltam nas Audiencias, e dos que retardam os feitos (1), e dos Juizes, que não dão á execução a Ordenação, que manda, que os Advogados sejam condenados em dez cruzados, não dando os feitos nos termos, que lhes for mandado. E assi tirará devassa de todos os mais Officiaes da Casa, para se saber como cada hum cumpre com sua obrigação.

L. de 16 de Setembro de 1586 § 6.

33. Trabalhará de saber, como o Meirinho da Corte, e o das cadêas servem seus Officios, e se nelles satisfazem com as cousas, que são obrigados, e se trazem os homens, que lhes são ordenados, e se são taes, como cumpre para as cousas da justiça. E achando que o Meirinho da Corte faz o que não deve em seu Officio, amoestal-o-ha; e sendo suas culpas taes, por que se deva proceder contra elle, mandalo-ha fazer, segundo ellas merecerem. E se achar que os homens, que tem, não são os que devem, e de que não houver boa informação, mandar-lhos-ha despedir, e tomar outros, que bem sirvam. E quanto ao Meirinho das cadêas, se achar que faz o que não deve, e fôr comprendido em erros, por que lhe pareça razão suspendel-o do Officio, podel-o-ha fazer, e mandará proceder contra elle, como lhe parecer justiça, e nol-o fará saber, para provermos, como for nosso serviço. E acerca dos homens guardará o que dito he nos do Meirinho da Corte.

M.-liv. 1 t. 1 § 41.

34. Item, proverá muito a miudo sobre o Carcereiro da Corte, sabendo se serve bem seu Officio, ou faz nelle o que não deve, mandando tirar sobre isto devassa: e trabalhará que por descuido, ou negligencia não possa fazer o que não deve. E poderá castigar o Pregoeiro da Corte, se não fizer seu Officio, como he obrigado.

M.-liv. 1 t. 1 § 43, e t. 25 § 3.

35. E para que os feitos crimes se despachem mais inteiramente, o Regedor declarará per sua letra os nomes dos Ouvidores, que hão de conhecer delles. Os quaes o Distribuidor distribuirá em numero igual (2), sem fazer outra alguma declaração.

L. de 18 de Novembro de 1577 § 54.

---

(1) Vide o Ass. de 11 de Novembro de 1727.
(2) No § 7 do Al. de 31 de Março de 1742 se recommenda que se faça nas cadêas repetidas visitas á bem da repressão dos delictos.
(3) O D. de 25 de Janeiro de 1668, o Al. de 18 de Maio de 1734, o Ass. de 4 de Dezembro de 1637 recommendão a brevidade dos despachos e julgamento dos presos, tomando-se providencias á respeito da escripturação das prisões.
(4) Essa devassa foi de novo recommendada ao Regedor em D. de 14 de Julho de 1654.

(1) Esta medida foi tambem reproduzida no § 3 do Al. de 31 de Março de 1742.
(2) O Al. de 22 de Novembro de 1613 providenciava sobre a distribuição dos feitos, exigindo que em tres dias da semana fosse o Distribuidor á Relação para desempenho do encargo em presença do Chanceller.

36. E quando alguma parte per informação se aggravar de algum Official da Justiça, e no aggravo apontar cousa, que o infame, o Regedor em Relação com acordo dos Desembargadores conheça delle. E se acharem que a infamia não he verdadeira, a farão emendar ao que a poz, per prisão, e per pena corporal, ou pecuniaria, ou per reprehensão de palavra, segundo a qualidade do caso e das pessoas. E achando que o Official foi infamado com razão, o Regedor o deve reprehender publicamente perante os outros Officiaes da Relação; e se merecer mór pena que reprehensão, com acordo dos Desembargadores lhe faça todo emendar, e castigar com a pena, que virem que merece, conforme a qualidade da culpa.

M.-liv. 1 t. 1 § 14.

37. Ao Regedor pertence prover e conservar os stilos (1) e bons costumes ácerca da ordem dos feitos, que sempre se costumaram e guardaram na dita Casa. E não consentirá que Desembargador algum entre, nem stê na Relação com spada, punhal, adaga, ou outra qualquer arma.

M.-liv. 1 t. 1 § 19.

38. E bem assi lhe pertence procurar honra e mercê aos Desembargadores e outros Officiaes da Justiça da Casa (2), sobre que tem o Regimento, e fazer-lhes guardar seus privilegios.

M.-liv. 1 t. 1 § 15.

39. E se alguns Senhores de terras, ou pessoas, que tem jurisdições, usarem de mais jurisdição, que a que pelas doações das ditas terras lhes he dada, o Regedor lho não consinta, e proceda contra elles, como per direito deve fazer. E olhe por isto, como por cousa mais principal, e as mais vezes que lhe fôr possivel, para se prover, como fôr nosso serviço. E sendo as pessoas, que isto fizerem, de qualidade que nol-o deva fazer saber, o dirá a Nós, ou nol-o screverá, não stando a Casa, onde Nós stivermos. O que tudo de novo lhe tornamos a encommendar e mandar.

M.-liv. 1 t. 1 § 44.

40. Item ao Regedor pertence mandar fazer os pagamentos (1) aos Desembargadores aos quarteis, per rol per elle assinado. E no mantimento delles se não fará embargo (2) a requerimento de credor algum, senão per mandado do Regedor; e o thesoureiro, que o houver de pagar, não guardará algum outro embargo feito no dito mantimento; o qual lhe não mandará o Regedor embargar por divida alguma, senão quando achar que o Desembargador fez em seu Officio cousa, por que lhe deva ser embargado.

M.-liv. 1 t. 1 § 34.

41. E per seus Alvarás mandará pagar (3) ao Scrivão de nossos feitos, Carcereiros, Guardas da cadêa, Ministros da Justiça, Porteiros, Caminheiros da Relação, Corredor das folhas, Solicitador da Justiça, e quaesquer outros Officiaes da Casa, que tiverem mantimento, ou ordenado. E quando mandar pagar aos Caminheiros, Corredores das folhas, e Solicitador, o fará com certidão do Promotor da Justiça, de como tem servido como devem, e sem ella não. E bem assi mandará pagar do dinheiro das despesas da Relação ao Capellão della. Porém a nenhum Desembargador, nem Official mandará pagar o tempo, que não servio, salvo stando doente na Corte, ou indo per nossa licença, ou sua fóra (4).

M.-liv. 1 t. 1 §§ 7. 34 e 35.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 55.

42. Item, mandará pagar das despesas da Relação ás testemunhas, que por bem de justiça forem mandadas vir á Corte testemunhar. As quaes nunca mandarão vir para se pagarem das despesas da Rela-

---

(1) A manutenção desses estylos e costumes antigos foi tambem consagrada pelo Ass. de 11 de Agosto de 1663.

A Lei de 18 de Agosto de 1769 § 3 confirmou em parte e alterou os estylos estabelecidos quanto aos Juizes que tinhão de julgar as sentenças á que o Chanceller oppunha glosa. A R. de 20 de Fevereiro de 1818 mandou manter á prescripção legal.

Por Port. de 11 de Novembro de 1824 se ordenou que o Regedor, em casos de pena capital, participaria logo a decisão dos embargos que se oppuzessem.

Sobre differentes estylos e praticas da Casa da Supplicação cousulte-se os Acc. de 26 de Fevereiro e 5 de Julho de 1825, Portarias de 25 de Agosto de 1825, P. de 30 de Junho de 1827, R. de 24 de Março de 1825.

(2) Sobre os privilegios e honras de que trata este paragrapho consulte-se o Ass. já citado de 11 de Agosto de 1663, e C. R. de 30 de Dezembro de 1611.

Consulte-se tambem o Av. de 3 de Fevereiro de 1818, R. de 24 de Abril do mesmo anno, Port. de 20 de Outubro, e 7 de Dezembro de 1821, Al. de 17 de Janeiro de 1822, Port. de 25 de Agosto de 1825, e 6 de Março de 1828, e R. de 26 de Julho de 1831.

(1) As C. R. de 4 de Junho de 1614, 16 de Dezembro de 1615, e 15 de Agosto de 1620, e D. de 29 de Janeiro de 1641 providenciárão sobre o pagamento dos ordenados dos Desembargadores.

Consulte-se ainda o Al. de 13 de Maio de 1813, Port. de 5 de Dezembro de 1815, R. de 3 e 8 de Fevereiro de 1825, D. de 17 de Fevereiro e 29 de Novembro do mesmo anno, R. de 14 de Novembro de 1826, e 8 de Maio de 1827, e Av. de 16 de Agosto de 1828, 12 de Março de 1830, e 14 de Julho de 1831.

(2) O D. de 6 de Fevereiro de 1642, e Ass. de 27 de Abril de 1634 e de 25 de Agosto de 1674 obstárão á que se pudesse pôr embargo ao recebimento de taes ordenados em casos ali previstos.

(3) O D. de 19 de Agosto de 1644, e Ass. de 22 de Dezembro do mesmo anno estabelecêrão providencias no sentido de faserem effectivos aos empregados nomeados neste paragrapho os seus vencimentos.

Consulte-se tambem o Al. de 11 de Fevereiro de 1815, D. de 16 de Agosto de 1825, e Av. de 27 de Agosto de 1828.

(4) A Port. de 19 de Novembro de 1824 determinou os casos em que se fazia indispensavel a certidão de medico.

ção (1), senão per mandado do Regedor, que o mandará com acordo da Mesa grande, ou quando forem cinco Desembargadores Juizes da causa, sobre que as mandam vir, todos conformes, como se dirá no Titulo (11): *Dos Ouvidores do Crime da Casa da Supplicação.*

M.–liv. 1 t. 1 § 20.

43. E ordenará hum Recebedor, que tenha carrego de receber o dinheiro, que se applicar ás despesas da Relação, e hum Scrivão da sua receita e despesa, e per Alvarás per elle assinado se farão as despesas delle, e se levarão em conta ao Recebedor (2). E as contas das despesas tomará elle, ou quem elle ordenar. E mandará fazer a quitação da conta, e com sua vista será assinada per Nós.

M.–liv. 1 t. 1 § 36.

44. E mandamos que na Relação haja hum livro assinado e numerado per hum Desembargador, que o Regedor ordenar, que o mesmo Regedor terá fechado de sua mão; no qual todos os Tabelliães e Scrivães das Cidades, Villas, Concelhos e Lugares do districto da Casa da Supplicação, quando tirarem as Cartas de seus Officios, farão os sinaes publicos, de que houverem de usar, e hum termo de sua letra, para na Relação, quando cumprir a bem de justiça, se poderem ver e cotejar os ditos sinaes e letra (3). E outro tal livro haverá na Casa do Porto, para os Tabelliães e Scrivães dos Lugares e Concelhos do seu districto.

L. de 18 de Novembro de 1577 § 19.

45. Entre as cousas principaes do Officio de Regedor he, com cuidado e vigilancia saber como os Desembargadores e Officiaes, que para administração da justiça são deputados, vivem e usam de seus Officios (4), convem a saber, se são negligentes e remissos em seus despachos, ou se são scandalosos ás partes, ou se ha nelles outros defeitos taes, por que seus Officios não sejam servidos, como o devam ser. E quando assim o achar per informação, ou fama, que disso haja, chamará o Desembargador, ou Official, que nos ditos defeitos, ou em cada hum delles fôr comprehendido, ou infamado, e apartadamente o amoeste que se emende (1), e considere como por respeito do Officio, que de Nós tem, he honrado e stimado entre os bons, e recebe de Nós mercê, e com outras mais palavras de amoestação, que segundo a qualidade da pessoa e do caso lhe parecer. E não se emendando pela primeira vez, dir-lho-ha a segunda em presença de outros Officiaes de semelhante Officio, para que a vergonha o obrigue a emendar-se. E quando dahi em diante se não achar emendado, e continuar em seu máo costume, o Regedor nol-o fará saber, para Nós com seu conselho lhe darmos o castigo, que por sua culpa merecer. Porém, sendo o Regedor informado per certa informação, ou per fama publica, que o Desembargador, ou Official recebeo alguma dadiva, ou fez algum erro em seu Officio, nol-o fará saber logo, sem lhe fazer amoestação, para, sabida a verdade, lhe darmos a pena, que por tão graves casos merecer. E os que achar, que vivem bem, e fazem seus Officios como devem, louval-os-ha entre os outros, e nol-o fará saber, para receber de Nós a honra, favor e mercê, que merecer, para que a honra e mercê, que os taes de Nós receberem, e o castigo, que dermos aos que taes não forem, por suas culpas, seja a outros exemplo, para se guardarem de máos costumes, e viverem como devem.

M.–liv. 1 t. 1 § 8.

46. No derradeiro dia de Agosto em cada hum anno mandará fixar na porta da Relação Alvará, per que notifique aos Desembargadores, que he concedido spaço pelos dous mezes seguintes, e que ao terceiro dia de Novembro venham continuar seus Officios á dita Casa na cidade de Lisboa, onde reside. E mandará aos Scrivães e outros Officiaes della, que ao dito termo sejam presentes. E naquelle tempo do spaço levantará as residencias aos que andarem per carta de seguro, ou sobre alvará de fiança. E os que andarem presos sobre suas homenagens, ficarão na dita cidade. E assi a huns, como a outros, mandará, que pareçam na Relação ao dito termo.

M.–liv. 1 t. 1 § 39.
Ref. de 27 de Julho de 1582 pr.

47. E quando por algum caso mandarmos, que a Casa da Supplicação se mude da ci-

---

(1) A providencia deste paragrapho, aliás de summa importancia, foi reforçada com a declaração do Ass. de 22 de Dezembro de 1644.

(2) O Ass. de 28 de Setembro de 1751 declarava que as condemnações para despezas, pagas pelos Réos, não serião restituidas pelo respectivo Thesoureiro, ainda que se reformassem as sentenças.

Consulte-se ainda sobre as despezas e propinas da Casa da Supplicação, a C. R. de 14 de Dezembro de 1815, e R. de 9 de Abril de 1821.

(3) As Camaras Municipaes devem ter um livro onde os Tabelliães lancem os seus signaes publicos.— Port. de 9 de Setembro de 1829.

Vide Ord. do liv. 1 t. 90 § 1, e 97 § 5. Corrêa Telles — *Manual do Tabellião* Cap. 1 pr. pag. 8.

(4) Por Av. de 27 de Julho de 1820 exigia-se do Regedor annualmente informações particulares dos Ministros e Officiaes da Casa da Supplicação.

Vide tambem a Port. de 24 de Julho, e Av. de 2 de Outubro de 1829.

(1) A C. R. de 8 de Junho de 1622 providenciou ácerca da suspeição dos Desembargadores, e do modo de proceder com elles por parte do Regedor. Consulte-se tambem os D. de 14 de Fevereiro de 1648, 29 de Maio de 1654, e 16 de Junho de 1669 sobre as preeminencias do Regedor; e bem assim a C. R. de 7 de Junho de 1605.

dade de Lisboa para alguma outra parte (1), mandará aposentar os Officiaes da Casa per hum Scrivão, que irá diante fazer o aposento, como o faz o nosso Aposentador. E se alguma pessoa se aggravar delle, o Regedor conhecerá do aggravo.

M.-liv. 1 t. 1 §§ 51 e 52.

48. E quando o Regedor fôr absente, ficará em seu lugar o Chanceller da Casa. E não stando ahi o Chanceller, o Regedor deixará em seu lugar o Desembargador dos Aggravos, que fôr mais antigo (2), ou nol-o fará saber, para provermos nisso, como fôr nosso serviço.

M.-liv. 1 t. 1 § 53.

TITULO II

Do Chanceller Mór (3).

O Officio de Chanceller Mór he de grande confiança, e de que muita parte da Justiça pende.

Por tanto devemos para elle escolher pessoa, que seja de boa linhagem e de bom entendimento, virtuoso, letrado e de bom acolhimento ás partes, para que os que com elle tiverem que negociar, sem alguma difficuldade o possam fazer: e de tal entendimento e memoria, que saiba conhecer os erros e faltas das scripturas, que per elle hão de passar, e que se lembre, que não sejam contrarias humas a outras; e de tão bons costumes e auctoridade, que seja merecedor do lugar, em que per Nós he posto.

E deve amar a Nós e a nosso Stado, de maneira que possa e saiba servir o dito Officio, como he obrigado, e como cumpre a nosso serviço, e a bem de nossos vassallos e povo.

M.-liv. 1 t. 2 pr.

1. E tanto que o dito Officio fôr provido, antes de o servir, nem delle em cousa alguma usar, o Presidente da Mesa do despacho dos Desembargadores do Paço lhe tomará juramento na dita Mesa diante os Desembargadores; e em ausencia do Presidente lhe tomará o juramento o Desembargador mais antigo da dita Mesa.

M.-liv. 1 t. 2 § 2.

2. Ao Chanceller Mór pertence ver com boa diligencia todas as cousas, que per qualquer maneira per Nós, ou pelos Desembargadores do Paço, Védores da Fazenda, Desembargadores della, Provedor Mór das obras e terças, Anadeis Móres dos Espingardeiros e Bésteiros, Monteiro Mór, Physico Mór, Cirurgião Mór forem passadas e assinadas, ou per quaesquer outros Officiaes da Corte, cujos despachos houverem de passar pela Chancellaria, tirando as cartas e sentenças, que forem passadas na Casa da Supplicação, e pelos Desembargadores della. E vendo o Chanceller Mór pela decisão da carta ou sentença, que ha de sellar, que vai expressamente contra as Ordenações, ou Direito, sendo o erro expresso na dita carta, ou sentença, per onde conste ser nenhuma, não a sellará, mas ponha-lhe sua glosa, quando as cartas, ou sentenças forem assinadas pelos ditos Officiaes. E stando a Corte fóra da cidade de Lisboa, o Chanceller Mór passará as cartas e sentenças dos feitos e causas, que o Corregedor da Corte despachar, postoque a Corte stê dentro das cinco legoas donde a Casa da Supplicação stá. E indo o Corregedor do lugar, donde stivermos, á Casa da Supplicação despachar algum feito, passará a carta, ou sentença pelo Chanceller da Casa.

S.-p. 1 t. 1 l. 1 §§ 2 e 3 l. 2.

3. E quando o Chanceller Mór tiver dúvida a haver de passar pela Chancellaria algumas Provisões assinadas per Nós de cousas despachadas pelos Desembargadores do Paço, ou per outros Officiaes da Corte, as praticará com os Desembargadores do Paço, para com elles ver se passarão. E

---

(1) A Casa da Supplicação desde o reinado dos Philippes nunca mais mudou-se de Lisboa até a sua extincção em 1826, mas com a vinda da Familia Real em 1808 para o Brasil creou-se outro Tribunal da mesma natureza e designação, a que ficárão subordinadas as causas que se julgavão na antiga Relação do Rio de Janeiro.

Este novo Tribunal foi creado por Al. de 10 de Maio de 1808, soffrendo diversas, mas pouco importantes modificações, até sua extincção em 1833. Os membros daquella Relação passárão a servir como Desembargadores da Casa da Supplicação do Brasil, sendo por esta substituida a mesma Relação do Rio de Janeiro, que foi extincta.

Vide D. de 29 de Julho de 1808, Av. de 30 do mesmo mez e anno, Al. de 6 de Maio de 1809, e de 13 de Maio de 1813.

(2) O Ass. de 20 de Julho de 1606 providenciou ácerca da substituição do Regedor na ausencia do Chanceller da Casa da Supplicação.

Depois da creação da nova Casa da Supplicação do Brasil tomárão-se differentes providencias sobre taes substituições e impedimentos.

Vide Av. de 17 de Abril de 1823, Port. de 28 de Fevereiro de 1825 e Av. de 3 de Janeiro de 1831.

(3) Este cargo foi abolido, e suas obrigações, menos as glosas, são exercidas pelo Supremo Tribunal de Justiça, em vista da L. de 22 de Setembro de 1828 art. 2 § 9.

Era um dos primeiros empregos da antiga Monarchia Portugueza.

Pelo D. de 19 de Novembro de 1766 não tinha substituto necessario; nas vagas occupava o lugar o Desembargador mais antigo.—D. de 6 de Novembro de 1794.

Com a mudança da Côrte Portugueza para o Brasil em 1808 foi creado um Chanceller-mór privativo por Al. de 22 de Abril do mesmo anno § 9, servindo nos seus impedimentos o mais antigo Desembargador da Casa da Supplicação.—Al. de 10 de Maio de 1808 § 8.

Pela L. de 4 de Dezembro de 1830 a Chancellaria-mór foi tambem abolida, e transferindo-se para a Secretaria de Estado dos negocios da Justiça o grande e o pequeno sello (art. 5), passou o respectivo Ministro a servir de Chanceller-mór, ou como diz aquella Lei, Chanceller do Imperio.

As outras attribuições ficárão a cargo das differentes Secretarias de Estado, e as receitas de certos impostos cobradas pelo Thesouro Nacional.

assentando, que não devem passar, as romperá logo, pondo nas costas dellas, como foram rotas, por se determinar, que não haviam de passar. E quando lhes parecer, que devem passar com alguma declaração, ou limitação, pôr-se-ha o despacho conforme ao que assentarem, e disso se fará Provisão para se assinar per Nós. E quando o Chanceller Mór tiver dúvida em haver de passar pela Chancellaria algumas Provisões feitas em nosso nome, e assinadas pelos ditos Desembargadores do Paço, ou outros Officiaes da Corte, de cousas, que elles podem assinar, praticará as taes dúvidas com os ditos Desembargadores, e se cumprirá o que elles determinarem, assi ácerca de haverem de passar pela Chancellaria, ou não, como em se fazerem em outra fórma com alguma limitação, ou declaração. E para se isto assi cumprir, irá em cada semana hum dia á Mesa do despacho dos ditos Desembargadores do Paço com as dúvidas; e quando assi fôr, não se tratarão outros negocios, até se tomar determinação nellas. No despacho das quaes serão todos os Desembargadores, que se acharem na Mesa com o dito Chanceller Mór, e não será presente nenhum Scrivão da Camera, salvo sendo chamado. E sendo as glosas, ou dúvidas postas ás Cartas, ou Provisões, que passarem os Védores da Fazenda, ou outros Officiaes dellas, parecendo aos ditos Desembargadores do Paço, que deve ser ouvido o Procurador de nossa Fazenda, lhe mandarão recado, para se achar presente o dia, em que o Chanceller Mór as levar á Mesa dos ditos Desembargadores do Paço.

S.-p. 1 t. 1 l. 3.
Al. de 22 de Dezembro de 1554.
Ref. de 27 de Julho de 1582 pr.
Al. de 8 de Maio de 1586.

4. Achando o Chanceller Mór algumas Cartas ou Provisões de graça, contra nossos direitos, ou contra o povo, ou Clerezia, ou outra alguma pessoa, que lhe tolha, ou faça perder seu direito, não as assinará, nem mandará sellar, até que falle comnosco. E as Cartas, em que dermos alguma cousa do nosso, não as sellará, sem primeiro serem registradas na Fazenda pelo Scrivão, que para isso fôr ordenado, e as Nós desembargarmos pela emmenta, sendo taes, que pela dita emmenta devam passar. E as Cartas, que per ella passarem, não as assinará, até ver a dita emmenta, a qual o Scrivão da Chancellaria lhe mandará mostrar. E o mesmo fará nas Cartas, que passarem per quaesquer Officiaes, que houverem de ir á emmenta. E as Cartas, que passarem pelos Desembargadores do Paço, que houverem de levar nosso passe, as não passará, sem ver o dito nosso passe.

M.-liv. 1 t. 2 § 4.
S.-p. 1 t. 1 l. 1 §§ 4 e 12.

5. O Chanceller Mór mandará aos Scrivães, que façam as Cartas e sentenças bem scriptas, e por sua mingua não sejam glosadas, nem as partes por isso detidas. E sendo alguma glosada de modo, que se deva fazer outra de novo, se o erro fôr por culpa do Scrivão, o Chanceller Mór lhe fará logo tornar á parte o dinheiro, ou fazer-lhe outra de graça. E se fôr por culpa dos Desembargadores, que a passaram, elles pagarão ao Scrivão, e o Chanceller Mór determinará por cuja culpa se glosou.

M.-liv. 1 t. 2 § 5.
S.-p. 1 t. 1 l. 1 § 5.

6. Tanto que as Cartas forem vistas pelo Chanceller Mór, e achar que nellas não ha dúvida, para deixarem de passar, porá nellas seu sinal costumado, segundo os sellos forem, e as mandará sellar perante si ao Porteiro da Chancellaria, e metter em um sacco, que o dito Porteiro cerrará e sellará, e o levará direitamente á Casa da Chancellaria sem detença alguma, para se darem ás partes perante o Recebedor e Scrivão della.

M.-liv. 1 t. 2 § 6.
S.-p. 1 t. 1 l. 1 § 6.

7. O Chanceller Mór conhecerá de todas as suspeições (1), que forem postas aos Desembargadores do Paço, Védores da Fazenda, e Desembargadores della, e a todos os mais Officiaes acima nomeados (2). E commetterá os feitos, em que houver os ditos Desembargadores e Officiaes por suspeitos, ou se elles lançarem, depois de ser a suspeição procedida per elle; e fará as commissões á outros Juizes, que lhe bem parecer: salvo nas suspeições, que julgar, dos Védores da Fazenda, porque depois de julgados por suspeitos, não commetterá os feitos a outrem em seu lugar, mas as partes neste caso, ou lançando-se cada hum dos ditos Officiaes por suspeito, antes da suspeição procedida, nol-o requererão, para nomearmos outro Official, que do negocio conheça.

S.-p. 1 t. 1 l. 1 § 7 e t. 3 l. 3.

8. E poderá julgar as suspeições postas a cada huma das pessoas acima ditas, postoque lhe seja suspeito, não se tratando nas suspeições da honra, ou interesse

---

(1) O Al. de 16 de Agosto de 1644 declarava que o Chanceller-mór era competente para conhecer das suspeições intentadas ao Commissario geral da Bulla da Cruzada, quando procedesse na cobrança do seu rendimento; bem como lhe competia conhecer das que erão postas aos Desembargadores do Conselho Ultramarino.—Ass. de 11 de Dezembro de 1674.

(2) Tambem conhecia o Chanceller-mór das suspeições postas ao Regedor da Supplicação, Presidente e Governador da Casa do Porto, por virtude da C. R. de 13 de Fevereiro de 1606.

consideravel da tal pessoa recusada: e tratando-se de qualquer das ditas cousas, não conhecerá da suspeição, e será dado outrem em seu lugar. E havendo dúvida, se se trata de alguma das ditas cousas, a pessoa, a que fôr posta a suspeição, ao tempo de depôr a ella poderá allegar as causas, por que o dito Chanceller Mór não deve conhecer della, com as quaes a suspeição irá logo aos Desembargadores do Paço, que determinarão, se deve conhecer della, ou não. E entretanto não irá com a suspeição por diante.

Ass. de 12 de Dezembro de 1572.

9. Ao Chanceller Mór pertence saber, se alguns Scrivães, ou Tabelliães da Corte, ou do lugar, onde ella stiver, levam mais de suas scripturas, ou buscas, que o conteúdo em seus Regimentos e nossas Ordenações, e lhes fará tornar o que mais levaram. E se por isso merecerem outra mais pena, os remetterá ao Corregedor do Crime da Corte, que conhecerá disso, e os despachará em Relação. E isto se não entenderá nos Officiaes das Casas da Supplicação, ou do Porto, postoque a Corte stê no lugar, onde cada huma das ditas Casas ha de residir, porque então o conhecimento pertence aos Chancereis das ditas Casas.

S.–p. 1 t. 1 l. 1 § 8.

10. Item o Chanceller Mór ha de publicar (1) as Leis e Ordenações feitas per Nós, as quaes publicará per si mesmo na Chancellaria da Corte no dia da dada das Cartas, e mandará o traslado dellas sob seu sinal e nosso sello aos Corregedores das Comarcas. E tanto que qualquer Lei, ou Ordenação fôr publicada na Chancellaria, e passarem tres mezes depois da publicação, mandamos, que logo haja effeito e vigor, e se guarde em tudo, postoque não seja publicada nas Comarcas, nem em outra alguma parte, aindaque nas ditas Leis e Ordenações se diga, que *mandamos, que se publiquem nas Comarcas;* por quanto as ditas palavras são postas para se melhor saberem, mas não para ser necessario, e deixarem de ter força, como são publicadas na nossa Chancellaria, passados os ditos tres mezes. Porém em nossa Corte haverão effeito e vigor, como passarem oito dias depois da publicação.

M.–liv. 1 t. 2 § 9.
S.–p. 1 t. 1 l. 1 § 9.

11. O Chanceller Mór determinará quaesquer dúvidas, que sobrevierem sobre o que se deve pagar (1) da Chancellaria de quaesquer Cartas, ou Alvarás, que per ella passarem, com os Desembargadores, que Nós para isso ordenarmos, sem appellação, nem aggravo. E todos os outros casos, de que o conhecimento lhe pertence, despachará per si só. E cada huma das partes, que delle se sentir aggravada, poderá aggravar per petição á Mesa dos Desembargadores do Paço.

M.–liv. 1 t. 2 §§ 27 e 34, e t. 13 § 3.
S.–p. 1 t. 1 l. 1 § 10.

12. O Chanceller Mór dará juramento a todos Officiaes e pessoas abaixo declaradas, quando Nós os provermos novamente de Officios, e passarem suas Cartas pela Chancellaria: convém a saber, ao Condestabre, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, Védores da Fazenda, Scrivão da Puridade, Almirantes, Marichal, Capitães dos lugares de Africa e das Ilhas, e a todos os Officiaes Móres de nossa Casa e do Reino, Fronteiros Móres, Desembargadores da Casa da Supplicação e do Porto, e aos Corregedores das Comarcas, Ouvidores, Provedores e Juizes de fóra. E quanto he ao Regedor e Governador, e Védores da Fazenda, e Desembargadores, e Corregedores das Comarcas, Ouvidores e Provedores, e Juizes de fóra, dará o juramento na fórma conteúda no livro dos juramentos da Casa da Supplicação. E ao Condestabre, e a todos os outros Officiaes acima nomeados dará juramento, que bem e fielmente sirvam seus Officios, segundo per seus Regimentos lhes he ordenado, e guardem inteiramente nosso serviço, e direito e justiça ás partes.

M.–liv. 1 t. 2 § 37, e t. 1 § 6.
S.–p. 1 t. 1 l. 1 § 13.

13. E assi dará o dito Chanceller Mór juramento a todos os que Nós fizermos de nosso Conselho, o qual lhes será dado ao tempo, que tirarem suas Cartas da Chancellaria, os quaes jurarão em esta fórma: Que bem e fielmente nos darão seu conselho, quando per Nós lhes fôr requerido. E que inteiramente guardarão nossos segredos sem os descobrirem em tempo algum, senão quando lhes fôr mandado per Nós, ou elles forem publicados. E assi qualquer cousa de nosso serviço, que toque a nossa pessoa e stado, elles nol-o farão saber o mais prestes que podérem.

M.–liv. 1 t. 2 § 37.
S.–p. 1 t. 1 l. 1 § 13.

---

(1) O que dispõe o Legislador neste paragrapho passou para as differentes Secretarias de Estado, em vista do art. 2 do D. de 3 de Dezembro de 1830.

Pelo D. de 23 de Junho de 1833 na Chancellaria do Imperio transitão as Resoluções da Assembléa Geral Legislativa, como quaesquer Leis.

(1) Vide os Regimentos da Chancellaria de 16 de Janeiro de 1589, e dos Novos Direitos de 11 de Abril de 1661, e Als. de 18 de Fevereiro de 1653, de 25 de Setembro de 1655, de 20 de Outubro de 1665, e de 8 de Maio de 1745.

Consulte-se mais ácerca da materia deste paragrapho os Ds. de 19 de Novembro de 1661, 3 de Agosto de 1678, 3 de Dezembro de 1721 e 8 de Junho de 1725, e bem assim o Ass. de 30 de Março de 1666.

14. E quando a cada huma das ditas pessoas der o juramento, porá nas costas da Carta sua fé per seu sinal, como lhes deo o dito juramento. E a Carta, que passar, sem levar a dita fé, será nenhuma, e não se cumprirá, e ficará a Nós prover do tal Officio, como fôr nossa mercê.

M.–liv. 1 t. 2 § 38.
S.–p. 1 t. 1 l. 1 § 13.

15. E os Corregedores, Ouvidores, Provedores e Juizes de fóra, que servirem seus Officios, antes de lhes ser dado o dito juramento, serão obrigados ás partes a toda a perda e dano, que por isso se lhes causar. E todo per elles feito será nenhum, e de nenhum vigor, como de não Juizes, nem Officiaes, postoque nossas Cartas tenham.

M.–liv. 1 t. 1 § 6.

16. E não passará Cartas, ou Alvarás alguns, que não levarem postas as pagas do que os Scrivães, que as fizeram, levaram de feitio dellas.

S.–p. 1 t. 1 l. 1 § 14.

17. E quando a nossa Corte não stiver na cidade de Lisboa, onde a Casa da Supplicação reside, mandará o Chanceller Mor contar os feitos dos presos pobres, que na Corte se tratarem, e cumprirá em tudo o que se contém na Ordenação Titulo (24): *Dos Scrivães dante os Desembargadores do Paço*, no § (43): *E quanto ao pagamento dos feitos*. E sendo o Contador das custas suspeito, ou impedido, que não possa fazer a dita conta, ou depois de feita a dita conta, as partes allegarem erros sobre ella, o Corregedor da Corte, que comnosco andar, commetterá as taes contas a huma pessoa, que bem e sem suspeita as possa fazer. E no caso dos erros, o dito Corregedor conhecerá delles, e os determinará, como lhe bem parecer. E quando alguma parte se aggravar de sua determinação, Nós proveremos quem disso haja de conhecer.

S.–p. 1 t. 1 l. 1 §§ 15 e 16.

18. Poderá o Chanceller Mór mandar citar em todo caso, que a seu Officio pertencer, até cinco legoas, onde a Corte stiver, per seu Alvará, ou Porteiro. E nos casos, em que por bem de seu Officio póde mandar citar alguma pessoa, poderá dar licença á parte, ou á qualquer outra pessoa em seu nome, para poder citar perante huma testemunha ao menos.

S.–p. 1 t. 1 l. 1 §§ 17 e 18.

19. E não sellará as Cartas, que per Nós forem assinadas, em que dermos licença a algumas Igrejas, ou Ordens, para comprarem bens de raiz até certa quantia, sem nas ditas Cartas ser posta clausula, *que lhes damos licença, que possam comprar quaesquer bens de raiz até a dita quantia, e mais não, com condição que os ditos bens não sejam em nossos Reguengos, nem em terras Jugadeiras, nem bens, que a Nós sejam obrigados fazer algum fôro, ou tributo*. E que os nossos Contadores e Almoxarifes façam registrar a dita Carta de licença nos livros dos proprios. E ás compras, que por vigor della se fizerem, sejam presentes os ditos Almoxarifes. As quaes Cartas farão registrar no dito livro, em maneira que em todo tempo se possa saber, como as taes compras não passaram da dita quantia per Nós outorgada. E sendo caso, que sem as ditas clausulas passem, havemos por bem que sejam nenhumas e de nenhum vigor.

S.–p. 1 t. 1 l. 1 § 19.

20. E não passará pela Chancellaria Carta alguma de privilegio de Bésteiro, passada pelo Anadel Mór, em que se contenha, que não pague Jugada de pão. E quando lhe fôr ter á mão a tal Carta, fará tirar a dita clausula.

S.–p. 1 t. 1 l. 1 § 20.

21. Por se evitarem alguns inconvenientes de o Chanceller Mór passar pela Chancellaria as sentenças, que em alguns casos der, e Cartas, que per si passar, nos casos, em que o póde fazer, ou nos feitos, em que fôr autor, ou reo, mandamos que o Desembargador do Paço mais antigo no Officio passe as ditas Cartas e sentenças. E tendo o dito Desembargador do Paço alguma duvida, ou glosa, as determinará na Mesa, como acima fica dito que o ha de fazer o Chanceller Mór (1).

S.–p. 1 t. 1 l. 4 pr.

22. E quando o Chanceller Mór fôr impedido, ou tiver necessidade de se absentar da Corte, nol-o fará saber, para nomearmos quem por elle sirva, em quanto durar seu impedimento, ou absencia.

S.–p. 1 t. 1 l. 1 § 11.

TITULO III

Dos Desembargadores do Paço (2).

Aos nossos Desembargadores do Paço

(1) Esta attribuição do Chanceller-Mór passou para o Ministro mais antigo do Supremo Tribunal de Justiça, em vista do § 9 2ª parte do art. 2 da Lei de 22 de Setembro de 1828.

(2) O Tribunal ou Mesa do Desembargo do Paço era em Portugal o de maior graduação e auctoridade.

Ao Rey D. João II devia-se a sua creação, e foi quem lhe deu o seu primeiro Regimento.

Era o Rey quem o presidia até a epocha de D. Sebastião, quando começou a ter presidente.

Era um Tribunal de graça e de justiça, e reunia muitas funcções, hoje disseminadas por outros Tribunaes e auctoridades subalternas, depois da sua extincção por Lei de 22 de Setembro de 1828.

Com a vinda da Familia Real Portugueza para o

pertence despachar as petições de graça, que nos fôr pedida, em causa, que á Justiça possa tocar, assi como Cartas de privilegios e liberdades ás pessoas, a que per nossas Ordenações forem outorgadas, que não sejam, nem toquem a direitos, rendas e tributos nossos.

M.—liv. 1 t. 3 pr. e § 16.

1. Item, Cartas de legitimações, confirmações de perfilhamentos (1), e de doações, que algumas pessoas fizerem a outras (2).

M.—liv. 1 t. 3 § 17.

2. Item, Cartas de restituição de fama, e de qualquer outra habilitação.

M.—liv. 1 t. 3 § 18.

3. Item, Cartas de fintas (3), e Cartas de Officios de sesmarias nos lugares, em que a Nós pertence a dada (4), e não pertencer a outros nossos Officiaes per seus Regimentos.

M.—liv. 1 t. 3 §§ 19 e 20.

4. E bem assi Cartas de confirmações das eleições dos Juizes Ordinarios, ou dos Orfãos, quando a elles vierem (5).

M.—liv. 1 t. 3 § 21.

5. Item, Cartas de inimizade (6) nos casos, em que por stilo de nossa Côrte se devem dar. As quaes não darão contra Corregedores, Ouvidores, Juizes, nem outros Julgadores.

M.—liv. 1 t. 3 § 22.

6. Outrosi darão Cartas tuitivas (7), e Cartas de manterem em posse os appellantes, ou tornarem a ella, se depois da appellação forem esbulhados. E Cartas restitutorias de quaesquer possuintes e esbulhados, postoque appellantes não sejam (1).

M.—liv. 1 t. 3 §§ 23 e 24.

7. E Cartas de emancipação, e supplemento de idade (2). As quaes não passarão per outros Desembargadores, nem Officiaes de Justiça, nem per outras pessoas, de qualquer qualidade que sejão, que qualquer jurisdição tiverem, nem per seus Ouvidores. E passando-se per qualquer pessoa, que não fôr pelos ditos Desembargadores do Paço, seja nenhuma, e de nenhum effeito; e o que a passar, perca o Officio, que tiver, e nunca mais o haja; e mais pague cincoenta cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os Cativos: e se fôr Senhor de terras, perca a jurisdição, que tiver.

M.—liv. 1 t. 1 § 25.

8. E passarão outrosi, com nosso passe, as Cartas dos perdões, que se dão aos homiziados e aos condenados (3). E no receber das petições dos ditos perdões terão a maneira seguinte.

M.—liv. 1 t. 3 § 1 e 2.

9. Em todo o caso, em que houver parte, não tomarão petição, sem se offerecer com ella perdão de todas as partes, a que tocar, ou se forem dos casos conteúdos no (Liv. 5) Titulo (116): *Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros á prisão.* E postoque as partes digam, que não querem accusar, ou que deixam o feito á Justiça, e offereçam disso certidão, não lhes serão recebidas as petições, nem as taes certidões, havidas por perdão; mas será necessario trazerem expresso perdão das partes.

M.—liv. 1 t. 3 § 3.

10. E quando algum pedir perdão de morte em rixa, passados oito annos, façam vir as devassas: e tendo perdão das partes, provando-se a morte em rixa, seja-lhe dado perdão, com tanto que vá servir aos lugares de Africa cinco annos cumpridos

---

Brasil, creou-se por Al. de 22 de Abril de 1808 outra Mesa do Desembargo do Paço, com organisação especial adaptada a este Paiz, mas com as attribuições do Tribunal, cuja residencia era em Lisboa.

Além do que se acha decretado neste titulo, teve este Tribunal o seu novo e ultimo Regimento dado pelo Rey D. Philippe I em 27 de Julho de 1582, que está annexo ao Livro 1º destas Ordenações.

Vide sobre as funcções deste Tribunal as C. R. de 9 de Março de 1605, 5 de Março de 1621, e 23 de Outubro de 1623, Al. de 18 de Janeiro de 1613, e D. de 18 e 23 de Março de 1643, e de 10 de Setembro de 1646.

(1) Cabedo em suas *Erratas* diz o seguinte: « Ha de advertir-se que estas confirmações se não passão por estylo que ha em contrario, como tambem se não confirmão doações de mulheres, pelo *Regimento novo* do Desembargo do Paço § 12. »

Consulte-se sobre as materias deste paragrapho o interessante commentario de Pegas á *Ord.* t. 2 da pag. 6 usque 94.

(2) Em virtude do art. 2 § 1 da L. de 22 de Setembro de 1828 passárão estas funcções a ser exercidas pelos Juizes de 1ª instancia.

(3) *Fintas*, collectas ou impostos ecclesiasticos.

(4) *Dada*—i, e,—doação.

Vide L. n. 601 de 18 de Setembro de 1850, e D. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854.

(5) Hoje taes Juizes não se elegem. Os de Orphãos são de nomeação do Poder Executivo, e os Ordinarios forão extinctos.

Vide art. 2 § 11 da L. de 22 de Setembro de 1828.

(6) Revogado por Al. de 10 de Março de 1608.

(7) Vide art. 8 do Codigo do Processo Criminal, que acabou com os Tribunaes Ecclesiasticos a que se prende esta attribuição.

As *cartas tuitivas* erão um meio extraordinario, pelo qual o Rey fazendo uso do seu direito de proteger os seus subditos, os defendia das violencias ecclesiasticas, e lhes mantinha o uso e posse dos seus bens.

Confronte-se este paragrapho com o 116 do Regimento do Desembargo do Paço, e a Ord. do Liv. 2 t. 10, e l. 3 t, 85 § 1.

Vide Corrêa Telles—*Doutrina das Acções*—nota 3 ao § 193.

(1) São attribuições abrogadas, e que nenhum Tribunal herdou.

(2) He hoje da competencia do Juiz de Orphãos,—Art. 2 § 4 da L. de 22 de Setembro de 1828.

Confronte-se este paragrapho com o § 27 do t. 62 deste liv. § 3 do t. 9, e t. 42 do liv. 3.

(3) He attribuição que hoje compete á Secretaria do Estado dos negocios da Justiça pela L. de 22 de Setembro de 1828, mas sob outra fórma.

continuadamente, sem lhe ser dada licença para saír do lugar para outras partes. E não lhe será mudado este degredo para outro Couto, nem diminuido o tempo delle. E se as mortes forem por cajão (1), mandarão trazer as inquirições, que sobre ellas forem tiradas; e tendo perdão das partes, sejam vistas e examinadas, e segundo as provas dellas, e culpas dos matadores, assi lhe sejam dados os perdões, ou livremente, ou com alguma pena, segundo o caso merecer.

M.—liv. 1 t. 3 § 4.

11. E porque nas inquirições devassas, que assi são tiradas, ás vezes se não prova claramente a culpa porém mostram-se alguns indicios e presunções sufficientes para tormento, ou outros indicios, que não são sufficientes para os culpados serem mettidos a tormento (2): havemos por bem que em taes casos possam ser perdoados com alguma pena de degredo de certos annos para Africa, ou para o Couto de Castro Marim, segundo forem as culpas; com tanto que sejam as mortes em rixa, e os oito annos sejam passados, e que tenham perdão das partes.

M.—liv. 1 t. 3 § 5.
S.—p. 1 t. 22 l. 4.

12. Na petição de alevantamento de degredo se declarará o tempo, que o condenado tem servido o degredo; e se foi para lugar certo, offereça certidão authentica com o traslado da verba do livro, em que se assentou, quando começou a servir o degredo, e com prova de testemunhas, que per juramento digam, que sabem ter servido na maneira declarada em sua petição. E offerecerá a sentença de sua condenação, da qual se fará menção na Carta de perdão.

M.—liv. 1 t. 3 § 13.

13. Havemos por bem que quando se moverem algumas duvidas antre os Desembargadores da Casa da Supplicação e os da Casa do Porto sobre feitos, se pertencerem a cada qual das Casas, os Desembargadores do Paço sejam disso juizes (3). E havida a informação necessaria, nos darão conta, e com nossa auctoridade determinarão em quaes das Casas se devem tratar os taes feitos. E o que ácerca disso per elles fôr determinado, mandamos ao Regedor e Governador o façam inteiramente cumprir e guardar.

M.—liv. 1 t. 1 § 50, e t. 29 § 25.
Apost. de 7 de Dezembro de 1582.

14. E tomarão conhecimento dos instrumentos de aggravo ou Cartas testemunhaveis, que tirarem algumas pessoas, por se quererem escusar de servir os Officios de Vereadores, e os mais da Governança das cidades e villas (1). E isto sendo nomeados no Desembargo do Paço para servirem os taes Officios, conforme as pautas, que a elle vem, e os despacharão finalmente, como fôr justiça. E dos ditos instrumentos se não tomará conhecimento em nenhuma das Relações, nem per outro algum Julgador.

Al. de 27 de Agosto de 1594.

15. E porque alem das cousas declaradas nesta Ordenação, lhe temos commettido o despacho de outros casos per hum Regimento, que lhes démos, para andar no Desembargo do Paço, mandamos que o cumpram e guardem, como em elle se contém.

TITULO IV

Do Chanceller da Casa da Supplicação (2).

O Officio de Chanceller da Casa da Supplicação he o segundo della. E tanto que o Chanceller fôr delle per Nós provido, antes de o servir, o Regedor da dita Casa lhe dará juramento na Mesa grande, perante todos os Desembargadores, que presentes forem.

S.—p. 1 t. 2 l. 1 § 1.

1. Ao dito Chanceller pertence ver com

---

(1) *Cajão,* expressão antiquada, desastre, desgraça, caso accidental, occasião. *Morte por cajão* distingue-se da feita em rixa nova, e não á sinte, ou sobre caso pensado.

Vide Moraes—*Diccionario*—na palavra—*Cajão.*

(2) *Metter a tormento,* sujeitar á tortura, dar tratos á um accusado para confessar o crime. A Constituição no art. 179 § 19 abolio a tortura.

(3) Compete hoje esta attribuição ao Supremo Tribunal de Justiça, em vista do art. 164 § 3 da Constituição, e art. 5 §§ 3, 34 e 35 da L. de 18 de Setembro de 1828.

(1) Sendo as Camaras Municipaes, que substituirão os antigos Senados da Camara, meras corporações administrativas, o recurso contra suas deliberações compete ao governo imperial, que exerce por si essa attribuição na Côrte, D. n. 346 de 30 de Março de 1844 art. 15 § 13; e nas Provincias por seus Delegados, cabendo-lhe a decisão final.

As eleições dessas corporações são dependentes da approvação do mesmo Governo, quando impugnadas. L. n. 387 de 19 de Agosto de 1846 art. 118, e Av. de 13 de Março de 1854.

A approvação de suas Posturas e despezas compete nas Provincias ás Assembléas Provinciaes, mas as da Côrte estão sob a dependencia do Ministerio do Imperio pelo D. já citado de 1844.

(2) Foi extincto este cargo com a creação do Supremo Tribunal de Justiça, e a nova organisação das Relações do Imperio,

Vide Disposição Provisoria art. 32, e Reg. de 3 de Janeiro de 1833 arts 1 e 7 § 4.

As attribuições dos Chancelleres das Relações do Brasil passárão para os respectivos Presidentes, menos as glosas.

O da Casa da Suplicação do Brasil teve o tratamento de—senhoria—por Al. de 12 de Janeiro de 1811.

E sobre suas attribuições e deveres vide—Port. de 5 de Janeiro de 1822, Al. de 17 de Janeiro do mesmo anno, Prov. de 10 de Novembro de 1824, Res. de 7 de Junho de 1825 e de 26 de Setembro de 1827, Avs. de 19 de Outubro e 24 de Novembro de 1831, e Res. de 25 de Novembro do mesmo anno.

boa diligencia todas as Cartas e sentenças, que passarem pelos Desembargadores da dita Casa, antes que as selle (1). E vendo pela decisão da Carta, ou sentença, que vai expressamente contra as Ordenações, ou direito, sendo o dito erro expresso (2), per onde conste pela mesma Carta, ou sentença, ser em si nulla, a não sellará, e pôr-lhe-ha sua glosa (3), e a levará á Relação, e fallará com o Desembargador, ou Desembargadores, que a tal Carta, ou sentença passaram. E se entre o dito Chanceller e Officiaes, que o tal desembargo assinaram, houver sobre a dita glosa differença, determinar-se-ha perante o Regedor com os Desembargadores, que para isso lhes parecerem necessarios, e passará como pela maior parte delles fôr determinado. E tanto que o dito Chanceller propozer a glosa, se apartará, como se apartam os Desembargadores, que nas taes sentenças e Cartas foram, e não será presente ao votar sobre ella, para que os Desembargadores, que as houverem de determinar, o façam livremente, como lhes parecer justiça. E isto haverá lugar, assim nas cartas e sentenças, que forem desembargadas em Relação, como nas que per hum, ou dous, ou mais passarem.

S. — p. 1 t. 2 l. 1 § 2.
Al. de 16 de Setembro de 1581.

2. Mandará aos Scrivães, que façam as sentenças e Cartas em maneira, que sejam bem feitas e scriptas, e por sua culpa não sejam glosadas, nem as partes por isso deteúdas. E sendo alguma sentença, ou Carta glosada justamente, de modo que se deva fazer outra, se o tal erro fôr por culpa do Scrivão, o Chanceller fará logo tornar á parte todo o dinheiro, que por ella recebeo, ou fazer outra de graça (4). E se fôr por culpa dos Desembargadores, que a passaram, elles a pagarão ao Scrivão, que a fizer. E o Chanceller determinará por cuja culpa se glosou.

S. — p. 1 t. 2 l. 1 § 2.

3. E tanto que as Cartas forem vistas pelo Chanceller, e achar que nellas não ha duvida para deixarem de passar, porá nellas seu sinal costumado, segundo os sellos forem, e as mandará perante si sellar ao Porteiro da Chancellaria, e pôr em hum sacco, que o dito Porteiro cerrará e sellará. E assi bem cerrado e sellado o levará logo direitamente e sem detença á Casa da Chancellaria, para se darem as ditas Cartas perante o Recebedor e Scrivão della.

S. — p. 1 t. 2 l. 1 § 3.

4. E conhecerá de todas as suspeições postas aos Desembargadores, e a todos os outros Officiaes da Casa da Supplicação (1); e commetterá os feitos, em que elle houver por suspeitos os ditos Desembargadores e Officiaes, ou se elles lançarem por suspeitos, depois de ser a suspeição procedida, e fará as commissões a outros Desembargadores, que lhe bem parecer. E isto fará, quando se houver de fazer commissão per bem de suspeição, posta a algum Desembargador, ou a outro Official da Casa. Porém, onde fôr posta suspeição em presença do Regedor a algum Desembargador, que ao despacho do feito stiver em Relação, ou no caso, em que se o Desembargador der por suspeito, antes da suspeição ser procedida, elle não conhecerá disso, nem commetterá, por quanto pertence ao Regedor.

S. — p. 1 t. 2 l. 1 § 4.

5. E sendo o Chanceller suspeito ao Desembargador, ou Official, de cuja suspeição se tratar, se guardará o que dissemos no Titulo 2: *Do Chanceller Mór*, no § 8: *E poderá;* e os acompanhados com outro Desembargador, em lugar do dito Chanceller, determinarão se se trata de honra, ou interesse consideravel do tal recusado, para o dito Chanceller haver de conhecer da suspeição, ou se dar outrem em seu lugar (2). E o Chanceller não stará presente, quando se votar na tal determinação.

Ass. de 12 de Dezembro de 1572.

6. Ao Chanceller pertence saber, se alguns Scrivães da Casa, ou Tabelliães do lugar, onde ella stiver, levam mais de suas scripturas, ou buscas, que o conteúdo em seus Regimentos, e nossas Ordenações, as

---

* As Relações da India ou de Gôa, do Brasil, posteriormente da Bahia, do Rio de Janeiro, Maranhão e Pernambuco tinhão nos Vice-Reys e Capitães-Generaes os seus respectivos Governadores, mas o verdadeiro chefe era o Chanceller.

Vide D. de 2 de Abril de 1778, e Regs. de 7 de Março de 1609, 13 de Outubro de 1751 e 13 de Maio de 1812, e Al. de 6 de Fevereiro de 1821.

Em cada um destes Regimentos se achão enumeradas as attribuições de seus respectivos Chancelleres.

Segundo o art. 22 da *Disposição Provisoria*, já citado, as Relações são presididas por um dos tres Desembargadores mais antigos, nomeado triennalmente pelo Governo.

(1) Vide art. 7 § 4 do D. de 3 de Janeiro de 1833, que contém o *Regulamento das Relações do Imperio*.

(2) Vide o t. 2 § 2, t. 5 § 4 e t. 36 § 1 deste liv., e t. 75 do liv. 3º, e Pegas á Ord. liv. 1 t. 2 § 2.

(3) Sobre o julgamento de suas glosas consulte-se a a R. de 20 de Fevereiro de 1818.

(4) Esta disposição não caducou quanto aos Escrivães. Vide Ord. do liv. 1 t. 36 § 6 e t. 66 § 6.

(1) Pelo Ass. de 6 de Novembro de 1649 o Chanceller podia fazer as commissões, ainda no caso de dar-se de suspeito o Desembargador encarregado pelo Desembargo do Paço.

Vide Ass. de 25 de Agosto de 1606.

(2) Pelo Ass. de 20 de Julho de 1606 resolveu-se que, suspeito o Chanceller e o Desembargador dos Aggravos mais antigo, o immediato, sem embargo de ser adjunto na causa principal, não commettia as suspeições, ainda que servisse de Regedor, conhecendo dellas como Chanceller.

Consulte-se tambem sobre esta materia a P. de 10 de Novembro de 1824, e Av. de 3 de Janeiro de 1831.

quaes fará cumprir e guardar, e lhes fará tornar o que mais levaram; e se por isso merecerem outra mais pena (1), os remetterá ao Juiz da Chancellaria (2). Porém, stando Nós em Lisboa, onde a Casa reside, conhecerá sómente do que toca aos Scrivães da dita Casa, para lhes fazer tornar o que mais levaram, e mais não. Porque quando Nós stivermos na dita cidade, o Chanceller Mór proverá sobre os Officiaes della, como em seu Titulo 2 se contém.

S.—p. 1 t. 2 l. 1 § 5.

7. Item, desembargará em Relação quaesquer dúvidas, que sobrevierem sobre o que se deve pagar de Chancellaria (3) de quaesquer Cartas, que per ella passarem, segundo he declarado no Titulo 20: *Do Scrivão da Chancellaria da Casa da Supplicação.*

S.—p. 1 t. 2 l. 1 § 7.

8. Item, stará ao exame dos Procuradores (4), que houverem de entrar na Casa da Supplicação, e lhes passará suas certidões de como foram examinados, e se achou serem aptos. E os Desembargadores do Paço per ella lhes mandarão fazer suas Cartas, e as assinarão, e serão selladas pelo Chanceller Mór.

S.—p. 1 t. 2 l. 1 § 9.

9. E não passará Cartas algumas, sem levarem postas as pagas do que os Scrivães, que as fizeram, levaram do feitio dellas (5).

S.—p. 1 t. 2 l. 1 § 10.

10. Item, mandará contar os feitos dos presos pobres (6) da dita Casa da Supplicação, e cumprirá em tudo a Ordenação deste Livro no Titulo 24: *Dos Scrivães dante os Desembargadores do Paço*, no § 43: *E quanto ao pagamento dos feitos.*

S.—p. 1 t. 2 l. 1 § 11.

11. E nos casos, em que póde mandar citar per bem de seu Officio, poderá dar licença á parte, ou á qualquer outra pessoa em seu nome, para poder citar perante huma testemunha ao menos (1).

S.—p. 1 t. 2 l. 1 § 12.

12. E poderá mandar citar (2) em todo o caso, que a seu Officio pertencer, até cinco legoas donde a Casa stiver, per seu Alvará, ou Porteiro.

S.—p. 1 t. 2 l. 1 § 13.

13. Item, o Chanceller despachará em Relação com os Desembargadores, que lhe o Regedor ordenar (3), as suspeições, de que por bem de seu Regimento lhe pertencer o conhecimento. E quando alguma pesssoa se aggravar de algum desembargo, que o dito Chanceller per si só der, e elle stiver na Mesa ao tempo, que se houver de despachar, se apartará para outra parte, em quanto se derem as vozes sobre o dito aggravo.

S.—p. 1 t. 2 l. 1 § 15, e l. 3.

14. E não passará as Cartas testemunhaveis, que se derem de alguns autos, e assi as Cartas, que se fizerem para tirarem inquirições per artigos, sem irem concertadas pelo Scrivão (4), que as fez, com outro Scrivão, que assinará ao pé da tal Carta, como a concertou.

S.—p. 1 t. 2 l. 1 § 16.

15. E as sentenças, que der, e as Cartas, que per si passar, e as, em que fôr autor, ou réo, as passará e assinará o Desembargador dos Aggravos da dita Casa mais antigo no Officio. E as glosas, que o dito Desembargador pozer, ou dúvidas, que tiver ás ditas sentenças, ou Cartas, despachará (5) com os mesmos Desembargadores, com que o Chanceller as houvera de despachar.

S.—p. 1 t. 1 l. 4 pr., e add. t. 2 pag. 766.

16. E quando o Regedor fôr absente, o Chanceller ficará em seu lugar.

S.—p. 1 t. 2 l. 1 § 14.

17. E sendo o Chanceller impedido, ou tendo necessidade de se absentar da Casa, deixará o Sello (6) a hum dos Desembargadores dos Aggravos (7), com parecer do Regedor. E fallecendo o Chanceller, o Regedor nol-o fará saber, para provermos na propriedade, ou servintia. E em quanto

---

(1) Vide o art. 7 §§ 6 e 8 do D. de 3 de Janeiro de 1833, que contém o *Regulamento das Relações do Imperio*, que dá essas attribuições do Chanceller ao Presidente das mesmas Relações.

(2) Hoje o Juiz competente he o de Direito de qualquer das varas criminaes.

(3) Vide o art. 7 § 4 do *Regulamento das Relações*, e Ord. deste liv. t. 20 pr. e t. 36 § 7.

Pelo Ass. de 13 de Abril de 1618 o Chanceller podia conhecer ainda daquellas duvidas que respeitavão aos salarios e direitos da Chancellaria que se lhe devião. Mas sendo serventuario, por ausencia e legal nomeação do proprietario, exercitando toda a jurisdicção da Chancellaria, não podia substituir o officio de Regedor, se não fosse o mais antigo Desembargador dos Aggravos.—Ass. de 29 de Julho de 1673.

(4) Vide L. de 22 de Setembro de 1828 art. 2 § 7, e *Regulamento das Relações* art. 7 § 5.

(5) Vide Ord. deste liv. t. 2 § 6, e t. 36 § 5.

(6) Esta disposição não vigora hoje.

Vide a Ord. deste liv. t. 24 §§ 43 e 44, e t. 56 § 2.

(1) Esta disposição está hoje sem uso.

Vide a Ord. deste liv. t. 2 § 18, e liv. 3 t. 1.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 2 § 18, e liv. 3 t. 1 § 1, e o *Regimento das Relações* art. 7 § 7.

(3) O Ass. de 21 de Maio de 1615 determinava que, sendo suspeito o Regedor, o Chanceller, para despacho das suspeições, devia pedir adjuntos ao Desembargador dos Aggravos mais antigo.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 24 § 10.

(5) Vide Cabedo—p. 1 *Dec.* 44.

(6) Vide L. de 4 de Dezembro de 1830 art. 4.

Os embargos á antiga Chancellaria-mór são hoje apresentados á autoridade, cujos actos se houverem de embargar.

(7) Vide nota 3 ao § 7 desta Ordenação.

Nós não provermos, servirá o dito Officio o Desembargador dos Aggravos mais antigo, como temos dito no Titulo 1: *Do Regedor* (1).

S.—p. 1 t. 2 l. 1 § 8.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 6.

TITULO V

Dos Desembargadores da Casa da Supplicação (2).

Querendo Nós dar ordem, que as causas, que na Casa da Supplicação (3) se tratam, sejam brevemente despachadas, mandamos que na dita Casa haja os Desembargadores seguintes: Hum Chanceller da dita Casa, dez Desembargadores dos Aggravos e Appellações, dous Corregedores do Crime da Corte, dous Corregedores das Causas civeis della, dous Juizes dos Feitos de nossa Coroa e Fazenda, quatro Ouvidores das Appellações de casos crimes, hum Procurador dos Feitos de nossa Coroa, hum Procurador dos Feitos da nossa Fazenda, hum Juiz de Chancellaria, hum Promotor da Justiça, e quinze Desembargadores Extravagantes (1).

S.—p. 1 t. 5 l. 14.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 4.

1. E os Letrados, que tomarmos para a Casa da Supplicação, entrarão primeiro na Casa do Porto (2), e nella terão servido algum tempo.

S.—p. 1 t. 5 l. 17.
Al. de 24 de Setembro de 1582.

2. E tanto que algum Desembargador for per Nós provido de algum Officio, o servirá per si (3), como he obrigado, do dia que for provido a dez dias primeiros seguintes. E não servindo no dito tempo, o Regedor o não consentirá que vá a rol (4), para lhe ser pago seu ordenado, e nol-o fará saber, para provermos do tal Officio, como for nossa mercê.

Ref. de 27 de Julho de 1582 § 6.

3. E quando tomarmos algum Letrado para a casa da Supplicação por Desembargador, antes que feito algum desembargue, o Regedor lhe dará juramento na Mesa grande perante todos os Desembargadores, o qual juramento fará na fórma, que stá scripto no livro da Relação. E tanto que o dito juramento tomar, porá seu sinal ao pé do que está scripto. E sem se screverem outros juramentos de novo, assinarão da mesma maneira os Desembargadores, que pelo tempo forem providos.

M.—liv. 1 t. 1 §§ 3 e 5.

4. E mandamos, que todos nossos Desembargadores, que não cumprirem e guardarem nossas Ordenações inteiramente, sendo-lhes allegadas, paguem ás partes, em cujo favor forem allegadas, vinte cruzados (5), e sejam suspensos de seus Officios até nossa mercê, e por esse mesmo feito ficarão suspeitos ás ditas partes em os feitos, de que assim forem Juizes. E os desembargos (6) e sentenças, em que assi não guardarem as ditas Ordenações, sejam nenhuns. E o mesmo mandamos a todos os Desembargadores da Casa do Porto, Cor-

---

(1) Consulte-se sobre este titulo tanto os commentarios de Barbosa e de Pegas, como as annotações de Costa de *Stylis* ann. 1, 2 e 3.

(2) Consulte-se sobre as disposições deste titulo, Barbosa e Pegas nos respectivos commentarios, e Costa *de Stylis*, annotação IV.

O D. de 30 de Junho de 1652 determinava que os Desembargadores trajassem roupas compridas e gorras, denominadas *garnachas*.

O de 23 de Julho de 1698 não permitte que dous Desembargadores irmãos possão ser Juizes na mesma causa. E os de 27 de Novembro de 1643, 9 de Janeiro de 1644, e 12 de Novembro de 1650 vedão-lhes o morarem fóra das cidades, e nem suas familias.

Consulte-se sobre a rubrica e texto do principio do titulo os DD. de 7 de Junho de 1659, 18 de Fevereiro de 1706, 23 de Maio de 1656, 5 de Junho de 1637, 8 de Outubro de 1704, 25 de Janeiro de 1724, e 25 de Maio de 1728; e Cartas d'El-Rey, de 23 de Setembro e 14 de Dezembro de 1623, e de 31 de Julho de 1626.

Quanto á posse, exercicio, prioridade e precedencia dos Desembargadores nos Tribunaes convem lêr os Ass. da Casa da Supplicação de 7 de Junho de 1636, 6 de Julho de 1655, 24 de Abril de 1687, 23 de Dezembro de 1715, 18 de Janeiro de 1718, 12 de Maio de 1725, 2 de Março de 1726, 22 de Abril de 1728, 14 de Junho de 1740, 25 de Fevereiro de 1745, 30 de Julho de 1748 e 30 de Janeiro de 1749.

(3) A Casa da Supplicação, não obstante ser o primeiro Tribunal de Justiça da Monarchia Portugueza, não passava de uma Relação graduada, cujas sentenças podião ser reformadas pela Mesa do Desembargo do Paço.

Excluida a sua presidencia pelo Regedor, e fictamente pelo Soberano, e a autoridade dos seus Assentos, a sua importancia era no fundo igual á das outras Relações da Asia e America, e Casa do Porto.

Chamava-se *Casa da Supplicação*, porque supplica ou supplicação he a petição dirigida ao Principe, que se suppunha sempre presidir aquelle Tribunal, para reparar o rigor da justiça. E erão os seus membros quem resolvião sobre as infracções ou gravames das Leis.

Vide—Gama—*Dec.* 1 n. 10, Cabedo—p. 1 *Dec.* 1 n. 2, e Costa—de *Stylis*, ann. 1 ns. 5 e 6.

As disposições deste titulo pelo *Regulamento das Relações* de 1833, em geral estão revogadas; assim como as dos Regimentos das antigas Relações do Brasil, na Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão e Pernambuco, não reproduzidas naquelle Regulamento.

(1) A Disposição Provisoria no art. 22 acabou com a distincção de Desembargadores Aggravistas e Extravagantes.

(2) O Ass. de 23 de Novembro de 1666 determinava que o Desembargador ordinario preferia ao titular ou honorario em antiguidade.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 19 § 7, e t. 96.

(4) *Ir a rol*, inscripto na folha para cobrar ordenado.

(5) O Ass. de 28 de Novembro de 1634 declarou que os Desembargadores não podem ser demandados pelas sentenças que derem, ainda que as partes se considerem com ellas prejudicadas.

(6) *Desembargos e sentenças.* O desembargo differe da sentença, porque esta entende-se a definitiva, e o outro corresponde á interlocutoria.

Vide Costa—de *Stylis* ann. 4 n. 22, e Pegas *ad Ord.* deste liv. t. 5 § 9 n. 3.

regedores, Ouvidores e Julgadores, sob a mesma pena.

M.-liv. 5 t. 58 pr.

5. E havemos por bem, que quando os Desembargadores, que forem no despacho de algum feito, todos ou algum delles tiverem alguma duvida em alguma nossa Ordenação do entendimento della, vão com a duvida ao Regedor; o qual na Mesa grande com os Desembargadores, que lhe bem parecer, a determinará, e segundo o que ahi for determinado, se porá a sentença. E a determinação, que sobre o entendimento da dita Ordenação se tomar, mandará o Regedor screver no livro da Relação, para depois não vir em duvida (1). E se na dita Mesa forem isso mesmo em duvida, que ao Regedor pareça, que he bem de nol-o fazer saber, para a Nós logo determinarmos, nol-o fará saber, para nisso provermos. E os que em outra maneira interpretarem nossas Ordenações (2), ou derem sentenças em algum feito, tendo algum delles duvida no entendimento da Ordenação, sem ir ao Regedor, será suspenso até nossa mercê.

M.-liv. 5 t. 58 § 1.

6. E havemos por bem, que quando se alguma parte quizer aggravar de algum Julgador, que lhe não guarda e cumpre alguma nossa Ordenação, se o caso, em que diz, que se não guardou (3), for de qualidade, que se logo póde aggravar per petição, ou instrumento de aggravo, ou Carta testemunhavel, o Juiz ou Juizes superiores, que do aggravo podem conhecer, proverão tambem sobre a execução desta Ordenação, e darão a pena della aos inferiores, não sendo o inferior nosso Desembargador. E se o Julgador, de que se a parte aggrava, for tal, que delle não possam aggravar, assi por ser interlocutoria, em que ao tempo, em que se pronuncia, não se possa aggravar, como por caber em sua alçada, quando for definitiva, ou sendo o Julgador nosso Desembargador; nestes casos, ou cada hum delles, o Regedor com cinco Desembargadores conhecerá do tal aggravo, em que se a parte aggrava de lhe não ser guardada nossa Ordenação, e executará em todo as penas nesta Lei conteúdas. E se o aggravo for de algum Desembargador da Casa do Porto, ou de algum Julgador de caso, que se delle houvera appellação, houvera de vir á dita Casa, o Governador com outros tantos Desembargadores della conhecerão disso, e darão á execução as penas desta Ordenação.

M.-liv. 5 t. 58 § 3.

7. E porque as partes se não aggravem, como não devem, mandamos, que achando-se pelos Superiores, que do aggravo hão de conhecer, que se não aggravaram bem, sejam condenados nas custas em dobro, que se por causa do retardamento seguirem ás partes contrarias. E não havendo ahi parte contraria, sejam condenados em dous mil reis para as despesas da Relação.

M.-liv. 5 t. 58 § 4.
L. de 24 de Março de 1590 § 17.

8. E mandamos a todos nossos Desembargadores, que não conheçam dos feitos, que lhes claramente não pertencerem, e os remettam a seus Juizes competentes, tanto que requeridos forem per cada huma das partes, do dia, que pozerem nelle o primeiro desembargo, até oito dias primeiros, sob pena de pagarem ás partes as custas em dobro de todo o retardamento, e dos autos, que perante esses Juizes incompetentes forem feitos, por quanto os havemos por nenhuns. E o mesmo cumprirão os Desembargadores da Casa do Porto, Corregedores, Ouvidores, Juizes de Fóra, e Juizes Ordinarios da nossa cidade de Lisboa, sob a mesma pena.

M.-liv. 5 t. 58 § 2.

9. Mandamos, que no caso, onde forem certos Desembargadores Juizes de algumas causas, assi como os do aggravo, e em alguma interlocutoria, ou incidente variarem, por onde seja necessario metter-se no feito outro Desembargador, ou Desembargadores, que os concordem, depois que for posta a dita interlocutoria, o feito tornará áquelle, que for de differente parecer (1); e conhecerá delle com os outros em tudo o mais, que no feito se houver de processar, assi como conhecêra, se dos outros não variára, e será obrigado seguir o desembargo (2), que pelos outros foi acordado, postoque elle fosse de outra opinião. E isto mesmo se guardará nos outros feitos, que se despacharem nas mesas pelos Desembargadores, que o Regedor cada dia ordena, onde muitas vezes as interlocutorias são despachadas per diversos Desembargadores; porque serão obrigados os que derradeiramente vierem aos despachos dos ditos feitos, seguir as interlocutorias pelos outros postas, ou postoque já outra vez stivessem ao despacho das interlocu-

(1) Desta disposição resulta a força dos Ass. da Casa da Supplicação, o que foi positivamente declarado por DD. de 4 de Fevereiro de 1684 e de 20 de Junho de 1703, e posteriormente confirmou o § 6 da L. de 18 de Agosto de 1769.

(2) Havendo entre os membros do Tribunal duvidas, devem ser submettidas ao Soberano. — Ass. de 14 de Dezembro de 1724, e Carta d'El-Rey de 6 de Setembro de 1616.

(3) Vide sobre esta disposição o Ass. de 16 de Julho de 1812.

(1) Vide Ass. de 15 de Agosto de 1603, e 2 de Agosto de 1639.

(2) Vide Ord. do liv. 5 t. 124 § 25, liv. 1 t. 19 § 9, t. 23 § 2, e t. 58 § 2.

torias, e fossem de contraria opinião. E isto se não entenderá quanto ao que toca á substancia da causa nas sentenças finaes, porque os Desembargadores, que houverem de despachar os feitos, em que são postas interlocutorias per outros, porão suas sentenças definitivas, como lhes parecer justiça, sem serem obrigados seguir as ditas interlocutorias postas per outros.

M.–liv. 1 t. 1 §§ 30 e 31.
S.–p. 1 t. 5 l. 8 § 2.

10. Item, mandamos, que postoque o Desembargador, que da causa conhecia, seja mudado, o feito não sáia da mão do Scrivão ordenado, salvo por suspeição ou por outro semelhante impedimento.

M.–liv. 1 t. 1 § 32.

11. E para bom despacho e brevidade dos feitos civeis, mandamos, que quando em algum feito finalmente concluso e visto em Relação se pozer interlocutoria, para se haver de fazer alguma diligencia, o Juiz principal do feito ponha em lembrança, assinada pelos Desembargadores, que nelle forem, o que se fará, tanto que a interlocutoria se cumprir, e a diligencia vier feita de huma maneira, ou de outra, para então se screver a sentença no feito, e se assinar, segundo a dita lembrança, vendo-se sómente o que novamente accrescer, sem se tornar a ler todo o feito, a qual lembrança ficará em poder do Juiz do feito. E quanto ás lembranças dos feitos crimes, se terá a ordem, que se dirá no Livro quinto, Titulo 124: *Da ordem do Juizo nos feitos crimes*, § 25: *E em todos*.

M.–liv. 1 t. 1 § 24.

12. E quando per appellação, ou aggravo, ou per qualquer outro modo forem alguns feitos crimes á Relação, em que faltar alguma solemnidade, ou se proceder nelles per via de devassa, não sendo os casos, de que por bem de nossas Ordenações se póde devassar, ou que per qualquer outra causa se possam annullar, conforme ás Ordenações e Direito, sendo os casos taes e tão provados, que pareça, que convem a bem de justiça castigarem-se os culpados, se não annullem os ditos feitos e autos: e o Desembargador, que delles for Juiz, dará conta ao Regedor, o qual porá o caso em Mesa com os Desembargadores, que lhe parecer, para com informação do Desembargador Juiz da causa se supprirem os ditos defeitos (1), como for assentado pela maior parte dos Desembargadores, e se castigarem os delinquentes conforme a qualidade de suas culpas. E quanto aos feitos civeis, se guardará o que se dispõe no Livro terceiro, Titulo 63: *Que os Julgadores julguem por a verdade sabida*.

P. de 23 de Novembro de 1582.

13. E por se evitarem os inconvenientes, que poderia haver, se os Desembargadores, que estão em huma Mesa, só per informações e relações de outros assinassem os despachos, que se poem em outra Mesa, assi em feitos crimes, como civeis, sem serem presentes aos ditos despachos, para ouvirem e conferirem huns com os outros as razões, per que se movem: mandamos que nenhum Desembargador assine no despacho, que se pozer em outra Mesa, em que não for presente, e o Regedor o não consentirá.

L. de 16 de Setembro de 1586 § 2.

14. E quando os Desembargadores, que são obrigados tirar as inquirições nos feitos, de que são Juizes, conforme a Ordenação no Titulo 86: *Dos Enqueredores*, § 3: *E quando*, forem occupados de modo que per si as não possam tirar, ou sendo as testemunhas de tal qualidade, que não devam ir a casa dos Desembargadores, ou acontecendo caso, por que pareça ao Regedor, que elles o não poderão fazer: commetterá o tirar das ditas inquirições á outros Officiaes, que para isso lhe parecerem idoneos.

S.–p. 3 t. 1 l. 4.

15. Item, mandamos, que dous Desembargadores, que pelo tempo forem mais modernos na Casa da Supplicação, façam as audiencias aos feitos, que pertencem ao Juizo dos Aggravos e Appellações, e ao Juizo dos Feitos da Coroa e da Fazenda, e dos Ouvidores do Crime e Juiz da Chancellaria. E tendo algum delles impedimento, por que as não possam fazer, succederão nisso em seu lugar os Desembargadores, que ante delles forem mais modernos. E mandarão metter os feitos, que houverem de publicar, em um sacco perante si na Relação, o qual os Porteiros levarão á audiencia. E depois que os Desembargadores stiverem na séda, mandarão abrir o sacco, e tirar delle os feitos, e publicarão per si todas as sentenças, que nelles stiverem postas, e nãs as poderão haver por publicadas. E não commetterão as audiencias, que são obrigados a fazer, por serem mais modernos, a algum dos Advogados. E tendo justo impedimento, o farão saber ao Regedor, para que proveja outro Desembargador, que ante delles for mais moderno, que as faça. E o dito Regedor as não commetterá a algum Advogado, e os Advogados não acceitarão as taes commissões, sob pena de suspensão de seu Officio.

L. de 18 de Novembro de 1577 § 51.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 9.
S.–p. 1 t. 5 l. 11 § 2.
L. de 16 de Setembro de 1586 § 1.

(1) Pelo Ass. de 20 de Março de 1606 se declarou que, depois de sentenciados os feitos em Relação, se não podião supprir, nem revalidar os defeitos.

16. E os Desembargadores, que Nós aposentarmos ou escusarmos de ir á Relação, indo a ella, não terão voto, nem poderão ser em despacho algum, salvo tendo para isso especial Provisão nossa.

S.—p. 1 t. 5 l. 16.

17. E porque os hospedes, que vão pousar com os Desembargadores, lhes impedem o despacho dos feitos, mandamos, que nenhum Desembargador agazalhe hospede em sua casa (1), salvo se for seu ascendente, ou descendente, ou irmão seu, ou de sua mulher ou criados seus, ou amos; e fazendo o contrario, Nós lho estranharemos, e daremos a pena, que nos bem parecer. E o Regedor nos dirá, quando os Desembargadores assi o não cumprem. Não tolhemos porém, que os Desembargadores pousem (2) huns com os outros, porque se não podem estorvar em seu despacho.

M.—liv. 5 t. 56 § 9.

TITULO VI

Dos Desembargadores dos Aggravos e Appellações da Casa da Supplicação (3).

Aos Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação pertence conhecer igualmente per distribuição dos feitos, que per aggravo a elles vierem da Relação da Casa do Porto, de casos civeis, que passarem de quantia de cem mil reis em bens moveis, e de oitenta em bens de raiz (4). E tomarão outrosi conhecimento dos aggravos, que saírem do Juiz das acções novas da dita Casa do Porto, passando das ditas quantias. E conhecerão dos Aggravos dos Corregedores da nossa Corte (5), e do Juiz da India e Mina, e dos Corregedores da cidade de Lisboa, Juiz dos Alemães, Conservadores das Universidades de Coimbra e Evora, nos casos, que não couberem em suas alçadas. Dos quaes Aggravos tomarão conhecimento, segundo he conteúdo no terceiro Livro, no Titulo 84: *Dos aggravos das sentenças definitivas:* e isto se não entenderá nos aggravos e appellações, que saírem dante os Officiaes, que conhecem dos feitos da Fazenda da Universidade de Coimbra entre ella e os recebedores de suas rendas e seus fiadores e abonadores, e quaesquer outras pessoas: porque estes hão de vir direitamente ao Juizo de nossa Fazenda, como se dirá no Titulo 10: *Dos Juizes de nossos feitos da Fazenda.* E a maneira, que terão no despacho dos ditos Aggravos, he a seguinte.

L. de 27 de Julho de 1582.
S.—p. 5 t. 1 l. 5.
L. de 26 de Novembro de 1582 § 4.

1. Sendo o feito sentenceado pelos Julgadores acima declarados, ou per outro, de que se possa aggravar para a Casa da Supplicação, se dous Desembargadores dos Aggravos se acordarem com a sentença dada pelos sobreditos, e a confirmarem, logo esse feito per esses dous assi concordantes seja findo e determinado, e se ponha a sentença. E se os ditos dous Desembargadores se acordarem ambos em revogar a tal sentença (1), vá o feito a outro Desembargador dos Aggravos por terceiro; e se acordar com os dous, porão sentença conforme a seu acordo; e se este terceiro for differente dos dous, vá o feito a quarto; e se concordar com os primeiros dous a revogar, ponha-se a sentença per elles tres; e se o quarto concordar com o terceiro, ou for em outra differente tenção, vá a quinto; e se o quinto concordar com alguma das duas tenções, ou a revogar, ou a confirmar, ponha-se sentença, segundo o que pelos ditos tres for concordado. E se for em outra tenção differente, em maneira que não sejam conformes tres em huma tenção, corra os mais do Aggravo, se os hi houver, até se acordarem tres em huma tenção, como fica dito. E tanto que os ditos tres forem acordados em huma tenção, logo se ponha sentença, ou a confirmar, ou a revogar. E sendo visto o feito per todos os dos Aggravos, e não concordando os que assi são necessarios para se pôr a sentença, e não houver mais Desembargadores dos Aggravos, assi por algum ser suspeito, como por outra qualquer maneira, o derradeiro delles o porá em mesa perante o Regedor, o qual verá se póde concordar os ditos Desembargadores, que suas tenções tem postas, para se pôr sentença; e não os podendo concordar, chamará á dita mesa os mais

(1) Vide Cartas d'El-Rey de 22 de Fevereiro de 1616 e de 6 de Outubro de 1633, determinando que os Desembargadores não respondão a cartas de pretendentes.

(2) A Carta d'El-Rey de 16 de Dezembro de 1620 recommenda a observancia da L. de 9 de Novembro de 1612, que veda aos Desembargadores visitarem outras pessoas que não sejão de sua classe.

(3) Vide sobre estes Desembargadores o art. 22 da *Disposição Provisoria*, e o t. 4 do Reg. de 7 de Março de 1609, da Relação e Casa do Brasil, e do Reg. de 13 de Maio de 1813, da Relação do Maranhão.

Quanto á precedencias, emolumentos e antiguidades destes Desembargadores, consulte-se os Ass. de 21 de Janeiro de 1631, 20 de Julho de 1632, 5 de Julho de 1710, 17 de Junho e 8 de Julho de 1747.

Além dos commentarios de Barbosa e de Pegas sobre esta Ord., consulte-se Costa de *Stylis* ann. 5.

(4) O D. de 26 de Junho de 1696 augmentou a alçada destes Desembargadores e mais Ministros do Reino, alterando portanto esta Ordenação.

(5) O Ass. de 27 de Fevereiro de 1635 confirmou e corroborou esta disposição.

(1) O Ass. de 17 de Março de 1718 explica esta Ord. e a concilia com os §§ 13 e 14 deste titulo.

Vide — Pegas, Com. á esta Ord.

Desembargadores, que lhe bem parecer, e tomadas as vozes dos ditos Desembargadores dos Aggravos, que já tem visto o feito, e postas tenções com os mais, que na mesa stiverem, o determinarão segundo forem as mais vozes, e assi se porá a sentença.

M.—liv. 1 t. 4 pr. e § 1.

2. E em caso que os primeiros dous Desembargadores sejam differentes em suas tenções, e hum for em confirmar as sentenças, e outro em revogar, será o feito dado a terceiro. E acordando-se com o que for em confirmar, porá logo a sentença confórme ao acordo de ambos. E se o terceiro se acordar com o que he em revogar, ou for em outra nova tenção, então irá á quarto, e se terá a fórma, que dissemos no paragrapho precedente.

M.—liv. 1 t. 4 § 2.

3. E porque muitas vezes nas tenções são concordes em parte, e differentes em outra parte, ou concordes no principal, e differentes nas custas, por bem da qual differença vai a outros mais Desembargadores, segundo acima fica dito (1): mandamos, que o Desembargador, a que assi for por terceiro, quarto, ou quinto, ponha sua tenção sómente na parte, em que for a differença; porque quanto na parte, em que já os outros Desembargadores ficam concordes, he adquirido direito áquelle, por quem são concordes; e segundo as ditas tenções se ha de pôr a sentença per os que concordaram, postoque na outra parte, ou nas custas, em que era a differença, se haja de pôr pelos mais Desembargadores, que pozeram as mais tenções: a qual sentença se porá em aquillo, que acordarem sobre a differença, que foi a elles. E porque ás vezes são conformes tres Desembargadores na decisão do caso principal, e differentes nas custas, tanto que dous se acordarem nas custas, porão sentença, sem ir a mais Desembargadores. E sendo todos differentes na condenação das custas, irá o feito a outro Desembargador, no que toca ás ditas custas sómente; e como dous forem confórmes, se ponha a sentença.

M.—liv. 1 t. 4 § 4.
S.—p. 1 t. 5 l. 20.

4. E os ditos Desembargadores dos Aggravos despacharão per tenções todos os instrumentos de aggravo, e Cartas testemunhaveis, que a elles vierem dos Julgadores das Comarcas da repartição e districto da Casa da Supplicação, como abaixo se dirá, não sendo instrumentos ou Cartas testemunhaveis, que pertençam a feitos crimes, ou que specialmente per nossas Ordenações pertençam a outros Julgadores. E como forem dous concordes (1) a confirmar, ou revogar, porão o desembargo segundo suas tenções. E se forem differentes, irá a terceiro, ou quarto, e dahi por diante até serem dous concordes. E quando os aggravos forem do Juiz receber appellação á parte contraria, quer de sentença definitiva, quer de interlocutoria, tomarão os ditos Desembargadores conhecimento do tal instrumento, ou Carta testemunhavel, e não outro algum Julgador. E no caso que alguns instrumentos forem tirados dante alguns Desembargadores, que a algumas partes mandarmos com alçada, postoque Presidente levem, não tomarão conhecimento dos taes aggravos, mas virão a Nós direitamente.

M.—liv. 1 t. 4 § 5, e t. 59 § 24.

5. E não tomarão conhecimento dos requerimentos de aggravos (2), sem as partes nelles fazerem declaração, como aggravam para os ditos Desembargadores. A qual declaração farão nos ditos requerimentos, ou petições, ou per termo nos autos.

S.—p. 2 t. 1 l. 11.

6. Os Desembargadores dos Aggravos conhecerão das petições de aggravo, que forem dadas ao Regedor (3), segundo em seu titulo he ordenado, e assi dos feitos, que per desembargo, posto nas ditas petições, vierem á Relação. E conhecerão (4) dos aggravos, que a elles vierem per petições, ou instrumentos e Cartas testemunhaveis, de quaesquer lugares, que estejam dentro das cinco legoas da cidade de Lisboa. E os aggravos, de que per petição podem conhecer, são os seguintes.

M.—liv. 1 t. 4 § 9, e t. 6 § 10.

7. De todas as interlocutorias e mandados de quaesquer Juizes (5), ou Justiças da cidade de Lisboa (nos casos, de que se delles póde aggravar per petição, que serão declarados no Livro terceiro, Titulo 20: *Da ordem do Juizo*) não tomará conhecimento outro algum Julgador da dita cidade, nem os Corregedores da Corte; mas irão direitamente aos Desembargadores dos

---

(1) As duvidas que suscitou esta Ord. forão resolvidas pelo Ass. de 21 de Fevereiro de 1619.

(1) O Al. de 10 de Maio de 1608, e Carta d'El-Rey de 5 de Dezembro de 1643 explicão as duvidas a que deu causa a intelligencia desta Ord.

(2) Vide Ord. do liv. 3 t. 20 § 46.

Estes aggravos devem ser interpostos em audiencia, como resolveu o Ass. de 9 de Abril de 1619.

Consulte-se Pegas no respectivo Commentario, e Costa de *Stylis* ann. 5 n. 12.

(3) Os Ass. de 10 de Novembro de 1644, 25 de Agosto de 1701 e 18 de Novembro de 1719 resolvem diversas questões sobre a intelligencia desta Ordenação.

(4) Segundo Monsenhor Gordo, esta parte do paragrapho foi derivada da ultima Manuelina infra citada, e de um Estylo da Casa da Supplicação, referido por Cabedo *Dec.* 13 da p. 1 n. 10 e seguintes.

(5) Os DD. de 3 de Julho de 1637, 5 de Dezembro de 1643 e 28 de Maio de 1644, e Ass. de 10 de Novembro do mesmo anno estabelecêrão differentes limitações á este paragrapho.

Aggravos, não sendo sobre cousas de nossa Fazenda, ou de nossos direitos, porque destes conhecerão os Juizes, a que pertencer.

M.—liv. 1 t. 4 § 10.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 13.

8. Item, de todos os termos e mandados, que quaesquer Desembargadores da Casa da Supplicação mandarem cada hum per si só nas audiencias (1), ou fóra dellas em feito civel, ou crime, que se ha de despachar em Relação, e de que não ha de haver aggravo da sentença definitiva: e bem assi de qualquer interlocutoria, que cada hum dos Desembargadores, que per seu Regimento per si só póde pôr em feito crime, postoque o haja de despachar em Relação, e pozer a dita interlocutoria per si só, poderão aggravar per petição para os ditos Desembargadores.

M.-liv. 1 t. 4 § 11.

9. E bem assi se poderá aggravar das interlocutorias e mandados, que o Corregedor da Corte dos feitos civeis pozer, ou mandar nos feitos, de que elle conhecer per aução nova, ou outro Desembargador, a que commettermos algum feito, que per si só desembargue, sendo as ditas interlocutorias, ou mandados, em que se não receba per cada hum dos sobreditos alguma contrariedade, defesa, replica, treplica, ou parte de cada huma dellas, ou sendo a interlocutoria, ou mandado sobre dilação grande, ou pequena, que se der para fóra do Reino, ou sendo sobre incompetencia do juizo, quer pronuncie que recebe a excepção, quer não, e assi depois de recebida, quer se pronuncie por Juiz competente, quer não. E assi mais se poderá dos sobreditos aggravar nos casos conteúdos no Livro terceiro, Titulo 20: *Da ordem do Juizo.*

M.-liv. 1 t. 4 § 12.
S.-p. 3 t. 1 l. 7 § 6.
Ass. de 29 de Janeiro de 1575.
L. de 18 de Novembro de 1577 § 10.

10. E por quanto ás vezes os Desembargadores, que as audiencias fazem, e assi os que per seu Regimento cada hum per si só ha de despachar, por as partes não poderem aggravar dos termos e mandados, que na audiencia se haviam de mandar, e assi das interlocutorias, que per elles só haviam de passar, de que podiam aggravar, não querem mandar sobre o que lhe requerem na audiencia, nem querem despachar cada hum per si só, confórme a seu Regimento, mas mandam fazer os feitos conclusos sobre os taes termos, e os despacham em Relação, e assi despacham em Relação o que per cada hum sómente havia de ser despachado, por tolherem o aggravo: querendo evitar isso, mandamos, que se cada hum dos Desembargadores, que as audiencias fazem, nos termos, que nas audiencias se sôem mandar, assi como dilações ás partes, e outros semelhantes, e bem assi nas cousas, que per seu Regimento hão de despachar cada hum per si, e de que podem aggravar, despacharem os ditos termos, mandados, ou sentenças em Relação, que em taes casos, sem embargo de serem despachados em Relação, as partes possam aggravar (1) dos taes despachos postos em Relação, assi como poderão aggravar, se per si só desembargaram tal interlocutoria, ou termo na audiencia.

M.-liv. 1 t. 4 § 14.

11. E as petições, per que se aggravarem de cada hum dos sobreditos Desembargadores, ou Julgadores, conteúdos neste titulo, serão assinadas pelo Procurador do feito. E achando-se que he contraria aos autos, e não he feita na verdade do que no feito se contém, ou he feita manifestamente contra Direito, ou que he frivola, e de materia, per que pareça que não he a parte aggravada, pagará o tal Procurador por cada petição, que assi fizer, dous mil reis para as despesas da Relação (2), e não será admittido a servir, sem mostrar como os tem pago.

M.-liv. 1 t. 4 § 15.
L. de 24 de Março de 1590 § 17.

Appellações.

12. Item, os ditos Desembargadores dos Aggravos tomarão conhecimento de todas as appellações de casos civeis (3), que saírem, e vierem a elles dante os Juizes do Civel, e dos Orfãos da cidade de Lisboa, e do Ouvidor da Alfandega, Provedor dos Residuos e Capellas, e do Provedor dos Orfãos, e do Conservador da Moeda, e das Ilhas, e do Reino do Algarve, e das Comarcas de antre Tejo e Guadiana, e da Estremadura, tirando as Correições de Coimbra e Esgueira, que hão de ir á Casa do Porto; e assi conhecerão das appellações da Comarca de Castel-branco, e dos feitos de aggravo do Conservador da Universidade de Coimbra nos casos, que não couberem em suas alçadas. E assi tomarão

(1) O D. de 4 de Junho de 1685 e Ass. de 5 de Março de 1611 explicão duvidas á que deu causa a intelligencia deste paragrapho.

(1) Sobre a intelligencia deste paragrapho e duvidas que occorrêrão, consulte-se o Ass. de 13 de Julho de 1816.

(2) Vide Ass. de 16 de Novembro de 1700, e Ord. deste liv. t. 48 §§ 6 e 7, e liv. 5 t. 5 § 7.

(3) Pegas no Commentario á esta Ord. diz que a Casa da Supplicação tambem conhecia das appellações e aggravos respeitantes á Igreja de Braga e Arcebispo Primaz sobre materia de jurisdicção, postoque tal attribuição competisse á Casa do Porto, por se achar Braga no seu districto, sendo esta uma concessão especial feita ao Arcebispo D. Fr. Agostinho de Jesus, por um Decreto de 1605.

conhecimento dos instrumentos de aggravo e Cartas testemunhaveis de casos civeis, que vierem de todos os sobreditos, e que não couberem em suas alçadas.

L. de 27 de Julho de 1582 §§ 2, 3 e 7.
L. de 26 de Novembro de 1582 § 6.
S.—p. 2 t. 1 l. 5.

13. No despacho das appellações terão a maneira seguinte. Nas que forem até quantia de dez mil reis afóra as custas, como forem dous confórmes a confirmar, ou a revogar, porão sentença; e não sendo confórmes, irá o feito a terceiro, e aos mais que cumprir. E passando a quantia de dez mil reis até dezaseis mil reis nos bens de raiz, e vinte nos bens moveis, se porá a sentença, tanto que forem dous confórmes em confirmar, ou tres em revogar (1). E os dias de apparecer (2) despacharão em mesa, e sendo dous confórmes, se porá a sentença; e no conformar dos votos das appellações e dos instrumentos de aggravo, ou Cartas testemunhaveis, e condenação de custas, se terá a ordem, que acima stá dito nas tenções dos feitos de aggravo.

Al. de 31 de Outubro de 1587.

14. Nos feitos, que vierem per aggravo aos Desembargadores, sendo o primeiro, a que for distribuido, em parecer, que o feito não stá em termos para se despachar finalmente, mas que he necessario fazer-se alguma diligencia, para a qual se deva pôr alguma interlocutoria, não dará o feito a outro Desembargador; mas leva-lo-ha á Relação, e com outro Desembargador dos Aggravos, se a dita interlocutoria não tiver respeito a revogar, ou se o tiver, com dous Desembargadores dos Aggravos, quaesquer que na mesa se acharem, vejam o feito, e determinem a dita interlocutoria, como lhes parecer justiça. E concordando nella, se ponha o desembargo, como for acordado. E não concordando os outros Desembargadores na interlocutoria, da maneira que era tenção do primeiro Juiz, se ponha o desembargo, segundo pelos mais for acordado, sendo sempre dous confórmes na interlocutoria, que não tiver respeito a revogar, e na que o tiver, serão tres confórmes (3). E sendo os outros Desembargadores em parecer que se não deve de pôr interlocutoria, mas que se deve o feito de despachar finalmente, assi se porá o desembargo, e tornará o feito ao Desembargador, que o primeiramente vio, para que ponha nelle sua tenção final. Porém se a dita diligencia e interlocutoria não for pedida per alguma das partes, mas o Desembargador a mover de seu Officio, e for acordado pelos outros que he escusada, far-se-ha assento disso, assinado no feito pelos Desembargadores, que na dita interlocutoria forem, para depois não vir em duvida aos outros Desembargadores, que o feito houverem de ver, se se devia fazer a dita diligencia. E sem publicação da dita determinação e assento, ficará logo o feito com elle, para pôr sua tenção final, sem se fazer a dita diligencia. E esta mesma maneira se terá, postoque o primeiro tivesse posto sua tenção final, se o segundo, ou terceiro for em parecer de interlocutoria: porque o que de tal parecer for, levará o feito á Relação, para se ver per elle, e pelos outros primeiros, que tenção final tiverem posta, se se podem concordar; e se não, com outros Desembargadores dos Aggravos; e não os havendo, ou sendo suspeitos, per outros, que o Regedor ordenar, e sempre se terá a maneira, que no primeiro Desembargador he dito. E isto mesmo se guardará nas sentenças, que vem per aggravo da Relação do Porto, em que não receberam alguns artigos de embargos, ou de nova razão, ou negaram licença á parte para os poder fazer; se o primeiro Desembargador, a que o feito for distribuido, ou o segundo, for em recebimento dos ditos artigos, o porá em mesa, e não porá tenção.

S.—p. 1 t. 5 l. 3 pr.

15. E quando algum dos ditos Desembargadores, a que for distribuida alguma appellação, e passar da quantia de dez mil reis afóra as custas, for de parecer, que se haja de fazer alguma diligencia, a levará á Relação, e a porá em mesa com dous Desembargadores dos Aggravos, ora a interlocutoria leve tenção a revogar, ou a confirmar a sentença. E sendo todos tres confórmes, se porá o desembargo como for acordado. E não concordando, se porá com tantos, até que haja tres confórmes, guardando em todo o mais a ordem e fórma, que he dada acima nos feitos dos aggravos. E nos feitos, que não passarem de dez mil reis, o Desembargador, que for em parecer da interlocutoria, a porá com outro: e sendo ambos confórmes, porão o desembargo, e não o sendo, o porá com terceiro, para que sejam dous confórmes.

16. E tanto que o feito for concluso, depois de o Desembargador o ter visto, screverá sua tenção em hum papel apar-

(1) Os Ass. de 5 de Julho de 1663 e 17 de Março de 1718 resolvem duvidas ácerca desta disposição.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 27 § 3 e t. 92 § 7, e liv. 3 t. 68 §§ 2 e 6, e t. 70 § 3 *in fine*, e § 4.

Costa *de Stylis* ann. 5 n. 34 declara que estes dias não tinhão lugar nas causas criminaes.

(3) Para confirmação da sentença que vinha por aggravo ordinario á Relação erão sufficientes dous votos conformes, sendo indispensaveis tres para recebimento de embargos, dirigidos á revogar a mesma sentença. Ass. de 20 de Dezembro de 1783.

tado (1), o qual não ajuntará ão feito, e no fim da tenção porá o dia, mez e anno, em que a screveo, e a assinará; e elle mesmo a levará á Relação, e mandará levar o feito, e em Relação o entregará ao Desembargador seguinte, e com elle lhe entregará a tenção, declarando ao pé della o dia, mez e anno, em que lh'a entrega com o feito. E o Desembargador, que o dito feito e tenção receber, a levará para casa em seu poder, sem a entregar a pessoa alguma. E depois de o segundo Desembargador ter visto o feito, se concordar com a tenção do primeiro, porá a sua, e a levará á Relação com o feito. E se for de qualidade, que baste serem dous confórmes, porão nelle sentença; e não o sendo, irá a terceiro, o qual terá a mesma ordem. E farão coser as tenções perante si, e depois de cosidas, porão a sentença, e no fim della declararão o dia, mez e anno, em que se screveo, e assinarão. O que se fará no dia da audiencia, em que a sentença se houver de publicar, para que antes de publicada não ande o feito em poder de pessoa alguma, que possa saber e descobrir o conteúdo nas tenções e sentença. E esta mesma maneira terá o terceiro, quarto, ou mais Desembargadores, a quem o feito houver de ir, até serem confórmes tantos, que bastem para se a sentença haver de pôr, como acima dito he. E o que se diz nos feitos do aggravo, se fará isso mesmo nos feitos das appellações.

S.—p. 1 t. 5 l. 11 pr., e §§ 1 e 2.

17. E os Desembargadores, que os ditos feitos despacharem, terão em muito segredo as tenções (2), antes de as sentenças serem publicadas, sem as praticar com pessoa alguma, postoque seja Desembargador da Casa, não sendo algum dos que no feito forem Juizes, porque com esses poderão praticar o que lhes parecer necessario para despacho do dito feito. E em quanto tiverem as tenções em suas casas, as terão fechadas de sua mão, de maneira, que as não possa ver pessoa alguma. E sendo negligentes no segredo, e cousas acima ditas, lhes será estranhado, segundo a qualidade da culpa, ou negligencia, que nisso tiverem (3).

S.—p. 1 t. 5 l. 11 § 2.

18. E mandamos, que se depois de algum Desembargador ter posta sua tenção, se finar, ou for privado do Officio, tal tenção seja havida por nenhuma, e irá o feito a outro Desembargador dos Aggravos seguintes (1). E esta maneira se terá em todos os outros feitos, que per quaesquer outros Desembargadores se houverem de despachar per tenções. E sendo algum Desembargador, que tenha posta sua tenção, suspenso, será sua tenção valiosa. E sendo absente do Reino, não valerá a tenção, que tiver posta, salvo se, stando Nós fóra deste Reino, o dito Desembargador for á nossa Corte per nosso mandado, ou a seus requerimentos, ou negocios, porque não he razão, indo a ella negociar o que lhe cumpre, com animo de tornar, haver de ser nulla a tenção, que tiver posta.

M.—liv. 1 t. 4 § 8.
S.—p. 1 t. 5 l. 13.
Ass. de 5 de Novembro de 1585.
Al. de 5 de Maio de 1588.

19. Item, darão ajuda de braço secular em Relação no districto da dita Casa, citadas as partes, e visto o processo, achando que foi ordenadamente feito. A qual darão nos casos, e na fórma, que se dirá no Livro segundo, Titulo 8: *Da ajuda de braço secular.*

M.—liv. 1 t. 4 § 7.
S.—p. 2 t. 2 l. 13 § 4.

20. Item, os ditos Desembargadores não tomarão conhecimento das appellações, cabendo na alçada dos Julgadores, postoque per alguma das partes lhes não seja apontado (2); e todo o processado depois do recebimento da appellação será nenhum, e mandarão cumprir as sentenças, de que assi for appellado. E a parte, que de tal sentença appellou, postoque o Julgador recebesse a appellação, e a outra parte o não contradissesse, pagará as custas, ou o Julgador, que a mal recebeo, qual aos ditos Desembargadores parecer. E o mesmo será nos aggravos das sentenças definitivas.

S.—p. 2 t. 1 l. 3 § 10.

21. E quando os Desembargadores houverem de emendar alguma sentença, que a elles vier per aggravo, ou appellação, não dirão: *Emendando nisto, e accrescentando nistoutro;* mas dirão, que não he bem julgado pelo Ouvidor, ou Juiz, ou per todos; e emendando as ditas senten-

---

(1) Vide os Ass. de 7 de Agosto de 1635 e de 7 de Julho de 1637.

O primeiro impõe a pena de nullidade ás tenções não escriptas pelo proprio Desembargador, e o segundo validava a tenção do Desembargador fallecido, se ao tempo da morte tinha passado o feito ao immediato.

(2) O Ass. de 26 de Março de 1811 fixou regras para acautelar o augmento de casos de commissões em feitos de tenções, demoras no seu despacho e perigo no segredo da Justiça.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 1 §§ 13 e 34, t. 58 § 2, e t. 65 § 9.

(1) Sobre o valor das tenções nas duas especies apresentadas pelo Legislador consulte-se os Ass. de 28 de Agosto de 1556, de 19 de Maio de 1620, de 7 de Julho de 1637 e 24 de Janeiro de 1750.

Pegas, no Commentario á esta Ord., assevera que se julgava valida uma tenção feita por Desembargador aposentado pouco depois, ou transferido para outras Relações: cita os accórdãos respectivos.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 8 § 2, t. 37 § 1, e t. 58 § 25, e liv. 3 t. 70 § 6.

ças, ou revogando, declararão as causas, por que se assi movem (1).

S.—p. 1 t. 5 l. 2.

22. E quando mandarem emendar alguns artigos, não declararão as cousas, em que se hão de emendar, porque não devem ensinar ás partes, nem a seus Procuradores, como hão de formar seus artigos.

S.—p. 1 t. 5 l. 1.

TITULO VII

Dos Corregedores da Corte dos feitos crimes (2).

Aos Corregedores da Corte do Crime pertence o conhecimento per nova aução, de todos os maleficios commettidos no lugar, onde Nós stivermos, e de redor cinco legoas (3): com tal declaração, que se hum Cortezão commetter algum maleficio no lugar, onde a nossa Corte stiver, contra outro Cortezão, ou contra algum morador no mesmo lugar, e a cinco legoas de redor, ou contra algum de fóra do dito lugar, e este Cortezão for accusado por o tal crime perante o Corregedor, onde quer que a Corte então stê, que elle não possa declinar seu juizo, e pedir que o remettam aos Juizes do lugar, onde o delicto for commettido.

M.—liv. 1 t. 5 pr.

1. E se a parte, ou Justiça o quizer accusar perante os Juizes do lugar, onde o delicto for commettido, e elle requerer que o remettam ao Corregedor da Corte (4), mandamos que lhe seja remettido, ora seja accusado preso, ora solto, postoque a outra parte o não consinta. Porém quando ambas as partes consentirem, que o feito se trate perante os Juizes do dito lugar, conhecerão delle.

M.—liv. 1 t. 5 § 1.

2. E se o tal delinquente quizer tomar Carta de seguro, a poderá tomar perante o Corregedor da Corte. E querendo-a tomar perante os Juizes do lugar, onde o crime (stando ahi a Corte) for commettido, o Corregedor lhe dará com clausula, que se a parte antes o quizer accusar perante elle Corregedor, que o venha accusar a certo tempo, que lhe na dita Carta será assinado. E se parte alguma não accusar tal delinquente, ou por a não haver, ou não querer accusar, e for tal caso, em que haja lugar a Justiça, queremos, que se não livre, senão perante o Corregedor da Corte.

M.—liv. 1 t. 5 § 2.
Ass. de 13 de Novembro de 1579.

3. E se este, que o crime commetter no lugar, onde assi stiver a Corte, não for Cortezão, quer seja morador no lugar do maleficio, quer em outra parte, poderá ser accusado na Corte, ou no lugar do maleficio, como o accusador antes quizer, quer o tal accusador seja Cortezão, quer morador no lugar, onde a Corte stiver, ou fóra delle, em qualquer outra parte.

M.—liv. 1 t. 5 § 3.

4. E se o tal delinquente quizer tomar Carta de seguro, e o offendido for morador no lugar do maleficio, ou em seu termo, dê-lha o Corregedor para os Juizes do dito lugar do maleficio com a sobredita clausula, que se o ante quizer accusar perante elle Corregedor, que o venha accusar a certo tempo, que lhe na Carta seja assinado; se o offendido for morador fóra do lugar, onde for feito o maleficio, e o delinquente quizer Carta de seguro, dê-lha o Corregedor para si. E se depois que perante elle o offendido vier á citação, disser que antes quer accusar o delinquente no lugar do maleficio, remetta-os lá, assinando certo tempo, a que lá pareçam. E se não houver parte, queremos, que o tal delinquente possa ser accusado perante as Justiças do lugar, onde o crime for commettido, ou perante os Corregedores da Corte, como elle antes quizer.

M.—liv. 1 t. 5 § 4.
Ass. de 13 de Novembro de 1579.

5. Porém não tolhemos, que em todos os casos sobreditos os ditos Corregedores com parecer do Regedor em Relação, e acordo dos Desembargadores, que elle ordenar, possam mandar vir á Corte os ditos feitos, quando entenderem, que por algum

---

(1) Vide Ord. do liv. 3 t. 66 § 7.

(2) Nestas Ordenações encontramos quatro empregados com o titulo de *Corregedor*: os da Côrte dos feitos crimes e civeis, t. 7 e 8; os da Casa do Porto, t. 38 e 39; os da cidade de Lisboa, t. 49; e os da Comarca, t. 58. Equivalião ao antigo Pretor Romano.

Os primeiros, em numero duplo, funccionavão na Casa da Supplicação, t. 5 pr.; os segundos na Casa do Porto, t. 35 § 3, e em todas as Relações havia empregados em identicas circumstancias. A cidade de Lisboa, por privilegio especial, tinha dous Corregedores, um para o crime, outro para o civel, porquanto só por si constituia uma Comarca.

O Corregedor era o primeiro Magistrado na Comarca, superior aos Juizes que nella existião, com extensa jurisdicção, tanto no crime, como no civel. O Juiz de Direito, creado pela Constituição, t. 6, art. 153, o substituio em grande parte de suas attribuições; a Disposição Provisoria art. 18 supprimio-os.

Quanto á origem dos Corregedores e numero de suas attribuições, vide Pegas á Ord. do liv. 1 t. 58 pr., Mello Freire—*Inst. Juris Civilis Lusitani* liv. 2 § 41 nota, J. A. de Sá—*Memoria sobre a origem dos Corregedores* no t. 7 das *Mem. da Litt. Port.* pag. 297, e Almeida e Souza—*Fasciculo*, t. 2 Diss. 1 § 38 corol.

Consulte-se o D. de 16 de Janeiro de 1678, e Ass. de 16 de Maio de 1642, 6 de Julho de 1655 (*bis*), 12 de Fevereiro de 1664 e 1726, 22 de Novembro de 1749, e 9 de Março de 1758, sobre assentos, precedencias, fórmulas dos mandados dos Corregedores, etc.

(3) Vide Ass. de 18 de Agosto de 1703.

(4) O Ass. já citado na nota precedente estabelecia os casos em que essa avocação era permittida *ex-officio* ou a requerimento de parte.

bom respeito, e bem da Justiça se deve assi fazer, ora os delinquentes sejam presos, ora soltos, mandando isso mesmo vir as pessoas dos accusados á Corte soltos, ou presos (1), como lhes bem e razão parecer.

M.–liv. 1 t. 5 § 5.

6. E bem assi, se alguns Procuradores, ou Scrivães, que procuram e servem em nossa Corte e Casa da Supplicação perante os nossos Officiaes da Justiça, e os nossos moradores, que de Nós hão moradia, ou mantimento no tempo, em que o vencem: e bem assi todos os outros, que com cada hum dos sobreditos continuadamente viverem, e com elles andarem em nossa Corte e Casa da Supplicação, commetterem qualquer maleficio fóra da Corte, poderão ser accusados perante os ditos Corregedores, não os querendo antes accusar as partes nos lugares, onde commetteram os maleficios. E não havendo partes, que os accusem, poderão ser accusados perante as Justiças do lugar, onde os maleficios commetteram, ou perante os Corregedores da Corte, como elles antes quizerem.

7. Item, mandarão prender, e trazer á cadêa da Corte todos aquelles, de que lhes for querelado de maleficios commettidos na Corte, e cinco legoas de redor, sendo as querelas taes, por que devam ser presos, com tanto que sejam primeiro certificados, que na Corte, ou dentro das cinco legoas foram commettidos os taes maleficios, e conhecerão delles no modo, que em cima dissemos.

M.–liv. 1 t. 5 § 6.

8. E assi mesmo (2) mandarão prender e trazer á cadêa da Corte os de que lhes for querelado, ou forem culpados em casos de traição, heresia, aleive, moeda falsa, sodomia, tirada de presos da cadêa, aindaque na Corte não hajam commettido os taes maleficios, sendo commettidos no districto da Casa da Supplicação. E destes casos não darão Carta de seguro, senão os Corregedores da Corte, as quaes passarão dirigidas para si mesmos. E nos outros maleficios fóra da Corte, de que lhes for dada querela, ou elles tiverem culpas obrigatorias, para deverem ser presos, mandarão que o sejam, e se despachem nas terras e lugares, onde se disser haverem commettido os maleficios; os quaes mandarão prender per seus Alvarás, como diremos no Livro quinto, no Titulo 119:

(1) Pelo Al. de 18 de Janeiro de 1624 não podião os Governadores ou Ministros Ultramarinos mandar para o Reino, por culpas que lhes houvessem formado, réos presos, sem prévia participação ao Rey.

(2) Vide Carta d'El-Rey de 5 de Setembro de 1626, determinando as obrigações dos Ministros inferiores em relação ás ordens dadas pelos Corregedores do Crime.

Como serão presos os malfeitores. Os quaes Alvarás não assinarão, até lhes as partes mostrarem os traslados das querelas, scriptas e assinadas pelo Scrivão, que as tiver; e nos ditos Alvarás se fará menção, como as partes querelosas levam os ditos traslados. Porém, se elles tiverem informação, que os malfeitores são taes pessoas, ou acostadas a taes, que razoadamente os Juizes dos ditos lugares não possam delles fazer cumprimento de justiça, commettel-os-hão aos Corregedores das Comarcas, que façam delles direito, em modo que a justiça não pereça. E esta mesma maneira terão nos maleficios, de que lhes forem requeridas Cartas de seguro.

M.–liv. 1 t. 5 § 7, e liv. 2 t. 20 § 8.

9. E sendo as partes ambas moradores nas Comarcas assinadas á Casa do Porto (1), não poderão querelar diante dos Corregedores da Corte, nem elles lhes receberão querelas, salvo quando pela qualidade das causas, ou das pessoas Nós o commettermos a cada hum delles em particular. Porém se algum morador das ditas Comarcas commetter algum delicto nas Comarcas do districto da Casa da Supplicação, poderá a parte offendida querelar diante dos Corregedores da Corte, e elles tomarão conhecimento das ditas culpas, e as determinarão como for justiça.

L. de 7 de Junho de 1583 § 4.

10. Item, darão Cartas de seguro (2) em caso de morte de homem (3), commettido nos lugares do districto da casa da Supplicação, e outro algum Julgador as não passará, e irão dirigidas para elles mesmos. E das mortes acontecidas na India passarão Cartas de seguro dirigidas para Juizes competentes, perante os quaes se os ditos seguros livrarão. E aos moradores das Ilhas, e stantes em ellas, darão Cartas de seguro em todos os casos commettidos nellas, postoque sejam de morte, e

(1) Vide Carta d'El-Rey de 9 de Novembro de 1623, explicando esta Ordenação.

Consulte-se tambem os DD. de 15 de Outubro de 1646 e de 2 de Abril de 1664 com a consulta da Supplicação do 1º do mesmo mez e anno.

(2) A *Carta de Seguro*, que entre nós cessou com o Codigo do Processo Criminal, era uma especialidade da Legislação Portugueza antiga, e era cousa mui diversa da Fiança, que usamos, ou do Salvo-Conducto, outr'ora praticado em certas nações.

Era essa carta uma promessa judicial, pela qual o réo, sob certas condições, deixava de ser preso até finalisar o processo. Havia a Carta de Seguro negativa e confessativa: a primeira quando o réo negava o facto de que era arguido, e a segunda quando confessava-o allegando legitima defesa. Em certos crimes não era concedida.

Era, emfim, um recurso que tinha sua utilidade, e não houve discrição em extingui-lo de todo entre nós.

(3) Vide sobre a limitação destas cartas e duvidas occorridas quanto á execução deste paragrapho o Ass. de 9 de Agosto de 1639, Als. de 20 de Abril de 1671, 19 de Fevereiro de 1674 e 10 de Janeiro de 1692, e DD. de 3 de Outubro de 1672, de 25 de Janeiro de 1679 e 19 de Maio de 1695.

irão dirigidas para os Juizes das ditas Ilhas, onde os delictos forem commettidos.

M.—liv. 1 t. 5 § 8.
S.—p. 1 t. 6 l. 3.
L. de 26 de Novembro de 1582 § 1.
S.—p. 2 t. 1 l. 1 § 7.

11. Darão assi mesmo Cartas de seguro de resistencia, ou offensa, que se diga ser feita contra algum Official da Justiça; e outro algum Julgador as não passará em nossos Reinos, salvo o Corregedor do Crime da Casa do Porto no seu districto, e irão dirigidas para elles mesmos. Nas quaes Cartas se porá clausula, que se o dito Official da Justiça antes quizer accusar o delinquente no lugar, onde for feito o maleficio, que o possa fazer. E não querendo o dito Official accusar, ou accusando na terra, desistir da accusação, mandamos, que o feito seja remettido aos ditos Corregedores da Corte, para nelle procederem, e o determinarem em Relação, como for direito.

M.—liv. 1 t. 5 § 9, e liv. 5 t. 36 § 12.
L. de 26 de Novembro de 1582 § 1.

12. E de todos os outros maleficios commettidos fóra da Corte, nas Comarcas e lugares da jurisdicção da Casa da Supplicação, darão assi mesmo Cartas de seguro, dirigidas para os Juizes dos lugares, onde se disserem os maleficios serem commettidos: com tanto que não sejam dos maleficios acima ditos, de que as Cartas de seguro hão de passar para si mesmos, nem dos commettidos pelos moradores das Ilhas, nos lugares deste Reino, dos quaes havemos por bem, que dirijam as Cartas para si, e conheçam dos ditos casos.

M.—liv. 1 t. 5 § 10.
S.—p. 2 t. 1 l. 1 § 7.

13. E não darão Cartas de seguro nos erros dos Officios aos Tabelliães, porque dar as taes Cartas pertence ao Juiz da Chancellaria: salvo quando a Corte stiver apartada da Casa da Supplicação, porque então o Corregedor, que na Corte andar, dará as ditas Cartas de seguro aos Officiaes da Corte, e do lugar, onde ella stiver, e cinco leguas ao redor, daquelles erros, de que o conhecimento pertencêra ao Juiz da Chancellaria, se a Casa stivera no lugar da Corte: o qual Corregedor conhecerá dos feitos dos ditos Officiaes com os Julgadores, que Nós ordenarmos.

S.—p. 1 t. 3 l. 1 § 2, e p. 3 t. 3 l. 2.

14. E qualquer pessoa, que tiver desembargo para Carta de seguro, poderá andar com elle seguro tres dias, como diremos no Livro quinto, no Titulo 129: *Das Cartas de seguro.*

M.—liv. 1 t. 5 § 11.

15. Item, os ditos Corregedores desembargarão todos os feitos e processos crimes, que perante elles se tratarem, e assi os instrumentos e Cartas testemunhaveis sobre feitos crimes, que vierem per aggravo dos lugares e Comarcas da jurisdição da Casa da Supplicação. E quaesquer outros feitos crimes, que dante outros quaesquer Juizes á Corte vierem per remissão nos casos, em que per bem de nossas Ordenações se póde fazer a tal remissão; os quaes desembargarão em Relação com os Desembargadores, que pelo Regedor forem em cada hum dia ordenados, confórme ao que fica dito no Titulo 1: *Do Regedor.* E no despacho dos ditos feitos terão a ordem, que he dada aos Ouvidores do Crime da dita Casa. E as interlocutorias dos ditos feitos e processos, que perante elles se tratarem, poderão os Corregedores per si sós pôr. E quando as assi sós pozerem, poderá cada huma das partes aggravar para a Relação per petição. E as contrariedades, ou defesas de feitos crimes despacharão sempre em Relação, confórme ao que se dirá no Livro quinto, Titulo 124: *Da ordem do Juizo nos feitos crimes.*

M.—liv. 1 t. 5 § 12.
S.—p. 3 t. 1 l. 11.

16. Item, conhecerão de quaesquer aggravos (1), que a elles per petição vierem, de feitos crimes, dante quaesquer Julgadores, que de casos crimes conhecerem no lugar, onde a Corte stiver, e até cinco legoas ao redor (tirando aquelles, que, per special privilegio, tiverem de não responderem per petição aos ditos Corregedores); os quaes per si sós poderão mandar, que respondam, e desembargarão os ditos aggravos em Relação. E isto não sendo aggravos, que sáiam dos Julgadores da cidade de Lisboa, porque destes pertence o conhecimento aos Desembargadores dos Aggravos.

M.—liv. 1 t. 5 § 13.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 13.

17. E se algum malfeitor de grave feito vier perante cada hum dos ditos Corregedores, de que elles hajam tal informação per evidentes indicios, per que lhes pareça, que deve logo ser mettido a tormento, e que sendo spaçado, se poderá aperceber o dito preso em tal maneira, que depois a verdade não poderia ser tão bem sabida: em tal caso, se o quizer metter a tormento, falle primeiro com o Regedor, e com alguns Desembargadores, que o dito Regedor para isso fará apartar logo, e com acordo dos sobreditos o poderá fazer, e de outra maneira não.

M.—liv. 1 t. 5 § 14.

---

(1) O Ass. do 1º de Abril de 1621 declarava que os aggravos interpostos do Juizo do Civel de Lisboa sobre crimes incidentes em causas civeis estavão comprehendidos nesta disposição.

18. Item, tomarão conhecimento, e despacharão per si sós per aução nova na Corte, e a cinco legoas ao redor, as penas de sangue, assi de feridas, como de mortes de homens, e penas de armas, e das armas perdidas, e de excommungados, que per nossos Meirinhos forem presos: e de todas as outras penas, que per nossas Ordenações, ou mandados forem postas por alguns casos, em que não seja posta outra pena de degredo, ou corporal, sómente a pecuniaria. E das outras penas pecuniarias, que com pena de degredo, ou corporal forem postas, conhecerão em Relação. E das que per si sós hão de conhecer, não farão longos processos. E do que sobre isso determinarem, poderão as partes aggravar per petição á Relação para os Desembargadores dos Aggravos. E o que per elles for acordado em Relação, serão os ditos Corregedores obrigados cumprir e mandar dar á execução.

M.—liv. 1 t. 5 § 15.

19. Item, passarão as Cartas, per que damos os Officios de Meirinhos das cadêas da Corte (1) e dos Meirinhos das Comarcas e Carcereiros, que Nós dermos.

M.—liv. 1 t. 5 § 16.

20. Item, darão Cartas de segurança Real na fórma, que diremos no Livro quinto, Titulo 128: *Das seguranças Reaes.*

M.—liv. 1 t. 5 § 17.

21. Item, enquererão nos lugares, onde Nós stivermos, e onde a Casa da Supplicação sem Nós stiver, sobre todos os Officiaes da Justiça, per os Capitulos, e na fórma conteúda no Titulo 65: *Dos Juizes Ordinarios.* E se já sobre elles as inquirições forem tiradas naquelle anno pelos Corregedores das Comarcas, ou Juizes, provejam as ditas inquirições; e achando que não foram tiradas como deveram (2), tirem outras, e procedam contra os culpados em maneira, que hajam castigo de seus erros e culpas. E assi devassarão cada seis mezes sobre os Carcereiros e Guardas da Cadêa da Corte, se vendem pão, vinho, ou outra cousa alguma aos presos per si, ou per outrem. E procederão contra os culpados á execução das penas conteúdas no Titulo 33: *Do Carcereiro da Corte.*

M.—liv. 1 t. 5 § 18.
S.—p. 4 t. 21 l. 7.

22. Item, farão correição nos lugares, onde Nós stivermos, e outra alguma Justiça não fará, postoque o lugar, onde Nós stivermos, seja da Rainha, ou de qualquer outro Senhor de terras, indaque nas ditas terras stêm (1) seus Ouvidores (2). Porque onde os ditos Corregedores stão, que principalmente representam nossa pessoa, não póde outra alguma Justiça fazer correição, nem conhecer dos feitos (3), que aos ditos Corregedores pertencem.

23. Outrosi, mandamos aos ditos Corregedores, que em todas as Cartas, que passarem, para se haverem de fazer algumas execuções, ou diligencias, seja posto termo razoado aos Corregedores das Comarcas, Ouvidores, ou Juizes, que as ditas execuções, ou diligencias houverem de fazer, que as façam no dito termo, e as enviem pelos Caminheiros, que lhes as Cartas presentarem, sob alguma razoada pena, que lhes per elles Corregedores seja posta, segundo a qualidade do negocio, ou caso. A qual pena será para os ditos Caminheiros, se a elles demandarem; e não a demandando elles, seja para quem a demandar. Ás quaes Justiças mandamos, que cumpram em tudo o que pelos ditos Corregedores lhes for mandado, dentro no termo, que lhes for assinado, sob as penas postas pelos ditos Corregedores.

M.—liv. 1 t. 5 § 19.

24. Item, os ditos Corregedores farão duas audiencias publicas em cada semana, ás terças e sextas-feiras á tarde. E as não commetterão a pessoa alguma; e tendo impedimento, o farão saber ao Regedor para prover nisso.

M.—liv. 1 t. 5 § 20.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 9.
L. de 16 de Setembro de 1586 § 1.

25. Tirarão per si as devassas das mortes, ou ferimentos, que acontecerem no lugar, onde Nós stivermos, ou a Casa da Supplicação, acudindo a isso com muita diligencia, a qualquer hora que o caso acontecer. E farão todas as diligencias para os culpados serem presos, tomando informação pelos feridos e pelos parentes dos mortos, e donde procederam os casos, e se sabem, ou presumem quem são os culpados, perguntando todas as testemunhas, que tiverem per informação, que do caso

---

(1) O D. de 16 de Agosto de 1825 mandava augmentar o numero dos Meirinhos destes funccionarios.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 58 § 2; e Pegas, no commentario a este paragrapho.

---

(1) A edição Vicentina de 1747 diz — *estejão.*

(2) Os Juizes dos Senhores de terras, outr'ora Senhores Feudaes, e depois Donatarios da Corôa, não podião nomear em seus dominios Corregedores, direito da Suprema Soberania, mas Ouvidores que tinhão uma jurisdicção mais limitada. Como as terras do Brasil pertencião á Ordem de Christo, por isso o Rey não nomeava Corregedores, mas Ouvidores, que tinhão, por faculdade Régia, a prerogativa de Corregedores.

Pegas, no commentario á Ord. deste liv. t 6 n. 6, exprime-se, á respeito dos Ouvidores, desta sorte:

« *Nos plerumque* auditores *dicimus vel qui à Rege, non tamquam Rege, jurisdictionem habet.* »

Os Ouvidores não representavão o Rey, como os Corregedores, o que bem exprime este paragrapho, e o 8 do liv. 2 t. 45.

Vide Ord. deste liv. t. 58, 59 e 60, e liv. 2 t. 45, e Pegas á Ord. tom. 2 pag. 148 glosa 40.

(3) A 1ª edição das Ord. dizia — nem conhecer nos feitos —, o que Cabedo rectificou.

podem saber. E as devassas de morte não commetterão a ninguem. Porém as dos ferimentos, depois de terem per si feitas as diligencias acima ditas, constando-lhes que os ferimentos não são de morte, nem de pessoas de qualidade para elles per si as haverem de tirar, as poderão commetter a qualquer Julgador do lugar, onde Nós stivermos, ou a dita Casa da Supplicação, ou a hum Enqueredor (1), que as tire com hum Scrivão dante elles. E os outros Julgadores, que per obrigação de seus Officios hão de tirar as devassas de mortes e ferimentos, as tirarão per si pelo sobredito modo, sem as commetterem a outrem.

S.—p. 1 t. 6 l. 2.

26. Item, cada hum dos ditos Corregedores correrá a cidade de Lisboa de noite (2), huma vez ao menos cada semana.

Al. de 16 de Setembro de 1586.

27. E quando Nós stivermos fóra da cidade de Lisboa, e o Contador das custas for suspeito (3), ou per algum impedimento outro não podér fazer as contas, o Corregedor da Corte, que comnosco stiver, as commetterá a huma pessoa, que bem e sem suspeita as possa fazer. E se depois da conta feita, as partes allegarem sobre ella algum erro, o dito Corregedor conhecerá delle, e o determinará, como lhe bem parecer. E aggravando-se alguma parte de sua determinação, Nós proveremos quem do dito aggravo haja de conhecer. E assi conhecerão dos salarios, que tem os Procuradores, Scrivães, e Enqueredores, que na Corte andarem, para o que poderá mandar citar as partes, assi na Corte, como fóra della, como póde fazer o Juiz da Chancellaria na Casa da Supplicação.

S.—p. 1 t. 3 l. 1 § 10.

28. E bem assi conhecerá dos erros dos Scrivães da Corte, e dos Tabelliães e Scrivães do lugar, onde a Corte stiver, sobre levarem mais salario de suas scripturas, ou buscas, que o conteúdo em seus Regimentos e Ordenações, quando por isso merecerem outra maior pena, que restituirem o que assi mais levarem, sendo-lhe remettidos pelo Chanceller Mór.

29. E os ditos Corregedores da Corte tomarão conhecimento per aução nova dos feitos crimes dos moradores das Ilhas, que na Corte forem demandados, por nella serem achados, postoque os delictos fossem commettidos nas Ilhas. E assi quando forem demandados em alguns lugares do Reino por delictos, que em cada hum delles houvessem commettido; porque tanto que forem citados perante quaesquer Justiças, logo devem ser remettidos aos ditos Corregedores da Corte, salvo se dos taes delictos tiverem tomadas Cartas de seguro, porque em tal caso serão remettidos a quem suas Cartas forem dirigidas, postoque na Corte sejam achados. E dos crimes commettidos nas Ilhas, e dos que os moradores dellas commetterem nestes Reinos, tomarão querelas, e por ellas mandarão prender, sendo obrigatorias. Porém não tolhemos que as outras Justiças, que poder tenham de as tomar, o possam fazer, sendo pelas partes requerido, guardando em tudo seu Regimento e nossas Ordenações.

S.—p. 2 t. 1 l. 1 §§ 6 e 11.

30. Quando Nós stivermos apartados da Casa da Supplicação, o Corregedor, que comnosco andar, passará as Cartas das execuções das dizimas das sentenças, que se derem pelos Officiaes, que comnosco andarem. E conhecerá dos feitos dellas com os Desembargadores, que para isso lhe ordenarmos.

S.—p. 1 t. 3 l. 1 § 1.

31. E os Corregedores da Corte poderão avocar a si os feitos dos Juizes do Crime da cidade de Lisboa, sendo da qualidade dos que os Corregedores das Comarcas per seu Regimento podem avocar (1). E os Corregedores da dita cidade os não avocarão.

S. — p. 2 t. 1 l. 6 § 5.

32. Item, darão Cartas para as nossas Justiças guardarem as Cartas de seguro, que os Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados houverem de seus Prelados, sendo-lhes pelas partes requerido (2). E bem assi, quando pelos Clerigos, ou Beneficiados lhes for requerido, que lhes mandem guardar as sentenças, per que forem livres diante seus Juizes, passar-lhes-hão para isso nossa Carta, como se dirá no Livro segundo, Titulo primeiro.

M. -liv. 2 t. 1 §§ 9 e 12.

33. Item, aos Corregedores da Corte pertence tomar querelas das mulheres solteiras no lugar, onde stiver a Corte, e na cidade de Lisboa, por serem amancebadas com pessoas, a que per bem de nossas Ordenações pelo dito caso são postas penas.

---

(1) O Ass. de 7 de Julho de 1714 determinava que essa commissão nunca devêra ser confiada á Advogados.

(2) Como se vê, o antigo Corregedor reunia ás funcções judiciarias as policiaes.

(3) Vide Ord. do t. 90 deste liv.

(1) O Ass. de 18 de Agosto de 1703 explica até onde chegava a attribuição dos Corregedores da Côrte, de avocar causas, dentro ou fóra cinco leguas ao redor do territorio de sua jurisdicção.

Vide Ord. do mesmo liv. t. 58 § 22.

A Constituição, no art. 179 § 12, acabou com esse direito.

(2) Esta Ord. tem sua fonte primitiva nas Concordatas dos Reys D. Pedro I e D. João I com o Clero Portuguez em 1360 e 1427, sob n. 11 arts. 13 e 14, e n. 13 arts. 25 e 27.

Essas Concordatas podem lêr-se na nossa Compilação do *Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro* t. 1 pags. 106 e 138.

E serão Juizes dos ditos casos, e as despacharão em Relação. E outro algum Julgador não tomará as ditas querelas, nem serão presas as taes pessoas, senão per mandado dos ditos Corregedores, sob pena da pessoa, que perante outro Julgador as demandar, pagar dez cruzados, ametade para o accusador, e a outra para as despesas da Relação.

S.—p. 1 t. 6 l. 1 pr. e § 1.

34. E quando Nós stivermos apartados da Casa da Supplicação, o Corregedor do Crime, que comnosco andar, conhecerá das causas civeis, usando do Regimento dos Corregedores dos feitos civeis da Corte. E quando Nós partirmos do dito lugar, deixará os feitos no dito lugar, e guardará a fórma, que he dada aos Corregedores das Comarcas.

35. Item, quando algum nosso morador, que andar em nossos livros, e for Clerigo de Ordens Menores, ou Sacras, ou Beneficiado, commetter algum crime em qualquer lugar de nossos Reinos e senhorios, responderá perante o Corregedor da Corte, quanto ao civel, que descender de alguns danos, ou crimes per elle commettidos, para satisfação da parte, como diremos no segundo Livro, no Titulo 4: *Quando os moradores da Casa del Rei, etc.*

M.—liv. 1 t. 5 § 21, e liv. 2 t. 3 § 2.

36. Item, o dito Corregedor, quando nossa Corte se houver de mudar de qualquer cidade, ou villa, mande pregoar per quinze dias antes, que qualquer pessoa, a quem tiverem tomadas casas, ou camas por aposentadoria (1), que algum dano tiver recebido dos que nellas pousaram, se vá ao Scrivão dante elle, que lhe vá ver os danos das ditas casas, ou camas, ao qual mandamos, que tanto que lhe requerido for, vá a isso. E sendo-lhe mostrado o dano, que lhe fizeram, e affirmando per juramento, que lhe será dado pelo Scrivão, lh'o faça avaliar per dous Officiaes juramentados, para lhe ser pago per mandado do dito Corregedor (2).

M.—liv. 1 t. 5 § 22.

TITULO VIII

Dos Corregedores da Corte dos feitos civeis (1).

Os Corregedores da Corte dos feitos civeis usarão inteiramente de todo o Regimento, que temos ordenado aos Corregedores das Comarcas, em quanto não contradisser ao que se contém em este Regimento, specialmente a elles dado, não tocando em causas crimes. E farão os ditos Corregedores cada hum em huma semana dous dias audiencias publicas; convem saber, á segunda-feira, e á quinta á tarde; e as não commetterão a outrem. E sendo impedidos, o farão saber ao Regedor, para prover confórme a seu Regimento.

M.—liv. 1 t. 6 pr.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 9.
L. de 16 de Setembro de 1586 § 1.

1. Item, tomarão conhecimento geralmente no lugar, onde a Casa da Supplicação stiver, e a cinco legoas ao redor, per aução nova, de todas as causas civeis. E de fóra das cinco legoas poderão mandar citar nos casos da Lei *Diffamari* a requerimento da parte, que morar no lugar, onde a Corte, ou Casa da Supplicação stiver, ou cinco legoas ao redor, como se dirá no Livro terceiro, Titulo 11: *Dos que podem ser citados perante os Juizes Ordinarios*, etc.

M.—liv. 1 t. 6 § 1.
S.—p. 3 t. 1 l. 2.

2. E os feitos civeis, que a seu Officio pertencem, desembargal-os-hão fóra da Relação, por se não tolher o aggravo delles para os Desembargadores dos Aggravos; salvo se per nossa special Provisão lhes concedermos, que os despachem em Relação. E da sentença definitiva, que elles per si sós derem, as partes, que se sentirem aggravadas, poderão aggravar; e sejam-lhes recebidos os aggravos, se não couberem em sua alçada, que he até oito mil réis em bens de raiz, e dez nos bens mó-

(1) Este direito de *Aposentadoria* tambem competia aos Advogados da Casa da Supplicação.—Phebo p. 1 Ar. 68.

Para estas Aposentadorias havia um Regimento da epocha do Rey D. Philippe I de 7 de Setembro de 1590, que Pegas traslada no Commentario á esta Ord., que os estudiosos podem lêr com a glosa 39.

(2) A legislação posterior á Independencia do Imperio que respeitava estes funccionarios reduz-se aos seguintes actos: DD. de 20 de Outubro art. 24 § 11, de 22 de Novembro de 1823, 17 de Fevereiro e 28 de Dezembro de 1825; Port. de 12 de Fevereiro do mesmo anno, Prov. de 4 de Novembro de 1826, L. do 1º de Outubro de 1828 art. 65, explicado por Av. de 9 de Setembro de 1829 § 2. Cumpre ainda accrescentar os DD. de 9 de Julho de 1831 art. 6 e de 25 de Janeiro de 1832, e Av. de 22 de Agosto 1831.

(1) Estes funccionarios tambem forão abolidos pelo art. 18 da Disposição Provisoria de 1832, e art. 8 do Codigo do Processo Criminal.

A Legislação antiga que versava sobre os seus privilegios, vencimentos e extensão de suas attribuições, tanto em Portugal como no Brasil, depois do Al. de 13 de Maio de 1808 consta dos seguintes actos: DD. de 7 de Maio de 1662, 12 de Abril e 22 de Julho de 1673, 13 de Setembro de 1808, 17 de Fevereiro de 1825, e 25 de Janeiro 1832, Al. de 31 de Março de 1810, e Av. de 13 de Maio de 1813 § 2 supprimindo dous destes Corregedores da Côrte e Casa em Lisboa, que havião sido creados por D. de 3 de Fevereiro de 1776.

Temos ainda á addir a L. de 7 de Março de 1761 t. 16 § 2, e os Ass. de 28 de Março de 1643, 13 de Novembro de 1670, 23 de Dezembro de 1715, 22 de Fevereiro de 1727 e 1742.

veis (1), afóra as custas. E das interlocutorias, ou mandados, que nos ditos feitos pozerem, poderão aggravar per petição á Relação nos casos, que dissemos no Titulo 6: *Dos Desembargadores dos Aggravos*, e diremos no Livro 3 Titulo 20: *Da ordem do Juizo*. E nos outros casos poderão aggravar no auto do processo.

M.—liv. 1 t. 6 § 2, e t. 1 § 22.
Al. de 31 de Outubro de 1587.

3. Item, tomarão conhecimento de todos os feitos civeis, per nova aução, dos Prelados isentos, que nestes Reinos não tem Superior Ecclesiastico, que de seus feitos possa conhecer, como se contém no segundo Livro, no Titulo primeiro.

M.—liv. 1 t. 6 § 3.

4. Darão cartas para serem citadas quaesquer pessoas, que tiverem jurisdição, ou lugares de senhorio, quando os autores os quizerem perante elles demandar, não sendo cousas, que pertençam ao Juizo dos nossos Feitos da Coroa, ou Fazenda.

M.—liv. 1 t. 6 § 4.

5. Conhecerão de todos os feitos civeis, que per nosso special mandado vierem á Corte per remissão, antes da sentença definitiva, dante quaesquer Julgadores, e nos casos, em que por nossas Ordenações expressamente lhes dermos lugar, que os ditos Julgadores os remettam.

M.—liv. 1 t. 6 § 5.

6. E tomarão conhecimento dos feitos civeis das viuvas e orfãos, e pessoas miseraveis (2), e de outras pessoas, que tem semelhante privilegio, se os escolherem por Juizes; por quanto tem privilegio de perante elles demandarem, ou se defenderem, quando em seu Juizo quizerem litigar. E dos feitos das mais pessoas conteúdas no Livro terceiro, Titulo quinto e seis e doze, como ahi he declarado.

M.—liv. 1 t. 6 § 7.

7. E darão Cartas para os Desembargadores da Casa da Supplicação trazerem seus contendores perante elles, donde quer que forem moradores, aindaque seja sobre quererem demandar algumas pessoas, por lhes irem contra seus privilegios, ou sobre os encoutos (3) em casos, que não toquem a Direitos Reaes, porque tocando a elles, pertence o conhecimento ao Juiz dos nossos feitos.

S.—p. 1 t. 7 l. 9.

8. E per aução nova conhecerão dos feitos dos moradores das Ilhas, que forem demandados na Corte, ou na Casa da Supplicação, por serem achados nella, postoque os contractos sejam feitos nas Ilhas. E assi quando forem demandados em alguns lugares do Reino por contractos, que nelles tenham feitos, ou per razão de cousas situadas nos ditos lugares do Reino; porque tanto que forem citados perante quaesquer Juizes, logo devem ser remettidos aos ditos Corregedores da Corte na Casa da Supplicação; os quaes conhecerão delles, e os determinarão finalmente pela ordem, que despacham os outros feitos.

S.—p. 2 t. 1 l. 1 § 6.

9. Outrosi conhecerão de quaesquer aggravos, que a elles vierem de feitos civeis per petição dante os Julgadores no lugar, onde stiver a Casa da Supplicação, e ao redor até cinco legoas (não sendo dante os Julgadores da cidade de Lisboa); e do que elles nos ditos aggravos mandarem, poderão as partes aggravar para os Desembargadores dos Aggravos. E dos aggravos dos ditos feitos civeis, que vierem per instrumentos, ou Cartas testemunhaveis, de qualquer lugar, postoque seja dentro das cinco legoas, conhecerão os Desembargadores dos Aggravos, e não os Corregedores.

M.—liv. 1 t. 6 § 10.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 13.

10. E mandamos aos ditos Corregedores, que em todas as Cartas, que passarem, para se haverem de fazer algumas execuções, ou diligencias, as passem na fórma e com as clausulas, que dissemos no Titulo 7: *Dos Corregedores da Corte dos feitos crimes*, no paragrapho 23: *Outrosi mandamos*.

M.—liv. 1 t. 6 § 11.

TITULO IX

Dos Juizes dos feitos del Rei da Coroa (1).

Aos Juizes dos nossos feitos da Coroa pertence conhecer em Relação per aução

---

(1) Vide Al. de 26 de Junho de 1696.

(2) Vide Ord. do Liv. 3 t. 5 § 3, e Ass. de 7 de Abril de 1607, declarando que por effeito de trazerem os seus contendores á Côrte não erão os Religiosos mendicantes — *pessoas miseraveis*.

(3) Segundo Cabedo p. 1 *Dec.* 213 n. 3. esta parte da Ord. foi derivada de uma determinação ou assento da Supplicação lançado no Livro Verde, cuja data não memora.

Encouto, multa ou pena pecuniaria imposta por leis antigas, prohibindo o uso de determinada cousa.

Vide Ord. deste liv. t. 11 § 18, e liv. 2 t. 59 §§ 7 e 8, e t. 62 § 6.

(1) Estes Juizes forão abolidos em virtude do art. 18 da Disposição Provisoria de 29 de Novembro de 1832, e art. 1º do Regul. de 3 de Janeiro de 1833.

O D. de 7 de Abril de 1728 vedava á estes Juizes o exercicio das funcções de Conservador de Nações Estrangeiras.

Sobre a origem e importancia das attribuições destes Juizes consulte-se Cabedo p. 2. *Dec.* 118, Costa *de Stylis*, ann. 8, Gouvêa Pinto — *Manual de Appellações e Aggravos* cap. 18, e sobretudo Pegas no respectivo commentario.

nova e per petição de aggravo na cidade de Lisboa, onde a Casa da Supplicação reside, e cinco legoas ao redor, e de fóra da Corte dos lugares e Comarcas do districto da Casa da Supplicação per appellação e per instrumentos de aggravo, ou Cartas testemunhaveis, de todos os feitos e demandas, que pertencem á Coroa dos nossos Reinos, assi per razão de Reguengos (1), como de Jugadas (2), e de todos os outros bens, que a Nós pertencem. E assi, sobre Dizimas, Portagens e outros quaesquer Direitos Reaes, postoque dos ditos bens e Direitos tenhamos feito mercê a algumas pessoas. E isto aindaque sejam demandados com nome e qualidade de força, ou per qualquer outra maneira, salvo nos feitos das Sisas, e das rendas, fóros e tributos, que se para Nós arrecadam; porque nestes casos, quando se não tratar sobre a propriedade delles, mas sómente sobre as rendas, conhecerão os Juizes dos nossos feitos da Fazenda. E em todos os casos sobreditos os ditos Juizes conhecerão, aindaque seja entre partes, se direitamente a esse tempo, ou depois tocarem nossos direitos, e a elles possam trazer algum proveito, ou dano. Porque se a demanda for entre partes, que não neguem nossos Direitos, não pertence o conhecimento do tal caso aos Juizes dos nossos feitos da Coroa.

M.—liv. 1 t. 7 § 1.
Ass. de 5 de Dezembro de 1572.

1. E não tolhemos, se os autores antes quizerem demandar as partes perante os Juizes, a que pertencia o conhecimento, se ahi não stivera a Corte e Casa da Supplicação, que as possam perante elles demandar. E as appellações e aggravos virão aos Juizes dos nossos feitos.

M.—liv. 1 t. 7 § 3.

2. E per instrumentos de aggravo, ou Cartas testemunhaveis, não darão determinação final em casos sobre jurisdição, ou Direitos Reaes, assi ácerca da posse, como da propriedade. Sómente poderão dar determinação ácerca das interlocutorias, de que couber aggravo. Porém as pessoas, que tiverem doações de jurisdições, ou Direitos Reaes, poderão vir com embargos aos mandados e despachos, e autos, que as Justiças fizerem, parecendo-lhes que são contra as ditas doações, ou posse, que pretenderem ter nas ditas jurisdições, ou Direitos. E sendo-lhes os embargos recebidos pelas ditas Justiças, o Procurador de nossos feitos, ou Almoxarife, que na terra stiver, poderão contrariar os ditos embargos. E depois de se tratar por esta maneira o caso perante as ditas Justiças, e elles o determinarem finalmente, sendo a determinação final sobre a posse, ou sobre a propriedade, poderão as ditas pessoas appellar das sentenças finaes, sendo o caso de appellação. E sendo as sentenças dadas contra o Procurador dos nossos feitos, que na terra stiver, elle, ou o Almoxarife appellarão dellas, e as taes appellações virão ao Juiz dos nossos feitos, onde se determinarão e se cumprirão as sentenças, que nelle forem dadas: e não recebendo as Justiças os taes embargos, ou pondo no processo delles alguma interlocutoria, de que haja lugar aggravo, poderão as ditas partes aggravar, e tirar instrumentos para os Juizes dos nossos feitos, onde se pronunciará o que for justiça ácerca das interlocutorias sómente, sem darem pelos ditos instrumentos final determinação nos ditos casos; e dando-se, será nenhuma e de nenhum vigor. E os taes instrumentos, que ao Juiz de nossos feitos vierem, não se despacharão, sem se dar vista ao nosso Procurador.

S.—p. 1 t. 7 l. 8.

3. E nos instrumentos, de que o conhecimento pertencer ao Juizo dos nossos feitos, se não dará determinação final, sem o nosso Procurador ácerca disso ser ouvido ordinariamente. E dando-se em outra maneira a sentença, per que o caso seja finalmente determinado, será nenhuma e de nenhum effeito. Porém, sendo o tal instrumento tirado sobre alguma interlocutoria, não sendo das que se contém no paragrapho precedente, despachar-se-ha, como for justiça, no que sómente tocar á tal interlocutoria, não tendo força de definitiva, sem ser necessario dar-se vista ao dito Procurador.

S.—p. 1 t. 9 l. 5.

4. Não tomarão conhecimento dos feitos, que se tratarem entre partes sobre prazos, que os Donatarios dos Reguengos fazem,

---

Segundo Cabedo, estes Juizes forão creados na epocha do Rey D. Affonso IV, e erão denominados — *Ouvidores dos feitos d'El-Rey.*

Consulte-se ainda as CC. RR. de 24 de Março de 1708, 7 de Dezembro de 1709, e 8 de Março de 1715, e Als. de 14 de Fevereiro de 1772 § 3, 29 de Agosto e 18 de Setembro de 1801 § 1, D. de 16 de Setembro de 1763, e Prov. de 16 de Junho de 1788.

Por Prov. de 4 de Junho de 1813 erão estes Juizes competentes para conhecerem das cousas pertencentes aos Indios, assim como pela de 17 de Abril de 1815 podião devassar e conhecer dos culpados em córtes de Páo-Brasil.

(1) *Reguengos* erão os bens que desde o principio da Monarchia Portugueza até a epocha do Rey D. Pedro I forão applicados ao Principe para as despezas e gastos particulares da sua casa.

Erão o que constituia a sua dotação ou lista civil. Estes bens tinhão muitos privilegios.

Vide Ord. do liv. 2 t. 30.

(2) *Jugada*, era um antiquissimo imposto cobrado pelos Reys de Portugal das terras novamente conquistadas aos inimigos, e que erão dadas aos novos possuidores para cultiva-las, com o onus de pagarem certa quantidade de fructos por cada jugo de bois com que as lavrassem.

Vide Ord. do liv. 2 t. 33.

se se podem vender, ou não, em prejuizo dos filhos mais velhos; porque não se tratando de prejuizo consideravel, que possa vir á nossa Corôa, não pertence o conhecimento ao Juizo dos nossos feitos, mas ao dos Aggravos.

S.—p. 1 t. 7 l. 6.

5. E conhecerão de todos os feitos, que os Rendeiros das Sisas da casa das herdades de Lisboa tiverem com os Commendadores e Cavalleiros da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, sobre se quererem escusar de pagar Sisa das propriedades, que compram, ou vendem.

S.—p. 1 t. 7 l. 2.

6. E pelo dito modo conhecerão de todos os feitos, postoque sejam entre partes, que se ordenarem per razão de doações per Nós feitas, assi de bens, que a Nós pertençam de algum, que morreu abintestado, ou outros quaesquer vagos, ou outras cousas, a Nós devolutas por quaesquer causas, de que fizessemos (1) mercê, ou doação a algumas pessoas.

M.—liv. 1 t. 7 § 2.

7. Item, conhecerão em Relação de todos os feitos de passadores (2).

M.—liv. 1 t. 7 § 4.

8. E não mandarão vir citadas á Corte nenhumas partes de fóra da Corte, e de cinco legoas ao redor, até primeiro serem vistas em Relação as informações, ou inquirições, per que entendam, que devem ser citadas. E quando for acordado per a maior parte dos Desembargadores, que com cada hum delles forem no despacho, então dêm Cartas, per que citem, segundo for acordado e posto per desembargo. Porém, se as citações se houverem de fazer para as partes virem fallar a feitos, que já sejam tratados perante elles, poderão per si sós mandar passar as Cartas sem acordo da Relação.

M.—liv. 1 t. 7 § 5.

9. E tomarão conhecimento dos instrumentos de aggravo, ou Cartas testemunhaveis, que os Desembargadores e mais pessoas privilegiadas tirarem de lhes não guardarem seus privilegios, quando os ditos instrumentos tocarem a cousas de Jugadas, ou de quaesquer outros Direitos Reaes. Porque dos instrumentos, que não tocarem aos ditos Direitos Reaes, tomarão conhecimento os Desembargadores dos Aggravos.

S.—p. 1 t. 7 l. 9.

10. Não tomarão conhecimento de instrumentos de aggravo, que alguns Mareantes, ou Pescadores tirarem de serem constrangidos a servir em nossas Armadas, per mandado dos Védores da Fazenda, ou de quaesquer outros nossos Officiaes, nem de os obrigarem a ter armas; e pretendendo haverem de ser escusos per razão de seus privilegios, poderão requerer sobre elles aos ditos Védores da Fazenda.

Al. de 27 de Junho de 1570.

11. Outrosi conhecerão das causas sobre as jurisdições (1), e de quaesquer feitos e cousas, que a elles pertençam. E assi dos instrumentos de aggravo, ou Cartas testemunhaveis, que se tirarem dante os Juizes seculares, que se derem por inhibidos pelas inhibitorias (2) dos Juizes Ecclesiasticos, dos quaes não tomarão conhecimento os Desembargadores dos Aggravos.

M.—liv. 1 t. 7 § 8.
S.—p. 1 t. 7 l. 3.

12. Porém não tomarão conhecimento de aggravo, que as partes tirarem de Juizes Ecclesiasticos nos casos, de que o conhecimento lhes pertence; salvo quando se aggravarem de notoria oppressão, ou força, que se lhes faça (3), ou de se lhes não guardar o Direito Natural, porque nestes casos Nós, como Rei e Senhor (4), temos obrigação de

---

(1) A edição Vicentina diz—*fisemos*.
(2) *Passadores*, i. e., contrabandistas.
Vide Ord. deste liv. t. 76 § 1, e liv. 5 t. 115 § 4.

(1) Esta attribuição he hoje da competencia das Relações do Impērio, em virtude do art. 9 § 9 do Reg. de 3 de Janeiro de 1833.

(2) *Inhibitorias;* erão rescriptos pelos quaes o Juiz Ecclesiastico vedava ao Secular ou Civil o conhecimento de algumas causas sob a pena da excommunhão.

Forão admittidas em Portugal no anno de 1200 pelo Pontifice Innocencio III.

Vide Ord. do liv. 2 t. 14, e o que dizem: Gouvêa Pinto —*Manual de Appellações e Aggravos* p. 4 cap. 18 § 13 notas (*a*) e (*b*); Sampaio —*Prelecções de Direito Patrio* p. 1 cap. 9; e Almeida e Souza— *Segundas Linhas* t. 2 pags. 241, 393 e seguintes.

(3) Vide sobre a doutrina desta Ord. as Cartas d'El-Rey de 27 de Junho e 29 de Setembro de 1617, 28 de Julho de 1620 e de 1626, e 30 de Julho de 1694, e DD. de 16 de Dezembro de 1675, de 4 de Outubro de 1686, de 18 de Novembro de 1690, de 30 de Maio de 1708, de 22 de Março de 1719, de 14 e 15 de Junho de 1744.

Aos referidos cumpre accrescentar os DD. de 9 de Outubro de 1695 e de 9 de Maio de 1654.

Consulte-se além disto Pegas, no Commentario á esta Ord., interessante á muitos respeitos; e Gouvêa Pinto —*Manual* citado p. 4 cap. 18 § 14, e p. 3 cap. 1 § 6 nota (*a*) e § 7 nota (*b*).

Sobre os *Recursos á Corôa* convem ainda consultar a Legislação subsequente ao reinado de D. João V, como o Reg. de 13 de Outubro de 1751 § 94, C. R. de 23 de Agosto de 1753, DD. de 3 de Abril de 1755, 28 de Setembro de 1761, 16 de Setembro de 1763 e 21 de Julho de 1779, e Al. de 18 de Janeiro de 1765, 11 de Outubro de 1786 § 6, e Av. de 25 Junho de 1790 e 27 de Novembro de 1797.

Para facilitar os Recursos á Corôa creárão-se no Brasil, por virtude do Al. já citado de 18 de Janeiro de 1765, Juntas de Justiça, nos lugares onde havia Ouvidores, que tomavão por Adjuntos dous Ministros letrados, e na falta Bachareis formados. As suas funcções cessavão nas Capitanias onde se creavão Relações.

Vide Al. de 13 de Maio de 1812 t. 7 § 6.

(4) *Rei e Senhor*, e não por via de jurisdicção, conhecião os Reys dos *Recursos á Corôa*.

Vide ainda sobre os mesmos *Recursos* a Res. de 17 de Maio de 1821, o D. n. 10 de 19 de Fevereiro de 1838, a L. n. 234—de 23 de Novembro de 1841 art. 7 § 5, Reg. n. 124—de 5 de Fevereiro de 1842 art. 30, DD.

acudir a nossos Vassallos. E depois de os Juizes de nossos feitos julgarem, que o conhecimento pertence a nossas Justiças, e não ás Ecclesiasticas, mandarão ás nossas Justiças, que não evitem as taes pessoas, nem lhes levem penas de excommungados (1), por sempre assi se costumar, e não haver outro meio para se não tomar nossa jurisdição.

P. de 18 de Março de 1578 §§ 15 e 16.

13. E tomarão conhecimento das causas tocantes á apresentação das Igrejas do nosso Padroado (2), que se houverem de tratar no Juizo secular, postoque sejam do districto da Relação do Porto.

Al. de 9 de Março de 1596.
Al. de 3 de Agosto de 1596.

14. Outrosi, os Juizes dos nossos feitos tomarão conhecimento de todas as appellações de armas (3), e penas dellas. E assi das appellações de condenação da pena, e perdimento de armas depois do sino (4), e dos aggravos das ditas armas, e penas dellas, assi da Corte e cidade de Lisboa, como de fóra della, salvo dos aggravos, que das ditas armas e penas vierem dante o Corregedor da Corte dos feitos crimes, porque destes pertence o conhecimento aos Desembargadores dos Aggravos, segundo dissemos no Titulo 7: *Dos Corregedores da Corte dos feitos crimes.*

M.—liv. 1 t. 7 § 6.
Ass. de 27 de Março de 1573.

15. Outrosi, darão Cartas, que pertençam ás abertas e Valladores (5) nossos, e conhecerão dos feitos, que ás ditas abertas e vallas pertencerem. E assi conhecerão dos feitos, que se processarem sobre as terras das Lezirias (6), e Paúes nossos, ora o nosso Procurador seja parte, ora não, postoque dellas tenhamos feito mercê a algumas pessoas.

M.—liv. 1 t. 7 § 7.

16. E os feitos, que em outros quaesquer Juizos (1) se tratarem, assi na Corte, como fóra della, em que o Procurador dos nossos feitos da Casa da Supplicação se oppozer, ou assistir, serão logo remettidos nos termos, em que stiverem, aos Juizes dos nossos feitos, dos quaes tomarão conhecimento, e os despacharão em Relação. E isto se não entenderá nos feitos, que vierem per aggravo dante o Juiz da India e Mina, por quanto o conhecimento destes taes feitos pertence aos Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, postoque delles se mande dar vista ao Procurador dos nossos feitos, e nelles allegue por nossa parte. E conhecerão dos aggravos, que vierem do Juizo da Coroa da Casa do Porto, e os despacharão em Relação, como despacham os mais feitos, que lhes pertencem.

Al. de 28 de Novembro de 1578.
P. de 24 de Outubro de 1598.

17. E despacharão em Relação os feitos e instrumentos, que lhes pertencerem, com os Desembargadores, que pelo Regedor lhes forem ordenados. E porão nelles as sentenças e desembargos, segundo per todos, ou a maior parte delles for acordado, sem haver outro aggravo para nenhuma outra parte. E nos feitos, em que o nosso Procurador for parte, serão pelo menos tres confórmes (2), como se dirá nos feitos da Fazenda, no Titulo 10: *Dos Juizes dos feitos della.*

M.—liv. 1 t. 7 pr.
S.—p. 5 t. 1 l. 1 § 3.

18. E mandamos, que os Juizes dos nossos feitos da Coroa em todas as Cartas, que passarem, para se haverem de fazer algumas execuções, ou diligencias, as passem na fórma e com as clausulas, que dissemos no Titulo 7: *Dos Corregedores da Corte dos feitos crimes,* no paragrapho 23: *Outrosi mandamos.*

M.—liv. 1 t. 7 § 9.

TITULO X

Dos Juizes dos feitos del Rei da Fazenda (3).

Os Juizes dos feitos da Fazenda despa-

---

n. 1406 — de 3 de Julho de 1854, e n. 1911 — de 28 de Março de 1857 art. 24.

Consulte-se o art. — *Recursos á Corôa,* — na nossa Compilação do *Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro* t. 1 3ª p. pag. 1263, bem como na Introducção o art. 11, e na 1ª p. as *Concordatas* dos Reys D. Diniz, D. Pedro I e D. João I a pags. 33, 127 e 206.

(1) Vide a nota precedente. Os Reys Catholicos tornavão-se iguaes, senão superiores aos Papas, por esta attribuição que se arrogárão.

(2) Segundo Gabriel Pereira de Castro, esta Ord. tem sua fonte no art. 8 da Segunda Concordata do Rey D. Diniz, e da Segunda de D. João I e da de D. Sebastião.

Convem tambem lêr o art. 10 da Introducção da nossa compilação do *Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro* sobre a materia desta Ord.

(3) Vide Ord. do liv. 5 t. 80 pr., Al. de 4 de Outubro de 1649, e Ass. de 18 de Fevereiro de 1683.

(4) Depois do toque de recolher. Ord. do liv. 5 t. 79 § 2, e t. 80.

(5) *Valladores,* i. e., os que abrem vallas e abêrtas (sanjas á margem dos rios).

(6) Vide Ord. do liv. 2 t. 33 § 24, e Ass. de 22 de Agosto de 1614.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 12 § 2 e t. 40 pr.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 40 § 1, e Ass. de 28 de Março de 1624.

(3) Estes Juizes tambem forão supprimidos pelo art. 18 da Disposição Provisoria, e art. 1 do Reg. de 3 de Janeiro de 1833.

Nas antigas Relações e Supplicação do Brasil o Juizo da Corôa andava ligado com o da Fazenda, e denominava-se o magistrado — *Juiz do Fisco.* Na Casa do Porto não havia Juiz Privativo da Fazenda.

Pela L. n. 242 — de 29 de Novembro de 1841 e Av. n. 6 — de 12 de Janeiro de 1842 creou-se de novo este Juizo entre nós, tão sómente em primeira instancia.

charão em Relação (1) pela maneira, que dissemos no Titulo 9: *Dos Juizes dos feitos da Corôa*, os feitos e instrumentos de aggravo, que pertencem a nossa Fazenda. E naquelles, em que o nosso Procurador da Fazenda for parte, se não porá sentença, salvo havendo tres votos confórmes em hum parecer. E havendo variedade nos votos, se darão tantos Juizes, de que a mór parte seja ao menos de tres votos confórmes. E na dita sentença assinarão tambem os Desembargadores, que forem de voto contrario. E nos feitos entre partes se porá sentença, como forem dous votos confórmes. E não porão differença alguma nos sinaes, per que se possa saber, que foram de contrario parecer em parte, ou em todo. E, tendo os ditos Juizes para despachar alguns feitos do negocio dos Contos (2), os despacharão primeiro, que outros alguns.

S.—p. 5 t. 1 l. 1 §§ 1, 2 e 3.

1. E despacharão assi mesmo (3) os feitos da Fazenda, assi do negocio do Reino, como da India, Africa e Contos, e assi os feitos da Fazenda, que se tratarem entre partes, civeis e crimes, e instrumentos de aggravo, para o despacho dos quaes o Regedor lhes ordenará huma, ou duas mesas, com os Desembargadores, que lhe parecer serem necessarios, segundo a qualidade dos negocios e feitos, que tiverem para despachar. E ao despacho dos feitos, em que o nosso Procurador da Fazenda for parte, stará sempre presente (4). Mas não tomarão conhecimento dos instrumentos de aggravo, que se tirarem dos Officiaes e Lançadores, que repartem as Sisas dos encabeçamentos (1), nem assi mesmo dos que se tirarem sobre a ordem e recadação dellas. Porque o conhecimento dos taes instrumentos e despacho delles pertence aos Védores da Fazenda (2): postoque as partes se queiram per privilegios, que digam ter, isentar na dita repartição de pagar Sisa em todo.

S.—p. 5 t. 1 l. 1 §§ 1 e 2.

2. E conhecerão dos feitos, que se tratarem entre algumas pessoas sobre Officios, de que forem passadas Cartas, assinadas per Nós (3), ou pelos Védores de nossa Fazenda, e os despacharão em Relação, da maneira que despacham os mais feitos, de que o conhecimento lhes pertence, e haverá delles vista o Procurador dos nossos feitos da Fazenda.

S.—p. 5 t. 1 l. 1 § 4.

3. E sendo necessario para despacho dos ditos feitos fazerem-se algumas diligencias nos Contos do Reino e Casa, e nas Casas da India, Mina e Armazens, e na Alfandega da cidade de Lisboa, e em quaesquer outras casas, onde se recadem nossos Direitos na dita cidade, ou dar alguns papeis, ou certidões dos livros dellas, ou responderem os Officiaes dos Contos e das ditas Casas algumas cousas, pertencentes ao despacho dos ditos feitos, e que nelles se mandem fazer e ajuntar, assi per despacho, posto per acordam em Relação, como per mandado em audiencia pelos ditos Juizes sómente: passarão para isso Precatorios, dirigidos ao Contador Mor e Provedores, e mais Officiaes Superiores das ditas Casas, na fórma, em que os Corregedores da Corte os passam para os ditos Provedores e Officiaes Superiores. E a mesma ordem terão nos Precatorios, que passarem para o Provedor das Vallas e Contador das Jugadas, Lezirias (4) e Paúes. E sendo passados na dita fórma, os cumprirão os ditos Officiaes inteiramente, como per nossas Ordenações são obrigados.

S.—p. 5 t. 1 l. 1 § 5.

4. E havendo-se de ajuntar alguns traslados de Regimentos, Provisões, ou outras quaesquer cousas, que stiverem registradas nos livros da Fazenda, que se hajam de dar delles, feitos pelos Porteiros della, o Juiz do feito passará Precatorio na fórma acostumada, dirigido aos Védores da Fa-

---

Mas as Relações conhecem dos aggravos e appellações nas causas que respeitão ao Thesouro Nacional, com assistencia do Procurador da Corôa e Soberania, que he tambem da Fazenda Nacional. Era a antiga pratica.

Vide Reg. de 30 de Janeiro de 1833 art. 60, L. de 20 de Dezembro de 1830 art. 17, Av. de 5 de Junho de 1834, e D. de 23 de Junho do mesmo anno.

Como Juizes da Corôa, não podião accumular o cargo de Conservadores de Nações estrangeiras.—D. de 7 de Abril de 1728.

Consulte-se sobre estes funccionarios: Cabedo p. 2 *dec.* 118; Costa, *de Stylis* ann. 9; Gouvêa Pinto, *Manual de Appellações* p. 4 cap. 19; e Furtado, no *Repertorio Geral*, artigo—*Juiz dos feitos da Corôa*.

(1) O D. de 29 de Fevereiro de 1644 exigia que os feitos que se despachassem no Conselho da Fazenda (hoje extincto) se processassem perante os Juizes dos feitos della.

(2) *Contos*, referia-se ao Erario ou Thesouro Nacional, que então se chamava *Casa dos Contos*.

(3) A edição de 1824 usa sempre da locução—*isso mesmo*—, de preferencia á do texto que se lê na Vicentina de 1747.

(4) Vide sobre esta Ord. e necessidade do comparecimento do Procurador da Fazenda no julgamento dos feitos que á mesma interessavão as Cartas d'El-Rey de 23 de Abril de 1614, 16 de Dezembro de 1615, e DD. de 16 de Junho de 1659, 5 de Maio de 1663 e 26 de Janeiro de 1686, e Al. de 28 de Março de 1617.

(1) *Encabeçamento*, i. e., lançamento do imposto da Siza.

(2) Funccionarios que têm hoje o seu equivalente nos Inspectores das Thesourarias, diminuidas algumas attribuições.

(3) Vide Al. de 26 de Outubro de 1607.

(4) *Lezirias*, diz-se, a terra marginal situada ao longo dos rios, sujeita ás alagações.

zenda, para mandarem dar os ditos traslados, por quanto dos livros da nossa Fazenda não se deve dar traslado algum sem mandado dos Védores della.

S.—p. 5 t. 1 l. 1 § 6.

5. Item, os ditos Juizes tomarão conhecimento per simplices petições dos aggravos que as partes disserem (1), que lhes fazem os Officiaes, de que os ditos Juizes podem conhecer per appellação, ou aggravo. E isto sómente, aggravando-se do despacho, que alguns Officiaes pozerem em alguns feitos, ou sobre o que mandarem nas audiencias.

S.—p. 5 t. 1 l. 1 § 7.

6. E não conhecerão das petições, em que as partes se aggravarem dos Almoxarifes, ou outros alguns Officiaes os obrigarem a pagar direitos de cousas, que não devem, ou mais daquelles, que devem, ou de lhes não guardarem àcerca disso os privilegios, que tiverem, ou lhes não fazerem pagamento (2) de suas tenças, ou dinheiro, que de nossa Fazenda hão de haver, ou tratando-se nas ditas petições da jurisdição de alguns feitos da Fazenda: por quanto o conhecimento e despacho das taes petições pertence ao Tribunal do Conselho da Fazenda. E o mesmo será nas appellações e instrumentos de aggravo, que se tirarem sobre os ditos casos.

S.—p. 5 t. 1 l. 1 § 8.
Al. de 23 de Junho de 1571.

7. E havendo por bem que alguns feitos do dito Juizo se despachem perante Nós, será presente ao despacho delles o Védor da Fazenda, que servir.

S.—p. 5 t. 1 l. 1 § 10.

8. E assi tomarão conhecimento de todos os feitos, em que o Procurador de nossa Fazenda (3) se oppozer, ou assistir, e lhes serão remettidos, tanto que o dito Procurador se oppozer, ou assistir, sem mais Juiz algum tomar delles conhecimento, assi em todos os Juizos da Corte, como de todos nossos Reinos e Senhorios.

S.—p. 5 t. 1 l. 1 § 11.

9. Item, conhecerão das appellações e aggravos, que sairem dante o Provedor e Officiaes da Alfandega de Lisboa, sobre descaminhados das mercadorias e cousas, que á dita Alfandega pertencem, passando a quantia de sessenta mil réis (1), sendo appellado pelas partes condenadas, ou pelo Procurador dos feitos da dita Alfandega; ao qual mandamos que sempre appelle por parte de nossa Fazenda nos ditos feitos, não sendo as partes condenadas em tudo o que contra ellas pedir, para o que os Scrivães dos ditos feitos lhe notificarão as sentenças. E não passando a quantia de sessenta mil réis, não entrando nisso a pena do dobro ou tresdobro, terá alçada o dito Provedor e Officiaes sem appellação e aggravo. E quanto á pena crime, em que as partes encorrem (2) por os ditos descaminhados, ou por outros delictos, que sobre cousas e direitos da dita Alfandega se commetterem, não tomará o Provedor e Officiaes conhecimento; mas logo remetterão os taes feitos aos Juizes da Fazenda, para elles os despacharem em Relação (3).

S.—p. 5 t. 1 l. 1 § 12.

10. E os ditos feitos, de que assi podem conhecer per appellação e aggravo, por passarem de sessenta mil réis, poderão ser avocados pelos ditos Juizes em quaesquer termos, em que stiverem, parecendo-lhes que ha jústas causas para isso. E não passando da quantia de sessenta mil réis, não poderão ser avocados pelos ditos Juizes antes da sentença, nem depois della.

S.—p. 5 t. 1 l. 1 § 13.

11. E para se saber, se a valia dos descaminhados chega á quantia dos sessenta mil réis sem a pena do dobro e tresdobro, fará o Provedor da Alfandega fazer avaliação delles por dous mercadores sem suspeita, hum, em que se elle para isso louvará, e outro, em que se louvarão as partes; aos quaes o Provedor dará juramento dos Santos Evangelhos, e pelo dito juramento farão a dita avaliação, de que se fará termo nos autos, assinado per elles, para se saber se cabe na alçada do Provedor e Officiaes, ou se se póde appellar de sua determinação, como atraz he declarado. E não concordando os dous louvados, se louvarão em terceiro, que o determine. E o que os ditos dous louvados assentarem, isso se cumprirá àcerca da dita avaliação.

S.—p. 5 t. 1 l. 1 § 14.

12. Item, conhecerão de todos os feitos de injurias feitas, ou ditas aos Rendeiros de nossas rendas, ou Officiaes dellas, sobre a recadação de nossas rendas, ou sobre seus Officios, per aução nova na Corte e

---

(1) Vide D. de 4 de Junho de 1685.

(2) O Al. de 31 de Outubro de 1602, que transcreve Cabedo no fim de suas *Erratas*, explica esta Ord., entendendo-se, como nota o autor da *Synopsis Chronologica*, que esse Alvará se achava em vigor por virtude da L. de 29 de Janeiro de 1643.

A edição Vicentina usa da expressão — *fasem pagagamentos* — em lugar de — *faserem*.

(3) Vide D. de 20 de Junho de 1685.

(1) Esta taxa foi elevada ao triplo por Al. de 16 de Setembro de 1814.

(2) A edição Vicentina diz — *incorrerem*.

(3) Vide Cartas d'El-Rey — de 23 de Abril de 1614, e 16 de Dezembro de 1615.

Casa da Supplicação, ou fóra della cinco legoas ao redor, quer sejam autores, quer reos: e per appellação, quando vierem dante algum Contador, ou Almoxarife. Porém tratando-se os feitos sobre os ditos casos ante os Julgadores ordinarios, as appellações, que delles saírem, irão aos Ouvidores dos feitos crimes, e não aos Juizes de nossos feitos.

S.—p. 5 t. 1 l. 2 e 3.

13. E conhecerão de todos os feitos e causas, assi crimes, como civeis, em que per o Procurador de nossos feitos da Fazenda forem accusados, ou demandados, por commetterem casos, ou culpas contra seus Regimentos (1) e obrigações de seus Carregos (2), os Officiaes das Casas da India Mina e Armazens, e Capitães, Scrivães, Mestres, Pilotos das Nãos da India, Mina, Guiné, Angóla, Brasil, Capitães das Fortalezas, Alcaides Mores, Juizes das Alfandegas, Feitores, Almoxarifes, Recebedores e Scrivães dos ditos Carregos das partes da India, Mina, Guiné, Angóla e Brasil. E conhecerão outrosi das culpas das devassas, que lhe o Juiz da Mina per bem de seu Regimento he obrigado remetter, e as despacharão em Relação: e procurará nos ditos feitos o Procurador de nossa Fazenda.

S.—p. 1 t. 13 l. 4 pr. e § 1.

14. E os feitos, que se tratarem contra os Officiaes da Fazenda, por culpas, ou erros de seus Officios, se despacharão, assi o que toca ao crime, como ao civel, pelos Juizes da Fazenda. E isto se não entenderá, quando as appellações vierem dos Corregedores, Ouvidores e Juizes do Reino, porque vindo dante elles, pertence o conhecimento ao Juiz da Chancellaria, como em seu Titulo 14 se dirá.

S.—p. 5 t. 1 l. 4.
Ass. de 31 de Agosto de 1584.

15. Item, tomarão conhecimento das appellações e aggravos, que saírem dante as Justiças e Officiaes, que conhecem dos feitos da Fazenda da Universidade de Coimbra, entre a dita Universidade e os Rendeiros e Recebedores, Fiadores e Abonadores de suas rendas, e quaesquer outras pessoas.

S.—p. 5 t. 1 l. 5.

16. Tomarão outrosi conhecimento das causas, que tocarem aos nossos Armazens da cidade de Lisboa, as quaes desembargarão pela ordem acima dita, sendo as taes

(1) Vide Carta d'El-Rey — de 11 de Outubro de 1618, e DD. de 12 de Maio de 1643 e 4 de Dezembro de 1719.

(2) *Cárrego*, i. e., cargo, officio ou emprego com vencimentos.

causas sobre a renovação dos prazos dos ditos Armazens (1), ou arrecadação dos fóros delles; porque tratando-se da propriedade dos ditos prazos e validade dos titulos delles, ou commissos, ou sobre se haver de tomar posse per nossa parte, por serem as vidas acabadas, em taes casos pertence o conhecimento ao Juiz dos nossos feitos da Coroa.

Al. de 15 de Abril de 1583.
L. de 16 de Setembro de 1586 § 4.

17. E sendo caso, que Nós por algum respeito mandemos, que alguns feitos da Fazenda se despachem perante os Védores della, os Juizes, que forem dos ditos feitos, os irão despachar ao Conselho da Fazenda (2); e nem por isso deixarão de ficar ordinarios de seu Juizo, como eram, nem se mudará a natureza delles, para se poder dizer, que são de sportulas, mas levarão sómente a assinatura direita.

18. E mandamos aos ditos Juizes da Fazenda, que em todas as Cartas, que passarem, para se haverem de fazer algumas execuções, ou diligencias, as passem na fórma e com as clausulas, que dissemos no Titulo 7: *Dos Corregedores da Corte dos feitos crimes*, no paragrapho 23: *Outrosi mandamos.*

TITULO XI.

Dos Ouvidores do Crime da Casa da Supplicação (3).

Aos Ouvidores do Crime da Casa da Supplicação pertence o conhecimento de todas as appellações (4) de feitos crimes dos lugares do districto da dita Casa, que não pertencerem a outro Juizo, não cabendo na alçada dos Julgadores, de que saírem, como dissemos no Titulo 6: *Dos Desembargadores dos Aggravos*, no paragrapho 12: *Item os ditos Desembargadores.*

M.—liv. 1 t. 9 pr.
L. de 18 de Novembro de 1577 § 56.

(1) Vide D. de 21 de Junho de 1649.

(2) Vide Cartas d'El-Rey — de 14 de Dezembro de 1615, 28 de Setembro de 1622 e 6 de Abril de 1623, DD. de 19 de Outubro de 1646 e 12 de Março de 1665, e R. de 4 de Junho de 1731.

A 1ª edição desta Compilação dizia — *nem por isso deixarão* —, com suppressão da conjuncção — e —, que Cabedo restabeleceu.

(3) Vide, quanto á origem destes Magistrados, o que diz Pegas, no Commentario á esta Ord.; Costa — de *Stylis* ann. 10; e Gouvêa Pinto — *Manual de Appellações* p. 4 cap. 15.

Os arts. 8 do Codigo do Processo e 18 da Disposição Provisoria extinguio-os.

Consulte-se tambem a nota (2) ao § 22 da Ord. deste liv. t. 7.

(4) Vide, além da Ord. do liv. 5 t. 89, o Ass. de 19 de Junho de 1664, e Als. de 4 de Outubro de 1649, 19 de Abril de 1660, 23 de Julho de 1678 e 29 de Março de 1719.

1. E para melhor e mais breve despacho dos feitos, cada hum dos ditos Ouvidores, cada feito que houver de despachar, o verá do principio até o fim, cotando cada cousa, que de substancia fôr, para quando houver de dar delle relação, com facilidade poder mostrar e achar o que necessario for; assi como, onde foi dada querela, ponha na margem della: *Querela;* e se for jurada, porá na margem: *Jurada;* e onde stiverem as testemunhas nomeadas, porá: *Testemunhas;* e stando a querela perfeita, porá no fim della: *Perfeita;* e assi cotará as outras cousas substanciaes do mesmo feito. E esta regra terão todos os Desembargadores, que feitos crimes houverem de ver.

M.—liv. 1 t. 9 §§ 5 e 8.

2. E se for denunciação sem juramento e sem testemunhas, ou com ellas e sem juramento, assi o cotará, e porá na cota: *Fallece tal cousa.* E cotará o libello, conclusão, contestação, e os artigos, numerando cada hum delles, confissões, depoimentos. E em huma folha de fóra porá quaes artigos se provam, e per que maneira, e per que testemunhas, pondo em lembrança, se as testemunhas, que foram nomeadas, são perguntadas, e se faltam algumas; ou sendo perguntadas como não deviam, o communicará com seus companheiros. E parecendo-lhes que devem ser perguntadas outra vez, ou em outro lugar, onde mais livremente possam dizer a verdade, passarão para isso Cartas. E se o feito for no lugar, onde Nós stivermos, ou a cinco legoas de redor, perguntem-nas elles per si. E sendo de mais longe, parecendo-lhes que cumpre virem dar seus testemunhos á Côrte, mandarão vir as que lhes parecerem necessarias para bem de justiça, se todos os Desembargadores, que ao desembargar do feito stiverem, forem nisso concordes, não sendo porém menos de cinco. E não sendo todos concordes, ou sendo no despacho menos de cinco Desembargadores, o dirão ao Regedor em Mesa grande, e com seu acordo e dos da dita Mesa, farão o que entenderem ser justiça. E as testemunhas, que per cada hum dos ditos acordos á Côrte vierem, serão pagas das despesas da Relação. E mandando-as vir de outra maneira, o Regedor as mandará pagar pelo mantimento dos Desembargadores, que as mandarem vir. E o que dito he no mandar vir as testemunhas, haverá lugar nos Corregedores da Côrte em todos os outros Desembargadores. E quando assim vierem as testemunhas e inquirições, e per ellas se provar alguma cousa do feito, verão se tem contraditas, e se procedem, ou não, ou se stão provadas. E o que acharem, cotarão na margem, e de fóra em huma folha porão: *Tal testemunha diz tal, em tal artigo; tem contradita; procede, ou não.* E assi vá cotando e assommando o feito de fóra; e se achar, que a testemunha não diz cousa, que ao feito toque, ponha no começo della: *Nihil;* e acabado assi o feito de ver, e cotado, guarde a folha, que tem em memorial de fóra, e o leve á Relação, onde será despachado.

M.—liv. 1 t. 9 § 6.

3. E as appellações, que vierem das Ilhas, ou de outros lugares, a que se ha de ir per mar, desembargarão primeiro, que as outras do Reino, por as partes não perderem embarcação. E as outras, que vierem do Reino, despacharão pela ordem, que vierem, o que poderão ver pelos termos das presentações, salvo nos feitos, que tiverem já conclusos, que despacharão primeiro.

M.—liv. 1 t. 9 § 7.
S.—p. 2 t. 1 l. 1 § 12.

4. E bem assi todas as Cartas, que passarem, para se haverem de fazer algumas execuções, ou diligencias nos feitos dos presos, as passem na fórma e com as clausulas, que dissemos no Titulo 7: *Dos Corregedores da Côrte dos feitos crimes,* no paragrapho 23: *Outrosi mandamos.*

M.—liv. 1 t. 9 § 9.

5. E terão cuidado de saberem, se se fazem as diligencias, que per bem de justiça (1) são mandadas fazer. E pedirão disso conta aos Scrivães dante elles. E achando-os negligentes, procederão contra elles confórme ao que diremos no Titulo 24: *Dos Scrivães dante os Desembargadores do Paço.*

L. de 18 de Novembro de 1577 § 16.

6. Os Ouvidores farão livros (2), em que ponham cada hum, quando vir os feitos e inquirições, os malfeitores, que acharem culpados (3), e dal-os-hão em scripto ao Corregedor da Côrte, para os mandar prender e trazer, se taes pessoas e feitos forem, que se hajam de livrar na Côrte, ou os mandará livrar nas terras, onde os maleficios forem feitos.

M.—liv. 1 t. 9 § 11.

7. E cada hum dos ditos Ouvidores despacharão em sua mesa apartada, e não despacharão huns com outros, para o que pedirão Desembargadores ao Regedor.

L. de 16 de Setembro de 1586 § 3.

---

(1) Vide o art. 10 da Segunda Concordata do Rey D. Diniz, a pag. 81 da nossa Compilação do *Direito Ecclesiastico,* etc.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 12 pr., e t. 58 § 1.

(3) Achando o Ouvidor nos autos, que subissem por appellação, prova contra algum Réo, podia com seus Adjuntos pronuncia-lo.—Ass. do 1º de Agosto de 1684.

8. E os ditos Ouvidores saberão, se os Scrivães, que ante elles screvem, guardam as Ordenações e Regimentos de seus Officios; e se dão livramento e despacho ás partes sem delonga, ou se lhos retardam, ou lhes dão más respostas, ou levam mais do que devem levar. E achando alguns culpados, procederão contra elles, ou o digam ao Regedor, para em Relação lhes ser dada a pena, que merecerem.

M.–liv. 1 t. 9 § 12.

TITULO XII

Do Procurador dos feitos da Corôa (1).

Ao Procurador dos nossos feitos da Coroa pertence com grande diligencia e muito a miude requerer aos Desembargadores do Paço, Védores da Fazenda, Contadores, Juizes, Almoxarifes e quaesquer outros Officiaes, que lhe dêm as informações, que houverem de nossos Direitos, nos feitos, que se tratarem perante os Juizes dos nossos feitos da Coroa, ou que se houverem de ordenar per razão de nossas jurisdições, bens e Direitos, segundo informação, que lhe for dada (2). E razoará em os feitos, como entender que cumpre a nosso serviço, assi perante o dito Juiz, como perante outros quaesquer Juizes, que delles houverem de conhecer. E requererá aos Scrivães de nossos feitos, que lhe dêm em rol os que tem, e que se tratam ante os Juizes de nossos feitos sobre Jurisdições, Reguengos, Jugadas e outros Direitos nossos. E saberá em que tempo foram começados, e o por que se não dá nelles despacho, e o dirá a Nós, ou ao Regedor, para se dar ordem, como em breve sejam desembargados. E as inquirições, que por nossa parte houver de dar, as fará tirar com diligencia; para o que saberá dos Desembargadores do Paço, Védores da Fazenda, Juizes, Contadores e Almoxarifes a melhor informação que podér, para formar os artigos. E assi saberá per elles, ou por onde melhor podér, os nomes das testemunhas para prova de nossos Direitos, e assi para as contraditas, ou reprovas ás provas (1), dadas contra Nós.

M.—liv. 1 t. 11 pr.

1. E mandamos que o nosso Procurador não responda a citação alguma, que lhe em nosso nome seja feita, para começar novamente feito contra elle; nem elle mande citar em nosso nome pessoa alguma, nem se opponha, nem assista a feito algum, sem nosso special mandado (2). E quando souber que algum feito se trata, ou lhe parecer que deve citar alguem por cousa, que a Nós pertença, nol-o fará saber, para mandarmos o que houvermos por nosso serviço. Porém nos feitos, em que lhe for mandado per desembargo da Relação, que haja vista delles, poderá procurar, oppor-se, ou assistir, como lhe parecer, que confórme a direito deve fazer, e mais cumprir a nosso serviço, sem para isso ser necessario outro nosso special mandado. E postoque nos taes feitos assista, ou razoe, não serão as partes escusas de serem condenadas nas custas (3), se o merecerem. E não levará salario das partes, a que assistir, ou por cuja parte razoar.

M.—liv. 1 t. 11 §§ 1 e 2.
S.—p. 1 t. 9 l. 1 e 3.

2. E nos feitos, em que for autor, reo, oppoente, ou assistente, será presente ao dar das vozes e desembargar delles. E bem assi será presente ao despacho das suspeições, que pelas partes, ou pelo dito nosso Procurador forem postas a quaesquer Desembargadores, que forem Juizes, e conhecerem dos ditos feitos e causas, em que elle seja parte, assistente, ou oppoente; e não sendo presente aos desem-

---

(1) Este cargo anda annexo ao de Procurador da Fazenda Nacional desde a creação da Casa da Supplicação do Rio de Janeiro, como se vê do § 4 do Al. de 10 de Maio de 1808, e já se achava na antiga Relação da mesma cidade.

Depois da Independencia do Imperio accrescentou-se-lhes o da Procuradoria da Soberania, que outr'ora estava englobada na da Corôa.

Hoje cada Relação tem o seu Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, que não he contado no numero dos doze Desembargadores necessarios.—D. de 23 de Junho de 1834 art. 1.º

Os primeiros documentos officiaes que derão ao Procurador da Corôa o titulo de Procurador da Soberania Nacional forão os DD. de 5 de Junho de 1823 e 21 de Fevereiro de 1824, o que foi confirmado pelo art. 48 da Constituição do Imperio.

Por DD. de 27 de Maio e 28 de Novembro de 1674 podião os Procuradores da Corôa mandar escrever por outra pessoa as respostas que dessem, não se devendo entregar ás partes os papeis que lhes fossem remettidos para responderem ou interpôrem parecer.

Por D. n. 85—de 18 de Julho de 1841 foi-lhes concedido o tratamento de—*Excellencia*. E outr'ora se algum advogado ou parte não lhes désse o titulo de —*Senhor*—nos autos, incorria em pena.

As attribuições destes funccionarios alargárão-se consideravelmente depois da Independencia. Por muito tempo o da Relação da Côrte administrava, com seus pareceres, o Imperio.

Consulte-se sobre este cargo: Cabedo, p. 2 *Dec.* 119; Costa, *de Stylis*, ann. 11; Pegas, *Commentario* á esta Ord. t. 3; e sobretudo Maya, *Apontamentos de Legislação para uso dos Procuradores da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional*.

(2) Vide D. de 28 de Novembro de 1674. Suspendem-se, por estylo da Casa da Supplicação e costume immemorial, os termos dos autos, emquanto o Procurador da Corôa solicita informações.— Cabedo, *Dec.* 119 n. 17; e Pegas, *Com.* glosa 2 n. 2.

(1) A edição Vicentina diz—*ou reprovas dadas contra Nós.*

(2) Por Al. de 7 de Agosto de 1599 o Procurador da Corôa sem esta licença da Ordenação podia requerer contra os intrusos nos Padroados da Corôa, os que aceitavão Beneficios da mão de estrangeiros, impetravão os de homens vivos, e citavão para Roma em primeira instancia.

(3) Vide Ord. do liv. 3 t. 67 § 3.

bargos, que nos ditos feitos e suspeições forem postos, sejam nullos (1).

L. de 26 de Novembro de 1582 § 8.
S.—p. 1 t. 9 l. 4.
L. de 5 de Dezembro de 1588.

3. E poder-se-há oppor e assistir em quaesquer feitos e causas, que se tratarem na Casa da Supplicação per razão de alguns Juizes Ecclesiasticos, ou Apostolicos quererem impedir com excommunhões e censuras o effeito e execução de nossos mandados, e sentenças dadas em nossas Relações. E requererá sobre isso todo o que cumprir. E assi sobre se haverem de guardar e dar á execução as nossas Ordenações, que fallam nos que impetram em Roma Beneficios de nossos Vassallos (2) e naturaes destes Reinos, e aceitam procurações e requerem contra elles. O que poderá fazer, postoque as partes vexadas contra a fórma das ditas Ordenações não requeiram, ou não possam ácerca disso requerer sua justiça.

S.—p. 1 t. 9 l. 2.

4. E dará ordem, com que se façam as diligencias, que se mandarem fazer, e inquirições, que se houverem de tirar per Cartas (3) dos Juizes dos nossos feitos, como nellas for conteúdo.

5. Informar-se-há se se tratam alguns feitos perante os Prelados, ou seus Vigarios, ou outros Juizes Ecclesiasticos, que sejam contra nossos Direitos e jurisdição, para os defender por nossa parte, assi per nossas Ordenações e artigos acordados (4) e approvados pelos Reis, que ante Nós foram, como per Direito commum e per qualquer outro modo juridico. E se vir que usurpam nossa jurisdição, ou algum Direito nosso, poderá requerer sobre isso ao Juiz dos nossos feitos, o qual he Juiz competente para conhecer, se a jurisdição pertence a nossas Justiças. E o mesmo será, quando alguma pessoa se aggravar dos Juizes Ecclesiasticos, e for leigo, ou a causa de tal qualidade, que pertença ás nossas Justiças o conhecimento della, postoque as partes sejam pessoas Ecclesiasticas, porque em taes temos a nossa jurisdição fundada em Direito. E por assi ser, póde o Juiz dos nossos feitos mandar notificar aos Juizes Ecclesiasticos, que respondam (1) a razão, que tem para tomar conhecimento dos taes casos, por assi ser confórme a Direito, e sempre se praticar e usar nestes Reinos.

M.—liv. 1 t. 11 § 4.
P. de 18 de Março de 1578 § 11.

6. E quando os Juizes Ecclesiasticos não quizerem desistir de tomarem nossa jurisdição, os Juizes de nossos feitos darão Cartas áquelles, contra quem os ditos Juizes Ecclesiasticos procederem, nas quaes lhes encommendarão (2), que não procedam contra elles, e nellas declararão, que a jurisdição pertence a Nós. E mandarão ás nossas Justiças, que não guardem seus mandados, como de Juizes incompetentes, e que não os evitem, nem prendam per suas censuras, nem levem delles penas de excommungados, nem guardem, nem executem suas sentenças. E quando os Prelados, ou Juizes Ecclesiasticos, sem embargo das ditas Cartas, não quizerem deixar de proceder contra os leigos, ou não desistirem dos procedimentos, que tiverem feitos contra elles: Nós, como Rei e Senhor, os chamaremos (3) per Cartas per Nós assinadas, stando elles fóra da Corte, e donde stá o Desembargo do Paço; e stando onde a Corte stiver, per recado nosso, para nos darem razão de como tomam nossa jurisdição, e para sobre isso serem ouvidos perante os nossos Desembargadores do Paço com o Juiz e Procurador dos nossos feitos (4), os quaes fallarão e disputarão sobre o caso; e não querendo o Juiz Ecclesiastico reconhecer, que a tal jurisdição pertence a Nós, se guardará o.

---

(1) Na edição Vicentina de 1747 ha ainda o seguinte additamento de conformidade com a 1ª edição das Ordenações, mas que Cabedo nas suas *Erratas* entendeu dever supprimir, declarando que esse additamento fóra escripto por inadvertencia, visto como fazia parte do primeiro Regimento da Casa do Porto, revogado por uma Provisão de 24 de Outubro de 1598. E neste sentido, diz o mesmo Cabedo, já se havia emendado no t. 9 § 16 e t. 40 deste livro, dando-se antinomia com essas Ordenações, se o resto deste paragrapho não fosse supprimido.

Eis o additamento:

« E o mesmo será nos feitos, que vierem por aggravo do Juizo da Corôa da Casa do Porto ao Juizo dos Aggravos da Casa da Supplicação. E razoará em os ditos feitos, mandando-se-lhe dar vista por desembargo da Relação. E posto que elle razôe nos taes feitos se despacharáõ no Juizo dos Aggravos. »

Não ha lei autorisando esta suppressão nas edições de 1824 e de 1850.

(2) Vide Al. de 17 de Novembro de 1617. Os Procuradores da Corôa podião requerer contra os impetrantes de Beneficios dos Ordinarios, sendo da apresentação dos Priores.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 9 § 18, t. 13 § 5 e t. 24 § 29, e liv. 2 t. 53 § 10.

(4) Refere-se ás *Concordias* ou *Concordatas* com os Prelados de Portugal.

---

(1) Vide DD. de 16 de Dezembro de 1675 e de 7 de Maio de 1699, e Ass. de 30 de Março de 1694.

(2) Vide a nota precedente, e Oliva — *de foro Ecclesiæ* p. 1 q. 24.

(3) Vide nota (4) á Ord. do § 12 do t. 9 deste livro, e bem assim os arts. 48 e 83 da segunda Concordata do Rey D. João I, e arts. 10, 11 e 12 da de D. Sebastião a pag. 148. 164 e 210 da nossa Compilação do *Direito Civil Ecclesiastico*.

Consulte-se tambem Borges Carneiro — *Direito Civil* tomo 1 pag. 263.

(4) Vide L. de 22 de Setembro de 1828 art. 2 § 6, Av. de 24 de Outubro de 1833, DD. de 2 de Janeiro de 1838 art. 12, e n. 1911 — de 28 de Março de 1857 art. 10.

Pelo art. 3 deste Decreto só o Conselho de Estado he competente para conhecer dos Recursos á Corôa.

Consulte-se sobretudo Maya — *Apontamentos de Legislação para uso dos Procuradores da Corôa e Fazenda Nacional* p. 1 §§ 2, 3 e 4.

que pelos ditos Desembargadores do Paço em nosso nome for determinado.

M.-liv. 1 t. 11 § 4.
P. de 18 de Março de 1578 § 11.

7. E quando as Justiças Ecclesiasticas procederem per suas censuras contra os nossos Desembargadores e Justiças, por tirarem, ou mandarem tirar algum preso da Igreja (1), ao Procurador dos nossos feitos da Coroa pertence procurar e defender a nossa jurisdição na fórma acima dita.

M.-liv. 1 t. 12 § 1.

TITULO XIII

Do Procurador dos Feitos da Fazenda (2).

O Procurador dos feitos da nossa Fazenda irá todos os dias á Relação, para ser presente ao despacho dos feitos della, que a Nós pertence. E para o melhor poder fazer, o escusamos de continuar com o Tribunal do Conselho da Fazenda, salvo quando della for mandado chamar para o dito Conselho, ou no principio de cada mez, como adiante diremos.

S. — p. 5 t. 1 l. 1 § 9.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 8.

1. Item, não poderá citar pessoa alguma, nem ser citado para nenhuma causa ou demanda, nem se poderá oppor, nem assistir a ella, senão per nossas Provisões (3). E o despacho das petições, que as partes fizerem, per que peçam licença para poderem citar o dito Procurador, ou para se oppor, ou assistir a algumas causas, pertence ao Tribunal do Conselho da Fazenda sómente; no qual, primeiro que dêm a tal licença, examinarão bem as causas, e se verá, se se póde escusar fazer-se sobre ellas demanda, e determinarem-se per outra via. E parecendo que se deve conceder a tal licença, se lhe dará despacho, per o qual se fará Provisão; e fazendo-se as ditas Provisões em outra maneira, mandamos, que se não cumpram, nem se faça per ellas obra alguma.

S.—p. 5 t. 1 l. 1 § 9.

2. Item, mandamos ao dito nosso Procurador, que em nenhum feito venha com libello, ou contrariedade, sem primeiro dar disso conta no Tribunal do Conselho da Fazenda, para ahi fazerem tomar em lembrança as ditas causas em hum livro, que nelle para isso haverá, onde se lhe dará a informação, que for necessaria. E terá cuidado de ir no principio de cada mez ao Conselho da Fazenda dar conta dos termos, em que stão os feitos, em que elle for parte, e da diligencia, que se nelle faz, e dar informação do que nelles se mais deve fazer, e pedir a que for necessaria para se prover, como parecer nosso serviço.

S.-p. 5 t. 1 l. 1 § 9.

3. E mandamos, que tanto que o nosso Procurador se oppozer, ou assistir, por o que toca a nossa Fazenda, em quaesquer feitos, que penderem em qualquer outro Juizo, logo sejam remettidos ao Juizo dos ditos feitos da Fazenda, em quaesquer termos que stiverem (1), sem mais Juiz algum tomar delles conhecimento, assi em todos os Juizos de nossa Corte e Casa da Supplicação, como em outros quaesquer de nossos Reinos e Senhorios.

S.-p. 5 t. 1 l. 1 § 11.

4. Item, será presente ao despacho dos aggravos dos feitos civeis, que a Nós tocarem (2), que forem dante o Juiz da India e Mina á Casa da Supplicação aos Desembargadores dos Aggravos della, a quem pertencem. E razoará nelles, mandando-se-lhe delles dar para isso vista per despacho da Relação (3): e no dito Juizo dos Aggravos se despacharão, sem embargo de elle haver vista e razoar nelles. E assi será presente ao dar das vozes nos feitos, em que for parte, e nas suspeições, da maneira que temos dito no Titulo 12: *Do Procurador da Coroa.*

S.—p. 1 t. 9 l. 4.
Al. de 23 de Novembro de 1578.

5. E bem assi, dará ordem, com que se façam as diligencias, que se mandarem fazer, e inquirições, que se houverem de

---

(1) Vide Ord. do liv. 2 t. 5.

Acerca desta disposição « cumpre notar, diz Monsenhor Gordo, que, pelo lugar do Codigo Manuelino apontado como fonte, pertencia ao Promotor da Justiça defender a jurisdicção Real perante o Regedor e Desembargadores da Supplicação por esta nomeados, quando as Justiças Ecclesiasticas procedião por suas censuras contra os Ministros Reaes, por mandarem tirar algum preso da Igreja. Com o conhecimento de semelhantes causas pessoaes para os Juizes dos feitos da Corôa pela Provisão de 1578, passou tambem este officio para o Procurador della por uma razão de analogia. »

(2) Vide o que dissemos em nota ácerca do Procurador da Corôa no t. 12 deste liv., e Costa—*de Stylis* ann. 12.

Pelo D. de 7 de Abril de 1728 tambem os Procuradores da Fazenda erão incompativeis com os cargos de Conservadores de Nações estrangeiras.

(3) Pelo D. de 7 de Maio de 1678 tinha o Procurador da Fazenda, assim como o da Corôa, jus á ser ouvido no Juizo das Capellas da mesma Corôa sobre os feitos dellas.

(1) O Ass. de 29 de Maio de 1751 dá a verdadeira intelligencia desta Ordenação, cohibindo os abusos que se praticavão no avocamento dos feitos em que interessava a Fazenda.

(2) Vide nota (1) ao § 1 desta Ordenação.

(3) O Ass. de 10 de Dezembro de 1665 impunha ao Procurador da Fazenda a obrigação de responder em todos os feitos em que os Desembargadores dos Aggravos lhe mandavão dar vista por accórdão.

tirar per Cartas dos Juizes da Fazenda, como nellas for conteúdo.

6. Item, o Procurador da nossa Fazenda não levará salario algum á custa das partes, a que assistir, ou ajudar, por conservação de nosso direito, ou por quem razoar per despacho da Relação.

S.—p. 1 t. 9 l. 3.

TITULO XIV

Do Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação (1).

Ao Desembargador, que servir de Juiz da Chancellaria, pertence passar as Cartas das execuções das dizimas das sentenças (2), que se derem na Casa da Supplicação. E conhecerá dos feitos, que sobre ellas se ordenarem, e os desembargará em Relação.

S.—p. 1 t. 3 l. 1 § 1.

1. Item, dará Cartas de seguro aos Tabelliães e Scrivães, e aos outros Officiaes, de cujos Officios temos ordenado, que os Desembargadores do Paço passem as Cartas, quando as ditas pessoas as quizerem tomar, de erros, ou falsidades, que se diga terem commettido em seus Officios, ou nos casos, que aos ditos Officios tocarem, e outro Julgador as não passará, postoque sejam os Corregedores do Crime da Corte (1). As quaes Cartas de seguro irão dirigidas para os Juizes dos lugares, onde se disser serem os ditos erros commettidos, para perante elles se livrarem; os quaes darão appellação e aggravo para o dito Juiz da Chancellaria nos casos, em que se deve dar: e nos casos commettidos dentro das cinco legoas passará as Cartas dirigidas para si mesmo, para perante elle se livrarem. E per este modo poderá conhecer per aução nova dos sobreditos casos na cidade de Lisboa, onde a Casa da Supplicação stá, e cinco legoas ao redor; e fóra das cinco legoas conhecerá per appellação e aggravo nos casos commettidos no districto da Casa da Supplicação. E todos os feitos e instrumentos, assi de aução nova, como de appellação e aggravo, despachará em Relação: e isto, postoque os taes feitos sejam de Moedeiros, ou de pessoas, que tenham privilegio de Moedeiros, por ser o Juizo da Chancellaria limitado, e nenhum outro Julgador poder conhecer de erros de Scrivães, senão elle, nem o privilegio dos Moedeiros se estender aos taes Officiaes.

S.—p. 1 t. 3 l. 1 § 2, e l. 4, e p. 3 t. 3 l. 2.

2. E conhecerá dos aggravos, que vierem dos Contadores das custas e dos salarios dos Procuradores, Scrivães, Tabelliães, Porteiros e Enqueredores. E quando os Procuradores, Scrivães, e Enqueredores da Casa da Supplicação quizerem demandar por seus salarios algumas partes de fóra da Corte, o Juiz da Chancellaria as poderá mandar citar, por quanto as ditas pessoas podem trazer seus contendores á Corte sobre os ditos salarios e scripturas.

S.—p. 1 t. 3 l. 1 §§ 3 e 10.

3. Item, conhecerá de todas as suspeições, que forem postas aos Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças e Officiaes da cidade de Lisboa, e ao Juiz dos Alemães: as quaes despachará em Relação com os Desembargadores, que o Regedor para isso lhe ordenar. E sendo o dito Juiz da Chancellaria suspeito ao Official, a que se intenta a suspeição, se guardará o que fica dito no Titulo 4: *Do Chanceller da Casa da Supplicação*, no paragrapho 5: *E sendo o Chanceller*. Mas não conhecerá das suspeições, postas aos Officiaes de fóra da cidade de Lisboa, postoque sejam dos lugares, que estão dentro das cinco legoas. Nem conhecerá das suspeições dos Officiaes do lugar, em que a Casa da Sup-

---

(1) Este cargo foi supprimido por virtude do art. 18 da Disposição Provisoria, e art. 1 do Reg. de 3 de Janeiro de 1833.

As funcções deste Juiz nas antigas Relações da Bahia, Rio de Janeiro e Maranhão erão desempenhadas pelos respectivos Chancelleres.— Reg. de 12 de Setembro de 1652 § 23 e seguintes, de 13 de Outubro de 1751 art. 38, e de 13 de Maio de 1812 t. 3.

Vide Cartas d'El-Rey — de 20 de Setembro de 1624, e 22 do mesmo mez de 1628, e Al. de 2 de Junho de 1625. Por este Al. cessou em Portugal a existencia de um Juiz dos peccados publicos, cujas funcções desempenhava o Juiz da Chancellaria.

Consulte-se Costa, *de Stylis* ann. 13; Cabedo, p. 1 *Dec.* 16 e 17; e Gouvêa Pinto, *Manual de Appellações* p. 4 cap. 20.

(2) Vide Als. de 13 de Novembro de 1626 e de 23 de Fevereiro de 1644.

A dizima da Chancellaria era um imposto lançado aos litigantes, e cobrado pelo Fisco contra os que fazião má demanda. He invenção romana, admittida por nossa Legislação desde longa data. Consistia na decima parte do valor da cousa demandada e custas, mas hoje está reduzida a 2 % do valor demandado, em virtude da L. n. 99 — de 31 de Outubro de 1835 art. 9 § 2, e L. n. 70 — de 22 de Outubro de 1836, art. 14 § 21, que são logo pagos por quem tiver interesse no adiantamento da causa, na mesma occasião em que se tem de pagar o sello dos autos (Reg. n. 150 — de 3 de Abril de 1842 art. 2) se a divida não exceder de 1:000$000, averbando-se o imposto para ser afinal pago pelo vencido, excedendo aquella somma.

Vide Ord. deste liv. t. 20 § 3, t. 31 § 2, e t. 58 § 23.

Consulte-se sobre esta pena e imposto Pegas, *Com.* t. 3 pags. 406 e 468, onde vem compilada a respectiva legislação, maxime o Regimento da Dizima — de 16 de Janeiro de 1589; Pereira e Souza, *Diccionario Juridico*, artigo — *Dizima* — ; Pereira de Barros, *Apontamentos de Direito Financeiro Brasileiro* pag. 237; e M. A. Galvão — *Dizima da Chancellaria* — Reflexões sobre a historia e legislação desse imposto.

(1) A attribuição de processar os Tabelliães e Escrivães e outros funccionarios não privilegiados pertence ao Juiz de Direito da Comarca. L. n. 261 — de 3 de Dezembro de 1841 art. 25 § 1.

plicação stiver, quando por algum caso se mudar da dita cidade; porque então conhecerão as Justiças ordinarias, confórme a nossas Ordenações.

S.—p. 1 t. 2 l. 3, e t. 3 l. 3.
Ass. de 10 de Julho de 1561.
Ass. de 17 de Julho de 1571.

4. Item, quando algum Contador das custas for suspeito, ou por algum impedimento não podér fazer a conta, ou depois de feita, as partes allegarem erros sobre ella, commetterá a tal conta a huma pessoa, que bem e sem suspeita a possa fazer. E no que tocar aos erros da dita conta, elle conhecerá delles, e determinará per si só o que lhe bem parecer, postoque seja entre pessoas dos Mestrados (1). E o Chanceller dos Mestrados se não entremetterá nos ditos casos de erros de custas, quando as sentenças forem dadas per outros Julgadores, e não pelo mesmo Chanceller. E do que o dito Juiz da Chancellaria determinar per si só, assi neste caso, como nos outros todos, em que lhe não he ordenado, que despache em Relação, poderão as partes aggravar (2) per petição para a Relação, sem por isso pagarem dinheiro do aggravo (3).

S.—p. 1 t. 3 l. 1 § 7, e l. 2.

5. E não conhecerá de culpas e erros de Scrivães (4) e Officiaes culpados em autos de residencia, por quanto o despacho dos ditos autos, que vem per residencia, pertence aos Desembargadores, a quem o Nós commettermos, e não ao Juiz da Chancellaria.

S.—p. 1 t. 3 l. 1 § 6.

6. E em todo o caso, que a seu Officio pertencer (5), poderá mandar citar fóra da cidade de Lisboa, onde a Casa da Supplicação stá, e cinco legoas ao redor. E assi poderá dar licença á parte, ou a qualquer pessoa em seu nome, para poder citar dentro da cidade perante huma testemunha ao menos, parecendo-lhe ser necessario; e a tal citação será valiosa.

S.—p. 1 t. 3 l. 1 §§ 8 e 9.

7. E assi tomará conhecimento das appellações, que vierem á Casa da Supplicação sobre erros de Scrivães da Fazenda de todo o Reino, vindo as taes appellações dante os Corregedores, Ouvidores e Juizes Ordinarios: mas vindo dante os Contadores e Almoxarifes, e outros Officiaes da dita Fazenda, não tomará dellas conhecimento, por quanto pertencem aos Juizes da Fazenda.

Ass. de 31 de Agosto de 1584.

TITULO XV

Do Promotor da Justiça da Casa da Supplicação (1).

Ao Desembargador da Casa da Supplicação, que servir de Promotor da Justiça, pertence requerer todas as cousas, que tocam á Justiça (2), com cuidado e diligencia, em tal maneira que por sua culpa e negligencia não pereça. E a seu Officio pertence formar libellos contra os seguros, ou presos, que por parte da Justiça hão de ser accusados na Casa da Supplicação per acordo da Relação (3). E levará de cada libello cem réis; e onde houver querela perfeita, ou quando o seguro confessar o maleficio na Carta de seguro, em cada hum dos ditos casos o faça per mandado dos Corregedores da Corte dos feitos crimes, ou de qualquer outro Desembargador, que do feito conhecer. O qual libello fará no caso da querela o mais breve que podér, confórme a ella. Porém nos casos, onde não houver querela, nem confissão da parte, porá sua tenção na devassa, parecendo-lhe, que per ella se não deve proceder, para com elle dito Promotor se ver em Relação, se deve ser accusado, preso, ou absoluto. E assi fará nos ditos feitos quaesquer outros artigos e diligencias, que forem necessarias por bem da Justiça. Porém não razoará os ditos feitos em final, salvo em algum feito de importancia, sendo-lhe mandado per acordo da Relação.

M.—liv. 1 t. 12 pr. e § 3.

---

(1) Refere-se aos Mestrados das Ordens de Christo, Santiago e Aviz.

(2) Vide Ass. de 23 de Fevereiro de 1634.

(3) Vide Ord. do liv. 3 t. 84 § 1, e Pegas *Com.* t. 3 pag. 410, e t. 14 pag. 75.

(4) Os DD. de 24 de Julho de 1714 e de 30 de Agosto de 1734 mandavão devassar duas vezes no anno dos Escrivães, Alcaides, Meirinhos, etc.

(5) A edição Vicentina diz—*pertence*.

(1) O cargo de Promotor da Justiça da antiga Casa da Supplicação anda hoje annexo ao de Procurador da Corôa, em vista do Reg. de 3 de Janeiro de 1833 arts. 1, 16, 18 e 20, facto que aliás já se tinha dado na antiga Relação do Rio de Janeiro.

Além das attribuições consignadas nesta Ord. e reproduzidas no D. de 13 de Maio de 1809, compete ao mesmo Promotor as que constão do art. 25 da L. de 18 de Setembro de 1828, art. 20 do D. de 30 de Dezembro de 1830, e art. 37 do Codigo Criminal, que forão colleccionadas por Maya—*Apontamentos*, etc., p. 4 pag. 25.

Quanto á Legislação antiga subsequente á esta Ord., e concernente a este cargo, vide Al. de 31 de Março de 1742 § 5, e D. do 1º de Março de 1758.

Consulte-se ainda o D. de 5 de Maio de 1814, Al. de 4 de Junho de 1823, D. de 5 de Junho do mesmo anno, e Avs. do 1º de Agosto e 6 de Dezembro de 1831.

Vide—Costa, *de Stylis*, ann. 14, e Pegas—*Com.* t. 3 pag. 411, e t. 14 *additiones* pag. 75.

(2) Vide Carta d'El-Rey—de 27 de Julho de 1627, encarregando o Promotor da Justiça de denunciar dos naturaes do Reino de Portugal que commettessem crimes no Brasil.

(3) Vide Ass. de 12 de Fevereiro de 1664.

1. Item, será obrigado ver todas as inquirições devassas, que vierem á Corte aos Scrivães do Crime della, os quaes serão obrigados a lhas entregar do dia, que as receberem, a oito dias, sob pena de privação de seus Officios. E tanto que o dito Promotor vir qualquer das ditas inquirições, tirará a rol todas as pessoas, que per ellas achar culpadas; o qual rol mostrará a hum dos Corregedores da Corte, e lhe requererá, que os mande prender, e que proceda contra elles.

M.—liv. 1 t. 12 § 2.

2. Item, o dito Promotor entregará as Cartas, que sairem dos feitos da Justiça, e assi as dos presos pobres e desamparados, e todas as outras, que a bem da Justiça pertençam, aos Caminheiros da dita Casa, que as levem aos lugares, para onde forem dirigidas, e tragam logo certidão da obra e diligencia, que per ellas fizerem. E o Sollicitador da Justiça porá em lembrança perante o Promotor o dia, em que as ditas Cartas foram dadas aos Caminheiros, e o tempo, em que com as respostas dellas tornaram, para se ver se pozeram nisso a diligencia que deviam. E os que forem negligentes, apontal-os-ha o dito Sollicitador, e dil-o-ha ao Regedor, o qual lhes descontará de seus mantimentos aquillo, que por suas negligencias não mereceram.

M.—liv. 1 t. 12 § 4.

3. Terá assi mesmo (1) cuidado de ver nas respostas, que os Caminheiros trouxerem, se os Corregedores, Juizes, ou quaesquer outras pessoas, a que as Cartas iam dirigidas, foram negligentes em cumprir o que lhes per ellas era mandado, e requerer aos Julgadores, per quem taes Cartas passaram, que procedam contra elles. E todavia mande cumprir todo o que das ditas Cartas ficou por fazer.

M.—liv. 1 t. 12 § 5.

4. Item, o Promotor ha de dar certidões aos Caminheiros, como tem servido como deviam, para per ellas o Regedor lhes mandar pagar os mantimentos.

M.—liv. 1 t. 12 § 6.

5. E irá com o Sollicitador da Justiça em o primeiro dia de cada mez ás cadeas, e tomarão em rol todos os presos, que nellas houver, para o Regedor lhes mandar dar livramento com brevidade (2).

L. de 18 de Novembro de 1577 § 52.

6. E mandamos, que em nenhuma cidade, villa, ou lugar haja Promotor da Justiça, salvo nas Casas da Supplicação e do Porto, e assi nas Correições em cada huma haverá hum Promotor dado per Nós. Porque nas outras cidades, villas e lugares o Tabellião, ou Scrivão, que for do feito, fará o libello, e dará as testemunhas, como se contém no quinto Livro, no Titulo 124: *Da ordem do Juizo nos feitos crimes*. E esta mesma ordem de dar as testemunhas terão os ditos Promotores. E do que o Tabellião ou Scrivão fizer como Promotor, não lhe será contado salario de Promotoria, sómente lhe contarão ás regras, como outra scriptura do feito, que como Tabellião screve.

M.—liv. 1 t. 12 § 7.

(1) Vide a nota (3) ao § 1 da Ord. deste liv. t. 10.

(2) Vide o § 11 do Reg. da Casa da Supplicação — de 7 de Junho de 1605.

TITULO XVI

Do Juiz dos feitos da Misericordia e Hospital de Todos os Santos da cidade de Lisboa (1).

Ao Desembargador da Casa da Supplicação, que for Juiz dos feitos da Misericordia e Hospital da cidade de Lisboa, pertence conhecer dos feitos, que se tratarem entre partes sobre as cousas (2) da dita Misericordia, e sobre os bens e propriedades do dito Hospital, e dos que a Misericordia e Hospital moverem contra algumas partes, ou as partes contra as ditas Casas sobre bens, propriedades e cousas dellas, e os processará por si só, e as interlocutorias, de que per bem das Ordenações se póde aggravar per petição, ou per instrumento de aggravo, e assi as sentenças finaes despachará em Relação com os Desembargadores, que lhe o Regedor der. E depois de os feitos starem conclusos em final, o dito Juiz porá sua

(1) O Juiz dos Feitos da Misericordia da Côrte do Rio de Janeiro foi creado por Al. de 8 de Julho de 1811.

Este cargo foi abolido em vista do art. 18 da Disposição Provisoria, e art. 1 do Reg. de 3 de Janeiro de 1833.

A Confraria da Misericordia, creada á instancias da Rainha D. Leonor, mulher de D. João II, em 1492, obteve desde o seu começo para si privilegios Pontificios e Reaes, sendo um delles o ter Juiz privativo em Tribunal Superior, precedendo aos mais Juizes.

Sobre estes Juizes e privilegios daquelle Hospital, dos quaes em parte ainda gozão os da mesma especie no Brasil, maxime o do Rio de Janeiro, vide — Al. de 15 de Março de 1614, á que se acha annexo o do Metropolitano de Lisboa — de 3 de Setembro de 1609. e a Bulla *Exponi nos* do Papa Clemente VIII — de 5 de Fevereiro de 1598, Als. de 21 de Janeiro e de 22 de Outubro de 1642, e DD. de 22 de Maio de 1693 e de 10 de Junho de 1739, e Ass. de 22 de Agosto de 1614.

Além disto consulte-se os DD. de 17 de Junho de 1652 e de 10 do mesmo mez de 1739, e Ass. de 12 de Fevereiro de 1783.

Vide — Costa, *de Stylis*, ann. 15; Pegas, *Com.* t. 3 pag. 416; e Cabedo, p. 1 *Dec.* 51, e de *Patronatibus Regiæ Coronæ* caps. 44 e 46.

(2) A edição Vicentina diz — *causas*.

tenção (1), e assi os mais Desembargadores, que pelo Regedor lhe forem dados. E tanto que tres forem confórmes nas tenções, porão a sentença confórme a ellas, e se cumprirá e dará á execução, sem mais appellação, nem aggravo de qualquer quantia, ou valia que seja. E o dito Juiz (2) screverá a sentença, postoque seja vencido; e quando se tirar do processo, irá per elle assinada.

S.-p. 1 t. 14 l. 1 § 1.
L. de 27 de Julho de 1582 § 8.

1. E quanto ás outras interlocutorias e mandados, de que se não póde aggravar per petição, ou instrumento, as despachará per si só, e as partes poderão dellas aggravar no auto do processo. E quando o feito stiver concluso em final, os Desembargadores, antes de pôrem final sentença, proverão em Relação sobre os aggravos do auto do processo, que as partes requererem, que se despache. E depois de cumpridos os despachos, que se pozerem sobre os ditos aggravos, despacharão os ditos feitos finalmente na maneira sobredita.

S.-p. 1 t. 14 l. 1 § 2.

2. E fará as demarcações e medições de todos os bens e propriedades do dito Hospital, e das Capellas, que se a elle annexaram antigamente, por não terem Administradores, a que pertencesse a administração dellas. As quaes medições e demarcações fará, citadas as partes, com que os bens partirem e confrontarem, e com as mais solemnidades, que de Direito se requerem. E movendo-se algumas duvidas ácerca das ditas medições e demarcações, conhecerá dellas, e as determinará e as despachará em Relação pela maneira acima declarada sem appellação, nem aggravo, para, depois de acabadas, se lançarem no livro do Tombo dos bens e propriedades do Hospital, que para isso ha, com o traslado dos titulos das ditas propriedades.

S.-p. 1 t. 14 l. 1 § 4.

3. E o dito Juiz não entenderá no governo e administração da Misericordia e Hospital, nem nos arrendamentos, nem na despesa e receita das esmolas, rendas e fóros, que tiverem, nem nas pagas e satisfações dos Officiaes e pessoas, que as ditas Casas servirem, porque isso pertence ao Provedor e Irmãos.

S.-p. 1 t. 14 l. 1 § 6.

4. E se ao Provedor e Irmãos parecer, que he necessario entender algum Letrado em alguma cousa, que tocar ao governo e administração do Hospital e Misericordia, o dito Desembargador o fará per sua commissão, como seu Ouvidor, e despachará as ditas cousas com o parecer do Provedor e de tres Irmãos da mesa ao menos, de maneira que sejam cinco no despacho; e do que pela maior parte delles for determinado, não haverá appellação, nem aggravo.

S.-p. 1 t. 14 l. 1 § 7.

5. E dos feitos, que tocam ás Capellas da cidade de Lisboa e seu Termo, não tomará conhecimento, nem entenderá nas contas e cousas, que ás ditas Capellas pertençam, nem em encarregos de Morgados, porque isso pertence ao Provedor das Capellas e Residuos da mesma cidade.

S.-p. 1 t. 14 l. 1 § 8.

6. E quando algum herdeiro de algum defunto tangomáo (1), que fallecesse nas partes de Guiné, demandar ao Hospital, para que lhe restitua a fazenda, que do tal defunto ficou, e que o Hospital recadou por lhe pertencer, e lhe ser applicada per Provisões e Regimentos dos Reis nossos antecessores, por o tal herdeiro dizer, que não foi citado, nem requerido, ou que faltou alguma solemnidade das que confórme a Direito se requerem antes das ditas fazendas serem julgadas por perdidas, e se poderem entregar ao dito Hospital, a que são applicadas: o dito Juiz procederá ordinariamente, ouvindo ácerca disso o Procurador do Hospital, até no caso tomar final determinação, a qual não publicará, sem primeiro nos dar do caso e della conta. E fazendo-o em outra maneira, as sentenças, em que se não fizer menção, como dellas nos foi dado conta, se não darão á execução.

S.-p. 1 t. 14 l. 2.

7. E o Juiz do Hospital fará as audiencias ás partes no lugar, onde se fazem as da Casa da Supplicação, dous dias em cada semana, ás horas, que o Regedor ordenar.

S.-p. 1 t. 14 l. 1 § 3.

---

(1) *Tenção* era o parecer ou voto do Juiz de Tribunal Superior, que se annexava aos autos, de ordinario escripto em latim. Forão abolidas no Regul. de 3 de Janeiro de 1833, como se deprehende dos arts. 29, 30 e 92.

Vide o t. 6 deste liv. §§ 1, 16 17 e 18.

(2) Segundo Monsenhor Gordo, este versiculo, que comprehende todo o resto do paragrapho, foi formado por analogia do Codigo Manuelino liv. 1 t. 1 § 23.

(1) *Tangomáo*, segundo Moraes, he o que na Costa d'Africa vai ao sertão resgatar e comprar escravos. Bento Pereira diz ser o fugitivo da patria, e que deste modo he que se deve entender esta Ord.

Na P. de 15 de Julho de 1565, fonte desta Ord., codificada por Duarte Nunes de Leão, deprehende-se que *Tangomáo* era o traficante que ia á Guiné negociar em cousas prohibidas, muitas vezes levando para o sertão fazendas alheias, de que nunca dava conta, e d'ahi resultava a pena em que incorria seu espolio.

TITULO XVII

Do Meirinho Mór (1).

O Meirinho Mór deve ser homem muito principal e de nobre sangue, que as cousas de muita importancia, quando lhe per Nós forem mandadas, ou per nossas Justiças requeridas, possa bem fazer.

M.—liv. 1 t. 14 pr.

1. E a seu Officio pertence prender pessoas de stado, e grandes Fidalgos e Senhores de terras, e taes, que as outras Justiças não possam bem prender. E assi levantar forças, que per as taes pessoas sejam feitas, quando per Nós lhe for mandado.

M.—liv. 1 t. 14 § 1.

2. Item, ao Meirinho Mór pertence pôr de sua mão hum Meirinho, que ande continuadamente na Corte, o qual será Scudeiro de boa linhagem, e conhecido por bom, e posto per nossa auctoridade, e de que tenhamos conhecimento, para o approvar por pertencente para servir no dito Officio.

M.—liv. 1 t. 14 § 2.

TITULO XVIII

Do Almotacé Mór (2).

O Almotacé Mór ha de andar continuadamente em nossa Corte; e terá cuidado de buscar tantos e taes Regatães, com que a Corte sempre seja abastada de todos os mantimentos, e que se obriguem a servir com as mais azemalas e melhores, que poderem. E lhes dará Cartas de seus privilegios, per elle assinadas, as quaes passarão em nosso nome, e irão á emmenta (1), os quaes privilegios fará inteiramente guardar; e aos ditos Regatães se não guardarão os ditos privilegios, até terem as Cartas delles passadas pela nossa Chancellaria: os quaes Regatães elle mandará assentar em hum livro, que para isso terá, para saber quantos são, e para se haver de prover ácerca de seus serviços, segundo a necessidade, que disso houver. E bem assi os constrangerá (2), que cumpram em todo o que são obrigados, assi pelas Cartas de seus privilegios, como per este Regimento.

M.—liv. 1 t. 15 pr.

1. E serão obrigados os Regatães trazer á nossa Corte em qualquer lugar, que Nós stivermos, pão, vinho, carne, pescado e todos os outros mantimentos abastadamente, que necessarios forem, os quaes não trarão de dentro de cinco legoas, donde stivermos: e achando-se que os trouxeram de dentro de cinco legoas, mandamos, que sejam perdidos, ametade para as despesas da almotaçaria, ou para algumas obras publicas do lugar, onde Nós stivermos, que a Nós bem parecer, e a outra para o Meirinho da Corte, quando elle accusar; e quando não accusar, não leve mais que a quarta parte, e quem accusar, a outra quarta parte. E esta defesa não haverá lugar, quando Nós andarmos caminho: porque então poderão trazer os ditos mantimentos a huma legoa de redor. E outrosi não haverá lugar nos pescados, os quaes os ditos Regatães poderão comprar em quaesquer portos de mar, ou rios, postoque Nós em elles, ou perto delles stemos (3). E os ditos Regatães venderão os mantimentos, que assi trouxerem d'alem do dito limite, por almotaçaria, que o Almotacé Mór lhes porá, segundo lhe justo parecer. E defendemos que se não partam da Corte sem licença do Almotacé Mór, o qual lha dará, se lhe parecer necessario, deixando porém seus mancebos (4)

---

(1) Segundo Pereira e Souza, no *Diccionario Juridico*, Meirinho-mór quer dizer — homem que já tinha maioria para fazer justiça. Havia em Portugal Meirinhos-móres em cidades, villas e comarcas, e o Meirinho-mór do Reino, que he o de que trata esta Ord.

Este funccionario tinha á seu cargo Meirinhos i. e., os Officiaes de Justiça, encarregados de prender, citar, penhorar e executar mandados judiciaes.

Antigamente o *Meirinho-mór* era nas Comarcas o primeiro Magistrado, que posteriormente se chamou — *Corregedor*.

(2) *Almotacé* ou *Almotacel* era um antigo funccionario eleito pelas Camaras, que tinha a seu cargo cuidar na igualdade dos pesos e medidas, taxar, e ás vezes distribuir mantimentos e outros generos que se comprão e vendem á miude. Esta expressão vem do arabe — *Al-mohtacel*, que se deriva do verbo — *haçaba* —, contar, calcular.

Este funccionario equivale ao Edil Romano.

Aqui trata-se do *Almotacé-mór*, Official da Casa Real, e á quem pertencia a policia e economia da Côrte.

Nas antigas Relações do Rio de Janeiro, do Maranhão e de Pernambuco este cargo andava annexo ao de Juiz da Corôa.—Reg. de 13 de Outubro de 1751 § 98, e Als. de 13 de Maio de 1812 t. 7 § 9 e de 6 de Fevereiro de 1821.

Tanto o cargo de Almotacé-mór, como dos Almotacés, forão abolidos pelo art. 18 da Disposição Provisoria, e art. 1 do Reg. de 3 de Janeiro de 1833, como pela Res. de 26 de Agosto de 1830.

Vide Ord. deste liv. t. 68.

(1) *Ementa* ou *Emmenta*, breve apontamento por escripto, lembrança breve, rol. Tambem significa resumo, summario do que contém a Lei, Decreto, Provisão, que se escreve por baixo do contexto, para o Rey ou Chefe do Estado vêr, approvar, despachar ou assignar, e que vê para pôr o seu — passe. Ordinariamente chama-se *Ementa* o resumo da lei, comprehendendo ahi a sua data e numeração. Esse resumo entre nós tambem se lança no começo da Lei, Decreto ou Aviso.

Vir á ementa, i. e., receber o passe ou ordem, segundo a ementa.

(2) A L. de 22 de Outubro de 1604 vedava ao Almotacé-mór o conhecimento das culpas dos Regatões e das mais da Almotaceria.

(3) A edição Vicentina diz — *estejamos*.

(4) *Mancebo*, i. e., o servidor por soldada, ou criado.

e bestas, que sirvam na Corte, em quanto elles forem absentes.

M.—liv. 1 t. 15 pr.
S.—p. 1 t. 35 l. 1.

2. E aos Regatães e vendeiros dos lugares, onde formos, o Almotacé Mór fará vender os mantimentos pelo Regimento e stado da terra, em que estavam antes de nossa chegada (1). E sobrevindo alguma mór carestia, fallará comnosco, para Nós provermos ácerca do crescimento dos preços.

M.—liv. 1 t. 15 § 1.

3. E o Almotacé Mór saberá de Nós os lugares, per onde e para onde havemos de ir, para mandar recado a cada hum delles, que façam prestes mantimentos em tal maneira, que quando chegarmos, haja em abastança o que for necessario. E tanto que chegarmos ao lugar, faça ajuntar os Juizes, Vereadores e Procurador e Almotacés, e saiba delles, como stá o lugar provido de Carniceiros (2), Almocreves, Padeiras, Taverneiros, e de outras cousas, que necessarias são para mantimento de nossa Corte. E proverá onde achar falta do necessario, e obrigará a cada hum dos sobreditos, que sirva com aquillo, que a seu officio pertencer. E proverá que o nosso Carniceiro corte cada dia a carne, que for obrigado.

M.—liv. 1 t. 15 § 2.

4. E em cada lugar, onde formos, haverá logo do Scrivão da Camera os nomes das vintenas (3), ou dos lugares e casas, se hi vintenas não houver; e saberá parte de todos os palheiros, e per seus Alvarás mandará dar palha aos da nossa Corte; e o seu Scrivão levará de cada Alvará quatro réis. E no dar da palha haverá respeito á stada, que hi houvermos de star, segundo a que na Comarca houver, dando a cada besta para vinte dias huma rede (4), e pagar-se-ha ao dono da palha o que pelo Almotacé Mór for taxado. E o Azemél (5), que tomar a palha sem Alvará, ou sem a pagar, seja preso, e da cadea pague quinhentos réis, ametade para quem o accusar, e a outra para o dono da palha.

M.—liv. 1 t. 15 § 3.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

5. E queremos, que cada Lavrador, que lavrar com huma charrua, ou com hum arado, e dahi para cima com trilhoada, ou singel (1), faça palheiro da palha, que houver, de que se não ha de aproveitar. E qualquer que palheiro não fizer, e deixar perder a palha, pague de pena quatrocentos réis. E isto se entenda em Termo de Lisboa, Cintra, Alemquer, Santarem, Torres-Novas, Coruche, Salvaterra, Benavente, e assi em os outros lugares, a que for mandado dizer pelo Almotacé Mór, que Nós havemos de ir ter o inverno.

M.—liv. 1 t. 15 § 4.

6. O Almotacé Mór mandará pôr huma balança publica com pesos á porta do açougue, onde o nosso Carniceiro cortar a carne, com a qual stará o Porteiro da Almotaçaria, ou hum homem do Meirinho, para ver se pesa bem, e como deve, a carne, que corta. E achando, que não pesa bem, e como deve, haja as penas, que forem postas pelo Regimento da cidade, ou villa, onde isso for, aos que são comprehendidos em não pesar bem. E da pena do dinheiro haverá ametade o que tiver a balança, e a outra será para a piedade (2). E esta mesma maneira terão com os Carniceiros das villas e lugares, onde stivermos, quando a balança do Concelho hi não stiver.

M.—liv. 1 t. 15 § 5.

7. Quando o Almotacé Mór vir que he necessario, fará vir os mantimentos por seus Alvarás dos termos dos lugares, onde stivermos, e assi das Comarcas de redor, não passando de oito legoas. E a cada vintena (3) dará certidão do que trouxerem, feita pelo Scrivão de seu cargo. E se alguma pessoa em particular quizer certidão do que trouxe, lha dará. E das ditas certidões não levará o Scrivão cousa alguma, por quanto por esse respeito lhe foi accrescentado o mantimento.

M.—liv. 1 t. 15 § 62.

---

(1) As LL. de 5 de Julho de 1821 e do 1º de Outubro de 1828 art. 66 § 10 prohibirão o almotaçamento de generos ou viveres expostos á venda.

(2) A edição Vicentina diz — *Carreiros.*

(3) *Vintena*, i. e., são vinte vizinhos ou casaes, os quaes tinhão um Juiz, denominado da *vintena.*

(4) *Rede.* Ignoramos qual a quantidade de palha correspondente á esta medida. Os lexicographos nada dizem.

(5) *Azemél*, i. e., o almocreve que anda ao ganho com azémalas, bestas de carga.

(1) *Trilhoada ou singel*, lavrar com uma junta de bois, ou com um boi na guia e uma junta.

(2) *Piedade*, ou melhor, *Arca da Piedade*, era um cofre em que antigamente se guardavão as multas impostas pelos Juizes, e se despendião em obras pias. Estava na Casa da Supplicação, segundo diz Pegas no Commentario ao § 51 do t. 58 deste liv., tendo as quantias depositadas na dita arca o destino de serem applicadas ao resgate dos captivos.

Mas o Desembargador do Paço Oliveira, Jurisconsulto mui autorisado, e a que quasi sempre se soccorre o *Repertorio das Ordenações*, diz, na nota (*b*) do tomo segundo pags. 82 e 83, a respeito desta *arca*, o seguinte :

« Em muitas Ordenações ha applicações de penas para captivos, e em outras para despezas da Relação, e nestas não ha duvida. Ha tambem algumas penas, que se applicão para a *Arca da Piedade*, e estas parece que se devem entregar no Desembargo do Paço, porque assim se acha expressamente no § 22 do *Regimento do Presidente.* »

Vide § 10 infra, e as Ords. deste liv. t. 24 § 4, t. 58 § 51, t. 65 § 30, t. 75 § 23, e t. 79 § 20.

(3) Vide nota (1) ao § 4 desta Ord.

8. E se algum tomar per força alguns mantimentos ou bestas nos lugares e Comarcas, onde stivermos, pagará as penas, que diremos no segundo Livro, no Titulo 50: *Que os Senhores de terras, nem outras pessoas não tomem mantimentos:* e das ditas penas serão quinhentos réis (se a tanto chegarem as penas), ametade para as despesas da Almotaçaria, e a outra para o Meirinho da Corte. E o que mais for de quinhentos réis nas ditas penas, será applicado para as partes, ou lugares ahi ditos.

M.—liv. 1 t. 15 § 62.
S.—p. 1 t. 35 l. 1.

9. Havemos por bem, que todos os que de alem de cinco legoas do lugar, onde Nós stivermos, trouxerem mantimentos á Corte, não paguem mais que meia Sisa (1), com tanto que não sejam moradores dentro das ditas cinco legoas. Porém se os que morarem dentro das cinco legoas, forem pelos mantimentos além das cinco legoas per constrangimento, pagarão sómente a meia Sisa, com tanto que os não tragam dos termos dos lugares, onde viverem, postoque os termos sejam além das cinco legoas. E vendel-os-hão em lugar apartado nos lugares, onde bem se póde fazer, em maneira que se não misturem com os da villa: os quaes venderão pelo miudo ás pessoas, que os houverem mister, e não a Regatães, nem a outras pessoas para revender; e se os venderem em grosso, paguem toda a Sisa. E isto, que dizemos do pagar da meia Sisa, não se entenderá, quando Nós stivermos na cidade de Lisboa.

M.—liv. 1 t. 15 §§ 63 e 64.

10. E defendemos aos das villas e lugares, onde stivermos, e assi aos Regatães, que não comprem para revender cousa alguma dos ditos mantimentos. E os que o contrario fizerem, percam o que assi comprarem, ametade para quem os accusar, e a outra para a piedade (2). E isto alem das penas, que per nossas Ordenações forem postas aos que compram para revender (1). E quando o Almotacé Mór vir que os ditos mantimentos são poucos, mande-os repartir.

M.—liv. 1 t. 15 § 63.

11. Ao Almotacé Mor pertence mandar nos lugares, onde a Corte stiver, cumprir as posturas feitas sobre canos, fontes, chafarizes, poços e sterqueiras: e mandar penhorar os Almotacés, que achar negligentes, cada hum por trezentos réis (2) por cada vez, a qual pena será ametade para as despesas da Almotaçaria, e a outra para o Meirinho. E não achando sobre isso posturas, elle com os Officiaes desse lugar em Camera façam postura, e ponham as penas, que lhes bem parecer, as quaes logo fará apregoar e cumprir.

M.—liv. 1 t. 15 § 65.
S.—p. 1 t. 35 l. 1.

12. E bem assi mandará pregoar, tanto que a algum lugar chegarmos, que tenham os visinhos as praças e ruas limpas, e que ninguem lance sugidade (3) alguma nos ditos lugares, sob a pena, que lhe bem parecer, não passando de quinhentos réis, e mais serem obrigados a pagar o que custar a alimpar a dita sugidade.

M.—liv. 1 t. 15 § 66.

13. Outrosi ao Almotacé Mór pertence mandar alimpar e refazer os caminhos, calçadas e pontes nos lugares, onde stivermos, e de redor até cinco legoas, constrangendo para isso os Officiaes dos Concelhos.

M.—liv. 1 t. 15 § 67.

14. E para o Almotacé Mór cumprir inteiramente o que pertence a seu Officio, mandamos ao Meirinho de nossa Corte, e aos Corregedores das Comarcas, Ouvidores dos Mestrados, e a todos os Juizes e Justiças, Alcaides e Meirinhos das cidades, villas e lugares de nossos Reinos, que cumpram seus mandados ácerca do que pertence a seu Officio, como e pela maneira que cumprem os mandados dos Corregedores da Corte. E da condenação das penas não haja delle appellação, nem aggravo até quantia de mil réis.

M.—liv. 1 t. 15 § 68.

15. Mandamos, que todas as penas de dinheiro, que elle pozer nas cousas, que a seu Officio pertencem, ametade seja para o Meirinho de nossa Corte, e á outra para as despesas da Almotaçaria. E para isto

---

(1) Este imposto foi introduzido em Castella pelo Rey D. Sancho em 1285, segundo affirma Pereira e Souza no *Diccionario Juridico*, passando d'ahi para Portugal. He uma porcentagem que o Fisco cobra das compras e vendas.

D. Affonso II foi o introductor do imposto, e D. Affonso V o que regulou a cobrança por meio de um Regimento—de 27 de Setembro de 1476, que D. Sebastião reformou. São os celebres *Artigos de Sizas*, em grande parte em vigor.

Foi a principio um tributo temporario, com destino ás despezas da guerra.

A palavra *Sisa* ou *Siza* vem do latim *excidere*, cortar, separar, etc. Em outros Paizes diz-se—o imposto da *accisa* ou *excise*. No Brasil só foi admittido depois do D. de 3 de Junho de 1809.

Além de Pereira e Souza—*Diccionario Juridico*, artigo *Siza*, consulte-se Barros—*Apontamentos do Direito Financeiro Brasileiro*, pag. 207.

(2) Vide nota (2) ao § 6.

(1) Vide Ord. do liv. 5 tt. 76 e 77.

(2) Éstas multas forão elevadas ao triplo pelo Al. de 16 de Setembro de 1814.

(3) Falta de limpeza, immundicias.

que dito he, lhe damos jurisdição e alçada até a dita quantia de mil réis.

M.—liv. 1 t. 15 § 60.
S.—p. 1 t. 35 l. 1.

16. O dito Almotacé Mór não póde fazer correição das cousas (1) sobreditas, que a seu Officio pertencem, senão no lugar, onde Nós stivermos, ou nossa Corte, e até cinco legoas de redor.

M.—liv. 1 t. 15 § 70.

17. E terá hum Porteiro, para fazer as cousas, que lhe mandar, no que a seu Officio pertencer, o qual haverá mantimento e vestiaria, assi como o hão os Porteiros dante os Corregedores da Corte.

M.—liv. 1 t. 15 § 71.

Peso do Pão das Padeiras.

18. E mandará ás Padeiras que dêm pão em abastança, segundo a ordenança, que lhe per elle será dada. E não o fazendo ellas assi, paguem as penas, em que achar que cairam, as quaes serão para as despesas da Almotaçaria, ou obras publicas do mesmo lugar, ou para o Meirinho, se primeiro as comprehender. E sendo achado pelos Almotacés do lugar, sejam para o Concelho.

M.—liv. 1 t. 15 § 6.
S.—p. 1 t. 35 l. 1.

19. Cada alqueire de trigo, depois de feito em pão, tem de peso os pães para se venderem duzentas e sessenta onças, que são dezaseis arrateis e quatro onças, de dezaseis onças cada arratel; e confórme a isto se fará avaliação e conta de cada pão pela maneira seguinte (2).

20. Valendo o trigo a quarenta réis o alqueire, fazendo delle dezaseis pães de hum arratel e huma quarta de onça cada pão, vem a cada pão dous réis e meio.

21. Item, valendo a cincoenta réis, vem a cada pão do dito peso tres réis e hum oitavo de real.

22. Item, valendo a sessenta réis, vem a cada pão a tres réis e tres quartos de real.

23. Item, valendo a setenta réis, vem a cada pão do dito peso a quatro réis e tres oitavos de real.

24. Item, valendo a oitenta réis, vem a cada pão do dito peso a cinco réis.

25. Item, valendo a noventa réis, vem a cada pão do dito peso a cinco réis e meio e um oitavo de real.

26. Item, valendo a cem réis, vem a cada pão a seis réis e hum quarto de real.

27. Item, valendo a cento e vinte réis, vem a cada pão do dito peso a sete réis e meio: e este respeito se terá soldo á livra (1), valendo o trigo a móres preços.

Padrões da Corte.

28. E mandamos, que todas as medidas, pesos, varas e covados sejam tamanhos, como os da cidade de Lisboa, e não sejam maiores, nem menores: e o Almotacé Mór trará comsigo os Padrões de todos os pesos e medidas, os quaes se farão á custa de nossa Chancellaria, e dahi se pagará huma besta para os levar; e em cada hum anno duas vezes, huma em Janeiro, e outra em Julho, no lugar, onde stivermos, fará affilar (2) e igualar áquelles, que por necessidade de seus Officios hão de ter pesos, ou medidas, per que compram e vendem, assi da Corte, como do dito lugar. E qualquer que for comprehendido per duas testemunhas, ou per sua confissão, com medida ou peso não marcado e não concertado e concordante com o Padrão, ou postoque seja justo e concertado com o Padrão, se marcado não for, pague duzentos e oitenta réis, e mais seja preso e punido confórme a nossas Ordenações e Direito, segundo a falsidade, ou malicia, em que for achado. Porém no caso em que for achado o dito peso e medida marcada, e não concordante com o Padrão, se se mostrar que foi por culpa do Affilador, será relevado da dita pena, e o Affilador a pagará: e levará o Almotacé Mór de affilar os pesos e medidas o que se acostumar levar nos lugares, onde stivermos.

M.—liv. 1 t. 15 §§ 24 e 60.

29. E os Carniceiros e Pescadeiras, assi da Corte, como do dito lugar, serão obrigados a affilar os pesos cada dous mezes huma vez.

M.—liv. 1 t. 15 § 25.

30. Se os pesos e medidas forem marcadas com as marcas do Concelho, ou com a marca, que traz o Almotacé Mór, e não

---

(1) A edição Vicentina diz—*causas*.

(2) Sobre esta Ord., e as outras que se seguem até o § 27, diz Monsenhor Gordo, que no Codigo Manuelino liv. 1 t. 15 desde o § 7 até o 23 se trata do mesmo assumpto, mas sem todas aquellas mudanças, que exigia a alteração do preço, á que subira o trigo, na epocha em que se fazia a Compilação Philippina.

(1) *Soldo á livra*, proporcionadamente ao principal. Outros dizem que esta expressão significa *pro rata*.

Até o fim do seculo XIV os Portuguezes tiverão a moeda *libra*, dividida em vinte soldos.

Vide Pegas—*Com.* á esta Ord., e Fr. Joaquim de Santo Agostinho—*Memoria sobre as moedas do Reino e Conquistas*, no tom. 1 das *Memorias da Litteratura Portugueza* pag. 344.

(2) *Affilar* e *Affilador*, antiquadas: hoje diz-se *Aferir* e *Aferidor*, i. e., cotejar os pesos e medidas pelos padrões das Municipalidades.

Sobre pesos e medidas consulte-se Almeida e Souza —*Acções Summarias* t. 2 Diss. 13.

forem justos e concertados com os Padrões, se no almude de vinho for achado erro de canada, pague aquelle, em cujo poder for achado, duzentos e oitenta réis: e por erro de meia canada, cento e quarenta réis: e por erro de quartilho no almude, setenta réis: e dahi para baixo não pagará cousa alguma.

M.—liv. 1 t. 15 §§ 26 e 27.

31. E se na arroba for achado de erro hum arratel, pague de pena duzentos e oitenta réis: e por erro de meio arratel na arroba pague cento e quarenta réis: e dahi para baixo, soldo á livra (1).

M.—liv. 1 t. 15 § 27.

32. E se na vara, ou covado for achado erro de dous dedos, pague aquelle, em cujo poder for achada, duzentos e oitenta réis: e por erro de hum dedo, cento e quarenta réis: e por erro de meio dedo, setenta réis.

M.—liv. 1 t. 15 § 28.

33. Se no marco de prata for achado erro de meia onça, pague aquelle, em cujo poder for achado, quinhentos e sessenta réis: e por erro de quarto de onça pague duzentos e oitenta réis: e por erro de oitava de onça pague cento e quarenta réis: e por erro de meia oitava de onça pague setenta réis: e dahi para baixo a esse respeito. E nos pesos de ouro, se for peso de cruzado, e for em elle achado erro de hum grão, pague aquelle, em cujo poder for achado, cento e quarenta réis: e por erro de dous grãos pague duzentos e oitenta réis: e dahi para cima, a esse respeito. E se for peso de qualquer outra moeda de ouro, e for erro de hum grão, pague setenta réis: e por erro de dous grãos, cento e quarenta réis: e dahi para cima, a esse respeito: e de grão para baixo não deve haver pena nos pesos de ouro.

M.—liv. 1 t. 15 § 29.

34. E quanto ás outras medidas e pesos miudos, que aqui não são declarados, que forem marcados e não concertados com o Padrão, guarde-se ácerca disso a Postura, ou usança de qualquer cidade, villa, ou lugar, em que Nós stivermos: e não se levem outras móres penas, do que pelas ditas posturas, ou usanças se soem levar: e estas penas sejam para as despesas da Almotaçaria, sendo o Almotacé Mór o que as achou, ou para o Meirinho, se primeiro os ditos erros achar: e sendo achados pelos Almotacés das cidades, villas, ou lugares, sejam as ditas penas para os Concelhos, e além disto as pessoas, em cujo poder as ditas medidas, ou pesos forem achados, sejam presos e punidos per Direito segundo a falsidade, ou malicia, em que forem achados.

M.—liv. 1 t. 15 § 29.
S.—p. 1 t. 35 l. 1.

35. O Meirinho da Corte poderá trazer Padrões de pesos e medidas, para ver mais a miude, se os Regatães da Corte pesam e medem verdadeiramente: e achando-os em erro, leve-lhes toda a pena. Porém o Almotacé Mór proveja cada mez os Padrões do dito Meirinho, e outrosi se o fez bem: e se achar que o fez como não deve, applique para as obras públicas as penas de quem o malfizer, e diga-o a Nós para o castigarmos como merecer.

M.—liv. 1 t. 15 § 61.
S.—p. 1 t. 35 l. 1.

Padrões dos Concelhos (1).

36. E porque os Officiaes dos Concelhos saibam quaes e quantos padrões, medidas e pesos são obrigados ter, e isso mesmo as pessoas, que per razão de seus Officios são obrigados ter pesos e medidas, o declaramos na maneira seguinte. Em as cidades e villas de nossos Reinos e Senhorios, que forem de quatrocentos visinhos, e dahi para cima, terão os Padrões de metal seguintes, convém a saber, hum quintal, que pesa cento e vinte oito arrateis de dezaseis onças o arratel, e tem em si dezaseis peças, convém a saber, a maior peça, que he a caixa, com sua coberta do mesmo metal, que pesa meio quintal. Item, tem outra peça de arroba. Item, outra peça de meia arroba. Item, outra peça de quarta, que pesa oito arrateis. Item, outra peça de oitava, que pesa quatro arrateis. Item, outra peça, que pesa hum arratel. Item, outra peça, que pesa meio arratel, que he hum marco, que são oito onças. Item, outra peça, que pesa quarto de arratel, que he meio marco, que são quatro onças, que he oitava de arratel. Item, outra peça, que pesa huma onça. Item, outra, que pesa meia onça. Item, outra, que pesa duas oitavas. Item, outra, que pesa huma oitava. Item, duas peças de meia oitava cada huma.

M.—liv. 1 t. 15 § 30.

37. E os Concelhos, que forem de duzentos visinhos até quatrocentos, terão sómente meio quintal, e todos os pesos dahi para baixo acima declarados. E os Concelhos, que forem de duzentos visi-

(1) Vide supra a nota (1) ao § 27, e Ord. deste liv. t. 58 § 17, e liv. 4 t. 101 pr.

(1) *Concelho*, i. e., a antiga Camara Municipal.

nhos, e dahi para baixo terão sómente huma arroba, e todos os outros pesos de arroba para baixo, que ficam acima declarados. E não serão obrigados a ter pesos nenhuns de ouro.

M.—liv. 1 t. 15 § 31.

38. Item, todas as cidades e villas de nossos Reinos e Senhorios, de qualquer numero de visinhos que sejam, terão Padrão de vara e covado, e medidas de páo (1) de alqueire, meio alqueire, quarta de alqueire, e medidas de vinho, almude, meio almude, canada, meia canada, quartilho, meio quartilho. E medidas de azeite de alqueire, meio alqueire e quarta de alqueire. E as outras medidas miudas, segundo costume dos lugares.

M.—liv. 1 t. 15 § 32.

39. E estes Padrões de pesos e medidas starão em huma arca, ou almario do Concelho com duas fechaduras, a qual arca, ou almario, stará na Camera, e o Procurador do Concelho terá huma chave, e o Scrivão da Camera outra: e per esses Padrões se concertarão quaesquer pesos e medidas outras, que se derem para o dito Concelho, ou para fóra delle; e serão marcados da marca do Concelho, assi estes, como outras quaesquer medidas, ou pesos, que per elles fizerem. As quaes marcas dos pesos e medidas starão com os Padrões bem guardadas na dita arca, ou almario. E serão avisados, que os ditos Padrões não sairão fóra da dita arca, sómente para a Casa da Camera, quando forem necessarios. E não os emprestarão a nenhuma pessoa, nem para per elles affilarem outros fóra da Camera, nem para per elles pesarem, sómente nella, como dito he. E por cada vez que o contrario fizerem, pagarão mil réis os Officiaes, que nisso forem culpados; a qual pena será para as despesas da Almotaçaria, ou para o Meirinho da Corte, se primeiro os comprehender na tal culpa, ou para o Concelho, se o Procurador do Concelho o primeiro requerer. Porém os Affiladores terão outros pesos e medidas concordantes com os sobreditos, para per elles affilarem ao Concelho, tirando meia arroba, e dahi para cima, porque estes não terá o Affilador, antes quando algum quizer affilar meia arroba, e dahi para cima, irá affilar á Camera.

M.—liv. 1 t. 15 § 33.
S.—p. 1 t. 35 l. 1.

40. E mandamos, que pessoa alguma, de qualquer stado e condição que seja, não tenha outros differentes pesos, nem per elles venda, compre, receba, nem entregue cousa alguma; e todos comprem, vendam, e entreguem per arratel de dezaseis onças, e á este respeito o quintal, em que ha cento e vinte oito arrateis das ditas dezaseis onças, e pelos outros sobreditos pesos. E qualquer que for achado ter os ditos pesos desordenados, e não affilados pelos ditos Padrões, ou com outros pesar qualquer cousa, por cada vez que nisso for comprehendido, ou lhe for provado per verdadeira prova, seja condenado nas penas, que per nossas Ordenações são postas aos que pesam com pesos falsos (1).

M.—liv. 1 t. 15 § 34.

Pesos e medidas dos particulares.

41. E as pessoas particulares, que são obrigadas a ter pesos e medidas, são as seguintes.

M.—liv. 1 t. 15 § 35.

42. Item, os Ourivezes (2) terão huma pilha (3) de quatro marcos, convém a saber, dous marcos na pilha, e dous nos outros pesos miudos.

M.—liv. 1 t. 15 § 36.

43. Os Regatães da Corte, que vendem pescado, terão oito arrateis, e quatro arrateis, e dous arrateis, e hum arratel, e meio arratel, e duas quartas de arratel, pelo Padrão da Corte. E os das cidades, villas e lugares terão estes pesos affilados pelos Padrões dos Concelhos.

M.—liv. 1 t. 15 § 37.

44. Os Carniceiros terão arroba, e meia arroba, e quarto de arroba, e quatro arrateis, e dous arrateis, e hum arratel, e meio arratel, e duas quartas de arratel.

M.—liv. 1 t. 15 § 38.

45. Os Cerieiros terão arroba, e meia arroba, e quarto de arroba, e quatro arrateis, e dous arrateis, e hum arratel, e meio arratel, e duas quartas de arratel, e dezaseis onças pelo miudo, que são hum arratel.

M.—liv. 1 t. 15 § 39.

46. Os que fazem candêas de sêvo (4), terão dous arrateis, e hum arratel, e meio arratel.

M.—liv. 1 t. 15 § 40.

47. Os Caldeireiros terão arroba, e meia

---

(1) A edição Vicentina diz—*pao.*

(1) Vide Ord. do liv. 5 t. 58, e R. de 9 de Dezembro de 1635. Almeida e Souza, *Acções Summarias*, t. 2 pag. 350.

(2) A edição Vicentina diz—*Ourives.*

(3) Chama-se *pilha* certo numero de pesos enconchados uns nos outros.

(4) *Sêvo*, i. e., *sêbo*. A edição Vicentina usa do termo moderno.

arroba, e quarto de arroba, e quatro arrateis, e dous arrateis, e hum arratel, e meio arratel, e duas quartas.

M.—liv. 1 t. 15 § 41.

48. Os que fazem béstas (1) de aço, terão um peso de quatro arrateis, dous arrateis, hum arratel, meio arratel, e duas quartas de arratel.

M.—liv. 1 t. 15 § 42.

49. Os Boticarios (2) terão dous arrateis, e meio arratel, duas quartas de arratel, e dezaseis onças pelo miudo, que são arratel, e oito oitavas pelo miudo, que são huma onça, para pesarem as mézinhas.

M.—liv. 1 t. 15 § 43.

50. A Fruiteiras, que vendem fruita a peso, terão dous arrateis, hum arratel, meio arratel, e duas quartas de arratel.

M.—liv. 1 t. 15 § 44.

51. Os que vendem sabão a peso, terão arratel, meio arratel, e quarto de arratel.

M.—liv. 1 t. 15 § 45.

52. Os Marceiros (3) e Specieiros (4) terão arratel, meio arratel, e duas quartas de arratel, e hum arratel pelo miudo de onças e oitavas.

M.—liv. 1 t. 15 § 46.

53. Os Moleiros e Atafoneiros (5) e Acenheiros (6) serão obrigados ter meio alqueire e maquia (7), e serão affilados duas vezes no anno, como dito he, sob a dita pena.

M.—liv. 1 t. 15 § 47.

54. E estas pessoas acima scriptas serão obrigadas ter cada huma os pesos acima declarados, e não os terão dobrados. E os irão affilar duas vezes no anno, como dito he, pelos Padrões dos Concelhos, onde forem moradores; e os que andam em nossa Corte, pelos Padrões do Almotacé Mór. Porém os Regatães, que vendem pescado, e os Carniceiros serão obrigados a affilar cada dous mezes huma vez, como acima he dito. E qualquer das ditas pessoas, que os ditos pesos não tiver, ou tiver dobrados, ou os não affilar no dito tempo, pague por cada vez duzentos e oitenta réis.

M.—liv. 1 t. 15 § 48.

55. Os Tecelães de panno de linho terão meia arroba, quarto de arroba, quatro arrateis, dous arrateis, hum arratel, e meio arratel, e duas quartas de arratel.

M.—liv. 1 t. 15 § 49.

56. Os Tecelães de panno de lã terão arroba, meia arroba, e quarto de arroba, quatro arrateis, dous arrateis, e hum arratel, e dous pesos de meio arratel cada hum.

M.—liv. 1 t. 15 § 50.

57. Os Tintoreiros terão huma arroba, meia arroba, quarto de arroba, quatro arrateis, dous arrateis, hum arratel, dous meios arrateis, e outro arratel, feito em onças e oitavas.

M.—liv. 1 t. 15 § 51.

58. As Tecedeiras de véos (1) terão oito onças, quatro onças, duas onças, huma onça, e meia onça.

M.—liv. 1 t. 15 § 52.

59. Porém os ditos Tecelães e Tintoreiros e Tecedeiras não serão obrigados a affilar seus pesos mais que huma vez em cada hum anno, no mez de Janeiro: mas se não tiverem os ditos pesos todos, por qualquer que lhe faltar, pagarão a dita pena, e assi se os não affilarem em cada hum anno ao dito tempo.

M.—liv. 1 t. 15 § 53.

60. Outrosi os Mercadores de panno de côr terão vara e covado (2); e os Trapeiros,

---

(1) *Béstas*, i. e., armas de atirar settas e pelouros, outr'ora mui usadas antes da descoberta da polvora.

Havia de diversas especies, umas de madeira, outras de aço, de maior ou menor preço, segundo a arte com que erão fabricadas. Os selvagens, especialmente os da America, ainda dellas se utilisão.

Outr'ora algumas nações erão celebres pelos seus archeiros ou bésteiros.

Em Portugal as tropas armadas com semelhante arma deixárão de fazer parte do exercito no reinado de D. Manoel, que extinguio-as por Al. de 14 de Março de 1498.

As guardas do Paço, antigamente armadas de béstas, passárão a usar da alabarda, que ainda conservão.

Vide Ord. deste liv. t. 33 § 3.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 72 § 10, e liv. 5 t. 89 pr. e § 2.

Os Boticarios ou Pharmaceuticos figurão aqui como Officiaes mecanicos, ainda que Phœbo no Ar. 65 da p. 1 de suas *Decisiones* declara nobre o seu officio.

(3) *Marceiros* ou *Mercieiros*, os que têm loja de miudezas, como fitas, botões, tesouras, etc. São os que na Côrte do Rio de Janeiro chamão-se negociantes de armarinho.

(4) *Specieiro* ou *Especieiro*, os que vendem drogas aromaticas, como canella, cravo, cominho, massas, pimenta, etc., que servem para adubar. No Brasil não existem mercadores que se dediquem tão sómente á tal especialidade.

(5) *Atafoneiro*, i. e., o que possue ou dirige atafona, mó ou moinho de braço.

(6) *Acenheiro* ou *Azenheiro*, o dono de azenha ou moinho tocado por agua.

(7) *Maquia*, medida de grãos correspondente á oitava parte de um alqueire, ou a dous selamins.

(1) *Tecedeiras de véos*, mulhéres que tecião com teares baixos, officio outr'ora de senhoras nobres, segundo attesta Pegas.

(2) São os mercadores á retalho, de que tambem trata a Ord. deste liv. t. 72 § 10. Sobre a qualidade desta profissão consulte-se Barbosa — *Remissiones* á Ord. do liv. 4 t. 92 p. n. 15, Phœbo p. 2 *Dec.* 162 n. 30, e Pegas — *Forenses* cap. 1 n. 30 e seguintes.

que costumam vender panno de linho, ou burel, almafega (1), ou outra qualquer mercadoria, que se costuma vender per varas, terão varas, e as varas, ou covados serão duas vezes no anno affiladas, huma em Janeiro e outra em Julho, pelos Padrões do Concelho, sob a dita pena.

M.—liv. 1 t. 15 § 54.

61. Os que costumam comprar, ou vender vinhos em grosso, terão almudes e meios almudes. E os que venderem vinhos atavernados, terão canadas, meias canadas, quartilhos, e meios quartilhos.

M.—liv. 1 t. 15 § 55.

62. E os que costumarem comprar e vender azeite em grosso, terão alqueire, meio alqueire, e quarta de alqueire. E os que venderem pelo miudo, terão aquellas medidas pequenas, que nas cidades, villas e lugares, onde venderem, se costumam ter.

M.—liv. 1 t. 15 § 56.

63. Porém todas as sobreditas pessoas particulares, que per este Regimento são obrigadas ter pesos, se viverem fóra das cidades, ou villas, não serão obrigadas a affilar mais que huma vez no anno, no mez de Janeiro. E não as affilando ao dito tempo, incorrerão nas sobreditas penas.

M.—liv. 1 t. 15 § 57.

64. E as pessoas, que não costumam comprar e vender per razão de seus Officios, não serão constrangidas a ter pesos, ou medidas. E aquelles, que as quizerem ter por suas vontades, não serão obrigados a as affilar, nem marcar, senão huma só vez, quando as houverem; e poderão dellas usar, em quanto boas e verdadeiras forem, depois que assi marcadas forem e affiladas. Porém sendo-lhes achadas não marcadas, ou não justas e verdadeiras com os Padrões, incorrerão nas penas acima declaradas.

M.—liv. 1 t. 15 § 58.

65. E as sobreditas penas serão applicadas para as despesas da Almotaçaria, ou para alguma obra publica, a que Nós as applicarmos, sendo o Almotacé Mór o que os erros achar, ou para o Meirinho da Corte, se elle os achar primeiro. E isto se entenderá, onde a Corte stiver, e não em outra parte. E sendo achadas pelos Almotacés das cidades, villas e lugares, sejam para o Concelho.

M.—liv. 1 t. 15 § 59.
S.—p. 1 t. 35 l. 1.

66. E as pessoas, que se sentirem aggravadas do Almotacé Mór, se poderão aggravar per petição a Nós, para no caso mandarmos o que for justiça. E não se aggravarão delle para Tribunal algum, por quanto assi se costumou sempre (1).

Al. de 23 de Dezembro de 1588.

TITULO XIX

Do Scrivão da Chancellaria do Reino (2).

Quando provermos do Officio de Scrivão da Chancellaria, jurará antes de o servir, que bem e verdadeiramente o servirá, guardando inteiramente seu Regimento a serviço de Deos e nosso, e bem das partes. E nesta fórma tomará per si juramento aos que forem providos de Officios, de que na dita Chancellaria devem jurar, não sendo os Officios da qualidade, a que o Chanceller Mór per seu Regimento per si só o haja de dar; o que fará nos dias das dadas das Cartas, que com elle depois de vistas e passadas pelo Chanceller Mór se hão de dar e despachar ás partes.

M.—liv. 1 t. 13 pr. e § 1.

1. E tomado assi per elle o dito juramento aos taes Officiaes, assentará per sua mão, e sob seu sinal nas costas das Cartas dos Officios: *Eu N. tomei per mim juramento a N., e dou disso fé.* E sem isto não passará Carta de algum Officio. E se não levar a fé do dito Scrivão nas costas da dita Carta, de como lhe deu juramento da maneira que dito he, não lhe será tal Carta guardada, nem poderá servir o tal Officio. E servindo-o, o poderão pedir a Nós, como se nelle fizesse taes erros, por que per bem de nossas Ordenações o deva perder.

M.—liv. 1 t. 13 § 2.

(1) *Trapeiros*, i. e., são os mercadores definidos nesta Ord. e que em Portugal se chamão hoje *Fanqueiros*.

Presentemente *Trapeiro* tem outra significação; he o negociante de roupas velhas, e o apanhador de trapos nas ruas.

Burel he o panno grosseiro de lã churra, pardo, ou côr de castanha; e ainda branco e preto com que se cobrem albardas, tendo o nome especial de *almáfega*.

(1) Vide Pegas no respectivo Commentario, e no t. 14 *additamenta* n. 3; Gouvêa Pinto, *Manual de Appellações* 4ª p. cap. 40; e Almeida e Souza, *Segundas Linhas* t. 2 pags. 212 e 213 arts. 1 e 2.

(2) A L. de 4 de Dezembro de 1830 abolindo a Chancellaria-mór do Reino, e posteriormente do Imperio, sendo annexado o respectivo cargo ao Ministerio da Justiça, tambem abolio o Officio de Escrivão da mesma Repartição. No transito das Cartas de Lei, Patentes e outros documentos que dependem dessa formalidade serve de Escrivão da Chancellaria o Director Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.

Vide nota (3) á rubrica do t. 2 deste liv.

A legislação antiga ácerca deste Officio consta dos seguintes actos: Al. de 24 de Agosto de 1613, D. de 11 de Agosto de 1809, LL. de 18 de Outubro do dito anno e de 23 de Fevereiro de 1810, D. de 22 de Abril de 1816, R. de 4 de Dezembro de 1824 e de 14 de Novembro de 1826.

2. Item, dará as Cartas, como forem selladas, perante o Recebedor, e não sem elle. E ponha em ellas a paga per sua mão, segundo fórma do Regimento da taxa da Chancellaria. E como pozer a paga na Carta, screverá no livro, per que esse Recebedor ha de dar conta do que receber. O qual livro guardará bem, por quanto afóra essa recadação se podem dar per elle muitos despachos. E se elle duvidar ou a parte se aggravar delle, leve-a ao Chanceller Mór, o qual dará determinação pela maneira, que fica dito em seu Regimento.

M.—liv. 1 t. 13 § 3.

3. E no dar das Cartas terá esta ordem. As Cartas de pergaminho (1), que forem de registro, se darão primeiro, e depois os perdões, e assi outras em papel, que tambem forem de registro. E após os perdões e Cartas se darão outras quaesquer Cartas, que forem de sello redondo, e por derradeiro se darão os Alvarás e Provisões, sem nisso intervir favor de se darem primeiro huns que outros.

S.—p. 1 t. 1 l. 6.

4. Item, registrará todas as Cartas, que para registrar forem, convém a saber: todas as que passarem com sello pendente (2), não sendo sentenças, Cartas de seguranças Reaes, Cartas de mercês de cousas moveis. E registral-as-há de bõa letra em livros, que para isso haverá, convém a saber: em hum livro registrará doações, padrões, Officios e aforamentos: e em outro todas as Cartas, que passam pelos Desembargadores do Paço: e em outro privilegios, liberdades, presentações de Igrejas, e todas as outras de quaesquer qualidades. E terá hum livro apartado, em que registrará as Cartas, per que fizermos mercê a algumas Ordens e Igrejas, que possam comprar bens de raiz.

M.—liv. 1 t. 1 13 § 4, e liv. 2 t. 8 § 4.

5. E não consentirá, que parte alguma registre sua Carta, nem outra pessoa, mas todas as Cartas, que forem para registrar, registre-as elle, ou outros seus Scrivães, que para isso tenham nosso Alvará, e e. que sejam juramentados. E qualquer pessoa, que sem nosso Alvará no dito Officio screver, haverá a pena de falsario. Porém o Scrivão da Chancellaria não será desobrigado das penas, que os ditos Scrivães, que por elle screverem, merecerem por quaesquer erros, que nos ditos Officios fizerem. E desque a Carta per elle, ou pelos ditos Scrivães for registrada, a concertará, e assine per sua mão em fim do registro de cada huma Carta. E se no registro houver alguma duvida, interlinha, respançamento, ou borradura, resalve-a o dito Scrivão em fim do dito registro, e assine per sua mão de maneira, que nisso se não possa fazer falsidade, e se se fizer, que logo pareça. E tudo isto cumprirá assi o dito Scrivão principal, sob pena de privação do Officio.

M.—liv. 1 t. 13 § 5.

6. E todas as Cartas que forem de graça, que per Nós não forem assinadas, e o forem per nossos Officiaes, que per bem de seus Officios e Regimentos as taes Cartas devem passar, ponha em huma emmenta (1), e a trará a Nós, ao menos duas vezes na semana. E ponha nessa emmenta todas as forças das Cartas, e per quem passam; e as que Nós mandarmos, que passem, ou não, segundo o que Nós mandarmos, assi o screverá logo na emmenta, a qual Nós assinaremos, e o dito Scrivão a guardará muito bem; e depois que per Nós for assinada, a levará, ou mandará mostrar ao Chanceller Mór, para ao tempo do sellar das Cartas as concertar com ella, e logo se tornará ao dito Scrivão.

M.—liv. 1 t. 13 § 6.

7. E porque a emmenta he a maior confiança (2), que no dito Officio há, se o dito Scrivão for doente, ou occupado em outras cousas, que per si a não podér despachar comnosco, não dará carrego a nenhum, que a traga a Nós, salvo se for homem de Nós bem conhecido, e per nosso Alvará approvado. E aquelle, que comnosco despachar a dita emmenta, dará Cartas della, e lhe porá as pagas.

M.—liv. 1 t. 13 § 7.

8. E quando acontecer, que na dada das Cartas alguma das partes não vier requerer as suas, e ficarem por dar, mandamos ao dito Scrivão, que as que ficarem, ponha todas em huma arca, de que elle tenha huma chave, e o Recebedor outra. E quando em outro dia houver de dar as Cartas, que novamente sellarem, então dem as outras, que ficarem; e as que ficarem por dar, sempre fiquem em sua guarda fechadas na dita arca, em tal maneira, que se não possam furtar, nem fazer em ellas outra maldade alguma.

M.—liv. 1 t. 13 §§ 8 e 9.

---

(1) Vide Ord. deste liv, t. 23 § 13, e os DD. de 29 de Agosto de 1809, de 26 de Maio de 1821, de 23 de Junho de 1833, e n. 526—de 11 de Junho de 1847 art. 15, R. de 30 de Setembro de 1831, e Reg. de 14 de Abril de 1834 art. 5.

(2) Pelas Port. de 17 de Setembro e 6 de Outubro de 1823 ordenou-se que, em lugar de fita encarnada, se usasse, nos sellos pendentes, da verde e amarella.

(1) A ementa das Leis e Decretos está hoje á cargo do Presidente do Conselho de Ministros.

(2) Vide nota (1) ao precedente paragrapho.

9. Item, fará todas as Cartas dos desembargos, que pertencem ao Chanceller Mór, e screverá os processos, que forem ordenados perante elle, que a seu Officio pertencerem: e faça de maneira, que seja bem diligente nas cousas, que toquem a seu Officio, e requeira ao Chanceller Mór per seus desembargos, e falle com elle, cada vez que cumprir, sobre as duvidas, que tiver, ou quando as partes se aggravarem das pagas, como acima dito he.

M.—liv. 1 t. 13 §§ 10 e 11.

10. E na recadação das dizimas (1) das sentenças, que se derem na Corte pelos Officiaes, que nella andarem, quando a Corte stiver fóra da cidade de Lisboa, onde a Casa da Supplicação reside, terá a maneira, que se contém no Regimento do Scrivão da Chancellaria da dita Casa.

M.—liv. 1 t. 13 § 12.

11. Mandamos ao Scrivão da Chancellaria, que ponha nas costas das Cartas e Alvarás, que per ella passarem, com o sinal da paga, os dias do mez e anno, em que forem despachados pela Chancellaria.

M.—liv. 1 t. 18 § 3.

TITULO XX

Do Scrivão da Chancellaria da Casa da Supplicação (2).

O Scrivão da Chancellaria da Casa da Supplicação dará as Cartas, como forem selladas, perante o Recebedor, e não sem elle, e porá em ellas a paga per sua mão, e screverá no livro da receita; e se houver dúvida entre elle e a parte sobre a paga (3) da Chancellaria, leve logo a Carta ao Chanceller, o qual a levará á Relação, e nella determinará a dita dúvida com os

(1) Vide nota (2) ao t. 14 pr. deste liv. A Dizima da Chancellaria tendo sido sempre um imposto, antigamente era qualificada de pena aos que fazião má demanda; mas o Aviso n. 244—de 25 de Outubro de 1852 declarou que era imposto e não pena.

Entretanto o D. n. 2743—de 13 de Fevereiro de 1861, no art. 1, elevando o imposto de 2 á 4 o/o, denominou-o multa, imposta ao vencido, se appellar. Conseguintemente, hoje a Dizima da Chancellaria tornou a tomar o seu caracter de pena, como era antigamente.

(2) A extincção da Casa da Supplicação trouxe como consequencia a de todos os cargos e officios da mesma Repartição.

Vide nota (2) á rubrica do t. 4 deste liv., e arts. 7 § 4, 56, 57 e 58 do Reg. de 3 de Janeiro de 1833, Disposição Provisoria art. 22, Ports. de 21 de Maio de 1824 e do 1º de Setembro de 1831, e Reg. de 14 de Fevereiro de 1832 art. 2.

(3) Vide Ass. de 13 de Abril de 1618.

Segundo Monsenhor Gordo, o pr. e §§ 1, 2 e 3 deste titulo, parece haverem sido tirados dos §§ 1, 2 e 3 do t. 35 do Codigo Manuelino, em que se tratava do Escrivão da Chancellaria da Casa do Civel, que era a privativa de Lisboa, assim como depois o ficou sendo a da Supplicação por determinação do Rey D. Felippe II.

Desembargadores, que para isso o Regedor lhe ordenar.

M.—liv. 1 t. 35 § 1.
S.—p. 1 t. 2 l. 1 § 7.

1. E quando na dada das Cartas algumas ficarem por dar, por as partes as não irem requerer, o dito Scrivão as ponha em huma arca, de que tenha huma chave, e o Recebedor outra, per maneira que se não possam furtar, nem fazer em ellas outra maldade. As quaes dará na outra dada seguinte, com as que se depois sellarem, e darão as Cartas, que ficarem de huma dada para outra.

M.—liv. 1 t. 35 § 2.

2. Item, deve ser diligente, e bem mandado nas cousas, que a seu Officio pertencem, e requeira ao Chanceller, e falle com elle cada vez que cumprir, sobre as dúvidas, que tiver em seu Officio, ou quando se as partes aggravarem das pagas, como dito he.

M.—liv. 1 t. 35 § 3.

3. E para o dito Scrivão saber como se hão de arrecadar as dizimas (1) das sentenças, além do que na taxa (2) da Chancellaria he conteúdo, e assi para a todos ser notorio, ordenamos que as dizimas, vintenas, ou quarentenas de todas as sentenças se arrecadem per esta maneira. Se a sentença condenatoria não passar de quantia de trinta mil réis, o vencedor pague logo ao tirar da sentença da Chancellaria toda a dizima, que nella montar, salvo se logo ahi mostrar e fizer certo, como o condenado não tem bens, nem fazenda, per que se possa haver o que lhe he julgado, e mais a dizima, se a pagasse pelo dito condenado; porque neste caso será entregue a sentença ao vencedor, sem pagar a dizima, e ficará resguardado ao nosso Recebedor, ou Rendeiro, poder arrecadar a tal dizima pelo condenado, se depois tiver bens, per que a possa pagar. E sendo a condenação de maior quantia, tirar-se-ha a verba da dita condenação, para per ella se fazer Carta de execução, e se arrecadará a dizima, vintena, ou quarentena, que em tal caso couber, pelos bens do condenado, e não se tirará, nem desfalcará cousa alguma do que ao vencedor foi julgado. E não se achando tantos bens, per que se possa tudo haver, será primeiro pago o vencedor do que lhe for julgado, e pela mais

(1) Vide Al. de 18 de Fevereiro de 1653, determinando, que decahindo os autores tambem devem pagar a pena da Dizima.

(2) Esta taxa, pela L. n. 1114—de 27 de Setembro de 1860 art. 11 § 5, e D. n. 2743—de 13 de Fevereiro de 1861, foi elevada á 4 o/o, com o caracter de multa.

Vide notas (1) ao § 10 da Ord. do t. 19, e (2) ao t. 14 pr. deste liv.

fazenda do condenado (se a tiver) se arrecadará para Nós, ou para o Rendeiro, que nesse tempo for, a dita dizima, vintena, ou quarentena, sem por isso o condenado poder ser preso; ficando resguardado ao nosso Recebedor, ou Rendeiro, se ao tempo, que se devem arrecadar as dizimas, se não acharam bens do condenado, fazer execução pelos bens, que depois lhe forem achados, em qualquer tempo que seja.

M.—liv. 1 t. 13 § 12.

4. E mandamos, que quando algum for accusado pela Justiça, e for absoluto (1), e que pague as custas de seu livramento, de taes custas se não pague dizima.

S.—p. 3 t. 8 l. 1.

5. Nem outrosi se arrecadarão as dizimas das sentenças das partes condenadas pela primeira sentença, quando della se aggravar, antes se sobrestará na execução e arrecadação das ditas dizimas, em quanto pender o aggravo, assim como se sobrestá na causa principal.

Ref. de 27 de Julho de 1582 § 25.

6. Item, não se pagará dizima das sentenças, que os Corregedores das Comarcas e Ouvidores derem em feitos, de que conhecerem como Juizes, nos casos, em que lhes he permittido per seus Regimentos, que vierem per appellação ás nossas Relações, como diremos no Titulo 58: *Dos Corregedores das Comarcas*, § 23.

S.—p. 1 t. 17 l. 3.

TITULO XXI

Do Meirinho, que anda na Corte (3).

O Meirinho Mór ha de pôr de sua mão hum Meirinho, que ande continuadamente na Corte, para alevantar as forças e semrazões (4), que nella forem feitas, e prender os malfeitores, e fazer as cousas conteúdas neste Titulo. E este deve ser Scudeiro de boa linhagem, e conhecido por bom, e posto per nossa auctoridade, e de que tenhamos conhecimento, para o approvar para servir o dito Officio.

M.—liv. 1 t. 16 pr.

1. O Meirinho da Corte prenderá os que achar nos maleficios e arroidos, ou lhe for requerido por qualquer pessoa nos ditos arroidos. E antes que os leve á cadêa, leval-os-ha perante o Corregedor. E geralmente prenderá todos aquelles, que per o Corregedor lhe for mandado, ou per quaesquer Officiaes nossos, per Alvarás per elles assinados, no que a seus Officios pertencer, e poder tiverem para mandar prender.

M.—liv. 1 t. 16 § 17.

2. Item, será obrigado correr de noite o lugar, em que Nós stivermos, áquellas horas, que per o Corregedor da Corte lhe for ordenado, e com elle irá sempre hum Scrivão, que para isso tiver nossa Provisão, e não outro: salvo sendo o dito Scrivão impedido.

M.—liv. 1 t. 16 § 20.

3. E irá fazer execuções de penhora, quando lhe for mandado pelo Corregedor, ou per outro algum Julgador com o Porteiro e Scrivão. E levará o Meirinho de cada penhora e execução, sendo na cidade de Lisboa e seus arrabaldes, trezentos réis á custa da parte condenada para elle e para seus homens: comtanto que os ditos trezentos réis não excedam a vintena parte; mas não haverá nunca menos de cento e cincoenta réis, as duas partes para si, e a terceira parte para seus homens. E quando for fazer a dita diligencia fóra do lugar e seus arrabaldes, levará para si e para seus homens o que lhe for arbitrado pelo Regedor com dous Desembargadores em Relação, havendo respeito ao trabalho, que nisso levarem. O que tudo assi haverá á custa das partes condenadas, ou contra quem se fizerem as taes diligencias. O qual salario não levará ás partes, sem primeiro com effeito ter feitas as ditas penhoras. E todo o sobredito se guardará nas execuções, que forem feitas pelos Alcaides na cidade de Lisboa.

M.—liv. 1 t. 16 § 21.
S.—p. 1 t. 26 l. 4.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 23.

4. E o dito Meirinho da Corte e os Alcaides e seus homens, sendo requeridos de nossa parte pelo Sollicitador dos feitos da Fazenda, assi para prender alguma pessoa, que os Officiaes della, ou da Relação mandarem prender, mostrando-lhe mandados para isso, ou para chegarem algumas testemunhas, que em nossos feitos hajam de testemunhar, ou fazer outras diligencias, o farão logo, e cumprirão com brevidade o que lhe pelo dito Sollicitador for requerido, sem por isso levarem salario algum.

S.—p. 1 t. 26 l. 1.

---

(1) *Absoluto*, ant., i. e., absolvido.

(2) Vide Pegas *Com.* á esta Ord., onde se acha colligida a Legislação antiga sobre a Dizima.

(3) Este Officio tambem cessou com a nova organisação judiciaria do Imperio.

(4) *Alevantar as forças e semrazões*, i. e., tolher, obstar as offensas que um faz á outro.

(1) Vide Pegas no respectivo Commentario t. 3 pag. 495, e as Ords. deste liv. t. 48 § 11, t. 63 pr., t. 75 § 21, t. 79 § 14, e liv. 3 t. 86.

5. Item, o Meirinho he obrigado a defender os Regatães, e assi todos aquelles, que á Corte trouxerem os mantimentos, que lhe não façam força em tomarem o seu contra suas vontades; e fazendo-lha alguns, acudirá a isso como for justiça; e não o fazendo assi, pagal-o-ha per sua fazenda: salvo se a pessoa, que assi forçosamente o sobredito fizer, for tal, que elle per si o não possa remediar, porque então elle o fará saber ao Corregedor da Corte, para nisso prover.

M.—liv. 1 t. 16 § 19.

6. Outrosi mandamos, que nenhum dos Meirinhos da Corte, nem das Correições e Ouvidorias, nem homem seu, possa encoimar (1) sem hum homem bom juramentado, para isso elegido pelos Juizes e Officiaes do Concelho, e fazendo-o sem o dito homem bom, não lhe será dado fé.

M.—liv. 1 t. 16 § 22, e t. 49 § 23.

7. E nenhum dos homens dos Meirinhos, Alcaides, nem dos Corregedores das Comarcas, Ouvidores e Juizes de fóra terá taverna: e tendo-a, seja açoutado publicamente com baraço e pregão, e pague trinta cruzados, ametade para quem o accusar, e outra para os captivos.

S.—p. 4 t. 17 l. 4.

Direitos, que póde levar.

8. O Meirinho Mór, ou aquelle, que na Corte andar por elle, levará de todos os Regatães, que na Corte andarem, de cada carrega de pescadas, que a ella trouxerem a vender, huma pescada até quatro carregas; e se mais carregas trouxer de pescadas, ou de outro pescado, por essa vez não levará mais.

M.—liv. 1 t. 16 § 1.

9. De Congros, Toninhas, e de outro pescado grande, assi como Corvinas, Chernes, e outro semelhante, levará huma posta do lombo de hum palmo, de cada carrega até quatro carregas, e mais não. E se não for carrega, assi como de hum, dous até tres peixes, não levará cousa alguma. E mais levará seu direito do outro pescado miudo, se com elle o trouxerem, até quatro carregas, como dito he.

M.—liv. 1 t. 16 § 2.

10. Dos Saveis levará hum de cada carrega, até quatro carregas.

M.—liv. 1 t. 16 § 3.

11. Dos Vesugos, Mugens, e outro qualquer pescado miudo, levará huma duzia de cada carrega, até quatro carregas. E se for peixe maior, meia duzia.

M.—liv. 1 t. 16 § 4.

12. De Arraias, Canejas, ou Cações pequenos, levará de cada carrega hum peixe, até quatro carregas. E se forem grandes, levará huma posta, assi como dito he dos Congros e Toninhas.

M.—liv. 1 t. 16 § 5.

13. Se trouxerem hum Solho, e o venderem ás postas, levará huma posta: e se o levarem junto para Nós, ou para alguma pessoa, não levará cousa alguma. E postoque tragam mais Solhos, não levará mais de huma posta de cada carrega, até quatro.

M.—liv. 1 t. 16 § 6.

14. De Linguados, Salmonetes, Lampreas, peixe scolar não leve cousa alguma.

M.—liv. 1 t. t. 16 § 7.

15. Do vinho levará huma canada de huma carrega, até quatro carregas.

M.—liv. 1 t. 16 § 8.

16. De pannos, calçado, trigo, fructas, e de outros quaesquer mantimentos, que trouxerem, não levará cousa alguma.

M.—liv. 1 t. 16 § 10.

17. Item, dos que vierem fóra do lugar e termo (1), onde Nós stivermos, e for per constrangimento, e trouxerem cevada, levará de cada carrega huma quarta, até quatro carregas, e dos outros mantimentos não leve cousa alguma: e isso mesmo não levará cousa alguma dos que vierem de fóra per sua vontade, nem dos que vierem da cidade, villa, ou termo a dentro, postoque venham per constrangimento.

M.—liv. 1 t. 16 §§ 9 e 11.

18. E dos Regatães e Carniceiros, que na Corte andarem (não sendo nosso Carniceiro, ou da Rainha, ou do Principe, ou dos Infantes), levará de cada Boi, ou Vacca hum lombo; e de cada Porco hum lombo dos pequenos; e de cada Carneiro as tubaras (2).

M.—liv. 1 t. 16 § 12.

19. E faça de tal maneira, que os direitos, que ha de haver dos Carniceiros, e de outras pessoas, os requeira no dito dia, ou até o outro, a mais tardar. E não o fazendo, os não possa mais demandar, nem seja sobre isso ouvido em Juizo.

M.—liv. 1 t. 16 § 13.

---

(1) *Encoimar*, i. e., impôr coima ou multa.

(1) *Lugar e termo.* Diz Pegas no respectivo Commentario, que estas expressões denotão um territorio de cinco leguas. Confira-se com a Ord. deste liv. t. 68 § 8.

(2) *Tubaras*, i. e., os testiculos dos carneiros e bodes.

20. Item, dos da villa e termo, onde Nós formos, e assi de todos os que á Corte trouxerem de suas vontades a vender pão, vinho, carnes, pescado, e outros quaesquer mantimentos, não levará cousa alguma.

M.—liv. 1 t. 16 § 14.

21. E emquanto Nós stivermos em a cidade de Lisboa, ou em seu termo, o Meirinho não levará cousa alguma, porque atégora o não levaram: salvo dos Regatães da Corte, se ahi quizerem star e vender.

M.—liv. 16 t. 16 § 15.

22. Item, o Meirinho da Corte levará penas de excommungados, e dos barregueiros casados e de suas barregãs, e mancebas dos Clerigos, Frades e Religiosos, que prender e accusar. E as coimas (1) das bestas, que achar em dano, e das mulas e dos cavallos menos de marca (2), quando forem defesos: e todas as outras penas, que ha de levar, segundo as Ordenações, que expressamente mandam, que sejam para o Meirinho: e assi as armas, que tomar na Corte. As quaes penas de armas, mulas e coimas acima ditas se partirão per esta maneira: levará o Meirinho ametade; e seus homens, que com elle forem, ou as acharem, a outra ametade. E não leve mais direitos do que nesta Ordenação he conteúdo. E faça as cousas, como lhe he mandado, sob pena de perder o Officio; e mais haverá a pena, que per nossa Ordenação he posta áquelles, que levam mais do conteúdo em seu Regimento.

M.—liv. 1 t. 16 §§ 16 e 20.

23. Item, onde quer que Nós formos, sejam dadas pousadas ao Meirinho para elle e seus homens, e para os Regatães e Carniceiros, que na Corte andarem, e elle lhe dê as pousadas, como vir que cumpre.

M.—liv. 1 t. 16 § 18.

TITULO XXII

Do Meirinho das Cadêas (3).

O Meirinho das Cadêas ha de star na Relação todos os dias, que se fizer prestes para fazer o que cumprir a seu Officio, e lhe mandarem, de prender e trazer presos, e qualquer outra cousa, que a bem de justiça cumprir. E haverá mantimento para si e para doze homens, que com elle andarão, para fazerem o que cumprir a seu Officio.

M.—liv. 1 t. 17 pr. e § 4.

1. E quando for occupado em alguma cousa, que cumpra a bem de justiça, ou per nosso mandado, ou do Regedor, ou dos Corregedores da Corte, deixar de vir á Relação, deixará nella cada dia dous homens seus, os quaes starão nella, até se acabarem as audiencias todas, que se fazem á saída da Relação. E o Meirinho, que sem o tal mandado deixar de star na Relação, como dito he, ou quando nella não stiver, por ter a sobredita licença, não deixar os ditos homens, perderá dous tostões por cada vez, os quaes lhe serão descontados de seu mantimento. Porém, no caso que elle deixar os homens, e elles, ou cada hum delles se for antes das audiencias acabadas, o Meirinho fará disso certo ao Regedor, o qual mandará descontar do mantimento dos ditos homens, ou de cada hum delles os duzentos réis. E mandamos a todos os Desembargadores, que fizerem as audiencias, que cada vez que não acharem na audiencia ao Meirinho, ou os dous homens, o façam logo saber ao Regedor, para os punir, como dito he.

M.—liv. 1 t. 17 § 1.

2. E o Meirinho e seus homens hão de levar os presos ás audiencias dos Corregedores e Ouvidores, ou quando per cada hum delles lhe for mandado. E ha de requerer ao Carcereiro, que ponha boa guarda nos presos. E não o fazendo, o dirá aos Corregedores, para que o constranjam, e provejam de maneira, que sejam bem guardados; e de outro modo Nós castigaremos aquelle, por cuja negligencia se seguir algum dano á Justiça. E ha de prender e correr de noite, na fórma que fica dito no Titulo 21: *Do Meirinho, que anda na Corte* (§§ 1 e 2).

M.—liv. 1 t. 17 § 2.

3. E fará as diligencias, que lhe forem requeridas pelo Sollicitador da Fazenda, sem por isso levar salario, como se disse no Titulo 21: *Do Meirinho, que anda na Corte* (§ 4).

S.—p. 1 t 23 l. 1.

4. E será Juiz das mulheres solteiras, que andam na Corte, convém a saber, de roidos, que humas com outras tiverem de palavras sómente: e levará de cada huma dellas quatro réis cada sabbado, porquanto elle ha de mandar varrer a casa das Audiencias dos Corregedores da Corte, que

---

(1) *Coimas*, i. e., multas, principalmente as que lançavão as Camaras Municipaes pela contravenção ás suas Posturas.

(2) Vide L. de 12 de Agosto de 1570 sobre as mulas, facas e quartãos, e as providencias que se tomárão para não se empregar no serviço senão animaes feitos, e não poldros.

(3) Este Officio se acha nas mesmas condições do precedente.

O Meirinho das Cadêas foi substituido por dous Officiaes de Justiça, na conformidade dos arts. 75 e 80 do Reg. de 3 de Janeiro de 1833.

ellas haviam de varrer, segundo costume antigo (1).

M.—liv. 1 t. 17 §§ 2 e 3.

5. E ha de haver dos homens, que per Justiça morrerem, huma carceragem do monte mór, por cada hum, que for justiçado. E assi levará a parte das carceragens, que se dirá no Titulo 34: *Das carceragens da Corte* (§ 5).

M.—liv. 1 t. 17 §§ 4 e 5.

6. E acontecendo algum caso, por que a Casa da Supplicação se sáia de Lisboa, irá com a cadea da Corte, quando for de hum lugar para outro, para fazer receber e aprisoar (2) os presos nos lugares, onde chegar. E quando a cadea houver de partir, lhe darão tanta gente, que baste, postoque haja bolsa, e postoque tenham privilegio para não receberem presos, por quanto os taes privilegios se não entendem, quando a cadea da Corte vai per a terra privilegiada. E terá cuidado de levar duas vezes em cada hum dia per si, ou per seus homens todos os presos fazer suas necessidades aos lugares para isso assinados, quando não houver outro remedio para sua ida fóra se poder escusar. E não consentirá, que os presos sejam mal tratados, nem lhe seja feita semrazão per pessoa alguma.

M.—liv. 1 t. 17 §§ 2, 6 e 7, e t. 27 § 2.

TITULO XXIII

Do Scrivão dos feitos del Rei (3).

O Scrivão dos nossos feitos porá boa diligencia em os guardar, e fará rol delles, e dal-o-ha ao nosso Procurador; e se vir, que o Juiz, ou Procurador não são diligentes ao desembargar e requerer, faça outro rol delles, pondo o dia, em que forem começados, se vierem per appellação, e o dia, que á Corte chegarem; e dal-o-ha a Nós, ou ao Regedor, para o ver, e fazer desembargar aquelles, que entender que cumpre, e reprehender aquelles por cuja negligencia forem retardados.

M.—liv. 1 t. 18 pr.

1. Item, fará com diligencia todas as Cartas de quaesquer desembargos, que sairem para se fazerem quaesquer diligencias, ou para se tirarem inquirições em nossos feitos, e as dará a assinar ao Juiz delles, per quem houverem de ser assinadas. E tanto que forem assinadas, as entregará ao nosso Sollicitador, para as fazer sellar. E como lhe forem dadas, o dito Sollicitador e o nosso Procurador farão fazer as ditas diligencias, como nas Cartas for conteúdo.

M.—liv. 1 t. 18 § 1.

2. E como o feito for desembargado per sentença definitiva, fará logo a sentença, e se for dada per nossa parte, a fará assinar e passar pela Chancellaria. E tanto que for passada, será trasladada em hum livro, em boa letra; e depois que for trasladada e concertada (1), dal-a-ha ao nosso Procurador da Corôa, ou da Fazenda, segundo o caso for, aos quaes mandamos, que façam fazer per ella execução. E depois de feita, torne-se a sentença ao Scrivão, que guardará bem as ditas scripturas e feitos desembargados. E as sentenças, depois de executadas, dará ao Guarda Mór da Torre do Tombo (2), para nella se lançarem com as outras nossas scripturas; ao qual mandamos, que as tome e ponha em hum armario, para isto ordenado na dita Torre. E depois que o dito livro for acabado, será posto na dita Torre no dito armario, e far-se-ha outro livro como o primeiro, em que registre as sentenças, que depois forem dadas, e scripturas. E como for acabado, faça-o encadernar e ajuntar com o outro. E assi se fará ao diante, sendo acabados quaesquer dos outros livros, os quaes livros e sentenças, nelles registradas, mandamos, que façam fé. E o dito Scrivão seja diligente em todas estas cousas, em modo que por sua culpa se não percam feitos alguns, ou scripturas: e que os ditos registros se guardem, como dito he, sob pena de privação do Officio, e de lho stranharmos, como houvermos por bem.

M.—liv. 1 t. 18 § 2.

3. E os feitos, em que o nosso Procurador for parte, assistente, ou oppoente, e que já forem findos, e assi os feitos e instrumentos sobre Jurisdições, Castellos e Alcaidarias Móres, e feitos de grande

---

(1) Vide Ord. deste liv. t. 74 § 20, Pegas no respectivo Commentario, Phœbo p. 1 Ar. 161, e Themudo Dec. 212.

(2) *Aprisoar*, ant., i. e., prender.

(3) Este Officio foi tambem abolido com a nova organisação judiciaria do Imperio, tanto mais quanto cessou tambem o Juizo privativo para os feitos da Corôa.

Vide nota (1) á rubrica do t. 9 deste liv., e Costa *de Stylis* ann. 21.

---

(1) Vide t. 24 § 10, t. 79 §§ 6 e 27, e t. 80 §§ 15 30 e 34.

(2) *Torre do Tombo*, era e ainda he um edificio em Lisboa onde se conservão os livros, registros ou originaes das Leis, escripturas publicas, contractos, tratados com as nações estrangeiras, etc., e outros papeis authenticos da Monarchia Portugueza. Não obstante o terremoto de 1755, este archivo he um dos mais ricos e mais antigos da Europa, segundo o testemunho de Vogel na sua obra—*Portugal et ses Colonies*:

Vide Ord. do liv. 3 t. 61, Pereira e Souza—*Diccionario Juridico*, artigo respectivo, e Silva *Com.* t. 2 pag. 262.

substancia, e de pessoas poderosas, não se darão os proprios do dito Juizo para outro algum. E sómente se darão os traslados, que as partes pedirem, sendo mandado pelos Juizes, que para isso poder tiverem (1).

S.—p. 1 t. 7 l. 4.

4. E ao Scrivão de nossos feitos pertence carregar em receita sobre o Guarda Mór da Relação as peças ordenadas ao serviço della, para virem a boa arrecadação.

M.—liv. 1 t. 23 § 1.

TITULO XXIV

Dos Scrivães (2) dante os Desembargadores do Paço e dos Aggravos, e Corregedores da Corte, e outros Desembargadores.

Fieis e entendidos devem ser os Scrivães da nossa Corte, e que saibam bem screver e notar, de maneira que as Cartas e notas, que fizerem, mostrem ser feitas per homens de bom juizo e entendimento (3).

M.—liv. 1 t. 20 pr.

1. Os Scrivães da Corte hão de ser examinados (4) pelos Desembargadores do Paço, tanto que houverem nossa Provisão, per que lhe fazemos mercê dos Officios, antes que hajam as Cartas delles, se sabem screver e notar, de maneira que sejam pertencentes para os ditos Officios, ou se são infamados de tal infamia, ou suspeita, que honestamente não caibam nelles. E segundo o que acharem per o exame, assi devem mandar-lhes fazer as Cartas dos Officios, ou notificar a Nós seus defeitos, para fazermos como for nossa mercê. E hão de jurar na Chancellaria.

M.—liv. 1 t. 20 §§ 2 e 3.
S.—p. 1 t. 4 l. 2 § 18.

2. E mandamos, que nenhum Scrivão se parta da Corte sem licença e mandado daquelles, perante quem screver, e do Regedor. E fazendo o contrario, será suspenso do Officio per hum anno. A qual licença lhe não poderão dar para mais, que para tres mezes em cada hum anno. E partindo-se com licença dos sobreditos, deixará todos os feitos a hum dos outros Scrivães do Juizo, em que assi screver, e lhe dará informação delles, de maneira que não sejam as partes detidas por esta razão. E o que se partir, sem deixar os feitos na maneira sobredita, pague todas as custas, perdas e danos (1), que pela dita maneira as partes receberem. E indo-se com licença, se andar lá mais de tres mezes, perca o Officio. E se no dito auditorio não houver mais que esse Scrivão, não lhe poderão dar licença para se ir, nem pôr outro em seu lugar.

M.—liv. 1 t. 20 § 22.

3. Todos os Scrivães da Corte, e de cada Officio, serão diligentes e presentes em cada hum dia nas audiencias dos Desembargadores e Officiaes, perante quem screverem, em tal modo, que não errem as audiencias (2); e terão nellas cada hum seu livro encadernado (3), em que screvam os termos dellas, e o que se nellas manda, para se saber a verdade do que passou. E nos ditos livros declararão distinctamente a pessoa, que fazia a audiencia, e o dia, em que a fazia. E não screverão nas audiencias, nem tratarão cousa alguma fóra dos termos, em quanto ellas durarem. Nem mandarão a ellas seus screventes (4), para per elles tomarem os termos, e os Julgadores os não consentirão; mas condenarão os Scrivães, que per outrem mandarem tomar os ditos termos, ou não levarem os ditos livros, em suspensão de seus Officios até nossa mercê.

M.—liv. 1 t. 20 § 32.
L. de 16 de Setembro de 1586 § 7.

4. Os Scrivães dante os Desembargadores do Paço hão de ter hum Distribuidor, e os dos Aggravos outro, assi como tem os Scrivães dante os Corregedores da Corte, e os Scrivães dante os Ouvidores. E nenhum Scrivão tome feito, nem faça Carta, ou qualquer outro desembargo: salvo o que lhe for distribuido pelos ditos Distri-

---

(1) Vide Ord. do liv. 3 t. 19 § 12.

(2) Estes Escrivães, segundo a nova organisação judiciaria, forão supprimidos, sendo o serviço que prestavão no Desembargo do Paço hoje feito pelo Secretario e Official do Supremo Tribunal de Justiça, que em parte occupa a posição daquelle antigo Tribunal.

Pelo que respeita aos da Casa da Supplicação, forão substituidos pelos novos Escrivães das Relações.

Vide L. de 18 de Setembro de 1828 arts. 41 e 42, Codigo do Processo Criminal art. 4º, e Costa, *de Stylis* ann. 22.

(3) Vide t. 2 pr. e t. 86 pr. deste livro. Hoje pouco se attende para estas qualidades.

(4) Vide t. 2 § 16, t. 48 § 1, t. 55 pr. e t. 97 § 2, e Pegas no respectivo Commentario.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 2 § 15, deste t. §§ 4, 6, 19 e 21, t. 48 §§ 9 e 10, t. 52 § 15, t. 55 § 3, t. 79 § 19, liv. 3 t. 21 § 4, t. 66 pr., t. 74 § 2, t. 86 § 8, e liv. 5 t. 117 § 6.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 1 § 31, t. 23 pr., e t. 46 pr.

(3) *Livro encadernado*, i. e., o protocolo.

Vide Ord. deste liv. t. 19 § 12, t. 26 pr., t. 28 § 1, e t. 79 § 5, e tambem o Al. de 4 de Junho de 1823 arts. 1 e 2, e Av. n. 629 — de 11 de Dezembro de 1837.

(4) Cada Escrivão não póde ter mais de dous Escreventes, responsaveis pelos erros que commetterem como os proprios Escrivães.— L. de 6 de Dezembro de 1612 § 22.

Pela mesma lei não podem ser despedidos sem licença do Juiz, e cobrão a quarta parte do que devem ganhar os Escrivães, o que tambem determina a L. de 19 de Janeiro de 1776 § 6.

Vide Ord. deste liv. t. 97 § 10, e liv. 3 t. 19 § 12.

buidores (1), postoque diga, que são dependencias de outros feitos, de que já foi Scrivão, salvo sendo execução de sentença, que tirar do processo do feito, de que for Scrivão, ou que emanar dos ditos feitos: porque nas taes execuções poderá screver sem distribuição. E sómente se haverão por dependencias para este effeito as ditas execuções. Porém sendo sentenças, que vierem de outros Juizos, para se executarem na correição da Corte, se distribuirão entre os ditos Scrivães. E fazendo algum delles o contrario, pague o interesse ao outro Scrivão, a que houvera de ir per distribuição; e pagará outrosi as custas ás partes, e mais pague pela primeira vez quinhentos réis para a piedade (2), e pela segunda seja suspenso per seis mezes, e pela terceira privado do Officio.

M.—liv. 1 t. 20 § 5.
S.—p. 1 t. 22 l. 7, 9 e 15.

5. E seja cada hum Scrivão avisado, que sómente screva as cousas, que a seu Officio pertencem, e não usurpe o Officio alheio per maneira alguma: salvo sendo-lhe specialmente mandado pelo Desembargador principal, a que o desembargo pertence, e do feito conhece em falta e absencia do Scrivão, cujo for o dito feito; porque de outra maneira não o deve mandar fazer, comtanto que a absencia não passe de oito dias. E bem assi, que a pessoa, a que por o absente mandar screver, seja Scrivão dante o mesmo Julgador, porque a outro Scrivão algum o não poderá commetter. E quando se em outra maneira fizer, o Regedor, ou Chanceller proveja nisso com justiça. E fazendo algum Scrivão o contrario do que dito he, pela primeira vez pague áquelle, cujo Officio usurpar, em dobro (3) tudo aquillo, que assi houver, e pela segunda em tresdobro, e pela terceira, além do tresdobro, seja suspenso do Officio per hum anno.

M.—liv. 1 t. 20 § 4.

6. E os Scrivães dos Aggravos não screverão, nem porão apresentação nos instrumentos de aggravo, e Cartas testemunhaveis, antes de lhes serem distribuidos, sob pena de perdimento dos Officios. E tanto que forem distribuidos, lhes porão a apresentação, e os farão conclusos: dos quaes instrumentos os ditos Scrivães não darão vista á parte, que os trouxer, salvo (1) se a parte contraria daquelle, que aggravou, for presente, e consentir, que elle e a outra parte hajam vista. Porém, se o aggravante ajuntar ao instrumento de aggravo, antes que o apresente, alguma petição, per que declare seu aggravo, não lhe será tirada, e per a tal petição assi junta não será contada vista ao Scrivão. E vindo a outra parte contraria do que aggravou, antes que o instrumento seja finalmente despachado (2), e achando que o aggravante ajuntou a elle alguma petição, ser-lhe-ha dada vista do instrumento, se a quizer, para responder á dita petição e allegar de seu direito; e neste caso contar-se-ha vista ao Scrivão desta só parte, que a pedio. E se depois que o Julgador vir o dito instrumento, mandar, que o aggravante, ou parte contraria declare qualquer cousa, neste caso se contará tambem ao Scrivão vista daquella parte, ou partes, que a houverem. E será avisado o Scrivão do instrumento ou Carta testemunhavel, que depois que for publicada, a não entregue mais á parte, e a guarde, como he obrigado guardar todos os feitos; salvo se o despacho for, que pertence a outros Juizes, porque então o dará á parte, para o levar a quem pertencer.

M.—liv. 1 t. 20 § 36, e t. 4 § 17.

7. E mandamos aos ditos Scrivães, que as Cartas, que os Julgadores, cujo for o desembargo, lhes mandarem fazer, as façam logo em esse dia, ou até o outro pela manhã. Porém se o Julgador vir, que se não póde fazer no dito tempo, assine para isso tempo conveniente (3).

M.—liv. 1 t. 20 § 10.

8. Item, farão e tirarão as sentenças dos processos, na fórma (4) que diremos no terceiro Livro, Titulo 66: *Das sentenças definitivas*, § 10.

M.—liv. 1 t. 20 § 35.

9. E no continuar dos feitos e concertar as scripturas terão a maneira, que tem os

---

(1) O Al. de 3 de Abril de 1609 augmentava as penas desta Ord. aos Escrivães que escrevião nos feitos sem distribuição, e o de 23 de Abril de 1723 annullava os que não erão distribuidos, revogando assim a Ord. deste liv. t. 79 § 21. Mas este Al. foi revogado pelo art. 26 da Disposição Provisoria.

Não obstante, he esta formalidade necessaria nos lugares onde existem mais de um Tabellião e Escrivão. Av. de 21 de Outubro de 1833 § 1.

Antigamente, ainda no caso de um só Escrivão, era indispensavel a distribuição. PP. de 12 de Agosto e 14 de Outubro de 1816, o que foi revogado pela Res. de 13 de Setembro de 1827, e o que ainda confirmou o Av. n. 68—de 3 de Março de 1849.

(2) Vide nota (2) á Ord. deste liv. t. 18 § 6.

(3) *Dobro* e *tresdobro*. Estas penas parece que não vigorão hoje, por estarem fóra da letra do art. 310 do Codigo Criminal os factos notados, cabendo a applicação das penas dos arts. 137 e 162 do mesmo Codigo.

---

(1) Vide Ord. deste liv. t. 12 § 5, e Costa, *de Stylis* ann. 5 ns. 22 e 23.

(2) Vide Ord. do liv. 3 t. 20 § 30, que limita neste caso esta Ordenação.

(3) Confronte-se com a Ord. deste liv. t. 79 § 8.

(4) Hoje esta materia se acha regulada pelo D. n. 1569—de 3 de Março de 1855, do art. 118 á 127.

Tabelliães do Judicial, como em seu Titulo 79 se dirá.

M.—liv. 1 t. 20 § 11.
L. de 18 de Novembro de 1577 § 17.

10. E farão concertar todos os autos (1), que derem em Carta testemunhavel, e as Cartas, que fizerem para se tirarem inquirições per artigos; e não pondo o dito concerto, perderão os Officios, e pagarão ás partes toda a perda, dano e custas, que por elle receberem, ou se causarem (2). E os Julgadores não assinem taes Cartas e autos sem o dito concerto, nem os Chancereis as passem pela Chancellaria. O que tudo haverá lugar em os Scrivães dante os Corregedores das Comarcas e Ouvidores, e em todos os outros Scrivães de nossos Reinos.

M.—liv. 1 t. 20 § 12.

11. E porque muitas vezes o Contador das custas não póde contar custas ao vencedor de sua pessoa, porque no processo não são scriptos os dias, em que a parte appareceo (3): mandamos a todos os Scrivães, que em os termos dos processos screvam os dias, em que pessoalmente as partes em Juizo apparecerem soltas, ou presas, ou forem ver jurar as testemunhas, postoque tenham Procuradores. E se o assi não fizerem, paguem em dobro á parte todo o dano e perda, que por isso receber.

M.—liv. 1 t. 20 § 9, e t. 37 § 7.

12. E se alguma parte offerecer em Juizo alguma scriptura em ajuda de seu feito, e depois de ser em poder do Scrivão, a parte, que a deo, a tornar a pedir, não lha dará sem consentimento da outra parte, ou sem mandado do Juiz, o qual ouvirá primeiro a parte, ou seu Procurador.

M.—liv. 1 t. 20 § 23.

13. E defendemos aos Scrivães sob pena de perdimento dos Officios, que não peçam ás partes papel, nem pergaminho, nem lho façam pagar per nenhuma via, porque da Chancellaria o hão de haver para as Cartas, que per ella passam. E quanto ao papel para os processos, devem-no elles de comprar, e não as partes. E fazendo o contrario, sejam suspensos dos Officios per hum anno. E não farão Carta alguma sem mandado daquelle, cujo for o desembargo.

M.—liv. 1 t. 20 § 20.

14. E porão per suas mãos as pagas nas scripturas no modo e sob as penas, que o hão de fazer os Tabelliães das Notas, como em seu Titulo 80 § 16 se dirá.

M.—liv. 1 t. 20 § 6.

15. E tendo algumas pessoas que os ajudem a screver, porão os ditos Screventes (1) no fim das scripturas, que fizerem, o que levam dellas, não sendo porém menos da quarta parte do que se montar na scriptura. E os proprietarios, ao tempo que subscreverem, porão a paga das tres partes. O que se não entenderá nas pessoas, que forem criados dos ditos Scrivães, a que elles dêm o necessario. E fazendo o contrario, pola primeira vez tornem tudo o que levarem, á parte, e paguem outro tanto para os presos: e pola segunda hajam a mesma pena, e sejam suspensos dos Officios seis mezes: e pola terceira sejam privados dos Officios.

M.—liv. 1 t. 20 § 6.
S.—p. 1 t. 22 l. 11.

16. E mandamos que os ditos Scrivães ponham em todas as Cartas e sentenças e termos, que screverem, o dia, mez e anno, em que fazem as ditas Cartas, sentenças, ou termos, e assi o nome delle Scrivão, sob pena de perdimento do Officio, não screvendo cada huma das ditas cousas; e mais pagará á parte, que por isso for danificada, todo interesse, perda e dano, que por isso receber. E o dia, mez e anno porão juntamente, e não separado, como atégora se fazia.

M.—liv. 1 t. 20 § 7, e l. 4 t. 51.

17. E darão despacho ás partes sem detença, não lhes dando más respostas. E fazendo o contrario, e sendo provado per huma testemunha sómente (2), sem suspeita, sejam suspensos dos Officios per hum mez, ou mais, segundo o excesso das palavras: e seja logo feita a emenda sem outra figura de Juizo áquelles, que assi injuriarem, ou derem más respostas, em tresdobro do que lhes seria julgado, se lho outra pessoa dissesse. E não querendo a parte a dita emenda, recadar-se-ha para a arca da piedade (3). E havendo hi accusador, haverá o terço, e a dita arca as duas partes. O conhecimento do qual pertencerá ao Juiz do feito, ou ao Corregedor do Crime, qual a parte injuriada mais quizer.

M.—liv. 1 t. 20 § 21.

---

(1) Confronte-se com a Ord. deste liv. t. 23 § 2, t. 79 §§ 6 e 27. e t. 80 §§ 15, 30 e 34.

(2) Esta pena, imposta por facto *puramente* criminal, parece estar fóra da letra do art. 310 do Codigo Criminal, cabendo nestes casos a applicação das penas dos arts. 154 e 162 do mesmo Codigo.

(3) Vide Pegas no respectivo *Com.*, e Ord. deste liv. t. 86 pr. e t. 91 § 11.

(1) Vide nota (4) ao § 3 deste titulo, cumprindo notar que todas as penas impostas neste titulo por factos que fôrem *puramente* criminaes estão abolidas, vigorando nestes casos o Codigo Criminal.

(2) A Legislação moderna não supporta esta jurisprudencia, comquanto seja uma excepção á regra geral.

(3) Vide a nota (2) á Ord. deste liv. t. 18 § 6.

18. Item, os Scrivães das audiencias não advogarão, nem procurarão em alguns feitos, nem poderão substabelecer, postoque procurações para isso tenham (1); salvo se for per nosso mandado, ou em seus feitos, ou daquelles, que viverem continuadamente com elles em suas casas, sob pena de perdimento dos Officios.

M.—liv. 1 t. 20 § 21.

19. E os Scrivães serão avisados, que requeiram aos Juizes, que assinem as sentenças definitivas e interlocutorias, que per elles verbalmente forem dadas nas audiencias. E não as assinando no dia, em que as derem, ou até ao outro dia, pagarão ás partes toda a perda, que por não starem assinadas se lhes causar. E assi façam assinar as partes as confissões (2) e respostas, que derem a algumas perguntas, que em Juizo lhes forem feitas perante elles Scrivães, ou fóra do Juizo em algum auto, que forem fazer per mandado do Julgador, em feitos, ou causas crimes, ou civeis, o que todo farão assinar nesse dia. E não o querendo as partes assinar, notificarão ao Juiz do caso, como as partes o não querem assinar, e as causas por que. O qual Juiz perguntará duas, ou tres testemunhas per os ditos termos, scriptos pelos Scrivães, que as partes não quizerem assinar. E dizendo as testemunhas, que he verdade que as partes confessaram, ou disseram o conteúdo nos ditos termos, será dado tanto credito aos ditos termos, como se fossem pelas partes assinadas. E não o dizendo assi as testemunhas, aos taes se não dará fé alguma.

M.—liv. 1 t. 20 § 16.

20. E sendo a dita confissão, ou resposta feita em alguma causa crime, mandamos ao Scrivão, que requeira a parte nesse dia, que assine, e não querendo assinar, o diga ao Julgador; o que todo assentará per termo, declarando a causa, por que a parte não quiz assinar, e o Julgador assinará o dito termo da confissão ou resposta, e o mesmo Scrivão, que a screveo, e outro Scrivão (1), que presente stiver ás ditas perguntas, ou confissão. E não havendo ahi outro Scrivão, será assinado per duas testemunhas, que presentes starão ás perguntas e confissões. E feita a dita diligencia, será dada tanta fé ao dito termo, como se pela parte fosse assinado. E os termos das confissões, ou respostas, assi em causa civel, como crime, que na sobredita maneira não forem feitos, havemos por nenhuns, e de nenhum effeito.

M.—liv. 1 t. 20 §§ 17 e 18.

21. E quanto aos outros termos prejudiciaes, assi como renunciações, fianças, cauções, louvamentos, pactos, convenças, que em Juizo se fizerem, procurações *apud acta*, o Scrivão requererá as partes, que as fizerem, dentro no mesmo dia, que as assinem (2). E não as querendo assinar, serão de nenhum effeito; e o Scrivão, que screver os ditos termos, e os não fizer assinar no mesmo dia, ou não declarar ao Julgador até o dia seguinte, como a parte não quiz, nem foi assinar, sendo-lhe per elle requerido, e sendo o feito civel, pagará á parte toda a perda e dano, que por sua negligencia, ou culpa se causar. E se o feito for crime, alem da pena sobredita, será suspenso do Officio um anno. E a todos os outros termos, que não forem dos sobreditos, havemos por bem que lhes seja dada tanta fé, como se fossem assinados per as partes, postoque per ellas assinados não sejam.

M.—liv. 1 t. 20 § 19.

22. E porque muitas vezes por negligencia dos Julgadores, ou de seus Scrivães se perdem alguns feitos, de que se segue muito dano ás partes, e perda de sua justiça; mandamos que o Scrivão, que tiver o feito, tanto que for concluso, o leve per si ao Desembargador, a que primeiro for distribuido, e não lho mande per moço, nem per outra pessoa alguma (3); e quando lho entregar, mostre-lhe o feito, se ha nelle alguma interlinha, borradura, ou outro vicio algum, e de tudo fará um termo no feito, em que declare o lugar (4), mez e anno, em que lho entrega, que será assi-

(1) Confronte-se esta Ord. com a deste liv. t. 48 §§ 23 e 24, t. 75 § 6.

Pelo Av. n. 328—de 21 de Novembro de 1835 § 3 foi imposta a mesma prohibição aos Escrivães dos Juizes de Paz. Em identicas condições se achão os Escrivães das Collectorias Geral e Provincial, e o Secretario da Camara Municipal. Av. n. 130—de 30 de Setembro de 1847.

(2) Vide Pegas no respectivo *Com.*, e Almeida e Souza—*Segundas Linhas* t. 3 pag. 367 nota ao § 24.

Do espirito desta Ord. e dos §§ 20 e 21 infra, diz o ultimo escriptor, deduzio-se a praxe de que qualquer litigante no progresso da demanda póde deixar a respectiva decisão ao juramento da parte adversa, e deve assignar por termo por ser prejudicial, intervindo tambem a mulher se se trata de bens de raiz. Ord. do liv. 3 t. 59 § 5.

(1) Confronte-se com a Ord. do liv. 3 t. 32 § 1. Os Escrivães devem ser do mesmo Juizo.

(2) Vide Ord. do liv. 4 t. 96 § 18, t. 102 § 3, e liv. 5 t. 25 § 2, e Silva Pereira—*Repertorio das Ordenações* t. 4 pag. 777 nota (*b*). Por accórdão da Casa da Supplicação se julgou que os termos assignados em presença do Juiz não dependem para sua validade de testemunhas, e têm força de escriptura publica como os assignados em autos.

(3) Não está em uso. O estylo he assignar o Juiz um recibo no protocollo que com os autos lhe manda o Escrivão, cujo recibo se inutilisa, devolvendo o Juiz os mesmos autos.

(4) Tambem não está em uso esta declaração do lugar.

nado pelo dito Desembargador, sob pena de o Scrivão ser suspenso per tempo de dous mezes, cada vez que assi o não cumprir. E cada um dos Desembargadores, que dos ditos feitos conhecer, quando vir que o Scrivão não cumpre o acima dito, o poderá suspender pelo dito tempo, e o mesmo fará o Chanceller da Casa, quando vier á sua noticia, se já não stiver feito pelo Desembargador; e não querendo o Desembargador assinar no feito, não lho dê, e vá ao outro dia á Relação, aonde stiver o dito Desembargador, e o diga ao Regedor, para o reprehender, e lhe fazer pagar as custas ás partes, as quaes lhe logo serão pagas.

M.—liv. 1 t. 20 § 13.
S.—p. 1 t. 5 l. 11 pr.

23. E depois que o feito for visto pelo primeiro Desembargador, o entregará ao segundo, que assinará no dito feito, como o recebeo, assi como fez o primeiro. E assi dahi em diante todos os que o dito feito receberem.

S.—p. 1 t. 5 l. 11 pr.

24. E perdendo-se o feito (1) em poder de algum dos Desembargadores, tendo-o recebido, e assinado no feito, como dito he, pagará á parte, ou partes as despesas, que no tal feito tinha feitas de sua pessoa e processo, e assi da dilação e perda de sua justiça: e haverá mais qualquer outra pena crime, ou no Officio, se parecer que pelo tal caso a merece; o que tudo determinará o Regedor com alguns Desembargadores, que lhe bem parecer.

M.—liv. 1 t. 20 § 14.

25. E o Scrivão, que o feito entregar sem o termo sobredito, perdendo-se o feito, não lhe será recebida prova alguma a dizer que o tem entregue, e haverá as penas, que acima stão ditas no paragrapho 22: *E porque.* E em nenhum caso lhe poderá ser dada menos pena, que de suspensão do Officio, até o feito ser reformado e achado, o que tudo determinará o Regedor com os Desembargadores, que lhe bem parecer. E se o Scrivão per qualquer outro modo perder o feito, e não dér delle a conta, que deve, alem de pagar as perdas, danos e custas ás partes, será privado, ou suspenso de seu Officio de Scrivão pelos Juizes do feito, segundo a qualidade do caso e culpa, que tiver (2).

M.—liv. 1 t. 20 § 14.
S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 25.

26. E se for duvida entre o Scrivão e o Procurador sobre o perdimento do feito, não será crido o Scrivão: salvo se provar, como lho entregou.

M.—liv. 1 t. 20 § 15.

27. Outrosi mandamos a todos os Scrivães, que por nossa parte, ou pelos Rendeiros e feitor da Chancellaria forem requeridos, que dêm e mostrem per seus assinados as condenações das sentenças, que elles as dêm logo, sob pena de privação de seus Officios.

M.—liv. 1 t. 20 § 34.

28. E serão obrigados os Scrivães fazer as diligencias e citações, que para nossos feitos forem necessarias fazer-se, e execuções das Cartas e sentenças, que aos ditos feitos pertençam, com diligencia: e sem por isso levarem cousa alguma, sendo-lhes mandado per qualquer Julgador, que do caso conheça, ou requerido per algum dos Procuradores, ou Sollicitadores de nossa Coroa, ou Fazenda. E não o fazendo assi, pola primeira vez pagarão dez cruzados para as despesas da Fazenda, ou Relação, donde a Carta saír. E sendo de outros Julgadores, será a dita pena para os Captivos (1). E por a segunda vez serão privados dos Officios, e não os poderão mais haver sem nosso special mandado. E os Corregedores, Contadores e Juizes farão executar as ditas penas. E não as executando, serão executadas em cada hum dos ditos Julgadores.

S.—p. 1 t. 22 l. 1.

29. E todos os Scrivães e Porteiros, a que o Sollicitador dos feitos de nossa Corôa, ou Fazenda requerer de nossa parte, que vão chamar Fidalgos e pessoas de outra qualquer qualidade, para darem seus testemunhos nos feitos de nossa Coroa, ou Fazenda, o farão com muita brevidade, e diligencia; e os requererão que vão dar seus testemunhos á Fazenda, ou Relação, e dello darão razão aos Julgadores, que os houverem de tirar, para procederem contra as pessoas, que não forem testemunhar. E bem assi citarão as partes, que lhes for mandado, para ver jurar testemunhas, ou para fallar a algum feito, sem por isso levarem dinheiro algum. E as Cartas, que houverem de fazer, as farão com brevidade, e feitas e assinadas pelos

---

(1) Vide Ass. de 22 de Maio de 1758, e art. 15 § 8 do D. n. 143 — de 15 de Março de 1842.

Das sentenças sobre a reforma de autos pendentes he permittido o aggravo de petição ou instrumento, e de autos julgados á final, appellação.

(2) As penas deste crime estão decretadas no art. 129 § 8 do Codigo Criminal.

Vide P. de 26 de Abril de 1819, e R. de 11 de Outubro de 1827, e Av. n. 72 — de 16 de Junho de 1838.

(1) Esta pena ou multa applicada aos captivos tinha por fim o resgate dos Portuguezes apresados nos Estados Musulmanos da Costa do Mediterraneo, e de Marrocos. Tendo desapparecido os Corsarios Argelinos e Tunesinos, cessou a pena de ter applicação.

Vide o § 30 deste titulo, e as Ords. deste liv. t. 48 § 18, t. 54 § 9, t. 79 § 6, e liv. 5 t. 137 pr. e § 2.

Juizes, as entregarão ao Sollicitador, para as passar pela Chancellaria, e as dar aos nossos Procuradores, para as mandarem.

S.—p. 1 t. 22 l. 2 pr.

30. E os Scrivães, a que forem pedidos per mandado de alguns Desembargadores traslados (1) de algumas sentenças, contractos, scripturas, feitos e inquirições, que pertençam a feitos de nossa Coroa, ou Fazenda, em que o nosso Procurador he parte, os dêm fielmente concertados sem tardança alguma, sem por isso pedirem dinheiro algum. E o que assi o não cumprir, pagará por cada vez vinte cruzados para os Captivos. E o que se contém neste paragrapho, e nos dous proximos precedentes, se cumprirá, assi na Corte, como em qualquer lugar de nossos Reinos e Senhorios, onde se as taes diligencias houverem de fazer.

S.—p. 1 t. 22 l. 2 § 1.

31. E assi darão quaesquer feitos, que lhe forem pedidos pelo nosso Procurador da Coroa, ou Fazenda, per seu assinado, assi os findos, como os que o não forem ainda: e lhos levarão para os verem, e tomarem informação do que tiverem necessidade, ou os entregarão ao Sollicitador, para que lhos leve, e cobrarão dos ditos Procuradores conhecimento, per que se obriguem a lhos tornar, como forem vistos. E isto cumprirão com toda a diligencia, sem por isso levarem cousa alguma, sob pena de vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para o accusador. Porém os feitos, que os ditos Procuradores pedirem, que ainda penderem, não poderão tel-os em suas casas mais que hum dia (2).

S.—p. 1 t. 22 l. 3.

32. Outrosi todos os Scrivães dante os Corregedores e Ouvidores, ou quaesquer outros Desembargadores, que screverem em feitos crimes, screvam nelles com muita diligencia, e façam logo todas as Cartas, que saírem para se fazerem diligencias, ou execuções, e as dêm a assinar aos Desembargadores, per quem houverem de ser assinadas. E tanto que assinadas forem, as entreguem ao Promotor da Justiça, para as logo fazer sellar, e enviar pelos Caminheiros aos lugares, para onde vão dirigidas. O que assi mandamos que se faça nos ditos feitos crimes, para mais brevemente serem desembargados, ora delles na Corte haja partes, ou requerentes, ora não.

M.—liv. 1 t. 20 § 24.

33. E aos Scrivães dante os Corregedores do Crime da Corte pertence screver as devassas sobre mortes e arrancamentos de armas, ou ferimentos, que se na Corte fizerem. E dos casos, de que devassarem, poderão receber querellas com os ditos Corregedores, e farão todos os livramentos, que se sobre as ditas devassas derem, emquanto se per ellas não receber libello. Porque como o libello for recebido (ora ahi haja parte, ora se dê libello por parte da Justiça), logo se deve distribuir entre elles. E hão de screver todas as penas das armas e de sangue, que na Corte se tirarem, que por nossa parte, ou de nosso Rendeiro forem demandadas; e tirarão sobre ello as inquirições judiciaes, das quaes não levarão dinheiro, por bem do mantimento, que por isto hão.

M.—liv. 1 t. 19 §§ 5 e 6.

34. E quando alguns presos forem remettidos ás Ordens (1), e seus feitos se tratarem e começarem na Corte, ou o proprio original vier a ella, assi como se faz onde stá a Casa da Supplicação, ou a do Porto, ou per nosso special mandado o proprio feito for trazido á Corte, os ditos feitos se trasladem, e os traslados concertados (2) com os proprios sejam enviados, cerrados e sellados, aos Juizes Ecclesiasticos. E quando os feitos vierem á Corte per appellação com o traslado dos autos processados na terra, o proprio traslado, que da terra vier, seja enviado aos Juizes Ecclesiasticos, a que os presos forem remettidos, quer na mór alçada e causa da appellação crescessem novos autos, quer não. Porém ao Julgador da mór alçada fique (se vir que os novos autos, que na causa da appellação cresceram, são necessarios por bem da Justiça) os mandar trasladar primeiro á custa da parte remettida, para serem levados á terra, e juntos ao proprio original da appellação, e com elles e com o proprio original da terra ter a Justiça secular o teor de todo, assi como vai nos autos.

M.—liv. 1 t. 20 § 8.

35. E todas as inquirições devassas de mortes, que os Juizes hão de mandar á Corte, serão entregues ao Distribuidor; o qual, sem as abrir, as distribuirá a cada hum dos ditos Scrivães, e lhas entregará na audiencia, ou em sua casa, ou lhas enviará pelo mesmo Caminheiro, que as

---

(1) Vide Ord. deste titulo §§ 10 e 34, e deste liv. t. 23 § 2, t. 79 §§ 6 e 27, e t. 80 § 15.

(2) Esta ultima providencia está em desuso, com grande detrimento das partes e da justiça.

Vide Av. n. 103 — de 2 de Dezembro de 1838.

(1) Refere-se ás Ordens Monasticas. Ord. deste liv. t. 86 § 5, e liv. 5 t. 124 § 13 e t. 132 § 2.

(2) Vide nota (1) ao § 30.

trouxer; e os conhecimentos, que se derem aos que as ditas devassas entregarem, serão feitos pelo dito Scrivão, e assinados per elle e pelo Distribuidor, do qual conhecimento levarão sómente quatorze réis, cada hum delles sete réis; os quaes quatorze réis recadará o Scrivão do que primeiro se vier livrar, e dará ametade ao Distribuidor. E do dia, que o Scrivão qualquer inquirição devassa houver, a oito dias, será obrigado leval-a per sua propria pessoa, e a não mandará per moço, nem per outrem ao Promotor da Justiça, para della tirar a rol todos os culpados, e requerer aos Corregedores, que os mandem prender. E tudo isto cumprirão sob pena de perdimento dos Officios. E per esta maneira as levarão ao Julgador, quando a elle houverem de ir. E se as quizerem mandar pelo Sollicitador da Justiça, o poderão fazer; o qual lhas levará logo, e lembrará, que as despache. Porém se as taes devassas vierem á Corte per Carta (1), para alguns homiziados haverem perdão, devem vir aos Desembargadores do Paço, e os Scrivães dante elles screvam os despachos, que nellas derem.

M.—liv. 1 t. 19 § 9.
S.—p. 1 t. 15 l. 11 pr.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

36. Item, cada hum dos ditos Scrivães fará hum livro (2), em que screva as sentenças, que cada hum dos ditos Corregedores der, que sejam de quinhentos e quarenta réis para cima, pondo o dia, mez e anno, e lugar em que he dada, e onde moram as partes, e a causa, ou quantidade, que he julgada, fazendo tal declaração dos nomes das partes, que em certo se possa saber quem são, e onde moram. O qual livro levarão emfim de cada hum mez á Chancellaria, para per elle e pelo Scrivão da Chancellaria se saber, se são tiradas todas as ditas sentenças, e a dizima e a Chancellaria para Nós recadadas. E as que não forem tiradas, o Scrivão da Chancellaria faça assentar as verbas no livro, e faça as Cartas de execução, per que as dizimas das taes condenações se recadem.

M.—liv. 1 t. 19 pr. e § 1.

37. Item, todas as inquirições, capitulos e cousas de malfeitorias de qualidade, que alguma parte possa pretender satisfação, ou interesse de alguma perda, ou dano (postoque a não demande), que do Reino vem á Corte, ora venham per nosso mandado, ora sem elle, hão de vir aos ditos Scrivães, e per elles se distribuirão igualmente. E aquelle, a que for distribuido, screverá nos livramentos, que os Corregedores da Corte, ou outro qualquer Julgador, a que o Nós commettermos, sobre elles derem, quer o dito livramento haja de correr com a Justiça, quer com a parte, ora o feito venha já processado da terra, ou por processar, ou per nosso mandado, ou sem elle.

M.—liv. 1 t. 19 § 8.

38. E ao Scrivão, que screver ante o Corregedor, que em nossa Corte andar, pertence screver todas as malfeitorias, que se fizerem, e danificamentos de camas e casas de aposentadoria de nossa Corte, tirando aquella roupa, que parecer que se gasta em seu serviço. E o dito Corregedor ha de ordenar, que sejam pagas, segundo stá declarado em seu Regimento. E o dito Scrivão trará em hum livro todos os Regatães e mulheres solteiras, e aos Regatães ha de fazer seus privilegios, como sempre se usou.

M.—liv. 1 t. 19 §§ 2 e 7.

39. E os Scrivães dante os Ouvidores da Casa da Supplicação e da do Porto cada mez lhes darão conta se são feitas as diligencias, que per bem de Justiça são mandadas fazer, e a causa, por que se não fizeram. E o que assi o não cumprir, incorrerá em pena de suspensão de seu Officio, na qual cada hum dos Ouvidores condenará o Scrivão dante elle, sem appellação, nem aggravo, não passando a tal suspensão de seis mezes.

L. de 18 de Novembro de 1577 § 16.

40. E para que se não dê occasião aos Scrivães dante os Ouvidores do Crime de fazerem as partes tomar os Procuradores, que elles querem, e não os que querem as mesmas partes, e de razoar os feitos por causa das vistas, que pagam: mandamos que nenhum Scrivão dante os Ouvidores tome procuração das partes em sua causa, salvo em audiencia, nem de outra maneira dê vista para razoar os ditos feitos, nem obrigue as partes a tomar Procuradores contra suas vontades.

L. de 16 de Setembro de 1586 § 8.

41. E os Scrivães não deterão em maneira alguma os feitos, por dizerem que as partes lhes não pagam, mas farão tudo o que nelles devem fazer (1), e requererão aos Julgadores, que lhes façam pagar o que hão de haver

(1) Ass. do 1º de Outubro de 1667, especial para o Districto de Braga, d'onde não vinhão os traslados das devassas de crimes de morte.

(2) Está em desuso esta prescripção. Existem outras providencias no sentido da boa e effectiva arrecadação da Dizima.

Vide t. 58 § 54 deste liv.

(1) Vide Av. n. 95 — de 15 de Fevereiro de 1837 § 1, e R. de 3 de Janeiro de 1833 art. 49.

das partes, e os Julgadores lho mandem logo pagar (1). E os que pagar não quizerem, sejam logo penhorados, ou presos, se taes pessoas forem, que o devam ser, e paguem da cadêa (2).

M.—liv. 1 t. 20 § 23.

42. E porque ás vezes as partes se vão da Corte, tanto que seus feitos são findos, sem pagarem aos Scrivães, mandamos que a parte vencedora, ora seja autor, ou réo, assi em feito civel, como crime, se tirar sentença, pague na Corte aos Scrivães della todo o que no feito lhe for contado da sua scriptura, assi da parte do vencedor, como do vencido; e pôr-se-ha na sentença huma clausula, que diga: *E bem assi fareis execução em tantos bens do dito condenado, per que o dito vencedor haja mais tanto, que pagou por elle ao Scrivão deste feito em nossa Corte, que ao dito vencido pertencia pagar, e não pagou.* E isto não haverá lugar, quando a sentença for de absolvição, e sem custas, salvo se o vencedor e o vencido forem moradores em hum lugar; porque se forem moradores em differentes lugares, não será o que houve a sentença de absolvição, e sem custas, obrigado pagar ao Scrivão o que lhe a outra parte dever, que pois elle não ha de fazer execução pela sentença, para haver para si cousa alguma, não deve ser constrangido a ir fóra de sua casa recadar o que ao Scrivão he devido. Mas em tal caso o Scrivão mande fazer execução nos bens daquelle, que lhe não pagou, como se faz pelas dizimas das sentenças, que para Nós se recadam (3).

M.—liv. 20 t. 16 § 25.

43. E quanto ao pagamento dos feitos dos presos pobres, que na Casa da Supplicação per nova aução se tratarem, ou per appellação, ou aggravo a ella vierem, se depois de finalmente serem desembargados, os ditos presos, ou outrem por elles não tirarem suas sentenças até dous mezes, contados do dia da publicação, por dizerem, que são tão pobres, que não tem per onde pagar o salario aos Scrivães: mandamos ao Chanceller da Casa, que fazendo elles certo de sua pobreza, mande contar os feitos; e tudo o que se achar per conta, que os ditos presos devem aos Scrivães de seu salario, e ao Procurador dos pobres (se por elles procurou), lhes mande pagar ametade de seus salarios do dinheiro da Chancellaria da dita Casa (1). E per seus mandados fará o Recebedor da Chancellaria os pagamentos perante o Scrivão della, para lhe serem levados em conta, e para a outra ametade lhes ficará seu direito resguardado para a haverem dos ditos pobres, depois que tiverem per onde pagar.

M.—liv. 1 t. 20 § 26.

44. E todo o que dito he ácerca do pagamento dos feitos dos presos pobres, não haverá lugar nos presos, que forem remettidos ás Ordens, ou tornados á immunidade da Igreja, ou a algum Couto (2) de nossos Reinos, aonde stavam acoutados.

M.—liv. 1 t. 20 § 27.

45. E tanto que os feitos crimes dos presos forem finalmente desembargados, os Scrivães os levarão no mesmo dia, que se publicarem, aos Contadores; os quaes os contarão logo até per todo dia seguinte, a mais tardar, e não os reterão mais em seu poder por seu salario, nem do Scrivão, nem Procurador; mas logo os entregarão ao Corredor das folhas, que disso tiver cuidado, ou ao Sollicitador da Justiça, qual os primeiro pedir. E do que acharem que os taes presos lhes devem de seus salarios, poderão haver Alvará de embargo dos Juizes dos ditos feitos, e não serão soltos até pagarem (3). E tendo os taes presos alguma fazenda, poderão os ditos Officiaes requerer per ella seus pagamentos, que lhes os ditos Juizes mandarão fazer, não sendo porém seus feitos embargados, nem retardados. E por cada vez que os Contadores, ou Scrivães o contrario fizerem, pagarão mil réis para as despesas da Relação, e perderão o que dos taes feitos houverem de levar, ou tiverem levado.

S.—p. 1 t. 34 l. 1 § 9.

---

(1) Confronte-se esta Ord. com as deste liv. t. 48 § 11, t. 79 § 18, t. 84 § 30 e t. 92 § 18.

Esta disposição comprehende tambem Juizes e advogados.

Vide L. de 3 de Dezembro de 1841 art. 21, e Reg. de 15 de Março de 1842 arts. 37 e seguintes.

(2) A L. de 20 de Junho de 1774 art. 19 acabou com a prisão por dividas, o que ainda veio confirmar o Ass. de 18 de Agosto do mesmo anno.

Nesta parte a presente Ord. e a do liv. 4 t. 76 e 77 forão revogadas desde aquella epocha; bem que na nossa Legislação exista ainda casos, compendiados por Almeida e Souza, no *Processo Executivo* § 8, em que tal prisão he autorisada.

(3) Confronte-se esta Ord. com as deste liv. t. 14 § 2 e t. 20 § 3. Pegas julga que ha antinomia entre esta Ord. e as supracitadas, maxime a do t. 14 § 2; visto como, havendo citação, preterida fica a via executiva na cobrança dos salarios dos Escrivães.

(1) Esta disposição se acha abrogada. Hoje as Municipalidades são as que carregão com o onus das custas dos presos pobres.

(2) *Couto*, i. e., lugar defeso de algum Senhor, em cujas terras não entravão as justiças do Rey: era regido por Juizes nomeados pelo Senhor, e gozava de outros privilegios.

E quanto aós presos das Ordens confronte-se esta com as Ords. do liv. 2 t. 1 § 27 e t. 3 § final, liv. 3 t. 67 § 5, e liv. 5 t. 124 § 13 e t. 132 § 2.

(3) Depois da L. de 20 de Junho de 1774 e Ass. de 18 de Agosto do mesmo anno cessou de vigorar esta disposição.

Vide Ord. deste liv. t. 11 § 5, t. 58 § 3 e t. 90 § 39.

46. E serão avisados os Scrivães, que tanto que o feito for findo, dentro de hum mez o mandem ao Contador das custas (1), para o contar, postoque per nenhuma das partes lhes seja requerido, em modo que se saiba se levaram mais de alguma das partes, do que per Direito lhes era devido. E não o mandando no dito tempo, incorrerão em pena de perdimento dos Officios. O que haverá lugar nos Scrivães das audiencias, Tabelliães, Scrivães dos Concelhos, Scrivães de quaesquer nossos Officios, de qualquer qualidade que sejam.

M.—liv. 1 t. 20 § 31.

47. E nenhum dos ditos Scrivães leve mais das scripturas do que lhe direitamente montar, e per nossas Ordenações lhe he taxado, nem dos processos, que screver (2). E fazendo o contrario, haverá as penas conteúdas no Livro quinto, Titulo 72: *Da pena, que haverão os Officiaes, que levam mais*, etc. E bem assi, não tomem pão, vinho, nem outras cousas, de qualquer qualidade que sejam, de pessoa alguma, sob pena de perdimento dos Officios, e de haverem as mais penas declaradas no Livro quinto, no Titulo 71: *Dos Officiaes del Rei, que recebem serviços, ou peitas.* E quando receberem alguma cousa adiantado, antes de lhes ser contado, das partes, que perante elles feitos trouxerem, não se poderão escusar, por dizerem, que lho descontaram, ou descontarão de seu salario. O que outrosi haverá lugar nos Tabelliães e Scrivães, de qualquer qualidade que sejam.

M.—liv. 1 t. 20 § 31.

48. E todo o que neste titulo he dito, cumprirão e guardarão os Scrivães e Tabelliães dante quaesquer outros Julgadores naquillo, em que se a elles podér applicar.

TITULO XXV

Do Guarda Mór da Casa da Supplicação (3).

O Guarda Mór da Relação em cada hum dia pela manhã cedo concertará as mesas, cadeiras e pannos, e todo o mais necessario para o despacho, como he costume: de modo que quando os Desembargadores chegarem, se possam logo assentar a despachar, e não haja occasião de se de terem por falta do sobredito. E terá cuidado de guardar a tapeçaria e o mais movel do serviço da Relação, de maneira que de tudo dê boa conta, quando lhe for mandado (1). O que todo lhe será entregue per mandado do Regedor, e carregado em receita pelo Scrivão dos nossos feitos.

M.—liv. 1 t. 23 pr. e § 1.

1. E guardará a porta da Relação em cada hum dia, sem d'ella se apartar, em quanto a Relação durar, salvo per mandado do Regedor, e não deixará entrar pessoa alguma dentro, senão per seu mandado. E vindo algum Fidalgo, ou outra pessoa, lhe dirá que por então não póde entrar, e que mande per scripto o que lhe cumprir a quem quizer. E elle terá cuidado de levar os ditos scriptos e trazer as respostas, sem por isso levar cousa alguma. E não se chegará ás mesas do despacho, senão quando for chamado per campainha, e tanto que lhe for dito o para que foi chamado, se sairá logo: e fazendo o contrario, o Regedor o castigue como lhe parecer.

M.—liv. 1 t. 1 § 13, e t. 23 § 2.
Al. de 16 de Setembro de 1586.

TITULO XXVI

Do Sollicitador da Justiça da Casa da Supplicação (2).

O Sollicitador da Justiça da Casa da Supplicação será diligente em maneira, que por sua mingoa e negligencia não se dilatem os feitos da Justiça e dos presos. Para o que terá hum livro encadernado (3) de tanto papel, quanto for necessario para nelle se assentarem os feitos dos casos crimes de cada anno, que se houverem de tratar perante os Corregedores da Corte, no qual fará titulos apartados de cada hum dos Scrivães. E no titulo de cada Scrivão fará declaração de cada preso, de seu nome, appellido, e terra, d'onde he natural, e caso, por que he accusado, e quem he Juiz do feito e Procurador.

M.—liv. 1 t. 21 pr. e § 1.
S.—p. 1 t. 28 l. 1 § 1.

---

(1) Esta Ord. está em desuso. Confronte-se com os deste liv. t. 79 §§ 17 e 18 e t. 83 § 30.

(2) Confronte-se com as Ords. deste liv. t. 65 §§ 56 e 58, t. 75 § 28, e t. 83 § 29.

A pena do delicto de que trata esta Ord. se acha no art. 135 § 5 do Codigo Criminal.

(3) Segundo Monsenhor Gordo, este titulo tem no Codigo Manuelino a seguinte rubrica: *Do Porteiro da Relação*; mas todas as obrigações que tinha este Official passárão para o Guarda-mór da Casa da Supplicação sem limitação alguma.

Vide Costa, *de Stylis* ann. 23.

Este cargo com a nova organisação das Relações no Brasil foi extincto, passando suas funcções para o Secretario, em virtude do art. 76 do Reg. de 3 de Janeiro de 1833.

(1) Vide Regimento antigo da Casa da Supplicação de 7 de Junho de 1605 arts. 1 e 4, e Carta d'El-Rey de 14 de Setembro de 1622.

(2) Este Officio com a nova organisação das Relações no Brasil foi extincto, creando-se depois, por D. de 19 de Dezembro de 1833, um *Solicitador dos feitos da Relação*, equivalente ao antigo *Solicitador da Justiça da Casa da Supplicação*.

Vide Costa, *de Stylis* ann. 24.

(3) Vide Port. de 22 de Setembro de 1824.

1. E mais adiante assentará per Itens os que se livrarem per Cartas de seguro, ou Alvarás de fiança, com as mesmas declarações, declarando outrosi se as Cartas são com defesas, ou negativas, e os Alvarás de quanto tempo, e de que casos são. E da mesma maneira assentará todos os que forem emprazados por casos crimes.

S.—p. 1 t. 28 l. 1 § 2.

2. E em outro titulo assentará as devassas dos casos acontecidos na Corte, e as que do Reino a ella vierem, para o que irá cada mez huma vez a casa de cada hum dos Scrivães e do Distribuidor; os quaes lhe mostrarão as devassas, e perante elles fará os ditos assentos, pelos quaes requererá ao Promotor da Justiça, que as veja, para cumprir o que se contém em seu Regimento. E os Scrivães e Distribuidor não lhe negarão devassa alguma, sob pena de privação de seus Officios.

S.—p. 1 t. 28 l. 1 § 3.

3. E irá com o Promotor da Justiça o primeiro dia de cada mez á cadeia (1) da Corte, e tomará em rol todos os presos, que nella houver, para o Regedor lhes mandar dar livramento, com as declarações do principio deste Titulo.

L. de 18 de Novembro de 1577 § 52.

4. E será sempre presente com o seu livro nas audiencias dos Corregedores do Crime da Corte, e lembrará todos os ditos feitos, lendo o Item de cada hum, começando pelo rol do Scrivão mais antigo. E requererá ao Julgador que mande ao dito Scrivão, que declare os termos, em que o feito stá, ouvindo o preso e o accusador, ou o Promotor da Justiça; e não sendo presente o Promotor, fará o Sollicitador pôr o feito em termos. E depois da audiencia acabada, irá saber do Scrivão, se escreveu o que na audiencia passou, specialmente nos feitos, em que a Justiça he parte. E requererá que se façam todas as diligencias, que cumprirem ao feito, e que pelo dito Julgador forem mandadas fazer. E na audiencia seguinte accusará a negligencia dos Officiaes, que eram obrigados a fazel-as, para o Julgador prover, como for Justiça. E quando os feitos stiverem conclusos, lembrará o despacho delles aos Julgadores, e se cumprir, ao Regedor.

S.—p. 1 t. 28 l. 1 § 4.

5. E quando os feitos dos presos stiverem em dilação, saberá quaes testemunhas se hão de perguntar por parte da Justiça, e fal-as-ha com diligencia citar, para virem dar seus testemunhos. E se não vierem, requererá os Julgadores que os constranjam. E o mesmo fará ás testemunhas, que os presos pobres nomearem. Porém, se forem taes pessoas, que devam ser perguntadas em suas casas, faça com o Scrivão e Enqueredor, que as vão lá perguntar: e se forem nisso negligentes, diga-o aos Julgadores, a que pertencer.

M.—liv. 1 t. 21 § 2.

6. E por quanto os que se livram per Alvarás de fiança, são obrigados apparecer em todas as audiencias, e fallarem a seus feitos; mandamos, que não apparecendo elles, ou não se fallando por sua parte, o Sollicitador os faça pregoar, e falle nos seus feitos pelos assentos do livro. E havendo delles culpas obrigatorias, passados os termos, em que houverem de apparecer, o Julgador os mandará prender, por não seguirem os termos dos Alvarás. E a mesma ordem se terá com os seguros.

S.—p. 1 t. 28 l. 1 § 5.

7. E em titulo apartado fará assento de todas as Cartas de inquirições e diligencias, que se houverem de fazer per bem da Justiça, declarando o nome do Julgador, que assinou cada huma, e do Scrivão que a fez, e do Caminheiro, a que se entregou, e em que dia lhe foi entregue, e sobre que caso, e para quem foi dirigida, no qual assento assinará o dito Caminheiro perante o Promotor. E terá lembrança, quando o Caminheiro tornar, de lhe pedir a certidão da diligencia, se for feita, ou da pessoa, a que entregou a Carta, a qual certidão juntará ao feito. E havendo dilação no fazer da dita diligencia, requererá ao dito Julgador, que a passou, que mande proceder contra a pessoa, que a houvera de fazer: e sendo necessario, o fará saber ao Regedor.

S.—p. 1 t. 28 l. 1 § 6.

8. E terá outro livro, em que pela mesma ordem assentará as appellações dos feitos crimes, que vierem aos Ouvidores; pelo qual livro fallará nos feitos, em que não houver accusador, que stiverem conclusos, e nos que os Procuradores eram obrigados a dar. E os fará pôr em termos nas audiencias dos ditos Ouvidores, e nas Cartas de inquirições e diligencias das ditas appellações guardará o que fica dito nas diligencias dos feitos da correição.

S.—p. 1 t. 28 l. 1 § 7.

9. E mandamos, que quando as ditas devassas, ou inquirições, antes de abertas e publicadas, houverem de ir aos Julgadores, ou ao Promotor, os mesmos Scrivães as levem per si, e as não mandem per

---

(1) Vide Als. de 31 de Março de 1742 § 5, e de 4 de Julho de 1823 § 4.

moços, nem per outra pessoa alguma. E o Scrivão, a que forem distribuidas, dará dellas conhecimento ao Caminheiro, assinado per elle e pelo Distribuidor, sem por isso levar cousa alguma ao dito Caminheiro, ou á pessoa, que lhas entregar.

S.—p. 1 t. 28 l. 1 § 8.

10. E o Sollicitador fará lembrança na audiencia ao Julgador, que a fizer, que pergunte ao Distribuidor quantas devassas lhe trouxeram, e se são distribuidas, e não o sendo, as faça logo distribuir. E pelo livro da distribuição o Sollicitador as assentará no seu livro, para dahi em diante fazer as diligencias acima ditas. E irá a casa dos Scrivães lembrar-lhes, que as mandem aos Julgadores, ou ao Promotor, e se os Scrivães as quizerem mandar per elle, as levará. E nas audiencias fallará nellas, para que o Promotor com brevidade venha com libellos, e faça o mais, que a seu Officio pertença. E o Sollicitador, que o assi não cumprir, pola primeira vez será suspenso per seis mezes: e pola segunda per hum anno: e pola terceira será privado do Officio, e haverá as mais penas, em que segundo nossas Ordenações polos ditos casos incorrer.

S. —p. 1 t. 28 l. 1 § 8.

TITULO XXVII

Dos Distribuidores da Corte e Casa da Supplicação (1).

Mandamos, que onde houver dous Scrivães (2), haja hum Distribuidor, que entre elles distribua todos os feitos, Cartas, desembargos, ou autos, que lhes pertencerem fazer, em modo que todos sejam igualados nas scripturas.

1. E na mesa do despacho dos Desembargadores do Paço haverá hum Distribuidor para distribuir entre elles as petições, que per bem de seu Regimento lhe hão de ser distribuidas: E para distribuir entre os Scrivães dante os ditos Desembargadores do Paço as Cartas, que houverem de fazer.

2. E na Casa da Supplicação haverá hum Distribuidor entre os Desembargadores dos Aggravos, e os Juizes dos nossos feitos e Ouvidores, Scrivães e Contadores dos ditos Juizos.

3. Querendo dar fórma, que aos ditos Desembargadores dos Aggravos sejam distribuidos (1) a hum tantos feitos, como a outro, mandamos, que haja hum só livro de distribuição, para se distribuirem os feitos e instrumentos de aggravo e appellações entre os ditos Desembargadores igualmente. No qual livro o Distribuidor ao tempo que distribuir entre os Scrivães (2), distribuirá logo a qual Desembargador vai o feito, e lho carregará na distribuição, e o porá logo por sua letra no feito. E os feitos, que da Casa do Porto vierem á Casa da Supplicação, e nella tem certos Scrivães, tanto que vierem ao aggravo, antes das partes razoarem, os distribuirá entre os Desembargadores, e lhes porá a que Desembargador vão. E fará no dito livro hum titulo dos feitos grandes, e outro dos pequenos, e assi dos instrumentos de aggravo, Cartas testemunhaveis e dias de apparecer, em modo que sejam distribuidos a cada Desembargador tantos grandes e pequenos, e tantos instrumentos de aggravo, como a outro. E assi os distribuirá por grandes ou pequenos aos Scrivães, como aos Desembargadores. E todos os instrumentos de aggravo e Cartas testemunhaveis serão distribuidos; e os Scrivães, a que distribuidos forem, lhes porão a apresentação, e os farão conclusos. E em quanto distribuidos não forem, não lhes porão apresentação, sob pena de perdimento dos Officios.

M.—liv. 1 t. 4 §§ 16 e 17.

4. E o dito Distribuidor, distribuirá outrosi os feitos, appellações, instrumentos, Cartas testemunhaveis e dias de apparecer, que os Juizes dos nossos feitos e da Fazenda (3) houverem de despachar igualmente, assi entre os Juizes, como entre os Scrivães, que screverem per distribuição.

5. E assi mesmo distribuirá igualmente as appellações dos feitos crimes entre os Ouvidores e Scrivães dante elles (4), fazendo dellas tantas partes, quantos são os Ouvidores do Crime, sem declarar a qual delles ha de ir, por quanto esta declaração pertence ao Regedor da Casa da Sup-

---

(1) Vide sobre este Officio — Costa, *de Stylis* ann. 25, e Ord. deste liv. t. 44 § 2 e t. 85.

O da Casa da Supplicação do Rio de Janeiro foi creado por Al. de 24 de Janeiro de 1809.

Pela nova organisação das Relações do Imperio foi extincto este Officio, competindo aos Presidentes desses Tribunaes, pelo art. 7 § 2 do Reg. de 3 de Janeiro de 1833, a distribuição dos processos, tanto para os Desembargadores como para os Escrivães.

As appellações civeis e crimes que existião no momento desta reforma forão promiscuamente distribuidas pelos novos Escrivães de Appeliações. — Codigo do Processo Criminal art. 40.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 24 § 4 e t. 85 pr., e Ass. de 11 de Maio de 1713 e de 20 de Dezembro de 1757.

(1) Vide Ass. de 24 de Maio e de 3 de Novembro de 1735, e Als. de 3 de Abril de 1609, de 22 de Novembro de 1613 e de 23 de Abril de 1723.

(2) Vide nota supra, e Ass. de 28 de Março de 1643.

(3) Pelo que respeita á distribuição dos feitos desta especie, consulte-se o Al. de 3 de Setembro de 1823 e D. de 6 de Novembro de 1834.

(4) O Al. de 24 de Janeiro de 1809 exceptuou desta distribuição as devassas, querellas, demandas e autos summarios, que continuou a ser feita pelo respectivo magistrado.

plicação, como em seu Titulo 1 § 35 se contém.

L. de 18 de Novembro de 1577 § 54.

6. E bem assi haverá hum Distribuidor (1), que distribua os feitos, scripturas e Cartas, que houverem de screver os Scrivães dante os Corregedores da Corte, a cujas audiencias será obrigado ir e levar o livro da distribuição; e lhe serão entregues as devassas, que do Reino vem aos Scrivães do Crime, e as distribuirá entre elles cerradas como vierem, sem as abrir, de que fará assento no livro da distribuição, pelo titulo, que vem nas costas dellas, em que se declara o caso. E pelo mesmo Caminheiro, ou pessoa, que lhas entregar, as enviará ao Scrivão, a que forem distribuidas, o qual dará conhecimento dellas ao Caminheiro, assinado per elle e pelo Distribuidor. E levará a audiencia o livro da distribuição, e nella distribuirá as devassas, que ainda não tiver distribuidas.

S.—p. 1 t. 23 l. 1 § 8.

7. E os autos das prisões não se distribuirão, mas serão entregues aos Scrivães dos feitos. Nem se distribuirão as execuções das sentenças, mas screverão nellas os Scrivães, que foram dos feitos quando as execuções se tratarem perante os Juizes, que deram as sentenças. E as sentenças, que vierem de outros Juizes, para se executarem na correiçam da Corte, se distribuirão entre os Scrivães della, e o mesmo será em outros quaesquer Juizos. E os feitos principiados nas ferias se distribuirão entre os Scrivães, que ao tal tempo forem presentes nas audiencias, que os Corregedores fizerem.

S.—p. 1 t. 22 l. 15.

8. E as distribuições se farão em cada hum dia no lugar e horas, que sempre se costumaram fazer. E dar-se-ha distribuição aos Scrivães presentes, e não aos absentes: porém sendo algum absente per nosso mandado, ou do Regedor, ou por outro caso, que pertença a nosso serviço, ou por alguma evidente necessidade (o que lhe será crido per seu juramento, que o Chanceller lhe dará), não lhe será negada distribuição, e ser-lhe-ha feita entrega, depois que vier, se a absencia (2) for per poucos dias, de maneira que não fique outrem servindo seu Officio. E sendo absente sem a dita licença, ficará por entregar.

Acc. de 1575.

9. E depois que um feito for distribuido, postoque as partes se concertem em principio da demanda não se riscará do livro da distribuição, nem se dará ao Scrivão outro feito em lugar daquelle (1).

S.—p. 1 t. 22 l. 8.

10. E os Distribuidores levarão de cada feito, ou auto, ou outra cousa, que distribuirem, seis réis. E não levarão busca, senão quando passar de cinco annos, que o feito for distribuido (2).

M.—liv. 1 t. 59 § 30, e t. 60 § 31.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

TITULO XXVIII

Do Thesoureiro dos depositos da Corte e Casa da Supplicação (3).

Mandamos, que todo o dinheiro, prata, ouro, joias e quaesquer penhores, de

---

(1) Vide Ass. de 28 de Março de 1643.
(2) A edição Vicentina diz—*ausencia*.

(1) Vide Ass. de 10 de Janeiro de 1741.
(2) Segundo Monsenhor Gordo, esta Ord. parece haver sido formada pelos mesmos Compiladores, e tirada por analogia do que se ordenava ao Distribuidor dos Tabelliães no Codigo Manuelino liv. 1 t. 59 § 30, e t. 60 § 31, com o accrescentamento do salario, que lhe deu a Ref. de 27 de Julho de 1582 no § 32.
(3) Vide Costa, *de Stylis* ann. 26.

Este Officio foi extincto por Al. de 21 de Maio de 1751, creando-se em seu lugar uma administração com regimento, composta de seis Deputados.

Os antigos Senados da Camara tinhão autorisação para eleger os Thesoureiros, ficando responsaveis por sua fallencia. R. de 16 de Junho de 1733 e Al. de 25 de Agosto de 1774 § 28.

O Av. n. 60—de 5 de Março de 1849 consagra a pratica de nomear o Poder Executivo Depositarios Publicos nos lugares onde se fizer sentir a necessidade, mediante fiança, contestando ás Camaras Municipaes o direito de fazê-lo por não estar consignado na L do 1º de Outubro de 1828.

A Lei Provincial do Rio de Janeiro n. 968—de 9 de Outubro de 1857 creou o lugar de Depositario Geral em todos os Municipios da Provincia.

São considerados Depositarios fieis do Juizo, e sujeitos á respectiva responsabilidade, os arrematantes de bens, em hasta publica, emquanto não pagão o preço. Al. de 6 de Setembro de 1790 § 2.

Da mesma sorte o são os devedores na mão de quem se penhorão as dividas. Al. de 5 de Outubro de 1792.

Os móveis corruptiveis depositados pagão 2 % de deposito, não sendo ouro, prata, pedras preciosas e dinheiro liquido, que pagão sómente 1 % deduzido do capital no tempo da entrada. Do deposito voluntario não se exige salario algum.

Vide L. de 21 de Maio de 1751, Als. de 4 de Maio e 15 de Junho de 1757, de 25 de Agosto de 1774 § 16 e do 1º de Dezembro de 1767, e Av. de 20 de Dezembro de 1843.

Sómente são obrigados a ir ao Deposito Publico ouro, prata, pedras preciosas e metaes de valor; quaesquer outros móveis podem ficar em depositos particulares á convenção das partes e arbitrio dos Juizes. L. de 17 de Junho de 1778, Avs. n. 60—de 5 de Março de 1849, de 16 de Novembro de 1850, n. 243—de 30 de Outubro de 1851, e n. 35—de 8 de Fevereiro de 1864.

Os escravos depositados no Deposito Publico prestão serviço á beneficio de seus senhores, deduzida pelo Depositario a despeza do sustento, curativo, etc., sendo abuso aproveitar o Depositario os serviços dos mesmos escravos. Avs. de 16 Novembro de 1850 *in fine*, e n. 372—de 26 de Outubro de 1859.

Consulte-se sobre os Depositarios, seus direitos e responsabilidade, além da legislação apontada, o art. 6 da L. de 9 de Setembro de 1826; art. 119 da L. de 3 de Dezembro de 1841; arts. 3 e 36 do Reg. de 15 de Março de 1842; art. 12 § 6 do Reg. n. 152—de 16 de Abril do mesmo anno; art. 31 da L. de 12 de Julho de

qualquer sorte e qualidade que sejam, que per via de Justiça, ou per qualquer outro modo se mandarem depositar, ou sequestrar na Corte e Casa da Supplicação, se depositem em mão do Thesoureiro dos depositos de nossa Corte e Casa da Supplicação. E bem assi todas as quantias de dinheiro e penhores, que quaesquer pessoas quizerem entregar e depositar em Juizo para guarda e conservação de seu direito. E tudo o que assi lhe for entregue, lhe será carregado em receita pelo Scrivão de seu carrego em hum livro, que para isso terá, o qual será numerado, e as folhas assinadas no principio de cada lauda pelo Julgador, ou pessoa, per Nós para isso ordenada. O qual Scrivão fará assento apartado no dito livro de cada entrega, que se fizer ao dito Thesoureiro, assi per mandado da Justiça, como a requerimento das partes, ou per outro qualquer modo, com declaração do dia, mez e anno, e da quantia do dinheiro, peso, sorte e valia de cada huma das peças de ouro, ou de prata, joias e outros penhores, e das pessoas, cujos são, e porque causa e razão se depositam, e per cujo mandado, com todas as demais declarações necessarias, para não poder haver engano, ou enleio. E em cada assento assinará o Thesoureiro e o Scrivão, e de todo o que lhe assi for entregue e carregado em receita, dará as partes conhecimentos em fórma.

S.—p. 1 t. 25 l. 1 pr.

1. E serão obrigados o Thesoureiro e Scrivão ir per todos os auditorios da Corte e Casa da Supplicação, quando nella se fizerem as audiencias, para saber se ha alguns depositos para receber; e havendo-os, lhes serão logo entregues e carregados em receita pelo modo sobredito. E além disso cada Scrivão dos ditos auditorios terá seu caderno, no qual assentará todo o dinheiro e penhores, que ao dito Thesoureiro for mandado entregar no Juizo, de que for Scrivão, com todas as declarações acima ditas, para em todo tempo se saber, assi pelos assentos dos ditos Scrivães, como pelo livro da receita do Thesoureiro, todo o que lhe assi for entregue para mais segurança das partes. E as taes quantias e penhores não poderão ser postos, nem depositados em mão de outra alguma pessoa (1). E sendo-o, a pessoa, que em outra mão depositar, não ficará desobrigada de fazer o tal deposito, antes será constrangida a depositar outra vez na mão do dito Thesoureiro. E o Scrivão de qualquer Juizo, que screver auto de deposito, que nelle seja mandado depositar, feito em mão de outra pessoa, ou receber certidão delle, para a ajuntar aos autos, ou para ter em seu poder, pola primeira vez que nisso for comprehendido, será suspenso de seu Officio até nossa mercê, e pola segunda vez o perderá sem remissão. E o Julgador, que o tal deposito mandar fazer, ou admittir em outra pessoa, será outrosi suspenso até nossa mercê. E além disso assi o Scrivão, como o Julgador, pagarão ás partes toda a perda e dano, que dahi se lhes causar.

S.—p. 1 t. 25 l. 1 § 1.

2. E assi mandamos, que seja entregue e carregado em receita ao dito Thesoureiro pelo modo sobredito o dinheiro da condenação das partes nos ditos Juizos e sportulas dos Julgadores delles, até se dar ás pessoas, a que pertencer (2). E assi todo o dinheiro das condenações applicadas á Redempção dos Captivos, até ser entregue ao Thesoureiro da dita Redempção, não o podendo elle logo receber. E o dito Thesoureiro dos depositos haverá todos os privilegios e liberdades concedidas aos Officiaes da Corte.

S.—p. 1 t. 25 l. 1 § 2.

1851; Ord. do liv. 4 t. 49 § 1, t. 76 § 5 e t. 78 § 1, e PP. de 9 de Maio de 1814 e 4 de Outubro de 1831; Codigo Criminal arts. 147, 264 § 1, e 265; Reg. Commercial n. 737 — de 25 de Novembro de 1850 art. 545; e Reg. de 27 de Dezembro de 1860 art. 61.

Pelo Reg. n. 131 — do 1º de Dezembro de 1845 foi creada uma caixa de Deposito Publico nas Thesourarias de Fazenda das Provincias, destinada privativamente para o deposito de dinheiro, papeis de credito, metaes preciosos e diamantes, ordenado por autoridade judicial ou administrativa, nos termos das capitaes das mesmas Provincias.

Consulte-se a respeito dessa Caixa a P. de 15 de Janeiro de 1846, e os Avs. n. 24 — de 10 de Março de 1846, n. 23 — de 12 de Fevereiro de 1848 e n. 144 — de 25 de Maio de 1849, e O. n. 168 — de 9 de Dezembro de 1847.

(1) Do deposito judicial não se póde dispôr sem ordem do Juiz que mandou fazê-lo. Al. de 21 de Maio de 1751 cap. 3 § 3, e D. de 7 de Dezembro de 1757. E são presos os Depositarios que não apresentarem os bens depositados, sendo a prisão neste caso pena civil. R. de 7 de Agosto de 1821.

E não póde ser retido o deposito por falta de pagamento das despezas feitas, por não estar comprehendido na Ord. do liv. 4 t. 54 § 1. Al. de 5 de Março de 1825.

Por Acc. de 9 de Julho de 1866, da Relação do Rio de Janeiro, impõe-se a pena de prisão ao depositario remisso ou culpado, independentemente da assignação de nove dias, prescripta em hypothese especial na Ord do liv. 4 t. 49 § 1.

Os Depositarios particulares de dinheiros nacionaes estão comprehendidos no art. 43 da L. n. 514 — de 28 de Outubro de 1848, e sujeitos ao juro annual de 9 % depois da notificação para a entrega, e imposta a pena. Av. n. 221 — de 28 de Agosto de 1851.

Pela L. de 17 de Setembro de 1851 art. 11 § 6 foi o Governo autorisado a reduzir á dinheiro as joias e metaes preciosos depositados nos cofres publicos.

A R. de 6 de Julho de 1866 declarou que o Depositario Publico não tem direito á perceber 2 % pelas apolices da divida publica ou bens de raiz, visto como só pelos móveis corruptiveis he que esses funccionarios percebião aquella porcentagem.

(2) Vide DD. de 7 de Fevereiro de 1629, de 19 de Novembro de 1649 e de 4 de Novembro de 1678.

TITULO XXIX

Do Scrivão das fianças da Corte (1).

O Scrivão das fianças da Corte em principio de cada hum anno fará hum livro, em que registrará os Alvarás de fiança (2), e de reformações de mais tempo, que as partes houverem o dito anno, e instrumentos de fianças, sentenças e perdões, que as partes presentarem de seus livramentos. O qual livro será assinado nas folhas pelo Juiz das fianças (3), segundo fórma de nossas Ordenações. E screvendo nelle sem ser assinado, incorrerá na pena das ditas Ordenações. E no principio do dito livro fará hum Repertorio per alphabeto, para pôr nelle os nomes das partes, que as fianças derem.

S. — p. 1 t. 23 l. 1 pr.

1. E no dito livro registrará os ditos Alvarás *de verbo ad verbum*, dando fé no registro de como são assinados per Nós, passados pela Chancellaria, com declaração do dia, em que os registrou. E quando os Alvarás forem scriptos nas costas das petições, trasladará as ditas petições e portarias, declarando per quem são assinadas. E levará do registro e certidão, que ha de fazer nas costas dos Alvarás, de como ficão registrados e as fianças dadas, oitenta réis, ora os ditos Alvarás e petições sejam grandes, ora pequenos. E não dará certidão de como fica feito o dito registro, sem a fiança ficar primeiro registrada no livro, e o instrumento de fiança em seu poder.

S. — p. 1 t. 23 l. 1 § 1.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

2. E não tomará fiança alguma per si, e as partes as darão perante os Julgadores, que para isso tiverem poder, e trarão publicos instrumentos das ditas fianças, tomadas e abonadas per autoridade de justiça. Porém quando o Regedor, ou algum dos Corregedores da Corte, ou Desembargadores da Casa da Supplicação mandarem ás partes, que dem fiança, e ao dito Scrivão, que lha tome, declarando-lhes os nomes dos fiadores, que ha de tomar, as tomará, como per cada hum delles lhe for mandado. E nos instrumentos das fianças irão estas clausulas, convém a saber: Que os fiadores se obrigam a responder por ellas na Corte perante o Juiz das Fianças, ou perante qualquer Julgador, perante quem o Procurador do Hospital de todos os Santos da cidade de Lisboa, ou quem disso pretender interesse, os quizer demandar, postoque ahi não sejam achados, e que renunciam Juizes de seu fôro, privilegios, que de Nós até então, ou ao diante tiverem, de qualquer qualidade que sejam. E dirá o Tabellião no dito instrumento: Que stipula e aceita a dita fiança, como pessoa publica (1), em nome do dito Hospital e das pessoas, que da dita fiança possam pretender interesse. E não sendo os instrumentos nesta fórma, o Scrivão os não receberá.

S. — p. 1 t. 23 l. 1 § 2.

3. E trazendo as partes os instrumentos das fianças na dita fórma, os registrará ao pé dos Alvarás, declarando os dias, em que lhe foram presentados, e os nomes dos Tabelliães, que os fizeram, e o lugar, dia, mez e anno, em que foram feitos, e as testemunhas, que presentes foram, e os nomes e alcunhas, e Officios dos fiadores e abonadores, e lugares, em que são moradores, e quantia, em que cada hum o fiou e abonou, e nome e Officio do Julgador, que a tomou. E declarará no dito assento, como o dito instrumento fica em seu poder, e o assinará de seu sinal, e levará de registrar o dito instrumento de fiança, ou de a tomar per mandado, como dito he, oitenta réis.

S. — p. 1 t. 23 l. 1 § 3.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

4. E para os instrumentos de fiança se acharem mais brevemente, terá os instrumentos de cada hum anno encadernados, e lhes porá o numero das folhas, e no assento do registro declarará a quantas folhas do caderno stá registrado, e na margem do Alvará (quando no livro registrar Alvará de reformação) porá cota a quantas folhas, e em que livro stá o principal (2) Alvará de fiança.

S. — p. 1 t. 23 l. 1 § 4.

5. Item, no dito livro registrará os nossos Alvarás, e do Regedor e Desembargadores, per que se der spaço aos condemnados para irem servir seus degredos, do qual registro não passará certidão, sem primeiro ser dada a fiança na fórma acima dita. E do registro dos Alvarás e

---

(1) Vide Costa *de Stylis* ann. 27.
Este Officio foi extincto com a nova organisação judiciaria no Imperio, constante da Disposição Provisoria, Codigo do Processo Criminal art. 40, e Reg. de 3 de Janeiro de 1833.
Vide tambem o art. 2 § 3 da L. de 28 de Setembro de 1828.
(2) Vide o § 24 do Regimento novo do Desembargo do Paço.
(3) Vide Als. de 30 de Setembro de 1613, 12 de Novembro de 1616 e 3 de Outubro de 1682.

(1) Confronte-se esta parte com a Ord. do liv. 4 t. 63 pr., quanto á importancia destes Officios e dos Tabelliães.
(2) A edição Vicentina diz — *primeiro*.

certidões, que passar, levará quarenta réis, e do registro dos instrumentos das fianças oitenta réis.

S. — p. 1 t. 23 l. 1 § 5.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

6. E quando as partes trouxerem sentenças, per que foram livres, ou condemnados, ou perdões dos casos, de que se livraram sobre fiança, ou dos degredos, em que foram condemnados, ou certidões de como stão presos pelos casos, de que tinham havido Alvarás de fiança, e suas fianças dadas, ou trouxerem certidões de como ficam servindo os degredos, e pedirem que sejam os fiadores desobrigados; o dito Scrivão não registrará as taes sentenças, perdões e certidões, nem desobrigará os fiadores sem mandado do Juiz das fianças, sob pena de perder o Officio, e de pagar para o dito Hospital outra tanta quantia, como for a fiança, que desobrigar, e pagar mais a perda e interesse ás partes. E a tal desobrigação, que sem mandado do dito Juiz fizer, será nenhuma. E quando as sentenças, perdões, ou certidões lhe forem presentadas, buscará no livro das fianças os Alvarás principaes, e os das reformações, e porá nelles per sua letra sua fé do tempo, em que os taes Alvarás foram dados, declarando o dia, mez e anno, e os mezes, ou tempos de termos e spaços, que per os ditos Alvarás foram dados, para se livrarem as partes dos casos conteúdos nas ditas sentenças, ou perdões, ou para irem servir os degredos, e trazerem certidões de como os ficavam servindo; e com essa sua fé e declaração enviará os que pedirem, que lhe sejam as fianças desobrigadas, com as ditas sentenças, perdões, ou certidões ao Juiz das fianças, para elle mandar o que for justiça. E o dito Juiz assinará no termo, que o Scrivão fizer, da desobrigação da tal fiança, para constar, que o fez per seu mandado.

S. — p. 1 t. 23 l. 1 § 6.

7. E mandando o Juiz das fianças registrar as ditas sentenças, perdões, ou certidões, e desobrigar os fiadores, as registrará ao pé da fiança, declarando como dos casos conteúdos no Alvará de fiança foi apresentada sentença de livramento, ou condenação, ou perdão, ou certidão de como stava preso, ou stava servindo o degredo, declarando o dia, mez e anno da sentença, perdão, ou certidão e o lugar, em que foi dada, e o Scrivão, per que foi feita, e o nome dos Julgadores, ou Capitães, per que as sentenças, perdões, ou certidões foram passadas; e de como o Juiz das fianças as mandou registrar e desobrigar os fiadores, fará Alvará nas costas da sentença, perdão, ou certidão, em nome do Juiz, de como havia por desobrigados os fiadores, que será assinado pelo dito Juiz. E o Scrivão do tal registro e fé, que der para o Juiz ver se mandará desobrigar os fiadores, como acima dito he, não levará mais que quarenta réis.

S. — p. 1 t. 23 l. 1 § 7.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

8. Item, não levará busca de nenhuma das vezes, que buscar no livro os Alvarás de fiança e reformações, nem as fianças, quando as buscar a requerimento das partes, ou de seus fiadores, para desobrigar a fiança, ou para registrar Alvarás de reformações de mais tempo, ou instrumentos de reformações de fiança. Porém sendo-lhe requeridos para outros casos, ou requerendo-lhos outrem, levará busca nos casos, tempo e modo, que a levam os Tabelliães das notas, e outro tanto, como élles levam, salvo se for á instancia do nosso Procurador, ou do Promotor da Justiça, ou do Sollicitador do Hospital, porque a estes não levará busca. E porá as pagas do que levar nas certidões, e dos registros, que registrar, e nos Alvarás, per que o Juiz houver os fiadores por desobrigados, porá a paga do que levou por registrar a sentença, perdão, ou certidão do mesmo Alvará: o que assi fará, sob pena de perdimento do Officio, e de tornar á parte em tresdobro o que levar.

S. — p. 1 t. 23 l. 1 § 8.

9. E fazendo o Scrivão outra scriptura mais da acima declarada, convém a saber, se se processarem alguns feitos perante o dito Juiz, ou se passarem Cartas para requerer os fiadores, ou sentenças, que o dito Juiz der, ou fazendo outra qualquer scriptura, levará o que levam os Scrivães do Judicial per seu Regimento. E levando mais do que dito he, incorrerá na pena da Ordenação posta aos Scrivães, que levam mais do que lhe he ordenado.

S. — p. 1 t. 23 l. 1 § 9.

10. E as fianças, sobre que se livrarem as pessoas, que forem presas por trazer seda (1), serão registradas pelo dito Scrivão, e não poderão ser soltas, sem mostrarem certidão do dito Scrivão. E os Ouvidores dos feitos crimes das nossas Relações não depacharão os feitos das ditas pessoas, sem primeiro a elles serem juntas as ditas certidões.

S. — p. 1 t. 23 l. 2.

---

(1) Antigamente havião leis economicas sobre a maneira de vestir dos cidadãos, denominadas *Pragmaticas*, impondo-se pena aos transgressores. Os que não podião trajar sedas erão punidos, se usavão de tal tecido. Estas leis cahirão logo em desuso, como attesta Pegas.

Vide Ord. do liv. 5 t. 100, e *Pragmaticas* de 25 de Janeiro de 1677 e de 6 de Maio de 1708.

11. E os livros das fianças, que vierem das Ilhas, serão entregues ao dito Scrivão, e não a outro Official algum, ao qual os Corregedores das ditas Ilhas e Desembargadores, que a ellas forem, terão cuidado de os enviar. E vindo os ditos livros ao Provedor do Hospital, elle os mandará ao dito Scrivão, ficando-lhe caderno das fianças, que nelles vem, para se poder requerer a execução contra as pessoas, que no perdimento dellas incorrerem. E bem assi lhe será entregue o caderno, que em cada seis mezes he obrigado o Scrivão das fianças da Casa do Porto a lhe enviar, como se dirá no Titulo 47 do dito Scrivão.

S.—p. 1 t. 23 l. 3.
P. de 16 de Abril de 1586.

12. E mandamos, que as fianças, que se perderem em casos crimes, de que algumas pessoas se livrarem no Juizo de nossa Fazenda, se appliquem para o Hospital de todos os Santos da cidade de Lisboa. Pela qual fiança (1) haverão as partes primeiro sua satisfação, se pretenderem nisso ter justiça.

S.—p. 1 t. 23 l. 1.

TITULO XXX

Dos Porteiros da Chancellaria do Reino e da Casa da Supplicação (2).

O Porteiro da Chancellaria do Reino irá cada hum dia á casa do Chanceller Mór pela manhã, ou á tarde, segundo per elle for ordenado, e perante elle sellará as Cartas; e como forem selladas, as metterá em hum sacco cerrado e sellado, e as levará a casa do Scrivão da Chancellaria, sem se desviar do caminho para outra parte, e assi as terá, sem abrir o sacco, até que o Scrivão e Recebedor da Chancellaria se assentem para as dar; e perante elles abrirá o sacco, e tirará as Cartas e Alvarás, hum e hum, e os entregará ao Scrivão, e depois de lhe pôr a paga, e o Recebedor ser della entregue, o Porteiro de sua mão as dará ás partes, sem outrem tomar Carta alguma, senão elle. O qual chamará as partes, que o Scrivão disser, e depois que as Cartas todas forem dadas, o Porteiro porá diante de si as Cartas da arca da Chancellaria, que ficaram por dar dos outros dias, e as dará ao Scrivão pela dita maneira, se as partes ahi stiverem, e as que ficarem, tornal-as-ha á dita arca.

M.—liv. 1 t. 22 pr.

1. E em quanto se derem as Cartas, se alguma pessoa quizer embargar alguma, o poderá fazer, e pagará o direito do embargo á Chancellaria, que são dez réis de cada embargo. E o Scrivão entregará a tal Carta com os embargos ao Porteiro, que a leve aos Officiaes, a que pertencer o despacho delles: e o Scrivão porá nas costas dos embargos o dia, mez e anno, em que foi embargada, e o Porteiro haverá de seu trabalho por os levar á mesa, onde pertencer o despacho (sem nisso haver mais processo), quarenta réis. E mandando-se dar vista ás partes, ou fazendo-se outra mais diligencia, ou em caso, que os tomar a parte para os guardar, para quando a Carta, ou Provisão houver de passar pela Chancellaria, levará cem réis. E em nenhum caso tomará embargos, se não forem assinados pela parte, ou per seu bastante Procurador (1); e fazendo o contrario, ou passando a Carta, sem elle saír com os embargos, que tiver em seu poder, tornará o salario á parte, e lhe pagará todas as custas, perdas e damnos, que por elle receber.

M.—liv. 1 t. 22 § 1.

2. E será obrigado a fazer o que lhe for mandado pelo Chanceller Mór e Officiaes da Chancellaria, que a nosso serviço e a ella pertencer.

M.—liv. 1 t. 22 § 2.

3. E este Regimento guardará o Porteiro da Chancellaria da Casa da Supplicação nas sentenças e Cartas, que per ella passarem. E sendo embargadas na Chancellaria, as levará ao Julgador, que as assinou, para as despachar em Relação, se nella for dado o desembargo.

---

(1) Vide Al. de 22 de Novembro de 1613.

(2) Tendo-se extinguido o Tribunal da Chancellaria do Imperio pela L. de 4 de Dezembro de 1830, *ipso facto*, ficou abolido o Officio do respectivo Porteiro.

O da antiga Casa da Supplicação tambem foi abolido, e as suas funcções, parece que a principio, forão desempenhadas por um dos Continuos das novas Relações alternadamente, em vista dos arts. 75 e 78 do Reg. de 3 de Janeiro de 1833.

Posteriormente creou-se em cada Relação um Porteiro e um Escrivão da Chancellaria, cujos emolumentos se achão consignados nos arts. 152 e 167 do Dec. n. 1569 — de 3 de Março de 1855. Pelos Cofres Publicos percebe o primeiro na Côrte e Bahia o ordenado annual de 120$000, e o segundo de 80$000 na Côrte, e 40$000 na Bahia. As Relações de Pernambuco e do Maranhão só têm Escrivães da Chancellaria.

(1) Nos arts. 56, 57 e 58 do Reg. de 3 de Janeiro de 1833 se acha marcada a fórma do processo dos embargos á Chancellaria.

Vide Ord do liv. 3 t. 87 § 3 e t. 88 pr., e Ass. da Casa do Porto de 11 de Fevereiro de 1658, de 24 de Março de 1672, e de 11 de Agosto de 1685, e da Casa da Supplicação de 17 do mesmo mez do anno de 1737.

TITULO XXXI

Dos Porteiros dos Corregedores da Corte, e dos Desembargadores da Casa da Supplicação (1).

O Porteiro dos Corregedores da Corte cada dia pela manhã stará á porta da Relação, para guardar a casa, onde elles stiverem despachando os feitos crimes, e para o acharem prestes, se o houverem mister, e o quizerem mandar a alguma parte; e em quanto a Relação durar, não sairá dahi sem licença dos ditos Corregedores. E nos dias, em que os Corregedores do Crime e do Civel fazem as audiencias, irá saber delles, se as hão de fazer: E levar-lhes os feitos, que hão de publicar, e a vara e o panno para a Séda. E será presente para citar, e fazer o que lhe elles mandarem por bem da Justiça.

M.—liv. 1 t. 21 pr.

1. E citará as pessoas, que os Corregedores mandarem, segundo diremos no Liv. 3. Titulo 1: *Das citações* § 11; e levará de cada pessoa, que citar na audiencia, dous réis, e outro tanto, citando marido e mulher, ou Prior e Convento, que são havidos por hum corpo. E se citar herdeiros e testamenteiros, postoque muitos sejam, levará quatro réis, como de duas pessoas; e citando fóra da audiencia, assi na Villa ou lugar, como fóra delle, levará o dobro do que levaria em audiencia. Porém, sendo fóra do lugar, levará mais o caminho da ida e vinda, e por cada legoa vinte réis. E o que dito he, que da citação dos herdeiros e testamenteiros se pague como de duas pessoas, haverá lugar, quando for feita na audiencia, ou fóra della, morando todos juntamente em huma casa; e não morando juntos, levará de cada herdeiro, ou testamenteiro, que fóra da audiencia citar, quatro réis. E das pessoas, que pregoar, levará do pregão outro tanto, como levaria, se as na audiencia citasse.

M.—liv. 1 t. 21 §§ 1 e 2, e t. 63 § 3.

2. E das sentenças, que forem dadas pelos Corregedores, de quantia de mil réis para baixo, fará o Porteiro as execuções, levando Alvará assinado pelo Corregedor. E se forem de maior quantia, far-se-hão Cartas selladas, e não Alvarás. E neste caso levará Scrivão para com elle fazer as ditas execuções, e sempre recadarão a dizima e qualquer outro direito, que nos pertencer. E se o não recadarem, paguem assi o Porteiro, como o Scrivão, por a primeira vez a dizima em tresdobro, e pola segunda anoveada, e pola terceira percam os Officios.

M.—liv. 1 t. 21 § 3.

3. Todas as cousas acima conteúdas pertence fazer aos Porteiros dos Desembargadores dos Aggravos e Ouvidores do Crime e Juiz da Chancellaria, e per seus mandados, como neste Titulo se contém.

M.—liv. 1 t. 21 § 4.

TITULO XXXII

Do Pregoeiro da Corte (1).

O Pregoeiro da Corte ha de star nas audiencias prestes para pregoar qualquer, que mandarem degradar com pregão na audiencia, e levará do pregão vinte réis á custa da parte pregoada; e para fazer outras cousas, que lhe forem mandadas pelos Corregedores e Ouvidores, sobre alguma execução necessaria a bem de justiça. E stará sempre prestes para chamar os outros Pregoeiros, cada vez que for necessario. E fará as rematações das execuções das sentenças dos Corregedores e Ouvidores, e outras, que lhe forem encarregadas per cada hum dos Desembargadores da Casa da Supplicação.

M.—liv. 1 t. 25 pr. §§ 1 e 2.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

1. E haverá de seu Officio polas execuções, que fizer, o que se declarárá no Titulo 87: *Do que hão de levar os Porteiros e Pregoeiros*. E não fazendo seu Officio como deve, os Corregedores lhe darão o castigo, que merecer, ou o Regedor se nisso quizer entender.

M.—liv. 1 t. 25 §§ 3 e 4.

TITULO XXXIII

Do Carcereiro da Corte (2).

O Carcereiro da Corte ha de ter huma

---

(1) Estes Officios forão abolidos com a nova organisação judiciaria do Imperio.

Hoje o que existe he o Porteiro dos Auditorios, cujo Officio he provido na fórma do art. 10 do D. n. 817 — de 30 de Agosto de 1851.

Os seus emolumentos estão consignados nos arts. 168, 169 e 170 do D. n. 1569 — de 3 de Março de 1855.

Vide Ord. deste liv. t. 61 § 6.

(1) Vide Costa, *de Stylis* ann. 28.

Este Officio foi abolido com a extincção da Casa da Supplicação. As funcções do antigo Prégoeiro são desempenhadas pelo Porteiro dos Auditorios.

(2) Vide Costa, *de Stylis* ann. 29, L. de 10 de Dezembro de 1602 no fim do liv. 5 das Ord., D. de 10 de Maio de 1813, O. de 10 de Dezembro de 1819 e Al. de 4 de Julho de 1823.

cadea de monte (1), e quatro homens para tirarem e deitarem os ferros aos presos. E havendo-se a cadea de mudar, ha de ter cuidado, quando os presos forem per caminho, de os aprisoar (2) á noite, onde chegar, e de os guardar de noite com os homens do Concelho, que os levarem, a quem forem encommendados, até serem entregues onde a cadea houver de star de assento; e indo de caminho, hão de ser entregues de Concelho em Concelho, per onde passarem.

M.—liv. 1 t. 27 pr. e §§ 1. 4 e 5.

1. E tanto que algum preso for trazido á porta da cadea da Corte, antes que dentro entre, o Carcereiro faça auto per sua mão da tonsura e vestidos (3), como se dirá no Livro quinto, no Titulo 121: *Que ao tempo da prisão se faça auto do habito e tonsura.*

M.—liv. 1 t. 27 § 11.

2. E ha de guardar bem suas prisões, e os presos (4), e aprisoal-os segundo os maleficios, em que forem culpados, que lhe serão ditos pelo Meirinho, ou Alcaide, que lhos entregar, e segundo a qualidade das pessoas. E duas vezes no dia os buscará, e verá se estão bem presos e recadados, ou se tem feito alguma malicia para se soltarem. Porque se alguns lhe fugirem, ha de haver a pena (1) declarada no primeiro Livro, no Titulo 77: *Dos Carcereiros das Cidades e Villas*, etc. § 3. E achando alguma cousa mal feita, notifical-o-ha com diligencia a hum dos Corregedores dos feitos crimes, e ao Meirinho das cadeas, para proverem no caso, como for justiça. E levará os presos elle e o Meirinho com seus homens a fazer suas necessidades duas vezes no dia, quando não houver outro remedio para sua ida fóra se poder escusar. E ha de fazer todas as cousas, que a seu officio toquem, que lhe o Meirinho das cadeas mandar por nosso serviço.

M.—liv. 1 t. 27 §§ 2 e 3.

3. Item não consentirá que os presos tragam ferros de bésta (2), que se fechem e desfechem com chave; e se os elle mandar trazer a algum, ou consentir que os traga, perder-se-hão para o Meirinho das das cadeas, que lhos mandará tomar.

M—liv. 1 t. 27 § 6.

4. E não consentirá, que se commettam na prisão alguns maleficios, assi como jogar dados, ou cartas (3), nem renegar (4), nem que os presos, ou outros homens de fóra durmam na prisão com as mulheres presas. E dormindo o Carcereiro com alguma dellas, ou consentindo que algum com ella durma, não sendo seu marido, mandamos que morra per ello (5). E se se provar, que o Carcereiro teve com alguma presa algum acto deshonesto por vontade della, assi como abraçar, ou beijar, será degradado dez annos para o Brasil. E se tentar per força dormir com presa, postoque com ella não durma, por ella se defender, ou por lho tolherem, morra per ello. E primeiro que se faça execução de morte em cada hum dos ditos casos, nol-o farão saber.

M.—liv. 1 t. 27 § 8.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

5. E sendo achado alguns artificios, ou

A nova organisação judiciaria do Imperio tambem abolio o Carcereiro da Côrte, creando-se Carcereiros em todas as Cadêas dos Municipios, em virtude do D. de 28 de Novembro de 1833, sendo, quanto ao seu provimento, substituido pelo art. 7 § 4 da L. n. 261 — de 3 de Dezembro de 1841.

Suas obrigações, quanto á inspecção e economia das prisões, e os emolumentos, se achão marcados nos arts. 144 *usque* 170 do Reg. n. 120 — de 31 de Janeiro de 1842.

Cumpre advertir que tendo o D. de 28 de Novembro de 1833 art. 4, mandado pôr em vigor, no que fosse applicavel aos Carcereiros, esta Ord., a do t. 77, e L. de 28 de Abril de 1681, as disposições do Reg. n. 120 não revogão de todo aquella legislação, senão na parte declarada nos respectivos artigos do Regulamento.

Vide PP. de 21 de Março e 14 de Maio de 1827, Avs. n. 435 — de 29 de Agosto de 1837, de 23 de Janeiro de 1844, n. 66 — de 23 de Junho de 1845, n. 209 — de 19 de Junho de 1857 e n. 517 — de 16 de Novembro de 1863, e D. n. 1774 — de 2 de Julho de 1856.

(1) *Cadêa de monte*, i. e., cadêa corrente para conduzir presos.

O uso dessas correntes foi prohibido pelo D. de 23 de Maio de 1821. A este Decreto convem addicionar a P. de 14 de Maio de 1827, Port. de 11 de Julho de 1827, e Avs. de 27 de Outubro e 4 de Novembro de 1831.

O Codigo Criminal no art. 126 autorisa o emprego de ferros, quando os presos tentarem fugir.

(2) Vide nota (2) ao § 6 da Ord. deste liv. t. 27.

(3) Vide Als. de 18 de Janeiro de 1613, de 9 de Julho de 1636, e art. 165 do Reg. n. 120 — de 31 de Janeiro de 1842.

Estas disposições têm hoje sómente lugar com os presos das Casas de Correcção, como se vê do art. 6 do D. n. 678 — de 6 de Julho de 1850, que deu regulamento á Casa de Correcção da Côrte.

(4) Nas Cadêas não devem os Carcereiros admittir e entregar presos sem ser por ordem da competente autoridade; e menos consentirem que depois de recolhidos andem soltos. Reg. de 25 de Dezembro de 1608 § 40, Al. de 20 de Março de 1618, D. de 13 de Abril de 1668, Al. de 13 de Julho de 1678, LL. de 20 de Julho de 1686 e de 23 de Junho de 1749, e art. 170 do Reg. n. 120, e Ord. deste liv. t. 77 § 2.

Mas os presos em custodia devem estar separados dos pronunciados, como prescreve o art. 3 da L. de 30 de Agosto de 1828.

(1) A edição Vicentina diz — *Do Alcaide ou Carcereiro que solta o preso*, etc., referindo-se ao liv. 5, o que foi emendado por Cabedo.

Vide Al. de 28 de Abril de 1681, art. 125 do Cod. Crim., Pegas *Com.* t. 14 pag. 85 n. 3, e Pereira de Castro *Dec.* 69 n. 5.

(2) Vide nota (1) ao § 48 do t. 18 deste liv., D. de 30 de Setembro de 1693 e art. 163 do Reg. n. 120 — de 31 de Janeiro de 1842.

(3) Vide art. 163 do Reg. n. 120 supra citado, e os Als. de 17 de Maio de 1605 e de 26 de Outubro de 1656.

(4) *Renegar*, i. e., blasphemar.

(5) Esta pena e as outras deste paragrapho forão substituidas pelas do art. 151 do Codigo Criminal.

armas na prisão, para romper as cadeas e soltar os presos, mandamos que as percam seus donos, e sejam dos Carcereiros, ficando obrigados os que taes artificios, ou armas trouxerem, a lhe mandarmos dar as penas, que merecerem, se forem, ou podérem ser presos.

M.—liv. 1 t. 27 § 10.

6. Mandamos, que todos os presos obedeçam em todo e per todo a seus Carcereiros, no que á boa guarda delles e segurança de justiça pertencer, assi como em os mandar aprisoar, dobrar o ferro, buscar suas camas e stancias, mudal-os de um lugar para outro, ou lhes mandarem outra cousa semelhante (1). E qualquer que o contrario fizer, e lhe for requerido tres vezes, juntamente pelo Carcereiro, ou Meirinho das cadeas, e mandando cada huma das ditas cousas, e o preso, ou presos o não quizerem fazer, e lhe resistirem, não lhe obedecendo, se for pião, ser-lhe-hão dados vinte açoutes com pregão á porta da cadea da banda de fóra (2), e logo o tornem dentro a aprisoar da maneira, que parecer aos Officiaes da cadea. E se for Scudeiro, ou de outra qualidade, que não seja pião, pague dous mil réis, para se despenderem na cadea, quando cumprir, os quaes recadará o Recebedor das despesas da Relação. E se os logo não pagar, lhe sejam executados nas camas, roupas e vestidos, que na cadea tiver, sem lhe ficar cousa alguma; e o que faltar da dita pena, se execute e haja pelo melhor parado, que lhe acharem (3). E além disto, se em tal resistencia e desobediencia os ditos Officiaes, ou cada um delles ferirem, ou matarem os ditos presos, o possam fazer sem pena alguma, guardando a temperança, que se deve ter. E quando os presos se sentirem aggravados dos Officiaes da cadea, poder-se-hão aggravar ao Corregedor, que os ouvirá, e proverá com justiça.

M.—liv. 1 t. 27 § 12.

7. E quando o Carcereiro vir, que algum preso he soberbo, deshonesto, ou brigoso, de maneira que por seu azo a cadea receba algum perigo, notifical-o-ha ao Meirinho das Cadeas, ou ao Corregedor, para lhe serem lançadas grandes prisões (4), de modo que por essa causa se não possa seguir outro algum dano.

M.—liv. 1 t. 27 § 7.

8. Na cadea da Corte haverá dous, ou tres Ministros (1) para fazerem as execuções da Justiça, os quaes o Carcereiro trará aprisoados, de maneira que não fujam, e haverão seu mantimento cada mez, segundo lhe for ordenado pelo Regedor. E levarão das pessoas, que morrerem per Justiça os vestidos e roupas da cama, que na cadea tiverem (2).

M.—liv. 1 t. 27 § 13.

9. E o Carcereiro não levará peita de algum preso, nem de outrem, que lha dê por seu respeito, por lhe deitar menos prisão, que a que por seu delicto merece. E fazendo-o, perca o Officio, e seja punido segundo a peita, que levar (3).

M.—liv. 1 t. 27 § 9, e liv. 5 t. 54 § 1.

10. E mandamos, que o Carcereiro ou Guarda da cadea, não venda (4) per si, nem per outrem aos presos pão, vinho, nem outra cousa alguma, sob pena de perderem os Officios, e pagarem dez cruzados por cada vez que nisso forem comprehendidos, para quem os accusar. E assi defendemos aos sobreditos, que não comprem aos presos cousa alguma, sob as mesmas penas.

M.—liv. 1 t. 27 § 14.
S.—p. 4 t. 21 l. 7.

11. E aos scravos, que stiverem presos, a que seus senhores não quizerem dar de comer (5), o Carcereiro lho dará, e poderá gastar com cada hum até vinte réis por dia; e morrendo o scravo, lhe serão pagos os dias ao dito respeito pela fazenda de seu senhor. E sendo livre per sentença, não será solto, até que o senhor pague os ditos gastos.

S.—p. 4 t. 21 l. 3.

---

(1) Vide arts. 164 e 166 do Reg. n. 120 supra citado.

(2) Não tem hoje lugar este procedimento, em vista do art. 126 do Codigo Criminal.

Entretanto, ha dous annos foi executado em Ouro Preto, por ordem de um Chefe de Policia, o que reprovou o Av. n. 283 — de 26 de Junho de 1865.

(3) Tambem não se acha em vigor esta disposição. Vide arts. 153, 154 e 167 do Reg. n. 120 supra citado.

(4) Vide o art. 167 do Reg. n. 120 citado, que substituio esta disposição.

(1) Refere-se aos Carrascos. Hoje não são precisos tantos funccionarios desta especie em uma Cadêa.

Segundo o Av. n. 439 — de 31 de Agosto de 1837, no momento de executar-se uma pena capital, nomeia-se para esse fim um réo sentenciado.

(2) A edição Vicentina diz — *tiver*.

Parece que não sendo o algoz um funccionario publico como outr'ora, não tem direito á fruição do espolio dos executados, que deve ser entregue aos seus herdeiros, ou vendido para pagamento da multa ou satisfação do damno que houverem causado.

(3) As penas deste paragrapho forão substituidas pelas do art 130 do Codigo Criminal.

(4) O mesmo preceito se acha consignado no art. 165 do Reg. n. 120 — de 31 de Janeiro de 1842.

(5) Vide Al. de 3 de Outubro de 1758, Reg. n. 120 citado art. 157, Port. de 13 de Abril de 1824, e Avs. de 13 de Abril, 4 de Outubro, 9 de Dezembro de 1831 e 20 de Dezembro de 1843.

Consulte-se Pegas *Com.* á esta Ord. nos ultimos capitulos, em seguimento á este paragrapho.

TITULO XXXIV.

Das carceragens da Corte (1).

Todo o homem, que for preso na cadea da Corte, pague dez réis de entrada, por os quaes o Carcereiro ha de dar candea, com que se alumiem os presos de noite, e mais agua para beberem. E pagará quando o soltarem, dez réis para quem o desferrar, e sessenta réis de carceragem. E se o preso for Scudeiro, ou Mestre de Não de castello davante, ou Navio de carrega de oitenta toneis, ou outro homem de semelhante, ou maior condição, e quizer andar pela cadea com ferros, sem jazer mais aprisoado, e seu feito for tão leve, que razoadamente lho deva e possa assi fazer, pague de carceragem cento e vinte réis (2). E isto ora sejam presos por casos crimes, ora civeis.

M.—liv. 1 t. 28 pr.

1. E o que for solto antes que seja aprisoado, ainda que chegue á casa da prisão por preso, se o mandarem soltar antes que seja aprisoado, não deve carceragem alguma. Nem a deve o que for preso sem mandado de Justiça (3), que poder tenha de mandar prender, se elle achar que he mal preso, e o mandar soltar, por achar que foi preso sem seu mandado e sem culpa. E bem assi não deve carceragem o que for preso por erro (4).

M.—liv. 1 t. 28 § 1.

2. Item todos os que forem presos, por serem achados depois do sino de recolher sem arma e condenados por isso, indo á cadea, pagarão meia carceragem sómente. E os que forem presos, por serem achados com armas defesas e condenados em pena de arma, pagarão a carceragem inteira.

M.—liv. 1 t. 28 § 2.

3. E se algum preso for levado para outra prisão, pague a metade de toda a carceragem, que pagaria quando fosse solto; e na outra prisão, aonde for levado, quando o soltarem, pagará a carceragem inteira. E o Carcereiro, que mais levar de cada preso, do que acima he declarado, haverá as penas conteúdas no quinto Livro, no Titulo 72: *Da pena, que haverão os Officiaes, que levam mais do conteúdo em seu Regimento.*

M.—liv. 1 t. 28 §§ 3 e 4.

4. E os presos não serão soltos sem Alvarás (1), assinados pelos Julgadores, que os mandarem soltar, feitos no livro da carceragem. Nos quaes Alvarás serão scriptas as pagas das carceragens per mão do Scrivão, que tiver o feito do dito preso, para virem todas a boa recadação. E o Scrivão levará por fazer o dito Alvará quatorze réis, e mais não.

M.—liv. 1 t. 28 § 5.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

5. E todas as sobreditas carceragens se partirão em duas partes iguaes, e o Meirinho Mór levará huma dellas, e da outra se farão treze quinhões dos quaes o Meirinho das cadeas ha de levar dez, e o Meirinho da Corte dous, e o Carcereiro hum.

M.—liv. 1 t. 28 § 6, e t. 17 § 5.

TITULO XXXV

Do Governador da Casa do Porto (2).

O Officio de Governador da Casa do Porto he de grande confiança em nossos Reinos; por tanto deve ser em limpeza de sangue (3), fidalguia, inteireza de costumes e consciencia, tão assinalado e de tanta auctoridade, quanto convém a pessoa, que tão grande cargo sostem. E para com mais perfeição e destreza administrar

---

(1) Hoje não ha distincção entre carceragens da Côrte e de outros lugares. Os emolumentos dos Carcereiros são os mesmos em todo o Brasil, e se achão regulados pelo Reg. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842 art. 153, e Al. de 10 de Outubro de 1754.

(2) Vide Al. de 28 de Abril de 1681.

(3) Esta disposição foi novamente recommendada na L. de 25 de Junho de 1749.

(4) O art. 153 do Reg. n. 120, já citado, parece revogar esta disposição, visto como exclue a distincção de prisão com ou sem erro, quando diz carceragem pela soltura de qualquer preso em geral. Phœbo, p. 2 Ar. 51, diz que o preso em custodia não deve pagar carceragem.

---

(1) Da mesma sorte o Carcereiro não consentirá que os presos andem soltos. Al. de 20 de Março de 1618, D. de 3 de Abril de 1668, Al. de 13 Julho de 1678, e L. de 20 de Junho de 1686.

(2) A Casa do Porto era uma Relação, que o Rey D. Philippe I creou, attendendo ás supplicas das Côrtes de Thomar. Era inferior em importancia á Casa da Supplicação, a Relação graduada de Lisboa; mas era superior ás outras que forão creadas na India e na America.

Gozavão os seus Ministros de muitos privilegios, tendo os seus Assentos e Estylos muita autoridade e merecimento. Pegas, no respectivo *Com.*, compilou-os, assim como Costa na sua obra *de Stylis*.

O districto desta Relação comprehendia as tres Provincias do Norte de Portugal: Trás-os-Montes, Entre Douro e Minho, e Beira, exclusive Castello-Branco.

Antigamente denominava-se *Casa do Civel*, e tinha seu assento em Lisboa. Conhecia das appellações civeis de cinco leguas fóra daquella cidade.

Logo que o Brasil teve Casa da Supplicação os privilegios da Casa do Porto forão concedidos á Relação da Bahia.

Na parte criminal ella funccionava como Supremo Tribunal de Justiça. D. de 30 de Maio de 1775.

Vide D. de 25 de Abril de 1652.

Todos os titulos que se referem á esta Relação nenhuma applicação têm e nem tiverão no Brasil.

(3) Consulte-se as Cartas d'El-Rey de 16 de Julho de 1636, de 25 de Julho de 1640, e D. de 16 de Agosto de 1671.

justiça, deve ser Letrado, se ser podér, e natural destes Reinos, para que com mais amor e vigilancia procure nosso serviço e o bem commum.

M.—liv. 1 t. 29 pr.

1. E tanto que o Governador for provido do Officio (1), antes que comece servir, ou faça cousa, que ao dito Officio pertença, lhe será dado juramento em Relação pelo Chanceller della, perante os Desembargadores na fórma que stá scripto no livro da Relação, em que assinará o dito Governador, e o Chanceller com os Desembargadores, que forem presentes, como testemunhas.

M.—liv. 1 t. 29 §§ 1, 2 e 3.

2. E o Letrado, que tomarmos para Desembargador da Relação do Porto, terá studado na Universidade de Coimbra ao menos doze annos em Direito Canonico, ou Civil, ou oito annos em cada huma das ditas Faculdades, e quatro annos de serviço de Juiz de fóra, Ouvidor, Corregedor, ou Provedor, ou de Advogado na Casa da Supplicação. E sendo assi tomado, antes que feito algum desembargue (2), o Governador lhe dará juramento na Mesa perante todos os Desembargadores, e jurará na fórma, que juram os Desembargadores da Casa da Supplicação. E assinará ao pé do juramento, que stará scripto no livro da Relação, e haverá tanto spaço em branco, em que possam assinar o dito Desembargador e os outros, que pelo tempo forem per Nós providos.

M.—liv. 1 t. 29 §§ 4, 5 e 6.
S.—p. 4 t. 17 l. 13.

3. E os Officiaes, que para despacho dos negocios da dita Casa ordenamos que haja, são os seguintes (3): hum Chanceller, oito Desembargadores dos Aggravos, hum Corregedor dos feitos crimes, outro Corregedor dos feitos civeis, hum Juiz dos nossos feitos, tres Ouvidores do Crime, hum Juiz da Chancellaria, hum Promotor da Justiça e seis Desembargadores extravagantes, e assi mais hum Procurador dos nossos feitos da Coroa, que usará do Regimento, que tem o da Casa da Supplicação.

L. de 27 de Julho de 1582 § 4.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 4.

4. E por que a principal cousa, que em todos os autos se deve fazer, he encommendarem-se os homens a Deos, para que suas obras enderece a bem e a seu sancto serviço, o Governador escolherá hum Sacerdote, que em todos os dias pela manhã diga Missa (1) na Casa da Relação, no Oratorio ou lugar, que para isso se ordenar.

M.—liv. 1 t. 29 § 7.

5. E assi ordenará, que os Desembargadores venham todos os dias cedo á Relação (2), na qual entrarão sem arma alguma; e acabada a Missa, os repartirá pelas mesas, em que houverem de despachar, dando a cada huma os Desembargadores, que lhe parecer necessarios (3), segundo a qualidade e quantidade dos feitos, na fórma e ordem, que temos dado no Titulo 1: *Do Regedor* § 6 e seguintes.

M.—liv. 1 t. 29 §§ 13 e 23.

6. Outrosi mandamos, que o dito Governador não mande fazer execução, nem consinta fazer-se per Alvarás, ou Cartas, ou per quaesquer outros desembargos assinados pelos Desembargadores da Casa da Supplicação, que sejam sobre algumas cousas, que per elle, ou per alguns Officiaes dessa Casa sejam desembargadas, ou sobre feitos, que perante elle pendam, ainda que as taes Cartas, Alvarás, ou desembargos sejam sellados do nosso sello, salvo se forem per nossa mão assinados. Porque nossa tenção he, que os Desembargadores da Casa da Supplicação não se entremettam em modo algum nas causas, que já forem movidas, ou começadas na Casa do Porto (4): salvo nas que per nossas Ordenações specialmente lhes he outorgado poderem-no fazer. E o Governador outrosi não consentirá que na Casa do Porto se conheça de cousa, que pertença á Casa da Supplicação.

M.—liv. 1 t. 29 § 24.

7. E quando o Governador for absente, ficará em seu lugar o Chanceller da Casa, se hi for; e não sendo hi, o Governador deixará em seu lugar o Desembargador dos Aggravos (5), que for mais antigo, ou

---

(1) Vide Ass. de 22 de Dezembro de 1644.

(2) O Ass. de 6 de Julho de 1655 declara que a prioridade de posse estabelece a precedencia dos Membros do Tribunal.

(3) O Al. de 13 de Maio de 1813 § 1 alterou esta disposição, elevando o numero de Desembargadores á 45 afóra o Chanceller.

---

(1) Vide nota (2) ao § 3 do t. 1 deste liv., e Av. de 12 de Março de 1834.

Foi o Chanceller da Relação do Maranhão quem provocou a extincção deste preceito, que já não podia influir em taes Magistrados, desde que delle pedião dispensa. Eis os fructos das doutrinas professadas em Coimbra!

(2) Vide Carta d'El-Rey de 21 de Dezembro de 1618, recommendando que os Desembargadores se apresentassem cedo na Relação para ouvirem Missa com o Regedor ou Governador.

A mesma disposição se lê nos antigos Regimentos das Relações da Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão e Pernambuco.

(3) Vide Ass. da Casa do Porto de 18 de Janeiro de 1646.

(4) Vide Ass. de 9 de Novembro de 1623, D. de 15 de Outubro de 1646, e Consulta da Relação do 1º de Abril de 1664 com D. de 2 do mesmo mez e anno.

(5) Vide Ass. de 31 de Agosto de 1641, e de 27 de Agosto de 1659.

nol-o fará saber, para nisso provermos como for nosso serviço.

M.—liv. 1 t. 29 § 40.

8. E por quanto o Officio de Governador no governo da dita Casa he quasi semelhante ao Regedor da Casa da Supplicação, e o despacho de ambas as Relações he mui semelhante hum ao outro, por não repetirmos neste Titulo o que temos dito no do Regedor, havemos por bem, que em tudo o que neste não stá provido, use o Governador do Regimento do Regedor da Casa da Supplicação no que a elle se podér applicar (1).

TITULO XXXVI.

Do Chanceller da Casa do Porto (2).

O Officio de Chanceller da Casa do Porto, he o segundo della. Polo que convém, que o Chanceller seja bom Letrado, para que saiba conhecer os erros e faltas das scripturas, que ha de passar. E no que ao dito Officio pertencer, deve ter segredo nas cousas de Justiça (3). E deve ser lembrado nas Cartas, que passar, que não sejam contrarias humas a outras, e de bons costumes, para que honre o lugar, em que per Nós he posto, e de bom acolhimento para as partes.

M.—liv. 1 t. 30 pr.

1. O Chanceller verá com diligencia todas as Cartas, que houver de assinar; e se achar alguma contra nossos Direitos, ou contra o povo, ou contra a Cleresia, ou contra alguma pessoa, que lhe tolha, ou faça perder seu direito, não a passará, sem primeiro a amostrar em Relação perante o Governador e os outros Desembargadores. E o que ahi for acordado, se cumprirá.

M.—liv. 1 t. 30 § 1.

2. E se ao Chanceller parecer, que alguma Carta, ou sentença não deve passar pela Chancellaria, por-lhe-ha sua glosa (4), e leval-a-ha ao outro dia á Relação, para fallar sobre a glosa com o Desembargador, ou Desembargadores, que forem Juizes do tal feito. E sendo sobre ella differentes, ver-se-ha na Mesa grande perante o Governador. E pelo acordo de todos os Desembargadores, que presentes na Mesa forem, ou da mór parte delles, será desembargada a dita glosa. E tanto que o dito Chanceller propozer as glosas, logo se apartará para outra Mesa, assi como se apartam os Desembargadores, que foram nas sentenças e Cartas glosadas, para que os que as houverem de determinar, o façam livremente. E isto haverá lugar, assi nas cartas e sentenças, que forem desembargadas em Relação, como nas que per hum só, ou dous, ou mais passarem.

M.—liv. 1 t. 30 § 2.
S.—p. 1 t. 2 l. 1 § 2.
Al. de 16 de Setembro de 1586.

3. E conhecerá de todas as suspeições postas aos Desembargadores e a todos os outros Officiaes da dita Casa, e as desembargará em Relação. E quando julgar alguns por suspeitos, mandará fazer as commissões a outros Desembargadores, que lhe bem parecer; e sendo suspeito ao Desembargador, ou Official, a que for posta suspeição, se guardará o que dissemos no Titulo 2: *Do Chanceller Mór*, paragrapho 8: *E poderá.*

M.—liv. 1 t. 30 § 4.

4. Porém, quando a suspeição for posta em Relação a algum Desembargador, que ao despacho do feito stiver, determinar-se-ha a tal suspeição pelos outros Desembargadores, que ao despacho do tal feito stiverem, perante o Governador; o qual porá outro Desembargador em lugar daquelle, que for julgado por suspeito, se se for necessario. E quando se houver de commetter algum feito de novo a algum Desembargador, onde não procedeo suspeição, o Governador, ou quem seu cargo tiver, o commetterá a quem bem lhe parecer. E em quanto se votar sobre a dita suspeição, o Desembargador, a que for posta, se apartará para outra Mesa.

M.—liv. 1 t. 30 § 5.

5. E saberá se alguns Scrivães da dita Casa, ou Tabelliães da dita cidade levam mais das scripturas, ou buscas, do que se contém em nossas Ordenações; as quaes em todo lhes fará cumprir e guardar. E não passará (1) Cartas algumas, sem levarem postas as pagas dos Scrivães, que as fizeram.

M.—liv. 1 t. 30 § 9.

---

(1) O Ass. de 11 de Janeiro de 1628 firma o principio de que o Empregado que substitue á outro no seu lugar, percebe o seu ordenado.

(2) O Ass. de 4 de Novembro de 1660 dava ao Chanceller o tratamento de—*Senhoria.*

Vide o t. 4 deste livro.

(3) A justiça antiga era tão segredista e cheia de trévas que, além da recommendação aqui feita, se reforçava com outros actos do Poder, cominando-se penas graves.

Vide Carta d'El-Rey de 9 de Novembro de 1629, e DD. de 25 de Janeiro e 19 de Setembro de 1641, 14 de Fevereiro de 1642, 18 de Agosto de 1649, 3 de Outubro de 1669 e 12 de Maio de 1707.

(4) *Glosa*, i. e., parecer em opposição ao pedido, por causa da lei e estylos.

(1) Este ultimo versiculo, segundo Monsenhor Gordo, parece haver sido formado por analogia do Codigo Sebastianico p. 1 t. 2 l. 1 § 10, compilado da Ord. do liv. 1 t. 4 § 9.

6. E mandará aos Scrivães da dita Casa, que façam as Cartas e sentenças bem feitas, e scriptas de maneira, que por sua falta, ou negligencia não sejam glosadas, nem as partes por ello deteúdas. E sendo alguma glosada justamente, de maneira que se deva fazer outra, se for por culpa do Scrivão, faça-lhe logo tornar á parte todo o dinheiro, que por ella recebeo, ou fazer outra de graça. E sendo por culpa dos Desembargadores, que a passarem, elles a paguem ao Scrivão, que a fizer; e o Chanceller determinará por cuja culpa se glosou.

M.— liv. 1 t. 30 § 13.

7. E desembargará em Relação quaesquer duvidas, que sobrevierem sobre o que se deve pagar de Chancellaria das Cartas, que per ella passarem, segundo diremos no Titulo 44: *Do Scrivão da Chancellaria.*

M.— liv. 1 t. 30 § 12.

8. E sendo absente, ou impedido, ficará o sello a hum Desembargador dos Aggravos (1), com parecer do Governador. E fallecendo, servirá o dito Officio o Desembargador dos Aggravos mais antigo.

TITULO XXXVII.

Dos Desembargadores dos Aggravos e Appellações da Casa do Porto (2).

Aos Desembargadores dos Aggravos da Casa do Porto pertence o conhecimento das appellações e dos instrumentos de aggravo e cartas testemunhaveis de casos civeis, que saírem dante os Julgadores das Comarcas de Tras-os-Montes, Entre Douro e Minho, e da Beira; não sendo da Comarca de Castel-Branco, que por ficar mais perto da Casa da Supplicação, havemos por bem que vão a ella. E assi conhecerão das appellações e aggravos das correições da cidade de Coimbra e villa de Esgueira. O que se não entenderá nos aggravos dos feitos civeis, que saírem dante o Conservador da Universidade de Coimbra, porque estes havemos por bem que vão á Casa da Supplicação.

L. de 27 de Julho de 1582 §§ 1, 2, 3 e 5.

1. E tomarão conhecimento dos aggravos das sentenças, que saírem dante o Corregedor das causas civeis da dita Casa, que não couberem em sua alçada, postoque sejam de maior quantia da que cabe na alçada da dita Casa. E não cabendo as quantias na alçada da Casa, poderão as partes aggravar das sentenças dos ditos Desembargadores dos Aggravos para a Casa da Supplicação. E isto mesmo se entenderá nos aggravos das sentenças, que der o Desembargador, que conhecer dos feitos, como Corregedor, dos Desembargadores e Officiaes da dita Casa do Porto.

L. de 27 de Julho de 1582 § 4.
Al. de 5 de Novembro de 1586.

2. E as sentenças, que derem nas appellações e aggravos nos casos acima ditos, que não passarem de quantia de oitenta mil réis nos bens de raiz, e cem mil réis nos moveis (1), afóra custas, darão á execução, sem dellas darem appellação, nem aggravo. E passando das ditas quantias, poderão as partes aggravar para a Casa da Supplicação.

L. de 27 de Julho de 1582 §§ 2 e 3.

3. E bem assi tomarão conhecimento dos feitos, que per petições de aggravo forem á dita Casa dante os Officiaes della e da Cidade do Porto, e cinco legoas ao redor, e dos instrumentos de aggravo e Cartas testemunhaveis, que elles vierem, postoque seja de dentro das cinco legoas (2).

4. E no despacho dos aggravos e appellações e dias de apparecer seguirão a ordem (3), que temos dado aos Desembargadores da Casa da Supplicação.

TITULO XXXVIII

Do Corregedor dos feitos crimes da Casa do Porto (4).

O Corregedor do Crime da Casa do Porto receberá as querelas, e passará as Cartas de seguro dos delictos commettidos no districto da dita Casa. E poderá avocar os feitos e causas dentro das cinco legoas (5), e usar em todo mais do Regimento dos Corregedores do Crime da

(1) Vide Ass. de 17 de Março e de 3 de Outubro de 1667.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 6, e Ass. de 29 de Março de 1639, 27 de Agosto de 1659, 15 de Julho de 1666, 5 de Maio de 1674, 26 de Janeiro de 1675, 4 de Fevereiro de 1716, 3 de Junho de 1738, 25 de Fevereiro de 1745 e 10 de Junho de 1747.

Estes Assentos tratão de posse, precedencias, propinas, etc., destes Desembargadores, e de outros nas mesmas condições.

(1) Vide Als. de 26 de Junho de 1696 e de 16 de Setembro de 1814, que elevarão as alçadas.

(2) Segundo Monsenhor Gordo, esta Ord. parece haver sido formada por analogia do que ficára ordenado aos Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, no § 6 do seu Regimento, versiculo: *E conhecerão.*

(3) Vide Ass. de 28 de Março de 1624, de 4 de Agosto de 1677 e de 4 de Maio de 1680, e D. de 24 de Outubro de 1679.

(4) Vide Ass. de 9 de Outubro de 1610, 4 de Fevereiro de 1713 e 19 de Abril de 1625, e Al. de 16 de Fevereiro de 1610.

(5) Vide Ord. deste liv. t. 7, e Ass. de 19 de Abril de 1625.

Corte na Casa da Supplicação, em todo o que se á elle podér applicar. E conhecerá de todos os casos crimes, de que o Corregedor e Juiz de fóra da cidade do Porto podem conhecer, querendo as partes perante elle accusar, e haverá lugar a prevenção, e os despachará em Relação.

L. de 27 de Julho de 1582 § 4.
L. de 26 de Novembro de 1582 § 1.

TITULO XXXIX

Do Corregedor dos feitos civeis da Casa do Porto (1).

O Corregedor dos feitos civeis da Casa do Porto conhecerá das causas, de que conhecem os Corregedores dos feitos civeis da Corte na Casa da Supplicação, e as despachará pela ordem, que as elles despacham, e terá a mesma alçada, que elles tem (2); e nas causas, que não couberem em sua alçada, concederá aggravo para os Desembargadores dos Aggravos da mesma Casa do Porto, de toda a quantia que for: e excedendo a quantia da alçada dada á dita Casa, poderão as partes aggravar para a Casa da Supplicação da sentença, que derem os Desembargadores dos Aggravos da dita Casa do Porto.

L. de 26 de Julho de 1582 § 4.
L. de 26 de Novembro de 1582 § 5.
Al. de 5 de Novembro de 1586.

1. E o dito Corregedor não conhecerá das causas dos que forem achados na cidade do Porto, nem poderá mandal-os citar, como podem fazer os Corregedores da Corte aos que são achados nella, conforme a Ordenação do Livro terceiro, Titulo 3: *Dos que podem ser citados na Corte.*

L. de 7 da Junho de 1583 § 3.

2. Item, será Juiz das auções novas, e despachará os feitos em final em mesa. E passando a quantia da alçada concedida á dita Casa, dará aggravo para a Casa da Supplicação.

L. de 27 de Julho de 1582 § 4.
L. de 26 de Novembro de 1582 § 4.

3. Item, na cidade do Porto, onde a Casa stá, terá carrego das cousas, que ao Almotacé Mór pertencem.

L. de 27 de Julho de 1582 § 4.

TITULO XL

Do Juiz dos feitos da Coroa na Casa do Porto (3).

O Juiz de nossos feitos da Coroa na Casa do Porto servirá o dito Officio, como per bem das nossas Ordenações o fazem os Juizes dos nossos feitos na Casa da Supplicação. Porém não tomará conhecimento das cousas, que tocarem a nossa Fazenda. E das sentenças, que der, que passarem de oitenta mil réis nos bens de raiz, e cento nos moveis, que he a alçada concedida á dita Casa (1), poderão as partes aggravar para a Casa da Supplicação e Juizes dos feitos da Coroa, e não tomará conhecimento das causas tocantes á apresentação das Igrejas do nosso Padroado, por quanto estas se hão de tratar na Casa da Supplicação ante o Juiz dos nossos feitos da Coroa, postoque sejam do districto da Relação do Porto.

L. de 26 de Novembro de 1582 § 3.
Al. de 9 ou 16 de Março de 1596.
P. de 24 de Outubro de 1598.

1. E sendo caso (2), que algum Prelado, ou Juiz Ecclesiastico não cumpra as Cartas, que para elle se passarem do dito Juiz dos nossos feitos, enviará certidão disso com o traslado dos autos aos Desembargadores do Paço, para proverem no caso conforme ao stilo e nossas Ordenações.

L. de 26 de Novembro de 1582 § 3.

2. E tomará conhecimento das appellações, que vierem dante quaesquer Juizes sobre os votos de Santiago (3), e outro algum Julgador não tomará conhecimento das ditas appellações. E sendo julgadas em outro qualquer Juizo, havemos as taes sentenças por nullas (4).

TITULO XLI

Dos Ouvidores do Crime da Casa do Porto (5).

Os Ouvidores do Crime da Casa do Porto

---

(1) Vide Ord. deste liv. t. 8, e Ass. de 22 de Fevereiro de 1727.
(2) Vide Al. de 26 de Junho de 1696 § 3.
(3) Vide Ord. deste liv. t. 9.

(1) Vide Al. de 26 de Junho de 1696 § 2, e Ass. de 29 de Março de 1639.
(2) Vide Ass. de 28 de Março de 1624.
(3) Este voto, que obrigava á toda a Hespanha, foi feito na batalha de Clavijo, ganha aos Mouros, pelo Rey D. Ramiro I, com sua mulher D. Urraca, seu filho e successor D. Ordonho e seu irmão D. Garcia, em 860 ou 861. Portugal tambem estava á elle obrigado, porque foi feito antes de sua existencia como nação.

S. Thiago-maior, Patrono da Hespanha, tem o seu santuario em Compostella, na Gallisa.

O voto, approvado por Bulla do Papa Celestino I, creou para a Peninsula um imposto annual, que se pagava em cereaes e vinho.

— Pegas, no *Com.* á esta Ord., traz por extenso o texto desse voto; e Pereira de Castro, no seu tratado *de Marcu Regia*, cap. 13, analysa esta Ord.

(4) Monsenhor Gordo diz que pelo l. 1 t. 7 da p. 1ª do Codigo Sebastianico devião ir as appellações sobre os votos de Santhiago aos Juizes da Casa da Supplicação; mas não sabe qual fosse a Ordenança, que removeu dellas o seu conhecimento, e o transferio para a Relação do Porto.
(5) Vide Ord. deste liv. t. 11, e Ass. de 2 de Abril de 1689.

conhecerão das appellações dos feitos crimes, que sairem dante o Corregedor e Juiz da dita cidade: e bem assi das que sairem dante os Corregedores e Juizes das Comarcas e lugares do districto da dita Casa.

M.—liv. 1 t. 33 pr. e § 1.

1. E os feitos (1) das appellações crimes, de que assi hão de conhecer, levarão á Relação, vistos e cotados na fórma que dissemos no Titulo 11: *Dos Ouvidores do Crime da Casa da Supplicação* § 1 e seguintes. E lerão as inquirições e instrumentos, que aos feitos pertencerem e pelas partes forem allegados, perante os Desembargadores, que ao despacho delles stiverem.

M.—liv. 1 t. 33 § 2.

2. E para mais breve e facil despacho dos feitos, mandamos que cada hum dos ditos Ouvidores despache em huma mesa apartada, para o que pedirão ao Governador os Desembargadores necessarios para o despacho delles. E guardarão em todo o Regimento dos Ouvidores da Casa da Supplicação.

M.—liv. 1 t. 33 § 6.

TITULO XLII

Do Juiz da Chancellaria da Casa do Porto (2).

O Desembargador, que servir de Juiz da Chancellaria na Relação do Porto, despachará em Relação todas as suspeições, que forem postas aos Officiaes da dita cidade, assi da Justiça, como de nossas rendas e direitos. E isto, não tendo os taes Officiaes Juizes certos, que das suspeições a elles postas hajam de conhecer. E sendo suspeito ao Official, a que for posta suspeição, se guardará o que dissemos no Titulo 4: *Do Chanceller da Casa da Supplicação*, no paragrapho 5: *E sendo o Chanceller*. E usará em todo do Regimento, que he dado ao Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação, e terá a mesma jurisdição e alçada.

L. de 26 de Novembro de 1582 § 2.

TITULO XLIII

Do Promotor da Justiça da Casa do Porto (3).

Ao Promotor da Justiça da Casa do Porto pertence requerer todas as cousas, que a ella tocarem, e formar libellos contra os seguros, ou presos, que por parte da Justiça hão de ser accusados na Relação do Porto. E levará de cada libello cem réis; e onde houver querela perfeita, ou quando o seguro confessar o maleficio na Carta de seguro, o fará per mandado do Corregedor dos feitos crimes da dita Casa, ou de outro Desembargador, que do feito conhecer. E nos casos, em que não houver querela, nem confissão, porá sua tenção na devassa, parecendo-lhe que per ella não se deve proceder, para com o dito Promotor se ver em Relação, se deve ser accusado, preso, ou absoluto.

1. E será obrigado ver as inquirições devassas, que vierem aos Scrivães do Crime da dita Casa assi como ha de fazer o Promotor da Casa da Supplicação, cujo Regimento guardará em todo.

TITULO XLIV

Do Scrivão da Chancellaria da Casa do Porto (1).

O Scrivão da Chancellaria da Casa do Porto dará as Cartas, como forem selladas, perante o Recebedor, e não sem elle. E porá nellas a paga per sua mão, e escrevel-a-ha no livro da receita. E se for duvida entre elle e a parte sobre o que se deve pagar de Chancellaria, leve a Carta ao Chanceller; o qual à determinará em Relação com os Desembargadores, que o Governador para isso ordenar.

M.—liv. 1 t. 35 § 1.

1. E para o Scrivão saber quanto se deve recadar de Chancellaria de cada Carta, terá o traslado da taxa da Chancellaria em Carta testemunhavel, assinada pelo Chanceller Mór, e sellada de nosso sello pendente. E em todo o mais guardará o Regimento, que he dado ao Scrivão da Chancellaria da Casa da Supplicação.

M.—liv. 1 t. 35 § 5.

2. E fará a distribuição de todos os instrumentos de aggravo, Cartas testemunhaveis, dias de apparecer, e dos feitos civeis e crimes, que vierem per appellação á Relação dos lugares de seu districto (2), e os distribuirá pela maneira, que está dito no Titulo 27: *Dos distribuidores da Corte e Casa da Supplicação*.

(1) Vide Ass. de 8 de Março de 1636.
(2) Vide Ord. deste liv. t. 14, e Ass. de 9 de Junho de 1750.
(3) Vide Ord. deste liv. t. 15.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 20.
(2) Vide Ass. de 24 de Maio e de 3 de Novembro de 1735.

TITULO XLV

Do Sollicitador da Justiça da Casa do Porto (1).

O Sollicitador da Justiça da Casa do Porto será diligente em requerer as cousas, que pertencem á Justiça, nas causas, em que não houver parte, que na dita Relação se tratarem, de maneira que por sua negligencia não se alonguem os feitos.

M.—liv. 1 t. 36 pr.

1. Item irá com o Promotor da Justiça o primeiro dia de cada mez á cadea, e tomará em rol todos os presos, que nella houver (2), declarando o nome de cada hum, e o appellido e alcunha, e onde he morador e natural, e o caso por que he preso, e quem he seu Juiz, Scrivão e Procurador, como fica dito no Titulo 26: *Do Sollicitador da Justiça da Casa da Supplicação*, que em todo o mais guardará.

M.—liv. 1 t. 36 § 1.
L. de 18 de Novembro de 1577 § 52.

TITULO XLVI

Dos Scrivães dante os Desembargadores da Casa do Porto (3).

Os Scrivães, que servem perante os Desembargadores da Relação do Porto, serão diligentes em seus Officios, e irão cedo ás audiencias de sua obrigação, de modo que por sua tardança os Desembargadores, que as hão de fazer, não se detenham, nem as partes percam tempo.

M.—liv. 1 t. 37 § 3.

1. E porque muitas cousas pertencem ao Officio dos ditos Scrivães, que aqui não são declaradas, mandamos, que guardem o Regimento dos Scrivães de nossa Corte, em quanto se a elles podér applicar. E não cumprindo o conteúdo neste Titulo, e no dito Titulo 24: *Dos Scrivães dante os Desembargadores do Paço*, no que se a elles podér applicar, incorrerão nas penas conteúdas no dito Titulo, segundo a differença dos casos.

M.—liv. 1 t. 37 § 9.

TITULO XLVII

Do Scrivão das fianças dos degradados na Casa do Porto (4).

O Scrivão, que encarregarmos do Officio de registrar as fianças na Casa do Porto, fará cada seis mezes hum caderno, em o qual registrará as fianças, que derem os degradados, que houverem de ir sobre fiança cumprir seus degredos em que forem condemnados na dita Casa, com as declarações necessarias de cada hum, conforme ao Regimento, que tem o Scrivão das fianças da Corte. E cada seis mezes mandará o traslado do dito caderno ao Scrivão das fianças da Corte, para o Juiz das fianças nos poder informar nas petições das pessoas, que nos pedem perdão, por não registrarem as ditas fianças em tempo, ou reformação de mais tempo: e para os Officiaes do Hospital de todos os Santos da cidade de Lisboa, para onde as condemnações do perdimento das fianças são applicadas (1), poderem requerer sua justiça diante o Juiz das fianças. E não o mandando no dito tempo, o Procurador do dito Hospital o fará trazer á custa e despesa do dito Scrivão. E de cada fiança, que assi registrar, não levará mais que cento e vinte réis, ora seja nella nomeada uma pessoa, ora muitas.

P. de 16 de Abril de 1586.
C. R. de 17 de Fevereiro de 1594.

1. E mandamos ao dito Scrivão, que não registre Alvarás alguns de fiança, que per Nós, ou per nossos Desembargadores do Paço forem passados, para algumas pessoas se livrarem dos casos, em que houvermos por bem de lhos conceder, nem as reformações do tempo, que se concederem ás ditas pessoas, para se acabarem de livrar, ou para irem cumprir os degredos, em que são condenados; porquanto os ditos Alvarás se hão de registrar no livro das fianças da Corte pelo Scrivão dellas, conforme a seu Regimento.

P. de 16 de Abril de 1586.

TITULO XLVIII

Dos Advogados e Procuradores, e dos que o não podem ser (2).

Mandamos que todos os Letrados, que houverem de advogar e procurar em nossos Reinos, tenham oito annos de studo cursados na Universidade de Coimbra em

---

(1) Vide Ord. deste liv. t. 26.
(2) Vide Al. de 31 de Março de 1742 § 5, e Reg. da Casa da Supplicação de 7 de Junho de 1605 § 11.
(3) Vide Ord. deste liv. t. 24.
(4) Vide Ord. deste liv. t. 29.

(1) Vide Als. de 21 de Janeiro e de 22 de Outubro de 1642.
(2) O Ass de 28 de Abril de 1750 impunha á todos os Advogados de numero da Casa da Supplicação, e nomeados por Portaria do Regedor, a obrigação de concorrerem *pro rata* para a festa das Justiças, que se fazia em Lisboa, na igreja de S. Domingos, na 1a oitava do Espirito Santo.
Estas praticas, de fundo religioso e christão, acabárão-se com a secularisação dos Estados, e paganisamento dos Governos.

Direito Canonico, ou Civel, ou em ambos (1). E o que procurar, ou advogar, sem ter o dito tempo, pagará pola primeira vez cincoenta cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para a arca da Universidade (2). E pola segunda incorrerá na mesma pena. E postoque acabe de studar os oito annos, não usará o dito Officio, até passarem dous annos (3).

S.—p. 4 t. 17 l. 13.

1. Na Casa da Supplicação haverá quarenta (4) Procuradores sómente Letrados, com o qual numero se não dispensará por causa alguma. E vagando algum lugar do dito numero, assi por morte, como por qualquer outro impedimento, stará o dito Officio vago per tempo de dous mezes, que começarão do tempo da morte, ou impedimento daquelle, per que assi vagar. No qual tempo se virão oppôr ao dito Officio os Letrados, que o pretenderem, e serão examinados pelo Regedor com o Chanceller e Desembargadores dos Aggravos, na maneira do exame (5), que lhes bem parecer. E no dito exame terão respeito, que além das letras e sufficiencia sejam homens de boa fama e consciencia (6). E sendo o exame per lição de ponto, lho assinarão em uma Lei, qual lhes parecer, para que ao outro dia ás mesmas horas a venha ler e disputar, e lhe arguirão os Oppositores: e não os havendo, será notificado aos outros Procuradores da Casa, para que argumentem. E aos que assi forem approvados, o Chanceller da Casa lhes passará disso certidão, para com ella requererem aos Desembargadores do Paço (1), que lhes mandem passar suas Cartas, que serão per elles assinadas, e passadas per nossa Chancellaria (2).

M.—liv. 1 t. 38 pr.
S.—p. 1 t. 4 l. 2 § 6, t. 21 l. 3, e t. 2 l. 1 § 9.
L. de 18 de Novembro de 1577 § 27.
Al. de 3 de Janeiro de 1582.

2. E os que houverem de procurar na Casa do Porto, o poderão fazer, sendo graduados na dita Universidade. E tendo os ditos cursos, serão admittidos pelo Governador sem exame algum (3).

M.—liv. 1 t. 38 § 1.
S.—p. 4 t. 17 l. 13 pr. e t. 2 § 28.

3. E os que forem graduados per exame, e tiverem o tempo de oito annos, poderão procurar nas correições (4), cidades, villas, e lugares de nosso Reinos e Senhorios, sem para ello terem necessidade de licença, mostrando aos Julgadores as Cartas de seus grãos, e certidão authentica dos cursos. Porém nas correições, ou alçadas (5), que mandarmos pelo Reino, onde houver certo numero de Procuradores (6), não poderão procurar sem nossa licença.

M.—liv. 1 t. 38 § 2.

---

(1) Esta disposição se acha alterada pelo art. 2 § 7 da L. de 22 de Setembro de 1828, e art. 7 § 5 do Reg. de 3 de Janeiro de 1833, que autorisão os Presidentes das Relações a dar licença para advogarem nos cidadãos Brasileiros formados ou doutorados em Universidades estrangeiras, qualquer que seja o tempo do respectivo curso. Permissão que, por maioria de razão, tambem têm os Bachareis formados das nossas Faculdades de Direito, cujo curso he de cinco annos.

(2) Esta pena está em desuso, pois sem Provisão ou Carta de Bacharel ninguem he admittido nos auditorios para advogar.

Vide P. de 10 de Fevereiro de 1820, Avs. n. 283—de 16 de Janeiro de 1841, e ns. 303 e 304—de 17 de Outubro de 1859.

(3) Vide D. de 18 de Junho de 1649, e RR. de 31 de Agosto de 1723, 19 e 29 de Abril de 1733, e Ass. de 8 de Julho de 1716.

(4) Por D. de 19 de Abril de 1752 este numero foi elevado á 60.

Mandou-se que os houvesse de numero na Casa do Porto, como na da Supplicação; succedendo outro tanto nas Relações do Ultramar. Als. de 16 de Junho e de 8 de Agosto de 1651, e Ass. de 27 de Abril de 1723.

Os da Casa do Porto forão elevados á 25. P. de 27 de Junho de 1722 e de 30 de Janeiro de 1724.

Os que perdião esse direito na Casa da Supplicação podião, não obstante, advogar em outros Juizos. Ass. de 27 de Novembro de 1711.

Podem ser habilitados, ainda não sendo Bachareis formados, por lei da Assembléa Geral. Res. n. 466—de 4 de Setembro de 1847, e Av. n. 484—de 18 de Outubro de 1862.

(5) A este exame ainda hoje por estylo estão sujeitos os que são de numero das Relações.

(6) *Multum prodest*, diz Pegas, *bona fama ad exercitium muneris publici*.

A profissão do Advogado por nossas antigas leis era *munus* publico; mas ultimamente tem-se diversamente interpretado.

Vide Avs. n. 418—de 29 de Setembro de 1860, n. 318—de 19 de Junho de 1865 § 5, contra o que dispunha o Av. de 7 de Outubro de 1828, confirmando a antiga doutrina, bem como a P. de 7 de Dezembro de 1821.

E tanto era *munus* publico, pelo menos os de numero das Relações, que pelo Reg. de 7 de Junho de 1605 § 12 não podião sahir das audiencias, onde erão obrigados a comparecer, sem licença do Juiz.

Hoje, pelos Avs. n. 522—de 23 de Novembro de 1863, n. 423—de 16 de Setembro de 1864, revogando a Ord. do liv. 3 t. 19 § 13, explicada por aquelle Regimento, os Advogados perdêrão a qualificação de *munus* publico para a sua profissão.

(1) Vide Ass. de 9 de Janeiro de 1620.

(2) Vide PP. do 1º de Abril, de 18 de Maio e de 6 de Agosto de 1822.

(3) Vide o § 60 do Reg. do Desembargo do Paço, que parece contrariar esta disposição.

Pegas, no *Com.* á este paragrapho, apoiado em Cabedo p. 1ª dec. 214, assevera que o contrario se praticava por estylo, e ainda hoje se pratica em nossas Relações.

(4) Essas correições ou alçadas erão um recurso extraordinario de que o Governo lançava mão para punir os crimes. Posteriormente tornou-se um recurso ordinario, creando-se os Corregedores das Comarcas, segundo testifica Pegas no respectivo Commentario.

(5) Monsenhor Gordo declara que esta Ord. tem de mais o versiculo—*ou alçada que mandarmos pelo regno*, o qual, segundo sua opinião, foi accrescentado em razão do Reg. de 28 de Janeiro de 1570 ordenar que as duas alçadas que, por esse tempo forão visitar as Provincias do Reino, tivessem cada uma dellas dous Procuradores letrados sómente.

(6) Pegas assevera que no Reino, com excepção da Casa da Supplicação, não havia lugar algum que tivesse numero certo de Advogados, que autorisasse a solicitação da licença de que trata este paragrapho.

4. E os que não forem graduados (1), e houverem de procurar nas correições, cidades, villas e lugares de nossos Reinos, serão examinados pelos Desembargadores do Paço. E sendo para isso aptos, lhes passarão suas Cartas, havendo primeiro informação de quantos ha nas correições, cidades, ou villas, para onde pedem as ditas Cartas, e dos que são necessarios: de maneira que não sejam mais dos que razoadamente se possam manter. E isto se não entenderá em algum lugar, que tenha privilegio para nelle não haver Procuradores do numero (2), e poder procurar quem quizer, porque nos taes lugares poderá procurar quem quizer, sem as ditas Provisões, sendo pessoa idonea, e a que per nossas Ordenações, ou per Direito commum não seja defeso.

M.—liv. 1 t. 38 §§ 2 e 3.
S.—p. 1 t. 4 l. 2 § 17.

5. E os que em outra maneira procurarem, assi nas Relações da Casa da Supplicação e do Porto, como nas correições e outros lugares do Reino, postoque Provisão tenham de qualquer outra pessoa, como não for nossa, ou dos nossos Desembargadores do Paço, ou não forem graduados, como acima dito he, sejam presos (3), e da cadea paguem vinte cruzados, ametade para nossa Camera, e a outra para quem os accusar. E mais serão degradados per hum anno fóra do lugar e seu termo, donde procurarem. E não possam haver mais Officio de Procurador.

M.—liv. 1 t. 38 § 3.
S.—p. 1 t. 4 l. 2 § 17.

6. E mandamos aos Procuradores que tenham os livros das nossas Ordenações, e não procurem contra ellas. E porque nossa tenção he, que sejam muito inteiramente guardadas, defendemos a todos os Procuradores, assi da nossa Corte, como da Casa da Supplicação e do Porto, e a todas as outras pessoas, que em cada huma das ditas Casas feitos trouxerem, ou procurarem, ou requererem, que per palavra, nem per scripto não alleguem, nem requeiram contra alguma Ordenação per Nós approvada, que se não deve cumprir, nem guardar, nem per ella julgar, dizendo, que he contra Direito commum, ou contra Direito Canonico (1), em quanto a tal Ordenação não for per Nós revogada. E qualquer que o contrario fizer, por esse mesmo feito, sem ser necessario outra sentença, nem declaração, havemos por bem, que incorra em pena de vinte cruzados para as despesas da Relação, onde se a tal duvida mover, os quaes logo pagará, antes que da Relação se parta, se hi presente stiver; e não stando hi, o Regedor ou Governador da Casa o suspenda logo do Officio do Procuratorio, até que pague a dita pena (2). E não sendo Procurador o que a tiver allegado, mande-o logo penhorar pelos vinte cruzados e custas, que se na recadação delles fizerem, o que será entregue ao Recebedor das despesas da Relação perante o Scrivão de seu Cargo.

M.—liv. 1 t. 38 §§ 4 e 5.

7. E aos Advogados, que aconselharem contra nossas Ordenações, ou Direito expresso, incorrerão nas penas (3) em que in-

---

(1) O Al. de 24 de Julho de 1713 declarou que fóra da Côrte póde ser advogado qualquer pessoa idonea, ainda que não seja formada, tirando Provisão.

Hoje, essas Provisões que dava o Desembargo do Paço, são assignadas pelos Presidentes das Relações. Reg. de 3 de Janeiro de 1833 art. 2 § 7 já citado.

Antigamente se concedia taes Provisões até para a Côrte, o que se mandou cassar; mas ainda ha Advogados nestas condições. Av. n. 480 — de 25 de Agosto de 1836.

A licença para advogar concedida ao Advogado não formado em Direito, *Leguleio*, ou formado nas Universidades estrangeiras, paga de sello annualmente 5$000, e por uma só vez 50$000. Reg. n. 681 — de 10 de Julho de 1850 art. 48.

O Advogado formado em Direito nas Faculdades do Imperio paga de novos direitos 60$000; e provido temporariamente, 2$000 por anno. L. de 30 de Novembro de 1841 § 5 da Tabella annexa.

O do Conselho de Estado, além dos direitos de Chancellaria, paga pelo titulo a taxa do sello. Reg. n. 681 — supra citado art. 44.

(2) Não temos lei fixando o numero de Advogados e Solicitadores, tanto para as Relações, como para as Comarcas e Termos.

Mas o Presidente da Relação da Côrte, por uma declaração ou Ordem de 26 de Setembro de 1856, fixou o numero de Advogados e Solicitadores para cada Municipio das Provincias sujeitas á sua jurisdicção, e fóra de taes numeros não se expede Provisão alguma. Este estylo tem prevalecido.

Vide *Jornal do Commercio* n. 291 de 1856.

(3) Estas penas estão abrogadas pelo Codigo Criminal, que não contempla semelhante crime nos seus artigos.

Pela C. R. de 28 de Outubro de 1803 declarou-se que não era estylo pagarem os Advogados as multas da Cadêa.

As expressões da Ord. « *como não for nossa* » refere-se aos Tribunaes e Juizes Ecclesiasticos, cuja acção, por um modo indirecto e obscuro, se procurava inutilisar.

(1) *Direito Canonico.* Esta disposição tem muita relação com a precedente; o fim era inutilisar de todo o direito da Igreja, pondo-o em suspeição, como se vê da Ord. do liv. 3 t. 64 pr. e § 3.

Pegas, no respectivo *Com.*, diz que a razão desta disposição provém de que o Direito Canonico não he obrigatorio senão naquellas cousas que respeitão ao bem da alma, ao *puramente* espiritual, como dizião os Jansenistas e Gallicanos.

Comtudo, faz aqui uma excepção, dizendo que, por força do t. 2 § 4 e t. 4 § 4 deste liv., não era vedado allegar que as leis civis contrariavão as *liberdades ecclesiasticas*, porquanto estas o Legislador defendia e sustentava.

Mas essa mesma excepção parece que desappareceu com o § 12 da L. de 18 de Agosto de 1769, que de todo inutilisou o Direito Canonico na apreciação da legislação patria.

(2) Esta pena ou multa, sendo disciplinar, della ainda não estão isentos os Advogados.

(3) Estas penas não estão em vigor, e parece que de todo cahirão em desuso depois da C. R. de 28 de Outubro de 1803, que desmoralisou uma decisão da Casa da Supplicação.

Vide L. de 18 de Agosto de 1769 §§ 7 e 10, e Al. de 28 de Dezembro de 1774 § 8, que augmentárão as penas desta Ord.

correm os Julgadores, que julgam contra Direito expresso. E os que fizerem petição de aggravo contra os autos, e não conforme a verdade, que nelles se contém, ou a fizerem manifestamente contra Direito expresso, pagarão por cada petição, que assi fizerem, dous mil réis para as despesas da Relação (1). E outros dous mil réis pagarão, quando fizerem embargos a algum despacho, e se julgar, que não são de receber. E não sejam admittidos a servir seus officios, sem mostrarem como os tem pagos.

M.—liv. 1 t. 4 § 15.
L. de 18 de Novembro de 1577 § 25.
L. de 24 de Março de 1590 § 17.

8. E serão avisados os Procuradores que não desamparem os feitos (2), nem se vão da Corte, nem dos lugares, onde os tratarem, salvo se tiverem tal necessidade, ou impedimento, por que não possam al fazer, a qual farão saber ao Juiz do feito, e havendo elle informação do impedimento ou necessidade, que lhe he allegada, e sendo tal, porque não possa, ou não deva ser Procurador, a parte, ou partes contrarias, que os feitos quizerem seguir, irão citar as outras partes, para seguirem os ditos feitos.

M.—liv. 1 t. 38 § 9.

9. E se os ditos Procuradores deixarem os feitos sem tal impedimento, ou necessidade, e sem licença do Juiz, o Juiz os processará á revelia das partes. E o Procurador, que os assi desamparar, pagará ás partes toda a perda e dano, que por ello receberem. E não tendo per onde pagar, será preso (3), até as partes serem satisfeitas.

M.—liv. 1 t. 38 § 11.

10. E mandamos, que se as partes por negligencia, culpa, ou ignorancia de seus Procuradores receberem em seus feitos alguma perda, lhes seja satisfeito pelos bens delles (1). E assi mesmo (2) os ditos Procuradores pagarão ás partes as custas, que lhes fizerem fazer, por appellarem, ou aggravarem, onde per nossas Ordenações não couber appellação, nem aggravo. E a parte poderá polo sobredito demandar o Procurador perante o Julgador, que do feito conhecer (porque dello terá melhor conhecimento), sem elle poder allegar privilegio geral, nem special de seu foro. E o que não appellar, ou aggravar da sentença, que foi dada contra a parte, ao tempo que he obrigado, sendo sabedor da sentença, ou sendo caso, em que caiba appellação, ou aggravo, pagará á parte todos os danos e perdas, que por ello recebeu.

M.—liv. 1 t. 38 § 29, e liv. 3 t. 15 § 26.

11. E defendemos a todos os Procuradores (3), que não façam avença com as partes, para haverem certa cousa (4), vencendo-lhes as demandas. E o que a fizer, seja suspenso de procurar hum anno, e pague dous mil réis para as despesas da Relação; mas sómente levarão os salarios (5), que se lhes direitamente montar, e per nossas Ordenações lhes são taxados. E se lhes as partes mais derem em pão, vinho, carne, ou outras cousas, e lhes requererem, que

---

Entretanto o Av. n. 418—de 29 de Setembro de 1860 declara que, exercendo o Advogado industria privada, não póde ser processado por virtude desta e da seguinte Ord., considerando disciplinar a penalidade.

Vide art. 160 do Cod. Crim., Ord. deste liv. t. 5 § 4, e liv. 3 t. 20 § 45, t. 64 e 75 pr. E bem assim os Ass. de 2 de Maio de 1654, de 11 de Fevereiro de 1658, de 24 de Março de 1672, e de 11 de Agosto de 1685.

Consulte-se sobre esta Ord. Almeida e Souza—*Notas á Mello*—t. 1 pag. 15 *usque* 17.

(1) Em vista do art. 26 do Reg. n. 143—de 15 de Março de 1842, esta penalidade ainda se acha em vigor, com a alteração do Al. de 16 de Setembro de 1814.

Vide Ass. de 16 de Novembro de 1700, P. do 1º de Março de 1830, e art. 25 do citado Reg. n. 143.

Pedindo o Advogado vista dos autos para embargos, não os póde ter mais que um dia. L. de 6 de Dezembro de 1612 § 17.

(2) Confronte-se com a Ord. do liv. 3 t. 20 § 13.

(3) Vide Phœbo p. 1 *Ar.* 58.

Não sendo a Advocacia *munus* publico, esta pena não se poderia hoje impôr, visto como não está previnido o crime no Codigo.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 11 § 34 e t. 24 § 21, e Themudo p. 3 *Dec.* 251.

(2) Vide nota (3) ao § 1 da Ord. deste liv. t. 10.

(3) Entende-se tanto o Solicitador, como o Advogado. Pegas, *Forenses*, cap. 173 n. 18.

(4) He este o contracto denominado—*quota litis*.

Antes do Al. do 1º de Agosto de 1774 entrou muitas vezes em duvida se esta Ord. comprehendia tanto os Advogados, como os Procuradores, ou sómente aquelles. Esse Alvará fixou a verdadeira intelligencia da lei, comprehendendo ambas as profissões, e estendendo a nullidade de taes pactos com outras quaesquer pessoas.

Como essa interpretação era um incidente no Alvará, que trata de convenções sobre heranças, continúa a subsistir a disposição, a despeito do D. de 17 de Julho de 1788 que mandou suspender esse e outros actos do Governo.

Vide Almeida e Souza—*Fasciculo* t. 1 pags. 352 e 392 § 6 e nota, e Freitas—*Consolidação das Leis* art. 468.

Cabedo, na *Dec.* 19 da 1ª parte, sustentava que, não sendo a cousa certa promettida, objecto da demanda, nestes casos a *quota litis* era admissivel. Essa doutrina foi condemnada pelo Al. de 1774.

(5) Os salarios dos Advogados ou Procuradores, regulados pela Ord. deste liv. t. 92, forão posteriormente alterados para o Brasil pelo Al. de 10 de Outubro de 1754, e afinal regulados pelo D. n. 1569—de 3 de Março de 1855, dos arts. 63 *usque* 78.

Pelo art. 185 os Advogados, que se não querem conformar com as taxas marcadas no D. citado, podem requerer arbitramento por meio de louvados nomeados por ambas as partes.

O Advogado póde accionar executivamente pelos seus honorarios, tendo hypotheca legal, nos bens do seu devedor, e preferencia para cobra-los, á todos os credores que se não acharem nas mesmas condições.

Vide Al. de 22 de Janeiro de 1810 § 34, L. de 30 de Agosto de 1828, Av. n. 54—de 10 de Junho de 1846, Costa, *de Stylis*, ann. 17, e com especialidade o n. 28; e Pegas, no respectivo *Com.*, ns. 5, 6 e 7.

lho desrontem no salario, serão obrigados a lho descontar, ao tempo que se contar o feito. E os ditos Procuradores não farão entre si companhia (1) sobre o salario, sob pena de serem privados dos Officios, e degradados para sempre para o Brasil.

M.—liv. 1 t. 38 § 30.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

12. E os Procuradores não irão a casa dos Julgadores fallar-lhes nos feitos, de que forem Juizes, em quanto a demanda durar: nem os Julgadores o consentirão, nem os ouvirão em suas casas, antes lhes dirão de nossa parte, que se vão.

M.—liv. 1 t. 1 38 § 31, e liv. 3 t. 35 pr.

13. E se algum Advogado, ou Procurador tiver recebido de alguma parte dinheiro, ou outra cousa por advogar, ou procurar seu feito e demanda, ou depois que for feito Procurador, e o aceitou, postoque inda não tenha dinheiro recebido, tendo já sabido os segredos da causa, depois advogar, procurar, ou aconselhar, público, ou secreto pola outra parte: e bem assi o que receber cousa alguma da parte, contra quem procurar: além de ser havido por falso (2), será degradado para sempre para o Brasil, e nunca mais usará do Officio.

M.—liv. 5 t. 55, e l. 1 t. 38 § 33.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

14. E mandamos a todos os Procuradores, que depois que nos feitos, em que procurarem, offerecerem em Juizo libello, ou quaesquer artigos, ou razões, não risquem nos ditos libellos, artigos, nem razões cousa alguma, nem accrescentem, nem diminuam sem licença do Juiz do feito, ouvida a parte, se for cousa de seu prejuizo. E o Procurador, que o contrario fizer, seja privado do Officio, e degradado dous annos para Africa (3). E bem assi não screvam na margem em folha alguma dos feitos nenhuma razão; sómente poderão pôr as cotas, que o Juiz póde pôr, segundo dissemos no Titulo 11: *Dos Ouvidores do Crime da Casa da Supplicação* §§ 1 e 2. E fazendo o contrario, serão suspensos dous mezes de seus Officios, ou haverão outra maior pena, segundo a qualidade das palavras.

M.—liv. 1 t. 38 § 34.

Informações.

15. E mandamos que todos os Procuradores, que em Juizo houverem de procurar por algumas partes, hajam dellas informação (1) de todo o negocio, assi sobre o libello, como contrariedade, e sobre todos os artigos, que no feito houverem de fazer, em modo que não façam artigo algum, que não seja conteúdo nas ditas informações; as quaes lhe serão dadas pelas partes, ou per Procuradores, a que as partes para a dita causa fizerem procuração per Tabellião das Notas, ou per mão propria, sendo de qualidade que a procuração, feita per elles, faça fé em Juizo, ou *apud acta* (2). Na qual procuração se contenha, que lhe dá poder para seguir a demanda e sobstabelecer outro Procurador. E se o mesmo Procurador, que em Juizo houver de procurar, tiver semelhante procuração para seguir a demanda, e sobstabelecer, não haverá mister informação. As quaes informações serão assinadas pelas mesmas partes, ou pelos Procuradores, feitos da maneira, que dito he, e não pelos Procuradores, que em Juizo nelles houverem de procurar. E os que não souberem screver, façam-as assinar per pessoas conhecidas, que as assinem per seu mandado; as quaes informações os Procuradores terão bem guardadas, para as mostrarem aos Julgadores, quando lhes for mandado, assi quando se os feitos tratarem perante elles, como depois de serem sentenciados, para se ver se procuraram os feitos verdadeiramente, e segundo as informações, que lhes foram dadas.

M.—liv. 1 t. 38 § 35.

16. E quando o feito for de alguma pessoa, que stê sob administração de seu Pai, Tutor, Curador, ou Administrador, o Administrador, Tutor, ou Curador, dará e assinará a informação per si, ou per outrem, pela maneira sobredita. E se a demanda for de algum Concelho, será assinada pelos Vereadores, ou per dous delles, e pelo Procurador do Concelho (3).

---

(1) Vide Pegas, *Com.* ns. 8 e 9, que qualifica de estellionato estes pactos.

(2) A R. de 20 de Dezembro de 1865 declarou derogada esta pena, em vista do art. 310 do Codigo Criminal, competindo á jurisprudencia dos Tribunaes a applicação da pena, que couber á vista do mesmo Codigo contra o Advogado que infringio o preceito firmado nesta Ord.

Vide *Revista Juridica* de 1865 da pag. 347 *usque* 349, Ord. deste liv. t. 62 § 21, Pegas no respectivo *Com.*, e *Forenses* cap. 19.

(3) Esta pena está revogada pelo art. 310 do Codigo Criminal; e nada se providenciou neste sentido, a menos que se não applique o art. 167 do mesmo Codigo.

(1) Este preceito quasi nunca he observado, com prejuizo da Justiça, e utilidade das proprias partes e Advogados.

Confronte-se com a Ord. do l. 3 t. 20 § 8.

(2) Monsenhor Gordo diz que o versiculo — *apud acta* — se derivou, á seu parecer, do Codigo Manuelino liv. 1 t. 38 § 8, onde as procurações feitas *apud acta* têm o mesmo effeito e validade das outras que são feitas pelos Tabelliães das Notas ou pessoas privilegiadas.

Vide Ord. do liv. 3 t. 29 pr. que foi recopilada da Manuelina acima citada.

(3) Vide t. 66 § 6.

Pelo Av. n. 513 — de 5 de Novembro de 1862 esses Procuradores não necessitão de Provisão.

E sendo de Universidade assinará o Reitor e Syndico della. E se for de Cabido, ou de Mosteiro, será assinada pela principal pessoa de tal Cabido, ou Mosteiro, e pelo Syndico, ou Procurador dos negocios, se o hi houver. E nas demandas, que pertencerem ás Confrarias, as assinarão os Mordomos per si, ou per outrem, se não souberem screver.

M.—liv. 1 t. 38 § 35.

17. E se os Juizes dos feitos acharem, que algum, não seguindo a informação da parte, procurou seu feito erradamente, e por sua culpa a parte recebeu dano, façam todo emendar, e pagar á parte pelos bens do Procurador, que em tal culpa for achado, se a parte o requerer. E além disto o Procurador, que por malicia não seguir a informação da parte, será punido segundo sua culpa e erro, que nisso commetter. E postoque alguns feitos se tratem e determinem, sem os Procuradores haverem as informações das partes, havemos por bem, que as sentenças não sejam por isso annulladas, nem impedidas, as execuções dellas.

M.—liv. 1 t. 38 § 35.

18. E o Procurador, que em nossa Corte, ou na Casa do Porto procurar, e não mostrar a informação da parte, sendo já o feito finalmente determinado, incorrerá por esse mesmo feito em pena de dez cruzados para as despesas da Relação: e nos outros lugares incorrerá em pena de cinco cruzados para os Captivos. Em as quaes penas havemos por esse mesmo feito por condemnados huns e outros, sem ser necessario outra sentença, nem declaração: a execução das quaes penas farão quaesquer Julgadores, perante quem os ditos Procuradores nellas incorrerem.

M.—liv. 1 t. 33 § 35.

Quaes não podem ser Procuradores.

19. Todo o homem póde ser Procurador em nossa Corte e Casa do Porto, e perante outros quaesquer Juizes, tendo Officio de procurar, segundo nossas Ordenações, e poder das partes para por ellas procurar, salvo os a que he defeso per Direito, e estes seguintes, que havemos por bem que o não sejam.

M.—liv. 1 t. 38 § 14.

20. O que for menor de vinte cinco annos (1), não poderá ser Procurador: salvo se for graduado em Direito Civil, ou Canonico, a grão de Bacharel, Licenciado, ou Doutor na Universidade de Coimbra (1).

M.—liv. 1 t. 38 § 15.

21. Item o que for dado por fiel entre as partes que deve dar testemunho por huma parte, ou por outra, assi como he o corrector: E isto em aquelle feito, em que deve ser fiel e testemunha.

M.—liv. 1 t. 38 § 16.

22. Os Fidalgos (2), Cavalleiros, Clerigos (3) e Religiosos não poderão por ou-

---

(1) Cessando a menoridade entre nós aos 21 annos, em vista da R. de 31 de Outubro de 1831, o preceito desta Ord. se acha nesta parte revogado.

(1) A respeito dos privilegios dos Advogados, maxime os da Casa da Supplicação, consulte-se Costa, *de Stylis*, ann. 17; e em Caminha, *Libellos*, nota 54.

Os Advogados daquella Casa, depois do exame, passavão-lhe um titulo, e erão matriculados.

Erão equiparados aos Juizes de Fóra, Ouvidores, Corregedores e Provisores; e, portanto, na fórma da Ord. deste liv. t. 35 § 2, habilitados para os lugares de Desembargadores das Relações. Actualmente da classe dos Advogados podem-se nomear Promotores, e Juizes Municipaes e de Orphãos.

Além disto, gozavão dos privilegios de Doutores, superiores aos dos Cavalleiros Fidalgos.

Como pessoas egregias, podião dar o seu depoimento em casa; tê-la por homenagem, quando presos, e a aposentadoria passiva, segundo se vê da P. de 7 de Dezembro de 1821.

Suas funcções não podem ser exercidas pelos simples Sollicitadores, bem que estes nas causas que advogão têm direito ás mesmas custas. Av. de 20 de Outubro de 1827, e n. 82—de 16 de Fevereiro de 1860.

Servem de Auditores nos Conselhos de Guerra por crimes capitaes, na fórma da P. de 22 de Outubro de 1824, Av. n. 264—de 24 de Novembro de 1840, e P. de 12 de Junho de 1819.

Da mesma sorte podião servir de Procuradores dos Feitos da Fazenda, e na falta do Juiz de Fóra, de Procuradores da Corôa. C. R. de 29 de Maio de 1809, e PP. de 10 de Junho de 1822, 4 de Junho e 24 de Julho de 1823; e bem assim as PP. de 7 de Setembro de 1819 e 20 de Setembro de 1826.

Consulte-se, quanto á Legislação moderna, Malheiros —*Manual do Procurador dos Feitos*, cap. 1, nota (1).

Nas audiencias, a que devião ir pessoalmente, e não sahirem sem licença do Juiz, fallava primeiro o mais antigo, ainda que chegasse depois dos mais modernos, contra o que dispõe a Ord. do liv. 3 t. 19 § 1.

Não dizem os Praxistas se a antiguidade se conta do fôro onde assistem, ou do tempo que advogão. Reg. de 7 de Junho de 1605 § 12.

O D. n. 1799—de 7 de Agosto de 1856 consagra o estylo de fallarem os Advogados nas audiencias, de seus assentos, que, segundo o art. 195 do Reg. n. 120 —de 31 de Janeiro de 1842, têm á direita dos Juizes e Empregados de Policia.

Não podem entrar nas audiencias com espada ou trajos prohibidos. Al. de 30 de Junho de 1652.

Os do Instituto dos Advogados e os do Conselho de Estado têm vestimenta especial para os auditorios e dias de festividade nacional. D. n. 393—de 23 de Novembro de 1843 art. 102.

Vide sobre Advogados e Procuradores os Avs. n. 233 —de 31 de Maio de 1860, n. 251—de 6 de Junho de 1862, n. 522—de 23 de Novembro de 1862, e ns. 116, 227, 411, e 423—de 10 de Março, 27 de Março, 15 e 16 de Setembro de 1865.

(2) *Fidalgos*, i. e., homens poderosos, influentes, etc. Vide Ord. do liv. 3 t. 28 pr. e § 2.

Entretanto vemos quotidianamente menosprezadas, tanto esta, como aquella disposição. Se os Senadores e Conselheiros de Estado não são os poderosos de que trata a Legislação, quem são elles entre nós?

(3) Esta prohibição tinha por fundamento outras causas; o empenho do Poder Temporal em abater a influencia da Igreja, como se deprehende do § 1 da Ord. do liv. 3 t. 28, e do que diz Pegas no respectivo *Com.*, expressando-se por esta fórma: *ne favore Ordinis aliqua committant, quæ Judex laicus punire, et emendare non valeat, et ne à sancto extrahantur exercitio.*

trem procurar em Juizo: salvo por aquellas pessoas, e em aquelles casos, que são conteúdos no terceiro Livro no Titulo 28: *Das pessoas a que he defeso procurar, ou advogar*, etc.

M.—liv. 1 t. 38 § 17.

23. O Tabellião no lugar, onde he Tabellião, não será Procurador, nem o será em outro lugar algum per procuração, que per elle seja feita.

M.—liv. 1 t. 38 § 18.

24. Nenhum Scrivão da audiencia (1), Meirinho, nem Alcaide seja Procurador, nem Advogado; salvo em seu feito proprio, ou daquelles, que viverem continuadamente com elles em suas casas, ou per nosso special mandado.

M.—liv. 1 t. 38 § 19, e t. 56 § 23.

25. Item, o que for condemnado por falsidade (2), ou outro crime, porque fique infame, não poderá ser Procurador.

M.—liv. 1 t. 38 § 20.

26. E qualquer pessoa, que perdesse qualquer Officio por erro (3), que nelle fizesse, não poderá ser Procurador.

M.—liv. 1 t. 38 § 21.

27. E o que tiver recebido salario, ou parte delle, de algum para procurar seu feito, não poderá pola outra parte procurar; salvo se este, de que tiver recebido, tiver outro Procurador, e a outra parte não podér haver quem por elle procure, ou forem ambos mais avantajados; porque nestes casos o que os assi tiver tomados, poderá escolher hum delles, e o outro procurará pola outra parte, postoque do primeiro tivesse sabido o segredo da causa, e recebido o dinheiro; o qual lhe tornará per mandado do Julgador.

M.—liv. 1 t. 38 § 22.

28. E todas estas pessoas, que não podem ser Procuradores (1), poderão antes de lhes ser posta a excepção da incapacidade, sobstabelecer outros, a que não seja defeso, tendo para ello poder dos constituintes, ou sendo já feitos senhores da lide, por ser contestada; porque depois de lhes a dita excepção verdadeiramente ser posta, não poderão em esses feitos sobstalecer outros Procuradores, aindaque a lide seja com elles contestada, ou tenham procuração para sobstalecer. E isto se não entenderá nos Scrivães das audiencias, nem nos Meirinhos e Alcaides; porque estes em nenhum caso poderão sobstalecer, indaque para isso tenham procurações bastantes.

M.—liv. 1 t. 20 § 21, t. 56 § 28 e t. 38 § 23.

29. E todos os sobreditos, que podem ser Procuradores, não poderão procurar perante algum Julgador, que seja seu pai, ou seu irmão, ou cunhado no mesmo grão (2).

M.—liv. 1 t. 38 § 24.

Entretanto a lei civil podia sem azedume excluir os Clerigos da profissão de Advogados, fundando-se tão sómente no cap. 1 do 3º livro das *Decretaes*, que se inscreve — *Ne Clerici vel Monachi secularibus negotiis se immisceant.* Decretal que o terceiro Concilio de Latrão confirmou, assim como os Papas Alexandre III, Gregorio IX, Eugenio IV e Clemente XI, admittidas tão sómente as excepções de que trata o § 1 da Ord. do liv. 3 t. 28, acima citada.

Vide *Revue Théologique* de Maio de 1857.

Clerigos existem, e têm existido entre nós, que pouco se importão com a lei canonica, e vão advogando.

Cumpre, porém, notar que pelo Av. de 16 de Junho de 1847 os Clerigos e Parochos podem servir no Jury como Advogados das pessoas que os escolherem para defensores; e pelo Av. n. 359 — de 4 de Agosto de 1865 o lugar de Parocho foi julgado incompativel com o de Advogado.

(1) Tambem não póde ser o Escrivão do Juiz de Paz, os das Collectorias Geral e Provincial. Avs. n. 328 — de 21 de Novembro de 1835, e n. 130 — de 30 de Setembro de 1847.

(2) Vide Ass. de 28 de Julho de 1671.

Esta pena não tem hoje entre nós applicação, visto como a advocacia he uma industria particular. E ha exemplos de não se ter applicado esta pena.

(3) Esta disposição, com dupla razão, não tem vigor entre nós.

Tambem não podem ser Procuradores ou Advogados o furioso, o demente e o prodigo — *Dig.* l. 50 t. 17 e 18 frag. 5 e 40; os empregados de Fazenda dentro de suas Repartições, Av. n. 260 — de 10 de Novembro de 1840. O que lhes he licito fóra, assim como aos de qualquer Secretaria de Estado. Av. de 8 de Março de 1866.

(1) O morphetico não impedido por posturas da Camara Municipal, assim como os cégos e mulheres podem ser Advogados; mas estas tão sómente de consulta.

Vide Avs. de 30 de Setembro de 1847 (publicado na *Gazeta Official* n. 179) e n. 90 — de 4 de Março de 1863, e Pegas no *Com.* ao § 25 n. 7.

Pelo contrario, pelo Av. n. 330 — de 31 de Outubro de 1859, ao Promotor Publico foi vedado advogar em causas civeis que podessem a final tomar caracter criminal; declarando-se-lhe em Av. n. 209 — de 19 de Junho de 1858 que, como os Procuradores Fiscaes, tambem são fiscaes da lei dentro e fóra do Fôro, e não podem ser comparados aos Advogados.

Assim tambem os Juizes não podem ser simultaneamente Advogados no mesmo Fôro, segundo os Avs. n. 621 — de 5 de Dezembro de 1857, e n. 62 — de 28 de Agosto de 1843.

(2) Vide Av. n. 211 — de 26 de Junho de 1858, e n. 186 — de 26 de Julho de 1859.

O primeiro destes Avisos, comparando o Promotor ao simples Advogado, exige que elle se dê por suspeito, quando o Juiz se achar dentro das condições deste paragrapho. Pelo contrario, funccionando o Procurador Fiscal com Juiz em identicas circumstancias, he o Juiz quem se deve dar de suspeito.

Pegas, no respectivo *Com.*, estende essa incompatibilidade aos avós e netos, por se dar entre elles o mesmo ou maior grão de affeição, tanto mais quanto esta Ord. exprime-se exemplificativamente; devendo-se, portanto, observar aqui as Ords. deste liv. t. 79 § 45, e do liv. 3 t. 24, quanto aos cognatos e affins do Juiz, e ainda quanto aos familiares e domesticos, em cujo numero póde-se tambem contar os seus Escreventes; tudo *ex vi* da Ord. deste liv. já citado t. 79 § 41.

Não ha incompatibilidade entre Escrivão e Procurador parentes, ainda nos grãos fixados nesta Ord., e tambem não ha quando o Advogado parente não funccionar directamente perante o Juiz de Direito.

Vide Avs. n. 115 — de 27 Abril de 1855, e n. 512 — de 7 de Novembro de 1861; bem como os Avs. de

TITULO XLIX

Dos Corregedores do Crime e do Civel da cidade de Lisboa (1).

Os Corregedores do Crime da cidade de Lisboa devassarão cada seis mezes sobre as pessoas, que dão tabolagem em suas casas (2), e procederão contra ellas, como for justiça. E bem assi tirarão devassa dos Officiaes da dita cidade, como são obrigados fazer os outros Corregedores das Comarcas, não perguntando nella polos Vereadores. A qual devassa começarão tirar ao primeiro dia de Junho de cada hum anno. E correrão a cidade de noite, huma vez ao menos cada semana.

S.—p. 1 t. 28 l. 4 e 5.
Al. de 16 de Setembro de 1586.

1. E nas primeiras citações, que os Corregedores do Civel mandarem fazer pelos Scrivães, ou Porteiros, não mandarão citar pessoa alguma, com declaração, que a parte a manda citar para deixar o caso em seu juramento (3), para que não indo jurar, refiram o juramento ao autor. E fazendo-se a primeira citação com a dita declaração, será de nenhum vigor. Porém, se a pessoa, que for citada para audiencia publica, sendo pregoada, não apparecer nella, e o autor quizer deixar o caso em seu juramento, e requerer na dita audiencia, que seja para isso specialmente requerida, os Corregedores a mandarão requerer per hum Scrivão, e não per Porteiro. E isto sendo a causa sobre bens de raiz, ou sobre moveis de quantia de mil réis, ou dahi para cima: Ou postoque seja de menos quantia, se a parte for de qualidade de Scudeiro, ou dahi para cima, porque sendo de menos qualidade, e a quantia de mil réis para baixo, a poderão mandar requerer per Porteiro.

S.—p. 1 t. 11 l. 3.

2. E os ditos Corregedores do Civel farão tres audiencias em cada semana em lugar publico e ás horas para isso ordenadas, e não em sua casa, nem consentirão citar-se pessoa alguma para a ouvirem em suas pousadas, postoque as partes ambas lho requeiram. E fazendo o contrario, as citações e autos, que se fizerem, e sentenças, que derem, serão nullas.

S.—p. 1 t 11 l. 3.

3. E hum dos Corregedores do Civel da cidade de Lisboa conhecerá dos feitos e causas dos Mercadores Allemães e de todos os outros privilegiados, stantes na dita cidade (1), em todos seus casos crimes e civeis, que nella e seu termo até seis legoas tiverem, ora sejam autores, ora réos, não sendo contra pessoas privilegiadas, que tenham juiz per seu privilegio, porque ácerca dos taes se guardará o Direito commum. O qual Corregedor terá alçada até quantia de dez mil réis, sem appellação, nem aggravo. E será executor das sentenças, que der, e das que se derem pelos Desembargadores dos Aggravos, que dante elle saíram; o que fará com toda a diligencia e brevidade, e nehum outro Julgador executará as ditas sentenças.

S.—p. 1 t. 11 l. 1 pr., e § 1.
Al. de 21 de Novembro de 1592.

4. E os Corregedores do Crime e Civel da dita cidade servirão tres annos sómente, e no fim delles darão residencia, como os outros Corregedores das Comarcas, e terão a mesma alçada, que elles tem. E além disso conhecerão de todas as causas da primeira instancia, e as despacharão em final, de qualquer quantia e qualidade que sejam. E nos casos crimes darão appellação, e nos civeis aggravo para a Casa da Supplicação, para os Desembargadores, a

---

12 de Novembro de 1833, n. 106 — de 29 de Setembro de 1845, n. 266 — de 3 de Dezembro de 1853.

Tanto as prohibições notadas neste paragrapho, como nos precedentes, referem-se tão sómente á jurisdicção contenciosa, e não voluntaria.

Confronte-se esta disposição com a do liv. 3 t. 24 pr.

Vide Thomaz Vallasco — *All.* 29 n. 19.

(1) Os Corregedores do Crime e do Civil da Côrte forão extinctos com a reforma judiciaria do Imperio em 1832, como se vê do Codigo do Processo Criminal art. 8, e Disposição Provisoria art. 18.

Elles tinhão differentes attribuições policiaes, que hoje estão á cargo das autoridades respectivas, desde a época do Codigo do Processo, e L. de 3 de Dezembro de 1841.

Depois da promulgação destas Ordenações os poderes de taes funccionarios forão alargando-se, até que por Al. de 25 de Julho de 1760 se creou o Intendente Geral da Policia, que reduzio em muito a sua importancia.

O emprego de Corregedor do Crime e do Civel da Côrte foi creado no Brasil por Al. de 13 de Maio de 1808 art. 4.

Vide Al. de 30 de Dezembro de 1605, de 25 de Dezembro de 1608, de 25 de Março de 1742, e DD. de 24 de Dezembro de 1665, de 20 de Fevereiro de 1669, de 26 de Maio de 1823, de 28 de Setembro de 1825, e de 9 de Julho de 1831.

Consulte-se sobre os mesmos funccionarios—os *Repertorios de Legislacão* de Manoel Fernandes Thomaz, e de Furtado de Mendonça, bem como Pegas no respectivo *Com.*, e Gouvêa Pinto — *Manual de Appellações* p. 4, caps. 16 e 17.

(2) He attribuição policial da competencia do Chefe de Policia, e de outros funccionarios da mesma Repartição. O Codigo Criminal pune este delicto com as penas do art 281.

Vide Ord. do liv. 5 t. 82 § 12.

(3) Vide Almeida e Souza — *Segundas Linhas* t. 7, tratado nono pag. 342, e Pegas no respectivo *Com.*

(1) Vide nota ao t. 52 § 9 deste livro, e Ass. de 23 de Março de 1786.

que o conhecimento pertencer. E em todo (1) o mais guardarão o Regimento, que he dado aos Corregedores das Comarcas. E não tomarão conhecimento dos aggravos per petições, que as partes fizerem dos Julgadores da cidade de Lisboa, porque hão de ir direitamente aos Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, como dissemos no Titulo 6: *Dos Desembargadores dos Aggravos.*

Ref. de 27 de Julho de 1582 §§ 11 e 13.

TITULO L

Dos Provedores das Capellas e Residuos da cidade de Lisboa (2).

Mandamos, que os Provedores das Capellas e Residuos da cidade de Lisboa, per si, sem o commetter ao Contador, nem a outro Official, e sem dar vista ao Procurador dos Residuos, veja os testamentos dos defuntos, e per elles tome conta aos testamenteiros, que para isso fará requerer. E pela mesma maneira verá as instituições das Capellas, Morgados, Hospitaes, Albergarias e Confrarias, e tomará conta das rendas e encargos delles, e o que achar per conta liquida, fará dar á execução sem processo algum, guardando em todo ácerca disso a Ordenação do Titulo 62: *Dos Provedores e Contadores das Comarcas.* E das duvidas que procederem das contas, a que não possa, nem deva dar determinação, fará fazer auto apartado com o traslado do testamento, do qual poderá mandar dar vista ao Procurador dos Residuos (1) e Captivos, ou das Capellas, e ás partes, a que o caso tocar, se as houver, e determinará as taes duvidas, como for justiça; dando appellação e aggravo nos casos, em que couber, não cabendo em sua alçada. E sendo as duvidas, que se moverem, de qualidade, que se possa sobre ellas proceder apartadamente, e que não faça impedimento a se tomar a conta das mais cousas conteúdas nos testamentos e instituições, nem a se executarem as ditas contas nas cousas liquidas, procederá na execução dellas confórme á dita ordem dos Provedores das Comarcas, sem embargo de pender processo sobre as taes duvidas. E quando finalmente se determinarem per sentença, de que não haja appellação, nem aggravo cumprir-se-ha a dita sentença.

S.—p. 1 t. 15 l. 1 § 1.

1. E os ditos Provedores conhecerão dos feitos e de todas as cousas (2), que tocarem ás Capellas e administrações dellas, e aos encarregos dos Morgados e contas delles, e os despacharão, dando appellação e aggravo nos casos, que não couberem em sua alçada. E porque as mais das ditas causas são desamparadas, em que a dilação póde ser prejudicial, procederão nellas summariamente.

S.—p. 1 t. 15 l. 1 § 2.

2. E farão demarcação e medição de todos os bens e propriedades das Capellas, Hospitaes, Albergarias e Confrarias, que em Lisboa e seu termo houver, mandando primeiro citar as partes, com que os ditos bens e propriedades confrontarem, confórme ao Regimento dos Provedores e Contadores dos Residuos e Capellas das Comarcas, e segundo fórma das Provisões, que para elles forem passadas. E farão lançar os ditos bens e propriedades em Livro de Tombo, com os traslados das instituições, pondo cada Capella, Hospital, ou Albergaria em titulo apartado per si.

S.—p. 1 t. 15 l. 1 § 3.

3. E em cada hum anno se fará caderno das Capellas, que proveram, e dos Tombos, que tiverem feitos dos bens dellas, e dos que tiverem começados, e dos termos, em que stiverem; e enviarão os ditos cadernos aos Desembargadores do Paço,

---

(1) Este versiculo, segundo Monsenhor Gordo, parece haver sido formado do Codigo Sebastianico p. 1 t. 11 l. 2, que igualou os Corregedores do civel da cidade aos da Côrte, combinada com a disposição do Codigo Manuelino liv. 1 t. 6 pr., que se acham compiladas no t. 8 pr. deste livro.

(2) As funcções de Provedor de Capellas e Residuos da cidade de Lisboa erão separadamente exercidas por dous Magistrados, embora figurem ambos em um só titulo das Ords.

Vide Pegas no respectivo *Com.*, e Themudo p. 3 *dec.* ultima.

Além dos Provedores das Comarcas de que trata o tit. 62 deste livro, havia funccionarios desta ordem especiaes para differentes pontos das colonias e conquistas da Monarchia Portugueza, como a Capitania do Espirito Santo, Comarcas do Rio das Mortes e Ouro Preto, ilhas dos Açores e da Madeira, Gôa, India, etc., que os curiosos podem consultar, guiados pelos Repertorios, na Legislação respectiva.

Na Côrte do Rio de Janeiro não houve creação especial com a mudança da Familia Real.

Tanto estes cargos como os de Comarca forão extinctos, em virtude da L. de 3 de Novembro de 1830, que determinou que ficassem pertencendo ao Juizo de Orphãos a arrecadação e administração dos bens dos ausentes.

Não obstante, o Av. de 28 de Novembro de 1834 declarou, que então ainda subsistia a Provedoria de Capellas e Residuos, com o respectivo Escrivão, provido como todos os Officios de Justiça.

A L. de 3 de Dezembro de 1841 e Reg. n. 143 — de 15 de Março de 1842 arts. 3 e 5 §§ 7 e 11 vierão pôr termo á essa anomalia, distribuindo pelo Juiz de Direito e de Orphãos as attribuições dos antigos Provedores de Comarcas.

Vide DD. n. 160 — de 9 de Maio de 1842, e n. 2433 — de 15 de Junho de 1859, e o *Commentario* que sobre esses Decretos, e mais legislação de bens de defuntos e ausentes fez — E. X. Sobreira de Mello.

Consulte-se tambem o importante *Com.* que faz Pegas á esta Ord.

(1) *Residuos*, i. e., bens deixados com o encargo de obras pias.

(2) A edição Vicentina diz — *causas*.

dando-lhes conta de tudo o que tiverem feito naquelle anno, e das Capellas, que tiverem por prover, e dos Tombos, que stiverem por fazer.

S.—p. 1 t. 15 l. 1 § 7.

4. E quando os Administradores das Capellas não negarem dar conta, e mostrarem certidões juradas (1), ou conhecimentos liquidos e sem duvida de como tem pagas as Missas, sem mandarem dar vista ao Promotor, haverão as taes certidões por boas, per hum termo, assinado per cada hum delles, sem fazerem processo, nem sentença, nem levarem assinatura, e sómente levarão quatro réis, quando o Administrador tirar disso Alvará, assinado pelo Provedor.

S.—p. 3 t. 6 l. 3.

5. E assi farão cadernos de todo o que os defuntos per seus testamentos deixarem para os Captivos, e do que per bem da Ordenação pertence á Redempção delles, por não ser applicado a outra obra pia, declarando as quantias, pessoas e tempo, em que tudo mandarão entregar e carregar em receita sobre o Mamposteiro. E no fim dos tres annos de seus cargos enviarão o traslado do dito caderno á Mesa da Consciencia (2), para se cotejar com o livro da receita do dito Mamposteiro, quando lhe for tomada conta; e cobrarão certidão do Scrivão da Mesa, de como a ella enviaram os traslados dos ditos cadernos, para mostrarem á pessoa, que lhes tomar residencia, por quanto nella hão de dar conta do que nisso fizerem.

S.—p. 1 t. 15 l. 1 § 8.

6. E terão special cuidado, quando as Náos vierem da India, de saber se vem nellas alguns testamentos de defuntos, que lá falleceram, e os cadernos de suas fazendas, ou letras de dinheiro dellas, para tudo fazerem pôr em recadação, e metter na arca, que para isso he ordenada no Mosteiro de Santo Eloi (3), confórme ao Regimento, per que mandamos que as fazendas dos defuntos das partes da India se não tomem nas ditas partes, e elles possam dispôr dellas, como lhes approuver, sem nossos Officiaes entenderem em mais, que no fazer dos inventarios, e em darem á execução os testamentos nas cousas, que se lá houverem de cumprir. E as fazendas, de que nas ditas partes não houver herdeiros, nem pessoas, a que os defuntos as mandem entregar, as enviarão per letras a este Reino com o traslado dos inventarios dellas, para se metterem na dita arca, e della se entregarem a quem pertencer, sem virem á Casa da India: do qual Regimento os ditos Provedores terão o traslado. E tanto que cobrarem os inventarios das fazendas dos ditos defuntos, com os traslados de seus testamentos, se com elles vierem, e assi as letras das fazendas, as verão, e saberão donde eram naturaes, e onde podem ter herdeiros, e lhes farão notificar, que venham mostrar como lhes pertencem as ditas fazendas, para lhes serem entregues, guardando nisso a fórma do dito Regimento.

S.—p. 1 t. 15 l. 1 § 9.

7. E de todas as contas que tomarem e fizerem, haverão do liquido hum por cento, e meio por cento, confórme ao que se dirá no Titulo 62: *Dos Provedores e Contadores das Comarcas* § 23: E isto depois que as contas forem cumpridas e executadas com effeito.

S.—p. 1 t. 15 l. 1 § 10.

8. E havendo-se de nomear e dotar algumas orfãs, de qualquer qualidade e condição que sejam, para effeito de executarem e cumprirem os testamentos e vontades de alguns defuntos, os ditos Provedores nomearão e dotarão as ditas orfãs, com parecer dos Deputados da Mesa da Consciencia, onde temos mandado per Regimento, que se façam as taes nomeações e dotes; do qual os ditos Provedores terão o traslado, assinado pelos ditos Deputados, para que inteiramente o cumpram, como nelle se contém.

S.—p. 1 t. 15 l. 3 § 1.

9. De todas as Missas que os defuntos mandarem dizer, que não forem cumpridas, nem elles nomearem lugar certo, onde se digam, farão os Provedores hum rol, que mandarão á Mesa da Consciencia, para com parecer dos Deputados della se repartirem pelos Mosteiros das Ordens reformadas, que maiores necessidades tiverem, e onde com mais brevidade se possam dizer, segundo fórma do Regimento, que sobre isso temos passado, do qual outrosi os ditos Provedores terão o traslado, assinado pelos ditos Deputados.

S.—p. 1 t. 15 l. 3 § 2.

10. E o dinheiro, que vier cada anno per letras das partes da India, de fazendas de pessoas, que lá fallecerem, que os Provedores per bem de seu Regimento hão de recadar, elles o pagarão ás partes, á

(1) Vid. nota (1) á Ord. deste liv., t. 16 rub., e Al. de 15 de Março de 1614.

(2) « A piedade e justiça dos Reys Portuguezes, diz Pegas, derão causa á creação deste Tribunal que tinha por fim consultar sobre negocios que respeitavão a consciencia dos mesmos Reys. » Mas não correspondeu á essa expectativa, ou por causa dos instituidores, ou por abuso do proprio Tribunal.

(3) Não explica Pegas no seu *Com.* a razão desta disposição.

que pertencer, per mandados dos ditos deputados, que serão passados nas certidões das sentenças de justificações, que as partes fizerem, de como lhes pertence. *E do dinheiro que assi recadarem e pagarem, não levarão por isso premio algum, por assi o havermos por bem das partes, e serviço de Deos e nosso.

S. — p. 1 t. 15 l. 3 § 3.

11. Os ditos Provedores no fim de cada anno de seu recebimento e pagamento do dito dinheiro farão entrega do remanecente que delle acharem na arca, ou cofre, em que stiver, ao Thesoureiro da Redempção dos Captivos, como sempre se costumou, para uso e proveito della, até as partes virem requerer seus pagamentos, os quaes se lhes fazem no dito Thesoureiro per mandado dos ditos Deputados.

S. — p. 1 t. 15 l. 3 § 4.

12. E os ditos Provedores darão vista de todos os testamentos ao Promotor da Redempção dos Captivos, para nelles ver se ha alguns legados de Captivos, e assi lha darão dos feitos dos Residuos, quando elle a pedir.

S. — p. 1 t. 15 l. 3 § 5.

13. E appellarão por parte dos Residuos e Captivos das causas, que não couberem em sua alçada, aindaque não haja partes, que dellas appellem.

S. — p. 1 t. 15 l. 3 § 6.

14. E para melhor recadação da fazenda dos Captivos, não se fará inventario, nem avaliação, nem venda da dita fazenda, sem a isso starem presentes com o Scrivão, que o inventario fizer, o Mamposteiro Mór e Promotor da Redempção dos Captivos, ou ao menos hum delles.

S. — p. 1 t. 15 l. 3 § 7.

15. E terão alçada nos bens de raiz até quantia de oito mil réis, e nos bens moveis de dez mil réis, sem appellação nem aggravo (1).

Al. de 31 de Outubro de 1587.

16. Os Scrivães dante os ditos Provedores screverão perante elles em tudo o que a seus Officios pertencer, e nas causas das Capellas, encargos de Morgados, Hospitaes, Albergarias e Confrarias; e screverão nas appellações e aggravos, que dante os ditos Provedores saírem, para os Desembargadores dos Aggravos e appellações da Casa da Supplicação, aos quaes irão os proprios processos, sem se trasladarem, e terão cuidado de lembrar e requerer o despacho dellas.

S. — p. 1 t. 15 l. 1 § 11 e 12.
L. de 27 de Julho de 1582 § 7.

(1) Vide Al. de 26 de Junho de 1696 art 3.

TITULO LI

Do Juiz da India, Mina e Guiné (1).

Ao Juiz da India, Mina (2) e Guiné pertence examinar e justificar as procurações e scripturas, per que nas Casas da India, Mina e Armazens se houverem de recadar, ou pagar quaesquer direitos. E bem assi conhecer dos furtos e delictos commettidos nas ditas Casas e Armazens, e nas carregas e descarregas, que a ellas pertencerem, das Náos e Navios (3), que forem para fóra, e vierem de quaesquer partes: dos quaes casos nenhum outro Julgador tomará conhecimento.

S. — p. 1 t. 13 l. 1.

1. E fará o dito Juiz as justificações (4) das Casas da India, Mina, Guiné, Brasil, Armazens e viagens, e as despachará per si só. E querendo as partes aggravar, o poderão fazer para os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, postoque as causas sejam de Captivos.

L. de 26 de Novembro de 1582 § 8.

2. Item, tomará conhecimento das causas, que algumas pessoas tiverem com outras per razão de pedraria (5) e outras encommendas, que lhes trouxessem da India, ou de outras partes de fóra destes Reinos. E havemos por bem, que as ditas pessoas possam demandar as ditas encommendas, sem por isso incorrerem em pena alguma, postoque a tal pedraria e cousas outras viessem mettidas em cartas, ou em lugares alguns, per que pareça, que as

(1) Os interesses da Metropole, e os das Colonias exigirão a creação desta Magistratura em Lisboa. Quando o Rey D. João VI passou para o Brasil, foi o Corregedor do Civel da Côrte autorisado para usar de toda a jurisdicção deste Juiz por D. de 13 de Setembro de 1808.
Conhecia das causas de fretamentos, soldadas e avarias; e tambem das causas sobre dinheiros de bens de defuntos e ausentes que excedessem de 100$. D. de 30 de Agosto de 1820, e Prov. de 22 de Junho de 1824. Essas causas passárão á pertencer ao Juizo de Orphãos pela L. de 28 de Setembro de 1828 art. 2 § 5.
Este cargo foi extincto em vista do art. 18 da Disposição Provisoria.
Vid. Als. de 14 de Fevereiro de 1609, 23 de Agosto de 1623, e 11 de Maio de 1653.
(2) Refere-se ao forte e povoação de S. Jorge da Mina, na costa d'Africa, hoje em poder dos Hollandezes. O nome de *Mina* proveio do commercio de ouro que os habitantes do interior vinhão fazer nessa costa.
(3) Consulte-se Pegas no *Com.* á esta Ord. sobre os estylos mercantes da Praça de Lisboa e Reino de Portugal, que nesse lugar compila; importantissimo para a intelligencia e historia da antiga legislação civil e commercial Portugueza.
(4) Vide Al. de 12 de Maio de 1628.
(5) Vide Al. de 24 de Dezembro de 1734.

querião salvar sem pagar direitos. E posto que a quantia passe de sessenta mil réis, a poderão provar pela prova, que o Direito commum requere, sem embargo da Ordenação do Livro Terceiro, Titulo 59: *Das provas que se devem fazer per scripturas publicas*. E daquillo, que per sentença ás taes pessoas se mandar pagar, pagarão os direitos ordenados na Casa da India.

S.—p. 1 t. 13 l. 2.

3. Item, conhecerá das demandas, que se moverem sobre frétes, os quaes mandará depositar na fórma, em que o ha de fazer o Ouvidor da Alfandega, confórme a seu Regimento. E bem assi conhecerá de avarias, custos de Nãos e Navios, ou outras cousas de Guiné, Arguim, India, Brasil, Çofalla, ou dos lugares, que se regulam pelas leis de Guiné e India; e assi conhecerá dos tratos, convenças e maleficios, que nos ditos lugares e navegação delles, ou sobre cousas delles, ou para elles se fazem, de que nenhum outro Julgador conhecerá, postoque as partes se desafórem.

S.—p. 1 t. 12 l. 1 § 1.
Ass. de 9 de Julho de 1592.

4. Item, tirará as devassas ordinarias nos Navios da Mina e Brasil, Nãos da India, e lugares acima ditos, e as pronunciará per si só, e mandará prender os culpados, e aggravando-se delle alguma parte, o poderá fazer per petição á Relação.

S.—p. 1 t. 13 l. 4 § 1.
L. de 26 de Novembro de 1582 § 9.

5. E achando nas ditas devassas, ou em quaesquer outras, que per Nós lhe forem mandadas tirar, ou lhe vierem per qualquer outra via ter á mão, culpados alguns Officiaes das Casas da India, Mina e Armazens, Capitães, Scrivães, Mestres, Pilotos das Nãos da India, Mina, Guiné, Brazil, e mais lugares acima ditos e Capitães de Fortalezas, Alcaides Móres, Juizes das Alfandegas, Feitores, Almoxarifes, Recebedores e Scrivães dos ditos cargos das ditas partes, remetterá as ditas devassas, autos e papeis ao Juiz da Fazenda da Casa da Supplicação, o qual as despachará conforme a seu Regimento. Porém nos feitos de todas as outras pessoas (1), que não forem as acima nomeadas, assi civeis como crimes, e descaminhados, que se tomarem, conhecerá o Juiz da India e Mina.

S.—p. 1 t. 13 l. 4 §§ 1 e 2.

(1) Vide Als. de 3 de Agosto de 1729 e 10 de Março de 1732, e o Regimento do Conselho Ultramarino de 14 de Julho de 1642 com os Als. de 2 de Janeiro de 1606 sobre a jurisdicção do antigo Conselho da India.

6. E despachará per si só todos os feitos crimes e civeis, e os sentenciará em final. E das sentenças finaes, que der nos feitos civeis, dará aggravo para os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, de que se pagará novecentos réis na Chancellaria. E das sentenças finaes, que der nos feitos crimes, se appellará para os Ouvidores da dita Casa, ou para os Juizes, a que o conhecimento per nossas Ordenações pertencer. E das interlocutorias, assi nos feitos crimes como civeis, nos casos em que per nossas Ordenações se póde aggravar, o poderão as partes fazer per petição á Relação.

L. de 27 de Julho de 1582 § 6.
L. de 26 de Novembro de 1582 §§ 8 e 9.

7. E terá a alçada, que temos dada aos Corregedores das Comarcas (1), como em Regimento se contém (2).

L. de 26 de Novembro de 1582 § 8.

TITULO LII

Do Ouvidor da Alfandega da cidade de Lisboa (3).

O Ouvidor da Alfandega conhecerá dos feitos civeis, que perante elle se moverem entre quaesquer Mercadores, ou Tratantes, assi naturaes, como Estrangeiros, sobre quaesquer tratos e mercadorias, pagamentos, ou entrega dellas. E sobre duvidas e cousas, que dos ditos tratos e mercadorias dependerem, quando os autores perante elle quizerem demandar, se não tiverem já citados os réos perante outros Julgadores, ou á outros Juizos não pertencerem particularmente, porque então poderão declinar o dito Juizo a seu tempo, sendo os que se demandam achados na dita cidade e seu termo.

S.—p. 1 t. 12 l. 1 pr.

1. Item, conhecerá de quaesquer frétes, avarias, custas e soldos, que perante elle forem demandados, não sendo de Nãos, ou Navios dos lugares, de que o conhe-

(1) Vide Al. de 26 de Junho de 1696 art. 4.

(2) «He preciso advertir, diz Monsenhor Gordo, que pela L. de 26 de Novembro de 1582 § 9, donde julgamos ter sido derivada esta Ord., se concede ao Juiz da India e Mina a mesma alçada, que tinhão nesse tempo os Corregedores do civel da cidade de Lisboa, e por conseguinte os Corregedores das Comarcas, á quem forão igualados nesta compilação, por os haver já igualado aos da Côrte o Codigo Sebastianico p. 1 t. 11 l. 2.»

(3) Este cargo era privativo da Alfandega de Lisboa; mas esta Ord. tinha applicação no Brasil no que era aproveitavel, visto como tambem aqui existião Juizes das Alfandegas extinctos por virtude do Codigo do Processo art. 8 e Disposição Provisoria art. 18.

Vide Als. de 2 de Novembro de 1810, 20 de Junho de 1811, e 6 de Fevereiro do 1818, e PP. do 1º de Fevereiro e 16 de Setembro de 1819, 8 de Fevereiro de 1820, e Port. de 10 de Dezembro de 1824.

cimento pertence ao Juiz da India e Mina, como em seu Titulo 51 se contém.

S.—p. 1 t. 12 l. 1 § 1.

2. E conhecerá dos feitos civeis dos Mercadores Gallegos, e outros quaesquer, que á dita cidade trouxerem madeira, taboado, bordos, fruta, e outras mercadorias: E dos stantes na dita cidade, a que as ditas cousas entregarem para lhes feitorizarem, ácerca do que tocar ás mercadorias, frétes e pagamentos dellas.

S.—p. 1 t. 12 l. 1 § 2.

3. Item, conhecerá dos feitos dos Mercadores, que per mar trouxerem á dita cidade mercadorias, ou mantimentos, querendo elles demandar alguns moradores della, ou seu termo, ou stantes, por quaesquer cousas, postoque não seja sobre suas mercadorias, nem cousas que dellas dependam: não tendo as taes pessoas outro Juiz por special privilegio, porque essas poderão declinar o Juizo da Alfandega a seu tempo.

S.—p. 1 t. 12 l. 1 § 3.

4. Item, poderá conhecer dos feitos civeis dos Mareantes, moradores na dita cidade e seu termo, que navegam de foz em fóra: e dos Mareantes Estrangeiros e naturaes, que em quaesquer Nãos, ou Navios á dita cidade vierem, sobre suas mercadorias e cousas, que carregarem, e no que tocar ao repairo e corregimento dos ditos Navios, e de outras quaesquer cousas, que as suas navegações, frétes e soldos pertencem: E dos feitos que elles entre si, ou elles contra outros, ou outros contra elles tiverem.

S.—p. 1 t. 12 l. 1 § 4.

5. E bem assi poderá conhecer de feitos civeis de barqueiros, ou seus companheiros, que entre si, ou contra outros tiverem, assi os naturaes da cidade e seu termo, como de fóra. E ácerca do que tocar aos frétes, pagamentos, partilhas, corregimentos, apparelhos, partidas, stadas, carregas e descarregas das ditas barcas, por o dito Juizo star em lugar, onde podem requerer sua justiça mais facilmente.

S.—p. 1 t. 12 l. 1 § 5.

6. Poderá outrosi conhecer de quaesquer scripturas desaforadas, per que forem quaesquer pessoas no dito Juizo demandadas, sendo os demandados moradores, ou stantes na dita cidade e seu termo, ou nella achados, postoque não seja sobre tratos e mercadorias, com tanto que não seja sobre cousa, de que o conhecimento pertence ao Juiz da India.

S.—p. 1 t. 12 l. 1 § 6.

7. Item, fará contar com muita diligencia os feitos pelo Contador do dito Juizo, salvo sendo elle negligente, porque então os mandará contar a outro, que haverá seu salario inteiro.

S.—p. 1 t. 12 l. 1 § 9.

8. Outrosi poderá conhecer dos feitos de pessoas, que nos deverem alguma cousa na Alfandega de compras, ou direitos, postoque sejam pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosas, porque para recadação dos nossos Direitos bem podem ser demandados perante nossas Justiças, segundo per capitulo de Cortes foi acordado entre os Reis passados e a Cleresia; do que não tomará conhecimento, senão quando o Thesoureiro da Alfandega, a que a execução pertencer, ou o Juiz da dizima da dita Alfandega, ou os Rendeiros della, perante elle quizerem demandar.

S.—p. 1 t. 12 l. 1 § 10.

9. E conhecerá dos feitos dos Inglezes (1), no modo que no foral, que de Nós tem, lhe ordenado.

S.—p. 1 t. 12 l. 1 § 11.

10. Item, conhecerá de quaesquer feitos crimes, ou civeis, em que forem réos, ou autores, o Contador Mór, ou qualquer Contador da dita cidade, Scrivães e Porteiros dos Contos (2), Juiz da dizima da Alfandega, Thesoureiro, Scrivão, Recebedores, Porteiro e homens della, Scrivães, Enqueredor, Contador e Porteiros do dito Juizo; e outras Justiças não tomarão dos taes feitos conhecimento, pola obrigação, que tem, de residir na dita Alfandega. Porém não poderão os sobreditos Officiaes citar pessoa alguma para o dito Juizo: salvo os moradores, ou stantes na dita

(1) Vid. Al. de 20 de Outubro de 1656, 16 de Setembro de 1665, e 7 de Abril de 1685; DD. de 23 de Agosto de 1667, 12 de Novembro de 1698, 5 de Fevereiro e 18 de Abril de 1699; e Ass. de 8 de Abril de 1634, de 23 de Março de 1786, e de 15 de Fevereiro de 1791, e P. de 29 de Outubro de 1794.

Póde-se vêr no *Repertorio* de Manoel Fernandes Thomaz toda a legislação concernente aos privilegios dos Inglezes, e outros estrangeiros na Monarchia Portugueza, que aqui não vai apontada, tendo felizmente cessado entre nós as *Conservatorias*, ou tribunaes especiaes para os estrangeiros. Os privilegios dos Inglezes erão mui antigos em Portugal. Datavão da L. de 10 de Agosto de 1400. Forão equiparados aos dos Genovezes, graças á protecção de D. Felippa de Lancaster, casada com o Rey D. João I.

Depois da vinda do Rey D. João VI para o Brasil, temos ainda á assignalar os seguintes actos: Al. de 4 de Maio de 1808 creando o Juiz conservador dos Inglezes no Rio de Janeiro, Ord. de 9 de Setembro de 1808, D. de 17 de Abril de 1808, a Port. de 18 de Junho de 1814, e Tratados de 19 de Fevereiro de 1810 e de 17 de Agosto de 1827 art. 6, que extinguio a respectiva Conservatoria.

Vide Furtado — *Repertorio Geral das Leis no Brasil*, no art: — *Juiz Conservador dos Inglezes*, — toda a legislação annotada neste lugar.

(2) Vide Al. de 13 de Julho de 1660.

cidade, ou seu termo, ou dez legoas ao redor della, sem embargo da Ordenação Livro terceiro, Titulo 24: *Que não julgue Julgador algum em seu feito ou de seus parentes*, etc. E de suas sentenças dará appellação para a Casa da Supplicação nos casos, em que se deve dar. E querendo os ditos Officiaes accusar, ou demandar, ou responder em outros Juizos, o poderão fazer. E acontecendo, que citem outros privilegiados, ou delles sejam citados, o autor seguirá o foro do réo: salvo se for a contenda com algum Desembargador, ou Moedeiro, porque os privilegios delles precedem a este, quer sejam autores, quer réos.

S.—p. 1 t. 12 l. 1 § 12.
L. de 27 de Junho de 1582 § 7.

11. Item, devassará nos casos, que forem de devassa, dos casos commettidos das portas a dentro da dita Alfandega, e conhecerá de todos os maleficios hi commettidos; e procederá contra os culpados como for justiça, e das sentenças, que der, appellará para a Casa da Supplicação.

S.—p. 1 t. 12 l. 1 § 13.
L. de 27 de Julho de 1582 § 7.

12. Item, demandando algumas pessoas perante o dito Ouvidor soldos, ou frétes (1), que disserem lhes ser devidos, logo na primeira audiencia perante os réos demandados, ou seus Procuradores, se forem presentes, ou á sua revelia, se elles forem citados para a dita audiencia, e nella não parecerem, o dito Ouvidor dará juramento aos autores, se lhes são devidos os ditos soldos, ou frétes; e jurando que si, fará logo, que os réos ponham em Juizo outro tanto dinheiro, quanto os autores jurarem, e se depositará em mão do Thesoureiro dos depositos do dito Juizo. E fará screver os juramentos, que os ditos autores fizerem, que per elles serão assinados. E sendo o dinheiro assi depositado, ouvirá as partes e procederá nos feitos, como for justiça. E provando os autores tanto, per que os réos devam ser condemnados, o Ouvidor os condenará per suas sentenças, e mandará fazer execução per ellas, tanto que forem passadas pela Chancellaria, se as partes não appellarem, e fará entregar o dinheiro depositado aos ditos autores, com a condenação das custas, que lhes forem julgadas. E achando o Ouvidor que os réos foram mal demandados, e os autores juraram falsamente, além de absolver os réos, condenará sempre os autores nas custas em dobro, e em qualquer outra emenda e satisfação, que lhe parecer, segundo for a malicia; e serão presos, e os autos de suas prisões e dos ditos juramentos serão levados á Relação, para nella lhes ser dada a pena, que merecerem polo juramento. E quanto he ao depositar do dinheiro, o Juiz o cumprirá assi, sem nisso entender a Relação, nem outras algumas Justiças: porquanto ao dito Ouvidor damos todo o poder e alçada para isso nos feitos, que ao dito Juizo pertencem, sob pena de cem cruzados para o Hospital de todos os Santos.

S.—p. 1 t. 12 l. 1 § 14, e t. 33 l. 1 pr.

13. Item, o Ouvidor da Alfandega terá alçada até oito mil réis (1). E fará tres audiencias na semana, convém a saber, á segunda feira, quarta e sexta, a horas de vespera (2).

S.—p. 1 t. 12 l. 1 § 7, e l. 2.

14. E havemos por bem, que os Scrivães do dito Juizo screvam nos feitos dos Hospitaes e Confrarias, que os Mercadores tem em Sancto Spirito e S. Francisco, como sempre fizeram, postoque ao Juiz da dizima da Alfandega seja commettido o conhecimento dos ditos feitos, e a mais administração dos ditos Hospitaes e Confrarias.

S.—p. 1 t. 12 l. 1 § 16.

15. E os Scrivães e Enqueredor do Juizo da Alfandega irão star na dita Casa cada dia pela manhã e á tarde, para hi tirarem as inquirições, e fazerem o que pertencer a seus Officios para bom despacho das partes. E por cada dia que não forem, pagarão hum cruzado, ametade para as despesas do auditorio, e a outra para as partes, que forem desaviadas, não tendo impedimento, que os escuse. E os Porteiros do dito Juizo starão sempre na dita Casa com os Scrivães, para, quando forem requeridos, fazerem as citações, penhoras e execuções.

S.—p. 1 t. 12 l. 1 § 8.

TITULO LIII

Do Chanceller das sentenças, dos Corregedores da cidade de Lisboa, Guarda Mór da Torre do Tombo, Ouvidor da Alfandega e Contador da dita cidade.

O Chanceller, per quem hão de passar as sentenças, e Cartas dos Corregedores da cidade de Lisboa, Juiz da India e Mina, Guarda Mór da Torre do Tombo, Ouvidor da Alfandega, Contador das rendas das Sisas da dita cidade, passará e sellará as ditas Cartas e sentenças a todo tempo,

(1) Vide Pegas no respectivo *Com.*

(1) Vide Al. de 26 de Junho de 1696 § 5.
(2) *Horas de vespera*, i. e., á tarde.

que lhe forem levadas, não sendo em dias, que a Igreja manda guardar, sem para isso ter dias, nem horas limitadas, porque os negocios das partes, que perante os ditos Officiaes correm, não recebem dilação.

S. — p. 1 t. 38 l. 1 § 1.

1. E tendo o Chanceller duvida a passar alguma das ditas Cartas e sentenças, sendo a duvida das que o Chanceller da Casa da Supplicação per seu Regimento pode pôr, guardará a fórma delle, e communicará a duvida com os Corregedores e Ouvidor da Alfandega, e Juiz da Mina, que passaram as Cartas. E conformando-se ambos, e achando que as não devem, nem podem passar, as mandarão romper. E achando que as podem passar, porém que não vão na fórma que devem, as farão emendar, como assentarem que devem ir. E não se concordando, irá tirar a duvida com os Desembargadores do Paço, e o que elles assentarem, se cumprirá. E quanto ás Cartas do Guarda Mór e Contador, em que o Chanceller duvidar (sem as communicar com elles), tirará outrosi as duvidas com os Desembargadores do Paço.

S. — p. 1 t. 38 l. 1 § 1.

2. E levará de cada sentença e Carta, que passar pela Chancellaria, dez réis.

S. — p. 3 t. 6 l. 7.

TITULO LIV

Dos Scrivães, que servem com os Meirinhos da Corte e Alcaides da cidade de de Lisboa (1).

Os Scrivães, que servem com os Meirinhos da Corte e com os Alcaides da cidade de Lisboa, pousarão na rua, em que pousarem os Meirinhos, ou Alcaides, com quem servirem; e não achando nella casas, pouzarão no mesmo bairro.

S. — p. 1 t. 27 l. 1 § 1.

1. E serão os ditos Scrivães diligentes em servir seus Officios com os ditos Meirinhos e Alcaides nas diligencias, que por bem da justiça, ou a requerimento das partes houverem de fazer. E será cada hum delles obrigado a ir cada dia trez vezes á casa do Meirinho, ou Alcaide, com quem servir, convem a saber, pela manhã, e á huma hora, e ás Ave-Marias; e assi mais todas as vezes que pelos ditos Meirinhos, ou Alcaides forem chamados.

S. — p. 1 t. 27 l. 1 § 2.

2. E cada hum dos ditos Meirinhos e Alcaides correrá a cidade, e servirá com o Scrivão, que lhe for ordenado, e não com outro algum: salvo tendo o seu Scrivão tal impedimento, que não possa servir com elle, ou sendo a diligencia, ou negocio, que houver de fazer, de tal qualidade, que haja perigo na tardança, e não tenha tempo para o poder chamar.

S. — p. 1 t. 27 l. 1 § 3.

3. E mandamos, que os ditos Scrivães não vão diante dos Meirinhos e Alcaides, quando de noite correrem a cidade, por se escusarem resistencias, scandalos e outros inconvenientes.

S. — p. 1 t. 26 l. 2, e t. 27 l. 1 § 4.

4. Os ditos Scrivães não levarão, nem tomarão dos ditos Meirinhos e Alcaides cousa alguma das condenações, que os Julgadores fizerem para os ditos Meirinhos e Alcaides, em quaesquer casos, em que screverem, ou derem suas fés.

S. — p. 1 t. 27 l. 1 § 5.

5. Cada hum dos ditos Scrivães terá hum livro encadernado, numerado e assinado, confórme a Ordenação, per hum dos Corregedores do Crime da Corte, ou da cidade de Lisboa, ou Juizes do Crime della, no qual screverá e assentará todas as condenações verbaes, em que os Julgadores condenarem as pessoas, que lhes forem levadas pelos ditos Meirinhos e Alcaides. E farão assinar as ditas condenações no dito livro pelos Julgadores, que as fizerem, aos quaes mandamos, que as assinem ao tempo, que fizerem as taes condenações.

S. — p. 1 t. 27 l. 1 § 6.

6. De cada auto, que fizerem das condenações verbaes, que assi screverem no livro, que hão de ter, poderão levar oitenta réis: e assi de cada auto de prisão de qualquer pessoa, que os ditos Meirinhos e Alcaides prenderem, que sendo levada perante cada hum dos ditos Julgadores, for mandada per elles á prisão.

S. — p. 1 t. 27 l. 1 § 8.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

7. De cada hum dos autos de penhoras e execuções, ou quaesquer outros, que per razão de seus Officios podem fazer, poderão levar oitenta réis á custa das partes executadas. E mais haverão pela ida outro tanto, quanto se montar na metade

---

(1) Os Escrivães de que trata este titulo, e a que tambem se refere o t. 21 § 2, são de segunda classe *inferioris gradus*, como diz Pegas, e que devião sempre acompanhar o Meirinho da Côrte e Alcaides da cidade de Lisboa.

Desta classe de Escrivães não conhece a nova organisação judiciaria do Imperio, e por isso os julgamos de ha muito extinctos.

Hoje todo o serviço feito com as execuções e penhoras á que outr'ora assistião estes Escrivães he desempenhado pelos Officiaes de Justiça.

do que houver de levar o Meirinho, ou Alcaide com quem forem.

S.—p. 1 t. 27 l. 1 § 9.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

8. De cada mandado de soltura de qualquer preso poderão levar vinte réis.

S.—p. 1 t. 27 l. 1 § 10.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

9. E qualquer dos ditos Scrivães, que levar mais salario do acima dito, ou não cumprir alguma das ditas cousas aqui declaradas, por cada vez que nisso for comprehendido, além das penas conteúdas nas Ordenações, pagará vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem o accusar.

S.—p. 1 t. 27 l. 1 § 11.

TITULO LV

Dos Sollicitadores da cidade de Lisboa, e Casa do Porto (1).

Ordenamos, que na Corte e Casa da Supplicação não haja mais que até vinte Sollicitadores, e na cidade de Lisboa até trinta, e na Casa do Porto dez. Os quaes primeiro que comecem a servir os ditos Officios, serão examinados e approvados, os da Corte e cidade de Lisboa pelo Regedor da Casa da Supplicação; e os da Casa do Porto pelo Governador della. E além de saberem ler e screver, serão casados (1) e bem costumados. E os ditos Regedor e Governador lhes passarão seus mandados para poderem usar dos ditos Officios (2), e lhes darão juramento dos Sanctos Evangelhos (3), que bem e verdadeiramente usem delles. E os farão assentar e screver em hum livro, que para isso haverá em cada huma das ditas Casas, em que se fará assento do juramento de cada hum, para que se saiba quantos são, e não possa haver mais que o dito numero (4).

S.—p. 1 t. 29 l. 1 pr..

1. E os ditos Sollicitadores não poderão levar mais, que até trezentos réis por mez a cada huma das partes, por quem sollicitarem. E sollicitando mais que tres feitos ou causas, ou negocios da mesma parte, poderão levar mais cem réis, e dahi para baixo levarão aquillo, em que se concertarem com as partes, segundo a qualidade das causas e negocios, não passando dos

---

(1) Chama-se Solicitador o Official Publico que em auditorios e tribunaes requer as cousas de Justiça, seja no interesse da propria Justiça, seja no das partes.

Ha entre nós tres classes de Solicitadores: da Fazenda Nacional e Provincial, dos Residuos, e de numero. Os primeiros são nomeados pelo Governo geral e provincial, e os ultimos pelos Presidentes das Relações. Destes trata o presente titulo.

Vide D. n. 398 — de 21 de Dezembro de 1844.

Conforme o mesmo Decreto, o provimento dos Solicitadores he temporario, ou sem tempo determinado, feito o exame em presença dos mesmos Presidentes, pagos os novos e velhos direitos.

Este Decreto he um dos abusos do Poder Executivo, que nem pelo art. 102 § 12 da Constituição e nem pelo art. 22 da Disposição Provisoria podia crear este Officio ou Emprego Publico.

Antes deste Decreto tinha declarado o Av. n. 521 — de 20 de Outubro de 1837, que os Solicitadores de Auditorios erão empregados Provinciaes, e, portanto, de nomeação dos Presidentes de Provincia.

Por Avs. n. 197—de 31 de Outubro de 1854, e n. 187 — de 29 de Junho de 1859 se declarou, que sobre não ser vitalicio o emprego de Solicitador, a attribuição de nomea-los competia exclusivamente aos Presidentes das Relações, em todos os auditorios do seu Districto, e sómente pelos Juizes de 1a Instancia quando não houvessem provisionados pelos ditos Presidentes.

No Juizo Commercial as partes deverião sempre nomear Procurador judicial á um dos Solicitadores do Juizo (art. 704 do D. n. 737 — de 25 de Novembro de 1850), os quaes são tambem nomeados pelos Presidentes das Relações, como se vê do Av. n. 148 — de 11 de Junho de 1855.

Por Av. de 21 de Janeiro de 1847 se declarou que os Procuradores das Camaras Municipaes não tinhão sobre os Solicitadores provisionados precedencia nos auditorios. O seu lugar nas audiencias de correcção he á esquerda do Juiz de Direito, em vista do art. 6 do D. n. 834 — de 2 de Outubro de 1857.

Suas provisões pagão de novos e velhos direitos nas cidades onde tem Relações, sendo o titulo vitalicio, 30$000. e 15$000 nos outros auditorios. A provisão temporaria paga 1$000 por cada anno. L. n. 243 — de 30 de Novembro de 1841 tab. 1 § 6.

São incompativeis com estes lugares: o da Fazenda geral com o da provincial; os Escrivães das Collectorias geral e provincial, do Jury, e Execuções Criminaes, e Agente do Correio. Avs. n. 50 — de 18 de Julho e de 21 de Dezembro de 1844, n. 130 — de 30 de Setembro de 1847, de 11 de Maio de 1851 e n. 157 — de 26 de Junho de 1859, e Ord. de 26 de Janeiro de 1854.

Pelo Av. n. 115 — de 27 de Abril de 1855 póde o Solicitador servir no mesmo Juizo com Escrivão parente.

Não necessitão, nos tribunaes e auditorios onde sirvão, prestar juramento especial para cada um dos actos de seu Officio. Av. n. 251 — de 28 de Julho de 1857.

Vide os t. 26 e 48 deste liv.

Pelo que respeita aos Solicitadores dos Feitos da Fazenda, consulte-se Malheiros — *Manual do Procurador dos Feitos* — do § 77 *usque* 85; e quanto aos dos Residuos, vide Ord. deste liv. t. 64.

(1) Parece que hoje para a expedição das Provisões não se exige mais esta condição. Ord. deste liv. t. 80 § 21.

(2) Tanto o emprego de Solicitador, como o de Advogado e Procurador são qualificados — *Officios* — pelo Legislador Portuguez, como bem o provão esta Ord. e a do t. 48 em differentes lugares. Mas, como já vimos, a profissão de Advogado não he *munus* publico, e a de Solicitador, segundo o Av. n. 98 — de 10 de Março de 1851, nunca foi contemplada na classe dos empregos de Justiça, em que tem lugar a propriedade ou serventia vitalicia; e, comtudo, pela L. n. 243 — de 30 de Novembro de 1841 tab. 1a § 6 paga-se de provisões *vitalicias* novos e velhos direitos, e existem na Côrte provisionados nestas condições.

(3) *Santos Evangelhos*, para differençar-se dos condemnados pela Igreja. He, pois, escandaloso abuso e nullidade terem os Juizes, para fazer depôr as tesmunhas, Biblias Protestantes, condemnadas pela Santa Sé, como em alguns auditorios temos visto.

(4) O Presidente da Relação do Rio de Janeiro, em O. de 26 de Setembro de 1856, publicada no *Jornal do Commercio* n. 291 de 29 de Outubro desse anno, fixou o numero dos Solicitadores nos differentes Municipios das Provincias sujeitas á mesma jurisdicção.

Mas não consta que se tenha fixado o numero dos da Relação, e tão pouco os dos auditorios inferiores da Côrte.

ditos trezentos réis por mez, quando sómente sollicitarem até tres feitos, ou negocios, nem de quatrocentos réis, quando forem mais que tres. E levando mais do que dito he, incorrerão nas penas, em que incorrem os Officiaes, que levam mais do conteúdo em seu Regimento (1).

S.—p. 1 t. 29 l. 1 § 1.

2. E os Sollicitadores da Corte e Casa da Supplicação não poderão sollicitar os feitos e causas, que se tratarem na cidade, nem os da cidade poderão sollicitar as causas, que se tratarem na Corte e Casa da Supplicação, e na Fazenda.

S.—p. 1 t. 29 l. 1 § 2.

3. E se alguma pessoa sollicitar, sem ter os ditos mandados, ou nos Juizos, para que não for ordenado será preso e degradado per hum anno para Africa (2), e pagará ás partes todo o dano e perda, que por sua causa receberem, e não poderá mais em tempo algum usar do dito Officio. E quando os Sollicitadores stiverem na Relação, ou nas audiencias perante os Julgadores, starão em pé.

S.—p. 1 t. 29 l. 1 § 3.

4. Porém se alguma pessoa, que for presente na Corte, ou na Casa do Porto, ou na cidade de Lisboa, tiver causa sua propria, ou negocio, e o quizer mandar sollicitar e requerer per algum criado, ou familiar seu, ou pessoa chegada á sua casa, podel-o-ha fazer, não sollicitando, nem requerendo outra alguma causa, ou negogocio de outra pessoa; e as pessoas que stiverem fóra da Corte, ou da cidade de Lisboa, trazendo demandas nella, ou negocios, ou na Casa da Supplicação, ou do Porto, que se tratarem em sua absencia, podel-as-hão mandar sollicitar e requerer per qualquer Caminheiro, ou pessoa, que venha á isso de fóra, com tanto que o dito Caminheiro, ou pessoa, não sollicite, nem requeira outra alguma causa, ou negocio. E sollicitando os sobreditos criados, ou familiares dos que forem presentes, ou as pessoas, que enviarem os que stiverem absentes, outros alguns feitos, ou negocios, incorrerão na pena acima declarada (3).

S.—p. 1 t. 29 l. 1 § 4.

(1) Vide D. n. 1569 — de 3 de Março de 1855 arts. 78 e 79, por onde se regula hoje a cobrança destes salarios.

(2) Esta pena não tem hoje applicação em vista do art. 310 do Codigo Criminal.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 48 § 22 e liv. 3 t. 28.

Os Solicitadores de que trata esta Ord. estão em desuso.

TITULO LVI

Dos Corredores das folhas das Casas da Supplicação e do Porto, e da cidade de Lisboa (1).

O Corredor das folhas terá cuidado de as correr com muita diligencia per si e não per moços, nem per outras pessoas. E sendo impedido por doença, ou outro algum impedimento, porque o não possa per si fazer, o fará saber, sendo na Casa da Supplicação, ou na cidade de Lisboa, ao Regedor para disso encarregar outra pessoa, que o bem faça: E sendo na Casa do Porto, o fará saber ao Governador della. E se for negligente no correr das folhas, ou correndo-as per outra pessoa sem special mandado do Regedor, ou Governador, Nós faremos do Officio o que nossa mercê fôr, e além disso será castigado, como sua culpa merecer: e cada hum delles terá no correr das folhas a maneira, que se dirá no Livro quinto, Titulo 125: *Como se correrá a folha dos que forem presos*, etc.

S.—p. 1 t. 31 l. 1 pr.

1. E tanto que as folhas forem corridas, o Corredor as levará logo ao Scrivão do feito, o qual as ajuntará ao feito, e levará ao Juiz, que delle conhecer, para mandar proceder contra os culpados, segundo as culpas, que nellas lhe saírem.

S.—p. 1 t. 31 l. 1 § 4.

2. E o dito Corredor irá a todas as audiencias, que na cadea se fizerem aos presos, e terá carrego de citar as partes, a que pertencerem as accusações dos presos pobres, e de chegar as testemunhas, que por parte dos ditos presos, ou da Justiça se houverem de perguntar, e de fazer quaesquer outras diligencias, que cumprirem para bom despacho delles.

S.—p. 1 t. 31 l. 1 § 5.

3. E o dito Corredor não levará cousa alguma por correr as folhas dos presos, postoque pobres não sejam, porquanto pelo trabalho de as correr e de fazer as ditas diligencias lhe stá ordenado o mantimento, que em cada hum anno ha de haver. E po-

(1) O Corredor de folhas era o Official que se encarregava de examinar nos Cartorios dos Escrivães se havia crime em aberto de pessoa que tratava de livrar-se de tal crime, ou de legitimar-se para qualquer promoção.

Era antigamente um Officio creado desde o anno de 1511, e teve Regimento em 30 de Junho do mesmo anno, o qual foi ampliado com o Al. de 21 de Janeiro de 1655.

Com a nova organisação judiciaria do Imperio, deixou de existir este Officio.

Vide Ord. deste liv. t. 1 § 41.

derá levar vinte réis de cada folha, que correr de cada seguro, ou pessoa, que sobre fiança ou caução se livrar.

S.—p. 1 t. 34 l. 1 § 6 e 7.

4. E o Corredor da folha da Casa da Supplicação e o da cidade de Lisboa correrão as folhas pelos Scrivães da Corte e da cidade e dos degradados. E o da Casa do Porto as correrá pelos Scrivães do Corregedor do Crime, que anda na dita Casa, e pelos Scrivães da cidade, e não se correrão pelos Scrivães dos Ouvidores do Crime das ditas Relações. E os ditos Corredores serão diligentes no correr das folhas, de modo que dentro em oito dias do dia da prisão, ao mais, seja a folha de todo corrida, e tirada toda a duvida, que houver. E sendo negligente, os Julgadores procederão contra elles com penas pecuniarias e suspensão de seus Officios, como lhes parecer.

S.—p. 1 t. 22 l. 16 § 2, e t. 34 l. 2.
Ref. de 27 de Julho de 1582 §§ 55 e 56.

5. E terão os ditos Corredores cuidado de continuar com o Promotor da Justiça, para o livramento dos presos correr com mais brevidade. E ser-lhes-ha pago ordenado com certidão do dito Promotor de como servem bem seus Officios, e sem ella não.

Ref. de 27 de Julho de 1582 § 55.

6. E não cumprindo o dito Corredor o que acima dito he, incorrerá em pena de mil réis por cada vez, ametade para o preso, que assi retardar, ou de que levar dinheiro, e a outra para as despesas da Relação. E sendo a culpa, ou negligencia tal, que pareça ao Regedor, ou Governador, ou aos Julgadores, que merece mór castigo, além da dita condenação, o poderá cada hum delles suspender do dito Officio pelo tempo, que lhe bem parecer.

S.—p. 1 t. 34 l. 1 § 8.

TITULO LVII

Que os Scrivães e Meirinhos e outros Officiaes tenham armas e cavallos.

Ordenamos que todos os Tabelliaes das Notas e Judicial de todas as cidades, villas e lugares de nossos Reinos, Juizes dos Orfãos e Scrivães das Camaras perpetuos, ou a tempo limitado, e Scrivães dos Orfãos e Almotaçaria, e Scrivães dante os Corregedores das Comarcas e Chancelleres dante elles, Alcaides, Meirinhos das ditas Correições, e Scrivães de ambas as Casas, assi da Supplicação como do Porto (tirando os que tiverem de Nós moradias assentadas em nossos Livros, e que ainda agora lhes sejam pagas), Scrivães dante os Ouvidores dos Mestrados e de Senhores de terras e de Fidalgos, que jurisdição tiverem, e Meirinhos dante elles: cada hum destes seja obrigado a ter, e tenha continuadamente comsigo couraças e capacete, lança e adarga (1), para quando cumprir nas cousas de seus Officios e por bem da Justiça com as ditas armas servirem, ou em qualquer outra cousa, em que por nosso serviço lho mandarmos. E nesta mesma maneira serão obrigados a ter as ditas armas os nossos Almoxarifes dos Almoxarifados de todo o Reino e Scrivães delles, e os Recebedores das casas da arrecadação de nossos Direitos em a cidade de Lisboa, e em quaesquer outras cidades, villas e lugares, em que as ditas recebedorias por Officio tenham, e assi os Scrivães das ditas Casas e recebedorias, e Scrivães das Sisas e feitos dellas, Alcaides das saccas, e o Contador dos Contos da dita cidade e Scrivão delle, e Védor das obras da cidade e Scrivão do Thesouro della, e Scrivães dos nossos Contos das Comarcas, e os Corretores da cidade de Lisboa e do Porto, e Scrivães da Moeda das mesmas cidades, e outros nossos Officiaes das ditas Moedas (2), que de Nós mantimento tiverem, sob pena de qualquer destes, assi da Justiça, como da Fazenda, aqui declarados, que as ditas armas não tiver, perder por o mesmo caso seu Officio, para o darmos a quem houvermos por bem.

M.—liv. 5 t. 105 pr., e liv. 1 t. 60 § 71.

1. E havemos por bem, que sendo-lhes provado como não tem as ditas armas, lhes possam por isso ser pedidos os Officios, como por qualquer outro erro, que nelles façam, por que com direito os devam perder, dos quaes faremos mercê per nossas Cartas de *se assi he*, ás pessoas, que polo dito erro os pedirem, sendo taes, que nelles caibam, provando elles como os ditos Officiaes não tem as ditas armas. E sendo pessoas, em que não caibam, lhes faremos mercê de dinheiro, que nos bem parecer (3).

M.—liv. 1 t. 105 pr.

2. E bem assi mandamos, que os Scrivães da Casa da Supplicação e do Porto, e os das correições, e os Tabelliães da cidade de Lisboa, Evora, Coimbra, Porto, Lamego, Viseu, Guarda, Tavira, Lagos, Faro, Silves, Béja, Elvas, Portalegre, Leiria, Bragança, Santarem, Olivença, Estremoz, Moura, Serpa, Campo Maior, Arronches, Monte Mór o Novo, Guimarães,

(1) *Adarga*, i. e., escudo oval de couro.
(2) Vide Al. de 3 de Setembro de 1650, dispensando os Moedeiros da obrigação desta Ord.
(3) Esta obrigação e penalidade cahirão em desuso, maxime no Brasil.

Barcellos, Chaves, Villa Real, Covilhã, Torres Vedras, Crato, Abrantes, Thomar, Torres-Novas, Castel-Branco, Nisa, Fronteira, Loulé, Villa nova de Portimão, Setuval, Alcacer, Mertola, Almoudovar, Mecejana, Ourique, Aljustrel, assi do Judicial como das Notas, e os Scrivães das Ouvidorias dos Mestrados, tenham além das ditas armas, continuadamente cavallos sob as penas sobreditas. E vendendo-os, ou morrendo-lhes, serão obrigados a haver outros dentro de tres mezes, que se entenderão per todo hum anno, ora os vendam muitas vezes, ora huma, sob as ditas penas.

M.—liv. 5 t. 105 § 1.

TITULO LVIII

Dos Corregedores das Comarcas (1).

O Corregedor da Comarca, tanto que for em sua correição, mandará aos Tabelliães do lugar, para onde houver de ir, que lhe enviem as culpas, querelas e stados (2), que tiverem de quaesquer pessoas, que sejam obrigadas á Justiça.

M.—liv. 1 t. 39 pr.

1. E quando os Tabelliães não tiverem enviadas as culpas ao Corregedor, antes que venha ao dito lugar, por lhas elle não mandar pedir, dar-lhas-hão do dia, que chegar, a tres dias, scriptas e assinadas per suas mãos, e não per letra de outrem. E o Corregedor as verá; e os que achar em taes culpas, por que devam ser presos, mandará per seus Alvarás aos Juizes e Alcaides do lugar, onde stiverem os malfeitores, que os prendam. E se algum não for preso por culpa desses Juizes, ou Alcaides, procederá contra elles como for direito. E se alguns Tabelliães lhe sonegarem alguma querela, inquirição, ou outro auto, que a bem de Justiça pertença, quando assi o Corregedor vindo ao lugar lhas mandar pedir, ou as não dér todas nos ditos tres dias, procederá contra elles a privação dos Officios, e qualquer outra pena, que per Direito merecerem. E para certeza de como lhas mostraram, o Tabellião, ou Scrivão fará hum rol, conforme ao que se dirá no Titulo 79: *Dos Tabelliães do Judicial*.

M.—liv. 1 t. 39 § 1.

2. E tanto que for no lugar, mandará aos Juizes e Tabelliães, que lhe mostrem as inquirições devassas, que hi houver, e deve-as ver logo. E se alguns dos conteúdos nellas forem livres pelos Juizes do lugar, saberá como os desembargaram. E se achar que o livramento foi per conluio, ou falsa prova, fal-o-ha emendar, em maneira que se faça logo direito, e não pereça a Justiça. E achando que os Juizes, ou outros alguns são culpados em esse conluio, por a sentença ser dada per peita, affeição, ou per outro modo maliciosamente, proceda contra elles, segundo a culpa de cada hum. E terá nisso a maneira, que diremos no Livro quinto, no Titulo 130: *Quando o que foi livre per sentença de algum crime*, etc.

M.—liv. 1 t. 39 § 21.

3. Outrosi terá cuidado de saber, que Tabelliães ha em cada Villa e Julgado de sua correição, e se sabem fazer bem seu Officio, e se usam delle como devem. E achando que algum por seu máo ler e screver (1), ou outra inhabilidade, não he sufficiente para servir o tal Officio, o suspenda delle, e lhe assine termo, a que appareça perante os Desembargadores do Paço, aos quaes enviará dizer seus defeitos, e a causa, porque o suspendeu, para elles o examinarem, e proverem nisso como for direito. E se o dito Corregedor achar que algum usa mal de seu Officio, proceda contra elle, e lhe dê a pena que per Direito merecer, dando appellação e aggravo para o Juiz da Chancellaria nos casos que deve. E achando que em alguns desses lugares são necessarios mais Tabelliães, nol-o faça saber, declarando-nos algumas pessoas, que nesses lugares houver para isso mais pertencentes, para Nós sobre isso provermos, como nos bem parecer. O que fará, assi nas nossas terras como nas das Ordens, e de outras quaesquer, que jurisdições e Tabelliados tive-

---

(1) *Corregedor da Comarca*, segundo define Pereira e Souza « era o Magistrado que tinha jurisdicção em toda uma Comarca sobre os Juizes della, os quaes lhe devião dar parte dos casos mais graves que acontecião, e para elles se recorrendo por aggravo dos ditos Juizes. »

Extinctos pelo art. 18 da Disposição Provisoria, forão os Corregedores das Comarcas substituidos pelos Juizes de Direito. Era esse Magistrado o antigo Pretor Romano.

Ao principio forão conhecidos em Portugal pelo nome de Meirinhos-móres, até que no seculo XV passárão a ter o nome de *Corregedores*.

Vide Pegas no respectivo *Com*.

Vide nota (2) á rubrica do t. 7 deste liv.

Na parte relativa ás Correições, todas as attribuições dos Juizes de Direito forão compendiadas no D. n. 834 — de 2 de Outubro de 1851, podendo-se portanto quasi que prescindir da legislação antiga sobre um tal assumpto.

Consulte-se sobre a materia Castro—*Pratica das Correições*, que he uma bem elaborada analyse daquelle Decreto regulamentar.

Quanto á legislação anterior á Independencia do Imperio e posterior á 1603, consulte-se os *Repertorios* de Manoel Fernandes Thomaz, e de F. M. de S. Furtado de Mendonça, e Pereira e Souza — *Diccionario Juridico*: na palavra — *Corregedor*.

(2) *Stados*, i. e., informações.

(1) Parece que em vista do art. 26 § 2, do D. n. 834 — de 2 de Outubro de 1851 esta obrigação caducou.

rem, onde per bem de seu Officio devem entrar.

M.—liv. 1 t. 39 § 28.
S.—p. 1 t. 4 l. 2 § 18, e t. 3 l. 1 § 2.

4. E tanto que chegar a cada lugar de sua correição, saberá se he necessario fazer-se eleição dos Juizes e Officiaes do Concelho (1). E terá nisso a maneira, que diremos neste Livro, no Titulo 67: *Em que modo se fará a eleição*, etc.

M.—liv. 1 t. 39 § 3.

5. Item, saberá pela inquirição, que cada anno se ha de tirar sobre os Officiaes da Justiça, se os Juizes Ordinarios fizeram as audiencias ordenadas nos feitos dos presos, como lhes he mandado, e se desembargaram seus feitos sem delonga. E se mandaram soltar alguns, não appellando por parte da Justiça nos casos, em que são obrigados a appellar, ainda que as partes não appellem. E em tal caso elle appellará por parte da Justiça para os Julgadores a que pertencer. E contra os que achar culpados nestas cousas, e em quaesquer outras, que a seus Officios pertençam, proceda como for direito.

M.—liv. 1 t. 39 § 4.

6. E mandará pregoar, que venham perante elle os que se sentirem aggravados dos Juizes, Procuradores, Alcaides, Tabelliães, ou de poderosos e de outros quaesquer, e que lhes fará cumprimento de direito. E que assi venham perante elle todos os que tiverem demandas, e que lh'as fará desembargar. E dado assi o pregão, mandará chamar os Juizes, e pol-os-ha a par de si, e far-lhes-ha pergunta, quando vierem as partes, que feitos tem perante elles, assi civeis, como crimes, e o por que os não despacham, mandando-lhes que logo os desembarguem, mostrando-lhes o como os hão de despachar.

M.—liv. 1 t. 39 § 5.

7. E em cada hum lugar de sua Comarca mandará pregoar, que nenhum encubra, nem colha degradado, nem ladrão nem outro malfeitor, nem receba furto algum em sua casa (2). E que áquelle, que fizer, lhe será dada a pena, que per Direito merecer.

M.—liv. 1 t. 39 § 10.

8. E saberá se os Juizes tem cuidado de saber se os Tabelliães guardam o Regimento, que da Chancellaria levaram e juraram: e achando (3) que os ditos Juizes em isto são negligentes, proceda contra elles segundo suas culpas. E assi mesmo contra os Tabelliães, que achar culpados dando-lhes aquellas penas, que em nossas Ordenações e em seus Regimentos são conteúdas.

M.—liv. 1 t. 39 § 11.

9. E saberá se ha hi competencias, ou bandos (1) em cada hum dos lugares, em que ha de fazer correição, e quaes são os principaes delles, e se dessas competencias, ou bandos se seguem pelejas, voltas (2), mortes, ou outros males e danos. E havendo-os hi, procederá contra elles, como for direito, segundo o caso for. E além disso sendo de qualidade, que nol-o deva fazer saber o fará.

M.—liv. 1 t. 39 § 12.

10. Outrosi, saberá, se os daquelle lugar onde fizer correição, recebem aggravos dos Almoxarifes e Scrivães, ou dos Porteiros, Saccadores, ou de outros quaesquer Officiaes, que hajam de tirar e procurar nossos Direitos, aggravando o povo, como não devem. E se for per razão de seus Officios, diga-lhes que o não façam; e perseverando elles, faça-lho emendar, não conhecendo porém dos feitos; e depois de emendado, faça-o saber a Nós. E isto se entenda, quando no lugar, onde isto acontecer, não stiver Vêdor da Fazenda ou Contador, a que pertence; porque se hi stiver, lhe notificará o que se assi faz, para que proveja nisso, como seja emendado.

M.—liv. 1 t. 39 § 13.

11. E deve saber se alguns poderosos, ou outras pessoas embargam nossos Direitos, ou os retem sem razão, e fará logo, que se recadem para Nós.

M.—liv. 1 t. 39 § 14.

12. E se alguns Concelhos tem demandas, ou contendas entre si, deve trabalhar, quanto podér, de os concertar e avir (3), e não podendo, faça-o saber a Nós: e envie-nos dizer o caso como he, e a causa, donde nasce, e o dano, que disto póde recrescer, e aquillo que entender que he bem fazer-se, e a razão, que o a isso move.

M.—liv. 1 t. 39 § 19.

13. E entrará em os Castellos, assi nossos como das Ordens, e verá como stão bastecidos de armas e das mais cousas que

---

(1) Depois da L. do 1º de Outubro de 1828 tambem caducou esta disposição.
(2) Vide D. de 10 de Maio de 1702.
(3) Vide Al. de 8 de Novembro de 1649.

(1) Vide Als. de 31 de Janeiro e 13 de Fevereiro de 1604, e 22 de Outubro de 1686, e DD. de 6 de Fevereiro de 1734, 5 de Fevereiro de 1735, e 13 de Setembro de 1586.
Estes actos estabelecem providencias contra os jogos de pedrada, entrudos, e arrumamentos de carros nas ruas e praças.
(2) *Voltas*, i. e., brigas, motins, alvoroços, etc.
(3) Hoje não tem applicação.

lhes forem necessarias: e se as Torres e muros hão mister concerto e repairo. E o mesmo saberá das cercas das Villas. E todo o que achar, nol-o fará saber. E mandamos aos Alcaides, que tem os Castellos, que lhe deixem ver as cousas acima ditas. E guardará ácerca disso o que se contém no Titulo 74: *Dos Alcaides Móres*, no paragrapho 14: *E os Juizes*.

M.—liv. 1 t. 39 § 20.

14. E bem assi saberá, se as prisões de cada hum lugar são taes como cumpre, de maneira que os presos possam ser nellas bem guardados. E se taes não forem, mande-as fazer áquelles, que forem a isso obrigados, assi aos nossos Officiaes, como a outros quaesquer. E faça que os homens, que houverem de guardar as prisões, sejam de boa fama e costumes, e arreigados na terra; e avise-os, que guardem bem os presos, e que sejam certos, que se lhes fugirem, lhes será dada grave pena. A qual será dada aos que assi o não fizerem, como per nossas Ordenações e Direito he determinado.

M.—liv. 1 t. 39 § 22.

15. Outrosi verá os Foraes (1) de cada lugar para ver se nos tomam algum Direito, que nos pertença haver per elles, ou se lhes imos contra seu foro. E saberá se nos tomam nossos Direitos, que nos pertence haver, assi das herdades, como das jurisdicções, usando dellas, como não devem segundo diremos no segundo Livro, Titulo 45: *Em que maneira os Senhores de terras*, etc. E emendará o que per si podér; e o que per si não podér emendar, nol-o screverá. E isso mesmo faça, se Nós lhe levarmos alguma cousa do seu sem razão.

M—liv. 1 t 39 § 23.

16. E assi saberá em que quantia os Juizes e Vereadores deixaram as rendas do Concelho, e quanto rendem ao tal tempo. E se menos renderem, saiba qual he a razão. E achando que he por culpa dos ditos Officiaes, proceda contra elles, como per direito deve (2).

M.—liv. 1 t. 39 § 33.

17. E informar-se-ha *ex officio*, se ha nas Cameras algumas posturas prejudiciaes ao povo e ao bem commum, postoque sejam feitas com a solemnidade devida, e nos screverá sobre ellas com seu parecer. E achando que algumas não foram feitas, guardada a fórma de nossas Ordenações, as declarará por nullas e mandará que se não guardem.

Ref. de 27 de Julho de 1582 § 30.

18. Item, se nos lugares de sua Comarca houver alguns Clerigos revoltosos e travessos, o fará notificar aos Prelados para que os castiguem; e não o querendo elles fazer, nol-o fará saber, para nisso provermos, como nos bem e justiça parecer (1).

M.—liv. 1 t. 39 § 36.

19. E nos feitos dos livramentos, que procederem das correições, que o Corregedor he obrigado fazer, screverão os Scrivães dante elle, e leval-os-hão comsigo, aindaque o Corregedor ande pela Comarca. E assi screverão nos mais casos, que per nossas Leis lhes pertencem, ou que per Provisões particulares lhes forem commettidos, postoque os culpados sejam Tabelliães, ou outros Officiaes quaesquer de Justiça: E assi nos feitos civeis e causas das pessoas poderosas, de que per bem desta Ordenação os Corregedores são Juizes. E os que não forem das devassas das correições, nem das que tirarem per nossas Provisões, os deixarão na terra. E nos casos, em que os Corregedores conhecem stando no lugar, por os Juizes de fóra serem suspeitos, ou absentes, ou por nelle não haver Juiz de fóra, screverão os Tabelliães e Scrivães do Judicial.

L. de 26 de Agosto de 1595.

20. Item, não trará comsigo cadea de correição pelos lugares pequenos, em que não houver casas fortes de cadeas, e os delinquentes, que prender por culpas leves quando se partir do lugar deixará na cadea delle. E sendo os casos graves, ou elles de tal qualidade, de criação ou parentesco, que verisimilmente se recêe de serem tirados, ou fugirem, quando do tal lugar se partir, os mandará á cadea de sua correição, ou a um castello, ou outras cadeas fortes dos lugares mais Comarcãos de sua correição, em que lhe pareça, que starão mais seguros: para o que poderá constranger os Juizes, que lhe dêm homens do Concelho, para irem em guarda dos presos. E o mesmo fará, quando lhe parecer necessario por fraqueza da prisão, em que stiverem. E mandamos aos Alcaides dos Castellos e Carcereiros das cadeas, que recebam os ditos presos, quando lhes forem mandados pelo Corregedor. E o Alcaide, que os não receber no Castello será emprazado, que em vinte dias venha em pessoa á Côrte, para lhe ser dada a pena, que per direito merecer. E os Carcereiros, que não cumprirem o que lhes for mandado, pagarão quatro mil réis para con-

(1) *Foral*, i. e., carta de privilegios dada a algum lugar ou corporação.

(2) A L. do 1º de Outubro de 1828 creando as actuaes Camaras Municipaes, inutilisou tanto este como o seguinte paragrapho.

(1) Hoje sem applicação.

certo das cadeas da correição, da qual pena o Chanceller da correição será executor, sob pena de perder o Officio.

M.—liv. 1 t. 39 § 45, e liv. 5 t. 63 pr.
S.—p. 1 t. 17 l. 7.

De que feitos conhecerá.

21. O Corregedor da Comarca não mandará citar pessoa alguma, que stiver no lugar, ou termo, onde elle stiver, per mandados (1), senão per Porteiro, segundo fórma de nossas Ordenações.

S.—p. 1 t. 17 l. 1 § 2.

22. E o dito Corregedor não conhecerá per aução nova, nem avocará feito algum crime, nem civel (2), salvo os feitos e causas dos Juizes, Alcaides, Procuradores, Tabelliães, Fidalgos, Abbades e Priores (3), nos casos, de que a jurisdição direitamente pertence a Nós, os quaes per nossas Ordenações são declarados. E bem assi de outras quaesquer pessoas poderosas, de que lhe parecer, que os Juizes da terra não farão inteiramente justiça, e dos feitos e causas, em que os Juizes das terras forem suspeitos; porque de todos estes sobreditos poderá conhecer, em quanto stiver no lugar, assi per aução nova, como avocando-os (4), se lhe parecer necessario, postoque os Juizes da terra digam, que farão delles justiça, quer sejam autores, quer réos, o que se entenderá, postoque nos taes lugares haja Juizes de fóra (5).

M.—liv. 1 t. 39 § 6.
S.—p. 1 t. 17 l. 3.

23. E conhecerá outrosi por aução nova, de duas legoas sómente de lugar ao lugar onde stiver, de quaesquer casos, não sendo das Cidades, ou Villas, onde houver Juizes de fóra. E poderá avocar a si os feitos, que pela dita maneira nellas houver, e os processará, e determinará finalmente, confórme a alçada, que de Nós tiver. E destes feitos, de que assi conhecer per aução nova, não se pagará dizima, nem direito algum, sómente o que se houvera de pagar delles, se os Juizes ordinarios os processaram e determinaram. E para se saber de quaes feitos se ha de pagar dizima, ou não, quando houverem de ir per appellação, fará o dito Corregedor pôr no começo delles a razão, que teve para conhecer delles per aução nova.

S.—p. 1 t. 17 l. 3.
L. de 20 de Outubro de 1592.

24. E quando se o Corregedor quizer partir do lugar e Julgado, onde pelo dito modo conhecer dos taes feitos, os deixará todos no dito lugar e Julgado aos Juizes da terra, e sendo suspeitos, a hum homem bom della. Porém se ao Corregedor parecer, que alguns dos ditos feitos são de taes pessoas, que os Juizes da terra, ou aquelles, a que os devia deixar, não poderão fazer delles justiça, leval-os-ha comsigo, onde quer que for, até acabar de dar nelles livramento: salvo se o menos poderoso dos litigantes, quer seja autor, quer réo, quizer antes que o feito fique na terra, porque então o deixará nella. E isto não haverá lugar nos feitos dos Juizes, Procuradores, Tabelliães, Alcaides e outros Officiaes da Justiça do mesmo lugar: porque estes ficarão na terra, postoque o Corregedor os queira comsigo levar, e as partes contrarias lhe requeiram que os leve. E quando o Corregedor tornar pelo dito lugar, se achar que alguns daquelles feitos não são desembargados por culpa, ou malicia dos Juizes, a que os deixou, proceda contra elles como for justiça. Porém os feitos do livramento dos ditos Officiaes culpados na devassa poderá levar comsigo e sentencial-os, como diremos no paragrapho 34: *E bem assi*, deste Titulo.

M.—liv. 1 t. 39 § 6.

25. Item, não conhecerá per appellação de feito algum: e conhecerá dos instrumentos de aggravo, ou Cartas testemunhaveis, que da correição a elle vierem, de que os Desembargadores dos Aggravos ou os Corregedores do Crime da Corte e da Casa do Porto podem conhecer: E isto não cabendo as causas na alçada dos Juizes (1) de que se aggravarem, porque cabendo nella o Corregedor não proverá os aggravantes, sómente dirá que os não provê, por caber a causa na alçada dos Juizes. Porém sendo o aggravo sobre incompetencia do Juizo, ou sobre nullidade notoria, poderá tomar conhecimento dos taes aggravos postoque a causa caiba na alçada dos Juizes, de que se aggrava, e dar determinação como lhe parecer justiça. E todo o acima dito se entenderá, com tanto que as partes declarem, que aggravam para elle, porque não fazendo esta declaração, não tomará conhecimento de tal aggravo. E assi no lugar, onde stiver, poderá conhecer dos ditos aggravos, mandando levar os feitos perante si, pelas petições, que lhe as partes fizerem. E o mesmo fará pelas petições de aggravo, que lhe fizerem

---

(1) Sobre a intelligencia desta Ord. consulte-se Pegas no respectivo *Com*.

(2) Vide Als. de 23 de Abril de 1622, 16 de Outubro de 1623, e 4 de Janeiro de 1655

(3) Refere-se aos Abbades que não tinhão jurisdicção de que trata a Ord. deste liv. t. 91 § 24.

(4) O direito de avocar causas pendentes, susta-las e fazer reviver processos findos, foi abolido pela Constituição do Imperio art. 179 § 12.

Vide Ass. de 18 de Agosto de 1702.

(5) Vide Pegas no respectivo *Com*.

(1) Vide Ass. de 11 de Maio de 1713, e Pegas no respectivo *Com*.

de dentro das cinco legoas do lugar, onde stiver, e dos lugares do termo, postoque o lugar seja mais afastado das cinco legoas. E sendo os aggravos de fóra das cinco legoas, ou de fóra do termo, não mandará ir os proprios feitos, mas as partes tirarão instrumentos de aggravo com respostas, e em todos os ditos aggravos dará determinação se são aggravados, ou não. E des que nos ditos aggravos der determinação, mandará tornar os feitos aos Juizes, para os processarem.

S.—p. 1 t. 17 l. 1 §§ 3 e 5.
S.—p. 2 t. 1 l. 11
S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 6.
Ass. de 29 de Janeiro de 1575.
L. de 18 de Abril de 1570 § 17.
L. de 18 de Novembro de 1577 § 10.

26. Porém não conhecerá de aggravos alguns de injurias verbaes, nem do que per nossas Ordenações he determinado, que pertence á Camera (1) sem appellação nem aggravo.

M.—liv. 1 t. 39 § 7.

27. Nem conhecerá de feitos, que a elle venham per maneira de aggravo, de quaesquer sentenças definitivas, que pelos Juizes da terra forem dadas, para tomar conhecimento dos merecimentos da causa, e determinar, se foi bem, ou mal julgado. Mas poderá conhecer e determinar, se he caso de appellação, quando sómente pelo Juiz for denegada; e mandar-lhe-ha que a receba, e que assine tempo ás partes, em que a vão seguir perante os Julgadores, a que o conhecimento della pertencer. E quando o aggravo for de o Juiz não receber appellação de sentença interlocutoria, aindaque tenha força de definitiva, guardará o que diremos no terceiro Livro, no Titulo 69: *Das appellacões das sentencas interlocutorias*. E quando o aggravo for de o Juiz receber appellações, quer de sentença definitiva, quer interlocutoria, á parte contraria, não conhecerá de taes instrumentos, ou Cartas testemunhaveis; porque o conhecimento dos ditos aggravos pertence aos Desembargadores dos Aggravos.

M.—liv. 1 t. 39 § 7.

28. Item, será obrigado fazer audiencias ás partes tres dias em cada semana nos lugares publicos (2) para ello ordenados.

M.—liv. 1 t. 41 § 5.

29. E quando lhe for offerecida alguma Carta, ou perdão pela parte, não mandará fazer disso Alvará, que se cumpra sómente per sua mão porá nas costas da tal Carta: *Cumpra-se*, se assi lhe parecer que com justiça se deve fazer. E das outras Cartas, ou mandados, que forem dirigidos para outros Julgadores, ou sentenças de cada huma das Relações, postoque pelas partes sejam presentadas ao dito Corregedor, e requerido que lhas mande cumprir, elle o não fará, nem mandará fazer Mandado, nem Alvará algum para se cumprir, antes dirá ás partes, que lhos assi presentarem, que os levem ás Justiças, a que forem dirigidos; e quando os não cumprirem, se vão a elle dito Corregedor, e elle os mandará então cumprir, e os castigará como achar que for justiça.

S.—p. 1 t. 17 l. 1 § 4.

30. Outrosi mandamos a todos os Corregedores das Comarcas, e a quaesquer outros Julgadores, que tanto que os feitos dos presos forem sentenciados, de que as appellações devam vir a cada huma das Relações, a que pertencerem, os façam trasladar, cerrar e sellar, segundo diremos no terceiro livro, no Titulo 70: *Das appellacões das sentenças definitivas;* e sem guardarem o despacho dos Caminheiros, as enviem per quaesquer pessoas sem suspeita, que lhes por parte dos presos forem presentadas, tomando-lhes primeiro juramento, que bem e fielmente as tragam, e presentem aos Officiaes, a que devem ser entregues, e levem delles seus conhecimentos. E quando as semelhantes pessoas as trouxerem, os Caminheiros não levarão cousa alguma. E os Corregedores das Comarcas e os outros Julgadores, que o assi não cumprirem, sejam suspensos dos Officios até nossa mercê, e paguem dez cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para o preso.

M.—liv. 1 t. 39 § 46.

Devassas (1).

31. E cada hum Corregedor em sua Comarca saberá em cada mez per inquirição devassa, assi per os presos, como per outras pessoas, se os Carcereiros levam peitas dos presos (2), ou de outras pessoas (3) per respeito delles, por lhes deitar

(1) Vide Ord. deste liv. t. 66 § 5, e Pegas no respectivo *Com.*

(2) Vide Ord. deste liv. t. 49 § 2, e liv. 3 t. 19 pr. e t. 1 § 6, e o Ar. do anno de 1670, citado por Pegas.

(1) Vide Als. de 16 de Agosto de 1608, e de 15 de Janeiro de 1652.

(2) Vide Al. de 28 de Abril de 1681.

(3) Esta Ord., no versiculo — *ou de outras pessoas*, — diz Monsenhor Gordo, parece haver sido formada do Codigo Manuelino liv. 5 t. 54 § 1, onde se prohibe aos Carcereiros das cidades e villas levar peitas de quaesquer pessoas que lh'as queirão dar em contemplação dos presos commettidos á sua guarda.

E no versiculo — *por lhes deitar menos prisão*, — parece haver sido, segundo o dito Gordo, derivada do mesmo Codigo liv. 1 t. 27 § 9, por guardar analogia entre o Carcereiro da Côrte, de que se trata neste titulo, e os das cidades e villas.

Vide Ord. deste liv. t. 33 § 9 e t. 78 § 1, em que os ditos lugares vêm compilados.

menos prisão do que seus delictos merecem; e se achar alguns culpados, façaos prender, e fazer delles justiça.

M.—liv. 1 t. 39 § 37.

32. Outrosi saiba per inquirição nos lugares, onde ha Mosteiros de Freiras, ou Donas, se alguns homens tem nelles conversação illicita, ou são infamados com algumas dellas (1): e defenda-lhes, que não vão mais a elles de noite nem de dia. E os que achar, que lá mais vão depois da dita defesa, sejam degradados dessa Correição até nossa mercê. E se forem de pequena condição, mande-os prender, e envie-nos a defesa, que lhes fez, e as inquirições, que tiver contra elles, para lhes darmos a pena, que houvermos por bem: e deixe mandado aos Juizes, que assi o façam. Porém se per prova certa achar alguns culpados com Freiras, ou Donas desses Mosteiros, proceda contra elles, dando-lhes as penas, que per nossas Ordenações merecerem.

M.—liv. 1 t. 39 § 39.

33. E quando fizer correição, se informará nos lugares, em que a fizer, se ha nelles Medicos, que curem de Medicina (2), ou Cirurgiães, ou Sangradores, ou pessoas outras, que curem de Cirurgia, ou que sangrem, e quantos são, e os mandará vir todos perante si, e os constrangerá mostrar as Cartas de seus gráos, ou Provisões, per que curam, ou sangram. E não lhas mostrando, e contando-lhe per summario de testemunhas, que curam, ou sangram, fará disso autos, e os emprazará, que em certo termo conveniente, que lhes assinará, se presentem na Corte, os Medicos perante o Fisico Mór, e os Cirurgiães e Sangradores perante o Cirurgião Mór, para se livrarem da culpa, que nisso tiverem; aos quaes enviarão o traslado dos autos, para procederem contra elles confórme a seus Regimentos.

S.—p. 4 t. 17 l. 17 § 1, e l. 19.

34. E bem assi inquirirá, quando chegar a cada hum lugar de sua correição, huma só vez em cada hum anno, sobre os Juizes ordinarios, Juizes dos Orphãos, Juizes das Sizas, Scrivães dellas, Procuradores, Meirinhos, Alcaides, Tabelliães, Coudeis (3) e quaesquer outros Officiaes de Justiça e dos Concelhos dos lugares de suas correições, per onde andarem. E bem assi sobre os Alcaides das saccas e Officiaes dante elles para saberem se usam de seus Officios, como devem, e cumprem o que são obrigados, e per seus Regimentos lhes he mandado. E bem assi se os Scrivães dão menos da quarta parte do salario ás pessoas, que os ajudam a screver. E na dita inquirição perguntará sómente pelos erros e culpas, que os ditos Officiaes tiverem commettido naquelle anno, em que se tira a devassa, e no outro atraz, e mais não. E contra os culpados procederá, sentenciando seus processos, como for direito, dando appellação e aggravo nos casos, em que couber. E qualquer Corregedor, que as ditas inquirições não tirar, seja suspenso até nossa mercê, e mais pague dez mil réis para quem o accusar.

M.—liv. 1 t. 39 § 43.
S.—p. 1 t. 18 l. 5, t. 21 l. 2, e t. 22 l. 11.
S.—p. 4 t. 6 l. 9 § 21.

35. Item, devassará cada anno dos passadores dos lugares de suas Comarcas, e sobre as pessoas, que lhes dão ajuda e favor. E bem assi dos que tiram ouro, ou prata amoedada, ou por moedar, nos portos de mar de suas correições (1). E os Corregedores das Comarcas de Santarem e Thomar, e o Ouvidor do Mestrado na Comarca de Setuval, nos lugares, que stiverem dentro das dez legoas, ou fóra dellas, duas legoas, ou fóra dellas, duas legoas ao longo do Tejo, devassarão dos que compram pão para revender, ou o atravessam (2). E o Ouvidor de Setuval nos mezes de Março e Setembro devassará geralmente das pessoas, que nos lugares de Riba-Tejo; ou nos caminhos atravessam o pão, que vem para Lisboa, postoque seja para padejar, ou para despesa de suas casas.

S.—p. 4 t. 7 l. 1 § 8, t. 9, l. 4 § 2 e l. 9.

Prisões.

36. E o dito Corregedor não mandará prender pessoa alguma, senão pelos Meirinhos, Alcaides, Quadrilheiros, e pelos Juizes dos lugares. E quando mandar prender algumas pessoas per seus Alvarás, os passará na fórma, que diremos no Livro quinto Titulo 119: *Como serão presos os malfeitores.*

M.—liv. 1 t. 39 § 9.

(1) Vide Als. de 13 de Janeiro de 1603, de 30 de Abril de 1653, de 18 de Agosto de 1655, e de 3 de Novembro de 1671.

(2) Vide Als. de 15 de Novembro de 1623, de 13 de Março de 1656, e de 17 de Agosto de 1671.

Ordena-se o receituario em portuguez, prohibe-se aos Medicos e Cirurgiões a venda de remedios, e receitar com Boticario parente.

(3) *Coudeis*, i. e., os que tinhão por encargo cuidar na propagação dos cavallos de marca, dirigindo coudelarias.

Vide Al. de 4 de Junho de 1655, e Pegas no respectivo *Com.*

(1) Vide Als. de 11 de Fevereiro de 1719, de 20 de Março de 1720, de 24 de Dezembro de 1734, e de 28 de Fevereiro de 1736.

(2) Vide Als. de 4 de Outubro de 1644, de 24 de Setembro de 1649, de 20 de Outubro de 1651, e de 22 de Abril de 1693.

37. E quando mandar prender algum malfeitor per seus Meirinhos fóra do lugar e termo, onde stiver, não lhes consentirá que levem os homens de hum Concelho para outro sem seu special mandado.

M.—liv. 1 t. 39 § 2.

38. E mandará prender os que devem ser presos por culpas, que lhe forem dadas. E presos os remetterá aos Juizes com suas querelas, denunciações e informações mandando-lhes, que os desembarguem como for direito. E lhes dará per escripto quantos e quaes, e porque razão são presos, para saber o despacho e diligencia dos Juizes: salvo se forem das pessoas sobreditas, de que elle ha de tomar conhecimento: como dito he atraz no paragrapho 22: *E o dito Corregedor não conhecer per aução nova.* E bem assi os ladrões, ou outros malfeitores, que elle Corregedor per si, ou seus Officiaes prender, que pela qualidade de seus casos mereçam morte natural, ou civel (1), ou de outros casos graves, não remetterá em maneira alguma aos lugares, onde commetteram os delictos, postoque, as Justiças delles lhos enviem pedir, e as partes danificadas, ou os mesmos presos lho requeiram: mas os terá nas cadêas da correição a bom recado, e tomará conhecimento de seus feitos, postoque seja per aução nova; e os despachará com toda a brevidade. Porém, se algum dos ditos malfeitores for preso na jurisdição, onde houver algum Juiz de fóra per Nós, e for per elle requerido, ser-lhe-ha per elle remettido, se na dita sua jurisdição commetteu o delicto. E os outros malfeitores, que não prender, em quanto hi stiver, os dará em scripto aos Juizes daquelle lugar perante hum, ou dous Tabelliães, e mandar-lhes-ha que os prendam, e ouçam, e desembarguem, como for direito. E mandará aos Tabelliães, que se os Juizes depois os não quizerem prender, nem trabalhar por isso, sabendo onde stão, o screvam assi em seus livros de maneira, que per elles o dito Corregedor, ou o nosso Corregedor da Corte, quando formos per hi, sejam certos da obra, que os Juizes sobre ello fizeram, para lhes ser estranhado segundo suas culpas.

M.—liv. 1 t. 39 § 8.
S.—p. 1 t. 17 l. 1 § 9.

39. E porque alguns malfeitores se achegam a algumas pessoas poderosas, e se acolhem as suas casas, por as Justiças os não prenderem, nem se fazer delles cumprimento de direito, mandamos ao Corregedor, que seja nisso diligente, e trabalhe elle e os Juizes por os prenderem, em quaesquer lugares e casas, onde forem achados guardando ácerca disto a Ordenação do quinto Livro, no Titulo 104: *Que os Prelados e Fidalgos não acoutem malfeitores.*

M.—liv. 1 t. 39 § 38.

Cartas de seguro.

40. E dará todas as Cartas de seguro em sua correição aos que lhas pedirem, e irão dirigidas para os Juizes das terras. As quaes porém não passará em caso de morte de homem, traição, aleive, sodomia, moeda falsa, tirada de presos da cadêa, offensa, ou resistencia feita a Official de Justiça, que pertence aos Corregedores da Corte (1), nem de erros de Tabellião, que se diga ter commettidos em seu Officio, e de outros Officiaes, de que o conhecimento pertencer ao Juiz da Chancellaria. E as cartas de seguro, que assi o dito Corregedor póde dar, não dará no lugar, onde stiver o Corregedor da Côrte (2).

M.—liv. 1 t. 39 § 21.
Al. de 25 de Fevereiro de 1573.

41. E para saber se os Juizes desembargam os feitos dos seguros, como devem, o Corregedor terá seu livro, em que ponha todas as Cartas de seguro, que der para os Juizes de cada lugar, e o dia, em que hão de apparecer perante elles, para ver, quando for per esses lugares, se os que as Cartas tomaram, appareceram perante os Juizes nesses feitos.

M.—liv. 1 t. 39 § 26.

Bemfeitorias.

42. E achando na sua correição alguns lugares despovoados, saberá porque se despovoaram, e per que modo se melhor poderão povoar. E faça-o saber a Nós, para mandarmos o que for nosso serviço.

M.—liv. 1 t. 39 § 18.

43. E mandará que se façam as bemfeitorias publicas, calçadas, pontes (3), fontes, poços, chafarizes, caminhos, casas do Concelho, picotas (4), e outras bemfeitorias, que forem necessarias, mandando logo fazer as que cumprir de novo serem feitas, e repairar as que houverem mister repairo: o que todo fará das rendas do Concelho. E sendo os danificamentos por negligencia dos Vereadores, os fará emendar per seus bens. E quando não houver dinheiro do Concelho, e houver necessidade de finta para o dito caso, ou

(1) Vide Ord. do liv. 5 t. 120.

(1) Vide Al. de 10 de Janeiro de 1692.
(2) Vide Ass. de 27 de Março de 1654.
(3) Vide Al. de 18 de Junho de 1605.
(4) *Picota*, i. e., páo á prumo que havia em alguma praça de villa, como o pelourinho.

para outros, que lhe pareçam necessarios, poderá mandar fintar (1) até quantia de quatro mil réis. E sendo necessario mais, nol-o fará saber, para Nós lhe darmos a provisão, que nos bem parecer, sem a qual em nenhum caso dará licença para fintar.

M.—liv. 1 t. 39 § 15.

44. E as Cartas de finta, que assi póde passar, mandará registrar em hum livro que na Chancellaria de cada correição andará, feito pelo Scrivão della, e não levará cousa alguma pelo registro. E nas costas da Carta porá como fica registrada, e assinará no dito assento, e o Corregedor não assinará a dita Carta, sem ver o registro. E quando alguma cidade, villa, lugar, ou Concelho, mandar pedir as ditas Cartas, sempre se verá pelo registro para que cousa pede a finta (2), a qual não passará, sem ser certo per certidão do Juiz, Vereadores e procurador do Concelho, como a outra finta, para que lhe já deu licença, foi tirada, e tomada a conta da despesa della, e achou que foi despesa no para que foi pedida. E se for terra chã, em que não houver Juiz, nem Vereadores, virá a certidão scripta pelo Scrivão da Camera, e não o havendo, per tres homens bons do Concelho. E emquanto o dinheiro da finta não for de todo tirado, e bem despeso no para que a pediram, não dará outra de novo.

S.—p. 1 t. 17 l. 1 §§ 1 e 2.
L. de 18 de Abril de 1570 §§ 15 e 16.

45. E nas outras fintas, que passarem da quantia de quatro mil réis, quando os Officiaes das Cameras as houverem de pedir, o screverão ao Corregedor da Comarca, como a querem pedir, e a necessidade, que della tem, e para que cousas. O qual Corregedor guardará a ordem, que diremos no Titulo 66: *Dos Vereadores*.

M.—liv. 1 t. 47 pr.

46. E nos lugares, em que for necessario, e para isso forem dispostos, mandará pôr quaesquer arvores de fructo (3), que se em elles poderem dar, convém a saber: Olivaes, Vinhas e Moreiras (4), segundo a qualidade da terra. E assi fará enxertar todos os Azambugeiros, e tomar conta aos Officiaes das Cameras das terras, em que entrar per correição, se fizeram semear e criar Pinhaes nos baldios dos ditos lugares, e criar as arvores, como no Titulo 66: *Dos Vereadores* he conteúdo. E procederá contra os que assi o não cumprirem, segundo for a negligencia, em que incorrerem.

M.—liv. 1 t. 39 § 17.
S.—p. 1 t. 17 l. 22.

Que não carreguem os Concelhos.

47. E os Corregedores dos Mestrados e de quaesquer outros senhores de terras e Fidalgos não constrangerão os Concelhos de suas Comarcas, que dêm camas de graça (1) aos Procuradores e Scrivães, que com elles andarem, nem que lhes levem mantimentos de um lugar a outro, nem lhos tomem por menos do que valerem communmente na terra, nem consintam que lhes seja tomado palha, nem lenha contra suas vontades. E os que cada huma das ditas cousas houverem mister, comprem-nas á vontade dos que as venderem segundo o stado da terra. Porém as pousadas mandamos que sejam dadas de graça aos sobreditos Officiaes, convém a saber, se forem casados, huma pousada a cada hum, e se forem solteiros, a dous uma pousada. E quando for necessario mandarem trazer mantimentos de fóra, não os mandarão vir senão pelos Officiaes do lugar, e serão sómente pão, vinho e carnes, que se vendam a peso e a talho, e outras algumas não.

M.—liv. 1 t. 39 § 40.

48. Outrosi não constrangerão pessoas algumas, que lhes dêm bestas de albardas para suas carregas, nem dos Officiaes, que com elles andarem, nem para outras pessoas, salvo as que costumam ser alugadas, as quaes pagarão segundo o costume da terra.

M.—liv. 1 t. 39 § 41.

49. Os Corregedores e Ouvidores devem trazer taes homens, que não façam dano na terra, e não sendo taes, os deitarão de sua companhia, e lhes darão o castigo, que merecerem. E não terão por Caminheiros homens seus, nem trarão elles, nem os Meirinhos e Alcaides escravo seu, nem alheio por homem de Justiça (2). E o que fizer o contrario, será suspenso do Officio por seis mezes, e pagará vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

M.—liv. 1 t. 39 § 31.
S.—p. 1 t. 17 l. 6.

Diligencias.

50. E quando per nossas Provisões lhes

(1) Vide Al. de 22 de Outubro de 1611.

(2) *Finta*, i. e., contribuição ou imposto com destino ás obras publicas, e tambem se chamava o cobrado pelas Camaras Municipaes, autorisadas pelo Governo.

(3) Vide Als. de 30 de Março de 1623 e de 29 de Maio de 1633, e D. de 22 de Janeiro de 1678.

(4) *Moreira*, i. e., amoreira.

(1) Vide Al. de 4 de Dezembro de 1605, e Pegas no respectivo *Com.*

(2) Vide Reg. do Desembargo do Paço § 28, e D. de 20 de Dezembro de 1693. Segundo Pegas, o Desembargo do Paço podia dispensar, permittindo que escravos servissem de Officiaes de Justiça. Hoje não se autorisarião taes dispensas.

mandarmos fazer algumas diligencias e tomar informações a requerimento das partes, não lhes levarão dinheiro por lhas fazer nos lugares de sua correição, e as farão com brevidade, não perguntando em cada huma mais que tres testemunhas que tenham razão de saber o que lhes perguntarem, e não serão as que as partes lhes apresentarem. E nos enviarão as informações (1) com os proprios autos, para as mandarmos ver, e dar despacho ás partes. O que outrosi cumprirão os Provedores, Ouvidores e quaesquer Julgadores nos lugares de sua jurisdição.

Al. de 7 de Janeiro de 1588.

51. E o Corregedor não porá em seu lugar Ouvidor sem muita necessidade. E havendo-a o poderá pôr per spaço de um mez sómente em cada hum anno, salvo quando for occupado em cousa de nosso serviço fóra da correição, porque então o porá em quanto a occupação durar. E se além do dito mez tiver tal necessidade que per si não possa servir, far-nol-o-ha saber, para pormos quem por elle sirva, em quanto durar a tal necessidade. E em nenhum caso porá por Ouvidor Procurador algum, postoque perante elle não procure, nem Official algum dante elle. E stando em lugar, onde houver Juiz de fóra (2), porá o dito Juiz, e no tal tempo servirá de Juiz o Vêreador mais velho. E não stando em lugar, onde houver Juiz de fóra, porá outra pessoa, que para isso lhe pareça sufficiente. E emquanto o dito Ouvidor tiver o tal Cargo, não tomará o Corregedor conhecimento de feito, nem cousa, que á correição pertença, assi stando hi, como sendo fóra, como indo, ou tornando. E fazendo o contrario de qualquer das cousas conteúdas neste paragrapho, pagará vinte cruzados, ametade para a arca da piedade (3), e a outra para quem o accusar e será suspenso do Officio até nossa mercê.

M.—liv. 1 t. 39 § 29.
S.—p. 1 t. 17 l. 5.

52. Outrosi saberá si os privilegiados apousentados por idade, doença, ou aleijão o são sem malicia e sem engano. E se achar que não são apousentados como devem, proveja nisso, e não lhes consinta usar do tal privilegio que maliciosamente houveram.

M.—liv. 1 t. 39 § 35.

53. E para o Corregedor fazer cumprir estas cousas, que a seu Officio pertencem, e para outrosi saber se os Juizes e outros Officiaes da terra cumprem e guardam o que lhes he mandado, usará de seu Officio e andará per cada hum lugar de sua correição huma vez ao menos no anno; e nelles fará correição, postoque sejam de Senhores de terras, por quanto os seus Ouvidores não podem usar nas ditas terras de correição, salvo tendo-o per special privilegio, como se dirá no Livro segundo Titulo 45: *Em que maneira os Senhores de terras*, paragrapho 8: *E porque a Correição*. E não stará nos lugares grandes mais de trinta dias e nos pequenos até vinte dias, salvo se para isso houver nosso special mandado, ou se hi acontecer tal caso, que por bem de justiça seja necessario star mais tempo.

M.—liv. 1 t. 39 § 30, e liv. 2 t. 26 § 15.

54. Fará screver a um Tabellião, ou Scrivão, que com elle andar, todas as sentenças, que der em feitos civeis e crimes e instrumentos de aggravo, e as mais cousas que pertencerem, assi a bem de justiça, como entre partes, ou da governança da terra, para nos dar recado do que fez, ou áquelles, a que Nós mandarmos. O qual Tabellião, ou Scrivão outrosi screva, quando o Corregedor entrar em cada lugar, e quantos dias ahi stiver, e quantos feitos desembargar, declarando o dia, mez e anno, em que entrou, e em que despachou os ditos feitos, e quem eram as partes, e sobre que cousa, e por qual das partes se deo a sentença, e se appellou a parte, ou o Corregedor, ou coube em sua alçada, ou se a parte steve pela sentença, se for caso civel, e em que dia se tirou appellação, ou sentença, e passou pela Chancellaria: os quaes assentos darão em rol ao Chanceller da correição, e cobrarão delle conhecimento. E o dito Chanceller enviará os roes dos assentos á Corte per hum Caminheiro, e serão entregues ao Scrivão da nossa Camera da repartição dessa Comarca, para nos dello dar conta, do qual Scrivão o Caminheiro cobrará conhecimento. E bem assi assentará o Chanceller em seu rol com as ditas declarações o lugar, a que o Corregedor cada anno for per correição, ou fazer alguma diligencia per nosso mandado, ou de cada huma das Relações, ou per bem de Justiça. E não sendo o Chanceller presente com o Corregedor, o encarregará a outro Scrivão, que com elle for, que assi o cumprirá. E o Scrivão, que o assi não fizer, incorrerá em perdimento do Officio. E a mesma pena terá o dito Chanceller se não cumprir o acima dito.

M.—liv. 1 t. 39 § 31.
S.—p. 1 t. 17 l. 1 § 10.

55. E não sairá dos lugares de sua correição, nem virá á Corte sem nossa li-

(1) Vide Al. de 9 de Dezembro de 1642, e D. de 3 de Janeiro de 1643.
(2) Vide Pegas no respectivo *Com.*
(3) Vide nota (2) ao § 6 da Ord. deste liv. t. 18.

cença (1), postoque tenha acabado seu tempo salvo quando per cada huma das Relações, a que pertencer lhe for mandado fazer algumas diligencias a algumas outras Comarcas, ou jurisdições, ou pelos Védores de nossa Fazenda, porque então cumprirá o que lhe for mandado, sem mais licença nossa. E quando assi for fazer as ditas diligencias, ou outras, que cumpra a bem de justiça, ou de nossa Fazenda, não levará comsigo todos os Officiaes da correição, mas sómente um Scrivão, ou dous, e o Meirinho com ametade dos homens, que lhe são ordenados, e deixará o seu Ouvidor com outros Scrivães, e encarregará huma pessoa de confiança, que sirva de Meirinho com ametade dos ditos homens, nem levará comsigo alguma das partes, que com elle andarem. E sobrevindo algum caso, que cumpre a nosso serviço havermol-o de saber per elle, e que não deva ser notificado a outrem, então poderá vir, e não de outra maneira, sob pena de lhe ser tirado o mantimento, e de lho estranharmos, como nos parecer.

S.—p. 1 t. 17 l. 1 § 11, e l. 2.

56. E os Corregedores e Ouvidores dos Mestrados terão alçada até oito mil réis nos bens de raiz, e dez mil réis nos moveis, sem appellação, nem aggravo (2). E nas penas, que pozerem, terão alçada até quantia de dous mil réis sómente, as quaes darão a execução sem appellação, nem aggravo.

L. de 18 de Abril de 1570 pr. §§ 2 e 5.
Al. de 31 de Outubro de 1587.

57. E mandamos que os Corregedores cumpram e guardem todo o conteúdo em este titulo, e em todos os capitulos delle: e não o cumprindo, nem guardando, haverão a pena, que nos bem parecer, segundo a qualidade dos casos, salvo nos capitulos, em que logo expressamente lhes he posta certa pena porque nesses será nelles executada.

M.—liv. 1 t. 39 § 47.

TITULO LIX

Dos Ouvidores, que per El-Rei são postos em alguns lugares.

Quando pozermos por Ouvidor de alguma terra algum Juiz de fóra, posto per Nós em alguma Cidade, ou Villa, quando stiver no lugar de sua Ouvidoria, conhecerá de todo o que conheceria o Corregedor da Comarca, e usará de todo o que o Corregedor per seu Regimento hi póde usar, e terá a alçada, que tem no lugar de seu Julgado, e não aggravarão delle para o Corregedor, senão para onde poderiam aggravar do Corregedor; salvo quando elle conhecer per aução nova entre partes, nos casos, em que per seu Regimento póde, porque então poderão delle aggravar, não cabendo em sua alçada, ou para Corregedor, ou para onde poderiam aggravar dante o Corregedor. E não stando o dito Ouvidor no lugar da Ouvidoria, as partes, que quizerem aggravar dante os Juizes do dito lugar, poderão aggravar para elle, ou para o Corregedor, qual as partes quiserem; e stando no dito lugar, não poderão aggravar senão para elle. E quando o Corregedor stiver no mesmo lugar, o Ouvidor não usará do dito Cárrego em cousa alguma.

M.—liv. 1 t. 40 pr. e § 1.

(1) Vide Al. de 2 de Março de 1613.
(2) Vide o § 1 do Al. de 26 de Junho de 1696.

TITULO LX

Como os Corregedores das Comarcas, Ouvidores dos Mestrados, e de Senhores de terras, e Juizes de fóra darão residencia (1).

Ordenamos, que todo o Corregedor de Comarca, Ouvidor de algum Mestrado, ou de Senhor de terras e jurisdição, e Juizes de fóra, antes hum mez, ou dous, que acabem (2) os tres annos de sua Correição, Ouvidoria, ou Judicatura, nos screva, como os tres annos de sua Correição, Ouvidoria

(1) *Residencia,* i. e., exame ou informação que se tirava do procedimento do Juiz ou Governador á respeito da maneira por que procedia nas cousas de seu Officio, durante o tempo que residia na terra onde o exercia.

Dar sua residencia, i. e., dar conta de sua vida e acções.

Tirar residencia, i. e., informar-se do procedimento de outrem.

Nos crimes de *residencia* não havia perdão. Al. de 13 de Janeiro de 1607.

Vide Cartas d'El-Rey de 31 de Abril de 1606, de 17 de Maio de 1616, de 6 de Junho de 1617, de 24 de Setembro de 1623, de 30 de Janeiro de 1630, e de 15 de Junho de 1633; e DD. de 30 de Janeiro de 1649, de 8 de Março de 1651, de 28 de Agosto de 1658, de 13 de Abril de 1663, de 30 de Janeiro de 1664, de 21 de Setembro de 1668, do 1º de Abril de 1667, de 8 de Junho de 1669, de 14 de Novembro de 1673, de 20 de Novembro de 1677, e de 22 de Janeiro de 1678.

Consulte-se tambem sobre a mesma materia os DD. de 18 de Março de 1712, de 11 de Março de 1716, de 17 de Outubro de 1720, de 6 de Fevereiro de 1723, de 7 e de 10 de Janeiro de 1724, de 11 de Março de 1732, de 29 de Março de 1733, de 16 de Janeiro de 1738, de 7 de Maio de 1739, de 23 de Outubro de 1742, de 7 de Fevereiro de 1743, e de 17 de Setembro de 1750.

Além desta legislação sobre a syndicancia dos Magistrados, temos ainda a P. de 22 de Setembro de 1770, o Al. de 8 de Fevereiro de 1775 § 4, e a L. de 21 de Outubro de 1793 § 1.

Vide Pegas no respectivo *Com.*, e Pereira e Souza *Diccionario Juridico,* artigo — *Residencia.*

(2) Vide Pegas no respectivo *Com*, e Cabedo p. 2 *Ar.* 81.

ou Judicatura se acabam, para mandarmos hum Desembargador, ou outra pessoa, que nos bem parecer, á dita Comarca, Correição, ou lugar, tomar-lhe residencia. E as Cartas enviarão per Caminheiros, e serão entregues ao Scrivão de nossa Camera, a que pertencer, do qual levarão certidão, per elle assinada, de como lhas entregaram, e em que dia. E o Corregedor, Ouvidor, ou Juiz, que o assi não screver, seja privado do Officio, e nunca mais haja Officio de julgar.

M.— liv. 1 t. 42 pr. §§ 2 e 4.

1. E o Desembargador, ou pessoa outra, que per nosso mandado for tomar a dita residencia, irá ao lugar cabeça da Correição, ou Ouvidoria, e mandará seus Alvarás a cinco, ou seis lugares da Comarca, para nelles se saber, e vir á noticia dos outros lugares della. Nos quaes Alvarás notificará e mandará pregoar, que toda a pessoa, que quizer demandar o dito Corregedor, ou Ouvidor, o venha perante elle demandar, por qualquer caso que seja. E stará o Desembargador hum mez no tal lugar, e hi ouvirá todos os que do Corregedor, ou Ouvidor se queixarem, ou aggravarem, tirando sobre isso as testemunhas, que lhe forem appresentadas; e proverá as partes, quanto a seus interesses, ou cousas, que lhes foram tomadas, ou levadas, até quantia de oito mil réis nos bens de raiz, e dez mil réis nos bens moveis, finalmente dando á execução suas sentenças, sem appellação nem aggravo. E sendo as demandas de maiores quantias, ou de tal qualidade, que mereça pena corporal, processará os feitos até os fazer conclusos, se podér no dito mez. E assi conclusos, e os que o não forem, passado o mez, trará com os autos da residencia á Mesa dos Desembargadores do Paço, para os mandarmos despachar finalmente per hum dos Corregedores da Corte do Crime, com os Desembargadores, que para isso lhe ordenarmos (1). E assinará tempo ao Corregedor, ou Ouvidor e ás partes, a que appareçam na Corte; e não vindo, se procederá á revelia do que não vier, como for justiça.

M.— liv. 1 t. 42 pr.

2. E em quanto o Desembargador tomar a residencia, o Corregedor ou Ouvidor será suspenso do Officio, e se sairá do lugar onde lh'a tomarem, per distancia de seis legoas ou mais, parecendo assi necessario ao Desembargador. E lhe nomeará lugar certo, onde stê, emquanto delle se tirar devassa, ou mais tempo, se assi parecer ao dito Desembargador, o qual usará do Officio de Corregedor, ou Ouvidor, não sendo provido de Corregedor, ou Ouvidor novo. E emquanto assi servir, despachará os feitos, que o Corregedor houvera de despachar. E nos que não couberem na alçada ordenada ao Corregedor, dará appellação e aggravo para a Relação, a que pertencer. E cabendo na dita alçada, os determinará sem appellação, nem aggravo. E a pessoa, que mandarmos tomar residencia a algum Juiz de fóra, entregará a vara do dito Juiz ao Vereador mais antigo (1). E sendo o Corregedor da Comarca o que assi lhe tomar residencia, ouvirá as partes contra o dito Juiz. E nos feitos, que couberem na alçada delle Corregedor, dará determinação sem appellação, nem aggravo. E nos que nella não couberem, dará appellação e aggravo para a Relação, a que pertencer, assinando termo ás partes e ao Juiz, em que a vão seguir. E no mais se guardará o que temos dito ácerca das residencias dos Corregedores.

M.— liv. 1 t. 42 pr. e § 4.

3. E se o Corregedor, ou Ouvidor, que houver de fazer a residencia, fugir, ou a não vier fazer (2), havemos por bem, que todos os crimes e excessos, e causas, por que for demandado, ou accusado per razão de seu Officio perante o Desembargador no dito lugar, sejam havidos por provados e confessados, como se fossem perfeitamente provados per legitimas provas, postoque a elles não seja dado prova alguma.

M.— liv. 1 t. 42 § 1.

4. E como o Corregedor for saído do lugar e os pregões lançados, o Desembargador perguntará per juramento os Officiaes da Correição, e os Juizes e Officiaes, que servirão no seu tempo, e Tabelliães, e alguns homens mais principaes, que tenham razão de o saber, se tem o Corregedor cumprido o que lhe he mandado em seu Regimento; e assi pelos capitulos seguintes, declarando-lhes, que o Corregedor não ha mais de tornar á dita correição (3): e o que disserem, assi de bem como de mal, mandará screver.

M.— liv. 1 t. 41 § 1.

5. E saberá se em cada anno fez correição per todos os lugares de sua Comarca, e se em alguns delles deixou de entrar e fazer correição per rogo, ou temor dos Senhores delles, e se steve mais tempo nos lugares do que per seu Regimento

---

(1) Vide Carta d'El-Rey de 18 de Outubro de 1614.

(1) Hoje o Juiz Municipal tem substitutos especiaes, e he depois, por impedimento ou falta destes, que se recorre aos Vereadores pela sua precedencia.

(2) Segundo Pegas no respectivo *Com.*, os criminosos desta ordem não gozavão de immunidade, ainda que se acolhessem ás Igrejas.

(3) Parece que as reconducções não erão comesinhas na antiga organisação judiciaria de Portugal.

lhe he mandado. E para isso verá o caderno, que o Scrivão da correição he obrigado fazer de todo o que o Corregedor fez em cada lugar. E per elle e pelos Scrivães da correição se informará, se fez correição sobre os Officiaes da Justiça dos ditos lugares, specialmente se vio as Cartas e Regimentos de seus Officios, e os livros das notas e das querelas, e se proveo as devassas, e cumprio ácerca disso seu Regimento.

M.—liv. 1 t. 41 § 2.

6. Item, se fez que a nossa jurisdição fosse bem guardada, ou se per sua vontade deixava aos Ecclesiasticos usar della em nosso prejuizo (1), ou aos Senhores de terras, ou a seus Ouvidores usar de mais jurisdição da que tinham per suas doações, ou dar alguns Officios, que per bem dellas não podiam dar (2).

M.—liv. 1 t. 41 § 3.

7. Se tomou aos Ecclesiasticos, ou Senhores de terras, ou aos Concelhos alguma cousa das jurisdições, que lhes pertencem, conhecendo de cousas, de que não devêra conhecer.

M.—liv. 1 t. 41 § 4.

8. Se vio os Foraes de cada lugar, e trabalhou saber se alguem foi contra elles, arrecadando mais direitos do que podia, e o que ácerca disso fez (3).

9. Se recebia peitas, ou dadivas de alguns Grandes, ou Fidalgos, por lhes ser favoravel em seus feitos, ou dos seus, ou de quaesquer pessoas de sua Comarca, que perante elle requeressem despachos, ou já os tivessem requerido, e que taes eram: Ou se houve emprestimos (4), ou fez compras, ou trocas de algumas cousas com algumas pessoas, que perante elle litigassem, ou requeressem despacho, em quanto perante elle o litigio, ou requerimento durou; ou de outras pessoas de que seja defeso per nossas Ordenações: Ou se tomava mantimentos, ou cousas outras sem as pagar, ou por menos do que valiam: Ou se fazia servir alguns homens com seus corpos, carros e bestas, ou outras serventias, não lhes pagando o que direitamente lhes era ordenado, ou fazia a algumas pessoas sem razões algumas.

M.—liv. 1 t. 41 § 6.

10. E se tinha cuidado de saber, se em sua correição havia malfeitores, e sabendo-o, se os prendia, ou fazia prender, para se fazer delles cumprimento de justiça, ou se lhes deu favor de andarem perante elle, ou em sua correição, ou lhes deu lugar, que a seu salvo se fossem.

11. Se deixou de mandar pagar algumas malfeitorias, ou tomadias, que em sua Comarca fossem feitas per Fidalgos, ou Abbades e pessoas poderosas, ou roubos, que criados dos sobreditos fizessem nella, de maneira que os queixosos não ficassem satisfeitos.

M.—liv. 1 t. 41 § 8.

12. E se nos lugares da Comarca, per onde andava, fazia concertar as pontes, fontes, caminhos, e prover as prisões das cadeas.

M.—liv. 1 t. 41 § 9.

13. E se fazia aos Scrivães dante elle, e aos Tabelliães e Scrivães de sua Comarca, guardar e cumprir os Regimentos, que juraram em nossa Chancellaria (1), e despachar as scripturas ás partes, e não lhes levar por ellas mais, do que lhes he taxado. E se consentia a alguns, que com elle andassem, fazer maleficios em dano da terra.

M.—liv. 1 t. 41 § 10.

14. Se achou que em sua Comarca havia bandos entre Fidalgos, ou Concelhos huns contra os outros, e se trabalhou polos tirar e paziguar, de maneira que todos fossem em boa concordia.

M.—liv. 1 t. 41 § 11.

15. Outrosi si se achou algumas villas, ou lugares despovoados, se trabalhou como se tornassem a povoar. E se fez aproveitar as herdades e vinhas, e plantar arvores (2).

M.—liv. 1 t. 41 § 12.

16. E perguntará, se levava dinheiro ás partes por fazer as diligencias que per nossas Provisões lhe mandámos fazer, e informações, que lhe mandámos tomar a

---

(1) Vide Pegas no respectivo *Com.*, e Pereira de Castro *de Manu Regia* p. 2 cap. 22 n. 353, e Ord. do liv. 2 t. 9 § 1 e liv. 4 t. 44 § 15.

(2) Monsenhor Gordo diz que esta Ord. parece haver sido derivada do Codigo Manuelino liv. 2 t. 26 §§ 22 e 23, cujas disposições ahi compiladas forão recompiladas no Codigo Philippino liv. 2 t. 47 §§ 17 e 56.

(3) Segundo Monsenhor Gordo, esta Ord. parece haver sido feita em consequencia do que se ordenava aos Corregedores das Comarcas no liv. 1 t. 39 § 23 do Codigo Manuelino, que se acha compilado no liv. 1 t. 58 § 15 do Philippino.

(4) Os Juizes, nos lugares onde exercião jurisdicção, não devião pedir dinheiro emprestado, e tão pouco da-lo á premio. E quantos Juizes hoje não contrahem taes emprestimos, e dão a bom premio o seu dinheiro com a consciencia bem tranquilla, em vista do art. 148 do Codigo Criminal (parte segunda)?

O Direito antigo era mais severo com o Juiz; exigia mais decóro no seu comportamento. O que se póde esperar de um Magistrado que emprega o seu tempo em descontos?

Vide Pegas no respectivo *Com.*

(1) Vide Al. de 8 de Novembro de 1649.

(2) Vide Als. de 30 de Março de 1623 e de 29 de Maio de 1633, e D. de 11 de Março de 1716.

requerimento das partes nos lugares de suas correições. E se foi remisso em as fazer, como lhe conteúdo em seu Regimento.

Al. de 7 de Janeiro de 1588.

17. E se fazia audiencias ás partes aos tempos ordenados, e se despachava os feitos com brevidade, guardando ás partes seu direito.

M.—liv. 1 t. 41 § 5.

18. E perguntará ás testemunhas, se sabem algumas cousas além das aqui conteúdas, e das que disserem, serão perguntados, como o sabem, e per quem, e quaes eram as mais pessoas culpadas nisso com o Corregedor, ou que disso saibam; e assi serão declaradas. E referindo-se as testemunhas á outras pessoas, sejam logo perguntadas de maneira que a verdade seja sabida.

M.—liv. 1 t. 41 §§ 13 e 14.

19. Mandará outrosi aos Scrivães da correição, que lhe mostrem todos os feitos crimes despachados pelo Corregedor, em que não appellou, e verá se deixou de appellar em alguns, que não cabiam em sua alçada, assi elle, como as pessoas que serviram em sua absencia.

20. E achando que o Corregedor foi negligente em alguma cousa de seu Officio, ou que teve culpa em levar o que não podia, o perguntará por isso, mandando-o chamar, parecendo-lhe necessario, para que diga a razão, que teve. E se for tal que se haja de ver per livros e papeis, os verá logo, e fará declaração nos autos da residencia, do que nisso achar, para se escusar mandar depois pelos livros e papeis para seu despacho.

21. E pela mesma maneira saberá como os Scrivães, Meirinho e Officiaes dante o Corregedor tem servido seus Officios, tirando sobre elles inquirição: e ouvirá as pessoas, que os quizerem demandar, e fará o que for justiça.

22. E todo o que se achar, fará screver e fazer declaração nos autos da residencia, pelo Scrivão della, de cada cousa, em cada capitulo apartado.

TITULO LXI

Dos Chancereis das Comarcas (1).

O Chanceller terá o sello, e sellará todas as Cartas, que pelo Corregedor forem assignadas, sem as glosar, e sem occupar ácerca disso o Porteiro da correição em cousa alguma. E será Juiz das suspeições postas ao Corregedor.

M.—liv. 1 t. 43 § 9.

1. E mandamos, que não ponha nenhum sello em Carta alguma, de que se deva pagar Chancellaria, sem primeiro o Scrivão da Chancellaria pôr na dita Carta a paga do que monta nella. O qual Scrivão nunca ponha a paga na Carta, sem primeiro assentar no livro do recebimento da Chancellaria, como o Chanceller a recebeo. E fazendo qualquer delles o contrario, perca o Officio, e nunca mais o haja.

M.—liv. 1 t. 43 § 14.

2. Todos os Tabelliães, e Scrivães dante quaesquer Juizes, e Justiças das cidades, villas e lugares de nossos Reinos, que poder, e auctoridade tenham de julgar, darão em rol ao Chanceller da correição todas as penas, que em seus protocolos tiverem que pertençam á Chancellaria, no dia, que lhes per elle forem requeridas, sob pena de elles pagarem de suas casas as penas, que não derem em rol. E alem disto sejam suspensos dos Officios até nossa mercê.

M.—liv. 1 t. 43 pr.

3. O Chanceller, ou o Rendeiro da Chancellaria das Comarcas, no lugar, onde o Corregedor stiver, poderá demandar as penas aos que elle achar com pesos, ou medidas não marcadas, ou não concertadas, ou que não forem affiladas aos tempos que devem: e assi as pessoas particulares, que não tiverem os pesos e medidas que são obrigados, ou os tiverem dobrados, assi como as podem demandar o Almotacé Mór, ou Almotacés das cidades e villas, segundo he conteúdo no Titulo 18: *Do Almotacé Mór.*

M.—liv. 1 t. 43 § 10.

4. E bem assi demandará todas as penas que per nossas Ordenações são applicadas para o Concelho, que o Procurador do Concelho podia demandar, se achar que o Procurador as não demandou já em tempo devido, com tanto que o Chanceller, ou Rendeiro as demandem dentro de hum anno, do dia em que nellas incorreram as pessoas, que por ellas hão de ser demandadas.

M.—liv. 1 t. 43 § 11.

5. E se as Chancellarias forem arrendadas, os Rendeiros não façam avenças com os Concelhos em maneira alguma, sob pena de serem presos, e pagarem em dobro o que montar na avença, que fizeram, ametade para quem os accusar, e a outra para os Captivos. E mais tornarão ao Concelho tudo o que lhe por tal avença levaram, mas sómente demandem as pes-

(1) Estes funccionarios deixárão de existir com a nova organização judiciaria do Imperio, e he por isso que no final das sentenças exequendas se lança a seguinte verba — *valha sem sello ex causa*, — escripta pelo Escrivão da causa, e rubricada pelo Juiz.

Vide Codigo do Processo Criminal art. 8, e Pereira e Souza — *Diccionario Juridico*, artigo — *Chanceller*.

soas particulares, que culpadas forem; as quaes citarão e demandarão, em quanto os Corregedores, ou Ouvidores stiverem nos lugares, onde os demandados forem moradores. E os Corregedores não consentirão que sejam citados para outra parte, nem levarão comsigo os feitos, que sobre taes penas forem começados, e os deixarão aos Juizes das terras; os quaes os determinarão em breve, dando appellação e aggravo. Porém não tolhemos aos Rendeiros que possam fazer avenças com as pessoas particulares polas coimas e penas, que lhes já forem julgadas, per sentença (1); porque se taes avenças fizerem, antes de as penas, ou coimas lhes serem julgadas, serão publicamente açoutados pela villa, ou lugar onde as avenças fizerem, e degradados per hum anno para fóra da villa, e seu termo (2).

M.—liv. 1 t. 43 § 12.

6. Item, mandamos que o Porteiro dante o Corregedor, ou Ouvidor da Comarca, seja mui diligente em servir seu Officio, e executar todas as sentenças e penas, que lhe forem dadas, assi as que pertencerem á Chancellaria, como a outras partes. E se o Corregedor achar, que foi nisso negligente, faça logo pagar per seus bens toda a perda, que por sua culpa se seguir. E não tendo bens, seja privado do Officio. E se o Porteiro receber alguma cousa da parte condenada, e a não entregar, quando for requerido, seja preso, e da cadea pague tudo aquillo, que se achar que tem recebido, e mais haverá a pena, que per Direito merecer, segundo a culpa que no caso tiver. E se o Porteiro não quizer citar as pessoas, que por nosso serviço o Chanceller mandar citar, o Chanceller as mandará citar á custa do Porteiro, e faça-o saber ao Corregedor, para proceder contra elle.

M.—liv. 1 t. 43 §§ 1 e 2.

7. E as penas e cousas, que o Chanceller demanda em nosso nome, não as pode o Julgador relevar, postoque as partes dêm razão per si, até ser ouvido o dito Chanceller por nossa parte.

M.—liv. 1 t. 43 § 3.

8. E se o Meirinho não arrecadar as penas, que forem julgadas para a Chancellaria, até oito dias do dia, que lhe for mandado, o Chanceller lhas descontará de seu mantimento, e o Scrivão da Chancellaria o screva assi, para vir a boa recadação. E se mais montar nas ditas penas que no mantimento e vestir, que ha de haver, seja por isso preso, até que pague. Porém se mostrar razão evidente, por que o não póde fazer, seja-lhe dado outro spaço; e não as arrecadando, seja preso, e não seja solto, até que as recade á sua custa.

M.—liv. 1 t. 43 § 4.

9. E o Corregedor não se entremetterá a tomar conta ao Chanceller do dinheiro da Chancellaria, mas tomar-lha-ha o Contador (1) da Comarca. Nem mandará delle despender cousa alguma sem nosso mandado, ou dos Védores de nossa Fazenda. E mostrando tal mandado, seja trasladado no livro da Chancellaria, para vir todo a boa recadação.

M.—liv. 1 t. 43 § 5.

10. O Chanceller não dará parte das penas, nem de cousa alguma, por lhas descobrirem, nem faça avença com o Conselho, nem com as partes, que demandar, sómente requererá o que nos de direito pertencer. E fazendo avença, pague em dobro todo o que se montar na avença, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

M.—liv. 1 t. 43 § 6.

11. E demandará todo o que lhe parecer, que de direito pertence á nossa Chancellaria, perante o Corregedor. E se entender, que o em alguma cousa aggrava, appellará, ou aggravará para o Juiz de nossos feitos da Coroa, ou Fazenda a que pertencer, segundo for a qualidade do caso.

M.—liv. 1 t. 43 § 7.

12. E se em alguma pena cahir alguma pessoa, per Ordenação, que disponha, que hajamos Nós alguma parte, e o Meirinho outra, proveja o Chanceller em tal maneira, que o Meirinho não se concerte com a parte, e Nós percamos nosso direito, mas todo o que a Nós de direito pertencer, se recade. E o Meirinho, que tal concerto ou avença fizer, pague em dobro todo o que se montar na dita avença, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

M.—liv. 1 t. 43 § 8.

TITULO LXII

Dos Provedores, e Contadores das Comarcas (2).

Os testamenteiros serão obrigados de

---

(1) Confronte-se com a Ord. do liv. 4 t. 10 § 3.
(2) Vide Als. de 2 de Outubro de 1607, de 24 de Maio de 1608, de 2 de Março de 1613, e de 12 de Maio de 1615.

(1) Vide Pegas no respectivo *Com.*
(2) O Provedor das Comarcas era um Magistrado creado na antiga organisação judiciaria portugueza para interferir em questões relativas á Capellas, Orphãos, Confrarias, Testamentos, e outras obras pias.

dar conta (1) do que receberam e despenderam pelas almas dos defuntos, como e quando per elles lhes foi mandado, ora as despesas hajam de ser em cousas certas pelos Testadores declaradas, ou sejam deixadas em arbitrio dos Testamenteiros. As quaes contas serão obrigados dar, postoque os Testadores digam em seus testamentos, que querem que seus Testamenteiros não sejam obrigados dar conta.

M.—liv. 2 t. 35 pr.

1. E quando os Testadores (2) limitarem a seus Testamenteiros certo tempo, em que cumpram o que per elles he ordenado, não sejam os Testamenteiros constrangidos em quanto o dito tempo durar, a dar conta do que receberam e despenderam. Porém se os Testadores em suas ultimas vontades disserem, que se os Testamenteiros não poderem cumprir no primeiro anno o que per elles lhes he mandado, que o possam cumprir no segundo, ou no terceiro. Em tal caso se os Testamenteiros mostrarem, que no primeiro anno fizeram toda a diligencia para cumprirem o que pelos Testadores foi mandado, e não poderam, então poderão gosar do segundo, ou terceiro anno, fazendo elles toda diligencia, de maneira que por sua negligencia se não dilate a execução do testamento.

M.—liv. 2 t. 35 § 1.

2. E não limitando os Testadores tempo em que os Testamenteiros hajam de cumprir o per elles ordenado, serão obrigados ao cumprir dentro de hum anno e hum mez do dia (1), que os Testadores morrerem salvo se forem legitimamente impedidos, por os bens, de que se hão de cumprir as vontades dos Testadores, serem litigiosos, ou possuidos per outrem, ou por lhes serem demandados. Porque então não lhes correrá o tempo da execução, senão do dia, que as sentenças por sua parte forem dadas, e passarem em cousa julgada; com tanto que os Testamenteiros façam toda diligencia para logo demandar os ditos bens, e prosigam as demandas, em maneira que por sua culpa se não retardem. E quando algum outro impedimento tiverem, se soccorram a Nós, allegando-nol-o, para provermos como nos bem parecer.

M.—liv. 2 t. 35 § 2.

3. Outrosi os Testadores poderão dar auctoridade a qualquer pessoa, de que confiem, para screver a receita e despesa, que seus Testamenteiros hão de fazer. E á scriptura da tal pessoa será dada fé, assi como aos Tabelliães publicos, quando taes autos fazem.

M.—liv. 2 t. 35 § 3.

4. E porque segundo disposição de Direito commum assi pertence aos Prelados Ecclesiasticos, como a Nós, fazer cumprir as ultimas vontades dos defuntos, e por se evitarem duvidas, El-Rei Dom Affonso Quinto com accordo de Letrados determinou, que os Provedores, Scrivães e outros Officiaes dos Residuos usassem de seus Officios, como dantes usavam, com este temperamento, que os feitos dos Residuos, de que os Prelados ou seus Vigarios tomassem conhecimento, citando primeiro os Testamenteiros, que os Officiaes delle Rei (2),

---

Estes Magistrados forão extinctos com a nova organisação judiciaria do Imperio, como se vê da L. de 3 de Novembro de 1830, do Codigo do Processo Criminal art. 8, e Disposição Provisoria art. 18.

As funcções que exercião passárão para os Juizes de Direito e Juizes de Orphãos.

Vide a nota (2) á rubrica do t. 50 deste liv., o Al. de 4 de Janeiro de 1617 e o D. de 20 de Janeiro de 1706.

Pegas, no respectivo *Com.*, diz, apoiando-se em Garcia de Rezende, *Chronica de D. João II*, cap. 28, que fôra esta Magistratura creação daquelle Principe, sendo a especialidade de semelhante cargo o cumprimento das ultimas vontades.

Todos os paragraphos deste titulo, segundo Pereira de Castro no tratado—*de Manu Regia*,—forão concordados nas Côrtes de Leiria com o Rey D. Affonso V.

Consulte-se Manoel Fernandes Thomaz e Furtado nos seus *Repertorios*, e Pereira e Souza no *Diccionario Juridico*, artigo—*Provedor da Comarca*,— onde vem colligida chronologicamente toda a legislação relativa á esta materia, antiga e anterior á extincção desta Magistratura.

(1) Vide Pegas, no respectivo *Com.*, toda a extensa analyse que faz desta Ord., seja quanto ás pessoas que podem ser testamenteiros, seja quanto ás suas obrigações.

Pela L. de 27 de Agosto de 1830 as contas dos testamentos e questões á ellas relativas pertencem exclusivamente aos Juizes seculares, á quem passárão todos os processos que se achavão pendentes no Juizo Ecclesiastico, que nestes casos tinha alternativa.

(2) No D. de 8 de Maio de 1715 se ordena aos Parochos que não excedão aos usos e costumes das suas Dioceses, na cobrança dos emolumentos pelos suffragios e funeraes dos defuntos.

(1) Segundo Pereira de Castro—*de Manu Regia*,— esta Ord. foi tirada de uma Bulla de Leão X de 27 de Maio de 1519, e de outra de Abril de 1520, que andava no livro dos Breves: sendo tambem resultado de differentes *Concordias* dos Reys D. Diniz, primeira, art. 29, quarta art. 10; de D. Pedro, art. 8; de D. João I, art. 91; e de D. Sebastião, art. 17. E accrescenta: « e quasi ao pé da letra em uma Capitulação de Côrtes d'El-Rey D. Affonso V, que está no livro de *Extractos* da Torre do Tombo, pag. 69. »

Vide essas Concordias no nosso *Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro*, t. 1, pags. 66, 97, 105, 173 e 219.

E antes de findo esse prazo, póde o testamenteiro ser coagido á entregar os legados; e tornando-se suspeito, deve ficar sujeito á prestar contas, e ser removido da testementaria.

Vide Silva—*Repertorio das Ordenações*,— t. 4 pag. 761 nota (*c*), e pag. 769 nota (*a*); o § 1 do art. 34 do D. n. 834—de 2 de Outubro de 1851, e Reg. do Desembargo do Paço § 117.

(2) Vide Al. de 3 de Novembro de 1622, confirmando as alternativas que fizerão os Escrivães do Ecclesiastico e Secular para evitar-se duvidas sobre a prevenção das contas dos testamenteiros.

Vide Silva—*Repertorio das Ordenações*,—t. 4 pag. 798 nota (*a*).

Como já dissemos na nota (1) ao pr. desta Ord., essa alternativa cessou com a L. de 27 de Agosto de 1830.

O que ainda veio confirmar o art. 43 das *Instrucções* do Codigo do Processo Criminal, o art. 114 §§ 2 e 5,

os ditos Prelados, ou seus Vigarios conhecessem dos taes feitos; com tanto que elles, ou seus Officiaes não citassem, nem fizessem citar os Testamenteiros durando o tempo de hum anno e hum mez, que lhes pela Ordenação he dado, ou durando o tempo assinado pelos Testadores, ou o tempo dos spaços, que per El-Rei fossem dados aos Testamenteiros para cumprirem os testamentos. E citando-os antes de serem passados os ditos tempos, tal citação fosse nenhuma, e não se podesse dizer ser per ella preventa a jurisdição, antes passados os ditos tempos, os Officiaes de El-Rei, e os Prelados, ou seus Officiaes podessem mandar citar os Testamenteiros, e os que primeiro citassem, tomassem conhecimento dos testamentos e execução delles. E per El-Rei D. Manoel, de gloriosa memoria, meu Avô, foi declarado, que se algum Testamenteiro quizesse dar conta do cumprimento do testamento dentro do anno e mez, ou no tempo, que tivesse para o cumprir, e quizesse haver sua quitação, o poderia fazer perante o Provedor dos Residuos, e Official Ecclesiastico juntamente: e dentro do dito tempo a não podesse dar perante cada hum delles sómente; e dando-a, fosse nenhuma, e a quitação lhe não fosse guardada, e passado o dito tempo do anno e mez, lhe fosse tomada conta de novo, como se nunca lhe fôra tomada, e lhe seria mandado executar o testamento. O que tudo mandamos, que se guarde inteiramente, com declaração, que os nossos Provedores, e os Prelados, e Officiaes Ecclesiasticos, não obriguem os Testamenteiros irem dar conta fóra do lugar, onde viverem (1), por a muita vexação, que nisso receberiam nossos povos.

M.— liv. 2 t. 35 § 4.
P. de 18 de Março de 1578 § 17.

5. E para os Prelados e seus Vigarios poderem usar da jurisdição, que neste caso tem, e assi no das Capellas e Hospitaes, poderão fazer seus Officiaes Clerigos e não leigos. E mandamos ás pessoas leigas, que não aceitem taes carregos, nem citem os testamenteiros perante os Prelados, sob pena de vinte cruzados para a nossa Camera, e de haverem a pena de degredo, que nos bem parecer. E os Prelados poderão ter hum só Porteiro leigo em cada lugar, que houver Vigario, para no tal lugar e termo citar as pessoas, que pelo Vigario lhe for mandado. E nenhuma outra pessoa o poderá fazer sob a dita pena (1).

Reg. de 27 de Setembro de 1514 t. 46.

6. E mandamos que se passado o tempo os Testamenteiros se esconderem, e não forem achados em suas casas, para serem citados per nossos Officiaes, possam ser citados em pessoas de suas mulheres, ou familiares, ou em pessoa de seus vizinhos, e a citação assi feita valha, como feita em suas pessoas (2).

M.— liv. 2 t. 35 § 5.

7. E os Testamenteiros não comprem, nem hajam bens alguns, nem cousa, que ficar por morte dos Testadores, cujos Testamenteiros forem, per si, nem per interposta pessoa, para si nem para outrem, postoque os taes bens (3) se vendam publicamente em pregão per auctoridade de Justiça. E fazendo o contrario, a compra seja nenhuma, e a cousa comprada se torne á fazenda do defunto, e o Testamenteiro perca a valia da dita cousa em dobro para o Residuo, e os Contadores lha tomem logo, e tirem de poder: salvo mostrando que o defunto lha deixou per doação em seu testamento, ou que era seu herdeiro, e que como tal a houve, de que logo fará certo ao Provedor.

M.— liv. 2 t. 35 § 6.

8. E os Provedores terão special cuidado de fazer cumprir as vontades dos defuntos. E tanto que forem em cada lugar de sua Provedoria, mandem com juramento dos Evangelhos a todos os Tabelliães e Scrivães do lugar e termo, que

---

e arts. 115 e 116 da L. n. 261 — de 3 de Dezembro de 1841, os arts. 479 e 480 do Reg. n. 120 — de 31 de Janeiro de 1842, o art. 2 §§ 2, 5 e 6 do Reg. n. 143 — de 15 de Março de 1842, e por ultimo o D. n. 2433 — de 15 de Junho de 1859.

Entretanto pelos Avs. n. 172 — de 4 de Outubro de 1838, n. 47 — de 28 de Julho de 1843 e n. 87 — do 1º de Outubro de 1844 podem os Parochos abrir os testamentos em falta do Juiz Municipal.

Vide Gouvêa Pinto — *Tratado de Testamentos,* — cap. 6 nota (*) e cap. 34 nota (182), e Pegas no resno respectivo *Com.*

(1) Segundo Pegas e o *Repertorio das Ordenações* t. 4 pag. 784 nota (*a*), e Pereira de Castro — *de Manu Regia* — p. 1 cap. 16 n. 37, esta Ord soffre limitação quando o testamenteiro mora em um lugar e os bens que administra estão em outro, podendo neste ser citado.

Consulte-se tambem Almeida e Souza — *Notas á Mello* — t. 1 pags. 192 e 193.

(1) Vide art. 44 § 1 do D. n. 834 — de 2 de Outubro de 1851.

(2) He o que geralmente se acha disposto na Ord. do liv. 3 t. 1 § 9.

(3) « Cumpre notar, diz Monsenhor Gordo, que a declaração conteúda no versiculo — *Postoque os taes bens,* — foi talvez aqui posta por guardar analogia entre os testamenteiros e os tutores á respeito dos bens dos Orphãos ou defuntos que se vendem publicamente por autoridade da Justiça; pois aos segundos era prohibida a compra delles pela Ord. do liv. 1 t. 67 § 56 do Codigo Manuelino compilada no liv. 1 t. 88 § 29 do Philippino. Duarte Nunes de Leão no *Repertorio das Ordenações d'El-Rey D. Manoel,* fl. 99 diz: que a prohibição que tinhão os Provedores de levar salario, quando os testamenteiros tinhão cumprido bem, e dentro do tempo os testamentos, se achava revogado por Alvará geral. Por esta razão talvez se accrescentaria nas Ords. do liv. 1 t. 62 § 23 o versiculo derradeiro, que diz: *sem embargo de qualquer costume em contrario.* »

Vide art. 32 § 6 e art. 38 do D. n. 834 — de 2 de Outubro de 1851.

lhes mostrem todas as notas, testamentos, Cedulas e Codicillos, que tiverem, sem sonegar algum, sob pena de privação dos Officios, para per elles verem o que ao Residuo pertence, e o mandarem arrecadar na maneira adiante declarada. Os quaes darão de vinte cinco annos atrás (1), não sendo já tomadas as contas per elles Provedores, ou per outro Official, que para isso poder tivesse; e aos Tabelliães e Scrivães mandarão pagar por cada huma nota, e scriptura, em que houver Residuo, quatro réis, e das em que não houver Residuo não haverão cousa alguma. E perguntarão per juramento quaesquer pessoas, que tiverem per informação, que sabem algumas cousas, que pertencem á execução de seus carregos.

M.—liv. 2 t. 35 § 7.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

9. E mandarão pregoar que todos os Testamenteiros e pessoas outras, que tiverem carrego de cumprir alguns testamentos, lhos vão mostrar, e os inventarios das receitas dos bens dos defuntos, e as despesas que delles fizeram. E isto a hum certo tempo, que logo lhe assinarão, segundo for o lugar, em que stiverem, sob pena de perderem o premio (2), que no tal testamento lhe for deixado, e mais pagarem vinte cruzados, ametade para a nossa Camera, e a outra para quem os accusar.

M.—liv. 2 t. 35 § 8.

10. E tanto que lhes as notas forem trazidas, as verão com os Scrivães de seus carregos. E como as forem vendo, porão a cada huma seu sinal, perque se conheça, que foi vista per elles; e o Scrivão porá em lembrança em um caderno os defuntos, que fizeram os testamentos, e em que tempo, e per que Tabelliães, e quem são os Testamenteiros: E o tempo, que lhes dão para os cumprirem. O qual caderno terá guardado em seu poder; e se os Tabelliães ou Scrivães deixarem alguma das ditas notas por mostrar, além de haverem a pena de perjuros, os havemos logo por condemnados em perdimento dos Officios. E tanto que os Provedores souberem, que deixaram de mostrar alguma das ditas notas, logo os suspendam dos Officios, e façam auto da culpa (1), que tem, e o enviem ao Juiz da Chancellaria, para nisso prover como for justiça. E se depois de suspensos mais servirem, os Juizes do lugar onde acontecer, os prendam, e não soltem sem nosso mandado.

M.—liv. 2 t. 35 § 9.

11. E quando os testamenteiros levarem a mostrar os testamentos, que tem, como lhes he mandado pelo pregão, os Provedores os concertarão com o caderno, que o Scrivão ha de ter feito das notas, e aos que concertarem com ellas, porá um sinal do concerto, assi no caderno, como no testamento (2). E faltando alguns testamentos dos que stiverem no caderno, mandarão aos Testamenteiros, que lhos levem pessoalmente. E executarão nelles as penas do pregão, em que incorreram, por o assi não cumprirem (3).

M.—liv. 2 t. 35 § 10.

12. E examinadas per elles as clausulas dos testamentos e despesas feitas pelos Testamenteiros, se acharem, que tem tudo despeso (4), e nas proprias cousas declaradas no testamento, e perante o Tabellião, ou Scrivão delle, levar-lhes-hão em conta tudo o que bem despenderam, até o tempo, em que lhes for tomada a conta; posto que as despesas sejam feitas depois do anno e mez, que lhes assi damos, ou depois do tempo que lhes o Testador assinou, sendo porém feitas antes de serem citados para darem conta. E quando acharem, que os Testamenteiros não despenderam bem, e como deviam, e nas cousas declaradas no testamento, e perante o Tabellião, ou Scrivão dado para fazer as despesas delle, julga-lo-hão para o Residuo (5), e removerão o Testamenteiro da execução do testamento e farão entregar ao Recebedor dos Residuos todos os bens, que o Testamenteiro ainda tiver por despender, e tudo o que mal despendeu. E isto perante o Scrivão dado para screver as despezas e inventario do testamento, o qual assentará tudo em receita sobre o Thesoureiro, ou Recebedor declaradamente, para se despender, como se adiante dirá. O qual Recebedor, ou Thesoureiro não le-

(1) Vide o § 22 deste t. e o Av. n. 154 — de 22 de Junho de 1852, explicando o art. 42 do D. n. 834 — de 2 de Outubro de 1851, regulando as correições.

Este Aviso declara que a prescripção de que trata esta Ord. está sujeita á todas as clausulas das prescripções em geral, inclusive a interrupção pela notificação do testamenteiro para prestar contas.

Vide arts. 41 e 42 do D. n. 834 — de 2 de Outubro de 1851, e Ord. deste liv. t. 24 § 17.

(2) O premio do testamenteiro he a vintena, isto he, 5 % do valor da terça, deduzidas as despezas do funeral e bem d'alma, sendo esse premio tambem deduzido da terça.

Convem ainda notar que se o testador deixou algum premio em testamento não paga decima, não excedendo ao valor da vintena.

Vide Als. de 23 de Janeiro de 1788, e DD. do 1º de Julho de 1817, n. 410 — de 4 de Junho de 1845, arts. 35 e 37 do D. n. 834 — de 2 de Outubro de 1851 e n. 1405 — de 3 de Junho de 1854.

(1) Vide Ass. de 10 de Novembro de 1691.

(2) Vide L. de 7 de Janeiro de 1692, sobre o registro dos testamentos, e as formalidades indispensaveis.

(3) He responsavel pelos legados aos herdeiros, e pela decima ao Thesouro, o testamenteiro moroso na administração da herança, em vista da R. de 21 de Maio de 1821.

(4) *Despeso*. i. e., despendido.

(5) Vide art. 35 § 1 e art. 38 do D. n. 834 — de 2 de Outubro de 1851.

vará por isso premio algum, sómente haverá o mantimento, que per Nós lhe for ordenado. E farão tornar aos Testamenteiros, que não cumpriram o que dito he, todo o premio, que os Testadores lhes deixaram, per executarem seus testamentos; o qual será entregue ao Mamposteiro Mór da Redempção dos Captivos desse Bispado (1), se no mesmo lugar stiver, ou em outro lugar que seja perto: porque o temos apropriado (2) á dita Redempção.

M.—liv. 2 t. 35 §§ 11, 12 e 28.

13. E achando os Provedores, que os Testadores deixaram em suas ultimas vontades declaradas as cousas, que seus Testamenteiros haviam de fazer, assi como dizer certos Trintarios (3), ou Missas, ou dar esmolas a pessoas logo declaradas, cumprirão em tudo o que das taes cousas certas não acharem cumprido, fazendo tudo screver aos Scrivães, ou Tabelliães, que tiverem os inventarios, receita e despesa, perante os quaes se farão as despesas pelos Thesoureiros, ou Recebedores dos Residuos.

M.—liv. 2 t. 35 § 13.

14. E se os Testadores deixaram em arbitrio dos Testamenteiros as despesas, que por suas almas haviam de fazer, ou alguma parte de seus bens apropriados para remir Captivos, tudo o que não tiverem cumprido no dito tempo, mandarão os Provedores entregar a huma pessoa abonada, que o tenha. E o farão logo saber ao Mamposteiro Mór desse Bispado, para todo receber perante seu Scrivão, com o premio (4) deixado pelos Testadores aos Testamenteiros, de que os mandamos privar, como acima he declarado. E quando lhe isto for entregue, deixará conhecimento feito pelo Scrivão da receita e despesa do testamento, e o Scrivão do Officio do Mamposteiro o carregará sobre elle em receita. E o Provedor mandará per sua carta notificar tudo á Mesa da Consciencia, para se tomar conta aos Mamposteiros dos Bispados, e tudo vir a boa recadação (5). E postoque toda a fazenda, que o defunto deixou, se despenda pelos Provedores, por elle deixar cousas logo ordenadas, em que se despendesse, todavia farão entregar ao dito Mamposteiro Mór desse Bispado o premio (1), que ao Testamenteiro pelo defunto era deixado, o qual elle perdeu, por não cumprir o testamento no tempo ordenado.

M.—liv. 2 t. 35 § 14.

15. E quando o Testador mandar fazer alguma obra certa, assi como Capella (2), ou outra cousa semelhante, o Provedor a dará logo de empreitada por o melhor preço que podér, para até certo tempo se dar de todo acabada. E se mandar fazer outra cousa certa, para que seja necessaria dilação, assi como casar orfãs, ou cousa semelhante, o Provedor mandará ao Thesoureiro, que deixe o que para taes cousas se houver mister, em mão de huma pessoa de boa consciencia, do lugar, onde se houver de fazer; á qual mandará, que com brevidade cumpra as ditas cousas, e faça tudo o que para ellas for necessario perante o Scrivão da receita e despesa do testamento. Para o que lhe assinará tempo conveniente, e saberá se se cumprem, e com effeito as fará cumprir.

M.—liv. 2 t. 35 § 15.

16. E quando o defunto deixar em seu testamento, que se façam algumas obras meritorias por sua alma, e logo as declarar, como se dissesse, que casem tantas orfãs ou vistam tantos pobres, ou que nas ditas cousas se despenda tanto dinheiro, ou que sobejar de sua terça, postoque não

---

(1) *Mamposteiro-mór* era um empregado cujas funcções consistião na arrecadação de todas as rendas que tinhão por fim o resgate dos captivos, na costa septentrional d'Africa e Marrocos.

Havia um em cada Diocese, e constituia um Juizo, extincto pela L. de 4 de Dezembro de 1775.

As rendas que entravão para o cofre dos *Residuos* tinhão esse destino, isto he, o resgate.

Vide Pegas no respectivo *Com.*

(2) A edição Vicentina diz—*apropriedado.*

(3) *Trintario de Missas,* i. e., trinta consecutivas, celebradas em diversos dias, ou no mesmo dia. Havia o *trintario cerrado,* ou aberto, conforme as orações erão ditas pelos Sacerdotes, em presença do cadaver, ou em suas casas.

Vide Pegas no respectivo *Com.*

(4) Pegas, no respectivo *Com.*, diz que aqui refere-se o Legislador ao Executor mixto.

(5) Tendo os Mamposteiros deixado de existir pela L. de 4 de Dezembro de 1775, passando suas attribuições para os Provedores, todas as multas e imposições destinadas aos captivos forão cobradas pela Fazenda Publica, até que cessando o captiveiro mourisco, tiverão ellas differentes destinos.

Pelos Als. de 15 de Março de 1614 e de 22 de Outubro de 1642 os legados pios não cumpridos, consistindo em encargos pios e esmolas de missas e officios, passárão para o Hospital da Misericordia de Todos os Santos de Lisboa, favor que tambem obteve o do Porto por Al. de 31 de Julho de 1693.

Essa Legislação, quanto á Misericordia de Lisboa, foi ampliada com os Als. de 5 de Setembro de 1786 e de 26 de Janeiro de 1788, e PP. de 2 de Maio de 1806 e de 20 de Novembro de 1810.

Por differentes actos legislativos a renda dos legados pios não cumpridos foi distribuida, depois da Independencia, por determinados Hospitaes, até que pela L. de 6 de Novembro de 1827 se applicou essa renda aos Hospitaes dos respectivos districtos, e na falta, á criação dos expostos.

Vide art. 35 § 1 e art. 36 do D. n. 834—de 2 de Outubro de 1851.

(1) O D. n. 1405—de 3 de Julho de 1854 declarou que o premio dos testamenteiros, quando não são herdeiros ou legatarios, seria deduzido sómente da terça, nunca excedendo de 5 %, quando houver ascendentes ou descendentes, e de toda a fazenda liquida em outros casos; devendo ser arbitrado pelo Juizo dos Residuos e Capellas, e em attenção ao costume do lugar.

Consulte-se Gouvêa Pinto—*Tratado de Testamentos*—cap. 34 nota (183).

(2) Sobre a origem dos legados com o fim de instituir Capellas, consulte-se Pegas no respectivo *Com.*

Vide art. 36 do D. n. 834—de 2 de Outubro de 1851.

declare o numero, nem nome das pessoas, ou outras cousas semelhantes; mandamos que assi como elle o dispozer, se cumpra per seu Testamenteiro, ou pelo Thesoureiro dos Residuos (1), ou pela pessoa, que para isso for escolhida pelo Provedor, quando o Testamenteiro for lançado do testamento. E sómente se arrecadará para o Residuo o dinheiro, que o defunto apartar para obras meritorias, e deixar em peito e vontade do Testamenteiro, que sejam as que lhe bem parecer: e bem assi qualquer que deixar para Captivos, que inda não forem tirados.

M.—liv. 2 t. 35 § 16.

17. E os ditos Provedores e todos os outros Officiaes dos Residuos não darão spaços a nenhumas pessoas, nem lhes farão quita alguma, sob pena de privação dos Officios. Antes farão com diligencia dar á execução todas as sentenças, que aos Residuos pertencerem, fazendo vender os bens desses condenados em pregão, nos lugares acostumados, nos tempos e maneira, como se vendem por nossas dividas (2).

M.—liv. 2. tit. 35 § 17.

18. E em fim de cada hum anno fará cada Provedor huma arrecadação scripta pelo Scrivão dante elle, tirada do seu livro em que declaradamente seja scripto tudo o que em cada anno demandaram e arrecadaram, fazendo de cada testamento titulo per si, e a receita e despesa delle, e em que cousa se fez a despesa; e a trarão a Nós, ou ao Provedor Mór das obras e Residuos (3), para se ver se são cumpridas todas as cousas, que mandamos que se façam, e para elle e seu Recebedor darem conta do dinheiro dos Residuos, que se recebeo e despendeo.

M.—liv. 2 t. 35 § 18.

19. E os Testamenteiros não receberão bens alguns moveis, nem de raiz, que pertençam aos defuntos, senão per inventario feito per Tabellião e per mandado da Justiça (4), a que o conhecimento pertencer. E fazendo o contrario, e sendo-lhe depois provado, que receberam mais do que dão em conta, os Provedores os privem logo da administração e execução dos testamentos, e sejam presos (1), até pagarem e entregarem toda a fazenda que receberam dos defuntos, que ainda não tiverem despesa no tempo ordenado. E não tendo per onde pagar, os ditos Provedores lhes darão as penas, que lhes parecer justiça, dando appellação e aggravo nos casos em que couber.

M.—liv. 2 t. 35 § 19.

20. E mandamos aos Testamenteiros, que as despesas, que houverem de fazer em cumprimento dos testamentos, as façam perante Tabelliães das Notas (2), ou perante a pessoa, que o defunto ordenou, que as screvesse. E estas sómente lhes serão levadas em conta (3), e não outras, ainda que mostrem conhecimento de Clerigos, ou Frades, ou de outras pessoas, que o dinheiro recebessem; nas quaes os Provedores se haverão, como se não fossem feitas, e farão a obra e execução, como se fossem certos, que não era feita, nem cumprida cousa alguma dellas.

M.—liv. 2 t. 35 § 20.

21. E serão cridos os Testamenteiros per seus juramentos até valia de dous marcos de prata, ou per dito de duas testemunhas dignas de fé (4), em toda a dita conta, não passando porém cada addição da tal despesa de seiscentos e cincoenta

---

(1) Vide Al. de 3 de Novembro de 1803, e art. 36 do D. n. 834 — de 2 de Outubro de 1851.

(2) O Al. de 28 de Setembro de 1818, e a R. de 20 de Janeiro de 1825 impoem aos Officiaes de Justiça a obrigação de fazerem as diligencias dos Residuos, de preferencia a qualquer outra, sob pena de suspensão.

Vide o § 1 do art. 34 do D. n. 834 — de 2 de Outubro de 1851.

(3) Cabedo, nas *Erratas* ás Ordenações, diz o seguinte:

« Ha-se de advertir que se entende a Mesa da Consciencia por não haver *Provedor-mór* agora, e na Mesa da Consciencia se despachão os negocios dos captivos; e assi se hão de entender todos os mais lugares das Ordenações onde se nomear este *Provedor-mór*. »

Vide art. 27 § 3 do D. n. 834 — de 2 de Outubro de 1851.

(4) Vide art. 34 § 4 do D. n. 834 — de 2 de Outubro de 1851; e o t. 78 § 7 deste liv. Esta disposição cahio em desuso.

(1) Este crime está previsto no art. 147 do Codigo Criminal, e arts. 51, 54 e 55 do D. n. 834 — de 2 de Outubro de 1851.

O testamenteiro he um administrador, e ao mesmo tempo depositario dos bens confiados á sua guarda, e responsavel até por casos fortuitos. R. de 21 de Maio de 1821 e Av. de 19 de Novembro de 1831.

Vide Officio de 29 de Fevereiro de 1836, OO. de 15 de Janeiro de 1844, n. 72 — de 5 de Julho de 1845, e Avs. de 16 de Setembro de 1852 e n. 173 — de 7 de Outubro de 1854.

(2) Vide nota (4) ao § precedente.

(3) Pelo § 8 do Al. de 17 de Junho de 1809 nenhuma quitação de herdeiro ou legatario seria admittida em Juizo sem se ter pago de sello a decima da herança ou legado recebido, salvo o ascendente ou descendente; sendo pelo § 9 do mesmo Al. obrigado o herdeiro *ab intestado* collateral até o segundo grão, segundo o Direito Canonico, obrigado a mostrar por documento authentico do inventario a quantia da herança para pagar a decima, ou o quinto, passando daquelle grão.

O Al. de 2 de Outubro de 1811 e D. de 27 de Novembro de 1812 regulárão o modo por que se faria a cobrança desse imposto, e as penas dos testamenteiros.

Do pagamento desse imposto ficárão desobrigadas as Misericordias, herdeiras ou legatarias, em vista do Al. de 20 de Maio de 1811, assim como as alforrias ou doações de liberdade em testamento pelo Av. n. 119 — de 10 de Setembro de 1847, mas não os legados pios não cumpridos e as esmolas aos pobres. Av. n. 90 — de 18 de Agosto de 1845.

(4) Vide Pegas no respectivo *Com.*; Valasco, *Cons.* 164 n. 15; Silva, *Repertorio das Ordenações*, t. 4 pag. 805 nota (e).

réis (1), que he o intrinseco valor das duas onças. Porém os Provedores tomarão de fóra informação para saberem se elles fallam certo. E achando o contrario, além de haverem a pena de perjuros (2), pagarão em tresdobro o que assi falsamente juraram que tinham despeso. Do qual tresdobro se cumprirá a vontade do defunto, e as duas partes se recadarão para o Residuo. E se alguma pessoa o descobrir, haverá ametade do que se houver de arrecadar para o Residuo.

M.— liv. 2 t. 35 § 21.

22. Outrosi serão obrigados os Testamenteiros de dar conta, e os Provedores de lha tomarem, de todos os bens de raiz e novidades delles, que se mostrar que houveram dos defuntos, do dia, que os receberam, até vinte cinco annos, e dos bens moveis até quinze annos (3). Porém se alguns bens de raiz, que ficaram por morte dos Testadores, forem achados em poder dos Testamenteiros, serão constrangidos a os entregar até quarenta annos contados do dia, que os Testadores fallecerem, para se venderem para o Residuo como acima dito he; salvo se os ditos bens lhes forem deixados expressamente pelos Testadores, ou os houveram per qualquer justo titulo.

M.— liv. 2 t. 35 § 22.

23. E para os Provedores com melhor vontade nisso entenderem, e darem tudo á execução, havemos por bem que além de seus mantimentos levem de tomar as ditas contas hum real por cento, tanto que a fazenda de que se tomar conta, chegar a cem réis, e dahi para cima, até quantia e valia de cincoenta marcos de prata, e dos ditos cincoenta marcos para cima levarão a meio real por cento. O qual salario haverão do dinheiro (4), ou cousa outra que per os Testadores for deixado a seus Testamenteiros por seu trabalho, quando se achar, que o devem perder, por serem negligentes, e não cumprirem as vontades e testamentos dos Testadores (5).

---

(1) Podendo o testamenteiro ser crido até a valia de *dous marcos de prata*, isto he, dezeseis onças, está visto que o que pretendia o Legislador era que o total em que poderia ser acreditado o testamenteiro não podesse exceder de dous marcos, comtanto que esse total se achasse distribuido em addições que não excedessem de 650 rs.

Os testamenteiros tambem são admittidos á jurar pelo cumprimento de cartas de consciencia do testador, contendo disposições com o onus de segredo, em virtude da R. de 26 de Junho de 1813.

(2) Vide art. 35 § 1 do D. n. 834 — de 2 de Outubro de 1851.

(3) Vide arts. 35 e 41 do D. n. 834 — de 2 de Outubro de 1851, e a Ord. deste t. § 8.

(4) Os salarios dos Juizes que exercem as funcções dos antigos Provedores estão reguladas nos arts. 34 e 35 do D. n. 1569 — de 3 de Março de 1855.

(5) Vide arts. 35 § 1, e art. 38 do D. n. 834 — de 2 de Outubro de 1851.

E quando não for deixado cousa alguma ao tal Testamenteiro, e se achar que foi negligente, e não cumprio bem, e como devia, o testamento, então o haverão pelos bens do tal Testamenteiro. E quando se vir, que cumpriram bem, e como deviam, e dentro no tempo, não haverão os Provedores cousa alguma, sem embargo de qualquer costume, que haja em contrario.

M.— liv. 2 t. 35 § 23.

24. E tudo o que per bem deste Regimento mandamos que se faça na execução dos testamentos, se fará e cumprirá nas Cedulas, ou Codicillos, sendo feitos confórme a nossas Ordenações e Direito, para serem valiosos (1).

M.— liv. 2 t. 35 § 24.

25. E mandamos aos Provedores, que com muita brevidade despachem os feitos dos Residuos. E se das sentenças, ou mandados, que nelles derem, as partes appellarem, receberão as appellações para os Desembargadores, a que pertencer, nos feitos que passarem de quantia de quatro mil réis nos bens de raiz, e cinco mil réis nos moveis, afóra as custas (2). E se dentro de seis mezes do tempo, que lhes receberem a appellação, os appellantes não levarem melhoramento, farão execução per suas sentenças.

M.— liv. 2 t. 35 § 29.
L. de 18 de Abril de 1570 § 2.

26. E o Provedor fará entregar ao Mamposteiro Mór dos Captivos tudo o que julgar, que ao Residuo pertence. E não sendo presente no lugar, onde o Provedor stiver, o mandará entregar a huma pessoa abonada do mesmo lugar, que o tenha, até vir o Mamposteiro, ao qual fará saber quanto he o dinheiro, e em cujo poder fica, para ter cuidado de o ir arrecadar, declarando-lhe cujo era o testamento, e quem era o Testamenteiro, para saber o que recebe, e lhe pedir disso conta. E do que per cada huma das ditas maneiras receber, dará conhecimento ao Testamenteiro, feito pelo Scrivão do testamento, que lho carregará em receita.

M.— liv. 2 t. 35 § 29.
Reg. de 27 de Setembro de 1514 t. 44 e 47.

27. E defendemos aos Tabelliães ou Scrivães, que fizerem os testamentos, que os não mostrem aos Provedores, nem aos Prelados, ou seus Officiaes, antes de pas-

---

(1) Vide Ord. do liv. 4 t. 86. Sobre o ultimo versiculo — *para serem valiosos,* — remette Monsenhor Gordo a explicação da compilação dessas palavras para o *Repertorio das Ordenações Manuelinas*, de Duarte Nunes de Leão, pag. 99 na nota.

(2) Subio ao triplo pelo Al. de 16 de Setembro de 1814, assim como já havia sido ao duplo pelo § 5 do Al. de 26 de Junho de 1696.

sar o anno e mez, aindaque per algum delles lhe sejam pedidos (1). E passado o dito tempo os mostrarão ao que primeiro lho requerer. Nem outrosi aconselharão aos Testamenteiros, que se vão offerecer aos Prelados, ou a seus Officiaes, nem lhes digam o dia em que se acaba o tempo da execução do testamento. E fazendo o contrario, por esse caso percam os Officios, sem os mais poderem haver.

Reg. de 27 de Setembro de 1514 t. 44.

Orfãos.

28. Mandamos aos Provedores (2), que nos lugares de suas Comarcas, em que forem, perguntem pelos orfãos, que em cada lugar e termo houver, e se informem, como são providos, e as fazendas administradas e aproveitadas per seus Tutores, e se os Juizes dos Orfãos cumprem nisso seu Regimento; o qual os Provedores verão para saberem as cousas, que per elle mandamos fazer aos ditos Juizes. E quando acharem que os ditos Juizes o não cumprem, ou que elles, ou outros Officiaes fazem o que não devem no que toca ás cousas dos orfãos, e os acharem culpados em taes culpas (3), porque contra elles se deva proceder, procedam contra elles, dando appellação e aggravo nos casos em que couber.

M.— liv. 2 t. 35 § 30.

29. E logo mandarão chamar os Tutores, que no lugar e seu termo houver, e verão os inventarios, e per elles lhes tomarão conta de tudo o que dos orfãos receberam e despenderam. E tudo o que acharem, que os Tutores devem, e mal despenderam, lhes farão logo pagar; fazendo execução pola dita divida nos bens desses Tutores, ou das pessoas, que a isso forem obrigadas. E achando que os Tutores não tem fazenda para pagar o que assi deverem, procedam contra seus fiadores, ou Juizes, ou contra quem acharem que he obrigado, segundo no Regimento dos Juizes dos Orfãos he declarado (1). As quaes contas tomarão, sendo já passado o termo, em que os Juizes as haviam de tomar. E quando acharem que as contas são tomadas pelos Juizes, elles as reverão, e verão se vão tomadas como devem, e emendarão o que nellas acharem errado. E das que assi tomarem, ou reverem, levarão de cada huma o que houver de levar o Juiz.

M.— liv. 2 t. 35 §§ 31 e 32.

30. E bem assi verão como as fazendas dos orfãos são aproveitadas, e se por negligencia de seus Tutores forem diminuidas, e por isso os orfãos receberam alguma perda, a farão pagar, per quem direito for.

M.— liv. 1 t. 35 § 33.

31. E proverão sobre o dinheiro dos orfãos, sabendo se se metteo na arca do deposito, e se o Tutor fez sobre isso a diligencia, que se contém no Titulo 88: *Dos Juizes dos Orfãos* (2).

32. E se acharem que alguns orfãos não tem Tutores, saberão por cuja culpa lhes não foram dados, e castigarão os que nisso acharem culpados (3), como per direito merecerem. E lhos darão logo, segundo fórma do Regimento e nossas Ordenações.

M.— liv. 2 t. 35 § 35.

33. E quando acharem que os Tutores não fazem o que devem, assi ás pessoas dos orfãos, como em suas fazendas, e que devem ser tirados per bem do dito Regimento e nossas Ordenações, os tirarão, e porão outros que o bem façam (4).

M.— liv. 2 t. 35 § 36.

34. E nos lugares de suas Comarcas, em que stiverem, conhecerão per aução nova das soldadas e dividas, que se deverem aos Orphãos, per quaesquer pessoas que sejam, sendo as cousas taes, de que o Juiz dos Orphãos póde tomar conhecimento per seu Regimento. E bem assi dos aggravos, que das ditas casas saírem dante os ditos Juizes, e lhes darão despacho, como lhes parecer justiça. E querendo as partes perante elles demandar alguma cousa, poderão outrosi conhecer per aução nova de todos os casos, que os Juizes dos Orphãos per seu Regimento e nossas Ordenações podem conhecer. E as senten-

---

Pelo D. n. 1285 — de 30 de Novembro de 1853 art. 7 foi elevada a alçada dos Juizes de Direito em correição, e como Provedores, á 200$; mas em causas relativas aos ausentes, sua alçada foi elevada á 2:000$, em vista do art. 48 do D. n. 2433 — de 15 de Junho de 1859.

(1) A obrigação do registro dos testamentos, imposta no § 2 da L. de 7 de Janeiro de 1692, inutilisou esta disposição, visto como tal registro deverá ser feito dentro de dous mezes depois do fallecimento do testador.

Esse registro, gratuito por virtude daquella lei, deixou de ser em vista do art. 129 do D. n. 1569 — de 3 de Março de 1855.

(2) Vide Als. de 7 de Dezembro de 1689 e de 25 de Junho de 1695, e D. de 7 de Dezembro de 1689.

(3) Vide art. 32 § 4 do D. n. 834 — de 2 de Outubro de 1851.

(1) Vide art. 32 §§ 1 e 2 do D. n. 834 — de 2 de Outubro de 1851.

(2) « Esta Ord., diz Monsenhor Gordo, póde ser que tivesse por origem o Codigo Manuelino liv. 2 t. 35 § 34, e o Sebastianico p. 1 t. 19 l. 2 pr. e § 1, que deu nova fórma á arrecadação do dinheiro dos Orphãos. E veja-se o Reg. de 27 de Setembro de 1514 t. 51 § 5, e a L. das Côrtes de 1538, e he a do Codigo Sebastianico p. 1 t. 19 l. 2. »

(3) Vide art. 32 § 3 do D. n. 834 — de 2 de Outubro de 1851.

(4) Vide art. 32 § 4 do D. n. 834 — de 2 de Outubro de 1851.

ças, que derem em feito de quantia de quatro mil réis nos bens de raiz, e de cinco mil nos moveis (1), darão á execução sem appellação, nem aggravo. E nos que passarem das ditas quantias, darão appellação e aggravo para onde pertencer. E serão avisados, que os ditos feitos, de que per aução nova per este Regimento houverem de conhecer, os não levem comsigo de huns lugares para outros. E os que não forem despachados ao tempo que se partirem, deixarão aos Juizes, a que direitamente pertencerem; porque não havemos por bem, que de aução nova conheçam, senão no lugar, onde stiverem.

M.—liv. 2 t. 35 § 37.
L. de 18 de Abril de 1570 § 2.

35. E se alguns Tutores, ou pessoas, que o dinheiro, ou fazenda dos orfãos tiverem, se sentirem aggravados dos Juizes dos Orfãos no tomar das contas, ou cousas, que a elles toquem, tirarão seus aggravos para os Provedores, os quaes conhecerão delles, e despacharão como for justiça. E darão appellação e aggravo para quem pertencer.

M.—liv. 2 t. 35 § 38.

36. Mandamos aos Provedores, que no que tocar ao provimento dos orfãos, tenham bom cuidado e diligencia; porque como são pessoas, que não têm perfeito conhecimento do que lhes convem, se não forem bem providos, além de suas fazendas se perderem, receberão detrimento em suas pessoas polas quaes elles devem muito de olhar, se são dados por soldadas, e a Officiaes, os que forem para isso, e se as obrigações, que de seus casamentos e soldadas são feitas, são seguras, e se são bem tratados. E os que forem de outra qualidade, se são doutrinados e postos a ensino e bons costumes, segundo suas qualidades e fazenda.

M.—liv. 2 t. 35 § 39.

37. E quando alguma viuva pedir, que lhe entreguem as pessoas e legitimas de seus filhos menores, declarará quantos são, e suas idades, e o nome e qualidade do pai delles, e o tempo, em que falleceu, e quanto lhes coube nas partilhas e inventario, mostrando como he sua Tutor (2), e que quer dar fiança á fazenda, e que por não serem de qualidade para andarem á soldada, os quer ter e pôr a ensino, e alimental-os á sua custa daquillo, a que os rendimentos de suas legitimas não bastarem, ou sendo de qualidade pera andarem á soldada, lha pagará. E dando fiança segura e abonada a lhes entregar as legitimas com os rendimentos, que della, ou das soldadas sobejarem, tanto que forem casados, ou emancipados, ou per justiça lhe for mandado, fará o Provedor juntar a petição ao inventario da fazenda, que elle per si proverá, sem o commetter a outrem. E achando que a dita Viuva tem saber para administrar a fazenda dos menores, e obrigando-se na maneira sobredita, lhe fará entregar as pessoas dos menores e suas legitimas, em quanto ella for sua Tutor, e não se casar. E todavia elle e o Juiz dos Orfãos terão cuidado de prover e saber como ella administra os ditos Orfãos e sua fazenda, e lhe tomarão disso conta cada dous annos (1). E isto se entenderá, quando a fazenda não passar de sessenta mil réis, porque passando da dita quantia, o hão de requerer a Nós (2).

S.—p. 1 t. 16 l. 1. §§ 2 e 4.

38. E os Provedores não haverão per si, nem per outrem, cousa alguma dos Orfãos (3), na fórma e sobre as penas conteúdas no Titulo 88: *Dos Juizes dos Orfãos*, no paragrapho 30: *E bem assi.*

M.—liv. 1 t. 67 § 13.
S.—p. 1 t. 16 l. 1 §§ 1, 3, 4 e 112.

Absentes.

Quando alguma pessoa requerer aos Provedores, que lhe mandem entregar a fazenda de algum absente, declarando na petição o nome do absente e do pai e mãi, e onde morava, e que officio tinha e quanto ha que he fallecido, e quantos filhos, ou netos lhe ficaram, e a maneira per que o dito requerente he parente e herdeiro do absente, sendo fallecido sem testamento, declarando os nomes de todos os parentes mais chegados, e onde são moradores, e como passa de dez annos (4), que o absente he fóra da terra, e se não sabe delle parte, e se tem que he morto, e que fazenda he a sua, e o que val, e como não ha outros parentes mais chegados que elle, e os que mais nomear que o são, declarando, que se quer obrigar a tomar a fazenda, ou a parte, que lhe for entregue, ao absente, se apparecer, ou a

---

(1) Vide o § 25, e a Ord. deste liv. t. 88 § 47.
(2) *Sua Tutor.* Hoje diz-se: sua Tutora.
Vide art. 32 § 3 do D. n. 834—de 2 de Outubro de 1851.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 88 § 49.
(2) Vide § 112 do Reg. do Desembargo do Paço.
(3) Vide art. 32 § 6 do D. n. 834—de 2 de Outubro de 1851.
(4) Vide Pegas no respectivo *Com.*
Pelo D. de 15 de Novembro de 1827 esta disposição não comprehende o caso do individuo que, embarcando-se em qualquer navio com destino a determinado porto, não houver noticia de sua chegada decorrendo dous annos, porque em taes circumstancias reputa-se perdido o navio e morto o individuo, passando a herança á seus herdeiros.
O art. 47 § 7 do D. n. 2433—de 15 de Junho de 1859 exige quatro annos, á contar da data das ultimas noticias, se o ausente não tiver deixado procurador, e passados dez se tiver deixado, salva a disposição da L. de 15 de Novembro de 1827.

quem nella tiver direito, dando elle e todas as mais pessoas, a que pertencer, hum só fiador abonado, que possua bens de raiz, onde a dita fazenda stiver, e que seja hi morador, com outorga de sua mulher, se for casado, o qual fiador se obrigue per scriptura publica, como depositario e principal pagador (1): o Provedor lhe tomará per si a prova, que quizer dar, sem o commetter a outrem; e constando-lhe pela prova e inventario da fazenda (se o hi houver todos os sobreditos requisitos, fazendo ajuntar o summario da prova com o inventario e com a scriptura da obrigação, lha fará entregar, declarando no termo da entrega a fazenda, que he, e o que val e rende, o que tudo será assinado pelas ditas pessoas, a que se entregar, e pelo Provedor. E isto não passando a valia da fazenda de cem mil réis (2) porque passando da dita quantia, ou morando a parte, que a pedir, dentro de cinco legoas, do lugar, onde a Côrte stiver, o pedirão a Nós. E movendo-se per alguma parte duvida ácerca da entrega, o Provedor a determinará, dando appellação e aggravo, qual no caso couber. O que os Provedores cumprirão, assi ácerca da entrega das fazendas dos menores, como dos absentes; porque nas residencias se lhes ha de tomar disso conta.

Capellas (3), Hospitaes, Albergarias e Confrarias.

39. Foi determinado pelos Letrados, a que El-Rei Dom Affonso Quinto mandou ver, que os Hospitaes, Capellas e Albergarias, que constar pelas instituições, ou per prova legitima, que foram fundados e instituidos per auctoridade e consentimento dos Prelados, elles e seus Officiaes os possam visitar, prover e tomar as contas aos Mordomos e Administradores, e os constranger que lhas dêm, e fazer repairar os bens, e cumprir em todo a vontade dos instituidores, e constranger os Mordomos e Confrades a seguir as demandas que se moverem entre leigos, sobre bens ou dividas das ditas Casas. Porém aos Juizes leigos pertence o conhecimento dos taes feitos, e não aos Ecclesiasticos (1). E nos que se não mostrar serem fundados per auctoridade dos Prelados, mas serem fundados per leigos simplesmente, para algumas obras pias, ou para uso dos pobres e os Administradores forem leigos, o conhecimento pertence em todo aos Juizes leigos; os quaes conhecerão dos ditos feitos e tomarão as contas, e visitarão e proverão com que em todo se cumpram as vontades dos instituidores. Porém neste caso podem os Prelados, visitando, prover se se cumprem as cousas pias, que os instituidores mandaram.

M.—liv. 2 t. 35 § 40.

40. E quando os Administradores forem Clerigos, ou pessoas Ecclesiasticas, postoque os Hospitaes, Capellas e Albergarias não sejam fundados per auctoridade do Prelado, podem os Prelados constrangel-os que cumpram em todo a vontade dos defuntos, e prover como administram os bens e cousas dos taes lugares. E se algumas Capellas são instituidas e fundadas per leigos, e os bens são profanos e os Administradores leigos, e em ellas se hão de cantar algumas Missas, podem os Prelados, visitando, constranger estes Administradores, fazendo cantar as Missas. E em os outros casos o conhecimento e constrangimento pertence aos Juizes leigos (2).

M.—liv. 2 t. 35 § 41.

41. E por quanto em algumas instituições se mandam cumprir algumas obras pias, sem se declarar quaes são, declaramos que são Missas, Anniversarios (3), Res-

---

(1) Vide Ord. do liv. 4 t. 60.

(2) Vide § 50 do Reg. do Desembargo do Paço, Thomaz Vallasco *all.* 97 n. 14; o art. 22 do D. n. 2433 —de 15 de Junho de 1859, onde a materia de bens de defuntos e ausentes se acha completamente regulada; e Sobreira de Mello — *Commentario á Legislação Brasileira* — sobre esta materia.

(3) *Capellas.* Segundo Pereira e Souza no seu *Diccionario Juridico*, esta palavra derivou-se de uma especie de cofre ou caixa em que se guardavão os ossos ou reliquias dos Martyres á que se chamava — *Capsa*, formando-se a expressão — *Capella* — que designava o lugar do deposito desse cofre.

Na sua origem erão as Capellas um lugar de Oratorio, onde se juntavão os fieis para celebrarem a memoria dos Santos Martyres, á vista de suas reliquias.

A Capella de que se trata neste lugar he um Beneficio Ecclesiastico fundado e unido a um desses Oratorios, formando uma especie de vinculo. He uma instituição dos seculos christãos, tendo um destino puramente ecclesiastico. Differia do Morgado, com que muito se parecia no seguinte:

Quando o vinculo tinha certo encargo pio (§ 53) e toda a renda era do Administrador, considerava-se — *Morgado*. Ao revés, quando o Administrador do vinculo tinha certo premio por seu trabalho, e toda a renda pertencia ao encargo, era então considerado — *Capella*.

Os bens onde o vinculo não era expresso, embora houvesse algum encargo pio, não se podião considerar de *Capella*. Al. de 14 de Janeiro de 1807 § 3.

Pela L. n. 56 — de 6 de Outubro de 1835 prohibio-se a instituição tanto das Capellas como dos Morgados; passando nos herdeiros dos administradores os bens desses vinculos que pertencião á familias; e para o Thesouro Nacional, as capellas vagas ou que tivessem cahido em commisso.

Vide Manoel Fernandes Thomaz e Furtado de Mendonça nos seus *Repertorios*, a legislação sobre esta materia; Castro—*Pratica das Correições*, de pag. 425 a 445; e Pegas no respectivo *Com.*

(1) Vide art. 10 da primeira Concordata do Rey D. Diniz, 8 da de D. Pedro I, 34, 39 e 91 da segunda de D. João I, e 14 da de D. Sebastião, no nosso *Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro* t. 1 a pags. 26, 105, 142, 144, 173 e 217; cujos artigos, segundo Pereira de Castro, são o fundamento desta Ord.

(2) Vide a nota (1) no paragrapho precedente, e o art. 91 da segunda Concordata do Rey D. João I a pag. 173 do nosso *Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro*. Consulte-se tambem Pegas no respectivo *Com.* n. 4.

(3) *Anniversarios*, i. e., missas e suffragios que se fazem annualmente por alma dos defuntos.

ponsos (1), Confissões, ornamentos e cousas que servem para o culto Divino. E bem assi curar enfermos, camas para elles, vestir, ou alimentar pobres, remir Captivos, criar engeitados, agazalhar caminhantes pobres, e quaesquer obras de misericordia semelhantes a estas; nas quaes quando os Prelados, ou seus Visitadores proverem per via de visitação, a pedimento de parte, ou *ex officio*, e procederem contra os Administradores, Mordomos e outros Officiaes, per penas pecuniarias, ou censuras, por não terem cumprido o que a elles toca, os Provedores lho não contradigam. E sendo necessario, poderão os ditos Prelados pedir ajuda de braço secular para execução do que dito he (2).

S.—p. 2 t. 2 l. 13 § 7.
Reg. de 27 de Setembro de 1514 t. 18.

42. Porém se os Provedores tiverem provido sobre as ditas obras pias primeiro que os Prelados, por o conhecimento ser do foro mixto, e haver lugar a prevenção cumprir-se-ha o que os ditos Provedores tiverem mandado. E sendo passado o termo que tiverem dado aos Administradores, Mordomos e Officiaes, para cumprirem as ditas obras pias, stando ainda por cumprir não impedirão aos Prelados prover nisso como acima dito he, nem lhes impedirão poderem em todo o tempo visitar os ornamentos e cousas dedicadas ao culto Divino. E a mesma maneira terão os Provedores, quando acharem que os Prelados tem primeiro provido nas ditas obras pias. E esta determinação se entenderá nos Hospitaes, Albergarias, Capellas, Confrarias e lugares pios, que não forem de nossa immediata protecção; porque nos que o forem (como são as casas de Misericordia (3) e todos os mais lugares pios, em que não entendem os nossos Provedores per via ordinaria, sem particular commissão nossa), não entenderão os Prelados, nem seus visitadores, senão com nossa licença, por assi serem de nossa immediata protecção.

S.—p. 2 t. 2 l. 13 § 8.
P. de 18 de Março de 1578 § 14.

43. E onde os Prelados tiverem direito de em todo visitar e prover os Hospitaes, Capellas, Albergarias, Confrarias e lugares pios, por serem fundados per sua auctoridade, ou sem esse titulo stiverem em posse de em todo prover, e for tal, que per Direito baste, sem os Provedores entenderem, nem proverem em cousa alguma, os Provedores deixarão os Prelados usar da dita posse, e prover e visitar tudo livremente.

S.—p. 2 t. 2 l. 1 § 9.

44. E quando os Prelados e seus Visitadores enviarem aos Provedores informação dos encargos, que stão por cumprir vejam a dita informação, compromissos e instituições, e tomem per ella conta aos Administradores, Provedores, Mordomos, e Officiaes. E achando que he assi, como nas informações se contém, e que não tem razão de se escusar, façam com brevidade cumprir os ditos encargos, sendo pela dita maneira informados dos ditos Prelados e seus Visitadores, não per via de mandado, nem de jurisdicção, nem de procedimento de excommunhões.

S.—p. 1 t. 16 l. 2.

45. E se alguma herança se houver de aforar, andará em pregão, primeiro que se remate, vinte dias per todas as Praças e lugares acostumados, em voz alta, que o Pregoeiro cada dia lançará, que seja ouvido; e acabados os vinte dias, se aforará e arrematará no dito pregão em publico, á pessoa, que maior lanço tiver feito, e não á pessoa das defesas em Direito. E se em outra maneira se fizerem os aforamentos, os havemos por nenhuns; e os Provedores os desfaçam, e façam ajuntar o Juiz, Mordomo e Officiaes e Confrades, e se tornará a metter em pregão o dito tempo, e per todos será aforada na maneira acima declarada, e castigarão quem nisso for culpado.

M.—liv. 2 t. 35 § 42.

46. E havemos por bem, que todas as heranças das ditas Capellas e Albergarias, que se houverem de aforar, se forem casas, vinhas, olivaes, pomares, hortas, moinhos, ou marinhas, se afórem para sempre em pregão pela dita maneira, salvo se os compromissos outra cousa declararem; porque em tal caso se guardará disso o que tal compromisso ou testamento, e instituição mandar. E as heranças que forem terras de pão, ou outras quaesquer, que não forem das acima declaradas se aforarão em tres pessoas, com as solemnidades atraz declaradas, e quaesquer outras que o Direito mandar. As quaes tres pessoas se não entenderá marido e mulher por uma pessoa, sómente se declarará o marido e mulher por primeira e segunda pessoa, e o que derradeiro delles fallecer, possa nomear a terceira. E nos contractos que se de huma maneira, ou outra fizerem, se assentará o traslado deste capitulo, para saber como o assi temos mandado. E os Provedores em cada Casa das sobreditas, que heranças tiver, deixem o dito traslado para o assi cumprirem. E

(1) *Responsos* e *Responsorios*, i. e., orações ou supplicas, que se dizem pelos defuntos no fim das missas, com o mesmo destino.

(2) Hoje não tem execução esta parte da Ord., em vista do art. 8 do Codigo do Processo Criminal.

(3) Vide Als. de 6 de Dezembro de 1603, e de 13 de Janeiro de 1615.

quanto ao que toca ao aforar para sempre, segundo o que per este capitulo mandamos, não haverá lugar em a cidade de Lisboa, por quanto para isso temos feito outro Regimento.

M.—liv. 2 t. 35 § 43.

47. E o preço, que os foreiros (1) hão de pagar dos foros, que houverem per alguma das maneiras atraz declaradas, será declarado nos contractos, e será da moeda que correr ao tempo do contracto. E postoque os valias das ditas moedas se mudem, sempre se pagará a respeito da valia da dita moeda, declarada no contracto (2).

M—liv. 2 t 35 § 44.

48. E os foreiros, que quizerem vender algumas propriedades e heranças, que assi tenham aforadas, o farão saber aos Officiaes, que poder tem para lhas aforar, se as querem tomar para a Capella, Hospital, Albergaria, ou Confraria, cujo o foro for, tanto por tanto, quanto outrem dér. E querendo-o tomar, podel-o-hão fazer, se sentirem que de o fazer poderá vir proveito á Capella, Hospital, ou Casa de que for: porque se por isso receber perda, se pagará á custa daquelles, que o assi tomarem. E quando o não quizerem tomar tanto por tanto, então o foreiro o poderá vender a pessoa, segundo a condição do contracto for; e do preço porque assi vender, pagará á Capella, Hospital, ou Albergaria senhorio, a quarentena (3), a qual será entregue ao Administrador, ou aos Mordomos perante o Scrivão para isso ordenado, que lha carregará em receita. E quando se a tal herança tomar para o dito Hospital, tomal-a-ha com menos a quarentena do preço, que outrem dér, postoque nos outros bens foreiros tenhamos disposto outra cousa ácerca do desconto da quarentena.

M.—liv. 2 t. 35 § 45.

49. E por quanto algumas pessoas fazem contractos de aforamentos em prejuizo das Capellas, Hospitaes, Albergarias e Confrarias, cujos são os taes bens, e por lhes não serem tirados, poem nos contractos grandes penas, para que com receio dellas não lhes sejam demandados, havemos por bem, que os Administradores, Mordomos e Procuradores os possam demandar, sem embargo das ditas penas. E mandamos que das taes penas se não conheça em Juizo nem fóra delle, sem embargo das scripturas terem alguma clausula, que isto queira desfazer; por quanto havemos por bem, que as propriedades das ditas Capellas, Hospitaes, Albergarias e Confrarias, tenham este privilegio por bem das almas dos defuntos, e para que seus bens não sejam alheados.

M.—liv. 2 t. 35 § 46.

50. E quando os Provedores chegarem a cada hum dos lugares de suas Provedorias, saberão se as Capellas, que no dito lugar ha, são administradas pelos Administradores leigos, e os farão ir perante si, e lhes mandarão, que lhes mostrem os testamentos, instituições e tombos das ditas Capellas. E se informarão, se cumprem as cousas, que nas instituições lhes são mandadas, e se as Capellas possuem os bens, que lhes direitamente pertencem, e se são aproveitados como devem. E achando que o Administrador não cumpre o que he obrigado, e por sua culpa os bens são diminuidos, ou se perdem, o suspenderão, e lhe tirarão tudo de poder, e nol-o farão saber, para provermos de Administrador, que o bem faça. E em quanto não provermos, entregarão a administração a huma pessoa do mesmo lugar, que administre bem, a qual haverá o premio, que o Administrador havia de haver, a respeito do tempo, que servir (1).

Reg. de 27 de Setembro de 1514 t. 1 pr.

51. Pela mesma maneira suspenderão os Administradores, que lhes não mostrarem as instituições das Capellas que administrarem; e tirarão inquirição per pessoas antigas, que melhor possam saber a verdade sobre os bens e rendas, que á Capella pertencem, e dos encarregos, com que for ordenada, e nol-o enviarão, para provermos de Administrador, e farão cumprir os encarregos da Capella pelas rendas della. Porém se os Administradores se offerecerem provar dentro de trinta dias, como per si e seus antecessores stão em posse da administração per tanto tempo, que a memoria dos homens não he em contrario, sem saberem parte da instituição, e que sempre cumpriram os encarregos, que seus antecessores sempre cumpriram, ser-lhes-ha recebida tal razão e não serão tirados da posse. E não a provando no dito tempo, serão tirados della, e ser-lhes-ha dado tempo para provar a tal razão. E provando-o assi, lhe será havida a posse immemorial por titulo e instituição. E a sentença, que per a dita prova for dada, se porá em tombo com os bens da Capella, com declaração de quaes e quantos são, e dos encarregos, que se provarem que os Administradores e seus

---

(1) A edição Vicentina diz — *Feitores*.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 78 § 16, e do liv. 4 t. 21.

(3) *Quarentena*, i. e., a quadragesima parte, que o foreiro paga ao senhor predial de laudemio ou terradego. Ord. do liv. 4 t. 38 pr.

Segundo o Direito Romano, o laudemio era a quinquagesima parte.

(1) Vide art. 44 § 4 do D. n. 834 — de 2 de Outubro de 1851.

antecessores cumpriram, e eram obrigados cumprir, e serão tornados á sua posse (1).

M.—liv. 2 t. 35 § 47.

52. E os Provedores não entenderão, nem proverão, segundo fórma de seu Regimento, nos bens dos Morgados, postoque tenham encarregos de Missas, ou obras pias, somente poderão prover se se cumprem os encarregos de Missas e obras pias, e os farão cumprir, como o podem fazer nas Capellas.

M.—liv. 2 t. 35 § 48.

53. E por não vir em duvida qual he Morgado, ou Capella, declaramos ser Morgado, se na instituição, que dos bens os defuntos fizeram, for conteúdo, que os Administradores e possuidores dos ditos bens cumpram certas Missas ou encarregos, e o que mais renderem hajam para si, ou que os Instituidores lhes deixaram os ditos bens com certos encarregos de Missas, ou de outras obras pias. E se nas instituições for conteúdo, que os Aministradores hajam certa cousa, ou certa quota das rendas que os bens renderem, assi como terço, quarto ou quinto, e o que sobejar se gaste em Missas, ou em outras obras pias: em este caso declaramos, não ser Morgado, senão Capella (2). E nestas taes instituições e semelhantes póde e deve entender o Provedor, postoque nas instituições se diga que faz Morgado, ou que faz Capella; porque ás semelhantes palavras não haverão respeito, sómente á fórma dos encarregos, como acima dito he.

M.—liv. 2 t. 35 § 49.

54. E achando alguns bens de Capellas alheadas em poder de pessoa, que os houvesse do Administrador per qualquer titulo, citado primeiro o possuidor, e ouvido de seu direito; se lhes constar, que foram emalheados indevidamente, os farão logo tornar ás ditas Capellas, ficando reservado aos ditos possuidores seu direito contra os Administradores, de que os houveram. E as Justiças do lugar, onde os taes bens stiverem, darão á execução todo o que ácerca disso pelos Provedores lhes for requerido (3).

Reg. de 27 de Setembro de 1511 t. 2.

55. E se a Capella não tiver tanta renda per que se possam cumprir os encarregos, e o Administrador não tiver certo salario assinado nos compromissos, o Provedor lhe assinará a quinta parte do que render (4), sendo a renda até quantia de vinte mil réis. E passando a renda de vinte mil réis, haverá do que assi passar, de cada dez hum, até chegar a renda a oitenta mil réis além dos vinte, de maneira que de cem mil réis leve doze. E toda a outra renda se despenderá nos encarregos do compromisso (1). E onde lhe for assinada certa cousa, postoque seja mais, ou menos de doze mil réis (2), ou lhe for assinada certa parte da renda, essa levará.

Reg. de 27 de Setembro de 1511 t. 3.

56. E nas Capellas em que ha de haver Capellães ou Administradores porão Clerigos de bom exemplo e vida, e que não hajam sido Frades (3), postoque dispensados ou isentos sejam; os quaes tomarão por tres annos que começarão per dia de S. João Baptista. E havendo causa para os tomar per mais, ou menos tempo, o farão com consentimento do Provedor. E fazendo o contrario, não lhes será levado em conta o que lhes derem. E trabalharão os Administradores de terem per tal dia Capellães; e não os podendo achar, taes, como fica declarado, lhes damos de spaço hum mez, não deixando porém de mandar dizer as Missas nelle, e cumprir os encarregos per outros Clerigos. E se não derem no dito mez Capellães, os Provedores os tomarão per os tres annos, e lhes farão pagar o ordenado adiante declarado.

Reg. de 27 de Setembro de 1511 t. 5.

57. Os Capellães serão pagos ás terças do anno per Natal, Paschoa e S. João, ora sejam Capellas, ora meias Capellas, e serão pagos conforme a Constituição do Bispado (4). E o Administrador que o contrario fizer, pagará em tresdobro o que se montar em sua inteira obrigação, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos. E não pagando nos ditos tempos, o Provedor os fará pagar por inteiro.

---

(1) Vide art. 44 § 2 do D. n. 834 — de 2 de Outubro de 1851.

(2) Vide nota (3) á inscripção do § 39 deste titulo.

(3) Vide art. 44 § 3, e art. 46 § 3 do D. n. 834 — de 2 de Outubro de 1851.

(4) Vide art. 44 § 4 do D. n. 834 — de 2 de Outubro de 1851.

(1) *Compromisso*, i. e., a escriptura do Morgado, ou Capella em que consta do seu estabelecimento, e condições.

Tambem se chama compromisso os capitulos reguladores, os estatutos das Confrarias ou Irmandades, que obrigão os que se compromettêrão á observa-los.

Cabedo nas *Erratas* diz *Comprimissos*, e accrescenta: « à verbo *comprir*, e aliud est *compromissos*, à verbo *compromittere*: e da palavra *comprimissos*, nesta significação, fallão as instituições e testamentos de Morgados e Capellas antigas. »

(2) A primeira edição dizia — *menos doze mil réis*, o que Cabedo rectificou.

(3) Esta animosidade do Poder Civil contra o Clero, maxime Regular, se observa em sua legislação.

Pegas procura explicar esta disposição em melhor sentido, dizendo que taes Clerigos erão expellidos, porque retirando-se da vida claustral, presumia-se que era por máo comportamento. Mas, se assim fôra, outro devêra ser o enunciado pelo Legislador.

(4) As Constituições dos Bispados do Imperio, por ora são as antigas do Arcebispado da Bahia, do anno de 1707.

E quanto á dita pena passando de dous mil réis, dará appellação e aggravo. E em todos os mais casos, onde pozerem pena dos ditos dous mil réis, a executarão sem appellação, nem aggravo.

Reg. de 27 de Setembro de 1514 t. 6.
P. de 18 de Abril de 1570 §§ 2 e 6.

58. E informar-se-hão, quando proverem as Capellas, se os Capellães são taes, como devem; e se acharem que o não são, os despedirão, e dirão aos Administradores, que tomem outros, assinando-lhes para isso termo conveniente. E não cumprindo no dito termo, os Provedores os buscarão, e porão taes, como cumpre. E além disso não levarão em conta o dinheiro, que lhes tiverem dado, por cantarem nas taes Capellas.

Reg. de 27 de Setembro de 1514 t. 7 pr.

59. Outrosi informar-se-hão se os Administradores pozeram os Capellães per dia de S. João, ou se antes, ou depois stiveram as Capellas por cantar algum tempo, e por que razão. E farão aos Administradores depositar em Juizo o dinheiro, que se montar nos dias, que ficaram por cantar, e mandarão com elle cumprir os encarregos quaesquer que forem.

Reg. de 27 de Setembro de 1514 t. 7 § 1.

60. E proverão, se as Capellas tem ornamentos e outras cousas do serviço do Altar, taes como cumpre para o Officio, em que hão de servir, e as mandarão concertar e pôr em lugar honesto, como lhes parecer, á custa das rendas das Capellas.

Reg. de 27 de Setembro de 1514 t. 7 § 2.

61. E onde houver obrigação de haver Mercerias, verão se ha as que a instituição declara, e são bem providas. E quando vagar alguma Merceria, a pessoa, que tiver carrego de apresentar, o fará dentro de hum mez, e não o fazendo, o Provedor as proverá per si.

Reg. de 27 de Setembro de 1514 § 15.

62. E em cada hum dos lugares, em que stiverem, perguntarão por os Hospitaes, Albergarias e Confrarias, que no tal lugar, ou seu termo houver, e mandarão chamar os Juizes, Mordomos, Confrades e Officiaes, cada hum per si, e lhes pedirão o Regimento e tombo dos bens e rendas delles, e saberão se se cumprem inteiramente. E achando que houve alguma negligencia, farão execução nos culpados por as penas das instituições (1). E não havendo nas instituições postas certas penas, nol-o farão saber, para provermos como for justiça.

Reg. de 27 de Setembro de 1514 t. 8 pr.

63. Tomarão outrosi conta aos Officiaes da receita e despesa, que nos Hospitaes, Confrarias e Albergarias fazem, vendo os livros das receitas, e sabendo quanta he a renda, e como he arrecadada, e se se fez a despesa conforme a como a acharem assentada. E quando por negligencia dos Officiaes se deixou de arrecadar alguma das ditas rendas, ou a despesa foi mal feita, ou ficam devendo alguma cousa, farão pagar tudo, fazendo execução nelles, como se fosse divida nossa. E o dinheiro, que das taes dividas e penas houver, farão metter em huma arca. E achando que alguns Officiaes não servem bem, os tirarão (1); e se forem providos per nossas Cartas, nol-o farão saber, e se forem eleitos per Confrades, os farão ajuntar, para que elejam outros.

Reg. de 27 de Setembro de 1514 t. 8 § 1.

64. E verão os tombos das propriedades, e se informarão se são bem aproveitadas, e achando que o não são, as farão aproveitar como convem. E bem assi se informarão se os Hospitaes, Albergarias e Confrarias stão em posse dos bens nos tombos declarados, e se são aforados por justa pensão, e se os aforamentos foram feitos em pregão publicamente, com as solemnidades do Direito. E quando acharem que andam alheados, os farão tornar pelo modo, que hão de fazer nas heranças das Capellas. E se virem, que nisso se fez algum engano, o farão emendar como for direito, e tornarão a fazer de novo os contractos dos aforamentos, que assi forem mal feitos, castigando os Officiaes, segundo a culpa que tiverem, e a perda que o Hospital por isso tiver recebido (2). E o que couber em sua alçada, darão á execução sem appellação, nem aggravo. E havendo algumas Confrarias, que tenham gado, tomarão conta delle e da criação e despesa, como hão de fazer dos outros bens, e farão pagar ás Confrarias o que lhes for devido.

Reg. de 27 de Setembro de 1514, t. 9 e 13.

65. E a principal cousa, sobre que hão de prover nos Hospitaes, he a cura dos enfermos, e se são curados pelo Fysico, e se o comer, que lhes dão, he tal, como elle manda, e se suas camas são assi limpas como devem de ser, e se os Officiaes fazem o que são obrigados, e outrosi o Capellão, e se os Officiaes fazem o que são obrigados, e outrosi o Capellão, e se rece-

---

(1) Vide art. 45 § 1 e art. 46 §§ 2 e 5 do D. n. 834 — de 2 de Outubro de 1851.

(1) Vide art. 45 § 1 e art. 46 §§ 2, 3 e 5 do D. n. 834 — de 2 de Outubro de 1851.
(2) Vide a nota precedente.

bem os pobres com caridade (1). E achando o contrario, os castiguem, assi em os tirarem dos carregos, como nas mais penas, que lhes bem parecer.

Reg. de 27 de Setembro de 1514 t. 19 pr.

66. Em todo o mais, que toca aos Hospitaes, Albergarias, Gafarias (2) e Confrarias, proverão, como devem fazer nas Capellas.

Reg. de 27 de Setembro de 1514 t. 17.

Terças (3).

67. De tempo antigo he ordenado (4), que das rendas que tem as cidades, villas, lugares e Concelhos de nossos Reinos, se tome a terça parte para repairo dos muros e Castellos, e para outras cousas necessarias á defensão dos lugares, e as duas partes ficam aos Concelhos para suas necessidades. As quaes rendas se hão de arrecadar ás terças do anno, convem a saber, Natal, Paschoa e S. João, e a primeira e terceira terças se arrecadarão para o Concelho, e a segunda será para os ditos repairos e fortificação; as quaes arrecadará o Thesoureiro, ou o Procurador do Concelho, pelo modo, que no seu Titulo 69 se contém.

Reg. de 27 de Setembro de 1814 t. 51, 55 e 58.

68. E os Provedores (5) correrão cada anno todos os lugares de suas Provedorias postoque sejam da Rainha, Principe, Infantes e quaesquer Fidalgos, que terras tiverem, ou dos Mestrados e Ordens. E mandarão aos Scrivães das Cameras, que lhes mostrem os livros dos arrendamentrs dos bens e cousas do Concelho, e per elles tomarão conta do que renderam. E o que pertencer ás terças, o farão entregar ao Recebedor dellas, e carregar sobre elle em receita, declarando como tomaram a conta, e em que lugar e anno, e o que nella acharam de renda.

Reg. de 27 de Setembro de 1514 t. 56 e 57.

69. E não entregando os Thesoureiros do Concelho ao Recebedor das terças o que a ellas pertence, o Provedor fará nelles execução, como se faz per nossas dividas. E não tendo fazenda, haver-se-ha pela fazenda e bens dos Officiaes, que a mandaram despender.

Reg. de 27 de Setembro de 1514 t. 59.

70. E se por negligencia dos Provedores se perder alguma cousa das terças, assi por alguns annos não tomarem dellas conta, ou por tardarem em as tomar, no qual tempo os Thesoureiros, ou Procuradores morreram, ou vieram a cahir em pobreza, ou se por a dita tardança aconteceu tal caso, porque as ditas terças, ou partes dellas se perdeu, os Provedores serão obrigados pagal-a de sua casa.

Reg. de 27 de Setembro de 1514 t. 60.

71. E achando que algumas Fortalezas e Baluartes hão mister qualquer repairo, e que se poderão repairar com pouca custa, o mandarão fazer, constrangendo os moradores da tal villa, ou lugar sómente; e havendo de ser de muita despesa, o farão saber ao Provedor Mór das terças (1); e isto mesmo farão no repairo e corregimento das pontes. E sendo muita despesa, o farão saber a Nós, para mandarmos o que houvermos por bem; e tomarão as ditas contas, como o haviam de fazer nas obras das Fortalezas.

Reg. de 27 de Setembro de 1514 t. 71, 72 e 91.

Despesas dos Concelhos (2).

72. Cada anno tomarão conta das duas terças, que pertencem ao Concelho (3), e

---

(1) Vide art. 45 § 2 do D. n. 834 — de 2 de Outubro de 1851.

(2) *Gafarias*, i. e., hospitaes de leprosos.

(3) *Terça*, era um imposto cobrado pelo Governo das Camaras Municipaes, e representava a terça parte dos seus rendimentos; e desde tempo immemorial tinha o fim especial de empregar-se no reparo dos muros das cidades, e das fortificações. Ord. do liv. 2 t. 28 § 2.

Havia para sua cobrança um empregado do Fisco denominado *Recebedor das Terças*, que forão extinctos, passando a arrecadação pela L. de 22 de Dezembro de 1761 t. 2 § 20 para os Provedores de Comarcas, que devião entrar com sua importancia no fim de Junho de cada anno. Al. de 20 de Outubro de 1766.

Essas rendas entravão precipuas para o Fisco; livres portanto de toda a despeza de cobrança, que corria por conta das Municipalidades. PP. de 30 de 30 de Maio, e de 11 de Agosto de 1744.

Taes erão os encargos que soffrião as Municipalidades antigas, notando-se que por fim esses impostos tinhão o destino que lhes queria dar o Governo.

(4) Vide Als. de 18 de Janeiro de 1613, de 26 de Fevereiro de 1614, de 21 de Junho de 1635, e de 4 de Maio de 1646.

(5) Vide Als. de 10 de Fevereiro de 1654, de 15 de Julho de 1744, e de 26 de Outubro de 1745.

(1) Cabedo nas *Erratas* diz o seguinte « Ha-se de advertir que agora (1604) serve o Vedor da Fazenda da repartição do Reino de *Provedor das Terças*: e assi se ha de entender esta Ordenação, e assentamentos que nisto fallarem. »

Esta Ord. está hoje sem uso.

Os reparos e concertos das Fortalezas correm pela repartição do Ministerio da Guerra.

Vide t. 66 § 43.

(2) Depois da L. do 1º de Outubro de 1828, que organisou as Municipalidades como presentemente se achão, caducou esse encargo dos Provedores de tomarem contas ás Camaras, os antigos Senados da Camara.

A Camara Municipal da Côrte presta contas ao Governo Imperial, as das Provincias ás respectivas Assembléas Legislativas de cada uma, como se vê do art. 10 §§ 4, 5, 6 e 7, e art. 11 § 3 do Acto Addiccional, e L. n. 108 — de 26 de Maio de 1840 art. 24. Não obstante, ellas devem prestar contas aos Inspectores da Fazenda, pelas quantias que receberem por virtude das Leis geraes do Orçamento; o que declarão a Circular de 13 de Janeiro, e Officios de 13 de Setembro e de 14 de Outubro de 1836.

(3) Vide Al. de 29 de Dezembro de 1581, a pag. 360 do t. 1 da edição Vicentina das Ordenações.

saberão como se despendem, para o que verão particularmente as Provisões e mandados, per que se despenderam; que se lançarão em linha, como se faz nos Contos do Reino, para se saber como se fizeram e se tomaram as contas. E não sendo despesas em proveito do Concelho, não o levem em conta, e farão tornar ao Concelho o mal despeso, pela fazenda dos Officiaes que o mandaram despender; e do que em effeito fizerem arrecadar para o Concelho, por os Officiaes o terem mal despeso, levarão outro tanto, como levam das contas das Capellas e Residuos.

Reg. de 27 de Setembro de 1514 t. 61.
L. de 6 de Julho de 1596.

73. Nem levarão em conta as despesas, que os Véreadores allegarem que fizeram com Procissões, Confrarias, Prégadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes de fóra, nem com alguns Officiaes, assi da Justiça, como da Fazenda, nem os dias, que andarem fóra em serviço da Camera, salvo mostrando para isso Provisões nossas, postoque para isso alleguem algum costume. Outrosi não levem em conta as despesas, que os Corregedores, Ouvidores, Juizes de fóra, ou Ordinarios per si sós mandarem fazer, salvo quando os mandados dellas forem assinados pelos Vereadores e Juizes de fóra nos lugares, onde os houver.

L. de 6 de Julho de 1596.

74. E os Provedores, que levarem em conta as ditas despesas feitas em outra fórma, e que não sejam da obrigação da Camera, serão obrigados pagal-as de sua fazenda, e se lhes dará em culpa em suas residencias; e os Syndicantes verão as taes despesas e as contas, que os Provedores della tomaram, para verem se cumpriram inteiramente o que nesta Ordenação mandamos, e de todo mandarão fazer autos, que ajuntarão ás devassas das residencias.

L. de 6 de Julho de 1596.

75. Os Desembargadores do Paço mandarão vir á Mesa do seu despacho, todas as vezes que nella parecer que convem, os livros das despesas das rendas dos Concelhos; e quando os mandarem vir, farão os Provedores cadernos com o traslado dos livros das contas, em que as ditas contas forem tomadas, para se verem as receitas e despesas, que naquelle anno forem feitas.

L. de 6 de Julho de 1596.

Fintas para visitações (1).

76. E quando per visitação dos Prelados, ou de seus Visitadores se mandarem fazer algumas obras nas Igrejas, de qualquer qualidade que sejam, a que os freguezes, ou outras pessoas de nossa jurisdição (1), per contracto, posse, costume antigo, ou per Direito sejam obrigados, o farão logo saber ao Provedor da Comarca, onde a Igreja stiver, mostrando-lhe o traslado authentico da tal visitação. O qual Provedor com a maior brevidade, que poder ser (se na dita visitação não for declarada a quantia de dinheiro necessaria para a dita obra), fará estimar o que para isso for necessario, per pessoas, que o bem entendam. E assi saberá o numero dos freguezes e pessoas, que per contracto, posse, ou costume antigo, ou Direito, são obrigados a contribuir para as ditas obras e fabrica. E não tendo as ditas pessoas contradição alguma á contribuir para as ditas obras, fará repartir e lançar finta da quantia necessaria pelos ditos freguezes e pessoas obrigadas sem mais outra Provisão nossa, não passando a tal quantia de quarenta mil réis; e com parecer do Visitador, Reitor, ou Cura, fará hum freguez abonado Recebedor e Executor da finta, para de sua mão se gastar na dita obra, dando-lhe em rol os freguezes e pessoas, que para ella hão de pagar, com declaração do que for lançado a cada hum, com hum mandado no fim do rol, per que mande ás ditas pessoas, que paguem ao Recebedor, e que elle as possa executar. E havendo alguns freguezes, ou pessoas, que contradigam a dita obrigação, não sendo a maior parte delles, o Provedor os ouvirá summariamente; e achando que são obrigados, os constrangerá a pagar como aos outros freguezes, ficando-lhes seu direito resguardado para o poderem requerer. E sendo absolutos per sentença final, lhes será tornado o que tiverem pago, á custa dos outros freguezes. Porém se os Prelados pretenderem obrigar os leigos a fabricar as Igrejas, ou a sustentar os Ministros dellas, por não serem os dizimos bastantes, confórme ao decreto do Concilio Tridentino (2), nossas Justiças não se entremettam nisso, porque o conhecimento pertence ao Juizo Ecclesiastico (3), postoque os leigos neguem aquella qualidade de não abastarem os dizimos.

S.—p. 2 t. 2 l. 13 § 10.
P. de 18 de Março de 1578 § 13.

---

(1) *Visitações*, i. e., correições ecclesiasticas.
Vide nota (3) no § 3 da Ord. deste liv. t. 3; Pereira de Castro — *de Manu Regia* — p. 1 cap. 18; e Pegas no respectivo *Com.*

Sobre estas *Fintas* diz o mesmo Pereira de Castro que houve varias Concordatas, como a primeira do Rey D. Diniz art. 11, a de D. Pedro arts. 1 e 3, a segunda de D. João I arts. 22 e 62, e a de D. Sebastião art. 13, que se podem ler no nosso *Direito Ecclesiastico* supra citado t. 1 pags. 26, 102, 103, 136, 156 e 215.

(1) *Pessoas de nossa jurisdição*, i. e., seculares.

(2) Vide o mesmo Concilio Sessão 21 cap. 7 da *Reforma.*

(3) Vide Ord. do liv. 2 t. 1 §§ 7 e 13.

77. E se o que se houver de gastar, exceder a quantia de quarenta mil réis, o Provedor fará as diligencias acima declaradas, e enviará o traslado dos autos aos Desembargadores do Paço, para lhe poderem dar despacho em modo, que a finta se possa repartir com brevidade, e entretanto fará com effeito a execução até quantia de quarenta mil réis. E não se entremetterá em determinar, se he necessario fazer-se a dita obra, ou não, nem no tempo, em que se ha de fazer; porque isso pertence aos Prelados.

S.—p. 2 t. 2 l. 13 § 11.

Recebedores das Sisas (1).

78. Quando alguma pessoa tirar instrumento de aggravo, por ser elegida para Recebedor das Sisas, ser-lhe-ha passado com resposta dos Juizes e Officiaes, para o Contador da Comarca. E do dia da notificação da eleição a dez dias, será obrigado pedir e tirar o tal instrumento, e o apresentar ao Contador. E não o pedindo, nem tirando nos ditos dez dias, não lhe será depois dado. E postoque o assi tire, se não levar melhoramento dentro de trinta dias da notificação, não lhe será depois recebido, e ficará obrigado a servir; do qual instrumento conhecerá o Contador, e o despachará finalmente com o Provedor, onde houver Provedor apartado do Contador, ou com o Corregedor, ou com o Juiz de fóra, qual mais perto stiver do lugar, onde o tal instrumento for presentado ao Contador. E sendo ambos confórmes, se porá o despacho assinado per elles, o qual se cumprirá, sem delle haver appellação nem aggravo. E não sendo confórmes, porá cada hum delles no dito instrumento seu parecer, e irá por terceiro ao Provedor, ou Juiz de fóra, ou Corregedor, que mais perto stiver do lugar, onde o dito instrumento foi presentado ao Contador. E como dous forem confórmes, se porá o despacho, e assinará o terceiro. E sendo pelo dito despacho escuso algum dos ditos Recebedores, o Contador lhe passará disso sua sentença, para presentar aos Officiaes da Camera. Porém nos lugares da Contadoria da cidade do Porto, os taes instrumentos serão presentados ao Vedor da Fazenda da dita cidade, para elle os despachar com o Contador. E sendo differentes, será o terceiro o Corregedor, se for presente. E sendo absente, será o terceiro o Juiz de fóra, ou o dos Orfãos da dita cidade, pela maneira acima dita. E onde o Officio de Contador andar junto ao do Provedor, o dito Provedor terá a mesma ordem no despacho dos ditos instrumentos, que acima he dada ao Contador.

S.—p. 5. t 4 l. 4 § 1.

79. E os ditos Contadores, achando que os Juizes e Vereadores não guardam na eleição dos Recebedores a fórma, que lhes he dada no Titulo 66: *Dos Vereadores*, procederão contra elles á execução das penas, perdas e danos, em que por isso incorrerem, como for justiça, dando appellação e aggravo nos casos, em que couber.

S.—p. 5 t. 4 l. 4 § 4.

Chancellaria.

80. E todas as sentenças, Cartas testemunhaveis e instrumentos de aggravo, quitações, e todas as outras Cartas, que per os Provedores forem assinadas, serão selladas com o sello do dito Officio: e das sentenças se pagará de Chancellaria e sello trinta e seis réis, e de instrumento de aggravo e Carta testemunhavel dezoito réis: e de qualquer outra cousa que houver de levar sello, nove réis de Chancellaria e sello, que serão entregues ao Recebedor das Terças perante o Scrivão de seu Officio, que lho carregará em receita (1).

Reg. de 27 de Setembro de 1514 na declaração do t. 70.

TITULO LXIII

Dos Scrivães dante os Provedores (2).

Os Scrivães, que são ordenados para servirem com os Provedores, screverão em

---

(1) Erão os cobradores daquelle imposto eleitos pelos Concelhos ou Camaras das villas e cidades, de conformidade com o § 49 do t. 66 deste liv.

Parece que estes lugares não erão apetecidos em razão do trabalho, responsabilidade, odiosidade e nenhuma remuneração, e por isso o Governo tomava providencias para evitar as escusas dos eleitos.

A arrecadação das Sizas passou depois para os Almoxarifes e Executores de Comarcas; mas pelo Reg. de 5 de Junho de 1752 §§ 4 e 5 forão estes extinctos, creando-se em cada cabeça de Comarca um Recebedor, eleito annualmente pelas Camaras e affiançado pelos Vereadores, o qual pelo D. de 22 do mesmo mez e anno, não podia ser escuso senão por uma Resolução de Consulta.

(1) Sobre todo este titulo convem consultar Pegas no respectivo *Com.*, e addicções no tomo XIV.

Consulte-se ainda a L. n. 1096—de 10 de Setembro de 1860 regulando os direitos civis e politicos dos filhos dos estrangeiros no Imperio, e Circulares do Ministerio dos negocios estrangeiros de 27 de Janeiro de 1864 e de 6 de Fevereiro de 1865 ácerca das heranças dos estrangeiros fallecidos no Imperio, e interpretando as Convenções feitas com differentes Estados sobre aquella materia, assim como os DD. n. 2787—de 26 de Abril de 1861, n. 2955—de 24 de Julho de 1862 e n. 3085—de 28 de Abril de 1863.

(2) O Al. de 7 de Janeiro de 1692 regulou a fórma por que se havia proceder ao registro dos testamentos á cargo dos Escrivães dos Provedores das Comarcas.

A L. de 3 de Novembro de 1830 extinguindo a Provedoria das Comarcas comprehendeu tambem os respectivos Officios (art. 3), cujos encargos deverião passar para os Escrivães de Orphãos; mas o Av. de 28 de Novembro de 1834 § 3 declarou que taes Officios continuarião a existir, e a ser providos na fórma das Leis em vigor.

todos os feitos e cousas (1), que perante elles se processarem e requererem. E farão as penhoras e execuções com os Porteiros (2), quando lhes for mandado. E continuarão as audiencias, e cumprirão tudo o que lhes os ditos Provedores mandarem, que tocar a seus Officios.

Reg. de 27 de Setembro de 1514 t. 92 § 1 e 3.

1. E farão todas as arrecadações e cadernos, que temos mandado fazer aos Provedores (3). E farão as receitas do Mamposteiro Mór dos Captivos, e hum caderno das sentenças, que se derem contra alguns Testamenteiros, com declaração dos que forem absolutos.

Reg. de 27 de Setembro de 1514 t. 92 § 2.

2. Outrosi farão a receita e despesa dos Recebedores das terças, e screverão nas contas, que os Provedores lhes tomarem. E farão as arrecadações e tudo o mais, que necessario for.

Reg. de 27 de Setemb. de 1514 t. 92 § 4 e 5.

3. E per si farão os conhecimentos ás pessoas, que entregarem algum dinheiro aos ditos Recebedores, declarando como fica carregado em receita, sem por elles levarem cousa alguma, e serão assinados per elles, e pelos ditos Recebedores.

Reg. de 27 de Setembro de 1514 t. 92 § 6.

4. E requererão os Provedores, que façam a correição de seus Officios, segundo lho mandamos, e aos tempos que devem (4). E não a fazendo, façam disso auto, para se saber e castigar quem nisso tiver culpa. E quando os Provedores os mandarem chamar, para correrem as Comarcas, irão sem detença; e não indo, poderão os Provedores tomar outros Scrivães á custa de seus mantimentos.

Reg. de 27 de Setembro de 1514 t. 92 § 7.

5. E levarão sómente dos processos que screverem em favor das partes, o que lhes for contado pelo Contador das custas (1). E do que pertencer aos Residuos, não levarão cousa alguma, porquanto por isso tem de Nós mantimento. Porém se os Testamenteiros, depois de darem suas contas, quizerem quitação, levarão della o que direitamente pertencer a qualquer Tabellião; e não querendo os Testamenteiros quitação, não serão constrangidos, que a paguem.

M.—liv. 2 t. 35 § 25.

6. E havemos por bem, que possam fazer publico, no que pertencer a seus Officios, e lhes seja dado tão inteira fé, como se fosse per Tabellião.

Reg. de 27 de Setembro de 1514 t. 92 § 10.

TITULO LXIV

Do Sollicitador dos Residuos (2).

Para que as cousas dos Residuos sejam arrecadadas como convém, e as almas dos defuntos desencarregadas, havemos por bem que com cada hum dos Provedores ande hum Sollicitador, que por parte dos Residuos demande os Testamenteiros, e os faça citar para darem as contas; e assi para fazer requerer os Tabelliães pelos Porteiros, para que mostrem as notas aos Provedores, ou outras quaesquer pessoas e Testamenteiros, que alguma cousa dos defuntos tiverem sonegado, o que fará com diligencia, e continuará as audiencias aos tempos, que deve. E requererá ao Provedor, que faça executar nos condemnados as sentenças, que se

---

Pelo art. 45 das Instrucções de 13 de Dezembro de 1832, para a execução do Processo Criminal, passárão estes Escrivães a funccionar perante os Juizes Municipaes e de Direito do Termo cabeça de Comarca, em objectos da extincta Provedoria.

Depois da L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841, e DD. n. 143 e 160—de 15 de Março e 9 de Maio de 1842 passou para os Escrivães do Juizo Municipal, o que competia aos dos Provedores quanto as Capellas e Residuos, e aos de Orphãos o que respeitava aos mesmos orphãos e ausentes, como bem declarou o Av. n. 69—de 8 de Julho de 1848, e o de 8 de Fevereiro de 1851.

As questões e negocios em que interferia a antiga Provedoria não estão sujeitos á distribuição, porque os Escrivães são privativos. Avs. de 21 de Outubro de 1833, e os de 10 de Fevereiro e 9 de Julho de 1851 e 5 de Novembro de 1853 explicando o D. de 30 de Janeiro de 1834, o qual já conferia á um só Escrivão tudo quanto respeitava á Residuos, Capellas e ausentes, embora servindo em Juizos differentes.

Pelo art. 6 § 1 do D. n. 817—de 30 de Agosto de 1851, nas faltas e impedimentos de taes Escrivães, serve o Escrivão do Judicial designado pelo Provedor.

Vide as Ords. deste liv. t. 24 e 79 applicaveis a estes Escrivães.

(1) A edição Vicentina diz—*causas*.

(2) Vide Ord. do liv. 3 t. 89 pr., mas sem levar salario das arrematações. Ass. de 3 de Janeiro de 1634.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 62, maxime os §§ 18 e 75.

(4) Vide D. do 1º de Abril de 1677.

(1) Os salarios destes Escrivães se achão hoje regulados pelo D. n. 1569—de 3 de Março de 1855 arts. 128, 129, 130, 132, 133 e 134.

(2) O D. de 19 de Outubro de 1833 estabeleceu para este Officio um Regulamento privativo, creando-se um Solicitador em cada Termo, provido na fórma da legislação que rege os Officios de Justiça. DD. do 1º de Julho de 1830 e n. 817—de 30 de Agosto de 1851.

Suas faltas são preenchidas na fórma do art. 7 do ultimo Decreto, preferindo o Juiz da Provedoria o substituto d'entre os Procuradores dos respectivos Auditorios.

São obrigados os Solicitadores á prestar aos Collectores dos Districtos as relações das pessoas livres fallecidas, na fórma do art. 27 do Reg. de 14 de Janeiro de 1832.

São, como os Escrivães dos Residuos, sujeitos á correição do Juiz de Direito. D. n. 834—de 2 de Outubro de 1851 arts. 6, 25, 30, 34 e 43, e Av. de 12 de Janeiro de 1854. E não podem requerer e promover em seu nome sem dependencia do Promotor do Juizo. Av. de 20 de Maio de 1855.

Outr'ora foi considerado Officio de Justiça Provincial. Av. n. 151—de 26 de Junho de 1839.

Os salarios destes funccionarios se achão hoje regulados pelo D. n. 1569—de 3 de Março de 1855 art. 83.

derem em favor dos Residuos, e faça com que tudo venha a boa arrecadação.

M.—liv. 2 t. 35 § 26.

1. E porquanto não tem mantimento ordenado, havemos por bem, que de tudo o que sollicitar, e per demanda vencer para o Residuo, haja a quinta parte, que se tirará do que para o Residuo for julgado. E das cousas, que elle per si não descobrir, mas sómente como o Sollicitador requerer por parte dos Residuos, contra algumas pessoas, que se quizerem defender do que pelos Provedores lhes he mandado, e sobre isso se ordenarem feitos do que assi para os Residuos se julgar, haverá a quarentena á custa da parte, que a demanda defendeu (1); a qual se arrecadará da parte, com o mais em que for condenada, que será entregue ao Thesoureiro dos Residuos. E bem assi, haverá ametade das duas partes do tresdobro, em que he condenado o Testamenteiro, que mal jurou, como se contém no Titulo 62: *Dos Provedores*, no § 21: *E serão cridos os Testamenteiros*: E isto, se o dito Sollicitador o descobrir e sollicitar, postoque Official seja.

M.—liv. 2 t. 35 §§ 21 e 27.

2. E quando os Testamenteiros sem demanda se offerecerem pagar o que per conta se achar que devem, não haverá o Sollicitador cousa alguma.

M.—liv. 2 t. 35 § 28.

TITULO LXV.

Dos Juizes ordinarios, e de fóra (2).

Os Juizes ordinarios e outros, que Nós de fóra mandarmos, devem trabalhar, que nos lugares e seus termos, onde forem Juizes, se não façam maleficios, nem malfeitorias. E fazendo-se, provejam nisso, e procedam contra os culpados com diligencia.

M.—liv. 1 t. 44 pr.

1. E os Juizes ordinarios (1) trarão varas vermelhas, e os Juizes de fóra brancas (2)

---

(1) Hoje póde sómente perceber 2 1/2 %, em vista do art. 83 do Decreto supra citado.

(2) *Juiz Ordinario* era o Magistrado eleito annualmente pelos Povos e Camaras, tendo no mesmo lugar domicilio e estabelecimento. Pegas no respectivo *Com.* n. 26.

Juiz de Fóra ou de *Fóra-aparte*, como a principio se denominárão desde o primeiro instituidor o Rey D. Affonso IV, era o Magistrado imposto pelo Rey á qualquer lugar, sob o pretexto de que administravão melhor a justiça aos Povos do que os Juizes Ordinarios ou do lugar, em razão de suas affeições e odios. O fim principal da sua creação foi a usurpação da jurisdicção para o Poder Regio, dos Juizes territoriaes; o que pouco a pouco se foi fazendo, com gravame das populações, á quem a instituição sempre pareceu, e foi obnoxia; até que no reinado de D. Manoel ou de D. João III, tomando a Realeza á seu cargo o pagamento da mór parte dos seus ordenados, impô-los por todo o Estado.

Consulte-se, tanto sobre os primeiros como sobre os segundos Juizes: José Anastacio de Figueiredo, na *Memoria sobre a origem dos Juizes de Fóra*, no t. 1 das *Memorias da Litteratura Portugueza* pag. 31; Almeida e Souza, *Notas á Mello*, t. 1 pag. 44, e t. 2 pag. 180 nota; *Fasciculo* t. 2 Diss. 1 § 12; e Coelho Sampaio, *Prelecções de Direito Patrio*, p. 2 t. 7 § 186 notas (*e*) e (*f*).

O *Juiz de Fóra* era de ordinario letrado, ou antes, instruido no Direito Romano, legislação mui patrocinada pelos Principes, pelo predominio que lhes assegurava no Estado; ao revez do *Juiz Ordinario* que administrava justiça aos Povos, tendo em vista o Direito Costumeiro, os Foraes, que não podião ser do agrado do Poder Real, e nem dos Juristas Romanos a seu soldo.

O Juiz Ordinario era um Juiz independente da Realeza, e a legislação que executava estava fóra do alcance do mesmo poder, e só o costume podia altera-la. O predominio da chicana era alli impossivel, porque todos conhecião a legislação, e o arbitrio do Juiz expirava com o anno.

A nova organisação judiciaria do Imperio acabou, tanto com os Juizes de Fóra, como com os Ordinarios, que na época já erão uma excrescencia, e apenas uma deferencia do Poder Real com os privilegios das populações, já de ha muito menosprezados.

Vide Codigo do Processo Criminal art. 8, e Disposição Provisoria art. 18. Notando-se que a Constituição, no art. 153, já desconhecia os segundos.

Os Juizes de Fóra erão delegados, e nomeados por triennios, e parece que nunca se lhes dava reconducção. Presidião de ordinario as Camaras das villas e cidades onde funccionavão.

Vide PP. de 23 de Agosto, de 5 de Outubro e de 19 de Novembro de 1811, e de 23 de Julho de 1814, e Al. de 11 de Março de 1786.

Actualmente o Juiz Municipal he o equivalente do Juiz de Fóra extincto, bem que não comprehenda em sua jurisdicção todas as funcções do antigo Magistrado.

Vide D. n. 276 — de 24 de Março de 1843, e Al. de 28 de Janeiro de 1785.

(1) Em todas as cidades e villas o numero destes Juizes não excedia de dous, e raras vezes era um só eleito.

Sobre a sua eleição consulte-se o Al. de 12 de Novembro de 1611.

(2) *Varas vermelhas e brancas.* A vara era, e ainda he, a insignia que trazião os Juizes e Officiaes seculares em signal de jurisdicção, para que fossem conhecidos, e não soffressem em suas ordens resistencia.

Segundo o Al. de 30 de Junho de 1652 e D. de 14 de Março de 1665 os Juizes devião trazê-las arvoradas ao alto quando andassem á cavallo, não devendo ser delgadas.

A vara pintada de branco competia ao Juiz letrado, e a vermelha aos leigos, e por motivos bem fundados, como parece acreditar Pegas no respectivo *Com.*

O Al. de 1652, já citado, exprime-se desta sorte: « E os Magistrados e Julgadores que usão da insignia da *vara*, não as possão trazer de rota, ou de outra cousa semelhante, salvo de páo, da grossura costumada, não as trazendo abatidas, mas direitas na mão, levantadas em proporção do corpo; e só para as prisões lhes permitto as possão trazer quebradiças. »

A *rota* de que trata o Alvará, e de que se abusára, he uma especie de cipó, ou junco de atar, como a chibata.

Não obstante a legislação em vigor, os Juizes de Fóra e Ordinarios usavão no Brasil da vara, quando incorporados com as Camaras, servindo-se ordinariamente, para distinctivo de sua autoridade, de uma meia lua de vime enrolada em panno de seda branca ou vermelha, se não pintada dessas côres, pregada na aba direita das casacas. Ignoramos a razão de semelhante usança.

O D. n. 1326 — de 10 de Fevereiro de 1854 designou o vestuario dos Juizes de Direito, Municipaes, de Orphãos, e Promotores Publicos, sem excluir para os primeiros o uso das varas, exigido por esta Ordenação, e Al. de 1652 e D. de 1665; tanto mais quanto a Legislação moderna tem continuado a manter a expressão *vara*, como distinctivo da autoridade judicial.

O Av. de 11 de Novembro de 1833, exigia tão só-

continuadamente, quando pela villa andarem, sob pena de quinhentos réis por cada vez, que sem ella forem achados.

M.—liv. 1 t. 44 § 55.

2. E porque os Juizes ordinarios com os homens bons tem o Regimento da cidade, ou villa, elles ambos, quando podérem, ou ao menos hum, irão sempre á véreação da Camera, quando se fizer para com os outros ordenarem o que entenderem, que he bem commum, direito e justiça.

M.—liv. 1 t. 44 § 51.

3. E onde não houver Juizes dos Orphãos, os ordinarios guardarão e cumprirão em todo o Regimento, que specialmente he dado ao Juiz dos Orphãos.

M.—liv. 1 t. 44 § 61.

4. E façam ambos as audiencias aos tempos, que devem, convém a saber nos concelhos, villas e lugares, que passarem de sessenta visinhos, farão dous dias na semana, e mais outras duas aos presos. E nos de sessenta visinhos, e dahi para baixo, farão audiencia hum dia na semana e mais outra aos presos. E nas cidades, villas e lugares, em que houver costume de fazerem mais audiencias cada semana, guardar-se-ha o tal costume. E onde forem dous Juizes ordinarios, cada hum fará as audiencias sua semana, e a semana, em que fizer, despachará per si só os feitos, e cada hum seguirá as interlocutorias e mandados de seu parceiro; e quando hum delles for doente, ou impedido por justa causa, e o impedimento, absencia, ou doença não for prolongada, ficará seu parceiro sómente. E sendo ambos absentes, impedidos, ou doentes de doença ou absencia não prolongada, façam-o saber aos Véreadores, e elles darão o dito carrego a hum dos Véreadores mais velho em idade (1). E sendo a absencia, ou doença prolongada, guardar-se-ha o que diremos no Titulo 67: *Em que modo se fará a eleição*, no paragrapho 6: *E se a pessoa*.

M.—liv. 1 t. 44 § 41.

5. E constrangerão os Alcaides, que tragam os presos á audiencia, e prendam os que lhes elles mandarem, e soltarão per seu mandado.

M.—liv. 1 t. 44 § 52.

6. E os Juizes de fóra de nossas terras e os Juizes do Civel da cidade de Lisboa, terão alçada (1) até quantia de quatro mil réis nos bens de raiz, e de cinco mil réis nos moveis, e nas penas, que pozerem, até quantia de mil réis, nas quaes darão suas sentenças á execução sem appellação, nem aggravo.

L. de 18 de Abril de 1570 §§ 5 e 6.
P. de 13 de Julho de 1578 § 5.
Al. de 31 de Outubro de 1587.

7. Item, os Juizes ordinarios dos lugares que passarem de duzentos visinhos terão jurisdição sem appellação, nem aggravo até quantia de mil réis nos bens moveis. E sendo de duzentos visinhos, ou dahi para baixo, terão jurisdição nos moveis até seiscentos réis, e em bens de raiz terão jurisdição huns e outros até quatrocentos réis, sem appellação, nem aggravo. E passando a valia de quatrocentos réis, darão appellação e aggravo. E no processar das ditas demandas, assi huns Juizes, como outros, terão a fórma seguinte. Se a causa for sôbre bens moveis, e a quantia não passar de quatrocentos réis, ouvirão as partes verbalmente, recebendo-lhes suas provas se necessario for, sem fazer processo algum, sómente o Tabellião no protocolo fará assento de como os Juizes condenaram, ou absolveram, o qual será assinado pelos Juizes, do qual assento não levará mais que sete réis. E do que nisso mandarem, mandarão fazer execução per hum Alvará (2), de que o Tabellião levará oito réis sómente. E passando a quantia de quatrocentos réis até mil réis, nos que passarem de duzentos visinhos, mandarão escrever tudo o que as partes, ou seus Procuradores disserem, per hum Tabellião dante si. E se quizerem dar prova ao que disserem, tomar-lha-hão, assinando-lhes para isso dilação, se cumprirem, e ouvindo-lhes tudo o que quizerem dizer de seu direito. E tudo farão screver, sem disso darem vista ás partes, nem a seus Procuradores. E a sentença, que derem, será per elles ambos assinada, e a darão á execução.

M.—liv. 1 t. 44 § 69.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

8. E sendo a contenda sobre bens de raiz, de qualquer quantia que seja, ou passar de mil réis em bens moveis, processarão o feito, confórme a ordem do Juizo, que per nossas Ordenações temos ordenado.

M.—liv. 1 t. 44 § 70.

---

mente para o Juiz dos Orphãos a gravidade e decencia no trajar, como o seu unico distinctivo. O D. de 14 de Junho de 1831 arts. 2 e 3 dispoz que os Juizes de Paz usassem de uma faxa de côres nacionaes da largura de uma mão travéssa, posta a tiracollo, com tres tarjas, duas verdes e uma amarella no centro.

(1) Vide P. de 27 de Outubro de 1819: hoje procede-se de outra fórma; o que regula he a ordem da votação. Circ. e Port. de 11 e 13 de Março de 1829.

(1) *Alçada*, i. e.. a jurisdicção de julgar sem appellação ou aggravo. Ellas forão elevadas pela primeira vez por L. de 26 de Junho de 1696, e depois pelo Al. de 16 de Setembro de 1814.

(2) O Av. n. 85 — de 26 de Outubro de 1843 mandou pôr em vigor esta disposição quanto ás demandas que se decidem no Juizo de Paz por virtude do § 2 do art. 5 da L. de 15 de Outubro de 1827; o que ainda veio confirmar o Av. n. 45 — de 27 de Janeiro de 1863.

9. E havemos por bem, que nenhum Juiz ordinario, que per eleição sáia, seja condenado em custas, salvo (1) quando constar que interveio sua malicia no caso, em que merece ser condenado. E isto não haverá lugar nos Juizes das cidades e villas notaveis, e outras, onde alguma hora já mandámos Juizes de fóra, nem em os Juizes de outras villas cercadas e grandes, e semelhantes ás notaveis, porque os taes Juizes poderão ser condenados em custas, segundo sua malicia, culpa, ou negligencia for, como se achar per nossas Ordenações e Direito, que o devem ser. E em todo caso, em que nas Casas da Supplicação e do Porto se houverem de condenar quaesquer Juizes nas custas, não se fará, sem o Regedor, ou Governador ser presente, e segundo as mais vozes serão nellas condenados, ou relevados. Porém nos feitos (2), que se despacharem per tenções, poderão ser condenados, sem o Regedor ser presente.

M.—liv. 1 t. 41 § 71.
D. de 28 de Janeiro de 1592.

10. E os Juizes não levarão dinheiro ás partes, inda que lho ellas de sua vontade queiram dar, para se aconselharem (3) sobre seus feitos civeis, ou crimes, assi no despacho das sentenças interlocutorias, como diffinitivas; e o Juiz que tal dinheiro levar, o pagará noveado (4) da cadea, ametade para o que o accusar, e a outra para a parte, de quem o tomou. E haverá a mais pena, que Nós houvermos por bem.

S.—p. 1 t. 18 l. 1.

11. E nenhum Juiz de fóra nem ordinario terá o sello do Concelho, emquanto durar o tempo de seu Officio. E nos lugares onde houver Chanceller, a que pertence ter o sello, o terá. E servindo o Chanceller de Juiz, em quanto assi servir, terá o sello o Juiz mais velho do anno passado. E onde não houver Chanceller, e houver Juizes de fóra, ou ordinarios, terá o sello o Vereador mais velho do anno passado.

S.—p. 1 t. 18 l. 2.

12. E os Juizes de fóra não virão á Côrte, nem sairão dos lugares de seus Julgados (1), senão pelo modo, que temos dito no Titulo 58: *Dos Corregedores*, no § 55: *E não sairá.*

S.—p. 1 t. 17 l. 2.

13. Outrosi constrangerão o Alcaide, que sirva e guarde a cidade, ou villa de noite e de dia, com os homens jurados (2), que lhe forem dados na Camera, segundo lhe for ordenado. E façam-lhes pagar o que hão de haver per o Alcaide Mór, onde houver ordenança, ou costume, que os Alcaides Móres lhes paguem. E não lhes pagando, tomem-lhes tantas de suas rendas, per que lhes paguem o que hão de haver como diremos no Titulo 75: *Dos Alcaides pequenos.*

M.—liv. 1 t. 44 § 53.

14. E nos lugares onde se costumou tanger sino de recolher (3), os Juizes o mandarão tanger pelos Alcaides, onde não houver pessoa ordenada para isso, e nas cidades e villas notaveis se tangerá o sino huma hora inteira. E começarão a tanger desde o principio de Outubro até fim de Março ás oito horas da noite, e tangerão até ás nove; e do principio de Abril até fim de Setembro começarão ás nove horas e acabarão ás dez. E nas outras villas e lugares abastará tanger meia hora. E acabarão sempre de tanger ás nove horas no Inverno e ás dez no Verão.

M.—liv. 1 t. 44 § 54.

---

(1) Vide sobre estes Juizes, e o desfavor com que erão olhados pelo Governo de outr'ora o Av. de 9 de Fevereiro de 1775, e Als. de 7 de Fevereiro de 1782, 20 de Outubro de 1798, e 7 de Maio de 1801. Se não cumprião as ordens dos Corregedores, pagavão aos Officiaes que estes mandavão para executa-las. Port. de 16 de Setembro de 1811.

Vide Ass. de 28 de Novembro de 1634 e de 25 de Janeiro de 1731.

Estes Juizes podião ter Assessores; a pratica autorisava este estylo, que depois ainda mais ficou fortalecido com o Al. de 28 de Janeiro de 1785, e de 30 do mesmo mez de 1802 t. 1 § 13, como por Accórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Setembro de 1841 foi declarado quanto aos Juizes leigos. (*Jornal do Commercio* n. 255 desse anno.)

(2) Cabedo nas suas *Decisões* p. 1 *Dec.* 39 n. 3 diz: — que o determinado nesta Ord. versiculo — *Porem nos feitos,* fòra sempre praticado na Casa da Supplicação e que assim fòra legalmente decidido no dia, mez e anno citado, mas não declara o como. As palavras são as seguintes: «*quod et decisum fuit* 28 *die Januarii,* anno 1592.» Esta nota he de Monsenhor Gordo.

(3) Vide nota (1) ao paragrapho precedente *in fine*.

Cumpre ainda notar que em vista do art. 33 do Codigo do Processo Criminal, e Av. n. 193 — de 23 de Julho de 1852, no Juizo Criminal não póde haver Assessores, mas no Civel continuão a existir, como na antiga Legislação se permittia.

E bem que a Relação do Rio de Janeiro em um Accórdão decidisse que a Ord. desta L. t. 1 § 13 e t. 6 § 16 não erão applicaveis aos Assessores, he prudente que os Juizes Substitutos prefirão copiar as sentenças por sua letra, do que deixa-las escrever pelos Assessores, para não expô-las a serem annulladas.

(4) *Noveado,* i. e., nove vezes a quantia recebida.

Hoje o crime de peita he punido com as penas do art. 130 do Codigo Criminal.

(1) Vide Carta do Governo de 12 de Janeiro de 1639.

(2) *Homens Jurados,* i. e., officiaes postos pelas Camaras para guardas dos montes, campos e pastos, e servião tambem para acompanhar em ronda os Alcaides no serviço da policia e segurança das cidades e povoados.

(3) No Edital de 3 de Janeiro de 1825 assignado pelo Intendente geral da Policia, Francisco Alberto Teixeira de Aragão, se determinou na Côrte, que os sinos de S. Francisco de Paula e de S. Bento dobrarião ás 10 horas da noite no verão, e ás 9 no inverno, por espaço de meia hora, para se recolherem os cidadãos. Essa pratica ainda continúa, perpetuando o appellido do Intendente.

Os que depois dessa hora erão encontrados parados na rua sem motivo manifesto, ou dentro de taverna, botequim, e casa de jogos estavão expostos á prisão e multas.

Vem compilado na Collecção *Nabuco*.

15. E os Juizes do Crime da cidade de Lisboa (1) serão obrigados correr cada hum a cidade de noite, huma vez ao menos em cada semana.

Al. de 16 de Setembro de 1586.

16. E sejam avisados os Juizes, que não consintam aos Arcebispos, Bispos, nem a seus Vigarios, nem a outros Prelados, que tomem nossa jurisdição, nem vão contra nossos direitos, fazendo perante si responder os leigos nos casos, que não devem; e consentindo-o, e não nol-o fazendo saber, Nós os castigaremos gravemente nas pessoas e nos bens (2).

M.—liv. 1 t. 41 § 57.

17. E se alguns fidalgos ou homes seus, ou outras pessoas quaesquer fizerem algumas malfeitorias, ou tomadias, trabalhem os Juizes de os penhorar e fazer pagar o dano, que fizerem, ou cousas, que tomarem, e prender os que merecerem ser presos. E se por sua culpa algum não for preso, ou penhorado nos casos, em que o devem ser, os ditos Juizes paguem per seus bens os danos e malfeitorias; e mais hajam qualquer pena crime, que no caso couber.

M.—liv. 1 t. 41 § 40.

18. E defendemos a todos os Juizes e Justiças de nossos Reinos e Senhorios, que de feitos conhecerem, que não remettam feito algum a Nós, nem a nossas Relações, nem a outro algum Superior, sem nosso special mandado: mas processem os feitos, e dêm nelles sentença final; e darão appellação e aggravo, ou elles appellarão segundo os casos forem, e per nossas Ordenações forem obrigados, salvo nos casos, em que per ellas lhes expressamente mandarmos, ou dermos lugar, que os remettam. E remettendo-os em outra fórma, todo o que se processar pelo Superior, a quem forem remettidos, será nenhum e de nenhum vigor. E o Julgador, que a tal remissão fizer, e assi o que della conhecer, serão condenados nas custas.

M.—liv. 1 t. 41 § 37.

19. E nas cidades, villas e lugares onde forem levados presos de Concelho em Concelho pelos levadores (3), ou per outros quaesquer, que os levarem per constrangimento, os Juizes os recolham logo, e os façam tomar aos Carcereiros. E mandamos, que em todos os lugares, assi das Ordens e Prelados, como de quaesquer Grandes e Fidalgos, se recebam os presos, que a elles forem levados dos lugares seus Comarcãos, para dahi se levarem aos Concelhos, para onde houverem de ser levados, tendo-se nisto tal temperança, que os que forem escusos de taes encarregos, não sejam para ello constrangidos. E os Juizes, que assi o não cumprirem, ou nisso forem negligentes, os havemos por condenados em vinte cruzados, ametade para quem accusar, e a outra para a nossa Camera, e serão degradados hum anno para Africa, e lhes será dada a mais pena, que merecerem, segundo o dano, que disso se seguir.

M.— liv. 1 t. 48 § 4, e liv. 5 t. 63 § 1.

20. E proverão sobre os Stalajadeiros cada mez huma vez assi dos lugares, como dos termos. E saberão se tem as Stalagens providas de camas e mantimentos e de todo o necessario, como são obrigados, taxando-lhes as ditas cousas (1), e pondo-lhes preços, por que as devam dar, maiores algum tanto, do que nos ditos lugares communmente valerem, em modo que possam receber proveito. E assi se informarão, se cumprem as taxas, que são postas; e não tendo, como devem, o que são obrigados, ou não guardando as ditas taxas, procederão contra os culpados, tomando-lhes os privilegios, que tiverem, de Stalajadeiros, e não lhes serão mais guardados.

M.—liv. 1 t. 41 § 56.
S.—p. 1 t. 18 l. 4.

21. E porque os lobos (2) fazem grandes danos aos gados, havemos por bem, que o homem, que matar lobo velho, haja por cada hum tres mil réis: e por lobo pequeno quinhentos réis. E o que emprazar cachorros (3), e os mostrar, haja quatrocentos réis, do qual premio se pagará ametade á custa da nossa Fazenda, e a outra á custa do povo, em cujo termo forem mortos. E o matador mostrará a cabeça e pelle do tal lobo ao Juiz do lugar, o qual mandará fazer disso assento, e passará mandado para o Almoxarife pagar logo a dita quantia á tal pessoa. E não stando o Almoxarife presente no lugar, passará mandado para o Recebedor das Sisas; aos quaes mandamos, que sendo-lhes mostrado o mandado do Juiz, sem outro nosso, nem

---

(1) Vide Reg. de 12 de Março de 1609 regulando as funcções dos Juizes dos Bairros daquella cidade antes da nova ordem de cousas alli estabelecida.

(2) Pena discricionaria, hoje sem vigor, em vista da nova legislação.

(3) *Levadores*, i. e., conductores de presos.

Hoje, na falta de força de 1ª linha, são chamados os Guardas Nacionaes para o desempenho deste serviço.

(1) Esta disposição está hoje sem vigor, maxime quanto á taxa dos objectos aqui mencionados; bem que na Côrte, seja nos vehiculos publicos, seja nos funeraes, tenha o Governo usado de arbitrio semelhante ao desta Ordenação. L. de 1º de Outubro de 1828 art. 66 § 10.

(2) Esta disposição e outras da mesma especie são propriamente administrativas, e cabem nos preceitos das Posturas das Camaras Municipaes.

Vide Als. de 23 de Julho de 1617, de 19 de Agosto de 1647, de 23 de Julho de 1655 e L. do 1º de Outubro de 1828 art. 66 §§ 3 e 5.

(3) *Emprazar cachorros*, i. e., cercar, acantoar os filhos dos lobos e de outros animaes ferozes, para serem colhidos e mortos.

de Official de nossa Fazenda, pague o dito dinheiro. E ao Almoxarife, ou Recebedor ficará a pelle do lobo, e terá cuidado de recadar do Procurador, ou Thesoureiro do dito lugar a ametade da quantia, que por elle pagou. E o Juiz mandará ao Thesoureiro, que faça o dito pagamento ao Almoxarife. E não tendo o Thesoureiro dinheiro do Concelho, o Juiz fará lançar finta aos moradores delle; da qual não será escusa pessoa alguma, postoque tenha privilegio para não pagar fintas, e haver-se-ha respeito á fazenda que cada hum tiver. A qual finta se fará e arrecadará dentro de hum mez do dia, que o Juiz for requerido pelo Almoxarife, sob pena de o Juiz pagar de sua casa a dita ametade. E mandamos a todos os Contadores e Officiaes de nossa Fazenda, que levem em conta ao dito Almoxarife a quantia que assi ha de pagar á custa da nossa Fazenda, mostrando-lhes as certidões dos Juizes e pelles dos lobos, postoque pague sem ir na folha do assentamento, e de qualquer Regimento em contrario, as quaes pelles serão obrigados trazer aos Contos.

S.—p. 6 t. 1 l. 10.

Sobre os Almotacés (1).

22. Outrosi saibam se os Almotacés usam de seus Officios, como devem. E se fizerem o contrario do que lhes he mandado, ou forem negligentes, constranjam-nos para isso, segundo se contém no Regimento de seus Officios, e sob as penas hi declaradas.

M.—liv. 1 t. 41 § 12.

23. E não lhes consintam, que dos feitos da Almotaçaria ordenem processos, nem grandes scripturas, mas mandem-lhes que brevemente os despachem. E os Juizes despacharão per si os aggravos e appellações, que perante elles vierem; quer sejam feitos entre partes, quer sobre penas pecuniarias, ou coimas, fazendo-lhes o Almotacé per palavra relação, não passando a quantia de seiscentos réis. E passando da dita quantia até seis mil réis, os Juizes os despachem com os Véreadores em Camera, sem appellação, nem aggravo para Senhor algum de terra, nem para nossas Relações. Porém se as penas postas pelos Almotacés forem corporaes, ou pecuniarias, que passem de seis mil réis, ou causas que passem da dita quantia, as appellações, que dos taes casos dante os Almotacés saírem, venham aos nossos Desembargadores, a quem direitamente pertencerem, sem irem aos Juizes, nem Officiaes da Camera.

M.—liv. 1 t. 41 § 13.

(1) Vide nota (2) á rubrica do t. 18, e bem assim a Ord. deste liv. t. 68.

24. E dos furtos dos scravos, de que elles primeiramente tiverem tomado conhecimento, quer sejam Christãos, quer Mouros, até quantia de quatrocentos réis, conhecerão os Juizes, e desembargal-os-hão em Camera com os Véreadores, sem appellação, nem aggravo, dando pena de açoutes aos que acharem culpados, ou qualquer outra, que merecerem, segundo fórma de nossas Ordenações.

M.—liv. 1 t. 41 § 14.

Injurias (1).

25. Outrosi os Juizes conheçam dos feitos das injurias verbaes, que alguns demandem a outros, e nenhum outro Julgador conhecerá delles. E os façam conclusos em breve, não fazendo longos processos; e sem darem vista ás partes para razoarem em final per scripto, e sem lhes darem os nomes das testemunhas para contradictas, os levem á Camera tanto que forem conclusos, e os despachem com os Véreadores na primeira Véreação. E se algum delles for suspeito, tomem dos outros homens bons dessa cidade, ou villa, hum em seu lugar, que não seja suspeito ás partes, lendo os feitos perante as partes, se hi quiserem star, ou á sua revelia, se star não quizerem. E quando assi stiverem presentes ao ler do feito em final, poderão apontar quaesquer contradictas, que notorias e publicas sejam, para verem quanta fé deve ser dada ás testemunhas. E as sentenças, que derem até quantia de seis mil réis, façam-as dar á execução, sem mais dellas receberem appellação, nem aggravo para outro Julgador, nem Relação. E não possam em maiores quantias condenar as partes, que assi as taes injurias a outros disseram. E se mais julgarem, a dita maior quantia seja havida por nenhuma e de nenhum vigor, e seja reduzida á quantia dos ditos seis mil réis. E a parte, que na cidade de Lisboa demandar por injuria verbal perante outro algum Julgador, pagará dous mil réis para as obras da dita cidade; e o Scrivão, ou Procurador, que nos ditos feitos screver, pagará dez cruzados, que os Véreadores poderão mandar executar per seus bens.

M.—liv. 1 t. 41 § 15.

26. Porém quando cada huma das partes for Fidalgo de Solar (2), ou de Cota de armas (3), ou Cavalleiro, ou mulher de cada

(1) Vide Pegas no respectivo *Com.*

(2) *Fidalgos de Solar*, i. e., ou de Linhagem, o que já descende de outros, e tem nobreza conhecida pelo solar, pelas terras e herdades.

(3) *Fidalgo de cota de armas*, i. e., que tem brasão dado pelo Rey, ou que tem brasões de seus maiores.

huma das sobreditas, ou semelhantes qualidades, ou quando as injurias verbaes forem sobre segurança, ou ditas a algum Official, que tenha carrego de Justiça em seu Officio, ou sobre seu Officio, os Juizes conhecerão dos ditos feitos, e os determinarão finalmente per si, sem os Vereadores, e darão appellação e aggravo ás partes, que de suas sentenças e mandados appellar, ou aggravar quizerem.

M.—liv. 1 t. 44 § 46.

27. E postoque nas petições ponham tal qualidade, que provada não pertenceria á Camera, assi como se dissesse, que o doestou, e que lhe deu pancadas, ou que lhe disse as injurias sobre segurança, ou que he Cavalleiro, se depois pelas inquirições se não mostrar haver hi cada huma das ditas qualidades, ou outras semelhantes, que provadas não pertenceriam á Camera, o Juiz as despachará em Camera, sem mais appellação, nem aggravo.

M.—liv. 1 t. 44 § 47.

28. Porém as partes, que se sentirem aggravadas dos casos acima ditos, despachados em Camera, de que se não póde appellar, nem aggravar, poderão fazer simples petição a Nós, e Nós proveremos como nos bem parecer.

M.—liv. 1 t. 44 § 48.

29. E mandamos a todos os Julgadores, que não mandem prender pessoa alguma, antes de sentença diffinitiva, per petição, nem queixume de injuria verbal, que outrem della faça, nem per inquirição, que por ella seja tirada; postoque a pessoa que se houver por injuriada, seja de maior condição e qualidade, que o injuriante, salvo quando per final sentença for determinado, que seja presa.

M.—liv. 1 t. 44 § 49.

30. E quando algum Fidalgo, ou Cavalleiro, ou Escudeiro (1) nosso criado, ou Escudeiro criado de qualquer dos Grandes, ou Prelados de nossos Reinos, injuriar de palavras, ou de feito alguma outra pessoa, de qualquer sorte ou condição que seja, e o injuriado se queixar e der suas inquirições, e depois de as ter dadas, desistir da accusação, ou lhe perdoar; aindaque o caso seja tal, que segundo nossas Ordenações as Justiças não possam mais proceder pelo feito em diante, por assi a parte desistir: todavia mandamos, que a Justiça proceda pelo feito em diante, e dê nelle sentença, condenando a parte na injuria, em que o condenaria, se o injuriado accusasse (1). A qual condenação seja applicada á parte injuriada. E se ella a não quizer receber, ou lha tiver perdoada, então seja para a arca da piedade (2). E no caso sobredito, não se queixando o injuriado, ou queixando-se, e desistindo, antes de dar as inquirições (postoque seja em caso, que a Justiça não haja lugar), ficará a Nós mandarmos proceder no dito caso, como nos parecer justiça.

(1) *Escudeiro*, i. e., pagem ou criado, que levava o escudo do Cavalleiro, em quanto este não pelejava. Gozava do privilegio de nobreza.

M.—liv. 1 t. 44 § 50.

Casos de devassa (3).

31. Por se evitarem os inconvenientes, que contra serviço de Deus e nosso se seguiriam de se tirarem devassas geraes (4), mandamos a todas as Justiças, que as não tirem. Porém para que os maleficios sejam sabidos e punidos, sómente tirem e sejam obrigados tirar as devassas particulares sobre as mortes, forças de mulheres, que se queixarem, que dormiram com ellas carnalmente per força, fogos postos, e sobre fugida de presos, quebrantamento de cadea, moeda falsa, resistencia, offensa de Justiça (5), carcere privado, furto de valia de marco de prata e dahi para cima (6). Porém sendo requeridos pelas partes, a que os furtos de menos valia de marco de prata forem feitos (com tanto que não desçam da valia de duzentos réis), que tirem sobre isso inquirição, tiral-a-hão, dando primeiro juramento dos Santos Evangelhos á parte, se se queixa bem e verdadeiramente, e se lhe foi feito furto juntamente de duzentos réis, ou dahi para cima, ou sua valia. E jurando que si, tirarão sómente até oito testemunhas á custa das partes, que lho requererem. E se cada huma das oito testemunhas se referir a

(1) Vide Ass. de 22 de Fevereiro de 1721.
(2) Vide nota (2) ao § 6 do t. 18 deste liv.
(3) *Devassa*, segundo Pereira e Souza no seu *Diccionario Juridico*, he o acto juridico, pelo qual se inquirem testemunhas por autoridade do Juiz para informação de algum delicto, afim de ser punido o delinquente, e manter-se a tranquillidade publica.

A devassa era geral ou especial. A primeira se tirava sobre delicto incerto; a segunda, suppondo a existencia do delicto, só se occupava com a indagação do aggressor.

As devassas geraes cessárão entre nós depois de promulgada a L. de 20 de Outubro de 1823, que mandou pôr em vigor a de 12 de Novembro de 1821, da Assembléa Constituinte Portugueza.

Havião as chamadas *Janeirinhas*, que comprehendião diversos crimes, e se fazião em Janeiro de cada anno.

(4) A propinação de veneno era caso de devassa geral (Al. de 20 de Fevereiro de 1743); assim como tambem era o de intervenção e suborno nas eleições de Religiosos. Al. de 16 de Agosto de 1608.

(5) Vide Als. de 17 de Outubro de 1685, 9 de Agosto de 1686, 20 de Maio de 1688, 19 de Dezembro de 1695 e 20 de Agosto de 1721, relativos ao crime de moeda falsa.

Consulte-se ainda o Al. de 23 de Setembro de 1653, e Avs. de 22 de Abril de 1737 e 12 de Abril de 1641.

(6) Vide D. de 25 de Janeiro de 1660.

outra alguma, que ainda não seja perguntada, perguntarão além das oito as referidas. E isso mesmo vindo á noticia dos Juizes, como a alguma pessoa foi feito algum roubo em caminho, ou no campo, sendo-lhe assi dito per alguma pessoa, ou pela mesma parte, a que o roubo for feito, o Juiz será obrigado tirar devassa, postoque o roubo seja de valia de marco de prata para baixo, em qualquer quantidade que seja. E bem assi tirarão inquirição devassa sobre arrancamento de arma em Igreja (1), ou Procissão, postoque ahi não stê, nem vá o Corpo do Senhor, ou em qualquer lugar, onde stiver, ou for, ainda que hi não haja ferimento: e dos arrancamentos feitos na Corte, e sobre ferimento feito de noite, ora a ferida seja grande, ora pequena. E bem assi, sendo alguma pessoa ferida no rosto, ou aleijada de algum membro, ou sendo ferida com Bésta, Espingarda, ou Arcabuz, ora o ferimento seja de dia, ora de noite, e das assuadas (2). Nos quaes casos e cada hum delles tirarão inquirição devassa (3), tanto que vier á sua noticia, que em seus Julgados são commettidos. E sendo commettidos em cidade, ou villa, os Juizes começarão tirar sobre elles inquirição do dia, que commettidos forem, a dous dias, postoque de taes maleficios não seja dada querela, nem sejam per alguma parte requeridos. E sendo commettidos no termo, começarão tirar as ditas inquirições do dia, que á sua noticia vier, a tres dias. E passados oito dias depois do maleficio commettido, não poderão os Juizes allegar, que não começaram a tirar sobre tal maleficio inquirição, por não saberem que era commettido; porque não he de crer, que em oito dias não venha á noticia dos Juizes, em cujo termo foi commettido. As quaes inquirições acabarão de tirar do dia, que os maleficios forem commettidos, até a trinta dias (4).

M.—liv. 1 t. 44 § 1, e liv. 5 t. 51 § 2.
Ass. de 17 de Março de 1592.

32. E queixando-se alguma pessoa, que lhe foi feito algum dano em Horta, ou Pomar, e que não sabe quem lho fez, o Juiz perguntará a requerimento, e á custa da parte, que o requerer, até oito testemunhas devassamente (1); e achando algum culpado, procederá como for direito.

M.—liv. 1 t. 44 § 3.

33. E em todos os feitos de mortes de homens, forças, roubos e de outros maleficios acima declarados, em que specialmente mandamos devassar, devem tirar per si as inquirições, não as commettendo a outrem. E como for acabada a devassa de morte, enviarão o traslado aos Corregedores da Corte (2), e o proprio ficará na mão do Tabellião, que a tirou, e a que foi distribuida, para dar conta della. As quaes devassas de mortes se pagarão pelos querelosos, si os hi houver, e não os havendo, pagal-as-hão os culpados. E não se mostrando per ellas quaes são os culpados nas mortes, querendo-se algum livrar, este tal pague ao Tabellião, ou Scrivão, não sómente o traslado da inquirição, mas tambem o que se lhe montar de haver do original. E mandamos, que se não leve paga das taes inquirições aos herdeiros do morto.

M.—liv. 1 t. 44 § 34.

34. E quanto a estas devassas, que sobre certos casos particulares mandamos tirar, se per ellas constar quem he o culpado de culpa, por que mereça ser preso, pagar-se-ha a devassa á sua custa, postoque se não venha livrar. E não se achando nella culpado algum, pagar-se-ha ametade do que nella se montar á custa do Concelho (3), onde se commetteu o maleficio, e da outra ametade não levará o Scrivão, ou Tabellião cousa alguma, por se assi tirar por bem de justiça.

M.—liv. 1 t. 44 § 35.

35. Item, trabalhem de saber dos malfeitores, e os prender, e se na terra não forem, saber onde são. E enviarão recado ás Justiças, que os prendam, e lhos enviem, passando para isso seus precatorios.

M.—liv. 1 t. 44 § 38.

36. E os Juizes não mandem prender pessoa alguma, salvo per o Alcaide (4), ou Meirinho, e per os Quadrilheiros. E quando mandarem prender per seus Alvarás, os passarão na fórma, que diremos no Livro quinto, Titulo 119: *Como serão presos os malfeitores.*

M—liv. 1 t. 44 § 39.

---

(1) Vide D. de 13 de Março de 1637.

(2) Vide Al. de 12 de Agosto de 1717.

(3) Vide Ord. do liv. 3 t. 6 § 1, e O. de 20 de Maio de 1615.

As testemunhas inquiridas devassamente, sendo de fóra do Reino ou mortas, prestava-lhes tanta fé como se fossem inquiridas em presença das partes, contra o que determinava o Direito Romano. Pegas no respectivo *Com.*

(4) Vide nota á Ord. do liv. 5 t. 35 § 4.

Consulte-se sobre as devassas geraes, Pereira e Souza no *Diccionario Juridico*, artigo — *Devassa*, e nos seus *Repertorios* Manoel Fernandes Thomaz e Furtado de Mendonça, onde vem compilada em resumo a respectiva legislação.

(1) *Devassamente*, i. e., sem nomeação de delinquente algum.

Vide nota (3) do paragrapho precedente.

(2) Vide Al. de 25 de Outubro de 1644 e Ass. de 26 de Fevereiro de 1735.

(3) O art. 307 do Codigo do Processo Criminal continuou a mesma doutrina, com a differença de pagarem as pobres Municipalidades a totalidade das custas: o pagamento de metade sómente tem lugar quando o réo he pobre. Art. 99 da L. n. 261 — de 3 de Dezembro de 1841, e Av. n. 404 — de 29 de Dezembro de 1855.

(4) Vide Al. de 28 de Maio de 1648.

37. E mandamos, que quando as Justiças acodirem aos arroídos, onde acharem alguma pessoa ferida, e lhes for dito e mostrado aquelle, ou aquelles, que se disserem ser culpados, os prendam logo (1), como que delles tivessem culpas obrigatorias para prisão. E postoque lhes não seja requerido per parte alguma, nem dito qual he o culpado, se ao Juiz no arroido parecer, que alguns são culpados, poderá prender até seis pessoas. E tanto que presos forem, logo nesse dia pergunte á parte, se quer querelar; e querelando, o deixarão star preso, até se livrar, se a querela for obrigatoria para prisão: e não querendo querelar, então veja logo nesse dia a qualidade das feridas; e se não forem para devassar, logo nesse dia o solte, sem mais appellação, nem aggravo, fazendo disso um auto, que fique em mão do Tabellião, para a todo o tempo se saber, como o Juiz se houve nisso. O qual auto pagará o preso (2), que assi mandam soltar. E se o caso for para devassar, tirem nesse dia, e a todo mais até o dia seguinte a devassa, e achando que o não culpa testemunha alguma, o solte logo pelo modo, que dito he, sem mais appellação, nem aggravo. E achando que alguma testemunha o culpa, proceda contra elle, fazendo citar a parte. E se a parte o quizer accusar, vá pelo feito em diante. E não querendo accusar, então se proceda contra elle por parte da Justiça, achando que a Justiça ha lugar, como he no caso da aleijão, ou ferimento pelo rosto. E achando que a Justiça não ha lugar, e a parte não quer accusar, e o ferimento foi em rixa, postoque fosse de noite, então o mande soltar pela fórma sobredita.

M.—liv. 1 t. 44 § 62.

38. E sendo caso, que o ferimento não seja de aleijão, nem ferida de rosto, e o Juiz no dito arroído prender alguma pessoa, e depois de o ter preso, não querendo a parte querelar, achar que as feridas são mortaes, tire hum summario conhecimento de duas, ou tres testemunhas, que mais razão tenham de saber, se o preso he culpado. E achando que o he, o não solte, até o ferido ser seguro de morte das feridas pelos melhores dous Cirurgiães que na terra houver, e não havendo dous, per o Cirurgião, que o curar, sendo examinado (3). E achando pelo dito summario conhecimento, que não he culpado, então o solte logo, postoque o ferido não stê seguro. E este mesmo modo terá, quando lhe o Alcaide, ou Meirinho, ou qualquer do povo trouxer algum preso, polo acharem em algum maleficio.

M.— liv. 1 t. 44 §§ 62 e 63.

Devassas geraes (1).

39. E mandamos a todos os Juizes das cidades, villas e lugares de nossos Reinos e Senhorios, que do dia, que começarem a servir seus Officios, a dez dias primeiros seguintes, comecem tirar inquirições devassas sobre os Juizes que ante elles foram (2), a qual acabarão de tirar até trinta dias do dia, que for começada: e nella sejam perguntadas ao menos até trinta testemunhas per os capitulos que se seguem, que mais razão tenham de saber delles.

M.—liv. 1 t. 44 § 4.

40. Item, se os Juizes faziam as audiencias aos tempos ordenados, e se despachavam os feitos sem delonga.

M.—liv. 1 t. 44 § 5.

41. Item, se deixavam de fazer direito por temor, peita, amor, odio, ou negligencia.

M.—liv. 1 t. 44 § 6.

42. Item, se trabalharam de prover as inquirições e querelas, e saber se em seus Julgados havia malfeitores obrigados á Justiça, para os prenderem, ou mandarem prender, ou se deram favor a alguns, que sabiam que eram obrigados á Justiça, que andassem perante elles, ou na terra. E se não trabalharam polos prender, ou mandar prender, ou se os avisaram, ou deram favor que a seu salvo se fossem.

M.—liv. 1 t. 44 § 7.

43. Item, se levaram serviços, geiras, ou outras servintias, ou receberam dadivas de alguns Fidalgos, ou de outras pessoas.

M.—liv. 1 t. 44 § 8.

44. Item, se com poder de seus Officios tomaram alguns mantimentos, ou outras cousas sem dinheiro, ou por menos preço do que valiam.

M.—liv. 1 t. 44 § 9.

45. Item, se deram alguns presos por feitos crimes sobre fiança.

M.—liv. 1. tit. 44 § 10.

46. Item, se despacharam alguns feitos crimes sem appellarem por parte da Jus-

---

(1) O Al. de 25 de Setembro de 1603 determinou os casos em que deveria ter lugar as prisões em flagrante delicto.

(2) Nada mais arbitrario e injusto do que esta disposição, que Pegas não duvida applaudir e justificar.

(3) Segundo Pegas, o estylo era que na falta de taes Cirurgiões podião servir os praticos. Ass. de 20 de Novembro de 1760.

(1) Vide nota (3) ao § 31 deste titulo a pag. 139. Todos os paragraphos em que se autorisão as devassas nesta Ordenação, forão revogados por virtude da L. de 12 de Novembro de 1821.

(2) Refere-se, segundo Pegas, aos Juizes Ordinarios.

tiça, sendo os casos taes, que segundo nossas Ordenações deveram appellar.

M.—liv. 1 t. 44 § 11.

47. Item, se dormiram com algumas mulheres, que perante elles trouxessem demandas, ou requeressem alguns desembargos.

M.—liv. 1 t. 44 § 12.

48. Se tiraram as inquirições sobre os Juizes, que ante elles foram, e sobre os outros Officiaes da Justiça, e sobre os malfeitores, que nesta Ordenação são declarados, sobre que mandamos devassar aos tempos nella limitados.

M.—liv. 1 t. 44 § 13.

49. E bem assi inquirirão sobre os Alcaides e Meirinhos, se fizeram pedidos de pão, vinho, gados ou outras cousas, ou se levaram geiras (1), ou receberam outras quaesquer dadivas.

M.—liv. 1 t. 44 § 14.

50. Item, se soltaram, ou prenderam sem mandado da Justiça.

M.—liv. 1 t. 44 § 15.

51. Item, se prenderam com diligencia os que os Juizes mandam prender, ou se deixaram de prender alguns, por peitas que recebessem, ou mandaram avisar os que lhes mandavam prender.

M.—liv. 1 t. 44 § 16.

52. Item, se deixaram trazer armas defesas, ou aos tempos defesos, a algumas pessoas. E se por lhas deixarem trazer receberam algumas peitas (2).

M.—liv. 1 t. 44 § 17.

53. Item, se levaram por prender os malfeitores dinheiro, ou outro algum interesse das partes querelosas, ou levaram dos presos alguma cousa polos levarem ás audiencias.

M.—liv. 1 t. 44 § 18.

54. Outrosi, inquirirão sobre os Tabelliães, se guardaram os Regimentos, que em nossa Chancellaria juraram (3).

M.—liv. 1 t. 44 § 19.

55. Item, se dão sem delonga os instrumentos e scripturas ás partes, quando lhes são requeridas, ou os deixaram de dar a alguns, que os requeressem contra alguns Juizes, ou Justiças, ou pessoas poderosas, ou se levaram mais por ellas, do que lhe taxado.

M.—liv. 1 t. 44 § 20.

56. Item, se tiveram parte com algumas mulheres que andassem em demanda, de cujos feitos fossem Tabelliães (1).

M.—liv. 1 t. 44 § 21.

57. Item, se per respeito de seus Officios levaram geiras, ou outras servintias de graça.

M.—liv. 1 t. 44 § 22.

58. Item, se descobriram os segredos da Justiça (2), ou avisaram os de que sabiam, que era querelado, ou per qualquer outra maneira fossem obrigados á Justiça, ou denegaram aos Juizes e Corregedores as culpas que delles tinham.

M.—liv. 1 t. 44 § 23.

59. Item, se a alguma parte descobriram o que se contém nas inquirições, postoque sejam de feito civel, antes de serem abertas e publicadas.

M.—liv. 1 t. 44 § 24.

60. Item, se fizeram algumas falsidades em scripturas, ou inquirições, ou em quaesquer autos, ou fizeram alguns outros erros em seus Officios, ou se dão ás pessoas que os ajudam a screver, menos da quarta parte do salario daquillo, que lhes screverem.

M.—liv. 1 t. 44 § 25.

61. E tirarão outrosi inquirição sobre todos os outros Officiaes e Ministros de Justiça, assi Vereadores, Juizes dos Orfãos (3), Scrivães, Juizes das Sisas, Scrivães dellas, Procuradores, Almoxarifes, Recebedores, Almotacés, Alcaides das Sacas, Juizes dos Residuos, onde os houver, se erram em seus Officios: e particularmente se levaram peitas, ou compraram alguma cousa fiada, ou a receberam emprestada, perguntando pessoas de boa fama, e de que se presuma, que dirão verdade, e que sabem parte das taes cousas, e lhes farão as interrogações necessarias, para se saber como de seus Officios usam, e se proceder contra os culpados. E na dita inquirição perguntarão sómente polos erros e culpas, que os ditos Officiaes tiverem commettido o anno passado, e o outro atrás, e mais não.

M.—liv. 1 t. 44 § 26.
S.—p. 1 t. 18 l. 5 e t. 21 l. 2.

---

(1) *Geiras*, i. e., o serviço que se fazia aos Juizes, ou que elles extorquião dos povos.

Vide §§ 43 e 57 deste titulo, e Pereira e Souza—*Diccionario Juridico*, artigo—*Geira*.

(2) Vide Al. de 31 de Março de 1742 § 12.

(3) Comprehende tanto os Tabelliães, como os Escrivães. Pegas no respectivo *Com.*

(1) Vide § 47 deste titulo.

(2) Vide Carta d'El-Rey de 9 de Novembro de 1629, e DD. de 25 de Janeiro de 1641, 14 de Fevereiro de 1642, 18 de Agosto de 1649, 3 de Outubro de 1669, e 12 de Maio de 1707.

(3) Vide Al. de 26 de Julho de 1602, e Ass. de 5 de Março de 1613.

62. E isso mesmo perguntarão, se algumas pessoas venderam, compraram, ou apenharam algumas cousas das Igrejas, convém a saber, joias, alfaias, ornamentos de ouro, de prata, de seda, de lãa, ou de linho, ou outras cousas das ditas Igrejas. E tanto que as acharem em mão de qualquer pessoa, as tomarão e tornarão á Igreja, donde foram tiradas, e procederão contra os vendedores e compradores, segundo as culpas de cada hum, na fórma de nossas Ordenações.

M.—liv. 1 t. 44 § 27.

63. E bem assi perguntarão na dita inquirição, se algumas pessoas, de qualquer qualidade que sejam, agazalham em suas casas Freiras sem nossa licença, sem embargo de quaesquer Provisões Ecclesiasticas, que tenham (1). E nos que assi agazalharem, executarão as penas de nossas Ordenações.

M.—liv. 1 t. 44 § 28.

64. E perguntarão se algumas pessoas caçaram perdizes (2) com boi nos lugares expressamente nomeados na Ordenação, no Livro quinto, Titulo 88: *Das caças e pescarias defesas*: inquirindo sómente cada hum no lugar de sua jurisdição, onde assi he defeso.

M.—liv. 1 t. 44 § 29.

65. Item, perguntarão polos Alcaides Móres, ou seu Lugar-Tenentes e Commendadores das Ordens, se trazem gado nos lugares, ou seus termos, onde tem as Alcaidarias Móres, ou Commendas (3).

S.—p. 4 t. 6 l. 3 § 1.

66. E tirarão devassa em cada hum anno, desd'o principio de Junho até per todo Agosto, dos que levam gados para fóra do Reino, como se contém no Livro quinto, Titulo 115: *Da passagem dos gados*. E ácerca das Cartas de visinhança e licença para se comprar gado, farão o que no dito titulo se contém.

S.—p. 4 t. 6 l. 9 §§ 1 e 8.

67. E as sobreditas devassas será obrigado tirar hum dos Juizes do Crime da cidade de Lisboa, começando no principio do mez de Janeiro de cada hum anno, não perguntando nellas por os Véreadores da dita cidade (1). E tanto que forem tiradas, as entregará a hum dos Corregedores do Crime da Corte, que as despachará em Relação, e procederá contra os culpados, como for justiça.

S.—p. 1 t. 20 l. 1 e 2.

68. E qualquer Juiz, que não tirar as ditas inquirições devassas em cada hum dos casos acima declarados neste titulo, ou começando-as, não as acabar nos ditos termos, será degradado dous annos para Africa sem remissão, e mais pagará cinco mil réis, ametade para quem o accusar, e a outra para a arca da piedade (2). E devassando sobre outros casos e maleficios, afóra os acima ditos, ou em que per outras nossas Ordenações expressamente mandarmos devassar, e tirando inquirição devassa geral, ou especial, pagará todas as custas, perdas e danos, que por ellas se causarem a quaesquer partes, e a dita inquirição devassa será nenhuma, e per ella se não procederá contra pessoa alguma. E o que per ella prender, incorrerá na pena, em que incorre o Julgador, que prende sem culpa obrigatoria.

M.—liv. 1 t. 44 §§ 2 e 30.
S.—p. 4 t. 22 l. 3.

69. E nas cousas, que acharem que elles logo per si podem prover, prendam e provejam, dando appellação e aggravo nos casos, que devem. E as em que per si não podem prover, façam-as saber (sendo crimes e malfeitorias) ao Corregedor da Comarca, ou ao Corregedor da Corte, se mais perto for; e das outras cousas, que ao Concelho pertencem, aos Véreadores e Officiaes do Concelho, e as da Fazenda aos Contadores e Védores d'ella.

M.—liv. 1 t. 44 § 31.

70. E as devassas, que os Juizes tirarem sobre os Juizes do anno passado (3), e sobre os outros Officiaes da Justiça, enviarão aos Corregedores das Comarcas, do dia que forem acabadas, até hum mez. E cobrem d'elles conhecimento, para em todo tempo se saber, como lhas enviaram, e em que

---

(1) Vide Al. de 13 de Janeiro de 1603, de 30 de Abril de 1653, de 18 de Agosto de 1655, e de 3 de Novembro de 1671, e Ord. deste liv. t. 58 § 32.

Eis uma das provas da grande influencia que exercia o Clero sobre a Realeza no seculo XVII! Interferencia mais indebita, e menos justificada do Poder Civil sobre o Ecclesiastico, he por certo a de que esta Ord. dá claro documento, E comtudo não falta quem não disserte sobre o fanatismo dos Reys daquella época, e de sua subserviencia aos Padres!

(2) Vide Ord. do liv. 5 t. 88 § 4, e Als. de 12 de Outubro de 1612, e de 23 de Fevereiro de 1624.

(3) Vide Als. de 2 de Outubro de 1607, de 24 de Maio de 1608, de 2 de Março de 1613, e de 12 de Maio de 1615.

(1) A razão desta disposição he a mesma do t. 49 pr. Os Vereadores antigos erão membros de um Tribunal judiciario, além de constituirem uma corporação administrativa, como hoje são as Camaras Municipaes. Erão portanto considerados Officiaes de Justiça, não obstante o que diz Cabedo em suas *Decisões* p. 2 *Dec.* 60 n. 7.

Vide Pegas *Com.* ao § 61 n. 2 deste titulo.

As devassas de que trata este paragrapho erão das denominadas—*Janeirinhas*.

(2) Vide nota (2) ao § 6 do t. 18 deste liv.

(3) *Juizes do anno passado*, i. e., os Juizes Ordinarios, porquanto, diz Pegas, os Juizes de Fóra não devassavão de seus predecessores, e nem com taes Juizes tinhão os Corregedores jurisdicção cumulativa, mas privativa.

tempo. E isto cumpriráõ sob a pena, que acima lhes he posta, se as ditas inquirições não tirarem.

M.—liv. 1 t. 44 § 32.

71. E quando hi houver Juizes de fóra, tiraráõ em cada hum anno as ditas devassas sobre os taes Officiaes pelos mesmos capitulos, e sob as mesmas penas.

M.—liv. 1 t. 44 § 33.

72. E as devassas geraes, que mandamos tirar em cada hum anno sobre os Officiaes, estas tirará cada Tabellião per distribuição em cada hum anno, e não levará cousa alguma d'ellas, nem do traslado, que mandar ao Corregedor. Sómente quando ahi houver culpados, pagaráõ o que montar em suas culpas, assi do original, como dos traslados.

M.—liv. 1 t. 44 § 36.

Juizes das vintenas (1).

73. Mandamos, que em qualquer aldêa, em que houver vinte visinhos, e d'ahi para cima até cincoenta, e for uma legoa afastada, ou mais da cidade, ou villa, de cujo termo for, os Juizes da dita cidade, ou villa, com os Vereadores e Procurador, escolham em cada hum anno hum homem bom da dita aldêa, que seja nella Juiz; ao qual daráõ juramento em Camera, que bem e verdadeiramente conheça e determine verbalmente as contendas, que forem entre os moradores da dita aldêa, de quantia até cem réis. E sendo a aldêa de cincoenta visinhos até cento, conhecerá de quantia de duzentos réis. E se for de cem visinhos até cento e cincoenta, conhecerá da quantia de trezentos réis. E se for de duzentos visinhos, e d'ahi para cima, conhecerá até quantia de quatrocentos réis: e das ditas quantias todas sem appellação, nem aggravo, e verbalmente, sem sobre isso fazer processo. E da mesma maneira conheceráõ, segundo as posturas dos Concelhos, das coimas e danos, e isto entre os moradores d'essa aldêa, e daráõ á execução com effeito as ditas sentenças. E não conheceráõ de contenda alguma, que seja sobre bens de raiz.

M.—liv. 1 t. 44 §§ 61, 65, 66, 67 e 68.

74. E não conheceráõ sobre crime algum. Porém poderáõ prender os malfeitores, que forem achados commettendo os maleficios na aldêa e seu limite, ou lhes for requerido pelas partes, que os prendam, sendo-lhes mostrados mandados, ou querelas, per que o devam ser. E tanto que forem presos, os mandaráõ entregar aos Juizes ordinarios, de cujo termo for a dita aldêa.

M.—liv. 1 t. 44 §§ 61 e 68.

TITULO LXVI

Dos Vereadores (1).

Aos Vereadores pertence ter carrego de todo o regimento da terra e das obras do

---

(1) *Juizes das Vintenas* erão os Magistrados das Aldêas e Julgados dos Termos, provindo-lhes o nome de *Vintena* (vigesima parte), do menor numero de individuos sujeitos á sua jurisdicção, em causas de minima importancia.

Pereira e Souza no *Diccionario Juridico* artigo — *Vintena*, exprime-se desta sorte:

« Tambem se diz *Vintena* o lugar de vinte vizinhos, ou casaes. Daqui vem a denominação de Juiz da vintena, ou povo que tem de vinte casaes para cima.»

Esta instituição, hoje aniquillada pela nova organisação judiciaria do Imperio, era mais uma das facilidades que o antigo Direito Costumeiro outorgava aos povos, na decisão de pequenas demandas, poupando-lhes fadigas e despezas, concorrendo os queixosos ás povoações em procura de Juizes, advogados, etc.

Vide em Pegas *Com.* respectivo, o *Regimento* destes Juizes de 17 de Janeiro de 1617.

(1) *Vereadores*, i. e., os membros da Camara, Curia ou Assembléa do Municipio, que o representão, e lhe administrão as rendas. Essa corporação tambem se chamava Communa, Concelho e Mesa da Vereação Reg. de 30 de Julho de 1591.

A palavra *Vereador* vem, segundo Constancio em seu *Diccionario*, do verbo *verear*, contracção de *verificar*, i. e., vigiar sobre a boa policia da terra, reger, e cuidar do bem publico; e não, como pretende Moraes, do termo *veréa*, caminho; etymologia que não parece fundamentada.

A expressão *Camara* significa a reunião dos Vereadores, e tambem o proprio edificio onde se congregão. A corporação dos Vereadores tambem se chama *Municipalidade*. Nas leis antigas por vezes essa corporação he denominada — *Congresso do Povo* e *Vereação*; ainda que esta ultima expressão tambem signifique o officio ou cargo de Vereador, e as conferencias que entre si fazem os Vereadores congregados, assim como as decisões que tomão.

A Municipalidade Portugueza foi modelada na Romana, denominada Curia. Os Decuriões passárão a ser Vereadores, aindaque com funcções e jurisdicção mais limitadas. Cabedo *Decisões* p. 1 *Dec.* 73 e 74.

Tanto a Curia Romana como o Concelho ou Camara Portugueza tinhão funcções judiciarias e administrativas, bem que as segundas exercessem as judiciarias quando presididas pelo Presidente, que na maxima parte era o Juiz de Fóra.

A Municipalidade Brasileira, em vista da L. do 1º de Outubro de 1828, he corporação meramente administrativa.

Na organisação das Camaras Portuguezas era a de Lisboa considerada o typo e cabeça de todas, e a legislação respectiva em muitas circumstancias por todas applicada; mas na eleição de seus membros, e por differentes privilegios, constituia uma especialidade.

O Regimento de 30 de Julho de 1591, e o de 5 de Setembro de 1671 que reformou-o, bem como os Als. de 2 de Janeiro de 1765, e de 8 de Agosto de 1778, e outras leis, determinão o modo da nomeação dos Vereadores, seu numero e tempo de exercicio. Erão vitalicios, e percebião ordenados.

A Camara de Lisboa tinha o titulo ou graduação de *Senado*; regalia de que só gozavão aquellas corporações que a obtinhão por acto do Governo.

O commum das Municipalidades em sua organisação regia-se por esta Ord. e a do t. 67.

No Brasil o pessoal da antiga Municipalidade era assim disposto.

Nas villas, que tinhão Juiz de Fóra, compunha-se a corporação do Presidente (o mesmo Juiz), de tres Verea-

Concelho, e de tudo o que poderem saber, e entender, porque a terra e os moradores della possam bem viver, e nisto hão de trabalhar. E se souberem que se fazem na terra malfeitorias, ou que não he guardada pela Justiça, como deve, requererão aos Juizes, que olhem por isso. E se o fazer não quizerem, façam-o saber ao Corregedor da Comarca (1), ou a Nós.

M.—liv. 1 t. 46 § 21.

1. E todos os Vereadores irão á Vereação á quarta-feira e ao sabbado, e não se escusarão sem justa causa (2). E o que não for, pagará por cada hum dia cem réis (3) para as obras do Concelho, os quaes logo o Scrivão carregará em receita sobre o Procurador, sob pena de os pagar noveados. E o que for doente, ou tiver algum negocio, porque não possa ir, o fará saber a seus parceiros, e será escuso. Porém nos lugares, em que houver costume fazerem-se mais Vereações, guardar-se-ha o dito costume.

M.—liv. 1 t. 46 § 26.

2. E tanto que começarem a servir, hão de saber, e ver, e requerer todos os bens do Concelho, como são propriedades, herdades, casas e fóros, se são aproveitados, como devem (4). E os que acharem mal aproveitados, fa-los-hão aproveitar e concertar.

M.— liv. 1 t. 46 pr.

3. E como os Vereadores começarem a servir, tomarão conta aos Procuradores (5) e Thesoureiros do Concelho, que foram o anno passado, e assi dos outros annos, se lhes tomada não for; e todo o que acharem que devem, façam logo executar per seus bens. E estas contas e execuções farão do dia, que entrarem, a dous mezes, sob pena de pagarem para os Captivos outro tanto, quanto assi deixarem de executar.

M.—liv. 1 t. 46 § 2.

4. E nos lugares, onde os Alcaides Móres são obrigados pôr Carcereiros, quando fugir o Carcereiro, os Juizes lhe requererão que lhes dêm outro (6). E não lho dando dentro em dez dias, os Juizes e Vereadores o ponham á custa dos ditos Alcaides Móres. E não constranjam os homens do Concelho, que lhes guardem os presos.

M.—liv. 1 t. 55 § 23, e liv. 5 t. 63 § 2.

5. E com os Juizes despacharão em Camera sem appellação os feitos das injurias verbaes e de furtos pequenos, e da Almotaceria, de que lhes pertence o conhecimento, segundo a declaração, feita no Titulo 65: *Dos Juizes Ordinarios* (1).

M.—liv. 1 t. 46 § 16.

6. Item, darão aos Rendeiros, ou ao Procurador, quando as rendas não forem arrendadas, tantos e taes Jurados (2), que bastem para bem guardar a terra, que se não façam nella danos, sob pena de pagarem per seus bens todo o dano, que por sua culpa se fizer, assi ao Concelho como ás partes. E quando não acharem quem queira ser Jurado, constrangerão as pessoas, que forem peães, e que costúmem trabalhar per jornal, não tendo privilegio, per que devam ser escusos.

M.—liv. 1 t. 46 §§ 19 e 20.

7. E os ditos Vereadores farão avenças per jornaes e empreitadas com os que fizerem as obras e outras cousas tocantes ao Concelho, e talharão soldadas com os Porteiros e com outras pessoas, que hão de servir o Concelho, e per seus mandados serão pagos, e não de outra maneira (3).

M.—liv. 1 t. 46 § 26.

8. Item, ordenarão Padeiras e Almocreves, que dem os mantimentos, e farão concerto com elles, e constrangel-os-hão, e assi aos outros Officiaes, que sirvam e usem de seus Officios (4), e taxar-lhes-hão ganhos honestos. E poder-se-hão concertar com as pessoas, que se quizerem obrigar a cortar carne nos açougues publicos, polos preços que lhes parecer, que serão declarados nos contractos, que disso fizerem, pondo primeiro em pregão a carniceria, para se arrematar a quem quizer cortar por menos preço. E conformar-se-hão com os preços dos lugares Comarcãos, e com a qualidade da terra e numero dos criadores e gados, que nella e nos ditos lugares houver. E havendo nas aldeas, ou freguezias dos termos açougues, em que se haja de cortar carne, cortar-se-ha nelles menos hum real por arratel. E os Carniceiros das Universidades, Conventos e pessoas, que tiverem Provisões para terem açougues apartados, não poderão cortar a maiores preços dos que forem declarados

---

dores, um Procurador, dous Almotacés, e um Escrivão. Quando não havia Juiz de Fóra, servião os Juizes Ordinarios, em numero de dous, eleitos com a Camara. Algumas, além do Procurador, tinhão um Syndico, ou Advogado, e um Thesoureiro.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 73 § 7, e arts. 65, 66 e 71 da L. do 1º de Outubro de 1828.

(2) Agora não tem dias reservados para as sessões. L. do 1º de Outubro de 1828 arts. 25 e 26

(3) Actualmente pagão 4$000 nas cidades, e 2$000 nas villas. L. do 1º de Outubro de 1828 art. 28.

(4) Vide L. do 1º de Outubro de 1828, arts. 39, 40 e 41.

(5) Vide L. do 1º de Outubro de 1828 arts. 46 e 48.

(6) Vide L. do 1º de Outubro de 1828 arts. 56 e 57.

(1) Revogado pelo art. 24 da L. do 1º de Outubro de 1828.

Vide D. de 24 de Julho de 1670.

(2) Vide nota (2) ao § 13 do t. 65 deste liv.

(3) Vide L. do 1º de Outubro de 1828 de arts. 41 á 50.

(4) Vide Al. de 15 de Julho de 1671.

nos contractos das Cameras. E nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, cortará carne fóra dos açougues publicos, nem a maiores preços dos acima ditos (1). E as Justiças de cada lugar tirarão devassas do dito caso, quando as tirarem sobre os Officiaes do anno passado, e procederão contra os culpados, dando appellação e aggravo nos casos, em que couber. E qualquer pessoa, que o contrario fizer, pagará a valia do gado, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e pagará vinte cruzados mais para o accusador, e será degradado dous annos para Africa (2).

M.—liv. 1 t. 46 § 27
S.—p. 4 t. 8 l. 1 § 8, e l. 2 e 6.

9. E nenhuma Carta será scripta em nome do Concelho, salvo na Camera delle, onde se juntarem os Juizes, Vereadores, Procurador e homens bons, que forem em acordo de se screver, e ahi será per elles assinada, e não pelas casas (3). E tanto que per todos for assinada, a façam sellar com o sello do Concelho; e se alguns do Concelho quizerem fazer outra Carta em contrario, ajuntem-se na Camera, e ahi a façam, assinem e sellem. E não se fazendo as Cartas desta maneira, queremos que per ellas se não faça obra alguma, nem lhes seja dado credito. E os Officiaes, que as assinarem pelas casas, e não na Camera, pagarão por cada vez dous mil réis, e o que as sellar tres mil réis, e outro tanto o Scrivão da Camera, que as screver, e perderão os Officios, e ametade destas penas será para quem o accusar, e a outra para os Captivos. Porém as Cartas, que pertencerem a demandas entre partes, poderão ser feitas pelo Scrivão, ou per outro, a que pertencer, e assinar-se-hão onde quer que stiverem os Officiaes, que as houverem de assinar, postoque seja fóra da Camera; e o que tiver o sello, as sellará, tanto que assinadas forem, para não serem detidas, nem as demandas prolongadas.

M.—liv. 1 t. 46 § 25.

10. E defendemos aos Corregedores e Juizes, e a outras quaesquer pessoas, que jurisdição tiverem, que não tomem os sellos dos Concelhos, e os deixem ter aos Chancereis, onde os houver, ou ao Vereador mais velho do anno passado. E sendo caso que o Chanceller sirva de Juiz, em quanto assi servir, terá o sello o Juiz mais velho do anno passado, como dissemos no Titulo 65: *Dos Juizes Ordinarios.*

M.—liv. 1 t. 46 § 25.
S.—p. 4 t. 18 l. 2.

Bens do Concelho (1).

11. E saberão os Vereadores se algumas possessões, servidões, caminhos, ou recios (2) do Concelho andam emalheados, e tiral-os-hão para o Concelho, demandando os que os trazem, perante os Juizes, até realmente serem tornados e restituidos ao Concelho. Porém se acharem, que algumas pessoas alargam os vallados de suas herdades, e com elles tomam dos caminhos e servidões dos Concelhos alguma parte, elles logo per si, com algum summario conhecimento de testemunhas, perante as partes, ou seus caseiros, ou Mordomos, sem mais outra citação de mulheres, tornarão os caminhos, ou servidões ao ponto, que dantes stavam, sem receberem appellação, nem aggravo; ficando porém resguardado aos senhorios, se entenderem, que são aggravados, poderem demandar o Concelho sobre a propriedade ordinariamente.

M.— liv. 1 t. 46 § 2.

12. E farão metter todas as rendas do Concelho em pregão, e as que virem, que lhe bem de se rematarem, fal-as-hão rematar (3), e farão os contractos com os Rendeiros, e receberão as fianças; e as que acharem que não he prol do Concelho se rematarem, mandal-as-hão correr, e recolher para o Concelho, e porão nellas bons recadadores e requeredores, e fal-as-hão vir a boa recadação.

M.—liv. 1 t. 46 § 1.

13. Item, saberão se tomam ou trazem algumas pessoas ás jurisdições do Concelho, ou as embargam como não devem, ou as tomam, ou querem tomar forçosamente, e requererão, que se tornem ao Concelho.

M.—liv. 1 t. 46 § 3.

14. Outrosi saberão se os nossos Officiaes, ou Alcaides, ou outras quaesquer pessoas, que per Foral ou outro qualquer titulo hão de haver alguns fóros e direitos, os levam como não devem, ou mais

---

(1) Vide Al. de 23 de Setembro de 1641, de 15 de Dezembro de 1696, de 29 de Julho de 1707, de 25 de Maio de 1708, e DD. de 5 de Novembro de 1668, de 18 e 26 do mesmo mez de 1687.

(2) Revogado pelo art. 66, §§ 8, 9 e 10 da L. do 1º de Outubro de 1828.

(3) Vide L. do 1º de Outubro de 1828 art. 64.

(1) Vide DD. de 20 de Maio e 11 de Junho de 1734.

(2) *Recios*, i. e., praças ou largos; e por corrupção se diz *Rocio*. Em Lisboa e Rio de Janeiro havião praças do *Rocio*.

Vide L. do 1º de Outubro de 1828 art. 66 §§ 1 e 6, e Avs. de 2 de Julho de 1828, e n. 101 — de 28 de Março de 1855.

(3) Vide Als. de 6 de Dezembro de 1603 e do 1º de Outubro de 1669; bem como os arts. 43 e 45 da L. do 1º de Outubro de 1828.

do que devem (1). E não o consentirão requerendo-os que o não façam, e se o fizerem, os demandarão.

M.—liv. 1 t. 46 § 4.

15. Item, farão recadar todas as dividas que forem devidas ao Concelho, e porão em boa guarda as cousas delle, de maneira que se não danifiquem. E mandarão fazer os cofres necessarios para as eleições e pelouros (2), e as arcas e armarios para as scripturas e outras cousas serem nellas bem guardadas (3).

M.—liv. 1 t. 46 §§ 11 e 15.

16. E mandamos outrosi, que quando forem fóra da villa fazer as cousas, que a seus Officios pertencem, não gastem em cada hum dia, que fóra andarem, mais que quatrocentos réis. Porém se a renda da villa não passar de quarenta mil réis, não poderão gastar mais em todo o anno nas ditas idas, que até dous mil réis; e se mais gastarem, ou for necessario ir mais vezes fóra, seja á sua custa; porque de outra maneira os Concelhos ficariam muito danificados. E os ditos Officiaes da Camera não levem dos bens do Concelho outros percalços (4), nem dinheiro, por assi irem fóra, nem por outra cousa, que a seus Officios pertença, postoque por costume antigo o queiram levar, e postoque stêm em posse de fazerem maiores gastos em comer. E fazendo o contrario, incorrerão nas penas da Ordenação Livro 5 Titulo 72: *Da pena, que haverão os Officiaes, que levam mais do conteúdo em seu Regimento.*

M.—liv. 1 t. 46 § 6.

17. E não aforarão bens alguns do Concelho, senão em pregão (5) sob pena de pagarem noveado ao Concelho o foro, por que aforarem, e mais o contracto será nenhum e de nenhum vigor.

M.—liv. 1 t. 46 § 28.

18. Não darão das rendas dos Concelhos, nem á custa dos povos aos Juizes de fóra, ou ordinarios, ou dos orfãos, Meirinhos e seus homens, postos per Nós, cousa alguma, assi per razão do mantimento, como de aposentadoria de casa e camas (1); por quanto o hão de nossa Fazenda. E quando os ditos Officiaes forem postos a requerimento de Senhores de terras, serão pagos á custa delles, assi de mantimentos, como de aposentadoria de casa e camas.

S.—p. 1 t. 18 l. 3.

19. Item, nenhum Vereador, nem outro Official da Camera quite coima (2), nem pena alguma a pessoa, que em ella tenha incorrido, nem divida, nem outra cousa que ao Concelho se deva. E o que fizer, pague tudo o que assi quitar, noveado para o Concelho; e além disso a pessoa, que na coima, ou pena, incorreu, será constrangido que a pague. E a execução disto farão os Vereadores, que forem o anno seguinte sob as mesmas penas.

M.—liv. 1 t. 46 § 18.

20. E mandamos que nenhum Concelho (postoque seja de cidade) possa dar, nem pôr tença a pessoa alguma sem nossa special licença, e de outra maneira não valha. E postoque algumas pessoas hajam de Nós Cartas de rogo (3) para os Concelhos, para lhes pôrem algumas tenças, havemos por bem, que lhes não sejam guardadas, se não sentirem ser proveito dos Concelhos: porquanto por importunação dos requerentes algumas vezes as poderemos passar, e não he nossa tenção, que se hajam de cumprir, necessariamente.

M.—liv. 1 t. 47 § 2.

21. Item, não enviarão á Corte requerer negocios, que toquem aos Concelhos, pessoas, a que dêm ordenados á custa delles, senão quando as cousas forem de tanta importancia, que seja necessario fazerem-o assi. E em tal caso não mandarão pessoas de qualidade, que possam levar mais, que a cem réis por dia; por quanto aos

---

(1) Vide L. do 1º de Outubro de 1828 art. 58.

(2) *Pelouros*, i. e., pequenas bolas de cêra onde se introduzia um papel com o nome da pessoa de que se havia feito escolha para Juiz Ordinario ou Vereador. Essas bolas tiravão-se á sorte no fim de cada anno, e os nomes dos individuos nellas encerrados erão os dos escolhidos para servirem no anno seguinte.

Vide Ord. deste liv. t. 67 pr. §§ 1, 3 e 5.

Pellouro chamava-se outr'ora a bala das armas de fogo, e da sua semelhança proveio chamar-se *pellouro* a bola de cêra empregada nas antigas eleições municipaes. No Brasil ultimamente, em vez da bola de cêra, era o pellouro a propria cedula lacrada.

Em geral o pellouro designava a lista ou bilhete da eleição, o voto do eleitor. *Sahir nos pellouros* significava sahir nomeado, eleito. Tambem se chamava *Pellouro* o serviço das Camaras distribuido á sorte pelos Vereadores. Havia pellouros da Saúde, da Limpeza, das Obras, das Carnes, do Terreiro do Trigo, da Almotaçaria, etc.

Ha grande differença entre *pellouro* e *pelourinho*, não só quanto á etymologia das palavras, como ao fim á que erão destinados. Destes objectos não se faz hoje uso.

(3) Vide L. do 1º de Outubro de 1828 arts. 48 e 49.

(4) *Percalços*, i. e., emolumentos, lucros eventuaes.

(5) Vide L. do 1º de Outubro de 1828 arts. 42 e 43, e Av. de 2 de Julho de 1828.

(1) Hoje são as Camaras obrigadas á essas aposentadorias para com os Juizes de Direito nos Termos onde se reune o Jury, e não residem esses Magistrados; como dispõe o Codigo do Processo Criminal art. 47. Av. de 31 de Outubro de 1833, e Port. de 8 de Julho de 1834.

(2) Vide L. do 1º de Outubro de 1828 art. 52.

(3) *Cartas de rogo*, i. e., cartas de recommendação, de empenho, etc.

Póde-se avaliar do estado da administração do Paiz naquellas épocas, quando o Legislador não escrupulisava desmoralisar-se por esta fórma.

nossos Scrivães da Camera (1), a que temos encarregados os negocios das Comarcas, temos mandado, que tenham particular cuidado do que toca aos Concelhos. E stando o Corregedor, ou o Provedor na terra, não mandarão as ditas pessoas sem seu parecer: e fazendo o contrario, o Provedor não levará em conta a dita despesa, e a fará pagar da fazenda dos ditos Officiaes. E sendo o negocio de tanta importancia, que pareça necessario vir a elle pessoa de outra qualidade, darão disso conta ao Corregedor, ou Provedor, qual mais perto stiver, para que se infórme, e nos screva da qualidade e necessidade do negocio, para Nós com sua informação lhe darmos licença, se nos parecer, e lhe taxarmos o ordenado (2).

Al. de 13 de Maio de 1573.

22. E defendemos a todos os Juizes, e Officiaes, e povo das cidades, villas e lugares de nossos Reinos, e Senhorios, em que alguns Fidalgos, ou Senhores de terras tenham de Nós rendas e Direitos da Coroa, que sobre as ditas rendas e Direitos não façam com elles concertos alguns, nem convenças, nem aceitem d'elles sobre isso graça, nem quita de cousa alguma, sem nossa special auctoridade. E fazendo algum partido, convença, ou concerto, percam e paguem d'ahi em diante a Nós, e á Coroa de nossos Reinos, todo o que pelos taes concertos e convenças se obrigarem dar aos taes Fidalgos e Senhores de terras. E os ditos Fidalgos e Senhores de terras percam para Nós o que per taes concertos, partidos e avenças d'elles houveram de haver.

M.—liv. 5 t. 70 pr.

23. E farão guardar em huma arca grande e boa todos os Foraes, Tombos, Privilegios e quaesquer outras scripturas, que pertencerem ao Concelho. A qual arca terá duas fechaduras, e huma chave terá o Scrivão da Camera, e outra hum Vêreador. E nunca se tirará scriptura alguma da dita arca, salvo quando for necessaria para se ver, ou trasladar. E então sómente a tirarão na Casa da Camera, em que a arca stiver. E acabado o para que for necessaria, se torne logo á arca, sob pena do Scrivão da Camera perder o Officio, e o Vêreador, que a outra chave tiver, haverá a pena, que houvermos por bem (1).

M.—liv. 1 t. 46 § 11.

Bemfeitorias (2).

24. E bem assi saberão como os caminhos, fontes, chafarizes, pontes, calçadas, poços, casas e quaesquer outras cousas do Concelho são repairadas. E as que se deverem fazer adubar e concertar, mandal-as-hão fazer e repairar, e abrir os caminhos e testadas, de maneira que se possam bem servir per elles, fazendo-o de modo, que por falta sua as ditas cousas não recebam danificação: porque danificando-se por sua falta ou negligencia, per seus bens se concertarão. E mandamos aos Corregedores, que quando vierem pelos lugares, o executem e façam emendar per seus bens.

M.—liv. 1 t. 46 § 5.

25. Proverão outrosi, se a terra e os fructos d'ella são guardados como devem: e se se guardam (3) as posturas e Vêreações do Concelho ácerca disso. E se acharem, que se não guardam bem, constranjam os Rendeiros, Jurados (4) e pessoas, que disso tiverem carrego, que as façam guardar, segundo forem feitas; sob pena de pagarem per seus bens todo o dano, que se por ello fizer e recrescer.

M.—liv. 1 t. 46 § 17.

26. Item, farão semear e criar pinhaes nos montes baldios, que para isso forem convenientes, e os farão defender e guardar. E nos lugares, que não forem para pinhaes, farão plantar castanheiros e carvalhos e outras arvores, que nas ditas terras se podérem criar (5). E constrangerão os donos das terras e propriedades, que façam plantar as ditas arvores nas partes, em que menos as occupem, fazendo sôbre isso posturas, com as penas, que lhes bem parecer, que não serão menos de dous mil réis, para as obras do Concelho, e para a pessoa, que os accusar. E os Officiaes, que assi o não cumprirem, incorrerão na dita pena.

S.—p. 4 t. 17 l. 22.

(1) *Scrivães da Camera*, i. e., os que escrevião em presença do Rey, e depois o fazião em varios Tribunaes, como o Desembargo do Paço, o Conselho da Fazenda, etc. Esses funccionarios differião dos Escrivães Judiciaes, e dos que servião nas Camaras das villas e cidades.

Pegas no respectivo *Com.* diz que esses Escrivães erão os de que trata o t. 24 deste liv., e o Reg. do Desembargo do Paço §§ 4 e 8.

(2) As invasões do Poder Real no dominio do Municipal claramente se revelão nesta disposição, embora pretextadas com o bem publico e interesse real das povoações.

Vide Al. de 5 de Novembro de 1604.

(1) Vide L. do 1º de Outubro de 1828 art. 49.

Todo o archivo das Camaras está hoje á cargo dos respectivos Secretarios, e sob sua responsabilidade.

(2) Vide art. 66 §§ 1, 3 e 6 da L. do 1º de Outubro de 1828.

(3) A primeira edição dizia — *se guardam*, o que Cabedo rectificou em suas *Erratas*.

(4) Vide nota (2) ao § 13 do t. 65 deste liv.

(5) Vide art. 68 da L. do 1º de Outubro de 1828, e DD. de 23 de Setembro de 1713 e de 11 de Março de 1716.

27. E queremos, por evitar os danos e refrear os daninhos (1), que quando alguma pessoa achar em suas herdades, vinhas, ou pomares, gado, bestas, ou pessoa, em lugar e tempo, que seja defeso per postura do Concelho, que a mesma pessoa, ou seu criado, caseiro, ou mordomo possa com huma testemunha encoimar, e dar a coima ao Concelho, a qual testemunha será crida per seu juramento, e isto quer haja jurado, quer não.

M.—liv. 1 t. 46 § 21.

Posturas (2).

28. Item, proverão as posturas, Vereações e costumes antigos da cidade, ou villa; e as que virem que são boas, segundo o tempo, façam-as guardar, e as outras emendar. E façam de novo as que cumprir ao prol e bom regimento da terra, considerando em todas as cousas, que a bem commum cumprirem; e antes que façam as posturas e Vereações, ou as desfaçam, e as outras cousas, chamem os Juizes e homens bons (3), que costumam andar no regimento, e digam-lhes o que virem e considerarem. E o que com elles acordarem, se cousa leve for, façam-a logo pôr em scripto e guardar; e nas cousas graves e grandes, depois que per todos, ou pela maior parte delles for acordado, façam chamar o Concelho, e digam-lhe as cousas quaes são, e o proveito, ou dano, que dellas póde recrescer, assi como, se tiverem demanda sobre sua jurisdição, ou se lha tomam, ou lhe vão contra seus Fóros e costumes, de modo que não possam escusar demanda, ou em outros feitos semelhantes. E o que pela maior parte delles for acordado (1), façam logo screver no livro da Vereação, e dêm seu acordo á execução.

M.—liv. 1 t. 46 §§ 7 e 8.

29. E as posturas e Vereações, que assi forem feitas, o Corregedor da Comarca não lhas poderá revogar, nem outro algum Official ou Desembargador nosso, antes as façam cumprir e guardar. E quando o Corregedor vier ao lugar, saberá se as dão a boa execução. Porém, quando os Corregedores e Ouvidores dos Mestrados forem per correição, informar-se-hão de seu Officio, se ha nas Cameras algumas posturas prejudiciaes ao povo e bem commum, postoque sejam feitas com a solemnidade devida, e nos screverão sobre ellas com seu parecer. E achando que algumas foram feitas, não guardada a fórma de nossas Ordenações, as declarem por nullas, e mandem que se não guardem; e se ao fazer das posturas os que menos forem em votos, quizerem aggravar, por lhes parecer que sua tenção he melhor, que a dos mais votos, poderão aggravar para os Desembargadores do Aggravo da Relação de seu districto, o qual aggravo tirarão á sua custa, e não do Concelho (2).

M.— liv. 1 t. 46 § 9.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 30.

30. E ao fazer das posturas e Vereações, nem a outra cousa, que os Vereadores houverem de fazer na Camera, não consentirão, que nella stêm os Senhores das terras nem seus Ouvidores, nem os Alcaides Móres, nem pessoas poderosas; e se lá entrarem, requeiram-lhes que digam o que querem, e o Scrivão da Camera o screva. E em quanto requerem suas cousas, não prosigam os Vereadores em sua Vereação. E acabado de requererem, saiam-se logo, e elles façam sua Vereação. E não se querendo saír, farão logo disso hum auto com o Scrivão da Camera, e deixem de fazer aquella Vereação, e mandem logo o auto ao Corregedor da Corte dentro de hum mez. E o Senhor da terra, que tal fizer, pagará cem cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os Capti-

---

(1) Vide art. 66 § 5 da L. do 1º de Outubro de 1828; e bem assim o D. de 14 de Setembro de 1676, e Als. de 30 de Março de 1623, de 24 de Fevereiro de 1686 e de 20 de Setembro de 1691.

(2) *Posturas*, i. e., o Decreto ou Regulamento das Camaras Municipaes, tendente ao beneficio e utilidade dos Municipios, impondo penas e multas.

Chamárão-se esses Regulamentos *Posturas*, porque erão feitos de accôrdo com os Juizes e homens bons da terra, como bem o demonstra este paragrapho.

Antigamente os actos do Governo impondo condições de contracto tambem tinhão essa designação, hoje privativa dos Regulamentos Municipaes, que aliás só dependem do accôrdo das Camaras com o Governo na Côrte, e com as Assembléas nas Provincias. Outr'ora esse *placet* não era de rigor para que as Posturas se executassem.

(3) *Homens bons*. O Legislador Portuguez usa muitas vezes destas expressões, designando cousas differentes, como se póde vêr neste livro os t. 21 § 6, 58 § 44, 65 § 2, 67 pr. § 6, 68 § 3, e 75 pr.

Homens bons, segundo Moraes, dizião-se os cidadãos, vassallos e acontiados com cavallo; os besteiros de cavallo ou de couto, salvo trazendo suas béstas á ganho. Tambem erão como taes considerados os lavradores.

Mas desta disposição e da do t. 68 § 3 se vê que havia certo numero de homens assim qualificados, que erão juramentados, e concorrião com os Vereadores em decisões das Camaras. *Homens bons que costumão andar no Regimento*; eis como se expressa o Legislador.

Pegas no respectivo *Com.* diz no t. 67 pr. que por *homens bons* erão considerados os *cidadãos*; mas não he bastante explicito, quando trata desta disposição, sobre quaes erão os homens bons a que se referia o Legislador, e tão pouco quaes os mesmos homens que *costumavão andar no Regimento*. Por outro lado assegura que aquellas expressões no t. 65 § 2 referem-se aos Vereadores.

O t. 58 § 44 trata de *tres homens bons do Concelho*, e diz Pegas no respectivo *Com.* que erão os que servião em falta, tanto dos Juizes Ordinarios, como dos Vereadores; mas sempre he silencioso quanto ao numero desses homens; a menos que taes homens não sejão os seis eleitores encarregados da definitiva eleição dos Juizes, Vereadores, etc., de que trata o t. 67 pr., ou os dezoito do § 14 do mesmo titulo.

(1) Vide L. do 1º de Outubro de 1828 arts. 64, 71 e 72.

(2) Vide L. do 1º de Outubro de 1828, arts. 65, 72, 73 e 78.

vos. E se for seu Ouvidor, será condenado em dous annos de degredo para Africa, e privado do Officio. E os Vereadores, que o assi não cumprirem, incorrerão nas mesmas penas, e mais pagará cada hum vinte cruzados; e essas mesmas penas haverá o Scrivão da Camera, que no fazer do tal auto for negligente. Porém aos que per suas doações, ou privilegios, per Nós confirmados, for outorgado que possam entrar e star nas Cameras, guardar-se-ha o que per suas doações, ou privilegios lhes expressamente for outorgado.

M.—liv. 1 t. 46 §§ 10, 29, 30, 31 e 32.

31. Outrosi não consentirão, que pessoa alguma, por poderosa que seja, faça cousa alguma contra posturas. E se o fizer, requeiram logo aos Juizes, que provejam no caso; e se o não quizerem faser, ou não podérem, façam-o saber ao Corregedor da Comarca, ou a Nós, para nisso provermos, e mandarmos dar a emenda, como for razão.

M.—liv. 1 t. 46 § 22.

Taxas (1).

32. Item, porão taxa aos Officiaes mechanicos, jornaleiros (2), mancebos e moças de soldada (3), louça e as mais cousas, que se comprarem e venderem, segundo a disposição da terra e qualidade do tempo (4).

M.—liv. 1 t. 46 § 13.

33. Item, os Véreadores e Officiaes das Cameras de cada huma das cidades, villas e lugares de nossos Reinos, com as pessoas, que costumam andar na Governança, farão taxa do calçado, pondo-lhe preços moderados, conformando-se com a qualidade das terras e com o trato da courama, que em cada hum dos ditos lugares houver, de que farão acordos bem declarados nos livros da Camera. E o Sapateiro, ou obreiro que vender algum calçado do conteúdo na taxa, excedendo o preço della, ou per algum outro modo levar mais do conteúdo na dita taxa, de qualquer quantia que seja, pola primeira vez será preso e degradado per hum anno para Africa, e pagará dez cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera: e pola segunda vez além destas penas será publicamente açoutado. E sendo de qualidade, que não caiba nelle pena de açoutes, haverá pola segunda vez a dita pena de degredo e dinheiro em dobro. E os Juizes de cada lugar, duas vezes no anno, huma no mez de Janeiro, e outra no mez de Julho, tirarão devassa do dito caso, e procederão contra os culpados, dando appellação e aggravo, qual no caso couber. E além disso, quando alguma pessoa particularmente se queixar, que lhe levaram mais da taxa, perguntarão devassamente as testemunhas, que lhes a parte nomear, e prenderão os culpados, e procederão contra elles na maneira acima dita.

S.—p. 4 t. 1 l. 6 § 7.

34. Porém não porão taxa no pão (1), vinho (2) e azeite. E quando houver alguma necessidade evidente de pôr taxa nos ditos mantimentos, nol-o farão saber, allegando as razões, que para isso houver, para provermos como for nosso serviço (3).

S.—p. 6 t. 1 l. 8.

Despesas (4).

35. E as rendas dos Concelhos se não despenderão mais que nas cousas declaradas em nossas Ordenações e Provisões; e fazendo-se em outra fórma, os Provedores as não levem em conta. E nas costas dos mandados, per que se fizerem, se farão os conhecimentos assinados per as partes, que recebêram o dinheiro, com as quaes assinará o Scrivão, que fez o conhecimento e mandado da despesa.

L. de 6 de Julho de 1596.

---

(1) *Taxa*, i. e., preço imposto ás cousas e serviços por lei ou postura.

Este direito das antigas Camaras foi revogado pelo art. 66 §§ 9 e 10 *in fine* da L. do 1º de Outubro de 1828.

Na cidade de Lisboa e seu termo foi prohibida a taxação dos viveres que alli se vendessem, por Al. de 21 de Fevereiro de 1765. Esta medida estendeu-se depois á todo o Reino, por D. de 11 de Julho de 1821, que se pôz em vigor no Brasil pela L. de 20 de Outubro de 1823.

Vide Pereira e Souza—*Diccionario Juridico*, e Manoel Fernandes Thomaz—*Repertorio*, que trazem em resumo toda a legislação relativa ás antigas taxas.

(2) Estas taxas forão prohibidas por P. de 12 de Julho de 1815, citada por Pereira e Souza no *Diccionario Juridico*.

(3) Parece estar em contradicção com a Ord. do liv. 4 t. 31; mas, segundo diz Pegas, esta Ord. só tem vigor no caso sómente de não se acharem taes salarios taxados pelas Camaras.

(4) Esta ultima disposição tinha muitas excepções. Os generos alfandegados não estavão sujeitos á taxa, em vista da C. R. de 9 de Outubro de 1754.

(1) O D. de 7 de Junho de 1698 permittio a taxa do pão quando houvesse falta, o que já se havia feito por C. R. de 11 de Agosto de 1651. Cumpre notar, que, segundo Pegas, o pão aqui entende-se o trigo em grão.

(2) O Al. de 26 de Outubro de 1765 § 18 mandou abolir o que o Senado da Camara de Lisboa impunha aos vinhos.

Entretanto o D. de 11 de Julho de 1821, acima citado, mandou conservar as taxas aos vinhos do Alto Douro no districto do embarque.

(3) A L. de 11 de Outubro de 1688, o Reg. e Pauta de 12 do mesmo mez e anno, em razão do levantamento da moeda, mandárão taxar os generos alimenticios.

As fazendas de luto, a palha, os alugueis de casas e outros objectos forão taxados em differentes épocas, em Lisboa, e em todo o Reino de Portugal.

(4) Esta materia se acha hoje regulada pela L. do 1º de Outubro de 1828 arts. 74, 75, 76 e 77.

36. E os ordenados (1) dos Fysicos, Cirurgiões, Boticarios (se per nossas Provisões os tiverem), Porteiros (2), Jurados, se lançarão em hum livro, e se pagarão aos quarteis, e assinarão os que os receberem, com o Scrivão da Camera ao pé do titulo de cada hum, para se saber como receberam o ordenado do tempo, que serviram sómente.

L. de 6 de Julho de 1596.

37. Lançarão outrosi em livro as despesas, que se fizerem em levar os presos e degradados (3), declarando o tempo em que foram, e quantos, e os dias que nisso gastaram, e quem os levou: e nas costas dos mandados das quantias, que para esta despesa se fizerem, assinarão as pessoas, que os levarem.

L. de 6 de Julho de 1596.

38. E para se fazerem as despesas nos casos, em que forem necessarias, não farão acordos sem serem presentes os Juizes de fóra nos lugares, onde os houver, os quaes assinarão com os Véreadores nos taes acordos.

L. de 6 de Julho de 1596.

39. E não se fará obra alguma, sem primeiro andar em pregão (4), para se dar de empreitada (5) a quem a houver de fazer melhor e por menos preço; porém as que não passarem de mil réis, se poderão mandar fazer per jornaes, e humas e outras se lançarão em livro, em que se declare a fórma de cada huma, lugar em que se ha de fazer, preço e condições do contracto. E assi como forem pagando aos empreiteiros, farão ao pé do contracto conhecimento do dinheiro, que vão recebendo, e assinarão os mesmos empreiteiros e o Scrivão da Camera; e as despesas que os Provedores não levarem em conta, pagal-as-hão os Véreadores, que as mandaram fazer.

L. de 6 de Julho de 1596.

Fintas (6).

40. E porque muitas vezes as rendas do Concelho não bastam para as cousas, que os Officiaes das Cameras são obrigados per seus Regimentos prover e fazer, mandamos que quando lhes parecer lançar finta, e não houver para ellas dinheiro do Concelho, o screvam ao Corregedor da Comarca, como a querem pedir, declarando para que cousas, e a necessidade, que della tem. E o Corregedor irá ao tal lugar, e se informará da necessidade, que ha das ditas cousas; e parecendo-lhe que se devem fazer todas, ou algumas dellas, saberá quanto rendem as rendas do Concelho, e se das despesas ordinarias sobeja quanto baste para se fazerem as taes cousas, ou parte dellas. E saberá outrosi quanto ha que se lançou outra finta; e parecendo-lhe que podem algumas ficar para outro tempo, em que com menos oppressão se possa lançar a finta, a escusará. E achando que se deve conceder, nol-o screverá, para com sua Carta os Officiaes da Camera nos mandarem requerer licença para a dita finta, e Nós nisso provermos, comó houvermos por bem, e com menos oppressão do povo. E parecendo ao Corregedor, que se não deve dar a tal licença ao tempo que a pedem, o notificará (1) assi aos Officiaes do Concelho. E havendo-se elles por aggravados de seu parecer, e querendo todavia vir requerer, nol-o screverá, e lhes dará Carta, per que nos informe da diligencia, que nisso fez, com seu parecer.

M.—liv. 1 t. 47 pr.
S.—p. 1 t. 17 l. 4 pr. e § 1.

41. E se o dito Concelho quizer lançar finta para seguir algum feito e demanda, que com outrem haja em alguma das nossas Relações, o screverão ao Juiz; ou Juizes do feito, os quaes lhe darão carta para fintar com auctoridade do Regedor, ou Governador, até a quantia que lhes necessaria parecer. Porém se a finta não houver de ser mais que até quatro mil réis poderão screver ao Corregedor da Comarca, o qual lhe dará licença para a dita finta, na maneira que em seu Titulo 58 he conteúdo. E sem a dita carta de cada hum dos sobreditos não poderão os Officiaes da Camera, nem o Concelho lançar finta para cousa alguma, salvo para a criação dos meninos engeitados, segundo se contem no Titulo 88: *Dos Juizes dos Orfãos*.

M.—liv. 1 t. 47 pr.

42. E as pessoas que são escusas de pagar na dita finta, quando assi for lançada, são as seguintes: Os Fidalgos, Cavalleiros e Scudeiros de linhagem, ou de criação de algum Fidalgo, ou outra pessoa, que em sua casa criar e fizer Scudeiro, trazendo-o a cavallo, sendo tal Fidalgo, ou pessoa, que costuma ter em sua casa Scudeiros:

---

(1) Vide art. 69 da L. do 1º de Outubro de 1828 art. 69, e Al. de 30 de Agosto de 1628.
(2) Vide art. 82 da L. do 1º de Outubro de 1828 art. 82.
(3) Vide L. do 1º de Outubro de 1828 arts. 57, 66 e 71.
(4) Vide L. do 1º de Outubro de 1828 art. 47.
(5) *Empreitada*, i. e., obra que alguem se obriga á fazer por certo preço, e não á jornal. Confronte-se esta Ord. com a do liv. 3 t. 59 § 20, e liv. 4 t. 13 § 8.
(6) O direito das Camaras de lançar fintas ou collectas expirou com a promulgação da L. do 1º de Outubro de 1828. O augmento das rendas municipaes se acha regulado nos arts. 72, 77 e 78.
Vide Circ. de 29 de Abril de 1833.

(1) A primeira edição das Ordenações dizia — *o notificarão*, o que Cabedo rectificou como se lê no texto.

E isto, tendo os ditos Scudeiros lanças, que passem de dezoito palmos, e couraças: E isso mesmo todas as pessoas de maior qualidade, que as sobreditas: E assi mesmo os Doutores, Licenciados, Bachareis em Theologia, Canones, Leis, ou Medicina, que forem feitos per exame em studo geral: E assi os Juizes, Véreadores, Procurador do Concelho e Thesoureiro, no anno, em que servirem, e algumas pessoas, que tão pobres sejam, que principalmente vivam per esmolas: E bem assi os que tiverem por privilegio special, que não paguem nas fintas do Concelho (1).

M.—liv. 1 t. 47 § 1.

43. Porém quando a finta for para defensão, ou guarda da cidade, villa, ou lugar e seus termos, donde viverem, ou para fazimento, ou refazimentos de muros, fontes (2) e calçadas, não serão escusos nenhuns dos sobreditos, salvo se mostrarem privilegio, per que expressamente sejam escusos da tal finta; porque então lhes guardarão os privilegios, como nelles for conteúdo. E no despender o dinheiro das fintas se terá a ordem, que dissemos no § 36: *E os ordenados.*

M.—liv. 1 t. 47 § 1.
L. de 6 de Julho de 1596.

Bolsa (3).

44. Item, ordenamos, que nos lugares, onde per nossa Ordenação, ou costume fazem bolsa para o levar dos presos, ou ao diante houverem nossa Provisão para isso, em cada huma freguezia se faça hum Sacador, ao qual serão dados em rol os moradores da dita freguezia, que com razão devam para a dita bolsa pagar. O qual Sacador recadará e receberá de cada hum o dinheiro que lhe for ordenado, e lhe será assinado termo, em que o haja de tirar. E tanto que tirado for, entregal-o-ha ao Recebedor abonado, que para isso seja ordenado, a aprazimento dos que na dita bolsa houverem de pagar, e lhe será entregue perante o Scrivão do dito carrego, ou perante o Scrivão da Camera, onde Scrivão special para isto não houver; ao qual mandamos que faça hum livro apartado, em que screva a receita e despesa deste dinheiro.

M.—liv. 1 t. 48 pr.

45. E este dinheiro se tirará em cada hum anno. E os roes, que forem entregues aos Sacadores, sejam concertados com os Officiaes em Camera ou com aquelles, a que o tal carrego tivermos dado. E acabado o anno se tomará de todo conta, para se saber o que se recebeo e despendeo, e vir tudo a boa recadação.

M.—liv. 1 t. 48 § 1.

46. Mandamos que não sejam disto escusos, salvo aquelles, que tiverem nossos privilegios, em que expressamente se declare, que não paguem em este dinheiro da bolsa; e se tal declaração não tiverem postoque diga que não sirvam com presos, nem com dinheiro, todavia paguem. E bem assi não pagarão os Scudeiros e Cavalleiros, e dahi para cima, que dissemos atraz neste titulo.

M.—liv. 1 t. 48 § 2.

47. Outrosi não pagarão na dita bolsa os Rendeiros das nossas rendas e Direitos em quantia de vinte réis, e dahi para cima: E os requeredores das Sisas e Portagens, que per nossa Ordenação são disto escusos, e algumas pessoas, que tão pobres sejam, que principalmente vivam per esmolas.

M.— liv. 1 t. 48 § 3, e liv. 2 t. 29 § 7.

Procissões (1).

48. Item, mandamos aos Juizes e Véreadores, que em cada hum anno aos dous dias do mez de Julho ordenem huma procissão solemne á honra da Visitação de Nossa Senhora. E assi mesmo farão em cada hum anno no terceiro Domingo do mez de Julho outra procissão solemne, por commemoração do Anjo da Guarda, que tem cuidado de nos guardar e defender, para sempre seja em nossa guarda e defensão. As quaes Procissões se ordenarão e farão com aquella festa e solemnidade, com que se faz a do Corpo de Deos: para as quaes, e para quaesquer outras,

---

(1) Vide Als. de 22 de Outubro de 1611, e de 24 de Abril de 1613.

(2) Por P. de 5 de Novembro de 1818 obteve a Camara Municipal de Marianna, em Minas-Geraes, a faculdade de lançar fintas com destino ao reparo de varias pontes. A mesma faculdade teve a de Jaguaripe, na Bahia, por P. de 7 de Outubro de 1812 para promover a edificação de obras publicas.

(3) Depois da promulgação da L. do 1º de Outubro de 1828, não correm as Camaras com as despezas da conducção dos presos, que ficárão á cargo da Policia. Tem por obrigação o sustento dos presos pobres, em vista da L. de 15 de Dezembro de 1830 arts. 12 e 13; e por isso taes *bolsas* deixárão de fazer-se, ficando revogadas as Ords. dos §§ 44, 45, 46 e 47.

Vide Avs. de 15 de Junho de 1829, e Port. do 1º de Setembro do mesmo anno.

(1) Vide Al. de 20 de Junho de 1608.

Por esta Ord. se vê que as Camaras Municipaes tinhão obrigação de fazer despezas com tres procissões: a de Corpo de Deos (*Corpus Christi*), a mais antiga; a da Visitação de Nossa Senhora (2 de Julho); e a do Anjo da Guarda, na terceira dominga de Julho.

Depois da promulgação da L. do 1º de Outubro de 1828, e secularisada a legislação das Camaras Municipaes, não têm estas mais obrigação alguma quanto á Processões; comtudo, algumas ainda correm com as despezas da de *Corpus Christi*, espontaneamente.

Vide PP. de 23 de Julho de 1814, de 27 de Fevereiro de 1822 e de 10 de Janeiro de 1828, Port. de 26 de Agosto de 1825, e R. do 1º de Março de 1830.

que de antigo se costumaram fazer, ou para outras, que Nós mandarmos fazer, ou forem ordenadas dos Prelados, ou Concelhos e Cameras, não serão constrangidos vir a ellas nenhuns moradores do termo de alguma cidade, ou villa, salvo os que morarem ao redor huma legoa. E os ditos Véreadores não levarão dos bens do Concelho dinheiro, nem percalço algum, por fazerem as ditas Procissões, ou irem nellas. E não consentirão nellas representações de cousas profanas, nem mascaras (1), não sendo ordenadas para provocar a devoção. E a pessoa, que nas ditas Procissões for per qualquer dos modos acima defesos, pagará da cadea mil réis, ametade para o Concelho, e a outra para quem accusar (2).

M.—liv. 1 t. 46 § 6 e t. 78 pr. §§ 1 e 2.
S.—p. 4 t. 17 l. 20.

Recebedores (3).

49. E os Juizes e Véreadores e Procurador do Concelho, no mez de Novembro até vinte dias delle, se juntarão em Camera, e todos juntamente elegerão ás mais vozes quatro pessoas abastadas, para serem Recebedores das Sisas o anno seguinte, cada huma das pessoas seu quartel, e que sejam taes, em que nossa Fazenda stê segura; porque não se achando per seus bens o que receberem, e de que não derem conta com entrega, ou que por sua culpa deixarem de receber, se recadará pela fazenda dos ditos Juizes, Véreadores e Procurador (4). E tanto que a dita eleição for feita, elles a notificarão ás ditas pessoas, e lhes mandarão, que confórme a ellas sirvam os ditos carregos. E quando algum tirar instrumento de aggravo de o elegerem, e for escuso, e presentar disso sentença, elles dentro de quatro dias pela maneira acima dita elegerão outro, que sirva em seu lugar. E para se saber qual ha de servir o primeiro quartel, farão quatro pelouros, em que metterão os nomes das ditas pessoas eleitas, e os deitarão em hum vaso, e hum menino de idade até sete annos os tirará delle, primeiro hum, e depois outro, até sairem todos quatro, e assi como sairem, servirão. O que os ditos Juizes e Véreadores cumprirão, sob pena de cincoenta cruzados, e de pagarem todas as perdas e danos, que a nossa Fazenda por isso receber.

S.—p. 5 t. 4 pr. §§ 1, 2 e 3.

(1) Vide Als. de 24 de Fevereiro de 1686, de 20 de Setembro de 1691, Reg. de 17 de Maio de 1612, e art. 66 § 12 da L. do 1º de Outubro de 1828.

(2) A edição Vicentina diz—*para quem o accusar*.

(3) Vide sobre os Recebedores de Sisas a nota (1) ao § 78 da Ord. deste liv. t. 64.

(4) O Al. de 3 de Junho de 1809 § 3 responsabilisou ainda as Camaras pela fallencia dos Depositarios e Recebedores, que elegessem.

TITULO LXVII

Em que modo se fará a eleição dos Juizes, Véreadores, Almotacés e outros Officiaes (1).

Antes que os Officiaes do derradeiro anno da eleição passada acabem de servir,

(1) A eleição dos Vereadores das Camaras Municipaes hoje se faz de conformidade com a lei organica das mesmas Corporações, a do 1º de Outubro de 1828, t. 1 de arts. 1 á 23, e a de eleições n. 387—de 19 de Agosto de 1846 t. 4 de arts. 92 á 106. Esta Ord. não está, portanto, em vigor.

Poucos annos depois da promulgação destas Ordenações, a eleição dos Vereadores, Juizes Ordinarios e outros funccionarios das Municipalidades teve uma pequena reforma com o Al. de 12 de Novembro de 1611, tendo o Legislador por fim evitar as irregularidades que se praticavão.

Posteriormente promulgou-se a P. de 8 de Janeiro de 1670 estabelecendo um Regimento para essas eleições, cujo processo pouco differe do desta Ord. e daquelle Alvará. Nessa Provisão se exige, como no Alvará, que sejão eleitos pessoas naturaes da terra, e sem as incompatibilidades legaes.

Cumpre notar que sómente se empregava a providencia dos pellouros nos lugares onde não havia Juiz de Fóra, porquanto sommadas as listas (*róes*) dos seis eleitores, a apuração (*pauta*) era remettida ao Desembargo do Paço, e alli se escolhião para cada anno os funccionarios que tinhão de servir. O. de 11 de Setembro de 1817, e PP. de 14 de Dezembro de de 1815 e de 19 de Outubro de 1820.

Os substitutos do Juiz de Fóra nas Camaras assim organisadas erão os Vereadores, graduados, não pela votação, mas pela idade, e erão chamados *Juizes pela Ordenação*, e não Ordinarios. Trazião por isso varas brancas, e não vermelhas como os Juizes Ordinarios, tendo a mesma alçada, e percebendo os mesmos emolumentos como os Juizes de Fóra. P. de Fevereiro de 1703 no *Repertorio das Ordenações* t. 1 pag. 97 nota (*a*) e t. 3 pag. 208 nota (*a*), e Vanguerve—*Pratica Judicial* t. 7 cap. 46 n. 58.

Os Vereadores que por qualquer motivo deixavão de servir, tinhão substitutos que não erão eleitos pela mesma fórma, mas por outra denominada *eleição de Barrete*, não explicando os commentadores a razão desta denominação, e tão pouco as formalidades com que se executava. Parece que era uma eleição mui simples, sem o apparato das outras.

As grandes fraudes, que se praticavão na India Portugueza, resolvêrão o Governo a expedir o Al. de 17 de Março de 1688, excluindo alli a formalidade dos pellouros, e encarregando o Vice-Rey ou Governador da escolha dos membros das Camaras. Esta Legislação foi depois alterada por Al. de 15 de Janeiro de 1774.

Por identico motivo, expedio-se o Al. de 6 de Dezembro de 1651 contra a Camara da villa de Pias, cujas eleições erão dominadas pelo respectivo Escrivão. Os parentes desse funccionario, até o segundo grão, forão excluidos e expellidos dos empregos da Camara; assim como os plebêos que não soubessem ler e escrever.

Parece que as unicas Camaras do Brasil que tinhão a graduação de *Senado*, erão as da cidade do Rio de Janeiro, Bahia, S. Luiz do Maranhão e S. Paulo.

A do Rio de Janeiro, por D. de 9 de Janeiro de 1823, teve o tratamento de *Illustrissima*, o que foi de novo confirmado pelo D. n. 86—de 18 de Julho de 1841. E por Al. de 6 de Fevereiro de 1818 já se lhe havia concedido o tratamento de *Senhoria*; o que se negou á da cidade de S. Luiz por P. de 26 de Janeiro desse anno.

A Camara da cidade de S. Luiz do Maranhão foi a primeira do Brasil que obteve os privilegios da Camara do Porto (C. R. de 3 de Março de 1702), favor que posteriormente foi concedido á da Bahia por Als. de 22 de Março de 1646, de 27 de Novembro de 1656 e de 20 de Abril de 1757, e Ass. de 28 de Novembro de 1651.

nas oitavas do Natal do mesmo anno sejam juntos em Camera com os homens bons e povo, chamado a Concelho, e o Juiz mais velho lhe requererá, que nomêem seis homens para Eleitores; os quaes lhe serão nomeados secretamente, nomeando-lhe cada hum seis homens para isso mais aptos, os quaes tomará em scripto o Scrivão da Camera, andando per todos com o dito Juiz, sem outrem ouvir o voto de cada hum. E tanto que todos forem perguntados, e os votos pelo dito Scrivão scriptos, os Juizes com os Véreadores verão o rol, e escolherão para Eleitores os que mais votos tiverem; aos quaes será logo dado juramento dos Sanctos Evangelhos, que bem e verdadeiramente escolham para os carregos do Concelho as pessoas, que mais pertencentes lhes parecerem, e que tenham segredo (1), e não digam os que assi nomearem a outra pessoa alguma. E estes seis fará o Juiz apartar de dous em dous, não sendo parentes, nem cunhados dentro do quarto grão (2), contando segundo o Direito Canonico (3). E em outra Casa, onde stêm sós, starão apartados dous a dous, de maneira que não fallem huns com os outros. E mandem-lhes, que cada dous dêm per scripto apartado per si quaes lhes parecem pertencentes para Juizes: e em outro titulo quaes para Véreadores: e em outro para Procuradores: e em outro para Thesoureiros, onde os houver: e em outro para Scrivães da Camera: e assi Juiz e Scrivão dos Orphãos, onde se costuma havel-os per eleição. E assi para Juizes dos hospitaes, nos lugares, onde houver Juizes per si, apartados dos Ordinarios: e para quaesquer Officios, que per eleição se costumam fazer. E quando os lugares forem tão pequenos, que na povoação d'elles não achem os Eleitores todas as pessoas, que hão de dar no rol para Juizes, elegerão hum do termo e outro da villa, em modo que sempre seja hum da villa.

M.—liv. 1 t. 45 pr.

1. Porém os Eleitores cada dous em seu rol não nomearão mais pessoas, que as necessarias para servirem os ditos Officios tres annos: e cada dous Eleitores farão hum rol, per elles ambos assinado, em modo que sejam tres roes. E se acertarem dous Eleitores, que não saibam screver (1), outro Juiz, ou hum Véreador mais antigo, screva com elles. E não sabendo screver, ser-lhes-ha dado hum homem bom, que com elles screva, com juramento, que não descubra o segredo da eleição. Os quaes Eleitores, tanto que o juramento lhes for dado, não fallarão huns com os outros, salvo os dous, que forem apartados. E não deixem de continuar, nem se vão d'ahi, até que sejam acabados os ditos roes. E como forem acabados, os dêm ao Juiz mais antigo, o qual perante todos jurará de não dizer a pessoa alguma os Officiaes, que na eleição ficam feitos. E verá per si só os roes, e concertará huns com os outros, e per elles escolherá as pessoas, que mais vozes tiverem. E tanto que os assi tiver apurados, screva per sua mão em huma folha, que chama pauta, os que ficam eleitos para Juizes, e em outro titulo os Véreadores e Procuradores, e assi de cada Officio. E para servirem huns com os outros, juntará os mais convenientes, assi por não serem parentes (2), como os mais praticos com os que o não forem tanto, havendo respeito ás condições e costumes de cada hum, para que a terra seja melhor governada. E esta pauta será assinada pelo Juiz, cerrada e sellada. E tanto que for feita, fará tres pelouros para Juizes e tres para Véreadores, e assi para cada Officio. E nos pelouros dos Juizes e Véreadores não ajuntará parentes, ou

---

Todos os cidadãos dessas cidades erão considerados nobres, podendo passar procurações de seu punho; privilegios que ainda não forão abolidos, mas estão em desuso.

Tinha a Camara do Porto, por C. R. de 21 de Novembro de 1686 o direito de sentar-se em cadeira de espaldar, não estando o Sacramento exposto; e por Al. de 13 de Maio de 1804 obteve o titulo de *Illustrissima* e o tratamento de *Senhoria*.

Um dos privilegios das antigas Camaras do Brasil era não poderem os respectivos Officiaes ser executados nas fabricas de seus engenhos. P. de 4 de Dezembro de 1694.

Vide Gayoso — *Compendio Historico-politico dos principios da lavoura do Maranhão* de §§ 109 á 118, e *Revista do Instituto* t. 8 pags. 512 á 526.

Consulte-se Pegas no respectivo *Com.*, Borges Carneiro — *Direito Civil* tomo 3 liv. 1 t. 37, Phœbo — *Decisões, dec.* 65, e Jeronymo da Silva Pereira — *Repertorio das Ordenações,* artigo *Vereadores.*

(1) Vide Carta d'El-Rey de 9 de Novembro de 1629, e DD. de 25 de Janeiro e 19 de Setembro de 1641, 14 de Fevereiro de 1642, 18 de Agosto de 1649, 3 de Outubro de 1669 e 12 de Maio de 1707.

(2) Consulte-se a nota (2) ao § 1.

(3) Segundo Monsenhor Gordo, o versiculo — *contando segundo o Direito Canonico* foi aqui posto por se guardar analogia com a Ord. do liv. 2 t. 26 § 22, liv. 3 t. 21 § 10, e t. 58 § final, e liv. 5 t. 71 pr. e t. 124 § 9, nas quaes todas se manda fazer a computação dos grãos de parentesco, segundo as regras estabelecidas no Direito Canonico.

---

(1) Revogado pelos Als. de 13 de Novembro de 1642, e 6 de Dezembro de 1651.

(2) Vide D. de 23 de Julho de 1698, P. de 3 de Junho do mesmo anno, e Avs. de 21 e 27 de Agosto de 1798, no *Indice Chronologico* de João Pedro Ribeiro; e Pereira de Castro — *Decisões, dec.* 80 n. 2; Cabedo idem *dec.* 84 n. 33; e Phœbo idem *dec.* 65.

Em lugares pouco povoados não se observava esta Ord. Pegas *Com.* t. 14 *add.* n. 59.

A lei organica do 1º de Outubro de 1828 fixou no art. 23 em que casos haveria lugar essa incompatibilidade do parentesco, cuja disposição foi posteriormente explicada pelos Avs. de 16 de Dezembro de 1829, 6 de Novembro de 1833, n. 143 — de 18 de Março, e n. 386 — de 6 de Setembro de 1861.

Consulte-se tambem o Av. do 1º de Setembro de 1828.

cunhados dentro no dito quarto grão, para em hum anno haverem de servir. Os quaes pelouros se porão em hum sacco apartado, com tantos repartimentos, quantos forem os Officios, e em cada repartimento se porá o titulo de cada Officio, e nelle se metterão os pelouros daquelle Officio. E em outro repartimento se porá a pauta com os tres roes, e se verá no fim dos tres annos, para se saber per elles, se saíram os Officiaes, que nella foram postos, ou se foi nella feita alguma falsidade, para se dar o castigo a quem o merecer.

M.—liv. 1 t. 45 pr.

2. E esta eleição farão os Juizes, quando o Corregedor não for presente na cidade, ou villa, em que se houver de fazer; porque sendo presente, a elle pertence fazel-a, e apurar os Juizes e Officiaes per si só. A qual eleição o Corregedor poderá fazer em qualquer tempo do derradeiro anno da eleição passada.

M.—liv. 1 t. 45 § 1.

3. E o sacco dos pelouros se metterá em hum cofre de tres fechaduras, das quaes terão as chaves os Vêreadores do anno passado, cada hum sua, e não darão a chave a outro, em modo que nunca hum tenha duas chaves. E cada hum irá, quando cumprir, abrir a fechadura, de que tiver a chave; e o que dér a chave a outro, que outra tenha, e o que a receber, será degradado hum anno para fóra da villa e seu termo, e pagará quatro mil réis, ametade para Captivos, e a outra para quem accusar.

M.—liv. 1 t. 45 § 2.

4. E fallecendo algum dos que tiverem as chaves, ou indo fóra do lugar per tanto tempo, que pareça que será necessario abrir-se o Cofre, dar-se-ha a chave per ordem dos Officiaes desse anno a outra pessoa das que nos pelouros dos ditos Officios costumam andar.

M.—liv. 1 t. 45 § 3.

5. E no tempo que houverem de tirar os pelouros, segundo seu fôro e costume, mandarão pregoar que venham a Concelho; e perante todos hum moço de idade até sete annos metterá a mão em cada repartimento, e revolverá bem os pelouros, e tirará hum de cada repartimento, e os que saírem nos pelouros, serão Officiaes esse anno, e não outros (1).

M.—liv. 1 t. 45 § 4.

6. E se a pessoa, que em algum pelouro saír, for fallecida, ou absente, de maneira que se não spere vir cedo, ou for impedido de impedimento prolongado, juntar-se-hão os Officiaes da Camera com os homens bons (1), que nos pelouros della soem andar, e ás mais vozes escolherão quem sirva o Officio em lugar do morto, absente, ou impedido, emquanto durar a absencia (2), ou impedimento. E esta mesma maneira se terá, quando depois de começar a servir o Official, fallecer, ou se absentar, ou for impedido. E a este, que assi elegerem, darão em Camera juramento, que bem e verdadeiramente sirva o tal Officio.

M.—liv. 1 t. 45 § 5.

7. E se este, que assi for eleito em lugar de outro, saír em outro anno por Official de algum Officio dos ditos pelouros, servirá todavia o Officio em que saír. E não se escusará (3), por assi ter já servido o Officio, para que foi eleito, por morte, absencia ou impedimento do outro.

M.—liv. 1 t. 45 § 6.

8. E os Juizes, que saírem per pelouros, mandarão requerer as Cartas para usarem (4) de seus Officios aos Desembargadores do Paço, ou ao Corregedor da Comarca, ou ao Senhorio da terra, se para isso per sua doação, ou privilegio lhe for dado poder. E até que hajam as ditas Cartas, não usarão dos ditos Officios. E fazendo o contrario, haverão a pena, que houvermos por bem.

M.— liv. 1 t. 45 § 7.

---

(1) Vide Ord. Affonsina liv. 1 t. 23 § 46.

(1) Vide nota (3) ao § 28 do t. 66 deste liv.

Consultando a um Magistrado intelligente e instruido, e que servira por algum tempo os cargos de Juiz de Fóra e Ouvidor, sobre a intelligencia da expressão—*homens bons*, e do numero certo dos que concorrião á eleição das Camaras, disse-nos que não havia numero certo, e que erão considerados taes os cidadãos que havião occupado os cargos das Municipalidades, ou governança da terra, ou *costumavão andar na governança*, como se exprime o § 33 do t. 66 deste liv.; não nos podendo explicar como se recorria a taes homens, no começo ou creação de uma Villa ou Julgado, havendo delles falta absoluta.

(2) Esta ausencia he differente da do § 4.

A eleição de que aqui se trata he a denominada de *Barrete*, á que já nos referimos na nota (1) á rubrica deste titulo.

Consultando ao mesmo Magistrado, á que já nos referimos na precedente nota, disse-nos que tambem ignorava a razão de tal denominação, e que a formalidade dessa eleição era a mais simples possivel, conforme o preceituado na Ordenação respectiva.

Actualmente he escusada essa eleição, por isso que servem os supplentes dos Vereadores, na conformidade do art. 20 da L. do 1º de Outubro de 1828.

Vide PP. de 24 de Julho de 1814, de 14 de Dezembro de 1815 e de 27 de Outubro de 1819, e O. de 11 de Setembro de 1817.

(3) Vide art. 18 da L. do 1º de Outubro de 1828, e Avs. de 15 de Dezembro de 1832, 22 de Fevereiro e 4 de Março de 1833.

(4) *Carta para usarem*, ou *carta de usança*, i. e., o titulo da confirmação da eleição.

Pegas no respectivo *Com.* chama *cartas de ouvir*; mas a Ord. deste liv. t. 3 § 4, e a do liv. 2 t. 45 § 2 designão esses titulos, *cartas de confirmação*.

Vide Cabedo *Decisões* p. 2 *dec.* 84, Regimento do Desembargo do Paço § 106, e Borges Carneiro—*Direito Civil* tom. 3 liv. 1 t. 37 n. 13, e Ord. Affonsina liv. 1 t. 23 § 47.

9. E mandamos, que o que em hum anno for Juiz, Véreador, Procurador, ou Thesoureiro, não possa haver em esse Concelho nenhum dos ditos Officios, que já houve e servio, até tres annos, contados do dia, que deixou de servir (1). Porém isto não haverá lugar nos lugares pequenos, onde se não podérem achar tantas e taes pessoas, que sejam para servir os ditos Officios: porque neste caso poderão ser Officiaes hum anno, e outro não.

M.—liv. 1 t. 45 §§ 8 e 9.

10. E havemos por bem, que dos Officios de Juizes, Véreadores, Procuradores, Almotacés e Depositario do Cofre dos Orfãos, ninguem seja escuso (2), postoque de Nós tenha privilegio para ser escuso dos Officios do Concelho, porque destes cinco não he nossa tenção ser pessoa alguma escusa por privilegio; por quanto os taes Officios, os melhores dos lugares os devem servir, salvo se no privilegio se disser expressamente, que destes proprios Officios os escusamos.

M.—liv. 1 t. 45 § 10.
S.—p. 1. t. 19 l. 2 § 14.

11. E qualquer Senhor de terras, ou pessoa, que poder tiver de fazer eleição, ou confirmação dos sobreditos Officiaes, que depois de assi serem ordenados, tornar a abrir os pelouros, ou tirar huns e metter outros, ou os mudar de hum anno para outro, ou escusar algum, que saír na eleição, e metter outro em seu lugar, ou mudar o modo de fazer a eleição, que acima temos ordenado, ou mandar fazer cada huma das sobreditas cousas, seja privado da jurisdicção, que na eleição, ou confirmação tinha, e nunca mais a possa fazer. E mandamos aos Juizes e Officiaes, que forem feitos contra fórma desta Ordenação, não sirvam os ditos Officios; e servindo-os, sejam delles privados, e nunca mais hajam Officio do Concelho, e sejam degradados dous annos para Africa. E esta mesma pena haverá o Ouvidor do Senhor das terras, que a dita eleição quebrar, ou mudar os Officiaes della per cada hum dos ditos modos.

M.—liv. 1 t. 45 § 11.

12. E quando se fizerem as eleições, não starão presentes os Alcaides Móres e pessoas poderosas, nem Senhores de terras e seus Ouvidores, salvo os a que per suas doações, ou privilegios for outorgado, como temos dito no Titulo 66: *Dos Véreadores*, no paragrapho 30: *E ao fazer*.

M.—liv. 1 t. 46 §§ 10, 29 e 32.

Almotacés (1).

13. E os Almotacés se hão de fazer no começo do anno per esta maneira. O primeiro mez hão de ser Almotacés os Juizes do anno passado: o segundo dous Véreadores mais antigos: e o terceiro hum Véreador e o Procurador. E no lugar, onde houver quatro Véreadores, servirão no terceiro mez os outros dous Véreadores, e no quarto mez servirá o Procurador com outra pessoa, que será eleita.

M.—liv. 1 t. 49 pr. e § 1.

14. E para os outros mezes, os Officiaes do Concelho com o Alcaide Mór, onde per Foral, ou privilegio elle ha de ser presente ao fazer dos Almotacés, tomando a todos o primeiro juramento de fazerem os que para isso mais idoneos forem, elegerão ás mais vozes nove pares de homens bons (2) dos melhores, que houver no Concelho, que esse anno não forem Officiaes delles, que sejam pertencentes para o ser; e serão scriptos em huma pauta, assinada pelos ditos Officiaes, e se cerrará e sellará, e metterá no Cofre da eleição, para se saber no fim do anno, se saíram aquelles que foram ordenados. E serão postos em nove pelouros, e como forem feitos, tirarão cada mez hum pelouro perante os ditos Officiaes e Alcaide Mór, e o screverão no livro da Véreação. E tanto que o mez vier, os obriguem que venham jurar, como stiverem scriptos, sendo chamado o Alcaide Mór, se ahi houver de star, que venha, ou envie alguem, para ver como juram; e se não vier, nem mandar outrem por si, dêm-lhe juramento na Camera. E se algum destes, que elegidos forem, fallecer, ou por outra causa não podér servir seu mez, os Officiaes do Concelho e Alcaide Mór elegerão outro, que sirva em seu lugar. Porém se o filho de algum homem honrado casar novamente no lugar, e for tal, que deva haver os Officios do Concelho, este seja

---

(1) A reeleição, como se vê, era prohibida nas antigas Camaras. Actualmente a reeleição he motivo legitimo para escusar do serviço, em vista do art. 18 da L. de 1828.

Vide Phœbo *Dec.* 66.

(2) Vide Als. de 27 de Agosto de 1594 (na edição Vicentina), de 20 de Fevereiro de 1625 e de 6 de Maio de 1649.

O art. 19 da L. do 1º de Outubro de 1828 tambem estabelece a mesma doutrina, designando os casos de excepção.

Borges Carneiro, no § 313 do t. 37 da obra já citada, compendia todos os casos de escusa e incompatibilidade de eleição das antigas Camaras.

O Al. de 12 de Novembro de 1611 exigia a *naturalidade* do individuo como condição para a eleição. Todavia existem actos do Governo revogando esta disposição, sobretudo nas Colonias e Conquistas. Al. de 15 de Janeiro de 1775, e P. de 17 de Julho de 1813.

(1) Vide Al. de 15 de Abril de 1618, dando novo Regulamento á eleição destes Juizes, que o D. de 26 de Agosto de 1830 abolio.

(2) Vide notas (3) ao § 28 do t. 66, e (1) ao § 6 desta Ord.

Almotacé com hum dos que forem scriptos em esse mez seguinte, chamando ambos os que são scriptos. E se algum delles quizer deixar de o ser por lhe fazer honra, entre em seu lugar o que assi novamente casar. E se nenhum destes o quizer deixar, então lancem entre ambos sortes, qual ficará, e com elle o seja o que assi novamente casar.

M.—liv. 1 t. 49 § 2.

15. E a todos os Officiaes, antes de começarem servir os Officios, será dado juramento sobre os Sanctos Evangelhos (1), que sirvam bem e verdadeiramente, guardando nosso serviço, e ás partes seu direito.

M.—liv. 1 t. 45 § 11.

TITULO LXVIII

Dos Almotacés (2).

Os Almotacés terão cuidado, que o primeiro até o segundo dia, a mais tardar, como entrarem, mandem logo pregoar, que os Carniceiros, Padeiras, Regateiras, Almocreves, Alfaiates, Çapateiros e todos os outros Officiaes usem de seus Officios e dêm os mantimentos em abastança, guardando as Vêreações e posturas do Concelho. E dado este pregão, saberão (perguntando algumas testemunhas per palavra (3), sem fazerem sobre isso scriptura) se esses Officiaes guardam as posturas do Concelho: e se as não guardam, se as demandam os Rendeiros e Jurados: e se as não demandarem, sabendo que caíram nellas, digam-no ao Procurador do Concelho, que as demande. E elles julguem as coimas (4) ao Concelho, pagando-as os que acharem em culpa, e o Rendeiro outro tanto, quando se provar, que sabendo parte dellas, as não demandou.

M.—liv. 1 t. 49 §§ 3 e 4.

1. E farão as audiencias nos dias costumados: e antes da derradeira audiencia do seu mez, farão dar pregão, que todos os que tem feito coimas, e são penhorados e não despachados, vão naquelle dia desembargar seus penhóres e fallar a seus feitos. E aos que lá não forem, á sua revelia, julguem as coimas (1), e dêm despacho a tudo.

M.—liv. 1 t. 49 § 17.

2. E despacharão os feitos com brevidade, sem fazerem grandes processos, nem scripturas. E de qualquer despacho, que derem, poderá a parte appellar, ou aggravar para os Juizes, fazendo-lhes relação do feito per palavra. E logo seja a appellação, ou aggravo per elles visto, e julgado segundo entenderem ser direito, nos feitos, que não passarem da quantia de seiscentos réis (2). E como passarem da dita quantia, despachem os Juizes esses aggravos e appellações com os Vêreadores em Camera, segundo dissemos no Titulo 65: *Dos Juizes Ordinarios.*

M.—liv. 1 t. 49 § 17.

3. E os Almotacés não julgarão coima alguma ao Meirinho da Corte, nem ao da Comarca, nem a seus homens, que encoimarem sem hum homem bom juramentado (3).

M.—liv. 1 t. 49 § 23.

4. E constrangerão os Carniceiros, que dêm carneiros, vaccas, porcos e as outras carnes: e assi as que venderem os meudos, segundo lhes for mandado nas Vêreações. E starão como for manhã, no açougue até hora de terça (4), não se indo dahi, e fazendo dar a carne, e repartil-a pelos ricos e pobres, postoque seja carne dos Siseiros, ou Rendeiros das carnes, havendo cada hum como merecer. E não vindo, ou in-

---

(1) Vide art. 17 da L. do 1º de Outubro de 1828.

(2) Vide nota (2) á rubrica do t. 18 deste liv.

O cargo dos Juizes Almotacés, cuja jurisdicção era mensal, foi abolido pelo D. de 26 de Agosto de 1830.

Por este Decreto todas as attribuições desses Juizes que não havião sido transferidas expressamente para as Camaras Municipaes, ou outras autoridades, pertencião aos Juizes de Paz. As suas sentenças só erão appellaveis para a Relação do districto, excedendo a alçada estabelecida no art. 5 § 2 da L. de 15 de Outubro de 1827, cuja alçada não passava de 16$000.

Mas pelo art. 114 § 3 da L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841 aquella disposição foi reformada, conhecendo os Juizes Municipaes, e julgando definitivamente de todas as causas de almotaçaria que excederem a alçada dos Juizes de Paz, hoje elevada a 50$000, em vista do art. 7 do D. n. 1285—de 30 de Novembro de 1853.

Este cargo correspondia ao Edil Romano.

(3) *Per palavra*, i. e., verbal e summarissimamente.

(4) Vide nota (1) ao § 22 do t. 21 deste liv.

As coimas ou multas, como hoje são conhecidas as penas pecuniarias cobradas pelas Camaras Municipaes em razão da contravenção das suas Posturas, erão outr'ora processadas civilmente perante os Almotacés; mas presentemente esse processo he todo criminal, como se vê do Codigo do Processo Criminal arts. 206 usque 211. E em virtude da L. n. 261—de 3 de Dezbro de 1841 art. 4 § 1, e arts. 5 e 17 § 2, bem como o Reg. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842 arts. 58 § 6, 62 § 1, 63 § 1, 64, 128, 450 §§ 1 e 5, e 452, a attribuição de julga-las, que competia aos Juizes de Paz pelo D. de 26 de Agosto de 1830 e art. 88 da L. do 1º de Outubro de 1828, passou cumulativamente para os Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados e Juizes Municipaes.

Vide Pegas no respectivo *Com.*, maxime no tomo 14 *add.* pag. 154.

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 65 § 23, liv. 2 t. 1 § 20, e liv. 3 t. 5 § 9; e Als. de 23 de Outubro de 1604, de 18 de Setembro de 1610, de 27 do mesmo mez de 1613, de 27 de Janeiro de 1640, de 6 de Agosto de 1642, e de 9 de Março de 1678.

(2) O Ass. de 13 de Janeiro de 1703 explicando esta Ord. reprova o procedimento dos Almotacés, conhecendo de causas, que excedião sua alçada.

(3) Hoje, além do Fiscal, exige a lei (Codigo do Processo Criminal arts. 206 e 208) duas testemunhas.

(4) *Hora de terça*, i. e., ás 9 horas da manhã.

do-se cada hum dos Almotacés antes desse tempo, pague para as obras da cidade, ou villa cem réis por cada vez, e os Scrivães as screvam, sob as ditas penas. E os Almotacés levarão por seu trabalho do repartir a carne aquillo, que de tempo antigo na tal cidade, ou villa os Carniceiros lhe costumaram dar: e isto sómente nos lugares, onde houver o tal costume. E de nenhuma outra cousa, que repartam, ou almotacem, ou se vender, não levarão cousa alguma, sem embargo de qualquer costume, ou sentenças, que hi haja em contrario, sob pena de incorrerem nas penas postas aos Officiaes, que levam mais do conteúdo em seus Regimentos (1).

M.—liv. 1 t. 49 §§ 8 e 9.
S.—p. 6 t. 1 l. 11.

5. E para saberem se os Carniceiros pesam bem a carne, ponha-se a balança e pesos do Concelho, em que se pese, e vejam se he bem pesada e os pesos fieis (2), e o pesador stê ahi sempre residente, sob pena de pagar para o Concelho quarenta réis por cada dia, que hi não stiver.

M.—liv. 1 t. 49 § 10.

6. E o Carniceiro, ou pessoa, que gado matar, tanto que decepar a rez, a mate e esfole logo, e alimpe dos debulhos, de modo que não stê tempo algum decepada, sem ser de todo limpa. E a pessoa, que o assi não fizer, perderá a dita rez, ou rezes, e pagará por cada huma dous mil réis, ametade do dito dinheiro e rezes para os Captivos, e a outra para quem o accusar (3).

M.—liv. 5 t. 100 § 1.

7. Outrosi a rez, que houverem de matar para vender, não a corram sem necessidade no curral, nem fóra delle, por que do tal correr se apostema a carne, e o fazem para pesar mais, sob as ditas penas, as quaes serão demandadas dentro em quatro mezes sómente, depois que nellas incorrerem.

M.—liv. 5 t. 100 § 1.

8. E quando não tiverem Carniceiros, Pádeiras, Regateiras, e as que vendem os meudos, Mostardeiras e Almocreves, que hajão de servir ao Concelho, requeirão aos Véreadores, que lhos dêm: e assi Jurados, quando os não houver, ou na terra houver dano por falta da guarda.

M.—liv. 1 t. 49 § 11.

9. E constrangerão aos Carniceiros e Pádeiras, depois que se obrigarem ao Concelho, que sirvam até hum anno, e que se não sáiam da obrigação, até que o anno seja cumprido, para o que os poderão obrigar pelas pessoas e fazendas (1).

M.—liv. 1 t. 49 § 21.

10. E como entrarem, dêm peso ás Pádeiras e aos que fazem, ou vendem candeas (2), e depois saibam se vendem pelo peso, que lhes foi dado. E se acharem menos, pola primeira vez paguem para o Concelho cem réis: e pola segunda duzentos, e pola terceira quinhentos. E além destas penas perderão para os presos todo o pão e candeas, em que lhes for achado menos peso do que lhes foi dado. E esta pena haverá o Carniceiro, se pesar mal a carne, e a Regateira, que não guardar a taxa, que lhe for posta, e os que mal pesarem, ou medirem. E se o Carniceiro pesar per falso peso, ou a Medideira ou Medidor medirem per falsa medida, sejam presos, e faça-se delles direito e justiça. E além disso os sobreditos hajam as penas, que são conteúdas no Titulo 18: *Do Almotacé Mór*.

M.—liv. 1 t. 49 § 6.

11. Outrosi os Çapateiros, Alfaiates, Ferreiros, Ferradores e todos os outros Officiaes, a que for posta taxa sobre suas obras, se não guardarem as posturas, paguem para o Concelho pola primeira vez cem réis; e pola segunda duzentos; e pola terceira quinhentos. E se mais forem achados em culpa, seja-lhes defeso, que não usem mais desse mester (3); e se mais usarem, sejam presos, e proceda-se contra elles, como parecer justiça.

M.—liv. 1 t. 49 § 7.

12. Item, os Almotacés serão diligentes em seus Officios, e os dias que o pescado vier, irão á praça, e ponham nelle a Almotaceria, segundo seu costume, pondo o maior, e o meão, e o mais pequeno, segundo sua valía, e pondo as mostras em lugar onde as vejam os que comprarem. E se o pescado for pouco, stêm ahi ambos, ou hum delles, que o reparta, segundo o pescado for, de maneira que os ricos e pobres hajam todos mantimento. E não se vão dahi, até que seja todo repartido: e não vindo ahi, ou indo-se qualquer delles, antes que o acabe de repartir, pague para as obras da cidade, ou villa, cem réis por cada vez. E o Scrivão da Almotaceria o

---

(1) Revogado pela legislação vigente.
Vide L. do 1º de Outubro de 1828 §§ 8, 9 e 10 do art. 66.
(2) He esta hoje uma das attribuições das Camaras Municipaes, que por meio de seus Fiscaes a executa.
Vide art. 66 § 10 da L. do 1º de Outubro de 1828.
(3) He tambem da competencia das Camaras Municipaes, assim como a do § 7. L. do 1º de Outubro de 1828 art. 66 § 9.

(1) A edição Vicentina diz — *e fasenda*.
Esta disposição está hoje sem vigor, em vista da Constituição do Imperio, e art. 66 § 10 da L. do 1º de Outubro de 1828.
(2) Vide J. P. Ribeiro — *Dissertações*, t. 4 pag. 70.
(3) *Mester*, i. e., officio, arte mecanica. Differe de *mister*.

screva logo, e dal-o-ha scripto ao Scrivão da Camera, que o lance em receita sobre o Procurador do Concelho, sob pena de privação do Officio, e de o pagarem em dobro. E se o pescado for muito, depois que for almotaçado, e postas suas mostras, não será obrigado star hi mais (1).

M.—liv. 1 t. 49 § 8.

Rendeiros (2).

13. E os Rendeiros serão obrigados de assentarem as coimas, e as screverem dentro de tres dias, e as demandarem dentro de hum mez do tempo, que foram feitas; e depois de julgadas, as executarão dentro de hum mez do dia, que for dada a sentença. E não as demandando, ou não as executando nos ditos tempos, fiquem devolutas ao Concelho. E o Scrivão da Almotaceria, tanto que o mez for acabado, sem as sentenças serem executadas, as dará ao Procurador do Concelho, para as executar dentro de outro mez do dia, que lhe assi forem dadas. E quando lhas dér, as fará assentar sobre elle ao Scrivão da Camera: e não as recadando, o Procurador no dito tempo, as pagará de sua casa ao Concelho, e não as poderá nunca mais arrecadar das partes condenadas, elle, nem outra pessoa alguma; salvo o Chanceller, ou Recebedor da Chancellaria, que as poderão demandar dentro de hum anno do dia, em que nellas incorrêram as pessoas que hão ser demandadas.

M.—liv. 1 t. 49 § 18, e t. 43 § 11.

14. Outrosi os Almotacés, que forem nos mezes de Junho e Dezembro, tirem inquirição sobre os Rendeiros e Jurados, que então servirem, e dos que já serviram naquelle anno, e tiverem acabado seu tempo, se fizeram avença com as partes, e com os que fizeram os danos, antes de lhe serem as coimas julgadas. E se acharem, que as fazem, prendam-os logo, e remettam-os aos Juizes, para procederem contra elles ordinariamente.

M.—liv. 1 t. 49 § 5.

15. E se os Almotacés forem negligentes, não fizerem cumprir cada huma das cousas acima ditas, paguem as coimas e penas, que pagariam os que são obrigados fazer as ditas cousas, e as não fazem. E os Juizes os constrangerão per suas pessoas e fazenda, cada vez que virem que cumpre. E se os Juizes sobre isso não proverem, paguem-as elles: e o Scrivão da Almotaceria screva tudo, e o dê ao Scrivão da Camera, para as lançar em livro sobre o Procurador, sob pena de o dito Scrivão da Almotaceria pagar em dobro para o Concelho as penas, que assi não screver, ou não dér ao Scrivão da Camera.

M.—liv. 1 t. 49 § 20.

Medidas e pesos (1).

16. E os Almotacés, que forem nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, mandarão apregoar, que em cada hum dos ditos mezes os que tiverem medidas, ou pesos que são obrigados a affilar, as vão affilar sob as penas conteúdas no Titulo 18: *Do Almotacé-mór*. Porém quando os trouxerem a affilar nos ditos tempos, postoque sejam achados não concordantes com o padrão, não lhes será por isso levada pena alguma.

M.—liv. 1 t. 49 § 3.

17. Cada hum em seu mez proverá com o Scrivão da Almotaceria os pesos e medidas das pessoas, que são obrigadas de os ter, segundo se contém no Titulo 18: *Do Almotacé Mór:* e aquelles, a que se não acharem justos e concordantes, serão castigados, como no dito titulo he declarado.

M.— liv. 1 t. 49 § 12.

Limpesa (2).

18. E andarão pela cidade, ou villa, em modo que se não façam nella sterqueiras, nem lancem ao redor do muro sterco, nem outro lixo, nem se entupam os canos da villa, nem a servidão das agoas.

M.—liv. 1 t. 49 § 13.

19. Cada mez farão alimpar a cidade, ou villa, a cada hum ante as suas portas das ruas, dos stercos e máos cheiros. E farão tirar cada mez as sterqueiras do lugar, e lançal-as fóra nas partes, onde for ordenado pelos Vereadores, em que serão postas stacas; e tirar-se-hão á custa dos visinhos e moradores, que per testemunhas, que summariamente per palavra perguntarão, lhes constar, que as fizeram ou mandaram fazer, sem privilegiado algum ser escuso da dita paga. E o Almotacé, que não fizer tirar as sterqueiras no seu mez, pagará quinhentos réis por cada huma, e os Juizes

---

(1) Tanto este paragrapho, como os precedentes 10 e 11, estão revogados pelo § 10 do art. 66 da L. do 1º de Outubro de 1828.

(2) *Rendeiros*, i. e., os cobradores das coimas, ou de quaesquer outros impostos.

Hoje as multas das Camaras Municipaes são cobradas por seus Procuradores. L. do 1º de Outubro de 1828 art. 81.

(1) He attribuição da competencia das Camaras Municipaes, por virtude do art. 66 § 10 da L. do 1º de Outubro de 1828.

(2) Tambem he esta attribuição da competencia das Camaras Municipaes, pelo art. 71 da L. do 1º de Outubro de 1828.

os executarão, e não os executando, incorrerão na dita pena.

M.—liv. 1 t. 49 § 14.

20. E não consentirão, que se lancem bestas, cães, gatos, nem outras cousas çujas e de māo cheiro na villa. E os donos dellas as soterrarão fóra de povoado, em modo que sejam bem cubertas, e não cheirem. E quem assi os não soterrar, pagará para o Concelho, ou para quem o accusar, duzentos réis pela besta, cento pelo cão, cincoenta pelo gato.

M.—liv. 1 t. 49 § 15.

21. Outrosi mandarão pregoar em cada mez, que cada hum alimpe as testadas de suas vinhas e herdades, que vierem ter aos caminhos publicos, sob certa pena. E dos que as não alimparem, se os Rendeiros as não arrecadarem, façam-as arrecadar e lançar em livro sobre o Procurador do Concelho.

M.—liv. 1 t. 49 § 16.

Edificios e servidões (1).

22. Item, conhecerão das demandas, que se fizerem sobre o fazer, ou não fazer de paredes de casas, de quintaes, portas, janellas, frestas e eirados (2), ou tomar, ou não tomar de agoas de casas, ou sobre metter traves, ou qualquer outra madeira nas paredes, ou sobre stercos e immundicias, ou aguas, que se lançam, como não devem, e sobre canos e enxurros, e sobre fazer de calçada e ruas.

M.—liv. 1 t. 49 § 21.

23. E aos Almotacés pertence embargar a requerimento de parte (3) qualquer obra de edificio, que se fizer dentro da villa, ou seus arrabaldes, pondo a pena, que lhes bem parecer, até se determinar a causa per Direito. E a pessoa, que depois do dito embargo fizer mais obra sem mandado de Justiça, que para ello tenha poder, incorrerá na dita pena (1), e desfar-se-ha toda a obra, que assi depois fez, postoque mostre, que de direito a podia fazer.

M.—liv. 1 t. 49 § 25.

24. Qualquer pessoa, que tiver casas, póde nellas fazer eirado com peitoril, janellas, frestas e portaes, quanto lhe aprouver, e alçar-se quanto quizér, e tolher o lume a qualquer outro visinho dante si. Porém não poderá fazer frestas, nem janellas, nem eirado com peitoril, sobre casa, ou quintal alheio, per que o descubra, que stê junto á parede, onde quer fazer a janella, fresta, ou eirado, sem cousa alguma se metter em meio. Mas bem poderá fazer eirado com parede tão alta que se não possa encostar sobre ella, para ver a casa, ou quintal de outrem. E assi poderá fazer na sua parede, sobre o telhado, ou quintal de outrem, séteira, pela qual sómente possa ter claridade. E quando o outro, sobre cujo quintal, ou telhado se faz, se quizer levantar, poder-lha-ha fazer tapar, postoque seja passado anno e dia, ou outro qualquer mais tempo, que stiver feita (2).

M.—liv. 1. t. 49 § 26.

25. E tendo alguem feito janella, fresta, ou eirado com peitoril, em caso, que a não podia fazer, depois de ser passado anno e dia (3), se a parte era presente ao lugar onde se fez, já o não poderá obrigar a desfazel-a, postoque se queira alevantar.

M.—liv. 1 t. 49 § 27.

26. Item, em bêco (4) não poderá alguem

---

(1) Esta attribuição dos antigos Almotacés passou para os Juizes Municipaes, em vista do disposto na L. n. 261 — de 3 de Dezembro de 1841 art. 114, e Reg. n. 142 — de 15 de Março de 1842 art. 2 § 3.

Vide Ord. do liv. 3 t. 5 § 9, e Al. de 26 de Outubro de 1745.

Consulte-se sobre esta materia Pegas no respectivo *Com.* e *add.* do tomo 14; bem como Ferreira — *Tractatus de novorum Operum ædificatiônibus;* Almeida e Souza — *Tratado historico, critico e pratico sobre todos os direitos relativos á casas, quanto á materias civis e criminaes ;* Moura — *Manual do Edificante, do Proprietario e do Inquilino;* e Teixeira de Freitas — *Consolidação das Leis,* de art. 932 a 958.

(2) *Eirados,* i. e., terrados ou *terraços,* como geralmente hoje se diz, imitando os Francezes.

(3) Vide Ord. do liv. 3 t. 78 § 4.

Esta Ordenação consagra outro embargo extrajudicial, *lançando* a parte prejudicada *certas pedras na obra ;* embargo hoje em desuso.

Pegas no respectivo *Com.* eleva a tres o numero dessas pedras. Almeida e Souza nos *Interdictos* § 136 diz que esse embargo extrajudicial só he praticavel nas aldêas, quando não ha prompto e breve recurso ao Magistrado, e ha perigo na móra.

Convem consultar o mesmo Almeida e Souza, obra citada, nos §§ 126 á 135 sobre a intelligencia desta Ord., quanto á jurisdicção dos Almotacés nos edificios e servidões rusticas.

(1) Desta pena libertava-se o edificante, se passados tres mezes não se achava a causa terminada, prestando caução *de opere demoliendo,* ou mesmo antes, mediante a dita caução com autorisação do Desembargo do Paço, que hoje dá o Juiz Municipal por força do Al. de 24 de Julho de 1713, e art. 2 § 1 da L. de 22 de Setembro de 1828.

Para a concessão dessa caução paga-se de imposto 50$000, em vista do § 45 da Tabella annexa á L. n. 45 — de 30 de Novembro de 1841.

Vide Silva Pereira — *Repertorio das Ordenações* tomo 1 pag. 138 nota (*b*).

(2) Em vista do D. de 12 de Junho de 1758, explicado pelo Ass. n. 2 — de 2 de Março de 1786, não se permitte a nunciação para embargo de obra nova em predios fronteiros, com o fundamento de impedirem a luz ou vista para o mar, como autorisava a Constituição Zenoniana; o que melhor se póde vêr em Pegas no respectivo *Com.* e *add.* no tomo 14.

(3) Vide Pegas no respectivo *Com.* e *add.* no tomo 14. Essa prescripção entende-se, quanto ao interdicto *vi et clam,* podendo-se intentar a acção ordinaria.

(4) *Beco,* i. e., estreita communicação de uma rua á outra. He synonymo de calhe (*quelha*), travessa e azinhaga, segundo Pegas no respectivo *Com.*

Vide Phœbo — *Decisões* p. 1 *dec.* n. 73.

fazer janella, nem portal, sem licença dos Almotacés e Officiaes da Camera, a qual lhe darão, se virem que tem necessidade, e não faz muito prejuizo.

M.—liv. 1 t. 49 § 28.

27. E quando alguma pessoa tiver janella aberta em sua parede sobre azinhaga tão streita, que não passe de quatro palmos, na qual não haja portas, sómente sirva de per ella correrem as agoas dos telhados, não se poderá outro visinho alçar tanto, que lhe tolha o lume (1) da dita janella, mas poder-se-ha alçar até direito della, em modo que lhe não tolha o lume, e mais não.

M.—liv. 1 t. 49 § 29.

28. E se alguma pessoa tiver janella, ou beiras de telhado em alguma parede, que seja sobre casa de outrem, e desfizer a parede, ou lhe caír, e a quizer refazer, ou fazer de novo, não poderá fazer mais janellas, nem maiores, nem beiras, nem em outro lugar, senão como dantes tinha.

M.—liv. 1 t. 49 § 30.

29. Item, se alguma pessoa tiver casa de huma parte da rua, e outro seu visinho quizer fazer casa da outra parte, ou se já dantes a casa era feita, e quer nella abrir portal de novo, ou quer ahi fazer janella, ou fresta, não a poderá abrir, nem fazer direito do portal, ou da janella, ou da fresta de outro seu visinho, que móra da outra parte da rua: salvo se dantes ahi houve já o dito portal, janella, ou fresta, onde a ora quer abrir, porque então a poderão fazer no proprio modo e maneira, que dantes stava. Porém desviado do outro o poderá fazer.

M.—liv. 1 t. 49 § 31.

30. E bem assi não poderá pessoa alguma pôr escada na rua direito do portal de seu visinho, porque lhe impida a entrada de seu portal.

M.—liv. 1 t. 49 § 32.

31. E não se poderá fazer na rua escada, nem ramada (3), nem alpendre, nem outra cousa alguma, que faça impedimento á servintia da dita rua. E se o fizerem, não lhe será consentido: e os Almotacés lho mandarão derribar.

M.—liv. 1 t. 49 § 33.

32. Outrosi, se alguma pessoa tiver duas casas, que sejam huma de huma parte, e outra de outra parte da rua, e hi tiver lançadas traves per cima da dita rua de huma parte para a outra, e tiver hi feito balcão com sobrado, ou abobada, e depois acontecer, que huma casa da parte da rua venha ser de hum senhorio, e a outra casa da outra parte he de outro senhorio, com o balcão, ou abobada, ou ametade della, e ambos, ou cada hum delles se quizer alçar, podel-o-hão fazer. E hum e outro, e cada hum per si poderão fazer janellas e frestas sobre aquelle balcão; porquanto postoque o tal balcão, ou abobada stê nas paredes, sempre assi o debaixo do balcão como o ar de cima, fica do Concelho. E portanto cada vez que o Concelho quizer (sobrevindo causa para isso), o póde fazer derribar; porque per tempo algum nunca poderá acquirir posse em o dito balcão o senhorio da dita casa, ou balcão.

M.—liv. 1 t. 49 § 34.

33. E se alguem tiver janella sobre quintal, ou campo de outrem, e o senhorio do quintal, ou campo quizer ahi fazer casa, não poderá fazer parede tão alta, que tape a janella, que antes ahi era feita, se passar de anno e dia, que era feita: porém, se o que quizer fazer a dita casa, quizer deixar azinhaga de largura de huma vara e quarta de medir (1), bem poderá fazer a casa, e alçar-se quanto quizer.

M.—liv. 1 t. 49 § 35.

34. E se huma casa for de dous senhorios, de maneira que de hum delles seja o sotão, e de outro o sobrado, não poderá aquelle, cujo for o sobrado, fazer janella sobre o portal daquelle, cujo for o sotão, ou logea, nem outro edificio algum.

M.—liv. 1 t. 49 § 36.

35. E ninguem poderá metter trave em parede, em que não tiver parte: porém se quizer pagar ametade do que a dita parede custou ao senhor della, poderá nella madeirar, sendo a parede para isso (2).

M.—liv. 1 t. 49 § 37.

36. E se em alguma parede dantre dous visinhos stiverem mettidas traves, e não constar que este, que as taes traves tem mettidas, tenha parte na dita parede, e

(1) *Lume*, i. e., a luz, a claridade que permitte vêr o céo. He o direito chamado—*luminis immittendi et ne luminibus officiatur*. O que não embarga tapar a vista, porquanto a servidão he sómente de luz.

(2) Vide Phœbo *Decisões* p. 1 *dec.* 73. He este o direito denominado—*stillicidii*.

(3) *Ramada*, i. e., coberta á modo de ramada, ainda que feita de taboas.

(1) *Vara e quarta de medir*, i. e., 50 pollegadas.

Vide Pegas no respectivo *Com.*, e Silva Pereira—*Repertorio das Ordenações* t. 3 pag. 2 nota (*b*).

Cumpre notar que, pela L. de 9 de Julho de 1773 § 12, não constituem servidão os caminhos e atravessadouros particulares, feitos nas respectivas propriedades, não se dirigindo a fontes ou pontes com visivel utilidade publica, ou á lugares para onde não se poderia ir por outro caminho.

(2) Este direito ou servidão he designada—*tigni immittendi*.

o outro visinho tiver madeirado na mesma parede mais alto que o seu madeiramento, este, que mais baixo tiver madeirado, poderá metter quantas outras traves quizer, donde tiver mettidas as primeiras, para baixo. E dahi para cima não poderá metter outras mais traves, nem madeirar, salvo se comprar ao dito seu visinho, que está madeirado mais alto, ametade da dita parede, ou se concertar com elle.

M.—liv. 1 t. 49 § 38.

37. E se dous tiverem huma casa commua, e hum delles quizer partir, e outro não, partir-se-ha, postoque hum delles não queira (1). E ambos darão o lugar na casa, para se fazer a parede de repartimento, e o alicerce della. E se entre elles for differença, que hum queira que se faça de taboado, e outro de taipa, ou de pedra, os Almotacés vejam a casa e lugar; e segundo o que acharem, que se deve fazer mais proveitosamente para as partes, assi o mandem fazer. Porém, se ambos não forem concordes de se fazer a dita parede ás suas custas, aquelle, que requerer a partilha, a faça á sua custa, e o outro não se poderá nella madeirar, nem lograr della em cousa alguma, senão quando lhe pagar ametade do que custou.

M.—liv. 1 t. 49 § 39.

38. E se alguem tiver casa, que lance agoa de seu telhado sobre a casa de seu visinho, o qual visinho quizer fazer parede no seu, póde-lhe quebrar as beiras e cimalhas e encámentos (2), e alçar-se quanto quizer. E se o seu visinho ahi não tiver fresta, ou janella, quando se assi alçar, tomar-lhe-ha as aguas, e dará servintia para ellas em tal maneira, que o dito seu visinho não receba dano.

M.—liv. 1 t. 49 § 40.

39. E tendo alguem parede de permeio com outro seu visinho, e a casa de hum for mais alta, que a do outro e tiver a calle (3), per que lança a agoa do seu telhado, na dita parede, e o que tem a casa mais baixa, se quizer levantar pela parede mais alto que o outro, poder-se-ha alçar per toda a parede, em tal maneira, que lhe deixe tamanho lugar de parede, per que colha a agoa do telhado daquelle, que antes ahi tinha a calle, per que recebia a agoa, em modo que lhe não venha por isso dano.

M.—liv. 1 t. 49 § 41.

40. E querendo alguem lançar todas as agoas de sua casa a hum lugar da rua, póde-o fazer per calle, per onde as agoas venham pela sua parede. Porém não poderá fazer a calle tão longa, que sáia fóra á rua, porque faça dano a seu visinho, ou aos que passarem pela rua. E se alguem tiver já feita calle longa, não a poderá mudar para pôr ahi outra maior, nem de outra feição da que era dantes em aquelle mesmo lugar. Porém a tal calle assi longa não se poderá prescrever per tempo algum (1) se fizer dano ao visinho, ou aos que passarem pela rua.

M.—liv. 1 t. 49 § 42.

41. E toda a pessoa, que tiver campo, ou pardieiro a par do muro da villa, póde-se acostar a elle, e fazer casa sobre elle. Porém fica sempre obrigado, se vier guerra, ou cerco, de a derribar, e dar per ella corredoura (2) e servintia. E se o muro, sobre que assi tiver a casa, ou a que se acostar, caír, aquelle, que assi tiver a casa, será obrigado a fazer o muro á sua custa.

M.—liv. 1 t. 49 § 43.

42. E mandamos, que se alguma pessoa se queixar de outrem, ou o demandar perante os Almotacés, per razão de alguma servintia de casa, ou qualquer outra cousa de servintia, que pertença á Almotaceria, e depois passarem tres mezes, sem seguir a demanda, ou sem se tornar a queixar, não possa jámais seguir a dita causa, nem tornar-se a queixar disso. E se seguindo a demanda, deixar de fallar a ella tres mezes inteiros, não será mais ouvido sobre ella, não havendo algum justo e legitimo impedimento (3).

M.—liv. 1 t. 49 § 44.

TITULO LXIX

Do Procurador do Concèlho (4).

Depois que as rendas do Concelho forem

---

(1) Silva Pereira no *Repertorio das Ordenações* t. 1 pag. 360 nota (c) diz que esta disposição vigora, ainda quê haja pacto, ou verba testamentaria.

Se a partilha não he possivel, o recurso está na Ord. do liv. 4 t. 96 § 5, para estes casos applicavel.

(2) *Encamento*, i. e., encanamento. A edição Vicentina usa da ultima expressão.

Esta servidão (*jus stillicidii*) de receber aguas dos telhados, tambem se acha regulada por posturas das Camaras Municipaes.

(3) *Calle*, i. e., calha ou cano por onde passão as aguas. Tambem significa a rua, ou aléa nos jardins; e neste sentido tambem se pronuncia calhe e quelha.

(1) Estas servidões, em que interessa o publico, estão reguladas pelas Posturas das Camaras Municipaes, e nunca prescrevem. L. de 9 de Julho de 1773 § 12, confirmada por D. de 17 de Julho de 1778.

Consulte-se a nota (1) ao art. 1332 da *Consolidação*, de Teixeira de Freitas.

(2) *Corredoura*, i. e., corredouro ou passagem.

(3) Confronte-se esta Ord. com as deste liv. t. 1 § 24, t. 52 § 15, e t. 97 § 2.

Vide Pegas no respectivo *Com.*; Pereira de Castro — *Decisões*, dec. 61 n. 9; Corrêa Telles — *Doutrina das Acções*, de § 207 á 213; *Commentario á L. de* 18 *de Agosto de* 1760 *n.* 154; e Almeida e Souza — *Interdictos*, de § 124 á 136.

(4) O Procurador da Camara Municipal de outr'ora era um membro da mesma Corporação, eleito como os

arrecadadas, saberá o Procurador do Scrivão da Almotaceria, e assi dos outros Officiaes do Concelho, se algumas pessoas caíram em penas, ou coimas, que o Rendeiro não demandasse em tempo devido, e demandal-as-ha para o Concelho, porque a elle pertencem, quando as o Rendeiro não demandar no dito tempo; e tanto que forem julgadas para o Concelho, as fará carregar sobre o Thesoureiro, e assi lhe fará carregar as que forem julgadas e não executadas em tempo devido, sob pena de pagar de sua casa as ditas coimas e penas. E as demandas e custas, que se nellas fizerem, se pagarão pelas ditas penas e coimas.

M.—liv. 1 t. 50 pr.

1. E requererá bem todos os adubios (1) e concertos, que cumprirem ás casas, fontes, pontes, chafarizes, poços, calçadas, caminhos, e todos os outros bens do Concelho; e assi procurará todos seus feitos, em tal maneira, que se não percam, nem danifiquem por sua falta. E o que mal concertado for, requeira aos Véreadores e Officiaes, a que pertencer, que o mandem concertar, e este requerimento lhes fará perante o Scrivão da Camera; o qual screverá o dito requerimento, para que não se fazendo como deve, se saiba por cuja culpa se deixou de fazer, e se pague a perda per quem direito for.

M.—liv. 1 t. 50 § 1.

2. E quando o Procurador acabar seu Officio, dará razão aos Véreadores perante o Scrivão da Camera, como ficam as cousas do Concelho, e em cujo poder, para os Officiaes, que novamente entrarem, saberem como as cousas stão, e o que sobre ellas devem fazer.

M.—liv. 1 t. 50 § 2.

3. E mandamos ao Procurador do Concelho, que quando os danos dos fogos tocarem ao Concelho, requeira e arrecade a estimação delles pelas certidões, que delles terá, e a entregue ao Thesoureiro, carregando-se sobre elle em receita pelo Scrivão da Camera. E onde não houver Thesoureiro, seja carregada sobre o tal Procurador, do qual dinheiro se não faça cousa alguma sem nosso mandado. E quando por culpa do dito Procurador ficar a tal estimação, ou parte della por arrecadar, elle per si e per seus bens seja obrigado a pagar ao Concelho o que assi por sua culpa não for arrecadado.

M.—liv. 5 t. 83 § 3.

Vereadores. Hoje, pela L. do 1º de Outubro de 1828 arts. 80 e 81, esse funccionario he um subalterno da Camara, nomeado e demittido por ella *ad nutum*.

He um cobrador das rendas da Camara, pelo que presta fiança, accumulando o onus de defender por si ou por advogado perante as justiças ordinarias os direitos de sua constituinte.

Entre um e outro funccionario ha enorme differença.

O de que trata esta Ordenação tambem era designado pelo nome de *Syndico*.

Pelo D. de 29 de Março de 1810 confirmando a P. de 28 de Fevereiro de 1711, que conferira aos Juizes e Vereadores da Camara de Marianna, em Minas-Geraes, a mercê do privilegio de Cavalleiro, ampliou-se a graça concedendo-se o mesmo privilegio ao Procurador e Escrivão da mesma Camara.

(1) *Adubios*, i. e., reparos, concerto.

(2) Sobre as contas que devia o Procurador prestar, consulte-se a P. de 4 de Maio de 1814.

TITULO LXX

Do Thesoureiro do Concelho (1).

O Thesoureiro ha de receber todas as rendas do Concelho, e ha de fazer as despesas, que pelos Véreadores forem mandadas fazer. E não receberá, nem despenderá cousa alguma, senão perante o Scrivão da Camera, o qual logo assentará em o livro, que para isso ha de fazer; em o qual serão assentados os mandados das despesas, que elle houver de fazer, e serão assinados no dito livro pelos Véreadores, que os mandarem. E de outra maneira não despenderá cousa alguma das despesas grossas, sob pena de lhe não ser levada em conta, e as despesas miudas fal-as-ha perante o Scrivão da Camera; o qual dellas terá canhenho (2), e mostrará aos Véreadores, segundo no Regimento de seu Officio he conteúdo.

M.— liv. 1 t. 51 pr. e § 1.

1. E quando as rendas do Concelho não forem arrendadas, as arrecadará de maneira que se não percam, sob pena de as pagar de seus bens, e compor todo o dano, que o Concelho por isso receber.

M.—liv. 1 t. 51 § 2.

2. E nos lugares, onde não houver Thesoureiro, o Procurador do Concelho servirá o dito Officio, e guardará e cumprirá em todo este Regimento.

M.—liv. 1 t. 51 § 3.

3. E mandamos aos Thesoureiros e Procuradores do Concelho, que recebem as rendas delle, que arrecadem a terça (3), que a Nós pertence, assi como arrecadam as que ao Concelho ficam. E postoque ao tempo, que são obrigados a entregar (que

(1) A L. do 1º de Outubro de 1828 não creou nas Camaras funccionarios desta ordem. O Procurador he quem desempenha suas funcções, como tambem fazia antigamente nos lugares onde não havia Thesoureiros (§ 2).

O D. n. 4 — de 28 de Junho de 1836 autorisou a Camara Municipal da Côrte a organisar a sua Secretaria, Contadoria e Thesouraria.

(2) *Canhenho*, i. e., livrete de memoria, ou de lançar ementas.

(3) Vide nota (3) ao § 67 do t. 62.

Pela C. de L. de 22 de Dezembro de 1761 t. 2 § 21 erão as Camaras responsaveis pela arrecadação das *terças*, do mesmo modo e com os mesmos procedimentos, que a respeito das sizas.

he no segundo terço do anno), não peçam, nem os Contadores lhe tomem a conta, a terão sempre guardada, sem a despenderem em cousa alguma, postoque pelos Corregedores, Juizes, ou Véreadores lhes seja mandado, sob pena de a pagarem de suas casas.

Reg. de 27 de Setembro de 1514 t. 58.

TITULO LXXI

Do Scrivão da Camera (1).

O Scrivão da Camera fará em cada hum anno livro da receita de todo o que as rendas do Concelho renderem, pondo cada huma renda sobre si, e a quem he arrendada, e por quanto preço, e os tempos, em que se hão de fazer as pagas, e quaes são os fiadores; e em outra parte deste livro porá todas as despesas, que fizer o Thesoureiro, ou quem o tal cargo servir. As quaes despesas assentará pelo miudo, bem declaradas, em maneira, que sempre se possa tomar a conta dellas.

M.—liv. 1 t. 52 pr. e § 1.

1. E não se farão despesas algumas, senão com acordo dos Véreadores e Officiaes do Concelho; o qual acordo screverá o Scrivão no livro em titulo apartado, e será assinado pelos Vereadores e Officiaes, que no dito acordo forem. E em outra maneira não screverá o Scrivão despesa alguma no dito livro.

M.—liv. 1 t. 52 § 2.

2. Outrosi todas as despesas miudas, que se fizerem, se farão perante o Scrivão da Camera; o qual fará canhenho (1) apartado, em que ponha as ditas despesas miudas, e o levará á Véreação, e o mostrará aos Véreadores. E as despesas, que os Véreadores houverem por boas e bem feitas, assentará no livro da Camera, e per quem, e por cujo mandado foram feitas, e os ditos Véreadores as assinarão.

M.—liv. 1 t. 52 § 3.

3. E todos os mandados e acordos, per que se hajam de fazer algumas cousas, screverá em hum livro para isso ordenado; os quaes acordos serão assinados per aquelles, que os acordarem e mandarem.

M.—liv. 1 t. 52 § 4.

4. Ao Scrivão da Camera pertence screver nos feitos das injurias verbaes, que em Camera forem despachados, se depois que os feitos forem conclusos em final, for necessario per mandado dos Juizes e Véreadores screver alguma cousa nelles. Porém, emquanto se o feito processar perante o Juiz, aos Tabelliães dante elle pertence screver no dito feito; e depois que a sentença for dada e publicada na Camera, torne o feito ao Tabellião, que o processou. E se o Scrivão da Camera não tiver scripto nelle mais, que a publicação, levará quatorze réis della, sem ir o feito ao Contador.

M.—liv. 1 t. 52 § 5.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

5. E outrosi (2) a elle pertence screver todas as Cartas testemunhaveis de quaesquer requerimentos, que se fizerem aos Véreadores e Officiaes da Camera, que houverem de passar sob sinal dos ditos Véreadores, e serão selladas com o sello do Concelho. Outrosi screverá nas eleições dos Véreadores e Officiaes da Camera, que se fizerem pelos Corregedores per bem de nossas Ordenações, ou per nosso mandado.

M.—liv. 1 t. 52 § 6.

6. Item, terá huma das chaves da arca do Concelho, em que hão de star as scripturas delle, como dissemos no Titulo 66: *Dos Véreadores*, § 15: *Item farão*.

M.—liv. 1 t. 52 § 7.

7. E em principio de cada mez na primeira Véreação, que se fizer, lerá e publicará aos Officiaes da Véreação e aos Almotacés seus Regimentos. E todas as ditas

---

(1) O Escrivão da Camara da antiga legislação era de nomeação da propria corporação, direito que o Poder Real foi continuamente usurpando, como se póde vêr em Pegas no respectivo *Com.*, e em Cabedo — *Decisões*, p. 2 *dec.* 33 n. 4.

Este Jurisconsulto, antes de Mello Freire, foi o maior propugnador do absolutismo Real, e as razões que dá naquelle documento melhor esclarecem esta questão.

Pegas no *Com.* ao t. 88 § 1 cita, em abono daquelle direito, o cap. 89 das Côrtes celebradas no tempo de D. João III, em que o mesmo Soberano, respondendo á reclamação dos povos, declara nunca mais mandar passar provisões de taes Escrivães, e quando por engano se passassem, determinava que não se cumprissem, e que se lhe representasse.

Estas reclamações acabárão por ser desprezadas totalmente, expedindo o Rey as provisões para taes Officios.

Com a nova organisação das Camaras, pela L. do 1º de Outubro de 1828, esse cargo que comprehendia funcções administrativas e judiciaes, tornou-se simplesmente administrativo e de nomeação privativa dessas corporações, em vista do art. 79 da lei referida, sob a denominação de Secretario.

Mas a demissão do funccionario depende muitas vezes do *placet* do Governo, que póde *ex vi* do art. 73 fazer reintegrar o demittido. Tal a latitude que se tem dado ao citado artigo.

As obrigações e vencimentos do Secretario actual forão regulamentadas na Lei acima citada.

Vide sobre este Officio o D. de 29 de Março de 1810, PP. de 12 de Junho de 1812, de 26 de Outubro de 1826, de 30 de Agosto de 1827, e de 7 de Fevereiro de 1828.

(1) Vide nota (2) ao t. 70 pr.

(2) Monsenhor Gordo diz que o versiculo — *Outrosi* lhe parece ser filho de caso julgado, porque Antonio da Gama nas suas — *Decisões* pr. parte, *dec.* 184, diz que havendo questão entre o Escrivão da Camara e o do Corregedor, sempre na Relação se julgára a favor daquelle, *ut sæpe Senatus censuit*, como o mesmo Gama se explica.

publicações serão assinadas pelos ditos Officiaes, sob pena de pagar duzentos réis para as despesas da Camera, cada vez que o assi não fizer; os quaes o Procurador do Concelho fará screver sobre o dito Scrivão da Camera, ao Scrivão da Almotaceria.

M — liv. 1 t. 52 § 8.

8. Terá hum livro, em que screverá em titulo apartado os assentos dos gados (pela maneira, que se dirá no Livro quinto, Titulo 115: *Da passagem dos gados*, paragrapho 9: *Mandamos*), contas e descargas delles, fazendo em cada pagina hum assento. E do gado, que screver, ora seja muito, ora pouco, levará sómente oito réis.

S. — p. 4 t. 6 l. 12 §§ 24 e 25.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

9. E de todos os assentos, que fizer em seus livros per mandado dos Officiaes, a requerimento de partes, assi como obrigações, fianças e outros semelhantes, levará de cada hum seis réis.

M.— liv. 1 t. 52 § 9.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

10. E levará oito réis de cada Alvará, que fizer, que houver de ser assinado pelos Officiaes da Camera, ou per cada hum delles. Porém, se em alguns lugares stão em costume de levar menos, do que aqui he conteúdo, ou de não levar cousa alguma, não a levarão. E no mais, que não for provído expressamente per este Regimento do que hão de levar, levarão ás regras, como os Scrivães do Judicial.

M.— liv. 1 t. 52 § 10.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

TITULO LXXII

Do Scrivão da Almotaceria (1).

O Scrivão da Almotaceria screverá todas as achadas, assi de gados e bestas (2), como os assentos de Carniceiros, Pádeiras, Regatéiras e outras quaesquer pessoas, que em coimas caírem, que pelos Rendeiros e Jurados lhe for notificado. E assi screverá todas as outras pessoas, que elle souber, que vão contra as posturas do Concelho. E cada mez mostrará as ditas achadas aos Almotacés. E se os Almotacés não procederem contra os culpados, mostre-as aos Juizes e Véreadores, para saberem quaes são os daninhos, e se executarem nelles as Ordenações e posturas do Concelho, feitas sobre os daninhos. E não o fazendo assi o dito Scrivão, pagará em dobro para o Concelho todas as coimas e penas, que assi não mostrar aos Almotacés, ou aos Juizes e Véreadores.

M.— liv. 1 t. 53 pr. e § 1 e t. 49 § 22.

1. E trabalhará de saber, se os Rendeiros, ou Jurados, tem feito avenças com aquelles, que podem caír em coimas, antes de as terem feitas, ou lhes serem julgadas (1). E se achar que taes avenças fazem, antes de as coimas lhes serem julgadas per sentença, o notifique aos Juizes para os punirem, segundo fórma de nossas Ordenações. E isto cumprirá assi, sob pena de ser suspenso do Officio pelo tempo, que ao Julgador parecer.

M.— liv. 1 t. 53 § 2.

2. Item, screverá todas as penas, em que incorrerem os Almotacés por não cumprirem as cousas, que em seu Regimento lhes são mandadas, sob pena de pagar em dobro para o Concelho as penas, que assi não screver. E emfim de cada mez levará á Camera estas penas, em que assi os Almotacés tiverem incorrido, e as mostrará aos Juizes, para as mandarem executar nos Almotacés, que nellas incorreram.

M.— liv. 1 t. 53 § 3.

3. E no lugar em que assi tiver o dito Officio, e em seu termo, não poderá trazer, nem criar gado algum, mais que o que lhe for necessario para sua lavoura (2); o qual lhe será ordenado pelo Corregedor da Comarca, informando-se de pessoas, que razão tenham de o saber. E do que assí lhe ordenar, se fará assento no livro da Camera, assinado pelo dito Corregedor. E se em outra maneira trouxer gado, perdel-o-ha, ametade para quem o accusar, e outra para os Captivos, e perderá o Officio.

S. — p. 4 t. 6 l. 4.

Salario (3).

4. E levará de seu salario de huma aução e contestação, e mandado para se perguntarem testemunhas seis réis; e não havendo

---

(1) O D. de 26 de Agosto de 1830 abolindo o Juizo da Almotaçaria, havia determinado no art. 5 que os respectivos Escrivães, providos vitaliciamente, e não tivessem outro Officio, serião indemnisados com outro de igual lotação.

Como as causas pertencentes áquelle Juizo passárão para o de Paz, os Escrivães respectivos substituirão os dos Almotacés; e posteriormente como essas causas se dividirão conforme as alçadas, ficárão á cargo dos Escrivães de cada Juizo os respectivos processos.

Tanto este Officio, como o de Escrivão da Camara e dos Orphãos, não competia ao Rey nomear, porque erão privativos das mesmas Camaras, como confessa Cabedo — *Decisões* p. 2 *dec.* 12. Em Lisboa esses tres Officios erão chamados — *do Regimento da cidade.*

(2) A edição Vicentina diz — *e de bestas.*

(1) Vide Als. de 2 de Outubro de 1607, e de 24 de Maio de 1608.

(2) Vide Als. de 2 de Março de 1613, e de 12 de Maio de 1615.

(3) A edição Vicentina diz — *Salarios.*

mandado para se perguntarem testemunhas, levará sómente quatro réis.

M.—liv. 1 t. 53 §§ 4 e 5.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

5. Item, de huma absolvição de instancia do Juizo, assentada no caderno, quatro réis.

M.—liv. 1 t. 53 § 6.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

6. Item, de huma appellação entre partes para o Juiz, ou Camera, seis réis.

M.—liv. 1 t. 53 § 7.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

7. Item, de huma testemunha seis réis.

M.—liv. 1 t. 53 § 8.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

8. Item, de huma sentença oito réis.

M.—liv. 1 t. 53 § 9.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

9. Item, de huma pena posta entre partes oito réis.

M.—liv. 1 t. 53 § 10.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

10. Item, do provimento pela villa, ou cidade aos Marceiros, Boticarios, Mercadores de panno de lãa e de linho, e Regateiras (1), quatro réis de cada casa, quando os acharem em culpa. E dos que não acharem em culpa, não levará cousa alguma.

M.—liv. 1 t. 53 § 11.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

11. E se houver causas, em que se houver de ordenar feito algum, e guardar a ordem do Juizo, levarão o que he ordenado aos outros Scrivães, segundo se contém no Titulo 84: *Do que hão de levar os Tabelliães e Scrivães de seus Officios.*

M.—liv. 1 t. 53 § 12.

TITULO LXXIII

Dos Quadrilheiros (2).

Em todas as cidades, villas, lugares (1) e seus termos, haverá Quadrilheiros, para que melhor se prendam os malfeitores. Para o que se ajuntarão em Camera os Juizes e Vereadores, e terão em hum rol todos os moradores do lugar e seu termo, e a cada vinte moradores, que hajam de servir em quadrilha, que mais visinhos tiverem, ordenarão hum Quadrilheiro, que para isso mais pertencente lhes parecer. E feitos assi os Quadrilheiros, ficarão scriptos no livro da Camera pelo Scrivão della, para servirem tres annos com as quadrilhas, que lhes forem ordenadas. E ser-lhes-ha dado juramento em Camera, que bem e verdadeiramente cumpram este Regimento. E acabados os tres annos, ordenarão outros. E se durando os ditos tres annos fallecer algum, ou se absentar de absencia prolongada, os Juizes e Vereadores farão outro em seu lugar, que acabe de servir os tres annos, ou até o outro vir, quando for feito por sua absencia prolongada.

M.—liv. 1 t. 54 pr. §§ 1 e 2.

1. E cada Quadrilheiro terá vinte homens de sua quadrilha, os quaes lhe serão dados em rol ao tempo, que receber juramento. E o traslado do dito rol ficará na Camera, para se saber os que lhe forão ordenados; e serão obrigados todas as ditas vinte pessoas a terem continuadamente lança de dezoito palmos para cima, ou ao menos meia lança. E as mesmas armas terão os moradores dos termos e terras chãs, para tanto que huns e outros ouvirem algum appellido (2), ou chamar o Quadrilheiro, poderem logo ir onde lhes for mandado, ou cumprir por nosso serviço e bem de justiça. E o que não tiver em casa as ditas armas, pague por cada vez cincoenta réis para o Meirinho, que o accusar.

M.—liv. 1 t. 54 §§ 3 e 4.

2. E será cada Quadrilheiro muito diligente em saber para sua informação (sem sobre isso tirar inquirição), se em sua quadrilha se fazem furtos, ou outros crimes: e quaes são as pessoas, que nisso tem culpa, para quando por hi vier o Corregedor, lho fazer saber. E assi o fará saber aos Juizes, para fazerem tudo o que per bem de nossas Ordenações podem e devem fazer.

M.—liv. 1 t. 54 § 5.

---

(1) *Regateiras*, i. e., mulheres que comprão pescado, hortaliça, frutas, e outros viveres para revenderem. Vide §§ 8 e 10 do t. 68 deste liv.

(2) *Quadrilheiro*, i. e., Official inferior de Justiça nomeado pelas Camaras para servir durante tres annos.

Esta palavra, que hoje se toma em máo sentido, em outro tempo, diz Moraes, designava uma pessoa grave, de confiança e mui privilegiada, como a latina—*Irenarcha*.

Ao Rey D. Fernando I se deve a creação desses Officiaes, que distribuio aos pares por cada Parochia de Lisboa. Trazião por insignia uma vara pintada de verde com as armas Reaes.

Vide Regimentos de 12 de Março de 1603 e de 13 de Setembro de 1625, mandados de novo observar por Al. de 31 de Março de 1742, LL. de 14 de Agosto de 1751 e de 20 de Outubro de 1763, e D. de 11 de Fevereiro de 1699.

Esta policia foi cahindo em desuso, de modo que os Quadrilheiros forão substituidos por Pedestres, Guardas Municipaes, Policiaes, etc. E por tal fórma cahirão em olvido, que, a despeito do Al. de 31 de Março de 1742, quasi que a Legislação posterior nunca mais delles se occupou.

(1) Vide em Pegas no respectivo *Com.* a definição do que he cidade, villa e lugar, e suas differenças; assim como Cabedo—*Decisões* p. 2 *dec.* 16.

(2) *Appellido*, i. e., chamamento, rebate, etc.

3. Outrosi serão muito diligentes em saberem se em suas quadrilhas andam homens vadios, ou de má fama, ou estrangeiros, e logo lhes tomem conta do que ahi fazem. E não lhes dando elles alguma justa e verdadeira razão, por que tenham causa de ahi andarem, os prendam e levem ao Juiz, antes de serem mettidos na cadea. O qual lhes tomará conta de quem são, e do que hi fazem. E achando-os em culpa, os prenda, e faça delles justiça com appellação e aggravo. E dando o tal homem razão, por que pareça claramente, que tem necessidade de 'star na terra, o Juiz lhe mande, que em certo tempo, que lhe parecer que bastará, acabe o que ahi tiver para fazer, sob pena de ser preso. E sendo depois achado, passado o termo, que lhe o Juiz der, os Quadrilheiros o prendam, e levem ao Juiz, como dito he. E qualquer Quadrilheiro, que em sua quadrilha consentir andarem as semelhantes pessoas, sem cumprirem o que lhes aqui he mandado, incorrerá em pena de trezentos réis para o Meirinho, ou Alcaide. E além disso, se a tal pessoa vadia, ou estrangeira fizer algum furto, ou dano, o Quadrilheiro com os da sua quadrilha, que consentirem entre si andar a tal pessoa, pagarão á parte danificada o dano, que receber.

M.—liv. 1 t. 51 § 6.

4. E saberão se em suas quadrilhas ha casas de alcouce, ou de tabolagem, ou em que se recolham furtos, barregueiros casados, alcoviteiras, feiticeiras, para o que visitarão as stalagens e vendas de suas quadrilhas; ou mulheres, que stêm infamadas de fazerem mover outras, ou se andando alguma prenhe, se suspeite mal do parto, não dando delle conta. E havendo alguma das ditas cousas, o farão saber ás Justiças, a que pertencer: e na cidade de Lisboa ao Corregedor e Juiz do seu bairro; os quaes se informarão, e achando prova bastante para prender os culpados, os prenderão, e procederão, como for justiça.

Reg. de 15 de Julho de 1570.
Al. de 2 de Junho de 1570.

5. E os Juizes, tanto que os Tabelliães lhes derem os roes dos culpados, darão perante hum Tabellião a cada Quadrilheiro hum rol dos que devem ser presos. E os ditos Quadrilheiros farão de maneira, que se cada hum dos culpados, que lhes os Juizes derem em rol, andar em sua quadrilha, o prendam, lançando logo, onde quer que o virem, appellido, dizendo: *Prendei foão da parte del Rei nosso Senhor*: á qual voz sairão logo todos os de sua quadrilha, e de quadrilha em quadrilha o sigam, até ser preso, sob pena daquelle Quadrilheiro, ou quadrilha, por cuja culpa, ou falta o tal homiziado deixar de ser preso, pagar á parte danificada o que lhe pagára o dito homiziado, se fôra preso. E além disso o Quadrilheiro, que em sua quadrilha deixar andar alguma pessoa das que lhe forem dadas em rol, incorrerá em pena de quinhentos réis para o Meirinho, ou Alcaide, que o accusar.

M.—liv. 1 t. 54 § 7.

6. E serão os Quadrilheiros e homens de suas quadrilhas diligentes em acudir ás voltas (1) e arroidos com suas armas, e farão de maneira, que prendam os culpados. E se logo nos arroidos os não poderem prender, corram depois elles com appellido de huma quadrilha em outra, até serem presos. E deixando os culpados de ser presos por sua falta, serão obrigados pagar á parte danificada o dano, que receberam, e poderam haver do malfeitor, se fôra preso. E além disto o Quadrilheiro, que não acudir aos arroidos, pagará cem réis, e cada pessoa de sua quadrilha cincoenta réis para o Meirinho, ou Alcaide, que os accusar.

M.—liv. 1 t. 51 § 8.

7. E sendo caso, que seguindo algum Quadrilheiro algum homiziado para o prender, elle se acolher para casa de algum poderoso, Duque, Marquez, Conde, Arcebispo, Bispo, Prelado, Senhor de terras, ou Fidalgo principal, poderá entrar, e entre livremente na tal casa a buscar e prender o dito homiziado, sem da parte das ditas pessoas, parentes, ou criados lhe ser posto impedimento, nem duvida alguma na entrada da casa, busca e prisão do dito homiziado. E pela dita maneira entrarão em quaesquer lugares e terras, inda que sejam de Senhorios, ou Coutos, ou de outra jurisdição (2), sem embargo de quaesquer doações, privilegios e posses, que em contrario haja, até o delinquente com effeito ser preso. E qualquer das ditas pessoas, que o contrario fizer, incorrerá nas penas, que diremos no Livro quinto, Titulo 104: *Que os Prelados e Fidalgos não acoutem malfeitores.* E tendo o Quadrilheiro Tabellião, faça de tudo auto. E não o tendo, tome de tudo testemunhas, e antes que vá a sua casa, se vá ao Juiz da terra, o qual fará auto, e procederá per elle, para lhe ser entregue o malfeitor, ou envie o auto ao Corregedor da Comarca, para proceder. E nos taes casos as Justiças farão de tudo autos publicos, que nos enviarão, emprazando as ditas pessoas grandes, que forem culpadas, que em certo termo pareçam pessoalmente em nossa Corte.

M.—liv. 1 t. 51 § 9.
Ref. de 27 de Julho de 1582 §§ 53 e 54.

---

(1) Vide nota (2) ao § 9 do t. 58 deste liv.
(2) Refere-se á Ecclesiastica.

8. E o que dissemos dos homiziados, que podem e devem ser presos nas casas dos Arcebispos, Bispos, Dom-Abbades e Priores de Mosteiros, se entenderá, não sendo as casas taes, que per Direito, ou costume devam gozar da immunidade da Igreja nos casos, em que ella val (1).

S.—p. 2 t. 2 l. 2.

9. E queremos, que tanto que os Juizes, ou Quadrilheiros souberem, que algum malfeitor se acolhe em casa dos ditos Priores e Dom-Abbades, lhes digam e requeiram, que os lancem fóra, notificando-lhes como são homiziados. E tendo-os elles mais, ou trazendo-os comsigo, façam disso auto, e o enviem ao Corregedor, o qual procederá contra elles a suspensão da jurisdição, que tiverem.

M.—liv. 1 t. 51 §§ 10 e 11.

10. E quando o tal homiziado tiver commettido crime, porque lhe não valha o Couto do dito Mosteiro (pela obrigação, em que os Dom-Abbades e Priores stão, de os não acolherem, nem ampararem), não se lhes fará requerimento, que os lancem fóra, mas prendel-os-hão em suas casas, se o podérem fazer, sem se seguir cousa contra nosso serviço. E em outra maneira, façam auto, e o enviem ao dito Corregedor.

M.—liv. 1 t. 51 § 12.

11. E os Corregedores pelos lugares, onde andarem, ou stiverem, saberão com diligencia se os Quadrilheiros cumprem este Regimento. E procedam contra os que acharem em culpa.

M.—liv. 1 t. 51 § 13.

Privilegios.

12. E em quanto os Quadrilheiros da cidade de Lisboa usarem o dito Officio, haverão para si as armas, que tomarem aos ladrões, que prenderem: e as que tomarem nas brigas (2), que confórme as Ordenações se perderem. E poderão protestar por as penas dos arrancamentos, e demandal-as ás pessoas, que prenderem, e lhes serão julgadas, como aos Alcaides. E os visinhos, que stiverem ordenados ás suas quadrilhas, que lhes não acudirem, chamando elles por ella, pagará cada hum quinhentos réis, ametade para o Quadrilheiro, dando disso duas testemunhas, e a outra para Captivos.

Reg. de 15 de Julho de 1570.

13. E sendo os Quadrilheiros da dita cidade achados de noite com suas varas, a quaesquer horas, nos bairros, que lhes são ordenados, ora venham de fazer alguma diligencia, ora não, não lhes levem penas, nem percam as armas, salvo sendo achados commettendo algum delicto.

Reg. de 27 de Julho de 1570.

14. E bem assi, apenando-se alguma gente para ir em armadas, elles não serão a isso constrangidos.

Reg. de 15 de Julho de 1570.

15. E as resistencias, que lhes forem feitas, sejam castigadas, como se fossem feitas aos Alcaides.

Reg. de 15 de Julho de 1570.

TITULO LXXIV

Dos Alcaides Móres (1).

Como a guarda de hum Castello del Rei, ou de outro Senhor he cousa tão importante e perigosa, que o que o perde por sua culpa, ou negligencia, cáe em crime de traição, que he o mais grave e feio caso, que hum homem póde commetter: o que Castello aceitar deve ter as partes, que para cousa de tanta importancia e confiança se requere. Primeiramente, deve ser de boa linhagem da parte de seu pai e mãi, porque assi se sperará, que não faça cousa, por que elle, e os que delle descenderem, se possam affrontar. Item, deve ser esforçado para resistir ás forças dos contrarios e soffrer os trabalhos de fome, sede, frio e todos os mais, que, sendo cercado, lhe podem acontecer, e não desamparar o Castello no tempo do perigo, nem o entregar por ameaças, ou medo algum de prisão, feridas, tormentos, ou morte de sua pessoa, ou de mulher, ou filhos, ou pessoas, que muito ame, nem por interesse de dadivas, ou promessas dellas. Deve outrosi o Alcaide Mór do Castello ter abastança de homens, mantimentos, armas e provisões, com que se possa bem defender. E sobre

---

(1) Vide Ord. do liv. 2 t. 5.
(2) Vide D. de 11 de Fevereiro de 1699.

(1) O Alcaide mór era o Official militar encarregado do governo e defesa de alguma Praça ou Castello. Era antigo Officio, introduzido em Portugal desde o tempo em que foi conquistado aos Mouros, de quem recebêrão a denominação. O termo *Alcaide* compõe-se do artigo *al* o, e de *caydun*, derivado do verbo *cade*, que significa *capitanear*.

Hoje não se usa mais dessa expressão.

Parece que como taes Alcaides representavão de grandes Carcereiros do Reino, se contemplou aqui este titulo, que melhor caberia em Ordenações militares.

O cargo de Alcaide-mór era reputado — *Officio*, e por isso percebião, os que o occupavão, certos emolumentos, que se achão notados nos differentes paragraphos deste titulo.

O de Lisboa foi extincto por Al. de 6 de Novembro de 1769.

Vide Portarias de 12 de Novembro de 1813 e de 8 de Abril de 1814, Apost. de 5 de Setembro de 1814, e DD. de 22 do Abril de 1816, de 14 de Junho de 1817 e de 22 de Janeiro de 1820, e R. de 11 de Julho do mesmo anno.

tudo deve ser leal, para que com mais vontade e vigilancia proveja a guarda do Castello, que a seu cargo tem.

M.—liv. 1 t. 55 pr. e § 8.

1. E não devem ser postos Alcaides Móres, senão nos lugares, que tiverem Castello de homenagem, ou onde já houve os ditos Castellos, ou em outros lugares, nos quaes em tempo antigo sempre houve os ditos Alcaides Móres, postoque nelles nunca houvesse Castello.

M.—liv. 1 t. 55 § 22.

2. E o Alcaide Mór do Castello será obrigado a fazer homenagem, antes que tome posse delle, na fórma que se contém no livro das homenagens, que para isso tem o nosso Scrivão da Puridade (1). E postoque qualquer Alcaide Mór não faça a dita homenagem, será obrigado, tanto que tomar posse do Castello, a todas as cousas conteúdas nella, assi como se solemnemente a tivesse feito. E não a cumprindo, incorrerá no caso de traição, que incorreria, se em nossas mãos solemnemente a houvesse feito.

M.—liv. 1 t. 55 §§ 3, 4 e 5.

3. E depois de o Alcaide Mór ter feita a homenagem sobredita, hum Porteiro da Maça (2) lhe irá dar a posse da Fortaleza, e lha entregará perante hum Tabellião publico, e trará instrumento publico, feito pelo dito Tabellião, de como lhe assi entregou a posse. O qual instrumento entregará ao Scrivão da Puridade, que guardará os ditos instrumentos. E o Alcaide Mór fará graça ao dito Porteiro da Maça que lhe assi for dar posse, daquillo, que por bem tiver, com tanto que não desça de dez cruzados. E tomando algum Alcaide Mór posse do Castello e Fortaleza, sem lha dar o Porteiro da Maça, postoque lhe seja dada per auctoridade de Justiça, será nenhuma a tal posse, e de nenhum effeito. E não vencerá rendas algumas da dita Alcaidaria; e se as tiver recebido, as perderá, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera. Porém per qualquer maneira que houver a posse da dita Alcaidaria, será obrigado ao conteúdo na dita homenagem sob as penas sobreditas.

M.—liv. 1 t. 55 § 7.

4. E porquanto não póde o Alcaide Mór escusar ir algumas vezes fóra do Castello, que tem, a outra parte por cousas, que são necessarias, não deve porém fazer isto em tempo, que entenda, que o Castello se póde perder por sua ida. E quando assi houver de ir a algum lugar, deve ir segundo foro de nossos Reinos, convém a saber, deixando hi outro em seu lugar por Alcaide, que seja Fidalgo direitamente de pai e mãi, e que não haja feito traição, nem aleive, nem venha de homens, que a houvessem feito; e que seja tal, com quem haja divido (1) de parentesco e de amor grande, de maneira que tenha razão de fiar o Castello delle, como de si mesmo, podendo-se bem haver. E tal como este deve deixar em seu lugar, e dar-lhe as chaves do Castello, e fazer que lhe façam homenagem quantos hi forem, assi como a elle mesmo haviam feito, para guardar o dito Castello bem e lealmente em todas as cousas, até que elle venha. E não podendo haver homem Fidalgo, a que o deixe, deixará por si tal pessoa, que seja Scudeiro, casado, e de idade ao menos de trinta annos, o qual sempre vivirá no Castello. E deixando outro, que não seja da maneira sobredita, perderá as rendas do dito Castello. Porém sempre o dito Alcaide ficará obrigado á homenagem, na fórma e maneira que a deu, ou era obrigado dar, postoque a não désse.

M.—liv. 1 t. 55 § 1, e liv. 2 t. 44 § 4.

5. E quando o Alcaide Mór houver de deixar algũa pessoa por Alcaide e Guarda do Castello, e lhe houver de tomar a homenagem, o fará per auto, feito per Tabellião publico com testemunhas, que ao menos sejam tres (2), e assinado pela dita pessoa, a que o assi deixar.

M.—liv. 1 t. 55 § 6.

6. E stando o Alcaide Mór no Castello, se acontecesse, que morresse sem falla, de maneira que não podesse deixar outro de sua mão, deve ficar ao mais propinquo parente, que em o Castello houver, se for de idade, e tal homem, que seja para isto. E se tal homem hi não acharem, devem fazer os que stiverem no Castello, Alcaide, o melhor homem, que no Castello for para o ter; e nos devem logo screver, que provejamos de Alcaide, como for nossa mercê; e todavia o devem

---

(1) *Scrivão da Puridade*, i. e., o Escrivão das cartas cerradas, não patentes, selladas com o sello da puridade: era o Secretario do Rey.

Puridade significa segredo. De ordinario quem occupava este cargo era o primeiro ministro, o valido. O ultimo que houve em Portugal foi o Conde de Castello-Melhor, creado por D. de 21 de Julho de 1662; expedindo-se para esse fim o Regimento de 12 de Março de 1663, reinando D. Affonso VI.

(2) *Porteiro da Maça*, i. e., empregado nos Paços dos Soberanos, encarregado de guardar a entrada nas respectivas audiencias. Tem por insignia um bastão com remate na extremidade superior semelhante á maça de brigar.

Vide Ord. deste t. § 13.

(1) *Divido*, i. e., parentesco por sangue ou affinidade.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 62 § 21.

buscar muito leal e muito amigo do Senhor do Castello. E tal Alcaide, como este, he obrigado fazer e guardar e cumprir todas as cousas em guarda do Castello, assi como acima são ditas.

M.—liv. 1 t. 55 § 2.

7. E toda a pessoa, que for encarregada da guarda do Castello, ou houver delle posse, per qualquer modo que seja, será obrigado fazer homenagem na fórma, em que a faz o Alcaide Mór.

M.—liv. 1 t. 55 § 3.

8. Nenhum Alcaide Mór tome sobre si preso, que stê (1) na cadea do Castello, ou na cadea da villa, postoque fóra do Castello stê; nem o tome da mão de qualquer pessoa, que tenha poder de prender, ora seja de pouca substancia, ora de muita, sob pena de pagar cincoenta cruzados para a parte, que accusar, ou demandar o preso, ou para as despesas da Relação, se não tiver parte. E pelo mesmo feito perderá todos os direitos e poder, que tiver na cadea, e não poderá pôr nella mais Carcereiro, nem haver carceragens, nem outra cousa, que na dita cadea lhe pertencer. E por o mesmo feito fazemos mercê per esta Ordenação da tal cadea á cidade, ou villa, para em vida do dito Alcaide Mór os Juizes e Officiaes pôrem nella Carcereiro, e levarem para o Concelho as carceragens, como o tal Alcaide Mór fazia. E lhes mandamos, que logo tirem o Carcereiro, que stiver posto pelo tal Alcaide Mór. E ponham em seu lugar outro, que seja fiel e seguro, e arrecade para o Concelho as ditas carceragens, e não consintam mais o Alcaide Mór entender em cousa da dita cadea.

M.—liv. 5 t. 53 pr.

9. E postoque os Juizes, ou outras Justiças requeiram, que os Alcaides Móres lhes tomem algum preso, não o poderão tomar, salvo se o Juiz vir, que he pessoa poderosa, e que correrá risco star na cadea da villa. E se o Alcaide Mór tiver no Castello Torre, em que o possa ter seguramente, neste caso vendo que he assi como o Juiz diz, e requerendo-lhe elle, o poderá tomar, para o ter preso em ferros na dita Torre; e trazendo-o fóra da Torre com ferros, ou sem elles incorrerá nas penas acima declaradas. E as pessoas, que ficarem em lugar do Alcaide Mór, que tomarem os presos nos ditos casos, incorrerão em pena dos cincoenta cruzados. E bem assi os Alcaides Móres, que os deixarem em seu lugar, incorrerão nas mais do paragrapho acima.

M.—liv. 5 t. 53 pr. e § 1.

(1) A edição Vicentina diz — *esteja*

10. E em aquelles lugares, em que os Alcaides Móres são obrigados pôr Carcereiros, quando fugir o Carcereiro, ou per outro qualquer modo ficar o dito Officio vago, os Juizes requeiram logo ao Alcaide Mór, que dê outro. E não o dando do dia, que lho requererem, a dez dias, os Juizes e Officiaes ponham então outro á custa do dito Alcaide Mór.

M.—liv. 1 t. 55 § 23.

Repairos dos Castellos.

11. E os Alcaides Móres, que tiverem Castellos de juro (1), serão obrigados fazer e repairar nelles todo o aposento necessario para a vivenda do Alcaide Mór, e assi strebarias, atafonas, fornos, casas de Armazens e de mantimentos, telhados de Torres, portas de Fortaleza, trancas, ferrolhos, fechaduras, barreiras, baluartes, repairo de cisternas e poços, e quaesquer danificamentos de muros, barreiras e Torres, e assi de amêas (2) e peitoris. E caíndo Torre, ou lanço de muro, baluarte, ou barreira, o povo lhe dará servintia, e o mais fará o Alcaide Mór á sua custa.

M.—liv. 2 t. 44 pr.

12. E os que não tiverem os Castellos de juro, serão obrigados a repairar todas as cousas sobreditas, e as entregar no stado, em que lhes foram entregues, tirando muros, barreiras, baluartes e Torres: e quando assi repairarem as sobreditas cousas, que são obrigados, o povo lhes dará a servintia.

M.—liv. 2 t. 44 § 1.

13. E o nosso Porteiro de Maça (3), quando der posse de Castello ao Alcaide Mór, requererá aos Juizes, que com hum Tabellião vão ver o Castello, e screvam como as ditas cousas stão ao tempo, que lhe entrega a posse. E do instrumento, que o Porteiro ha de trazer, ficará o traslado no livro da Camera. E no dito instrumento virá certidão de como o traslado d'elle fica nella. E bem assi virá no dito instrumento o traslado do assento, que na Camerá stava, de como o Castello e cousas sobreditas stavam ao tempo, que se fez a derradeira entrega d'elle, e como então stá, para se ver, se o Alcaide Mór pas-

(1) *Castellos de juro*, i. e., os que o Rey dava em perpetuo á uma familia, com a jurisdicção das terras e os respectivos rendimentos. Differia dos castellos dados *em tença*, ou por certas vidas, como para filho e neto. Os primeiros tambem se chamavão de *juro e herdade*.

Vide Ord. do liv. 2 t. 35 e t. 38 § 1.

(2) *Amêas*, i. e., pequenos parapeitos sobre os muros, castellos e torres com intervallos entre si. Tambem significão o proprio intervallo.

(3) Vide nota (2) ao § 3 deste titulo.

sado cumprio com o que era obrigado. E achando-se que não deixou o Castello como devia, se pagará e concertará tudo á sua custa.

M.—liv. 2 t. 44 § 2.

14. E os Juizes dentro de quinze dias do dia, que tomarem posse de seus Julgados, vão ver as Fortalezas da cidade, villa, ou lugar; e achando que não stão concertadas e repairadas, como os Alcaides Móres são obrigados, assi as de juro, como as que o não forem, não lhes deixarão arrecadar as rendas da Alcaidaria, nem correr aos seus Alcaides, até satisfazerem com suas obrigações: e as rendas se arrecadarão para repairo dos ditos Castellos. E a villa proverá de Alcaide pequeno, que haja de correr a terra, em quanto o Alcaide Mór não cumprir com sua obrigação. E o Corregedor da Comarca e o Provedor dos Orfãos e Residuos, quando entrarem nos ditos lugares, antes que se d'elles vão, irão aos Castellos, e farão em todo cumprir esta Ordenação. E os Juizes, Corregedores e Provedores, que pela dita maneira não proverem os Castellos, ou que provendo-os, e achando que não stão como devem, não derem á execução esta Ordenação, sejam condenados cada hum em vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem accusar, e em dous annos de degredo para Africa.

M.—liv. 2 t. 44 § 3.

Direitos dos Alcaides Móres.

15. Ao Alcaide Mór pertence haver todas as carceragens dos presos, e todas as armas, que á Alcaidaria forem julgadas, e as penas d'ellas, que são duzentos réis; dos quaes ametade he para o Alcaide Mór, e a outra para quem as coutar (1), salvo se em alguns casos speciaes forem ordenadas outras penas.

M.—liv. 1 t. 55 § 9.

16. Item, levará o Alcaide Mór ametade das armas e das penas, que com ellas houverem de pagar, sendo as ditas penas de duzentos réis. E sendo de mór quantia, não levará mais de cem réis, como se dirá no Livro quinto, no Titulo 80: *Das armas, que são defesas*. E isto quando forem coutadas pelo Alcaide pequeno, ou per seus homens, e bem assi pelos Meirinhos da Corte, ou da Comarca, ou pelos homens de cada hum d'elles, quando se coutarem no lugar, onde Nós não stivermos, nem a Casa da Supplicação: e a outra ametade será dos ditos Meirinhos e seus homens. E no lugar, onde Nós stivermos, ou a Casa da Supplicação, as armas, que assi coutarem, e as penas dellas serão dos ditos Meirinhos e seus homens.

M.—liv. 1 t. 55 § 10, e t. 57 § 3.

17. Item, haverá para si todas as penas pecuniarias dos barregueiros (1) casados e de suas barregãs, que são mil réis de cada quarenta mil, que o barregueiro tiver de fazenda, tirada a parte de sua mulher, e a este respeito do mais e do menos: ou tres mil réis, quando a quarentena não chegar a elles. E a sua barregã pagará ametade de quanto a elle montar de pagar, ou dous mil réis quando ametade da quarentena do barregão a elles não chegar. E assi haverá todas as penas, que hão de pagar as barregãs dos Clerigos e Frades, e outras pessoas Religiosas, que são dous mil réis. E isto haverá lugar, quando o Alcaide Mór accusar e demandar as ditas pessoas, e houver contra ellas sentenças per si, ou per outrem. E sendo ellas demandadas pelo Alcaide pequeno, ou per cada hum dos seus homens, ou per qualquer outra pessoa, haverá o Alcaide Mór sómente a terça parte das ditas penas, e as duas partes serão para o accusador.

M.—liv. 1 t. 55 § 11.

18. Item, ha de haver para si a terça parte da pena, que hão de pagar os que forem excommungados, sendo por isso presos, segundo a fórma de nossa Ordenação.

M.—liv. 1 t. 55 § 12.

19. E bem assi ha de haver cento e oito réis de cada força (2), que for julgada, e que elle restituir per mandado do Juiz, ou de outra pessoa, que poder tenha de o mandar.

M.—liv. 1 t. 55 § 13.

20. Item, de todo o ouro, ou prata, e dinheiro, que for achado nos jogos defesos, haverá ametade. E mais as coimas de todas as tavernas que forem achadas abertas depois do sino de recolher até manhã clara. E haverá mais das penas, que forem postas pelos homens da Alcaidaria per mandado da Justiça ás mulhe-

(1) A edição Vicentina diz—*acoutar*.
Este verbo toma-se em differentes accepções; mas aqui significa: apprehender a cousa ou objecto prohibido.

(1) *Barregueiro, barregão* e *barregã*, i. e., homem e mulher amancebados.
Na Hespanha antigamente *barregão* designava o moço solteiro e elegante. A *barregã*, a mulher legitima mas de condição inferior a do marido; o que em outras partes da Europa corresponde á mulher que casou, dando o marido a mão esquerda.
(2) Vide Ord. deste liv. t. 21 pr.

res, que são useiras de bradar (1), cento e oito réis de coima por cada vez, que nella cairem.

M.— liv. 1 t. 55 § 14.

21. Outrosi ha de haver as coimas, que são postas aos que são achados tomando agoa, ou lastro em barcas e bateis depois do sino de recolher, que são, por cada vez que forem achados, cento e oito réis, e mais perderão toda a louça, que trouverem (2) para tomar a dita agoa. E haverá mais todas as armas, que forem achadas, levando-as algum Mouro em algum navio, que vá para além mar, afóra huma, que levar para defensão de seu corpo, e se obrigue tornar esta arma, e dê a isso fiadores. E não a tornando, pagarão por ella tres armas, ou tres vezes aquillo, que valer.

M.— liv. 1 t. 55 § 15.

22. Item, ha de haver todo o pescado, que se matar aos Domingos (3) e Festas de Nosso Senhor, e de Nossa Senhora e dos Apostolos, e nas noites entre as vesperas (4) e os dias dos sobreditos Santos. E isto se não entenderá nos pescados, de que os pescadores tiverem licença (5) do Santo Padre, ou dos Prelados, que os possam matar nos ditos dias.

M.— liv. 1 t. 55 § 16.

23. E todo o Mouro, que se forrar para se ir fóra da terra, e pagar a dizima, pagará ao Alcaide-Mór a redizima (6).

M.— liv. 1 t. 55 § 17.

24. E de qualquer navio que for achado depois do sino de recolher, tomando carrega, ou descarregando, ou mettendo homens, mulheres, pescado, ou outra qualquer cousa, haverá cento e oito réis por cada vez, que assi for achado.

M.— liv. 1 t. 55 § 18.

25. E poderá o Alcaide Mór pôr hum Scudeiro, que continuadamente ande com o Alcaide pequeno, assi de noite como de dia: E que requeira ao dito Alcaide, que seja diligente em requerer todos os direitos, que pertencem á Alcaidaria: e que se alguns direitos se perderem por sua falta, ou negligencia, elle seja obrigado a os pagar ao Alcaide Mór. E poderá mais pôr per suas Cartas dous Scrivães, hum na Alcaidaria da villa, e outro na dos montes, onde a houver, que andem continuadamente com os ditos Alcaides das villas e dos montes.

M.— liv. 1 t. 55 § 19.

26. E quem quer que procurar em cousa, que toque á Alcaidaria, se não tiver auctoridade nossa para procurar em Juizo, e procuração da parte, a que pertencer, pague novecentos réis, além de incorrer nas penas postas aos que procuram sem nossas cartas, que são declaradas no Titulo 48: *Dos Advogados e Procuradores.*

M.— liv. 1 t. 55 § 20.

27. E mandamos, que todo o conteúdo neste titulo se cumpra e guarde, como nelle he declarado: salvo se per cartas ou privilegios nossos, ou dos Reis nossos antecessores stiver em costume de se fazer o contrario: porquanto em tal caso queremos que se guardem as ditas Cartas, ou privilegios.

M.— liv. 1 t. 55 § 21.

TITULO LXXV

Dos Alcaides pequenos das cidades e villas (1).

Os Alcaides pequenos serão feitos per esta maneira. Os Senhores dos lugares,

---

(1) *Mulheres useiras de bradar*, i. e., mulheres rixosas e vociferadoras, que se não devem confundir com as de que trata o § 4 do t. 22 deste liv.; por isso esta Ordenação, como bem nota Pegas, trata indistinctamente de quaesquer mulheres, e a do t. 22 refere-se ás meretrizes.

Havia antigamente um Juizo denominado das *Brabas*, presidido pelo Almotacé em sua casa, que conhecia das brigas das regateiras.

(2) A edição Vicentina diz — *trouxerem*.

(3) Sobre a observancia dos domingos e dias festivos, consulte-se, além de Pegas no respectivo *Com.*, Cabedo — *Decisões* p. 1 *dec.* 87, e Ord. do liv. 3 t. 18.

(4) *Entre vesperas.* Diz Pegas que a razão desta disposição he por que os dias festivos contão-se da tarde do dia precedente á seguinte.

(5) Da palavra *licença* vê-se que o Legislador civil póde regulamentar ácerca dos dias festivos, não como superior, mas como auxiliar do Ecclesiastico. Cabedo *dec.* 87 n. 9.

(6) *Redizima*, i. e., segunda dizima, além da primeira que se pagava por qualquer venda.

(1) O Alcaide pequeno era o Official de Justiça que usava de vara, insignia de autoridade publica. Desempenhava o seu cargo nas diligencias em que se fazia preciso defender a autoridade judicial, e rebater a violencia de alguem, como nos actos de penhoras, embargos, prisões, etc.

« Nos primeiros tempos, diz Cacegas na *Vida de D. Frei Bartholomeu dos Martyres*, o Alcaide pequeno era como substituto ou Tenente e Capitão do Castello, por nomeação e provimento do Alcaide-mór para servir em sua ausencia: e, correndo o tempo, ficou em genero de Officio da Republica, e usa de vara e tem lugar em muitas cousas como membro da Justiça. »

Assim como o Alcaide-mór guardava o Castello, o Alcaide pequeno defendia a cadêa.

Segundo Damião de Góes na *Chronica de D. Manoel* p. 1 cap. 63, no tempo desse Monarcha só havia um Alcaide pequeno em Lisboa, que era nobre, fidalgo.

Depois da nova organisação judiciaria do Imperio forão abolidos os Alcaides pequenos. - Codigo do Processo Criminal arts. 5, 41, 42 e 43.

Vide em Pereira e Souza — *Diccionario Juridico*, artigo — *Alcaide*, toda a legislação relativa á estes funccionarios, que alli se acha compendiada.

ou Alcaides Móres presentarão aos Juizes e Véreadores em Camera tres homens bons (1), casados na cidade, villa, ou lugar, que sejam abonados, naturaes (2) de nossos Reinos; e os Juizes e Véreadores escolherão hum daquelles que para ello seja pertencente. E não sendo os Juizes e Véreadores contentes de nenhum delles, o Senhor da terra, ou Alcaide Mór lhes apresentará outros tres, que sejam mais idoneos, que os que já presentou, e lhe não foram recebidos. E não sendo os Juizes e Véreadores contentes de nenhum dos tres, que á segunda vez lhes foram apresentados, então seja o Senhor do lugar, ou Alcaide Mór obrigado a apresentar outros tres. E destes nove serão os Juizes obrigados tomar hum, o mais idoneo delles, o qual servirá o dito Officio per tres annos (3), e mais não; os quaes acabados, se fará outro na maneira sobredita. E servindo mais que os ditos tres annos, ou servindo sem ser presentado e recebido na sobredita maneira, mandamos que seja degradado dous annos para Africa, e que nunca mais possa servir de Alcaide. E nas mesmas penas incorrerão os Juizes, que deixarem servir o dito Alcaide, passados os tres annos, ou não sendo presentado, como dito he. E não tolhemos, depois que passarem outros tres annos, acabados os annos que elle servio, que possa ser elegido para outros tres annos.

M.—liv. 1 t. 56 pr.

1. Porém os Alcaides Móres serão avisados, que nas ditas apresentações não usem de algum engano, ou má cautela, apresentando pessoas não idoneas para tal Officio, para lhes ser recebido aquelle, que quizerem favorecer, porque fazendo nisso o que não devem, Nós daremos tal provisão, que se faça como deve.

M.—liv. 1 t. 56 § 2.

2. Outrosi, nos lugares onde o Alcaide per Nós ha de ser posto, os Juizes e Véreadores e homens bons escolherão hum homem bom para isso pertencente, e nol-o enviarão com sua Carta para o confirmarmos, ou pormos outro, qual virmos que cumpre, o qual servirá tres annos, e mais não, sob as penas sobreditas. E se antes quizerem mandar pela confirmação ao Corregedor da Comarca, elle lhes poderá dar Carta de confirmação (1).

M.—liv. 1 t. 56 § 3.

3. E nos lugares, onde per Foral o Alcaide se ha de pôr pelo Concelho, sem o apresentarem ao Alcaide Mór, usem do dito Foral, como sempre usaram, servindo porém tres annos, e mais não, sob as penas sobreditas. Porém não he nossa tenção de por isto tolher aos Concelhos seu direito, onde a eleição dos Alcaides a elles pertence, e o Alcaide Mór recebe o per elles presentado; porque onde os Concelhos stão em posse de assi o fazer, mandamos que assi se faça (2). E antes de o Alcaide servir, lhe será em Camera dado juramento sobre os Sanctos Evangelhos, que bem e verdadeiramente sirva seu Officio, e guarde todas as cousas nesta Ordenação conteúdas, e que tenha segredo nas cousas, que lhe forem encarregadas per bem de Justiça, guardando em todo a Nós, nosso serviço, e ao povo seu direito. E antes que lhe dêm o juramento, dará fiança, para que se algum dano fizer com o Officio, se haver pela dita fiança até a quantia della; a qual será nas cidades trinta mil réis, e nas villas vinte, e nos Concelhos de terras chãs (3) dez mil. E os Juizes e Officiaes da Camera, que lhe deixarem servir o Officio sem a dita fiança, pagará cada hum oito mil réis, ametade para quem accusar, e a outra para a nossa Camera.

M.—liv. 1 t. 56 §§ 1 e 4.

4. E tendo necessidade de infirmidade, ou outra semelhante, porque per si não possa servir, o notifique aos Juizes e Officiaes da Camera, e com seu acordo e aprazimento do Alcaide Mór, ponham outro para ello pertencente, que seu lugar tenha, até que seja fóra da dita necessidade, e mais não. E o Alcaide, que em outra maneira o poser, perca o Officio, e pague dous mil réis. E quem o servir, pagará outro tanto para quem accusar: e mais haverá aquella pena, que mereceria qualquer do povo, que sem auctoridade alguma servisse o dito Officio. E esta mesma pena haverá o que servir per mandado do Alcaide Mór sem auctoridade do Juiz e Officiaes. E não respondam a esses, que assi pozerem, em cousa alguma, nem façam per seus mandados, nem os hajam por Alcaides. E se o Alcaide Mór o pozer, façam-o saber a Nós, para lho estranharmos, como houvermos por bem.

M.—liv. 1 t. 56 § 17.

---

(1) Vide nota (1) ao § 6 do t. 67 deste liv.
Já se vê que aqui a expressão *homens bons* se toma na accepção de simples cidadãos.
Tanto a edição Vicentina como as outras que consultámos usão dos verbos *presentar* e *apresentar* no mesmo paragrapho, tendo a mesma significação.

(2) Vide Av. de 30 de Julho de 1831 que veda, que os Officiaes de Justiça sejão estrangeiros.

(3) Este prazo era em geral o de todas as Magistraturas; menos as de eleição popular, que não passava de um anno, salvo sendo de infima importancia.
Tal era o ciume da Realeza.

(1) Vide nota (4) ao § 8 do t. 67 deste liv.

(2) Segundo Pegas no respectivo *Com.*, para se firmar esse direito consuetudinario, bastava que por dez annos se houvesse praticado.

(3) *Terras chãs*, i. e., não fortificadas.

5. E mandamos, que nenhum Alcaide, nem Meirinho faça tronco (1), nem cadêa onde nunca a houve. E fazendo o contrario maliciosamente, seja degradado hum anno para Africa, e pague ás partes toda a perda e dano, que por isso receberem.

M.—liv. 5 t. 54 § 9.
S.—p. 4 t. 22 l. 3.

6. E nenhum Alcaide, nem Meirinho, qualquer que seja, advogará, nem procurará por pessoa alguma no lugar, onde servir o Officio, nem aceitará procuração para por elle sobstabelecer, salvo nos seus feitos, ou das pessoas, que viverem continuadamente com elles em suas casas, sob pena de perdimento dos Officios (2).

M.—liv. 1 t. 56 § 28.

7. E no lugar, onde for Alcaide, não será Rendeiro das armas, nem da renda da Alcaidaria, nem de outra nossa (3), nem de outra pessoa, sob pena de perder o Officio e ser preso, em quanto o houvermos por nosso serviço.

M.—liv. 1 t. 56 § 29.

8. E mandamos aos Alcaides, que assi de noite, como de dia, guardem bem as cidades, ou villas, com os homens jurados, que lhes forem dados pelos Officiaes do Concelho, naturaes, ou moradores, onde per Foral forem obrigados a lhos dar. E quando de noite andarem, tragam sempre hum Tabellião, que o Juiz lhes dará cada noite per distribuição, e o constrangerá para isso (onde não houver Scrivão para isto deputado); o qual dará fé e testemunho das cousas, que o Alcaide fizer e achar, de maneira que por sua falta e negligencia não se faça mal, furto, nem roubo algum; porque fazendo-se o contrario (4), pagal-o-hão per seus bens.

M.—liv. 1 t. 56 § 5.

9. E em cada noite, quando tangerem á Ave Maria, sejam todos juntos em casa do Alcaide, e elle e o Scrivão lhes assinem, como hão de guardar a cidade, ou villa, e assi os ditos homens a guardem de dia, segundo for acordado pelo Alcaide e Scrivão. E não se apartem a andar de noite, até que cheguem a casa do Alcaide, e que per elle e pelo Scrivão lhes seja dito a maneira como hão de fazer. Os presos, que prenderem, digam ao Carcereiro o porque cada hum for preso, para o guardar, e saber a quem ha de requerer seu livramento. E o homem do Alcaide, que cada huma das sobreditas cousas não fizer, ou for negligente, por a primeira vez perca o mantimento de oito dias, e por a segunda de hum mez, e pola terceira seja preso trinta dias.

M.—liv. 1 t. 56 § 6.

Prisões.

10. E prenderá per mandado dos Julgadores, e de outra maneira não, salvo achando algum em fragante maleficio (1), ou sendo-lhe requerido per qualquer pessoa, em algum arroido, ou sendo-lhe mostrada querela com summario obrigatorio, não stando o Juiz no lugar ao tal tempo, ou alguma pessoa suspeita de noite, ou com armas defesas, ou sem ellas depois do sino de recolher; e os que elle per si prender, leve-os perante o Juiz, antes que vão á cadea. Porém, se for de noite, ou a taes horas, que o não possa achar, ou não for na cidade, ou for tal pessoa o preso, que seria perigosa cousa de o trazer per a villa, leve-o á prisão (2), que tiver em sua casa, ou alguma outra que para isso seja assinada per o Alcaide Mór. E venha logo ao Juiz pela manhã, se o á noite prender; e se merecer de ser preso, seja-o, e se não merecer, soltem-no sem carceragem. Porém no caso, onde for preso por ser achado depois do sino de recolher, e não tiver outra pena senão de dinheiro, se logo pagar, o Juiz o mande soltar, sem ir á cadea, e sem pagar carceragem. E se os não trouxer perante os Juizes, ou os não soltar per seus mandados, os Juizes lhe façam tudo pagar per seus bens.

M.—liv. 1. t. 56 §§ 10 e 16.

11. E o mandado do Julgador, per que o Alcaide ha de prender, será em scripto, e assinado per elle; porque depois, negando o Juiz que o não mandou prender, não será recebida ao Alcaide prova de testemunhas. E isto não haverá lugar, quando o Julgador mandar ao Alcaide, que lhe prenda hum homem ou mulher, e que o traga perante elle, porque neste caso não será necessario Alvará, mas sómente quando o houver de metter na cadêa.

M.—liv. 1 t. 56 § 11.

12. Item, mandamos que nenhum Alcaide, nem Meirinho, nem seus homens soltem pessoa, que presa tiverem, ou prenderem

---

(1) *Tronco*, i. e., prisão ou cadêa, casa fechada com grades para segurar presos. Mas geralmente, ao menos no Brasil, o tronco he a prisão de madeira com olhaes, onde se prende o pé ou pescoço.
Vide Ord. deste liv. t. 33, e § 10 deste titulo.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 48 § 24.

(3) Vide Ord. do liv. 4 t. 25, e Al. de 10 Janeiro de 1678.

(4) A edição Vicentina diz—*fasendo o contrario*.

(1) Vide Al. de 25 de Setembro de 1603 declarando a maneira por que se ha de entender as prisões em flagrante.

(2) Confronte-se com o § 8 deste titulo.
Pegas diz que esta prisão he a que se chama—*custodia*.

per mandado da Justiça, ou por o acharem commettendo algum crime, sem mandado special da Justiça, que poder tenha para o mandar soltar. E se o soltar, e se perder á Justiça, ou alguma outra parte receber por a dita soltura perda, ou dano, o Alcaide, Meirinho, ou seus homens, ou aquelle, que o soltar, seja obrigado á emenda, se for feito de emenda, e os Juizes o façam emendar; e sendo feito crime, seja logo preso, e façam delle justiça, e haverão aquellas penas, que são postas ao Carcereiro, que solta preso sem mandado da Justiça. E sendo Alcaide Mór de Castello, não o prendam, e o emprazarão que em certo tempo pareça em nossa Corte, para mandarmos o que houvermos por bem.

M.—liv. 1 t. 56 § 15, e liv. 5 t. 51 § 8.

13. E o Alcaide, quando assi prender alguma pessoa, ou for na prisão della, fará fazer o auto do habito e tonsura, segundo diremos no quinto Livro, no Titulo 121: *Que ao tempo da prisão*, etc.

M.—liv. 1 t. 56 § 7.

14. Mandamos aos Alcaides e Meirinhos, que não tragam diante de si o Scrivão e os homens, quando de noite correrem, sob pena de suspensão dos Officios até nossa mercê, e de pagarem por cada vez, que o fizerem, vinte cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para os Captivos.

S.—p. 1 t. 26 l. 2.

15. E os Alcaides da cidade de Lisboa, quando prenderem algumas pessoas de dia, ou de noite, por qualquer caso que seja, as poderão levar perante os Corregedores da Corte, ou os Corregedores, ou Juizes do Crime da dita cidade, segundo lhes parecer que mais conveniente e seguramente as podem levar, sem os ditos Corregedores lho poderem defender. E quando prenderem per mandado de qualquer Julgador, as levarão perante o Julgador, que o tal mandado passou. E não sendo o dito Julgador presente na cidade, as levarão perante o outro Julgador seu companheiro. E sendo ambos absentes, a hum dos Corregedores da Corte. E tendo os ditos Alcaides mandados dos Corregedores da Corte e dos da cidade, em tal caso os levarão primeiro ao Corregedor da Corte.

S.—p. 1 t. 26 l. 3.

16. E quando os Alcaides, ou Meirinhos forem em seguimento de algum delinquente, para o prenderem, e se lhe acolher a casa de alguma pessoa de grande stado, assi Ecclesiastico, como secular, terão a ordem, que dissemos no titulo 73: *Dos Quadrilheiros*.

M.—liv. 1 t. 56 § 21.

Homens dos Alcaides (1).

17. E os homens, que o Alcaide houver de trazer, sejam presentados aos Juizes e Officiaes, e lhes dêm juramento na Camera, e scriptos no livro da Vereação, para serem conhecidos por homens da Justiça, e como taes os temerem. E a estes homens pagará e dará o Alcaide Mór seus mantimentos nos lugares, onde os Alcaides Móres são obrigados de os dar. E não o fazendo assi, os Juizes tomem tantas das suas rendas, per que logo sejam pagos.

M.—liv. 1 t. 56 §§ 8 e 18.

18. Os Alcaides não trarão homens comsigo, salvo os que tiverem juramento, e forem scriptos no livro do Concelho. Nem trarão elles, nem os Alcaides Móres homens daninhos; e trazendo-os, mandamos aos Juizes que saibam quaes isto fazem, e mandem logo requerer ao Alcaide, que emende o dano, e pague a coima em dobro pelos seus homens, ou lhos entreguem, para fazer delles cumprimento de justiça. E não os entregando, façam pagar pelos bens do dito Alcaide em dobro o dano á parte, e a coima ao Concelho e ao Rendeiro, sob pena de a pagarem os ditos Juizes per seus bens.

M.—liv. 1 t. 56 §§ 9 e 26.

Diligencias.

19. Outrosi, todo o Alcaide será diligente per si e per seus homens guardar as audiencias, e trazer os presos perante os Juizes, quando lhe mandarem, sem por isso lhes levar dinheiro. E se os não trouxer á audiencia, ou os não soltar per seus mandados, os Juizes lhe façam todo pagar per seus bens.

M.—liv. 1 t. 56 §§ 10, 16 e 25.

20. E bem assi será diligente em guardar os Almotacés e açougues e praça de tal maneira, que não entrem nos açougues, nem tomem a carne, nem o pescado e outras cousas, que á praça vem, per força, sob pena de as pagarem a seus donos, e não haverem o que delles devem levar por o foro da cidade.

M.—liv. 1 t. 56 § 12.

21. E não penhorará, nem constrangerá pessoa alguma por divida, nem por outra cousa, salvo se lhe for mandado pelos

---

(1) Vide DD. de 20 de Dezembro de 1693, e de 19 de Janeiro de 1701.
Segundo o primeiro Decreto, os homens dos Alcaides podião ser negros livres ou captivos.

Juizes, ou per o Almoxarife, ou per outro algum, que para isso haja nossa auctoridade, per seu mandado assinado per o dito Official, ou levando a sentença de condenação. E passando a execução de mil réis, não a fará sem Scrivão. E fazendo o contrario, pagará de pena quinhentos réis, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e mais pagará á parte toda a emenda.

M.– liv. 1 t. 56 § 14.

22. Item, se o Alcaide for mandado per algum Julgador, que ponha segurança entre algumas pessoas, entre quem houver alguma inimizade, o fará com diligencia, sem por isso levar cousa alguma. E se o assi não fizer, e por isso se seguir algum mal, seja o dito Alcaide a isso obrigado, o qual nunca porá a dita segurança sem mandado da Justiça.

M.– liv. 1 t. 56 § 20.

Penas e direitos.

23. O Alcaide não deixe trazer a pessoa alguma as armas, que em todo o tempo são defesas, nem as outras no tempo, que forem defesas, e as tome e coute (1) ás pessoas, que as trouxerem, segundo diremos no Livro quinto, no Titulo 80: *Das armas que são defesas.* Nem dê licença e lugar a pessoa alguma, postoque seja do Alcaide Mór, e com elle viva, que as traga. Nem faça avença por as coimas e penas, que ha de haver das pessoas, a que são defesas, antes da sentença, sob pena de pagar, se for Alcaide Mór, dous mil réis para a Piedade (2): e se for o Alcaide pequeno, pagará mil réis por cada vez que o contrario fizer. E depois da sentença, as poderá quitar uma vez sómente. E se outra vez as quitar á mesma pessoa, pagará a pena em dobro, que havia de pagar á pessoa, á que as quitou, e será a dita pena applicada aos Captivos. E mandamos aos Tabelliães, sob pena de perderem os Officios, que screvam e dêm em stado (3) aos Juizes, quaes são as pessoas, que assi trazem as ditas armas per licença do Alcaide, ou sabendo-o elle, ou a quem as vio, e não as quiz coutar, e os Juizes lhe façam logo pagar a pena sobredita, e não o fazendo assi, o pagarão per seus bens. E da obra, que os Juizes fizerem, assi o dêm ao Corregedor da Comarca, para ver como se deu á execução, ou a fazer elle executar, sob pena de a pagar em dobro. E as que em todo o tempo são defesas, ou as outras, trazendo-as de noite a deshoras, ou de dia, fazendo com ellas o que não devem, as coutará, e as perderão, e serão demandadas, sob as penas e clausulas sobreditas.

M.– liv. 1 t. 56 § 19.

24. Item, todas as coimas, ou penas, que o Alcaide houver de haver das pessoas, que achar em coima, assi como os que fazem forças, e elle as for restituir per mandado da Justiça, ou lançam de noite agoas, ou outras semelhantes a estas, demande-as do dia, que forem feitas, a tres dias, os quaes passados, as não poderá mais demandar. E quanto ás armas, as poderá demandar até oito dias, como diremos no Livro quinto, Titulo 80: *Das armas que são defesas.*

M.– liv. 1 t. 56 § 27.

25. Item, os direitos, que ha de haver dos Carniceiros e de outras pessoas, os requererá no mesmo dia. E não o fazendo assi, os não poderá depois demandar, nem os Juizes o ouvirão sobre elles.

M.– liv. 1 t. 56 § 22.

26. Outrosi o Alcaide e seus homens não levarão dinheiro, nem outra cousa de preso algum, polo levar onde o hajam de ouvir. E o que o contrario fizer, pola primeira vez pague o tresdobro do que levar: e pola segunda noveado para os Captivos: e pola terceira o Alcaide perca o Officio, e seja preso, emquanto Nós o houvermos por nosso serviço. E se for algum de seus homens, seja logo açoutado pela villa.

M.– liv. 1 t. 56 § 23.

27. E servindo de Carcereiro, guardará o Regimento dos Carcereiros das cidades e villas, e o das carceragens da Corte (1).

M.– liv. 1 t. 56 § 23.

28. Se o Alcaide fizer per si, ou per outrem, pedido de pão, ou de cevada, ou de outras cousas, no lugar e seu termo, donde he Alcaide, ou tomar, ou levar alguma cousa, ou receber acostamento (2), ou tença de alguma pessoa do dito lugar, ou de seu termo, incorra nas penas, que diremos no Livro quinto, no Titulo 71: *Dos Officiaes delRei, que recebem serviços.* E não se escusará das ditas penas, por dizer e provar que lho deram por suas vontades, sem lho elle pedir. Mas como quer que se achar, que levou alguma cousa, sem por ella pagar o preço, que razoadamente valer na terra, haverá as ditas penas.

M.– liv. 1 t. 56 § 13.

---

(1) *Coutar*, i. e., multar, apprehender.
Vide nota (3) á Ord. deste liv. t. 8 § 7, e Al. de 31 de Março de 1742 § 12.

(2) Vide nota (2) ao § 6 da Ord. deste liv. t. 18, e Als. de 2 de Outubro de 1607 e de 24 de Maio de 1608.

(3) *Dar em estado*, i. e., informar.

(1) Vide Al. de 28 de Abril de 1681, além das Ords. deste liv. t. 33, 34 e 77.

(2) *Acostamento*, i. e., tença, ordenado, moradia ou auxilio pecuniario.

TITULO LXXVI

Dos Alcaides das Sacas (1).

Os Alcaides das Sacas hão de ser postos per nossas Cartas nos lugares do extremo, e não nos outros, que stão dentro do Reino. Aos quaes mandamos, que com muita diligencia e fidelidade cumpram o que se contém nas Ordenações, feitas contra os passadores (2) dos gados e cousas defesas.

M.—liv. 5 t. 89 pr.

1. E requeiram aos Juizes das villas e lugares das suas Comarcas, que mândem aos Tabelliães, que lhes dêm em rol, per elles assinado, todos os passadores de gado e cousas defesas, que acharem culpados nas inquirições devassas e autos, que tiverem, para os accusarem, segundo fórma de nossas Ordenações, dos que passam (3) as ditas cousas defesas. E os culpados irão responder per as ditas accusações perante os Juizes dos lugares, per onde passarem as ditas cousas defesas, postoque morem em outras villas e lugares, por alongados que sejam. Perante os quaes Juizes serão demandados pelos ditos Alcaides das Sacas judicialmente, tanto que presos forem. E a parte condenada poderá appellar, se quizer da sentença dos Juizes; os quaes lhe receberão appellação. E não querendo a parte appellar, os Juizes appellarão por nossa parte: e virão as appellações aos Juizes de nossos feitos.

M.—liv. 5 t. 89 §§ 2, 3 e 4.

2. E não podendo os Alcaides das Sacas per si prender e tomar as cousas defesas, que alguns passadores, ou outras pessoas passarem contra fórma de nossas Ordenações, quaesquer Justiças e pessoas, a que pertencer, e a que pelos ditos Alcaides for requerido, mandem com elles, e vão, se cumprir, para a prisão dos taes, e tomadia do que passarem e levarem defeso, e para tudo o que para execução do que neste caso mandamos, e lhes os ditos Alcaides requererem da nossa parte, o que farão com muita diligencia. E qualquer dos sobreditos, que o assi não cumprir, incorra em pena de cincoenta cruzados para o Alcaide das Sacas, ou Official dellas, que lhe o tal requerimento fizer, e mais haverá outra pena, que nos bem parecer. E os ditos Alcaides das Sacas tomarão instrumentos publicos dos requerimentos, que ás ditas Justiças fizerám, e de como foram negligentes, para provermos na execução destas penas. E esta pena se não entenderá nos Alcaides Móres, nem Corregedores, porque quanto a elles, proveremos, como houvermos por bem, quando forem culpados, o que delles não speramos. E encommendamos-lhes, que dêm aos Alcaides das Sacas todo o favor e ajuda, que podérem. E de como o elles fizerem, nol-o farão os ditos Alcaides saber, para castigarmos, como nos bem parecer, os que nisso nos não servirem bem.

M.—liv. 5 t. 89 § 13.

3. E damos poder aos Alcaides Móres das Sacas (1), das Comarcas, onde os houver, que provejam sobre os Alcaides pequenos dellas, e saibam se cumprem as Ordenações, que fallam nos passadores de cousas defesas (2). E achando que algum o não faz, como he obrigado, o possam suspender do Officio e prender, confórme a qualidade de sua pessoa e da culpa. E nos farão logo saber as culpas e erros, em que os acham, para mandarmos entender em seu castigo e despacho. E lhes damos outrosi poder, para com os Juizes e Officiaes da villa, ou lugar, de que forem os Alcaides suspensos, elegerem pessoas aptas, que sirvam por elles, em quanto forem suspensos, e nós os não provermos: ás quaes pessoas será dado juramento dos Evangelhos, que sirvam bem, e guardem em todo nossas Ordenações.

M.—liv. 5 t. 89 § 21.

4. E mandamos aos Alcaides das Sacas e a todas as Justiças, que tenham cuidado de saber, se se guardam as Ordenações sobre os passadores do gado (3) e cousas defesas, e façam dar á execução contra os culpados as penas nellas conteúdas.

M.—liv. 5 t. 89 § 20.

---

(1) *Alcaide das Sacas*, era antigamente o funccionario que vigiava sobre os contrabandos e descaminhos de direitos nas raias e extremos do territorio nacional em Portugal. Um dos seus encargos era sobretudo impedir a passagem dos gados para a fronteira Castelhana.

O Al. de 3 de Agosto de 1767 abolio estes empregados, fazendo-os substituir pelos Superintendentes geraes das Alfandegas, que já occupavão os cargos de Feitores Geraes da mesma Repartição, os quaes equivalem hoje á Inspectores das Alfandegas.

O *Alcaide das Sacas* assim se denominava da palavra *Saca* ou *Sacca*, que em arabe significa direito cobrado nas Alfandegas das fazendas ou generos que se exportão. A *saca* quer tambem dizer: extracção, exportação.

Vide Pereira de Castro — *de Manu Regia* p. 2 cap. 38 de n. 14 em diante.

(2) Vide nota (2) ao § 7 do t. 9 deste liv.

(3) Vide § 7 do t. 9 deste liv., e t. 107 e seguintes do liv. 5.

(1) Destes *Alcaides móres* tambem trata a Ord. deste liv. t. 79 § 15, e exercião jurisdicção por todo o districto da Alfandega, de que estavão encarregados.

(2) Vide Als. de 3 de Julho de 1647, 30 de Janeiro de 1671, 1º de Agosto de 1697, 8 de Agosto de 1701, 20 de Setembro de 1701 e 10 de Abril de 1715.

(3) Vide Al. de 22 de Abril de 1648, e D. de 11 de Março de 1652.

TITULO LXXVII

Dos Carcereiros das cidades e villas, e das carceragens (1).

Os Carcereiros, ou Alcaides, que carrego tiverem de cadeas, ou prisões publicas, serão diligentes em levarem os presos ás audiencias, e os soltarem, quando lhes for mandado pelas Justiças (2), que para isso poder tenham. E não o fazendo assi, os Juizes façam pagar aos ditos presos o dano, que por isso receberem, pelos bens dos ditos Alcaides e Carcereiros.

M.—liv. 1 t. 56 § 16, e liv. 5 t. 51 pr.

1. E defendemos aos ditos Carcereiros e Alcaides, que não levem serviço algum, nem peita (3) dos presos, nem de outrem, que lhas dê por seu respeito, sob pena de perderem os Officios, e mais serem punidos, segundo o serviço e peita, que levarem.

M.—liv. 1 t. 51 § 1.

2. Outrosi mandamos aos ditos Alcaides e Carcereiros, que não tragam soltos os presos, nem dêm consentimento, que pessoa alguma, que lhes for entregue preso, ande solto. E o que o contrario fizer, pague por cada vez que trouxer o preso solto, ou o deixar andar solto, tres mil réis (4). E se for preso por caso, que mereceria pena de morte, e o trouxer solto, pague dez mil réis. Das quaes penas ametade será para quem o accusar, e a outra para nossa Camera. E se for Alcaide Mór o que assi trouxer os presos soltos, pagará as ditas penas em dobro. E esta mesma pena haverão os Carcereiros, ou Alcaides, que nas villas chãs, ou cercadas tiverem os presos em algumas casas fóra das ordenadas para as cadeas, ou fóra dos Castellos.

M.—liv. 5 t. 51 § 2.

3. E porque muitas vezes os presos fogem das cadeas e prisões e Castellos, onde stão, por culpa e má guarda dos Alcaides e Carcereiros, de cuja confiança pende grande parte da justiça, determinámos, que se o preso fugir por malicia, ou manifesta culpa do Carcereiro, esse Carcereiro morra por isso, se aquelle, que lhe fugir, for accusado por tal maleficio, que, se provado fosse, deveria morrer. E sendo accusado por outro qualquer maleficio menor, será esse Carcereiro açoutado publicamente e degradado dous annos para Africa (1). E em todo o caso emendará o dano ás partes, que pela dita fugida forem danificadas.

M.—liv. 5 t. 51 § 3.
S.—p. 4 t. 22 l. 3.

4. E postoque o Carcereiro tivesse encommendada a guarda da cadea a alguem, que a guardasse de sua mão, e neste tempo fugisse o preso, não deixará por tanto de haver a pena acima dita. E outra tal pena haverá aquelle, a quem tinha encommendada a cadea, de maneira que ambos haverão igual pena, e hum não será escuso pelo outro.

M.—liv. 5 t. 54 § 4.

5. E se por fugida de alguns presos ficar na prisão alguma roupa, ou quaesquer outras cousas, não as hajam os Alcaides, Meirinhos, Carcereiros, nem homens seus, mas paguem-se e concertem-se pelas ditas cousas as prisões, ferros e quaesquer danos, que os presos fizeram na dita prisão.

M.—liv. 1 t. 58 § 4, e liv. 5 t. 54 § 5.

6. E defendemos, que nenhum Alcaide nem Carcereiro solte preso algum da prisão, em que o tiver, sem mandado da Justiça. E o que o contrario fizer, se o dito preso stava preso por feito civel, pague ás partes todo o dano, que por a tal soltura receberem. E sendo preso por feito crime, se for solto sem peita, prendam logo o Carcereiro ou o Alcaide, que o soltar, e façam delle justiça, dando-lhe a pena, que acima temos dito que haja o Carcereiro,

---

(1) O Carcereiro, em latim *Commentariensis*, com a nova organisação judiciaria do Imperio, deixou de ser provido segundo a antiga fórma; e suas obrigações e emolumentos forão regulados por moderna legislação.

Era e ainda he um Officio de Justiça; e o seu provimento, que, segundo o D. de 28 de Novembro de 1833 devêra ser feito como todos os Officios de Justiça de conformidade com a L. de 11 de Outubro de 1827 e D. do 1º de Julho de 1830, está hoje á cargo dos Chefes de Policia, em vista do art. 7 § 4 da L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841, que os nomeião e demittem *ad nutum*. Cumprindo notar que na Côrte e Capitaes de Provincias a sua nomeação he directa, e nos outros lugares depende de proposta dos Delegados de Policia, segundo o art. 46 do mesmo Regulamento.

As obrigações dos Carcereiros estão compendiadas no Reg. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842 secção 7 do cap. 5, do art. 144 á 170, onde tambem se achão prenotados os respectivos emolumentos, isto he, as carceragens.

Vide sobre estes empregados, além da Ord. deste liv. t. 33 e 34, a L. de 10 de Dezembro de 1602, e o Al. de 28 de Abril de 1681, que copiaremos nos additamentos á este livro.

Consulte-se tambem a nota (2) á rubrica do t. 33 deste liv., e Phœbo p. 2 *Ar.* 96.

(2) Vide arts. 181, 185, 186 e 187 do Codigo Criminal, onde estão previnidos estes crimes, marcando-se penas para os culpados, quando Carcereiros.

(3) A edição Vicentina diz—*peitas*.

Este crime se acha previnido no art. 130 do Codigo Criminal, e art. 156 do Reg. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842.

(4) Vide Als. de 20 de Março de 1618, 13 de Julho de 1678 e de 20 de Julho de 1686, e D. de 13 de Abril de 1668, e despacho do Regedor de 18 do mesmo mez e anno, augmentando as penas dos Carcereiros nestes crimes.

A legislação moderna tambem previnio estes casos nos arts. 122, 125 e 181 §§ 4, 5 e 6 do Codigo Criminal, e art. 170 do Reg. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842.

(1) Estas penas forão accrescentadas pela L. de 10 de Dezembro de 1602, mas hoje não vigorão.

a que foge o preso por sua malicia. Porém, se o que o soltar for Alcaide Mór do Castello, não o prendam, mas façam-o logo saber a Nós, para mandarmos o que nos parecer justiça.

M.—liv. 5 t. 51 § 6.

7. E quando o Carcereiro, ou Alcaide soltar algum preso por peita, seja preso, e haja a pena, que haveria se furtasse aquillo, que de peita levou, com todas as qualidades, que os furtos tem, á cerca das penas, que por elles se devem dar. E além disso, se a peita não chegar a quantidade, por que deva morrer, haverá mais a pena, que he posta aos Carcereiros, a que fogem os presos por malicia, ou manifesta culpa.

M.—liv. 5 t. 51 § 7.

8. E todos os Alvarás (1) per que se mandam soltar os presos, sejam scriptos pelo Scrivão do feito, onde o houver, ou pelo Scrivão da Alcaidaria, onde não houver Scrivão do feito. E levará por fazer hum Alvará quatorze réis, e mais não. E em fim de cada hum delles ponha o que o preso ha de pagar de carceragem, para que as carceragens venham a boa recadação.

M.—liv. 1 t. 58 § 2.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

9. E levará de carceragem (2) o que se contêm no Titulo 34: *Das Carceragens da Corte.*

M.—liv. 1 t. 58 pr. e § 1.

10. E o Scrivão da Alcaidaria faça hum livro apartado, em que ponha todas as carceragens, que os presos pagarem, segundo as pagas, que elle pozer nos Alvarás de soltura. E cada semana huma vez concertará esse livro com outro, que tiver o Carcereiro, em que são scriptos os Alvarás com as pagas. Porque per este livro será tomada conta das carceragens ao que as receber.

M.—liv. 1 t. 58 § 3.

11. E porque ao Officio dos Carcereiros pertencem outras muitas cousas, que aqui não são declaradas, mandamos que guardem e cumpram o Regimento do Carcereiro da Corte (3), emquanto se a elle podér applicar, sob as penas nelle conteúdas, segundo a differença dos casos.

M.—liv. 1 t. 58 § 5.

TITULO LXXVIII

Dos Tabelliães das Notas (1).

Em qualquer cidade, villa, ou lugar,

---

(1) Por estes Alvarás de soltura cobra o Juiz ou Delegado de Policia 300 rs., na conformidade do art. 45 do D. n. 1569—de 3 de Março de 1855; cujo Decreto, á semelhante respeito, nada estatue, quanto ás propinas dos Escrivães do feito.

Parece que neste caso devêra vigorar o Al. de 10 de Outubro de 1754 art. 3, mandado pôr em execução em todo o Imperio pelo D. de 13 de Outubro de 1832.

(2) As carceragens dos Carcereiros estão reguladas pelo art. 153 do Reg. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842.

(3) Refere-se ás Ords. deste liv. t. 33 e 34.

(1) O Officio de Tabellião, *Tabelliado* como lhe chama a Ord. deste liv. t. 58 § 3, *Tabelliadego* segundo a Ord. Affonsina liv. 1 t. 2 § 12, *Tabellionado* e *Tabellionato,* data em Portugal, como em outros Paizes da Europa, da introducção do Direito Romano no regimen do Paiz. A Europa feudal não os conhecia, porquanto os contractos erão celebrados na presença do Castellão, e assignados por tres ou mais testemunhas, segundo a importancia do negocio. Muitas vezes era perante o Bispo que se fazião esses actos, e posteriormente perante o juiz territorial, regulando quasi sempre a boa fé e equidade.

Os Romanos conhecião o *Tabularius,* o Notario propriamente dito, e o *Tabellio* que veio substituir aquelle no tempo do Imperio, e que reunia outras funcções annexas ao Notariado. Era tambem Escrivão.

O *Tabularius* derivava o seu nome de *tabula,* isto he, a taboa coberta de cêra, em que outr'ora em Roma se escrevião os contractos, testamentos, etc.

O *Tabellio* provinha de *tabella,* pequena taboa em que os Juizes lavravão as suas sentenças e se lançava qualquer auto publico.

O Tabellião de Notas corresponde ao *Tabularius* Romano, e o do Judicial ao *Tabellio.* E por isso entre nós o Tabellião não he simplesmente Notario, mas he cumulativamente Escrivão.

O Notario Romano tinha por missão lavrar os contractos privados, visto que os Romanos da primitiva Republica não sabião lêr; mas taes actos não tinhão caracter algum publico, não merecião fé, como posteriormente aconteceu com a creação do *Tabellio.* E por isso o *Tabulario* era considerado vil, porquanto aquelles actos erão feitura de escravos que sabião lêr e escrever; e bem que posteriormente fossem taes Officios occupados por homens livres, erão não obstante chamados os que os exercião — *Servos publicos.*

Pelo contrario os Tabelliães creados mais tarde para aceitarem e approvarem os testamentos, e lavrarem quaesquer actos, differião dos primeiros, não só quanto á condição, porque só servião homens livres, mas quanto á natureza das funcções, visto como erão verdadeiros empregados publicos.

Os Tabelliães Romanos constituião uma corporação com um chefe denominado — *Primicerius,* que nomeava os novos Tabelliães de accôrdo com os collegas. E nenhum era admittido sem provança de probidade, pratica de escrever e fallar, e além disto conhecimento da legislação.

Assim, entre nós o Tabellião era, e ainda he, o empregado publico encarregado de lavrar os contractos entre particulares, e differentes actos judiciaes, á que por utilidade publica a lei presta fé e considera sua interferencia como prova de taes actos.

Antigamente havia Tabelliães *geraes* que percorrião o Paiz, servindo em cada cidade ou povoação por espaço de dous mezes inteiros, e destes trata a Ord. Manuelina do liv. 1 t. 64, e ainda o Regimento novo do Desembargo do Paço no § 56. Mas depois da promulgação do Codigo Philippino forão abolidos. Pegas sómente exceptua os do Arcebispado de Braga.

Daquella época em diante subsistirão tão sómente os Tabelliães territoriaes, ou privativos de alguma localidade, cujo provimento pertencia ao Poder Real, como um direito de Soberania (Ord. do liv. 2 t. 26 § 1 e t. 45 § 15); que á talante os distribuia pelos povoados, impondo a observancia de um Regimento. Entretanto muitos nobres e Donatarios, Camaras Municipaes e o Poder Ecclesiastico tinhão tambem o direito de crear Tabelliães, direito de que pouco a pouco o Poder Real foi circumscrevendo o horisonte, e abolindo totalmente.

onde houver casa deputada (1) para os Tabelliães das Notas, starão nella pela manhã e á tarde, para que as partes, que os houverem mister para fazer alguma scriptura, os possam mais prestes achar.

M.—liv. 1 t. 59 § 6.

1. Mandamos, que onde houver dous Tabelliães das Notas, ou mais, nenhum delles faça scriptura alguma, sem lhe ser distribuida pelo Distribuidor (2). E fazendo o contrario, pola primeira vez será suspenso do seu Officio per seis mezes (3), e pague dous mil réis para quem o accusar: E pola segunda privado delle.

M.—liv. 1 t. 59 § 30.

2. Outrosi, todos os Tabelliães serão diligentes em guardarem muito bem os livros das Notas em todos os dias de sua vida. E por sua morte seus herdeiros serão obrigados de os entregar per inventario ao successor do Officio (4); o qual será obrigado de os guardar até quarenta annos (5), contados do tempo, que as scripturas foram feitas, de maneira que quando forem requeridos para mostrarem as Notas, as mostrem sãs, limpas e encadernadas em purgaminhos, ou o que mais quizerem. E por seu trabalho de as buscar haverão aquillo, que lhes per Nós he taxado, sem pedirem, nem levarem por isso outras dadivas. E se não mostrarem as ditas Notas boas, sãs, e sem dúvida alguma e encadernadas, como dito he, todo o dano e perda, que se ás partes disso seguir, pagarão per seus bens, e mais perderão seus Officios: não tolhendo porém de elles haverem as penas, que per Leis de nosso Reino e Direito devem haver (1).

M.—liv. 1 t. 59 § 5.

Scripturas (2).

3. E serão diligentes, cada vez que forem chamados para irem fazer alguns contractos,

---

Com a nova organisação judiciaria do Imperio o provimento destes funccionarios foi regulado pela L. de 11 de Outubro de 1827, DD. do 1º de Julho de 1830, n. 817—de 30 de Agosto de 1851 e n. 1294—de 16 de Dezembro de 1853, que se encontrarão nos *Additamentos* á este livro.

He o governo geral quem os nomeia mediante um concurso, menos na Provincia de Minas-Geraes, onde uma lei peculiar, ainda não revogada, confere este direito ao respectivo Presidente da Provincia.

Pelos DD. do 1º de Março de 1833 e 30 de Janeiro de 1834, Acto Addicional art. 10 § 7, bem como o Av. n. 2—de 30 de Janeiro de 1857, se firmou o principio de que as Assembléas Provinciaes podião augmentar e diminuir o numero dos Officios de Justiça, portanto os Tabelliados, sendo certo que por ora tem-se conservado a pratica de haver em cada Municipio dous.

Vide sobre esta materia Pereira e Souza—*Diccionario Juridico*, artigo *Tabellião*; Cardoso—*Liber utilissimus de Judicibus et Advocatis*; e Vicat—*Vocabularium juris*, artigo *Tabellio* e *Tabularius*; Barbosa e Pegas nos respectivos *Com.*; Corrêa Telles—*Manual do Tabellião*; e Vasconcellos—*Novissimo Manual dos Tabelliães*; e bem assim Manoel Fernandes Thomaz, e Furtado nos seus—*Repertorios de Legislação*; e Silva Pereira—*Repertorio das Ordenações*.

(1) Entre os Romanos tambem havia casa publica (*statio*) onde ião exercer seus Officios os Tabelliães ou Notarios. Em Portugal existião taes casas, denominadas tambem—*Paço dos Tabelliães*, em algumas cidades e villas, maxime em Lisboa, como attesta Pegas no respectivo *Com.*

Vide §§ 3 e 21 deste titulo, e § 1 do t. 85 deste liv.

(2) Vide Als. de 3 de Abril de 1609 e 24 do mesmo mez, de 1723; augmentando as penas desta Ord. contra os Tabelliães que lavrassem escripturas sem distribuição, e impondo a pena de nullidade ás que fossem lavradas sem esta formalidade, a menos que houvesse sómente um Tabellião (D. de 13 de Setembro de 1827, e Av. n. 68—de 9 de Março de 1849); ou que se tratasse de venda e compra de escravos, porque taes escrituras podem ser cumulativamente feitas por Tabelliães, Escrivães do Civel e dos Juizes de Paz. D. n. 2833—de 12 de Outubro de 1861 art. 1.

(3) Confronte-se com a Ord. deste liv. t. 79 § 46, e Av. n. 95—de 13 de Março de 1855, estabelecendo a differença entre a suspensão preventiva, e a, como pena correccional.

(4) O Av. de 11 de Março de 1863 declara que a viuva e herdeiros de Tabellião não são herdeiros de autos, ainda que passem de mais de trinta annos.

(5) Corrêa Telles no seu—*Manual do Tabellião* cap. 1 pag. 10 aconselha que nunca se vendão os livros do Tabelliado, ainda que passem de quarenta annos, pela utilidade que póde resultar ao publico, e ao mesmo Tabellião, ás vezes com um simples traslado de antiquissimas escrituras.

(1) Esta legislação he hoje a do Codigo Criminal art. 29 § 8.

(2) *Por escritura* se entende todo o acto ou instrumento publico ou particular. Concorrendo funccionario publico para lavra-las, ellas se tornão publicas e authenticas. De ordinario usamos desta expressão para explicar os contractos. O Legislador Portuguez muitas vezes chama á estes actos instrumentos e mesmo cartas, como bem nota Corrêa Telles no seu—*Manual* cap. 1 da secção I.

A escritura publica, com todas as formalidades legaes, he prova provada; e contractos existem em que ella he da substancia, como os de que tratão as Ords. do liv. 4 t. 19 pr. e § 1, e as LL. de 20 de Junho de 1774 § 33 e de 6 de Outubro de 1784 § 1, que referem-se á hypothecas, e esponsaes.

Na nossa legislação moderna a compra e venda de bens de raiz de valor excedente á 200$000, e de escravos de qualquer valor, incorrem em nullidade se não são feitas por escritura publica. L. n. 840—de 15 de Setembro de 1855 art. 11, e D. n. 2833—de 12 de Outubro de 1861.

A escritura publica presume-se verdadeira, reunindo as seguintes condições:

1.ª Declaração do dia, mez e anno em que fôr feita, sendo tambem prudente cautela á da hora, para preferir nos concursos. Av. de 26 de Setembro de 1850.

2.ª Declaração da cidade, villa, lugar e casa em que houver sido lavrada. Ord. do liv. 1 t. 80 § 7.

3.ª Se os Tabelliães conhecem as partes, ou se são conhecidos das testemunhas dos contractos, ou de outras que sejão fidedignas, e que assignem a escritura. Ord. do liv. 1 t. 78 § 6.

4.ª Cópia da Procuração ou Procurações não sendo o contracto assignado pelas proprias partes.

Este requisito observa-se por estylo, em Portugal, em differentes Provincias do Brasil, e deduz-se das Ords. do liv. 3 t. 29 pr. e t. 60 pr.

Na Côrte, segundo Teixeira de Freitas, o estylo he registrar-se a Procuração em livro differente da nota, o que nos parece illegal e inconveniente; e em alguns lugares o abuso leva-se mais longe, porquanto nem esse registro se faz, como se nestes casos bastasse sómente a fé do Tabellião.

5.ª Declaração da leitura do contracto, depois de lavrado, perante as partes e testemunhas. Ord. do liv. 1 t. 78 § 4.

6.ª Resalva das emendas, entrelinhas ou palavras riscadas antes das assignaturas, e ainda de quaesquer duvidas. Ord. cit.

7.ª Assignatura das partes ou de uma pessoa á seu

ou testamentos a algumas pessoas honradas ou enfermas, e molheres (1), que razoadamente não possam, nem devam com honestidade ir á dita Casa e Paço dos Tabelliães, que vão logo ás casas ou pousadas daquelles, a cujo requerimento forem chamados.

M.—liv. 1 t. 59 § 8.

4. E screverão em hum livro (2), que cada hum para isso terá, todas as Notas dos contractos, que fizerem. E como forem scriptas, logo as leam perante as partes e testemunhas, as quaes ao menos serão duas (3). E tanto que as partes outorgarem, assinarão ellas e as testemunhas. E se cada huma das partes não souber assinar, assinará por ella huma pessoa (4), ou outra testemunha, que seja além das duas, fazendo menção, como assina pola parte, ou partes, porquanto ellas não sabem assinar. E se em lendo a dita Nota, for emendada, accrescentada per entrelinha, mingoada, ou riscada alguma cousa, o Tabellião fará de tudo menção no fim da dita Nota, antes das partes e testemunhas assinarem, de maneira que depois não possa sobre isso haver duvida alguma.

M.—liv. 1 t. 59 pr.

5. E quando forem requeridos para fazerem alguma scriptura de qualquer contracto, ou firmidão entre partes, não as screvam em canhenhos, nem per emmentas, mas as notem logo em seus livros de Notas, como dito he. E as não dêm, nem passem sob seu signal público (1), nem privado, até serem perante as partes lidas e assinadas.

M.—liv. 1 t. 59 § 1.

6. E se os ditos Tabelliães não conhecerem algumas das partes, que os contractos querem firmar, não façam taes scripturas: salvo se as partes trouxerem duas testemunhas dignas de fé (2), que os ditos Tabelliães conheçam, que digam que as conhecem. E no fim da Nota, os Tabelliães façam menção, como as ditas testemunhas conhecem a parte, ou partes (3), as quaes assi mesmo assinarão na Nota.

M.—liv. 1 t. 59 § 2.

7. E farão todos os testamentos (4), cedulas, codicillos, e quaesquer outras ultimas vontades, e todos os inventarios, que os herdeiros e Testamenteiros dos defuntos e outras pessoas lhes quizerem mandar fazer, per qualquer maneira que seja: salvo os inventarios dos Menores, Orfãos, Prodigos, ou Desasisados (5), onde houver Scrivão de Orfãos, porque então os fará elle; e onde não houver o tal Scrivão, os farão os Tabelliães do Judicial. E postoque os inventarios hajam de ser feitos entre Maiores e Menores, Prodigos e Desasisados, mandamos que sempre o Scrivão dos Orfãos os faça. Nem farão assi mesmo (6) os inventarios, que os Juizes de seu Officio mandarem fazer, de bens de pessoas absentes, ou que morrerem sem herdeiros: porque os taes inven-

---

rogo, bem como de duas testemunhas, ao menos. Ord. cit.

8.ª Lançamento da escritura em livro de Notas, e nunca em papel avulso ou canhenho. Ord. cit.

9.ª A estipulação e aceitação do Tabellião á beneficio dos *absentes*, ou outras pessoas interessadas no contracto. Ord. do liv. 3 t. 63 pr.

Não devem os Tabelliães lançar nas escrituras a clausula depositaria senão exigindo as partes (Al. de 18 de Janeiro de 1614), salvo sendo estes commerciantes. Ass. de 11 de Março e 14 de Abril de 1695.

No *Manual* de Corrêa Telles §§ 7 e 8 vem compendiadas as clausulas reprovadas nas escrituras, cuja encorporação importa ou não pena ao Tabellião.

(1) Segundo Pegas, por Direito Romano as mulheres honestas têm tambem privilegio para não irem a Juizo depôr.

Vide Ord. deste liv. t. 86 § 3 e t. 91 § 18, e o *Com.* do mesmo Pegas.

(2) Este livro, por estylo, deve ser numerado, rubricado e encerrado pelo Juiz territorial, devendo ser as folhas selladas. Port. do 1º de Março de 1811.

A falta de uma escritura no livro de Notas obriga o Tabellião a responder por crime de falsario, e nem he crido quanto á perda do livro, não provando que houve incendio, naufragio ou outro caso fortuito.

A L. de 15 de Novembro de 1827 exige dos Tabelliães do registro do ponto das letras, que o livro respectivo seja rubricado pelo Juiz Commercial por ordem numerica, referindo-se no verso dellas á folha onde fica registrado. Nos lugares onde ha Tribunaes de Commercio, esse registro passou a ser feito pelos Escrivães de Appellações dos mesmos Tribunaes. D. n. 1689—de 22 de Setembro de 1855.

(3) A escritura annulla-sa por falta da respectiva leitura. Moraes—*de Executionibus* liv. 4 cap. 1 de n. 26 em diante, e Pegas—*Forenses* cap. 19 n. 92.

(4) He indispensavel que o Tabellião faça na escritura a declaração desta circumstancia, e do numero das pessoas por quem se assigna. E se alguem assigna de cruz, he mister que outro por elle assigne.

Vide Moraes—*de Executionibus* liv. 4 cap. 1 n. 41, e Pegas no respectivo *Com.* n. 17.

(1) Os Tabelliães têm por obrigação adoptar um signal publico, que difficilmente se possa imitar.

Outr'ora havia um livro em poder do Regedor da Casa da Supplicação e dos Governadores ou Chanceleres das Relações, em que os Tabelliães dos respectivos districtos ião fazer o seu signal publico, do que se passava certidão no verso de suas Cartas. Ord. deste liv. t. 1 § 44, e t. 90 § 1.

Aos Serventuarios permittia-se (Ord. deste liv. t. 97 § 5) fazer o seu signal na Chancellaria da Comarca, doutrina que para todos os Tabelliães consagrou a Portaria de 9 de Setembro de 1829, determinando que nas Camaras Municipaes do domicilio desses funccionarios escrevessem os seus signaes em livro proprio.

(2) Testemunhas dignas de fé são as que gozão de conceito geral, e nenhum interesse têm no contracto: não bastão quaesquer conhecidos do Tabellião. Moraes —*de Executionibus* liv. 4 cap. 1 n. 51, e Silva Pereira —*Repertorio das Ordenações* t. 2 pag. 285 nota (*b*).

(3) He indispensavel que o Tabellião declare na escritura o estado das partes, e se ellas têm alguma molestia, se são surdas ou mudas, e se no caso de surdez foi a escritura lida em alta voz, etc., pois do contrario o contracto se tornaria nullo.

(4) O Tabellião que escrever os testamentos póde tambem approva-los. Ass. de 23 de Julho de 1811, e de 10 de Junho de 1817.

Vide Ord. do liv. 4 t. 80.

(5) Vide Ord. deste liv. t. 90, e liv. 4 t. 103.

(6) Vide nota (3) ao § 1 do t. 10 deste liv.

tarios devem fazer os Scrivães das audiencias, que perante elles screvem.

M.—liv. 1 t. 59 § 10.

8. Item, os ditos Tabelliães das Notas farão todos os instrumentos das posses (1), que forem dadas, ou tomadas per poder e virtude das scripturas das vendas, escaimbos, aforamentos e emprazamentos, e de outros quaesquer contractos, segundo se contém no quarto Livro no Titulo 58: *Dos que tomam forçosamente a posse da cousa, que outrem possue.* E quanto ás posses, que forem tomadas per vigor de sentenças, ou mandados de Juizes, farão os instrumentos dellas os Tabelliães Judiciaes, como se dirá em seu Titulo 79.

M.—liv. 1 t. 59 § 11.

9. E screverão os Tabelliães das Notas as receitas e despesas dos bens dos defuntos, que seus Testamenteiros recebem e despendem per vigor dos testamentos. E isto, quando os ditos defuntos em seus testamentos não ordenaram Scrivães certos para screver as ditas receitas e despesas (2); porque sendo per elles ordenados, esses Scrivães screverão as ditas receitas e despesas. Porém os Tabelliães das Notas farão as Cartas das vendas e rematações dos ditos bens (3).

M.—liv. 1 t. 59 § 12.

10. Outrosi, farão quaesquer Cartas de vendas, compras, escaimbos, arrendamentos, aforamentos, ou soldadas, que se fizerem dos Orfãos e de seus bens, quando passarem de tres annos, ou os preços dos ditos arrendamentos, ou soldadas passarem de sessenta mil réis (4). Porque os arrendamentos até tres annos, e que não passarem de sessenta mil réis, ha de fazer o Scrivão dos Orfãos, como se contém em seu Titulo 89.

M.—liv. 1 t. 59 § 13, e t. 68 § 2.

11. E assi farão os ditos Tabelliães quaesquer obrigações e contractos, que algumas pessoas fizerem, sendo presas (5), postoque taes scripturas se hajam de fazer per mandado, auctoridade e em presença dos Juizes.

M.—liv. 1 t. 59 § 14.

12. Farão outrosi os instrumentos de emprazamentos, obrigações, arrendamentos, alugueres de casas, e quaesquer outros contractos e convenças, que se fizerem entre partes, postoque as ditas scripturas de consentimento das partes, por maior firmeza, se hajam de julgar per sentença de alguns Julgadores.

M.—liv. 1 t. 59 § 15.

13. E mandamos aos Tabelliães das Notas, que não façam contractos, nem convenças, em que as partes se obriguem per juramento ou boa fé (1), cumprir e manter os ditos contractos, sob pena de haverem as penas, que se contém no Livro quarto, Titulo 73: *Que se não façam contractos, nem distractos com juramento,* etc.

M.—liv. 1 t. 59 § 28.

14. E não farão Carta alguma de venda, nem outro contracto de bens de raiz, nem de cousa alguma de que se deva Sisa (2), sem primeiro as partes lhes presentarem certidão do Juiz do lugar, em que os taes bens de raiz stiverem, em que se declare, como pagaram a Sisa, e fica entregue ao Recebedor. Na qual certidão serão declarados os nomes dos contrahentes, e dos bens, que se vendem, e do preço, e em que parte stão, e o nome do Recebedor, e será feita pelo Scrivão das Sisas do tal lugar, e assinada per elle e pelo Juiz e Recebedor, e será incorporada *de verbo ad verbum* nos ditos contractos (3). E

---

(1) Vide Pegas no respectivo *Com.*, onde declara que a execução desta Ord. só tem cabimento não havendo oppositor á posse.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 62 § 3.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 79 § 19, que assim nesta parte he limitada.

(4) Esta verba foi elevada ao triplo pelo Al. de 16 de Setembro de 1814.

(5) Confronte-se com as Ords. deste liv. t. 80 § 10, e liv. 4 t. 75 § 2.

---

(1) Este juramento he o *promissorio* por lei civil reprovado. Ord. do liv. 4 t. 73.

Contra esta disposição, reproduzida de legislação anterior, oppôz-se em Portugal o Estado Ecclesiastico por differentes vezes, mas sem fructo, pela obstinação dos Reys e seus Ministros, a pretexto de não ser prejudicada a jurisdicção Real, como se póde vêr da segunda Concordata do Rey D. João I art. 44 a pags. 146 e 147 notas (26) e (*) no nosso *Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro* t. 1.

Hoje que a secularisação do Estado acabou quasi que inteiramente com a jurisdicção da Igreja, esta legislação não tem presentemente significação, ou razão de ser.

Vide Pegas no respectivo *Com.*, e Lima no *Com.* da Ord. do liv. 4 t. 73.

(2) *Sisa.* Vide sobre este imposto, antiquissimo em Portugal, a nota (1) ao § 9 do t. 18 deste liv.

Barbosa, Pereira de Castro e Pegas dão á palavra—*Sisa* uma curiosa etymologia. Dizem que a Rainha D. Felippa, esposa de D. João I, e que era Ingleza, da familia Lancaster, applaudindo a creação ou continuação do imposto, se expressára á modo de seus patricios, dizendo em vez de imposto de bom siso ou ajuizado, imposto ou direito de boa *sisa*, resultando chamar-se de então para cá *Sisa*, e não gabella.

Segundo Cabedo 2ª p. *dec.* 113, e Duarte Nunes de Leão (*Chronica de D. João I*) esse imposto, que era outr'ora lançado pelas Camaras para necessidades dos respectivos Municipios, foi solicitado por aquelle Principe aos Povos tão sómente por um triennio; e de triennio em triennio ficárão os Reys de posse delle, de modo que tornou-se um imposto permanente e ordinario.

(3) São em grande quantidade as disposições que autorisão a cobrança do imposto da Sisa. Compendiaremos aqui as mais importantes.

Pagão aquelle imposto:

1.—6 % todas as casas de qualquer qualidade, tamanho, fórma e materia, sendo adherentes ao solo, ainda que seja para demolir. L. n. 814—de 28 de Outubro de 1848 art. 9 § 22, e Avs. n. 310—de 9 de Novembro de 1835 e n. 9—de 11 de Janeiro de 1855.

o Tabellião, que o assi não cumprir, perderá o Officio; e as scripturas que se fizerem contra fórma desta Ordenação, serão nullas e de nenhum effeito (1). E as proprias partes, ou seus herdeiros poderão annullar os ditos contractos, em qualquer tempo que quizerem, e cobrar as novidades das ditas propriedades, desdo tempo que assi contractaram. E não escusará aos Tabelliães da dita pena presentar as proprias certidões de como fica paga a Sisa, se não forem trasladadas nas scripturas. E isto mesmo (2) se guardará nos bens, que se venderem em pregão; nos quaes os Scrivães que fizerem as rematações, serão obrigados do dia da rematação a tres dias, o fazerem screver no Livro das Sisas, e cobrar certidão do Scrivão dellas de como ficam assentadas (1). E o mesmo se guardará nas vendas e trocas, que se fizerem de Nãos, Navios, Barcas e Bateis (2). E na cidade de Lisboa se apresentará certidão do Scrivão das Sisas do ramo, a que pertencer, assinada per elle e pelo Almoxarife da Casa.

S.—p. 1 t. 22 l. 5.

15. E o Tabellião das Notas, que fizer instrumento de approvação em testamento (3), sem ser assinado pelo Testador e testemunhas, perderá o Officio. E no fazer dos testamentos terão a fórma, que diremos no Livro quarto, no Titulo 80: *Dos testamentos, e em que fórma se farão*, sob as penas e clausulas nelle conteúdas.

M.—liv. 1 t. 60 § 61.

16. E não farão contracto algum, de qualquer qualidade que seja, ou convença, em que intervenha dar, ou tomar dinheiro per moedas antigas, senão pelas moedas de ouro, prata, ou cobre, que no Reino correrem ao tempo do tal contracto (4), sob pena de perdimento dos Officios.

M.—liv. 4 t. 1 § 13.

17. E darão as scripturas, que houverem de fazer, a seus donos, do dia que as notarem, a tres dias (5), e se elles lhas pedirem. E sendo as scripturas grandes

---

2.—A compra de qualquer herança consistente em bens de raiz. Av. n. 376—de 6 de Julho de 1836.

3.—O gado, escravos, instrumentos e utensilios quando ligados ao valor de casas, fazendas, etc. Av. n. 247—de 9 de Setembro de 1840 e O. n. 84—de 19 de Fevereiro de 1861.

4.—Pela troca de propriedades de raiz de valores diversos, com prévia avaliação judicial antes de lavrada a escritura, para não ser a Fazenda Publica prejudicada. Avs. de 22 de Novembro de 1833, 9 de Maio de 1834 e n. 142—de 4 de Outubro de 1847, e L. n. 99—de 31 de Outubro de 1835 art. 9 § 9.

5.—As dações *in solutum*, ou qualquer genero, que em vez de moeda, se dér em pagamento. Al. de 5 de Maio de 1814.

6.—As alienações do dominio util e do usufructo. O. n. 251—de 19 de Novembro de 1853.

7.—5 % de toda a compra e venda de embarcações nacionaes, salvo as jangadas e barcos de pesca, e bem assim nas trocas. L. de 8 de Outubro de 1833 art. 31 § 5, e Av. n. 19—de 6 de Abril de 1843.

8.—A transferencia do dominio util dos terrenos de marinha. Av. n. 460—de 30 de Setembro de 1862.

Pagão sómente meia sisa:

Além dos escravos, os compradores de terras devolutas nacionaes. O. n. 369—de 10 de Novembro de 1856.

Não pagão este imposto:

1.—As compras de terrenos ou predios por parte de differentes repartições publicas com o destino de obras de interesse geral. L. n. 719—de 28 de Setembro de 1853 art. 21.

2.—As embarcações sahidas dos estaleiros, e que ainda não fizerão viagem. L. n. 586—de 6 de Setembro de 1850 art. 9.

3.—As liberdades, ainda condicionaes, por carta ou testamento. O. de 13 de Novembro de 1833, e Av. n. 524—de 22 de Setembro de 1857.

4.—A compra e venda de bens de raiz por conta dos cofres provinciaes. D. n. 776—de 6 de Setembro de 1854.

De tres em tres mezes devem os Tabelliães mandar às Thesourarias de Fazenda certidões ou relatorios, especificando todos os contractos de que se pagou sisa, sob pena da multa de 50$ a 100$000 imposta administrativamente. Av. do 1º de Julho de 1849, e L. n. 939—de 26 de Setembro de 1857 art. 11.

Além do que fica compendiado, consulte-se os Als. de 3 de Junho de 1809, 2 de Outubro de 1811, P. de 8 de Janeiro de 1819, e D. de 4 de Dezembro de 1827; e bem assim Teixeira de Freitas—*Consolidação*, de art. 590 á 604.

(1) Convem notar que esta Ord. tem limitação nos contractos que dependem do pagamento da sisa, e que se podem fazer por papel privado, porque as escrituras nos casos desta Ord. não são da essencia dos contractos, e não poderia invalida-los, estando dentro da taxa da lei; o que foi reconhecido pelos Avs. n. 106—de 30 de Outubro de 1844 e n. 219—de 26 de Agosto de 1851. C. Telles—*Theoria da interpretação das leis*, § 69.

Comtudo. Pegas no respectivo *Com.* n. 74, citando uma nota do Des. Themudo, interpreta esta disposição de outro modo; isto he, que não se annulla o contracto de que não se pagou sisa, mas o que se fez sem encorporar a certidão do pagamento do imposto, attento o Regimento das Sisas que manda pagar noveado.

(2) Monsenhor Gordo diz que, segundo Pegas no *Com.* á esta Ord., este paragrapho fôra tirado do cap. 20 do Regimento da repartição e lançamento das Sisas de 1574, nunca visto pelo mesmo Gordo.

O certo he, continúa o dito Monsenhor, que a sua legislação até o versiculo—*E isto mesmo*, de que he fonte a Extravagante citada, se acha em grande parte compilada no cap. 20 do Regimento do encabeçamento das Sisas de 16 de Janeiro de 1674.

(1) Juntando-se esta certidão aos autos, fica o termo valido. Silva Pereira—*Repertorio das Ordenações* t. 4 pag. 672 nota (*d*).

(2) O Al. de 20 de Outubro de 1812 considerou de raiz estes bens para cobrança da sisa.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 79 § 29, e do liv. 4 t. 80 §§ 1, 2 e 3.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 62 § 47, e do liv. 4 t. 21 e 22.

Tanto a disposição deste paragrapho, como as do liv. 4 citadas, implicitamente se achão revogadas pela L. n. 401—de 11 de Setembro de 1846 art. 3, e D. n. 625—de 28 de Julho de 1849 art. 2; a que se póde addicionar os arts. 132, 191 e 198 do Codigo Commercial, e Av. n. 205—de 24 de Julho de 1851.

O que se deve entender por *moeda nacional* dizem as OO. n. 242—de 25 de Novembro, e n. 251—de 21 de Dezembro de 1850.

Consulte-se ainda sobre esta materia e fórma de pagamentos os DD. n. 487—de 28 de Novembro de 1846, n. 475—de 20 de Setembro de 1847, e n. 558—de 25 de Outubro de 1848; e bem assim a O. n. 67—de 27 de Maio do mesmo anno.

(5) Vide § 14 deste titulo.

Convem notar que os traslados podem ser escritos por outras pessoas, e subscritos pelo Tabellião, segundo diz Pegas no respectivo *Com.*

(porque as não podem em tão pouco tempo dar), dar-lhas-hão do dia que as pedirem, a oito dias. E não lhas dando no dito tempo, serão obrigados pagar á parte as perdas, danos e interesses, que pelo retardamento se lhe causarem. E mais lhe darão a scriptura de graça.

M.—liv. 1 t. 59 § 4.

18. E fazendo algumas scripturas, que pertençam e devam ser dadas a ambas as partes (1), se huma dellas pedir cada huma scriptura, seja-lhe dada, ainda que a outra parte não peça a sua.

M.—liv. 1 t. 59 § 7.

19. E em todos os contractos de obrigações, aforamentos, arrendamentos, compras, vendas, apenhamentos (2), e quaesquer outros semelhantes, em que alguma parte se obrigue a outra fazer, ou dar alguma cousa depois que o Tabellião huma vez der instrumento pela Nota á parte, a que pertencer, não lhe dará mais outro por nenhuma causa, nem razão, que lhe allegue, salvo havendo para isso nossa Carta. A qual lhe mandarão dar os Desembargadores do Paço, presentes as partes, e com salva na fórma costumada (3). E fazendo o contrario, perderão os Officios, e mais haverão qualquer outra pena conteúda em nossas Ordenações.

M.—liv. 1 t. 59 § 9.
S.—p. 1 t. 4 l. 2 § 16.

20. E em cada Aldea que tiver vinte visinhos, e stiver afastada da cidade, ou villa huma legoa, haja huma pessoa apta para fazer os testamentos (3) aos moradores da dita Aldea, que stiverem doentes em cama. E sendo feitos segundo fórma de nossas Ordenações, ser-lhes-ha dada a fé e auctoridade, como que foram feitos per Tabellião das Notas. E os Officiaes da Camera poderão escolher a tal pessoa morador na dita Aldea, e servirá o dito Officio em sua vida, e dar-lhe-hão juramento scripto no livro da Camera, ao pé do qual deixará feito seu sinal público. E será obrigado ter hum quaderno bem cosido, em que screva os ditos testamentos, quando lhos mandarem fazer nas Notas. E commettendo nelles qualquer erro, incorrerá nas penas, em que incorrera o Tabellião público, que o tal erro ou falsidade commetter. E não tolhemos, que os moradores dessa Aldea possam fazer os testamentos, postoque doentes stêm, com os Tabelliães da cidade, ou villa, ou como quizerem, segundo fórma de nossas Ordenações.

M.—liv. 1. t. 59 § 36.

Salarios (1).

21. E levarão da scriptura, que fizerem das Notas em papel, se for tal, que encha huma meia folha scripta de ambas as bandas, quarenta e quatro réis, e de sua nota trinta e sete réis. E se for scripta de huma só banda, levarão vinte e dous réis, e da Nota dezanove réis, e dahi para baixo a este respeito: com tanto que em cada pagina haja vinte cinco regras, e em cada regra trinta letras, pouco mais, ou menos (2): de modo que contando as letras de sete, ou oito regras, fiquem humas por outras de trinta letras. E não tendo a dita pagina tantas regras, como dito he, não lhe contarão as ditas paginas, senão ás regras, a cinco regras por dous réis. E não sendo as regras de tantas letras, não lhe contarão dellas cousa alguma. E se forem fóra da casa deputada, a fazer a tal scriptura, levarão mais sete réis da ida; e quando acabarem de screver as scripturas nas Notas, levarão o que nas ditas Notas se montar. E quando entregarem á parte as scripturas, que das Notas tirarem, então lhe pagarão o que se montar nellas.

M.—liv. 1 t. 59 § 18.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 33.

22. E se fizerem scripturas outras, assi como inventarios, ou outros autos semelhantes, sejam-lhes contados ás regras, assi como levam os outros Tabelliães dos processos (3).

M.—liv. 1 t. 59 § 19.

---

(1) Vide Pegas no respectivo *Com.*, e Themudo—*Decisões*, p. 1 *dec.* 27 n. 16.

(2) *Apenhamentos*, i. e., o penhor, ou a hypotheca; o acto de empenhar.

Pereira e Souza no—*Diccionario Juridico* chama apenhamento a obrigação rigorosa de alguem satisfazer alguma divida.

A L. n. 317—de 21 de Outubro de 1843, no art. 35 creou o registro geral das hypothecas convencionaes, geraes ou especiaes em cada Comarca do Imperio, o que foi regularisado pelo D. n. 842—de 14 de Novembro de 1846, onde estão consignadas as obrigações dos respectivos Tabelliães.

Esse Decreto se encontrará nos *Additamentos* á este liv., com as respectivas alterações.

(2) Jurando as partes perante quaesquer Julgadores que perdêrão as primeiras escrituras póde-se mandar passar segundas. Al. de 27 de Abril de 1647.

Confronte-se com a Ord. deste liv. t. 70 §§ 6 e 27, e t. 80 § 15.

(3) Esta providencia se acha preenchida com os Escrivães dos Juizes de Paz das Parochias e Capellas fóra das cidades e villas, que são Tabelliães de Notas, em vista da L. de 30 de Outubro de 1830, e explicação do Av. de 7 de Agosto de 1831.

(1) Os salarios dos Tabelliães de Notas estão hoje regulados pelo D. n. 1569—de 3 de Março de 1855 de art. 86 á 93, que se encontrará nos *Additamentos* á este liv.

(2) O art. 86 do citado Decreto n. 1569 marca 40 linhas de 25 letras; o que ainda ficou firmado e explicado pelos Avs. n. 23 e 61—de 12 e 30 de Janeiro de 1856.

(3) Para receberem os seus salarios de papeis avulsos não necessitão de contagem os Escrivães e Tabelliães. D. n. 1569 citado, no art. 184, explicado pelo Av. n. 300—de 12 de Outubro de 1858.

23. Item, quando buscarem alguma Nota per seus livros, ou instrumentos, que das Notas tenham tirados, e não forem requeridos pelas partes, a que pertencia, de maneira que não steve peloTabellião, levarão sómente de busca (1) ametade do que he ordenado de se levar de busca dos processos e outras scripturas, como se dirá no Titulo 84: *Do que hão de levar os Tabelliães e Scrivães.*

M.—liv. 1 t. 59 § 20.

24. E o Tabellião, que não cumprir todo o conteúdo neste Regimento, e no Titulo 80: *Das cousas que são communs aos Tabelliães das Notas e aos do Judicial*, perderá o Officio, e pagará o dano e perda ás partes: salvo nos casos, em que logo he posta certa pena, porque nesses haverá a dita pena nelles declarada.

M.—liv. 1 t. 59 § 34.

TITULO LXXIX

Dos Tabelliães do Judicial (2).

Mandamos, que nas cidades e villas de nossos Reinos, onde stiverem per Nós Juizes de fóra, sempre em sua casa stê hum Tabellião do Judicial (3) tres horas pela manhã e tres á tarde, que começarão ao tempo, que pelo Juiz for ordenado, cada hum sua semana, ou per distribuição, como se elles concertarem.

M.—liv. 1 t. 77 § 14.

1. E tanto que o Juiz começar de servir, logo nesse mez lhe dêm as querelas, que tiverem, e lhe mostrem as inquirições, em que tiverem alguns culpados. E assi o façam dahi em diante em cada hum mez, sob pena de privação dos Officios. E para certeza de como lhas mostraram, farão hum rol dellas, do qual ficará hum traslado na mão do Juiz, e outro assinado per elle na mão do Tabellião. E isto haverá outrosi lugar nos Scrivães dante alguns Julgadores, que tiverem querelas, ou inquirições, em que haja algumas pessoas culpadas.

M.—liv. 1 t. 60 pr.

2. E serão obrigados os ditos Tabelliães dar todas as culpas ao Corregedor da Comarca do dia, que chegar ao lugar, a tres dias. E não lhas dando, ou sonegando algumas, serão privados dos Officios, como mais largamente dissemos no Titulo 58: *Dos Corregedores das Comarcas.*

M.—liv. 1 t. 60 § 39.

3. E terão cuidado de notificar aos Juizes, quando tiverem alguma querela, que passar de hum anno (1), sem per ella se fazer obra, para que proceda contra os querelados. A qual notificação assinará o Juiz ao pé da querela, sob pena de perderem os Officios.

M.—liv. 1 t. 60 § 67.

4. E quando todos os Tabelliães do Judicial de hum lugar forem suspeitos (2) em alguma causa, então hum Tabellião das Notas screverá nella. E sendo suspeito, screverá o Scrivão da Camera (3). E sendo elle outrosi suspeito, então virá hum Tabellião do mais chegado lugar, e screverá na dita causa.

M.—liv. 1 t. 60 § 3.

5. Os Tabelliães serão mui prestes e diligentes, assi para nas audiencias, em que são ordenados, screverem todos os autos, que perante os Juizes passarem, e todos os que a bem de justiça pertence fazer, e screverem o que a seus Officios toca, e o que lhes for mandado pelos Juizes, ou requerido pelas partes, em maneira que por sua negligencia a justiça não pereça, nem as partes percam seu direito. E para isto irão cedo ás audiencias, de maneira que elles aguardem pelos Juizes, e não os Juizes por elles (4).

---

(1) Vide D. n. 1569 citado arts. 93 e 107, e Avs. ns. 56 e 58—de 25 e 28 de Janeiro de 1856, n. 572—de 9 de Dezembro de 1861.

(2) Vide nota (1) á rubrica do t. 78 deste liv.

(3) Os Tabelliães do Judicial, como se vê, não passão de Escrivães dos Juizos, e differem muito do Notario.

He para sentir que ainda se não tenha feito uma reforma separando inteiramente as funcções dos Notarios dos simples Escrivães.

Vide Av. de 22 de Novembro de 1846 na *Gazeta Official* n. 75, 1º vol.

Consulte-se sobre esse funccionario o art. 39 do Codigo do Processo Criminal, o art. 12 da Disposição Provisoria, e Avs. de 21 de Outubro de 1833 § 1, e n. 206—de 2 de Abril de 1836 § 5, determinando que os Escrivães que servião no civel perante os Juizes Municipaes tambem funccionão no crime.

Os DD. do 1º e 26 de Março de 1833, e de 20 de Agosto do mesmo anno fixárão o numero de Escrivães que deverião servir nas novas villas da Provincia do Rio de Janeiro, e na Côrte.

O Reg. n. 128—de 12 de Fevereiro de 1841 § 17 mandou que continuassem a servir, perante os Juizes Municipaes, os Escrivães que anteriormente servião com os Juizes do Civel.

(1) Vide Ord. do liv. 5 t. 117 § 20.

(2) Vide Ord. do liv. 3 t. 23 que trata das suspeições dos Tabelliães e Escrivães.

Hoje essa substituição he regulada pelo art. 5 do D. n. 817—de 30 de Agosto de 1851.

(3) Este versiculo parece estar em contradicção com o § 1 do t. 23 do liv. 3.

(4) Vide § 12 do Reg. da Casa da Supplicação de 7 de Junho de 1607, que contém a seguinte disposição:

« E que todos os Escrivães e Officiaes de Justiça, de que se houver de fazer audiencia, sejão obrigados a hir estar nella, quando o Desembargador chegar á séda, e tenha cada um diante de si um livro encadernado, conforme o seu Regimento, para lançar por cota o que se mandar; e não deixem a audiencia até de todo ser acabada, sem que o Desembargador ou Juiz, que a fiser, consinta de nenhuma maneira que tomem as cotas nos feitos dos Escrivães, que não estiverem na audiencia, nem que elles enviem a ellas seus

E screverão os termos dos feitos, que lhes forem distribuidos, muito declaradamente, e o menos prolixo que poder ser, pondo sempre em cada termo o dia, mez e anno juntamente, e o seu nome, sob pena de privação dos Officios. E os termos, que forem prejudiciaes, ou em proveito de alguma das partes, farão assinar as partes, segundo se contém no Titulo 24: *Dos Scrivães dante os Desembargadores do Paço*, sob as penas hi postas. E os outros termos da ordem do Juizo, ácerca do continuar dos processos, poderão pôr em protocolo por lembrança, para depois os continuarem declaradamente, e como passaram. E farão assinar aos Juizes as sentenças diffinitivas e interlocutorias, que verbalmente (1) dérem nas audiencias. E não os fazendo assinar no dia, que se dérem, ou até o outro dia, pagarão ás partes toda a perda, que por não starem assinadas se lhes causar.

M.—liv. 1 t. 60 § 1.

6. E serão obrigados continuar todos os feitos no dia, que forem offerecidos, e os elles receberem nas audiencias. E no dito dia, ou a mais tardar no outro, os dêm aos Juizes, ou Procuradores, a que houverem de ir (2). Porém, se nos ditos feitos forem offerecidas tantas e taes scripturas, que tão em breve se não possam trasladar, o Julgador lhes assine termo conveniente, em que as possam trasladar. E tanto que forem trasladadas, as concertarão com outro Tabellião, que lhes porá o concerto ao pé, e assinará de seu sinal. E não as concertando na dita fórma, pagará ás partes toda a perda, dano e custas, que por ello receberem, ou se causarem. E não dando os feitos, ou não fazendo as ditas Cartas no dito termo, pagarão dez cruzados, ametade para a parte, e a outra para Captivos: e desta dos Captivos haverá quem o accusar ametade, ainda que seja a propria parte. E não mandando os feitos aos Juizes, ou Procuradores nos termos em que se devem dar, pagarão ás partes, além da pena acima dita, as custas do retardamento; as quaes o Contador lhes descontará de seus salarios. E para não vir em duvida, quando deram os feitos, porão sempre nelles o dia, em que os deram ao Juiz e Procuradores.

M.—liv. 1 t. 60 § 11.
L. de 18 de Novembro de 1577 § 17.

7. E porão na continuação dos termos e no principio do feito e nas sentenças e Cartas, que passarem, o nome do Julgador e do Officio sómente, per que conhece do dito feito. E não lhe porão outros nomes, nem dignidades, postoque as tenha (1). E o Tabellião, ou qualquer outro Scrivão, que o contrario fizer, pagará dous mil réis para quem o accusar, e Captivos.

M.—liv. 1 t. 60 § 2.

8. Outrosi as Cartas que per algum desembargo houverem de fazer, as fação logo em esse dia, ou até o outro pela manhã, se nelle as não poderem fazer. Porém se o Juiz, cujo o desembargo for, vir que se não podem fazer no dito tempo, assine-lhes termo, em que as possam fazer, e sem malicia.

M.—liv. 1 t. 60 § 10.

9. E serão muito prestes para irem com os Juizes, ou per seu mandado fazer quaesquer autos, que pertencerem a bem de Justiça, e a tirar quaesquer inquirições (2), que pelos Juizes lhes for mandado, assi devassas, como judiciaes, geraes e speciaes, em todos os maleficios, assi por parte da Justiça, como a requerimento das partes danificadas; as quaes inquirições devassas lhes serão pagas, segundo dissemos no Titulo 65: *Dos Juizes ordinarios*.

M.—liv. 1 t. 60 § 6.

10. E as scripturas, que se fazem com traslado de outras em pública fórma per auctoridade dos Juizes (3); e as das appellações que algumas partes intimam dante quaesquer Juizes Ecclesiasticos, ou seculares, ou Cartas de vendas, ou arrematações, que se fizerem per virtude de algumas sentenças, façam-as os Tabelliães das audiencias, que perante os Juizes screvem.

M.—liv. 1 t. 60 § 22.

11. E todos os Tabelliães e Scrivães, quando tirarem inquirições judiciaes, sempre perguntem as testemunhas no começo de seus ditos e testemunhos polo costume e idade (4). E nas devassas geraes e spe-

---

Escreventes, e criados; procedendo contra os negligentes com todo o rigor, com as penas da Ordenação, sem appellação, nem aggravo. »

Consulte-se ainda a Ord. do liv. 3 t. 16 § 12, Al. de 4 de Junho de 1823 §§ 1 e 3, Codigo do Processo Criminal arts. 59 e 60, e Av. n. 629—de 11 de Dezembro de 1837.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 65 § 7.

(2) Excellente doutrina se fosse exactamente cumprida: a pratica demonstra o contrario. O serviço se faz á solicitação dos Procuradores.

Vide Ord. deste liv. t. 24 §§ 7, 9 e 10.

(1) O Al. de 3 de Novembro de 1597 vedava que nos autos e papeis publicos se désse a alguem o titulo de—*Senhor*.

Entretanto não he raro lêr-se em Editaes de Juizes, em contraposição á esta Ord., uma lista de titulos e condecorações estranhas ás funcções do Julgador.

(2) Hoje estas commissões não são permittidas, e já em grande parte vedava-as a P. de 13 de Abril de 1820, muito antes de serem abolidos os Inquiridores. Disposição Provisoria art. 25.

O art. 11 da mesma Disposição autorisa ás partes a respectiva inquirição, por intermedio de seus Advogados ou Procuradores, sem por isso cobrar-se emolumento algum. Av. de 21 de Outubro de 1833 §§ 3 e 11.

(3) Sómente por mandado ou autoridade dos Juizes podem estes Tabelliães lavrar taes escrituras.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 86 pr.

ciaes perguntem polo costume no fim de cada testemunho, sob pena de perderem os Officios, e nunca os mais haverem.

M.—liv. 1 t. 60 § 34.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 62.

12. E quando tirarem testemunhas, e algumas disserem, *Nihil* (1), o screverão na fórma que diremos no Titulo 86: *Dos Enqueredores*.

M.—liv. 1 t. 60 § 45.

13. E farão os inventarios, que os Juizes de seu Officio mandarem fazer dos bens de pessoas absentes, ou que fallecerem sem herdeiros. Os quaes inventarios os Juizes mandarão fazer de seu Officio, postoque lhes não seja requerido per alguma parte. E assi farão os inventarios dos Menores, Orfãos, Prodigos, Desasisados, onde Scrivão dos Orfãos não houver.

M.—liv. 1 t. 60 § 20 e t. 59 § 10.

14. E serão muito diligentes em irem fazer as execuções, e tomar as posses de bens de raiz, penhoras, arrematações e entregas, e todos os outros autos, quando pelos Juizes forem mandados. De maneira que por sua culpa e negligencia não sejam retardadas as ditas execuções. E de todos os ditos autos farão e passarão as scripturas e instrumentos, que lhes forem requeridos pelas partes.

M.—liv. 1 t. 60 § 19.

15. Item, screverão de graça os autos e emprazamentos (2), e scripturas, que lhes pelos Alcaides Móres das Sacas for requerido, sob pena de perdimento dos Officios; e o mesmo farão nas diligencias da nossa Fazenda, como fica dito no Titulo 24: *Dos Scrivães dante os Desembargadores do Paço*.

M.—liv. 1 t. 60 § 68.
S.—p. 6 t. 22 l. 1.

16. Item, nenhum Tabellião tomará dinheiro, nem outra cousa alguma á conta de seu salario, antes de lhe ser contado (4), da parte, que perante elle trouxer feito, postoque diga que lho descontou, ou descontará do salario, sob pena de perdimento do Officio, para nunca mais o haver.

M.—liv. 1 t. 60 § 38.
L. de 18 de Novembro de 1577 § 17.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 33.

17. E tanto que o feito for findo, postoque não seja requerido per nenhuma das partes mandarão dahi a hum mez o dito feito ao Contador, e o farão contar (1), sob as penas, que dissemos no Titulo 24: *Dos Scrivães dante os Desembargadores do Paço*. E elles em nenhuma maneira contarão o feito em que houverem de haver salario, sob pena de privação dos Officios.

M.—liv. 1 t. 60 §§ 38 e 46 e t. 70 § 41.

18. E demandarão seus salarios do dia, que as sentenças diffinitivas forem dadas nos feitos, a tres mezes (2). E não os demandando no dito tempo, não os poderão mais demandar (3).

M.—liv. 1 t. 60 § 42.

19. E todo o Tabellião e Scrivão, que não for da Corte, nem das Sisas, poderá em cada hum anno ir fóra do lugar, onde for Tabellião ou Scrivão, sem licença do Julgador (4), perante quem screver, oito dias sómente. E indo fóra do dito lugar sem sua licença, e andando mais dos oito dias em cada hum anno, será suspenso do Officio per hum anno, e pagará ás partes toda a perda e dano, que por sua ida e absencia se lhes causar. A qual licença lhe poderá o Julgador, perante quem screver, dar, a todo mais, até tres mezes cada anno sómente, se para tanto tempo vir que o dito Official tem necessidade. E andando fóra mais que os ditos tres mezes (postoque seja com licença do Julgador), será privado do Officio. E quando lhe assi dér a dita licença, ficará seu carrego a outro Scrivão, ou Tabellião do mesmo Officio, ou auditorio, a quem o elle deixar. E lhe

---

(1) *Nihil*, i. e., nada. Expressão latina condemnada por Pegas, e hoje sem uso.

(2) *Emprazamento*, i. e., contracto em linguagem antiga.

Tambem se chamou depois *emprazamento* o contracto da *emphyteusis*, pelo qual o senhor do predio dá parte delle á quem o cultiva, transferindo-lhe o dominio util, e recebendo certa pensão annual. Havia annuaes, por uma vida, por tres, e perpetuos.

Por este paragrapho e os 28 á 31 do t. 24, são os Tabelliães do Juizo Ecclesiastico obrigados á darem gratuitamente aos Procuradores Fiscaes certidões de obitos. Av. n. 54—do 1º de Fevereiro de 1855.

Da mesma sorte, todos os Tabelliães podem passar certidão do que não tem segredo, sem dependencia de despacho. Av. n. 447—de 28 de Setembro de 1865.

(3) Vide Av. de 13 de Outubro de 1837.

(4) Vide P. de 5 de Janeiro de 1822, D. de 3 de Março de 1827, L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841 art. 98, Reg. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842 arts. 467 e 468, e Reg. n. 143—de 15 de Março de 1842 art. 41.

Estas disposições facultão ao Tabellião ou Escrivão a cobrança executiva dos seus salarios, sendo contados.

Mas o art. 184 do D. n. 1569—de 3 de Março de 1855, interpretado pelo Av. n. 300—de 13 de Outubro de 1858, permitte áquelles funccionarios a cobrança dos salarios nas peças avulsas sem dependencia de contagem.

(1) Vide a nota precedente.

(2) Confronte-se com as Ords. deste liv. t. 84 § 30, e t. 92 § 18.

Mas qual será a sentença definitiva? A da 1ª instancia, a ultima da Relação, ou a da Relação Revisora?

Eis o que não está definido.

Silva Pereira no—*Repertorio das Ordenações* t. 4 pag. 235 nota (*b*) copia a seguinte nota do Desembargador Themudo:

« Procede esta Ordenação quando a parte allega que tem pago, porque então se prova o pagamento com a presumpção; porém não basta dizer sómente que prescreveu nos termos da Ord. do liv. 4 t. 37, e assim julgamos »

(3) Vide Av. n. 548—de 21 de Dezembro de 1863, e n. 391—de 9 de Setembro de 1865 sobre as custas devidas pelas Camaras Municipaes.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 24 §§ 2 e 5, e t. 80 § 8.

dará informação dos feitos e autos que deixar, em modo que não sejam as partes por essa razão detidas, sob pena de pagar as custas e perdas ás partes, que por o assi não deixar, se lhes causar. E não havendo hi outro Official de seu Officio, a que seu carrego haja de ficar, o Julgador lhe não dará licença, e dando-lha, será nenhuma. E quanto aos Scrivães da Corte e das Sisas, guardar-se-ha o que per nossas Ordenações he determinado.

M.—liv. 1 t. 60 § 12 e 13.

Distribuição (1).

20. E onde houver dous Tabelliães do Judicial, ou mais, haverá hum Distribuidor. E nenhum seja ousado de screver, nem fazer Carta, ou qualquer outra scriptura, senão a que lhe for per o dito Distribuidor distribuida. E o que fizer o contrario pagará ás partes as custas, e mais pagará pola primeira vez duzentos réis para a Piedade (2); e pola segunda será suspenso, per seis mezes; e pola terceira privado do Officio. Porém poderão screver sem distribuição, quando pelo Juiz do feito lhes for mandado, e tiver necessidade de o mandar fazer, sem se distribuir, ou por ahi não starem os outros Tabelliães, ou o Distribuidor, ou por não haver tempo para se distribuir. E o dito Tabellião dentro em tres dias será obrigado de o dizer ao Distribuidor, para lho carregar na distribuição. E não lho dizendo, haverá a pena que haveria, se o fizera sem mandado do Juiz. E mandamos que nenhum Tabellião possa ter, nem servir o Officio de Distribuidor, nem Contador, nem Enqueredor, sob pena de perdimento dos ditos Officios, e dos que assi tiver, ou servir.

M.—liv. 1 t. 60 § 31.
S.—p. 1 t. 22 l. 9.

21. E quando se achar, que os feitos e autos não são distribuidos, os Julgadores, que delles conhecerem, os farão distribuir, em quaesquer termos que stiverem, sem por isso se annullarem.

M.—liv. 1 t. 77 § 16.
S.—p. 1 t. 22 l. 9.

Appellações.

22. Quando as demandas forem sobre bens de raiz, o Tabellião ou Scrivão que a appellação houver de fazer, ou o feito de aggravo houver de mandar, se das sentenças, que os Juizes das appellações derem for aggravado, não as cerrará, nem entregará ao appellante, nem aggravante, sem primeiro serem postas na dita appellação e feito de aggravo as procurações das molheres (1) dos litigantes, se casados forem, para proseguimento das appellações, ou feitos de aggravo. E se alguma das partes appellantes, ou aggravantes não quizer trazer procuração de sua molher, o Juiz do feito lhe não assinará termo para seguir appellação, ou aggravo; antes passado o tempo, que pela Ordenação para isso he limitado aos appellantes, ou aggravantes, elles não poderão mais seguir suas appellações, ou aggravos (2). E quanto ás partes appelladas, ou aggravadas, não serão obrigadas trazer procurações de suas molheres; mas os Juizes, que a appellação ou aggravo houverem de atempar, mandarão aos appellantes, ou aggravantes, que citem as molheres dos appellados, ou aggravados, quando citarem os maridos. E o Tabellião ou Scrivão, que o feito da appellação ou aggravo entregar sem as ditas procurações, ou citações, incorrerá em pena de perdimento do Officio. Porém, se a molher, cuja procuração, ou citação se requere para o caso da appellação, ou aggravo, tiver dado procuração bastante a seu marido para seguir a dita appellação, ou aggravo, e a tal procuração stiver já offerecida no feito, não será necessaria outra procuração, nem citação da dita molher.

M.—liv. 1 t. 60 § 16.

23. E quando mandarem alguma appellação sobre bens de raiz, porão nella e nos dias de apparecer a avaliação dos ditos bens, como se contém no Livro terceiro, no Titulo 84: *Dos aggravos das sentenças diffinitivas*, sob as penas ahi postas (3).

M.—liv. 1 t. 60 § 57.
S.—p. 2 t. 1 l. 3 § 9.

24. E assi porão no fim das appellações, antes que as mandem, o traslado da conta, que o Contador fez, do que montou haver ao Tabellião, assi do proprio feito como do traslado. E mandando as appellações sem a dita conta, serão privados dos Officios (4).

M.—liv. 1 t. 60 § 15.

25. E porque trasladar nas appellações a leitura, que se screve nas suspeições, he desnecessario, nenhum Tabellião, nem Scrivão traslade nas appellações as suspeições, nem os termos dellas, nem os testemu-

---

(1) Vide Ord. deste liv. t. 24 §§ 4 e 33, e t. 27.

O Al. de 23 de Abril de 1723 impunha a pena de nullidade, cujo Alvará foi revogado pela Disposição Provisoria no art. 26, restabelecendo-se portanto a doutrina desta Ord.

Havendo um só Tabellião ou Escrivão, he esta formalidade escusada. D. de 13 de Setembro de 1827, e Av. n. 68 — de 7 de de Março de 1849.

(2) Vide nota (2) ao § 6 do t. 18 deste liv.

(1) Vide Ord. do liv. 3 t. 47, t. 70 § 4 e t. 84.

(2) Vide Ord. do liv. 3 t. 47, e t. 70 § 4.

(3) Vide Ord. do liv. 3 t. 70 § 9, e t. 84 § 3.

Desta Ord. parece concluir-se que o Escrivão nenhuma pena soffreria se os bens fossem móveis.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 80 § 16, e t. 90 pr.

Em alguns fóros, parece que não se executa esta Ord.

nhos, que sobre ellas forem tirados; sómente farão hum termo, como foi posta suspeição ao Julgador, ou ao Official, e foi julgado por suspeito, ou por não suspeito, e foi a outro, como consta dos autos da suspeição, que em seu poder ficam: salvo se per alguma das partes lhe for requerido, que traslade o que dito he das suspeições, porque então o trasladará (1). E antes que cerre a appellação, fará assinar a parte no mesmo traslado da appellação, que ao superior ha de ir, como he verdade que lho requereo, e a mesma parte, que lho requereo, pagará o traslado e a vista, que se nelle montar na causa da appellação, assi da sua parte, como da parte contraria. E postoque a parte, que o assi requereo, seja vencedor nas custas, não lhe serão contadas as que se fizerem no tal traslado, nem o que pagou da vista na causa da appellação. E o Scrivão, ou Tabellião, que o assi não cumprir, pagará á parte, que o accusar, tudo o que se montar no traslado da dita appellação.

M.—liv. 1 t. 60 § 17.

26. E bem assi mandamos sob a dita pena, que no traslado das appellações não trasladem Carta alguma, per que se tirasse inquirição per artigos, que no feito stão, donde saíram as ditas Cartas: salvo se per alguma das partes lhes for requerido; porque então se cumprirá em todo o que acima dito he nos autos das suspeições.

M.—liv. 1 t. 60 § 18.

27. E quando quer que houverem de dar ás partes algumas appellações, primeiro as concertem perante ellas de maneira, que não possam dizer onde taes appellações, ou traslados de scripturas forem vistas, que são diminutas, ou accrescentadas. E para se isto evitar, farão (2) assinar ás partes o concerto, quando forem presentes, ou ao outro Tabellião, sob pena de privação dos Officios, e de lhes pagarem as perdas, danos e custas, que se lhes por isso causarem.

M.—liv. 1 t. 60 § 14.

28. E pelo dito modo farão concertar todos os autos, que dérem em publica fórma: e assi as Cartas, que fizerem, para se tirarem inquirições per artigos. E não as concertando, haverão as penas acima ditas. As quaes outrosi haverá o Tabellião, que concertar a scriptura alhea, que se não achar ser na verdade.

M.—liv. 1 t. 60 § 9.

---

(1) Vide Costa—*de Stylis* ann. 10 n. 10, e Ord. deste liv. t. 91 § 19.

(2) Não poucos Escrivães esquecem-se desta obrigação, tão positivamente imposta pela lei.

Vide Ord. deste liv. t. 78 § 4, e t. 80 § 15.

Feitos crimes.

29. E faça cada hum Tabellião seu livro encadernado de cadernos iguaes, de tantas folhas hum como outro, e de papel de huma marca e grandeza, para nelles screverem as querelas obrigatorias, que pelos Juizes e Justiças forem recebidas aos querelosos nos casos, em que per nossas Ordenações o devem ser. O qual livro será assinado e numerado pelo Juiz da terra (1), sabendo ler e screver, e não sabendo, o será pelo seu Superior. E o Tabellião, que o contrario fizer, e for comprendido em malicia, ou negligencia, perderá o Officio.

M.—liv. 1 t. 60 § 4, e liv. 2 t. 48 pr.

30. E serão avisados de não pôr (2), nem screver, nem deixar de screver mais palavras, ou menos, das que lhes forem ditas pelos querelosos. As quaes depois de terem scriptas, lhes lerão todas *de verbo ad verbum* perante o Juiz, que a querela receber. E depois de lida assi a querela, será assinada pelo quereloso e pelo Juiz. E o Tabellião, que o contrario fizer, perca logo o Officio, e seja preso, para lhe mandarmos dar a pena de falso, ou outra, qual houvermos por bem.

M.—liv. 1 t. 60 § 5.

31. Outrosi mandamos a todos os Scrivães das audiencias, assi da Corte, como da Casa do Porto, e a quaesquer outros, que em feitos crimes houverem de screver, que quando duas, ou mais pessoas forem presas, ou demandadas juntamente por um crime ou caso, ou se quizerem livrar delle per Carta de seguro, ou per outra maneira alguma (3), não façam senão hum feito, em que todos juntamente sejam ouvidos; salvo se alguma das partes requerer ao Julgador, que faça sobre si feito apartado. E o Tabellião, ou Scrivão que o contrario fizer, incorrerá por cada vez em pena de dous mil réis para a Mize-

---

(1) *Juiz da terra*, i. e., Juiz Ordinario.

Desta Ordenação se vê que o Juiz Ordinario podia ser eleito e funccionar, não obstante a falta de conhecimento de lêr e escrever, o que he explicavel regendo o Direito Consuetudinario.

Prevalecendo o Direito escrito, sómente com o auxilio de assessores, se poderia tolerar semelhante legislação.

Se o Juiz Ordinario podia servir, ignorando a leitura e a escrita, o Juiz da Vintena ou Pedaneo, que se achava em escala inferior, estava, por assim dizer, dispensado daquella habilitação.

Felizmente os Als. de 13 de Novembro de 1642 e de 6 de Dezembro de 1651 revogárão nesta parte a presente disposição, attentos os abusos que necessariamente apparecêrão.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 78 § 4, e do liv. 5 t. 117 § 11.

(3) Vide Ord. do liv. 5 t. 124 § 11, e Ass. de 25 de Maio de 1646.

Por este Assento os autores podião accusar separadamente os réos.

ricordia. Porém não tolhemos que cada parte possa tirar sua sentença de seu livramento para ter em seu poder.

M.—liv. 1 t. 60 § 30.

32. Item, o Tabellião será obrigado sob pena de perder o Officio, tanto que algum feito de pessoa, que se livra com Carta de seguro, ou Alvará de fiança, de que for Scrivão, stiver quinze dias sem se fallar a elle, de o notificar ao Julgador; como se contém no livro quinto, no Titulo 124: *Da ordem do Juizo nos feitos crimes* (1).

M.—liv. 1 t. 60 § 63.

33. E o Tabellião não dará mais testemunhas no feito, em que for Promotor, que as da querela, ou devassa, ou as nella referidas; salvo da maneira, que diremos no Livro quinto, no Titulo 124: *Da ordem do Juizo nos feitos crimes*, e sob a pena hi conteúda (2).

M.— liv. 1 t. 60 § 61.

34. E os Tabelliães, que forem presentes á prisão de quaesquer homens, hão de screver o habito e tonsura, em que forem achados, sob as penas declaradas no Livro quinto, no Titulo 121: *Que ao tempo da prisão se faça auto*, etc. (3).

M.—liv. 1 t. 60 § 72.

35. E nos feitos de presos porão o auto da prisão, sob pena de privação dos Officios, como se contém no Livro quinto, Titulo 124: *Da ordem do Juizo nos feitos crimes* (4).

M.—liv. 1 t. 60 § 62.

36. E o que sonegar as culpas na folha, haverá a pena, que se contém no Livro quinto, Titulo 125: *Como se correrá a folha* (5).

M.—liv. 1 t. 60 § 65.

37. E hão de pôr em stado, quando os Julgadores não procederem contra os que levantaram volta em Juizo (6), como se contém no Livro quinto, Titulo 51: *Do que alevanta volta em Juizo.*

M.—liv. 1 t. 60 § 70.

38. E quando vir que o Alcaide faz avença com alguma pessoa sobre lhe deixar trazer armas defesas, ou que dá licença, ou consente que as tragam, sem as coutar e accusar, o porá em stado, e o dará ao Juiz, sob pena de privação do Officio, como he conteúdo no Titulo 75: *Dos Alcaides pequenos*, § 23.

M.—liv. 1 t. 60 § 41.

39. E serão obrigados, cada vez que forem requeridos per bem de justiça para ir aos lugares do Concelho onde assi forem Tabelliães, a fazer quaesquer autos, ou scripturas, que per razão de seus Officios são obrigados fazer, de irem logo com muita diligencia, sem levarem dinheiro algum (1) da ida: sómente levarão o que lhes direitamente montar nas scripturas e autos, que fizerem.

M.—liv. 1 t. 60 § 28.

40. E defendemos a todos os ditos Tabelliães, que não recebam tença, nem acostamento de alguns Fidalgos, nem se acostem a elles, nem recebam delles quita das pensões, que devam haver dos Tabelliães, per doações que de Nós tenham (2). E o Tabellião, que o contrario fizer, por esse mesmo caso perca o Officio, e Nós o poderemos dar, a quem nossa mercê fôr.

M.—liv. 1 t. 60 § 29.

41. Outrosi defendemos, que pessoa alguma, que for criado de Alcaide Mór de alguma cidade, villa, ou lugar, ou de algum Fidalgo (3), não haja Officio de Tabellião do Judicial, nem o sirva por outrem no lugar, onde o dito seu senhor for Alcaide Mór, ou o dito Fidalgo viver. E havendo o dito Officio, seja privado delle, para o darmos a quem for nossa mercê. E servindo por outrem, perderá a stimação do dito Officio, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

M.—liv. 1 t. 60 § 55.

42. E o Tabellião que não dér ao Chanceller da Comarca no dia, em que per elle lhe for requerido, em rol todas as penas, em que algumas pessoas incorreram para a Chancellaria, será suspenso do Officio até nossa mercê, e mais pagará as ditas penas.

M.—liv. 1 t. 60 § 40.

43. Item, hão de assentar no auto da penhora, que fizerem, como a parte foi requerida, sob pena de perderem os Officios, como se contém no Livro terceiro, Titulo 86: *Das execuções*, no principio.

M.—liv. 1 t. 60 § 55.

44. E hão de pôr na publicação das

(1) Paragrapho 20 versiculo: *E os Tabelliães.*
(2) Paragrapho 18, e Ord. do mesmo liv. t. 130 § 4.
(3) Vide Ord. do liv. 2 t. 1 § 27.
(4) Paragrapho 12.
(5) Paragraphos 11 e 12, e Ord. deste liv. t. 58 § 1.
(6) *Levantar volta em Juizo*, i. e., fazer motim, desordem, etc.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 21 § 4, e t. 84 § 29, a cuja disposição fica limitada.
(2) Vide Ord. deste liv. t. 65 §§ 44 e 55, e do liv. 5 t. 75 § 8.
(3) Vide Al. de 9 de Setembro de 1647, DD. de 22 de Julho de 1642, 3 de Agosto de 1679 e 2 de Setembro de 1683, e Carta d'El-Rey de 3 de Fevereiro de 1640.

sentenças, se foram as partes presentes ao publicar dellas, sob pena de perderem os Officios (1).

M.—liv. 1 t. 60 § 56.

Parentescos (2).

45. E por se evitarem os inconvenientes, que por causa do parentesco dos Tabelliães do Judicial se poderiam seguir, se pai e filho (3), ou outros parentes muito chegados e cunhados fossem em hum lugar Tabelliães, mandamos que em nenhuma cidade, villa, ou Concelho, sejam juntamente em hum tempo pai e filho Tabelliães do Judicial, nem dous irmãos (4), nem primos comirmãos (5), nem thio e sobrinho, filho de irmão, ou irmã, nem cunhados (6) casados, hum com irmã do outro, ou casados com duas irmãs, ou hum casado com a thia do outro, irmã do pai, ou mãi, ou avó. E isto mesmo haverá lugar nos Chancereis, Scrivães, Procuradores, Meirinhos, Contadores e Enqueredores, assi nos lugares como das Correições e Ouvidorias, se entre elles houver cada hum dos ditos parentescos, ou cunhadios, postoque sejam de differentes Officios. E servindo-se estes Officios contra fórma desta Ordenação, perderá o Officio aquelle, que derradeiramente contra ella o houve.

M.—liv. 1 t. 60 § 24.

46. E além dos casos conteúdos neste Titulo (1), serão obrigados cumprir o que lhes he mandado per nossas Ordenações, Regimentos e Direitos, sob as penas nelles declaradas. E assi cumprirão os mandados de seus Superiores, que lhes mandarem por bem de justiça. E não fazendo assi os ditos Superiores os poderão suspender, sem appellação, nem aggravo, não passando de seis mezes (2). O que outrosi se entenderá em todos os mais Scrivães.

M.—liv. 1 t. 60 § 73.
L. de 18 de Novembro de 1577 § 18.

TITULO LXXX

Das causas, que são communs aos Tabelliães das Notas e aos do Judicial.

Os Tabelliães das Notas e os do Judicial serão obrigados ao tempo, que levarem as Cartas de seus Officios, levar de nossa Chancellaria o Regimento de cada hum de seu Officio, e este, que nesta Ordenação lhes damos. E os que forem das Notas e do Judicial juntamente, levarão ambos os Regimentos; os quaes sempre terão, para os poderem mostrar quando lhes for requerido (3). E o

---

(1) Esta pena, *puramente criminal*, conforme o art. 310 do Codigo respectivo, assim como outras da mesma especie, está revogada. A responsabilidade do Tabellião ficou sujeita á penalidade do mesmo Codigo art. 129 §§ 1 e 2, arts. 154, 160 e 162.

Entretanto muito conviria a promulgação de legislação penal mais previdente ácerca destes funccionarios.

Vide Ord. do liv. 3 t. 70 pr. e t. 87 § 5.

(2) Sobre a intelligencia desta Ord. consulte-se Barbosa e Pegas nos respectivos *Com.*, Phœbo—*Decisões* p. 1 *Ar.* 43, Pereira de Castro—*Decisões* dec. 80 n. 1 *et in fine.*

Sustentão alguns autores que sendo esta disposição penal e correctoria do Direito Natural, não se póde estender á casos semelhantes da mesma especie, ainda que se dê identidade de razão e paridade do grão de affinidade; e Pegas, não obstante partilhar opinião contraria nos *Additamenta* tomo XIV, cita varias decisões no sentido daquella jurisprudencia. Phœbo no *Ar.* 43 de 6 de Outubro de 1582 pretendia demonstrar que o costume havia revogado esta Ord., o que Pegas mui juridicamente refutou.

Depois da Independencia algumas decisões deu o Governo explicando esta Ord., declarando o Av. n. 421—de 25 de Agosto de 1837 estar ella em vigor, e por seu turno o Av. n. 266—de 3 de Dezembro de 1853 que não era licito a um Juiz servir com empregados seus parentes dentro dos gráos prohibidos na Ord. do liv. 1 t. 48 § 29, t. 69 pr., e t. 79 § 45; doutrina que já havia consagrado o Av. n. 49—de 28 de Julho de 1843, e posteriormente o Av. n. 526—de 14 de Novembro de 1861.

(3) Vide Cabedo—*Decisões* p. 2 *Ar.* 9, em que se declara que esta Ord. comprehende tambem o caso de sogro e genro.

O Av. de 12 de Novembro de 1833 determina que Escrivães e Juizes, filhos e pais, não podem servir juntamente.

Consulte-se tambem o Av. n. 263—de 30 de Setembro de 1859.

(4) O Av. n. 176—do 1º de Agosto de 1853 declara que o Juiz de Direito não póde nomear Tabellião interino á um seu irmão.

(5) O Av. n. 240—de 5 de Junho de 1860, explicando esta Ord., declara que basta que dous Escrivães ou Tabelliães sejão filhos de dous irmãos para se dar a incompatibilidade.

Não obstante, o Av. n. 4—de 3 de Janeiro de 1865 declara que não ha incompatibilidade entre o Tabellião primo co-irmão da mulher de outro, ou da do Escrivão de Orphãos.

(6) Segundo Pegas, a incompatibilidade se dá, existindo na occasião o cunhadio.

Os Avs. de 22 de Novembro de 1846, n. 163—de 7 de Julho de 1859 e n. 465—de 11 de Outubro de 1865 estabelecem a incompatibilidade entre os Officios de Partidor, Avaliador e Distribuidor de um Juizo, de que he Escrivão o respectivo cunhado; doutrina que já Pegas sustentava quanto aos Distribuidores que por esquecimento não forão contemplados na enumeração que faz a Ordenação.

Os Avs. n. 211—de 20 de Agosto e n. 412—de 21 de Dezembro de 1859, e n. 402—de 7 do mesmo mez de 1864 declarão que dous cunhados podem servir os Officios de Tabellião e Escrivão de Orphãos no mesmo Termo, porque são de Juizos differentes.

(1) Tambem não podem os Tabelliães servir os cargos de Juiz de Paz (Av. n. 146—de 14 de Março de 1837), e nem de Vereador (Avs. de 22 de Novembro de 1848, de 27 de Abril de 1849 § 7, e de 10 de Fevereiro de 1851.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 78 § 1 e nota (3), o Av. n. 175—de 15 de Julho de 1864, e D. n. 1572—de 7 de Março de 1855 art. 59.

(3) Depois da alteração que soffreu a Chancellaria Mór do Reino com a nova legislação do Imperio, esta disposição por descuido da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça deixou de ter execução. Passárão-se titulos aos Tabelliães sem se lhes ajuntar o respectivo Regimento; providencia importante, attendendo-se principalmente no pessoal que de ordinario concorre a solicitar taes Officios. Não conhecendo a legislação, era o antigo Regimento um pequeno Codigo das obrigações do emprego, e que facilmente podia ser consul-

que não levar os ditos Regimentos, por esse mesmo feito perca o Officio, e nunca mais o haja, nem outro de Justiça. E pagará da cadea vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem o accusar.

M.—liv. 1 t. 63 § 30.

1. E quando levarem as Cartas dos Officios, levarão nas costas dellas, per assinado e fé do Scrivão da Chancellaria, como nella tomaram juramento (1), sob pena de perdimento dos Officios. E assi levarão nas costas das Cartas certidão do Regedor, ou Governador da Relação, de cujo districto for o Officio, como fizeram hum termo de sua letra, e hum sinal publico (2), de que hão de usar no livro da dita Relação, que para isso nella stá ordenado. E sem a dita certidão, as Justiças lhes não darão posses dos Officios.

M.—liv. 1 t. 60 § 37.
L. de 18 de Novembro de 1577 t. 19.

2. E antes de comecarem a servir, darão fiança (3) scripta per Tabellião público (4) no livro das Notas, trasladada no livro da Camera, a todo o dano e perda, que a alguma parte se causar por sua malicia, ou culpa. A qual fiança será de trinta mil réis nas cidades, e vinte mil réis nas villas, e nos Concelhos de terras chãs dez mil réis (1); e servindo sem darem as ditas fianças, perderão os Officios.

M.—liv. 1 t. 60 § 36, e t. 59 § 35.

3. E serão obrigados viver e morar continuadamente na cidade, villa, lugar, ou Concelho, em que assi forem Tabelliães das Notas, ou Judicial, sob pena de perderem os Officios. E não poderão ser Tabelliães em differentes Concelhos, cidades villas, ou lugares (2); salvo se forem tão pequenos e assi conjunctos, que do lugar, onde o Tabellião morar, ao lugar, em que se fizerem as audiencias, não haja mais que duas legoas (3). E os Tabelliães do Judicial e Scrivães, que o forem em differentes Concelhos, irão a todas as audiencias, que nelles se fizerem, assentando com os Juizes os dias e horas, em que se hão de fazer, para que ao tempo, em que forem servir em hum dos ditos Concelhos, não sejam necessarios em o outro. E quando forem ás audiencias de hum Concelho ao outro, não levarão do caminho dinheiro algum ás partes. E quando forem Tabelliães em hum só Concelho, que tiver mais que hum lugar, morarão em hum delles, qual lhes aprouver, com tanto que não seja afastado do lugar, onde se fazem as audiencias, mais de duas legoas, sob a dita pena.

M.—liv. 1 t. 60 §§ 26 e 27, e t. 59 § 22.

4. E serão avisados, que em quanto servirem de Tabelliães das Notas ou do Judicial, não tragam coroa aberta, grande, nem pequena (4). E fazendo o contrario, por esse mesmo feito, sem mais serem citados, percam os Officios, e nunca mais os hajam.

M.—liv. 1 t. 60 § 32.

5. E não serão Juizes em nenhum tempo, que forem Tabelliães, nem advogarão, nem

---

tado pelo funccionario, que assim melhor comprehendia o alcance de sua responsabilidade.

A redacção de um novo Regimento faz-se hoje indispensavel, e ainda mais a separação das funcções do Notariato das do Escrivanato.

O antigo Regimento que o Desembargo do Paço costumava dar aos Tabelliães consistia na cópia integral das Ords. deste liv. t. 78, 79, 80 e 84.

Vide nota (3) á rubrica da Ord. do t. 2 deste liv.

O Al. de 8 de Novembro de 1649 impunha aos Tabelliães e Escrivães a apresentação de seus Regimentos aos Juizes territoriaes. Hoje pelo art. 10 do D. n. 834 — de 2 de Outubro de 1851, são sómente obrigados á apresentação dos titulos, além do momento da entrada em exercicio, quando houver correição.

(1) Hoje os Tabelliães e Escrivães prestão juramento de seus Officios perante as Camaras Municipaes em cujo districto residirem, e não estando estas reunidas, ou demorando-se a reunião, perante os respectivos Juizes de Direito ou Municipaes.

Consulte-se sobre esta materia o art. 54 da L. do 1º de Outubro de 1828, Codigo do Processo Criminal arts. 50 e 51, e Avs. n. 216 — de 13 de Agosto de 1835, n. 115 — de 29 de Setembro de 1842, n. 29 — de 14 de Junho de 1843 § 2, n. 162 — de 20 de Dezembro de 1848, e n. 87 — de 11 de Abril de 1849.

(2) Vide nota (1) ao § 5 do t. 78 deste liv.

(3) Nem Pegas, nem Barbosa, em seus *Com.*, e menos Silva Pereira no — *Repertorio das Ordenações*, dão a verdadeira origem desta disposição, a menos que não seja cópia ou antes deducção da lei Romana *Quicumque, Cod. de fundis patrimon.* t. 11. que em Portugal não tinha explicação, visto como os Tabelliães não sendo como os Notarios em França depositarios de fundos particulares, não devião estar sujeitos a semelhante onus.

Talvez se possa explicar pela circumstancia de cobrar delles o Fisco uma pensão annual (t. 84 pr.), hoje abrogada, cuja importancia não o declara Pegas, remettendo o leitor para os Foraes das cidades e villas de Portugal.

O certo he que esta disposição acha-se em vigor, pois nenhuma lei revogou-a, postoque não haja entre nós, hoje, razão que a mantenha. Cumpre notar que para o Tabellião he inapplicavel o Av. n. 59 — de 6 de Fevereiro de 1865, que, aliás, tão sómente refere-se aos Escrivães.

(4) Monsenhor Gordo diz que o versiculo — *Scripta per Tabellião publico*, foi aqui posto por guardar analogia entre a fiança que dá o Tabellião, e a que devia dar o Juiz dos Orphãos, segundo a Ord. do Codigo Manuelino liv. 1 t. 61 § 72, ora compilada no Philippino liv. 1 t. 88 § 54.

(1) Em vista do Av. n. 140 — de 4 de Fevereiro de 1839 não tem neste caso cabimento a elevação do triplo na conformidade do Alv. de 16 de Setembro de 1814; sendo antes applicavel o Al. de 13 de Maio de 1813, segundo o que se deduz do Av. n. 59 — de 6 de Fevereiro de 1865.

O *quantum* das fianças deverá ser de 600$000 nas cidades e villas principaes, de 450$000 ou de 300$000 nas outras, competindo aos respectivos Juizes determina-la segundo a população e grandeza do lugar.

(2) Isto parece alludir aos Tabelliães *geraes*, que por esta disposição implicitamente forão abolidos.

(3) Segundo a actual organisação judiciaria esta disposição não póde entre nós ter applicação.

(4) Vide Ord. do liv. 2 t. 54 § 44, e liv. 5 t. 107 § 17 e 18. T. Vallasco *all.* 26 n. 8.

O receio dos privilegios Ecclesiasticos era a causa de disposições como esta.

Esta Ord. foi tirada de um Breve do Papa Gregorio IX, a acreditar-se Pereira de Castro na sua obra — *de Manu Regia*.

procurarão em Juizo por pessoa alguma, nem aceitarão procuração para per ella sobstabelecerem; salvo por seus feitos, ou dos que viverem continuadamente com elles em suas casas, sob pena de perderem os Officios (1).

M.—liv. 1 t. 60 § 23, e t. 59 § 21.

6. Outrosi mandamos, que façam as scripturas declaradas em seus Regimentos, e não tomem as scripturas, que pertencem a outros Officios (2). E o que fizer o contrario, seja preso e suspenso até nossa mercê. E pagará ás partes o interesse e dano, que por isso receberem, e as scripturas sejam nullas.

M.—liv. 1 t. 63 § 29.

7. E nas scripturas, que fizerem ponham sempre juntamente o dia (3), mez e anno do Nascimento (4) de Nosso Senhor JESU CHRISTO, e não separado, como atéqui se fazia, e a cidade, villa, ou lugar e casa, em que as fizerem, e assi os seus nomes delles Tabelliães, que as fazem.

M.—liv. 1 t. 59 § 3, e liv. 4 t. 51.

8. E todos os Tabelliães sirvam per si seus Officios, e não ponham nelles outras pessoas, que os sirvam por elles. E o que poser outrem em seu Officio, que por elle sirva, não tendo para isso nossa licença special, por esse mesmo feito perca o Officio, e a pessoa, que por elle servir, perca a stimação, amétade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

M.—liv. 1 t. 60 § 33, t. 59 § 31, e t. 71 § 3.

Instrumentos.

9. E se alguma parte pedir instrumento de aggravo, por se sentir aggravada do Juiz, ou instrumento de qualquer outra protestação dante o Juiz para seu Superior, o Tabellião das Notas, ou do Judicial ou Escrivão dos Contos, ou de outro qualquer Officio de nossa Fazenda, nos casos, em que cada hum delles o póde passar, ou Carta testemunhavel dante os Corregedores, Ouvidores, Contadores, ou quaesquer outros Officiaes e Justiças, dizendo que lhe não fazem direito, se o Julgador disser, que lhe seja dado instrumento, ou Carta com sua resposta, será obrigado responder em dous dias primeiros seguintes, contados de momento a momento (1), em que lhe o requerimento for feito per palavra. E se a parte (2) fizer o requerimento per scripto, contar-se-hão os dous dias do momento, em que lhe for apresentado. E se a parte a que tocar quizer responder, responderá em outro tanto termo. E se o Requerente quizer replicar, e a outra parte treplicar, ou o Juiz, podel-o-hão fazer, em hum dia cada hum, contado pela dita maneira. E o Tabellião, ou Scrivão, será diligente em apresentar o requerimento ao Juiz na hora, que lhe for dado, e em pedir ao Juiz a resposta, ou á parte, e a treplica, no fim de cada hum dos ditos termos. E não lha dando cada hum dos sobreditos ao dito termo, o Tabellião, ou Scrivão passará o instrumento, ou Carta á parte, que lho pedir, sem a resposta, replica, ou treplica, que lhe assi não for dada. E desta maneira o faça entre as partes, quando lhe alguma dellas pedir instrumento de requerimento, ou protesto (3), ou de outro qualquer acto fóra de Juizo, se a outra parte lhe não dér resposta no dito termo de dous dias. Porque he de presumir, que o Juiz, ou a parte, que dilata dar resposta, o faz por alongar a demanda, e tolher ao requerente seu direito.

M.—liv. 1 t. 60 § 7, t. 59 § 23, e t. 60 § 21.

10. E farão outrosi os instrumentos de notificações, requerimentos, protestações, que algumas pessoas fazem a outras fóra do Juizo, e de citações, que se fazem per nossas Cartas, ou de nossas Justiças, e de entregas de presos a alguns Juizes ou Alcaides, que se delles dão por entregues, e de mandados e auctoridades de Juizes para alguns presos poderem fazer contractos nas cadeas, ou de certidões, como algumas Cartas nossas, ou Alvarás foram apresentados a alguns Juizes e Officiaes (4), ou a outras pessoas, ou de fé e certidão, como nossas Cartas, ou de nossas Justiças, ou dos Prelados, ou seus Vigarios foram fixadas nas portas das Igrejas, ou lugares publicos. E todas estas scripturas de semelhante qualidade farão os Tabelliães Judiciaes, ou de Notas, quaes as partes para isso escolherem.

M.—liv. 1 t. 59 § 15.

---

(1) Vide t. 24, § 18, t. 48 § 23, e t. 88 § 2.

(2) Vide t. 24 § 5, e Al. de 3 de Abril de 1609.

(3) Hoje tambem a hora he necessario declarar. Av. de 26 de Setembro de 1850.

(4) Segundo Pegas, outr'ora computava-se desta fórma, em Roma, Italia, Catalunha, Aragão, Hespanha, Dacia, e Provincias Vascongadas.

Na França, Inglaterra e Allemanha era o dia da Assumpção de Nossa Senhora (15 de Agosto), e a Republica de Veneza e outras partes da Italia computavão do dia da Encarnação (25 de Março).

(1) Segundo Pegas por *momento* entende-se a quadragesima parte da hora, no que parece haver engano, e talvez quizesse referir-se á sexagesima parte.

Vide Ord. do liv. 3 t. 74 pr. e § 3 e t. 79 deste liv. § 8: e bem assim Phœbo — *Decisões* p. 2 *Ar.* 90.

(2) Se a resposta da parte fôr necessaria para a decisão da causa, pois sómente nestas circumstancias he que ellas devem ser ouvidas; como se deduz da Ord. do liv. 3 t. 74 pr. e t. 85 pr.

(3) Vid. Ord. do liv. 3 t. 78 § 7, e Pereira de Castro — *Decisões* dec. 126 n. 6 e 123 n. 2.

(4) Deste paragrapho e do seguinte, bem como da Ord. do liv. 2 t. 26 § 1, he que, segundo Pegas, se prova que os Tabelliães de Notas são Officiaes de' Justiça; e não da rubrica do t. 78.

11. E o Tabellião, ou Scrivão assi da Justiça, como da Fazenda, que logo não dér o instrumento, ou Carta á parte, que lho requerer, ao outro dia seguinte, depois de passados os ditos termos, ora seja com resposta do Julgador, ou da parte, ou sem ella (1), se no dito termo a não quizer dar, por esse mesmo feito perca o Officio, e nunca o mais haja, nem outro algum de Justiça, e seja preso, e da cadea pague vinte cruzados para a parte, se o quizer accusar e pedir. E não os querendo demandar, será ametade para os Captivos e a outra para o accusador; e não havendo accusador, serão todos para os Captivos. O que cumprirão, sem embargo que pelos Desembargadores, que a alguma parte mandarmos, postoque Presidente levem, ou pelos Corregedores, Ouvidores, Juizes, Contadores e todos os outros Officiaes de Justiça, ou Fazenda, a que tocar, ou pelas pessoas, que jurisdição tiverem nos lugares, onde se taes instrumentos requererem, lhes seja defeso, que os não dêm. E postoque os taes Officiaes da Justiça, ou Fazenda tenham alçada no caso, porque todavia os darão sob as ditas penas, declarando como o dito Julgador lho prohibia, e que elles per bem desta Ordenação lho deram. E no caso, que algum instrumento for tirado dante alguns Desembargadores, que com alçada mandamos, o tal instrumento não irá a nenhuma das Relações, mas virá a Nós.

M.—liv. 1 t. 59 § 21.

12. E quando passarem alguns instrumentos ás partes, declararão toda a verdade dos autos, que pelas partes, ou pelo Juiz for apontada em seus requerimentos, ou respostas, sob pena de privação dos Officios, como se contém no terceiro Livro no Titulo 74: *Da maneira, que se terá, quando Juiz não recebe a appellação.*

M.—liv. 1 t. 60 § 51.

13. E se depois que o Tabellião, ou Scrivão incorrer em as ditas penas, por denegar o instrumento á parte, fizer mais scriptura, ou outra alguma cousa, que a seu Officio pertença, mandamos, que seja preso, e da cadea pague vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem o accusar: e mais será degradado dez annos para o Brasil, e as partes o poderão demandar polo que lhes levar polas taes scripturas, e não serão valiosas. E aos Juizes e Officiaes, assi da Justiça, como da nossa Fazenda, defendemos, que com o tal Tabellião, ou Scrivão não façam cousa alguma, que a seus Officios pertença. E o que o contrario fizer, pague dous mil réis, ametade para os Captivos, e a outra para quem o accusar.

M.—liv. 1 t. 59 § 25.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

14. E mandamos a todos nossos Corregedores, Juizes e Officiaes de Justiça, e assi aos nossos Contadores, Almoxarifes, Juizes das Sisas e Officiaes de nossa Fazenda, Contadores dos Residuos, Ouvidores nossos e das terras dos Mestrados, e assi de Senhores de terras e Grandes de nossos Reinos e Senhorios, que quando quer que semelhantes requerimentos lhes forem feitos, e pedirem disso instrumentos, dêm sua resposta no tempo aqui declarado, e não a dilatem mais. E se passado o dito termo a não dérem, mandamos, que não impidam, nem tolham aos ditos Tabelliães, ou Scrivães, que passem os ditos instrumentos, ou Cartas testemunhaveis (1), e lhos deixem fazer e dar ás partes, segundo a seus Officios pertence. E não sómente lhos não impedirão, mas serão obrigados a lhes fazer dar os ditos instrumentos, ou Cartas testemunhaveis nos termos acima conteúdos: sob pena de qualquer, que o contrario fizer, e o tal instrumento, ou Carta impedir, ou lha não fizer dar, como dito he, perder por esse mesmo feito o Officio; e será inhabil para nunca mais ter Officio de Justiça, nem outro algum de cidade, villa, ou lugar, e mais pagará vinte cruzados á parte, se quizer accusar. E não accusando a parte, será ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos. E se mais usar do dito Officio sem Provisão nossa, haverá aquella pena, que haveria a pessoa, que sem nosssa auctoridade servisse Officio de Justiça. E se o que tiver a jurisdição da terra, defender dar-se o tal instrumento, seja suspenso della, em quanto o Nós houvermos por bem.

M.—liv. 1 t. 59 § 26.

15. E serão avisados os ditos Tabelliães, que os taes instrumentos fizerem, se os fizerem per petições, que lhes a parte dérem, que tanto que as ditas petições forem per elles trasladadas, sejam lidas e concertadas perante as partes, se a isso quizerem ser presentes. E quando não forem presentes, sejam concertadas com outro Tabellião, o qual porá o concerto, e assinará de seu sinal raso (2). E não lhe pondo o dito concerto, será privado do Officio, e pagará á parte toda a perda, dano e custas, que por isso receber.

M.—liv. 1 t. 59 § 27.

---

(1) Vide Ord. do liv. 2 t. 45 § 30. Themudo—*Decisões* p. 3 *quest* 12 n. 9, e Pereira de Castro — *de Manu Regia* p. 2 cap. 63 n. 41.

(1) Actualmente, no crime, forão entre nós abolidas. Av. n. 215—do 1º de Setembro de 1849.
Vide Ord. do liv. 3 t. 74 pr.

(2) *Sinal raso*, i. e., sem as guardas do signal publico do Tabellião.

16. E em todas as scripturas, que passarem ás partes, porão per sua letra as pagas, para se saber, se levam mais do que lhes he taxado. E nas scripturas, de que não houverem, ou não quizerem levar dinheiro, porão *nihil*. E fazendo o contrario disto, não pondo a paga, pola primeira vez tornem á parte todo o que levaram, e outro tanto paguem para os presos pobres: e pola segunda vez hajam a dita pena, e mais sejam suspensos dos Officios per seis mezes. E pola terceira sejam privados delles. E o Tabellião, que levar mais do que lhe he ordenado, haverá as penas conteúdas no quinto Livro, no Titulo 72: *Da pena, que haverão os Officiaes, que levam mais do conteúdo em seu Regimento.*

M.—liv. 1 t. 59 § 29.

17. E o que fizer scriptura falsa, ou auto falso, morrerá morte natural (1), e perderá toda sua fazenda, como se contém no Livro quinto, Titulo 52: *Dos que falsificam sinal, ou sello delRei*, etc.

M.—liv. 1 t. 60 § 66.

18. E o que levar mais que o conteúdo em seu Regimento, perderá o Officio, e mais haverá as penas, que se contém no Livro quinto, no Titulo 72: *Da pena, que haverão os Officiaes*, etc.

M.—liv. 1 t. 60 § 69, e t. 59 § 29.

19. E o que servir sem carta, seja degradado dez annos para o Brasil, e por esse mesmo feito perca o Officio, e nunca o mais haja, nem outro algum de Justiça, e pague da cadea vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem o accusar.

M.—liv. 1 t. 35 § 44, e t. 63 §§ 30 e 31.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

20. E nenhum Tabellião poderá vender, nem renunciar o Officio em outra pessoa sem nossa special licença, nem o renunciará, quando stiver doente, ou tiver nelle feito alguns erros, como diremos no Titulo 96: *Dos que vendem, ou renunciam os Officios, sem nossa licença*, e sob as penas hi conteúdas.

M.—liv. 1 t. 60 § 47.

21. E assi serão obrigados a se casarem (5), como se contém no Titulo 94: *Que não tenham Officios publicos os menores de vinte cinco annos, nem os homens solteiros.*

M.—liv. 1 t. 60 § 47.

Tabelliães pelos Senhores de terras.

22. E qualquer Tabellião que se chamar pelo Senhor da terra (1), que para isso não tiver expressa doação, perderá o Officio, e nunca mais o haverá, nem outro algum Officio de Justiça, e pagará vinte cruzados, ametade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar.

M.—liv. 1 t. 60 § 48, e liv. 2 t. 26 § 19.

23. E a pessoa, que aceitar o Officio de Tabellião novamente creado per qualquer Senhor de terra, haverá pena de falsario.

M.—liv. 1 t. 60 § 49.

24. E o que aceitar o Officio de Tabellião de algum Senhor de terras, que não tiver mais poder, que para apresentar, e o servir, sem vir tirar Carta e Regimento da Chancellaria, perderá o Officio, e haverá as mais penas, que são conteúdas no segundo Livro, no Titulo 45: *Em que maneira os Senhores de terras.*

M.—liv. 1 t. 60 § 50.

25. E o que houver Officio de Tabellião, por lho dar algum Senhor de terras, que tenha poder de lho dar, sem vir á nossa Chancellaria, se o tal Tabellião aceitar do tal Senhor de terras Regimento de seu Officio, que não for tal, como o Chanceller Mór dá aos Tabelliães na nossa Chancellaria, perderá o Officio, e haverá a mais pena conteúda no Titulo 45: *Em que maneira os Senhores de terras.*

M.—liv. 1 t. 60 § 51.

26. E o que per sentença perder o Officio, que lhe for dado per algum Senhor de terras; e o tornar a haver de sua mão sem nossa expressa licença, perca o dito Officio, e nunca o mais possa haver, nem outro algum de Justiça. E será preso e degradado dous annos para Africa, e da cadea pague vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

M.—liv. 1 t. 60 § 52, e liv. 2 t. 26 § 28.

---

(1) Hoje a pena he a do art. 129 § 8 do Codigo Criminal.

(2) Quanto á responsabilidade correccional vigora hoje o art. 183 do D. n. 1569—de 3 de Março de 1855, e Avs. n. 92 e 94—de 10 e 13 de Março de 1855, e n. 413—de 27 de Setembro de 1860.

A responsabilidade criminal tem seu assento no art. 136 § 5 do respectivo Codigo.

(3) Vide Codigo Criminal arts. 137 e 138.

(4) Como hoje taes Officios se não vendem, ociosa, e sem valor he esta disposição.

(5) Esta Ord. está hoje em desuso. Vide Al. de 27 de Abril de 1607.

(1) Vide Ord. do liv. 2 t. 45 § 3.

O Poder Real não supportava taes denominações que parecião diminuir o horizonte de sua soberania.

TITULO LXXXI

Que se não façam scripturas per Scrivães estrangeiros (1).

Por se evitarem os grandes inconvenientes, que contra serviço de Deos e nosso se seguem de alguns Scrivães Castelhanos e de outras Nações, que não são Portuguezes, e outras pessoas particulares (2), exercitarem nestes Reinos o Officio de Scrivães, sem o serem, passando certidões, e fazendo scripturas publicas e contractos entre Portuguezes e Castelhanos, e screvendo entre partes em cousas, que não tocam á milicia: e bem assi por se não dar occasião de demandas, que sobre a nullidade das taes scripturas se podem mover: mandamos ás ditas pessoas, que não façam as ditas scripturas, sob pena de se proceder contra elles confórme a nossas Ordenações. E declaramos as taes scripturas, certidões, contractos e mais papeis, de qualquer qualidade que sejam, que atégora forem feitos antre partes, e os que ao diante se fizerem, ou sobscreverem pelos ditos Officiaes Castelhanos e de outras nações, e per pessoas outras particulares, por nullos e de nenhum effeito e vigor. E mandamos, que delles se não possam as partes ajudar em tempo algum. E isto havemos assi por bem, sem embargo de quaesquer costumes e posses, em que stêm: e sem embargo de poderem allegar, que as palavras e clausulas das Cartas e Provisões de seus Officios se extendem a poderem nestes Reinos fazer as taes scripturas e papeis. Por quanto nossa tenção não foi essa, por serem as taes palavras e clausulas (se as houver) contra as liberdades destes Reinos, e em dano delles, e prejuizo da nossa Fazenda e das partes.

L. de 4 de Julho de 1585.
Al. de 5 de Outubro de 1591.

TITULO LXXXII

Do que hão de levar os Scrivães da Fazenda e da Camera del Rei das scripturas, que fizerem (3).

Querendo Nós prover ácerca do que os Scrivães da Fazenda e da Camera hão de levar das Cartas e Alvarás e outras scripturas, que fizerem, havemos por bem que levem as quantias seguintes (1).

1. Os Scrivães da Fazenda dos Padrões de juro (2), que pola primeira vez novamente fizerem, levarão quinhentos réis. E fazendo-se a segunda vez a pessoas, que nelles succederem per renunciação, ou per outra qualquer maneira que seja, levarão seiscentos réis, que são cem réis mais, além dos quinhentos, que hão de levar dos Padrões, que da primeira vez se fizerem. Os quaes cem réis pagará mais qualquer pessoa, que no dito juro, ou em parte delle succeder, todas as vezes que dahi em diante os ditos Padrões se fizerem, além do que até então se tiver pago do tal Padrão.

2. E sendo trasladados, ou incorporados em cada hum dos ditos Padrões de juro dous Padrões, levar-se-há do feitio do tal Padrão novecentos réis.

3. E trasladando-se nelles alguma scriptura, ou outros alguns papeis, se levará mais dos taes traslados outro tanto, quanto o Tabellião, ou Scrivão, per quem os ditos papeis foram feitos, levou dos traslados, que tirar das Notas sómente, confórme a Ordenação.

4. Item, dos Padrões das tenças obrigatorias separadas, e tenças em vidas, se levará quatrocentos réis de cada hum.

5. E indo incorporado outro Padrão, se levará mais cem réis.

6. E sendo dous Padrões incorporados e trasladados em hum, se levará de feitio do tal Padrão oitocentos réis.

7. E o mesmo salario se levará dos Padrões de tenças e Provisões, que Nós passarmos, como Governador dos Mestrados das Ordens de Nosso Senhor JESU CHRISTO, Sant-Iago e Avis.

8. E dos assentos, que se fizerem dos ditos Padrões de juro, tenças obrigatorias, e em vida, levará o Scrivão de nossa Fazenda ao tempo, que assentar no livro della, cem réis por cada Padrão, de qualquer quantia, que seja.

M.—liv. 2 t. 26 § 28.

9. Item, dos Alvarás de tenças, que forem de vinte mil réis, e dahi para cima, se levará quatrocentos réis de cada hum. E sendo os ditos Alvarás de outras cou-

---

(1) Barbosa, o primeiro commentador das Ords., sustentava que o Notario Real podia lavrar escrituras tão sómente dentro do Reino, e que os do Imperador e do Papa podião fazê-las por todo o Orbe.

Pegas, invocando a Ord. do liv. 2 t. 20, e Pereira de Castro — *de Manu Regia* p. 2 cap. 69, profligão aquella opinião, sustentando que só no Fôro Ecclesiastico podem servir os Tabelliães e Notarios Apostolicos.

Vide Al. de 15 de Julho de 1671, vedando á Camara o provimento de Officios em pessoas de Nação infecta, i. e., de origem hebréa.

(2) Esta disposição tinha por fim excluir os Tabelliães ou Notarios Apostolicos de lavrarem escrituras. Indirecta ou encapadamente, o Poder Real excluia-os como estrangeiros.

(3) Vide nota (1) ao § 21 do t. 66 deste liv.

Hoje não existem Escrivães da Camara Real, e os salarios dos da Fazenda estão regulados pelo art. 131 do D. n. 1569 — de 3 de Março de 1855.

(1) Monsenhor Gordo diz que as disposições deste titulo, desde o principio até o § 16, forão certamente derivadas da lei que accrescentou o salario aos Escrivães da Camara e Fazenda, de que faz memoria o § 32 da Reforma de 27 de Julho de 1582.

(2) *Padrões de juro*, i. e., Apolices da divida publica.

sas, que não sejam tenças, e declarando-se nelles que valham como Cartas, se levará de cada hum, de qualquer qualidade que seja, duzentos réis. Porém sendo as taes tenças assentadas nas obras pias (1), se levará de cada Provisão cem réis sómente.

10. E dos outros Alvarás, que se fizerem, se levará sessenta réis por cada hum, não sendo de esmolas. E sendo de esmolas, se levará trinta réis de cada hum, como sempre se levou.

11. Item, das Cartas dos Officios, que se fizerem ás pessoas, a que delles fizermos mercê, se levarão cem réis de cada huma. E sendo as ditas Cartas feitas per renunciação, ou Alvarás de lembrança, se levará de cada huma duzentos réis. E assi se levará cem réis do assento de cada huma das ditas Cartas.

Scrivães da Camera.

12. E os nossos Scrivães da Camera levarão de todas as Cartas, que fizerem em pergaminho, de Officios de Desembargadores, Corregedores, Juizes de fóra e de quaesquer outros Officios, e assi de Cartas, per que Nós fazemos a algumas pessoas de nosso Concelho, e de confirmações de cavalleiro, e para Almotacés servirem tres mezes, e para Tabelliães e Scrivães terem pessoas, que os ajudem a screver, e para Mosteiros e pessoas Ecclesiasticas possuirem bens de raiz, e para Letrados, que não tem todos os cursos, que manda a Ordenação, poderem procurar e usar de suas letras, e de quaesquer outras Cartas desta qualidade, levarão cento e cincoenta réis de cada huma.

13. Item, das Cartas de doações de terras, confirmações de jurisdição, Alcaidarias Móres, Cartas de privilegios e outras semelhantes, levarão quinhentos réis de cada huma.

14. Item, de qualquer Alvará, ou Provisão, que não for de esmola, levarão sessenta réis.

15. Item, de Alvará, que valha como Carta, não levando tempo limitado, levarão cem réis.

16. Item, de Cartas para se fazerem algumas diligencias, levarão sómente trinta réis.

17. E defendemos a todos os ditos Scrivães, que não levem mais dinheiro das partes pola scriptura, que fizerem, do que aqui per Nós he ordenado, postoque as partes lho queiram dar de graça. Nem levem mais dinheiro, postoque nas Cartas, ou Alvarás sejam muitas pessoas, do que levariam sendo huma só pessoa.

M.—liv. 1 t. 61 § 19.

18. Outrosi mandamos aos sobreditos, que em todas as Cartas e scripturas, que fizerem, ponham as pagas, quer hajam de ser assinadas per Nós, quer per quaesquer nossos Officiaes. E quando per Nós forem assinadas, porão as pagas nas costas das Cartas no cabo dellas. E qualquer dos Scrivães, que não pozer as pagas como dito he, por a primeira vez torne á parte tudo o que levar, e mais pague o dobro para os presos: e por a segunda vez haja a dita pena do dinheiro, e seja suspenso do Officio per hum mez: e pola terceira vez haja a dita pena do dinheiro, e seja suspenso do Officio até nossa mercê. E não lhe seja recebida escusa, por dizer que por esquecimento ou pressa, ou outra fadiga o não fez. E qualquer dos ditos Scrivães, que mais levar que o conteúdo nesta Ordenação e Regimento, haverá as penas conteúdas no Livro quinto, no Titulo 72: *Da pena, que haverão os Officiaes, que levam mais do conteúdo em seu Regimento.*

M.—liv. 5 t. 61 § 20.

19. E mandamos aos Védores da nossa Fazenda e quaesquer outros nossos Desembargadores e Officiaes, a que pertencer, que não assinem Cartas, nem Alvarás, que pagas não levarem. E ao Scrivão da Puridade (1), ou a qualquer pessoa, a que pertencer pôr-lhes vista, que lha não ponham; e ao Chanceller Mór, que as não selle.

M.—liv. 1 t. 61 § 21.

TITULO LXXXIII

Do que hão de levar os Scrivães da Côrte e das Comarcas do carreto dos feitos.

Aos Scrivães da Corte e dos Desembargadores e dos Corregedores das Comarcas e dos Ouvidores dos Infantes e de outros Senhores de terras e Mestres, e aos Scrivães dos Contadores das Comarcas, pertence haver das partes carreto dos feitos (2), que comsigo trazem, quando se abalam de hum lugar para outro com o Julgador, ou sem elle, por seguirem seus Officios. E se for tamanho spaço, que passe de dez legoas, levarão de carreto de cada hum feito sete réis de cada parte. E se não

(1) Vide Als. de 19 de Maio, 17 de Setembro, e 12 de Dezembro de 1623.

(1) Vide nota (1) ao § 2 do t. 74 deste liv.

(2) Hoje taes carretos não se cobrão. Os autos raras vezes são assim transportados, tendo o Correio nacional substituido os antigos Caminheiros.

fôr maior spaço de hum lugar para outro, que dez legoas, não levem de cada feito mais que tres réis e meio de cada parte. Porém, se o spaço for tão pequeno, que não passe de cinco legoas, não leve mais do carreto do feito, que dous réis de cada parte.

M.—liv. 2 t. 62 pr.

1. E não serão obrigados, quando se mudarem de hum lugar para outro, levar comsigo todos os feitos findos; mas pedindo-lhos as partes, e pagando-lhes suas buscas ordinarias, elles os mandarão buscar á sua custa, onde quer que os tiverem, sem por isso lhes darem mais salario per razão do dito caminho, do que acima fica dito.

S.—Add. p. 1 t. 22 pag. 217.

TITULO LXXXIV

Do que hão de levar os Tabelliães e Scrivães de seus Officios (1).

Em todas as scripturas que se hão de contar per regras, assi como as inquirições, appellações, traslados e termos de processos, levará o Tabellião de cinco regras dous réis, e o Scrivão de cinco regras e meia: e esta maioria haverá o Tabellião mais que o Scrivão per bem da pensão (2), que nos paga em cada hum anno. E em cada regra haja trinta letras, pouco mais, ou menos, em modo que contando as letras de sete regras, fiquem as regras humas por outras de trinta letras (3). E postoque o Scrivão seja público em alguns lugares, que possa fazer scriptura pública, se nos não pagar pensão, não levará mais que de cinco regras e meia dous réis, como outro Scrivão. E postoque algum Tabellião seja privilegiado per Nós, que não pague pensão, não deixará porém de levar de cinco regras dous réis, porque sem razão seria não lhes ser util seu privilegio. E em todos os outros autos, que ao Officio de Tabellião ou Scrivão pertencem, não haja alguma outra differença, quanto ao levar dos salarios.

M.—liv. 5 t. 63 pr.
Ref. de 27 de Julho de 1582 §§ 32 e 33.

1. E não levarão por scriptura os artigos e razoados dos Advogados e sentenças dos Julgadores, ou tenções dos Desembargadores; porque são cousas, que não screveram, e em que não tiveram trabalho, nem os Contadores lho contarão per scriptura. Porém, quando das taes cousas dérem os traslados, levarão seu salario, e se lhes contará per scriptura, como levam dos mais autos.

2. De huma commissão scripta no processo, per que Nós ou aquelle, que nosso lugar tiver, commetta o feito a algum Julgador, levará o Tabellião ou Scrivão sete réis daquelle, em cujo favor a commissão he feita. E se for a prazimento de ambos, ou em seu favor, levará de cada hum quatro réis, e mais não.

M.—liv. 1 t. 63 § 1.
Ref. de 27 de Julho de 1582 §§ 32 e 33.

3. Das procurações feitas *apud acta* (1) levará da parte, que fizer essa procuração, sete réis, inda que faça muitos Procuradores. E se duas, ou tres pessoas fizerem hum Procurador, ou Procuradores, de cada huma pessoa levará sete réis, salvo se forem marido e molher, ou irmãos em huma herança, ou Cabido, ou Universidade, ou Concelho, que não pagarão senão como huma pessoa.

M.—liv. 1 t. 63 § 2.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32 e 33.

4. E de todas as outras scripturas não levarão os Tabelliães, nem Scrivães, posto que sejam de nossa Corte, ou das correições, ou outros quaesquer de nossos Reinos e Senhorios mais, postoque em ellas sejam muitas pessoas, do que direitamente lhes pertence levar, sendo huma só pessoa.

M.—liv. 1 t. 63 § 3.

5. De querela, fiadoria, convença, ou outro termo semelhante, que screverem perante algum Julgador, ou per seu mandado forem fazer em algum lugar dentro na villa, ou arrabalde, onde o Julgador stiver, levarão sete réis, assi como levam de huma assentada de testemunhas. E

(1) Os salarios dos Tabelliães estão hoje regulados pelo D. n. 1569 — de 3 de Março de 1855, que revogou não só esta Ordenação, como o Al. de 10 de Outubro de 1754.

Cumpre, porém, notar que nos casos omissos no D. de 1855 ainda prevalece aquelle Alvará.

Esta Ordenação foi primeiramente alterada, quanto ao Brasil, pelo Al. de 19 de Dezembro de 1699, mandando-se duplicar os salarios dos Officiaes de Justiça.

Posteriormente promulgárão-se dous Alvarás com força de lei em data de 10 de Outubro de 1754, um com destino ás Comarcas do Brasil da beira-mar e sertão, e outro para as Comarcas de Minas-Geraes; cujos salarios erão mais elevados.

Pelo D. de 13 de Outubro de 1832 fez-se extensivo a todo o Brasil o Alvará daquella data, que se executava na Provincia de Minas-Geraes.

Desde a promulgação das Ordenações até o presente os salarios e custas da Justiça têm constantemente crescido.

(2) Sobre esta pensão vide o que dissemos na nota (3) ao § 2 da Ord. deste liv. t. 80.

O Duque de Aveiro, como Alcaide-mór do Reino, tambem cobrava dos Tabelliães uma pensão. P. do Desembargo do Paço de 18 de Fevereiro de 1639.

(3) Sendo em pergaminho o numero das letras, devia ser quarenta e oito, em vista do Al. de 25 de Agosto de 1750.

(1) Pegas, sempre opposto ás expressões e denominações latinas, tambem condemna esta no seu Com-

mais haverão o que montar nessas scripturas, que fizerem, contadas as regras, como dito he.

M.—liv. 1 t. 63 § 4.
Ref. de 27 de Julho de 1582 §§ 32 e 33.

6. E de qualquer termo, em que for scripta revelia, e fizer menção, como a parte foi apregoada, levarão da parte, em cujo favor se fizer o termo, sete réis.

M.—liv. 1 t. 63 § 15.
Ref. de 27 de Julho de 1582 §§ 32 e 33.

7. E das publicações das sentenças diffinitivas levarão quatorze réis: e das interlocutorias sete réis da parte, em cujo favor forem. E se a sentença fizer por ambas as partes, pagará cada huma, segundo a sentença, ou interlocutoria for em seu favor.

M.—liv. 1 t. 63 § 6.
Ref. de 27 de Julho de 1582 §§ 32 e 33.

8. E das conclusões assi sobre o libello, ou sobre artigos, ou sobre a diffinitiva, ou sobre outra qualquer cousa, de cada huma conclusão levarão quatro réis: convém a saber, dous réis de cada huma parte. E se tal conclusão for á revelia de huma das partes, levarão a revelia e a conclusão da parte, em cujo favor he a tal conclusão e revelia. Porém, se for conclusão ante o Juiz da appellação, e for sobre a diffinitiva, se esse Scrivão não houve do feito vista, ou outro proveito de scriptura, salvo a dita conclusão como muitas vezes acontece, assi em feitos crimes, como civeis, levará o Scrivão de tal conclusão trinta e seis réis: convem a saber, dezoito de cada parte. E se não apparecer senão huma parte, e for concluso á revelia da outra, levará dezoito réis dessa parte, que for presente, e mais a revelia daquella, em cujo favor he.

M.—liv. 1 t. 63 § 7.
Ref. de 27 de Julho de 1582 §§ 32 e 33.

9. E dos mandados, que o Julgador mandar, assi como quando assinar termo a alguma das partes, a que venha razoar, ou venha com alguma scriptura, ou lhe mandar dar o traslado de algumas razões, ou o lançam da prova, ou das razões, ou de outra cousa, ou de outros semelhantes mandados, levarão da parte, em cujo favor for tal mandado, quatro réis.

M.—liv. 1. t. 63 § 8.
Ref. de 27 de Julho de 1582 §§ 32 e 33.

10. E das inquirições, que tomarem, além daquillo, que lhes montar de sua scriptura contada ás regras, levarão as assentadas das testemunhas per esta maneira: de cada huma assentada sete réis, e do dito das testemunhas não levarão cousa alguma, salvo sua scriptura. E estas assentadas sejam taes, que em cada huma haja tres ditos de testemunhas; e se menos for, não lhes contem assentada, salvo dous réis do dito da testemunha e sua scriptura, e farão duas assentadas no dia, convem a saber, huma da hora da terça até ao meio dia, e outra depois de comer até a saída de vespera (1). E starão prestes para receber quantas testemunhas poderem no dito tempo em cada assentada. E porque ás vezes em huma assentada o Tabellião, ou Scrivão toma quatro, ou cinco testemunhas, e em outra não toma mais de huma, ou duas, o que acontece, ou polas testemunhas dizerem muito, ou pouco, ou a parte por então não poder dar mais, e não por culpa do Tabellião, ou Scrivão, em este caso refaçam-se as testemunhas de huma assentada pela outra, de maneira que leve de cada tres testemunhas huma assentada. E isto se entenda, quanto ás testemunhas, que tirar em lugar acostumado; e se forem pela villa perguntar testemunhas em suas casas, por serem pessoas honradas (2), ou enfermas, que mereçam e devam ser perguntadas em suas casas, ou andarem tirando algumas inquirições devassas pelas Freguezias, levem de cada tres testemunhas por huma assentada, assi como se as perguntassem em lugar acostumado, porque tão grande trabalho he de as andar assi perguntando, como star residente em certo lugar.

M.—liv. 1 t. 63 § 9.

11. Das penhoras, que fizerem, quando forem com o Porteiro (3), levarão o que se lhes montar na scriptura, que screverem, contada ás regras, como dito he, e mais de ida sete réis. E outro tanto levarão, quando stiverem á venda dos penhores, cada vez que hi stiverem, convem a saber, cada dia duas vezes, huma até jantar, e outra depois de comer até vespera, se tanto durar a venda dos penhores. E se a parte penhorada quizer pagar, e lhe tornarem esses penhores, levará o Tabellião, ou Scrivão a scriptura, que sobre isso screver, contada ás regras, e mais de sua entrega sete réis. E isto se entenda, quando a penhora for feita na villa, ou arrabalde do lugar, onde o Tabellião stiver, porque se mais longe for, levará maior salario, como se ao diante dirá.

M.—liv. 1 t. 63 § 10.

12. E da sentença, ou instrumento, que

---

(1) *Vespera*, i. e., a tarde. Os Lexicographos não indicão a hora precisa.

Vide notas (4) ao § 4 do t. 68, e (4) ao § 22 do t. 74 deste liv.

(2) Quaes são as que como taes se podem hoje qualificar, de modo a aproveitar-lhes o privilegio?

Parece que fica ao prudente arbitrio do Juiz.

(3) Vide Ord. do liv. 3 t. 86 pr. *et per totum*, e Ass. de 3 de Janeiro de 1640.

fizerem, se fôr tirada do processo, ou de instrumento de aggravo, e for huma meia folha de papel cheia, scripta de ambas as bandas, levará della cincoenta e oito réis. E se for scripta de huma só banda, levará vinte nove réis, e assi por esse respeito, segundo sua quantidade. E se for Carta testemunhavel, ou outra direita, assi como Carta de seguro, ou de posse, ou de inimizade (1), ou Carta, feita per petição, que não são de muito trabalho, levarão de huma meia folha cheia, scripta de ambas as bandas, quarenta e quatro réis. E se for scripta de huma só banda, levarão vinte e dous réis. E assi do menos a esse respeito, com tanto que cada huma banda leve vinte cinco regras, pouco mais, ou menos, em modo que contando quatro, ou cinco bandas, sejam em humas por outras vinte cinco regras em cada huma banda. E assi cada regra levará ao menos trinta letras, em modo que contando as letras de sete, ou oito regras, fiquem humas por outras de trinta letras cada huma. E não havendo em cada banda as regras pelo sobredito modo, não lhas contarão senão ás regras, a cinco regras por dous réis. E não sendo as regras das letras, que dito he, não lhe contarão dellas cousa alguma.

M.—liv. 1 t. 63 § 12.
Ref. de 27 de Julho de 1582 §§ 32 e 33.

13. E as Cartas testemunhaveis, ou direitas (2), instrumentos de aggravo, appellações e outras scripturas, de qualquer sorte que sejam, não as façam em bandeira, ou rolo (3), nem as screvam ao longo, sómente as façam da maneira que se screvem no processo. E fazendo-as de outra maneira, percam toda a scriptura, que assi fizerem.

M.—liv. 1 t. 68 § 13.

14. E quando algum Tabellião, ou Scrivão fizer alguma Carta testemunhavel, ou instrumento de aggravo, ou outra qualquer Carta, que nosso sello levar, ser-lhe-hão contadas as primeiras tres folhas, que são seis laudas, a quarenta e quatro réis cada lauda (4). E se cada huma das ditas scripturas for de mais folhas, contar-lhe-hão todas as mais folhas e scripturas ás regras, a cinco regras por dous réis ao Tabellião, e cinco e meia ao Scrivão, sendo sempre as ditas folhas das regras e letras sobreditas. E quanto he ás appellações, contar-lhas-hão todas desdo principio ás regras.

M.—liv. 1 t. 63 § 14.
Ref. de 27 de Julho de 1582 §§ 32 e 33.

15. E quando taes scripturas vierem á nossa Corte, ou á Relação do Porto, seja contado aquillo, que se dellas montar aos Tabelliães e Scrivães, que as fizerem, pela sobredita maneira; e aquillo, que for achado que mais levaram, sendo ahi moradores, o Contador das custas os faça logo chamar, e logo com effeito tornar ás partes em dobro. E se forem moradores em outra parte, faça-se Carta, passada pelos Desembargadores, que do feito conhecerem, para que tudo assi seja realmente executado. E mais haverão a pena conteúda no quinto Livro, no Titulo 72: *Da pena, que haverão os Officiaes, que levam mais*, etc., da qual se tirará o que assi a parte levar, segundo mais largamente ahi diremos.

M.—liv. 1 t. 63 § 15.

16. Dos Alvarás pequenos, que não encherem huma lauda, assi como Alvarás para prender e soltar presos, ou para citar testemunhas, ou de outros semelhantes, levem quatorze réis de cada hum. Porém, se o Alvará for tão grande, que encha huma lauda, levem delle hum vintem, e a esse respeito, se mais for.

M.—liv. 1 t. 63 § 16.
Ref. de 27 de Julho de 1582 §§ 32 e 33.

17. E dos feitos dos presos pobres, que se livram pelas Misericordias do Reino, não levarão os Scrivães mais aos ditos presos, que ametade do salario, que lhes pertencer, ou sejam Scrivães da nossa Corte, ou outros quaesquer do Reino.

Al. de 25 de Agosto de 1592 (1).

18. E havemos por bem, que os Scrivães, que screverem nos feitos dos livramentos dos presos degradados para galés, assi nas terras, donde vem os ditos degradados, como nas Casas da Supplicação e do Porto, não levem mais que a terça parte daquillo, que lhes for contado de sua scriptura nos ditos feitos.

Ass. de 19 de Fevereiro ou Março de 1579.

19. E os Tabelliães e Scrivães porão per sua mão as pagas em todas as ditas scripturas, que fizerem, de que devam levar dinheiro. E nas de que não houverem, ou não quizerem levar dinheiro, ponham *nihil*. E na Carta não ponham paga de publicação, nem de processo, mas sómente do que levarem pola scriptura da Carta.

---

(1) Vide Al. de 10 de Março de 1608, que extinguio essas cartas de inimizade.

(2) *Cartas direitas*, i. e., cartas de justiça, em opposição ás graciosas ou de graça, e as testemunhaveis ou de aggravos, frontas, protestos, etc.

(3) *Bandeira ou rolo*, i. e., escrever em papel ao comprido.

(4) Pela R. de 3 de Junho de 1615 declarou-se que as laudas de que trata esta Ordenação são meias folhas de papel, escritas de ambas as bandas.

(1) Diz Monsenhor Gordo que o Al. de 1592, que servio de fonte á esta Ordenação, foi por elle achado com data de 19 de Março daquelle anno.

E o que o contrario fizer, não pondo paga, como dito he, pola primeira vez torne á parte todo o que levar, e pague outro tanto para os presos. E pola segunda vez haja a mesma pena, e seja suspenso do Officio per seis mezes; e pola terceira seja privado do Officio.

M.—liv. 1 t. 63 § 17, e t. 20 § 6.

Vistas.

20. Da vista do feito o Tabellião, ou Scrivão que o screver do principio, levará a sexta parte de quanto montar na scriptura da inquirição do tal feito, até onde a vista for pedida, contando-a toda ás regras na sobredita maneira. E postoque a vista seja pedida muitas vezes, não levará vista, senão huma só vez. Porém, se depois que a vista for pedida huma vez, o feito crescer mais per inquirição, ou per scriptura, qualquer que seja, seja-lhe contada a vista do que mais cresceo, depois que a outra vista foi pedida: com tanto que lhe não contem vista, donde lhe contaram o traslado (1).

M.—liv. 1 t. 63 § 18.

21. E perante o Juiz da appellação levará o Scrivão da vista dessa appellação dous réis de cada folha. Porém, se o Juiz da appellação mandar tirar algumas inquirições nesse feito, depois de pender perante elle, ora se tirem na Corte, ora em outra parte, e for dellas pedida vista, levará o Scrivão o sexto dellas, assi como se o feito fosse começado perante o Juiz da appellação.

M.—liv. 1 t. 63 § 19.

22 E sendo hum feito findo per sentença, se depois for per alguma parte dado em outro feito em ajuda de seu direito, e for delle pedida vista per alguma parte, de tal feito não levará o Tabellião, ou Scrivão vista, salvo ametade do que levou o Scrivão perante o Juiz da appellação; porquanto já do feito findo esse Tabellião ou Scrivão, que o tinha, levou a vista. Porém, se ainda delle não houve alguma vista, e então foi a primeira vez que se pedio, levará sua vista toda per inteiro, assi do feito, como da appellação, pela maneira que dito he. E desta vista levará ametade o Tabellião ou Scrivão, que tinha o feito, que he dado em prova.

M.—liv. 1 t. 63 § 20.

Buscas.

23. Todo o Tabellião, ou Scrivão, que tiver feito em seu poder, depois que for findo per sentença, ou antes que o seja, se he retardado, e não se falla a elle per culpa das partes, quando per alguma dellas lhe for requerido, que o traga a Juizo para fallar a elle, ou para tirar delle sentença, ou outra scriptura, ou para o dar em ajuda de sua prova em outro feito, ou para haver per elle algum proveito, levará esse Tabellião, ou Scrivão da busca de tal feito de cada mez, nove réis, e isto até o primeiro anno cumprido, que são per anno cento e oito réis. E se for mais tempo, que passe de anno, levará no segundo anno cincoenta e quatro réis. E se passar de dous annos, levará polo terceiro anno dezoito réis. E se passar de tres annos, não levará dahi em diante de busca mais cousa alguma, mas levará sómente dos ditos tres annos, em que se montam cento e oitenta réis. A qual busca se lhe dá, não sómente polo trabalho, que leva em buscar o feito, mas porque he obrigado guardar os feitos crimes até vinte annos, e até trinta os civeis.

M.—liv. 1 t. 63 § 21.

24. E tal busca, como esta, não haverá lugar nas scripturas, que a parte deu em Juizo para provar sua tenção, que sejam taes, que no fim do feito se devam tornar á parte, postoque o Tabellião, ou Scrivão as tenha em seu poder o dito tempo, durando o feito.

M.—liv. 1 t. 63 § 22.

25. E depois que o feito for findo per sentença, se a parte não requerer suas scripturas, e as deixar star em casa desse Tabellião, ou Scrivão, leve dellas busca, assi como de outro feito, ou scripturas, que tiver em sua guarda, pela sobredita maneira: salvo se a parte não for na terra para as pedir e requerer. E esta busca haverá lugar em todos os processos, inquirições e scripturas, que esse Tabellião ou Scrivão tiver em sua guarda, como dito he. Porém, se for requerido, que dê as ditas scripturas, e maliciosamente por levar busca as retiver, não haverá dellas busca e pagará á parte outro tanto, quanto lhe pedir de busca.

M.—liv. 1 t. 63 § 23.

26. E quanto ás scripturas, que ha de buscar per livro, assi como Notas de contractos, querelas, ou denunciações, que tenham scriptas em seus livros, de taes como estas levarão de busca sómente ametade do que levariam dos processos e scripturas acima ditas, havendo respeito ao que dito he; e outro tanto levará o Tabellião por buscar o instrumento, que já tiver tirado da Nota, e não lhe foi requerido pela parte a que pertencia, pois não steve per o Tabellião.

M.—liv. 1 t. 63 § 24.

---

(1) Sobre esta Ordenação e a do paragrapho seguinte consulte-se tambem a L. de 7 de Junho de 1583.

27. E dos inventarios feitos pelos Tabelliães dos bens dos orfãos, onde não houver Scrivães do dito Officio, levarão de busca o que he declarado no Titulo 89: *Dos Scrivães dos Orfãos.*

M.—liv. 1 t. 63 § 25.

28. E em todos os sobreditos casos, onde devem haver busca, não se contará busca dos primeiros seis mezes, mas contar-se-ha do tempo que correr depois delles; por que depois que passam os ditos seis mezes, sem se fallar ao feito, não stando concluso, ou stando concluso hum anno na mão do Scrivão (1) sem se fallar a elle, não se póde fallar ao feito, até que a parte seja novamente citada.

M.—liv. 1 t. 63 § 26.

Idas.

29. E quando algum Tabellião, ou Scrivão for fóra do lugar tirar inquirição, ou fazer outro negocio, se levar besta sua e moço, levará para si e para mantimento da besta e moço dous tostões por cada dia, que andar fóra de sua casa. E haverá mais sua scriptura e assentada de testemunhas, ou a penhora, se a fizer. E se em tal negocio não andar senão ametade de hum dia, levará ametade; e assi mais, ou menos, segundo o spaço do dia, que lá andar. Porém, se a parte dér besta sua a esse Tabellião ou Scrivão, não levará mais que hum tostão para si e para mantimento do moço. E não comerá o dito Tabellião, ou Scrivão com a parte, por se não dar azo de se afeiçoar a ella, salvo se no lugar, onde o tal negocio for fazer, não achar a vender outro mantimento, senão o que lhe a parte dér. E se comer á custa da parte, elle, o moço e a besta, não levará mais que hum tostão. E se não levar besta, haverá sómente hum tostão, e comerá á sua custa. E se comer á custa da parte, não levando besta, haverá meio tostão sómente: e o mesmo levarão os Enqueredores.

M.—liv. 1 t. 63 § 27.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

30. E sendo as partes presentes no lugar, onde os Tabelliães, ou Scrivães forem moradores, demandem seus salarios do dia que se publicar a sentença diffinitiva, a trez mezes. E não os demandando no dito tempo, não os possam mais demandar, nem sejam sobre isso mais ouvidos. E os ditos Officiaes serão avisados, que não levem mais cousa alguma além do que lhes he taxado, sob pena de perdimento de seus Officios. E haverão as mais penas conteúdas no Livro quinto, no Titulo 72: *Da pena, que haverão os Officiaes, que levam mais do conteúdo em seu Regimento.*

M.—liv. 1 t. 63 § 28.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 34.

TITULO LXXXV

Dos Distribuidores das cidades, villas e lugares do Reino (1).

Ordenamos que nos lugares, onde houver dous Tabelliães do Judicial, ou mais, haja

---

(1) Sobre o versiculo — *na mão do Scrivão*, que he novo nesta compilação, diz Monsenhor Gordo que se consulte Cabedo — *Decisões* p. 1 *dec.* 181 e o *Ar.* 7, em cujos lugares se declara a razão e origem deste accrescentamento.

---

(1) Vide Ord, deste liv. t. 27 e t. 79 §§ 20 e 21.

Segundo Pereira e Souza no — *Diccionario Juridico*, chama-se *Distribuidor*, o Official que distribue entre os Escrivães ou Tabelliães os autos, escrituras e papeis em que lhes cabe escreverem.

Nem Barbosa, nem Pegas em seus *Com.*, nem Silva Pereira no — *Repertorio das Ordenações*, e Pereira e Souza dizem a época em que foi creado este Officio em Portugal.

A Ord. do liv. 1 t. 79 § 21 não impunha a pena de nullidade por falta de distribuição; mas o Al. de 23 de Abril da 1723 veio impô-la, e durante o regimen deste Alvará foi mui rigorosa a execução dessa penalidade, que o art. 26 da Disposição Provisoria abolio; restabelecendo-se por isso o dominio das Ords. deste liv. t. 78 § 1, e t. 79 §§ 20 e 21.

Nos lugares onde existia um só Escrivão ou Tabellião não havia necessidade de semelhante providencia, como declarava o Al. de 3 de Abril de 1609, a P. de 6 de Junho de 1721, e ainda o mesmo Al. de 23 de Abril de 1723.

Entretanto as PP. de 12 de Agosto e de 14 de Outubro de 1816 exigião ainda neste caso a distribuição, e foi tão sómente depois da R. de 13 de Setembro de 1827 que tornou a vigorar a racional execução daquella providencia no fôro; doutrina que foi ainda reforçada com o Av. n. 68 — de 9 de Março de 1849.

Deve-se notar que quando os Escrivães são privativos tambem se não dá distribuição, como no caso do Escrivão da Provedoria dos Residuos, que só deve escrever nos processos do seu Juizo; podendo, em virtude do D. de 13 de Março de 1844, fazer os inventarios dos herdeiros maiores. Av. de 10 de Fevereiro de 1851.

Pelo Ass. de 11 de Maio de 1713 não se faz precisa a distribuição dos feitos que são dependencia de outros.

O Codigo do Processo Criminal art. 40 impunha a distribuição em todos os feitos civeis e crimes, assim como o art. 12 da Disposição Provisoria, e o D. de 26 de Março de 1833 veio á regular o modo dessa providencia entre os Escrivães da Côrte; o que ainda, quanto ao geral, foi declarado pelo D. de 21 de Outubro do mesmo anno, que teve limitação no D. de 2 de Abril de 1835, da collecção da Typographia Nacional.

As escrituras de venda de escravos não precisão de distribuição (D. n. 2833 — de 12 de Outubro de 1861 art. 1); assim como não he necessaria nas escrituras lavradas pelos Escrivães dos Juizes de Paz. L. de 30 de Outubro de 1830 art. 1.

O D. n. 817 — de 30 de Agosto de 1851 no art. 8 declarou este emprego Officio de Justiça, e portanto sujeito no seu provimento ás condições dos Officiaes da mesma Repartição; o que confirmou o Av. n. 396 — de 31 de Outubro de 1857.

Pelo Av. n. 379 — de 30 de Novembro de 1859, esse Officio não he incompativel com o de Escrivão do Jury, mas he com o de qualquer Escrivão ou Tabellião de que o Distribuidor fôr parente nos gráos prohibidos, no Termo onde residir.

Vide nota (*b*) ao § 45 do t. 79.

Cumpre observar que, segundo a O. de 5 de Novembro de 1810, a distribuição só se deve fazer antes de citada a parte.

Seus livros são sujeitos á inspecção para a lotação respectiva. D. de 22 de Janeiro de 1832 § 3.

hum Distribuidor, que distribua entre elles todos os feitos, Cartas, desembargos e autos, que a elles pertence fazer, em maneira que sejam igualados nos feitos e scripturas, que fizerem. E será obrigado ter livro de distribuição encadernado, e o guardar e dar conta delle até trinta annos. E onde houver Officios de Contador, Enqueredor e Distribuidor, andarão todos tres em huma só pessoa (1). E o salario do Officio de Enqueredor lhe será contado pelo Juiz, e não per Tabellião algum, nem outro Official de Justiça.

M.— liv. 1 t. 60 § 31, e t. 59 § 30.

1. E onde houver dous Tabelliães das Notas, ou mais, distribuirá entre elles o Distribuidor dos Tabelliães do Judicial. Porém nos lugares onde houver muitos Tabelliães das Notas, haverá hum Distribuidor apartado do dos Tabelliães do Judicial; o qual será obrigado star no Paço dos Tabelliães das Notas tres horas pela manhã, e tres á tarde continuadamente. E o Distribuidor, que distribuir as scripturas entre os Tabelliães das Notas, assentará no livro da distribuição os nomes das partes, que fizerem os contractos, e as cousas sobre que se fazem, dizendo: *Item a N. e N. Tabellião huma scriptura de venda de humas casas que N. vendeo a N.*

M.— liv. 1 t. 59 § 30.

2. E quando as scripturas se forem fazer fóra do Paço dos Tabelliães, e nenhuma das partes for lá para o declarar, o Distribuidor carregará na Distribuição a scriptura ao Tabellião, que a houver de ir fóra fazer, pondo o nome sómente do que o manda chamar. E deixará em branco spaço, para depois screver os nomes das outras partes e substancias das scripturas, como acima dito he. E o dito Tabellião no mesmo dia até o outro seguinte, a mais tardar, declarará ao Distribuidor, sob pena de perder o Officio, os nomes das partes e a substancia do contracto. E não o fazendo assi, o Distribuidor lhe não dará mais distribuição.

M.— liv. 1 t. 59 § 31.

3. E se depois de ser distribuida a scriptura a algum Tabellião das Notas para a fazer, as partes se arrependerem, ou per alguma maneira a não quizerem fazer, o Tabellião, a que assi for distribuida, o notificará dentro em dous dias ao Distribuidor: o qual assentará na margem, onde a tal scriptura stiver distribuida, como o dito Tabellião disse que a não fizera, e o Tabellião assinará ao pé, e lhe será depois dada outra tal na distribuição. E não o notificando no dito termo, postoque depois queira provar que as partes não fizeram tal scriptura, não será a ello recebido. Porém no caso, em que o Tabellião fizer a scriptura, que lhe for distribuida, se disser ao Distribuidor que a não fez, será punido como falsario.

M.— liv. 1 t. 59 § 32.

4. E quando o Distribuidor dos Tabelliães do Judicial for doente, ou em tal maneira impedido, que não possa servir, ou per qualquer maneira não for fazer a distribuição, o Juiz porá hum Tabellião da audiencia (1), que lhe melhor parecer, que por elle sirva, emquanto o impedimento durar, ou per Nós não for provido. E quando o Distribuidor das Notas for impedido, o Juiz dará hum Tabellião das Notas que faça a distribuição, emquanto o impedimento durar como dito he.

M.— liv. 1 t. 77 §§ 16 e 17.

5. E os Distribuidores levarão de cada cousa, que distribuirem, seis réis. E não levarão busca, senão quando passar de cinco annos, que o feito, auto, ou scriptura forem distribuidos (2).

M.— liv. 1 t. 59 § 30, e t. 60 § 31.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

TITULO LXXXVI

Dos Enqueredores (3).

Os Enqueredores devem ser bem entendidos e diligentes em seus Officios, em modo que saibam perguntar e inquirir as testemunhas por aquillo, para que forem offerecidas. E antes que a testemunha seja perguntada, lhe será dado juramento dos Santos Evangelhos (4), em que porá a mão, que bem e verdadeiramente diga a verdade do que souber, ácerca do que for perguntado. O qual juramento lhe será dado

---

(1) Hoje não se observa esta disposição.

(1) Esta Ordenação está revogada pelo art. 8 do D. n. 817 — de 30 de Agosto de 1851. A substituição se faz por quem o Juiz Municipal nomear.

(2) Os salarios do Distribuidor estão regulados pelo art. 159 do D. n. 1569 — de 3 de Março de 1855.

(3) Este Officio acabou com a promulgação da Disposição Provisoria art. 26, que abolio-os.

As testemunhas são hoje publicamente inquiridas pelas proprias partes que as produzirem, ou por seus Procuradores, e depois pelas partes contrarias, na fórma dos arts. 262 e 264 do Codigo do Processo Criminal.

Nem Barbosa nem Pegas em seus *Com.* dão a origem desta instituição em Portugal, e ainda outro algum escritor, de que tenhamos noticia.

(4) Esta disposição está revogada pelo art. 86 do Codigo Criminal, onde se diz que a testemunha deverá ser juramentada conforme a religião de cada uma, excepto se fôr de tal seita que prohiba o juramento.

Cumpre advertir que he mister que a testemunha toque nos Santos Evangelhos, não bastando que diga o Escrivão que a testemunha jurou. Só he permittido não tocar nos Evangelhos aos Cardeaes e Bispos.

Attente-se á expressão da lei — *Santos Evangelhos*, e não Biblias hereticas, de que infelizmente se usa em muitos tribunaes do Brasil.

Consulte-se sobre todo este titulo Pegas no respectivo *Com.*

perante a parte, contra quem he chamada, se ella a quizer ver jurar; do qual juramento o Tabellião, ou Scrivão dará sua fé no dito da testemunha que screver. E depois que assi jurar, dará seu testemunho secretamente, sem nenhuma das partes delle ser sabedor, até as inquirições serem abertas e publicadas (1). E assi as perguntará logo polo costume e cousas, que a elle pertencem, convem a saber, se tem divido ou cunhadio com alguma das partes, e em que grão, e se tem tão estreita amizade, ou odio tão grande a alguma dellas, por que deixem de dizer a verdade. E se receberam de alguma dellas ou de outrem em seu nome algumas dadivas, e se foram rogadas, ou subornadas, que dissessem em favor de alguma das partes: e lhes perguntarão por suas idades. E tudo o que disserem screverá o Tabellião, ou Scrivão, que a inquirição screver. Polo qual costume perguntarão sempre as testemunhas, sob pena de perdimento dos Officios, assi nas inquirições devassas, como judiciaes. Porém nas inquirições devassas geraes, ou particulares perguntarão polo costume no fim do testemunho.

M.—liv. 1 t. 65 pr., e t. 60 § 34.
Ref. de 27 Julho de 1582 § 62.

1. E bem assi perguntarão declaradamente polo que sabem dos artigos, e não perguntarão por cousa alguma, que seja fóra do que nelles se contém, e da materia e caso delles. E se disserem, que sabem alguma cousa daquillo, por que são perguntados, perguntem-lhes como o sabem. E se disserem, que o sabem de vista, perguntem-lhes em que tempo e lugar o viram, e se stavam ahi outras pessoas, que tambem o vissem. E se disserem que o sabem de ouvida, perguntem-lhes a quem o ouviram, e em que tempo e lugar. E todo o que disserem, façam screver, fazendo-lhes todas as outras perguntas, que lhes parecerem necessarias, per que melhor e mais claramente se possa saber a verdade. E attentem bem com que aspecto e constancia fallam, e se variam, ou vacillam, ou mudam a côr, ou se torvam na falla, em maneira, que lhes pareça, que são falsas, ou suspeitas. E quando assi o virem, ou sentirem, devem-no notificar ao Julgador do feito, se for no lugar onde se tirar a inquirição: e se for absente, mandarão aos Scrivães, ou Tabelliães que screvam as ditas torvações e desvarios das testemunhas, a que acontecer, para o Juiz, que houver de julgar o feito, prover nisso, como lhe parecer justiça. E fazendo outras perguntas afóra as conteúdas nesta Ordenação, ou não fazendo todas estas por este mesmo feito o Enqueredor perca o Officio, e nunca mais o haja; e o Tabellião ou Scrivão que as screver, seja suspenso até nossa mercê. E postoque a testemunha queira dizer mais do conteúdo no dito artigo, ou da substancia e caso delle, ainda que lhe não seja perguntado, o Tabellião, ou Scrivão o não screva sob a mesma pena.

M.—liv. 1 t. 65 §§ 1 e 2.

2. E será avisado o Scrivão, ou Tabellião, que a inquirição com algum Enqueredor tirar, que quando a testemunha disser de algum artigo ou artigos, *nihil*, não screva nem ponha em cada artigo particularmente: *Perguntando por tal artigo, e feita pergunta, que era o que dello sabia*, etc., disse *nihil*: Sómente em hum só capitulo, no fim do testemunho. E depois de acabar de screver todos os artigos, em que a testemunha disse alguma cousa, fará hum capitulo, em que dirá assi: *E perguntado por tal artigo, e tal*, declarando-os sómente per numero, assi como, *primeiro, segundo e terceiro, a todos* disse *nihil*. E o Tabellião, ou Scrivão, que o contrario fizer, será suspenso do Officio até nossa mercê.

M.—liv. 1 t. 65 § 3.

3. E quando se houverem de tirar inquirições judiciaes sobre casos de morte, ou aleijão (1), ou de ferimento de rosto com desformidade delle, ou de furto, que provado mereça pena de morte, os Julgadores das ditas causas, se nos lugares, onde se os feitos tratarem, se tirarem as ditas inquirições, as tirarão per si. E não se tirando nos mesmos lugares, onde se os feitos tratarem, e havendo-se de passar Cartas para outros lugares, para nelles se tirarem, os Julgadores a que forem dirigidas, as tirarão per si. E o mesmo será nos casos civeis de quantidade, ou valia de cem cruzados, ou dahi para cima, pedindo-o alguma das partes, ou seu Procurador. E se as partes forem contentes, ou não contrariarem, que as inquirições nos ditos casos civeis se tirem per Enqueredores, tirar-se-hão per elles, e serão valiosas, como se fossem tiradas pelos ditos Julgadores. E em cada hum dos sobreditos casos, em que os Julgadores perguntarem per si as testemunhas, levarão o salario, que adiante diremos, que levem os Enqueredores.

M.—liv. 1 t. 65 § 6.
S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 34.

4. E os Enqueredores não tirarão as inquirições sobre Jugadas, Rendas, e Direitos Reaes; porque havemos por bem, que as tirem os Juizes dos ditos Direitos, ou os Almoxarifes, onde elles dos ditos Direitos conhecerem (2), nos feitos, que pe-

(1) A inquirição outr'ora era secreta. Actualmente he publica, em vista do art. 11 da Disposição Provisoria.

(1) A edição Vicentina diz — *de aleijão*.
(2) Vide Al. de 23 de Julho de 1656.

rante elles se tratarem, postoque seja sobre pequena quantia, quer os ditos Direitos se tirem para Nós, quer para quem de nossa mão os tiver. Os quaes as tirarão per si com os Scrivães dos feitos, e não as commetterão aos Enqueredores. E se as taes inquirições se não houverem de tirar nos lugares, onde elles forem Juizes, dirigirão as Cartas para os Juizes dos Direitos Reaes, ou Almoxarifes, se os houver nos lugares, onde se hão de tirar as inquirições. E não os havendo, irão para os Juizes de fóra, ou ordinarios; aos quaes mandamos que as tirem per si, sem as commetterem aos Enqueredores, para mais segurança da justiça das partes. E a mesma maneira se terá nas Cartas de inquirições sobre Direitos Reaes e Jugadas, que se passarem nas Relações das Casas da Supplicação e do Porto.

S.—p. 3 t. 1 l. 5 e 6.

5. Por se evitarem testemunhos falsos, que na Comarca de Entre Douro e Minho se dão (1), mandamos que as Cartas, que se passarem para os presos, ou seguros da dita Comarca, cujos feitos vão ás Relações per appellação, provarem suas defesas, contraditas, ou excepções de ordens, vão dirigidas aos Corregedores e Juizes de fóra, que na primeira instancia conheceram dos casos, por terem informação delles, e não para os Juizes dos Concelhos, onde os taes presos, ou seguros são moradores. E querendo elles fazer suas provas em outras partes, que não forem da jurisdição dos taes Corregedores e Juizes de fóra, elles mandarão vir perante si as testemunhas á custa das partes, que a prova quizerem fazer. E elles per si as perguntarão, sem as commetterem a outrem; e assi se declarará nas ditas Cartas.

S.—p. 3 t. 1 l. 12.

6. E todos os Enqueredores levarão de cada assentada de testemunhas sete réis, e de cada dito de testemunha outros sete réis sómente.

M.—liv. 1 t. 65 § 4.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

7. E se for fóra do lugar tirar alguma inquirição, levará as assentadas e ditos das testemunhas, e o mais conteúdo no titulo 84: *Do que hão de levar os Tabelliães*, no paragrapho 29: *E quando algum*, que guardará, como em elle se contém.

M.—liv. 1 t. 65 § 5, e t. 66 § 27.

(1) Pegas no respectivo Com. lamenta que os habitantes dessa Provincia gozem de tão máos creditos.
E essa pessima fama os privava ainda de certas graças, quando condemnados á degredo. Ord. do liv. 5 t. 132 § 5.
O mesmo Jurisconsulto suppõe que essa disposição, para o perjurio da parte dos Minhotos, provinha de peccados especiaes commettidos no Paiz.

TITULO LXXXVII

Do que hão de levar os Porteiros e Pregoeiros (1).

Os Porteiros, quando fizerem as penhoras no lugar, onde forem moradores, ou no arrabalde (2) delle, levarão de cada penhora dez réis. E quando se arrematarem os penhores, levarão de quanto montar na venda delles, se forem moveis, de cincoenta réis hum, até que possam haver de seu salario cento e oitenta réis; e não levarão mais, ainda que a quantia da arrematação seja grande e dure muito. E se esses penhores não forem arrematados, e a parte per sua vontade logo pagar, levarão da entrega delles dez réis, quando os entregarem á parte. Porém, se os trouxerem em pregão o tempo conteúdo na Ordenação, ou algum pouco menos, e não os arrematarem, levarão ametade do que levariam, se arrematados fossem. E se a penhora for feita pelo Porteiro, e elle não vender os penhores, e os vender o Pregoeiro, leve o Porteiro sua penhora, e o Pregoeiro sua arrematação. E se a penhora for feita em bens de raiz, leve de sua penhora dez réis, e da arrematação de cincoenta réis hum, até que chegue a trezentos e sessenta réis; e mais não, postoque os bens muito valham (3).

M.—liv. 1 t. 66 pr.

(1) Pereira e Souza, no — *Diccionario Juridico*, define *Porteiro* o individuo que está ás portas das Casas, Paços, Tribunaes e Conventos, para fallar á quem vem á ellas; o que as fecha e abre. Toma-se tambem esta palavra pelo Official publico, deputado para apregoar os bens nos leilões, e almoedas judiciaes.
Por esta declaração de Pereira e Souza vê-se que já no seu tempo o cargo de Prègoeiro estava annexo ao Officio de Porteiro.
Vide Ord. deste liv. t. 30, 31 e 32 com as respectivas notas.
O provimento do Officio de Porteiro está determinado nos DD. n. 817 — de 30 de Agosto de 1851 arts. 4 e 10, e n. 2530 — de 18 de Fevereiro de 1860. O ultimo Decreto determina que nos Juizos onde este Officio não estiver provido vitaliciamente, servirá de Porteiro o Official de Justiça que estiver de semana, percebendo os respectivos emolumentos.
Segundo o Av. n. 102 — de 20 de Abril de 1864, não podem os Presidentes de Provincia nomear interinamente os Porteiros dos Auditorios.
O D. n. 1873 — de 31 de Janeiro de 1857 determinou que o primeiro Porteiro dos Auditorios da Côrte serviriſ perante os Juizes dos Feitos da Fazenda, de Orphãos, e da 1ª Vara Municipal; e o segundo perante os Juizes do Commercio, e da 2ª e 3ª Varas Municipaes.
Pelo D. n. 834 — de 2 de Outubro de 1851 he este Official quem abre a audiencia geral de correição.
Vide sobre estes Officiaes PP. de 28 de Maio de 1815, de 21 de Março de 1827, Av. n. 82 — de 20 de Outubro de 1843, OO. n. 2 — de 7 de Janeiro de 1845, e n. 135 — de 7 de Novembro de 1848.
(2) *Arrabalde*, i. e., povoação que fica fóra dos muros da cidade ou villa; suburbios, circumvizinhanças, etc.
Nenhum lexicographo fixa, pouco mais ou menos, a área que occupa tal povoado.
(3) Vide As. de 3 de Janeiro de 1640.

1. E mandamos, que esta taxa e ordenança tenham os Sacadores (1), e per esta maneira levem o seu salario, e assi lhes seja contado, e não de outra: e assi ás Adélas (2) dos penhores e cousas, que lhes dão a vender. E qualquer das sobreditas pessoas, que mais levar da parte, do que aqui lhe he ordenado e taxado, haverá as penas conteúdas no quinto Livro, Titulo 72: *Da pena, que haverão os Officiaes, que levem mais do conteúdo em seu Regimento.*

M.—liv. 1 t. 66 § 1.

2. E tudo o que dito he dos salarios dos Porteiros e Pregoeiros, queremos, que haja lugar, quando venderem alguns bens per mandado dos herdeiros e Testamenteiros dos defuntos e Curadores e Administradores de bens, ou de outras quaesquer pessoas, que lhos mandarem vender (3). E quando esses Porteiros forem fóra do lugar fazer as penhoras, levarão por cada legua de ida e vinda hum vintem, afóra o que lhes montar de sua penhora, ou entrega. E das citações haverão o que he ordenado no Titulo 31: *Dos Porteiros dos Corregedores da Corte.*

M.—liv. 1 t. 66 §§ 2 e 3.

TITULO LXXXVIII

Dos Juizes dos Orfãos (4).

Antigamente o prover sobre as pessoas e fazendas dos Orfãos pertencia aos Juizes ordinarios e Tabelliães, e por suas occupações serem muitas, e não poderem cumprir com esta obrigação, como deviam, foram ordenados os Officios de Juiz e Scrivão dos Orfãos, para specialmente proverem nas pessoas e fazendas delles, no que devem ter grande cuidado, pola muita confiança, que nelles he posta. E em todas as villas e lugares, onde nelles e no termo houver quatrocentos visinhos, ou dahi para cima, mandamos que haja Juiz dos Orfãos apartado (1). E onde não houver o dito numero de visinhos, os Juizes ordinarios sirvam o Officio de Juiz dos Orfãos com os Tabelliães da villa: salvo se nas villas e lugares, que a quatrocentos visinhos não chegarem, houver costume e posse antiga

---

(1) *Sacadores*, i. e., os cobradores de rendas, fóros e quaesquer contribuições. Actualmente são os Collectores.

Vide Ord. do liv. 2 t. 52.

(2) *Adela*, i. e., mulher que vende fato ou trastes usados, e móveis em segunda mão, de toda a sorte.

Vide Ord. do liv. 3 t. 59 § 20.

(3) Vide Al. de 7 de Outubro de 1819, e Av. de 12 de Outubro de 1847.

Consulte-se tambem o art. 548 do D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850, Codigo Criminal arts. 80, 90 e 463, e DD. n. 862 e 879—de 15 e 29 de Novembro de 1851.

Nessa legislação se achão consignadas todas as obrigações dos Porteiros nos Auditorios Commerciaes de 1ª instancia.

(4) Os Orphãos até o tempo das Ordenações Manuelinas não tinhão em Portugal Juizes privativos. Erão os Juizes Ordinarios os encarregados de lhes administrar justiça.

Vide Ord. Aff. t. 26 de § 33 á 40, e Ord. Man. t. 67.

Mas nem por isso foi a educação e fazenda dos Orphãos melhor fiscalisada e administrada, como confessa Pegas no *Com.* á rubrica desta Ord. n. 3.

O crescimento da população do Brasil, e suas especiaes circumstancias movêrão o governo da Metropole á crear nas villas, onde houvessem Juizes Ordinarios, Juizes de Orphãos triennaes, consignando-lhes um Regimento que foi promulgado com o Al. de 2 de Maio de 1731.

Em Portugal estes Juizes, que a principio erão substituidos pelos Ordinarios, deixárão posteriormente de sê-lo; passando suas attribuições á ser incorporadas nos cargos dos Juizes de Fóra, nos lugares onde não havia Juizes de Orphãos proprietarios, e neste caso deixavão de ser sujeitos ás correições. Als. de 23 de Outubro de 1813, 24 de Outubro de 1814 § 1, e L. de 2 de Dezembro de 1750.

Os de Lisboa (a principio quatro, e depois tres) erão de ordinario Desembargadores da Casa da Supplicação, extravagantes dos mais modernos. Al. de 24 de Outubro de 1814 § 8.

Depois da nova organisação judiciaria do Imperio, estes Juizes, em vista do art. 20 da Disposição Provisoria, e arts. 33 e 34 do Codigo do Processo, erão escolhidos pelo Governo d'entre uma lista de tres Bachareis formados em Direito, ou advogados habeis, propostos pelas Camaras Municipaes, os quaes servião durante um triennio, como os antigos Juizes de Fóra, e nenhum vencimento percebião pelo Thesouro.

Mas a L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841 arts. 13 e 21 abolio essa legislação. Os Juizes de Orphãos, separados ou annexados á Vara Municipal, tiverão nomeação directa do Imperador, exigindo-se como habilitação o Bacharelato em Direito, e pratica de advogar, pelo menos, de um anno, vencendo o ordenado annual, a principio de 400$000, e depois de 600$000.

Já antes desta reforma o Juiz de Orphãos da Côrte, pela R. de 30 de Outubro de 1835, tinha a graduação de Juiz de Direito e o ordenado de 1:600$000, que foi acompanhando nos augmentos os dos Juizes de Direito das Comarcas.

Os Juizes dos Orphãos, quando separados dos Municipaes, têm supplentes especiaes e distinctos, em numero igual aos desses Juizes. Av. n. 93—de 14 de Outubro de 1844.

Podem ser suspensos pelo Presidente da Provincia e pelo Governo geral. Circ. n. 9—de 29 de Janeiro de 1844.

Podem recorrer ao Juiz de Direito solicitando instrucções, não devendo recebê-las obrigatorias no civel. Avs. de 10 de Maio de 1836, e n. 27—de 10 de Junho de 1843.

São considerados Magistrados, e como taes comprehendidos na L. de 12 de Agosto de 1834 art. 11 § 7, e Av. n. 210—de 7 de Agosto de 1835.

Consulte-se ainda o Codigo do Processo Criminal art. 156, os Avs. de 26 de Agosto e 24 de Novembro (§ 4) de 1834.

Pela extincção do Desembargo do Paço, obtiverão differentes attribuições, que em seu lugar serão apontadas. L. de 22 de Setembro de 1828 art. 2 §§ 4 e 5.

A L. de 13 de Novembro de 1830, e os Regs. n. 143—de 15 de Março de 1842 art. 5 § 11 encarrega-os da arrecadação dos bens de defuntos e ausentes; e o D. de 3 de Junho de 1833 dá-lhes a administração dos bens dos Indios no respectivo municipio.

Os seus emolumentos estão declarados no D. n. 1568—de 3 de Março de 1855 arts. 30, 31 e 32.

Consulte-se sobre a jurisdicção destes Juizes, além de Pegas no respectivo *Com.*, Guerreiro nos seus quatro Tratados—*de Munere Judicis Orphanorum*, Pereira de Carvalho—*Primeiras Linhas sobre o Processo Orphanologico*, Paiva e Pona—*Orphanologia Pratica*, Susano—*Codigo Orphanologico*, etc.

(1) Hoje a jurisdicção destes Juizes se regula pela divisão territorial, que de ordinario comprehende um Termo, e algumas vezes dous.

de haver Juiz dos Orfãos, ou forem per Nós ordenados. Os quaes Juizes ordinarios serão obrigados cumprir e guardar em tudo o conteúdo neste titulo, sob as penas nelle declaradas.

M.—liv. 1 t. 67 pr., e t. 69 pr.

1. E o que houver de ser Juiz dos Orfãos, será de trinta annos (1), e dahi para cima. E servindo, não sendo da dita idade, ora a dada seja nossa, ora da Camera, ou de algum Senhor de terras, perca o Officio, e nunca o mais haja; e Nós o daremos a quem nossa mercê for; e mais perderá ametade de sua fazenda.

M.—liv. 1 t. 67 § 1.

2. E nenhum Juiz dos Orfãos, nem Scrivão delles, em quanto o forem, será Juiz ordinario, ainda que o queira ser (2).

M.—liv. 1 t. 67 § 71.

3. E o Juiz dos Orfãos deve com grande diligencia e cuidado saber quantos Orfãos ha na cidade, villa, ou lugar, em que he Juiz, e fazel-os todos screver em hum livro ao Scrivão desse Officio, declarando o nome de cada Orfão, e cujo filho he, e de que idade, e onde vive, e com quem, e quem he seu Tutor, e Curador. E deve saber quantos bens tem moveis e de raiz, e quem os traz, e se andam bem aproveitados, danificados, ou perdidos, e por cuja culpa e negligencia, para os poder fazer aproveitar e arrecadar. E assi deve fazer pagar aos Orfãos toda a perda e dano, que em seus bens receberam, per aquelles que nisso achar negligentes, ou culpados. E o Juiz, que o assi não cumprir, pagará aos ditos Orfãos toda a perda e dano, que por isso receberem.

M.—liv. 1 t. 67 § 2.

Inventarios (1).

4. E tanto que fallecer algum, que tenha

---

(1) Em vista do Codigo do Processo Criminal art. 44, L. n. 261 — de 3 de Dezembro de 1841 art. 24, e Reg. n. 120 — de 31 de Janeiro de 1842 art. 199, a idade destes e de outros Juizes foi reduzida á 22 annos, contemplando-se o anno de pratica.

Convem notar que a menoridade entre nós cessa aos 21 annos completos (L. de 31 de Outubro de 1831); mas, segundo nossa Constituição, não he essa idade sufficiente para o exercicio de qualquer emprego publico; porquanto, pelo art. 92 § 1, não podem votar nas assembléas primarias os menores de 25 annos, salvo as excepções ahi apontadas.

Ora, o exercicio do voto he a primeira funcção publica que exerce o cidadão; e se não póde desempenhala antes da idade de 25 annos, he claro que menos poderia exercer outras por sem duvida mais complicadas.

Esta doutrina he confirmada pelo Av. n. 47 — de 17 de Março de 1847, fundado na Resolução de Consulta da mesma data, em que se firmou o seguinte principio:

« He de Direito Publico Brasileiro que não podem servir Officios Publicos os menores de 25 annos. »

Vide sobre essa Consulta o *Relatorio do Ministerio do Imperio* de 1857, annexo D — *Intelligencia do Acto Addiccional na parte relativa ás Assembléas Provinciaes.*

Não obstante, o Av. de 10 de Junho de 1850 do Ministerio do Imperio declarou que *a idade de 21 annos era essencial para a admissão aos empregos publicos*; e bem assim o Av. n. 271 — de 13 de Agosto de 1857.

(2) Os Juizes dos Orphãos têm incompatibilidades iguaes ás dos Juizes Municipaes.

Assim, este Juiz não póde ser ao mesmo tempo Vereador (Avs. n. 164 — de 17 de Agosto de 1839, e n. 74 — de 14 de Abril de 1847, e D. n. 429 — de 9 de Agosto de 1845), e tão pouco póde servir com Escrivão que seja irmão, cunhado, tio e sobrinho. Avs. n. 49 — de 28 de Julho de 1843 e n. 526 — de 14 de Novembro de 1861.

Cumpre notar que os cunhados, pela R. de 12 de Setembro de 1817, são em Direito considerados *irmãos*.

Tambem não póde servir este cargo o Professor de aula publica e nem os Directores de Lycêo (Av. n. 69 — de 7 de Outubro de 1843), ainda que pelo Av. n. 116 — de 26 de Fevereiro de 1836 se permittisse aos Lentes de Cursos Juridicos o servirem, residindo dentro do mesmo termo; doutrina a que veio pôr termo o Av. n. 403 — de 13 de Setembro de 1865, declarando que ha incompatibilidade em servir de Juiz de Orphãos supplente o Professor da Faculdade de Direito.

Por outro lado não póde desempenhar este cargo o Sacerdote, como outr'ora (Avs. n. 15 — de 15 de Fevereiro de 1837, n. 110 — de 6 de Novembro de 1844, e 29 de Setembro de 1846); e nem o Juiz de Orphãos exercer cargos de commissão alheios á Magistratura (Av. n. 145 — de 29 de Maio de 1849); mas, sendo Deputado Provincial, póde servir o seu lugar, durante as sessões, sem accumular. Av. n. 78 — de 16 de Abril de 1847.

Não obstante a incompatibilidade acima notada quanto aos Sacerdotes, o Av. de 23 de Setembro de 1853 declarou que o Clerigo de Ordens Sacras podia ser Juiz Municipal substituto, dada a hypothese do art. 19 da L. n. 261 — de 3 de Dezembro de 1841.

O Av. n. 306 — de 11 de Julho de 1865 declara que podem servir juntamente Juiz e Escrivão compadres, por não se achar estabelecido em lei (Ord. deste liv. t. 79 § 45) o compadrado como incompatibilidade.

A L. n. 557 — de 26 de Junho de 1850 art. 1 § 1 não conta como exercicio, para o accesso á Juiz de Direito, o tempo em que estes Magistrados estiverem occupados em qualquer emprego ou commissão.

Pela R. de 20 de Setembro de 1829 arts. 1 e 2 não podem os Juizes de Orphãos accumular as funcções de Juiz de Paz, devendo optar, assim como as de Procurador Fiscal. L. de 4 de Outubro de 1832 art. 112, e Av. de 20 de Setembro de 1833.

Não lhes he permittido negociar dentro do districto de sua jurisdicção, excepto dar dinheiro á premio, quando não fação desta faculdade profissão habitual. Codigo do Commercio art. 2 § 1, e art. 148 do Codigo Criminal.

Da mesma sorte não podem advogar. Avs. n. 62 — de 28 de Agosto de 1843, e n. 621 — de 5 de Dezembro de 1857.

(1) Havendo dous Escrivães dos Orphãos, he indispensavel a distribuição, ainda que se mantenha a pratica de serem processados no mesmo cartorio os inventarios dos conjuges fallecidos (Av. n. 65 — de 15 de Fevereiro de 1855), não podendo os Escrivães receber as custas senão depois de terminados os inventarios. Av. n. 413 — de 27 de Setembro de 1860.

Estes inventarios feitos *ex officio* estão sujeitos ao imposto do sello, bem como as certidões apresentadas no Juizo de Orphãos. Av. n. 504 — de 28 de Outubro de 1862.

Não he razão para proceder-se á inventario no Juizo de Orphãos, o facto de haver o testador deixado á algum Orphão, legados. Av. de 28 de Novembro de 1834.

He competente para fazer o inventario o Juiz do domicilio do defunto, e nunca o da residencia dos herdeiros. Av. do 1º de Julho de 1834.

Vide Pegas no respectivo *Com.*

Sobre os inventarios de bens de estrangeiros fallecidos no Imperio, com ou sem Orphãos Brasileiros, consulte-se os DD. n. 2787 — de 26 de Abril de 1861 art. 7 §§ 1 e 2, n. 2955 — de 24 de Julho de 1862 art. 9 §§ 1 e 2, e n. 3711 — de 6 de Outubro de 1866, e Av. n. 19 — de 13 de Janeiro de 1865.

filho, ou filhos menores de vinte cinco annos (1), o Juiz dos Orfãos terá cuidado, do dia de seu fallecimento a hum mez (2), fazer inventario de todos os bens moveis e de raiz, que por morte do defunto ficarem. E dará juramento á pessoa, em cujo poder ficarem os ditos bens (3), que faça inventario de todos elles, bem e verdadeiramente, declarando as confrontações dos bens de raiz, e o lugar, onde stão; e dos moveis porá taes sinaes, per que em todo o tempo se possam conhecer, e não haja sobre elles duvida. E assi se porão no dito inventario todas as dividas, que se deverem a esses Orfãos, ou em que elles a outrem forem devedores. E se algumas cousas alheias ahi forem achadas, declare-se cujas são, e per que modo vieram a poder do defunto, e se tem os Orfãos algum direito nellas, para se saber o que lhes fica, ou póde ficar por fallecimento de seu pai: e logo então se farão as partilhas das taes fazendas ordenadamente. E assi farão declarar no inventario todas as scripturas, que aos Orfãos pertençam, declarando sómente o de que cada huma scriptura he; e o nome do Tabellião, ou Scrivão, que a fez, e quando, para se saber em todo o tempo, quaes e quantas scripturas ficaram, e para o Tutor dar dellas conta, porque os proprios lhes hão de ser entregues pelo dito inventario.

M.—liv. 1 t. 67 § 3.

5. E para que os Orfãos não recebam perda, mandamos que logo ao tempo, em que os inventarios e partilhas se fizerem, sejam avaliadas todas as cousas, que aos Orfãos pertencerem, pelo Juiz e Scrivão, e duas, ou tres pessoas outras ajuramentadas (1), que o bem entendam. E sejam os preços das ditas cousas logo scriptos nos ditos inventarios e partilhas, para que ao tempo, em que se lhes ha de fazer entrega das ditas cousas, por serem casados, ou emancipados, ou por qualquer outra razão, se as taes cousas forem gastadas, ou danificadas, por se dellas servirem as mãis dos ditos Orfãos, se em seu poder ficaram, ou seus Tutores, se logo lhes foram entregues, se pagarem pelas ditas avaliações, e assi serão remediados os Orfãos, sem receberem perda, nem engano. Porém, se forem moveis, de que os Orfãos se servirem, não será sua mãi, ou seu Tutor obrigado a lhos entregar, senão assi como stiverem.

M.—liv. 1 t. 67 § 3.

6. E se a mãi de algum menor (2) de vinte cinco annos se finar, o Juiz será obrigado dentro do dito mez mandar o pai desse menor, que faça inventario de todos os

---

(1) Pela L. de 31 de Outubro de 1831 essa idade foi reduzida á 21 annos; e por cessar nella, entre nós, a menoridade, não he necessario habilitação alguma para ser emancipado o Orphão. Av. n. 16 — de 8 de Janeiro de 1856.

A idade prova-se por documentos, e por outro qualquer modo legal em falta de certidão de baptismo (L. de 24 de Setembro de 1829); devendo proceder-se ás justificações perante o Juiz Ecclesiastico. Av. n. 8 — de 5 de Janeiro de 1865.

Os Parochos podem passar certidões de baptismo sem dependencia de despacho de autoridade ecclesiastica. D. de 13 de Julho de 1832.

São dispensados da apresentação de taes certidões os filhos menores de 18 annos, e as filhas solteiras dos Officiaes militares para provarem sua menoridade. Port. de 10 de Junho e Circ. de 16 de Julho de 1839.

Os emancipados por lei, ainda que morem na companhia de seus pais, não se reputão filhos-familias, pelo contrario os outros filhos. Port. do 1º de Fevereiro de 1848.

(2) Confronte-se com a Ord. deste titulo § 8.

O inventario deve começar dentro do prazo de trinta dias, e ser ultimado no de sessenta.

Vide Pereira de Carvalho — *Processo Orphanologico* p. 1 nota (9).

Pelo Al. de 24 de Julho de 1713 não podia o Juiz de Orphãos prorogar este prazo, mas tão sómente o Desembargo do Paço, havendo motivos attendiveis.

Hoje essa attribuição passou para as Relações, em vista da L. de 22 de Setembro de 1828 art. 2 § 6; processando-se na conformidade do D. de 3 de Janeiro de 1833 art. 62.

Vide P. de 7 de Setembro de 1821.

(3) Pegas, no § 8 deste titulo, suscita a questão se em vista das palavras desta Ord. — *e dará juramento á pessoa, em cujo poder ficarem os ditos bens*, póde o cabeça de casal prestar juramento por Procurador.

Elle opina pela negativa, adduzindo em seu favor um aresto em causa que patrocinou em pró do Conde de Vimioso contra a Condessa de Alegrete.

Sua opinião foi abraçada por Guerreiro na sua obra — *de Munere Judicis Orphanorum*, tratado 1 cap. 8 de n. 7 á 15; por Paiva e Pona — *Orphanologia Pratica*, cap. 2 n. 40; por Almeida e Souza — *Fasciculo*, t. 1 diss. 1, onde magistralmente trata da questão; e por Pereira de Carvalho — *Processo Orphanologico*, p. 1 nota (61). A estes convem addicionar Borges Carneiro — *Direito Civil*, que no t. 3 § 239 n. 4 declara ser esta a pratica de julgar, bem que sua opinião seja que se deve admittir Procurador havendo justa causa.

A affirmativa conta em seu favor o Dez. Oliveira, cuja opinião copia Silva Pereira em uma nota do — *Repertorio das Ordenações*, t. 3 pags. 112 e 113 nota (*a*); França t. 2 liv. 1 cap. 2 § 8 n. 2322; devendo notar-se que, invocando a autoridade de Phœbo *Decisão* 164, não trata este Jurisconsulto da presente questão, mas de outra que tem sua analogia.

Ha ainda em favor desta opinião um artigo publicado na *Revista Juridica* de 1865 á pag. 176 sob a rubrica — *Juramento do Cabeça do Casal para facção do Inventario*, da lavra do Dr. Antonio Joaquim de Macedo Soares, que aliás não refuta a doutrina sustentada por Almeida e Souza, e outros Praxistas.

Entretanto he valido o juramento e inventario assignado por terceiro á rogo do inventariante, não sabendo este escrever, sem a presença de outras testemunhas. Assim resolveu o Accórdão da Relacão da Côrte do 1º de Fevereiro de 1855, por argumento deduzido da Ord. do liv. 4 t. 102 § 3. (*Correio Mercantil* n. 46 de 1855.)

---

(1) Vide Ord. do liv. 3 t. 17 § 1.

Quando havia Juizes dos Officios erão estes os avaliadores, conforme o Al. de 21 de Junho de 1759.

Este juramento deve ser pessoalmente deferido pelo Juiz, e tambem pessoalmente prestado pelos Avaliadores, constando tudo de um termo lançado no Inventario.

(2) Comquanto a lei só reconheça por *Orphão* o filho que não tem pai, os menores nas condições deste paragrapho e do seguinte gozão do mesmo privilegio no interesse da sociedade, que utilisa com o acautelamento dos bens dos menores, de que os pais são administradores. Av. n. 312 — de 20 de Outubro de 1859.

Vide Pegas no respectivo *Com.*, sobretudo nas *additiones* t. 14 n. 34.

bens moveis e de raiz, que elle tinha e possuia ao tempo da morte da dita sua molher, dando-lhe para isso juramento dos Santos Evangelhos. E tanto que o inventario for feito, fará as partilhas e avaliações, como dito he. E deixará os bens em poder do pai, porque elle per Direito he seu legitimo Administrador. Porém he obrigado conservar os bens a seus filhos, quanto á propriedade, e sómente póde gastar as rendas e novidades (1) dos ditos bens, em quanto tiver seus filhos em poder, e he obrigado a entregar-lhos pelo inventario, quando forem emancipados, ou casarem; porque segundo stilo de nosso Reino, sempre como o filho he casado, he havido por emancipado, e fóra do poder de seu pai (1). Porém, se forem moveis, de que os Orfãos se servirem, ou em seu uso se gastarem, não será o pai obrigado a lhos entregar, senão assi como stiverem. E se o pai for torvado do entendimento, ou doente de tal enfermidade, que não possa reger, ou administrar os bens de seus filhos, não lhe serão entregues os bens, que aos ditos filhos pertencerem por morte de sua mãi, mas ser-lhes-ha dado Tutor, ou Curador, na maneira que per nossas Ordenações stá provido.

M.—liv. 1 t. 67 § 4.

7. E mandará fazer inventario de toda a fazenda e bens, que á algum menor (2) de vinte cinco annos pertencer herdar, ou haver por morte de alguma pessoa, do dia, que souber que lhe pertencem, a hum mez (3), na maneira que acima mandamos que se faça, quando lhe morre pai, ou mãi. E todo o que dito he, cumprirá o dito Juiz, sob pena de privação do Officio.

M.—liv. 1 t. 67 § 5.

8. E mandamos que por fallecimento do marido, ou da molher, cada hum delles, que vivo ficar, a que ficarem filhos, ou netos menores de vinte cinco annos, dentro de dous mezes do dia do dito fallecimento, quando ainda per mandado do Juiz dos Orfãos não tiver feito inventario, postoque per elle lhe não seja mandado, que o faça, seja obrigado de fazer inventario de todos os bens moveis e de raiz, que por morte do defunto ficarem, com as declarações acima ditas, o qual fará com o Scrivão dos Orphãos, per juramento dos Santos Evangelhos (4), que pelo Juiz lhe será dado; e o juramento se assentará pelo dito Scrivão, em cuja mão ficará o inventario, assinado per aquelle, que o fizer, para em todo o tempo se poder delle aju-

---

(1) *Novidades*, i. e., fructos.

Esta expressão tambem se lê na Ord. do liv. 4 t. 79 pr., e deste t. § 23.

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça no relatorio do anno de 1866, apresentado ao Ministerio da Justiça, julga conveniente interpretar-se por acto legislativo a Ord. do liv. 4 acima citada, pelas duvidas que tem suscitado no fôro a intelligencia daquella expressão, nos casos de filhos dos escravos dados em dote, cujos filhos nascidos antes da morte do doador, para virem á collação devem ser considerados fructos; havendo decisões em sentidos differentes no nosso Paiz.

Parece-nos que não ha necessidade de semelhante interpretação legal, havendo tão sómente illusão da parte dos que sustentão que os filhos dos escravos devem ser considerados *fructos*.

Tanto o Codigo Philippino, como o Manuelino e Affonsino, são compilações do Direito Romano applicadas á sociedade portugueza, e he por isso que na interpretação da nossa legislação civil se recorre áquelle Direito (Ord. do liv. 3 t. 64, e L. de 18 de Agosto de 1769), embora se exija como condição a *boa razão*, que na especie sobra.

Ora, na Legislação Romana, onde o escravo era reputado *cousa*, sómente em tempos mui remotos se disputou se os seus filhos erão ou não *fructos*. Mas depois da decisão do Jurisconsulto Marco Junio Bruto, de quem Cicero trata muitas vezes em suas obras com grande louvor, referida por Ulpiano (*Dig.* liv. 7 t. 2 l. 68), nunca mais foi caso de duvida — se os filhos dos escravos erão *fructos*, para o effeito que se pretende.

Em Portugal a doutrina do Jurisconsulto Romano era geralmente seguida, e sómente em casos especialissimos he que a duvida se offerecia, como se póde vêr em Gama — *Decisões*, dec. n. 135, em que aliás o principio negativo he altamente sustentado.

Além de Gama, temos Pegas no *Com.* a esta Ord. nas *additiones* do t. 14 á pags. 178 e 179, de n. 35 á 41, onde apresenta por extenso uma sentença do Juiz de Fóra de Odemira, de 8 de Março de 1673, confirmada pela Casa da Supplicação; além de outros arestos do mesmo Tribunal, do anno de 1664, todos fundados no Direito Romano.

A mesma doutrina, como cousa certa e inquestionavel, sustenta Guerreiro nos tratados 1 e 4 da sua obra — *de munere Judicis Orphanorum*, apoiando-se constantemente no Direito Romano.

Os estudiosos podem com fructo consulta-lo no Tratado 1 liv. 8 cap. 12 ns. 135 e 136, e no Tratado 4 liv. 2 cap. 10 de n. 33 á 36.

Se este foi sempre o costume de julgar em Portugal, como suscitar-se agora no Brasil outra jurisprudencia, que aliás não se compadece com a boa razão, e menos ainda com a posição que tem entre nós o escravo, diversa da que tinha no Direito Romano? O escravo he *pessoa*, e os senhores só têm direito aos seus serviços; não podem usar e abusar delle como poderião fazer com qualquer irracional.

Os fructos dos escravos *são os seus serviços;* e assim tambem o dizia o Direito Romano. *Fructus hominis in operis consistit: et retro in fructu hominis opera sunt.* *Dig.* liv. 7 t. 7 l. 4.

Consulte-se ainda as *Institutas* liv. 2 t. 1 § 37; *Digesto* liv. 7 t. 2 l. 68, liv. 22 t. 1 l. 28, e liv. 47 t. 2 l. 48 § 6; e a *Constituição* 29 do Imperador Leão, que se inscreve — *Ut ancillarum partus apud alium editus, ad ipsius dominum sequatur.*

Para poupar trabalho aos estudiosos, copiaremos aqui duas leis romanas:

« *Partus ancillæ in fructu non est: itaque ad dominum proprietatis pertinet. Absurdum enim videbatur, hominum in fructum esse, cum omnes fructus rerum natura gratiæ hominis comparaverit.* (Ulpiano.)

« *Eadem hominis dignitas fuit, ut partus non sit in fructu* (l. 27 *Dig.* de petit. hœreditatis) *ut mercis appellatione homines non contineantur.* (L. 207 *infra* de verborum significatione.) »

(1) Vide Pegas no respectivo *Com.*

(2) Vide nota primeira ao paragrapho precedente, e §§ 4 e 8 deste titulo.

Para que o menor não pague a taxa das heranças he mister que seja legitimo ou legitimado na fórma da L. de 22 de Setembro de 1828 art. 2 § 1. Av. de 19 de Dezembro de 1839 (*Collecção Mineira*).

(3) Vide §§ 4 e 8 deste titulo.

(4) Vide nota (1) ao § 4 deste titulo.

dar a pessoa, ou pessoas, a que pertencer. E não o fazendo assi dentro no dito tempo e pelo modo que dito he, o pai ou avô, que o assi não fizer, por esse mesmo feito será privado da herança dos filhos (1), ou descendentes, que ao tal tempo tiver, para nunca mais em tempo algum lhes poder succeder; e mais se for seu pai, será privado do uso e fructo de seus bens (2). E se for mãi, ou avó, além da privação da herança, nenhuma dellas poderá ser sua Tutor (3), nem ter mais seus filhos em sua governança.

M.—liv. 1 t. 67 § 6.

9. E o pai, ou mãi, ou qualquer outra pessoa, que per mandado da Justiça fizer inventario, e nelle sonegar e encobrir alguma cousa (4), assi movel, como de raiz, que fosse do defunto ao tempo de seu fallecimento, perderá para os menores tudo aquillo, que sonegar (5). E não haverá parte alguma (se a tiver) do que sonegar, e mais pagará em dobro (6) para os menores a valia das cousas, que assi sonegar, e não poser no inventario, postoque nas ditas cousas, que assi sonegou, não tenha parte alguma. E além disso haverá a pena de perjuro (1).

M.—liv. 1 t. 67 § 8.

Criação.

10. E se alguns Orfãos, nascidos de legitimo matrimonio, ficarem em tão pequena idade, que hajam mister criação, dal-os-hão a criar á suas mãis, se as tiverem, em quanto se ellas não casarem (2). A qual criação serão obrigadas fazer até os Orfãos haverem tres annos cumpridos: e isto de leite sómente, sem por isso levarem cousa alguma; e todo o al (3) lhes será dado dos bens dos ditos Orfãos, confórme ao que na cidade, villa, ou lugar, se costuma dar ás Amas por criação de meninos. E esta criação se pagará até o tempo, que os Orfãos sejam em idade (4), em que possam merecer alguma cousa por seu serviço. Porém, se alguma mãi for de tal qualidade e condição, que não deva com razão criar seus filhos ao peito, ou por algum impedimento os não possa criar, será o Orfão dado á Ama (5), que o crie assi de leite, como de toda a outra criação, que lhe for necessaria, á custa dos bens dos ditos Orfãos. E se não tiverem bens, per que se possa pagar sua criação, suas mãis serão constrangidas que os criem de graça de toda criação, até serem de idade, em que possam merecer soldada.

M.—liv. 1 t. 67 § 9.

11. Porém, se as crianças, que não forem de legitimo matrimonio, forem filhos de alguns homens casados, ou de solteiros (6), primeiro serão constrangidos seus pais, que

---

(1) Para que se lhe imponha essa pena he indispensavel prévia cominação, e sentença de preceito passada em julgado; devendo o pleito começar em vida do delinquente, para que seus herdeiros respondão pela pena. Ass. 3 — de 20 de Julho de 1780.

Vide Pegas e Barbosa nos respectivos *Com.*, Pereira de Carvalho—*Processo Orphanologico*, p. 1 nota (3), e Corrêa Telles — *Doutrina das Acções* §§ 190 e 206.

(2) Vide nota (2) ao § 6 deste titulo.

(3) Vide nota (2) ao § 37 do t. 62 deste liv.

(4) He mister que haja dólo, e se prove por acção ordinaria.

A imposição da pena depende de sentença declaratoria, não se incorrendo *ipso jure*, como se deduz do Ass. n. 3 — de 20 de Julho de 1780.

Vide Pegas no respectivo *Com.*; Guerreiro — *de Munere Judicis Orphanorum*, trat. 1 liv. 1 cap. 9 *per totum*; Pereira de Carvalho — *Processo Orphanologico*, p. 1 notas 65 e 66; Corrêa Telles — *Digesto Portuguez*, t. 2 n. 1163, e — *Doutrina das Acções*, § 155; Almeida e Souza — *Notas á Mello*, liv. 3 pag. 370 n. 3, e — *Obrigações reciprocas*, p. 3 cap. 7 secc. 2.

(5) He controverso se esta pena se impõe nos inventarios entres maiores.

A affirmativa he sustentada por Gama *dec.* 122; Valasco — *de Part.*, cap. 8 de ns. 41 á 47; Barbosa no respectivo *Com.* n. 3; Guerreiro — *de Munere*, trat. 1 liv. 1 cap. 9 n. 138; Paiva e Pona — *Orphanologia Pratica*, caps. n. 25 e 26; Pereira e Souza — *Processo Civil*, nota (1021); Corrêa Telles — *Digesto Portuguez*, t. 2 n. 1164; e Pereira de Carvalho — *Processo Orphanologico*, p. 1 nota (5) *in fine*. Esta opinião tem prevalecido no fôro.

Silva Pereira no — *Repertorio das Ordenações* t. 2 pag. 645 nota (*b*) cita tambem em seu abono a opinião do Desembargador Themudo.

A negativa he defendida por Pegas no respectivo *Com.* n. 11 gl. 13, e no § 13 deste tit. n. 106; por Fragoso — *de Regimine Reipublicæ* p. 1 liv. 6 disp. 15 n. 32; e pelo Desembargador Oliveira, citado por Silva Pereira no — *Repertorio das Ordenações*, t. 2 pag. 644 nota (*b*), que em seu apoio adduz um aresto do anno de 1678 da Casa da Supplicação, que em contrario teve apenas um voto.

Silva Pereira, parecendo partilhar a opinião do Desembargador Themudo, affirma que no seu tempo se julgava de conformidade com a opinião negativa.

(6) He tambem controverso se o sonegante está sujeito ao pagamento dos fructos dos bens sonegados.

Barbosa, no respectivo *Com.*; Cabedo — *Decisões*, p. 1 *Ar.* 73; e Fragoso — *de Regimine Reipublicæ*, t. 1 disp. 15, defendem a negativa. A opinião contraria sustentão Pegas, e Corrêa Telles — *Doutrina das Acções*, § 155 nota (328); Paiva e Pona, obra citada cap. 8 n. 41.

Consulte-se tambem o mesmo Corrêa Telles — *Theoria da interpretação das Leis*, §§ 15 e 72, interessante para a boa intelligencia desta Ord.

(1) Este crime, que a lei reputa *falsidade* (Barbosa no respectivo *Com.* n. 4), he presentemente punido com as penas dos arts. 146 e 147 do Codigo Criminal.

(2) E tambem se vivem deshonestamente. Pegas no respectivo *Com.* n. 9.

Mas, cessando a razão da lei, póde-se confiar o orphão á sua mãi, ainda que tenha passado a segundas nupcias. Pegas, no respectivo *Com.*, ns. 16 e 17.

E assim se observa.

Vide Ord. do liv. 4 t. 102 § 3.

(3) *Al*, i. e., outra cousa, cousa diversa.

(4) Esta educação se estende á idade de 7 annos. Pegas. no respectivo *Com.*, de n. 19 á 25.

A criação de leite por tres annos era de rigor na antiguidade, e talvez á esta circumstancia se deva o serem aquellas gerações mais fortes que as modernas. Na Biblia tambem se encontra este preceito.

(5) Vide Als. de 29 de Agosto de 1654, e de 22 de Dezembro de 1695, isentando do serviço militar os filhos e maridos das amas dos Expostos.

(6) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *Com.*

os criem, e não tendo elles per onde os criar, se criarão á custa das mãis. E não tendo elles nem ellas per onde os criar, sejam requeridos seus parentes, que os mandem criar. E não o querendo fazer, ou sendo filhos de Religiosos, ou de molheres casadas, os mandarão criar á custa dos Hospitaes, ou Albergarias, que houver na cidade, villa ou lugar, se tiver bens ordenados para criação dos engeitados (1): de modo que as crianças não morram por falta de criação. E não havendo hi taes Hospitaes e Albergarias, se criarão á custa das rendas do Concelho (2). E não tendo o Concelho rendas, per que se possam criar, os Officiaes da Camera lançarão finta pelas pessoas, que nas fintas e encarregos do Concelho hão de pagar.

M.—liv. 1 t. 67 § 10.

12. Item, se o Juiz dos Orfãos achar, que algumas pessoas criaram alguns Orfãos pequenos, sem levarem por sua criação algum preço, se a criação fizeram antes de os Orfãos chegarem a idade de sete annos, a estes, que assi criaram, deixarão ter de graça outros tantos annos, quantos os assi criaram sem preço (3).

M.—liv. 1 t. 67 § 11.

Soldada (1).

13. E quando se alguns Orfãos houverem de dar por soldada, ou a pessoas, que se hajam de obrigar de os casar; tanto que forem de idade de sete annos, o Juiz dos Orfãos fará lançar pregão no fim de suas audiencias, em que digam, que tem Orfãos para se darem por soldada, ou por obrigação de casamento, que quem os quizer tomar vá á sua casa, e que lhos dará; não nomeando no pregão que Orfãos são, nem cujos filhos (2). E não os dará, senão em sua casa a quem por elles mais soldada dér. E fará obrigar per scripturas publicas áquelles, a que os dér, que lhes pagarão seus serviços, casamentos, ou soldadas, segundo lhes forem dadas, aos tempos, que se obrigarem pagar, para o que darão fiadores abastantes a o assi cumprirem (3). E se alguns Orfãos forem filhos de Lavradores, e outros Lavradores os quizerem para mister da lavoura, não lhes serão tirados tanto por tanto. E se suas mesmas mãis os houverem mister para lavoura, e forem viuvas, que viverem honestamente, a ellas se dêm primeiro tanto por tanto. E não tendo mãis, se seus avós os quizerem para o dito mister, a elles se dêm. E não tendo avós, se outros parentes tiverem, e para o dito mister da lavoura os quizerem, a elles sejam dados, preferindo sempre os paren-

---

(1) Vide sobre os Expostos as notas 218, 330 e 331 de Pereira de Carvalho — *Processo Orphanologico*, nota (5) ao paragrapho precedente; e D. de 16 de Novembro de 1693.

Pela antiga legislação erão os Expostos considerados — *Orphãos*, e terminada sua criação nas respectivas Casas de Caridade, devião ser apresentados nos Juizes de Orphãos para lhes dar Tutor, que devia mandar-lhes ensinar qualquer officio. Al. de 31 de Janeiro de 1775 §§ 3 e 8.

Sendo difficil esse emprego dos Expostos, podião ser repartidos pelos lavradores, que até aos 12 annos não lhes pagavão soldada, dando-lhes educação, sustento e vestido. Ords. de 10 de Maio de 1783, e de 6 de Dezembro de 1802.

A menoridade cessava nelles aos 20 annos, provada a capacidade para regerem-se. Al. citado de 1775 § 8.

Os de côr preta e parda forão declarados ingenuos. Al. citado § 7, e PP. de 26 de Junho de 1815 e de 22 de Fevereiro de 1823.

Pelo Av. de 11 de Abril de 1846 providenciou-se para que os Expostos filhos de Africanos livres não fossem escravisados.

Por Av. de 26 de Fevereiro de 1828 devem ser de prompto vaccinados.

Nas Misericordias ha um Mordomo especialmente encarregado da direcção de sua criação. Al. de 18 de Outubro de 1806.

(2) As Camaras Municipaes devem providenciar para que se criem Casas de Caridade no interesse dos Expostos, e sua criação, educação e destino. L. do 1º de Outubro de 1828 arts. 69, 70 e 71.

Nos lugares onde não houvesse taes casas e hospitaes, forão applicados todos os legados pios não cumpridos á sua criação (L. de 6 de Novembro de 1827 art. 3); e não pagão taxa os legados deixados com esse destino. R. de 13 de Dezembro de 1831, e D. n. 146 — de 4 de Junho de 1845 art. 7.

Em falta de rendas, as Camaras providenciarão de outra fórma, e não por meio de fintas, como determinava esta Ordenação.

(3) Vide Ord. do liv. 4 t. 31 § 8, Al. de 24 de Outubro de 1814 § 1, e Pegas no respectivo *Com.*

(1) Vide sobre esta Ord. Pegas no respectivo *Com.*; Guerreiro — *de munere Judicis Orphanorum*, Trat. 3 liv. 5 cap. 12; e Pereira de Carvalho — *Processo Orphanologico*, notas 222, 305 e 309.

A lei não fixa a soldada do Orphão, deixando-a ao prudente arbitrio do Juiz.

(2) Os Expostos têm direito á ser recebidos para se educarem como aprendizes nos Arsenaes de Guerra e Marinha. DD. de 21 de Fevereiro de 1832 art. 49 § 1, 11 de Junho do mesmo anno art. 2, 29 de Dezembro de 1837 arts. 1 e 4, n. 113 — de 3 de Janeiro de 1842 art. 3 § 1, e Instrucções de 11 de Janeiro do mesmo anno art. 1. E bem assim a Port. de 23 de Agosto de 1834, Circ. de 26 de Abril de 1836, e Av. de 5 de Junho de 1845.

Esta providencia he applicavel á todos os Orphãos, nos lugares onde existem Arsenaes com officinas para educação dos menores. Ports. de 21 de Novembro de 1833 e 19 de Julho de 1839, Av. de 23 de Agosto de 1834, e D. de 29 de Dezembro de 1837.

Os Expostos de côr preta dados á criar fóra das Casas de Caridade tambem se devem dar á soldada, com as precisas cautelas para não serem escravisados. Port. de 19 de Janeiro de 1835.

Os Indios tambem podem ser dados á soldada. L. de 27 de Outubro de 1831 arts. 4, 5 e 9, D. de 3 de Junho de 1833, e Avs. de 18 de Outubro de 1833 e de 13 de Agosto de 1834.

Vide tambem o D. n. 426 — de 24 de Julho de 1845.

Os Africanos livres, illicitamente importados no Imperio, estão tambem á cargo dos Juizes de Orphãos. Instrucções de 29 de Outubro de 1834 e 19 de Novembro de 1835, e Avs. de 23 de Julho do mesmo anno, n. 513 — de 5 de Março e 15 de Setembro de 1836, n. 194 — de 17 e 20 de Abril de 1837, 22 de Abril de 1839, 14 de Fevereiro de 1840, 26 de Março de 1842, e n. 213 — de 11 de Agosto de 1864.

(3) Se a quantia da soldada exceder á taxa da lei, basta que se assigne um simples termo. Pereira de Carvalho — *Processo Orphanologico*, nota (222).

tes mais chegados até o quarto grão. E havendo dous em igual grão, precederá o da parte do pai, que for mais abastado. E o Juiz, que isto não cumprir, pagará ao Orfão toda a perda e dano, que por isso se lhe causar. E o Juiz, que o filho do Lavrador dér a quem não for Lavrador, para outro serviço, achando Lavrador, que o queira tomar, pagará mil réis: e o Tutor, que em tal dada consentir outros mil, ametade para quem os accusar, e a outra para as obras do Concelho. E não tolhemos aos Lavradores, a que os Orfãos forem dados principalmente para lavrar, servirem-se delles em guardar gado e bestas e outros serviços, quando lhes cumprir, com tanto que principalmente os occupem na lavoura. E em todo o caso, quando o Orfão se houver de dar por soldada, não será tirado a sua mãi, em quanto se não casar, ou a seus avós tanto por tanto (1).

M.—liv. 1 t. 67 § 11.
S.—p. 1 t. 19 l. 1.

14. E o Juiz dos Orfãos ou Scrivão dante elle, não tomarão para si por soldada, nem em outra maneira Orfão algum de sua jurisdição, postoque lhe queiram dar mais soldada, que outra pessoa, sob pena de perderem os Officios e mais a soldada, que prometterem anoveado, ametade para quem accusar, e a outra para o Orfão.

M.—liv. 1 t. 67 § 12.

15. Se alguns Orfãos forem filhos de taes pessoas, que não devam ser dados por soldadas, o Juiz lhes ordenará o que lhes necessario for para seu mantimento, vestido e calçado, e todo o mais em cada hum anno. E o mandará screver no inventario, para se levar em conta a seu Tutor, ou Curador. E mandará ensinar a ler e screver aquelles, que forem para isso (2), até idade de doze annos. E dahi em diante lhes ordenará sua vida e ensino, segundo a qualidade de suas pessoas e fazenda.

M.—liv. 1 t. 67 § 15.

16. E se forem filhos de Officiaes mechanicos, serão postos a aprender os officios de seus pais, ou outros, para que mais pertencentes sejam, ou mais proveitosos, segundo sua disposição e inclinação (3), fazendo scripturas publicas com os Mestres, em que se obriguem a os dar ensinados em aquelles officios em certo tempo arrazoado, obrigando para isso seus bens. E o Tutor, ou Curador com auctoridade do Juiz obrigará os bens dos Orfãos e suas pessoas a servirem os ditos Mestres per aquelle tempo no serviço, que taes aprendizes costumam fazer. E o Juiz, que isto não cumprir, pagará ao Orfão toda a perda e dano, que por isso se lhe causar.

M.—liv. 1 t. 67 § 16.

17. E se os Orfãos fugirem por culpa de seus amos, que os tinham, por os tratarem mal, serão constrangidos a lhes pagar aquelle tempo, que os serviram, sem os Orfãos serem obrigados a acabar de servir o tempo da obrigação (1). E se a fugida for por culpa dos Orfãos, serão constrangidos a tornar a servir todo o tempo conteúdo na obrigação, e mais outro tanto, quanto deixaram de servir, por andarem fugidos por sua culpa, não passando de seis mezes todo o tempo que por pena houverem de servir. Porém se aquelles, que os tinham, não quizerem que os acabem de servir, não serão obrigados a os tomar, não lhe sendo tornados dentro de hum mez do dia, que fugiram. E se algum dinheiro tiverem recebido dante mão, tornal-o-hão soldo á livra (2) do tempo, que o Orfão servio.

M.—liv. 1 t. 67 § 16.

18. E defendemos que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, não tome nenhum Orfão, nem se sirva delle no lugar, onde tiver seu Tutor, ou Curador, sem lhe ser dado pelo dito Tutor, ou Curador com auctoridade do Juiz dos Orphãos. O qual, quando os houver de dar por soldada, os dará a pessoas, de que sejam bem tratados, e com as seguranças e condições atraz declaradas (3). E qualquer pessoa, que os ditos Orfãos de outra maneira tomar, ou se servir delles, pagará por cada mez ao Orfão mil réis, e outro tanto aos Captivos. E o Tutor, ou Curador, que deixar assi star o dito Orfão, pagará esta pena em dobro. E o Juiz, que nisso for negligente, pola primeira vez será suspenso do Officio hum anno; e pola segunda o perderá, e pagará outro tanto, como ha de pagar a pessoa, que assi tiver o dito Orfão sem sua licença. E tomando-o fóra do lugar, onde tiver seu Tutor, ou Curador, pagará ao dito Orfão o que merecer pola soldada (4).

M.—liv. 1 t. 67 § 71.

---

(1) O Av. de 16 de Agosto de 1860 recommenda muito a execução desta Ord., assim como a legislação orphanologica em vigor, determinando aos Juizes de Direito em correição o exame escrupuloso do procedimento dos Juizes de Orphãos.

(2) Por esta Ord. se vê que só se ensinava a ler aos Orphãos das classes abastadas. Posteriormente concedeu-se um premio á quem mandava-os ensinar indistinctamente. Al. de 26 de Outubro de 1814 § 6.

(3) Diz Pegas, no *Com.* á esta Ord. n. 9, que estas palavras se devem entender quanto aos *Orphãos do seu domicilio;* por isso que os que vêm de fóra, onde têm seu Juiz, se podem contractar sem as solemnidades aqui decretadas. E em apoio adduz um caso julgado em que interveio o Desembargador Themudo.

(1) Vide Pegas no respectivo *Com.*, e Pereira de Carvalho—*Processo Orphanologico,* nota (222).

(2) Vide nota (1) ao § 27 do t. 18 deste liv.

(3) Vide nota (3) ao § 13 deste titulo.

(4) Vide nota (2) ao § 16 deste titulo, e Pegas no respectivo *Com.*

Casamentos (1).

19. E se algum Orfão, ou menor de vinte cinco annos, que tiver Tutor, ou Curador, se casar sem auctoridade do Juiz dos Orfãos (2), e o casamento for feito per vontade do Orfão, ou menor, sem induzimento de pessoa alguma, e for o casamento menos daquillo, que o Orfão, ou menor poderá achar, segundo a qualidade de sua pessoa, e da fazenda, que tiver, não lhe mandará o Juiz entregar seus bens, até chegar á idade de vinte annos. E postoque haja Carta nossa, ou dos nossos Desembargadores do Paço, para que lhe sejam entregues, se nella se não fizer expressa menção, como assi se casou sem auctoridade do Juiz dos Orfãos, o dito Juiz não cumprirá tal Carta nem lhe mandará entregar seus bens, até chegar á idade de vinte annos. E esta pena haverá outro qualquer (3), que sem auctoridade do Juiz casar com alguma Orfã, ou menor de vinte cinco annos, que Tutor, ou Curador tiver (4).

M.—liv. 1 t. 67 § 60.

20. E casando algum Orfão sem auctoridade do Juiz dos Orfãos, postoque Tutor, ou Curador não tenha, per engano ou induzimento, que lhe per alguma pessoa seja feito, aquelle que o assi enganou, ou induzio, será constrangido perfazer ao dito Orfão sobre a fazenda da dita pessoa, com quem assi casou, tanto quanto lhe devêra ser dado em casamento com o dita pessoa, com que assi casou.

M.—liv. 1 t. 67 § 61.

21. E se algum Tutor, ou Curador induzir a algum Orfão, ou menor de idade de vinte cinco annos, cujo Tutor ou Curador for, e o casar sem auctoridade do Juiz dos Orfãos, será constrangido dar de sua fazenda ao dito Orfão outro tanto, quanto elle tiver. E além disso será preso até nossa mercê, e pagará para nossa Camera o quinto daquillo, que per bem deste Regimento ha de satisfazer ao Orfão não se descontando polo tal quinto cousa alguma do que ao dito Orfão mandamos dar.

M.—liv. 1 t. 67 § 62.

Bens dos Orfãos.

22. E terá cuidado o Juiz dos Orfãos de saber, como os bens delles são aproveitados. E se o não forem, faça-os aproveitar logo: e os que danificados forem, saiba por cuja culpa. E pelos bens dos que nisso forem culpados, os faça aproveitar e tornar a seu stado com os fructos e rendas, que delles poderam haver, se aproveitados foram.

M.—liv. 1 t. 67 § 18.

23. E constrangerá aos Tutores, que arrendem os bens, que forem para arrendar; os quaes farão metter em pregão os ditos bens, e arrematar a quem por elles mais dér, sendo sempre as ditas arrematações com auctoridade do Juiz dos Orfãos. E achando que não dão por elles cousa arrazoada, os fará aproveitar aos Tutores, ou Curadores. E o que renderem de fructos, ou novidades (1), receberão os Tutores per conta e recado, e lhes será carregado em receita no livro do inventario do Orfão, ou menor, pelo Scrivão do dito Officio. E não farão contractos alguns dos bens e dinheiro dos Orfãos, em que haja alguma specie de usura (2), nem consentirão

---

(1) Vide Pegas no respectivo *Com.*; Guerreiro — *de munere Judicis Orphanorum*, trat. 2 liv. 1 cap. 6 n. 5; e Pereira de Carvalho—*Processo Orphanologico*, nota (232).

Outr'ora mandava-se de Portugal para a India e Brasil Orphãs para casar. CC. RR. de 23 de Março de 1603, de 31 de Janeiro e 22 de Novembro de 1605, etc.

(2) Não basta que o Orphão obtenha licença de sua mãi, ainda que esta se conserve viuva, passe a segundas nupcias ou seja Tutora. Avs n. 70 — de 18 de Julho de 1846, n. 105 — de 4 de Abril de 1855, e ns. 182 e 312 — de 23 de Julho e de 20 de Outubro de 1859.

(3) Vide Regimento do Desembargo do Paço § 79, L. de 22 de Setembro de 1828 art. 2 § 4, Reg. n. 143 — de 15 de Março de 1842 art. 5 § 8, e Av. n. 217 — de 16 de Dezembro de 1852.

Justificando o pretendente capacidade para reger os bens da Orphã, póde o Juiz mandar entrega-los. Por esta licença paga-se 1/2 % dos bens que receber. L. n. 243 — de 30 de Novembro de 1841 tab. ann. § 40.

(4) E se não tiver Tutor e nem Curador incorrerá na mesma pena o pretendente?

Pegas sustenta a negativa, apoiado em um caso julgado.

(1) Vide nota (1) ao § 6 deste titulo.

(2) Depois da L. de 24 de Outubro de 1832, que facultou ás partes a convenção quanto aos juros, esta pena foi abolida.

Tomando o Governo por emprestimo os dinheiros dos Orphãos, o premio foi fixado em 6 % ao anno. D. n. 231 — de 13 de Novembro de 1841 art. 6 § 4, e O. de 29 de Janeiro de 1844.

Antes que se tomasse esta providencia, os particulares obtinhão esses dinheiros com o premio da lei (5 e 6 %); declarando-se acabados taes contractos, maxime os que não tinhão designação de tempo. Av. n. 119 — de 21 de Outubro de 1842.

Pelo art. 13 da L. n. 779 — de 6 de Setembro de 1854 foi o juro do dinheiro dos Orphãos reduzido a 5 %, terminando o de 6 % em 30 de Junho de 1855 (O. n. 497 — de 15 de Dezembro de 1856); sendo sua escripturação feita de conformidade com a L. n. 939 — de 26 de Setembro de 1857 art. 14, Avs. n. 201 — de 30 de Maio de 1856, e OO. ns. 151 e 253 — de 27 de Junho e 26 de Setembro de 1859.

Esses juros só se pagão no fim do anno vencido, ou quando se retira o capital (Ord. n. 120 — de 5 de Dezembro de 1844, e Av. n. 145 — de 3 de Abril de 1860); notando-se que o dinheiro dos Orphãos que falleceu, ou dos que entrão na maioridade deixão de vencer juros. OO. n. 141 — de 30 de Setembro de 1850, n. 247 — de 12 de Julho de 1856, e n. 532 — de 3 de Dezembro de 1863.

Já antes das presentes disposições esta Ord. estava derogada, em vista dos Als. de 17 de Janeiro, de 6 de Agosto de 1757, de 21 de Junho de 1759 §§ 6 e 7, e de 21 de Janeiro de 1772.

Vide Als. de 7 de Fevereiro de 1636, relativo ao Estado da India, e de 30 de Outubro de 1756.

que se façam; e fazendo-se, o que assi fizer, incorrerá nas penas conteúdas no Livro quarto, Titulo 67: *Dos contractos usurarios*, assi como incorrêra, se o tal dinheiro, ou bens foram seus. Porém o dinheiro, ou bens dos Orfãos não se perderão por isso.

M.—liv. 1 t. 67 § 19.

24. E tendo o Orfão bens em outro lugar fóra da jurisdição do dito Juiz, elle screverá com diligencia ao Juiz do lugar, onde os ditos bens stiverem, dando-lhe declaradamente a informação do negocio, e requerendo-lhe de nossa parte, que faça logo dar hum Curador abonado a esses bens, e lhos faça entregar per scripto, sendo-lhes primeiro dado juramento, que os administrará bem e fielmente, e dará conta delles e dos fructos e rendas, que renderem, a todo o tempo, que para isso for requerido. E o dito Juiz terá cuidado de haver a resposta per scripto do outro Juiz, a que tal recado enviar, e da obra, que per elle fez. O que tudo se screverá no inventario dos bens do dito Orfão, para vir a boa arrecadação. E faça de tal maneira, que por sua culpa e negligencia os bens dos Orfãos não recebam dano, porque todo o dano e perda, que receberem, pagará per seus bens.

M.—liv. 1 t. 67 § 23.

25. E achando que os Orfãos têm bens moveis, que será mais seu proveito venderem-se, mandal-os-ha vender em pregão em almoeda, a quem por elles mais dér (1). E do dinheiro que se delles fizer, e de qualquer outro que tiver, mandará aos Tutores e Curadores, que com sua auctoridade comprem bens de raiz para os ditos Orfãos, que lhes rendam (2). E achando herdades de pão, antes as comprem, que vinhas, nem outras heranças, que hajam mister adubios (3). E destas heranças, que assi comprarem, faça o Juiz fazer as scripturas das compras com toda a segurança, que para os Orfãos for necessaria, em maneira, que os bens, que comprarem, não lhes possam ser em algum tempo tirados, por se dizer, que não eram dos vendedores, ou por defeito de alguma solemnidade nas ditas scripturas E antes de se fazerem as compras, fará toda a diligencia, que cumprir, para se saber se esses bens são livres e desembargados, e sem obrigação a alguma pessoa, por onde a venda não fique firme e segura.

M.—liv. 1 t. 67 § 19.

26. E em nenhum caso se venderão bens de raiz dos Orfãos, ou menores, salvo por tal necessidade, que se não possa escusar. E quando se assi houverem de vender, vender-se-ha a propriedade, que menos proveitosa for ao Orfão. E vendendo-se de outra maneira, a venda seja nenhuma, e o Tutor, ou Curador, que a fizer, e o Juiz, que a ella dér sua auctoridade, pagarão ao Orfão toda a perda e dano, que per razão da dita venda receber (1).

M.—liv. 1 t. 67 § 55.

27. E defendemos ao Juiz dos Orfãos, que não mande entregar os bens a nenhum Orfão, salvo se houver vinte cinco annos perfeitos (2), ou for casado per sua auctoridade depois de haver dezoito annos, ou levar Carta de suprimento de idade (3), passada pelos Desembargadores do Paço, como diremos no Livro terceiro, Titulo 42: *Do Orfão menor de vinte cinco annos, que impetrou graça:* e não per outros Officiaes, nem Corregedores, nem Provedores.

M.—liv. 1 t. 67 § 65, e t. 3 § 25.

28. E havendo o menor tal Carta, ou sendo casado e de idade de vinte annos, sendo-lhe seus bens entregues (4) per virtude da tal Carta, ou casamento, será dahi em diante em todo caso havido por maior de vinte cinco annos. Em tanto que vendendo elle, ou emlheando, ou obrigando alguma possessão de raiz, com consentimento e au-

---

(1) As arrematações de moeda metalica e outras preciosidades pertencentes aos Orphãos devem ser feitas nos districtos dos respectivos Juizes de Orphãos, e debaixo de sua inspecção e ordem, afim de que entrem para o Thesouro as quantias liquidadas. Av. n. 45—de 12 de Julho de 1844, e D. de 23 de Abril de 1709.

(2) Actualmente não se procede desta fórma.

Os dinheiros dos Orphãos entrão para o Thesouro Nacional á titulo de *emprestimo*, com o juro legal, não se emprestando mais aos particulares. Para levanta-los, afim de se entregar aos Orphãos, depois de emancipados, ou á seus herdeiros e credores, depende de mandado do Juiz. Instrucções de 6 de Maio de 1842, arts. 1, 2, 3 e 5; Ports. de 22 de Janeiro de 1840, e de 28 de Fevereiro de 1848; OO. n. 119—de 21 de Outubro de 1842, n. 120—de 5 de Dezembro de 1844, n. 113—de 11 de Outubro de 1845, n. 12—de 24 de Janeiro de 1848, n. 33—de 28 de Fevereiro do mesmo anno, n. 141—de 30 de Setembro de 1850, e n. 93—do 1º de Abril de 1852.

No mesmo caso estão os dinheiros dos prodigos e desasisados. O. de 20 de Setembro de 1847.

(3) Vide nota (1) ao § 1 do t. 69 deste liv.

(1) Vide Borges Carneiro—*Direito Civil*, liv. 1 t. 21 § 230 de n. 10 *usque* 46.

(2) Actualmente 21 annos. D. de 31 de Outubro de 1831; e Av. de 28 de Novembro de 1834.

Vide P. de 24 de Maio de 1823, e Avs. n. 70—de 18 de Julho de 1846, n. 16—de 8 de Janeiro de 1856, e n. 312—de 20 de Outubro de 1859.

(3) Hoje, por virtude da L. de 22 de Setembro de 1828 § 4, concedem os Juizes de Orphãos estes supplementos de idade, revogado o Regimento novo do Desembargo do Paço.

Vide Borges Carneiro—*Direito Civil*, liv. 1 t. 29 §§ 256, 257 e 258.

(4) Se o dinheiro está no Thesouro he indispensavel que o levantamento se faça de conformidade com os Avs. n. 201—de 30 de Maio de 1856, n. 430—de 28 de Novembro de 1857, n. 57—de 19 de Fevereiro de 1858, n. 20—de 15 de Janeiro de 1863, ns. 260 e 421—de 10 de Setembro e 17 de Dezembro de 1861, e n. 392—de 11 de Setembro de 1865.

ctoridade de Justiça (1), aindaque seja leso e damnificado, não poderá usar do beneficio de restituição, que per direito he outorgado aos menores, quando são lesos. E fazendo elle a dita emlheação, ou obrigação sem auctoridade de Justiça, o tal contracto será nenhum e de nenhum valor, assi como se o dito menor não houvesse impetrada a dita Carta, ou não fosse casado.

M.—liv. 1 t. 67 § 66.

29. E mandamos que os Tutores e Curadores não comprem per si nem per outrem bens moveis, nem de raiz das pessoas, cujos Tutores, ou Curadores forem, posto que por elles queirão dar sua justa valia, E postoque se vendam per mandado da Justiça publicamente em pregão, não lhes poderão os Juizes dar licença para os comprarem. E comprando-os, ou havendo-os, não valha a tal venda, ou contracto; antes seja nullo e de nenhum effeito, e percam anoveado o preço, que por elles derem, ametade para o Orfão, e a outra para quem os accusar. Nem poderão haver os ditos bens em tempo algum (2) per nenhum titulo, ainda depois de não serem Tutores, salvo per via de successão (3). Porém, se se venderem alguns outros bens (4) depois de o Tutor, ou Curador deixar de o ser, os poderá haver e comprar, porque já então cessa a presunção da fraude.

M.—liv. 1 t. 67 § 56.

30. E bem assi o Juiz e Scrivão não tomarão, nem comprarão per si, nem per outrem, nem receberão, nem terão em seu poder dinheiro algum, ou bens, ou quaesquer outras cousas, que sejam dos ditos Orfãos. E postoque se lhes não prove, nem allegue serem compradas, sómente por lhes assi serem achadas em seu poder, ou lhes ser provado, que em seu poder tiveram o dito dinheiro, queremos que percam os Officios, e paguem o dinheiro, que assi tomarem, ou receberem, e tornem as ditas cousas, sendo havidas, ou sua estimação, não sendo havidas, e tudo o sobredito anoveado para o Orfão. E ficarão inhabiles (1) para nunca poder haver Officio de honra: e as ditas vendas serão nenhumas (2).

M.—liv. 1 t. 67 §§ 12 e 13.

Arca (3).

31. Mandamos, que o dinheiro dos Orfãos se deposite em huma arca com tres chaves, em poder de hum Depositario (4), pessoa abonada, que haverá em cada cidade, villa e Concelho.

S.—p. 1 t. 19 l. 2 pr. e § 1.

32. Outrosi mandamos aos Corregedores das Comarcas, que de dous em dous annos, quando forem fazer correição, em cada hum dos lugares de sua Comarca se ajuntem em Camera com os Juizes, Vereadores e Procuradores; os quaes lhes nomearão alguns homens de bem e abonados da tal cidade, villa, ou Concelho, para terem o dito dinheiro depositado. Dos quaes, ou de outros, que assi houver, cada hum dos ditos Corregedores, com o parecer dos ditos Officiaes, elegerá huma pessoa abonada que mais apta lhe parecer para ter o dito deposito, e lhe mandará de nossa parte, que se encarregue disso per tempo de dous annos. E mandará fazer á custa do dinheiro dos

---

(1) Confronte-se com a Ord. do liv. 3 t. 42 § 2.

Este consentimento, pelo que indica a letra desta Ord., já não deve ser requerido ao Juiz de Orphãos, mas ás justiças ordinarias; ao Juiz Municipal.

Vide Pegas no respectivo *Com.* n. 11.

(2) Está entendido, emquanto durar a menoridade.

Segundo Pegas no respectivo *Com.*, não só o Tutor não podia comprar, como nem os seus consanguineos, filhos e parentes, e nem por interposta pessoa.

(3) He controverso se nesta successão se comprehende a testamentaria.

Os que sustentão a affirmativa apoião-se na Ord. deste liv. t. 62 § 7.

Vide Pegas no respectivo *Com.*; Silva Pereira—*Repertorio das Ordenações*, t. 3 pag. 734 nota (*b*); e Borges Carneiro—*Direito Civil*, liv. 1 t. 27 § 240.

(4) *Outros bens*, i. e., outros que não sejão os que o Tutor administrasse, e que vierão ao menor por outra via, segundo o Desembargador Diogo Marchão Themudo.

Pegas, *additiones*, n. 186.

Em vista da presente legislação, os Tutores que fazem taes negocios estão sujeitos ás penas do Codigo Criminal art. 147, e D. n. 814—de 2 de Outubro de 1851 art. 32 § 6.

---

(1) *Inhabiles.* Hoje escreve-se—*inhabeis.*

(2) Esta disposição tambem se entendia com os Provedores de Comarcas. Ord. deste liv. t. 62 § 38, e t. 89 § 8.

Vide Silva Pereira—*Repertorio das Ordenações*, t. 3 pag. 192 nota (c); e Guerreiro—*de munere*, trat. 3 liv. 7 cap. 15 n. 16.

A legislação moderna pune taes empregados com as penas do art. 146 do Codigo Criminal. D. n. 814—de 2 de Outubro de 1851 art. 32 § 6.

Além da pena do referido artigo, a *acquisição em todo o caso será nulla.*

A antiga legislação punia com mais rigor. Pegas, no respectivo *Com*, refere que pela transgressão desta Ord. foi no seu tempo decapitado o Juiz de Orphãos João Teixeira Delgado, e enforcado o Escrivão João Baptista Ramos.

(3) *Arca,* i. e., cofre. Hoje usamos da ultima expressão.

Pelo art. 48 da L. do 1º de Outubro de 1828 deve este cofre estar em poder da Camara Municipal, como já estava regulado pelo Al. de 24 de Outubro de 18 4 § 6, e corroborou o Av. de 31 de Janeiro de 1834.

Depois da L. n. 231—de 13 de Novembro de 1841, todo o dinheiro dos Orphãos he recebido no Thesouro, tornando-se quasi inutil a existencia deste cofre, sobretudo por que são hoje recolhidos ás Collectorias do Districto os dinheiros que se apurão e recolhem. Av. n. 233—de 13 de Julho de 1857.

(4) Actualmente chama-se *Thesoureiro.*

Pelo Av. de 8 de Junho de 1833 podia o Juiz de Orphãos nomea-lo interinamente, emquanto o Poder Legislativo não providenciasse á respeito.

Não havendo quem queira servir esse lugar, pela difficuldade da fiança, desempenha suas funcções o Collector das Rendas Publicas. Av. n. 233—de 13 de Julho de 1857.

Vide Al. de 7 de Fevereiro de 1636 relativo á India.

Orfãos (1) huma arca com tres chaves de differentes guardas; das quaes terá o Juiz dos Orfãos huma, o Depositario outra e o Scrivão dos Orfãos outra: e onde houver mais que hum Scrivão, tel-a-ha o mais antigo no Officio. E o Scrivão, que tiver a dita chave, terá na arca dous livros, hum para a receita, e outro para a despesa do dinheiro, que se houver de metter e tirar della. Os quaes livros serão encadernados, e de tantas folhas, e intitulados hum como o outro, e as folhas serão contadas e assinadas, segundo fórma de nossas Ordenações (2), sob as penas nellas conteúdas, e serão assinadas pelo Provedor da Comarca. Os quaes livros não se tirarão da arca, senão quando se nelles houver de screver.

S.—p. 1 t. 19 l. 2 §§ 2 e 9.

33. E para mais facilmente se acharem no dito livro as Tutorias de cada hum dos Orfãos, se fará no começo delle hum titulo de todas as Tutorias dos Orfãos da villa de tantas folhas, que possam nelle caber além das Tutorias que então houver, as mais que depois sobrevierem. E em outra parte do livro fará outro titulo das Tutorias dos Orfãos do termo, fazendo de cada vintena (3), Julgado, ou quadrilha, titulo apartado, na maneira sobredita. E em cada hum dos ditos titulos ficarão tantas folhas em branco entre huma Tutoria, e outra, em que possa caber o que se houver de deitar em receita, ou despesa. E em cada titulo se declararão os nomes dos Orfãos e do pai e mãi, e alcunhas, que tiverem. E tanto que cada hum dos ditos livros for de todo scripto, se fará outro na fórma acima dita.

S.—p. 1 t. 19 l. 2 § 3.

34. E todo o dinheiro, que os Orfãos tiverem, por lhes ficar por fallecimento de seu pai, ou mãi, ou de dividas, que se lhes devam, ou rendimentos de sua fazenda, tanto que for na mão do Tutor, elle será obrigado a logo requerer ao Juiz, para com o Scrivão o irem metter na arca do deposito. E quando se metter na dita arca, se fará assento pelo Scrivão dos Orfãos no livro da receita, no titulo da tal Tutoria, carregando-se sobre o dito Depositario, com declaração de seu nome, e da quantidade do dinheiro, e de quem se arrecadou, e a quem se entregou, e do dia, mez e anno, em que assi se carrega: o qual assento será assinado pelo Depositario. E o Scrivão, que tiver o inventario do tal Orfão, fará nelle outro tal assento, com as mesmas declarações, no qual assinará o Juiz dos Orfãos (1).

S.—p. 1 t. 19 l. 2 § 4.

35. E na dita arca se metterão todas as pedras, perolas, joias, ouro e prata, que aos Orfãos pertencerem, com declaração dos nomes, peso, conto (2), valia e sinaes de cada peça, além das declarações sobreditas do livro e do inventario; e esta mesma ordem se terá cada vez que se metter, ou tirar da dita arca dinheiro, ou cada huma das sobreditas cousas.

S.—p. 1 t. 19 l. 2 § 5.

36. E querendo o Tutor, para sua guarda e lembrança, certidão do dinheiro, ou cousas, que tiver na arca, o Juiz lha mandará dar, feita pelo Scrivão, e assinada per elle.

S.—p. 1 t. 19 l. 2 § 6.

37. E quando se houver de tirar dinheiro, ou alguma das ditas cousas da arca, assi para se comprarem bens de raiz (3), como para se entregar aos Orfãos, por serem casados, ou emancipados (4), ou de idade perfeita, ou per qualquer outra maneira, que segundo fórma das Ordenações e Regimento se deva despender: o Scrivão, que tiver a chave, fará assento no livro da despesa, no titulo do Orfão, cujo for, declarando o dia, mez e anno, em que se tira, e para que, e per cujo mandado, e a quem se entrega, e o nome do Depositario, que o entrega. O qual assento será assinado pelo Juiz e pela parte, que o receber.

S.—p. 1 t. 19 l. 2 § 7.

38. E antes que o dinheiro se metta na arca, o Juiz com os Partidores taxará a despesa necessaria para o Orfão naquelle anno, segundo sua qualidade, não sendo tal, que haja de ser dado por soldada, nem tendo outros bens, de que se possa alimentar. E a dita despesa poderá o Juiz deixar na mão do Tutor, para despender com o Orfão naquelle anno.

S.—p. 1 t. 19 l. 2 § 8.

---

(1) Vide Avs. n. 176—de 11 de Outubro de 1834, e n. 319—de 15 de Julho de 1863.

(2) Pegas, no respectivo *Com*., e referindo-se ao do t. 71 pr. deste liv., diz que nada a respeito desta disposição se acha providenciado nestas Ordenações, o que não acontecia nas Manuelinas.

(3) Vide nota (1) ao § 73 do t. 69 deste liv.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 62 § 31, e Al. de 7 de Dezembro de 1689.

(2) *Conto*, i. e., numero, conta, estimação, utilidade.

(3) Confronte-se com a Ord. do liv. 3 t. 9 § 3 *in fine*.

Emancipados, i. e., com supplemento de idade, para differençar-se dos que tinhão *idade perfeita*, e que podião emancipar-se sem depender de graça do Desembargo do Paço.

(4) Actualmente já se não empregão os dinheiros dos Orphãos em bens de raiz, com desproveito delles.

Permitte-se o emprego desses dinheiros na compra de apolices da divida publica (Port. de 31 de Março de 1846, e Ord. n. 135—de 3 de Junho de 1853) que gozão da vantagem de não estarem sujeitas á embargo ou penhora por execuções ainda fiscaes (Ord. n. 112—de 14 de Setembro de 1848); e tambem podem empregar-se em acções da estrada de ferro de Pedro II. Av. n. 126—de 26 de Março de 1856.

39. E a dita arca se não abrirá, senão sendo presentes o Juiz, Depositario e Scrivão, que tiverem as chaves. E se o Juiz ou Scrivão forem impedidos, em modo que não possam ser presentes, dará cada hum delles a sua chave á pessoa que por elle servir ao tempo, que assi for impedido, de maneira que em nenhum tempo possa huma só pessoa ter duas chaves.

S. — p. 1 t. 19 l. 2 § 10.

40. E passados os dous annos, em que o Depositario servir o dito cargo, ou tendo tal impedimento, por onde não possa acabar de servir os ditos dous annos, se fará outro Depositario novo, na maneira acima dita. E antes que se lhe entregue a arca e chave, o Provedor com o Juiz dos Orfãos, sendo presente o Scrivão, que tiver a chave, tomará conta ao Depositario passado, e o que não for despeso (1), fará entregar logo ao Depositario novo: e se fará hum termo no livro da receita do que assi lhe for entregue, com declaração da somma do dinheiro e cousas, que na arca stiverem, e cujas são. No qual termo assinarão o Provedor e Juiz, Depositario e Scrivão.

S.—p. 1 t. 19 l. 2 § 11.

41. E o Scrivão, que tiver a chave, terá hum livro em seu poder fóra da arca, em que fará o auto da entrega da arca e cousas, que nella se metteram, e que o primeiro Depositario entregou ao novo: e dahi em diante, quando se houver de entregar de hum Depositario a outro. E no dito livro trasladará os termos das entregas, que se fizerem aos Depositarios. Nos quaes autos assinarão as mesmas pessoas, que assinarem no termo do livro, que ficar na arca.

S.—p. 1 t. 19 l. 2 § 12.

42. E pedindo o Depositario passado quitação do que sobre elle carregava, depois de ter tudo entregue, ser-lhe-ha passada pelo Scrivão dos Orfãos (2), e assinada pelo Juiz e Provedor. Na qual se trasladará o termo da entrega do que stiver na arca ao tempo, que o Depositario passado a entregar ao Depositario novo. E tudo o que dahi em diante se houver de receber e despender pelo Depositario novo, se assentará e assinará pela maneira e pessoas acima ditas.

S. — p. 1 t. 19 l. 2 §§ 13 e 15.

43. E os que forem eleitos para Depositarios (3), não serão escusos do dito carrego, senão naquelles casos, e aquellas pessoas, que podem ser escusas dos Officios de Juizes, Vereadores, Procuradores e Almotacés, segundo fórma de nossas Ordenações.

S. — p. 1 t. 19 l. 2. § 14.

44. E os Depositarios que assi não cumprirem as cousas nesta Ordenação declaradas, no que a cada hum delles toca, serão degradados dous annos para Africa (1), e pagará cada hum vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem os accusar. E mais serão obrigados pagar aos Orfãos a perda e dano, que lhes causar sua negligencia. E o Provedor, Juiz e Scrivão que não cumprirem o que a seus Officios toca ácerca dos ditos depositos, além da sobredita pena, perderão seus Officios. E huns e outros haverão as mais penas, que segundo a qualidade de suas culpas per Direito merecerem.

S.— p. 1 t. 19 l. 2 § 16.

Jurisdição (2).

45. E terá o Juiz dos Orfãos jurisdição em todos os feitos civeis, em que os Or-

(1) Vide nota (4) ao § 12 do t. 62 deste liv.
(2) Vide Av. n. 201 — de 30 de Maio de 1856.
(3) Vide Al. de 20 de Fevereiro de 1625.

(1) A penalidade actual he a do Codigo Criminal arts. 146 e 147.

(2) A jurisdicção do Juiz dos Orphãos se acha limitada pelo art. 20 da Disposição Provisoria, e posteriormente, mas de conformidade com a mesma doutrina daquelle artigo, forão suas attribuições definidas nos arts. 4 e 5 do cap. 4 do Reg. n. 143 — de 15 de Março de 1842, que se encontrará nos *Additamentos*.

Pelo Av. n. 33 — de 15 de Fevereiro de 1838 he o Juiz de Orphãos competente para as execuções dos formaes de partilhas expedidos pelo Juizo, por serem as causas de taes execuções das contempladas no art. 20 da Disposição Provisoria.

Da mesma sorte pelo Av. n. 87 — de 26 de Julho do anno referido, quando se apresentão herdeiros com seus formaes de partilhas, pedindo separação dos quinhões, que lhes tocárão em terras, he o Juiz de Orphãos competente para proceder á divisão, existindo Orphãos. No caso contrario, a jurisdicção he do Juiz Municipal.

Aos Juizes de Orphãos tambem compete: a cobrança das dividas activas do Juizo dos Ausentes, assim como a arrecadação e administração dos mesmos bens, nos termos da L. de 3 de Novembro de 1830, devendo sem demora fazer remessa das quantias arrecadadas. OO. do 1º de Dezembro de 1833, e de 3 de Janeiro de 1834, e Avs. de 25 e 27 de Fevereiro de 1834.

Este ultimo Aviso declarou inteiramente revogado o Regimento de 10 de Dezembro de 1613, pelo art. 1 da L. de 3 de Novembro de 1830, e portanto sem privilegio executivo a cobrança das dividas dos Ausentes.

Pelo Av. de 13 de Agosto de 1834 declarou-se que os Juizes dos Orphãos erão competentes para admittir as justificações de dividas activas ou passivas dos casaes de que fizerem inventario, quando ellas por sua insignificancia ou incontestavel clareza dispensarem discussão contenciosa.

Pendente um julgamento, não se deve fazer remessa de autos de um para outro Juizo de Orphãos. Av. de 23 de Setembro de 1834.

A limitação que pôz o art. 20 da Disposição Provisoria á jurisdicção contenciosa dos Juizes de Orphãos revogou esta Ord., pertencendo as causas aqui não especificadas ao conhecimento das Justiças ordinarias, embora sejão interessados, como Autores ou Réos alguns menores. Av. de 17 de Abril de 1834.

A despeito do referido art. 20 da Disposição Provisoria, declarou o Av. de 28 de Agosto de 1833 que a L. de 3 de Novembro de 1830 art. 2 estava em vigor, no

fãos sejam autores, ou réos, emquanto não forem emancipados, ou casados, e nos feitos dos Desasisados, ou Prodigos, ou Desmemoriados (1), que Curadores tiverem. E postoque nas cousas demandadas, ou aucções, sobre que se litiga, alguns maiores tenham parte, por ainda não terem partido, todavia se tratará a demanda perante o Juiz dos Orfãos, assi pelo que pertence aos Orfãos e menores, como pelo que pertence aos maiores: salvo se as contendas forem com outros Orfãos, ou pessoas privilegiadas de semelhantes privilegios; porque em taes casos o autor seguirá o foro do réo.

M.—liv. 1 t. 67 § 67.

46. E assi terá o Juiz dos Orfãos jurisdição em todos os feitos civeis, que se per os Orfãos (postoque emancipados, ou casados sejam), moverem sobre partilhas, ou inventarios, ou quando quizerem demandar seus Tutores, ou Juizes dos Orfãos, ou Provedores passados, sobre a entrega, ou má governança de sua fazenda. E as appellações irão a cada huma das Relações a que pertencerem.

M.—liv. 1 t. 67 § 68.

47. E sendo Juizes de fóra dos Orfãos, postos per Nós em algumas cidades e villas de nossos Reinos, e bem assi os da cidade de Lisboa, terão alçada (2), até quantia cinco mil réis nos bens moveis, e até quatro mil réis nos bens de raiz, e nas penas que pozerem, até mil réis. E as sentenças, que derem até as ditas quantias, e assi as ditas penas, darão á execução sem appellação, nem aggravo.

L. de 18 de Abril de 1570 §§ 5 e 6.
Al. de 31 de Outubro de 1587.

48. E nos feitos crimes não se entremetterá o Juiz dos Orfãos, porque o conhecimento delles pertence aos Juizes ordinarios.

M.—liv. 1 t. 67 § 70.

Salarios (1).

49. E os Juizes dos Orfãos por fazer qualquer partilha dos Orfãos haverão sómente dez réis por milheiro até quantia de trinta mil réis, em que devem haver trezentos réis. Porém se a fazenda valer quatrocentos mil réis, levará o Juiz oitocentos réis. E por fazer qualquer inventario não leve mais que dous vintens. E de tomar a conta a qualquer Tutor, não leve mais que sessenta réis (2); e estas contas não tomarão aos Tutores, ou Curadores dativos, senão de dous em dous annos, que ha de durar a sua Tutoria, ou Curadoria. E a legitimos, ou testamentarios não tomarão conta, senão de quatro em quatro annos, se tanto durar a Tutoria, ou Curadoria. E bem assi a huns e outros no fim do tempo da Tutoria, ou Curadoria.

M.—liv. 1 t. 67 § 58.
L. de 7 de Setembro de 1591.

50. Porém cada vez que o Juiz dos Orfãos for informado, que algum dos Tutores, ou Curadores rege mal a Tutoria, ou Curadoria, logo lhe tomará a conta. E achando que o fez mal, o privará della (3), e fará outro Tutor, ou Curador; ao qual fará entregar todos os bens do Orfão, ou menor, constrangendo ao Tutor ou Curador removido, que logo entregue tudo ao Tutor, ou Curador novo, com todas as perdas e danos, que o Orfão, ou menor recebeu por culpa, ou negligencia do removido.

M.—liv. 1 t. 67 § 58.

51. E não consentirá o Juiz aos Parti-

---

que respeita á jurisdicção do Juiz de Orphãos, quanto aos ausentes.

Vide ainda sobre esta materia os Avs. de 12 de Agosto de 1834, de 30 de Setembro de 1830, n. 63 e 187—de 9 de Março e 24 de Julho de 1835, e n. 249—de 26 de Abril de 1836, e Ord. de 15 de Julho de 1835.

Na conformidade da L. de 22 de Setembro de 1828 art. 2 § 5, e de 3 de Novembro de 1830, deve o Juiz dos Orphãos fazer inventario dos bens dos que fallecerem *ab intestato*, ainda que hajão herdeiros no lugar, que dependão de habilitação. Av. de 30 de Junho de 1834, e de 6 de Março de 1835.

A concessão de carta de emancipação he de privativa attribuição do Juiz de Orphãos, pela expressa disposição do art. 2 § 4 da L. de 22 de Setembro de 1828, como declarou o Av. n. 33—de 15 de Fevereiro de 1838.

Os Avs. de 12 de Junho de 1834, e n. 146—de 14 de Março de 1837 autorisavão estes Magistrados a nomear Officiaes de Justiça para os mesmos Juizos.

Da mesma sorte devem nomear ajudantes para o bom e prompto expediente dos negocios á cargo do Escrivão do Juizo. Av. de 12 de Junho de 1834.

(1) Hoje têm estes Magistrados a seu cargo o Juizo dos Ausentes. Reg. n. 160—de 9 de Maio de 1842, n. 422—de 27 de Junho de 1845, n. 561—de 18 de Novembro de 1848, e D. n. 2433—de 18 de Junho de 1859.

(2) *Alçada*, i. e., o limite da jurisdicção.

A alçada dos Juizes de Orphãos, em vista do art. 117 da L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841, e art. 34 do Reg. n. 143—de 15 de Março de 1842, era de 32$ nos bens de raiz, e de 64$ nos móveis.

Mas, pelo D. n. 1285—de 30 de Novembro de 1853 art. 7, esta alçada foi elevada a 200$, tanto em um como em outro caso.

Tambem se chama *alçada* a commissão que outr'ora se dava para ir devassar de um ou mais delictor a certo ou certos Magistrados, e a respeito fazer a devida justiça.

(1) Vide arts. 30, 31 e 32 do D. n. 1569—de 3 de Março de 1855, que revogárão não só esta Ord., como a legislação subsequente sobre esta materia.

(2) Vide Als. de 26 de Setembro de 1628, e 5 de Dezembro de 1686, e D. de 2 de Junho de 1695.

(3) Confronte-se com a Ord. do liv. 4 t. 102 §§ 1, 3 e 9, e t. 12 § 33 a 37 deste liv.

Para a remoção dos Tutores não ha férias. Ord. do liv. 3 t. 18 § 5, e D. n. 1285—de 30 de Novembro de 1853 art. 3 § 3.

Pelo Av. de 17 de Abril de 1834 podem tambem os Juizes dos Orphãos remover os Curadores de Administradores dos bens de Ausentes.

dores, que as partilhas dos Orfãos fizerem, que levem mais de dez réis por milheiro, até quantia de trinta mil réis, em que monta a ambos os Partidores trezentos réis (1). E se os bens de que fizerem partilha, menos valerem, levarão ao dito respeito. E valendo mais, levarão sómente os ditos trezentos réis, quer se façam as partilhas na cidade, villa, ou lugar, quer em seu termo. Porém, se a fazenda dos ditos Orfãos valer quatrocentos mil réis, levarão os Partidores ambos oitocentos réis. E quer a partilha se faça na villa, quer no termo, não comerão o Juiz, nem Partidores, nem Scrivão á custa dos Orfãos, postoque para o poderem fazer tenham quaesquer sentenças. E fazendo o contrario, ou levando mais do que dito he, haverão as penas conteúdas no quinto Livro, no Titulo 72: *Da pena, que haverão os Officiaes, que levam mais do conteúdo em seu Regimento.*

M.—liv. 1 t. 67 § 58.
L. de 7 de Setembro de 1591.

52. E se o Juiz dos Orfãos levar salario algum de inventario, partilha, ou conta, a que não stiver presente, por esse mesmo feito perca o Officio para a pessoa, que o accusar, sendo para o Officio idoneo; e não o sendo, Nós lhe daremos lugar que o possa vender (2), ou lhe faremos outra mercê, que nos bem parecer. E fazendo outrem a conta por absencia, ou impedimento do Juiz, ou havendo em algum lugar Official deputado para tomar as ditas contas, não levará dellas mais do que per este Regimento o dito Juiz póde levar.

M.—liv. 1 t. 67 § 59.

53. E para que os Tutores e Curadores com melhor vontade aproveitem e administrem os bens dos Orfãos, haverão por seu trabalho em cada hum anno a vintena (3) do que os bens renderem, não passando a vintena de cincoenta mil réis em cada hum anno. E isto se entenderá não sómente nos Tutores, ou Curadores dativos, mas ainda nos parentes, a que for encarregada a Tutoria, ou Curadoria: e bem assi nos que forem deixados em testamento. Porém os que forem deixados em testamento, poderão escolher haver a dita vintena, ou o que pelo Testador lhes for deixado. E as ditas vintenas não haverão lugar no que o Orfão, ou menor gânhar por soldada. E os ditos Tutores, ou Curadores não receberão, nem tomarão para si a dita vintena, senão per Alvarás, assinados pelo Juiz, e feitos pelo Scrivão dos Orfãos; o qual levará por cada Alvará destes, oito réis sómente á custa do Tutor.

M.—liv. 1 t. 67 § 57.

Fiança (1).

54. E para que os Orfãos, tenham mais segurança de suas fazendas, mandamos que os Juizes dos Orfãos das cidades e villas principaes de nossos Reinos sejam obrigados, tanto que os ditos Officios houverem, antes de os começarem servir, darem fiança de quatrocentos mil réis, de fiadores abonados, que se obriguem a compôr e pagar toda a perda e dano, que por malicia, ou culpa dos ditos Juizes se seguir aos Orfãos, até a quantia da dita fiança. A qual será desaforada com declaração que os Orfãos haverão o seu per cada hum delles *in solidum*, qual os Orfãos mais quizerem, e pelo melhor parado. E esta fiança será scripta per Tabellião publico das Notas, e trasladada no livro da Camara (2), para a todos ser notorio. E

---

(1) Os salarios dos Partidores estão regulados no art. 178 do D. n. 1569—de 3 de Março de 1855.

(2) Hoje não se permitte a venda de cargos publicos. A prevaricação do Juiz que percebe salario não regulado em lei he punida com as penas do Codigo Criminal arts. 129 e 146.

(3) Segundo Borges Carneiro—*Direito Civil*, liv. 1 t. 28 § 255, tanto o Tutor testamentario, como o legitimo e dativo, têm direito ao salario annual denominado—*vintena*, que nunca poderá exceder em cada anno de 50$000, hoje elevado á 150$000 pelo Al. de 16 de Setembro de 1814.

Na opinião do mesmo Jurisconsulto, a *vintena* equivale a vinte por milhar, ou 2 % do rendimento dos bens do menor; salario que não póde auferir o Tutor negligente, e o que tendo premio em testamento se escusou de servir.

Mas, pelo que se deduz do art. 2 do D. n. 561—de 18 de Novembro de 1848, esse salario he de 5 %, não devendo exceder de 400$000 por anno, equivalente ao de 50$000 decretado nesta Ord.; ficando sem applicação o Al. de 1814, que especialmente trata de penas e multas, alçadas e taxas.

Pelo que respeita á vintena dos testamenteiros, consulte-se o D. n. 1405—de 3 de Julho de 1854, e Avs. n. 128—de 11 de Maio de 1852, e n. 173—de 7 de Outubro de 1854.

Vide Guerreiro—*de munere*, trat. 4 liv. 5 cap. 5 ns. 75 e 76; e Pereira de Carvalho—*Processo Orphanologico*, nota (309).

(1) Pelo Av. n. 140—de 4 de Fevereiro de 1839 não são estes Juizes obrigados á prestar fiança, visto como não o determina o art. 20 da Disposição Provisoria, que á esse respeito he omissa.

Mas como do silencio de uma lei posterior, se póde concluir a revogação de legislação tão positiva, maxime em vista da L. de 20 de Outubro de 1823 art. 2, que exige *expressa* revogação?

Parece-nos que esta Ord. não se acha revogada, e que dá-se talvez abuso na preterição desta formalidade.

Antigamente não, podião casar com Orphã de sua jurisdicção; mas, pelo art. 2 § 11 da L. de 22 de Setembro de 1828, foi-lhes permittido fazê-lo, precedendo licença do Governo; disposição que ficou inteiramente inutilisada pelo D. de 14 de Dezembro de 1830, que revogando a Ord. deste liv. t. 95, assim como o D. de 26 de Março de 1734, facilitou taes casamentos, acabando com a dependencia da licença.

(2) Em vista do Av. n. 29—de 8 de Março de 1850, explicando o art. 90 da L. do 1º de Outubro de 1828, deixárão as Camaras Municipaes de ter este direito, devendo a fiança á que está sujeito o Escrivão, a unica que ainda hoje se reconhece (Ord. deste liv. t. 89 § 1), prestar-se perante o Juiz de Orphãos, com as formalidades declaradas neste paragrapho e as recommendadas no Aviso supra.

nos outros lugares será a fiança de trezentos mil réis, ou duzentos, segundo a povoação e grandeza delles. E nos lugares mais pequenos será de cem mil réis. O que ficará na estimação dos Officiaes da Camara.

M.—liv. 1 t. 67 §§ 72 e 73.

55. E o Juiz dos Orfãos, que servir sem dar a dita fiança perderá o Officio. E os Officiaes da Camara, que o deixarem servir sem a ter dado, pagará cada hum vinte cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para os Captivos. E o Scrivão, que com elle servir, perca outrosi seu Officio.

M.—liv. 1 t. 67 § 73.

TITULO LXXXIX

Dos Scrivães dos Orfãos (1).

Mandamos que em todas as villas e lugares, onde na villa e termo houver quatrocentos visinhos, ou mais, haja sempre Scrivão dos Orfãos apartado. E onde os não houver, os Tabelliães da villa, ou lugares servirão o dito Officio com os Juizes ordinarios: salvo se stiverem em costume e posse antiga de haver nos ditos lugares Scrivães dos Orfãos, ou forem per Nós ordenados, sem embargo de não haver o dito numero de visinhos.

M.—liv. 1 t. 68 § 11.

1. Os Scrivães dos Orfãos das cidades e villas principaes serão obrigados, antes de começarem a servir, darem fiança (1) de duzentos mil réis. E dos outros lugares será a fiança de cento e cincoenta mil réis, ou de cem mil réis: e nos mais pequenos de cincoenta mil réis. E a quantia da fiança, que hão de dar, ficará na estimação dos Officiaes da Camara, segundo a povoação e grandeza do lugar. A qual fiança se dará na fórma, que fica dito no Titulo 88: *Dos Juizes dos Orfãos*. E o Scrivão dos Orfãos, que o dito Officio servir, sem dar a dita fiança, e o Juiz, que perante si o consentir servir, percam os Officios. E os Officiaes da Camara, que lho deixarem servir, pague cada hum vinte cruzados, ametade para quem os accusar, e outra para os Captivos.

M.—liv. 1 t. 68 §§ 12 e 13.

2. E não poderá o Scrivão dos Orfãos

---

(1) O provimento deste Officio, que anda de ordinario annexo ao do 1º Tabellião de qualquer villa ou cidade (D. de 3 de Janeiro de 1834), se faz em vista da L. de 11 de Outubro de 1827, e DD. do 1º de Julho de 1830, n. 817—de 30 de Agosto de 1851, e n. 1294—de 16 de Dezembro de 1853, explicados por differentes Avisos, como os de 6 de Setembro de 1833, e n. 33—de 15 de Fevereiro de 1838.

Havendo mais de um na localidade, he indispensavel a distribuição, e ainda no caso de que trata o Av. n. 42—de 18 de Abril de 1842.

Como os outros Escrivães, devem os de Orphãos ter e levar ás audiencias os protocolos competentemente escripturados. Al. de 4 de Junho de 1823 arts. 1 e 3, e Av. n. 629—de 11 de Dezembro de 1837.

Devem datar as certidões dos papeis sujeitos ao sello (Ports. de 10 e 23 de Julho de 1823); perdendo o Officio se escreverem ou derem andamento á papeis sujeitos á esse imposto, e que o não tenhão pago, embora não sejão as partes prejudicadas. L. n. 317—de 21 de Outubro de 1843 art. 14 §§ 2 e 3.

A R. de 7 de Janeiro de 1824 mandou pôr em hasta publica um destes Officios, para com o rendimento sustentar-se o Orphão proprietario até ser maior. Isto hoje se acha abolido. L. de 11 de Outubro de 1827.

Podem ter os Escreventes que bem convier, competentemente autorisados e pagos á sua custa. Port. de 7 de Junho de 1833, e Av. de 12 de Junho de 1834.

Pelo Av. de 15 de Dezembro de 1831 se declarou que nenhuma duvida devia haver em mandar-se abrir um Cartorio de Orphãos, cujo serventuario se tenha ausentado.

Devem assistir necessariamente ás audiencias, conservando-se sentados. Codigo do Processo Criminal arts. 59 e 60.

São dispensados do serviço activo da Guarda Nacional. Av. de 13 de Agosto de 1834.

Não devem entregar autos senão á Advogados ou Procuradores legalmente providos, salvo por mandado do Juiz á pessoas de probidade. Av. n. 103—de 2 de Outubro de 1838 § 6.

Não lhes compete fornecer, mas aos Juizes, o livro para a carga de actos legislativos e executivos, visto o Reg. do 1º de Janeiro de 1838, arts. 21 e 26. Av. n. 170—de 23 de Setembro de 1839.

Têm direito de cobrar executivamente as custas, quer dos autores, quer dos réos, ou das Camaras Municipaes, segundo o art. 307 do Codigo do Processo Criminal. Regs. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842 art. 467, e n. 143—de 15 de Março do mesmo anno art. 40.

Não podem escrever na Provedoria de capellas e residuos, por competir esse encargo ao Escrivão do Juizo Municipal (Av. n. 69—de 8 de Junho de 1848), salvo se do seu titulo consta esta attribuição. Av. n. 367—de 23 de Novembro de 1855.

Devem fornecer gratuitamente aos Collectores todos os documentos, e franquear-lhes autos e papeis necessarios para proceder-se a qualquer exame fiscal. Port. de 2 de Setembro de 1833.

Nos casos de urgencia e impedimento podem os Juizes nomear quem sirva interinamente o Officio. Avs. de 6 de Setembro de 1833, n. 33—de 15 de Fevereiro de 1838, 23 de Outubro de 1850, n. 282—de 30 de Dezembro de 1853 *in fine*, n. 180—de 16 de Outubro de 1854, 17 de Novembro de 1855, n. 176—de 12 de Maio de 1856, e 3 de Dezembro de 1857.

(1) Vide nota (2) ao § 54 do t. 88 deste liv.

Ainda hoje estes Escrivães são obrigados á prestação desta fiança, por virtude dos Avs. n. 140—de 4 de Fevereiro de 1839, n. 29—de 8 de 1850, e n. 59—de 6 de Fevereiro de 1865, com as formalidades da Ord. deste liv. t. 88 § 54, e registro em livro proprio do Juizo, incluindo-se na escritura certidão negativa do registro geral das hypothecas, relativa aos bens sujeitos á fiança.

Segundo o ultimo Aviso, esta fiança he de 600$ nas cidades e villas principaes, de 450$ ou 300$ nas outras, em vista do Al. de 13 de Maio de 1813, competindo aos respectivos Juizes determina-la, segundo a população e grandeza do lugar, e não ás Camaras Municipaes (Av. n. 29—de 8 de Março de 1850), por isso que he no Juizo, que se conhece hoje do valor das fianças e respectiva idoneidade.

Vide Prov. de 7 Novembro de 1828.

Se a fiança dos Juizes dos Orphãos não tem hoje razão de ser, revogando-se a Ord. deste liv. t. 88 § 54, por meio de Avisos, esta tambem não tem explicação, por isso que a nova legislação, quanto ao provimento dos Officios de Justiça, foi omissa ácerca desta formalidade.

ser Juiz ordinario, em quanto for Scrivão, aindaque o queira ser (1).

M.—liv. 1 t. 67 § 74.

3. E será muito diligente em servir e pôr em boa arrecadação os bens e rendas dos Orfãos, e em olhar por suas pessoas (2). E com o Juiz delles saberá quantos Orfãos ha em sua jurisdição, e screvel-os-ha em hum livro, declarando o nome de cada hum, e cujo filho he, e de que idade, e onde vive, e com quem, e per que maneira, e quem he seu Tutor, ou Curador. E assi mesmo screverá os inventarios de seus bens moveis e de raiz na fórma e com as declarações, que dissemos no Titulo 88: *Dos Juizes dos Orfãos.*

M.—liv. 1 t. 68 pr.

4. E tanto que os inventarios forem feitos, assentará no fim delles as Tutorias, declarando se são testamentarias, se legitimas, ou dativas. E assentará as fianças (1) e fiadores, e quaesquer outras obrigações, que para segurança de boa administração das Tutorias os Juizes dos Orfãos tomarem aos Tutores, como em seu Regimento lhes he mandado.

M.—liv. 1 t. 68 § 1.

5. E no fim dos inventarios screverá todos os arrendamentos, que o Juiz fizer, dos bens dos Orfãos, e contractos sobre suas pessoas, que não passarem de tres annos, ou quando os preços dos ditos arrendamentos e soldadas não passarem de sessenta mil réis (2). Porque todos os outros arrendamentos, que não forem das ditas qualidades, screverão os Tabelliães das Notas, como em seu titulo he declarado. E dos arrendamentos, que forem scriptos pelos Tabelliães das Notas, fará os assentos o Scrivão dos Orfãos no fim dos inventarios, e os pagamentos delles: de maneira que a receita seja certa, para se saber como se fazem as despesas dos Orfãos. As quaes outrosi assentará nos inventarios, para tudo vir a boa arrecadação, quando os Tutores derem suas contas, e fizerem entrega aos Orfãos, ou a outros Tutores novos.

M.— liv. 1 t. 68 § 2.

6. E quando alguns Orfãos forem dados por soldada, declarará o Scrivão no inventario a que pessoas são dados, e per quanto tempo e soldada, e em que tempo se ha de pagar.

M.—liv. 1 t. 68 § 3.

7. E porá no inventario todo o que he ordenado ao Juiz, Tutores e Partidores por seu trabalho e salario, e todas as despesas, que per mandado do Juiz forem feitas pelos Tutores e Curadores, para tudo vir a boa arrecadação.

M.— liv. 1 t. 68 § 4.

8. E não tomará para si por soldada, nem per outra alguma maneira, Orfão algum de sua jurisdição, postoque lhe queira dar maior soldada (3), nem tomará outra cousa alguma dos ditos Orfãos, como dissemos no Titulo 88: *Dos Juizes dos Orfãos*, sob as penas hi declaradas.

M.—liv. 1 t. 68 § 5.

---

(1) Aos Escrivães de Orphãos póde-se applicar as incompatibilidades dos outros Officiaes de Justiça, maxime as exaradas no t. 79 § 45 deste liv.; mas elles tambem as têm privativas.

Pelo D. 501 — de 17 de Fevereiro de 1847, o exercicio do Officio de Escrivão de Orphãos he incompativel com o de Vereador, salvo se não fôr unico. Av. n. 208 — de 19 de Agosto de 1849.

Vide notas ao § 45 do t. 79 deste liv., e Avs. de 23 de Outubro de 1850, n. 176 — do 1º de Agosto de 1853, e n. 526 — de 14 de Novembro de 1861.

Escrivão de Orphãos irmão, cunhado, tio ou sobrinho não póde servir conjunctamente com o Juiz, ainda que supplente. Avs. n. 49 — de 28 de Julho de 1843, n. 176 — do 1º de Agosto de 1853, e n. 526 — de 14 de Novembro de 1861.

Tambem dá-se a mesma incompatibilidade entre sogro e genro Juiz e Escrivão. Av. n. 143 — de 18 de Março de 1861.

Não ha incompatibilidade servindo dous cunhados, um o Officio de Tabellião, e outro o de Escrivão de Orphãos, embora no mesmo termo, por isso que são Juizos differentes. Avs. n. 211 e 412—de 20 de Agosto e 21 de Dezembro de 1859.

Todavia não ha incompatibidade em servirem no mesmo Juizo Escrivão e Solicitador de causas, parentes. Av. n. 115 — de 27 de Abril de 1855.

A Ord. deste liv. t. 48 § 24 lhes veda o advogarem no Juizo, o que confirmou o Av. n. 328 — de 21 de Novembro de 1835.

O Escrivão de Orphãos póde accumular o Officio das Execuções nos lugares cuja população e rendimento fôrem mui tenues, em vista do D. de 29 de Fevereiro de 1688, e L. de 20 de Outubro de 1823. Av. n. 141 — de 8 de Fevereiro de 1839.

Ha incompatibilidade do Officio de Escrivão com empregos de Fazenda. Av. n. 24 — de 17 de Janeiro de 1851. E bem assim entre o mesmo Officio e o cargo de Secretario da Camara, e de Juiz de Paz. Av. de 26 de Abril de 1849, e n. 64 — de 7 de Fevereiro de 1861.

Escrivão de Orphãos póde ser Jurado. Av. de 12 de Agosto de 1834.

Sobre a applicação das incompatibilidades nos casos occurrentes, consulte-se os Avs. de 6 de Agosto de 1848, n. 49 — de 28 de Julho de 1843, de 13 de Dezembro de 1853, de 13 de Agosto de 1858, e n. 263 — de 30 de Setembro de 1859.

Vide nota (2) no § 2 do t. 88 deste liv.

Pelo que respeita ás incompatibilidades em geral, consulte-se a Circ. da Fazenda de 10 de Novembro de 1837, Av. do Imperio de 29 de Julho de 1840 (não impresso), e Av. de 7 de Setembro de 1843; assim como a antiga legislação ácerca desta materia, cuja observancia excita o D. de 18 de Junho de 1822, maxime o Al. de 8 de Janeiro de 1627.

Vide Motta — *Apontamentos Juridicos*, pag. 259 artigo *Incompatibilidade*, onde vem compendiada aquella legislação.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 88 §§ 3, 24 e 44.

(1) Vide Pereira de Carvalho — *Processo Orphanologico*, p. 1 nota 47; p. 2, notas 214, 221 e 314; e p. 3, notas 59 e 97. E bem assim a Ord. deste liv. t. 62 § 38 e liv. 4 t. 59, e t. 102 § 5. Jurando que não encontrárão fiadores na fórma da ultima Ord., podem tomar conta dos bens dos Orphãos.

(2) Forão elevados ao triplo, em vista do Al. de 16 de Setembro de 1814.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 88 § 14.

Salarios (1).

9. Não levará mais da scriptura, que screver, assi nos inventarios, como em quaesquer outros autos, do que levam os outros Scrivães: convém a saber por cinco regras dous réis, e mais da ida, se for na villa, ou arrabalde, sete réis. E isso mesmo (2) lhe serão contadas as idas, quando fôr á alguns lugares fóra da villa fazer os inventarios. E quando se fizerem as partilhas, ou se tomarem as contas aos Tutores, além do que se lhe montar ás regras, levará suas assentadas, duas em cada dia, huma pela manhã e outra á tarde, se tanto durarem as partilhas, ou contas. E de cada assentada levará sete réis: e de assentar huma Tutoria sete réis: e de assentar a dada do Orfão á soldada doze réis: os quaes pagará aquelle, que tomar o Orfão á soldada.

M.—liv. 1 t. 68 § 6.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

10. E dando-se algum gado de arrendamento, de que se requeira hum só termo, levará de assentar o dito arrendamento (postoque seja hum só boi, ou vacca) sete réis.

M.—liv. 1 t. 68 § 7.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

11. E quando assentar nos inventarios as despesas dos Orfãos, de cada assento de despesa levará quatro réis, ou ás regras, qual o Scrivão mais quizer.

M.—liv. 1 t. 68 § 8.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

12. E em todo o mais, em que per este Regimento não for expressamente provido o que hão de levar, levarão o que hão de levar os outros Scrivães per seu Regimento, em quanto este o não contradisser, e mais não.

M.—liv. 1 t. 68 § 9.

Buscas (3).

13. E porque não he razão, que os Scrivães dos Orfãos, por cada vez que screverem nos inventarios, que podem algumas vezes durar vinte annos e mais, levem busca, como passa de seis mezes, mandamos que a não levem dos inventarios, mais que trinta e seis réis por anno, no fim do anno: e isto até tres annos cumpridos, em que se monta polos ditos tres annos cento e oito réis. E dahi em diante não levem busca alguma, postoque passem muitos annos, que se não screva nelles, e que seja necessario buscarem-se muitas vezes, para nelles se screverem as cousas dos Orfãos. Não lhes tolhemos porém poderem levar busca dos inventarios, quando lhes forem requeridos per alguma parte, que não seja por parte dos Orfãos, ou de seus Tutores, como a podem levar os Tabelliães dos feitos retardados. E os Scrivães, que mais levarem, haverão as penas conteúdas no quinto Livro, no Titulo 72: *Da pena, que haverão os Officiaes, que levam mais do conteúdo em seu Regimento.*

M.—liv. 1 t. 68 § 10.

TITULO XC

Do Curador, que he dado aos bens do absente, e á herança do defunto, a que não he achado herdeiro (1).

Porque muitas vezes stão alguns Captivos em terra de inimigos, ou absentes, sem se poder saber se são mortos, se vivos, e seus bens stão desamparados, por não haver quem delles tenha carrego, como deve ser; mandamos que se o que for Captivo, não tiver molher, ou pai, sob cujo poder stivesse ao tempo, que o captivaram, que seus bens deva administrar, o Juiz dos Orphãos, ou a pessoa, que tiver carrego de prover âcerca dos bens dos menores, e dos outros, a que deve ser dado Curador, como dissemos no Titulo 88: *Dos Juizes dos Orfãos* (2), proveja âcerca dos bens daquelle, que assi for Captivo. E dará Curador aos bens, tanto que lhe for requerido (3), ou notificado per qualquer do povo, e elle for certificado de seu captiveiro. E em dar o dito Curador, e em fazer administrar os bens do Captivo, terá a ordem, que mandamos ter nos bens dos Orfãos (4).

---

(1) Os salarios destes Escrivães estão regulados nos arts. 132, 133 e 134 do D. n. 1569 — de 3 de Março de 1855.

(2) Vide nota (3) ao § 1 do t. 10.

(3) Vide arts. 107 e 134 *in fine* do D. n. 1569 — de 3 de Março de 1855.

(1) Pelo art. 78 do D. n. 2433 — de 15 de Junho de 1859 foi o Governo autorisado a nomear *Curadores Geraes* das heranças jacentes e bens de ausentes, onde fosse conveniente, marcando-lhes as obrigações no art. 79, e as porcentagens nos arts. 82 e 83; cujo Decreto se encontrará nos *Additamentos*.

Os Curadores especiaes de que trata esta Ord. deixão logo de funccionar, creado o lugar de Curador Geral em qualquer localidade. Av. n. 288 — de 2 de Julho de 1860.

A lotação deste Officio, e arbitramento da respectiva fiança são feitas de conformidade com o Av. n. 529 — de 14 de Novembro de 1861.

Vide sobre estes Curadores a Ord. deste liv. t. 62 § 38; L. de 3 de Novembro de 1830; D. n. 160 — de 9 de Maio de 1842, arts. 24, 25 e 26; D. n. 143 — de 15 de Março do mesmo anno, art. 5 § 11; e n. 410 — de 4 de Junho de 1845; e Pereira de Carvalho — *Processo Orphanologico*, pag. 2, notas 290 e 292, e cap. 25 *in totum*.

(2) Vide § 45.

(3) Vide Pereira de Carvalho — *Processo Orphanologico*, p. 2, nota 344.

(4) E portanto prestar caução, se não fôrem notoriamente ricos.

Segundo Borges Carneiro, esta caução só se deve prestar no caso da Ord. do § 38 do t. 62 deste liv., que

E a mesma ordem mandamos, que tenham os ditos Juizes nos bens dos sobreditos absentes, de que se não póde saber onde são, nem se são mortos ou vivos.

M.—liv. 1 t. 69 pr.

1. E finando-se alguma pessoa, que não tenha herdeiro algum, que sua herança deva haver, ou que a não queira aceitar, nem molher, que sua herança queira haver segundo nossa Ordenação, em tal caso o Juiz dos Orfãos o fará logo saber ao Mamposteiro Mór dos Captivos dessa Comarca, aos quaes temos feito mercê das taes heranças. E o dito Mamposteiro Mór a mandará arrecadar em nome dos Captivos (1), ou dirá, que a não quer aceitar. E não a querendo elle haver, ou defender, o Juiz dará Curador á herança, com o qual o Juiz fará inventario de todos os bens, que á herança pertencerem, se ainda o não tiver feito. E o dito Curador administrará a dita herança, assi como dissemos nos Curadores dos prodigos e furiosos (2): e bem e fielmente a defenderá das demandas, que os crédores contra ella quizerem mover, sob pena de pagar todas as perdas e danos, que por sua culpa e negligencia se recrescerem.

M.—liv. 1 t. 69 § 1.

TITULO XCI

Dos Contadores dos feitos e custas, assi da Corte, como do Reino (3).

Os Contadores das custas as contarão, assi as pessoaes (1), que são para mantimento das pessoas, como as do processo, que são o que os Scrivães e Tabelliães hão de haver da scriptura, e o salario dos Procuradores, e outros quaesquer Officiaes. As quaes não contará outra alguma pessoa na nossa Corte, nem na Relação do Porto, nem nas cidades, villas e lugares, onde Contadores de custas houver. E sendo a conta per outrem feita, seja nenhuma e de nenhum effeito, e torne-se a fazer per o Contador, a que pertencer. E aquelle, que a der a fazer a outrem, pague ao Contador de pena o dobro do que houvera de haver da tal conta, além do seu salario ordenado, que lhe della montar. E sendo o Contador suspeito (2), ou impedido por alguma cousa, porque a não possa fazer; ou se depois de feita, as partes allegarem erro de conta (3), em taes casos, se for na Casa da Supplicação, ou na do Porto, os Juizes da Chancellaria, e nas cidades, villas e lugares, o Juiz do feito commetterão as taes contas ao Revedor (4), se o houver para isso or-

---

trata da entrega de bens ao parente mais proximo, quando o ausente se presume morto; e não no presente caso em que dá-se tão sómente hypotheca tacita nos bens do Curador. Mas hoje essa distincção nenhum valor tem. A fiança he de rigor.

Vide Guerreiro—*de munere*, trat. 4 liv. 4 cap. 12; Borges Carneiro—*Direito Civil*, liv. 1 t. 33 § 281; e Pereira de Carvalho—*Processo Orphanologico*, p. 2 nota 337.

(1) Esta parte está revogada, porque já não existem Mamposteiros dos Cativos.

(2) O Curador de heranças jacentes está no caso do dos Ausentes.

Vide Ord. do liv. 3 t. 18 § 9, D. n. 72—de 5 de Julho de 1845, n. 855—de 8 de Novembro de 1851, n. 2433—de 15 de Junho de 1859, e n. 2708—de 15 de Dezembro de 1860.

Consulte-se Barros—*Considerações sobre as heranças jacentes*; e Sobreira de Mello—*Commentario á Legislação Brasileira sobre os bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento*.

(3) Chama-se Contador o Official de Justiça que calcula e conta as custas, tanto judiciaes como pessoaes, nos feitos civeis e crimes. No Juizo, sua posição he secundaria.

O provimento deste Officio se faz na fórma do art. 8 do D. n. 817—de 30 de Agosto de 1851, e Av. n. 421—de 25 de Agosto de 1837.

Nos lugares onde não fôrem creados por lei, tanto este Officio como o de Distribuidor, devem servir os Juizes Municipaes, por virtude do Al. de 26 de Abril de 1816, e Reg. de 2 de Maio de 1731. Avs. de 17 de Agosto de 1850, dirigido ao Presidente do Ceará, n. 245—de 20 do mesmo mez de 1858, e n. 503 de 30 de Outubro de 1865.

Não ha hoje entre nós Contadores especiaes da Côrte os actuaes contão em todos os feitos de primeira e segunda instancia (R. de 7 de Outubro de 1833, e DD. de 21 de Outubro do mesmo anno, de 15 de Janeiro de 1840 e de 2 de Abril de 1835); havendo tão sómente dous Juizos onde não contão, o de Paz (R. de 20 de Setembro de 1829 art. 3), e o dos feitos da Fazenda (Av. de 16 de Abril de 1847, publicado na *Gazeta Official* n. 192); de modo que hoje não estão sujeitos aos abusos de que outr'ora erão victimas. Al. de 26 de Abril de 1816, P. de 8 de Outubro de 1821, e Av. n. 21—de Abril de 1843.

Pelo D. de 26 de Janeiro de 1832 § 1 devem informar sobre a lotação dos Officios de Justiça.

Os Escrivães não podem receber as custas computadas á rasa sem a conta deste Official. P. de 5 de Janeiro de 1822, e Av. n. 115—de 15 de Março de 1856.

Pelo Av. n. 206—de 2 de Abril de 1836 § 2 contão os autos do Jury.

Designão a importancia das multas, correspondente ao tempo das sentenças dos condemnados. Regs. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842, art. 425; e n. 595—de 18 de Março de 1849, arts. 3, 6 e 20.

Pagão, como os Escrivães e Tabelliães, imposto de seus escritorios. Ord. n. 202—de 29 de Fevereiro de 1840, e Reg. n. 361—de 15 de Junho de 1844, art. 2 § 10.

(1) *Pessoaes*, i. e., são as custas que respeitão á pessoa do litigante vencedor, com relação ao damno por elle soffrido.

Esta especie de custas tem cahido em desuso entre nós. Pereira e Sousa—*Processo Civil*, nota 586 *in fine*.

(2) Confronte-se com a Ord. deste t. § 19, e a do liv. 3 t. 67 pr. Sendo procedente a suspeição, póde o Juiz mandar fazer a conta por qualquer Escrivão, não suspeito, de sua jurisdicção.

Vide Pegas no respectivo *Com.*; Vanguerve—*Pratica Judicial*, p. 6 cap. 9 n. 3; e Frederico—*Processo Civil*, § 931.

(3) *Erro de conta*, havendo por excesso ou diminuição, póde-se a todo o tempo allegar, porquanto não passa em julgado; mas se os embargos são oppostos pelo Executado, além de não suspender a execução quanto ao principal, he indispensavel prévio deposito das custas contadas.

Vide Ord. do liv. 3 t. 87 §§ 1 e 2, Reg.º de 13 de Outubro de 1751 § 44, e L. de 18 de Outubro de 1752. E bem assim Moraes—*de Executionibus*, liv. 1, cap. 4, § 7, n. 86; e Frederico—*Processo Civil*, §§ 1047 e 1048.

(4) *Revedor*. Diz Costa—*de Stylis*, ann. 13, n. 20, que este empregado existia na Casa da Supplicação; mas parece que ao tempo de Pegas já não era assim, o que se deduz do *Com.* á esta Ord. n. 8.

denado per Nós: e não o havendo, a huma pessoa, que sem suspeita as possa fazer. E stando a Corte apartada da Casa da Supplicação, o Corregedor da Corte fará a tal commissão.

M.—liv. 1 t. 70 pr.
S.—p. 1 t. 3 l. 1 e 2 § 7.

1. E bem assi farão as outras contas, que os Julgadores entre partes mandarem fazer nos feitos, que se perante elles tratarem. E neste caso poderão os ditos Julgadores, a requerimentos das partes, ou de cada huma dellas, mandar fazer as contas per outras pessoas, em que se louvarem, havendo causa legitima para isso: ou sendo a qualidade das contas tal, que lhes pareça bem fazer-se assi. E os que assi fizerem as ditas contas entre partes, não levarão mais salarios dellas, que o que lhes for taxado pelo Juiz do feito, que as mandou fazer. E levando mais, ou levando-o sem lhe ser taxado, haverão as penas, que per Nós são postas aos Officiaes, que levam mais do conteúdo em seus Regimentos. E do que for taxado pelo Juiz, não haverá appellação, nem aggravo (1), se a quantia do principal, sobre que o feito tratava, couber na sua alçada. E não cabendo em sua alçada o principal, sobre que se o feito trata, poderão os Contadores, ou as partes aggravar da taxação da conta per petição na Casa da Supplicação, ou do Porto, para a Mesa grande, e dante outros Julgadores per instrumento de aggravo para os Desembargadores dos Aggravos, a que o conhecimento pertencer. E depois de taxado o salario da conta, o feito tornará á mão do Contador, da qual não sairá, até ser pago do que assi for taxado.

M.—liv. 1 t. 70 § 1.

2. E porque as custas pessoaes se hão de contar aos litigantes, a que forem julgadas, mais e menos, segundo a differença das pessoas, qualidade e stado, no contar dellas se tenha a maneira seguinte. Se a parte, a que as custas forem julgadas, for Cavalleiro, ou Cidadão, ou agraduado em grão de Bacharel, ou Scudeiro, ou de outra mór condição; ou for Mercador, e fizer certo, que em algumas das nossas Alfandegas dizimou de alguma mercadoria sua, pouco, ou muito, aquelle anno, em que o feito se tratou; ou for Mestre de Não de Castello davante (2), ou de Navio, que seja de carrego de oitenta toneis, e dahi para cima, contar-lhe-hão quarenta réis por dia para sua pessoa, e quinze para hum criado, e outros quinze para o cavallo, se o trouver.

M.—liv. 1 t. 70 § 2.

3. E quando algumas partes forem de tal qualidade, a que se devam contar mais servidores, assi de pé, como Scudeiros, como adiante será declarado, contar-lhe-hão para cada hum servidor de pé a doze réis por dia, e aos Scudeiros, que lhe houverem de ser contados, a quinze réis por dia a cada hum, e quinze para o cavallo.

M.—liv. 1 t. 70 § 3.

4. E aos Moedeiros e Espingardeiros e Besteiros do conto e do monte (1), assi aposentados, como por aposentar, contarão quarenta réis por dia. E sendo preso cada hum dos sobreditos, contem-lhe cincoenta réis por dia, quer tenha servidor, quer não.

M.—liv. 1 t. 70 § 4.

5. E todos nossos moradores, que per Ordenança hão de ter cevada, quando tiverem cavallo, haverão as custas como os Scudeiros. E os outros nossos criados, que per nossa Ordenança não hão de haver cevada, ainda que cavallo tenham, haverão trinta réis por dia.

M.—liv. 1 t. 70 § 5.

6. E se algum homem, que Scudeiro não seja, allegar, que he abastado, e que costuma ter cavallo, e que sempre trouxe o cavallo no lugar, onde seguio a demanda, em quanto nella andou, contar-lhe-hão custas de sua pessoa, como acima dissemos, que se contem ao Scudeiro.

M.—liv. 1 t. 70 § 6.

7. E quando as molheres de quaesquer pessoas das acima nomeadas seguirem seus feitos per si, assi em vida do marido, como depois, emquanto honrada e honestamente viverem, contar-lh'as-hão, como se deveram contar a seus maridos.

M.—liv. 1 t. 70 § 7.

8. E aos Clerigos de Ordens Sacras, e aos Beneficiados contarão as custas, como aos Cavalleiros.

M.—liv. 1 t. 70 § 8.

9. E ao peão contarão a trinta réis por dia, andando solto, e a cincoenta se for preso, quer tenha servidor, quer não.

---

(1) Vide Reg. n. 143—de 15 de Março de 1842 art. 15 § 10; e Silva Pereira—*Repertorio das Ordenações*, t. 1 pag. 78 nota (*a*); e Corrêa Telles—*Theoria da interpretação das leis*, § 104.

(2) *Não de Castello davante*: equivale hoje á um brigue ou galera, bem que estes não tenhão mais uma tal construcção como a dos antigos navios.

(1) *Besteiros do conto e do monte*: erão os antigos archeiros.

Os do *conto* erão os de numero, que servião á pé nas cidades ou villas. Os chamados d'El-Rey ou da sua Camara servião á cavallo, e erão mais considerados. Os do *monte* erão os archeiros caçadores, que tambem se chamavão de *Fraldilha*. O Rey D. Manoel, por L. de 14 de Março de 1498, abolio essa milicia.

Porém, se o tal preso for Official mechanico, e na cadea não usar de seu Officio, como fizera, se fora solto, contar-lhe-hão a sessenta réis por dia. E ás molheres dos ditos peães contarão a trinta réis por dia, sendo soltas, e quarenta, sendo presas, quer tenham quem as sirva, quer não.

M.—liv. 1 t. 70 § 9.

10. E quando algum litigante não seguir seu feito per si em pessoa, e o mandar requerer per outrem, haverá de custas segundo for a qualidade do requerente, não passando do que houvera de haver o que o assi enviou, se per sua pessoa a dita demanda requerêra.

M.—liv. 1 t. 70 § 10.

11. E quando a parte vencedor for morador no lugar, onde se trata o feito, ou em seu termo, contar-lhe-hão sómente os dias, que pelos termos do feito se mostrar, que appareceu nas audiencias, ou deu inquirição, ou foi ver como juravam as testemunhas, que contra elle se deram.

M.—liv. 1. t. 70 § 11.

12. E porquanto, além dos ditos dias, as partes vão outros muitos dias seguir seus feitos stando conclusos em poder do Julgador, aguardando as audiencias, quando seus feitos hão de saír, e taes dias são incertos, o Contador dará juramento á parte, que diga quantos são esses dias, que pelos termos do feito se não mostram; e os que jurar, se vir que podem caber no tempo, que o processo durou, contar-lhos-ha, não passando de quarenta dias em cada hum anno, postoque a parte jure que são mais, porque isto se costumou sempre assi, e por isso se chamam dias do costume. Os quaes dias se entenderão sómente naquelles, que forem moradores no lugar, onde se tratar a demanda.

M.—liv. 1 t. 70 § 12.

13. E se a parte vencedor não for do lugar e termo, onde se tratar o feito, e vier a esse feito de outro Julgado; contar-lhe-hão os dias, que hi se deteve por elle, e os da ida e vinda, até que chegue a sua casa, a seis legoas por dia, e mais não, e mais tres para se fazer e tirar a sentença. E isto se entenderá, se elle não veio ahi para outra cousa. Que se para negociar outra cousa veio, mais que por seguir o feito (o que ficará em seu juramento), então não haverá custas, senão dos dias, que apparecer em Juizo, ou der inquirição, ou vir jurar as testemunhas, e os dias do costume, como se fosse morador no lugar, e de outra maneira não: e o conhecimento disto pertence ao Contador. E se jurar que veio mais por seguir o feito, que por outra cousa, contar-lhe-ha as custas, postoque ahi negociasse outras cousas, como se sómente negociára a demanda.

M.—liv. 1 t. 70 § 13.

14. E quanto aos feitos dos moradores das Ilhas e lugares de Africa, que vierem a este Reino seguir algum feito, contar-lhes-hão para a tornada os dias, que parecer ao Contador que se podem deter no caminho. E se o feito se acabou em tempo, que não havia Navio para partir deste Reino para as Ilhas, por se não costumar navegar em tal tempo, contar-lhe-hão tambem todos os dias, que por essa causa se detiver. E se ácerca disso o Contador tiver alguma dúvida, dê conta della ao Juiz da Chancellaria (1) em cada huma das Relações, e nos outros lugares ao Juiz do feito.

M.—liv. 1 t. 70 § 13.

15. E porque algumas vezes as partes, que vem de outros Julgados, são Alfaiates, ou Çapateiros, ou Officiaes de outros mesteres (2), de que usam continuadamente nos lugares, onde se tratam as demandas, e sómente vão ás audiencias, que se fazem, e acabadas ellas se tornam logo a seus Officios, e se não usassem dos ditos mesteres, poriam mais diligencia em requerer seus feitos, e haveriam mais azinha (3) nelles despacho: a estes que assi usam continuadamente os ditos mesteres, e delles hão proveito, contar-lhes-hão sómente os dias, que appareceram em Juizo, ou deram inquirição, ou viram jurar testemunhas, e os dias do costume, como dito he; e isto mesmo se guardará naquelles, que durando a demanda, andam a jornaes continuadamente no lugar da demanda, ou vivem por soldada.

M.—liv. 1 t. 70 § 14.

16. E se for pessoa honrada, que trouxer comsigo algum homem de cavallo, ou de pé, que com elle viva, haverá custas para si, e para seu homem, convem a saber, o de cavallo quinze réis por dia, e quinze para o cavallo, e o de pé a doze réis por dia. E estas mesmas custas levarão as molheres de cada hum dos sobreditos, que comsigo trouxerem os semelhantes servidores, homens, ou molheres. E isto se entenda, que os que assi trouxerem, sejam de idade de quatorze annos acima, e não lhes contem senão hum servidor, postoque mais tragam: salvo se for das pessoas, a que mais servidores mandamos contar.

M.—liv. 1 t. 70 § 15.

---

(1) Monsenhor Gordo diz que o versiculo — *ao Juiz da Chancellaria* foi aqui posto em razão da l. 1 t. 3 p. 2 do Codigo Sebastianico haver passado para este Magistrado o conhecimento de erros de custas, que pela Ord. Manuelina pertencia ao Chanceller-mór.

(2) Vide nota (3) ao § 11 do t. 68 deste liv.

(3) *Azinha*, i. e., depressa, sem demora, em breve tempo.

17. Item, quando alguma parte traz dous, ou tres feitos, ou mais, ora os traga todos com huma parte, ora com diversas, e for hum feito sentenciado com vencimento de custas, e ao tempo que se contam, stiverem os outros feitos ainda por sentenciar, contar-se-hão ao vencedor todas as custas no feito findo, como se outro não trouxesse. Porém depois, quando os outros feitos forem sentenciados, e nelles, ou em algum delles, houverem de ser contadas custas ao mesmo vencedor, a que já foram contadas, o Contador não lhe contará todos os dias, que já lhe foram contados no outro feito: para o que dará sempre juramento ao vencedor, quando lhe houver de contar custas, para que declare se lhe foram já contadas outras daquelle tempo, que mais durou o feito, em que lhas então conta. Porém aquelle, sobre que assi não são contadas as custas dos dias, que durou o outro feito, em que o vencedor primeiro venceu, será obrigado pagar as custas dos dias, que os ditos feitos duraram, emquanto durou o feito, que primeiro foi sentenciado, soldo á livra (1) per repartição dos dias, em que os feitos juntamente se trataram, as quaes se pagarão áquelle, que já foi primeiro condenado que as pagasse. E não stando elle no lugar, onde se fizer a conta, o Contador as fará entregar ao Mamposteiro dos Captivos desse lugar. E se este, que primeiro foi condenado, e a quem se hão de tornar, as vier pedir até dous mezes do dia, que forem entregues ao Mamposteiro, elle lhas entregará. E não as vindo pedir no dito tempo, ficarão devolutas aos Captivos. E sendo caso que ao tempo, que o Contador conta as ditas custas, os outros feitos forem sentenciados com vencimento de custas de pessoa, o Contador repartirá as ditas custas, de dias de pessoa por outro feito, ou feitos, em que lhe foram julgadas custas, que forem sentenciados ao tempo, que assi contam as ditas custas; porque os feitos, em que não for vencedor em custas, não hão de entrar em repartição, para por elles lhe serem descontados dias alguns.

M.—liv. 1 t. 70 § 16.

18. E porque muitas vezes molheres, que não são de Cavalleiros, nem das pessoas que devem haver custas de Cavalleiros, e assi homens velhos, ou doentes, que não podem vir a pé, vem em bestas alugadas, quando forem vencedores em custas, contar-lhes-hão os alugueres das bestas, em que vieram, fazendo-o certo per testemunhas, ou por scriptura. E não tendo testemunhas, nem scriptura, ficará em seu juramento, comtanto que o que assi jurar, não passe de duzentos réis.

M.—liv. 1 t. 70 § 17.

19. E quando forem julgadas a parte vencedor as custas do processo sómente, conte-lhe todas as custas, que a parte fizer no processo (1), e mais não. E quando achar que são julgadas em dobro, ou tresdobro, contará todas as custas, que se mostrar que a parte fez em dobro e tresdobro: salvo a assinatura, e o salario do Procurador e conta do Contador, e feitio da sentença e Chancellaria della. E não contarão aos Scrivães os traslados das suspeições, que vierem nas appellações, nem das Cartas, per que se tiraram inquirições, como fica dito no Titulo 79: *Dos Tabelliães do Judicial.*

M.—liv. 1 t. 70 § 18, e t. 60 §§ 17 e 18.

20. E contarão as partes vencedores em custas todas as barcas, que passarem através, em vindo ao feito, e tornando para suas casas, quantas vezes as passarem. E não lhes contem barca de longo do rio, postoque o alleguem, sómente os dias de pessoa a seis legoas por dia, porque assi se costumou sempre.

M.—liv. 1 t. 70 § 19.

21. E aos que vierem per mar de tal lugar, de que podéram vir per terra, se quizeram, contar-lhes-hão a seis legoas por dia. E se vierem de lugar, de que não podiam vir senão per mar, contar-lhes-hão todo o tempo, que andaram no mar, quanto á vinda.

M.—liv. 1 t. 70 § 20.

22. Muitas vezes algumas partes vêm á Corte, e seguem seus feitos, e se chegam a alguns Fidalgos, ou Officiaes de nossa Casa, ou semelhantes pessoas, por divido (2), criação, ou amizade, que com elles têm, e os acompanham e servem, e lhes dão de comer e gasalhado de pousada e cama. Porém, porque pela maior parte sempre pagam tal gasalhado e comer em outras taes obras, ou semelhantes, e assi as partes recebem perda de sua fazenda em virem, ou mandarem requerer os ditos feitos: mandamos que as custas lhes sejam contadas, como se comeram á sua custa.

M.—liv. 1 t. 70 § 21.

23. E se o feito se tratar na Corte, e a parte vencedor for Procurador, ou Scrivão, ou tal Official, que per bem de seu Officio deve star cada dia nas audiencias, ou se tratar perante o Juiz, e a parte for Tabellião, Procurador, ou Porteiro, a estes não se contem dias de pessoa, nem do costume: porque ainda que tal feito não trouxessem, haviam de ir á audiencia por razão de seus Officios.

M.—liv. 1 t. 70 § 22.

---

(1) Vide nota (1) ao § 27 do t. 18 deste liv.

(1) Vide Pegas no respectivo *Com.*

(2) Vide nota (1) ao § 4 do t. 74 deste liv.

24. Aos Mestres das Ordens (1), Arcebispos, Bispos, Condes, Prior do Crato da Ordem de S. João do Hospital, contarão até vinte cavalgaduras a cada hum: ao Commendatario de Alcobaça até nove: aos Abbades Bentos até quatro: aos Commendadores Móres e outros Fidalgos até seis: aos Desembargadores, Doutores, Licenciados, Mestres em Theologia, feitos per exame em studo geral, ou Cavalleiros, ou Scudeiros honrados, até quatro cavalgaduras: e a outros Cavalleiros ou Scudeiros de menos condição, huma cavalgadura e dous homens de pé, se os trouxer. E a todas estas pessoas não contarão mais cavalgaduras, postoque mais tragam. E trazendo menos, contar-lhes-hão sómente as que trouxerem. As quaes se lhes contarão, sendo suas proprias e não alheias, e que costumam trazer comsigo, quando vão fóra de suas casas a outra parte. E as que não costumarem trazer comsigo, não lhes serão contadas, quando as trouxerem para seguimento do feito.

M.—liv. 1 t. 70 §§ 23, 24, 25, 26, 27 e 28.

25. E bem assi não será contada cavalgadura a nenhuma pessoa das sobreditas, quando trouxer a demanda no lugar, onde he morador, postoque nas audiencias appareça, e que as ditas cavalgaduras, ou mais, ou menos comsigo traga; sómente lhe serão contadas, quando for fóra de sua casa a seguir a demanda, e a demanda for com pessoa igual a elle, ou de maior condição. E não sendo a demanda com pessoa igual a elle, ou sendo a demanda em o lugar, onde he morador, contarão sómente as custas dos dias da pessoa a hum requerente seu, se o tiver, segundo a qualidade do requerente: convem a saber, se for peão, como a peão, e se for Scudeiro, ou homem de cavallo, como a Scudeiro, ou homem de cavallo. O que se entenderá, tendo o requerente procuração junta aos autos, porque então lhas contarão do dia, que offereceo a dita procuração.

M.—liv. 1 t. 70 § 29.

26. E nos casos, em que assi mandamos contar as cavalgaduras a cada huma das ditas pessoas, se não trouxerem tantas, e trouxerem servidores de pé ou huma Azemela, ou duas, e requererem que lhes contem tantos servidores, ou Azemelas em lugar das cavalgaduras, contar-lhes-hão os servidores que trouxerem, contando-lhes para cada servidor a doze réis como homem de pé: e assi cada huma Azemela com seu Azemel (2) por huma cavalgadura, em quanto couber no numero das cavalgaduras. E isso mesmo (1), se trouxer mais de hum cavallo de sua pessoa, contar-lhe-hão até dous cavallos para sua pessoa, e hum delles será em conto (2) das cavalgaduras, contando-lhe sómente a quinze réis para o cavallo.

M.—liv. 1 t. 70 § 30.

27. E ás molheres de cada hum dos sobreditos, outros tantos homens e molheres por todos, como aos maridos, se os trouxerem seus, e alheios não, e da maneira que acima dissemos. E isto se entenda tambem em as molheres dos sobreditos, que viuvas forem. E se mais trouxerem, não lhes contem mais.

M.—liv. 1 t. 70 § 31.

28. E em todos estes capitulos que fallam das cavalgaduras, que hão de ser contadas aos Mestres (3), Arcebispos, Bispos, Condes, e Prior do Crato, Commendatario de Alcobaça, Commendadores Móres, e ás pessoas de semelhante maneira, não se contarão nas ditas cavalgaduras as suas pessoas principaes: porque além das ditas cavalgaduras lhes contarão as suas pessoas.

M.—liv. 1 t. 70 § 32.

29. E porque muitas vezes são chamadas algumas pessoas á Corte, ou ás Relações, e a outras partes, para testemunharem em feitos, que a elles não pertencem, ás quaes os Julgadores mandam algumas vezes pagar as custas da vinda, stada e tornada, mandamos que em taes casos lhes seja pago segundo o Regimento sobredito das custas, e mais o que de seus Officios e mesteres (4) perderem, por irem assi fóra dar seus testemunhos. E outrosi se contarão segundo o dito Regimento, ao vencedor as custas, que fizer com as testemunhas, que vieram á Corte testemunhar a seu requerimento, para lhe serem pagas.

M.—liv. 1 t. 70 § 33.
S.—p. 1 t. 21 l. 2.

30. E os Contadores da Corte e Casa da Supplicação, e da Casa do Porto não passarão per si Cartas para as liquidações e contas, que fizerem. E quando se houverem de passar, as farão em nosso nome, assinadas pelos Juizes dos feitos, e passarão pela Chancellaria. E não as podendo elles per si screver, screverão no feito a informação do que tiverem necessidade de saber, ou de se provar: e com a dita informação mandarão o feito ao Scrivão, para passar as ditas Cartas assinadas pelos Juizes dos

(1) Forão aqui collocados em primeiro lugar que os Arcebispos e Bispos, porque os Mestrados estavão annexos á Casa Portugueza.
(2) Vide nota (5) ao § 4 do t. 18 deste liv.

(1) Vide nota (3) ao § 1 do t. 10 deste liv.
(2) *Em conto*, i. e., á conta, em numero.
(3) Vide nota (1) ao § 24 deste titulo.
(4) Vide nota (3) ao § 11 do t. 68 deste liv.

feitos, como dito he. E fazendo o contrario, serão suspensos de seus Officios.

S.—p. 1 t. 21 l. 4.

Salario do Contador (1).

31. E o Contador contará para si da conta das custas, que assi fizer, seu salario per a maneira, que se segue: convém a saber, nos feitos, que se tratarem per aução nova, levará de cada conta, que fizer, trinta e seis réis, assi da que fizer do que monta ao Scrivão, ou Tabellião da parte do autor, como da que fizer do que lhe monta haver da parte do réo. E assi levará de ambas as ditas contas setenta e dous réis. E postoque haja tambem de fazer conta de dias de pessoa, por o autor, ou réo as vencerem, ou postoque as haja de contar a ambos, não levará cousa alguma. E isto haverá lugar em todos os Contadores, assi da Corte e Casa Supplicação, e da Relação do Porto, como em todos os de nossos Reinos.

M.—liv. 1 t. 70 § 34.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

32. E nos feitos, que per appellação vierem á Casa da Supplicação, ou do Porto, ou a qualquer Julgador, que per appellação possa conhecer, se vierem dante alguns Corregedores, ou Julgadores, de cujas sentenças se deva pagar dizima (2), e os ditos feitos forem sentenciados, e sem custas, ou custas do processo sómente, e as partes ambas houverem vista, levará da conta trinta e seis réis da parte do autor, e trinta e seis da parte do réo. E se nos ditos feitos forem julgadas custas de pessoa a huma só parte, postoque não houvesse vista, levará mais outros trinta e seis réis, e assi levará por todo cento e oito réis. E se a ambas as partes houver de contar custas de pessoa, levará de cada hum setenta e dous réis, e assi são por todos cento quarenta e quatro réis. Os quaes havemos por bem que leve, porquanto ha de fazer maiores contas por causa da dizima.

M.—liv. 1 t. 70 § 35.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

33. E se das ditas appellações não houver vista, nem custas de pessoa, levará sómente da conta, que fizer, dezoito réis. E se huma só parte houver vista e outra não, levará da parte, que houve vista, trinta e seis réis, e da outra não leve nada.

M.—liv. 1 t. 70 § 36.
Ref. de 27 de Julho de 1582 §§ 32.

34. E quanto he as appellações, que vierem dante os Juizes ordinarios, ou dante Julgadores, de cujas sentenças se não deva pagar dizima, se nellas houver vista de ambas as partes, ora haja condenação de custas de pessoa, ou do processo, ora não, levará da conta de cada hum trinta e seis réis. E se huma só parte houver vista e outra não, levará da conta daquelle parte, que a houve, trinta e seis réis, e da outra, que a não houve, não levará nada. E se huma parte e outra não houve vista, e a sentença for sem custas, levará sómente dezoito réis. E havendo vencimento de custas, ora seja do processo, ora de pessoa, levará daquella conta, que faz da parte, em que ha custas, trinta e seis réis, e da outra parte não levará cousa alguma.

M.—liv. 1 t. 70 § 37.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 32.

35. E quanto ás contas, que fizerem nos feitos de aggravo, levarão o que hão de levar dos feitos das appellações, segundo a distinção, que acima fizemos nas ditas appellações.

M.—liv. 1 t. 70 § 38.

36. E quando as partes ambas não forem presentes ao contar das custas, para ambas deverem de pagar ao Contador seu trabalho, ponha-se a paga das contas á parte, que for presente, e ella as pague. E no encerramento das custas, carregue-o o Contador na somma á outra parte, de maneira que a parte, que as pagou, as leve na sua somma, para lhas haver de pagar a outra parte, que não foi presente ao fazer da conta.

M.—liv. 1 t. 70 § 39.

37. E os Contadores saibam das partes, quanto he o que lhes levaram os Scrivães, Tabelliães e Porteiros. E se acharem que levarem mais do que per nossas Ordenações, ou seus Regimentos lhes he taxado, façam logo tornar á parte em dobro o que lhe mais levaram (1), como se contém no Titulo 84: *Do que hão levar os Tabelliães*. E quanto á mais pena, que os ditos Officiaes por isso merecerem, a haverão, quando por isso forem accusados perante os Juizes competentes. E quando os Scrivães não mandarem os feitos aos Julgadores, ou Advogados nos termos, em que os devem

---

(1) Os salarios deste Official estão hoje regulados nos arts. 160, 161 e 162 do D. n. 1569 — de 3 de Março de 1855.

Das certidões fornecidas ás Thesourarias a bem da Fazenda Nacional não cobrão os Contadores salario. Ord. n. 29 — de 8 de Março de 1845.

(2) Vide nota (2) ao pr. do t. 14. e nota (1) ao § 10 deste liv.

E nos *Additamentos* á este livro o D. n. 2743 — de 13 de Fevereiro de 1861, que reduzio a dizima da Chancellaria á uma multa de 4 % sobre o valor das cousas demandadas.

(1) Esta disposição não está em uso.

mandar, o Contador lhes descontará de seus salarios as custas do retardamento (1).

M.—liv. 1 t. 70 § 40.

38. E o Contador das custas não contará feitos alguns, em que haja de haver salario como Scrivão, ou Enqueredor. E isso mesmo (2) nenhum Tabellião, nem Scrivão, nem Enqueredor será Contador do feito (3), de que ha de haver salario. E fazendo cada hum dos sobreditos o contrario, perca o Officio (4), para o darmos a quem nossa mercê for.

M.—liv. 1 t. 70 § 41.

39. E mandamos que a parte, que vencer contra algum preso, faça levar logo ao outro dia seguinte o feito ao Contador. E se mais tardar em o fazer levar, pague as custas do retardamento. E isso mesmo (5) será obrigado levar a sentença, que houve contra o preso, o dia, que lhe pelo Contador for dado para a levar á terra, onde o preso stá. E não a levando ao dito tempo, pagará as custas do que mais retardar, em dobro. E o Contador contará os feitos dos presos do dia, em que lhe forem dados, a dous dias, sob pena de lhes pagar as custas do retardamento em dobro. E isto se não entenderá nos presos da cadea de cada huma das Relações, ou da cidade de Lisboa, ou do lugar do Juizo, em que se despachou finalmente na mór alçada: porque nestes os presos condenados nas custas as poderão mandar contar pelos mesmos feitos. E tirando suas sentenças, e pagando, ou consignando em Juizo as custas, em que forem condenados, os Juizes os mandarão soltar, se outras culpas lhes não saírem nas folhas.

M.—liv. 1 t. 70 § 42.
S.—p. 1 t. 24 l. 1.

(1) Da mesma sorte cahio em desuso esta disposição, aliás de muita utilidade.

(2) Vide nota (3) ao § 1 do t. 10 deste liv.

(3) Este Official está entre nós sujeito á differentes incompatibilidades.

Assim não póde ser Collector, Exactor, Solicitador da Fazenda e Agente do Correio. Avs. n. 88—de 4 de Junho e de 30 de Dezembro de 1847, de 17 de Janeiro de 1851, de 21 de Outubro de 1861, e n. 467—de 7 de Outubro de 1863.

Segundo o Av. n. 465—de 11 de Outubro de 1865, ha incompatibilidade servindo conjunctamente o Contador e Distribuidor, e o Escrivão de Orphãos, cunhados. E pelo Av. n. 102—de 3 de Maio de 1859 a incompetencia e outra qualquer illegalidade do Escrivão, e mais Officiaes de Justiça, constitue fundamento de nullidade insanavel para o que fôr com qualquer delles processado.

E comquanto pelo Av. n. 206—de 2 de Abril de 1836 se lhe permittisse procurar nos auditorios, foi essa faculdade contestada no Av. n. 48—de 25 de Fevereiro de 1864 *in fine*.

Todavia póde ser Jurado (Av. de 11 de Abril de 1844 § 2) e accumular os cargos de Vereador e de Juiz de Paz. Av. n. 169—de 12 de Julho de 1859.

(4) As penas em que o Contador póde incorrer por erro de officio, ou prevaricação, são as dos arts. 129, 146 e 147 do Codigo Criminal.

(5) Vide nota (3) ao § 1 do t. 10 deste liv.

40. E o dito Contador, quando contar as custas, carregará sobre a parte condenada nellas a assinatura, que se pagar das sentenças.

S.—p. 3 t. 6 l. 2 § 12.

TITULO XCII

De como se hão de contar os salarios aos Procuradores (1).

Aos Procuradores dos feitos contarão de

(1) Os salarios dos Procuradores e Advogados estão regulados no D. n. 1569—de 3 de Março de 1855, do art. 63 á 79.

Vide Ord. deste liv. t. 48; Costa—*de Stylis*, ann. 13 n. 19; Barbosa e Pegas nos respectivos *Com.*, onde vem apontadas e discutidas algumas questões sobre a cobrança de honorarios de Advogados; e bem assim Cardoso—*Summa seu Praxis Judicum et Advocatorum* t. 2 verb.—*Procurator.*

He util tambem consultar as obras de Jeronymo da Silva Araujo—*Perfectus Advocatus;* de Bento Gil—*Directorium Advocatorum, et de privilegiis eorum;* e de Nicoláo Coelho Landim—*Nova et scientifica tractatio utrique Foro,* etc., na terceira parte que trata—*de salariis Officialium Justitiæ et quomodo his salaria persolvi debeant de jure, et praxi;* por isso que estes Jurisconsultos tratão *ex professo* da materia desta Ord., e das dos t. 48, 84, 87 e 91 deste liv.

Tanto Barbosa como Pegas nos *Com.* desta Ord., e aos §§ 11, 19 e 27 do t. 48 sustentão a doutrina de que o Advogado não deve patrocinar suas causas, cumprindo deixa-las á cargo de outros de sua profissão.

Além de grande cópia de Jurisconsultos estrangeiros, apoião-se en Valasco—*Cons.* 25 n. 25; em Cardoso, obra acima citada, n. 106, pag. 315; e em França, t. 2 pag. 387 n. 205.

Como esta pratica está em desuso, e nos parece honesta e digna de observar-se, citaremos aqui as palavras do referido Valasco, grande mestre de jurisprudencia, e seguro Mentor nos delicados deveres do Advogado:

« *Et in hoc Regno, quia nullus potest in caussa propria advocare,* quod sanctissime servatur apud omnia Tribunalia, *propter peculiarem, et vehementem affectionem, quam presumitur qui ad propriam caussam habere, et jubetur, ut advocatus litigans in caussa propria, per alium advocatum, quem constituerat, dicam suam caussam, omnes extra dubium propositæ quæstionis.*

« *Et ita hodie etiam salarium advocationis inter alias expensas litis adnumeratur actori, qui obtinuit, licet ipse advocatus sit, cum lege jubente per alium advocatum caussam suam egerit.* »

Tambem não póde o Advogado patrocinar causa contra o seu inimigo. Valasco *Cons.* 124 (onde apresenta casos julgados); Cabedo—*Decisiones,* p. 1 *dec.* 214 n. 10; Cardoso—*Summa seu Praxis,* etc., verb. *Procurator,* n. 108; Mendes de Castro—*Pratica Lusitana,* p. 2 liv. 1 cap. 3, *appendix* 1 n. 19; França t. 2 n. 234; Guerreiro—*de Recusationibus,* liv. 2 cap. 19 n. 5; Phœbo—*Decisiones,* p. 1 Ar. 120 e 122, e p. 2 Ar. 142.

Mas se na propria causa fôr o Advogado patrono, não deve cobrar os respectivos salarios. Ord. deste liv. t. 91 § 23, e deste t. §§ 8 e 9.

Pelo art. 40 do Reg. n. 143—de 15 de Março de 1842 têm os Advogados e Procuradores direito de cobrar *executivamente* os seus honorarios e salarios; jurando previamente sua importancia, quando não quizer fazê-los arbitrar.

Era esta a antiga praxe, deduzida das Ords. deste liv. t. 14 § 2, t. 24 § 41, e do liv. 3 t. 5 § 11, como se póde vêr em Cabedo—*Decisiones,* p. 1 *dec.* 214 n. 6; Mendes de Castro—*Pratica Lusitana,* p. 2 liv. 1 cap. 3 appendix 1 n. 17; Barbosa e Pegas *Com.* á Ord. do liv. 1 t. 24 § 41; Moraes—*de Executionibus,* liv. 5 cap. 7 n. 8; Pereira e Souza—*Processo Civil,* nota 148; Vanguerve—*Pratica,* p. 1 cap. 11 n. 21; e Frederico—*Processo Civil,* §§ 785 e 786.

salario dos feitos civeis a quarentena (1) do que vencerem, ou defenderem, até quantia de setecentos e vinte réis. E porque póde haver algumas duvidas, ter-se-ha esta maneira no contar delles. Quando se ordenar hum feito de grande quantia sobre scriptura publica, se a parte, contra quem se dá tal scriptura, pede vista, e vem com embargos, e não lhe he delles conhecido (2), e o Juiz sem embargo delles procede no feito, dando nelle final determinação, em tal caso haverá o Procurador o terço do dito salario.

M.—liv. 1 t. 71 pr. e § 1.

1. E se dessa aução, assi posta per scriptura publica, a parte pede vista, e allega alguma razão, ou embargos, que lhe são recebidos, em prova da qual dá outras scripturas, e se razoa sobre isso, e o feito he logo determinado pelas scripturas sem prova de testemunhas, então haverá o Procurador as duas partes do dito salario.

M.—liv. 1 t. 71 § 2.

2. E se a parte vier com embargos á scriptura, e lhe forem recebidos, e sobre elles dér prova de testemunhas, sobre o que tudo se dér a sentença, haverá o Procurador, que vencer, ou defender, o salario inteiro, se o vencimento chegar a quantia, porque o deva levar, segundo adiante será declarado.

M.—liv. 1 t. 71 § 3.

3. E ordenando-se algum feito, que seja de pequena quantia, assi sobre cousas de raiz, como moveis, e durar muito tempo, e o Procurador levar em ello grande trabalho, ou por serem muitas scripturas, que haja de ver, ou o ponto de Direito tal, que convenha ao dito Procurador studar sobre ello: e póde acontecer de tal feito não montar a este Procurador de quarentena de seu salario de dez até vinte réis: quando o Contador tal feito houver de contar, lhe alvidrará (3) o salario, que lhe parecer que merece, com tanto que não chegue ao salario inteiro. E se tiver duvida (4), e o feito se tratar na Casa da Supplicação, ou na do Porto, communique-a com o Juiz da Chancellaria, e nos outros lugares com o Juiz do feito. E estes salarios se entendam nos feitos, que esses Procuradores novamente criam, e procuram até sentença diffinitiva.

M.—liv. 1 t. 71 § 4.

4. E em os feitos civeis, que vem per appellação, ou aggravo aos Desembargadores de cada huma de nossas Relações, contarão aos Procuradores a quarentena do que vencerem, ou defenderem até quantia de trezentos e sessenta réis, e mais não: porque nestes levam menos trabalho, que nos que criam de novo (1).

M.—liv. 1. t. 71 § 5.

5. E quando vierem os feitos á Corte per appellação, ou aggravo sómente sobre o libello, ou outra interlocutoria, de que se deva receber appellação, e ficar logo na Corte, se depois crescer tanto o processo em scriptura, que leve o Procurador nelles grande trabalho, contar-lhe-hão quinhentos e quarenta réis. E nos outros feitos, em que já vêm tiradas as inquirições, e depois na Corte per scripturas, ou interlocutorias, a que se dão inquirições, crescem tanto, como o que vem da terra, ou pouco mais, ou menos, nestes taes feitos contar-se-ha ao Procurador até quantia de quatrocentos e oitenta réis.

M.—liv. 1 t. 71 § 6.

6. E nos feitos das injurias verbaes, em que não cabe pena de Justiça, contarão aos Procuradores a quarentena, assi como nos feitos civeis.

M.—liv. 1 t. 71 § 7.

7. E nos instrumentos de aggravo, Cartas testemunhaveis, dias de apparecer, em que as partes fazem Procuradores, ou sem procuração lhos dão a razoar, e sómente pöem nas costas hum razoado, e assi os levam aos Julgadores, e no dia de apparecer fazem apregoar a parte, e vão logo conclusos, sem mais screverem em elles, em tal caso não contarão aos Procuradores a quarentena, sómente lhes contarão o que lhes parecer, segundo for o trabalho e crescimento do instrumento, em que se razoa.

M.—liv. 1 t. 71 § 8.

8. E se a parte manda da terra algum Procurador á Corte, que sollicite e procure seu feito, e esta parte per si razoa, sem tomar Procurador, se for vencedor em custas, farão pergunta a esse Procurador, se quer antes levar a quarentena do que venceo, ou defendeo, como he taxado aos Procuradores do numero, ou se quer antes os dias de pessoa, segundo a declaração feita nesta Ordenação. E o que escolher, lhe contem, de maneira que não levem dias de pessoa e salario, salvo os dias, que poser no caminho de ida e vinda.

M.—liv. 1 t. 71 § 9.

---

(1) Vide nota (3) ao § 48 do t. 62 deste liv.
(2) Vide Ord. do liv. 3 t. 25 pr., e t. 89 § 15.
(3) *Alvidrar*, i. e., avaliar, julgar o que val por justo preço, etc.
(4) Segundo Monsenhor Gordo, o versiculo — *E se tiver duvida*, parece haver sido formado por analogia do Codigo Manuelino liv. 1 t. 70 pr., e Sebastianico p. 1 t. 3 l. 1 § 7 e l. 2.

(1) Vide art. 78 n. 3 do D. n. 1569 — de 3 de Março de 1855.

9. E se a parte principal, ou seu Sollicitador, ou requerente não quizer tomar Procurador, nem elle souber procurar e buscar algum Letrado (1), que de fóra lhe faça as razões, sem ver o feito, e essa parte presentar as razões nas audiencias, e for vencedor em custas, dar-lhe-hão juramento, quanto deo ao Letrado por lhe fazer as razões, e isso lhe contem, se virem que são feitas per Letrado: com tanto que não passe de duzentos réis, postoque a quantia do que vencer seja grande: porque parece, que não teve grande trabalho, pois não vio o processo (2).

M.—liv. 1 t. 71 § 10.

10. E não contarão salario ao Procurador do numero, se lhe não acharem feita procuração no processo, e se o contarem, paguem-no de sua casa a parte condenada: salvo nos feitos crimes dos presos, porque nestes per costume antigo (3) os Procuradores podem procurar polos presos, como ajudadores (4), postoque não tenham procuração. E em este caso lhes contarão seu salario, como adiante se dirá.

M.—liv. 1 t. 71 § 11.

11. E por não haver duvida, como se hão de contar estes salarios, quanto pertence ao vencer e defender, verá o Contador aquillo, que ao autor he julgado do principal na sentença, sem ter respeito ao que he pedido no libello; e do que for julgado, contará a seu Procurador a quarentena até a dita quantia. E quanto ao defender, verá o que o autor pedio no libello, e daquillo, que o réo vai absoluto, contará a seu Procurador a quarentena, até quantia de setecentos e vinte réis, como he declarado no principio. E se todo o que o autor pedio em seu libello, lhe for julgado, de todo seu Procurador haverá a quarentena, até a quantia sobredita. E se o réo for absoluto de todo o que contra elle pedido era, de todo isso, de que he absoluto, contarão a seu Procurador a quarentena, até a dita quantia. E a quarentena, que assi o dito Procurador ha de levar de seu salario, se entenda de toda a condenação, ou absolvição, em que o réo seja condenado, ou absoluto, assi do principal, como do accessorio, assi de penas, como de interesses, fructos, ou danificamentos, ou qualquer outra cousa semelhante. Em tal maneira, que a dita quarentena não seja contada per respeito sómente da condenação do principal, mas de toda a condenação, assi do principal e accessorio, como dito he. E se em toda a dita quarentena montar mais que setecentos e vinte réis, não levará mais. Porém não se entenderá na dita quarentena a condenação das custas, porque as custas se julgam tanto, e mais por arbitrio do Julgador, que por rigor de Justiça (1). E por tanto não he razão, que por respeito dellas se julgue a quarentena do Procurador: salvo se as ditas custas forem julgadas per virtude de alguma obrigação, em que algum prometta, que não cumprindo o principal, pague todas as custas, que sobre elle forem feitas. Porque em tal caso será contada a quarentena ao Procurador, assi por respeito das custas, como do principal, segundo acima dito he da condenação do accessorio, fructos e penas.

M.—liv. 1 t. 71 § 12.

12. Item, nos feitos crimes de grandes maleficios, como morte de homem, aleive, ladroice (2), moeda falsa, ou outro semelhante, que sendo provado contra o accusado, morreria por o tal crime, contarão ao Procurador novecentos réis, se elle começou o feito, e o procurou até sentença diffinitiva. E quando taes feitos de crimes graves vierem per appellação a cada huma das Relações, contarão ao Procurador, que vencer, ou defender, quatrocentos e cincoenta réis, e mais não. E quando o feito crescer no caso da appellação outro tanto, ou mais, como o que vem da terra, quando o tal feito for visto per o Contador, contará a esse Procurador quinhentos e quarenta réis, se o Contador vir que o feito o merece.

M.—liv. 1 t. 71 § 13.

13. E nos feitos crimes, em que não cabe pena de morte, postoque provado fosse o maleficio, mas deve o réo ser degradado, ou açoutado, ou ser-lhe decepada huma mão ou pé, ou outra pena semelhante, contarão ao Procurador, que vencer, ou defender, quinhentos e quarenta réis, se começou o feito de novo, e o tratou até sentença diffinitiva. E se veio per appellação, contar-lhe-hão duzentos e setenta réis, se ao Contador parecer que os merece.

M.—liv. 1 t. 71 § 14.

14. E por que alguns feitos, que vem per appellação, são de pequeno volume, postoque de grandes maleficios, e o Procurador põe em os ver sómente huma hora, e faz hum só razoado, e não he

---

(1) *Letrado*, i. e., homem de estudos: de ordinario se entende o Advogado, o jurista.

(2) Não obstante o Av. n. 82 — de 16 de Fevereiro de 1860, esta Ordenação acha-se revogada, devendo ser executada proporcionalmente, segundo o *quantum* das custas actuaes.

(3) O costume faz lei. Ord. deste liv. t. 9 § 12, t. 18 § 66, e t. 91 § 12.

A faculdade concedida nesta Ord. estende-se ao caso da Ord. do liv. 3 t. 7 § 3.

(4) *Ajudadores*, i. e., ajudante, auxiliar. *Ajudador do delicto*, o cumplice.

(1) Esta distincção não se faz hoje no novo Regulamento de Custas.

(2) *Ladroice*, i. e., furto, roubo.

razão que leve o salario, como nos feitos grandes, contar-lhe-ha o Contador o que em sua consciencia lhe parecer que merece. E se tiver dúvida (1), falle com o Juiz da Chancellaria, sendo em cada huma das Relações, ou com o Juiz do feito, que em nosso nome desembargar as taes appellações, não sendo nas ditas Relações.

M.—liv. 1 t. 71 § 15.

15. E quando os taes feitos forem per appellação aos Ouvidores dos Mestrados, ou de outros Senhores de terras, contarão aos Procuradores ametade do que mandamos contar aos Procuradores da Corte. E se perante os ditos Ouvidores se tratarem alguns feitos per nova aução (por terem para isso nossa Provisão), contarão aos Procuradores todo o salario, que acima mandamos contar aos Procuradores nos feitos de auções novas.

M.—liv. 1 t. 71 § 16.

16. Item, os Contadores saibam das partes quanto lhes levaram os Procuradores; e se acharem que lhes levaram mais do que lhes per este Regimento he taxado, e as partes lhes requererem que lhes façam tornar o que assi mais lhes levaram, o Contador lho fará tornar (2), sem por isso o Procurador haver outra pena alguma.

M.—liv. 1 t. 71 § 17.

17. E os salarios dos Procuradores nos feitos, que novamente começarem, hão de ser pagos, huma terça parte quando o libello for recebido, outra quando as inquirições forem abertas e publicadas, e a outra quando o feito for findo per sentença diffinitiva (3).

M.—liv. 1 t. 71 § 18.

18. E sendo as partes presentes no lugar, onde os Procuradores forem moradores, elles demandarão seus salarios do dia, em que se publicar a sentença diffinitiva (4), em que elles foram Procuradores até tres mezes. E não os demandando no dito tempo, não os poderão mais demandar, nem serão sobre isso ouvidos (5).

M.—liv. 1 t. 71 § 19.

TITULO XCIII

Do salario, que hão de levar os Caminheiros (1).

Os Caminheiros hão de haver das partes de trazerem as appellações á Corte e nossas Relações, de cada appellação a razão de cinco réis por cada huma legoa, que houver do lugar, donde partirem até á Corte, ou lugar onde stiver a Relação. E isto até o salario chegar a cento e cincoenta réis, e mais não. E postoque haja mais legoas daquellas, por que lhes hajam de contar os cento e cincoenta réis, não haverão por isso mais.

M.—liv. 1 t. 72.

TITULO XCIV

Que não tenham Officios publicos: os menores de vinte cinco annos (2), *nem os homens solteiros* (3).

Mandamos, que nenhuma pessoa sirva

---

(1) Tanto o versiculo — *E se tiver duvida*, e o final — *não sendo nas ditas Relações*, segundo Monsenhor Gordo, parece haverem sido formados por analogia do Codigo Manuelino liv. 1 t. 70 pr., e Sebastianico p. 1 t. 3 l. 1 § 7 e l. 2.

(2) Vide Pegas no respectivo *Com.*, e no do t. 48 § 11, além da Ord. do liv. 3 t. 66 § 5, e deste liv. t. 91 § 37 com que se conforma.

Qual o modo de executar esta disposição, que tambem não previnio o novo Regulamento de Custas?

Parece-nos que cahio em desuso a presente Ord.

(3) Embora pouco se observe na pratica esta disposição, não está revogada.

(4) Segundo o Av. n. 115 — de 15 de Março de 1856, as custas dos processos instaurados *ex officio*, não podem ser cobradas, senão depois de haver sentença final e irrevogavel.

(5) Esta Ord. acha-se de accôrdo com as deste liv. t. 24 § 41, t. 48 § 11, t. 79 § 18, e t. 84 § 30.

Vide nota (5) ao § 11 do t. 48, e nota (2) ao § 18 do t. 79 deste liv.

Por identidade de razão, estas disposições se applicão aos Officiaes de Justiça, aos Distribuidores, Contadores, Partidores, etc.

Os Medicos, Cirurgiões e Boticarios podem, como os Advogados e Escrivães, demandar executivamente os seus salarios. Al. de de 22 de Janeiro de 1810 § 34, e L. de 30 de Agosto de 1828 art. 5.

Ad instar dos Advogados, a prescripção destas dividas deverá correr depois de expirados os tres mezes da ultima molestia.

O Codigo Civil Francez no art. 2272 marca um anno, e a esta opinião se inclina Corrêa Telles no — *Digesto Portuguez*, art. 1323.

Vide Coelho da Rocha — *Direito Civil*, t. 2 § 465 e nota.

(1) Hoje a conducção dos autos da primeira para a segunda instancia, e ainda para o Supremo Tribunal de Justiça, faz-se por intermedio do Correio Nacional.

O art. 3 do D. n. 254 — de 29 de Novembro de 1842 determina que pagarão metade do porte das cartas os autos e mais papeis do Fôro conduzidos por Correio de mar, e a quarta parte por Correios de terra.

Mas o D. n. 3443 — de 12 de Abril de 1865 no art. 11 dispõe que os autos e mais papeis do Fôro pagarão sómente metade da taxa do porte das cartas fixada no mesmo artigo. A carta de peso até 30 grammas paga 160 rs.; de 30 a 60, 320 rs.; de 60 a 90, 480 rs.; de 90 a 100, 640 rs.: e assim por diante, augmentando sempre dous portes por 30 grammas, ou fracção de 30 grammas que accrescer.

O D. n. 3675 — de 27 do Junho de 1866, art. 1, fixou a taxa do porte simples do art. 11 do Decreto supra em 100 rs., durante o exercicio de 1866 a 1867.

Os autos não devem ser remettidos de um para outro Juizo sem citação da parte. Ord. do liv. 3 t. 20 § 9, e t. 87 § 14.

Sobre o pagamento do porte dos autos, e dos casos em que se não póde fazer adiantado, consulte-se o Av. n. 227 — de 29 de Agosto de 1835, e D. n. 314 — de 12 de Julho de 1843.

(2) Vide Pegas no respectivo *Com.*, e nota (1) ao § 1 do t. 88 deste liv.

(3) O Al. de 27 de Abril de 1607 determinava que as pessoas que tivessem Officios Publicos se casassem dentro de um anno, concedendo-se-lhes prorogação de

Officio algum de Justiça, nem da Fazenda, de qualquer qualidade que seja, nem da Governança das cidades, villas e lugares de nossos Reinos, que lhes seja dado, nem o possa servir em nome de outrem, postoque tenha licença de Nós para isso, não passando de idade de vinte cinco annos. E fazendo o contrario, perca o Officio, se for seu, e nunca o mais haja. E não sendo seu, perderá a estimação delle, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos. E sendo Juizes dos Orfãos, serão de idade de trinta annos (1), e dahi para cima, como fica dito em seu Regimento.

M.—liv. 1 t. 73 pr. e t. 67 § 2.

1. E qualquer pessoa, a que for dado Officio de julgar ou de screver, não sendo casado, será obrigado a se casar dentro de hum anno do dia, que lhe for dado, sob pena de perder o dito Officio. E os que houverem de servir de Provedores de Comarcas, não serão providos, sem serem casados. E se depois dos ditos Officiaes serem casados, viuvarem, serão obrigados a se tornarem a casar dentro de hum anno do dia em que assi viuvarem, sob a mesma pena: salvo se ao tempo, que houverem os Officios, ou ao tempo em que viuvarem, passarem de quarenta annos: porque em tal caso não serão obrigados a se casar (2).

M.—liv. 1 t. 71 § 4.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 12.

TITULO XCV

Que os Julgadores temporaes não casem com molheres de sua jurisdição (3).

Por muitos inconvenientes, que se seguem de os Julgadores temporaes casarem com molheres de sua jurisdição, durando o tempo de suas Judicaturas, e ser o sobre dito muito contra o serviço de Deus e nosso, e boa administração da justiça, querendo nisso prover, mandamos que os Corregedores das Comarcas, Provedores, Ouvidores dos Mestrados, Ouvidores dos Senhores das terras, e os Juizes de fóra das cidades, villas e lugares de nossos Reinos e Senhorios, durando o tempo de seus Officios, não casem per palavras de presente sem nossa licença com molheres dos lugares, ou Comarcas, em que forem Julgadores, nem com molheres, que nas ditas Comarcas stêm com tenção de nellas morar, postoque dellas, ou dos ditos lugares não sejam naturaes. E casando sem nossa licença, por esse mesmo feito fiquem suspensos dos taes cargos, para Nós delles provermos, como houvermos por bem. E tudo o que nos ditos cargos fizerem depois do casamento celebrado, seja nenhum e de nenhum effeito: e pagarão ás partes todas as custas, perdas e danos, que por essa causa receberem. E querendo algum delles casar com alguma das ditas molheres, haverá para ello primeiro nossa licença. E os Julgadores, que nas partes da India nos servirem, pedirão a tal licença ao Viso-Rei, ou Governador della (1), o qual lha poderá dar, entendendo que nisso se não seguirá prejuizo algum a nosso serviço, nem a bem da justiça das partes.

TITULO XCVI

Dos que vendem (2), *ou renunciam os Officios sem licença del-Rei* (3), *ou stando doentes, ou tendo nelles feito alguns erros.*

Mandamos, que os Tabelliães, Scrivães e quaesquer outros nossos Officiaes, não possam vender os Officios, que de Nós tiverem, nem traspassar, nem renunciar em outrem sem nossa special licença (4). E vendendo-os, perca o vendedor o preço que

---

tempo, não obstante o § 42 do Regimento novo do Desembargo do Paço.

O D. de 26 de Março de 1734 mandava riscar do serviço, os Magistrados que nas Conquistas e na India se casassem sem licença Régia.

Este Decreto foi revogado por outro de 14 de Dezembro de 1830.

(1) Vide nota (1) ao § 1 do t. 88 deste liv.

(2) Esta Ord. cahio em desuso.

(3) Esta Ord. foi revogada pelo D. de 14 de Dezembro de 1830, bem como o D. de 26 de Março de 1734.

(2) Vide nota (3) á rubrica do t. 94 deste liv.

(1) Pegas no respectivo *Com.* aponta as differenças que havia entre Vice-Rey e Governador da India.

(2) Outr'ora era commum na Europa a venda dos Officios Publicos, em que se incluião as Magistraturas; e erão taes vendas uma fonte de renda para os Principes.

Entretanto se he exacto o que diz Pegas no respectivo *Com.*, he honroso para os Monarchas Portuguezes nunca haverem vendido Officios Publicos, com ou sem jurisdicção annexa.

Devemos notar que elles se julgavão com esse direito, e essa these defendeu Cabedo—*Decisiones*, p. 2 *dec.* 24 e 91.

A propriedade dos Officios de Justiça cessou entre nós com a L. de 11 de Outubro de 1827. Todos passárão a ser de serventia vitalicia. O receio de taes vendas e renuncias cessou; tanto mais quanto o negocio se torna arriscado para quem os compra e solicita o provimento.

(3) As renuncias de Officios, ainda que fossem para dotes, Religião, pagamento de credores ou ouro para dotes era prohibido ao Desembargo do Paço consultar. L. de 21 de Agosto de 1607, e DD. de 20 de Abril de 1754 e de 3 de Junho de 1641. Consulte-se ainda as LL. de 29 de Setembro do 1623, de 23 de Maio de 1624, e de 5 de Outubro de 1633.

(4) Os DD. de 3 de Junho de 1641, 18 de Outubro de 1649, o de 27 do mesmo mez de 1705 mandárão suspender por algum tempo as consultas sobre renuncias de Officios, a menos que não fossem em filhos dos proprietarios: e bem assim que se aceitassem renuncias de Officios de Justiça (e ainda os de Fazenda), de que fossem as filhas proprietarias, a pretexto de entrarem em Religião.

Consulte-se tambem a R. de 2 de Agosto de 1610, e LL. de 28 de Março de 1624 e de 6 de Outubro de 1628, autorisando as consultas para taes renuncias, sendo de pais para filhos; o que hoje raras vezes se attende.

receber, ou sperar de receber, e mais o dito Officio, e o comprador o não possa haver, e fique a Nós, para o darmos a quem for nossa mercê.

M.—liv. 1 t. 74 pr.

1. E assi mesmo (1) o tal Official o não poderá renunciar, quando stiver doente de doença perigosa de morte (2). E se o renunciar, stando doente da dita maneira ou de qualquer doença, de que venha a fallecer do dia, que a renunciação fizer, a trinta dias, não valerá a renunciação, e o Officio se perderá, para o Nós darmos a quem for nossa mercê: postoque per bem da dita renunciação fosse o Officio já dado a outrem per Nós, ou per quem poder tivesse de o dar.

M.—liv. 1 t. 74 § 1.

2. Outrosi, não poderá renunciar, nem vender, postoque para isso tenha nossa auctoridade, quando nelle tiver feitos alguns erros, porque o deva perder (3). E renunciando-o, ou vendendo-o, poderá depois ser accusado polos ditos erros, postoque o Officio já stê em poder de outro Official, a quem tenhamos feito mercê delle per virtude da dita renunciação. E será condenado aquelle, que o dito Officio renunciou, na valia delle, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera: e mais haverá qualquer outra pena de justiça, a que com direito for obrigado polos taes erros. Porém neste caso, pola pena da valia do Officio, se o não começarem a accusar do dia que fez a renunciação, a dous annos, não poderá mais por ella ser accusado, nem demandado. E quanto á pena crime, poderá ser accusado e punido dentro no tempo, que per Direito os taes crimes podem ser accusados. E aquelle, a que tivermos feito mercê do dito Officio per virtude da tal renunciação, não o perderá polos erros, que tinha feito o que o renunciou.

M.—liv. 1 t. 74 § 2.

3. E por se evitarem os inconvenientes, que se podem seguir de os Officiaes venderem seus Officios, mandamos, que quando se livrarem de culpas, ou erros, que nelles tenham commettidos, os Julgadores os não condenem, que os vendam ou renunciem (4), mas os condenarão nas penas, que por suas culpas, ou erros merecerem.

C. R. de 20 de Julho de 1512.
Al. de 30 de Julho de 1572.

TITULO XCVII

Que os Officiaes sirvam per si seus Officios (1).

Polos muitos inconvenientes, que se seguem de os Officiaes não servirem seus officios per si, e os arrendarem e servirem per outrem, mandamos a todos os Officiaes de nossos Reinos e Senhorios, assi da Justiça, como da Fazenda, e Scrivães de nossa Camera, que sirvam per si seus Officios, e não ponham outras pessoas, que por elles os sirvam. E qualquer Official, que poser outrem, perca o Officio, em que o assi poser, para o darmos a quem for nossa mercê; e o que servir, perca a valia delle ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera. E se no dito Officio fizer algum erro, será castigado com todas as penas, que merecêra, se fôra proprietario do dito Officio, em que commetter o tal erro, ou erros.

M.—liv. 1 t. 74 § 3.
S.—p. 1 t. 39 l. 1.
Ref. de 27 de Julho de 1582 § 31.

1. E quando por justos respeitos fizermos mercê a algum Official, que possa pôr outrem para servir em seu Officio, o dito Official porá em seu lugar tal pessoa, que o possa e saiba bem servir. E bem assi,

---

(1) Vide nota (3) ao § 1 do t. 10 deste liv.

(2) O Al. de 25 de Julho de 1648 determinava que não se concederião Officios Publicos á pessoas de superior qualidade, que se casassem com as proprietarias de taes Officios.

(3) O Al. de 18 de Outubro de 1614 vedava aos pais que tivessem perdido os Officios por erro, o solicita-los para seus filhos.

(4) Por D. de 29 de Agosto de 1846 aceitou-se a renuncia do Officio de um Escrivão de appellações da Relação de Pernambuco.

Este Decreto não vem nas collecções; mas acha-se publicado na *Gazeta Official* n. 1 daquelle anno.

(1) Outr'ora era isto muito commum. Dava-se Officios de Justiça, á quem não ia servi-los, como um patrimonio, para que os felizes proprietarios os fizessem render para si, sublocando-os á outrem, que repartia com o proprietario os lucros.

Ainda hoje existem desses proprietarios, que fruem os direitos adquiridos.

Vide Ass. de 27 de Abril de 1608.

O Al. de 23 de Novembro de 1612, e o Av. de 17 de Janeiro de 1635 determinão que na falta do proprietario do Officio sirva o Escrivão companheiro, e não o Serventuario, posto pelo primeiro. DD. de 3 de Outubro de 1663, e de 9 de Agosto de 1668.

O D. de 12 de Dezembro de 1639 e Al. de 14 de Fevereiro de 1648 exigião do Serventuario o registro de sua provisão na Relação.

Os DD. de 22 de Junho de 1667, e de 15 de Setembro de 1696 ordenavão que o Serventuario não désse ao proprietario mais da terça parte do rendimento do Officio.

Os Als. de 8 de Janeiro de 1627 e de 26 de Outubro de 1644 vedavão que uma pessoa podesse servir, ou obter dous Officios de Justiça.

O D. de 26 de Janeiro de 1649 exigia que não se admittisse proprietario a servir o Officio, sem carta passada pela Chancellaria.

Vidè tambem os DD. de 16 de Maio de 1650, e de 16 de Fevereiro de 1662.

Quem possuia dous Officios devia, dentro de seis mezes, renunciar um.

Vide DD. de 27 de Setembro de 1677, 18 de Julho de 1681, 3 de Setembro de 1682, 20 de Março de 1686, 29 de Fevereiro de 1688, 3 de Novembro de 1696, e 22 de Maio de 1706.

quando Nós dermos lugar a algum, que sirva por algum Official a seu requerimento, nomeando-nos elle a pessoa, que haja de servir, devem os subrogados ser vistos e examinados pelos Julgadores, perante quem houverem de servir (1). E sendo per elles approvados, poderão servir em lugar dos ditos Officiaes o tempo, para que houverem a dita licença, e de outra maneira não. E quando estes Officiaes houverem de pôr as ditas pessoas, para por elles servirem per nossa licença, ou as nomearem, e Nós lho concedermos, os buscarão taes, que não hajam de fazer erro nos ditos Officios de qualidade, porque os mereçam perder; porque fazendo-o, os ditos Officiaes perderão os Officios, como se per si fizessem os taes erros, sem mais haverem outra pena. E a pessoa, que o dito erro fizer, pagará a estimação do Officio, para quem Nós mandarmos. E mais haverá qualquer outra pena, que per Direito merecer, segundo o erro for.

M.—liv. 1 t. 20 § 33.

2. E quando alguma pessoa vier á Côrte pedir a Nós algum Officio, ou servintia delle, ou aos Vêdores da nossa Fazenda, pertencendo-lhes per seu Regimento, se os taes Officios forem da administração da Justiça (2), tragam logo certidão do Corregedor, posto per Nós na Comarca, donde o Officio fôr, da qualidade do Officio, e se he vago, e por cujo fallecimento, e de que maneira vagou. E sendo servintia, da razão, ou impedimento, que tem o proprietario delle, e da necessidade, que ha, de se servir: e bem assi da qualidade, costumes e habilidade da pessoa, que a pede: e sendo da Fazenda, trará certidão do Contador da Comarca. E sem as ditas certidões não lhes sejam tomadas petições, per que peçam o Officio, nem servintia, nem se lhes dê despacho. As quaes informações os ditos Corregedores, e Contadores tomarão em segredo, para que mais livremente digam a verdade, de pessoas sem suspeita, que tiverem mais razão de o saber, dando-lhe juramento, e as enviarão per suas Cartas cerradas e selladas, com seu parecer. E sendo-lhes pedidas per muitas pessoas sobre hum mesmo Officio, a todas as darão, para Nós provermos a quem nos aprouver. E isto não havendo criados nossos, a que tenhamos obrigação, que os peçam; porque a elles se darão, antes que a outras pessoas, sendo da nossa dada, ou não dispondo Nós per outra maneira dos ditos Officios.

S.—p. 1 t. 39 l. 2.

3. E quando algum Scrivão da Camera, ou da Almotaceria, ou Tabellião do publico, ou Judicial, Enqueredor, Contador, Distribuidor, for impedido por absencia (1), doenças (2), suspensão, ou homizio, de maneira que não possa, ou não deva servir, ou tiver Provisão nossa, para per algum tempo não servir seu Officio, os Corregedores e Ouvidores dos Mestrados, cada hum em sua Comarca, encarregarão as servintias a outro Official de semelhante Officio, se no tal lugar o houver, que mais apto for, e que com menos prejuizo das partes o possa servir. E não havendo no tal lugar mais Officiaes, que o impedido, encarregarão a tal servintia a hum criado nosso, que para isso for sufficiente. E não o havendo, encarregal-o-hão a huma pessoa do mesmo lugar de boa consciencia, e apto para o dito Officio. E quando o Official for suspenso por erros, não encarregarão a servintia a parente do tal Official suspenso, nem de sua molher, dentro no segundo grão.

P. de 27 de Novembro de 1567.
S.—p. 1 t. 39 l. 3 pr. e § 5.

4. E as sobreditas commissões farão per tempo de hum anno, se tanto durar o impedimento (3). E durando mais do dito anno, e constando-lhes, que serviram bem, lhes encarregarão as servintias per mais outro anno, se tanto houver de durar o impedimento. E os Provedores e Contadores, quando os Scrivães dos Orfãos, Hospitaes, Capellas, ou Residuos pela sobredita maneira forem impedidos, encarregarão a servintia a hum Scrivão, ou Tabellião, que no dito lugar houver.

S.—p. 1 t. 39 l. 3 pr., e § 1.

5. E os ditos Corregedores, ou Provedores, farão dar juramento dos Sanctos Evangelhos ás pessoas, que assi encarregarem, que bem e verdadeiramente sirvam; de que se fará assento pelos Corregedores nos livros das Chancellarias das Comarcas, e pelos Provedores nos livros das Provedorias, e serão assinados per elles, e pelas pessoas, a que assi encarregarem. E sendo Officio de Tabellião, em que se haja de fazer sinal publico, o fará no dito assento (4). E terá livro de Notas e livro de querelas, assinado pelo Juiz do lugar, como he obrigado ter o proprietario. E nos sobreditos casos, em que os Corregedores e Provedores fizerem as taes commissões, lhes

(1) Estes casos forão prevenidos na nova legislação, havendo justa causa. L. de 11 de Outubro de 1827, arts. 3, 7 e 8.

(2) Estas providencias se achão em grande parte aproveitadas no D. n. 817—de 30 de Agosto de 1851.

(1) Em vista da P. de 23 de Julho de 1813, os Escrivães de igual Officio são encarregados das serventias dos que não tiverem Serventuarios.

Ausentando-se o Escrivão, póde o Juiz mandar abrir o cartorio. Av. de 15 de Dezembro de 1831.

(2) Vide L. de 11 de Outubro de 1827 art. 3, e D. n. 1294—de 16 de Dezembro de 1853.

(3) Esta disposição hoje não vigora.

(4) Vide nota (1) ao § 5 do t. 78 deste liv.

passarão mandados, para os Juizes e Justiças os deixarem servir o dito tempo.

S.—p. 1 t. 39 pr. e § 1.

6. E sendo caso que os impedimentos hajam de durar mais que dous annos, os Corregedores, Provedores e Contadores nol-o farão a saber, screvendo-nos declaradamente, que Official he, e a razão e tempo do impedimento, e que pessoas ha no tal lugar, aptas para as ditas servintias, e cujos criados são, e que qualidades tem, e se as pessoas, que serviram o dito tempo, o fizeram como deviam, para Nós provermos, como houvermos por nosso serviço.

P. de 27 de Novembro de 1567.
S.—p. 1 t. 39 l. 3 § 2.

7. E as servintias dos Officios das cidades de Lisboa, Evora, Coimbra, Porto, e da villa de Santarem, e dos Officiaes das Correições, Provedorias e Contadorias das Comarcas, proverão os ditos Corregedores, Provedores e Contadores per tempo de tres mezes. E nol-o farão saber na maneira acima dita, para provermos, como for nosso serviço. E sendo terras de Senhores, onde Corregedores não entram per via de correição, os Provedores das Comarcas, que entram nos taes lugares, proverão per tempo de seis mezes sómente, e nos screverão pela maneira sobredita. E os Senhores de terras (postoque a elles pertença, per bem de suas doações a dada dos Officios), nem seus Ouvidores (1), não se entremetterão no provimento das ditas servintias: porquanto confórme a nossas Ordenações e a Direito, a Nós sómente pertence prover nellas. E nas servintias dos Officios das Casas da Supplicação, e do Porto, guardar-se-ha o que temos dito no Titulo 1: *Do Regedor*.

P. de 27 de Novembro de 1567.
S.—p. 1 t. 39 l. 3 § 3.

8. E sendo impedido, ou suspenso o Juiz dos Orfãos de qualquer lugar, servirão os Juizes ordinarios, ou o Juiz de fóra, si o hi houver, emquanto Nós não mandarmos o contrario (2). E sendo suspensos, ou impedidos os Scrivães dos Orfãos dos lugares, em que per Nós são postos Juizes de fóra, elles proverão as servintias per tempo de tres mezes sómente (1), nos quaes nol-o farão saber pelo modo acima dito.

P. de 27 de Novembro de 1567.
S.—p. 1 t. 39 l. 3 § 1.

9. E todas as pessoas, a que forem encarregadas as servintias, terão em boa guarda todos os livros e papeis, que lhes forem entregues, e os que elles screverem no tempo, que assi servirem: os quaes entregarão per inventario ao proprietario do Officio, ou ao que delle novamente for provido ao tempo, que houver o tal Officio, e cobrarão delle conhecimento para sua guarda. E não o fazendo assi, incorrerão nas penas, em que incorrem os Officiaes que não dão conta dos papeis, que são obrigados.

S.—p. 1 t. 39 l. 3 § 4.

10. E o Scrivão, que houver Provisão nossa, para ter pessoa, que o ajude a screver, terá huma pessoa sómente, que screva em todas as cousas, sobscrevendo-as elle. Porém não screverá os termos das audiencias, inquirições, querelas, e as outras cousas, que forem de segredo de Justiça, porque estas taes tomará e screverá o Scrivão per si (2). E o dito Screvente será maior de quatorze annos, e examinado (3) pelo Juiz a que pertencer. E sendo sufficiente, lhe será dado juramento, de que se fará assento nas costas da Provisão (4). E falle-

(1) Pelas PP. do 1º de Fevereiro de 1816, 12 de Maio de 1817 e de 26 de Janeiro de 1818 os Ouvidores podião sómente por tres mezes prover estes Officios, tirando depois os providos os seus titulos pelo Desembargo do Paço.

Mas os mesmos Ouvidores, pela Provisão, acima citada, de 12 de Maio de 1817, não podião dar faculdade para que os Escrivães tivessem Escreventes juramentados.

(2) Hoje tanto os Juizes de Direito, como os Municipaes e de Orphãos, têm substitutos legaes em maior cópia.

(1) Os Juizes Municipaes podem nomear interinamente Escrivães e Tabelliães para servirem nos impedimentos de tempo limitado.

Vide DD. do 1º de Julho de 1830, n. 817 — de 30 de Agosto de 1851 art. 6 § 2 e art. 1.

(2) Vide L. de 7 de Junho de 1608 (*Regimento da Casa da Supplicação*) § 6, que assim dispõe:

« .... e que nenhum Escrivão do Crime possa trasladar as devassas senão por sua propria mão, sem embargo de qualquer uso, e costume, ou sentenças, que houver em contrario, porque tudo hei por derogado; e que os que assim o não cumprirem, sejão suspensos de seus Officios até minha mercê.

« Porém porque poderá acontecer haver algumas, que por serem *muito grandes*, as não possam os Escrivães trasladar por sua propria mão, ou de *tão pouca substancia*, que importa pouco deixarem de o fazer; nestes casos, hei por bem que elles peçam licença aos Juizes das taes devassas, para as poderem fazer trasladar por seus Escreventes, e que elles (se assi lhe parecer) lh'a possam dar em escrito, a qual se porá no principio do traslado de cada huma, para que conste, que se fez com sua authoridade; e que os Corregedores, e Juizes do Crime da cidade, que despacharem as taes devassas, não sendo trasladadas por mão dos proprios Escrivães, ou de seus Escreventes na fórma, que fica dito, hajam por isso as penas que bem parecer ao Regedor; e os Corregedores da Corte, que o assi o não cumprirem sejam por elle severamente reprehendidos. »

Esta disposição tambem se applica no Civel, quando os autos e peças á trasladar são extensos ou de fraca importancia.

(3) O versiculo — *e examinado*, segundo Monsenhor Gordo, parece haver sido formado por analogia do que se acha disposto a respeito dos Serventuarios, de quaesquer Officios no § 1 deste titulo.

(4) Pelo D. de 16 de Janeiro de 1819 e P. de 10 de Fevereiro de 1820 foi revalidada esta Ord., quanto ás funcções e titulos dos Ajudantes ou Escreventes juramentados de Cartorios.

sendo o dito Screvente, ou tendo outro impedimento, o Scrivão poderá nomear outro, que lhe será recebido na sobredita maneira. E os ditos Screventes não irão ás audiencias tomar por os Scrivães os termos, aindaque elles lho mandem, nem os Julgadores lho consentirão (1).

S.—p. 1 t. 22 l. 4.
L. de 16 de Setembro de 1586 § 7.

TITULO XCVIII

Quanto tempo duram as Cartas impetradas per—se assi he, *e do que houve perdão, depois dellas serem impetradas.*

Porquanto muitas pessoas impetram de Nós, ou de nossos Officiaes, que para isso nosso poder tem, Cartas de dadas de Officios, ou de alguma fazenda, ou de outras cousas, per—*se assi he* (2), e depois de as terem, se deixam star, sem citarem nem demandarem as partes contrarias, de que se seguem muitos inconvenientes; mandamos que a pessoa, que impetrar tal Carta, cite a parte contraria dentro de seis mezes do dia, que a Carta for feita. E não o começando a demandar dentro no dito tempo (1), não poderá jamais em tempo algum demandar seu adversario pela dita Carta, e a mercê, que per ella lhe era feita, será de nenhum effeito (2). E havendo neste tempo dos seis mezes a parte contraria de Nós perdão, não prejudicará ao impetrante, que já tinha nossa Carta passada pela Chancellaria.

M.—liv. 1 t. 75.

TITULO XCIX

Como ElRei póde tirar os Officios da Justiça e da Fazenda, sem ser obrigado a satisfação (3).

Porquanto por confiarmos de algumas pessoas, que nos serviram bem e fielmente, e como cumpre a nosso serviço e bem da Justiça, descargo de nossa consciencia e proveito de nossa Fazenda, os encarregamos de alguns Officios da Justiça, ou da nossa Fazenda, e assi por lhes fazermos mercê (a qual porém lhes não fariamos, postoque boa vontade lhes tenhamos, se não fosse a confiança, que nelles temos), e depois de os assi termos encarregados nos taes Officios, vêm ás vezes á nossa noticia, que os não servem como são obrigados, e conforme a confiança, que nelles tinhamos, quando dos taes Officios os provemos. E postoque nas cousas, que assi dos sobreditos sabemos, e que á nossa noticia vem, ás vezes não ha provas tão claras (4), porém ha quanto basta para sermos certo, que somos delles mal servido, e elles errarem nos ditos Officios, de maneira que

---

A nomeação de um Escrevente juramentado para servir na ausencia do Escrivão da Ouvidoria e Ausentes entendeu-se incompativel com as disposições desta Ord. e da do t. 24 § 3, por isso que o Escrevente não póde conhecer do que he de segredo. R. de 18 de Novembro de 1826.

Com a promulgação da L. de 22 de Setembro de 1828 art. 2 § 1 n. 10 a funcção de nomear Escreventes juramentados passou para os Juizes de 1ª instancia. E a Port. de 27 de Junho de 1831 explicando esta Lei, autorisou a nomeação de mais de um Escrevente nos Cartorios. A legislação antiga apenas permittia dous por Cartorio. L. de 6 de Dezembro de 1612 § 22.

O Av. de 12 de Junho de 1834 declarou que os Juizes de Orphãos podião usar, quanto aos Escrivães do seu Juizo, da faculdade do art. 2 § 1 n. 10 da L. de 22 de Setembro de 1828, acima citada, quanto á Escreventes.

Os direitos destes empregados achão-se garantidos por differentes actos da antiga legislação.

Pela L. de 6 de Dezembro de 1612 § 22 os Escreventes dos Cartorios de Lisboa não podião ser despedidos sem licença do Regedor, e percebião a quarta parte dos vencimentos do Escrivão.

A C. R. de 19 de Janeiro de 1776 § 6 determinou que os Escreventes que tirassem sentenças e cartas não ganhassem menos da quarta parte.

O novo Regulamento das Custas (D. n. 1569—de 3 de Março de 1855) foi omissso quanto á estes empregados.

Vide tambem Ord. deste liv. t. 23 § 3, Regimento novo do Desembargo do Paço § 49, P. de 16 de Setembro de 1586, e Av. do 1º de Dezembro de 1849, publicado no *Diario do Rio de Janeiro* n. 8272.

(1) O Av. de 23 de Outubro de 1850 declara que o Escrevente juramentado não he propriamente Escrivão; só serve para escrever certos e determinados termos dos processos, e para coadjuvar o mesmo Escrivão, a quem por causas razoaveis se concede este favor; e portanto, na falta de Escrivão, o mais regular he nomear-se um interino do que recorrer-se ao Escrevente.

O Av. n. 176—de 12 de Maio de 1856 autorisa os Chefes de Policia a nomearem Escrivão interino a um dos seus Escreventes, e a quaesquer outras pessoas, quando os Escrivães do lugar lhes pareção suspeitos ou faltos de confiança.

(2) *Se assi he.* Segundo Pegas no respectivo *Com.*, esta clausula só deveria consignar-se nas concessões graciosas.

(1) Os Avs. n. 175—de 9 de Outubro de 1854 e n. 320—de 26 de Outubro de 1859 conformão-se com esta Ord., quanto ao prazo de seis mezes, concedido aos Serventuarios de Officios de Justiça para tirarem seus titulos.

(2) Vide Codigo do Processo Criminal art. 48, Instrucções de 13 de Dezembro de 1832 art. 20, Av. de 24 de Abril de 1834, Circ. de 17 de Agosto de 1842, e Av. do 1º de Maio de 1848, publicado na *Gazeta Official* v. 3 n. 101.

(3) Esta Ord. está revogada. Os empregos e Officios vitalicios só por sentença condemnatoria passada em julgado podem-se perder. Constituição do Imperio art. 155, L. de 11 de Outubro de 1827 art. 7, e D. n. 1294—de 16 de Dezembro de 1853.

A entrada para os cargos publicos não constitue *mercê* do Imperante; depende de habilitações legaes, de conformidade com o art. 179 § 14 da Constituição do Imperio, que para o desempenho de todos exige talentos e virtudes.

(4) Era o arbitrio erigido em principio administrativo. O despotismo por esta fórma tornava vacillante o exercicio de todos os cargos publicos; tendo os funccionarios sobre sua cabeça esta espada de Damocles.

A vitaliciedade dos Officios Publicos era uma illusão, á que veio pôr termo a L. de 11 de Outubro de 1827.

será mais serviço de Deos e nosso seremlhes tirados, que deixal-os star nelles. Polo que, e por outros respeitos, que nos movem, de muito serviço de Deos e nosso, bem da Justiça e governo de nossos Reinos e Senhorios, determinamos, que quaesquer Officios, que dermos, assi da Justiça, como de nossa Fazenda, ou de qualquer outra sorte e qualidade que seja, quando quer que Nós soubermos, e nos certificarmos em nossa consciencia (1), que alguns dos ditos Officiaes nos servem nelles mal, e fazem o que não devem, ou damnificam e roubam nossa Fazenda, lhos possamos tirar e dar a quem nossa mercê fôr, sem por isso lhes sermos em obrigação alguma (2), assi no foro da consciencia, como no foro judicial, para por isso haverem de demandar nosso Procurador, nem requerer a Nós satisfação, porque de todo os excluimos. E para se não poder allegar ignorancia, o declaramos per esta nossa Ordenação.

M.—liv. 1 t. 76.

TITULO C

Como os Julgadores e outros Officiaes serão suspensos, quando forem accusados por erros (3).

Todo o Julgador, que for accusado por erro, que se diga ter commettido por malicia em seu Officio, porque provado mereceria perdêl-o, será suspenso delle, e dado, ou commettido a outro, que o sirva, até elle ser livre e achado por sem culpa do maleficio. A qual suspensão se fará, tanto que o libello for recebido contra o accusado. E emquanto o libello não for recebido, não será o dito Julgador, assi accusado, suspenso, por se dizer, que he accusado, se outras culpas hi não houver, por que pareça ao Juiz da causa, que deva ser suspenso, antes de ser recebido o libello.

M.—liv. 3 t. 8 pr.

1. Porém, quanto aos Tabelliães e outros quaesquer Officiaes de Justiça, tanto que se mandar proceder contra elles por erros de seus Officios (1), ou tanto que por os ditos erros forem presos, os Julgadores os hajam logo por suspensos dos ditos Officios, e os não sirvam, até serem livres, postoque sejam accusados por erros de pessoas, que por elles sirvam. O que os ditos Julgadores cumprirão sob pena de serem suspensos de seus Officios, e de não servirem mais Officio da Justiça. E a mesma pena haverão os mesmos Tabelliães e Officiaes, que servirem.

M.—liv. 1 t. 74 § 3, e liv. 3 t. 8 pr.
S.—p. 1 t. 22 l. 14.

2. E sendo os ditos Julgadores e Officiaes presos por outros crimes, fóra do Officio, em cadêa publica, não poderão servir seus Officios, em quanto assi forem presos (2). Porém a Nós ficará prover sobre as ditas suspensões, considerada a qualidade do accusador e accusado, como nos parecer serviço de Deos, e nosso.

M.—liv. 3 t. 8 pr.

---

(1) A demissão e exoneração dos Officios de Justiça, considerados demissiveis *ad nutum*, dependia de um Decreto *ex informata conscientia* do Poder Soberano, inspirado por seus Ministros.

Deste arbitrio imposto pelo Poder, que nada tem que vêr com a consciencia humana, ninguem outr'ora se incommodava, e hoje he apenas cohonestado nos cargos temporarios, vindo a clausula—*interesse publico*, não poucas vezes exprimindo o contrario.

(2) Vide Pegas no respectivo *Com.*, e Cabedo—*Decisiones*, p. 2 *dec.* 20 e 194.

(3) Os crimes que os empregados publicos commetterem por erro ou má fé, têm seu assento no Codigo Criminal t. 4 cap. 1.

Os Juizes de Direito podem ser suspensos pelo Imperador (Const. art. 154), bem como os das instancias superiores. Os Juizes Municipaes e de Orphãos podem sê-lo pelos Presidentes (L. de 3 de Outubro de 1834 art. 5 § 8), e neste caso estão tambem os Serventuarios de Officios de Justiça.

Em vista desta ultima Lei, he controverso se os Presidentes de Provincia podem suspender os Juizes de Direito (como tem havido exemplos), e a opinião affirmativa conta em seu favor razões de alguma solidez.

O processo tanto dos Juizes, como dos Serventuarios, faz-se de conformidade com o cap. 5 do t. 2 do Codigo do Processo Criminal, de art. 150 a 174.

Temos duas ordens de suspensões: a administrativa e a judicial.

A primeira não depende de processo; a segunda, pelo contrario, he resultado delle. A pronuncia he indispensavel (Codigo do Processo Criminal art. 165 § 2) para que a suspensão possa ter lugar.

Já se vê portanto que esta Ord., comquanto no fundo esteja em vigor, na fórma se acha completamente revogada.

(1) Em vista do Av. n. 94—de 13 de Março de 1855, os Presidentes das Relações estão autorisados á impôr aos Escrivães que praticarem excesso de escrita nas sentenças, cartas e mais papeis que transitão pela Chancellaria, as penas disciplinares do art. 153 do D. n. 1569—de 3 de Março de 1855.

(2) Outr'ora só por crime de responsabilidade tinha lugar a suspensão de qualquer funccionario publico (Avs. de 30 de Setembro de 1834, e de 27 de Julho de 1835); mas essa injusta doutrina foi revogada pelo Av. n. 79—de 8 de Agosto de 1846, explicando o art. 293 do Reg. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842.

Vide Av. n. 76—de 11 de Julho de 1842.

ADDITAMENTOS

LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

LEI DE 27 DE JULHO DE 1582

Dá novo Regimento ao Desembargo do Paço (1).

D. Filippe, per Graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves daquem e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc.

Faço saber, que vendo Eu quanto importa á boa administração da justiça e governo dos ditos meus Reinos e Senhorios o despacho da Mesa dos Desembargadores do Paço, e como para este effeito, além do que se contém na Ordenação do Livro primeiro, Titulo terceiro, ElRei D. Sebastião, meu sobrinho, que Deos tem, lhes deo novo Regimento (1), para saberem o em que haviam de entender, e de que casos haviam de tomar conhecimento, e a ordem, que haviam de ter no despacho das petições e mais negocios, que a elles pertencem, como no dito Regimento, e em algumas Provisões, que de fóra passou, mais largamente se contém: e porque assi pola mudança dos tempos, como polo que a experiencia tem mostrado, tenho entendido que convem a minha obrigação reformar algumas cousas, accrescentar, mudar e declarar outras: assentei dar nova ordem ao despacho dos ditos Desembargadores do Paço, que he a seguinte.

1. Os Desembargadores do Paço, que

---

(1) Vide sobre o antigo Desembargo do Paço o que dissemos na nota (2) á rubrica da Ord. do liv. 1 t. 3.

O Desembargo do Paço, como dissemos naquella nota, foi creado por D. João II, que quando impossibilitado de despachar chamou junto á si para auxilia-lo dous Magistrados provectos, fixando-lhes em um Regimento especial as respectivas attribuições.

Bem que no reinado de D. João I existissem Desembargadores do Paço, não constituião Tribunal; e, segundo Pereira e Souza, só érão nomeados para com os Soberanos despacharem as causas.

A organisação dada por D. João II continuou no reinado de D. Manoel, não tendo este Tribunal casa ou local certo onde funccionasse. Era o Rey quem indicava aos seus membros o local, e o momento em que se deverião congregar e funccionar.

No reinado de D. João III promulgárão-se as LL. de 10 de Outubro de 1534 e de 30 de Maio de 1553, em que forão melhor definidas e limitadas as attribuições do Desembargo do Paço.

Essa legislação foi alterada no seguinte reinado, reorganisando-se o Tribunal, tendo local certo e um Presidente para dirigir os trabalhos, o que consta das LL. de 2 de Novembro de 1564 e de 20 de Julho de 1568.

Por ultimo D. Philippe I, fazendo novas alterações á legislação existente, fixou as attribuições deste Tribunal na Ord. do liv. 1 t. 3, e na presente Lei, que se denominou — *Regimento novo dos Desembargadores do Paço*.

Na Carta d'El-Rey de 21 de Agosto de 1607, e Als. de 30 de Outubro de 1641 e de 24 de Julho de 1713 forão definidas as formalidades com que procederia o Tribunal na decisão de differentes negocios a seu cargo, maxime os de expediente.

Segundo Pereira e Souza, a Mesa do Desembargo do Paço era um Tribunal tão sómente de graça; mas, pelo que se observa no seu Regimento, comprehendia tambem a justiça, embora não punitiva, como nota Pegas.

Este Tribunal não tinha numero certo de membros, nem mesmo tinha o que foi creado no Brasil por Al. de 22 de Abril de 1808 art. 2. O seu numero era indefinido, e dependia do arbitrio Real.

Não obstante o valor e importancia das attribuições deste Tribunal, não podia, como os antigos Parlamentos de França, embaraçar a execução de qualquer Lei, Alvará ou Provisão em desaccôrdo com as Leis fundamentaes da Monarchia, ou com os principios de justiça. E não consta que fizesse este Tribunal uso de semelhante prerogativa em tempo algum.

Os Francezes chamavão a esse direito — *de remontrance*, que era um freio aos desmandos dos Reys, ou de seus Ministros.

Os Desembargadores do Paço tinhão o titulo de Conselho, e o fôro de Fidalgo, logo que erão despachados. D. de 14 de Julho de 1758.

Vide sobre o antigo Desembargo do Paço: Pegas Com. tomo 1 proleg. glossa 2 e seguintes, tomo 2 de pag. 138 até 321, tomo 7 de pag. 553 até 665, e tom 14 *additiones* de pag. 23 a 35; João Pinto Ribeiro — *Lustre ao Desembargo do Paço*; Pereira e Souza — *Diccionario Juridico*, artigo *Desembargo do Paço*; Manoel Fernandes Thomaz; e Furtado nos seus *Repertorios*, artigos *Desembargo do Paço*, e *Mesa da Consciencia e Ordens, e do Desembargo do Paço*.

Quanto aos ordenados, assignaturas ou emolumentos dos Desembargadores do Paço tanto em Portugal, como depois no Brasil, consulte-se os Regs. de 25 de Agosto de 1750 e de 4 de Fevereiro de 1755, e Al. de 7 de Janeiro de 1750, do principio até o § 2 inclusive; bem como o que se ordena na L. de 24 de Julho de 1607, e Al. do 1º de Agosto de 1808.

(1) He a L. de 2 de Novembro de 1564.

José Anastacio de Figueiredo, na *Synopsis Chronologica* t. 2 pag. 215, nota o seguinte:

« E veja-se tambem outro Regimento do 1º de Junho de 1549, que se acha na primeira Compilação feita pelo mesmo (Duarte Nunes de Leão) em 1566, p. 1 titulo — *Dos Desembargadores do Paço*, pag. 54; o qual se acha neste de 1582, como á elle se notou. E igualmente a Provisão primeira de 20 de Julho de 1568, que vem na segunda Compilação (do mesmo Leão) p. 1 t. 4 l. 4 pag. 21; a qual Provisão vem quasi toda inserta neste Regimento; assim como tambem vêm nelle insertas as Cartas de Lei de 10 de Outubro de 1534 e de 30 de Maio de 1553, que se achão na dita segunda Compilação p. 1 t. 4 l. 2 e 3, e na primeira Compilação de 1566 p. 1 no dito titulo pags. 53 e 56, como nos seus lugares fica lembrado. »

ora servem e ao diante servirem, se ajuntarão as manhãs de todos os dias, que não forem Domingos, ou Festas, que a Igreja manda guardar (1), na Casa para isso ordenada, do primeiro dia de Outubro até o derradeiro de Março ás oito horas, e do primeiro de Abril até o derradeiro de Setembro ás sete (2), e starão em despacho tres horas pelo Relogio de arêa, que stará na Mesa.

2. E como forem dous juntos, começarão a despachar, e na primeira hora porão vista nas Provisões, que os Scrivães da Camara tiverem feitas; e em quanto se poser a vista nas Provisões de hum Scrivão (3), os outros não starão presentes, e não gastarão mais tempo neste negocio, que a primeira hora.

3. Tanto que o despacho for começado, o Porteiro não entrará dentro, sem ser chamado (4), nem levará recado algum de pessoa, de qualquer qualidade que seja, salvo sendo de algum dos outros Tribunaes, ou do Chanceller Mór, de cousa, que pertença a seu Officio; nem entrará na dita Casa do despacho, depois de começado, pessoa alguma, que não for chamada: nem Senhor de terras, nem Fidalgo, de qualquer qualidade, preeminencia e condição que seja (5).

4. Ás segundas feiras se despacharão os negocios e papeis das Comarcas da Estremadura, Ilhas e Beira: e aos sabbados os das Comarcas de Entre-Tejo e Guadiana, e Reino do Algarve, e Entre-Douro e Minho, e Tras-os-Montes; e para estes dias serão presentes os Scrivães das ditas Comarcas com os papeis e negocios, que a ellas tocarem, e os outros Scrivães, que Comarcas não tem, não serão presentes nos ditos dias; e huns e outros não virão á Mesa, senão ás horas deputadas, para se pôrem vistas, como fica dito, e acabadas de pôr se sairão, e ficará sómente o Scrivão da Mesa, para pôr os despachos. E succedendo algum caso em qualquer tempo, que pareça necessario pola qualidade delle tratar-se sómente pelos Desembargadores, não consentirão star presente Scrivão algum da Camara.

5. Não porão vista em Provisão, que traga clausula que não passe pela Chancellaria (1), nem Scrivão porá a tal clausula, sob pena de suspensão de seu Officio até minha mercê: e quando parecer aos Desembargadores, que per bem de Justiça convem alguma Provisão não dever de passar pela Chancellaria, mandarão pôr a dita clausula: e entendendo que se deve tambem pôr em Provisões, que se passam sobre outras materias, me avisarão per scripto, com declaração da causa, por que lhes parece que as taes Provisões não devem passar pela Chancellaria, para Eu mandar o que houver por meu serviço.

6. Ás quartas feiras tratarão do despacho dos Letrados, e ás sextas dos perdões. E sendo este dia Sancto de guarda (2), tomarão a tarde de outro da mesma semana, qual lhes parecer, e ás terças e quintas feiras entenderão em todas as mais petições e negocios, que á Mesa vem. E em estes dous dias poderão ser presentes todos os Scrivães da Camara.

7. As Cartas e Provisões que se passam aos Ouvidores (3) dos Mestrados de nosso Senhor JESU CHRISTO, Sant-Iago e Aviz, para servirem seus Cargos, e dos mais Officios das terras dos ditos Mestrados, de que a provisão me pertence, como Governador e perpetuo Administrador que delles são, sejam feitas pelos Scrivães das Camaras das ditas Ordens em meu nome, como Governador e perpetuo Administrador; e as que assi não vierem feitas, os Desembargadores lhes não ponham vista, e he meu serviço que tenham nisso muita advertencia, e que passem pela Chancellaria das ditas Ordens.

8. Os Scrivães da Camara serão avisados, que não tomem, nem levem á Mesa petição, nem papel de pessoa particular, nem os das Comarcas levarão, nem tomarão papeis, nem petições, senão as que tocarem ás Camaras dos lugares das suas Comarcas, ou dos Corregedores, Juizes e Justiças dellas, no que tocar a seus Officios, ou ao bem commum.

9. Sendo necessario para despacho de

---

(1) Hoje não se faz mais esta distincção. O Tribunal do Jury trabalha ainda nos dias santos de guarda, sendo a Religião do Estado a Catholica, e a lei Canonica obrigatoria.

Vide § 6 deste Regimento.

(2) Vide Carta d'El-Rey de 20 de Julho de 1622, e D. de 20 de Novembro de 1642, recommendando a observancia desta disposição.

Mas o D. de 9 de Abril de 1750 revogou este paragrapho, mandando que de verão e de inverno, precisamente ás 8 horas, começasse o despacho do Tribunal. E quando houvesse urgencia poderia funccionar duas tardes em cada semana.

(3) Refere-se aos Escrivães da Camara Real, para que não houvesse alteração da substancia da graça; adduzindo-se e diminuindo-se, em prejuizo da parte ou da justiça, com dólo, ignorancia, malicia ou falsidade. Mas este direito, comquanto se approxime ao *de remontrance*, muitissimo differe.

Segundo Pegas tom. 14 *additiones*, este paragrapho foi alterado pelo Regimento do Presidente deste Tribunal; mas não diz qual foi a alteração. Cita depois as Cartas d'El-Rey de 16 de Janeiro de 1610 e de 3 de Dezembro de 1624, vedando que subissem consultas sobre estrangeiros que quizessem naturalisar-se, e para Ciganos ficarem no Reino.

(4) Vide L. de 7 de Junho de 1605 (*Regimento da Casa da Supplicação*), § 1 e Carta d'El-Rey de 14 de Setembro de 1622.

(5) Vide Al. de 16 de Setembro de 1586, confirmando esta disposição.

---

(1) Vide Al. de 18 de Janeiro de 1614.

(2) Vide nota (1) ao § 1 deste Regimento.

(3) Sobre estes Ouvidores, vide Ord. do liv. 1 t. 58 § 51, t. 59 e 60, e §§ 19 e 107 deste Regimento, e Pegas no respectivo *Com.*

algumas petições, ou papeis, haver-se informação de algum Desembargador ou Official de Justiça, se porá no despacho, que a mande á Mesa per scripto com seu parecer. E quando o caso for de qualidade, que pareça que o deva vir dar em pessoa, declarar-se-ha logo no despacho dia, em que ha de vir, e não será ouvido em outro.

10. E porque algumas vezes acontece fazerem-se petições, em que se pede que entrem mais Desembargadores no despacho dos embargos, com que se vem a algumas sentenças, do que foram nellas, mando que as taes petições se não tomem, nem dellas se trate.

11. E outrosi mando, que se não tomem petições, em que se pedir que se sobrestejá na execução de alguma sentença, que passou em cousa julgada (1), nem dellas se trate.

12. Hei por bem que se não ponha despacho em petição alguma, em que se peça, que se confirmem doações feitas per molheres, por passarem da quantia da Ordenação, per que se lhe conceda o que pedem (2).

13. Nem outrosi se porá despacho em petição, em que se peça suplimento de idade para molheres (3), que não chegam a idade de vinte cinco annos.

14. Não se tomará petição, em que se peça, que passe Carta de seguro negativa com recontamento do caso como aconteceo, porquanto o que assi se pede, he em fraude da Lei (4).

15. Os Alvarás de busca, que se concedem a Carcereiros, Alcaides, ou Meirinhos para poderem prender os presos, que lhes fugiram, levarão clausula que os taes Officiaes não sirvam seus Officios, nem se dispensará com elles que os possão servir (5).

16. Mando aos ditos Desembargadores do Paço, que a Juizes e a Scrivães dos Orfãos não passem licenças para servirem solteiros além do anno, que lhes he concedido pela Ordenação (6).

17. Na reformação do tempo, que daqui em diante se dér aos degradados para irem cumprir seus degredos, além do primeiro, que lhes for dado pelos Desembargadores Juizes da causa conforme a Ordenação, se lhes não darão mais que dous mezes; e allegando alguma causa justa, se lhes poderá dar mais hum mez, de maneira que todo o tempo, que for reformado, não passe de tres mezes, e isto reformando as fianças, que tiverem dado, ou dando outras de novo: e no derradeiro Alvará da prorogação do tempo se declarará, que se lhes não dará mais tempo (1).

S.—p. 1 t. 4 l. 1 e 4 §§ 108 e 27.

Perdões (2).

18. Não tomarão os ditos Desembargadores do Paço petições, em que se peça perdão dos casos abaixo declarados: de blasfemar de Deos, ou de seus Santos, de moeda falsa, falsidade, testemunho falso, matar ou ferir com Bésta, Arcabuz, ou Spingarda, nem de tirar com Bésta (3), Arcabuz, ou Spingarda, postoque não mate, nem fira, de dar peçonha, aindaque morte se não siga (4), de morte commettida atraiçoadamente, quebrantar prisões per força, pôr fogo acintemente, forçar molher, fazer ou dar feitiços, nem de Carcereiro, que soltar presos por vontade, ou peita, de entrar em Mosteiro de freiras com proposito deshonesto, fazer dano, ou qualquer mal por dinheiro, de passadores de gado, salteadores de caminho, ferimento de proposito em Igreja, ou Procissão, onde for, ou stiver o Sanctissimo Sacramento, ferimento de qualquer Juiz, ou pancadas, posto que pedaneo, ou vintaneiro seja (5), sendo sobre seu Officio, ferir ou espancar alguma pessoa tomada ás mãos, furto, que passe de marco de prata.

M.—liv. 1 t. 3 § 15.
S.—p. 1 t. 4 l. 1 §§ 1, 3, 5, 6 e 12.

19. Não se tomará outrosi petição de manceba de Clerigo, ou de Frade, se pedir perdão segunda vez, quer seja das portas a dentro, quer das portas a fóra, nem de adulterio com levada da molher fóra da casa de seu marido, nem de ferida dada pelo rosto com tenção de a dar, nem da culpa de a mandar dar, se com effeito se deu, nem de perdão de Carcereiro da Corte, nem de Lisboa, nem das cidades

---

(1) Vide Pegas *Com.* tom. 7 cap. 20.

(2) Vide § 110 deste Regimento, e Ord. do liv. 4 t. 62 pr. e § 1.

Pela L. de 22 de Setembro de 1828 art. 2 § 1 n. 2, passou esta attribuição para os Juizes de 1ª instancia.

Cabedo em suas *Erratas* diz o seguinte:

« Ha-se de advertir que este § 12 emenda a Ord. do liv. 1 t. 3 § 1, e a do liv. 4 t. 62. »

(3) Este paragrapho está revogado pelo art. 1 § 4 n. 1 da L. de 22 de Setembro de 1828, que autorisou o Juiz de Orphãos a conceder taes supplementos de idade, ainda ás mulheres.

Cabedo em suas *Erratas* nota o seguinte:

« Ha-se de advertir que este § 13 emenda a Ord. do liv. 3 t. 42 pr. »

(4) Revogado pela legislação criminal moderna.

(5) Vide nota precedente.

(6) Vide Ord. do liv. 1 t. 94 § 1 e notas respectivas.

(1) Revogado pela legislação criminal moderna.

(2) Vide Al. de 2 de Outubro de 1658, e Carta d'El-Rey de 30 de Janeiro de 1630.

Os perdões são hoje processados na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, com as formalidades do Av. n. 287 — de 28 de Junho de 1865.

(3) Segundo Monsenhor Gordo, outr'ora os ferimentos de besta não erão igualados aos de espingarda ou arcabuz, resultando disso duvidas que acabárão com esta Compilação.

Vide Ord. do liv. 5 t. 35 § 4.

(4) Vide Carta d'El-Rey de 20 de Maio de 1615.

(5) *Juiz pedaneo ou vintaneiro*, era o Juiz da Vintena.

Vide Ord. do liv. 1 t. 65 § 73.

de Evora, Coimbra, Porto, Tavira, Elvas, Beja, Funchal, Ponta-Delgada, Angra, nem das villas de Santarem, Setubal, Monte-Mór o novo, Estremoz, Olivença, nem dos Carcereiros das cadeas das cabeças das correições das Comarcas e Ouvidorias dos Mestrados, Priorado do Crato e das cadeas das alçadas, quando as houver, nem de ladrão formigueiro a terceira vez (1), nem de condenação de açoutes, nem de perdão de incesto, em qualquer grão que seja: e se se pedir para effeito de casar, pedindo tempo para haver dispensação, mostrando certidão do Banqueiro (2), se lhe passará Provisão per tempo de oito mezes sómente, com declaração e clausula, que não viva no mesmo lugar, nem em seu termo.

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 15.

20. E assi hei por bem, que fazendo-se petições, em que se peça perdão de outras culpas mais grandes, que as acima declaradas, se não tomem.

21. E de todas as mais culpas, ou condenações crimes (não sendo de penas pecuniarias) receberão os ditos Desembargadores do Paço petições, offerecendo-se perdão da parte: e poderão commutar as taes condenações, ou penas, que polas culpas mereciam, em penas pecuniarias, ou em outras, como lhes melhor parecer; e parecendo-lhes que ha causas para algumas culpas, ou penas, em que os culpados stão condenados, deverem ser perdoadas livremente, attenta a qualidade das pessoas, casos, tempo e lugar, e outras circumstancias, o poderão fazer sem outra commutação pecuniaria.

22. E postoque atéqui os mais dos perdões se despachavam sem meu *passe*, per virtude do dito Regimento e Provisões dos Reis meus antepassados: Hei por bem que daqui em diante todos os perdões, de qualquer qualidade que sejam, vão per *parece*, e venham a mim, para que os que houver por bem que hajam effeito, lhes ponha o meu *passe*, e se façam Cartas de perdão em fórma.

23. E nos ditos pareceres que os Desembargadores do Paço poserem, assinarão todos os que forem presentes, e não virão a mim assinados per menos que dous; e as commutações pecuniarias, que mandarem pagar, se applicarão para as despesas da Casa dos Desembargadores do Paço, ou obras pias, a que as Eu applicar. E quanto ao perdimento das fianças, se applicarão para o meu Hospital de todos os Sanctos, da cidade de Lisboa (3).

Alvarás de Fiança (1).

24. E porque os Alvarás de fiança, que se passam em casos crimes, não dêm occasião aos delinquentes commetterem os delictos tão facilmente com sperança de haverem os ditos Alvarás para se livrarem soltos: daqui em diante se não despachará petição alguma, em que se peça Alvará de fiança, em caso, que tenha partes, sem a pessoa, que o pedir, offerecer perdão da parte offendida. E porém, se as pessoas, que pedirem os ditos Alvarás de fiança, forem presos, e os casos forem commettidos em rixa, e leves (o que ficará no arbitrio dos ditos Desembargadores), elles lhes poderão nos taes casos despachar os ditos Alvarás de fiança, postoque não offereçam perdão das partes; e irão com clausula, que hão as pessoas, que os pedirem, de apparecer nas audiencias, até serem livres; e que passado o tempo, nos ditos Alvarás, ou nas reformações declarado, sem se acabarem de livrar, se pedirem perdão do perdimento da fiança, que hão de pagar a quinta parte da quantia della, ao menos, e que depois de serem condenados per sentença em perdimento das quantias das ditas fianças, não hão de ser perdoados: e isto além das mais clausulas, que se costumam pôr nos ditos Alvarás. E porém parecendo a dous dos ditos Desembargadores do Paço, que algumas pessoas se devem dar em fiança, posto que não stêm presos, nem tenham perdão das partes, o poderão fazer.

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 105.

25. Não se passarão outrosi Alvarás de fiança (postoque não haja mais parte que a Justiça) em casos de resistencia com armas, falsidade, força de molher, injuria que se faz á pessoa tomada ás mãos, ou delicto commettido em Igreja, injuria atroz feita em Juizo, ou em lugar publico, cutilada pelo rosto, ou ferimento de Bésta, ou de Spingarda (2), aindaque não seja de proposito.

S.— p. 1 t. 4 l. 1 § 106.

26. Não se passarão isso mesmo (3) Alvarás de fiança ás pessoas, que forem culpadas por venderem pão, carne, e outros mantimentos e cousas a maiores preços das taxas per mim feitas, ou pelas Camaras, ou

---

(1) *Ladrão formigueiro*, i. e., que furta aos poucos, á maneira das formigas.

(2) Refere-se aos Banqueiros que em Roma se encarregavão de tirar dispensas.

(3) Vide Als. de 30 de Setembro de 1613, 12 de Novembro de 1616, e 3 de Outubro de 1682.

(1) As fianças em casos crimes estão hoje reguladas pelo Codigo do Processo Criminal de art. 100 á 113, L. n. 261 — de 3 de Dezembro de 1841 de art. 37 á 46, e Reg. n. 120 — de 31 de Janeiro de 1842 de art. 297 á 317.

Vide D. de 18 de Novembro de 1642, e Als. de 30 de Setembro de 1613 e de 4 de Fevereiro de 1615.

(2) Segundo Monsenhor Gordo, póde tambem considerar-se como fonte de parte deste paragrapho a L. n. 1 § 64 do t. 4 p. 1 do Codigo Sebastianico.

(3) Vide nota (3) ao § 1 do t. 10 do liv. 1.

que levarem maiores fretes e alugueres, do que per bem das ditas taxas podem levar, porque passarem-se os taes Alvarás ás ditas pessoas, não seja causa de se não guardarem as ditas taxas, visto o muito prejuizo, que disto se segue ao povo. E porém isto não haverá lugar nos Almocreves, a que he licito comprar os ditos mantimentos e cousas, e levarem-nas de huns lugares para outros, e venderem-nas a maiores preços por causa dos custos, e de seu trabalho: porque a estes taes poderão passar os ditos Alvarás de fiança, por se achar per experiencia serem mal culpados nestes casos, por as testemunhas dos lugares, onde vendem os ditos mantimentos e cousas, não saberem donde as trazem, nem o que lá lhes custaram.

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 107.

27. Nem outrosi se passarão Alvarás de fianças em negocios civeis de entre partes, quando ellas o não consentirem.

28. E para que os ditos Desembargadores do Paço se não occupem no despacho das petições dos casos crimes, que tem remedio ordinario, e de que as partes podem ser providas pelas Justiças, a que o conhecimento dos ditos casos pertence, quando não podérem dar despacho ás ditas petições, sem fazerem diligencias, as escusarão, sendo as taes petições das partes culpadas: porque ha informação que muitos delinquentes, por não serem presos, e se não pôrem em livramento, buscam razões córadas, para lhes passarem as Provisões que pedem em prejuizo da justiça e das partes, a que toca.

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 109.

29. E porém sendo as ditas petições de casos do lugar, onde a Corte stiver, ou de redor delle cinco legoas, e a diligencia, que lhes parecer que se deve fazer nos casos das taes petições, for breve, e de pouca dilacão, communicar-se-ha na Mesa do despacho com os que forem presentes: e parecendo-lhes que he necessario fazer-se a dita diligencia, a mandarão fazer, tendo sempre tenção de escusarem as ditas diligencias, e o despacho das petições (se boamente podér ser), para que as partes se livrem ordinariamente.

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 110.

30. E se dos casos, em que se fizerem as ditas petições, houver feitos movidos e tratados em Juizo, assi civeis, como crimes, tendo os taes casos remedio ordinario, e podendo as partes ser providas pelos Juizes delles, escusarão as ditas petições.

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 111.

31. E sendo as taes petições de casos crimes de partes offendidas, ou de casos civeis, e sendo de tal qualidade, que pareça que não tem remedio ordinario sem minha Provisão, em tal caso se communicarão na Mesa com os que forem presentes. E achando que não tem a parte outro remedio, e que he justiça e razão proverem-no per alguma maneira, porão o despacho nas taes petições confórme ao parecer dos mais.

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 112.

Revistas (1).

32. Visto as grandes dilações que ha nas petições de revista, e os grandes gastos e despesas, que as partes sobre isto fazem, e que as causas se fazem immortaes, sem as pessoas, que hão sentenças em seu favor, poderem per ellas star seguros do que lhes he julgado, os ditos Desembargadores do Paço não receberão petições de revista, passados dous mezes, que á Ordenação do livro terceiro, titulo noventa e cinco concede para se pedirem as revistas, do dia, em que se publicarem as sentenças, de que se pede, de qualquer quantia que sejam, salvo parecendo aos ditos Desembargadores, que ha causas para receberem as taes petições, postoque sejam passados dous mezes.

S.—p. 1 t. 4 l. 1. § 113.

33. Não receberão outrosi as ditas petições de revistas, quando se pedirem de sentenças dadas em casos crimes, postoque lhas offereçam dentro de dous mezes, quando pelas sentenças, de que se pedio revista, não for julgada (além da pena crime) tanta fazenda e bens, que excedam as quantias abaixo declaradas, porque então se poderão receber as ditas petições no que tocar á dita fazenda e bens sómente.

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 114.

34. Nem se receberão de sentenças, que se derem sobre suspeições, nem de interlocutorias, que se pozerem nos processos, postoque tambem lhas offereçam dentro dos ditos dous mezes da Ordenação: nem das sentenças, que da primeira instancia vierem per appellação á Casa do Porto, e nella forem julgadas, e que da dita Casa forem per aggravo á Casa da Supplicação (2), onde tambem foram julgadas, não passando

---

(1) Esta parte do Regimento se acha revogada pelo art. 5 § 1 da L. de 18 de Setembro de 1828 que creou o Supremo Tribunal de Justiça.
Vide Ord. do liv. 3 t. 95, L. de 3 de Novembro de 1768, e Pegas no respectivo *Com.* nos tomos 2, 7 e 14, já citados.

(2) Vide Al. de 26 de Junho de 1696 § 1.
He o Alvará que augmentou a alçada dos Desembargadores, e mais Ministros do Reino.

a valia da cousa julgada de cem mil réis em bens de raiz, e de cento e cincoenta mil réis em bens moveis (1), postoque lhes offereçam as ditas petições dentro dos ditos dous mezes, e que alleguem que tem algumas tenções em seu favor. E porém excedendo as ditas quantias, poderão tomar as ditas petições, sendo-lhes offerecidas dentro dos ditos dous mezes, postoque as sentenças da Casa do Porto e da Casa da Supplicação sejam ambas confórmes. E para este effeito se entenderá pola primeira instancia as sentenças do Juiz e Ouvidor da terra. E quanto aos casos, que da primeira instancia vierem a cada huma das ditas Casas per appellação e aggravo, e forem finalmente determinados cada hum delles, de maneira que não corram per mais instancias que duas, ou que per aução nova se determinarem finalmente em cada huma das ditas Casas, sem haver outra instancia, como são alguns dos que se julgam nos Juizos dos meus feitos da Casa da Supplicação, da Coroa e da Fazenda, ou os que se nas ditas Casas despacham per minhas Provisões na primeira instancia: nestes casos, sendo as sentenças sobre bens de raiz, como passarem de valia de sessenta mil réis, e de cem mil réis nos bens moveis, poderão tomar as ditas petições de revista, sendo-lhes offerecidas dentro dos ditos dous mezes: as quaes petições os ditos Desembargadores do Paço verão com as respostas, que as partes a ellas dérem: e parecendo-lhes pelas ditas petições que as pessoas, contra quem se deram as sentenças, de que se pedio revista, são aggravadas, dêm despacho, que se vejam os feitos per dous Desembargadores, para darem informação, se he caso de revista, os quaes haverão por seu trabalho o que lhes for arbitrado pelos ditos Desembargadores do Paço, não passando de dez cruzados (2) a cada hum dos Desembargadores, que virem o feito de revista, e nelle poserem seu parecer per scripto, ora seja em se conceder a revista, ou em se negar.

S.—p. 1 t. 4 l. 1 §§ 115, 116 e 117.

35. E assi nestes casos, como nos casos das tres instancias, em que, por excederem as quantias atrás declaradas, podem receber as ditas petições de revista, parecendo-lhes que não são as partes aggravadas, e sendo nisso dous conformes, as escusarão: e terão no despacho das petições tal advertencia, que se escusem as ditas despesas e outros inconvenientes, que se seguem da muita dilação das ditas Causas.

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 118.

(1) Vide Al. de 16 de Setembro de 1814.

(2) Vide Al. de 26 de Junho de 1696 § 20.

36. E as ditas petições que se hão de receber, serão assinadas per hum dos Procuradores das ditas Casas, e de outra maneira as não receberão.

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 119.

37. E hei por bem, que nos casos, que se mandarem ver os ditos feitos, e que com parecer dos Desembargadores, que os virem, mandar que se revejam, a parte, que pedir a revista, deposite os sessenta cruzados (1), que a dita Ordenação manda, em poder do Recebedor da Chancellaria da Corte, de que apresentará conhecimento em fórma do dito Recebedor, feito pelo Scrivão da dita Chancellaria, e assinado per ambos, em que declare, que os ditos sessenta cruzados lhe ficam carregados em receita: o qual conhecimento em fórma entregará ao Desembargador, que tiver o feito, antes de lhe elle dar a Portaria, per onde se lhe ha de fazer a Provisão para se rever o dito feito, ao qual feito o dito Desembargador ajuntará o dito conhecimento em fórma, e sem isto lhe não dará a dita Portaria.

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 120.

38. E sendo a sentença, de que se pedir revista, confirmada no caso da dita revista, o Procurador, que fizer, ou assinar a petição, pagará a terça parte dos ditos sessenta cruzados á parte, que os depositar, o que assi se mandará e declarará na propria sentença, que se dér: e não lha querendo a dita parte levar, pagará o dito Procurador a dita quantia, ametade para o Sollicitador da Justiça, que o requerer, ou para qualquer pessoa, que o accusar, e a outra ametade para os Captivos.

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 121.

Sobre as trocas dos bens dos Morgados, foreiros e dotaes.

39. Quando algumas pessoas fizerem petições em que peçam licença para fazerem troca e escaimbo de alguns bens e propriedades de Morgados, Capellas, Hospitaes e Albergarias, dizendo que querem dar outros por elles, melhores e de maior valia, aos ditos Morgados, Capellas, Hospitaes e Albergarias, não stando os ditos bens, que assi quizerem dar, nos proprios lugares, ou termos delles, em que stiverem as cabeças dos ditos Morgados, Capellas, Hospitaes e Albergarias, ou onde se hão de cumprir os encargos delles: os ditos Desembargadores do Paço não despacharão, nem concederão fazer-se a tal troca e escaimbo, postoque se allegue e diga que he em muito proveito e utilidade dos ditos Morgados, Capellas, Hospitaes e Alberga-

(1) Vide Carta d'El-Rey de 4 de Outubro de 1619.

rias. E fazendo o contrario, as taes trocas e escaimbos hei por nenhuns e de nenhum vigor, havendo respeito a que por essa causa se perdem e sonegam muitas vezes os ditos bens vinculados e obrigados aos ditos encargos, pola mudança, que delles se faz de huns lugares para outros, onde não stão os Tombos e Instituições dos ditos bens: e assi por os Administradores morarem em outras jurisdições, para os poderem mais livremente alhear, e haver maior difficuldade em os requererem para as contas, que são obrigados dar, dos encargos dos ditos bens.

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 122.

40. E o mesmo se cumprirá nas trocas e alienações dos bens dotaes e foreiros, em que ha as mesmas causas, e se seguem os ditos inconvenientes, de se fazerem delles escaimbos.

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 123.

As Provisões, que cada hum dos Desembargadores do Paço póde despachar, e hão de ser assinadas per dous delles, e feitas per hum Scrivão da Camara, são as seguintes.

41. Provisões em fórma para se fazerem demarcações (1).

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 133.

42. Provisões para os Officiaes poderem servir seus Officios dous annos além do anno, que lhes dá a Ordenação, postoque não sejam casados, não sendo Juiz, ou Scrivão dos Orfãos, como fica dito (2).

S.—p. 1 t. 4 l. 4 § 13.

43. Reformação de tempo aos que se livram sobre fiança (3).

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 135.

44. Reformação de tempo aos degradados, para irem cumprir seus degredos, até tres mezes sómente, como atrás he declarado; e sendo os degradados para Africa, darão fiança, ou reformação a que tiverem dado: e isto não sendo as partes condenadas em mais, que em seis annos de degredo, porque sendo em mais condenados, irão presos servir seus degredos, e não se darão em fiança (4).

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 136.

45. Provisões para os Corregedores, Provedores, ou Ouvidores dos Mestrados e Juizes de fóra poderem conhecer de alguns feitos, ou causas, quando as partes allegarem razões para isso, e isto pedindo as taes commissões a pessoa menos poderosa contra o mais poderoso: e declarando nas petições as causas, por que he mais poderoso, e passando a valia da cousa de dez mil réis para cima: e stando o Julgador, a quem se as taes causas commetterem, dentro de dez legoas da cabeça do lugar, onde a parte contraria for morador, o que todo se declarará na petição; e não se concederão as ditas Provisões contra viuvas, nem molheres honestas, que não sejam casadas, nem contra Orfãos e menores (1), nem quando se pedirem por parte dos mais poderosos, postoque as causas excedam a dita quantia, nem para se tirarem os feitos dos lugares, onde houver Juizes de fóra, não sendo julgados por suspeitos, ou não se lançando elles, nem para se levar alguma parte de fóra ao lugar, onde morar o que pedir a commissão: e as ditas commissões se não concederão para Ouvidores de terras de Senhores.

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 137.

46. Licença para citar Concelhos, Corregedores, Provedores, Ouvidores e Juizes perante Juiz competente, postoque dure o tempo de seu Julgado (2).

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 138.

47. Provisões em fórma para darem o traslado de quaesquer scripturas da Torre do Tombo, na fórma novamente ordenada (3).

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 139.

48. Alvarás de busca a Carcereiros, ou Guardas, para buscarem presos, que lhes fugirem, os quaes Alvarás se passarão com clausula, que não sirvam seus Officios, como fica dito (4).

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 140.

49. Cartas em fórma para Scrivães e Tabelliães terem pessoas, que os ajudem, quanto aos traslados, e tirar das sentenças e Cartas dos processos na fórma da

---

(1) Hoje esta attribuição compete aos Juizes territoriaes. L. de 22 de Setembro de 1828 art. 2 § 1 n. 5.
(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 94 § 1.
(3) Sem vigor pela moderna legislação criminal.
(4) Vide nota precedente, e Al. de 3 de Outubro de 1682.

(1) Vide Almeida e Souza — *Segundas Linhas*, t. 3 Diss. 15.
O Ass. de 23 de Fevereiro de 1635 declara que esta Ord. não procede nos menores que tenhão pai.

(2) Não tendo esta providencia passado para nenhum Tribunal ou Magistrado, ao Governo competeria, em vista do art. 2 § 11 n. 7 da L. de 22 de Setembro de 1828; tanto mais quanto esta disposição não se acha fóra da orbita de suas attribuições.
Vide Ord. do liv. 3 t. 8 § 9, e Pegas no respectivo *Com.* tomo 7 pag. 585.

(3) Sendo a Torre do Tombo o Archivo Publico de Portugal, esta Ord. póde ainda ter applicação entre nós, quanto ao Archivo Publico, á cargo do Ministerio do Imperio; mas essa materia está hoje regulada pelo D. n. 1 — do 1º de Janeiro de 1838.
Vide Ord. do liv. 3 t. 61.

(4) Estando os Carcereiros sob a jurisdicção dos Chefes de Policia e seus subordinados, esta providencia hoje não tem uso.

minuta, que se novamente fez (1); e isto nos lugares que tiverem na villa e termo mil visinhos, e dahi para cima, ou nos que tiverem Juizes de fóra, postoque tenham menos visinhos.

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 141.

50. Provisões para se entregarem as fazendas dos absentes aos seus herdeiros mais chegados, a quem *in solidum* perteceriam, se elles foram fallecidos sem testamento: e isto quando as taes fazendas passarem de valia de cem mil réis, ou o lugar, onde morar a parte, que a pedir, stiver dentro de cinco legoas da Corte: porque fóra das ditas cinco legoas, e da dita quantia dos cem mil réis para baixo, se commetterão aos Corregedores e Provedores das Comarcas, que o façam por menos despesa das partes (2).

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 142.

51. Reformação de quarenta dias ás pessôas, que tiverem Alvarás de fiança, e a não deram nos primeiros quarenta dias, que lhes são dados pelos ditos Alvarás (3).

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 143.

52. Licença para os Corregedores, Provedores, Ouvidores e Juizes podêrem citar outras pessoas, postoque seja em tempo de seus Julgados (4).

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 144.

53. Provisões para os Corregedores, Provedores, Ouvidores e Juizes fazerem algumas diligencias, e pedirem resposta a algumas partes, e enviar informações de quaesquer casos, guardando o Capitulo deste Regimento, que falla na fórma, que se ha de ter ácerca destas informações (5).

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 145.

54. Provisões, para que das sentenças e determinações dos Juizes arbitros, em que se as partes louvarem, ou comprometterem, se não possa appellar, nem aggravar, sem embargo da Ordenação em contrario, não sendo algumas das partes menores: porque sendo menores, quando se concederem as taes Provisões, serão per mim assinadas (1).

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 146.

55. Cartas de apresentações de Igrejas áquelles que per mim forem apresentados (2).

S.—p. 1 t. 5 l. 2 § 1.

56. Cartas de Tabelliães, assi geraes como speciaes de todas as cidades, villas e lugares de meus Reinos, que per mim forem dadas (3).

S.—p. 1 t. 4 l. 2 § 2.

57. Cartas de Officios de Scrivães da Côrte (4) e da Casa do Porto, de Chancelleres, Scrivães e Promotores das correições, s. as dos Officios: e tendo mantimentos, as Cartas dos mantimentos serão pelos Védores da Fazenda.

S.—p. 1 t. 4 l. 2 § 3.

58. Cartas de Scrivães, que se dão por mercê aos Tabelliães, e aos Scrivães e Chancelleres das correições, para por elles servirem (5).

S.—p. 1 t. 4 l. 2 § 4.

59. Todas as Cartas de Scrivaninhas da Justiça de todo o Reino (6).

S.—p. 1 t. 4 l. 2 § 5.

60. Cartas dos Procuradores da Corte e Casa do Porto, por as certidões, que lhes forem apresentadas pelos Chancelleres das ditas Casas, de como foram examinados (7), e se acharam aptos.

S.—p. 1 t. 4 l. 2 § 6.

61. Cartas dos Porteiros da Chancellaria

---

(1) Esta providencia está á cargo dos Juizes de 1ª instancia, pelo art. 1 § 1 n. 9 da L. de 22 de Setembro de 1828.

Vide nota á Ord. do liv. 1 t. 97 § 10.

Consulte-se sobre os Escreventes a Provisão segunda de 15 de Setembro de 1586, annexa a este Regimento.

(2) Hoje he essa attribuição da competencia do Juiz de Orphãos, pelo art. 1 § 4 n. 7 da L. de 22 de Setembro de 1828.

Vide D. n. 2433—de 15 de Junho de 1859 art. 47.

(3) Esta attribuição foi conferida ás Relações, pelo art. 1 § 6 da L. de 22 de Setembro de 1828; mas com a reforma da Legislação Criminal, as fianças se concedem, com as formalidades desta Legislação, pelos Juizes Criminaes.

(4) Vide nota (2) ao § 46 deste Regimento, e Ord. do liv. 3 t. 9 pr.

(5) Sem uso.

Vide §§ 9, 29 e 73 deste Regimento, e Ord. do liv. 1 t. 3 § 13 com que se conforma este paragrapho.

(1) Vide Ord. do liv. 3 t. 16 pr., e Pegas no respectivo *Com.*

Este paragrapho e aquella Ord. forão revogados pelo art. 160 da Constituição do Imperio, que permitte ás partes estipular que a sentença dos arbitros se execute sem recurso algum.

(2) Pelo art. 1 § 11 n. 2 da L. de 22 de Setembro de 1828 passou esta attribuição para o Poder Executivo, que a desempenhava pelo Ministerio da Justiça; mas depois do D. n. 2749—de 16 de Fevereiro de de 1861 art. 8 § 2 he ella da competencia do Ministerio do Imperio.

(3) He da competencia do Poder Executivo, em vista do art. 1 § 11 n. 5 da L. de 22 de Setembro de 1828, que desempenha esta attribuição pelo Ministerio da Justiça.

Quanto aos *Tabelliães Geraes*, vide nota (1) á rubrica da Ord. do liv. 1 t. 78, e Pegas no respectivo *Com.*

(4) Vide nota (2) á rubrica da Ord. do liv. 1 t. 24.

(5) Vide §§ 49, 94 e 122 deste Regimento, e Ord. do liv. 1 t. 80 § 8 e t. 97, e do liv. 2 t. 45 § 24; e Pegas no respectivo *Com.*

(6) Vide nota (3) ao § 56 deste Regimento.

(7) Esta attribuição passou para os Presidentes das Relações do Imperio, em vista do art. 1 § 7 da L. de 22 de Setembro de 1828, e Regimento das Relações art. 7 § 5.

e da Relação (1), dante os Corregedores da Corte e das Comarcas, e das audiencias das Alfandegas.

S.—p. 1 t. 4 l. 2 § 7.

62. Cartas de Contadores de custas, Distribuidores e Enqueredores de quaesquer lugares do Reino (2).

S.—p. 1 t. 4 l. 2 § 9.

63. Cartas de Officios de caminheiros das Comarcas (3).

S.—p. 1 t. 4 l. 2 § 10.

64. Cartas, quando Eu fizer mercê a alguns Scrivães, que possam fazer sinaes publicos, e dar fé como Tabelliães (4).

S.—p. 1 t. 4 l. 2 § 11.

65. Cartas para pedir esmolas (5), e tirar Confrarias, áquellas pessoas, que forem elegidas pelos Conventos, ou Officiaes, que para ello tiverem licença minha.

S.—p. 1 t. 4 l. 2 § 12.

66. Dos quaes Officios todos a dada será minha, e não dos ditos Desembargadores, ora se passe por vagarem per qualquer modo, ou por erros; as quaes Cartas não passarão, sem verem Alvará, per mim assinado, que irá incorporado nellas.

S.—p. 1 t. 4 l. 2 § 13.

67. E nas Cartas, que passarem, dos Tabelliães, mandarão pôr, como levam Regimento de seu Officio da Chancellaria, e que as Justiças lho façam publicar na Camara do lugar, onde forem Tabelliães.

S.—p. 1 t. 4 l. 2. § 14.

68. Cartas com traslados de Ordenações e artigos, e de outras quaesquer cousas, que forem registradas, quando se pedirem sob meu Sello (6).

S.—p. 1 t. 4 l. 2 § 15.

69. Cartas para os Tabelliães darem instrumentos per as Notas, presentes as partes e com salva (1).

S.—p. 1 t. 4 l. 2 § 16.

70. Cartas de Procuradores de correições de meus Reinos e dante os Juizes da terra, ás pessoas, que graduadas não forem: e antes que lhes passem as ditas Cartas, os examinarão (2), se são aptos para os ditos Officios.

S.—p. 1 t. 4 l. 2 § 17.

71. Que todos os Tabelliães e Scrivães, a que houverem de passar Cartas dos Officios, per qualquer modo que seja, se examinem pelos ditos Desembargadores do Paço (3), fazendo-os ler e screver perante si; e se virem, que bem screvem e bem lêm, e que são pertencentes para os Officios, lhes dêm suas Cartas, e fique o sinal publico do Tabellião na Chancellaria (4), e assine com elle huma testemunha, como elle he o proprio, que pedio o Officio e estas Cartas fará o Scrivão da Chancellaria.

S.—p. 1 t. 4 l. 2 § 18.

72. Cartas para quaesquer Almotacés das cidades, villas e lugares poderem servir tres mezes (5).

S.—p. 1 t. 4 l. 4 § 6.

73. E porque em mandar vir as devassas, quando se pede perdão da fugida de alguns presos, ou dos Carcereiros, ou Guardas, a que fogem, recebem as partes dilação e trabalho; quando for necessario ver as ditas devassas, poderão os ditos Desembargadores do Paço commetter a tal diligencia, per Provisão assinada per dous delles, aos Corregedores das Comarcas, ou aos Juizes de fóra dos lugares, onde os casos aconteceram, para que per suas Cartas lhes enviem informação dos ditos casos com seu parecer.

S.—p. 1 t. 4 l. 4 § 7.

74. Provisões, per que se mandar fazer qualquer diligencia, ou tomar informação antes de se dar final despacho em qualquer caso, e serão assinadas per dous dos ditos Desembargadores: salvo quando lhes parecer, que o caso he de qualidade, que se deve dar conta delle, e a Provisão deve ser assinada per mim.

S.—p. 1 t. 4 l. 4 § 8.

---

(1) Vide nota (3) ao § 56 deste Regimento.
(2) Vide nota (3) ao § 56 deste Regimento.
(3) Vide nota (1) á Ord. do liv. 1 t. 93.
(4) Vide nota (3) ao § 56 deste Regimento.
Cumpre notar que a fé do Tabellião não se estende ao reconhecimento de firma por *semelhança* de outras. Avs. ns. 213 e 214—de 25 de Maio de 1863.
(5) Vide Ord. do liv. 5 t. 103, e notas respectivas; e Als. de 9 de Janeiro de 1604, 25 de Dezembro de 1608, 24 de Abril de 1613, 19 de Maio, 17 de Setembro e 12 de Dezembro de 1623, e P. de 9 de Janeiro de 1604.
Pelo Al. de 25 de Junho de 1760 § 19 passou esta attribuição para o Intendente Geral da Policia.
Depois da Independencia do Imperio, publicárão-se as Instrucções annexas á Portaria de 4 de Novembro de 1825 § 6, conferindo á Policia a mesma attribuição que tinha aquelle Intendente.
(6) Sem uso. As certidões das Leis se obtêm facilmente em qualquer das Secretarias de Estado, onde são registradas e publicadas.

(1) Vide nota (3) á Ord. do liv. 1 t. 78 § 19.
(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 48 § 4, e nota (7) ao § 60 deste Regimento.
(3) Hoje este exame se faz perante os Juizes Municipaes. DD. n. 817—de 30 de Agosto de 1851 art. 10, e n. 1294—de 16 de Dezembro de 1853 art. 8.
(4) Vide nota (1) á Ord. do liv. 1 t. 78 § 5.
(5) Tanto este paragrapho, como os 73, 74, 75, 78, 80, 81 e 83, estão sem vigor por se terem abolido os Almotacés, e por ser mui differente a moderna legislação criminal.

75. Para quaesquer pessoas se poderem livrar sobre fiança nos casos, que per bem deste Regimento os ditos Desembargadores do Paço podem despachar as ditas Provisões.

S.—p. 1 t. 4 l. 4 § 9.

76. Para se poder provar pela prova de Direito commum (1), postoque a quantidade passe de cem mil réis, não passando de duzentos mil réis.

S.—p. 1 t. 4 l. 4 § 10.

77. Para quaesquer pessoas se poderem livrar, ou accusar per seu procurador nos casos (2), em que parecer a dous dos ditos Desembargadores que se devem passar.

S.—p. 1 t. 4 l. 4 § 11.

78. Para os Alcaides servirem mais outros tres annos além do tempo, que tiverem servido.

S.—p. 1 t. 4 l. 4 § 14.

79. Para se entregar fazenda de Orfãs a seus maridos, postoque com ellas casassem sem licença do Juiz dos Orfãos (3).

S.—p. 1 t. 4 l. 4 § 19.

80. Para os Corregedores passarem quarta Carta de seguro, sem embargo da Ordenação, quando parecer a dous dos ditos Desembargadores que se devem passar as ditas Cartas.

S.—p. 1 t. 4 l. 4 § 22.

81. Para se guardarem perdões, sem embargo de as partes não declararem nas petições, per onde lhes foram concedidos, alguma cousa, ou cousas, que pareça que declaradas, lhes foram passados os ditos perdões.

S.—p. 1 t. 4 l. 4 § 23.

82. Para dar scravo em lugar de homem branco a Meirinho, ou Julgador (4).

S.—p. 1 t. 4 l. 4 § 25.

83. Para dar mais trinta dias para se tomar Carta de seguro, e se apresentar com ella postoque os primeiros trinta dias sejam passados.

S.—p. 1 t. 4 l. 4 § 26.

84. Para se poder lançar fintas para Igrejas, pontes e fontes, e outras cousas da Republica, não passando de duzentos mil réis, e fazendo-se primeiro as diligencias necessarias (1).

S.—p. 1 t. 4 l. 4 § 29.

85. Para que os Officiaes de qualquer Officio (não sendo Juiz) possam servir, sendo havidos por aptos, postoque não cheguem a vinte e cinco annos, sendo de vinte e dous para cima, e sendo vistos na Mesa do despacho dos Desembargadores do Paço (2).

S.—p. 1 t. 4 l. 4 § 30.

86. Para que o Julgador possa ir tirar testemunhas do caso, de que conhecer, a qualquer parte, postoque seja fóra da sua jurisdição (3).

S.—p. 1 t. 4 l. 4 § 31.

87. Para que os Tabelliães possam pôr juramentos nas scripturas, sem incorrerem em pena, sem embargo da Ordenação (4).

S.—p. 1 t. 4 l. 4 § 32.

88. Para que se possa demandar preso por caso civel, postoque stê preso por caso crime (5).

S.—p. 1 t. 4 l. 4 § 33.

89. Para que se não possa querelar de alguma pessoa, senão perante o Corregedor da Corte, per tempo de hum anno, ou o que bem parecer, salvo sendo achado em fragante delicto.

S.—p. 1 t. 4 l. 4 § 34.

90. Mudança de huma prisão para outra com fiadores, e sem elles, segundo a qualidade do caso.

91. Seguir appellações ou aggravos, sem embargo de se não appellar, ou aggravar em tempo, e de se haverem por desertas,

---

(1) Esta attribuição não foi conferida a nenhum Tribunal ou Magistrado, e nem ao Governo, por não ser de sua competencia. A L. de 22 de Setembro de 1828 he omissa á este respeito.

Vide Als. de 23 de Outubro de 1793 e de 16 de Setembro de 1814, Ord. do liv. 3 t. 59 pr.; e Almeida e Souza—*Notas á Mello*, t. 1 pag. 273.

(2) A moderna legislação criminal conferio esse direito aos Juizes Criminaes. L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841 art. 92.

(3) Segundo o art. 1 § 4 n. 8 da L. de 22 de Setembro de 1828, pertence esta attribuição aos Juizes de Orphãos.

(4) Esta attribuição a nenhum Tribunal ou Magistrado foi conferida pela L. de 1828 supracitada. Os Officiaes de Justiça ou Juizes só podem ser acompanhados por força publica quando a requisitem para o desempenho de diligencias, e execução de ordens.

O D. de 22 de Dezembro de 1693 já tinha inutilisado esta disposição, permittindo aos Meirinhos e Alcaides empregar nas diligencias homens de côr preta, e até *escravos*.

Vide Ord. do liv. 1 t. 1 § 33, t. 58 §§ 14 e 49, e t. 75 §§ 17 e 18.

(1) Revogado pela L. do 1º de Outubro de 1828 art. 72.

(2) Revogado pela Constituição do Imperio art. 179 § 25.

(3) Vide nota (5) ao § 72 deste Regimento.

Tanto este paragrapho, como o 89, 90 e 95 estão nas circumstancias do § 72, em vista da materia ser criminal.

(4) O juramento de que aqui se trata he o promissorio. Ord. do liv. 1 t. 78 § 13, e do liv. 4 t. 73 pr.

Esta attribuição não passou para nenhum Tribunal ou Magistrado, pela L. de 1828. Pegas assegura em seu *Com.* t. 7 pag. 602, que muitas vezes vio negar ao Desembargo do Paço essa licença.

(5) Revogado pelo art. 1 da L. de 11 de Setembro de 1830, que permitte citar para feito civil o preso ou afiançado, o que obstava a Ord. do liv. 3 t. 9 § 12.

e não seguidas, considerando o tempo, que passou, e as causas, que houve (1).

92. Dar tempo aos Rendeiros, Thesoureiros e Procuradores para arrecadar as dividas dos Concelhos, que não arrecadaram no tempo da Ordenação (2).

93. Suprir idade ás molheres para poderem vender bens de raiz, sendo contentes seus maridos, fazendo-se primeiro diligencia (3).

94. Servintias de Officios (4).

95. Dar tempo que se não proceda contra os que venderem Nãos, Navios, ou Caravellas contra fórma da Ordenação, obrigando-se a fazer outros taes em certo tempo.

96. Provisão para Desembargador conhecer da causa (5), por o que della conhecia per minha Provisão fallecer, ou ser doente, suspeito, ou impedido de justo impedimento.

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 127.

97. Para que seja passada Carta de seguro negativa em fórma de caso de morte, postoque não sejam passados os tres mezes da Ordenação (6).

98. Para que tambem seja passada Carta de seguro negativa, de ferimento, de que he querelado, postoque não sejam passados os trinta dias.

99. Para devassar de ladrões formigueiros (7), feiticeiras, alcoviteiras e daninhos na fórma acostumada.

100. Spaços para Matrimonios (8), onde ha parentesco, até se prover de dispensação, como atrás fica declarado.

101. Para se sobrestar na execução de alguma Provisão per breve spaço, que não passe de dous mezes (9), emquanto se toma alguma informação, ou se manda fazer alguma diligencia.

102. Para fazer vir devassas de morte,

---

(1) Esta attribuição caducou inteiramente, por isso que a Lei de 1828 não a confiou a Tribunal algum ou á Magistrado.
Vide Pegas no respectivo *Com.* tomos 2 e 7.

(2) Revogado pela L. do 1º de Outubro de 1828.

(3) Esta attribuição foi conferida aos Juizes de Orphãos pelo art. 1 § 4 n. 3 da L. de 22 de Setembro de 1828.

(4) Vide nota (1) á rubrica da Ord. do liv. 1 t. 78, t. 97 pr.

(5) Revogado: por isso que não foi confiada esta attribuição a nenhum Tribunal ou Magistrado, e nem ao Governo; sendo taes commissões reprovadas e antipathicas ao regimen que seguimos, como se vê do art. 179 § 17 da Constituição.

(6) Este paragrapho está nas condições do 72 deste Regimento; bem como os §§ 98, 99, 102, 103, 104 e 105, por conterem materia criminal.

(7) Vide nota (1) ao § 19 deste Regimento.

(8) Vide o § 10 deste Regimento.
Esta attribuição não foi confiada a Tribunal algum, e nem a Magistrado, não sendo da competencia do Governo.

(9) Vide § 11 deste Regimento.
Desta faculdade hoje sómente póde usar o Governo, quanto á seus Decretos e Avisos.

---

postoque não sejam passados os oito annos da Ordenação (1).

103. Para tirar devassas e mandal-as queimar, quando não forem tiradas juridicamente, e se haverem de reperguntar testemunhas (2).

104. Para mandar fazer diligencias em casos crimes a Desembargadores, ou a quaesquer outros Ministros de Justiça (3).

105. Para se tomarem residencias a Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes, e lhes mandarem que as dêm aos Ministros da Justiça, a que for commettido (4).

106. Confirmação de Juizes ordinarios (5) nos lugares das Ordens de Nosso Senhor JESU CHRISTO, Sant-Iago e Aviz.

107. Para se prover de outro Juiz, Véreador, Procurador, ou Thesoureiro em lugar do eleito, havendo para isso causa justa, ou por se escusar (6), ou fallecer, ou por outro impedimento (7).

108. Para os Ouvidores de Senhores de terras servirem mais tempo além dos tres annos (8), requerendo no tal tempo residencia.

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 131.

109. Provisão de troca de propriedades de Capellas e Morgados com outras propriedades, precedendo primeiro informação de Justiça, e constando per ella ser a tal troca em evidente proveito das ditas Capellas e Morgados na fórma atrás declarada (9).

110. Confirmação de doação, que alguma pessoa fizer de certa cousa a outra pessoa, quando excede a quantia da Ordenação, fazendo-se primeiro as diligencias, que a

---

(1) Vide nota (6) ao § 97 deste Regimento; cumprindo observar que a faculdade confiada ao Desembargo do Paço foi abolida pelo art. 179 § 12 da Constituição, quando vedou que autoridade alguma podesse avocar causas pendentes, susta-las, ou fazer reviver processos findos.

(2) Vide nota (6) ao § 97 deste Regimento, e Ord. do liv. 1 t. 65 §§ 31 e 39.
Esta attribuição a ninguem foi conferida pela L. de 1828. Os processos criminaes, instaurados sem as formalidades legaes, se annullão pelos meios ordinarios consagrados na Legislação vigente.
Vide Al. de 6 de Fevereiro de 1649, e Ass. de 29 de Agosto de 1624.

(3) Revogado pelo art. 179 § 17 da Constituição, que acabou com as commissões especiaes nas causas civeis e crimes.

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 62.
Os processos de residencia cessárão com a moderna organisação judiciaria do Imperio.

(5) Prejudicado, porque pela organisação judiciaria do Imperio acabárão taes Juizes.

(6) Revogado pela L. do 1º de Outubro de 1828, que deu ás Camaras Municipaes differente organisação.

(7) Vide Al. de 27 de Agosto de 1594.

(8) Vide nota (5) ao § 106 deste Regimento, e (1) a rubrica da Ord. do liv. 1 t. 60.
A reconducção dos Magistrados quatriennaes he da competencia do Governo. L. n. 261 — de 3 de Dezembro de 1841 art. 14.

(9) Prejudicado, visto como os Morgados pela L. de 7 de Outubro de 1835 forão abolidos, assim como as Capellas.
Vide nota (3) á Ord. do liv. 1 t. 62 § 39.

dita Ordenação manda que se façam, para se a tal doação confirmar (1).

111. Para se poder cortar carne nos lugares do termo da cidade, ou villa polos preços, porque se corta na tal cidade, ou villa, com informação dos Juizes, e Officiaes da Camera, ou de quem parecer que se deve tomar (2).

112. Para todas as legitimas e fazendas de Orfãos serem entregues ás mães, avós, padrastos, thios, cunhados e outros parentes (3).

S.—p. 1 t. 4 l. 4 §§ 17 e 18.

113. Para tirar pão de huns lugares para outros, sem embargo das defesas e posturas das Cameras em contrario (4).

S.—p. 1 t. 4 l. 4 § 12.

114. Para quaesquer Provisões, que não forem de maior qualidade, do que são os casos, que per este Regimento lhes são concedidos (5).

115. Estas Provisões, que per si podem despachar os ditos Desembargadores, e hão de ser assinadas per dous delles, se passarão em meu nome, começando per *Dom Filippe*, etc. E o mais na fórma das minutas, que disso são feitas, e no fim dirão: *El Rei nosso Senhor o mandou per Fuão e Fuão*, etc. (6).

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 147.

Em que maneira passarão as Cartas tuitivas appellatorias (7).

116. Quando os Desembargadores do Paço passarem Cartas tuitivas appellatorias, terão a ordem seguinte. A parte, que pedir Carta tuitiva appellatoria, fará petição, declarando nella a causa, sobre que pendia a demanda, e o Julgador, que deu a sentença de que se appellou, e a sentença, que no caso foi dada, e como appellou della em tempo, e que lhe não foi recebida sua appellação, sendo caso, em que per Direito lha devera receber; a qual petição apresentará aos Desembargadores do Paço, e logo com ella mostrará per instrumento publico com resposta da parte e do Julgador, que lhe denegou a dita appellação: e com o traslado dos autos, que lhe parecerem necessarios, como appellou em tempo da sentença, que contra elle foi dada, e que lhe não receberam sua appellação, devendo per Direito ser-lhe recebida, e que seguio a dita appellação, e tem feito sobre isso as diligencias necessarias; e constando aos ditos Desembargadores do Paço, que he assi como a parte diz, mostrando per instrumento publico, como pedio ao Juiz de ante quem appellou, que lhe mandasse dar instrumento das ditas diligencias, e o traslado dos autos, e que lho não mandou dar no tempo, em que per Direito era obrigado, em maneira que conste, que não ficou per elle offerecer as ditas diligencias acima ditas, para lhe a dita Carta logo poder ser passada, e pedio tempo para as offerecer (fazendo porém certo per instrumento publico de como appellou, e que a appellação lhe não foi recebida, e que fez diligencia no seguimento da tal appellação), os ditos Desembargadores do Paço lhe assinarão tempo conveniente para as offerecer segundo a distancia, que houver do lugar, onde a Corte stiver, ao lugar, em que se houverem de fazer as diligencias, não passando de tres mezes, e lhe passarão Carta para não ser tirado de sua posse, e ser mantido nella, durando o dito tempo. E offerecendo as ditas diligencias no termo, que lhe assi for assinado, e constando per ellas ser assi como disse na sua petição, ou mostrando per instrumento publico, como pedio ao Juiz, de ante quem appellou, que lhe mandasse dar instrumento das ditas diligencias, e o traslado dos autos, e que o não mandou dar ao tempo, em que per Direito era obrigado, em maneira que conste, que não ficou per elle offerecer as ditas diligencias, lhe haverão por justificada a dita petição, e lhe passarão a

---

(1) Esta attribuição foi confiada aos Juizes de 1ª instancia pela L. de 22 de Setembro de 1828 art. 2 § 1 n. 2.

Pelo que respeita ás doações Régias, e fórma com que os Donatarios devião requerer Cartas de confirmação, quanto á doacões de bens da Corôa em que pretendessem succeder, consulte-se o Al. de 14 de Outubro de 1766.

(2) Revogado pela L. do 1º de Outubro de 1828 arts. 66 §§ 2, 7, 8, 9 e 10.

Vide Als. de 23 de Setembro de 1641, 15 de Dezembro de 1696, e de 29 de Julho de 1707.

(3) Esta attribuição foi confiada aos Juizes de Orphãos pela L. de 22 de Setembro de 1828 art. 2 § 4 n. 6.

Vide L. de 9 de Setembro de 1769 §§ 27 e 29, e Al. de 23 de Novembro de 1770.

(4) Revogado pela L. do 1º de Outubro de 1828.

Vide Ord. do liv. 5 t. 76 e notas, e Pegas nos respectivos *Com.*

(5) Esta faculdade, e a do § 115 estão comprehendidas no art. 2 § 11 da L. de 22 de Setembro de 1828.

(6) A fórmula dos actos do Governo actualmente he differente das antigas, em razão da indole do systema que rege o Paiz. Mas as Provisões, que sómente se expedem pelo Conselho Supremo Militar, conservão a antiga fórmula.

(7) Vide nota (7) ao § 6 da Ord. do liv. 4 t. 3; bem como a nota (4) ao § 12 do t. 9, Ord. do liv. 2 t. 8 § 6, e t. 10 § 1.

Esta attribuição foi conferida ás Relações do Imperio pela L. de 22 de Setembro de 1828 art. 2 § 6 n. 2.

Gabriel Pereira de Castro diz que este paragrapho foi tirado das *Concordatas* já citadas na Ord. do liv. 1 t. 9 § 12 notas (3) e (4), por isso que a razão das *Tuitivas* he a mesma que a das *Forças*, tendo principio no art. 4 da Concordata de D. Affonso III, no art. 31 da primeira de D. Diniz, no art. 27 da D. Pedro I, e no ultimo artigo da segunda de D. João I, onde especialmente se trata das Tuitivas.

Vide o nosso *Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro* t. 1 pag. 319.

dita Carta tuitiva appellatoria em fórma: e não se mostrando pelas taes diligencias o que he necessario para lhe a dita Carta ser passada, como acima he dito, lhe denegarão a dita Carta, e porão despacho disso nos autos, de que passarão Carta á parte contraria, se a pedir, para se poder fazer a execução pela sentença, postoque não seja acabado o tempo, que foi dado á parte para offerecer as ditas diligencias. E no despacho, que finalmente se houver de dar sobre o conceder, ou denegar da dita Carta tuitiva appellatoria, serão ao menos dous dos ditos Desembargadores do Paço, sendo ambos confórmes.

S.—p. 1 t. 4 l. 3.

117. Mando aos ditos Desembargadores do Paço, que não dêm speras sobre cumprimentos de testamentos (1).

O que levarão os Desembargadores do Paço de assinatura das Cartas, que per elles passam em meu nome, feitas pelos Scrivães da Camara, he o seguinte (2).

118. De assinarem as Cartas de legitimações de filhos de Clerigos, Frades, Beneficiados, homens casados, ou que nasceram de ajuntamento de parentes, ou cunhados em grão prohibido, ou de Freiras, ou de filhos naturaes de Cavalleiros, ou de acontiados em cavallo (3), e dahi para cima, para poderem herdar e gozar das honras e privilegios, como se foram nascidos de legitimo matrimonio: levarão dous tostões, hum tostão cada hum, e o mesmo levarão, postoque se não peça a dita legitimação, senão para honras e liberdades.

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 150.

119. De assinatura das Cartas de privilegios dos Fidalgos dous tostões, hum tostão cada hum.

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 151.

120. De privilegios de Carreteiros e Estalajadeiros hum tostão, cincoenta réis cada hum, e outro tanto das Cartas das apresentações, e das Cartas dos Officios.

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 152.

---

(1) Comtudo, *ex-vi* do art. 2 § 6 n. 5 da L. de 22 de Setembro de 1828, talvez se possa deduzir a existencia para as Relações da faculdade de concederem taes esperas.

Vide Pegas nos respectivos *Com.*, D. n. 814—de 2 de Outubro de 1851, e Av. n. 154—de 2 de Junho de 1852.

E pelo que respeita á clausula depositaria consulte-se a L. de 11 de 18 de Janeiro de 1614.

Cabedo em suas *Erratas* declara o seguinte:

« Ha-se de advertir que por este § 117 se emenda a Ord. do liv. 1 t. 62 § 2 *in fine*, e § 4. »

(2) Vide sobre os ordenados e emolumentos dos Desembargadores do Paço a nota (1) á rubrica deste Regimento, e Al. de 26 de Junho de 1696 § 21.

(3) *Acontiados em cavallo*, i. e., vassallos que servião ao Rey ou Senhor suzerano com certo numero de lanças por uma quantia convencionada. Havia um funccionario denominado—*Acontiador*, que avaliava as *contias* ou rendas de cada um para lhe impôr o onus de ter cavallo, etc.

121. De todas as outras Cartas levarão de assinatura dous vintens, hum vintem cada hum, como sempre levaram.

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 153.

122. De Cartas para Scrivães e Tabelliães terem pessoas, que os ajudem a screver, hum tostão, cincoenta réis cada hum.

S. p. 1 t. 4 l. 1 § 154.

123. E hei por bem que sendo as ditas Cartas e Provisões assinadas per dous dos ditos Desembargadores do Paço, como dito he, e passadas per minha Chancellaria, se cumpram, tenham força e vigor, como se per mim fossem assinadas: o qual Regimento os ditos Desembargadores do Paço cumprirão e guardarão inteiramente, como se nelle contém, e não se usará de outro algum, o qual lhes foi dado a 27 de Julho do anno de 1582.

E postoque Eu tinha mandado que se não imprimisse por justos respeitos, que me a isso moveram, mandei ora que se imprimisse, e se incorporasse no volume das Ordenações, que novamente mandei recopilar.

PROVISÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 1586

sobre o Officio de Porteiro da Casa do despacho dos Desembargadores do Paço.

EU El-Rei faço saber aos que este meu Alvará virem, que no Regimento novo, que mandei dar aos meus Desembargadores do Paço, stá um Capitulo, per que mandei, que tanto que o despacho fosse começado, o Porteiro não entrasse dentro da Casa do dito despacho, sem ser chamado, nem levasse recado de pessoa alguma, de qualquer qualidade que fosse, salvo sendo de algum dos Tribunaes, ou do Chanceller Mór, de cousa que pertença a seu Officio, nem entraria na dita Casa do despacho, depois de começado, pessoa alguma, que não fosse chamada, nem Senhor de terras, nem Fidalgo, de qualquer qualidade, preeminencia e condição que fosse, etc.

E porque convém muito a meu serviço, que isto se cumpra e guarde inteiramente com o mais, que ora por este Alvará ordeno que se faça: Hei por bem, e mando que da primeira porta para dentro da dita Casa do despacho não entre pessoa alguma, como dito he: salvo se for Scrivão da Camera, Desembargador, ou pessoa outra, que seja chamada, ou que leve recado de meu serviço.

E tanto que os meus Desembargadores do Paço entrarem em despacho, o Porteiro da dita Casa fará saír logo para fóra todos os seus criados, e qualquer outra pessoa que ahi stiver, não sendo das acima declaradas. E porque será ás vezes neces-

sario mandarem o dito Porteiro com algum recado de meu serviço, e não convem que a dita Casa fique só, o dito Porteiro terá huma pessoa approvada pelos ditos Desembargadores do Paço, o qual servirá, e acudirá á campainha, quando o dito Porteiro for aos taes recados, ou tiver outra occupação.

E o dito Porteiro publicará per si as petições despachadas, como era costume, e não consentirá que os Screventes dos Scrivães da Camera, nem criados dos Desembargadores do Paço, nem outra qualquer pessoa revolva as petições, nem as tome, e elle da sua mão as dará ás partes e ás pessoas, cujas as taes petições forem: pelo que encommendo, e mando aos meus Desembargadores do Paço, que tenham particular cuidado de em tudo fazer cumprir o dito Capitulo de seu Regimento, e o mais conteúdo neste Alvará, porque assi o hei por bem, e meu serviço: e este Alvará farão ajuntar ao proprio Regimento, registando-se primeiro no livro, que anda na mesa do despacho, para se saber como assi o tenho ordenado e mandado: o qual quero que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, per mim assinada e passada per minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do Livro 2, Titulo 20, que diz, que as cousas cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem per Cartas, e passando per Alvarás, não valham.

Antonio Rodrigues o fez em Lisboa aos 16 de Setembro de 1586. *Simão Borralho* o fez screver.

PROVISÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 1586

sobre os Scrivães da Camara não subscreverem Provisões, salvo as que forem feitas pelos seus Screventes, que tiverem em sua casa.

EU El-Rei faço saber aos que este meu Alvará virem, que o Senhor Rei D. Sebastião, meu Sobrinho, que Deos tem, passou huma sua Provisão, de que o traslado he o seguinte:

« Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará virem, que hei por bem por alguns respeitos que me a isso movem, que os meus Scrivães da Camera não sobscrevam daqui em diante Cartas, Alvarás, Regimentos, nem Provisões, de qualquer qualidade que sejam, que hajam de ser assinadas per mim, ou per os meus Desembargadores do Paço, que forem feitas per quaesquer Screventes, ou pessoas, salvo as que forem feitas e scriptas pelo Screvente, ou Screventes, que o proprio Scrivão da Camera tiver em sua Casa para isso habilitado, aos quaes Scrivães da Camera mando, que assi o cumpram, sob pena de suspensão de seus Officios até minha mercê. E mando aos meus Desembargadores do Paço, que não assinem as ditas Cartas, Alvarás, Regimentos e Provisões, sendo feita em outra maneira.

« E ao Chanceller Mór mando outrosi que as não passe pela Chancellaria, e cumpram este Alvará, como nelle se contém, o qual se trasladará no livro da Mesa dos ditos Desembargadores do Paço; e hei por bem que valha como Carta, postoque não seja passada pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do Livro 2, Titulo 20, que o contrario dispõe. *João de Seixas* a fez, em Almeirim, a 16 de Janeiro de 1574. »

E porque sou informado que a dita Provisão se não cumpre inteiramente, e alguns dos meus Scrivães da Camera sobscrevem Cartas e Provisões, que fazem quaesquer pessoas, sem serem approvadas, e que he muito contra meu serviço, para o qual convem serem os ditos Screventes habilitados, e taes, que me possa Eu depois servir delles, sendo necessario:

Hei por bem e mando que daqui em diante se cumpra e guarde a dita Provisão, neste incorporada, inteiramente, e que nenhum dos ditos meus Scrivães da Camera sobscrevam Cartas, Alvarás, Regimentos, nem Provisões, de qualquer qualidade que sejam, que hajam de ser assinadas per mim, ou pelos meus Desembargadores do Paço, não sendo feitas per Official, que elle tiver em sua casa, e que para isso for habilitado: e o que assi o não cumprir, hei por bem que incorra em pena de suspensão de seu Officio até minha mercê.

E encommendo e mando aos meus Desembargadores do Paço, que tenham particular cuidado de ver e saber per quem as taes Cartas e Provisões são feitas e sobscriptas.

E não sendo feitas pela maneira conteúda em este Alvará, lhe não ponham vista, nem as assinem: e ao Chanceller Mór que as não passe pela Chancellaria, postoque sejam assinadas per mim, com vista dos ditos Desembargadores do Paço, ou assinadas per elles; e façam ler e publicar este meu Alvará aos ditos Scrivães da Camera, stando em despacho, encarregando-lhes de minha parte, que cada hum delles o cumpra, como confio que farão; e não o fazendo assi, além de se proceder contra elles pela dita pena de suspensão de seus Officios, me haverei nisto por muito desservido delles.

E este Alvará farão registar no livro, que anda na Mesa do despacho dos ditos Desembargadores do Paço, para a todo o tempo se saber como assi o tenho ordenado e mandado; o qual quero que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, per mim assinada, e passada per minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do Livro 2, Titulo 20,

que diz, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem per Cartas, e passando per Alvarás, não valham.

Antonio Rodrigues o fez em Lisboa a 16 de Setembro de 1586. *Simão Borralho* o fez screver.

—

LEI DE 26 DE JULHO DE 1602

Manda devassar dos Officiaes de Justiça, postoque dêm residencia (1).

D. Filippe, per graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves daquem e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que esta Lei virem que El-Rei D. Sebastião, meu Primo, que santa Gloria haja, passou algumas Provisões particulares para se não devassar, nem per Correição dos Tabelliães e mais Officiaes de Justiça, que costumam dar residencia; as quaes El-Rei D. Henrique, que Deos tem, meu Tio, revogou per hum seu Alvará, feito nesta cidade em 29 de Janeiro de 1579, cujo traslado he o seguinte:

« Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado, que o Senhor Rei, meu Sobrinho, que Deos tem, passou algumas Provisões, per que houve por bem, que os Corregedores, Provedores, Ouvidores e Juizes, assi Ordinarios, como dos Orfãos, não devassassem dos Tabelliães, Scrivães, e Enqueredores, Contadores, Distribuidores, Alcaides, Meirinhos, e de outros Officiaes de Justiça, nem fizessem com elles Correição, por haverem de dar residencia, quando a dessem aos ditos Corregedores, Provedores, Ouvidores e Juizes, confórme a Lei, que sobre isso he feita: e ora por algumas justas causas, que me a isso movem, me apraz e hei por bem, que as ditas Provisões se não cumpram, nem tenham daqui em diante vigor algum, e as revogo em todo.

« E mando aos ditos Corregedores, Provedores, Ouvidores e Juizes de meus Reinos e Senhorios, que devassem dos ditos Tabelliães, Scrivães e Enqueredores, Contadores e Distribuidores, Alcaides e Meirinhos, e de quaesquer outros Officiaes de Justiça, e façam com elles Correição aos tempos e da maneira, que a isso forem obrigados, sem embargo de assi terem as ditas Provisões, para se não devassar delles nem fazer com elles Correição, assi e da maneira, que o faziam antes de lhes serem concedidas: por que assi o hei por serviço de Deos e meu, e bem da Justiça.

« E mando ao Chanceller Mór, que publique este Alvará na Chancellaria, e com muita brevidade faça enviar o traslado delle.

« *Pero de Seixas* o fez em Lisboa a 29 de Janeiro de 1579. *João de Seixas* o fez screver.—REI. »

E por quanto ora sou informado, que por não star provido nos ditos casos per Lei geral, se seguem muitos inconvenientes contra o serviço de Deos e meu, e bem da Justiça das partes, como a experiencia em alguns casos tem mostrado, e se dão sentenças encontradas em minhas Relações, humas confórme as Provisões del Rei D. Sebastião, e outras confórme a Provisão del Rei D. Henrique, cujo traslado sómente se enviou aos Corregedores e Provedores das Comarcas, sem os Desembargadores das Casas, que as sentenças dão, poderem dellas saber, por não starem registradas nos livros das Relações; pelo que querendo Eu agora nisso prover, como convem ao serviço de Deos e meu, e boa administração da Justiça de meus vassallos, com o parecer dos do meu Conselho:

Hei por bem e mando, que daqui em diante todos os Provedores das Comarcas tomem residencia cada tres annos aos Juizes dos Orfãos, que em algumas cidades e villas do Reino forem perpetuos, e a seus Officiaes, e que os Corregedores das Comarcas devassem delles, e dos mais Officiaes, que servirem ante os Juizes de Fóra dos Orfãos, e façam com elles Correição, e com os Tabelliães e Scrivães, Meirinhos, Alcaides, e com todos os mais Officiaes de Justiça, na fórma que a isso são obrigados per seu Regimento, sem embargo de huns e outros darem residencia cada tres annos.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas, a que esta minha Lei for apresentada, e á sua noticia vier, que a cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, por que assi o hei por meu serviço.

E para que venha a noticia de todos, mando ao Dr. Pero Barbosa, do meu Conselho, Chanceller Mór de meus Reinos, ou a quem seu Cargo servir, a faça publicar na Chancellaria, e envie o traslado della, sob meu sello e seu sinal, a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores de meus Reinos, para que cada hum delles a faça pregoar e publicar nos lugares de suas Correições e Ouvidorias; a qual hei por bem e mando, que se registre no Livro dos registros da Mesa dos meus Desembargadores do Paço, e nos das Casas da

(1) Esta Lei vem nos additamentos ao livro quinto das Ordenações, na edição de 1824, comquanto pertença á Ord. do livro primeiro t. 65 de § 54 á 61.

Supplicação e do Porto, onde as taes Leis se costumam registrar.

Luiz de Lemos a fez em Lisboa a 26 de Julho, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1602.

E eu *Rodrigo Sanches* a fiz screver.—REI.

—

LEI DE 10 DE DEZEMBRO DE 1602

Augmenta a responsabilidade dos Carcereiros, e as penas em que incorrem, facilitando a fuga dos presos.

D. Filippe, per graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves daquem e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, da Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc.

Faço saber aos que esta Lei virem, que postoque pela Ordenação do Livro primeiro Titulo 77, stá provido contra os Carcereiros, a quem fogem os presos por sua culpa e má guarda: a experiencia tem mostrado de poucos annos a esta parte, que alguns Carcereiros fogem das cadeas com os presos de casos graves, levando-os comsigo, o qual além de ser máo exemplo, he de mui grande prejuizo á justiça, e de grande perda ás partes queixosas.

Pelo que querendo Eu agora prover de remedio conveniente, com o parecer dos do meu Conselho, além do que a dita Ordenação dispõe neste caso: hei por bem e mando, que os Carcereiros, assi das cadeas da Corte, como desta cidade, e de quaesquer outras das cidades, villas e lugares do Reino, que fugirem com algum preso, ou presos, que tiverem em seu poder por qualquer caso, por que o preso stiver na cadea, ou seja crime, ou civel, morram morte natural, e percam toda sua fazenda, e a fiança, que tiverem dada, para Eu dispor della, como houver por bem.

E assi mando, que toda a pessoa, a que Eu fizer mercê do Officio de Carcereiro da cadea da minha Corte, ou das cadeas desta cidade de Lisboa, seja obrigado a dar, primeiro que dellas tome posse, cinco mil cruzados de fiança em bens de raiz livres e desembargados.

E sendo caso, que algum dos Carcereiros tenha fazenda de raiz, a poderá obrigar, sendo livre e desembargada, com consentimento de sua mulher, em lugar da dita fiança. E não sendo tanta, que baste para cumprimento dos ditos cinco mil cruzados, para o que faltar, dará a fiança, que for necessaria; e assi a fazenda propria dos Carcereiros, que elles obrigarem, como a das fianças, que derem, ficará hypothecada specialmente a esta fiança e obrigação: a qual hypotheca será preferida a quaesquer outras a que stiver obrigada: e esta fiança tomarão os Corregedores mais antigos do Crime da Corte e desta cidade, cada hum da cadea de sua jurisdição: e primeiro que as aceitem, farão todas as diligencias, que lhes parecerem necessarias para segurança e abonação dellas, as quaes serão registradas em hum Livro que o Regedor da Casa da Supplicação para isso ordenará.

E sendo caso que os Carcereiros proprietarios, assi das cadeas da Corte, como da cidade, sejam impedidos, ou absentes, de maneira que não possam servir, ou por qualquer outro caso se houverem de pôr nas ditas cadeas Carcereiros de servintia, as servintias se não proverão em pessoas particulares, mas em quanto durar o impedimento, se encarregará a servintia das cadeas da Corte ao Meirinho das mesmas cadeas: e a servintia da cadea da cidade ao Alcaide do mez, nenhumas outras pessoas poderão servir as ditas servintias.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e aos Corregedores do Crime de minha Corte e desta cidade, e aos mais Corregedores e Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas ds meus Reinos e Senhorios, que cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar esta Lei, como se nella contém.

E assi mando ao Dr. Pero Barbosa, do meu Concelho, Chanceller Mór dos ditos Reinos, que a publique na Chancellaria, e envie logo Cartas com o traslado della, sob meu sello e seu sinal, aos Corregedores e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das terras de Senhores, em que os ditos Corregedores não entram por via de Correição; aos quaes Corregedores e Ouvidores mando, que a publiquem logo nos lugares, onde stiverem, e façam publicar em todos os outros lugares de suas Comarcas e Ouvidorias, para que a todos seja notorio, e assi se registrará esta Lei no Livro da Casa do despacho dos meus Desembargadores do Paço, e nos das Relações das ditas Casas da Supplicação, e do Porto, em que se registram semelhantes Leis.

Dada na cidade de Lisboa a dez dias do mez de Dezembro, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil seiscentos e dous. — REI.

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

LEI DE 25 DE MARÇO DE 1824

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO

. . . .

TITULO VI

Do Poder Judicial

CAPITULO UNICO

Dos Juizes, e Tribunaes de Justiça.

151. O Poder Judicial he independente (1), e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão lugar assim no Civel, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem (2).

152. Os Jurados pronuncião sobre o facto, e os Juizes applicão a Lei.

153. Os Juizes de Direito serão perpetuos (3), o que todavia se não entende, que não possão ser mudados de huns para outros lugares pelo tempo, e maneira que a Lei determinar.

154. O Imperador poderá suspendel-os por queixas contra elles feitas (1); precedendo audiencia dos mesmos Juizes, informação necessaria, e ouvido o Conselho de Estado. Os papeis, que lhes são concernentes, serão remettidos á Relação do respectivo Districto, para proceder na fórma da Lei.

155. Só por sentença poderáõ estes Juizes perder o lugar (2).

---

(1) O art. 179 § 12 promette garantir essa independencia, que aliás he illusoria, se se considera a Judicatura como um verdadeiro Poder. He ao revez uma dependencia do Poder Executivo, se attentarmos para a nomeação, promoção, remoção e aposentadorias forçadas dos Magistrados, ainda collocados na mais alta esphera.

Os DD. de 12 de Abril de 1831, de 13 de Janeiro de 1833, 17 de Setembro e 14 de Outubro de 1842, 5 de Agosto de 1843, 29 de Novembro de 1856 e 30 de Dezembro de 1863, ainda que apadrinhados com especiosas justificações, bem demonstrão as feridas que tem soffrido a Constituição, e quanto he fallaciosa a independencia do Poder Judiciario.

Estes Decretos attestão a expulsão dos Tribunaes de vinte e seis Magistrados por um meio que a Constituição não reconhece, mas que a Assembléa Geral, juiz do Poder que exorbitou, tem admittido a justificação e procedencia.

(2) Vide Codigo do Processo Criminal do t. 2 a t. 4, e L. n. 261 — de 3 de Dezembro de 1841, que reformou o processo criminal estabelecido naquelle Codigo.

O D. n. 562 — de 2 de Julho de 1850 estabelece processo especial para esta ordem de crimes, que devem ser processados pelos Juizes Municipaes e julgados pelos Juizes de Direito.

(3) Vide nota (1) ao art. 151.

A legislação que regula a remoção dos Magistrados de 1ª instancia he o D. n. 557—de 26 de Junho de 1850.

Vide, quanto á nomeação dos Juizes de Direito, o art. 44 do Codigo do Processo Criminal, e art. 24 da L. n. 261 — de 3 de Dezembro de 1841.

O D. n. 557 — de 26 de Junho, já citado, estabelece o modo de contar-se a antiguidade dos Juizes de Direito; e o de n. 559 — de 28 de Junho do mesmo anno divide as Comarcas do Imperio em tres classes ou entrancias e fixa as ajudas de custo para os Magistrados quando fórem nomeados ou promovidos

O Acto Addiccional, nos arts. 10 § 1 e 11 § 7, confere ás Assembléas Provinciaes a divisão judiciaria de Provincias, assim como a suspensão, e ainda a demissão do Magistrado contra quem houver queixa de responsabilidade.

(1) A L. de 14 de Junho de 1831, no art. 14 permittia este direito aos Presidentes de Provincia, na época em que funccionava a Regencia Trina; direito de que aliás já os mesmos Presidentes estavão de posse no reinado do primeiro Imperador pela L. de 20 de Outubro de 1823 art. 24 § 13, e art. 34, consolidada pela Portaria de 17 de Setembro de 1827 e Av. de 8 de Outubro de 1831.

Depois da L. de 3 de Outubro de 1834, e Acto Addiccional art. 11 § 7, e 24, ommissos quanto á esta attribuição, entrou em duvida se os mesmos funccionarios ainda podião suspender os Magistrados.

Sobre esta materia differentes Avisos tem sido expedidos pelo Governo favorecendo a opinião negativa, que hoje parece ser a que tem maior aceitação.

Vide Avs. n. 76 — de 11 de Julho de 1842, de 28 de Maio de 1843, circ. n. 9 — de 29 de Janeiro de 1844, ns. 63 e 72 — de 13 e 14 de Abril de 1847 n. 55 — de 5 de Março de 1849, e de 4 de Janeiro de 1854.

As Assembléas Provinciaes pelo art. 11 § 7 do Acto Addiccional podem não só suspender, como demittir os Magistrados. Eis a sua integra:

« Decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão do Magistrado contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo elle ouvido, e dando-se-lhe lugar á defesa. »

Esta disposição foi explicada pela L. de 12 de Maio de 1840 nos seguintes artigos:

« 4. Na palavra *Magistrado* de que usa o art. 11 § 7 do Acto Addiccional, não se comprehendem os membros das Relações e Tribunaes Superiores.

« 5. Na decretação da suspensão ou demissão dos Magistrados, procedem as Assembléas Provinciaes como Tribunal de Justiça. Sómente podem impor taes penas em virtude de queixa, por crime de responsabilidade a que ellas estão impostas por leis criminaes anteriores, observando a fórma do processo para taes casos anteriormente estabelecidos.

« 6. O Decreto de suspensão ou demissão deverá conter: 1º o relatorio do facto; 2º a citação da lei em que o Magistrado está incurso; 3º uma succinta exposição dos fundamentos capitaes da divisão tomada. »

Consulte-se tambem o Av. de 24 de Setembro de 1835, e n. 373 — do 1º de Dezembro de 1855.

(2) E por aposentadoria *forçada* approvada pelo Corpo Legislativo.

Vide nota (1) ao art. 151.

156. Todos os Juizes de Direito, e os Officiaes de Justiça são responsaveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercicio de seus Empregos; esta responsabilidade se fará effectiva por Lei regulamentar (1).

157. Por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei (2).

158. Para julgar as causas em segunda, e ultima instancia haverá nas Provincias do Imperio as Relações (3), que forem necessarias para commodidade dos Povos.

159. Nas causas crimes a inquirição das Testemunhas, e todos os mais actos do Processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já (4).

160. Nas civeis e nas penaes civilmente intentadas, poderão as partes nomear Juizes Arbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes (5).

161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum (6).

162. Para este fim haverá Juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, porque se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei (7).

163. Na Capital do Imperio, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá tambem hum Tribunal com a denominação de — Supremo Tribunal de Justiça (8) composto, de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Titulo do Conselho. Na primeira organisação poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir.

164. A este Tribunal compete.

I. Conceder, ou denegar Revistas nas causas, e pela maneira, que a Lei determinar.

II. Conhecer dos delictos, e erros de Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Provincias.

III. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de jurisdicção, e competencia das Relações Provinciaes.

TITULO VIII

Das disposições geraes e garantias dos direitos civis e politicos dos Cidadãos Brasileiros.

. . . .

179. A inviolabilidade dos direitos civis, e politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, he garantida pela Constituição do Imperio pela maneira seguinte:

I. Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei (1).

II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica.

III. A sua disposição não terá effeito retroactivo (2).

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura, com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma que a Lei determinar (3).

V. Ninguem póde ser perseguido por motivo de Religião, huma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica (4).

VI. Qualquer póde conservar-se, ou sahir do Imperio, como lhe convenha, levando comsigo os seus bens, guardados os regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa hum asilo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

VIII. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas, contadas da entrada na prisão, sendo em

---

(1) Vide Codigo Criminal t. 5 cap. 1 de secc. 1ª á 6ª, Codigo do Processo Criminal t. 3 cap. 5, e Reg. n. 719 — de 20 de Outubro de 1850.

(2) Vide a nota precedente, e Acto Addiccional art. 11 § 7, explicado pela L. n. 105 — de 12 de Maio de 1840, e Av. n. 373 — do 1º de Dezembro de 1855, e L. n. 261 — de 3 do mesmo mez de 1841 arts. 17 § 4, 25 §§ 1, 3 e 5, 26 § 4.

(3) Vide Reg. de 3 de Janeiro de 1833, com as alterações dos DD. de 23 de Junho de 1834 e de 17 de Fevereiro de 1834.

Consulte-se tambem os DD. de 6 de Fevereiro de 1840, 28 de Fevereiro de 1843, 23 de Junho de 1845, n. 719 — de 20 de Outubro de 1850, e L. de 7 de Agosto de 1852 art. 3.

(4) Vide Ords. do liv. 1 t. 86 pr. e do liv. 3 t. 62, e Codigo do Processo Criminal t. 2 cap. 6.

(5) Vide § 54 do Regimento novo do Desembargo do Paço.

(6) Vide D. de 17 de Novembro de 1824, L. de 15 de Outubro de 1827 art. 5 § 1, e Disposição Provisoria de art. 1 á 7.

(7) Vide L. de 15 de Outubro de 1827, e do 1º do mesmo mez de 1828.

(8) Vide L. de 18 de Setembro de 1828.

---

(1) Vide art. 180 do Codigo Criminal.

(2) Excepto as de amnistia.

(3) Vide Codigo Criminal art. 7 §§ 8 e 9, e art. 229 e 246 nos respectivos paragraphos.

(4) Vide art. 191 do Codigo Criminal

cidades, villas, ou outras povoações proximas aos lugares da residencia do Juiz, e nos lugares remotos, dentro de hum prazo rasoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por huma Nota, por elle assignada fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as (1).

IX. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admitte (2): e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.

X. A excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, se não por ordem escripta da Autoridade legitima (3). Se esta for arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido, serão punidos com as penas, que a Lei determinar (4).

O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias a disciplina, e recrutamento do Exercito (5); nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da Justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado praso.

XI. Ninguem será sentenciado, se não pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fórma por ella prescripta.

XII. Será mantida a independencia do Poder Judicial (6). Nenhuma Autoridade poderá avocar as causas pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os Processos findos (7).

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada hum.

XIV. Todo o Cidadão póde ser admittido aos Cargos Publicos Civis, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja a dos seus talentos e virtudes (1).

XV. Ninguem será exempto de contribuir para as despezas do Estado em proporção dos seus haveres (2).

XVI. Ficão abolidos todos os privilegios, que não forem essencial, e intimamente ligados aos Cargos, por utilidade publica (3).

XVII. A' excepção das causas, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Commissões especiaes nas causas civeis ou crimes (4).

XVIII. Organisar-se-ha quanto antes hum Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da justiça, e equidade (5).

XIX Desde já ficão abolidos os açoutes, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis (6).

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer grão que seja.

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, e bem arejadas; havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza de seus crimes.

XXII. He garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude (7). Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da propriedade do Cidadão, será

---

(1) Vide Codigo do Processo Criminal t. 3 cap. 4, do art. 134 a 149; e L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841 cap. 8 de art. 47 á 53.

O Codigo Criminal no art. 182 marca as penas do Juiz que no praso legal não der a nota da culpa ao preso.

(2) Vide Codigo do Processo Criminal t. 2 cap. 8 de art. 100 a 113, e Lei n. 261 — de 3 de Dezembro de 1841, cap. 7 de art. 37 a 46.

(3) Vide Codigo do Processo Criminal t. 3 cap. 8 de art. 131 á 133.

(4) Vide Codigo do Processo Criminal nos arts. 176, 177 e 178. A penalidade imposta aos funccionarios prevaricadores nestes casos he a dos arts. 142 e 181 do Codigo Criminal.

(5) Estas prisões estão fóra do alcance da garantia do *Habeas-Corpus*. Avs. n. 83—de 20 de Outubro de 1843, n. 2 — de 12 de Janeiro de 1844, e n. 191 — de 17 de Julho de 1855.

(6) Vide nota (1) do art. 151 da Constituição a pag. 257 deste liv.

(7) Vide nota (1 ao § 102 do Regimento novo do Desembargo do Paço

---

(1) Por esta disposição se vê que o Poder Civil Secular se julga incompetente para dispôr de car Ecclesiasticos, de que aliás trata-se na Constituição art. 102 § 2.

Vide o nosso *Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro* t. 1 introducção pag. 337.

(2) Outr'ora a Igreja gosava deste privilegio, ou antes do direito de não contribuir para as despezas do Estado senão com os seus serviços e auxilio, pois formava uma sociedade juxtaposta á civil; e se esta muito necessitava, soccorria-a com donativos.

(3) Esta disposição está de accordo com a do § 14, e refere-se aos privilegios dos cargos da sociedade civil, e não podem ter relação com os da Ecclesiastica.

(4) Refere-se aos Juizos Ecclesiasticos, militares, e da Fazenda Nacional.

O Codigo do Processo Criminal no art. 8 limitou *ex proprio marte*, a jurisdicção Ecclesiastica as causas *puramente* espirituaes.

O Juiso privilegiado da Fazenda Publica foi creado pela Lei n. 242 — de 29 de Novembro de 1841

(5) A Lei de16 de Dezembro de 1830 satisfez quanto ao Criminal esta disposição. Pelo que respeita ao Codigo Civil, já existe projecto elaborado submettido ao exame de uma Commissão.

Por virtude da L. de 20 de Outubro de 1823, ainda entre nós vigorão, quanto ao Civil, as Ordenações promulgadas no reinado do rei D. Philippe II, em 1603.

(6) Infelizmente assim não aconteceo. O açoute ainda he penalidade na nossa legislação criminal embora com destino ao pessoal retido na escravidão, e tambem he applicada aos cidadãos no serviço do Exercito e Armada, com differente instrumento.

(7) Convém não interpretar strictamente o pensamento do Legislador nesta disposição. Não só a excepção, logo abaixo firmada, contradiz a affirmativa da Lei, de fórma que ficão as cousas como no antigo regimen, mas he forçoso confessar que a propriedade do elemento servil, tem alcance inferior á dos irracionaes e objectos inanimados; visto como naquelle caso o abuso não seria tolerado, o que exclue a plenitude da propriedade.

elle previamente indemnisado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

XXIII. Tambem fica garantida a Divida Publica.

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, huma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.

XXV. Ficão abolidas as Corporações de Officios, seus Juizes, Escrivães e Mestres (1).

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas producções. A Lei lhes assegurará hum privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda que hajão de soffrer pela vulgarisação (2).

XXVII. O segredo das Cartas he inviolavel(3). A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste artigo.

XXVIII. Ficão garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares (4); assim como o direito adquirido a ellas na fórma das Leis.

XXIX. Os Empregads Publicos são strictamente responsaveispelos abusos, e ommissões praticadas no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.

XXX. Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições e até expor qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Autoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

XXXI. A Constituição tambem garante os soccorros publicos.

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita á todos os Cidadãos (1).

XXXIII. Collegios e Universidades onde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras e Artes.

XXXIV. Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos, e circumstancias, especificadas no § seguinte.

XXXV. Nos casos de rebellião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto special do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo n'hum, e outro caso remetter á Assembléa, logo que reunida for, huma relação motivada das prisões e de outras medidas de prevenção tomadas: e quaesquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

—

LEI DE 18 DE SETEMBRO DE 1828

Creando o Supremo Tribunal de Justiça.

D. PEDRO por graça de Deos e unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós queremos a Lei seguinte.

CAPITULO I

Do Presidente e Ministros do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 1. O Supremo Tribunal de Justiça será composto de 17 Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o Titulo de Concelho; usarão de beca e capa (2); terão o tratamento de Excellencia, e o ordenado

---

(1) Esta medida fundada nas idéas revolucionarias, he copia de um dos arts. dos *Direitos do Homem*, da Constituição Franceza de 3 de Setembro de 1791. A pretexto de dar-se mais liberdade ao industrial, sujeitou-se esta grande massa da população ao predominio do capital, a que o auxilio daquellas Corporações estorvava.

(2) Confronte-se com o § 22 deste art. Eis mais uma prova de que a plenitude da propriedade he cousa vã, que o Estado se julga senhor e dominador de toda a propriedade, como se vê neste §.

Vide L. de 18 de Agosto de 1830, e D. n. 2712 — de 22 de Dezembro de 1860. O Codigo Criminal no art. 261 estabeleceu penas para os usurpadores da propriedade dos inventores, dentro do praso que a lei concede para o goso.

(3) O Estado tomou para si o privilegio de correio dos cidadãos, e pune os que transportão cartas sem ser pelo seu vehiculo, e esquivando-se do pagamento. Não supporta que pessoa alguma faça gratis este serviço.

O Codigo Criminal nos arts. 215, 216, 217 e 218 impõe penas aos que violão o segredo das cartas. Mas do art. 93 do Codigo do Processo Criminal parece deduzir-se a doutrina de que perante a Justiça Publica cessa a inviolabilidade das cartas. Entretanto differente he a doutrina do Av. n. 92 — de 27 de Abril de 1859.

(4) E [illegible] está de harmonia com a do § 14.

(1) Por esta disposição parece que o cidadão nada despende com a instrucção primaria, attenta a pretensa gratuidade deste ensino. Em verdade directamente nada gasta o cidadão; e desta fórma tambem tem elle Policia e Funccionalismo, Exercito e Armada gratuitos.

Se o Estado paga os Professores e os edificios das aulas primarias, d'onde tira os capitaes?

A expressão *gratuita* he impropria, e illude a população.

(2) Por Av. n. 447 — de 5 de Setembro de 1837 se declarou que os membros deste Tribunal não podião funccionar vestidos de casaca.

de quatro contos de réis (1) sem outro algum emolumento ou propina (2). E não poderão exercitar outro algum Emprego, salvo de Membro do Poder Legislativo, nem accumular outro algum ordenado. Na primeira organisação poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir; sem que por isso deixem de continuar no exercicio desses Tribunaes, em quanto não forem extinctos.

Art. 2. O Imperador elegerá o Presidente d'entre os Membros do Tribunal, que servirá pelo tempo de tres annos. No impedimento ou falta do Presidente, fará suas vezes o mais antigo, e na concorrencia de dous de igual antiguidade a sorte decidirá.

Art. 3. O Presidente prestará nas mãos do Imperador, e os outros Membros nas do Presidente o seguinte juramento (3): Juro cumprir exactamente os deveres do meu Cargo.

Art. 4. Ao Presidente compete (4):

1. Dirigir os trabalhos dentro do Tribunal, manter a ordem, e fazer executar este Regimento.

2. Distribuir os processos.

3. Fazer lançar em livro proprio, e por elle rubricado a matricula de todos os Magistrados, que ora servem, ou de novo forem admittidos, e seguidamente o tempo de serviço, que forem vencendo, com declaração dos lugares e qualidades do serviço, notando se servirão bem ou mal, referindo-se em tudo á registos, ou documentos existentes na Secretaria. Todos os Magistrados para serem matriculados apresentarão ao Presidente por si, ou seus Procuradores, as Cartas dos Lugares, que actualmente servirem, e dos que forem servindo, para serem registadas, pena de se lhes não contar a antiguidade (5).

4. Informar ao Governo dos Magistrados, que estiverem nas circumstancias de serem Membros do Tribunal, e dos oppositores aos outros lugares de Magistratura (1).

5. Informar ao Governo de pessoa idonea para Secretario do Tribunal, e nomear quem sirva interinamente na sua falta ou impedimento (2).

6. Advertir os Officiaes do Tribunal, quando faltarem ao cumprimento de seus deveres, e multal-os, bem como ao Secretario até á decima parte dos ordenados de seis mezes.

7. Mandar colligir os documentos, e provas para se verificar a responsabilidade dos Empregados, de cujos delictos e erros de Officio deve o Tribunal conhecer (3).

8. Conceder a algum Membro licença para não ir ao Tribunal até oito dias em cada anno. Por mais tempo só o Governo a poderá conceder.

9. Expedir Portarias para a execução das Resoluções, e Sentenças do Tribunal (4), e mandar fazer as necessarias notificações, excepto no que estiver a cargo do Juiz da culpa.

10. Determinar os dias de conferencia extraordinaria. Nos casos dos §§ 3°, 4°, 5° e 6° deve o Presidente ouvir primeiramente o Tribunal.

CAPITULO II

Das funcções do Tribunal.

Art. 5. Ao Tribunal compete (5):

1. Conceder ou denegar revistas nas causas, e pela maneira, que esta Lei determina (6).

2. Conhecer dos delictos e erros de Officio, que commetterem os seus Ministros; os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Provincias (7).

---

(1) Os vencimentos dos membros deste Tribunal forão elevados á seis contos de réis annuaes pelo art. 3° da L. n. 647 — de 7 de Agosto de 1852. E por esse augmento pagarão tambem 30 por cento de Novos Direitos. Av. de 9 de Janeiro, e Ord. n. 99 — de 15 de Abril de 1853.

(2) Os emolumentos deste Tribunal outr'ora erão arrecadados pela Recebedoria do Municipio. Reg. de 6 de Dezembro de 1834 art. 1 § 13.

Pelo Av. de 5 de Agosto de 1831 se declarou a fórma porque se faria a cobrança das custas deste Tribunal. E sobre o porte dos autos consulte-se o Av. de 15 de Dezembro de 1834.

(3) A posse e juramento do seu primeiro Presidente teve lugar em 7 de Janeiro de 1829. Vide D. de 8 de Janeiro do mesmo anno.

O dia da abertura do Tribunal, e os das sessões, a duração do serviço forão regulados por Decreto de 2 de Janeiro de 1829; fixando-se o dia da abertura em 9 do mesmo mez e anno.

O expediente foi tambem regulado por Decreto de 31 de Agosto do dito anno.

(4) Tambem lhe compete dar juramento aos membros e mais empregados do Tribunal. D. de 8 de Janeiro de 1829.

(5) Vide D. de 20 de Dezembro de 1830, e n. 557 — de 26 de Junho de 1850, fixando o tempo de effectivo exercicio dos Juizes de Direito.

He este Tribunal quem julga de sua antiguidade, em vista da R. de 10 de Novembro de 1831 e Reg. n. 624 — de 29 de Julho de 1849, e D. n. 1496 — de 20 de Dezembro de 1854,

(1) Esta disposição parece ter cahido em desuso. A antiguidade he quem regula a entrada dos Desembargadores no Supremo Tribunal, segundo o art. 163 da Constituição do Imperio.

A nomeação de Desembargador está regulada no art. 3 do D. n. 557 — de 26 de Junho de 1850.

(2) Por Av. de 26 de Outubro de 1831 exigio o Governo pela primeira vez informações para este caso.

(3) Vide nota ao art. 5.

(4) Vide mais adiante o D. de 31 de Agosto de 1829.

(5) Além das attribuições consignadas neste art., tambem tem este Tribunal competencia para julgar os Arcebispos e Bispos nas causas que não forem *puramente* espirituaes. L. n. 609 — de 18 de Agosto de 1851.

Da mesma sorte he este Tribunal o unico competente para conceder *habeas-corpus* ao illegalmente preso por Presidente de Provincia. Av. n. 2 — de 12 de Janeiro de 1844.

(6) Vide art. 164 § 1 da Constituição do Imperio.

A requerimento de interessado exigio-se do Tribunal informação sobre justiça ou não de denegação de revista. Av. de 7 de Novembro de 1831.

Determinou-se por Av. de 24 de Outubro de 1833 que o Supremo Tribunal devia mandar proceder contra os que dessem causa á injustiça notoria e nullidade manifesta, nas causas que subissem á revista.

(7) Vide art. 164 § 2 da Constituição do Imperio.

3. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de jurisdicção, e competencia das Relações das Provincias (1).

Art. 6. As revistas sómente serão concedidas nas causas civeis e crimes, quando se verificar hum dos dous casos; manifesta nullidade ou injustiça notoria nas sentenças proferidas em todos os Juizos em ultima instancia (2).

Art. 7. As revistas não suspendem a execução das sentenças, excepto nas causas crimes, quando he imposta a pena de morte natural, degredo, ou galés; sendo os Réos os recorrentes (3).

Art. 8. A parte, que quizer usar do recurso da revista, fará disso manifestação por si ou por seu Procurador ao Escrivão, que a reduzirá a termo assignado pela parte, ou seu Procurador, e duas testemunhas (4).

Art. 9. Esta manifestação será feita dentro de dez dias da publicação da sentença, e logo intimada á parte contraria, salvo nas causas crimes, nas quaes poderá ser feita, não só em quanto durar a pena, mas ainda mesmo depois de executadas as sentenças, quando os punidos quizerem mostrar sua innocencia, allegando, que lhe não foi possivel faze-lo antes (5).

Art. 10. Interposto o recurso da revista, as partes no termo de quinze dias, arrasoarão por escripto sobre a nullidade, ou injustiça, que servir de fundamento ao dito recurso, sem novos documentos; e juntas as razões aos autos, serão estes, ficando o traslado, remettidos ao Secretario do Tribunal Supremo, onde serão apresentados, na Corte, e Provincia do Rio de Janeiro, dentro de quatro mezes; de hum anno nas Provincias de Goyaz, Matto Grosso, Ceará, Piauhy, Maranhão e Pará: e de oito mezes nas demais Provincias, contados do dia da interposição do recurso.

Art. 11. Recebendo o Secretario os autos, os apresentará na primeira conferencia ao Tribunal, e se distribuirão a hum dos Magistrados que será o Relator.

Art. 12. O Ministro á quem for distribuida a revista examinará os autos, e allegações das partes, e pondo no processo huma simples declaração de o ter visto, a passará ao Ministro, que immediatamente se lhe seguir, o qual procederá da mesma fórma, e assim por diante até o numero de tres.

Art. 13. Quando o ultimo tiver visto o processo, o apresentará na Meza no dia, que o Presidente designar, e á portas abertas, illustrado o Tribunal pelos tres Juizes que virão os Autos, e debatida a questão por todos os Membros presentes, decidir-se-ha a pluralidade de votos se se deve ou não conceder a revista: o resultado se lançará nos Autos com as razões, em que elle se fundou.

Art. 14. Em hum e outro caso, a decisão ficará constando no Tribunal, para o que será registada litteralmente em Livro, para esse fim destinado, e se publicará pela Imprensa.

Art. 15. Denegada a revista (1), serão remettidos os autos *ex-officio* ao Juizo, onde forão sentenciados, e o recorrente condemnado nas custas. E se a sentença tiver imposto pena de morte se observará a Lei de onze de Setembro de mil oitocentos e vinte e seis (2), antes da sua execução.

Art. 16. Concedida a revista, serão os autos remettidos *ex-officio* a huma Relação que o Tribunal designar, tendo em vista a commodidade das Partes. Se a causa tiver sido julgada em Relação, ou em outro Corpo Collegial, será revista por tantos Juizes, quantos forão os da sentença recor-

---

(1) Vide art. 164 § 3 da Constituição do Imperio.

(2) Vide D. de 20 de Dezembro de 1830, de arts 5 á 27 e 38.

Pelo que respeita ao crime, consulte-se o Codigo do Processo Criminal arts. 295, 296, 298 e 306, e Av. de 25 de Agosto de 1835, e de 15 de Janeiro de 1851.

A revista não tem lugar nas sentenças dos crimes dos escravos que tentão ou assassinão seus senhores. L. de 1º de Junho de 1835.

O mesmo acontece com as sentenças de pronuncia, concessão ou denegação de fiança, e de quaesquer interlocutorias; e bem assim das definitivas ou interlocutorias proferidas nos foros militar e ecclesiastico. L. n. 261 — de 3 de Dezembro de 1841, art. 90 §§ 1 e 2.

Pelo contrario são ellas admissiveis: 1º das sentenças do Juiz de Direito proferidas em grão de appellação sobre o crime de contrabando, segundo o art. 17 § 1 da L. n. 261, já citada; e sobre a prescripção (art. 35 da mesma lei), quando se julgar procedente. 2º das decisões das Relações, nos casos dos §§ 2, 3 e 4 do art. 78 da lei referida.

Quanto ao civel são admissiveis as revistas nas sentenças dos Juizes Municipaes e de Orphãos, não excedendo da respectiva alçada. L. n. 261 citada art. 114 § 1 e 117, e Reg. n. 143 — de 15 de Março 1842, art. 32. Consulte-se tambem a Disp. Provisoria art. 19.

Nas causas commerciaes não se póde dar revista desde que o valor da causa não exceda de dous contos de réis. Cod. Com. tit. unico art. 26, e D. n. 737 — de 25 de Novembro de 1850 arts. 412, 427, e 428.

Tambem se concede revista das sentenças dos Juizes de Direito nas causas de locação de serviços. L. n. 108 — de 11 de Outubro de 1837 art. 15.

(3) Por Av. de 17 de Dezembro de 1849 declarou o Governo que não se podia dar instrucções, quando as partes não offerecerem garantias para o caso do vencimento do recurso, por não terem bens alguns (*Diario do Rio de Janeiro* de 1849 n. 8283).

Vide tambem Av. de 10 de Julho de 1851 art. 3, e R. n. 19 — de 5 de Agosto de 1857.

(4) Vide DD. de 9 de Novembro de 1830 art. 1º, e de 20 de Dezembro do mesmo anno art. 9.

(5) Vide arts. 9 e 10 do D. de 20 de Dezembro de 1830. E pelo que respeita ao praso da apresentação, consulte-se o Av. de 25 de Abril de 1831, DD. de 12 de Agosto do 1833 e n. 19 — de 17 de Julho de 1838, e L. n. 67 — de 28 de Setembro de 1837.

Havendo no mesmo processo mais de um recurso de revista, o Av. n. 82 — de 8 de Junho de 1838 manda observar acerca de cada um, o disposto no art. 10 seguinte.

(1) Vide Av. do 1º de Dezembro de 1831.

(2) Esta lei determina que não se execute pena de morte, sem previamente solicitar-se a graça Imperial, em vista do art. 101 § 8 da Constituição do Imperio.

Consulte-se sobre esta materia o D. de 9 de Março de 1837, Reg. n. 120 — de 31 de Janeiro de 1842, art. 105, e DD. n. 120 — de 12 de Julho de 1851, e n. 1293 — de 16 de Dezembro de 1853.

rida (1) comtanto que não sejão da mesma Relação, e se for de Juizes singulares serão os autos igualmente remettidos á huma Relação e ahi julgados por trez Juizes (2). Em hum e outro caso as partes não serão novamente ouvidas.

Art. 17. Proferida a sentença da revista, serão *ex-officio* remettidos os autos pelo Presidente do Tribunal, revisor da sentença, ao Juiso, em que se proferio sentença recorrida, fazendo officialmente ao Supremo Tribunal participação da remessa.

Art. 18. O Procurador da Coroa, e Soberania Nacional, póde intentar revista das sentenças proferidas entre partes, tendo passado o praso, que lhes he concedido para a intentarem (3): mas neste caso a sentença da revista não aproveitará aquelles que pelo silencio approvarão a decisão anterior.

Art. 19. O Tribunal Supremo de Justiça enviará todos os annos ao Governo huma relação das causas, que forão revistas, indicando os pontos sobre que a experiencia tiver mostrado vicio, insufficiencia da Legislação, as suas lacunas, e incoherencias, para o Governo propôr ao Corpo Legislativo, afim de se tomar a resolução que for conveniente (4).

Art. 20. Quando o Tribunal conhecer dos delictos e erros de Officio, cujo conhecimento lhe confere a Constituição, o Ministro, a quem tocar por distribuição, ordenará o processo, fazendo autuar pelo Secretario as peças instructivas; e procedendo ás diligencias necessarias o apresentará á Mesa, aonde, por sorte se escolherão tres Ministros, os quaes, depois de instruidos do processo, e tendo ouvido o indiciado, o pronunciarão, ou não, segundo a prova (5).

Art. 21. Podem porém as proprias partes offendidas, apresentar as suas queixas contra os Presidentes das Provincias, e Ministros das Relações aos Juizes Territoriaes, aos quaes competirá sómente neste caso verificar o facto, que faz o objecto da queixa, inquirir sobre elle as testemunhas, que lhes forem apresentadas; e facilitar ás mesmas partes todos os meios que ellas exigirem, para bem a instruirem. Ainda que não haja parte offendida, compete ao Tribunal á requisição do Procurador da Coroa e Soberania Nacional formar o processo, ou mandar formar pelo Juiz Territorial do Crime.

Art. 22. Os ditos Juizes enviarão as referidas queixas por cópia, aos querelados, que responderão dentro do termo de quinze dias, e dirigirão as suas respostas, ou aos mesmos Juizes, ou directamente ao Tribunal pelo primeiro correio,participando áquelles.

Art. 23. Findo o termo, os Juizes pelo primeiro Correio remetterão o Processo informatorio, que houverem organisado, na fórma do art. 21 com a resposta dos querelados, ou sem ella, ao Supremo Tribunal que procederá sem mais audiencia dos querelados, na fórma do art. 20 e nos mais termos prescriptos por essa Lei.

Art. 24. São effeitos da pronuncia:

1. Sujeição a accusação criminal.

2. Suspensão do exercicio de todas as funcções publicas, e de metade do ordenado, que vencer, e inhabilidade para empregos até final sentença, e prisão, quando a accusação for de crimes, em que tem lugar a fiança.

Art. 25. Depois da pronuncia feia pelo Supremo Tribunal de Justiça, ou por elle sustentada, dar-se-ha vista do processo ao Promotor da Justiça, que será o mesmo da Relação da Corte (1) para este formar o libello, derivado das provas autuadas. O Réo será logo notificado por ordem do Presidente do Tribunal para comparecer nelle por si, ou seu Procurador, no caso do numero dous do art. 24, produzir ahi a sua defesa dentro do prazo que lhe será marcado, com attenção ás circumstancias que occorrerem.

Art. 26. Comparecendo o Réo por si, ou seu Procurador, no termo que lhe for assignado e offerecido pelo Promotor o libello acusatorio, se lhe dará vista para deduzir a sua defeza no termo de oito dias, que será prorogavel ao prudente arbitrio do Juiz do Feito.

Art. 27. Findo este termo, e na primeira conferencia do Tribunal, presentes o Promotor, a parte accusadora, o Réo ou seus Procuradores, Advogados,ae Defensores o mesmo Juiz do Feito, frzendo ler pelo Secretario o libello, a contariedade, e todas as mais peças do processo, procederá á inquirição das testemunhas, que se houverem de produzir, as quaes poderão tambem o Promotor, e as partes fazer as perguntas, que lhes parecer.

---

(1) Vide Reg. n. 9 — de 17 de Fevereiro de 1838, onde vem notados os casos, em que as Relações Revisoras tem de decidir da nullidade ou injustiça, e do merecimento das causas.

Vide DD. n. 399 — de 21 de Dezembro de 1844, e n. 1546 — de 3 de Fevereiro de 1855.

(2) Vide Av. de 24 de Setembro de 1829.

(3) Vide Av. de 5 de Junho de 1834, e de 31 de Março de 1851, Circ. de 22 de Agosto de 1843, e D. n. 1723 — de 16 de Fevereiro de 1856.

(4) Vide Av. n. 278 — de 7 de Junho de 1837. Raras vezes tem sido executada esta disposição.

Consulte-se tambem o art. 53 do Codigo do Processo Criminal.

(5) Vide Codigo do Processo Criminal arts. 8, 53, 77 § 2, 155 § 1, 157, 158, e 324; Disp. Provisoria art. 18; Av. de 24 de Outubro de 1833; D. n. 719 — de 20 de Outubro de 1850, e L. n. 609 — de 18 de Agosto de 1851.

(1) Vide D. 719 — de 20 de Outubro de 1850 art. 1 e seguintes; Codigo do Processo Criminal arts. 161 e 162.

Art. 28. Findas as inquirições, e perguntas, o mesmo Juiz na conferencia seguinte do Tribunal, apresentará por escripto hum relatorio circumstanciado de todo o processo, que nunca poderá ser julgado por menos de seis Juizes livres, e ahi será lido, podendo ser contestado pelo Promotor, e pelas partes e seus Procuradores, quando for inexacto, ou não tiver a precisa clareza.

Art. 29. Em seguimento, a sessão se tornará secreta, e se discutirá a materia, no fim do que, declarando os Ministros, que estão em estado de votar, continuará a sessão em publico; proceder-se-ha á votação, não estando presentes o Accusador, o Réo, nem seus Procuradores, Advogados, e Defensores, nem tendo voto o Ministro, que formou o Processo, nem os que intervierão na pronuncia. Em caso de empate, quer sobre a condemnação quer sobre o grão da pena, seguir-se-ha a parte mais favoravel ao Réo. Esta sentença poderá ser huma só vez embargada.

Art. 30. O Promotor da Justiça intervirá sempre na accusação de todos os crimes ainda havendo parte accusadora.

Art. 31. O interrogatorio das testemunhas, e todos os actos do processo, depois da pronuncia serão publicos.

Art. 32. As pessoas, que forem processadas neste Tribunal poderão recusar dous Juizes, e o Accusador hum, sem motivarem a sua recusação.

Art. 33. Quando forem dous os Réos, cada hum recusará seu Juiz, sendo mais de dous, concordarão entre si nos dous, que hão de exercer seu direito; e não concordando, a sorte decidirá. O mesmo se observará quando houver mais de hum Accusador, com a differença de que em lugar de dous será nomeado hum para exercer a recusação.

Art. 34. No caso de conflicto de jurisdicção, ou questão de competencia das Relações Provinciaes, entre si, ou com outra qualquer Authoridade, as Authoridades competidoras darão immediatamente ao Tribunal huma parte por escripto acompanhada dos necessarios documentos.

Art. 35. O Tribunal julgará qualquer destes casos pela fórma estabelecida para a concessão, ou denegação das revistas, ouvindo porém o Procurador da Corôa, e Soberania Nacional, e lançada a sentença, que explicitamente contenha a decisão, e seus fundamentos.

Art. 36. O Tribunal terá duas conferencias por semana, além das extraordinarias que o Presidente determinar (1); e para haver conferencia será necessario que se reuna mais de metade do numero dos Membros.

Art. 37. Os Ministros tomarão assento na Meza á direita, e á esquerda do Presidente, contando-se por primeiro o que estiver á direita; e seguindo-se os mais até o ultimo da esquerda.

Art. 38. A distribuição será feita entre os Ministros sem outra consideração mais que a do numero dos proessos. Para esta distribuição haverá trez Livros rubricados pelo Presidente, hum para as revistas outro para o registo das sentenças dos Réos, e o terceiro pora o dos conflictos de jurisdicção, além dos mais que necessarios forem. O Livro da distribuição das revistas será dividido em dous titulos, hum para as civis, outro para as criminaes.

Art. 39. Os emolumentos dos papeis que se expedirem serão recolhidos a hum Cofre (1), de que se deduzirá a quantia necessaria para as despezas miudas, e o resto será recolhido ao Thesouro, e havendo faltta, este supprirá.

CAPITULO III.

Dos Empregados do Tribunal.

Art. 40. Para o expediente do Tribunal haverá hum Secretario (2), que será formado em Direito, podendo ser; hum Thesoureiro, que servirá de Porteiro, e dous Continuos com a denominação de primeiro e segundo.

Art. 41. O Secretario escreverá em todos os processos e diligencias do Tribunal (3); vencendo unicamente o ordenado de dous contos de réis (4). Os emolumentos, que deveria receber, serão recolhidos ao Cofre do Tribunal (5).

---

(1) O D. de 2 de Janeiro de 1829 marcou os dias de terça e sexta-feiras para as conferencias do Supremo Tribunal, os quaes forão substituidos pela quarta-feira e sabbado, em vista do D. n. 1468 — de 2 de Novembro de 1854.

(1) Os emolumentos que se cobrão no Supremo Tribunal ficarão pertencendo á Receita Geral do Imperio, fazendo-se a arrecadação pela Recebedoria do Municipio. LL. n. 38 - de 8 de Outubro de 1833 art. 81 § 12, e n. 40 — de 3 de Outubro de 1834 art. 36.

Mas parece que estas disposições ficarão virtualmente revogadas pelo D. n. 98 — de 30 de Outubro de 1835.

Vide nota (2) ao art. 1º desta lei a pag. 261 deste livro.

(2) Vide Av. de 36 de Outubro de 1831, em que se estabelecco a praxe de informar o Tribunal sobre a idoneidade dos pretendentes á vaga deste cargo.

Hoje as vagas se preenchem na conformidade do D. n. 817 — de 30 de Agosto de 1851 arts. 10 e seguintes.

(3) Compete-lhe escrever todo o expediente do Tribunal, podendo ter os Escreventes necessarios pagos á sua custa, independente do Official de que trata o art. 42 (Port. de 29 de Junho de 1831); cumprindo-lhe accelerar os processos, e responsabilisar os seus subalternos negligentes ou prevaricadores (Circ. de 8 de Julho do mesmo anno).

(4) Além deste ordenado foi-lhe concedida a gratificação de um conto de réis (1:000$000), em virtude da L. n.939 — de 26 de Setembro de 1857. art. 19.

(5) Pelo Reg. de 6 de Dezembro de 1834 art. 1 § 13. os emolumentos deste funccionario forão mandados arrecadar pela Recebedoria do Municipio.

Mas pelo D. n. 98 — de 30 de Outubro de 1835, foi este art. explicado da fórma seguinte:

« Art. 1.º O Secretario e o Official Maior da Secre-

Art. 42. Haverá hum Official de Secretaria com o ordenado de hum conto de réis, o qual servirá nos impedimentos repentinos do Secretario (1).

Art. 43. O Thesoureiro, que he tambem Porteiro, terá a seu cuidado a guarda, impesa, e aceio da caza do Tribunal, todos os utensilios, e tudo quanto ahi for arrecadado; terá o ordenado de oitocentos mil réis; não percebendo mais cousa alguma, nem como Thesoureiro, nem para as despezas do aceio da caza (2).

Art. 44. Os Continuos farão o serviço por semana, e hum no impedimento do outro, quando acontecer, ainda que não seja da sua semana. Aquelle, a quem tocar estará sempre prompto junto ao Porteiro nos dias de Tribunal, para executar tudo o que lhe fôr ordenado á bem do serviço (3). Os Continuos servirão de Ajudantes do Porteiro nos impedimentos deste; e terão de ordenado quatro centos mil réis.

Art. 45. Todas as despezas miudas do Tribunal, como são papel, pennas, tinta, arêa, lacre, obreas, nastro, ou fitilho, serão pagas pelo cofre dos emolumentos, em folha, que formará o Thesoureiro todos os mezes, assignada pelo Presidente.

Art. 46. As entradas dos emolumentos para o Cofre serão lançadas em Livro de Receita próprio, e serão recenseadas de seis em seis mezes por hum dos Membros do Tribunal, que por nomeação do mesmo servirá de Juiz das Despezas (4).

Art. 47. Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e Resoluções em contrario. — IMPERADOR — Com rubrica e guarda. — *José Clemente Pereira.*

---

taria do Supremo Tribunal de Justiça, terão pelas certidões que passarem, e pelas copias dos papeis que pelas partes forem requeridas, iguaes emolumentos aos que são concedidos por lei aos Escrivães do Judicial.

« Art. 2.º Os emolumentos das revistas, mandados contar pelo Regimento de 25 de Agosto de 1650 são de 5$500, como percebia a Secretaria do Desembargo do Paço, e desta maneira ficão declarados os arts. 41 da Lei de 18 de Setembro de 1828, e da Resolução de 30 de Setembro de 1830.

« Art. 3.º Ficão isentos de emolumentos as revistas interpostas pelos presos pobres.

« Art. 4.º Do producto dos emolumentos se farão as despezas do expediente do Tribunal e Amanuenses.

« Art. 5.º As sobras serão divididas em duas partes iguaes, uma para o Secretario, e outra para o Official Maior. »

(1) Na falta deste Official serve um dos Escrivães de Appellações designado pelo Presidente do Tribunal. D. n. 817 — de 30 de Agosto de 1851 art. 1º, e Av. de 5 de Fevereiro de 1834.

Posteriormente á esta Lei creou-se um Amanuense, que percebe a gratificação annual de 400$000. Av. de 27 de Agosto de 1856.

Este funccionario he proposto pelo Secretario e approvado pelo Tribunal.

(2) Vide sobre o Porteiro os Avs. de 14 de Novembro de 1829, de 15 de Março de 1830, e do 1º de Agosto de 1831.

(3) Parece que em vista dos arts. 5 e 6 do D. n. 1285 — de 20 de Novembro de 1853, não gosão de ferias nenhum dos empregados da Secretaria do Supremo Tribunal, salvo a permissão do art. 6º do mesmo Decreto.

(4) arts. 3 e 4 do D. de 31 de Agosto de 1829.

DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1829.

Addita e explica differentes disposições da Lei de 18 de Setembro de 1828.

Hei por bem sanccionar, e mandar que se execute a Resolução seguinte d'Assembléa Geral.

Art. 1. Todas as ordens necessarias para a expedição e desempenho das attribuições do Supremo Tribunal de Justiça e do seu Presidente serão passadas por meio de Portarias, em nome, e com assignatura do mesmo Presidente (1).

Art. 2. Ao cumprimento destas Ordens são obrigados todos os Magistrados, Juizes, e mais Officiaes de Justiça, a quem forem dirigidas, qualquer que seja sua graduação (2).

Art. 3. Se as ordens tiverem por fim citar, ou notificar alguem dentro da cidade, serão executadas pelos Continuos do mesmo Tribunal, quando as citações ou notificações forem officialmente communicadas pelo Secretario, e quando ellas houverem de ser feitas verbalmente, as executará o Porteiro.

Art. 4. Os Continuos do Tribunal ficão encarregados, além das obrigações que lhes impoz o art. 44 da Lei de 18 de Setembro de 1828, de todo o expediente das remessas e entregas sem que por isso percebão emolumento algum. — Com a Rubrica de Sua Magestade Imperial. — *Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.*

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1830

Determina as condições da matricula dos Magistrados e a forma dos processos das Revistas, e dos erros de officio dos empregados sujeitos á jurisdicção do Supremo Tribunal.

Hei por bem sanccionar, e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º A Lei de 18 de Setembro de 1828 será cumprida com as seguintes declarações.

Art. 2.º Devem ser admittidos á matricula, de que trata o Art. 4, § 3.º, não só os Magistrados, que actualmente estiverem empregados, mas tambem os que já tiverem servido algum Lugar, e estiverem habilitados para continuarem no serviço, ainda que estejão desempregados (3).

Art. 3.º Os Magistrados, que de novo entrarem no serviço, e os actuaes, que forem despachados para outros lugares, poderão ser matriculados logo que apresentem a sua Carta, ficando obrigados a

---

(1) Vide L. de 18 de Setembro de 1828 art. 9.

(2) Segundo o Av. de 15 de Março de 1834, nesta disposição se não comprehendem os Presidentes de Provincia.

(3) Vide nota (5) ao § 3 do art. 4 da L. de 18 de Setembro de 1828, pag. 261 deste livro.

remetter ao Presidente do Supremo Tribunal a certidão de sua posse, dentro do prazo de seis mezes os que servirem nas Provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Espirito-Santo, e Bahia; de hum anno os que servirem nas Provincias de Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte, e Goyaz; e dezoito mezes os que servirem nas outras Provincias.

Aos Magistrados, que se não matricularem, ou que tendo-se matriculado, não remetterem a certidão da posse, nos referidos prazos, se não contará a antiguidade do tempo da demora (1).

Art. 4.º Quando algum Magistrado fôr suspenso pelo Poder Moderador, na conformidade do art. 154 da Constituição, o Ministro Secretario de Estado dos Negocios da Justiça o participará officialmente ao Presidente do Tribunal: igual participação documentada fará a Relação, e qualquer Julgador, quando tiver pronunciado algum Magistrado, ou contra elle proferido sentença em processo criminal, passada em Julgado, para se fazerem na sua matricula as devidas notas (2).

Art. 5.º Nos dous casos de manifesta nullidade, ou injustiça notoria, póde-se interpor revista, na conformidade dos artigos 6 e 16 da Lei de 18 de Setembro de 1828, das sentenças proferidas em ultima instancia em todos os Juizos, ainda privilegiados, excepto os do Senado e Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 6.º De todas as sentenças proferidas em ultima instancia nos Tribunaes Ecclesiasticos, depois da dita Lei poder-se-ha interpor revista nos dous referidos casos, apezar de terem passado os dez dias, salvo se as materias julgadas forem *meramente* espirituaes (3).

Art. 7.º Estas, e todas as outras causas, em que o Tribunal conceder revista, serão julgadas nas Relações Provinciaes, conforme o art. 16 da citada Lei, e o processo tanto, para a interposição, como para a apresentação será o mesmo estabelecido nos artigos 8 e seguintes (4).

Art. 8.º Os dous casos de manifesta nullidade, ou injustiça notoria, só se julgarão verificados nos precisos termos da Carta de Lei de 3 de Novembro de 1768, §§ 2 e 3 (1); e quando occorrerem casos taes, e tão graves e intrincados, que a decisão de serem, ou não comprehendidos nas disposições desta Lei, se faça duvidosa no Tribunal, solicitará elle as providencias Legislativas pelo intermedio do Governo (2).

Art. 9.º A interposição da Revista, por meio da manifestação, de que trata o art. 8 da referida Lei, póde ser feita por qualquer procurador, ou seja bastante, e geral, ou seja particular, dos que estiverem authorisados para o proseguimento do feito na instancia, em que se proferir a sentença, de que a revista se interposer.

Art. 10. O termo dos 10 dias, fixados para a manifestação da revista, he peremptorio, e improrogavel (3), sem embargo de qualquer restituição; todávia os erros commettidos pelos Escrivães dos Juizos, de que se interposer a revista, ou pelo Secretario do Tribunal, não prejudicarão as partes, que tiverem cumprido as disposições legaes.

Art. 11. No caso de se provarem taes erros, perante o Tribunal, deferirá este ao direito das partes, como se não existissem, salva a responsabilidade dos que os tiverem commettido.

Art. 12. As revistas que tiverem sido denegadas por motivo dos mencionados

---

(1) O Desembargador que não tirar Carta dentro do espaço de sete mezes, e depois de tirada não for servir dentro de tres, deixa vago o lugar. Av. de 26 do Novembro de 1844.

(2) O tempo de suspensão por crime de responsabilidade, de que for absolvido não he descontado ao Magistrado. D. n. 557—de 26 de Junho de 1850, art. 1 § 3.

(3) O art. 90 § 2 da L. n. 261 — de 3 de Dezembro de 1841 revogou esta disposição.

(4) O processo das Revistas nas Relações Revisoras está decretado no Reg. n. 9 — de 17 de Fevereiro de 1838, que se segue á este Decreto.

(1) Eis como s'expressa o Legislador naquella lei:

« 2.º E para que em hum ponto de tanta importancia, que delle depende a tranquilidade publica dos meus vassallos, hajão certas, e infalliveis regras, que qualifiquem, e fixem as sobreditas manifesta nullidade e notoria injustiça que hão de servir de fundamento aos Recursos revisorios: mando que estas sómente se possão julgar taes nos casos litteralmente expressos nos dous preambulos das ditas Ordenações do Livro terceiro, titulo setenta e cinco, e titulo noventa e cinco, concordando-se ambos os sobreditos preambulos para o dito effeito: e reduzindo-se aos casos nelles expressos o paragrapho primeiro do referido titulo noventa e cinco nas palavras: *E sendo ambos conformes em parecer, que a sentença não foi justamente dada;* e aos paragraphos trinta e dous, e trinta e cinco do Regimento do Desembargo do Paço nas outras palavras, que até agora se tomárão por pretexto para as sobreditas concessões abusivas; e isto sem interpretação, ou modificação alguma qualquer que seja.

« 3.º E porque sobre os termos, em que as sentenças se devem julgar notoriamente injustas pelo principio de serem proferidas contra Direito expresso, ha tambem diversas opiniões, que tem constituido perplexidade no direito das partes, e contrariedade nas decisões das Revistas: determino que o Direito expresso, de que se trata nas referidas Leis, deve ser o Direito Patrio dos meus Reinos, e não as Leis Imperiaes, ou Direito Civil, de que resultaria a mesma perplexidade do dominio, e incerteza do direito das partes, que he da minha paternal intenção evitar quanto possivel for: E isto, não obstante a outra Ordenação do livro terceiro, titulo sessenta e quatro. »

(2) Vide nota (5) ao art. 9 da L. de 18 de Setembro de 1828, a pag. 262 deste livro.

(3) Havendo guerra ou outro qualquer acontecimento extraordinario, em que tenha havido suspensão do exercicio legitimo da authoridade publica, não vigora esta disposição, como declara o D. n. 19 — de 17 de Julho de 1838.

Vide Av. de 10 de Julho de 1851, L. n. 67 — de 28 de Setembro de 1837, e nota (5) ao art. 9 da L. de 18 de Setembro de 1828 a pag. 262 deste livro.

erros, admittirão novo conhecimento para se deferir, como fôr justo, com tanto que as partes, tanto neste caso, como no do art. 6 o requeirão na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, dentro de 60 dias: de hum anno nas Provincias de Matto-Grosso, Ceará, Piauhy, Maranhão, e Pará, e de oito mezes nas demais Provincias, contados da publicação da presente Resolução.

Art. 13. Se a parte, contra quem se proferir sentença em ultima instancia, morrer antes de findarem os 10 dias, sem ter interposto a revista, nem consentido no julgado, sendo moradóra do lugar do Juizo, ou sabendo-se nelle do seu fallecimento, dentro dos 10 dias, passará aos herdeiros o direito de a interpor.

Art. 14. Os herdeiros neste caso farão a manifestação dentro de 10 dias depois da publicação da sentença por que forem habilitados, perante o Juizo, ou Relação, que julgára a causa principal.

Se a parte que fallecer, não fôr moradora no lugar, nem nelle se tiver noticia do fallecimento, dentro dos 10 dias, valerá a interposição da revista feita pelo seu procurador, e se este a não interpozer, passará o direito de a interpor aos herdeiros, na forma acima declarada.

Art. 15. A intimação da manifestação quando a parte contraria não residir, ou não estiver no lugar, póde ser feita na pessoa do Procurador, nos termos do art. 9.

Se a parte tiver sido revel, e não estiver no lugar do Juizo, e nem tiver constituido procurador, não he precisa a intimação.

Art. 16. A excepção posta no art. 9 da Lei, a respeito das causas crimes, he extensiva a favor dos Réos, que tiverem sido sentenciados antes da publicação della, e não he necessario que os Réos provem a impossibilidade, que tiverem de interpor a revista das sentenças já executadas, bastando que a sua allegação seja attendivel.

Art. 17. Nas causas crimes, em que não houver parte accusadora, far-se-ha a intimação da revista ao Promotor da Justiça (1); e far-se-ha tambem ao Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional (sem dependencia de licença) em todas as causas, em que tiver intervindo, como Author, ou Réo, Assistente, ou Oppoente; e tanto hum como outro arrazoarão em praso igual ao concedido ás partes (2).

(1) He obrigação dos Escrivães das Relações, a quem os feitos forem distribuidos, intimarem aos Promotores Publicos as sentenças proferidas, para poderem logo interpôr o recurso de revista. Av. n. 13 — de 3 de Abril de 1843.

(2) Revista em causa da Fazenda Nacional mandou o Governo interpor para firmar-se á respeito jurisprudencia. Av. de 31 de Março de 1850, impresso no *Diario do Rio de Janeiro* do mesmo anno n. 8668.

Art. 18. Se, depois de feita a manifestação do recurso e a intimação, fallecer o procurador d'alguma das partes antes de arrazoar; ou por molestia, prisão, ou outro grave impedimento se impossibilitar, não sendo a parte moradora no lugar do Juizo, não correrão os dias que faltarem para o termo, se não depois que for citada para constituir novo procurador, em prazo rasoavel.

Art. 19. Se neste tempo fallecer alguma das partes sendo moradora no lugar do Juizo, ou sabendo-se do fallecimento dentro do praso dos 15 dias, proceder-se-ha á habilitação dos herdeiros perante o Juizo da sentença; e não se contará no tempo concedido para a apresentação o que se consumir na habilitação.

Art. 20. Quando a parte fallecida não fôr moradora no lugar, e se não tiver noticia do fallecimento dentro do dito praso, não se poderá depois allegar o fallecimento para se invalidarem as actos praticados antes de ser sabido.

Art. 21. O Escrivão continuará vista dos autos ás partes, ao Promotor da Justiça, e ao Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, nos casos em que o dever fazer, para arrazoarem; ficando a seu cargo cobral-os irremissivelmente, logo que finde o termo da Lei e Resolução de 31 de Agosto de 1829.

Art. 22. Se ambas as partes, ou alguma dellas, depois de feita a manifestação e intimação, deixarem de arrazoar por escripto, não se deixará por esse motivo de conhecer do merecimento do recurso.

Art. 23. Depois de preparados os autos com as razões, ou sem ellas, e feito o traslado o Escrivão os remetterá ao Secretario do Tribunal pelo Correio, pago o porte pelo recorrente (1); e da remessa ajuntará conhecimento ao traslado.

Art. 24. No lugar em que estiver o Tribunal a remessa dos autos se fará independente de traslado, o que sómente se tirará depois que fôr concedida a revista; e sendo para esse fim remettidos ao Escrivão competente, que, tirado o traslado (2), os reenviará ao Secretario do Tribunal para serem remettidos á Relação, que o Tribunal tiver designado.

Art. 25. Tanto os autos, como o traslado, serão sellados a custa do recorrente, não se fazendo a remessa sem que este tenha pago o sello, e o porte do Correio, e imputando-se-lhe a demora, que por essa causa houver. O Escrivão será responsavel

(1) Vide nota (2) ao art. 1 da L. de 18 de Setembro de 1828, a pag. 261 deste livro, e o Av. de 15 de Dezembro de 1834.

(2) Seria mais curial e expeditivo que este trabalho fosse feito pela Secretaria do Supremo Tribunal. Poupar-se-ia a demora com a remessa dos autos para o Tribunal inferior, afim de se fazer tal serviço.

se fizer a remessa sem sello, mas não se deixará de conhecer do recurso.

Art. 26. Todas as providencias que forem necessarias para o Escrivão tomar o termo da manifestação, no caso de repugnar, e para fazer o traslado e remessa, bem como para todos os mais actos e diligencias preparatorias, serão requeridas aos Presidentes das Relações e Tribunaes, ou aos Juizes de primeira instancia, que tiverem proferido as sentenças.

Art. 27. Quando a revista for intentada pelo Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, se procederá do modo declarado nos artigos 8.° e seguintes da Lei; sendo porém a intimação feita sómente á parte vencedora, e não á vencida á quem se não dará vista para arrazoar.

Art. 28. O Tribunal conhecerá dos delictos e erros de Officio, sem precedencia de queixa de parte offendida, ou do Procurador da Corôa: e tanto nesse caso, como quando a queixa for directamente apresentada perante elle, o Ministro á quem tocar, inquirirá testemunhas, e procederá ás mais diligencias que são encarregadas aos Juizes territoriaes pelos artigos 21, 22 e 23 da Lei: ou por elles se mandarão fazer, segundo a deliberação do Tribunal (1).

Art. 29. Os indiciados, no caso do art. 20, serão ouvidos por ordem expedida, na conformidade do art. 1.° da Resolução de 31 de Agosto de 1829: e tanto neste caso, como no do art. 22, se lhes enviarão as copias da queixa com os nomes do accusador, e das testemunhas.

Art. 30. Os Ministros sorteados para a pronuncia, antes de proferirem a sentença, poderão mandar proceder á todas as diligencias, que entenderem necessarias; em nenhum caso porém se mandará proceder á devassa, quando não for caso della, ou quando for segunda, posto que a primeira seja nulla.

Art. 31. Os effeitos da pronuncia, declarada no art. 24 da Lei, procedem conjuntamente, como consequencias della, sem dependencia de declaração dos Juizes, a quem não he dado arbitrio algum a este respeito.

Art. 32. Quando houver parte accusadora, será admittida a addir, ou declarar, o Libello do Promotor, com tanto que o faça no prazo de tres dias.

Art. 33. Se algum outro Juizo se intrometter no conhecimento dos delictos, e erros de Officio, que commetterem as pessoas declaradas no art. 104 § 2.° da Constituição, poderá o Tribunal avocar os autos, para proceder na fórma da Lei (2).

(1) Hoje o processo destes delictos he feito na conformidade do D. n. 719 — de 20 de Outubro de 1850.

(2) Eis uma excepção ao preceito Constitucional do § 12 do art. 179 de nosso Pacto Fundamental, em que se prohibe o avocamento de causas pendentes.

Art. 34. Se ao tempo de dever julgar-se finalmente o processo criminal, não se acharem seis Juizes livres (1) deferir-se-ha o julgamento para outra Sessão, e quando aconteça não os haver entre todos os Membros do Tribunal, convocar-se-hão, por suas antiguidades, os Ministros da Relação da Côrte, que forem precizos.

Esta convocação será feita por Officio do Presidente do Tribunal dirigido ao da Relação.

Art. 35. Para a execução das sentenças criminaes, assim do condemnação, como de absolvição, se deverá juntar á Portaria do Presidente, ordenada pelo § 9.° do art. 4.° da Lei, huma certidão authentica da sentença passada pelo Secretario, a que a mesma Portaria explicitamente se refira.

Art. 36. A Portaria, no caso de sentença condemnatoria, será remettida aos Juizes e Authoridades á quem tocar a sua execução, e, no caso de absolvição, se entregará á parte, quando a requerer.

Art. 37. Se o Réo que for absolvido no Tribunal, tiver prestado fiança pecuniaria, será esta á seu requerimento levantada por Portaria do Presidente.

Art. 38. Não se poderão supprir no Tribunal as faltas e ommissões das solemnidades, que a Lei exige para a interposição e seguimento das revistas.

Art. 39. Se por qualquer desastre, acontecido ao Correio, se perderem os autos remettidos ao Tribunal, poderá a parte com huma certidão authentica do Administrador do Correio da Côrte, pela qual conste o desastre, interpôr de novo o recurso, na fórma da Lei, servindo o traslado dos autos, como se fossem principaes.

Art. 40. As custas, de que trata o art. 15 da Lei, serão contadas pelo Regimento de 10 de Outubro de 1754 (2), feito para as Camaras de Beira-mar na parte relativa aos Escrivães e Tabelliães do Judicial.

Art. 41. Os emolumentos, de que trata o art. 39, serão contados pelo Regimento de 25 de Agosto de 1750 na parte relativa aos Escrivães, e Official maior do extincto Tribunal do Desembargo do Paço (3).

(1) Hoje bastão trez Juizes escolhidos á sorte. D. n. 719 — de 20 de Outubro de 1850 art. 2.

(2) Parece que pelo D. de 13 de Outubro de 1832 que revogou este Regimento, não tem elle mais applicação na cobrança de custas do Supremo Tribunal, as quaes se cobrão executivamente. Av. de 5 de Agosto de 1831.

E por tanto os emolumentos que percebem o Secretario e Official da Secretaria do Supremo Tribunal, de que trata o D. n. 98 —de 30 de Outubro de 1835, se regulão pelo D. n. 1569 — de 3 de Março de 1855 de art. 95 a 127, que mais adiante se lerá.

(3) Vide nota (5) ao art. 41 da L. de 18 de Setembro de 1828 a pag. 264 deste livro.

Consulte-se tambem o Alv. de 4 de Fevereiro de 1755, art. 5.

Parece que além do que fica declarado no art. 2 do D. n. 98—de 30 de Outubro de 1835, não está em vigor o Regimento de 25 de Agosto de 1750, por isso que pelo novo Regulamento de Custas, o D. n. 1569, se achão

Art. 42. As custas, e emolumentos, assim reguladas, em quanto se não der novo Regimento serão contadas nos autos pelo Secretario do Tribunal, e á sua cobrança se procederá executivamente, quando as partes se recusarem ao pagamento.

Art. 43. No impedimento do Thesoureiro servirá por elle huma pessoa idonea, debaixo de sua particular responsabilidade; e o Secretario do Tribunal será o Escrivão de toda a Receita e Despeza.

Art. 44. Haverá no Tribunal assentos para as pessoas que assistirem as suas sessões, os quaes o Governo fará collocar no lugar para esse fim destinado (1).

Ficão revogadas as Leis em contrario. — Com a Rubrica de SUA MAGESTADE IMPERIAL. — *Visconde d'Alcantara.*

DECRETO n. 9 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1838.

Marca os casos em que as Relações Revisoras hão de decidir da nullidade ou injustiça, e do merecimento das causas.

O Regente interino, em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, ordena:

Art. 1.º As Relações a que forem remettidos quaesquer autos para a Revista, em todo o caso se considerarão, plena e perfeitamente substituidas ás outras Relações, Tribunaes, Corpos Collegiaes, e Juizes singulares, que tiverem proferido as sentenças que derão motivo ao recurso, para julgarem as causas á vista do que acharem allegado, e provado nos autos, da mesma fórma, que por taes Relações, Tribunaes, Corpos Collegiaes, e Juizes singulares nunca tivessem sido julgadas.

Art. 2.º Se a Revista tiver sido concedida por motivo de injustiça notoria, proveniente de se não ter admittido ás Partes alguma essencial defeza; como por se não terem recebido embargos ou artigos, que provados relevarião, por se não haver ordenado a vistoria e exame, ou qualquer outra diligencia legal, que era indispensavel para a plena delucidação da materia, e perfeito conhecimento de causa, ou por se não ter dado provimento em aggravo do auto do processo no caso do art. 45 do Regulamento das Relações; e se as Relações Revisoras reconhecerem esta injustiça, limitarão o o julgado a remedia-la; não se podendo em tal caso proferir sentença definitiva sobre a materia principal da causa a que falta a necessaria illustração.

Art. 3.º Se a Revista se conceder por motivo de nullidade manifesta, e as Relações Revisoras as julgarem procedentes, sendo daquellas que o Direito tem declarado insanaveis (1), limitar-se-ha a sentença a julgar o processo nullo, em todo, ou em parte, conforme o prejuizo que dellas deve resultar á sua total, ou parcial validade.

Art. 4.º Quando porém as nullidades, posto que reconhecidas forem daquellas que se podem sanar, e das que apezar de não serem sanadas, nenhum prejuizo resulta ao essencial do Feito, existindo a legitimidade das pessoas dos litigantes, e quanto seja necessario para ser sabida a verdade, em tal caso as Relações Revisoras julgarão definitivamente, sem attenção a taes nullidades, e erros do processo.

Art. 5.º No caso de não poderem as Relações Revisoras proferir sentenças definitivas, que ponhão fim a toda a causa (2), por algumas das razões expostas nos arts. 2º e 3º, remetter-se-hão os autos aos Juizos em que se proferirão as sentenças recorridas (3), para nelles proseguirem os devidos termos, na conformidade da emenda da injustiça, ou nullidade, que se tiver julgado.

Art. 6.º Se, proferidas algumas destas sentenças pelas Relações Revisoras, não estiver nellas bem explicita, e claramente determinado o andamento que deverão ter os processos nos Juizos, de que se recorrêo, afim de se remediar a injustiça, ou nullidade reconhecida, para o unico effeito da precisa declaração de que as Partes, a este respeito julgarem obscuro, admittirão as Relações Revisoras a petição dessa declaração por meio de embargos, que nada mais contenhão, offerecidos pelas Partes dentro do termo legal.

---

prevenidos os casos de que trata o mesmo Regimento.

Os Officiaes e Escreventes dos Escrivães da Camara, que servião na Secretaria do Desembargo do Paço erão propostos pelos referidos Escrivães, e approvados pela Mesa, a qual era a unica competente para suspendel-os e expulsal-os

Esta doutrina passou para o Supremo Tribunal por Portaria de 27 de Junho de 1831.

Por aquelle Regimento esses Officiaes e Escreventes ganhavão pelo seu trabalho metade dos salarios dos papeis que fazião.

Mas hoje esses funccionarios sob a denominação de *Amanuenses*, fruem vencimentos pagos pelo Thesouro Nacional.

Um, considerado empregado ordinario, vence o ordenado annual de 600$000 (Av. de 14 de Agosto de 1848, e differentes leis do Orçamento), além da gratificação de 500$000 (Av. de 11 de Setembro de 1860), em razão de serviço especial e extraordinario. Existia outro Amanuense, extraordinario, que apenas vencia a gratificação de 400$000 (Av. de 27 de Agosto de 1856), a qual cobra actualmente um dos Continuos do Tribunal, em vista da Port. de 15 de Março de 1862.

Vide nota (1) ao art. 42 da L. de 18 de Setembro já citada, a pag. 265 deste livro, que assim fica rectificada.

(1) Vide art. 711 do D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850, acerca dos advogados que requerem no Supremo Tribunal, cujas prerogativas ali se lhes conserva.

(1) Vide Av. n. 102 — de 3 de Maio de 1859.

(2) No D. n. 737 — de 25 de Novembro de 1850, art. 483, se declara quaes os actos e documentos que deverá conter a carta de sentença da Relação Revisora, confirmando a sentença recorrida, e já extrahida antes dos autos terem subido ao Supremo Tribunal.

(3) Sobre a remessa pelo Correio de autos crimes das Relações Revisoras consulte-se o D. n. 1546—de 3 de Fevereiro de 1855, e o Reg. n. 398—de 21 de Dezembro de 1844 art. 204 e seguintes.

Art. 7.º Para se dar andamento ás causas, que ora se achão pendentes, e paradas, por não terem as Relações Revisoras proferido sentenças definitivas, e não estar bem claramente designado o seguimento, que deverião ter, poderão as Partes interessadas requerer a remessa dos autos ás Relações Revisoras, para lhes pedirem a declaração pela maneira decretada no artigo antecedente, ou seja por despachos, e mandados das authoridades dos Tribunaes e Juizos, em que os mesmos autos se acharem; ou seja por meio de precatorias das referidas Relações Revisoras, dirigidas a esses Tribunaes e Juizos. — PEDRO DE ARAUJO LIMA.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

—

LEI DE 22 DE SETEMBRO DE 1828

Extingue os Tribunaes das Mesas do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens.

D. PEDRO por graça de Deos, e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos Subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1. Ficão extinctos os Tribunaes das Mesas do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens.

Art. 2. Os negocios, que erão da competencia de ambos os Tribunaes extinctos, e que ficão subsistindo, serão expedidos pelas Autoridades, da maneira seguinte.

1. Aos Juizes de primeira instancia precedendo as necessarias informações, audiencia dos interessados, havendo-os e conforme o disposto no Regimento dos Desembargadores do Paço, e mais Leis existentes com recurso para a Relação dos Districtos, compete.

Conceder Cartas de Legitimação a filhos illegitimos, e confirmar as adopções.

A insinuação de doações, que será pedida, e averbada no Livro competente e dentro de dous mezes depois da data da Escriptura.

A subrogação de bens, que são inalienaveis.

Supprir o consentimento do marido para a mulher revogar em Juizo a alienação por elle feita, nos termos da Ordenação Livro 4, Titulo 48 § 2.

Fazer tombos pertencentes ás Corporações, ou á pessoas particulares.

Annullar eleições de Irmandades feitas contra os Compromissos, e mandar renova-las.

Admittir caução de *Opere demoliendo* (1).

(1) Vide Alv. de 24 de Julho de 1713 á pag. 379 do t. 2 da *Collecção* de Joaquim Ignacio de Freitas.

Conceder licença para uso de armas, verificando-se os requisitos legaes (1).

Conceder faculdade os Escrivães, e Tabelliães para poder ter cada hum seu Escrevente ajuramentado, que escreva nos casos, em que as Leis o permittem (2).

2. Aos Juizes criminaes que decretarem prisões ou as executarem, fica pertencendo da mesma fórma admittir fianças para os réos se livrarem soltos (3).

Servirá de Escrivão destas fianças qualquer dos que servirem perante os mesmos Juizes, e se regulará pelo Regimento do Escrivão das Fianças da Corte na parte applicavel.

3. Aos Juizes criminaes pertence dispensar da residencia por legitimo impedimento, os réos e accusadores, que perante elles litigarem (4).

4. Aos Juizes dos Orfãos ficão pertencendo:

As Cartas de emancipação.

Supprimentos de idade.

Licenças a mulheres menores para venderem bens de raiz, consentindo os maridos.

Dar tutores em todos os casos marcados nas Leis.

Supprir o consentimento do Pai ou Tutor para casamento.

A entrega de bens de Orfãos á sua Mãi, Avós, Tios, etc.

A entrega de bens de ausentes a seus parentes mais chegados.

A entrega de bens de Orfãs a seus mamaridos, quando casarem sem licença dos mesmos Juizes.

A dispensa para os Tutores obrigarem seus proprios bens á fiança das tutellas, para que forão nomeados, ainda que os bens estejão fóra do Districto, onde contrahirem a obrigação (5).

5. Aos Juizes dos Orfãos ficão tambem pertencendo as habilitações dos herdeiros dos bens dos defuntos, e ausentes, que d'antes se fazião pelo Juiso de India, e Mina, com recurso *ex-officio* para a Meza da Consciencia e Ordens.

6. A's Relações Provinciaes compete:

Decidir os conflictos de jurisdicção entre as Authoridades nos termos da Lei de 20 de Outubro de 1823 (6).

(1) Vide Codigo Criminal arts. 297 e 298 § 3, e LL. de 26 de Outubro de 1831 art. 3, e n. 243 — de 30 de Novembro de 1841 tab. § 46

(2) Vide notas (2), (3) e (4) á Ord. do liv. 1 t. 97 § 10, a pag. 236 e 237 deste livro.

(3) Vide Codigo do Processo Criminal de art. 100 a 113, e L. n. 261 — de 3 de Dezembro de 1841 arts. 37 e 38.

(4) Em vista do art. 160 § 3, segunda parte, do Codigo do Processo Criminal, parece, que ficou abrogada esta disposição.

(5) Vide Alv. de 24 de Julho de 1713.

(6) Vide o D. de 3 de Janeiro de 1833 art. 9 § 9, L. de 3 de Outubro de 1834, e Avs. n. 205 — de 12 de Agosto de 1859 e n. 442 — de 26 de Setembro de 1865. Mas sendo o conflicto entre as autoridades judiciarias

Julgar as questões de jurisdicção que houverem com os Prelados e outras Authoridades Ecclesiasticas, de que até agora conhecia o extincto Tribunal do Desembargo do Paço, ouvido o Procurador da Corôa, e Soberania Nacional, e observada a fórma estabelecida para os recursos ao Juizo da Corôa no Decreto de 17 de Maio de 1821, mandado observar pela Lei de 20 de Outubro de 1823 (1).

Prorogar o tempo das Cartas de seguro (2) e das fianças, havendo impedimento invencivel, que inhabilitasse os réos a se livrarem dentro delle.

Conhecer dos recursos dos Juizes de Ausentes que até agora se interpunhão para a Mesa da Consciencia.

Prorogar por seis mezes o tempo do inventario havendo impedimento invencivel, pelo qual se não podesse fazer no termo da Lei (3).

7. Aos Presidentes das Relações compete conceder licença para que advogue homem, que não he formado, dos Lugares, onde houver falta de Bachareis Formados, que exerção este Officio, precedendo para isso exame na sua presença (4).

8. Ao Thesouro, e as Juntas de Fazenda pertence:

Tomar conta aos Officiaes dos Juizos de Auzentes.

Impor as Pensões, que os Parochos devem pagar á Capella Imperial (5).

9. Ao Supremo Tribunal de Justiça pertence:

Conhecer dos recursos e mais objectos pertencentes, ao Officio de Chanceller Mór, em que intervinha a Meza do Desembargo do Paço, á excepção das glosas postas á Cartas, Provisões, e sentenças, que ficão abolidas,

Os papeis que o Chanceller Mór não pode passar pela Chancellaria conforme a Ordenação Livro primeiro, Titulo Segundo, paragrafo vinte e hum, serão agora passados pelo Ministro mais antigo do Supremo Tribunal.

10. Além dos objectos da economia municipal, que até agora se expedião pelo Tribunal do Desembargo do Paço, e das escusas aos Officiaes da Governança nos casos de impedimento legitimo, e permanente, que ficão a cargo das Camaras (1), pertencerá mais a estas, precedendo as informações necessarias, e dependendo da confirmação do Conselho do Governo da Provincia.

O aforamento dos bens do Concelho.

Conceder ou augmentar partidos de Medicos, Boticarios e Constrastes pelos rendimentos do mesmo Concelho (2).

11. Ao Governo compete expedir pelas Secretarias d'Estado, a que pertencer, e na conformidade das Leis o seguinte:

Cartas de Magistrados.

Cartas de apresentação de Beneficios Ecclesiasticos sobre proposta dos Prelados na fórma até aqui praticada.

Licença aos Desembargadores, e Juizes territoriaes, para sahirem das Relações, ou Districtos, além de trinta dias continuos, que a huns e outros poderá conceder o Presidente da Relação (3).

Licença ao Juiz de Orfãos para cazar com orfã da sua jurisdição (4).

Alvarás, e Cartas dos Officios da nomeação do Imperador, devendo ser passadas as dos outros pelas mesmas Authoridades, que os hão de prover.

Licença para servir dous Officios, verificadas as circumstancias, em que as Leis o permittem.

Decidir todos os mais negocios sobre que até agora erão consultados os Tribunaes extinctos, e que forem da competencia do mesmo Governo.

Confirmar os Compromissos de Irmandades, depois de approvados pelos Prelados na parte religiosa.

12. As Authoridades, para quem passão as concessões, de que se pagão novos Direitos, não as expedirão, sem constar, que ficão pagas na Estação competente.

Art. 3. Os Membros dos dous Tribunaes extinctos, que não forem empregados, serão aposentados no Tribunal Supremo de Justiça com o tratamento, honras, e prerogativas concedidas aos seus Membros, e conservando os ordenados que vencião nos Tribunaes em que deixarem de servir.

Art. 4. Os Officiaes dos mesmos Tribunaes extinctos vencerão seus ordenados por inteiro, em quanto não forem novamente empregados. Se os novos Officios, em que forem empregados, tiverem menos ordenado, continuarão a vencer o actual.

Art. 5. Ficão extinctas todas e quaesquer propinas, e as ordinarias.

Art. 6. Os livros, autos, papeis das Secretarias de ambos os Tribunaes passarão

---

e administrativas, a competencia he hoje do Conselho de Estado. L. n. 234—de 23 de Novembro de 1841, art. 7 § 4, Reg. n. 124—de 5 de Fevereiro de 1842, de arts. 24 a 29 e 31, e Av. n. 94 — de 19 de Abril de 1849.

(1) Passou este direito para o Conselho d'Estado. L. n. 234—de 23 de Novembro de 1841, art. 7 § 5, e Reg. n. 124—de 5 de Fevereiro de 1842, art. 30.

(2) Revogado pelo Codigo do Processo Criminal de arts. 100 á 127.

(3) Vide Alv. de 24 de Julho de 1713, e Reg. de 3 de Janeiro de 1833, arts. 9 § 11, 63 e 71.

(4) Vide Reg. de 3 de Janeiro de 1833, art. 7 § 5, e Alv. de 24 de Julho de 1713.

(5) Vide P. de 3 de Setembro de 1831. Essas pensões hoje não se cobrão.

(1) Vide L. do 1º de Outubro de 1828, mais adiante, nos arts. respectivos.

(2) Vide Alv. de 24 de Julho de 1713.

(3) Vide Reg. de 3 de Janeiro de 1833, art. 7 § 3.

(4) Revogado pelo D. de 14 de Dezembro de 1830.

Vide nota (3) á Ord. do liv. 1 t. 95 a pag. 243 desta obra.

para a do Supremo Tribunal de Justiça, e ali o Presidente mandará fazer a divisão dos mesmos, e remessa para Estações competentes.

Art. 7. Ficão abolidas todas as mais attribuições que tinhão os Tribunaes extinctos e que não vão especificadas na presente Lei, á excepção daquellas que já se achão prevenidas na Constituição, e mais Leis novissimas.

Art. 8. Ficão revogadas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario. — IMPERADOR — Com Guarda.— *José Clemente Pereira.*

—

DECRETO DE 3 DE JANEIRO DE 1833.

Dando Regulamento ás Relações do Imperio.

A Regencia, em nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, tendo em vista o disposto no Codigo do Processo Criminal, e no titulo unico da Disposição Provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil, decreta o seguinte:

Regulamento das Relações do Imperio.

Art. 1. Cada huma das Relações do Imperio se comporá de quatorze Desembargadores, d'entre os quaes hum será o Presidente nomeado na conformidade do art. 22 do titulo unico da Disposição Provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil (1), e outro será Promotor da Justiça, e Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional, e será nomeado em conformidade do Decreto do 1º de Março de 1758 (2).

Art. 2. Os Desembargadores actuaes, que não entrarem no numero dos effectivos, nem forem empregados nos lugares de Juizes de Direito ficarão addidos ás Relações, que mais convier, até que possão ter effectividade; no emtanto porém servirão como se effectivos fossem.

Art. 3. Os Desembargadores continuarão a usar de béca (1), e os que tiverem o titulo de Conselho poderão usar tambem de capa na Relação, não gozando porém de alguma outra prerogativa, ou precedencia em quaesquer actos da Relação por virtude deste titulo (2).

Art. 4. Todo o despacho das Relações se fará em sessão publica, e em huma só Mesa: os Desembargadores tomarão assento nella á direita e esquerda do Presidente pela ordem de suas respectivas antiguidades.

Art. 5. Haverá trez conferencias cada semana nas Terças, Quintas, Sabbados (3),

---

(1) Segundo o art. 22 da Disposição Provisoria o Governo escolhia o Presidente das Relações dentre trez dos Desembargadores mais antigos desses Tribunaes. Mas esta disposição foi revogada pelo D. n. 295 — de 14 de Setembro de 1843.

Pelo D. n. 87 — de 18 de Julho de 1841 concedeu-se a este funccionario o titulo do *Conselho*.

O Accordão de 13 de Outubro de 1848 do Supremo Tribunal declarou, que havia nullidade manifesta na sentença da Relação em que funccionasse como Presidente interino, Desembargador mais moderno, figurando de Juiz, outro mais antigo e mais graduado (*Correio Mercantil* n. 283, de 1848).

(2) Esse Decreto exprime-se por esta fórma:

« Sou servido reservar os sobreditos quatro lugares (refere-se aos lugares de Chanceller da Casa de Supplicação, e de Procuradores da Corôa, da Fazenda e do Ultramar), á minha Real e immediata nomeação, para nelles prover os Ministros que bem me parecer; attendendo mais ao bom serviço dos mesmos lugares, do que á antiguidade e graduação dos que forem nelles providos, os quaes sahindo da Casa da Supplicação para quaesquer Tribunaes, não poderão conservar os ditos lugares, sem nova mercê minha. »

Por D. n. 87 — de 18 de Julho de 1841 concedeu-se á este funccionario o tratamento de *Excellencia*.

Os seus vencimentos annuaes são iguaes aos dos Desembargadores, com mais uma gratificação addicional, que na Relação da Côrte elevou-se a 1:600$000 (D. n. 884 — do 1º de Outubro de 1856), e nas outras Relações á 400$000 (D. de 22 de Janeiro de 1833).

(1) Por Av. n. 447 — de 5 de Setembro de 1837 se declarou que os Desembargadores não podião funccionar de casaca nas conferencias das Relações, mas, e tão sómente de béca.

(2) A L. n. 105 — de 12 de Maio de 1845, e Av. n. 9 — de 29 de Janeiro de 1844 declararão que os membros das Relações não se comprehendião na palavra — *magistrado*, de que usa o art. 11 § 4 do Acto Addiccional. No Reg. n. 120 — de 31 de Janeiro de 1842 art. 20 § 1 se declarou que elles tem fôro privilegiado; e são empregados geraes. L. n. 16 — de 12 de Agosto de 1834 art. 10 § 7.

O D. n. 1482 A — de 9 de Dezembro de 1854 concedeu aos Desembargadores das Relações o tratamento de *Senhoria*.

Os seus vencimentos forão regulados em virtude dos arts. 49 do Codigo do Processo Criminal, e 23 da Disposição Provisoria (D. de 22 de Janeiro de 1833 arts. 1 e 2), que recebem pelas respectivas Thesourarias de Fazenda (Circ. de 0 de Fevereiro de 1833). Então não excedião de 2:800$000, que, na conformidade da L. de 4 de Outubro de 1831 art. 109, recebião depois de vencidos (Ord. de 12 de Fevereiro de 1842). Vide tambem a L. n. 106 — de 11 de Outubro de 1837 art. 3 § 2.

Estes vencimentos forão elevados a 4:000$000, sendo 1:000$000 de gratificação em vista da L. n. 647 — de 7 de Agosto de 1852 art. 3, onerado o augmento com 30 por cento de novos direitos (Ord. de 8 de Janeiro, e n. 99 — de 15 de Abril de 1853).

Vide LL. n. 60 — de 20 de Outubro de 1838, e n. 243 — de 30 de Novembro de 1841, e tambem Ords. n. 16 — de 27 de Abril, e 6 de Julho de 1844, e 24 de Agosto de 1853, e Avs. de 14 de Abril de 1847, e de 9 de Outubro de 1852.

Quanto ás ajudas de custo no caso de remoções, consulte-se o Av. n. 129 — de 17 de Maio de 1852. E pelo que respeita ao sello das cartas a L. n. 59 — de 8 de Outubro de 1833, e Instrucções de 14 de Novembro do mesmo anno.

(3) Pelos DD. n. 40 — de 6 de Fevereiro de 1840, e n. 1468 — de 2 de Novembro de 1854 foi, quanto a Relação da Côrte, revogada esta disposição.

As suas conferencias reduzirão-se á duas; ás terças e sextas-feiras de cada semana.

Por D. de 20 de Agosto de 1833 se determinou, que se fizessem todos os dias uteis, até pôr-se em dia o expediente dos processos, medida que por sua inefficacia foi revogada pelo D. de 6 de Fevereiro de 1834.

Por D. de 30 de Março de 1836, os Presidentes das Relações forão authorisados a mudarem o despacho para das 10 ás 2 horas da tarde, nos mezes de Maio a Outubro.

O Av. n. 519 — de 20 de Outubro de 1857 declarou que, em occasião de trabalho de conferencias, não se devia distrahir a attenção dos Desembargadores com despachos, assignaturas, e quaesquer disposições estranhas ao julgamento dos feitos.

Foi vedado o transito de carros e carroças pela frente da Relação da Côrte em dias de sessão. Av. de 17 de Fevereiro de 1834.

ou nos dias immediatamente anteriores, quando qualquer d'aquelles seja feriado (1), ou impedido: o despacho durará das 9 horas da manhã até á 1 da tarde, e só em caso de urgencia poderá ser prorogado.

Art. 6. O despacho não começará (2) sem que se achem na Relação cinco Desembargadores além do Presidente, ou quem suas vezes fizer (3). Findo o despacho, se farão as audiencias da Relação da mesma sorte que se tem até agora praticado.

Do Presidente,

Art. 7. Ao Presidente compete (4):

1. Dirigir os trabalhos dentro da Relação, manter a ordem, e fazer executar as Leis, e este Regulamento:
2. Distribuir os Processos (5)
3. Conceder licença aos Desembargadores, e aos Juizes de Direito para sahirem da Relação e da Comarca até trinta dias continuos, não fazendo falta ao serviço (6).
4. Ter os Sellos da Chancellaria para fazer sellar as sentenças, e mais papeis, que por ella deverem passar; desempenhar as mais attribuições dos anteriores Chancelleres que ainda tiverem lugar.
5. Conceder, precedendo exame, licença para que advogue homem, que não he formado, nos lugares onde houver falta de Bachareis formados, que exerção este officio, e para advogar em qualquer lugar aos cidadãos Brasileiros formados, ou Doutourados em Universidades Estrangeiras (1).

---

(1) Vide sobre feriados deste Tribunal o D. n. 1285 — de 30 de Novembro de 853, e Av. n. 115 — de 30 do mesmo mez de 1860, declarando obrigatorias as disposições dos arts. 4 e 5 do D. supra citado.

(2) Outr'ora antes dos Juizes entrarem para os Tribunaes ouvião missa; mas *secularisado* o Estado, acabou-se com essa *antigualha*. Av. de 12 de Março de 1834.

(3) O Presidente da Relação percebia uma gratificação em razão da sua preeminencia, que foi supprimida em virtude da L. n. 58—de 8 de Outubro de 1833 art. 4 § 3. Av. de 10 de Setembro de 1834.

(4) O D. de 22 de Janeiro de 1833 art. 2 regulou os vencimentos dos Presidentes das Relações, sendo posteriormente elevados pela L. n. 647 — de 7 de Agosto de 1852 art. 3. Vide L. n. 56 — de 8 de Outubro de 1833 art. 4 § 3, e Off. de 10 de Setembro de 1834.

Para recebel-os, assim como o Procurador da Corôa da Relação da Côrte, não necessita de attestado (D. de 2 de Março de 1833 art. unico §§ 8 e 9).

Por Av. circular — de 20 de Janeiro de 1833 se ordenou aos Presidentes das Relações que indicassem as attribuições que reputavão necessarias.

Ao da Relação da Côrte se ordenou por Av. n. 261 — de 29 de Maio de 1857 que remettesse ao Promotor Publico relação de todos os processos em grão de appellação, em que o mesmo empregado deverá intervir.

(5) O Av. n. 641 — de 18 de Dezembro de 1837 declara que a distribuição dos processos não se póde fazer por simples arbitrio do Presidente, devendo-se cumprir strictamente o presente Regulamento no art. 71 e seguintes.

Por Av. n. 148 — de 7 de Junho de 1864 declarou-se á Relação do Maranhão, que se devia continuar a pratica de contemplar-se na distribuição dos feitos o Procurador da Corôa.

(6) Vide art. 2 § 11 da L. de 22 de Setembro de 1828, e art. 5 § 14 do L. de 3 de Outubro de 1834, que segundo o Av. n. 165 de 27 de Junho de 1835 são conciliaveis, porque quando das licenças aos Juizes de Direito concedidas pelos Presidentes das Relações resultarem inconvenientes graves, os Presidentes de Provincia podem suspende-los na conformidade do art. 155 do Codigo do Processo Criminal; no que tambem concorda o Av. n. 103 — de 18 de Fevereiro de 1836.

Da mesma sorte por Av. de 4 de Novembro de 1835 se ordenou aos Presidentes de Provincia, que não informassem petições de licença dos Desembargadores e Juizes territoriaes, sem declararem se havião obtido a do art. 2 § 15 da L. de 22 de Setembro de 1828. A informação de licença para taes Magistrados he obrigatoria, e por isso só por intermedio dos Presidentes de Provincia he que podem requere-las. Av. n. 288 — de 12 de Junho de 1837.

Pelo Av. n. 2—de 5 de Janeiro de 1846 declarou-se, que os Presidentes das Relações podem dar licença com vencimentos; sendo, por inteiro, quando o motivo for molestia, percebendo por ellas mil réis, quando forem expedidas por Portaria (Av. n. 96 — de 13 de Março de 1855).

Este direito dos Presidentes das Relaçoes estende-se aos Juizes Municipaes (Avs. n. 264 e 280 — de 11 e 17 de Junho de 1862); e delle tambem usão os Presidentes dos Tribunaes do Commercio, para com os Desembargadores Adjuntos, e Juizes especiaes do Commercio (Av. n. 187 — de 25 de Maio de 1857).

Cumpre notar que pelo Av. n. 364—de 13 de Setembro de 1866 se declarou, que os Presidentes das Relações erão incompetentes para darem licença aos Procuradores da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional.

(1) Por D. de 19 de Dezembro de 1833 creou-se nas Relações um Solicitador dos feitos, que na da Côrte percebe annualmente 800$000 (L. n. 242 — de 29 de Novembro de 1841), e nas outras Relações 900$000 (L. n. 514 — de 28 de Outubro de 1848).

Por D. n. 466 — de 4 de Setembro de 1847 foi um cidadão habilitado para advogar em todo o Imperio.

O D. n. 398 — de 21 de Dezembro de 1844, declara em additamento á este Regulamento que os Presidentes das Relações podião prover os Solicitadores de numero dos mesmos Tribunaes, o que tambem succede á respeito de outros Solicitadores ou requerentes de Auditorios (Av. de 24 de Agosto de 1850, e n. 98 — de 10 de Março de 1851); o que ainda confirmarão os Avs. n. 197 — de 31 de Outubro, e de 30 de Novembro de 1854, e n. 125 — de 9 de Abril de 1857.

Não são sujeitos a exame o Solicitador interino (Av. n. 414—de 27 de Setembro de 1860), e o das Camaras Municipaes (Av. n. 513 — de 5 de Novembro de 1862).

Solicitador especial da Fazenda de segunda instancia não pode ser provisionado (Avs. de 3 de Outubro de 1850, e n. 106 — de 3 de Março de 1865).

Os Presidentes dos Tribunaes de Commercio são incompetentes para proverem Solicitadores do Fôro Commercial (Avs. n. 116 — de 10 de Março, e n. 227 — de 27 de Maio de 1865).

No *Jornal do Commercio* de 1856 publicou-se a seguinte declaração do Secretario da Relação da Côrte, acerca das provisões de Advogados e Solicitadores nos differentes Municipios do districto da mesma Relação.

« De ordem do Exm. Sr. Conselheiro de Estado Presidente da Relação do Rio de Janeiro se faz publico que, por S. Exa. foi fixado o numero dos Advogados e Solicitadores para os differentes municipios das Provincias, pertencentes ao districto da Relação segundo a ordem abaixo indicada, declarando-se aos respectivos Juizes Municipaes, que se existirem Bachareis formados, que completem ou excedão esse numero, não serão prorogados os provimentos dos *não formados*, por quanto só lhes he licito advogar onde houver falta de Bachareis formados, cujo numero he illimitado. Rio de de Janeiro, 26 de Setembro de 1856. —*Francisco Pedro de Arbues da Silva Moniz e Abréo*, Secretario.

« *Provincia do Rio de Janeiro.* Nictheroy, 6 Advogados, e 4 Solicitadores. — Campos, 6 Adv., e 6 Sol. —Angra dos Reis, 5 Adv., e 5 Sol.—Cabo Frio, 4 Adv., e 3 Sol.—Rezende, 4 Adv., e 6 Sol.—Magé 4 Adv., e 3 Sol.; e trez de cada profissão nos seguintes Municipios: Macahé.—Barra de S. João. — S. João da Barra.— S. Fidelis.—Cantagallo.—Nova Friburgo.—Barra Mansa. —Piraby.—Vassouras.—Valença.— Iguassú. — Paraty. — Mangaratiba. — Itaborahy. — S. Antonio de Sá.— Maricá. — Estrella.. — Parahyba do Sul.— Rio Bonito. — Capivary. — S. João do Principe. — Saquarema. —

6. Advertir aos Officiaes da Relação, que faltarem ao cumprimento de seus deveres, na fórma do art. 339 do Codigo do Processo Criminal (1).

7. Expedir em seu nome, e com sua assignatura as Portarias para execução das decisões, e sentenças da Relação, e mandar fazer as necessarias notificações, excepto no que estiver á cargo do Juiz da culpa.

8. Mandar colligir os documentos, e provas (2) para se verificar a responsabilidade dos Empregados, de cujos delictos, e erros de officio deve conhecer a Relação.

Art. 8. No impedimento, ou falta do Presidente, fará as suas vezes o Desembargador mais antigo (1), o qual tomará o seu lugar; e na concurrencia de dous, ou mais de igual antiguidade, a sorte decidirá.

Das funcções das Relações.

Art. 9 Compete ás Relações:

1. Conhecer dos crimes de responsabilidade dos Commandantes Militares, e Juizes de Direito, recebendo as queixas, e denuncias, formando as culpas, e mais termos, até seu julgamento final, salva a providencia do §. 2. do art. 155 do Codigo do Processo Criminal (2).

2. Conhecer dos casos, em que possão ter lugar as ordens de *Habeas Corpus*, na conformidade do art. 340 e seguintes do Codigo do Processo Criminal (3).

3. Conhecer dos recursos, e appellações de que tratão os arts. 111, 167, e 301 do mencionado Codigo (4).

4. Decidir dos aggravos do auto do processo (5),

5. Julgar das appellações interpostas das sentenças dos Juizes de Direito, ou de seus substitutos (6); e do Conservador da Nação Britannica em quanto existir (7).

6. Julgar as appellações interpostas dos Juizes de Orfãos (8).

7. Julgar as appellações das sentenças proferidas pelos Juizes de Paz sobre objectos da antiga Almotaceria, excedendo a alçada

---

Itaguahy. — Rio de Janeiro, em 24 de Setembro de 1856. — *Queiroz*, Presidente.

« *Minas-Geraes*. Ouro Preto, e S. João d'El-Rey, 4 Adv. e 4 Sol.; e trez de cada profissão nos seguintes Municipios: Queluz.—Piranga.— Sabará.—Curvello. — Caethé. —Serro. —Conceição.—Diamantina.— Minas Novas.—Rio Pardo.— Grão Mogol. — Formigas.— Januaria,—S. Romão.— Paracatú.—Uberaba.—Araxá. —Patrocinio.— Baependy.— Ayuruoca.— Christina.— Jacuhy.— Caldas.— Tamanduá.—Formiga.— Piumhy. — Campanha. — Trez Pontas.—Lavras.— Oliveira. — Pomba.—Mar de Hespanha. — S. Januario de Ubá.— Leopoldina. — Marianna. —Santa Barbara. — Itabira. —Barbacena.—Parahybuna.—Pouso Alegre.—Jaguary. — Pitanguy,— Bomfim.

« *S. Paulo*. S. Paulo e Santos, 4 Adv. e 4 Sol.; e trez de cada profissão nos seguintes Municipios: Bananal.—Guaratinguetá.—Arêas.—Queluz.—Lorena.—Silveiras.— Taubaté.— Pindamonhangaba.— Ubatuba. — Jacarehy.— Mogy das Cruzes e Santa Izabel. —S. Sebastião.—Villa Bella.—Parahyba.— Jundiahy.—Iguape —Cananéa. — Campinas. — Bragança. — Constituição. — Mogy-mirim.—Casa Branca. —Limeira.—S. João do Rio Claro.—Franca do Imperador.—Sorocaba.— Porto Feliz. —Itú. — Itapetininga e annexos.

« *S. Pedro*. Porto Alegre e Rio Grande do Sul, 4 Adv. e 4 Sol., e trez de cada profissão nos seguintes Municipios: S. Leopoldo.—Santo Antonio da Patrulha. — Triumpho.—Taquary.—S. José do Norte.— Pelotas. —Rio Pardo e Encruzilhada.— Cachoeira,— Piratinim. — Jaguarão — S. Borja. — Cruz Alta. — Alegrete. — Uruguayana.— Caçapava. — S. Gabriel. — Bagé.

« *Espirito-Santo* Victoria, 4 Adv. e 4 Sol., e trez de cada profissão nos seguintes Municipios: Serra e annexos. — S. Matheos.—Barra de S. Matheos.— Itapèmirim e annexos.

« *Santa Catharina*. Desterro e S. Miguel, 4 Adv. e 6 Sol.; e trez de cada profissão nos seguintes Municipios: S. Francisco.—Porto Bello. —Laguna.—S. José. —Lages.

« *Goyaz*. Goyaz, 4 Adv. e 4 Sol.; e trez de cada profissão nos seguintes Municipios: Catalão.—Santa Cruz. — Cavalcanti. —Natividade. — Palma.—Conceição.— Boa Vista do Tocantins. —Meia Ponte.—Corumbá. - Bomfim.—Santa Luzia.

« *Matto Grosso*. Cuyabá, 4 Adv. e 4 Sol.; e trez de cada profissão nos seguintes Municipios: Diamantina.— Poconé.—Matto Grosso.

« *Paraná*. Curityba, 4 Adv. e 4 Sol.; e trez de cada profissão nos seguintes Municipios: Principe.— Castro. —Paranaguá.—Antonina.—Morretes.

« Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1856.—*Queiroz*, Presidente. »

(1) Eis a integra deste art.:

« O Superior he autoridade competente para fazer advertencias aos subalternos, quando da ommissão ou prevaricação se não seguir provavelmente prejuizo publico ou particular, independente de processo e sómente pela verdade sabida. »

(2) O Av. n. 89—de 28 de Fevereiro de 1863 declara que nos processos de responsabilidade, o inquerito das testemunhas não he obrigatorio.

Vide D. n. 719 — de 20 de Outubro de 1850, mais adiante na nota ao art. 10.

(1) Vide nota (1) ao art. 1 do D. de 3 de Janeiro de 1833 á pag. 272 desta obra.

Alem das attribuições consignadas no art. 7 e §§ deste Regulamento cabe ainda aos Presidentes das Relações o informarem as petições de graça, havendo sentença de morte, quando os processos tiverem subido em recurso ao Tribunal sob sua direcção (L. n. 1458— de 14 de Outubro de 1854, art. 1, e Av. n. 29 — de 22 de Janeiro de 1845). Consulte-se tambem o D. n. 2566 — de 28 de Março de 1860, e Avs. n. 324 — de 31 de Outubro de 1864, n. 287 — de 28 de Junho, e 512 — de 9 de Novembro de 1865.

Da mesma sorte tem competencia para deferir juramento e dar posse aos funccionarios sob a sua immediata jurisdicção (Av. n. 162— de 20 de Dezembro de 1848).

Mrs não podem ordenar que se preste fiança ás custas nos casos do D. n. 504—de 10 de Julho de 1850, posto que a causa esteja sujeita á Relação (Av. n. 243 — de 6 de Junho de 1851).

Pelo que respeita aos Presidentes interinos, consulte-se em relação aos seus vencimentos e direitos á pagar o Av. n. 26 — de 3 de Junho de 1843.

(2) Vide D. n. 719—de 20 de Outubro de 1850, mais adiante em nota ao art. 10.

(3) Vide notas ao art. 35 e seguintes deste Regulamento.

(4) Vide notas ao art. 25 e seguintes deste Regulamento.

(5) Vide notas ao art. 41 e seguintes deste Regulamento.

(5) Vide notas aos arts. 25 usque 34, e aos arts. 47 usque 59.

(7) O Juiz Conservador Britannico foi creado nesta Côrte por Alv. de 4 de Maio de 1808, mantendo-se o privilegio de sua conservação pelo art. 10 do Tratado de 19 de Fevereiro de 1810.

Sua jurisdicção cessou com a expiração do ultimo Tratado com a Grã-Bretanha. Av. circ. — de 18 de Outubro de 1844, publicado no *Jornal do Commercio* n. 290 desse anno.

(8) Vide notas aos arts. 47 usque 59 deste Regulamento.

estabelecida no § 2 do art. 5 da Lei de 15 de Outubro de 1827 (1).

8. Julgar as revistas (2).

9. Decidir os conflictos de jurisdicção entre as Authoridades nos termos da Lei de 20 de Outubro de 1823 (3).

10. Julgar as questões de jurisdicção, que houver com os Prelados, e outras Authoridades Ecclesiasticas (4).

11. Prorogar por seis mezes o tempo do inventario, havendo impedimento invencivel, pelo qual se não podesse fazer no termo da Lei (5).

12. Julgar as suspeições, ou recusações motivadas, que forem postas aos Desembargadores (6).

Da Queixa e Denuncia (1).

Art. 10. A queixa, ou denuncia de delictos, e erros de Officio, cujo conhecimento compita á Relação (2), será apresentada ao Presidente, o qual a distribuirá estando formada nos termos dos artigos 79 e 152 do Codigo do Processo Criminal (3), ou por seu despacho mandará preencher os requisitos, que faltarem, pela parte, ou pelo Promotor, se a denuncia for official.

Art. 11. O Desembargador, a quem fôr distribuida huma denuncia, ou queixa, concludente, a mandará autuar pelo respectivo

---

(1) Vide art. 1 § 3 do Reg. n. 143 — de 15 de Março de 1842, D. de 26 de Agosto do 1830, e L. n. 261 — de 3 de Dezembro de 1841 art. 114 § 3.

Por este § a decisão definitiva das causas de almotaceria compete aos Juizes Municipaes, de modo que aos Juizes de Paz sómente cabe o preparo do processo.

A alçada dos Juizes de Paz era de 16$000 (Reg. n. 143 — de 15 de Março de 1842 art. 34), hoje acha-se elevada á 50$000 pelo art. 7 do Decreto n. 1285—de 30 de Novembro de 1853.

(2) Vide nota ao art. 60 deste Regulamento, e D. n. 19 — de 17 de Julho de 1858.

(3) Vide nota ao art. 61 deste Regulamento,

(4) Vide nota (1) ao art. 2 § 6 da L. de 22 de Setembro de 1828 á pag. 271 desta obra.

(5) Vide nota ao art. 62 deste Reg., e Alv. de 24 de Julho de 1713. E bem assim Carvalho — *Processo Orphanologico* § 4 nota (9).

(6) Vide notas aos arts. 63 usque 70 deste Regulamento.

Além das attribuições que se leem neste Reg., compete ainda ás Relações conhecer dos seguinte casos:

1. Da concessão ou denegação de fiança, e respectivo arbitramento pelos Chefes de Policia e Juizes de Direito (Codigo do Processo art. 111, e Reg. n. 120— de 31 de Janeiro de 1842, art. 440 § 1).

2. Da sentença que pronuncia ou não, assim como da que sustenta ou denega a pronuncia, quando proferida pelo Juiz de Direito e Chefe de Policia (Cod. do Proc. art. 167, L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841, art. 60 § 3, Reg. n. 120, arts. 439 e 440).

3. Da appellação das sentenças dos Chefes de Policia e Juizes de Direito em geral, assim como das sentenças de absolvição ou condemnação nos crimes de responsabilidade (L. n. 261—de 3 de Dezembro, art. 78 § 2 e 3, e Reg. n. 120, art. 450 § 2 e 5).

4. Dos casos em que os mesmos Juizes entenderem que o Jury proferio decisão sobre o ponto principal da causa, contraria á evidencia resultante dos debates (Lei n. 261, art. 79 § 1, e Reg. n. 120, art. 442 § 1).

5. Se a pena imposta pelo Jury for de morte ou de galés perpetuas (L. n. 261, art. 79, § 2, e Reg. n. 120, art. 449 § 2).

6. Das sentenças proferidas pelo Jury nos casos do art. 304 do Cod. do Proc. (L. 261, art. 78 § 4, e Reg. n. 120, art. 45 § 4).

7. Das decisões dos Auditores de Marinha contra os Réos, autores ou complices de importação, ou tentativa, de Africanos (L. n. 581— de 4 de Dezembro de 1850, art. 9, e Dec. 708—de 14 de Outubro do mesmo anno, arts. 26, 27 e 31).

8. Das decisões do Juizo dos Feitos da Fazenda contra a mesma Fazenda, e ainda a favor, se as partes appellarem (L. n. 242— de 29 de Novembro de 1841, arts. 13, 14, e 15).

9. Das decisões dos Conselhos Municipaes de Recurso, regulando-se pela formula estabelecida nos arts. 32 e 33 deste Decreto, lavrando-se decisão prompta sem formalidade de Juizo, e preferindo á qualquer outro serviço, excluida a juncção de novos documentos, e allegações. Este recurso não tem effeito suspensivo L. n. 387—de 19 de Agosto de 1846, art. 38).

(1) O D. n. 719—de 20 de Outubro de 1850, regulando o modo porque devem ser processados os delictos e erros de officio, cujo conhecimento pertence ás Relações, modificou o processo estabelecido neste capitulo.

Eis as suas disposições:

1. Nos delictos e erros de officio de que pela Constituição deve conhecer o Supremo Tribunal de Justiça, e nos delictos, cujo conhecimento pertence ás Relações, o ministro, á quem o feito tocar por distribuição, ordenará o processo, fazendo autuar as peças instructivas, e procedendo a todas as diligencias necessarias, e depois apresenta-lo-ha em Mesa para relata-lo, na fórma que determinão os artigos 20 e 25 da Lei de 18 de Setembro de 1828, e os artigos 161 e 162 do Codigo do Processo Criminal.

2. O Presidente do respectivo Tribunal designará essa mesma sessão para propor-se o feito, e immediatamente escolher-se-hão por sorte trez ministros, os quaes depois de instruidos do processo passarão em acto successivo, e em sessão do Tribunal que tiver de conhecer do feito, a julgar se o denunciado, ou aquelle contra quem se houver dado a queixa deve ou não ser pronunciado.

3. Todos os actos mencionados no artigo antecedente serão feitos em sessão publica do respectivo Tribunal nos casos, em que o denunciado ou aquelle contra quem houver queixa, estiver preso, ou quando o crime for afiançavel.

4. Nos casos em que o denunciado, ou aquelle contra quem houver queixa não estiver preso, e o crime for inafiançavel, o relatorio do feito, e sorteio dos trez ministros para a pronuncia, serão feitos em sessão publica do Tribunal, procedendo-se depois a julgar sobre a pronuncia em sessão secreta na presença dos ministros do Tribunal, e do Secretario.

5. Os ministros, que tiverem de julgar sobre a pronuncia na fórma prescripta nos artigos antecedentes, poderão antes disto conferenciar particularmente sobre o feito, com tanto que na mesma sessão se julgue sobre a pronuncia, como determina o artigo segundo.

Por este D. art. 2. ficou em parte inutilisada a doutrina do Av. n. 67—de 23 de Junho de 1845.

(2) Vide art. 10 § 7 da L. de 12 de Agosto de 1834, quanto aos membros das Relações.

(3) Eis o que dispõe este artigo:

« Art. 79. A queixa ou denuncia deve conter:

1. O facto criminoso com todas as suas circumstancias. 2. O valor provavel do damno soffrido. 3. O nome do delinquente, ou os signaes caracteristicos, se for desconhecido. 4. As razões de convicção, ou presumpção. 5. Nomeação de todos os informantes e testemunhas. 6. O tempo e o lugar em que foi o crime perpetrado.

« Art. 152. A queixa ou denuncia só se admittirá por escripto, e deve conter:

1. A assignatura do queixoso ou denunciante, reconhecida por Tabellião ou Escrivão do Juizo, ou por duas testemunhas.—2. Os documentos ou justificação que fação acreditar a existencia do delicto, ou uma declaração concludente da impossibilidade de apresentar algumas destas provas. »

Segundo o Av.—de 2 de Janeiro de 1834, não he obrigatoria a comparencia pessoal do queixoso ou denunciante em crime de responsabilidade, visto como por este art. (152) só se exige assignatura reconhecida: o contrario succede nos crimes ordinarios.

Escrivão, e ordenará que o querelado, ou denunciado seja ouvido por escripto, salvo verificando-se algum dos casos, em que o não deva ser, conforme o art. 160 do Codigo do Processo Criminal (1), ou tendo já sido ouvido em conformidade do art. 154 da Constituição.

Art. 12. Para a audiencia do denunciado, ou querelado, o Juiz do feito expedirá ordem dirigida ao mesmo denunciado, ou querelado, ou a qualquer Authoridade local, acompanhada da queixa, ou denuncia, com declaração dos nomes do accusador e das testemunhas; e designará nella o prazo de quinze dias improrogaveis para esta resposta.

Art. 13. Dada a resposta do indiciado, ou sem ella nos casos de a não ter dado em tempo, ou de não dever ser ouvido conforme o citado art. 160, o Desembargador Juiz do feito ordenará o processo, fazendo autuar as peças instructivas; e procedendo ás diligencias ordenadas nos arts. 80, e 142 do Codigo do Processo (2), e ás mais que julgar necessarias, apresentará o processo em Mesa.

Art. 14. Apresentado o processo em Mesa, ahi por sorte, e publicamente se escolheráõ trez Juizes, os quaes, depois de instruidos do mesmo processo (3), pronunciaráõ, ou não, segundo a prova, vencendo-se a decisão por dous votos conformes.

Art. 15. Os Desembargadores sorteados para esta pronuncia antes de proferirem sentença poderáõ mandar proceder a todas as diligencias, que entenderem necessarias.

Art. 16. Depois de feita a pronuncia, dar-se-ha vista do processo ao Promotor da Justiça, para este formar o libello derivado das provas dos autos. Se houver parte accusadora, será admittida a addir ou declarar o libello, com tanto que o faça no praso de trez dias.

Art. 17. O Réo será logo notificado por ordem do Presidente para comparecer na Relação no dia que lhe fôr designado, por si ou por seu Procurador quando estiver preso, e ahi produzir a sua defeza. O dia será marcado com mais ou menos espaço, com attenção ás circumstancias que occorrerem.

Art. 18. Comparecendo o Réo por si, ou seu Procurador no termo que lhe fôr assignado, e offerecido pelo Promotor o libello accusatorio, se lhe dará vista para deduzir a defesa no termo de oito dias, que será prorogavel ao prudente arbitrio do Juiz do feito.

Art. 19. Findo este termo, e na primeira conferencia da Relação, presentes o Promotor, a parte accusadora, o Réo (1), ou seus Procuradores, Advogados, e Defensores, o mesmo Juiz do feito fazendo ler pelo Secretario o libello, a contrariedade e todas as mais peças do processo, procederá á inquirição de testemunhas, que se houverem de produsir, ás quaes poderáõ tambem o Promotor, e as partes fazer as perguntas que lhes parecer.

Art. 20. Findas as inquirições, e perguntas, o mesmo Juiz na conferencia seguinte apresentará por escripto hum relatorio circumstanciado de todo o processo, que nunca poderá ser julgado por menos de seis Juizes livres, e ahi será lido, podendo ser contestado pelo Promotor, e pelas partes, e seus Procuradores, quando for inexacto, ou não tiver a precisa clareza.

Art. 21. Em seguimento se discutirá a materia, no fim do que, declarando os Desembargadores que estão em estado de votar, se procederá á votação, não estando presentes o accusado, e o Réo, nem seus Procuradores, Advogados e Defensores, nem tendo voto o Ministro, que formou o processo, nem os que intervierão na pronuncia.

Art. 22. No caso de empate, quer sobre a condemnação, quer sobre o grão da pena, seguir-se-ha a parte mais favoravel ao Réo (2). A sentença, que em consequencia se proferir, poderá huma só vez ser embargada nos proprios autos.

Art. 23. Em qualquer tempo do pro-

---

(1) O art. 160 dispõe o seguinte:

« O denunciado, ou aquelle contra quem houver queixa, não será ouvido para a formação da culpa: — 1. Quando estiver fóra do districto da culpa.—2. nos crimes em que não tem lugar a fiança.—3. quando não se souber o lugar da sua residencia.

« He districto da culpa aquelle lugar em que foi commettido o delicto, ou onde residir o Réo, ficando á escolha do queixoso. »

Pelo art. 93 da L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841, havendo sedição ou rebellião, em hum termo, comarca, ou provincia, o Réo será julgado nas circumscripções da mesma especie mais visinhas.

O Av. n. 145—de 9 de Março de 1836 estabeleceu a doutrina de que a jurisdicção fica preventa formada a culpa ao Réo no lugar do delicto, não se podendo mandar os autos para o local do domicilio do delinquente.

(2) Eis a integra destes arts.:

« 80. Os Juizes devem fazer ao denunciante ou queixoso as perguntas que lhes parecerem necessarias para descobrirem a verdade, e inquirir sobre ellas testemunhas. »

« 142. Estando o delinquente preso ou afiançado, ou residindo no Districto, de maneira que possa ser conduzido á presença do Juiz, assistirá á inquirição das testemunhas, em cujo acto poderá ser interrogado pelo Juiz, e contestar as testemunhas sem as interromper. »

(3) Vide nota (1) ao art. 10 deste Reg. á pag. 275 desta obra; e D. de 9 de Novembro de 1830.

---

(1) Vide nota (1) ao art. 10 deste Reg. á pag. 275 desta obra, maximè os arts. 4 e 5 do D. n. 719—de 20 de Outubro de 1850.

(2) O D. de 22 de Agosto de 1833, art. 1. dispõe o seguinte:

A disposição da R. de 9 de Novembro de 1830, art. 3. concebida nos seguintes termos— « no caso de empate nas causas criminaes, quer sobre a condemnação, quer sobre o grão da pena, seguir-se-ha a parte mais favoravel ao Réo, e nas causas civeis, desempatará o Presidente » — he extensiva á todos os Tribunaes de Justiça do Imperio.

Vide art. 1 do D. do 1.º de Julho de 1830.

cesso até o ponto do art. 20 inclusive poderá o Réo recusar dous Juizes, e o accusador hum, sem motivarem a recusação.

Art. 24. Quando forem dous Réos (1), cada hum recusará seu Juiz; sendo mais de dous, concordaráõ entre si nos dous, que hão de exercer este direito; e não concordando, a sorte decidirá. O mesmo se observará quando houver mais de hum accusador, com a differença de que, em lugar de dous, será nomeado hum para exêrcer a recusação.

Das appellações e recursos nas causas crimes (2)

Art. 25. Interposta a appellação da sentença dada em consequencia da decisão do Jury (3), pelo modo, e no tempo decla-

(1) Vide Av. n. 74 — de 8 de Fevereiro de 1856.

(2) As appellações e recursos crimes para as Relações tem cabimento:

1. Das decisões definitivas ou interlocutorias com força de definitivas, proferidas pelos Juizes de Direito nos casos em que lhes compete haver por findo o processo.

2. das sentenças dos Juizes de Direito, que absolverem ou condemnarem nos crimes de responsabilidade.

3. Nos casos do art. 301 do Codigo do Processo Criminal.

O Juiz de Direito he obrigado a appellar *ex-officio*:

1. Se entender que o Jury proferio decisão sobre o ponto principal da causa contraria á evidencia resultante dos debates, depoimentos e provas perante elle apresentadas; devendo em tal caso escrever no processo os fundamentos de sua convicção contraria, para que a Relação, á vista delles, decida se a causa deve ou não ser submettida a novo Jury.

Nem o Réo, nem o accusador ou Promotor terão direito de solicitar este procedimento da parte do Juiz de Direito, o qual não o poderá ter se, immediatamente que as decisões do Jury forem lidas em publico, elle não declarar que appellará *ex-officio*; o que será declarado pelo Escrivão do Jury.

2. Se a pena applicada fôr de morte ou galés perpetuas,

As Relações no primeiro caso achando procedentes as razões mandará que a causa seja submettida a novo Jury, para cujo julgamento não poderão concorrer nem o mesmo Juiz de Direito, e tão pouco os de facto, sendo o Jury presidido pelo respectivo substituto; e dado este julgamento não póde mais o Juiz de Direito appellar *ex-officio*.

Vide L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841, arts. 78, 79 § 1 e 2, e 82.

A appellação interposta de sentença condemnatoria produz effeito suspensivo, salvo nos seguintes casos:

1. Quando o appellante estiver preso, e a pena imposta fôr de prisão simples, ou mesmo com trabalho, havendo casa de Correcção com systema penitenciario.

2. Quando a pena fôr pecuniaria; mas neste caso deverá a sua importancia ser recolhida á deposito; e emquanto não fôr decidida a appellação, não poderá o Réo soffrer prisão, a pretexto de pagamento de multa.

Havendo absolvição he a execução suspensa, salvo no caso do art. 79 § 1 da Lei n. 261 citada, e nos crimes inaffiançaveis.

Esta doutrina já era sustentada nos Avs. de 4 e 6 de Outubro de 1834, quanto aos crimes de responsabilidade.

(3) A remessa das appellações crimes, e promoção do expediente deve ser feita pelo respectivo Escrivão, ficando á cargo das partes interessadas o pagamento das custas dos autos, e porte do Correio, á menos que as mesmas não sejão indigentes, porque neste caso a despeza corre pela verba *Eventuaes* do Ministerio da Justiça (Av. n. 248—de 11 de Setembro de 1840).

Pelo que respeita ao Escrivão competente para fazer a remessa dos autos e nos mesmos escrever, consulte-se os Avs.—de 3 de Setembro de 1850, e n. 555—de 25 de Novembro de 1861.

rado no art. 310 do Codigo (1), o Escrivão da causa *ex-officio* dará vista ás partes para arrasoarem por escripto no termo de quinze dias, o qual será concedido por inteiro, e improrogavelmente a cada huma dellas, ou sejão singulares, ou collectivas.

Art. 26. Findo o prazo, o Escrivão cobrará os autos, e com razões, ou sem ellas, se as partes as não derem em tempo, fará remessa ao Secretario da Relação. Se o appellante declarar que pretende arrazoar no lugar, em que estiver collocada a Relação, o Escrivão, fazendo disso expressa declaração no termo da appellação, fará logo remessa dos autos ao Secretario sem dar vista ás partes.

Art. 27. Os autos deveráõ ser apresentados ao Secretario da Relação no prazo de quatro mezes contados da interposição da appellação, se forem as sentenças proferidas por Juizes da Provincia, em que estiver collocada a Relação; e de oito se o forem por Juizes de outras Provincias. Desta regra exceptuão-se as appellações das sentenças proferidas pelos Juizes das Provincias de Goyaz, e Matto-Grosso, em quanto pertencerem ao districto da Relação da Provincia do Rio de Janeiro; porque estes serão apresentados no prazo de hum anno. Dos autos ficará traslado no Juizo (2), de que se interposer a appellação, á excepção das que forem interpostas dos Juizes do Termo em que estiver collocada a Relação, as quaes se expediráõ independentes de traslado.

Art. 28. Recebidos os autos pelo Secretario, este os apresentará na primeira conferencia, e pelo Presidente será concedido ás partes prazo para arrasoarem (3),

(1) Segundo este art. 310 o praso para a interposição dos recursos nos casos dos arts. 301 e 308 do mesmo Codigo, he de oito dias, depois de notificadas as sentenças, ou depois de publicadas na presença das partes, requerendo-se perante os Juizes de Direito.

Segundo o art. 301, das sentenças proferidas pelo Jury não haverá outro recurso senão o de appellação para a Relação do Districto, quando não tiverem sido guardadas as formalidades substanciaes do processo, ou quando o Juiz de Direito se não conformar com a decisão dos Juizes de facto, ou não impozer a pena declarada na lei.

O art. 308 dispõe o seguinte: — « Se a pena imposta pelo Jury fôr de cinco annos de degredo, ou desterro, trez de galés ou prisão, ou fôr de morte, o Réo protestará pelo julgamento em novo Jury, que será o da Capital da Provincia; e sendo a sentença proferida neste, para o de maior população d'entre os mais visinhos, designado pelo Juiz de Direito.

Nos casos da interposição de appellação—segundo o art. 301 do Codigo do Processo, não podem os Juizes de Direito examina-la e decidir, para admittir ou nega-la, porquanto seria o mesmo que julgar a appellação, podendo ser Juizes em causa propria (Av. n. 10—de 11 de Janeiro de 1854).

(2) Para o julgamento das appellações os autos devem subir em original, quando nelles não houverem mais Réos para serem julgados, aliás subirá traslado (L. n. 261 — de 3 de Dezembro de 1841 art. 85).

(3) O D. n. 1723—de 16 de Fevereiro de 1856, dispõe o seguinte:

« Aos Desembargadores Promotores da Justiça nos Tribunaes da Relação se dará d'ora em diante vista

no caso de ter o Appellante feito a declaração, de que trata o art. 26. Este praso será concedido na fórma do art. 25.

Art. 29. Apresentados os autos em conferencia, com as razões, ou sem ellas, no caso que as partes as não apresentem em tempo, o Presidente os distribuirá ao Desembargador, a quem tocar, o qual, examinando-as com as allegações das partes, e pondo no processo huma simples declaração de o ter visto, o levará á Meza; e ahi, depois de ter exposto a especie, de que se trata, e os pontos de direito, em que as partes se fundão, o passará ao Desembargador, que immediatamente se lhe seguir, o qual procederá da mesma fórma, e assim por diante até o numero de trez.

Art. 30. Quando o terceiro tiver visto o processo, o apresentará em Meza no dia, que o Presidente designar; e debatida a questão por todos os Desembargadores presentes (com tanto que não excedão ao numero de effectivos, que deve ter a Relação), decidir-se-há á pluralidade de votos; e, conforme o vencimento, se lançará a sentença escripta pelo Juiz do Feito, e por todos assignada (1).

Art. 31. Julgando-se procedente o recurso por se não terem guardado as formulas prescriptas seguir-se-ha o que se acha determinado nos arts. 302 e 304 do Codigo do Processo Criminal (2); no caso porém do art. 303, e quando se julgue o recurso improcedente (3), o Escrivão, a quem tiver sido distribuido o feito, extrahirá sentença a respeito da qual se praticará o que se acha determinado no citado art. 302 a respeito dos autos de appellações, que são julgadas procedentes, por se observarem as formulas (1).

Art. 32. As appellações, que se interposerem nos casos do art. 167 do Codigo do Processo Criminal (2), serão apresentadas nos prazos estabelecidos no art. 27 deste Regulamento; e sendo examinadas pelo Desembargador á quem o processo foi distribuido, este o levará á Mesa (3).

Art. 33. No mesmo dia, ou em outro que o Presidente designar, serão por sorte, e publicamente escolhidos dous adjunctos, os quaes á vista do relatorio, e dos mais esclarecimentos, que exigirem, e poderem colher dos autos, julgaráõ com elle a appellação, vencendo-se a decisão por dous votos conformes, e lançando o Juiz a sentença, que será assignada por todos conforme ao vencido.

Art. 34. O recurso de que trata o art. 111 do Codigo do Processo Criminal (4), será interposto, e julgado segundo a formula estabelecida nos arts. 32 e 33 deste Regulamento; e apresentado no praso declarado no art. 27.

Da ordem de—Habeas-Corpus (5).

Art. 35. A petição, que se fizer á Relação para se obter huma ordem de *Habeas-*

---

de todas as appellações crimes, para arrasoarem e requererem o que fôr, em segunda Instancia, á bem da Justiça; sendo-lhes igualmente apresentadas as decisões dos mesmos Tribunaes para interporem revista nos casos em que ella couber. »

(1) Vide Av. n. 74—de 8 de Fevereiro de 1856, determinando como deverão proceder os Juizes de Direito no caso em que o julgamento da Relação consista no annullamento de todo o processado, tendo sido um dos Réos absolvido.

(2) Eis quaes são as formulas recommendadas pelo Legislador:

« Art. 302 Julgando-se na Relação procedente o recurso por se não terem guardado as formulas prescriptas, formar-se-ha novo processo na subsequente sessão com outros Jurados, remettendo-se para esse fim os autos *ex-officio* ao Juiz de Direito, quando a accusação tiver sido por officio do Promotor, e entregando-se á parte interessada, quando for particular. »

Esta doutrina se acha roborada pelo Av. n. 328—de 21 de Novembro de 1835, que no n. 6, manda que se guardem no novo processo todas as formalidades prescriptas nos arts. 254 e seguintes do Codigo do Processo.

« Art. 304. Havendo impossibilidade de renovar-se o processo perante o Jury do mesmo lugar em que se proferio a sentença, de que se appellou, formar-se-ha no do lugar mais visinho, ou em outro em que ambas as partes convenhão. »

(3) O art. 303 dispõe o seguinte:

« No caso de imposição de pena, que não for a decretada, a Relação, reformando a sentença, imporá a que fôr correspondente ao delicto. »

(1) Pelo Av. n. 13—de 3 de Abril de 1843 devem os Escrivães das Relações, a quem os feitos crimes forem distribuidos, intimar aos Promotores Publicos as sentenças dos mesmos Tribunaes, logo depois de proferidas.

(2) Eis o que dispõe o art. 167:

« Da sentença que não pronunciar appellará o Juiz *ex-officio* para a Relação do Districto, e os autos serão immediatamente remettidos pelo Escrivão respectivo *ex-officio* sem formalidade alguma.

« Da sentença que pronunciar poderá a parte appellar dentro de dez dias improrogaveis, e os autos serão remettidos do mesmo modo, mas não se suspenderão os effeitos da pronuncia.

« Em um e outro caso ficará no Juizo inferior o traslado dos autos, contendo unicamente a petição da queixa ou denuncia, os nomes das testemunhas, havendo-as, a copia dos documentos, e a da sentença, que tiver pronunciado ou não. »

Segundo o Av. n. 340 — de 9 de Dezembro de 1835, em um processo organisado, havendo réos, uns pronunciados e outros não, vai para o Jury o processo original, e para a Relação copia; não devendo a expedição dos autos, e nem a extracção das copias ser demoradas por falta do pagamento das custas, que podem ser cobradas executivamente (L. n. 261— de 3 de Dezembro de 1841 art. 98).

O Av. n. 8 — de 11 de Janeiro de 1838 declarou que nos crimes de responsabilidade tem lugar a appellação de que trata o art. 167 acima exarado.

(3) Segundo o art. 38 da L. n. 387—de 19 de Agosto de 1846, o processo dos recursos dos Conselhos Municipaes deve ser feito conforme este art. e o 33 seguinte.

(4) O art. 111 do Codigo dispõe o seguinte:

« Da denegação ou concessão da fiança pelo Juiz de Direito haverá recurso para as Relações, interposto por um simples requerimento documentado com a certidão da culpa. »

Esta disposição foi confirmada pelo art. 70 da L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841.

(5) A prisão illegal ordenada por um Presidente de Provincia póde ser annullada por uma ordem de *Habeas-corpus* do Supremo Tribunal de Justiça. Só este Tribunal, as Relações, e os Juizes de Direito são os competentes para a concessão de taes ordens (Av. n. 2—de 12 de Janeiro de 1844).

Corpus, será apresentada ao Presidente em acto de conferencia (1).

Se estiver formada com as circumstancias exigidas no art. 341 do Codigo do Processo Criminal (2), o Presidente a distribuirá immediatamente, e, faltando algumas dellas, a mandará satisfazer por seu despacho, para se seguir a distribuição logo que estiver em fórma legal.

Art. 36. O Desembargador a quem for distribuida, sem demora e interrompido até qualquer outro serviço, em que se ache occupado, examinando pela petição, e mais papeis a realidade, qualidade, e circumstancias do facto; fará de tudo huma fiel exposição em Mesa, e ahi se decidirá, depois de debatida a materia, e á pluralidade de votos dos Desembargadores presentes, se tem ou não lugar a expedição da ordem requerida.

Art. 37. A decisão será lançada na petição, e assignada pelos Desembargadores, que votarão: se for affirmativa, o Secretario escreverá a ordem, que será assignada pelo Presidente.

Art. 38. Esta ordem será passada em conformidade do disposto no art. 343 do Codigo do Processo Criminal (3), e nella se incluirá o mandado de prisão contra o author da violencia (4), que fez objecto da petição, quando se verificar o caso do art. 345 do referido Codigo (1).

Art. 39. Quando na execução da ordem se der a desobediencia, de que trata o art. 347 (2), apresentada ao Presidente a certidão, ou attestação jurada do Official da diligencia, conforme o art. 348 do Codigo do Processo Criminal (3), se procederá da maneira estabelecida nos arts. 35 e 36 deste Regulamento, sendo Relator o mesmo Desembargador, a quem tinha sido distribuido o requerimento pelo qual se mandou passar a ordem, ou quem legalmente o substituir, quando impedido.

Art. 40. As ordens necessarias para cumprimento do que se acha determinado nos arts. 349, 350, e 352 do dito Codigo (4), serão expedidas em nome, e com assignatura do Presidente.

Dos aggravos do auto do processo (5).

Art. 41. Os aggravos do auto do processo serão julgados pelo mesmo nu-

---

(1) Segundo o Av. n. 301—de 29 de Dezembro de 1851, a ordem de *Habeas-corpus* expedida contra Empregado de Fazenda, administrativamente preso, he illegal.

(2) Eis o que dispõe este artigo:

« A petição para uma tal ordem deve designar: — 1. O nome da pessoa que soffre a violencia, e o de quem he della causa ou autor.—2. O conteúdo da ordem porque foi mettido na prisão, ou declaração explicita de que, sendo requerida, lhe foi denegada.—3. As razões em que funda a persuasão da illegalidade da prisão.—4. Assignatura e juramento sobre a verdade de tudo quanto allega »

(3) O art. 343 dispõe o seguinte:

« A ordem de *Habeas-corpus*, deve ser escripta por um Escrivão, assignada pelo Juiz ou Presidente do Tribunal sem emolumento algum; e nella se deve explicitamente ordenar ao detentor ou carcereiro que dentro de certo tempo e em certo lugar venha apresentar, perante o Juiz ou Tribunal, o queixoso; e dar as razões do seu procedimento. »

(4) Na expressão *violencia* está comprehendida a prisão, ou *constrangimento* illegal em sua liberdade (art. 340 do Codigo do Processo Criminal), embora aquella se não haja verificado. Assim o tem entendido o Supremo Tribunal de Justiça por mais de uma vez, e consta do seguinte aresto.

« Tendo comparecido o Juiz de Direito Severino Alves de Carvalho perante o Supremo Tribunal de Justiça, procedidas ás diligencias legaes e discutida a materia, mandão que cesse o constrangimento illegal que o paciente soffre em sua liberdade, porque he evidentemente nullo o processo instaurado contra o paciente, não só pela incompetencia do Juizo, em razão de ter o paciente fôro especial, como tambem porque á dar-se a existencia do crime seria este o de calumnia, do qual não podia conhecer o Juiz processante, pelo que mandão que o paciente vá em paz, ficando sem effeito a nulla ordem de prisão. E porque os Juizes Silvestre Nunes Gonçalves Vieira e Bacharel José Francisco de Carvalho Nobre, o primeiro 3º substituto do Juiz Municipal de Jaguarão, e o segundo Juiz Municipal de Piratiny 3º substituto do Juiz de Direito da Comarca, commetterão o crime de excesso e abuso de autoridade, mandão que sejão estes responsabilisados, extrahindo-se para tal fim cópia do processo. Rio de Janeiro, 22 de Junho de 1867.—*Brito*, Presidente.—*Barão de Montserrate*, vencido, menos sobre a responsabilidade. — *Marianni*. — *França*.— *Almeida*. — *Cerqueira*, vencido. — *Veiga*, vencido. — *Silva*. — *Mascarenhas*. — *Leão*, vencido, menos sobre a responsabilidade dos Juizes. — *Barbosa*. — *Simões da Silva*. — *Braga*. — *Villares*. »

(1) O art. 345 exprime-se desta sorte:

« Quando da petição e documentos apresentados á qualquer Juiz ou Tribunal se inferir contra alguma pessoa particular ou publica prova de tal detenção, que justifique perante a lei a sua prisão, incluir-se-ha na ordem um mandado nesse sentido. »

(2) O art. 347 declara o seguinte:

« As ordens que levarem logo o mandado de prisão serão executadas pela maneira que fica estabelecida no cap. 6 do t. 3 (do mesmo Codigo); as que o não levarem serão primeiro apresentadas ao detentor ou Carcereiro, e, quando elles as não queirão receber, lidas em alta voz, serão affixadas na sua porta. »

(3) O art. 348 diz o seguinte:

« O Official passará então certidão ou attestação jurada de tudo, a vista da qual o Juiz ou Tribunal mandará passar ordem de prisão contra o desobediente, que será executada como acima fica estabelecido. »

(4) Eis a integra dos artigos do Codigo aqui notados:

« 349 — O detentor ou Carcereiro depois de preso será levado a presença do Juiz ou Tribunal, e se ahi se obstinar em não responder ás perguntas que o Juiz houver de lhe fazer na fórma do art. 343, será recolhido á Cadêa, e processado conforme a lei. »

« 350 — Neste caso, o Juiz ou Tribunal dará as providencias para que o paciente seja tirado da detenção pelos meios estabelecidos no cap. 6 do tit. 3 (*um mandado de busca*), estando em casa particular, ou por quaesquer outros compativeis com as Leis, estando na Cadêa publica, para que se effectue o seu cumprimento. »

« 352 — Obedecendo o detentor ou Carcereiro, ou vindo por qualquer outra maneira o paciente perante o Juiz ou Tribunal, elle o examinará, e achando que de facto está illegalmente detento, ou que seu crime he affiançavel, o soltará ou o admittirá á fiança. »

Consulte-se sobre esta importante garantia e seus effeitos a L. n. 261 — de 3 de Dezembro de 1841 art. 69 § 7 e art. 70, e Avs. n. 134 — de 2 de Março, e n. 325 — de 4 de Junho de 1836.

(5) Para que se possa tomar conhecimento destes aggravos he mister declaração especificada da legislação, authorisando este recurso (Reg. n. 143 — de 15 de Março de 1842 art. 18).

Hoje as Relações tomão tambem conhecimento dos aggravos de petição e instrumento. L. n. 261— de 3 de Dezembro de 1841 arts. 120 e 121, e Av. n. 97 — de 14 de Março de 1855.

mero de Juizes, e pela fórma, porque se hão de julgar as appellações, precedendo sempre o conhecimento daquelles ao destas.

Art. 42. Antes de se discutir, e votar sobre a materia das appellações, se discutirá, e votará sobre os pontos dos aggravos do auto do processo, que tiverem sido legalmente interpostos, tratando-se huns dos outros pela ordem, em que se acharem nos autos.

Art. 43. Quando o aggravo, ou aggravos do auto do processo se não julgarem dignos de provimento, assim se declarará por sentença lançada nos autos, condemnando-se aos que os interposerão nas custas respectivas; e proseguir-se-ha no julgamento da appellação em acto consecutivo.

Art. 44. Se os aggravos do auto do processo se considerarem no caso de deverem ser providos, conhecendo-se porém que apezar de terem sido menos justos os despachos, ou sentenças interlocutorias, de que se interposerão, nada com tudo faltou no feito, que fosse essencial e necessario para fazer constar a verdade, sobre que se baseasse a definitiva; será lavrada a sentença de provimento para o fim sómente de poder a parte aggravada requerer que se faça effectiva a responsabilidade do Juiz, pelos meios competentes, e se seguirá o julgamento da appellação.

Art. 45. Se com o provimento do aggravo, ou aggravos do auto de processo se declarar ou a nullidade dos autos, ou de algum dos termos do processo, ou a necessidade de algum acto, ou diligencia indispensavel para o conhecimento, e decisão da causa, ou outro semelhante, lançada a sentença, se não tratará mais do julgamento da appellação.

Art. 46. No primeiro caso, se a nullidade fôr insupprivel, e a sua falta de supprimento influir na decisão da causa, será julgado nullo todo o processado com direito para nova acção. Se porém ella fôr supprivel, ou se a sua falta de supprimento não influir para a decisão, depois de lavrada a sentença sobre o aggravo, se conhecerá da appellação como fica dito no art. 44. No segundo caso, lavrada a sentença sobre o aggravo, se mandarâõ reverter os autos para o Juizo, donde vierão appellados, para ahi se fazer a diligencia, e tornal-os a remetter á Relação, afim de ser julgada a appellação, vistos as autos de novo pelos trez Desembargadores, ou pelos que legalmente os substituirem.

Das appellações das causas civeis (1).

Art. 47. As appellações das causas civeis serão interpostas por algum dos meios declarados no art. 15 do titulo unico da Disposição Provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil, e essa interposição deverá ser feita no termo de dez dias improrogaveis, e contados do dia da publicação, estando presente a parte vencida, ou seu Procurador, ou da intimação da sentença, quando se não acharem presentes; o que tudo será declarado pelo Escrivão no termo da publicação (1).

Art. 48. Interpostas estas appellações, e intimadas ás outras partes, ou seus Procuradores, seguir-se-ha ácerca da avaliação da causa, do recebimento em hum, ou em ambos os effeitos, e da atempação, o que se acha determinado nas Leis em vigor.

Art. 49. Recebida e atempada a appellação, o Escrivão remetterá os autos pelo Correio, havendo-o, ao Secretario da Relação, e juntará ao traslado dos autos o conhecimento da remessa.

Art. 50. Se a appellação fôr interposta no lugar, em que estiver a Relação, a remessa se fará independente de traslado (2), salvo no caso de ter sido recebida no effeito devolutivo sómente.

Art. 51. Tanto os autos, como o traslado serão sellados á custa do Appellante, e não se fará a remessa sem que este tenha pago o sello, imputando-se-lhe a demora que por essa causa houver.

Art. 52. Todas as providencias, que

---

(1) A alçada das Relações do Imperio que foi restabelecida pela L. n. 261 — de 3 de Dezembro de 1841, art. 123, revogando a Disposição Provisoria art. 15, era de 150$000 em bens de raiz, e de 300$000 me moveis (D. n. 143 — de 15 de Março de 1842, art. 34 n. 3); mas hoje em virtude do D. n. 1285 — de 30 de Novembro de 1853, art. 7, foi elevada a 2:000$000.

Antigamente as Relações não tinhão alçada. As Ord. do Liv. 1 t. 65 §§ 7 e 23, e t. 68 § 2, conferirão-a ás Camaras, aos Juizes Ordinarios e aos Almotacés. Mas a L. de 26 de Junho de 1696 regulou-as, como dpois o Alv. de 13 de Maio de 1813, declarado pelo de 16 de Setembro de 1814.

As Relações do Brazil tiverão alçada desde a primitiva creação (Reg. de 7 de Março de 1609).

Pelo art. 62 do Reg. de 12 de Setembro de 1652, a alçada da Relação da Bahia era de 1:200$000 em moveis e de 800$000, em bens de raiz. Essa tambem era a da Relação do Rio de Janeiro (Reg. de 13 de Outubro de 1751, art. 58).

Nas do Maranhão e de Pernambuco a somma era mais elevada, pois era de 4:000$000 nos bens de raiz, e de 6:000$000 nos moveis (Alvs. de 13 de Maio de 1812 § 3, e de 6 de Fevereiro de 1821). Uma representação reclamando a diminuição foi indeferida (Prov. de 6 de Agosto de 1821).

A Casa da Supplicação do Brazil tinha alçada em qualquer quantia (Res. de 5 de Dezembro de 1812, e Port. de 16 de Agosto de 1823).

A elevação das alçadas facilita a solução de muitas demandas.

(1) Segundo o D. n. 353 — de 12 de Julho de 1845 art. 29, ha recurso de appellação no effeito devolutivo para a Relação do Districto das sentenças sobre indemnisação de propriedade, sempre que houver desapropriação por interesse publico.

(2) O D. de 28 de Março de 1836 explicando esta disposição quanto aos traslados, declara que este artigo «na parte em que determina que se tire o referido traslado, quando a appellação fôr recebida no effeito devolutivo sómente, comprehende unicamente as causas, cuja execução deve, conforme Direito, correr no mesmo traslado, e não aquellas em que a parte tem, na fórma da Lei, de extrahir sentença do processo para ir executa-la.» Vide mais adiante nota (2) ao art. 71.

forem necessarias para activar e effectuar os actos, e diligencias do expediente da appellação, e da remessa dos autos, serão dadas pelos Juizes, que tiverem proferido as sentenças, os quaes decidirão as duvidas suscitadas pelas partes, ou pelo Escrivão.

Art. 53. Recebidos pelo Secretario os autos, os apresentará na primeira conferencia, e o Presidente por seu despacho mandará dar vista ás partes para arrazoarem, concedendo á cada huma dellas o prazo de quinze dias.

Art. 54. Este termo será improrogavel; correrá em prejuizo de qualquer das partes, tenhão ou não constituido Procurador, e sem precisão de lançamento: findo elle, o Escrivão independente de despacho do Presidente, ou de solicitação da parte, cobrará os autos com as allegações, ou sem ellas, e fará seguir os devidos termos.

Art. 55. Findos os termos assignados ás partes para arrazoarem, o Escrivão fará os autos conclusos ao Presidente, o qual os distribuirá ao Desembargador, a quem tocar, e então se seguirá no despacho da appellação o disposto nos arts. 29 e 30 deste Regulamento.

Art. 56. Proferida a sentença, e publicada na audiencia da Relação, será extrahida do processo (1), e irá transitar na Chancellaria, onde poderá ser embargada nos restrictos termos da Ordenação do Livro 3º tit. 87 § 4.

Art. 57. Para se apresentar os embargos a Chancellaria se requererá faculdade ao Presidente da Relação, o qual concederá o prazo improrogavel de cinco dias, quando porém a parte vencedora se demore por mais de quinze dias em fazer extrahir a sentença, o Desembargador, a quem fôra distribuido o feito, permittirá sobre informação do Escrivão, que declare não ter a parte requerido extracção da sentença, ou não tel-a procurado depois de prompta, que os embargos sejão offerecidos nos proprios autos, concedendo para isso o mesmo prazo acima declarado.

Art. 58. Vindo a parte com embargos na Chancellaria (2), ou nos proprios autos na fórma dos artigos antecedentes, o Escrivão fará os autos conclusos ao Desembargador a quem o feito fora distribuido (1), o qual concederá para impugnação, e sustentação cinco dias improrogaveis a cada huma das partes, e tornando-lhe os autos conclusos com a impugnação, e sustentação, ou sem ellas, quando as partes as não apresentem no termo que lhes he concedido, seguir-se-ha para a decisão dos Embargos (2), o mesmo que se acha estabelecido nos arts. 29 e 30 deste Regulamento.

(1) O Av. n. 61—de 6 de Março de 1849 determina que se entregue ás partes que o requererem, para intentar nova acção, todos os documentos originaes juntos á processos declarados nullos, uma vez que fiquem annexados a taes processos os respectivos traslados, pagos pelas partes que requererem os documentos originaes.

(2) Pelo D. de 18 de Março de 1835 se declarou que nos casos de interposição de Revista por algumas das partes, havendo embargos admittidos na Chancellaria, sejão estes remettidos aos Juizes respectivos da Relação com os outros, para julgarem como entenderem, tomando ou não conhecimento dos mesmos embargos, não correndo o tempo da Lei para o seguimento e apresentação da Revista.

Art. 59. Quando se apresentar na Relação instrumento de dia de apparecer, o Desembargador, a quem fôr distribuido fará observar o que se acha determinado na Ordenação do livro 3 tit. 68 §§ 3º, 5º e 6º para o preparo do processo, e, concluidas as diligencias ahi especificadas, se procederá a julgar deserta, e não seguida a appellação pela mesma fórma estabelecida nos arts. 29 e 30 deste Regulamento.

Das Revistas.

Art. 60. As Revistas continuarão a ser processadas, e julgadas nas Relações pela maneira até agora praticada na conformidade do disposto da Lei de 18 de Setembro de 1828, arts. 16 e 17, e no Decreto de 9 de Novembro de 1830, devendo o Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional estar presente quando se tratar de Revista de sentenças proferidas em causas, em que a mesma Corôa, Soberania, e Fazenda (3), por seu Procurador tenha tido parte como autora, ré, oppoente, ou assistente, para poder fazer ao relatorio as observações facultadas pelo art. 3 do citado Decreto de 9 de Novembro (4).

Dos conflictos de jurisdicção.

Art. 61. Os casos de conflictos de jurisdicção, e de competencia, cujo julgamento pertence ás Relações(5), serão leva-

(1) O Av. n. 66—de 19 de Abril de 1838 explicando este artigo declara que nos embargos he indispensavel nova distribuição do feito, cuja doutrina revogou o Av. n. 157—de 16 de Junho de 1849.

(2) Suscitando-se duvidas sobre se oppostos embargos á uma sentença que designou o conhecimento de uma appellação, deverião os Juizes discutir e votar simultaneamente sobre a questão preliminar com a decisão do feito, ou se primeiro sobre o conhecimento da appellação, e posteriormente sobre a justiça da causa, resolveu-se por D. de 28 de Agosto de 1834 que as questões preliminares ou prejudiciaes devem ser primeiro julgadas, e conforme sua decisão tratar-se da principal, sendo no caso negativo obrigados a discutir e votar sobre a materia principal, aquelles Juizes que tiverem sido sorteados na questão preliminar ou prejudicial.

(3) Vide Av. de 5 de Junho de 1834.

(4) Vide D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850 art. 427 e 483 ácerca das Revistas do fôro commercial.

(5) Segundo a L. n. 38—de 3 de Outubro de 1834 art. 5 § 11 os Presidentes de Provincia podem decidir *temporariamente* os conflictos de jurisdicção, que se suscitarem entre as autoridades da Provincia.

Consulte-se sobre a materia os Avs.—de 21 de Ju

dos a ellas ou pelas Autoridades competidoras, que deverão dar huma parte por escripto acompanhada dos necessarios documentos, ou pelo Governo, e Presidentes das Provincias (1), ou por qualquer parte interessada; e ouvido o Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional, serão julgados pela fórma estabelecida para o julgamento das appellações civeis, lançando-se a sentença, que deverá conter explicitamente a decisão, e seus fundamentos (2).

Da prorogação do tempo do Inventario.

Art. 62. Apresentada em conferencia huma petição de prorogação de tempo do Inventario acompanhada dos documentos necessarios, será distribuida, e o Relator na conferencia seguinte fará em Meza a exposição dos motivos allegados e provados para se pedir a prorogação, e á pluralidade de votos dos Desembargadores presentes se decidirá (3). Se a Relação conceder a prorogação, o Secretario passará provisão, que será assignada pelo Presidente.

Das suspeições (4).

Art. 63. A disposição do art. 61 do Codigo do Processo Criminal (1), a comprehende os Desembargadores, que devem proceder da maneira, que ahi determina nos casos em que houverem de ser Juizes, não sendo os exceptuados no art. 66 do mesmo Codigo (2).

Art. 64. Quando os Desembargadores forem recusados, allegando as partes algum dos motivos enumerados no citado art. 61 do Codigo do Processo Criminal, poderão, se não se reconhecerem suspeitos (3), continuar a ser Juizes no processo, como se lhes não fôra posta a suspeição, mas o Escrivão não continuará a escrever nelle sem primeiro declarar por termo nos autos o requerimento vocal, ou por escripto sobre a suspeição, e a final resolução do Desembargador, devendo para isso cobrar os autos, quando os não tenha em seu poder.

Art. 65. Neste caso poderá a parte recusante apresentar ao Presidente da Relação por escripto (4) os motivos, que teve

---

nho de 1850, de 14 de Fevereiro e n. 207— de 31 de Agosto de 1852, n. 442—de 26 de Setembro de 1865, em que se corrobora a doutrina daquella Lei, e se declara que o remedio para solução dos conflictos he o recurso tanto de appellação como de aggravo de petição e de instrumento.

Cumpre notar que se o conflicto he entre autoridades administrativas e entre estas e as judiciaes, a decisão compete ao Conselho d'Estado (L. n. 234—de 23 de Novembro de 1841 art. 7 § 4, e Regulamento n. 124—de 5 de Fevereiro de 1842 art. 24 á 29, 31, 33 á 51; e Av. de 31 de Março de 1851, e R. de 17 de Maio do mesmo anno, impressos no *Diario do Rio de Janeiro* ns. 8668 e 8702.

A competencia das Relações limita-se aos conflictos das autoridades judiciarias.

(1) Por Av. n. 479—de 14 de Outubro de 1865 se declarou que o Poder Executivo era incompetente para decidir conflictos entre o Juizo de Orphãos e o dos Feitos da Fazenda.

(2) Os Presidentes das Relações não podem impedir que subão aos Tribunaes que presidem quaesquer conflictos de jurisdicção, pretextando já haverem sido resolvidos (Av. n. 67—de 12 de Fevereiro de 1866).

(3) A medida consagrada neste artigo já existia na antiga Legislação, e era da competencia do Desembargo do Paço, como se vê do Alv. de 24 Julho de 1713.

Vide nota (3) ao art. 2 § 6 da L. de 22 de Setembro de 1828 á pag. 271 desta obra.

(4) O D. n. 26—de 15 de Janeiro de 1839 art. 1, declarou que os Juizes do Civel da Côrte, e de outras cidades onde existem Relações tem jurisdicção cumulativa para conhecer e julgar das suspeições postas nas causas civeis, aos mesmos Juizes e aos Municipaes.

Entretanto a L. n. 261— de 3 de Dezembro de 1841 art. 25 § 2, e Av. n. 93—de 14 de Novembro de 1843, declarão que a jurisdicção do Juiz de Direito para conhecer das suspeições dos Juizes Municipaes limita-se as causas crimes; regulando-se as outras pela Ord. do liv. 3 t. 21 § 8.

O Av. n. 261 — de 29 de Outubro de 1851 tambem declarou que para o julgamento das suspeições postas aos Juizes Municipaes, quando substituião os antigos Tribunaes do Commercio nos lugares onde não havia, nem existia Relação, era competente o respectivo substituto, nos termos da Lei e Regulamentos existentes.

As suspeições commerciaes são julgadas pelos Juizes especiaes do Commercio, e Tribunaes da mesma jurisdicção, mas a suspeição posta aos Presidentes desses Tribunaes he julgada pela Relação do Districto (D. n. 1597—do 1º de Maio de 1855 arts. 78, 79, 80 e 81).

(1) Eis o que dispõe este artigo:

« Quando os Juizes forem inimigos capitaes, ou intimos amigos, parentes, consanguineos ou affins até ao segundo gráo de algumas das partes, seus amos, senhores, tutores ou curadores, ou tiverem com alguma dellas demandas, ou forem particularmente interessados na decisão da causa, poderão ser recusados. E estes são obrigados a darem-se de suspeitos, ainda quando não sejão recusados. »

(2) O art. 66 dispõe que « os Juizes não podem ser dados de suspeitos no caso de formação de culpa, ou desobediencia. »

(3) O Av. de 28 de Junho de 1834 declarou que não he licito aos Juizes darem-se de suspeitos, sómente por que as partes o exigem, sem notivo legal, mas sim nos casos marcados no Codigo do Processo Criminal.

(4) Vide Ord. do liv. 3 t. 21. e notas respectivas.

O D. n. 394—de 23 de Novembro de 1844 estabelece as regras que se devem observar nas petições das suspeições postas aos Desembargadores das Relações, e no respectivo processo, modificando este Regulamento nesta parte. Eis as disposições do mesmo Decreto:

« Art. 1.º Quando alguma parte, no tempo que algum feito se houver de desembargar, em Relação, tiver suspeição á algum dos Desembargadores, que possão ser sorteados para julgar esse feito, fará disso informação ao Presidente, por meio de huma petição, assignada por Advogado, e instruida com todas as razões e documentos, que tiver, para provar a suspeição: recebida a petição, se fixará com antecedencia, na porta da Relação, hum Edital, declarando o dia em que deve ser proposto o feito, para conhecimento das partes.

« Art. 2.º O Presidente da Relação, logo que a petição lhe fôr apresentada, fará autual-a, e no caso de ser sorteado o Desembargador, a que a parte tiver suspeição, o mandará immediatamente responder por escripto.

« Art. 3.º Se o Desembargador reconhecer a suspeição, assim o escreverá, debaixo de sua assignatura, e, neste caso, o Presidente sorteará outro, em seu lugar, para ser Juiz no feito, que se houver de desembargar.

« Art. 4.º No caso que o Desembargador não se reconheça suspeito, assim o escreverá, tambem debaixo de sua assignatura, e então o Presidente sorteará dous Desembargadores, e com elles desembargará, em acto

para pôr a suspeição ao Desembargador, acompanhando a sua representação dos documentos comprobatorios della, e da certidão do termo mencionado no artigo antecedente.

Art. 66. Apresentada a representação do recusante, o Presidente mandará autuar pelo Escrivão, e ordenará que seja ouvido o Desembargador recusado no prazo improrogavel de trez dias.

Art. 67. Dada a resposta do recusado, ou sem ella, se a não fizer no dito prazo, o Presidente ordenará o processo, fazendo autuar as peças instructivas, inquirindo testemunhas, que lhe forem apresentadas pelo recusante, e o levará á Meza.

Art. 68. Levado o processo á Meza, ahi por sorte, e publicamente se escolherão dous adjunctos, que com o Presidente decidirão se procede, ou não a suspeição. Emquanto disto se tratar, retirar-se-ha o Desembargador recusado.

Art. 69. Dada a sentença porque se declare procedente a suspeição, nella mesma se declarará tambem a nullidade de todo o processado perante o Desembargador julgado suspeito, e se condemnará a este, que se não reconheceu por tal, a satisfazer á parte recusante as custas do processo, que será reformado; ficando salvo á parte o direito de requerer a imposição das penas do art. 163 do Codigo Criminal (1) perante o Tribunal competente.

Art. 70. Quando a parte contraria reconhecer a justiça da suspeição, poder-se-ha a requerimento seu lançado nos autos, suspender a continuação do processo até que se julgue a suspeição.

Da Distribuição.

Art. 71. A distribuição dos feitos crimes, e civeis (1), de que trata este Regulamento, será feita tanto entre os Desembargadores, como os Escrivães (2) mencionados no art. 40 do Codigo do Processo (3) com relação não só á sua natureza civil, ou criminal, como ás differentes especies de cada hum delles, como se fôr appellação, ou requerimento de prorogação, ou representação sobre conflicto de jurisdicção, ou queixa e denuncia, ou outros quaesquer negocios da competencia das Relações.

Art. 72. Para esta distribuição haverá quatro livros (além dos que actualmente servem para as revistas, e appellação das Juntas de Justiça em quanto as houver), dous para os dos processos civeis entre os Desembargadores, e Escrivães, sem consideração alguma ao valor das assignaturas (4). Todos serão rubricados pelo Presidente.

Art. 73. A distribuição dos Escrivães precederá a dos Desembargadores, e será feita pelo Secretario antes de se apresentarem os autos, requerimentos, ou representações á Relação, excepto no caso da ordem de *Habeas-Corpus* em que não haverá distribuição entre os Escrivães por pertencer o seu expediente ao Secretario da Relação.

Art. 74. A distribuição dos Desembargadores será feita pelo Presidente, e lançada nos livros respectivos pelo Secretario, depois que tiver acabado o despacho da conferencia, em que os autos, requerimentos, e representações tiverem sido

---

successivo, a suspeição, como virem que he direito; e segundo por elle, com os dous Desembargadores, fôr accordado, por maior numero de votos, assim o mandará cumprir.

« Art. 5.º Se o Presidente, com os dous Desembargadores, achar que a suspeição procede, assim o julgará, e, em lugar do Juiz recusado sorteará outro, que desembargue o feito, como está disposto no art. 3º.

« Art. 6.º Se o Presidente com os dous Desembargadores, achar que a suspeição não procede, na sentença, que assim deve julgar, obrigará o Advogado, que tiver assignado a petição, de que trata o art. 1º, a perder a caução depositada, que será applicada ás despezas na fórma da Lei.

« Art. 7.º Em quanto o Presidente, com os dous Desembargadores estiverem ás vozes, sobre a suspeição, o Desembargador a que fôr posta, se apartará para outra parte, até sobre ella se tomar conclusão.

« Art. 8.º O processo de suspeição, de que trata este Regulamento, concluir-se-ha na mesma sessão, em que a suspeição fôr posta, e nelle escreverá o Secretario da Relação todos os termos, que forem necessarios, segundo determinar o Presidente.

« Art. 9.º A disposição do presente Regulamento não altera o direito, que tem as partes de recusar certo numero de Juizes, sem motivarem a recusação, nas causas em que as Leis em vigor conferem expressamente esse direito. »

(1) Estas penas são:—Suspensão por um a trez annos e multa correspondente á sexta parte do tempo.

(1) O D. n. 1—de 2 de Junho de 1834 nos arts. 1 e 2 declara que o art. 18 da Disposição Provisoria continuaria a observar-se com a seguinte alteração:

« Os processos civeis, ora pendentes por appellação nas Relações do Imperio, e os que de novo se forem distribuindo, serão vistos e examinados, e julgados por cinco Juizes, dividindo-se para esse fim em secções as mesmas Relações, se assim convier. »

(2) O Av. n. 41—de 17 de Fevereiro de 1849 declara que os Escrivães de appellações da Relação da Bahia observem no traslado dos autos a pratica seguida pelos Escrivães das outras Relações; e que até 6 de Outubro de 1841, tambem ali se observava

Esta pratica era que os ditos Escrivães podião extrahir no caso de Revista o traslado de todo o processado, e não simplesmente o do processo de segunda Instancia.

(3) Eis o que dispõe o art. 40 do mesmo Codigo:

« Os Escrivães que servirem perante os Corregedores e Ouvidores do Crime e Civel das Relações do Imperio, servirão nas mesmas Relações de Escrivães de Appellações, promiscuamente com os Escrivães existentes, e por distribuição em todas as appellações civeis e crimes. »

Entrando em duvida se estes funccionarios tinhãoou não direito á ordenado, pronunciou-se negativamente a Port. de 8 de Julho de 1834.

O Av. n. 133—de 14 de Maio de 1849 interpretando este art. do Codigo do Processo, declarou que por elle não se crearão novos lugares de Escrivães de Appellações, sendo o seu fim unicamente respeitar os direitos adquiridos pelos proprietarios dos Officios extinctos.

(4) Pelo Av. n. 641—de 18 de Dezembro de 1837 se declarou que o Presidente da Relação não tinha arbitrio na distribuição dos feitos, cumprindo-lhe observar exacta e pontualmente este Regulamento, cuja regra he a igualdade.

apresentados; e os Desembargadores, á quem nesse mesmo acto serão entregues os papeis, que lhes tocarem, assignaraõ as verbas com o Presidente.

Dos Empregados da Relação (1),

Art. 75. Para o expediente das Relações haverá um Secretario (2), dous Continuos, e dous Officiaes de Justiça.

Art. 76. O Secretario deverá escrever tudo quanto neste Regulamento lhe he encarregado, e tudo o mais que o Presidente lhe ordenar pertencente ao serviço, e expediente (3). Terá em boa guarda os livros, e mais papeis, que pertencerem ao archivo, e desempenhará as outras attribuições, que competião ao Guarda Mór pelas Leis anteriores, e que ainda tiverem lugar. O Guarda Mór, que tiver titulo de serventia vitalicia exercitará o emprego de Secretario independente de nova nomeação.

Art. 77. O Secretario terá huma meza pequena com assento raso logo abaixo da Meza dos Dezembargadores, para nella escrever e ler, quando lhe competir por este Regulamento, e lhe for ordenado pelo Presidente.

Art. 78. Os Continuos (1) farão o serviço por semana, e hum no impedimento do outro, quando o houver, ainda que não seja da sua semana: e desempenharáõ as attribuições, que ora competem aos Guardas menores, e ainda tiverem lugar, servindo alem disso hum de Thesoureiro, e outro de Escrivão das despezas.

Art. 79. Os Guardas menores que tiverem titulo vitalicio, exercitaráõ o emprego de Continuo, se para elle tiverem idoneidade.

Art. 80. Os Officiaes de Justiça (2) servirão alternadamente cada hum sua semana, e hum no impedimento do outro; estarão a porta da salla das sessões da Relação nos dias em que as houver, e executaráõ as ordens relativas ao serviço que lhes forem dadas pelos Presidentes.

Disposições Geraes.

Art. 81. Das sentenças das Relações nos casos especificados neste Regulamento sómento serão embargaveis, as que forem dadas nos processos de responsabilidade, e das appellações civeis.

---

(1) Além dos empregados contemplados neste capitulo o D. de 19 de Dezembro de 1833 (não impresso) creou mais um lugar, o de *Solicitador dos Feitos;* bem como continuarão a servir o Porteiro, vencendo ordenado annual 120$000, e o Escrivão da Chancellaria com o vencimento annual de 80$000, menos o da Relação da Bahia, que percebe tão somente 40$000, creados pelo Regulamento de 13 de Outubro de 1751, e Alv. de 10 de Maio e 9 de Junho de 1810, e 13 de Maio de 1812, e dos quaes não cogitou o presente Regulamento, embora ao Escrivão da Chancellaria e Porteiro da Supplicação refirão as Ords. do Liv. 1 t. 20 e 30.

Mas o certo he que estes funccionarlos tem continuado, exercendo o Porteiro de algumas Relações as funcções de Escrivão da Chancellaria, havendo em favor da subsistencia de taes empregados a legitimação annua das Leis do Orçamento. Vide Av. de 11 de Novembro de 1857, ácerca do Porteiro da Relação da Bahia.

Entretanto, e cousa singular mas bem explicavel nestes tempos, julgou-se em vigor a legislação anterior para estes funccionarios, e quanto ao Capellão foi ella julgada inteiramente revogada (Av. de 12 de Março de 1834); militando ainda uma valiosa razão para expelli-lo do desempenho de suas funções, e vinha a ser que parte das propinas que devera perceber, passaria aos membros do Tribunal (Entre outros o art. 16 do tit. 1 do Al. de 13 de Maio de 1812).

Cumpre notar que em Pernambuco foi o Capellão conservado, mas o Governo sempre zeloso nestes casos o mandou demittir.

Vide nota (1) ao § 5 do art. 7 deste Regulamento á pag. 273 desta obra.

(2) Em virtude do art. 13da Lei n. 884—do 1.º de Outubro de 1856 o ordenado annual do Secretario da Relação da Côrte foi elevado a 2:400$000, e os das outras Relações a 1:600$000. Mas a percepção destes vencimentos só tem lugar depois de entrar o nomeado em exercicio (Av. n. 75—de 20 de Fevereiro de 1866).

Na Secretaria da Relação da Côrte tambem servem dous Amanuenses vencendo cada um o ordenado annual de 600$000 em virtude do Av. de 14 de Novembro de 1856, que as leis posteriores do Orçamento tem legitimado.

Nas interinidades são os Secretarios substituidos por um dos Escrivães de Appellações, designado pelo respectivo Presidente (D. n. 817—de 30 de Agosto de 1851 art. 2).

(3) As obrigações deste funccionario forão de novo codificadas no D. de 15 de Abril de 1834, cuja integra aqui exaramos:

« Art. 1.º Os Secretarios das Relações do Imperio, além do que expressa e especificadamente lhes he encarregado nos respectivos artigos do Regulamento de 3 de Janeiro do anno passado, deverão mais:

« 1. Escrever em livro proprio, aberto, rubricado e encerrado pelos Presidentes das ditas Relações, a acta da sessão contendo resumidamente, porém com toda a clareza, quanto nella se houver passado. Esta acta será lançada no mesmo dia da sessão, lida no fim della, encerrada com as observações que se fizerem, e forem approvadas pela Relação, ou sem ellas quando as não houver, ou não forem julgadas dignas de notar-se; assignada pelo Presidente, e Secretario; e deverá conter: 1.º, a data do dia, mez e anno, e a hora da abertura da sessão; 2.º, o nome do Presidente, ou do Desembargador que fizer as suas vezes; 8.º, o nemero e os nomes dos Desembargadores, que se reunirem; 4.º, huma summaria noticia dos negocios que se expedirem, bastando notar a qualidade do processo, recurso, ou requerimento apresentado na sessão; os nomes das partes supplicantes e supplicadas, recorrentes e recorridas; a favor de qual dellas foi a decisão, ou que do requerimento, ou recurso se não tomou conhecimento; ou que se mandou préviamente proceder á alguma diligencia; ou que se adiou, declarando-se o motivo.

« 2. Autuar todos os recursos, processos, e requerimentos, que vão ás Relações, e que na fórma dos Regulamentos dellas não tem de ser distribuidos a Escrivão; e tanto nestes, como em quaesquer outros lavrar os Termos necessarios para indicar o seu respectivo proseguimento legal, e certificar todos os incidentes, que occorrerem no dito proseguimento, e expediente.

« 3. Escrever nos processos das fianças, a que forem admittidos os réos nas Relações, na conformidade do art. 352 do Codigo do Processo Criminal, regulando-se pelo disposto nos arts. 102, e seguintes do mesmo Codigo; o que tudo se fará perante o Presidente.

« Art. 2.º Os Secretarios das Relações perceberão por estes autos e termos, que escreverem, e certidão delles, que passarem, os mesmos emolumentos, e salarios, que percebem os Escrivães do Judicial. »

(1) Estes funccionarios vencem cada um o ordenado annual de 400$000, desde a sua creação, legitimado por differentes leis do Orçamento.

(2) Estes funccionarios nas mesmas condições dos precedentes vencem o ordenado annual de 300$000.

Art. 82. Quando em virtude do disposto no art. 2º deste Regulamento se ache no despacho das Relações maior numero de Desembargadores, que aquelle, que cada Relação deve ter, conforme ao disposto no art. 1º, o Presidente antes da votação tirará á sorte os Desembargadores, que com os que tiverem visto o feito, o hão de julgar, de maneira que nunca esse julgamento se faça com maior numero de Desembargadores do que se deve compor a Relação.

Art. 83. Não havendo nas Relações o numero de Desembargadores (1) necessarios para o julgamento de algum feito em razão de impedimento (2), ausencia, ou licença de algum Desembargador actual, addiar-se-ha a decisão do feito para a conferencia seguinte; e se nessa conferencia se não poder ainda verificar o julgamento, o Presidente chamará por officio aos Juizes de Direito, que forem necessarios para se completar o numero de Desembargadores, preferindo os mais visinhos, se não forem impedidos.

Art. 84. Constando no Juizo das appellações o fallecimento de alguma das partes, ou sendo necessaria por qualquer motivo a habilitação de alguma parte, se procederá a esta perante o Juiz Relator, fazendo-se a inquirição de testemunhas na fórma do art. 11 da Disposição Provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil (3); e recebendo-se os artigos e procedendo-se ao julgamento da habilitação em Meza á pluralidade de votos dos Desembargadores presentes.

Art. 85. Concluida a habilitação, e revertendo os autos para o poder do Desembargador, perante quem se achavão se procederá nos mais termos ulteriores, que faltarem para que os autos possão ser julgados definitivamente.

Art. 86. Quando qualquer dos Desembargadores, que virem os autos, achar necessario proceder-se a alguma vistoria, exame, ou outra qualquer diligencia legal, ou *ex-officio*, ou á requerimento da parte (1), em taes casos trazendo-os á Meza, e conferenciado com os Desembargadores presentes, e assentando elles por maioria de votos que he indispensavel para o julgamento a vistoria, exame, ou diligencia, ordenarão por Accordão por elles assignado que reverta o feito ao Juiz *à quo*, para se proceder á diligencia, com citação das partes (2). Finda ella reverterão os autos á Relação para se proceder ao julgamento.

Art. 87. As assignaturas dos Desembargadores, e quaesquer outros emolumentos legaes, que lhes possão tocar (3), serão recolhidos a huma caixa, e divididos no fim de cada mez por todos os Desembargadores, que tiverem feito serviço na Relação inclusive o Presidente, e Procurador da Corôa.

Art. 88. Não havendo no cofre da Relação, em que se lanção as condemnações, o dinheiro necessario para supprir as despezas que se fizerem com a limpeza, manutenção dos moveis, e com papel, tinta, arêa, obreias, lacre, nastro, ou fitilho, serão estas pagas pela Fazenda Publica em folha, que formará o Thesoureiro todos os mezes assignada pelo Presidente (4).

Art. 89. Tudo que occorrer no expediente das Relações, processo, e julgamento dos feitos, e que não se ache expressamente providenciado neste Regulamento, será decidido pelo que está determinado na Lei de 18 de Setembro de 1828, e nos Decretos de 31 de Agosto de 1829, e 20 de Dezembro de 1830, e mais Decretos relativos ao Supremo Tribunal de Justiça no que fôr applicavel (5).

---

(1) Vide mais adiante o art. 3 do D. n. 557 — de 26 de Junho de 1850.

(2) Vide mais adiante o art. 4 do D. de 23 de Junho de 1834.

Segundo o Av. n. 288 — de 16 de Maio de 1836 os Presidentes das Relações podem nos casos previstos neste art. chamar Juizes de Direito em substituição dos Desembargadores impedidos; sendo com preferencia chamados os Adjuntos dos Tribunaes de Commercio (D. n. 1597—do 1º de Maio de 1855 art. 28).

Cumpre attender que os Juizes de Direito não podem recusar-se á este serviço porque he elle obrigatorio (Av. n. 117 — de 9 de Março de 1860), salvo havendo incompatibilidades taes como a apontada no Av. n. 19— de 13 de Janeiro do mesmo anno, e consistente em figurar no processo um Juiz irmão do que he convidado para servir. Consulte-se tambem o Av. n. 318 — de 22 de Outubro de 1855, que corrobora a doutrina do Av. n. 288—de 1836 acima citado.

(3) Vide mais adiante esta disposição.

(1) O Av. n. 227—de 30 de Junho de 1840 declara, que não se cumprão precatorios no Thesouro Nacional, e Thesourarias da Fazenda, para levantamento de dinheiros de Defuntos e Ausentes,, excedentes á 80$000, sem que se mostre sentença confirmada na Relação do Districto.

(2) Em vista do Av. n. 130—de 14 de Maio de 1855, no caso de alguma parte desistir da appellação ou de qualquer recurso pendente se siga como regra geral a pratica adoptada pelo Tribunal da Relação da Côrte que consiste na seguinte interpretação deste art., que extrahimos integralmente do Aviso:

« Que actualmente o estylo seguido era, que qualquer dos Revisores, em poder dos quaes se achavão os autos, mandava ouvir a parte, tomar o termo de desistencia, e subirem os autos preparados ao Tribunal, para por accordão ser julgada por sentença a desistencia ou composição; fundando-se para isso alguns Desembargadores na disposição generica do art. 86 do Reg. de 3 de Janeiro de 1833, e Ass. de 2 de Agosto de 1639, quando se julgava por tenções. »

(3) O Av. n. 564 — de 9 de Dezembro de 1865 declara que no art. 184 segunda parte do Regimento das Custas, não se comprehende o preparo das appellações.

(4) Segundo o Aviso Circular n. 380—de 23 de Outubro de 1857 os Secretarios das Relações estão authorisados para fazerem as despezas com os preparos necessarios aos mesmos Tribunaes, de conformidade com as Instrucções de 28 de Abril, e Ordem de 18 de Novembro de 1851, e Av. n. 272 — de 17 de Dezembro de 1852.

(5) Vide a L. e DD. citados á pag. 260 e 265 desta obra.

Disposições acerca dos processos pendentes nas Relações, e differentes varas.

Art. 90. As appellações pendentes das Juntas de Justiça, em quanto as houver, serão julgadas em conformidade da Resolução de 9 de Novembro de 1830.

Art. 91. As revistas antigas concedidas pelo extincto Desembargo do Paço, que ainda não tiverem sido julgadas, ou penderem por embargos, serão julgadas pela mesma fórma das concedidas pelo Supremo Tribunal de Justiça, sendo primeiro distribuidas.

Art. 92. As appellações civeis, ou crimes, e aggravos ordinarios pendentes nas diversas Mezas das Relações, que ainda não tiverem sido julgadas, ou penderem por embargos, serão julgadas pela maneira determinada neste Regulamento para o julgamento das appellações civeis, e crimes, sendo apresentadas em Meza pelos Desembargadores, que as tiverem em seu poder e pelo Secretario as que estiverem nos cartorios dos Escrivães para serem novamente distribuidas sem assignatura ou emolumento algum; trancando-se as tenções, que estiverem escriptas nos autos. Os autos que estiverem com vista aos Advogados para razões, ou outros quaesquer termos, serão cobrados á proporção que se forem findando os prasos, ou termos para serem apresentados e distribuidos na fórma dita.

Art. 93. As causas civeis, e crimes, que se julgavão nas diversas Mezas das Relações em primeira, e ultima instancia, e que ainda penderem por embargos nas sobreditas Mezas, serão distribuidas sem assignatura, ou emolumento algum como appellações, e como taes serão julgadas na fórma deste Regulamento.

Art. 94. Aquellas porém, que não tiverem algum julgamento, ou accordão decisivo, e todas as outras, que penderem perante os Juizes, cujas jurisdicções ficão extinctas, serão remettidas aos Juizes, a quem pertencer na fórma determinada nos arts. 36, 37, e 40 das Instrucções (1) para execução do Codigo do Processo Criminal de 13 de Dezembro de 1832.

Art. 95. Não se proseguirá no conhecimento nos aggravos de petição, e instrumento, que ainda estiverem pendentes, qualquer que seja o seu estado: porém á requerimento de parte ficarão redusidos a aggravos do auto do processo para delles se tomar conhecimento nos termos do art. 14 da Disposição Provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil.

Art. 96. As appellações pendentes ante o Conselho Supremo Militar, e Juntas de Justiça Militar, não tendo ainda sentença e não sendo os crimes puramente militares, ou de emprego militar, serão remettidas ás Relações do Districto, para serem sentenciadas na fórma deste Regulamento (1).—*Francisco de Lima e Silva.* —*José da Costa Carvalho.* — *João Braulio Moniz.* —Honorio Hermeto Carneiro Leão.

(1) Não reproduzimos neste lugar as disposições desses arts., por não terem hoje applicação.

—

DECRETO DE 23 DE JUNHO DE 1834.

Modifica algumas disposições do Regulamento das Relações.

A Regencia Permanente, em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, para mais regular e expedita execução do Decreto de 2 do corrente, que mandou executar a Resolução d'Assembléa Geral Legislativa de 22 de Maio antecedente, Ordena o seguinte :

Art. 1.º Sempre que nas Relações do Imperio existir o numero de dose Desembargadores em actual exercicio, sem contar o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e assim convier para mais prompto expediente dos processos de appellações civeis, terá lugar a divisão em duas Secções authorisada pelo art. 2º do sobredito Decreto, a qual será feita seguindo-se a ordem das antiguidades dos mesmos Desembargadores.

Art. 2.º A primeira Secção será sempre presidida pelo Presidente da Relação, ou por quem servir no seu impedimento. A segunda Secção será presidida pelo Desembargador immediato áquelle em antiguidade.

Art. 3.º A distribuição dos feitos continuará a fazer-se por todos os Desembargadores da Casa, pela mesma fórma e ordem porque actualmente se pratica, com a unica alteração de que, na distribuição das appellações civeis, não será contemplado o Desembargador a quem por sua antiguidade competir servir de Presidente da segunda Secção, durante o tempo sómente em que esta dever permanecer em exercicio.

Art. 4.º Os feitos serão vistos pelos quatro Desembargadores seguintes ao Relator, que forem da mesma Secção á que este pertencer. No caso de não haver nessa Secção o numero sufficiente de Revisores, por se achar algum Desembargador impedido, será o processo visto pelos immediatos da outra Secção, a quem o feito deverá passar, se a Relação não se achasse dividida em Secções (2).

(1) Não tratando-se neste Regulamento das Ferias do Tribunal remettemos o leitor para o D. n. 1285—de 20 de Novembro de 1853, arts. 4 e 5, que se poderá consultar nos additamentos da Ord. do Liv. 3º.

(2) Vide nota (2) ao art. 83 do Reg. das Relações á pag. 285 desta obra, e Av. n. 288 — de 16 de Maio de 1836.

Art. 5.° Os processos, que actualmente se acharem já vistos por hum, ou mais Revisores de Secção differente d'aquella a que pertencerem os Relatores, continuarão a ser vistos até se completar o numero de cinco, pelos Desembargadores mais immediatos ao ultimo Revisor, que os tiver visto, que se acharem servindo na Secção do Relator respectivo.

Art. 6.° Acontecendo que exista em algumas das Secções mais de seis Desembargadores do numero excedente aos cinco que tiverem visto o feito, não tomarão parte no julgamento.

Art. 7.° Fica entendido que todas as vezes que as appellações civeis forem propostas, achando-se a Casa reunida, devem as mesmas ser julgadas unicamente pelos cinco Juizes que tiverem visto o feito.

Art. 8.° O Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional, assistirá áquella Secção onde a sua presença pela natureza das causas se fizer necessaria.

Art. 9.° Ambas as Secções devem trabalhar no mesmo dia. A segunda Secção da Relação do Rio de Janeiro, fará suas conferencias na casa das sessões do Supremo Tribunal de Justiça, que lhe fica contigua, ou em qualquer outra para isso propria.

Art. 10. Para mais regular o expedito despacho dos feitos, os processos e recursos que devem continuar a ser decididos por toda a Relação, serão propostos e julgados nas sessões das Terças-feiras, tratando-se nas Quintas e Sabbados, unicamente dos autos de appellações civeis. Esta regra porém poderá ser alterada todas as vezes, que por falta de expediente houver lugar para se tratar de appellações nas Quintas-feiras, ou por maior affluencia delle se julgar conveniente que se dedique a tal serviço extraordinariamente, algum outro dia dos destinados exclusivamente para o julgamento das appellações civeis, e bem assim n'aquellas causas que por sua natureza não admittem demora.

Art. 11. Os Presidentes das Relações ficão authorisados para nomearem d'entre os Escrivães das appellações, hum que sirva de Secretario na segunda Secção, alternando huns com outros por semana. A este fica competindo escrever huma minuta da acta da sessão respectiva, que seja em tudo conforme as que os Secretarios das Relações do Imperio são obrigados a escrever, em conformidade do art. 1° § 1° do Decreto de 15 de Abril do corrente anno (1). Esta minuta, sendo por elle assignada, e pelo Presidente da Secção, será immediatamente entregue ao Secretario da Relação, o qual a lançará litteralmente no livro das actas do Tribunal em seguimento da que se tiver formado nesse mesmo dia do expediente da primeira Secção.

Art. 12. Os Continuos actuaes das Relações farão o seu serviço effectivamente cada hum em sua Secção. Nos seus impedimentos os Presidentes das Relações poderão nomear quem sirva d'entre os Officiaes que costumão fazer semana no serviço das Relações, em quanto outras providencias se não derem.

Art. 13. Porque frequentemente acontece ficarem as Relações impossibilitadas de continuar os seus trabalhos, em quanto os Juizes Relatores lavrão os accordãos, e tambem porque estes não apparecem redigidos com a exactidão que convém aos interesses das partes, e á bôa administração da Justiça, pela pressa com que este trabalho se faz, será permittido aos Relatores, quando o exigirem, que levem os autos para os apresentarem com o competente accordão na sessão immediata. E se acontecer que nesta sessão falte algum dos Juizes que tiverem intervindo no julgamento, será a falta de sua assignatura supprida, declarando isso mesmo o Relator, os nomes desses Juizes, se forão votos vencedores, ou vencidos.

Art. 14. Ficão subsistindo em tudo o mais as disposições do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833. — *Francisco de Lima e Silva.—João Braulio Moniz.*—Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

—

LEI n. 242—DE 29 DE NOVEMBRO DE 1841.

Restabelece o privilegio do fôro para as causas da Fazenda Nacional, e crea hum Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda de primeira Instancia (1).

D. Pedro II, por graça de Deos, etc.

Art. 1.° Fica restabelecido o privilegio do fôro para as causas da Fazenda Nacional, e creado o Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda de primeira Instancia (2).

---

(1) Vide nota (3) ao art. 76 deste Reg. a pag. 284 desta obra.

(1) O privilegio do fôro para as causas da Fazenda Nacional com Juizes privativos cessou com a L. de 4 de Outubro de 1831 art. 91, e Disposição Provisoria art. 18, que derogou o D. de 18 de Agosto de 1831.

As causas da Fazenda corrião perante os Juizes do Fôro commum, sem dependencia da conciliação; e por qualquer quantia que se accionasse, era o Juizo de Paz excluido (Port. de 23 de Agosto de 1834, e Av. n. 288 — de 11 de Outubro de 1835).

A presente Lei, com as Instrucções de 12 de Janeiro de 1842, restabelecendo o fôro, creou um Juizo privativo sómente em primeira Instancia.

Pelo D. de 14 de Julho de 1846 annexo ao Av. n. 78 — de 3 de Agosto do mesmo anno podem as Assembléas Provinciaes decretar que as causas da Fazenda Provincial corrão, ou no Fôro commum ou no privativo da Fazenda.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 10 e notas a pag. 34, e Av. n. 6 — de 12 de Janeiro de 1842 arts. 1 e 2.

Consulte-se sobre esta lei, e attribuições dos respectivos funccionarios Susano — *Repertorio das Leis da Fazenda* t. 1 pag. 283 e seguintes, e t. 2 em differentes artigos; e Perdigão Malheiros—*Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional*, em diversos lugares.

Art. 2.º No Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda se processarão, a julgarão em primeira Instancia, d'ora em diante, todas as causas civeis da Fazenda Nacional em que ella fôr interessada por qualquer modo, e em que, por conseguinte, houverem de intervir os seus procuradores, como autores, réos, assistentes, e oppoentes (1).

Art. 3.º Neste Juizo se continuará a seguir e observar a ordem do processo estabelecida pelas leis em vigor, com as alterações decretadas na Disposição Provisoria ácerca da administração da justiça civil.

Art. 4.º A jurisdicção privativa, e improrogavel dos Juizos dos Feitos da Fazenda, será exercida na Côrte (2), e nas provincias da Bahia, e Pernambuco, por hum Juiz de Direito especial (3), com a denominação de Juiz dos Feitos da Fazenda, nomeado pelo Governo, d'entre os Bachareis Formados em Direito, que tiverem pelo menos trez annos de pratica do fôro: nas demais Provincias pelo Juizes do Civel da Capital, ou (onde os não houver) pelos de Direito respectivos, e havendo mais de hum, por aquelle que o Governo designar.

Nos impedimentos ou faltas, o Juiz dos Feitos da Fazenda será substituido pela mesma fórma, que os do Civel, servindo os Juizes Municipaes somente na falta absoluta dos de Direito (4).

Art. 5.º Em cada hum dos Juizos dos Feitos da Fazenda haverá hum Escrivão (5), hum Procurador (1), e hum ou mais Sollici

---

(1) Esta disposição em vista de um aresto da Relação da Côrte de 11 de Dezembro de 1855, quando se trata de desapropriação por necessidade e utilidade publica, parece soffrer excepção, visto como pelo art. 11 da L. n. 353—de 12 de Julho de 1845, diligencia e processo são privativamente julgados pelo Juiz do Civel.

Perdigão Malheiros na obra supracitada a pag. 30 nota (140) opina em contrario, e suas razões não nos parecem acceitaveis em presença de todo o contexto daquella lei.

(2) O Juizo dos Feitos na Côrte he lugar de terceira Entrancia, em vista da Tabella n. 1 annexa ao D. n. 687 — de 26 de Julho de 1850.

(3) Os DD. n. 736 — de 20 de Novembro de 1850, art. 78, e n. 1298 — de 17 de Dezembro de 1853 abolirão o Juizo privativo dos Feitos da Fazenda da Provincia do Rio de Janeiro, passando a ser tratadas na Côrte as respectivas causas.

(4) Na Côrte, Bahia e Pernambuco em falta dos Juizes do Civel, servem os do Crime (Av. n. 6 — de 12 de Janeiro de 1842 art. 5, e n. 45 — de 25 de Julho de 1843), e na falta destes os Commerciaes (Av. n. 487 — de 7 de Novembro de 1860), tanto naquellas Provincias, como nas outras onde houver Juizo Commercial privativo.

Esta doutrina foi depois consagrada pelo D. n. 2839 — de 30 de Outubro de 1861.

Pelo que respeita ás obrigações deste Juizes, consulte-se Perdigão Malheiros — *Manual do Procurador dos Feitos* tit. 2 cap. 1 § 57 e 58.

Neste Juizo o Officio de Contador he desempenhado pelo Juiz (Av. de 16 de Abril de 1847).

(5) As obrigações destes Escrivães são em tudo iguaes ás dos outros Serventuarios, excluida as privativas da qualidade do Officio, e por isso tudo o que fica exarado nas Ordenações deste livro, e notas respectivas acerca dos segundos são applicaveis á estes. E assim como todos os outros póde ser dado de suspeito (Av. n. 91—de 19 de Agosto de 1845).

Onde ha Relação servem privativamente tanto n primeira como na segunda Instancia (Av. de 4 de Outubro de 1850).

Sendo diminuto o expediente do Juizo póde o Governo designar um Escrivão do Civel para servir o Officio (Off. de 16 de Julho de 1858, impresso no *Jornal do Commercio* de 16 de Setembro desse anno), e interinamente nomear o Juiz (Av. n. 282 — de 30 de Dezembro de 1853). Mas nos Termos onde não houver Juiz dos Feitos, o Juiz Municipal designará o Escrivão para as causas e diligencias da Fazenda (Av. n. 143 — de 28 de Abril de 1851, art. 6).

Nos lugares onde ha Relações, estes Escrivães são substituidos nos seus impedimentos temporarios por um dos de Appellação, designado pelo Presidente desses Tribuuaes (Av. n. 348 — de 4 de Junho de 1861); e onde não houver, por um Escrivão do Judicial, designado pelo Juiz dos Feitos da Fazenda (D. n. 817 — de 30 de Agosto de 1851, art. 6 e Av. n. 481 — de 24 de Outubro de 1861), como qualquer Juiz poderia fazer em falta dos de sua jurisdicção (Av. n. 445 — de 9 de Dezembro de 1857).

Convém notar que segundo o Av. n. 348—de 4 de Junho de 1861, o provimento interino deste officio por fallecimento, renuncia ou perda, he feito pelo Juiz dos Feitos, aliás se o impedimento do Serventuario he temporario.

Os Presidentes de Provincia nos lugares onde não ha Relações, usão do mesmo direito dos Presidentes daquelles Tribunaes nos provimentos temporarios destes Escrivães (Av. n. 481— de 24 de Outubro, e n. 549 — de 23 de Novembro de 1861).

Neste Juizo não ha distribuição, e as propinas que como distribuidor quizer perceber o Juiz são illegaes (Av. n. 345— de 29 de Julho de 1863).

Este officio he incompativel com os cargos de Juiz de Paz e Municipal (Av. n. 263 — de 11 de Junho de 1862, e n. 217—de 23 de Maio de 1865).

Por este Officio não se pode passar escriptura de venda de escravos (Av. n. 217—de 23 de Maio de 1865).

Não podem estes Serventuarios embaraçar a entrega das guias para a solução das dividas fiscaes, a pretexto de falta de pagamento das custas (Av. n. 161 — de 5 de Abril de 1865).

Podem passar certidões de *verbo ad verbum* sem dependencia de despacho do Juiz (Av. n. 447 — de 28 de Setembro de 1865), devendo ser gratuitas para os Procuradores da Fazenda (Av. n. 85 — de 27 de Fevereiro de 1863).

Em vista do que dispõe o Av. n. 387 — de 18 de Agosto de 1862, nas cartas de sentença passadas em favor das partes contra a Fazenda Nacional, não se deve seguir o formulario commum, visto como não se póde fazer penhora e sequestro nos bens da mesma Fazenda, por isso que sua alienação só póde ser decretada pelo Poder Legislativo.

(1) As obrigações deste funccionario além do que se acha decretado nesta Lei, e nas Instrucções de 12 de Janeiro de 1842, e de 28 de Abril de 1851, que mais adiante se encontrará, outras estão consignadas em differentes actos que melhor se podem consultar na obra já citada de Perdigão Malheiros—*Manual do Procurador dos Feitos*, cap. 2 pag. 15.

Contemplaremos aqui a legislação e decisões de data posterior áquella obra.

O Av. circular n. 520—de 20 de Novembro de 1863 marca em Instrucções annexas, o modo porque os Procuradores Fiscaes podem intervir nas massas fallidas, quando a Fazenda fôr interessada.

São estes funccionarios e seus Agentes os competentes para requererem a especialisação da hypotheca legal da Fazenda Publica geral, em conformidade do art. 159 § 2 do D. n. 3453—de 26 de Abril de 1865 (Av. n. 402 — de 12 de Setembro de 1865).

Nas execuções promovidas por dividas de Ordens Religiosas, devem os Procuradores da Fazenda oppor-se as alienações dos bens das mesmas Ordens, por quanto em vista do Av. n. 417—de 15 de Setembro de 1865 expedido pelo Ministerio da Justiça, são ellas nullas por Direito (Av. n. 435—de 22 de Setembro do mesmo anno).

O Av. n. 435—de 22 do mesmo mez e anno declara que os Procuradores que substituem estes funccionarios no Fôro Commum, não gozão dos seus privilegios.

Estes substitutos são de ordinario e de preferencia

tadores (1) nomeados pelo Governo, e dous Officiaes de Justiça (2) nomeados pelos Juizes. Naquelles Juizos onde o expediente for pequeno, servirá de Escrivão dos Feitos da Fazenda aquelles dos do Civel que o Governo designar.

Art. 6.º Nas Capitaes das Provincias serão os Procuradores de Fazenda em primeira Instancia para a promoção e defesa de todas as causas da Fazenda Nacional, os mesmos que forem Procuradores Fiscaes das Thesourarias, e seus Ajudantes.

Na Côrte haverá hum Procurador especial denominado Procurador da Fazenda nos Juizos de primeira Instancia, nomeado pelo Governo.

Art. 7.º O Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional vencerá hum ordenado igual ao dos Juizes do Civel respectivos (1); os Juizes das Capitaes das Provincias, que forem Juizes dos Feitos da Fazenda, não terão por este encargo mais algum vencimento, e todos perceberão das partes os emolumentos que lhes competirem, na conformidade do Regimento (2), pelos actos que praticarem, e da Fazenda Nacional a commissão que lhes for arbitrada das quantias que se arrecadarem por suas diligencias, além das que

---

os Collectores (Reg. de 14 de Janeiro de 1832 arts. 32 e 33, D. n. 160 — de 9 de Maio de 1842 art. 17, Avs. n. 43 — de 17 de Julho, n. 96 — de 27 de Novembro de 1843, D. n. 442 — de 27 de Junho de 1845 art. 9, Inst. da Dir. Ger. do Cont. de 31 de Janeiro de 1851, o Off. n. 82 — de 4 de Março de 1857); a menos que não seja na Côrte, cuja substituição he desempenhada pelo Ajudante, ou por quem designar o Governo.

Este cargo he incompativel com os de Procurador da Fazenda Provincial (Avs. n. 50—de 18 de Julho de 1844, e n. 266— do 1º de Dezembro de 1852), de Delegado e Subdelegado de Policia (arg. do Av. n. 10— de 11 de Janeiro de 1849), de qualquer funcção e julgar (arg. do D. n. 736—de 20 de Novembro de 1850 art. 77) inclusive o de Juiz de Paz (arg. do Av. n. 281 — de 29 de Dezembro de 1852), e com o de Promotor Publico, tendo de sahir do Termo (Av. de 14 de Fevereiro de 1855). Outro tanto não acontece com os de Curador geral dos Orphãos (arg. do Av. n. 99—de 17 de Março de 1855) e de Promotor de Residuos (arg. do Av. n. 241—de 3 de Novembro de 1853).

Não lhe he vedado o exercicio da advocacia, não sendo a Fazenda interessada (Avs. de 17 de Abril de 1846, n. 337 — de 2 de Novembro de 1855, e n. 430— de 27 de Dezembro de 1856).

(1) Estes funcionarios servem em primeira como em segunda Instancia (Avs. de 3 de Outubro de 1850, e n. 106—de 3 de Março de 1865), e no Juizo dos Feitos da Côrte servem dous desde o anno de 1853 (Av. n. 49 —de 11 de Fevereiro de 1853).

Na primeira Instancia tambem officião no Juizo de Ausentes (D. n. 160—de 9 de Maio de 1842), e nos outros quando ha interesse da Fazenda, mas sempre sob a direcção do Procurador dos Feitos (D. n. 156— de 28 de Abril de 1842, Av. n. 49—de 11 de Fevereiro de 1853, e Instruc. da Directoria Geral do Contencioso de 31 de Janeiro e de 11 de Fevereiro de 1851), e na conformidade da Ord. do Liv. 1 t. 55 § 3.

Nos seus impedimentos serve quem o Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias designarem, devendo ser pessoa habilitada (Avs. n. 94—de 15 de Abril de 1849, e de 20 de Maio de 1857). O respectivo Juiz tambem accidentalmente tem designado os substitutos (Avs. de 9 de Novembro de 1848, e por argumento do Av. n. 445—de 9 de Dezembro de 1857).

Como funccionario retribuido pelo Estado, e com vencimento certo, está sujeito aos direitos de cinco por cento (Av. n. 539—de 30 de Novembro de 1860), gosa de licença (Avs. n. 302 — de 13 de Setembro de 1856, e de 20 de Maio de 1857, impresso no *Jornal do Com.* supp. de 9 de Junho), e de aposentadoria tendo trinta annos de serviço (Av. n. 288—de 30 de Junho de 1856), por lhes ser applicavel o art. 57 § 1 do D. n. 736 — de 20 de Novembro de 1850.

Ha incompatibilidade deste cargo com os de Solicitador da Fazenda Provincial (Av. n. 50 — de 18 de Julho de 1844), de Procurador de auditorios (Avs. n. 130 — de 30 de Setembro de 1847, e n. 241 — de 3 de Novembro de 1853); de Collector e Secretario da Camara (Av. n. 130—de 1847 supra citado), de Contador e Distribuidor (Av. n. 467 — de 7 de Outubro de 1863). Da mesma sorte não póde servir com seu filho Procurador Fiscal (Av. n. 263—de 16 de Julho de 1866).

A Legislação lhes veda o acceitarem depositos, e receberem dos devedores da Fazenda a importancia de suas dividas, e menos ainda comprarem por si ou por interposta pessoa, bens em cujo processo intervenha, como funccionario da Fazenda (Reg. de 3 de Setembro de 1629, cap. 86 e 87, e Ord. do liv. 2 t. 53 § 5, e liv. 4 t. 49).

(2) Estando o Juizo dos Feitos annexo á outros, os Officiaes destes servem no primeiro (Avs. n. 14—de 10 de Fevereiro, n. 44—de 17 de Abril, e n. 64—de 4 de Julho de 1850). Nos Termos onde não se achar presente o Juiz dos Feitos, cumpre ao Municipal designar dous destes funccionarios para as diligencias do Juizo da Fazenda (art. 6 —do Av. n 143— de 28 de Abril de 1851).

Nos seus impedimentos, e em caso de urgencia servem os do Fôro commum, requisitando-os o Juiz, que aliás tambem póde nomea-los interinamente (Avs n. 91 —de 19 de Agosto de 1845, e n. 445—de 9 de Dezembro de 1857).

Pelo Av. de 26 de Abril de 1857 foi o Juiz dos Feitos da Côrte authorisado a chamar do Fôro commum dous Officiaes de Justiça em auxilio dos privativos, em razão da affluencia do serviço, em quanto se tornassem necessarios, com o vencimento de 40$000 mensaes em substituição das custas que não podião perceber.

São suas obrigações fazer citações e diligencias ordenadas pelo Juizo, procedendo com urbanidade, e não recorrendo á força senão em ultimo caso (D. n. 1569— de 3 de Março de 1855, Avs. n. 187 — de 2 de Janeiro de 1840, de 29 de Setembro de 1845, e Instruc. da Directoria do Cont. de 31 de Janeiro de 1851 art. 15).

Tudo o que he vedado ao Solicitador quanto a arrematação, e recebimento de dividas da Fazenda e depositos, tambem lhes he prohibido.

Pelos seus titulos pagão integralmente os novos e velhos Direitos (Av. n. 167—de 24 de Abril de 1863), não estando sujeitos ao sello proporcional as nomeações dos que servirem interinamente, e por menos de um anno (Av. n. 239—do 1º de Junho de 1865).

(1) Este ordenado não excede de 1:600$000 á que se addiciona 800$000 de gratificação (L. n. 560—de 28 de Junho de 1850).

(2) Vide mais abaixo o art. 16 § 3.

Os Juizes que não tem ordenado, percebem emolumentos da Fazenda por inteiro, mas não porcentagem ou commissão (Avs. n. 143 — de 28 de Abril art. 5, e n. 222—de 2 de Setembro de 1851, n. 253—de 19 de Julho, e 336—de 15 de Outubro de 1856). Em todo o caso tem jus as custas das partes (Avs. n. 143—de 28 de Abril de 1851, art. 8, D. n. 1569 — de 3 de Março de 1855 art. 33, e seguintes).

Os que recebem ordenado, nem por isso deixão de perceber da Fazenda, quando em serviço fóra do lugar, a *diaria* para o caminho e estada, nos processos *ex-officio* por metade, e inteiramente nos contenciosos (Av. n. 143 citado arts. 1 e 3).

Sobre as diarias e cavalgaduras consulte-se os Avs. n. 452—de 25 de Setembro, n. 492—de 22 de Outubro de 1862, n. 233—do 1º de Junho de 1863, n. 23—de 16 de Janeiro, n. 163—de 5 de Abril, n. 563—de 9, n. 571—de 13, e n. 591—de 30 de Dezembro de 1865, e n. 23—de 12 de Janeiro, n. 88—de 27 de Fevereiro, e n. 557—de 13 de Dezembro de 1866.

Com quanto o Juiz dos Feitos seja Contador no seu Juizo (Av. de 16 de Abril de 1847), não he Distribuidor (Avs. n. 345—de 29 de Julho de 1863, e n. 503—de 30 de Outubro de 1865), e por tanto não póde neste sentido cobrar custas, devendo pelo contrario restituir as que houver cobrado.

lhe competirem na conformidade das leis das execuções vivas (1).

Art. 8.° O Procurador da Fazenda Nacional, nos Juizos de primeira Instancia da Côrte, vencerá o ordenado annual de 1:600$000, e não terá emolumentos ou salarios alguns das partes, ou da Fazenda Nacional, á excepção das commissões na conformidade do artigo antecedente (2). Os Procuradores Fiscaes das Thesourarias terão pelo augmento do trabalho, hum accrescimo de ordenado igual á metade do que já perceberem pelo seu emprego, e as commissões que lhe forem arbitradas (3).

Art. 9.° O Solicitador da Fazenda, nos Juizos de primeira Instancia da Côrte, vencerá o ordenado de 800$000, e as respectivas commissões (4); os das Capitaes das Provincias, em que houverem Relações, hum ordenado igual á metade dos vencimentos dos Procuradores Fiscaes (5); os das outras Provincias, hum ordenado igual á terça parte dos vencimentos dos respectivos Procuradores da Fazenda (6), e todas as

(1) Esta ultima parte foi revogada pelo art, 50 da L. n. 514—de 28 de Outubro de 1848, que se póde ler mais adiante no Av. n. 143—de 28 de Abril de 1851, *in fine*.

(2) A porcentagem ou commissão concedida por esta ei he de duas partes conforme o art. 16 § 3 *infra*. A principio foi de dez por cento, passou a 6, e hoje se acha no antigo pé (Avs. de 29 de Novembro de 1842, n. 86—de 31 de Outubro de 1843, n. 90 — de 5 de Outubro de 1844, n. 143—de 28 de Abril de 1851 art. 12, e n. 398 — de 31 de Outubro de 1857).

Além desta percebem outras pelos Juizos de Defuntos e Ausentes (D. n. 2433 — de 15 de Junho de 1859 art. 32) da Provedoria, etc. Mas estas são de um por cento.

Consulte-se Perdigão Malheiros — *Manual do Procurador dos Feitos* t. 1 cap. 1 § 5 e notas, e os Avs n. 23 —de 6 de Janeiro, n. 452—de 25 de Setembro, e n. 492 —de 22 de Outubro de 1862, n. 163 — de 5 de Abril, n. 563—de 9, n. 571—de 13, e n. 591—de 30 de Dezem- de 1865, e n. 18—de 12 de Janeiro, e n. 88— de 27 de Fevereiro de 1866.

(3) Segundo o Av. de 16 de Abril de 1847 citado por Furtado no seu *Repertorio* o Juiz dos Feitos he Contador no seu Juizo: e assim se pratica.

Mas pelo art. 24 das Inst. Ger. do Cont. de 10 de Abril de 1851, compete ao Procurador da Fazenda examinar a contagem das custas, tendo em vista a legislação anterior que lhe fôr applicavel, e a moderna do D. n. 1569—de 3 de Março de 1855 (Avs. n. 379—de 22 de Outubro, e de 26 do mesmo mez de 1857, e Ord. da Dir. Geral do Cont. n. 740—do anno referido).

Este exame deverá ser antes ou depois da contagem do Juiz? Ficará o Juiz á elle subordinado?

O Procuratorio deverá ser contado em pró do Fazenda (Avs. de 26 de Março de 1851, e n. 379 — de 22 de Outubro de 1857).

(4) Vide L. n. 514—de 28 de Outubro de 1848 art. 49.

Essa commissão he no Juizo dos Feitos de parte e meia (art. 16 § 3 *infra*), nos dos Defuntos e Ausentes meia (D. n. 2433 — de 15 de Junho de 1859 art. 82), e outro tanto nos outros Juizos (Av, n. 49 — de 11 de Fevereiro de 1843).

Este funcionario (na Côrte existem dous) não cobra emolumentos, mas a importancia do seu Procuratorio he contado em pro da Fazenda (Off. de 2, 22 e 26 de Outubro de 1857).

Os seus substitutos percebem os vencimentos marcados nos Avs. de 22 de Novembro de 1850, e de 20 de Maio de 1857.

(5) Na Bahia, Pernambuco e no Maranhão 900$000.

(6) Nas Provincias de S, Pedro, do Pará, de S. Paulo e Minas Geraes 400$000, nas de Sergipe, Alagôas, Parahyba, Ceará, Paraná, e S. Catharina 350$000, e nas do Espirito Santo, Rio Grande do Norte, Piauhy, Goyaz e Mato Grosso 250$000, e na do Amazonas 200$000.

commissões na fórma dos artigos antecedentes.

Art. 10. Os Escrivães dos Juizos dos Feitos, tanto na Côrte, como nas Provincias, vencerão hum ordenado igual ao dos Amanuenses das Secretarias do Thesouro, e das Thesourarias das Provincias (1); haverão das partes os emolumentos, e salarios, que lhes competirem pelo Regimento, e da Fazenda Nacional as commissões que tiverem lugar.

Art. 11. Os Officiaes de Justiça do Juizo dos Feitos da Fazenda vencerão na Côrte, e nas Provincias, hum ordenado igual ao dos Continuos do Thesouro Publico Nacional, e das Thesourarias (2); e haverão das partes, e da Fazenda Nacional o que lhes tocar, nos termos do artigo antecedente.

Art. 12. Para os Juizos dos Feitos da Fazenda se remetterão, e serão avocadas todas as causas mencionadas no artigo segundo, que actualmente penderem em outros Juizos de primeira Instancia, e as que para o futuro nestes se intentarem indevidamente (3).

Art. 13. Serão appelladas *ex-officio* para as Relações do Districto todas as Sentenças que forem proferidas contra a Fazenda Nacional em primeira Instancia, qualquer que seja a natureza dellas, e o valor excedente a 100$000 (4), comprehendendo-se nesta disposição as justificações, e habilitações de que trata o art. 90 da Lei de 4 de Outubro de 1831: não se entendendo contra a Fazenda Nacional as sentenças que se proferirem em causas de particulares, á que os Procuradores da Fazenda Nacional somente tenhão assistido, porque desta só se appellará por parte da Fazenda, se os Procuradores della o julgarem preciso.

Art. 14. Das Sentenças que se proferirem contra as partes ellas poderão appellar, quando excederem a alçada designada no

(1) O Escrivão privativo da Corte percebe por anno 600$000, os da Bahia e de Pernambuco cada um 500$. Estes vencimentos não forão melhorados com a reforma do Thesouro em 1850 (Avs. n 26 — de 24 de Janeiro de 1852. n, 332 — de 30 de Outubro de 1855, e de 20 de Maio de 1857):

O Escrivão do Civel que accumula o Officio dos Feitos da Fazenda não percebe ordenado algum; tem sómente direito as respectivas porcentagens, e aos emolumentos e salarios das partes (Avs. n. 114 — de 15 de Novembro de 1844, e n. 14 — de 10 de Fevereiro de 1845).

O Escrivão dos Feitos de Ouro Preto percebe uma gratificação annual de 300$000, além das porcentagens, que se lhe mandou pagar por Av. n. 45—de 6 de Junho de 1846, como tambem se declara no Av. n. 23—de 16 Janeiro de 1865.

(2) Os da Côrte percebem cada um 800$000, e os da Bahia e de Pernambuco cada um 600$000.

Os da Côrte obtiverão além disto uma gratificação annual de 300$000 (Avs n. 167—de 27 de Maio de 1851).

Sómente os privativos tem jus ao ordenado (Avs. supra citados de 1844 e 1845).

(3) Vide Av. n. 6— de 12 de Janeiro de 1842, art. 3.

(4) Esta alçada foi elevada á 200$000, sem distinção e qualidade dos bens (D. n. 1285— de 30 de Novembro de 1853 art. 7).

artigo antecedente, para as mesmas Relações; e em hum e outro caso se observarão na sua interposição, recebimento, e expedição, as disposições das Leis em vigor, bem como no processo, e julgamento das Relações, que será sem differença do das mais appellações civeis, com audiencia, e assistencia do Procurador da Fazenda Nacional.

Art. 15. Nos Juizos de segunda Instancia serão as causas da Fazenda Nacional promovidas, e defendidas pelos Procuradores de Fazenda que servirem nas Relações, a quem os Procuradores de Fazenda de primeira Instancia enviaráõ officialmente todas as informações e documentos que julgarem necessarios, ou por elles lhes forem exigidos (1).

Art. 16. O Governo fica autorisado:

1. A nomear Ajudantes permanentes ou provisorios, conforme o exigirem as circumstancias, aos Procuradores de Fazenda de primeira Instancia, tanto na Côrte como nas Provincias, arbitrando-lhes gratificações convenientes, com tanto que não excedão tres quartos do ordenado daquelles (2).

2. A permittir aos Procuradores de Fazenda de primeira Instancia em geral, ou occasionalmente, a faculdade de delegarem em pessoas idoneas (3), os poderes necessarios para as diligencias que se houverem de fazer nas differentes Comarcas e Termos das Provincias a bem das causas e execuções da Fazenda Nacional, arbitrando-lhes gratificações razoaveis.

3. A conceder commissões que não excedão a dez por cento das sommas arrecadadas aos Juizes, Escrivães, Fiscaes, e Officiaes de Justiça que se occuparem na cobrança da Divida Publica activa, regulando-se a divisão dellas da maneira seguinte, considerando-se a quota, qualquer que seja, sempre dividida em dez partes.

Ao Juiz, tres partes.—Ao Procurador, duas.—Ao Escrivão, huma e meia.—Ao Solicitador, huma e meia.—Ao Official de Justiça, huma.— A dito, huma.

Imperador— com rubrica e guarda—*Visconde de Abrantes.*

—

(1) Pelo art. 26 § 7 do Decreto n, 736 — de 27 de Novembro de 1850, parece que esta attribuição passou para o Procurador Fiscal do Thesouro. Eis como s'exprime o Legislador no § 7:

« Ministrar aos Procuradores da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e aos Procuradores dos Feitos da Fazenda todas as informações e documentos, que forem necessarios para defender o direito e interesses da mesma Fazenda nas causas que lhes compete advogar.»

(2) O Ajudante do Procurador da Fazenda da Côrte vence annualmente 1:200$000. He o unico nomeado.

Além de substituir o Procurador, cumpre-lhe auxilia-lo no serviço, desempenhando o que o mesmo Procurador lhe encarregar (Avs. n. 126—de 28 de Dezembro de 1844, e n. 49—de 11 de Fevereiro de 1853).

(3) Vide Av. n. 452—de 25 de Setembro de 1862.

AVISO n. 6—DE 12 DE JANEIRO DE 1842..

Declarando o que compete ao Juizo privativo dos Feitos da Fazenda Nacional.

Art. 1. Ao Juizo privativo dos Feitos da Fazenda compete conhecer e julgar definitivamente em 1.ª Instancia, todas as causas civeis ordinarias, ou summarias, em que a Fazenda Nacional for Autora ou Ré, ou por qualquer maneira interessada, em que deverem intervir os seus procuradores, na conformidade das leis em vigor.

Art. 2. Comprehende-se no numero das ditas causas:

1. As que se moverem a respeito dos bens nacionaes reservados, na fórma do artigo 115 da Constituição, para decencia e recreio de S. M. o Imperador, e Sua Augusta Familia, e versarem sobre a propriedade, e posse, que nelles tenha a Fazenda Nacional.

2. Todas as habilitações de herdeiros, e cessionarios de quaesquer credores da Fazenda Nacional; e as justificações que dantes se fazião no extincto Conselho da Fazenda, conforme os artigos 6.° § 8.°, e 90 da lei de 4 de Outubro de 1831.

3. As habilitações das pessoas, que tem direito ao meio soldo dos Officiaes militares fallecidos, nos termos da lei de 6 de Novembro de 1827, e decreto de 6 de Junho de 1831; salva a disposição do decreto de 27 de Junho de 1840.

4. Os processos para se verificar a desapropriação, na fórma dos artigos 4.°, 5.°, 6.° e 7.° da lei de 9 de Setembro de 1826 (1).

5. As justificações de serviços remuneraveis para se requerer alguma mercê.

Estas justificações serão exclusivamente feitas no Juizo dos Feitos da Côrte, qualquer que seja a Provincia em que residão os justificantes (2).

Art. 3. A jurisdicção deste Juizo he privativa, e improrogovel, e por isso não só se devem nelle processar todas as causas mencionadas nos artigos antecedentes, que de novo se intentarem, mas tambem para elle se devem remetter todas as actualmente pendentes em qualquer Juizo dos respectivos districtos, ou seja *ex-officio* pelos mesmos juizes perante quem correm, e que farão esta remessa logo que se estabelecerem os Juizos Privativos, ou seja em virtude de Precatorias dos Juizes dos Feitos, a requerimento das Partes; fazendo-se effectiva a responsabilidade dos que forem culpados na demora (3).

(1) Vide nota (1) ao art. 2 da L. n. 242 — de 28 de Novembro de 1841 á pag. 288 desta obra.

(2) No mesmo caso estão os processos de dividas dn salarios de Africanos livres (Av. de 17 de Março de 1846, citado por Furtado no seu *Repertorio*).

(3) Vide art. 12 da L. n. 241 — de 1841 á pag. 290 desta obra.

Art. 4. Na ordem do Juizo se deverá seguir o disposto no artigo 3.º da lei de 29 de Novembro de 1841, n. 242, e o mais que novissimamente for determinado no artigo 120 da lei de 3 de Dezembro de 1841, e no regulamento respectivo (1).

Art. 5. Os Juizes dos Feitos na Côrte, Bahia, e Pernambuco, serão substituidos pelos Juizes de Civel, em quanto existirem, e na falta destes pelos Juizes de Direito.

Nas Provincias em que servirem de Juizes dos Feitos, os Juizes do Civel, serão substituidos pelos Juizes de Direito.

Nas outras Provincias em que os Juizes de Direito servirem de Juizes dos Feitos, serão substituidos pelos Juizes Municipaes (2).

Art. 6. O districto da jurisdicção dos Juizes dos Feitos he, para o da Côrte, o Municipio della (3); e para os das Provincias, todo o territorio destas.

Art. 7. Estes mesmos Juizes tem alçada até a quantia de 100$000 em bens moveis, ou de raiz; e por isso não serão appellaveis as sentenças por elles proferidas em causas, que não excedão em valor áquella quantia; poderaõ porém as partes interpôr a revista, nos termos do artigo 6.º da lei 18 de Setembro de 1828 (4).

Art. 8. Os ordenados e vencimentos dos Juizes dos Feitos, Procuradores, Escrivães, e officiaes de Justiça, serão só, e restrictamente os designados nos artigos 7º, 8º, 9º, 10º e 11º da referida lei n. 242 — de 29 de Novembro de 1841, ; e as commissões de que trata o artigo 16 § 3.º da mesma lei, serão arbitradas pelo Governo sobre informacões dos Inspectores das Thesourarias, e Presidentes das Provincias, com attenção ás circumstancias e difficuldades que forem demonstradas.

Art. 9. O Procurador do Juizo dos Feitos na Côrte apresentará no fim de cada semestre ao Tribunal do Thesouro um mappa do estado das execuções pendentes (5), com declaração das que se tiverem ultimado,e das quantias que se houverem recolhido, por intermedio do Procurador Fiscal do mesmo Tribunal; e a este representará todas as duvidas e obstaculos, que se lhe offerecerem, para serem dissolvidas, ou pelo mesmo Fiscal, quando para isso bastarem as suas instrucções, ou pelo Tribunal, a quem sa apresentará, quando se precisarem as declarações e providencias deste. —*Visconde de Abrantes.*

(1) Vide mais adiante esse art. e o 14 da *Disposição Provisoria.*

(2) Vide nota (4) ao art. 4 da L. n. 242 — de 1841, á pag. 288 desta obra.

(3) O D. n. 736—de 20 de Novembro de 1850 art. 78, exprime-se desta sorte:

« Fica abolido o Juizo privativo dos Feitos da Fazenda estabelecido na Provincia do Rio de Janeiro, as causas da Fazenda pertencentes á mesma Provincia correrão perante o Juizo dos Feitos da Côrte. »

(4) Vide nota (4) no art. 13 da L. n. 242 — de 1841, á pag. 290 desta obra.

(5) A Ordem n. 216 — de 28 de Novembro de 1850 declara o modo como deveraõ ser feitos estes mappas.

AVISO n. 143—DE 28 DE ABRIL DE 1851.

Providenciando sobre a effectiva cabrança da divida activa da Nação (1).

Art. 1. Os Juizes, Escrivães, Procuradores, e Officiaes de Justiça do Juizo dos Feitos da Fazenda (2), que vencem ordenados, não receberaõ salarios, assignaturas, e braçagens dos actos e diligencias, que fizerem nos processos promovidos meramente *ex-officio*, por interesse da Fazenda Nacional, como são os de inventarios, demarcação, e descripção de terrenos e predios nacionaes, e de sua encorporação, e quaesquer outros de exames, vistorias, sem opposição ou contestação das partes.

Quando porém esses actos e diligencias forem feitas fóra da residencia do Juizo (3), se lhes abonará huma diaria para caminho, e estada, por metade da estabelecida no Regimento de 10 de Outubro de 1754; regulando-se as dos Procuradores pelas que nesse Regimento se estabelecêrão para os Juizes de Fóra e Orphãos.

Art. 2. Nos processos contenciosos de qualquer natureza, os ditos Juizes, Escrivães, e Officiaes de Justiça, não receberaõ os salarios, assignaturas, e braçagens que lhes forem devidas dos actos e diligencias, que requererem, e promoverem os Procuradores do Juizo dos Feitos, ou outros Agentes da Fazenda Nacional; mas nos mesmos processos lhes serão averbadas para a final lh'as pagarem as partes vencidas; nada havendo da Fazenda Nacional, se for ella que decahir (L. de 28 de Outubro de 1848, art. 50).

Art. 3. Se os actos e diligencias tiverem de ser feitas fóra da residencia do Juizo, perceberaõ, bem como os Procuradores, a diaria para caminho, e estada (4) na fórma do Regimento de 10 de Outubro de 1754.

(1) O Av. n. 18—de 12 de Janeiro de 1866 declarou que não obstante o Av. n. 281— de 29 de Setembro de 1855 estas Instrucções continuão em vigor, sendo os salarios e custas do Juizo dos Feitos cobrados de conformidade com o Reg. de 10 de Outubro de 1754.

Vide Av. n. 591 — de 30 Dezembro de 1865.

(2) Além destes Empregados deve-se contar o Porteiro do Juizo, que he do fôro commum, que por estylo tem sido admittido, *ad instar* do que se praticou com o Porteiro do Jury (Av. n. 445 — de 9 de Dezembro de 1857).

(3) Pelo Av. n. 233—do 1º de Junho de 1863 se declarou que as diligencias do Juizo dos Feitos fóra de sua séde para avaliações, arrematações, etc., devem ser feitas por precatorias e não por mandados.

(4) Vide sobre estas diarias e estadas os Avs. n. 452 —de 25 de Setembro de 1862, n. 163—de 5 de Abril, e n. 591—de 30 de Dezembro de 1865, n. 18— de 12 de Janeiro, e n. 557—de 13 de Dezembro de 1866.

Art. 4. Os Juizes, Escrivães, e Officiaes de Justiça, que não vencem ordenado, serão pagos pela Fazenda Nacional, dos salarios, assignaturas, e braçagens (1), que lhes forem devidas na fórma do Regimento, á medida que, requeridos por parte da Fazenda Nacional, praticarem os actos, e diligencias de seus officios, tanto nos processos *ex-officio*, como nos contenciosos de qualquer natureza.

Art. 5. Quando para taes actos e diligencias tiverem de sahir para fóra da residencia do Juiz perceberaõ, bem como os Procuradores, a diaria na fórma do art. 3.º

Nenhum destes Juizes, Escrivães ou Officiaes de Justiça terão direito á porcentagem.

Art. 6. Em cada hum dos Municipios, em que não estiver o Juizo dos Feitos, o respectivo Juiz Municipal designará hum Escrivão e dous Officiaes de Justiça para servirem em todas as causas e diligencias da Fazenda Nacional, que no mesmo Municipio se tratarem em cumprimento de precatorios, e que serão promovidas pelos Collectores das rendas geraes segundo as instrucções, que lhes derem os Procuradores do Juizo dos Feitos.

Art. 7. A respeito dos salarios, assignaturas e braçagens dos Juizes Municipaes' Escrivães e Officiaes de Justiça, no caso do artigo entecedente, diarias de caminho, e estada, se observará o determinado nos artigos 3.º e 5.º

Art. 8. Serão feitas pela Fazenda Nacional as despezas necessarias para extracção das sentenças e precatorios, a seu favor, e o transito da Chancellaria, para serem levados a deposito os bens penhorados, ou removidos de hum para outro (2); bem como as das avaliações de praça a outras diligencias judiciaes.

Art. 9. Para se fazerem regularmente estas despezas, o Thesouro e as Thesourarias entregaraõ no principio de cada mez huma quantia razoavel aos Procuradores do Juizo dos Feitos, os quaes deveraõ primeiramente apresentar a conta do recebido e despendido no mez antecedente: e, quando não tenha sido sufficiente a quantia dada, se poderá augmentar á requisição justificada dos ditos Procuradores. As diarias porém serão pagas directamente pelo Thesouro e Thesourarias á vista das contas feitas e lançadas nos respectivos processos, e constantes das certidões com o visto dos Juizes (3).

Art. 10. As despezas mencionadas, que se fizerem nos Municipios fóra da residencia do Juizo, serão pagas pelas Collectorias das Rendas geraes desses Municipios á vista de ordem do Thesouro ou Thesourarias, que se regularaõ pelo que fica determinado.

Art. 11. Em todos os Municipios haverão seis homens bons e peritos, designados annualmente pelos Juizes dos Feitos e Municipaes, á proposta dos Procuradores dos Juizo dos Feitos, ou dos Collectores, para delles se colherem opportunamente os que devão avaliar os bens penhorados, vencendo os salarios e diarias, conforme o Alvará de 10 de Outubro de 1854 (1).

Art. 12. As porcentagens para os empregados do Juizo continuando a ser fixadas em 6 por cento, na conformidade da ordem circular de 31 de Outubro de 1843; e terão direito á percepção dellas em todos os casos, em que o pagamento das dividas, cuja cobrança lhes for encarregada, se effectuar em resultado de suas diligencias (2).

Art. 13. Entender-se-ha que o pagamento se effectuou por diligencia dos Empregados, todas as vezes que se tiver dado começo ao processo executivo pela passagem do mandado, e em virtude deste se tiver effectivamente citado o devedor e intimado para pagar.

Art. 14. No Thesouro e Thesourarias no principio de cada mez, se fará a con, ta das porcentagens, que forem devidas aos Empregados dos Juizo dos Feitos, das quantias que tiverem entrado nos cofres no mez antecedente em virtude de suas diligencias, formando-se a folha para serem pagas.

Art. 15. Quando os Collectores entrarem com as quantias, que tiverem arrecadado em virtude dos precatorios do Juizo dos Feitos, e diligencias por elles promovidas, se lhes levará em conta o que tiverem despendido á vista da conta feita nos processos, ou por certidões e das quitações.

Art. 16. Além do conteúdo nos artigos antecedentes, ficão em vigor, para serem observadas, as disposições das seguintes ordens do Thesouro Nacional.

n. 76—de 14 de Outubro de 1843.

n. 86—de 31 de Outubro de 1843.

n. 71—de 26 de Agosto de 1844. á excepção da uttima parte nas palavras—*ficando sujeitos*, etc.

n. 144—de 29 de Dezembro de 1845.

n. 89—de 3 de Setembro de 1846.

n. 133—de 9 de Novembro de 1846.

n. 15—de 28 de Janeiro de 1848.

n. 54—de 28 de Fevereiro de 1849, excepto o final nas palavras—*observando-se a respeito*, etc.

n. 182—de24 de Outubro de 1850, á ex-

---

(1) Vide sobre a materia deste art. os Avs. n, 492—de 22 de Outubro de 1862, n. 23 — de 16 de Janeiro, n. 563—de 9, n. 571 — de 13 de Dezembro de 1865, e n. 88 — de 27 de Fevereiro de 1866.

(2) Vide quanto ao formulario das sentenças o Av. n. 387—de 18 de Agosto de 1862.

(3) Vide nota (2) ao art. 7 da L. n. 242 — de 1841 á pag. 289 desta obra.

(1) Vide Av. n. 233— do 1º de Junho de 1863.

(2) Vide Avs. n. 284 — de 20 de Junho, e n. 492 — de 22 de Outubro de 1862.

cepção das ultimas palavras—*devendo porém, até o fim.*, etc.
n. 194—de 6 de Novembro de 1850.

Art. 17. Ficão revogadas todas as de mais Ordens em contrario.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*

Disposições das Leis e Ordens a que se referem as instrucções de 28 de Abril de 1851.

ALVARÁ DE 10 DE OUTUBRO DE 1754.

Ouvidores das Comarcas.

De cada vistoria da cidade, ou villa, dous mil e quatrocentos réis; e sendo no Termo, ou Comarca, levaráõ o caminho a seis leguas por dia, quatro mil e oitocentos réis, e o mesmo venceráõ por dia nas diligencias indo fòra da terra a requerimento de parte.

Juizes de Fóra e Orphãos.

De cada vistoria na cidade, ou Villa, dous mil réis, e sendo fóra do Termo, levaráõ por dia, a razão de seis leguas, tres mil e seiscentos réis.

Escrivães e Tabelliães do Judicial.

De caminho, nas inquirições e mais diligencias, a que forem a requerimento de parte, levaráõ por dia dous mil e quatrocentos réis, contando a seis leguas por dia, e por legua a quatrocentos réis; e sendo menos a distancia, se lhes contará por legua.

Meirinhos e Alcaides.

De cada prisão levaráõ seiscentos réis, e o mesmo de cada penhora, embargo, ou sequestro; de cada citação, que por estilo fazem, terão o mesmo, que os Escrivães e Tabelliães do Judicial, passando certidão com fé della: de caminho, assim no Juizo da Ouvidoria, como Ordinario, levaráõ por dia mil e duzentos réis; e indo fóra a mais diligencias do que uma, ratearáõ por todas a importancia do que vencerem de caminho.

Partidores dos Orphãos.

Os Avaliadores dos bens nas cidades, ou villas, serão os mesmos Partidores juramentados, havendo-os, e levaráõ de avaliar os bens, que se inventariarem, cada um seiscentos réis; se porém se gastar um dia inteiro no inventario, levará cada um mil e duzentos réis, e assim os mais dias, que gastarem a este respeito, porém sendo o inventario distante da cidade, ou villa, serão os avaliadores visinhos do lugar, onde estiverem os bens, por terem mais razão de saberem o valor delles. Não havendo visinhança perto, se contará a cada um a mil duzentos réis por dia, desde que sahirem de sua casa até se recolherem, contados os dias a seis leguas cada um.

Lei n. 514—de 28 de Outubro de 1848.

Art. 50. Nas demandas, em que decahir a Fazenda Publica, ficará esta sujeita ao pagamento das custas devidas á parte vencedora, excepto as que competirem aos Officiaes do Juizo, que em tal caso nada perceberáõ.

Ficão supprimidas as porcentagens chamadas de execuções vivas.

—

LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832.

Disposição Provisoria ácerca da administração da Justiça Civil.

TITULO UNICO (1).

Art. 1.º Póde intentar-se a conciliação perante qualquer Juiz de Paz aonde o réo for encontrado, ainda que não seja a Freguezia do seu domicilio (2).

Art. 2.º Quando o réo estiver ausente em parte incerta poderá ser chamado por Editaes para a conciliação, como he prescripto para as citações em geral.

---

(1) Este titulo está annexo ao Codigo do Processo Criminal de onde o extrahimos.

(2) Vide mais adiante a L. de 15 de Outubro de 1827 art. 5 § 4, e D. n. 143—de 15 de Março de 1842 art. 1.

Pelo Av. de 2 de Setembro de 1833 se declarou que sendo neste caso suspeito o Juiz de Paz que tiver de presidir a audiencia, se siga o que nesta materia se acha estabelecido no Codigo do Processo Criminal, de accordo com a R. de 20 de Outubro de 1832.

Vide Codigo do Processo Criminal p. 2 cap. 3 do art. 61 á 71, L. n. 261— de 3 de Dezembro de 1841 arts. 17 § 6 e 97, e Av. n. 38—de 13 de Julho de 1843.

Não he licito aos Juizes darem-se de suspeitos por mera exigencia das partes, he indispensavel motivo legal (Av. de 23 de Junho de 1834).

Pelo Av. n. 246—de 16 de Novembro de 1849, tambem se declarou que os Juizes de Paz no exercicio de funcções civeis podem ser averbados de suspeitos como os outros Juizes civeis, sendo-lhes applicavel o D. n. 26—de 15 de Janeiro de 1839; cabendo aos Juizes Municipaes, em falta de Juizes de Direito do Civel, o julgamento de taes suspeições. A caução depositaria, á que se acha obrigado o recusante, he nestes casos de 12$, estabelecida para os Subdelegados no art. 250 do Reg. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842.

Os termos de conciliação contendo a confissão de uma obrigação superior á 100$000, e estipulando o respectivo pagamento, não pagão sello (Av. n. 138—de 19 de Julho de 1854). Assim tambem não estão sujeitos ao mesmo imposto, os actos judiciaes dos mesmos Juizes, segundo o art. 18 da L. n. 369— de 18 de Setembro de 1845 (Av. n. 110—de 13 de Março de 1856).

A execução dos termos de conciliação excedentes á alçada dos Juizes de Paz (50$000), pertence as Justiças ordinarias (Av. n. 222—de 9 de Abril de 1836).

Nas causas de divorcio a conciliação deve ser préviamente intentada, a menos que a acção não tenha por fundamento a nullidade do matrimonio, em que as partes não podem transigir (Av. n. 35— de 6 de Abril de 1850).

Por Avs. de 4, e de 5 de Dezeembro de 1846 se declarou que os Procuradores das Camaras Municipaes e os dos Seminarios, e de quaesquer instituições pias, ou religiosas não podem fazer conciliação sobre bens de taes estabelecimentos.

Da mesma sorte não póde haver conciliação entre Collector e collectado (Port. de 23 de Agosto de 1834), e entre o mesmo empregado, e os extraviadores de sizas e meias sizas (Port. de 4 de Outubro do mesmo anno).

Art. 3.º Se o author quizer chamar o réo á conciliação fóra do seu domicilio (1), no caso do art. 1º, será admittido a nomear Procurador com poderes especiaes, declaradamente para a questão iniciada na procuração.

Art. 4.º Nos casos de revelia (2) á citação do Juiz de Paz se haverão as partes por não conciliadas, e o réo será condemnado nas custas (3).

Art. 5.º Nos casos que não soffrem demora, como nos arrestos, embargos de obra nova, remoção de tutores, e curadores suspeitos (4), a conciliação se poderá fazer posteriormente á providencia, que deva ter lugar.

Art. 6.º Nas causas, em que as partes não podem transigir, como Procuradores Publicos (5), Tutores, Testamenteiros; nas causas arbitraes, inventarios, e execuções, nas de simples officio do Juiz, e nas de responsabilidade; não haverá conciliação.

Art. 7.º Nos casos de se não conciliarem as partes, fará o Escrivão huma simples declaração no requerimento para constar no Juizo contencioso (6), lançando-se no Protocolo para se darem as certidões, quando sejão exigidas. Poderão logo as partes ser ahi citadas (7) para o Juizo competente que será designado, assim como a audiencia do comparecimento, e o Escrivão dará promptamente as certidões.

Art. 8.º Os Juizes Municipaes (8) ficão authorisados para prepararem, e processarem todos os feitos, até sentença final exclusive, e para execução da sentença (1).

Art. 9.º Os Juizes de Direito (2) poderão mandar reperguntar as testemunhas em sua presença, e proceder a outra qualquer diligencia, que entenderem necessaria, e julgarão a final (3).

Art. 10. Ficão abolidos os juramentos de calumnia, que se dão no principio das causas ordinarias, e nas summarias, ou no curso dellas, a requerimento das partes, assim como a fiança ás custas (4), ficando o author vencido obrigado a pagar da cadêa, quando o não faça vinte e quatro horas depois de requerido por ellas (5).

Art. 11. As testemunhas serão publicamente inquiridas pelas proprias partes, que as produzirem, ou por seus advogados, ou procuradores, e pelas partes contrarias, seus advogados, ou procuradores (6), na fórma dos arts. 262 e 264 do Codigo do Processo Criminal (7).

---

(1) O Av. n. 318 — de 19 de Junho de 1865 declarou que a expressão domicilio que se lê neste artigo refere-se ao réo e não ao author, devendo a procuração ser especial e com poderes illimitados, que póde ser apresentada por procuradores judiciaes ou particulares.

(2) A revelia não póde ter lugar senão depois que o réo fôr esperado á segunda audiencia (Port. de 24 de Maio de 1826), como he de Direito em todas as citações.

(3) Conciliação e julgamento são actos distinctos que se não devem accumular na conformidade da L. de 15 de Outubro de 1827 art. 5 §§ 1 e 2 (Av. n. 455—de 11 de Setembro de 1837)

(4) O Legislador nesta disposição não definio todos os casos em que esta excepção se verificaria. He uma disposição exemplificativa, e não taxativa.

(5) A Portaria de 23 de Agosto de 1834 contemplou nesta classe os Collectores.

(6) Se as sentenças cabem na alçada destes Juizes, basta para sua execução tirar um simples mandado ou alvará (Av. n. 85—de 26 de Outubro de 1843).

(7) O Av. n. 187— de 2 de Janeiro de 1840 limita somente á este caso a faculdade de se poder citar para outro Juizo de Paz, considerando-se abuso a extensão que se dera á essa faculdade.

(8) As attribuições destes Juizes tiverão outra extensão com a L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841, que mais adiante se poderá consultar.

O Codigo do Processo Criminal nos arts. 33 e 34 autorisava ás Camaras Municipaes a fazerem uma proposta de tres candidatos para o Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias escolherem o Juiz Municipal, que serviria durante um triennio, sem vencer estipendio algum. Nas faltas repentinas nomeava a Camara quem servisse interinamente.

A L. n. 261 acima citada revogou esta disposição, sendo a nomeação de taes Juizes feita sob outra fórma, que ainda hoje subsiste.

---

(1) O Av. de 24 de Novembro de 1834 declarou estes Juizes competentes para fazerem executar as conciliações verificadas perante os Juizes de Paz, segundo o D. de 20 de Setembro de 1829.

Da mesma sorte e por outro Av. de igual data são os mesmos Juizes competentes para procederem as justificações precisas para as citações de alguem por editos para qualquer causa a propor ou já principiada, ou para inquirição de testemunhas, ou para julgamento.

O Av. n. 254— de 12 de Setembro de 1835 declarou taes Juizes incompetentes para o julgamento de causas de divorcio sujeitas á jurisdicção Ecclesiastica.

(2) Estes Juizes com a L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841, art. 119 obtiverão em suas attribuições civeis maior extensão.

(3) Os Avs. de 21 de Outubro de 1833, e n. 32— de 15 de Fevereiro de 1838 declararão que estes juizes tinhão direito aos emolumentos á que tinhão jus os antigos Juizes do Civel.

(4) A fiança ás custas deve ser requerida ao Juiz da causa, e nunca ao Presidente da Relação, embora a causa esteja em segunda Instancia (Av. n. 243—de 6 de Outubro de 1851).

Esta disposição não comprehende as demandas propostas por quaesquer autores nacionaes e estrangeiros residentes fóra do Imperio, ou que delle se ausentarem durante a lide, sob pena de serem os réos absolvidos da instancia.

Mas á esta obrigação não estão sujeitas as pessoas miseraveis justificando sua pobreza judicialmente. Da decisão negando ou permittindo a prestação de fiança cabe o recurso de aggravo.

Na fiança ás custas contempla-se tambem a Dizima da Chancellaria (D. n. 564—de 10 de Julho de 1850, arts. 1, 2, 3).

(5) A prisão por custas não importa pena de delicto, mas uma simples condemnação civel que não implica com o art. 179 § 2º da Constituição; e a ella estão sujeitos todos os autores, inclusive os seus herdeiros ou successores na causa, mas estes tão somente se continuão a acção antes de sentença definitiva, por quanto depois não estão mais a ella sujeitos (Av. n. 27 —de 10 de Dezembro de 1838).

(6) O Av. de 21 de Outubro de 1833 negava aos Advogados e Procuradores qualquer emolumento pela inquirição de testemunhas, o que foi revogado pelo D. n. 1569—de 3 de Março de 1855 art. 74 e 79.

(7) Eis o que se dispoz nos mesmos artigos:

« art. 262. As testemunhas da accusação serão introduzidas na sala da sessão, e jurarão sobre os artigos, sendo primeiro inquiridas pelo accusador ou seu advogado, ou procurador, e depois pelo réo, seu advogado ou procurador.

« art. 264. As testemunhas do réo serão introduzidas, e jurarão sobre os artigos, sendo inquiridas primeiro pelo advogado do réo, e depois pelo do accusador ou autor. »

Art. 12. Os Escrivães, que servem perante os Juizes Municipaes, e de Direito no fôro criminal, escreverão em todos os actos, que por esta disposição lhes ficão pertencendo ácerca dos processos, e execuções das sentenças civeis (1), regulando-se pelos Regimentos dos Escrivães do Civel, e das Execuções.

Art. 13. Nas grandes povoações aonde a administração da Justiça Civil puder occupar hum, ou mais magistrados, haverá hum, ou mais Juizes do Civel (2), a quem fica competindo toda a jurisdicção civel com exclusão dos Juizes Municipaes, cuja jurisdicção nesta parte fica cessando. A designação do districto destes Juizes será feita do mesmo modo, que a divisão em Comarcas.

Art. 14. Ficão revogadas as Leis, que permittião ás partes replicas, e treplicas, e embargos antes da sentença final, excepto aquelles, que nas causas summarias servem de contestação da acção (3). Os aggravos de petição, e instrumento ficão reduzidos a aggravos de auto do processo: delles conhece o Juiz de Direito, sendo interpostos do Juiz Municipal, e a Relação, sendo do Juiz de Direito.

Art. 15. Toda a provocação interposta da sentença definitiva, ou que tem força de definitiva, do Juiz inferior para superior, afim de reparar-se a injustiça será de appellação, extinctas para esse fim as distincções entre Juizes de maior, ou menor graduação (1).

Esta interposição póde ser na audiencia, ou por despacho do Juiz, e termo nos autos, como convier ao Appellante, intimada a outra parte, ou seu procurador.

Art. 16. As sentenças que se extrahirem do processo não conterão mais do que o pedido, e contestação, ou articulado das partas, e a sentença com os documentos a que ella se refere (2).

Art. 17. Não se julgarão nullas por falta de conciliação as causas intentadas antes da existencia dos Juizes de Paz (3).

Art. 18. Fica supprimida a jurisdicção ordinaria dos Corregedores do Civel, e Crime, e Ouvidores do Civel, e Crime das Relações, comprehendendo esta suppressão a jurisdicção de todos os magistrados (4), que julgão em Relações tanto em primeira instancia, como em huma unica com Adjuntos. Os processos de responsabilidade, e os das appellações, em todas as Relações regular-se-hão pelas duas especies de processo, que tem lugar no Supremo Tribunal de Justiça, e sempre em sessão publica (5).

Art. 19. Das sentenças proferidas nas Relações do Imperio não haverá mais aggravos ordinarios de humas para outras Relações e só se admittirá Revista nos casos, em que as Leis o permittem (6).

Art. 20. Haverá tantos Juizes dos Orphãos, quantos forem os Juizes Municipaes, e nomeados pela mesma maneira (6). A jurisdicção contenciosa destes Juizes fica limitada ás causas, que nascem dos inventarios, partilhas, contas de tutores, habilitação de

---

(1) Pelos Avs. de 26 de Março e de 21 de Outubro de 1833 podem os Escrivães, segundo lhes tocar por distribuição, escrever tanto no crime como no civel.

Pelo contrario o Serventuario da Provedoria, Capellas e Residuos, cujo officio lhe he privativo (Av. de 21 de Outubro de 1833 n. 2).

Da mesma sorte he excluido da distribuição dos feitos civeis e crimes o Escrivão das Execuções, salvo tendo annexos outros officios (Av. de 21 de Outubro supra citado).

Não obstante achar-se extincto o officio de Escrivão da Superintendencia Geral dos Contrabandos na Côrte, por equidade, encarregou-se ao respectivo serventuario em virtude do D. de 6 de Maio de 1835, da execução das sentenças proferidas em processos da mesma natureza, quando, segundo a anterior organisação da Magistratura, taes sentenças fossem dirigidas ao Juiz Municipal.

(2) Estes Juizes forão abolidos pela L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841, art. 115.

Os Juizes Municipaes que os substituirão, servião no seu impedimento em quanto os do Civel se conservarão (art. 116 da mesma Lei). Nos lugares onde existião taes Juizes, e não havia Juiz de Orphãos especial, toda essa jurisdicção ficou á seu cargo (art. 118 da mesma Lei).

Antes da nova organisação da Justiça Civil, estavão os Juizes do Civel encarregados da avaliação dos Beneficios Parochiaes (D. de 10 de Abril de 1834).

O Av. n. 33—de 15 de Fevereiro de 1838 declarou que estes Juizes erão incompetentes para fazer o inventario dos mortos *ab intestato*, cujos herdeiros estivessem ausentes e necessitassem de habilitação, por isso que essa attribuição era do Juizo dos Orphãos, em vista das LL. de 22 de Setembro de 1828 art. 2 § 5, e de 3 de Novembro de 1830.

(3) Esta disposição foi revogada pelo art. 120 da L. n. 261—de 3 de Dezembro acima citada.

O Av. n. 9—de 11 de Janeiro de 1838 § 2, declarava que esta disposição, hoje sem vigor, não tinha revogado nem alterado o Ord. do liv. 3 t. 33 pr. acerca das reconvenções, podendo mui bem conciliar-se a observancia de uma e outra lei.

(1) A L. n, 261—de 3 de Dezembro de 1841 art. 123 estabelecendo as alçadas, e designando o Tribunal para onde se tinha de appellar, alterou a presente disposição.

(2) Vide arts. 118 usque 127 do D. n. 1569 — de 3 de Março de 1855, regulando as custas, que revogão esta disposição.

(3) Esta disposição no seu effeito era retroactiva, maxime tendo continuado á vigorar as dos arts. 161 e 162 da Constituição, desde o mesmo anno da sua promulgação (D. de 17 de Novembro de 1824), regulando-se o modo por que devera realisar-se essa providencia com Juizes que não erão de Paz (Prov. de 24 de Maio de 1826), e de conformidade com a Ord. do liv. 3 t. 20 § 1.

(4) Não obstante o que dispõe a L. de 3 de Novembro de 1830 continuou á subsistir a Provedoria de Capellas e Residuos. com o respectivo Escrivão, provido na fórma da L. de 11 de Outubro de 1827, e posteriores disposições (Av. de 28 de Novembro de 1834).

(5) Esta disposição foi mandada observar com a seguinte alteração do D. n. 1 — de 2 de Julho de 1834, art. 2:

« Os processos civeis, ora pendentes por appellação nas Relações do Imperio, e os que de novo se forem distribuindo, serão vistos e examinados, e julgados por cinco Juizes, dividindo-se para esse fim em secções as mesmas Relações, se assim convier. »

(6) Vide L. de 18 de Setembro de 1828 art. 6, e D. de 3 de Janeiro de 1833 art. 60.

(7) Esta disposição se acha hoje modificada pelo arts. 116 e 118 da L. n. 261—de 1841, que mais adiante se verá.

Vide Ord. deste liv. t. 88 e notas respectivas.

herdeiros do ausente, e dependencias dessas mesmas causas (1).

Art. 21. O Governo na organisação da nova fórma de serviço que, em virtude do Codigo Criminal, e desta disposição, deverá executar-se, poderá empregar em lugares de Juizes de Direito, tanto no Crime, como no Civel, os Desembargadores existentes mais modernos, que o requererem, e não forem necessarios á dita nova fórma do serviço das Relações: os quaes reverteraõ para ellas, quando lhes tocar por suas antiguidades, que lhes he conservada.

Art. 22. Fica extincta a differença entre Desembargadores Aggravistas, e Extravagantes, e todos igualados em serviço. Igualmente ficão extinctos os lugares de Chanceller em todas as Relações, e estas presididas por hum dos tres Desembargadores mais antigos, nomeado triennalmente pelo Governo (2); e para estes Presidentes, passaraõ, á excepção das glozas, que estão extinctas, as attribuições dos anteriores Chancelleres.

Art. 23. O mesmo Governo na Côrte, e os Presidentes em Conselho nas Provincias lhes arbitraraõ ordenados razoaveis, e accommodados ás circumstancias do tempo, e lugar, em que servem, ficando dependentes da approvação do Corpo Legislativo (3).

Art. 24. Os autos pendentes passaraõ para o Cartorio do Juizo a que competir a continuação do conhecimento delles, e os findos dos Cartorios extinctos passaraõ para os Juizes Municipaes.

Art. 25. Ficão abolidos os Inquiridores (4).

Art. 26. Fica revogado o Alvará de 23 de Abril de 1723 na parte, que impõe a pena de nullidade aos processos, escripturas, e mais papeis por falta de distribuição (5).

Art. 27. Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrario.

Francisco de Lima e Silva.—José da Costa Carvalho.—João Braulio Moniz.—Honorio Hermeto Carneiro Leão.

—

(1) Inclusive as causas sobre collações que emanão do inventario. Vide art. 5 § 10 do D. n. 143—de 15 de Março de 1842, e *Revista Juridica* de 1866 pag. 393.

(2) Vide nota (1) ao art. 1 do D. de 3 de Janeiro de 1833 á pag. 272 desta obra.

Esta disposição foi revogada pelo D. n. 295 — de 14 de Setembro de 1843, que autorisou o Governo a nomear os Presidentes das Relações, sem dependencia de apresentação de lista, e escolha de membros propostos por esses Tribunaes.

(3) Vide nota (2) ao art. 3 do D. de 3 de Janeiro de 1833, á pag. 272 desta obra.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 86, e notas respectivas.

(5) Vide Ord. deste liv. t. 85, e suas notas.

LEI n. 261 — DE 3 DEZEMBRO DE 1841

Reformando o Codigo do Processo Criminal.

TITULO I.

. . . .

CAPITULO II.

Dos Juizes Municipaes.

Art. 13. Os Juizes Municipaes serão nomeados pelo Imperador d'entre os Bachareis formados em Direito, que tenhão pelo menos hum anno de pratica do fôro adquirida depois da sua formatura (1).

(1) Este artigo e seguintes deste capitulo revogarão as disposições dos arts. 33 e 34 do Codigo do Processo Criminal, em que se estabelecia, que as Camaras Municipaes podião propor, de trez em trez annos, uma lista de trez candidátos tirados d'entre os seus habitantes, formados em Direito, ou advogados habeis, ou outras quaesquer pessoas bem conceituadas e instruidas; e dessas listas podia o Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias escolher um, que seria durante um triennio o Juiz Municipal do Termo.

Nas faltas repentinas erão ainda as Camaras quem nomeava o substituto do Juiz.

Actualmente o Juiz Municipal tem annexa a jurisdicção orphanologica, quando no Termo não ha Juiz dos Orphãos especial, e nestas condições tem esie substitutos privativos (Av. n. 93—de 14 de Outubro de 1844).

Sobre o Juizo de Orphãos consulte se a Ord. deste liv. t. 88, e notas respectivas.

Pelo que respeita a incompatibilidades dos mesmos Juizes consulte-se a nota (2) do § 2 do t. 88 da Ord. supra citada, a pag. 207 desta obra.

Alem dessas incompatibilidades cumpre addittar as seguintes:

Os Avs. de 9 e 19 de Setembro de 1833, e D. de 6 de Fevereiro de 1834 declararão que os officiaes da Guarda Nacional deixão vagos os postos com a nomeação de Juizes Municipaes, por ser incompativel o exercicio simultaneo de ambos os cargos, como se acha decretado na L. de 18 de Agosto de 1831, ert. 11, e D. de 25 de Outubro de 1832, art. 8 § 3.

Mas o ser qualquer cidadão official da Guarda Nacional não impede que possa ser proposto e nomeado Juiz Municipal, deixando vago o posto logo que entre em exercicio, por analogia do que dispunha o art. 16 do D. de 25 de Outubro de 1832, quanto ao Official que se ausenta por mais de um mez com licença (Av. n. 95—de 16 de Agosto de 1838).

Na nova organisação da Guarda Nacional manteve-se o mesmo principio, como se vê da leitura dos arts. 13 e 16 da L. n. 602—de 19 de Setembro de 1850, corroborados com o art. 29 do D. n. 1354 —de 6 de Abril de 1854, e Avs. n. 202—de 24 de Julho de 1855. e n. 235 —de 27 de Junho de 1856.

Nos Avs. de 15 de Abril de 1834, e n. 10 e 89—de 5 de Fevereiro e 4 de Junho de 1847 se declarou que o cargo de Juiz Municipal era incompativel com os de Fazenda e de quaesquer repartições fiscaes.

O exercicio do cargo de Vereador he incompativel com o de Juiz Municipal, mas o Vereador que for nomeado Juiz, posto que não accumule o exercicio, não perde o cargo de Vereador, que póde vir a exercer terminadas as funcções de Magistrado (Avs. n. 593—de 22 de Novembro de 1837, e n. 108— de 25 de Abril de 1849 §§ 1, e 2, e D. n. 429— de 9 de Agosto de 1845).

E assim tambem não se permitte o exercicio simultaneo deste cargo ao Vereador que he substituto do Juiz Municipal (Av. n. 12— de 11 de Fevereiro de 1847).

Entrando qualquer cidadão no exercicio temporario do cargo de Juiz Municipal póde ter votação para Juiz de Paz, e sendo eleito tomar posse do cargo; o qual poderá perder se posteriormente aceitar o de Juiz Municipal (Avs. n. 284 — de 16 de Janeiro de 1841 § 1, e n. 24 — de 29 do mesmo mez de 1849 § 1); bem entendido que a renuncia so se entende havendo exercicio, e não

Art. 14. Esses Juizes servirão pelo tempo de quatro annos (1), findos os quaes poderão ser reconduzidos (1), ou nomeados para outros lugares, por outro tanto tempo, com tanto que tenhão bem servido (2).

Art. 15. O Governo poderá marcar a estes Juizes hum ordenado, que não exceda a 400$000 (3).

Art. 16. Em quanto se não estabelecerem os Juizes do artigo 13, e nos lugares onde elles não forem absolutamente precisos, servirão os substitutos do artigo 19.

---

simples juramento (Av. n. 129—de 9 de Novembro de 1846, § 1).

Pelo Av. n. 64—de 6 de Abril de 1847 § 1 se declarou que o cargo de Presidente do Conselho Municipal de Recurso não era incompativel com o de Juiz Municipal, quando este não possa dar vencimento ao serviço do seu cargo. Neste caso deve o Juiz Municipal passar a vara ao respectivo substituto.

O Av. n. 263—de 30 de Setembro de 1859 explicou os casos de incompatibilidade por suspeição, resolvendo-os da seguinte fórma, applicavel tambem aos Juizes Municipaes.

1.º — *Entre o Juiz proprietario, e o funccionario proprietario vitalicio.* Sendo a razão da suspeição anterior á nomeação, fica privado do exercicio o ultimo nomeado, Juiz ou empregado, por que he elle quem dá causa á incompatibilidade; e sendo a suspeição superveniente á nomeação, recaia o effeito da incompatibilidade sobre o empregado do Juizo, e não sobre o Juiz, conforme o decidio o Av. de 6 de Agosto de 1858.

2.º — *Entre o Juiz proprietario, e o empregado proprietario amovivel, ou o empregado supplente.* Neste caso seja sempre preferido no exercicio o Juiz, pois não se dão iguaes razões de justiça entre empregados amoviveis ou supplentes e empregados vitalicios, para que se respeite um direito que he concedido por toda a vida, e do qual só a Lei póde priva-lo.

3.º — *Entre o Juiz supplente e o empregado proprietario vitalicio.* Em vista do Av. n. 49 — de 28 de Julho de 1843, fique inhibido de exercer o cargo de Juiz supplente, devendo passar a vara ao immediato, por não convir que um funccionario supplente prejudique o direito de vitaliciedade de outro funccionario.

4.º — *Entre o Juiz supplente e o empregado proprietario amovivel, ou o empregado supplente.* Neste caso, havendo igualdade de circumstancias deve ser preferido o Juiz, ainda supplente, por assim estar determinado nos Avs. de 13 de Dezembro de 1853, e de 6 de Agosto de 1858.

Os Juizes Municipaes não podem exercer cargos de de commissão alheios á Magistratura; entendendo-se que os que os acceitarem, tem renunciado ao cargo de Juiz, ou se sujeitão a perda do tempo por que se conservarão distrahidos nessas commissões, competindo ao Governo a alternativa, segundo as circumstancias que occorrerem; sendo tão sómente exceptuados os membros da Assembléa Geral e das Provinciaes (Av. n. 145—de 29 de Maio de 1849). Mas ainda no ultimo caso o Magistrado perde antiguidade, por isso que o que a constitue he o offectivo exercicio do cargo.

Além das incompatibilidades já notadas, cumpre ainda assignalar as seguintes, declaradas pelo Governo não obstante o que recommendou o Av. n. 99 — de 17 de Março de 1855, sobre a inconveniencia da multiplicação das incompatibilidades.

O Av. n. 401 — de 20 de Setembro de 1860 comprehendeu na letra e espirito do de 30 de Setembro de 1859, o caso em que um Juiz Municipal serve de Juiz de Direito interino, e outro o cargo de Juiz Muuicipal.

O Juiz Municipal pronunciado como incurso nas penas do art. 139 do Codigo Criminal, não póde continuar no exercicio do seu cargo (Av. n. 107—de 3 de Março de 1865), e deve em taes circumstancias passar a vara ao seu immediato (Av. n. 115—de 10 de Março de 1865).

O Compadrado supposto seja um parentesco espiritual não implica incompatibilidade entre Juiz e Escrivão (Av. n. 306 — de 11 de Junho de 1865).

E sendo Juiz Commissario póde accumular o cargo de Delegado de Policia (Av. n. 531—do 1º de Dezembro de 1866); assim como sendo Deputado Provincial exercer as funcções do seu cargo, sem accumular (Av. n. 78 —de 16 de Abril de 1847).

(1) Findo o quatriennio poderão estes Juizes ser promovidos aos lugares de Juizes de Direito, havendo vagas, reconduzidos e passados para melhores lugares, se tiverem bem servido (Reg. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842, art. 36).

Para a nomeação de Juiz de Direito he indispensavel prévia matricula na Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça (D. n. 687—de 26 de Junho de 1850 art. 1º).

Durante o quatriennio deixarão os lugares dadas as seguintes circumstancias: 1ª — nomeação de Juiz de Direito. — 2ª remoção para outro lugar á seu pedido— 3ª demissão voluntaria, e concedida pelo Governo.— 4ª privação do lugar por sentença (Reg. n. 120 — supra citado art. 36).

(1) A reconducção he a segunda ou terceira nomeação, seguidas, para o mesmo lugar.

Essa nomeação faz-se de ordinario á requerimento do interessado.

Logo que termina o quatriennio, e não havendo previa reconducção, o Juiz passa logo a vara ao respectivo Supplente (Av. n. 61—de 27 de Junho de 1846).

Tendo um Juiz excedido o tempo legal, e percebendo o respectivo ordenado, declarou-se por Av. de 13 de Outubro de 1846, que havia sido bem pago (*Gazeta Official* 1846 n. 39).

O Av. n. 78 — de 15 de Maio de 1847 declarando a reconducção nova nomeação obrigava o Juiz ao pagamento dos novos e velhos direitos, mas os Avs. n. 150 e 151 — de 9 de Outubro, e de 7 de Dezembro desse anno, e n. 129—de 3 de Abril de 1851, os desobrigarão desse onus. Todavia se melhorarão de vencimentos, ficão á elle sujeitos, assim como ao sello (Avs. n. 163 e 217—de 20 de Maio, e de 18 de Agosto de 1851).

(2) Segundo o Av. n. 145 — de 29 de Maio de 1849, no tempo do quatriennio se conta tão somente o exercicio effectivo do cargo, excluidas quaesquer commissões em que por ventura se haja o Juiz empregado.

O bom serviço he apreciado pelo Governo em vista das informações dos Juizes de Direito (Reg. n. 120— de 1841 art. 38), e dos Presidentes de Provincia (Av. de 31 de Janeiro de 1854), em vista da L. de 3 de Outubro de 1834, que lhes confere o direito de inspecionar e suspender á estes Magistrados, no caso de faltarem aos seus deveres (Av. cir. n. 3—de 29 de Janeiro de 1844, e n. 11 —de 12 de Janeiro de 1854).

(3) Hoje este ordenado acha-se elevado á 600$000 (L. n. 779—de 6 de Setembro de 1854); percebendo muitos destes Magistrados 800$000 nas Provincias da Bahia, Ceará, Espirito Santo, Maranhão, Minas Geraes, Pará, Piauhy, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Pernambuco, S. Pedro, e S. Paulo; e 1:000$000 não poucos nos Termos mais remotos e de difficil subsistencia das Provincias do Amazonas, Goyaz, Maranhão, Matto Grosso, Minas Geraes, Pará, S. Pedro, e S. Paulo.

Mas não podem recebel-os sem o effectivo exercicio, e attestado de frequencia passado pelas Camaras Municipaes (Av. n. 14— de 3 de Abril de 1843), ou pelos Juizes de Direito, recusando-o aquellas corporações (Av. n. 232—de 21 de Agosto de 1855). Sendo os Juizes dos Termos das Capitaes de Provincia onde existem Relações, aos Presidentes desses Tribunaes he a quem cabe passal-os (Av. n. 372 — de 18 de Setembro de 1866).

He tambem indispensavel que apresentem nas Repartições Fiscaes dentro do prazo legal os seus titulos com os direitos pagos, sob pena de ficar vago o lugar (Avs. cir. — de 26 de Novembro de 1844, n. 468—de 11 de Outubro de 1862, e n. 1 — de 2 de Janeiro de 1865), e prestado o competente juramento (Av. n. 551 —de 25 de Novembro de 1861).

Nos casos de licença (Av. n. 264 e 280—de 11 e 17 de Junho, e n. 528—de 12 de Novembro de 1862, n. 129—de 30 de Março de 1863, e n. 1 — de 2 de Janeiro de 1865), e nos de suspensão por crimes de responsabilidade ou communs (Av. n. 240 e 244—de 6 de Junho de 1862, n. 445—de 23 de Setembro de 1863, n. 119—de 10 de Maio de 1864, e n. 277—de 23 de Junho de 1861), a percepção do ordenado depende das circumstancias destes dous factos.

Art. 17. Compete aos Juizes Municipaes (1):

1. Julgar definitivamente o contrabando, excepto o apprehendido em flagrante (2), cujo conhecimento, na fórma das Leis e Regulamento de Fazenda, pertence ás autoridades administrativas; e o de Africanos, que continuará a ser julgado na fórma do processo commum.

2. As attribuições criminaes e policiaes, que competião aos Juizes de paz (3).

3. Sustentar, ou revogar, ex-officio, as pronuncias feitas pelos Delegados e Subdelegados.

4. Verificar os factos que fizerem objecto de queixa contra os Juizes de Direito das Comarcas, em que não houver Relação, inquirir sobre os mesmos factos testemunhas, e facilitar ás partes a extracção dos documentos que ellas exigirem para bem a instruirem, salvo a disposição do artigo 161 do Codigo do Processo Criminal (4).

5. Conceder fiança aos Réos que pronunciarem ou prenderem.

---

(1) Além do que se acha decretado neste artigo cabe ainda á este Juiz:

1º — Communicar aos Consules das respectivas Nações o fallecimento dos subditos das mesmas, intervenhão elles ou não na arrecadação e inventario dos bens do morto (Av. n. 36—de 22 de Janeiro de 1866).

2º — Exercer o cargo de Juiz arbitro nos casos do art. 470 do D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850 sem dependencia de outro juramento (Av. n. 53 — de 24 de Janeiro de 1856); não podendo nestas condições alterar a sentença que proferir (Av. n. 295—de 12 de Outubro de 1864).

3º — Presidir o Jury em substituição do Juiz de Direito, em processos em que haja intervindo como formador da culpa (Av. de 29 de Setembro de 1843).

4º — Abrir testamentos nos lugares onde residirem (Av. n. 47—de 20 de Julho de 1843 e n. 87—de 1º de Outubro de 1844).

5º — Conhecer das questões relativas á vacancia dos vinculos e capellas por commissos, ou por falta de successão regular e legitima (Av. n. 13— de 12 de Janeiro de 1855.

6º — Decretar a desapropriação por utilidade publica geral ou municipal da Côrte (L. n 353 — de 12 de Julho de 1845, art. 11).

7º — Arrecadar os bens do Evento (Av. de 4 de Março de 1859).

8º — Nomear na fórma do D. do 1º de Junho de 1830 os Tabelliães do Judicial que tem de servir perante si, sem previa approvação do Juiz de Direito (Av. n. 175—de 14 de Dezembro de 1847).

9º — Fazer avaliar os bens das Ordens Regulares, quando estas o requererem para o fim de aliena-los, ou fazer sobre os mesmos quaesquer contractos onerosos (D. n. 655—de 28 de Novembro de 1845 art. 3).

10 — Exercer todas as funcções dos antigos Juizes do Civel (Avs. n. 15 e 18 — de 3 e 6 de Abril de 1843, e n. 95— de 14 de Outubro de 1844).

(2) O que confirmou o Av. de 18 de Março de 1853.

(3) Inclusive as contravenções ás posturas das Camaras Municipaes, qualquer que seja a quantia da multa (Port. de 15 de Fevereiro de 1834).

Bem que o Av. n. 73 — de 12 de Maio de 1838 declarasse que as causas de que trata o art. 12 § 7 do Codigo do Processo Criminal, consequentemente as ditas contravenções, não erão da competencia policial, e por tanto fóra das attribuições do Juiz Municipal, hoje são como taes consideradas (D. n. 120 — de 31 de Janeiro de 1842 art. 58 § 6), e tambem estão á cargo dos mesmos Juizes (D. n. 120—de 1842 citado, art. 128).

(4) Refere-se aos crimes de que as Relações tomão conhecimento.

6. Julgar as suspeições postas aos Subdelegados.

7. Substituir na Comarca ao Juiz de Direito na sua falta ou impedimento (1). A substituição será feita pela ordem que designarem o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias (2).

Art. 18. Quando os Juizes Municipaes passarem a exercer as funcções de Juizes de Direito (3), ou tiverem algum legitimo impedimento, ou forem suspeitos, serão substituidos por supplentes na fórma do artigo seguinte.

Art. 19. O Governo na Côrte, e os Pre-

---

(1) O Juiz Municipal impedido para substituir o de Direito, tambem está para o exercicio da sua vara (Av. n. 215 — de 18 de Maio de 1860).

Entretanto aquelle Magistrado póde accumular temporariamente duas varas de Direito, se fôr substituto de ambas (Avs. n. 48—de 28 de Julho de 1843, e n. 317 —de 18 de Julho de 1865).

Sendo o Juiz de Direito aparentado no lugar com pessoas do fôro, deve passar a vara ao Juiz Mnnicipal para a respectiva correição (Av. n. 327 — de 21 de Julho de 1863).

Nos impedimentos repentinos do Juiz de Direito, substituindo-o, percebe tão sómente o Juiz Municipal os emolumentos á que o de Direito teria jus (Avs. n. 343 — de 18 de Outubro de 1856, e n. 142—de 8 de Abril de 1862).

(2) Havendo mais de um Termo reunido, a substituição dos Supplentes do Juiz Municipal nestes casos, depende de previa designação, feita na occasião em que se nomeão os Supplentes (Av. n. 51 — de 28 de Julho de 1843).

Da mesma sorte faltando essa designação, cabe a substituição de Juiz de Direito ao Vereador, que em falta de Supplente estiver servindo no impedimento do Juiz Municipal (Av. n. 125 — de 24 de Março de 1856).

Nas capitaes de Provincia, sahindo o Juiz de Direito a percorrer os termos da Comarca, póde o Juiz Municipal substitui-lo na vara dos Feitos da Fazenda, sem passar a sua vara (Av. n. 18— de 6 de Abril de 1843).

Na mesma vara substituem ao Juiz dos Feitos, em falta de todos os Juizes de Direito (Av. n. 48— de 28 de Julho de 1843).

Tanto os Juizes de Direito, como os Municipaes que substituem aos Juizes dos Feitos não deixão por isso o exercicio de suas varas, e de quaesquer outras funcções que no momento lhes pertenção (Av. n. 48— de 28 de Julho de 1843).

(3) Segundo o art. 18 da L. n. 514 — de 28 de Outubro de 1848, os Juizes Municipaes quando substituem os de Direito, ou Chefes de Policia, tem direito ao ordenado dos primeiros, quando o substituido deixa de perceber o que lhe compete.

Esta doutrina se acha corroborada com a dos Avs. de 25 de Janeiro, 30 de Abril, n. 154—de 9 de Junho, de 12 do mesmo mez, e n. 209 — de 22 de Agosto de 1849, que revogarão a antiga pratica consagrada nos Avs. n. 58— de 19 de Agosto de 1843, n. 65— de 9 de do mesmo mez de 1844, de 15 de Novembro e de 4 de Dezembro de 1847.

Tem além disto o Juiz Municipal direito á quinta parte do ordenado do Juiz de Direito, se, nos outros impedimentos, as faltas deste passão de 40 dias (Av. n. 209 — de 22 de Agosto de 1849).

Provando o Juiz Municipal que o de Direito removido, por culpa sua, não chegou ao lugar do seu destino, tem jus á todo o ordenado do substituido, não obstante o art. 40 da L. n. 360—de 18 de Setembro de 1845 (Avs. n. 209—supracitado, n. 222— de 6 de Setembro, 11 de Outubro, e 30 de Novembro de 1849, e de 26 de Outubro de 1850).

O direito á percepção da quinta parte de que trata o Av. n. 209, tambem se estende aos Supplentes do Juiz Municipal (Avs. n. 58—de 19 de Agosto de 1843, n. 107 —de 14 de Outubro de 1846, de 9 de Agosto, n. 155 — de 30 de Novembro de 1848, e n. 154 — de 9 de Junho de 1849).

sidentes nas Provincias, nomearáõ por quatro annos seis cidadãos notaveis do lugar, pela sua fortuna, intelligencia e boa conducta, para substituirem os Juizes Municipaes nos seus impedimentos, segundo a ordem em que seus nomes estiverem (1).

Se a lista se esgotar (1), far-se-ha outra nova pela mesma maneira, devendo os incluidos nesta servir pelo tempo que faltar aos primeiros seis (2); e em quanto ella

---

(1) A legislação acerca destes Supplentes de Juiz Municipal, desde a sua creação soffreo não poucas alternativas até fixar-se a jurisprudencia corrente. Ora o Governo se julgava com direito de alterar a ordem dos nomeados nas respectivas listas (Avs. de 19 de Novembro de 1845, e de 7 de Agosto de 1848), ora mantinha a jurisprudencia vigente (Avs. de 15 de Fevereiro e de 28 de Março de 1844, e D. de 11 de Junho de 1845), até que se promulgou o D. n. 649 — de 25 de Novembro de 1849, em que se consagrarão os seguintes principios:

1.º — inalterabilidade da lista durante o quatriennio, authorisando-se tão sómente a reforma, esgotada a primeira lista.

2.º — inalterabilidade na ordem dos nomeados, durante o mesmo quatriennio.

O D. n. 2012—de 4 de Novembro de 1857 consagrava outro principio da nomeação dos Supplentes em um mesmo dia em toda a Provincia; mas pelo D. n. 2576 —de 21 de Abril de 1860 foi esse principio excluido.

Antes de se haver creado o fôro civel não se pode fazer nomeação de substitutos do Juiz Municipal (Av. n. 279—de 25 de Junho de 1860).

A nomeação de substituto de Juiz Municipal em lista já organisada tem sómente lugar em vaga proveniente de falta de juramento, e nunca quando um dos nomeados muda de districto, tendo-o prestado, á menos que a lista se não haja esgotado (Av. n. 233 — de 28 de Maio de 1861).

Antes de findo o quatriennio não se deve fazer nova nomeação de Substitutos do Juiz Municipal, em vista do que dispõe o D. n. 649 — de 21 de Novembro de 1849, art. 1 § 2 e art. 3. ainda em vigor (Avs. n. 252—de 10 de Junho de 1863, n. 282—de 26 do mesmo mez, n. 315 —de 18 de Julho, e n. 373—de 29 de Agosto de 1865).

Para o juramento destes Supplentes ha um praso marcado pelo Presidente da Provincia, nunca excedente á trez mezes, entendendo-se que renuncia ao lugar, o que dentro desse praso não o presta pessoalmente, seja por intermedio de procurador (D. n. 2011 — de 1857, art. 2º).

He so na falta deste juramento que se póde completar a lista, ficando os novos nomeados abaixo dos que o houverem prestado, e sómente poderão ter exercicio pelo tempo que restar do quatriennio (D. n. 2012— de 1857 art. 7 § 13, e Av. n. 50—de 18 de Fevereiro de 1854).

O juramento he deferido pelo Presidente da respectiva Camara Municipal da cabeça do Termo, ainda que não esteja reunida, e, em casos urgentes, pelo Presidente da Provincia, ou pela authoridade do mesmo Termo que elle designar (D. n. 2012—de 1857 art. 3). E os que deferirem juramento são obrigados a annuncial-o immediatamente por editaes participando dentro de oito dias ao Presidente da Provincia a data em que o tiverem feito (D. n. 2012 — de 1857 art. 4).

O Substituto nomeado que dentro do praso que lhe foi assignado não presta o respectivo juramento, deve considerar-se demittido, ainda que allegue ausencia e falta de communicação, não lhe podendo aproveitar o juramento prestado poucos dias depois do praso, visto como o art. 12 do D. n. 2012 — de 4 de Novembro de 1857, exclue qualquer motivo (Avs. ns. 489 e 490— de 21 de Outubro de 1865).

A Camara Municipal não pode negar-se a juramentar um Substituto do Juiz Municipal á pretexto de ser Protestante (Av. n. 207 — de 29 de Maio de 1866). Assim como não póde recusar-se ao mesmo dever pretextando mudança de domicilio dos nomeados, em consequencia da alteração na divisão territorial, attenta a disposição do art. 5 do D. n. 649 — de 21 de Novembro de 1849, ainda em vigor (Avs. n. 246 — de 10 de Novembro de 1853, e n. 208—de 29 de Maio de 1866).

A nomeação destes Supplentes póde ser revogada pelos Presidentes sem dependencia de julgado ou formalidade alguma, emquanto não tiver produsido o seu effeito, por não terem os nomeados prestado juramento e entrado de posse do cargo, havendo para isso fundamento (Av. n. 108— de 2 de Novembro de 1844); em caso contrario só pelos meios regulares poderão ser distituidos (Av. n. 13— de 15 de Fevereiro de 1844), por isso que não são funcionarios amoviveis, e não percebem ordenado (Av. n. 81—de 20 de Outubro de 1843).

Os Termos em que se apurão cincoenta Jurados, ainda reunidos á outros, tem direito á fôro civil, e a uma lista de Supplentes do Juiz Municipal (D. n. 278 — de 24 de Março de 1843 art. 2), e os que estando annexos forem separados tem jus á uma lista de Supplentes (Av. n. 84—de 26 de Outubro de 1843).

Alterada a divisão judiciaria de qualquer Termo, seja por desmembração, seja por annexação, não se deve proceder a nova nomeação de Supplentes do Juiz Municipal, mas conservar a existente, ainda quando algum dos Supplentes já não pertença domiciliariamente ao Termo de onde foi desligado, por força do art. 5 do D. n. 649— de 21 de Novembro de 1849, que veda fazer-se novas nomeações durante o quatriennio (Av. n. 246—de 10 de Novembro de 1853).

Se os nomeados, antes de entrarem no exercicio, allegarem motivos legitimos de escusa, póde o Presidente nomear outros até completar o numero exigido por lei (Av. n. 50—de 18 de Fevereiro de 1854).

Não ha necessidade de ordem do Governo Imperial para que os Presidentes executem o presente artigo (Av. de 20 de Março de 1850). Da mesma sorte podem contemplar na nova lista, os que tiverem servido na ultima se forem dignos (Av. supra).

A data do quatriennio deve contar-se do dia em que se fez a primeira nomeação, de modo que a cada lista corresponda exactamente um quatriennio, entendendo-se que as nomeações feitas dentro desse praso acabão com elle (Av. de Março de 1850).

(1) Não he só por morte, demissão ou outro impedimento perpetuo que se esgota a lista de Supplentes, mas tambem quando qualquer impedimento temporario como molestia, ausencia ou suspeição, não houver por uma causa ou por muitas um só dos Supplentes que possa della conhecer. Neste caso ha a substituição do Vereador, e tambem formação de nova lista (Av. n. 84 —de 26 de Outubro de 1843).

Pelo mesmo Av. se declarou que não he mister que a nova lista de Supplentes contenha precisamente o nome de seis individuos, mas sómente os que forem precisos para se completar, e nem ha inconveniente em que se preenchão as vagas que necessariamente forem apparecendo dos Supplentes, porque o artigo não o prohibe, nem da palavra *esgotar* se deve inferir, que só deve fazer-se nova nomeação, quando estiver definitivamente extincta a primeira lista (Av. n. 84 —de 26 de 1843).

Entretanto depois dos DD. de 1849, 1857 e 1860 esta doutrina não tem tido mais uso.

(2) Os Supplentes do Juiz Municipal estão sujeitos á diversas incompatibilidades, que aqui enumeraremos:

1.º — Ha incompatibilidade no exercicio simultaneo de Deputado Provincial e Supplente do Juiz Municipal, mas este, não tendo apresentado o seu diploma, póde exercer o cargo de Supplente do Juiz Municipal, embora funccione a Assembléa para que foi eleito membro (Av. n. 78—de 16 de Abril de 1847).

2.º — A mesma incompatibilidade dá-se no exercicio simultaneo de Vereador e Supplente do Juiz Municipal (D. n. 492—de 9 de Agosto de 1845, e Avs. n. 74—de 14 de Abril de 1847, n. 53 —de 24 de Janeiro de 1856, e n. 378—de 21 de Outubro de 1857), não importando o exercicio de um cargo a renuncia de outro (Avs. de 25 de Abril de 1847, e n. 378 — de 21 de Outubro de 1857).

Ainda que o Supplente do Juiz Municipal seja eleito Vereador (Avs. ns. 394 e 587 — de 19 de Setembro, a 22 de Dezembro de 1860), nunca poderá accumular ambas as funcções em vista do que dispõem os Avs. n. 162—de 6 de Julho de 1859, e n. 184—de 24 de Abril de 1860, que revogarão os Avs. n. 12—de 11 de Fevereiro de 1847, e n. 300 — de 3 de Setembro de 1857, e n. 246—de 21 de Agosto de 1858.

Cumpre ainda notar que o Vereador que não se ache

se não formar, os Vereadores servirão de Substitutos pela ordem da votação (1).

Art. 20. A autoridade dos Juizes Municipaes comprehenderá hum ou mais Municipios (2), segundo a sua extensão, e população (3).

Nos grandes e populosos, poderão haver os Juiz Municipaes necessarios com jurisdicção cumulativa (4).

Art. 21. Os Juizes Municipaes e de Orphãos, pelos actos que praticarem tanto no civil, como crime, perceberão dobrados os emolumentos marcados no Alvará de 10 de Outubro de 1854 para os Juizes de Fóra e

---

em exercicio do seu cargo, e por qualquer motivo se acha impedido de exercel-o, não póde servir o cargo de Supplente do Juiz Municipal (Avs. n. 154 — de 16 de Agosto de 1854, e n. 61—de 30 de Janeiro de 1856), Mas tambem não póde o Vereador escusar-se de exercer o cargo de Supplente ou substituto do Juiz Municipal quando lhe couber o encargo, por motivos de propria conveniencia; sómente por molestia justificaria a escusa, que aliás he extensiva ao cargo de Vereador (Avs. n. 72 — de 14 de Abril de 1847, e n. 129 — de 12 do mesmo mez de 1858).

3.º—Ha incompatibilidade com o emprego de Procurador da Camara Municipal, salvo tendo antes obtido deste a demissão (Av. n. 196 — de 14 de Junho de 1858). O serviço anterior á nomeação de substituto do Juiz Municipal, não estabelece a incompatibilidade.

4.º— Os cargos de Fazenda são incompativeis com o de substituto do Juiz Municipal (Av. de 15 de Abril de 1834, n. 10 e 89—de 5 de Fevereiro e 4 de Junho de 1847, e n. 145—de 29 de Maio de 1849).

5.º—Os postos da Guarda Nacional tambem são incompativeis com o cargo de substituto; entendendo-se que ha renuncia do cargo aceitando-se o posto, sem poder mais rehave-lo, ainda que seja demittido ou reformado, ou perca o posto (L. n. 602—de 19 de Setembro de 1850 arts. 13, 16, D. n. 1354—de 6 de Abril de 1854, art. 29, e Avs. n. 202—de 24 de Julho de 1855, e n. 397—de 11 de Setembro de 1865.

6.º— Ha absoluta incompatibilidade com o cargo de Promotor Publico (Av. n. 372—de 13 de Junho de 1861).

7.º—Da mesma sorte com o Magisterio Publico Av. de 10 de Novembro de 1837, e de 11 de Dezembro de 1840 *(não impresso)*, n. 69—de 7 de Outubro de 1843, n. 165—de 28 de Novembro de 1847, n. 541—de 19 de Novembro de 1861, e n. 403—de 13 de Setembro de 1865).

8.º—Ha incompatibilidade no exercicio simultaneo do cargo de Juiz Municipal e de substituto de Juiz de Direito na mesma Comarca (Av. n. 401—de 20 de Agosto de 1860), assim como entre dous irmãos um substituto do Juiz Municipal e outro do Delegado de Policia, quando servem simultaneamente (Av. n. 495—de 30 de Outubro de 1861); bem que esta doutrina pareça estar revogada pelo Av. n. 50 — de 31 de Janeiro de 1866, que declarou não haver incompatibilidade entre Juiz de Direito, e substituto do Juiz Municipal, irmãos na mesma Comarca.

9.º—Ha incompatibilidade entre substituto do Juiz Municipal, e Escrivão do Juizo, irmãos (Av. n. 526—de 14 de Novembro de 1861).

10. E tambem com o emprego de Parocho (Avs. n. 95—de 15 de Fevereiro de 1837, e n. 110—de 6 de Novembro de 1844, n. 89—de 4 de Junho de 1847, n. 74—de 9 de Julho de 1850); entretanto pelo Av. de 1837 supra citado parece que não se dava semelhante incompatibilidade.

11.—E com o cargo de Carcereiro (Av. n. 165—de 21 de Dezembro de 1848).

12.—E com o cargo de Juiz de facto havendo exercicio simultaneo (Av. n. 210— de 7 de Agosto de 1835, n. 155—de 12 de Março de 1836, n. 8 e 9—de 22 de Janeiro de 1844, e de 14 de Janeiro de 1855, e n. 70 — de 15 de Março, e n. 155 — de 15 de Junho de 1864).

13.—E tambem com o cargo de Secretario da Capitania do Porto (Av. n. 103 — de 20 de Abril de 1864).

Outr'ora os Subdelegados de Policia não podião servir como substitutos do Juiz Municipal (Av. de 8 de Junho de 1842); mas essa doutrina foi revogada pelos Avs. de 30 de Janeiro de 1843, e n. 3 *add.* —de 30 de Julho de 1863.

O mesmo acontecia com os Juizes de Paz (Av. n. 284—de 16 de Janeiro de 1841 § 1, n. 36—de 8 de Março, e de 6 de Outubro de 1847 § 1 e 2, e n. 97—de 20 de Abril de 1849, § 4); mas essa jurisprudencia foi revogada, estabelecendo direito novo os Avs. n. 162—de 6 de Julho de 1859 § 1, n. 287 e 438—de 2 de Julho, e 9 de Outubro de 1860, e n. 409—de 14 de Setembro de 1865.

Tambem podem servir este cargo:

1.º—O Cirurgião da Guarda Nacional (Av. n. 408—de 22 de Novembro de 1860).

2.º—O Procurador dos bens da Matriz, e Administrador dos bens do Orago, com tanto que não julgue as causas em que a Matriz e taes bens sejão interessados (Av. n. 243—de 3 de Junho de 1862).

3.º—Podem servir de Delegados de Policia accumulando, assim como os Juizes Municipaes respectivos.

4.º—Não he incompativel com o cargo de Delegado do Director Geral das Terras Publicas (Av. n. 189—de 9 de Junho de 1858).

5.º—E bem assim com o de Secretario da Camara Municipal (Av. n. 66—de 20 de Setembro de 1843), salvo no exercicio conjuncto.

6.º—E o Clerigo de Ordens Sacras, e o Vigario da Vara (Av. de 23 de Setembro de 1853).

Não lhe compete presidir o Jury na falta ou impedimento do Juiz de Direito, estando no Termo o effectivo Juiz Municipal, embora funccionando no Conselho de Recurso (Av. n. 346—de 3 de Junho de 1861).

(1) Os Vereadores no desempenho do cargo de Substituto do Juiz Municipal, não dependem de novo juramento (Av. n. 67—de 20 de Setembro de 1843).

O que estiver impedido para servir como Vereador, não pode desempenhar o cargo de Supplente do Juiz Municipal, sobretudo não estando em exercicio (Avs. n. 154—de 16 de Agosto de 1854, e de 3 de Janeiro de 1856). Mas deixando como deve o exercicio de Vereador (Av. n. 53 — de 24 de Janeiro de 1856), não lhe he permissivo escusar-se sem motivo legal (Av. n. 129—de 12 de Abril de 1858.

Sendo separadas as varas Municipal e de Orphãos, ou havendo mais de uma Municipal deve guardar-se igual separação na substituição, occupando o Vereador mais votado a que primeiro vagar, e o immediato a seguinte (Av. n. 129—de 12 de Abril de 1858).

(2) Havendo Termos reunidos os Substitutos de cada um terão respectivamente plena jurisdicção, segundo o D. n. 276—de 24 de Março de 1843, art. 8; mas não se dá o mesmo facto quando tiverem de substituir o Juiz de Direito, pois isso depende de previa designação do Governo, por occasião da nomeação dos Substitutos do Juiz Municipal (Av. n. 48 — de 28 de Junho de 1843).

(3) O Governo póde designar aos Juizes Municipaes que residão temporariamente naquelles pontos onde mais convier a manutenção da ordem publica, e a melhor administração da justiça (Av. n. 317—de 28 de Julho de 1860).

(4) Vide mais adiante o D. n. 276—de 24 de Março de 1843.

Os Juizes Municipaes das trez varas da Côrte tem suas jurisdicções e commissões firmadas em Lei (D. n. 1908—de 28 de Março de 1857.

A' primeira vara compete a Provedoria de Capellas e Residuos (D. n 120—de 31 de Janeiro de 1842, art. 480) E alem disto tem a presidencia do Conselho Municipal dos Recursos da qualificação de votantes (L. n. 387—de 19 de Agosto de 1846, art. 33).

A' segunda compete a execução das sentenças criminaes (D. n. 133 — de 26 de Fevereiro de 1842, art. 4), e a preparação dos processos que tem de ser julgados no Jury (D. n. 120—de 1842, art. 323).

A' terceira compete a execução das diligencias decretadas pelos Tribunaes, e Juizes especiaes do commercio (D. n. 1597—do 1.º de Maio de 1855, art. 65), e a intervenção no Conselho de Revista da Guarda Nacional, como parte delle (L. n. 602—de 19 de Setembro de 1850, art. 21).

Orphãos das Comarcas de Minas Geraes, Cuyabá e Mato Grosso (1).

CAPITULO IV.

Dos Juizes de Direito.

Art. 24. Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Imperador (2) d'entre os cidadãos habilitados, na fórma do art. 44 do Codigo do Processo (3); e quando tiverem decorrido quatro annos da execução desta Lei só poderão ser nomeados Juizes de Direito aquelles Bachareis formados que tiverem servido com distincção os cargos de Juizes Municipaes, ou de Orphãos, e Promotores Publicos, ao menos por hum quatriennio completo.

Art. 25. Aos Juizes de Direito das Comarcas, além das attribuições que tem pelo Codigo do Processo Criminal, compete (4):

1. Formar culpa aos Empregados Publicos não privilegiados nos crimes de responsabilidade.

Esta jurisdicção será cumulativamente exercida pelas autoridades judiciarias a respeito dos officiaes que perante as mesmas servirem.

2. Julgar as suspeições postas aos Juizes Municipaes (1) e Delegados.

3. Proceder, ou mandar proceder *ex-officio*, quando lhe for presente por qualquer maneira algum processo crime, em que tenha lugar a accusação por parte da Justiça, a todas as diligencias necessarias, ou para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade, e circumstancias, que possão influir no julgamento. Nos crimes em que não tiver lugar a accusação por parte da Justiça, só a poderá fazer a requerimento de parte.

4. Correr os Termos da Comarca o numero de vezes, que lhe marcar o Regulamento (2).

5. Julgar definitivamente os crimes de responsabilidade dos Empregados Publicos não privilegiados.

Art. 26. Os Juizes de Direito, nas correições que fizerem nos termos da suas comarcas, deveráõ examinar:

1. Todos os processos de formação de culpa, quer tenhão sido processados perante os Delegados e Subdelegados, quer perante o Juiz Municipal: para o que ordenaráõ que todos os Escrivães dos referidos Juizes lhes apresentem os processos dentro de trez dias, tenhão ou não havido nelles pronuncia, e emendarão os erros que acharem, procedendo contra os Juizes, Escrivães, e Officiaes de Justiça, como for de direito (3).

2. Todos os processos crimes que tiverem sido sentenciados pelos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados; procedendo contra elles, se acharem que condemnarão, ou absolverão os réos por prevaricação, peita, ou suborno.

3. Os livros dos Tabelliães e Escrivães para conhecerem a maneira por que usão

---

(1) Esta disposição está revogada pelo D. n. 1569— de 3 de Março de 1855, que mais adiante se lerá.

(2) Antes da promulgação da L. n. 105 — de 12 de Maio de 1840, art. 3, que interpretrou o art. 10, § 11 do Acto Addicional (L. de 12 de Agosto de 1834), que authorisava os Presidentes de Provincia a nomearem, suspenderem, e ainda mesmo demittirem os Empregados das Provincias, houve por muito tempo duvida se nesta authorisação estavão comprehendidos os Juizes de Direito, visto como não se tinha julgado reformavel o art. 102 § 3 da Constituição do Imperio. O Governo em Av. do 24 de Dezembro de 1834 oppoz essa duvida, mas por Avs. n. 76 — de 17, 18, e 23 de Março, e de 6 de Maio de 1835 se declarou que os Presidentes quanto, aos Juizes de Direito, tinhão o direito de nomeal-os em virtude do art. 10 § 11 do Acto Addicional, devendo sujeitar as nomeações ao beneplacito do Governo Central, até deliberação da Assembléa Geral, unica competente para interpetrar aquelle artigo.

Esta doutrina foi ainda mantida nos Avs. de 19 de Novembro de 1835, e de 30 de Março e 6 de Maio de 1836, approvando nomeações e remoções destes Magistrados feitas por Presidentes de Provincia.

Tendo a Assembléa Provincial de Sergipe por L. de 8 de Março de 1837 demittido o Juiz de Direito da Comarca da Estancia Dr. Manoel Joaquim de Souza Brito, foi esse acto revogado por L. n. 110—de 2 de Junho de 1840.

(3) Eis o que dispõe este art.:

« Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Imperador d'entre os Bachareis Formados em Direito, maiores de 22 annos, bem conceituados, e que tenhão pelo menos um anno de pratica no fôro, podendo ser provada por certidão dos Presidentes das Relações ou Juizes de Direito perante quem tenhão servido; tendo preferencia os que tiverem servido de Juizes Municipaes e Promotores. »

Vide mais adiante sobre estes Magistrados os DD. n. 557, 559 e 560—de 26 e 28 de Junho de 1850, e o Av. n. 415—de 29 de Setembro de 1866.

(4) Estes Magistrados em vista do D. n. 122 — de 2 de Fevereiro de 1842, art. 35, e Av. n. 27 — de 10 de Junho de 1843 são incompetentes para dar aos Juizes de primeira Instancia no Civel, instrucções que sejão obrigatorias.

---

(1) Vide Av. n. 121— de 19 de Maio de 1859.

O Av. n. 93 — de 14 de Novembro de 1843 declarou que esta attribuição conferida nos Juizes de Direito, limita-se ás causas crimes, subsistindo, quanto ás civeis, a Ord. do liv. 3 t. 21 § 8.

Vide sobre suspeições dos Juizes Municipaes, os Avs. de 25 de Outubro de 1851, n. 263—de 30 de Setembro de 1859, explicado pelo n. 401—de 20 do mesmo mez de 1860, e n. 516 — de 8 de Novembro de 1861; e dos Juizes de Orphãos os Avs. n. 522—de 20 de Outubro de 1837, n. 100—de 24 de Setembro de1838, e n. 382— de 4 de Setembro de 1861, e D. n. 1676—de 15 de Novembro de 1855. E quanto as dos Juizes de Direito os Avs. n. 50—de 12 de Fevereiro de 1862, n. 509 — de 11 de Novembro de 1863, e n. 260—de 12 de Junho de 1865.

(2) O Av. n. 78—de 7 de Julho de 1848 declara que os Juizes de Direito não tem obrigação de residir em ponto determinado de sua Comarca, podendo o Governo faze-los residir temporariamente, onde convenha ao serviço publico: o que confirmão os Avs. n. 317 — de 28 de Julho de 1860, e n. 374—de 15 de Junho de 1861.

(3) O Juiz de Direito, segundo o Av. de 9 de Março de 1840, he obrigado a abrir correição na cabeça da Comarca, ou Termo em que residir, afim de poder cumprir esta disposição.

Vide mais adiante os DD. n. 143 — de 15 de Março de 1842 art. 36, e n. 814—de 2 de Outubro de 1851.

de seus Officios, procedendo contra os que forem achados em culpa (1).

4. Se os Juizes Municipaes, de Orphãos, Delegados e Subdelegados, fazem as audiencias, e se são assiduos e diligentes no cumprimento dos seus deveres, procedendo contra os que acharem em culpa.

TITULO II.

Disposições civis.

CAPITULO UNICO.

Dos Juizes Municipaes, e recursos.

Art. 114. Aos Juizes Municipaes compete (2):

1. Conhecer e julgar definitivamente todas as causas civeis, ordinarias ou summarias, que se moverem no seu Termo, proferindo suas sentenças sem recurso, mesmo de revista, nas causas que couberem em sua alçada, que serão de 32$000 nos bens de raiz, e de 64$000 nos moveis (3).

2. Conhecer e julgar da mesma fórma, contenciosa e administrativamente, todas as causas da competencia da Provedoria dos Residuos.

3. Conhecer e julgar definitivamente todas as causas da Almotaceria que excederem á alçada dos Juizes de Paz.

4. Executar no seu Termo todos os mandados e sentenças civeis, tanto as que forem por elles proferidas, como as que forem por outros Juizes e Tribunaes, com excepção unicamente das que couberem na alçada dos Juizes de Paz.

5. Toda a mais jurisdicção civil que exercerem os actuaes Juizes do Civel.

Art. 115. Ficão abolidos os Juizes do Civel, conservados porém os actuaes, em quanto não forem empregados em outros lugares.

Art. 116. No impedimento dos actuaes Juizes do Civel, servirãõ os Municipaes.

Art. 117. Nas grandes povoações, onde a administração dos Orphãos puder occupar hum ou mais Magistrados, haverá hum ou mais Juizes de Orphãos (1).

Estes Juizes serão escolhidos pelo Imperador d'entre os Bachareis formados, habilitados para serem Juizes Municipaes, servirãõ pelo mesmo tempo que os Juizes Municipaes e serão substituidos da mesma maneira.

Vencerãõ o ordenado e emolumentos, e terão a mesma alçada dos Juizes Municipaes.

Art. 118. Nos Termos em que não houver Juiz de Orphãos especial, se houver Juiz de Direito Civel, exercerá este toda a jurisdicção que compete ao de Orphãos.

Não havendo Juiz de Direito Civel, competirá toda a jurisdicção do Juiz de Orphãos ao Juiz Municipal.

Art. 119. O Juiz de Direito da Comarca terá a jurisdicção, que tinhão os Provedores de Comarcas, para nas Correições que fizer, conforme for determinado em Regulamento, rever as contas dos Tutores, Curadores, Testamenteiros, Administradores Judiciaes, Depositarios Publicos, e Thesoureiro dos Cofres dos Orphãos e Ausentes, tomando as que não achar tomadas pelos Juizes á quem compete, e procedendo civil e criminalmente na fórma de direito (2).

Art. 120. Fica revogado o artigo 14 da Disposição Provisoria, tanto na parte que supprimio as replicas e treplicas, como naquella que reduzio os aggravos de petição e instrumento a aggravos no auto do processo, ficando em vigor a legislação anterior que não for opposta á esta Lei.

Os districtos dentro dos quaes se poderãõ dar os de petição, e o tempo e maneira em que poderãõ apresentar-se nas Instancias superiores, serão determinados em Regulamento do Governo.

Art. 121. Compete á Relação do districto conhecer dos recursos restabelecidos pelo artigo antecedente (3): nos Termos porém

---

(1) Vide a nota precedente.

(2) Vide Vasconcellos — *Nova Guia theorica e pratica dos Juizes Municipaes e de Orphãos* t. 1 pag. 209 e seguintes; e mais adiante o D. n. 143—de 15 de Março de 1842, art. 2, acerca do que dispõe este art. e §§ dependentes.

Estes Juizes não são considerados *Magistrados* pela L. n. 105—de 12 de Maio de 1840, art. 6, e Av. n. 9 —de 29 de Janeiro de 1844, e n. 129—de 17 de Maio de 1852.

Não obstante geralmente são reputados taes, e o Av. de 14 de Fevereiro de 1855 declara que os Juizes Municipaes formados, *como magistrados*, podem passar procuração de seu proprio punho, ficando desta arte comprehendidos no Av. n. 82 — de 30 de Março de 1849 art. 7 § 3.

Por D. n. 1326—de 10 de Fevereiro de 1854 foi-lhes marcado o seguinte uniforme: beca de seda ou lã preta com gola de veludo preto, barrete do mesmo veludo, facha de chamalote ou veludo preto com franjas ou borlas brancas, calça preta e botins.

No desempenho de suas obrigações, que por si devem cumprir, a ninguem podem dar commissão (Av. n. 99 — de 13 de Setembro de 1838), sendo radicalmente nulla a sentença que não fôr escripta de seu punho (Acc. da Relação da Côrte de 25 de Novembro de 1843, impresso na *Gazetta dos Tribunaes* n. 161).

Por Av. n. 30—de 3 de Março de 1859 se declarou que embora se tenha creado um Municipio, não póde existir nelle Juiz Municipal e de Orphãos sem Decreto Imperial. E pelo Av. n. 552 —de 22 de Dezembro de 1863, desmembrado um Termo de outro, passarão para o respectivo fôro os autos pendentes relativos á questões de pessoas ali domiciliadas.

Os conflictos de jurisdicção destes Juizes com as authoridades administrativas são julgados pelo Conselho d'Estado (L. n. 234—de 23 de Novembro de 1841, e D. n. 124 — de 5 de Fevereiro de 1842).

O Av. n. 408 — de 16 de Novembro de 1857, nega á estes Juizes o direito a continencias militares, e a terem ás suas ordens uma praça militar.

(3) Vide art. 34 do D. n. 143 — de 15 de Março de 1842, e notas.

(1) Vide art. 20 da *Disposição Provisoria*, e Ord. do liv. 1 t. 88, a pag. 206 desta obra; e bem assim o art. 4 do D. n. 143—de 15 de Março de 1842.

(2) Vide mais adiante o D. n. 143 — de 1842 supra citado, art. 3.

(3) Vide mais adiante o D. n. 143—de 1842, supracitado arts. 8 e 9, e do art. 14 *usque* 29, e art. 41 do D. n. 1—de 3 de Janeiro de 1833, a pag. 279 desta obra.

que distarem da Relação do districto mais de quinze leguas, os mesmos recursos serão interpostos para o Juiz de Direito da Comarca dos despachos proferidos pelos Juizes Municipaes, ou de Orphãos.

Art. 122. Os despachos dos ditos recursos na Relação serão proferidos por hum Relator e dous Adjuntos, e não poderão ser embargados nem sujeitos a qualquer outro recurso (1).

Art. 123. A' Relação do districto compete o conhecimento de todas as appellações das sentenças civeis definitivas, ou interlocutorias com força de definitivas proferidas pelos Juizes de Direito especiaes do Civel, pelos Juizes dos Orphãos, e Municipaes (2).

As Relações terão alçada nas causas civeis até 150$000 em bens de raiz, e 300$000 em bens moveis (3).

Art. 124, Ficão revogadas todas as leis geraes, ou Provinciaes que se oppozerem á presente, como se de cada huma dellas se fizesse expressa menção.

IMPERADOR — com rubrica e guarda.— *Paulino José Soares de Sousa.*

—

DECRETO n. 143—DE 15 DE MARÇO DE 1842.

Regula a execução da parte civil da Lei n. 261 — de 3 de Dezembro de 1841.

Hei por bem, etc.

PRIMEIRA INSTANCIA.

CAPITULO I.

Da jurisdicção civil dos Juizes de Paz. (4)

Art. 1.° Aos Juizes de Paz compete (5):

1. Conciliar por todos os meios pacificos que estiverem ao seu alcance, as partes que pretendem demandar, procedendo na fórma prescripta nos arts. 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6° e 7° da Disposição Provisoria sobre a Administração da Justiça Civil (1), e fazendo lavrar, das conciliações que se verificarem (2), termos mui circumstanciados e claros, os quaes terão força de sentença, na conformidade do art. 4° do Decreto de 20 de Setembro de 1829.

Para que sejão exequiveis estes termos, serão fielmente passados por certidão sobscripta pelo Escrivão do Juizo, e rubricada pelo Juiz (3).

2. Conhecer verbal e summarissimamente,

---

(1) Vide D. n. 1—de 3 de Janeiro de 1833 art. 41 e nota (5) a pag. 279 desta obra.

(2) Vide mais adiante D. n 143 — de 15 de Março de 1842, art. 30.

(3) Vide mais adiante o D. n. 143 — de 1842 supra citado, art. 34 n. 2.

(4) Acerca das incompatibilidades e substituições destes Juizes, consulte-se mais adiante a L. de 15 de Outubro de 1827.

A suppressão de territorio, e a mudança de domicilio extingue a jurisdicção do Juiz de Paz (Avs. n. 261 e 878—de 16 de Junho, e 31 de Agosto de 1865).

(5) Vide nota (2) ao art. 1 da *Disposição Provisoria* á pag. 294 desta obra.

Além das attribuições consignadas neste art. compete ainda aos Juizes de Paz:

1.°—Tomar e julgar as habilitações de estrangeiros para naturalisação de Cidadão Brasileiro (L. de 23 de Outubro de 1832).

A L. n. 808—de 16 de Junho de 1855 autorisou estes Juizes á tomar aos estrangeiros até então estabelecidos como Colonos em differentes partes do Imperio, termo de declaração de quererem ser reconhecidos Cidadãos Brasileiros, e fixarem o seu domicilio no paiz, procedendo em caso identico como as Camaras Municipaes.

2.° — Informar ao Juiz dos Orphãos acerca dos menores, desasisados, prodigos, ausentes, e dos seus bens (L. de 15 de Outubro de 1827 art. 5 § 11).

Mas perante estes Juizes não se póde propor acções executivas para a cobrança de impostos e dividas da Fazenda, ainda mesmo de modica quantia (Avs. de 23 de Agosto de 1834, e n. 288—de 16 de Outubro de 1835).

Em negocios que dependem de julgamento não são obrigados a receber instrucções do Juiz de Direito, nem estes podem da-las (Av. *add* — de 30 de Abril de 1851).

(1) Vide nos mesmos artigos as notas respectivas, a Ord. do liv. 3 t. 20 § 1, e o D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850 t. 2 cap. 1.

As causas que dependem de previo arbitramento, acerca da quantia á demandar, devem começar por conciliação, antes de executada essa diligencia? Parece que não, visto como o arbitramento não he o começo da acção, mas tão sómente um preparo para o seu iniciamento, que aliás depende do prévio conhecimento da somma que se pretende demandar.

Da mesma sorte não he necessaria a conciliação nos incidentes da auctoria, opposição, assistencia, cauções, embargos de terceiro, ou artigos de preferencia, opinando alguns com fundamento, que nem mesmo nos casos de reconveação, que aliás em geral se pratica, em vista do art. 161 da Constituição, que sómente exige esta formalidade no começo de alguma acção (Moraes Carvalho — *Praxe Forense* § 170 nota (69), Pimenta Bueno — *Processo Civil* t. 3 § 3 a 110, e Vasconcellos — *Nova Guia dos Juises Municipaes* t. 1 pag. 229).

Vide Avs. n. 183—de 18 de Outubro de 1854, e n. 60—de 3 de Fevereiro de 1863.

Segundo o Av. de 19 de Junho de 1832 nenhum Cidadão por mais elevada que seja a sua posição, está isento da jurisdicção conciliatoria deste funccionario.

O termo de conciliação destinado para uma acção, cujo processo foi julgado nullo em razão de se haver preferido o summario ao ordinario, não serve para outra acção que ao Réo intentar o mesmo credor, sobre a mesma divida (Acc. da Relação da Côrte de 30 de Março de 1855, impresso no *Correio Mercantil* n. 186 do mesmo anno).

Mas se a nullidade proveio de outras causas, e não da fórma do processo adoptado, e menos da propria conciliação, o termo primitivo serve para a nova acção.

(2) A conciliação se pode fazer á revelia das partes, conforme o disposto no art. 4 da *Disposicaõ Provisoria* que revogou o art. 5 § 1 da L. de 15 de Outubro de 1827 (Av. n. 318—de 19 de Julho de 1865).

Vide supra a nota (2) ao art. 4 da *Disposição Provisoria* a pag. 295 desta obra.

Alguns entendem que o réo he rével desde que falta á primeira audiencia, e lhe negão sem fundamento a espera da segunda, salvo molestia participada pelo réo, baseando-se para isto na Ord. do liv. 3 t. 9 § 10.

Esta opinião não tem fundamento juridico (Prov. de 24 de Maio de 1826), e nem se pode deduzir do art. 4 da *Disp. Provisoria*, que se invoca.

O Juiz de Paz não tem jurisdicção para mandar vir debaixo de vara o réo que não quizer comparecer, citado para conciliar-se.

(3) Julgando os Juizes de Paz dentro da sua alçada devem executar suas sentenças, ainda que as custas sejão muito superiores ao principal, com tanto que sejão singelas, porque neste caso não se computão para a alçada (Av. n. 94—de 14 de Outubro de 1844).

e julgar definitivamente as pequenas demandas, cujo valor não exceder a sua alçada (1), ouvindo as partes, e, á vista das provas apresentadas por ellas, reduzindo-se tudo a termo, que deverá conter a sua decisão, e ser assignado por elle, pelas Partes e pelo Escrivão.

3. Conhecer e decidir pela mesma maneira as causas da Almotaceria que não excederem a sua alçada, na fórna do Decreto de 26 de Agosto de 1830, e art. 114 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 (2).

4. O conhecimento de todas as acções derivadas de contractos de locações de serviços, o qual na conformidade da Lei de 11 de Outubro de 1837, continúa a ser privativa) competencia dos Juizes de Paz do fòro do locatario (3).

CAPITULO II.

Da jurisdicção civil dos Juizes Municipaes.

Art. 2.º Aos Juizes Municipaes compete (1):

1. Conhecer e julgar definitivamente todas as causas civeis, ordinarias ou summarias,

---

(1) Vide mais adiante o art. 34 e nota.

Pelo Av. n. 85 — de 26 de Outubro de 1843, apenas se deve tirar neste Juizo simples mandado ou alvará das sentenças que cabem na respectiva alçada, fazendo-se reduzir á termo de protocolo, não só a discussão como o julgamento da causa (Av. n. 45—de 27 de Janeiro de 1863), pondo-se de parte a autuação e processo não prescripto por lei, e excluido o pagamento do sello (L. n. 369 — de 18 de Setembro de 1845, art. 18, D. n. 681 — de 10 de Julho de 1850, art. 52, e Avs. de 20 de Agosto de 1852, e n. 9 — de 11 de Janeiro de 1854); o qual sómente se paga, quando os contractos realisados nos termos da conciliação forem juntos aos autos na forma de certidão, antes de subscriptas pelos Escrivães do Juizo (Av. n. 138—de 12 de Março de 1861); em cujo caso tambem estão os requerimentos despachados neste Juizo, e apresentados fóra delle em qualquer outro (Av. n. 235 — de 31 de Maio de 1862).

Cumpre notar que se o Réo não comparecer até á segunda audiencia, se ha por não conciliado, e ouve-se a prova do author, e depois a do réo, se comparece; proferindo-se a sentença, tudo por termo no protocollo, e nunca em processo separado.

Os papeis ou auto de aggravo interposto da sentença do Juiz de Paz, para o Juiz de Direito da Comarca pagão sello, por isso que á questão he submettida á outra jurisdicção onde não ha isenção legal dessa taxa (Av. n. 219—de 27 de Maio de 1863).

(2) Vide Ord. deste liv. t. 68 e notas a pag. 157 desta obra, e Av. n. 45—de 27 de Janeiro de 1863.

(2) Segundo o art. 1.º desta Lei, o contracto de locação de serviços celebrado no Imperio ou fóra, para se verificar dentro delle, pelo qual alguns estrangeiros se obrigão como locadores, só póde provar-se por *escripto*. Se o ajuste for tratado com interferencia de alguma Sociedade de Colonisação reconhecida pelo Governo no Municipio da Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias, os titulos por elles passados, e as certidões extrahidas dos seus livros terão fé publica para prova do contracto.

O processo á seguir-se consta dos art. 14, 15 e 16, que aqui integralmente reproduzimos:

« art. 14. O conhecimento de todas as acções derivadas de contractos de locação de serviços, celebrados na conformidade da presente Lei, será da privativa competencia dos Juizes de Paz do fôro do Locatario, que as decidirá summariamente em audiencia geral ou particular para o caso, sem outra forma regular de processo, que não seja a indispensavelmente necessaria para que as Partes possão allegar, e provar em termo breve o seu direito; admittindo a decisão por arbitros na sua presença, quando algumas das partes a requerer, ou elles a julgarem necessaria por não serem liquidas as provas.

« art. 15. Das sentenças dos Juizes de Paz haverá *unicamente* recurso de appellação para o Juiz de Direito respectivo. Onde houver mais de um Juiz de Direito, o recurso será para o da 1.ª Vara, e na falta deste para o da 2.ª, e successivamente para os que se seguirem.

O de Revista só terá lugar naquelles casos, em que os réos forem condemnados a trabalhar nas obras publicas para indemnisação dos Locatarios, ou á prisão com trabalho.

« art. 16. Nenhuma acção derivada da locação de serviços será admittida em Juizo, se não for logo acompanhada do titulo do contracto.

« Se fôr de petição de soldadas, o Locatario não será ouvido, sem que tenha depositado a quantia pedida, a qual todavia não será entregue ao Locador, ainda mesmo que preste fiança, senão depois de sentença passada em julgado. »

Quanto ás outras disposições da mesma Lei, consulte-se mais adiante a L. de 15 de Outubro de 1827.

Segundo o Av. de 24 de Outubro de 1852 os contractos de locação celebrados com estrangeiros, devem ser feitos no Consulado da Nação á que pertencerem, cujos Consules são legalmente encarregados de prestar auxilio e protecção aos subditos dos seus respectivos paizes; e desta fórma são validos e authenticos. Sendo menores os estrangeiros, deverá assistir ao contracto o Curador Geral dos Orphãos, ou quem na sua falta o Juiz nomear, sem prejuizo da competencia dos Juizes de Paz, visto como a Lei n. 108—de 11 de Outubro de 1837 não marcou a authoridade perante quem deverão ser exclusivamente feitos taes contractos.

O Av. n. 340—de 26 de Setembro de 1857, art. 27, 28 e 35, fixou os casos em que a locação de serviços entre Colonos e Fazendeiros, póde ser rescindida.

Consulte-se sobre esta materia a Ord. do liv. 1 t. 88 § 17, do liv. 4 t. 13 § 8, t. 29, 31, 34 e 35, e respectivas notas.

(1) Admittindo estes Juizes as proprias partes a assignar suas allegações, artigos e cotas, por falta de advogados, tambem podem admittir os procuradores bastantes dos ausentes e impossibilitados, sujeitando-se todos ás respectivas penas (Av. n. 9—de 11 de Janeiro de 1838).

Por Av. n. 15 — de 16 de Janeiro de 1838 se declarou o seguinte:

1.º—Nenhum Juiz pode, por despacho ou sentença em autos civeis ou crimes suspender do exercicio de procuradores aquelles, que o não são por officio publico legitimamente providos, mas só por escolha e approvação das partes, que ellas conferem os seus poderes, devendo, quando commetterem delictos, proceder contra elles, como particulares.

2.º—Pode suspender o Curador ainda que nomeado por outra authoridade nos mesmos casos, em que conforme Direito, pode e deve suspender os advogados e procuradores dos auditorios.

3.º—Determinada a suspensão simplesmente por despacho avulso, fóra dos autos, por outro despacho poderá igualmente ser levantada. Estando porém decretada em sentença definitiva ou interlocutoria com essa força, somente por appellação ou embargos poderá ser levantada.

Julgão as suspeições postas aos Juizes de Paz (Av. de 10 de Novembro de 1849)

Pelo Av. n. 175—de 14 de Dezembro de 1847 se declarou que segundo o D. do 1.º de Julho de 1830 podião estes Juizes nomear interinamente os Tabelliães do Judicial, que tem de servir perante elles, com previa autorisação do Juiz de Direito, o que tambem podem fazer os substitutos dos Juizes, quando em effectivo exercicio (Av. n. 98—de 20 de Fevereiro de 1860).

Pelo contrario nem o Juiz Municipal, e menos o seu substituto podem, por simples falta de confiança destituir ou suspender ainda que temporariamente, um empregado do seu Juizo, maximè Tabelliães (Av. n. 446—de 9 de Dezembro de 1857, e n. 482—de 12 de Novembro de 1866.

Da mesma sorte podem determinar a medição das posses originariamente adquiridas por titulo legitimo,

que se moverem no seu Termo, á excepção daquellas que tem privilegio de fôro (1).

2. Conhecer e julgar da mesma fórma, contenciosa e administrativamente, todas as causas da competencia da Provedoria dos Residuos (2).

3. Conhecer e julgar definitivamente no seu Termo (ainda que haja nelle Juiz do Civel), todas as causas de Almotaçaria que excederem a alçada dos Juizes de Paz.

4. Executar no seu Termo todos os mandados e sentenças civeis, tanto as que forem por elles proferidas, como por outros Juizes ou Tribunaes, sem excepção unicamente das que couberem na alçada dos Juizes de Paz, por estas serão executadas por elles.

5. Exercer, na fórma das Leis em vigor, toda a mais jurisdicção civil que exercião os Juizes do Civel (1).

6. Substituir os actuaes Juizes do Civel nos seus impedimentos (2).

Nos lugares onde houver mais de hum Juiz Municipal, o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, marcarão a ordem pela qual deverão substituir os Juizes de Direito do Civel, quando haja mais de hum.

7. Exercer a jurisdicção dos Juizes de Orphãos nos Termos em que os não houver

---

á vista do respectivo titulo e citação dos confrontantes, logo que os proprietarios lh'o requererem para obter titulo de posse (D. n. 1318—de 30 de Janeiro de 1854, art. 39, e seguintes).

Por este mesmo D. arts. 87 e 88 são estes Juizes declarados *Conservadores* das terras devolutas, e decidem a final os processos *ex-officio* que os Delegados e Subdelegados formão contra os que se apossão das mesmas terras, derribão matas, e nellas lanção fogo.

Nestes casos a simples negligencia os sujeita em correição á multa de 50$ á 200$000, e no caso de maior culpa á prizão até tres mezes (art. 9 do mesmo Decreto).

(1) São causas privilegiadas:

1.º — As commerciaes (Cod. do Commercio, e D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850). 2.º—As Fiscaes (L. n. 242—de 29 de Novembro de 1841, e D. n. 116—de 15 de Janeiro de 1842). 2.º—As Administrativas (L. n. 234—de 23 de Novembro de 1841, e DD. n. 124 e 222—de 5 de Fevereiro, e de 9 de Setembro de 1842). 3.º—As de divorcio no fôro Ecclesiastico (Av. n. 254—de 12 de Setembro de 1835). 5.º—As puramente militares (Codigo do Processo Criminal arts. 8 e 324). 6.º—As de presas maritimas (R. de 16 de Junho de 1813, e DD. de 20 de Fevereiro de 1824, e de 18 de Setembro de 1826). 7.º—As de Almotaceria, que segundo a alçada pertencem aos Juizes de Paz (D. de 26 de Agosto de 1830, L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841, art. 114, e art. 1 § 3 deste D.). 8.º—As de contracto de locação de serviços (L. n. 108—de 11 de Outubro de 1837, e art. 1 § 4 deste D.) 9.º—As de erro de Custas (Ord. do liv. 1 t. 14 §§ 1 e 4, Ass. de 23 de Fevereiro de 1634, e D. n. 1569—de 3 de Março de 1855, arts. 181, 182, 183, e 186). 10. — As de Capellas e Residuos. 11.—As de inventarios e partilhas, havendo menores interessados, de tutelas, de curadorias, contas de tutores, e suas dependencias. 12.—As de arrecadação e administração de bens dos ausentes e habilitações dos respectivos herdeiros (D. n. 2433—de 15 de Junho de 1859). 13—As de desapropriação por utilidade publica na Côrte (D. n. 353—de 12 de Julho de 1845).

(2) Por Av. n. 87.—do 1.º de Outubro de 1844 são estes os Juizes que abrem os testamentos e conhecem delles nos lugares onde não ha Juizes do Civel; que hoje não existem. Na falta deste Juiz he o Parocho o competente para estas funcções (Av. n. 47—de 28 de Julho de 1843).

As questões relativas á vacancia dos vinculos e capellas por commissos e falta de successão regular e legitima, tambem são da competencia deste Juiz (Av. n. 13 de 12 de Janeiro de 1855), excluido o Juiz dos Feitos da Fazenda.

Estando a Provedoria de Capellas e Residuos á cargo destes Juizes, são os seus Escrivães, e não o do Juizo dos Orphãos os competentes para escreverem (Av. n. 69—de 8 de Junho de 1848, e *add.*—de 8 de Fevereiro de 1851).

Os Solicitadores de Capellas e Residuos podem ser nomeados interinamente por estes Juizes (D. do 1.º de Julho de 1830), que aliás não os deverão admittir a requerer e a promover as causas do Juizo senão de acordo e em nome do Promotor Fiscal, de quem são agentes (Av. de 20 de Maio de 1865).

Os generos achados no mar adjacente á costa do Imperio, cujo dono se ignora, pertencem á Fazenda Publica, como bens vagos, e sua arrecadação pertence ás justiças territoriaes, e especialmente ao Juiz da Provedoria (Av. n. 373—de 4 de Julho de 1836).

Vide mais adiante o D. n. 2433 — de 15 de Jnlho de 1859.

Por Av. n. 264—de 16 de Julho de 1866 se decarou que não he permissiva a arrematação por lotes dos bens do uma herança jacente.

(1) A desapropriação por utilidade publica geral ou municipal da Côrte era funcção privativa dos antigos Juizes do Civel, e hoje pertence aos Municipaes (L. n. 353—de 12 de Julho de 1845).

Quando a desapropriação he por compra e acquisição de bens de raiz para estabelecimentos publicos, os respectivos processos são isentos de sello (Avs. n. 153—de 16 de Junho de 1855, e n. 218—de 21 de Maio de 1862).

Os arbitros nomeados para fixarem a importancia das indemnisações pelas desapropriações devem proceder como Jury Civil, votando por maioria absoluta (Av. n. 407—de 16 de Novembro de 1857).

As Assembléas Provinciaes podem determinar os casos e a fórma da desapropriação por utilidade publica Provincial (Const. art. 79 § 22, L. de 9 de Setembro de 1826, arts. 1, 8, L. de 12 de Agosto de 1834 *(Acto Add.)* art. 10 § 3, e L. n. 353—de 1845).

Tambem era da competencia daquelles Juizes, a insinuação das doações, subrogação de bens que são inalienaveis, supprir o consentimento do marido para a mulher poder revogar em Juizo a alienação por elle feita, fazer tombos a corporações ou á particulares, annullar eleições de Irmandades feitas contra Compromisso, e mandar renova-las, admittir caução de *opere moliendo*.

(2) Vide art. 17 § 7 da L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841, e notas a pag. 299 desta obra.

O Av. n 385—de 15 de Setembro de 1860 declarou que os Substitutos do Juiz Municipal nos Termos reunidos, quando servem na falta dos Juizes de Direito tem plena jurisdicção, e que o Av. n. 48—de 28 de Julho de 1843 está de accordo com esta doutrina.

Quando o Juiz Municipal existe no Termo e no exercicio de suas funcções, não póde o Substituto servir no Jury como Juiz de Direito, á pretexto de se achar o Municipal no Conselho de Recurso, sendo somente applicavel a doutrina do Av. n. 46 — de 6 de Abril de 1847 para os casos em que o Juiz Municipal he chamado a exercer as funcções proprias de seu cargo, e não quando para substituir o de Direito (Av. n. 346—de 3 de Junho de 1861).

Por Av. n. 554—de 25 de Novembro do mesmo anno se declarou, que esgotada a lista dos Substitutos para servir na vara de Direito, deve passar-se aos Substitutos do seguinte Termo, na ordem da designação, e só depois de esgotados todos os Substitutos dos outros Termos, deve correr-se pela mesma ordem da designação os Vereadores, que são Substitutos subsidiarios.

Havendo em qualquer processo Juizes impedidos ou suspeitos, não tem o Escrivão a faculdade de mandar os autos aos Juizes que entenderem ter contra si algum motivo de suspeição (Av. n. 272 — de 12 de Junho de 1862).

por não terem sido creados, ou em que as suas funcções não forem exercidas pelos Juizes do Civel (1).

CAPITULO III.

Da jurisdicção civil dos Juizes de Direito.

Art. 3.º Aos Juizes de Direito compete em primeira Instancia:

Exercitar toda a jurisdicção que tinhão os Provedores de Comarcas a respeito da revisão das contas de Tutores, Curadores, Testamenteiros, Administradores judiciaes, Depositarios publicos e Thesoureiros dos cofres dos Orphãos e Ausentes, tomando as que não achar tomadas pelos Juizes a quem compete tomal-as, ou provendo sobre a sua tomada, e procedendo civilmente na fórma da Ord. liv. 1º tit. 62, e mais legislação em vigor (2).

CAPITULO IV.

Da jurisdicção dos Juizes de Orphãos (3).

Art. 4.º Aos Juizes de Orphãos compete conhecer e julgar administrativamente os processos de inventarios, partilhas, tutelas, curadorias, contas de Tutores e Curadores.

Art. 5.º Ficão-lhes outrosim pertencendo:

1. As cartas de emancipação (4).

2. Os supprimentos de idade (1).

3. As licenças á mulheres menores para venderem bens de raiz, consentindo os maridos.

4. Dar tutores em todos os casos marcados nas Leis (2).

5. Supprir o consentimento do pai ou tutor para casamento (3).

6. A entrega de bens de Orphãos á sua mãe, avós, tios, etc. (4).

7. A entrega dos bens de ausentes á seus parentes mais chegados (5).

8. A entrega dos bens de Orphãos a seus maridos, quando casarem sem licença dos mesmos Juizes (6).

9. A dispensa para os tutores obrigarem seus proprios bens á fianças das tutelas para que forão nomeados (7), ainda que os bens estejão fóra do Districto onde contrahirem a obrigação (Lei de 22 de Setembro de 1828).

10. Conhecer e julgar contenciosamente as causas que nascem dos inventarios, par-

---

(1) Consulte-se sobre as attribuições do Juiz Municipal em materia civil. Vasconcellos—*Nova Guia theorica e pratica dos Juizes Municipaes e de Orphãos* t. 1 pag. 209, e o *Consultor Juridico*, art. respectivo; Silveira da Motta—*Apontamentos Juridicos*, art. *Juiz Municipal.*

(2) Vide notas á Ord. do l. 1 t. 62, e mais adiante o D. n. 834—de 2 de Outubro de 1851, assento desta materia. E bem assim Olegario — *Pratica das Correições.*

(3) Vide Ord. deste liv. t. 88, e notas aos seus differentes §§, maxime o 45.

Consulte-se Vasconcellos — *Nova Guia theorica e pratica dos Juizes Municipaes e de Orphãos* t. 2 de pag. 1 a 76, e o *Consultor Juridico*, art. respectivo; e bem assim Silveira da Motta — *Apontamentos Juridicos*, art. *Juiz de Orphaõs.*

Os processos que correm por este Juizo são sujeitos ao sello, e deve ser exigida a revalidação quando forem levados ao sello fóra dos prazos em lei determinados (Av. n. 467—de 19 de Dezembro de 1857).

Por Av. n. 334—de 30 de Novembro de 1835 se declarou, que o lugar de Juiz de Orphãos da Côrte ficava equiparado ao de qualquer Juiz de Direito.

O menor cuja mãe falleceo, e que só tem pae, comquanto não seja reputado *orphão*, gosa dos mesmos privilegios deste (Ord. do liv. 1 t. 88 § 6, e Av. n. 312—de 20 de Outubro de 1859).

(4) Vide nota (1) á Ord. deste liv. t. 88 § 4 á pag. 208, R. de 31 de Outubro de 1831, e Avs. de 28 de Novembro de 1834, e n. 367 — de 23 do mesmo mez de 1855).

Qualquer que seja o tempo de serviço não podem estes Juizes passar carta de emancipação aos Africanos livres sem ordem do Governo (Av. n. 48 — de 22 de Março de 1859). Tambem lhes não compete dispensar o pagamento de salarios dos mesmos Africanos, cujo sustento e curativo corre por conta dos arrematantes (Av. n. 215—do 1º de Agosto de 1855).

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 3 § 7, t. 88 §§ 27 e 28, liv. 3 t. 42 pr. e § 1, Reg. do Desembargo do Paço § 13, e Al. de 24 de Julho de 1713. E bem assim a L. de 22 de Setembro de 1828 art. 2 § 4, e Avs. n. 33 — de 15 de Fevereiro de 1838, e n. 256 — de 5 de Novembro de 1840.

Do supprimento de idade cobra-se 30$000 de novos e velhos Direitos, e 10$000 de sello (L. n. 243—de 30 de Novembro de 1841, Tabella annexa, Port. de 11 de Março de 1846, e D. n. 681—de 10 de Julho de 1850).

(2) Vide Ord. do liv. 4 t. 102 pr., e L. de 22 de Setembro de 1828 art. 2 § 4.

O Av. n. 281—de 8 de Junho de 1837 nega ao estrangeiro a habilitação para ser Tutor ou Curador de menores, não obstante o Al. de 6 do mesmo mez de 1661, cuja integra he por ora desconhecida, por não se encontrar nas Collecções.

A pratica na Côrte he opposta a decisão daquelle Aviso, que considera munus publico o encargo de Tutor ou Curador.

Vide *Revista Juridica* de 1866, t. 3 pag. 143.

(3) Vide LL. de 29 de Novembro de 1775, e de 6 de Outubro de 1784 § 4, e Ass. de 10 de Junho de 1777.

Este supprimento paga de novos e velhos Direitos 20$000, e de sello fixo 10$000 (L. n. 243—de 30 de Novembro de 1841, na Tabella annexa, e Av. n. 42—do 1º de Maio de 1850, Reg. n. 681—de 10 de Julho de 1850 art. 47, e Av. n. 105—de 4 de Abril de 1855).

Cumpre porém notar que se os menores obtiverem licença de seus Paes para se casarem, estão dispensados do consentimento do Juiz dos Orphãos (Av. n. 110—de 9 de Março de 1860); embora estes menores sob tutella de seus Paes estejão nas condições dos Orphãos (Av. n. 312—de 20 de Outubro de 1859).

(4) Quanto á Mãe convém observar-se a Ord. do liv. 4 t. 91 § 2 no caso de passar ella á segundas nupcias.

(5) Vide mais adiante o D. n. 2433—de 15 de Junho de 1859.

(6) Vide Ord. do liv. 1 t. 8 § 19, e L. de 22 de Setembro de 1828 art. 2 § 4.

Pelo Av. n. 274—de 16 de Dezembro de 1852 se declarou, que em regra deve-se denegar a entrega dos bens aos Orphãos que casão sem licença do Juiz, podendo com tudo ser entregues aos maridos que casão com Orphãs em taes condições, se elles tem a necessaria capacidade.

Paga-se por esta licença 1/2 por cento do valor bens (L. n. 243—de 30 de Novembro de 1841, tabell annexa § 40, e Av. n. 213 — de 22 de Junho de 1857 que sujeita ao mesmo onus as licenças dos Orphãos).

(7) Vide Ord. do liv. 4 t. 102 § 5.

tilhas (1), e contas de Tutores, e bem assim as habilitações dos herdeiros do Ausente, e as causas que forem dependencias de todas as que ficão referidas neste paragrapho (Art. 20 da Disposição Provisoria, pelo qual ficou revogada a Ord. do liv. 1° tit. 88 § 45).

11. A arrecadação e administração dos bens dos Ausentes (2), nos termos da Ord. do liv. 1° tit. 88 e 90 e 62 § 38, versiculo —*Absentes* (3), e mais Leis a este respeito (Lei de 3 de Novembro de 1830).

12. A administração dos bens pertencentes aos Indios (1), nos termos do Decreto de 3 de Junho de 1833.

Art. 6.° Quando em hum Termo houver mais de um Juiz de Orphãos, por virtude do artigo 117 da Lei n. 261—de 3 de Dezembro de 1841 o Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias lhes marcarão Districtos.

Art. 7.° O Juiz de Orphãos da Côrte (2) continuará a exercer as funcções como até ao presente, em quanto não for empregado em outro lugar de Magistratura.

---

(1) Vide notas ao § 45 desta Ord., e LL. de 22 de Setembro de 1828 art. 2 § 4, de 3 de Novembro de 1830 art. 2, e Avs. de 25 de Fevereiro, e de 15 de Abril de 1834.

Pelos Avs. n. 37 e 38—de 15 de Fevereiro, e de 26 de Julho de 1838 se declarou, que estes Juizes não erão competentes para dar execução aos formaes de partilhas feitas em seus Juizos, ainda mesmo que se tratasse da medição de quinhões, que coubessem aos herdeiros em terras. He porém util observar que a divisão e demarcação de terras que fazem os Juizes de Orphãos em execução de partilhas, deve ter lugar sómente entre os interessados nas mesmas partilhas, e não entre estes e os confinantes (Av. de 30 de Abril de 1851 *add.*).

As causas de collação que emanão de inventarios tambem são da competencia do Juizo dos Orphãos (Aresto da Relação da Côrte de 25 de Novembro de 1864, publicado no t. 2 pag. 393 e 394 da *Revista Juridica* de 1866).

(2) O testamento nuncupativo em quanto não he redusido legitimamente á publica fórma não impede a arrecadação dos bens de Ausentes (Av. n. 356— de 10 de Setembro de 1866), e obriga á multa do art. 71 do D. n. 2433—de 15 de Junho de 1859, o Juiz que não fizer a arrecadação.

(3) Pelo art. 2 da L. n. 1096— de 10 de Setembro de 1860, e art. 7 do D. n. 2787— de 26 de Abril de 1861, esta legislação ficou alterada quanto aos espolios dos Estrangeiros que fallecendo no Imperio não deixavão herdeiros ou não designavão Testamenteiros, ou tendo herdeiros não erão conhecidos no Imperio, estavão ausentes ou erão incapases.

Este Decreto promulgando a Convenção Consular celebrada entre o Imperio e a França em 10 de Dezembro de 1860, e outras da mesma especie com diversas nações, sómente quanto a interpretação desse art. 7 deu origem a duvidas que forão solvidas pelo Av. n. 77 — de 11 de Fevereiro de 1865, que declarou, que sómente no caso em que a herança estrangeira se reputasse vaga, i. e., quando não houvesse, segundo nosso direito quem ficasse de posse e cabeça do casal, seria arrecadada pelo respectivo Consul.

Posteriormente houve novo accordo, entre a França e o Imperio, e consta do D. n. 3711—de 6 de Outubro de 1866, de que neste lugar transcrevemos os arts. 1 e 2, necessarios para esclarecimento desta materia:

« § 1.° No caso de morte de um subdito de uma das partes contractantes no territorio da outra, as Autoridades locaes competentes deverão immediatamente avisar os Consules Geraes, Consules ou Vice-Consules, em cujo districto occorrer o fallecimento, e estes, por sua parte, se forem os primeiros a saber do facto, deverão dar o mesmo aviso ás Autoridades locaes.

« § 2.° A administração e liquidação da herança de um Francez fallecido no Brasil serão reguladas do seguinte modo:

« Quando um Francez fallecido no Brasil não tiver deixado senão herdeiros Brasileiros, ou quando, com herdeiros Francezes maiores, presentes e capazes, concorrerem herdeiros Brasileiros menores, ausentes ou incapazes, o Consul Francez não intervirá.

« Quando entre os herdeiros do Francez fallecido no Brasil houver um ou mais Francezes menores, ausentes ou incapazes, terá o Consul a administração exclusiva da herança, se não houver viuva Brasileira de origem, nem herdeiro Brasileiro cabeça de casal, nem testamenteiro, nem herdeiros Brasileiros menores, ausentes ou incapazes.

« Se com um ou mais herdeiros Francezes menores ausentes ou incapazes, houver ao mesmo tempo, quér uma viuva Brasileira de origem, quér um herdeiro Brasileiro cabeça de casal, quér um testamenteiro, quér um ou mais herdeiros Brasileiros menores, ausentes ou incapazes, o Consul Francez administrará a herança conjunctamente com a dita viuva Brasileira, ou o dito cabeça de casal, ou dito testamenteiro, ou o representante legal dos ditos herdeiros Brasileiros.

« Fica entendido que aos herdeiros menores, nascidos no Brasil de paes Francezes será applicado o estado civil de seu pai, até a sua maioridade, de conformidade com a Lei de 10 de Setembro de 1860, e em reciprocidade da faculdade que tem os Consules Brasileiros em França de [illegible]dministrar e liquidar a herança de seus nacion[illegible] nos casos analogos.

« F[illegible]ualmente entendido que os legatarios universaes [illegible] por titulo universal são equiparados aos herdeiros.

« Reciprocamente a herança de um Brasileiro fallecido em França será administrada e liquidada conforma as regras estabelecidas pelo presente paragrapho, no que não forem contrarias á Lei Franceza. »

(1) Vide tambem os Avs. de 18 de Outubro de 1833, e de 31 de Julho de 1834.

Pelo Av. de 24 de Setembro de 1835 se declarou, que os Juizes dos Orphãos erão incompetentes para dar por aforamento terrenos de marinha, ainda que os julguem concedidos aos Indios por sesmaria; pelo contrario a arrematação das rendas e preenchimento de titulos dos arrendatarios dos terrenos dos mesmos Indios, quando possa ter lugar pela jurisdicção administrativa tambem compete aos mesmos Juizes (Av. de 13 de Agosto de 1834).

A L. n. 317—de 21 de Outubro de 1843 art. 1 § 21 authorisou o Governo não só a dar regulamento as suas Missões como a executa-lo, e neste sentido se publicou o D. n. 426—de 24 de Julho de 1845, que fez caducar a jurisdicção dos Juizes dos Orphãos em favor dos Directores creados por esse Decreto.

Entretanto esta materia tem até o presente ficado indecisa (Avs. circ. de 17 de Outubro de 1846, e de 24 de Agosto de 1847, não impressos nas Collecções), e ambas as jurisdicções estão sujeitas a conflictos.

O Av. n. 172 — de 21 de Outubro de 1850, manda incorporar nos proprios nacionaes as terras dos Indios, que já estavão confundidos na massa da população, extinguindo os respectivos aldeamentos.

Consulte-se sobre esta materia os Avs. de 25 de Novembro de 1843, de 30 de Junho de 1849, de 16 de Janeiro de 1854, n. 166—de 31 de Abril de 1857, e n. 29 *add.*—de 19 de Maio de 1862.

O Av. n. 44—de 21 de Janeiro de 1856 providenciou sobre o assentamento dos bens das extinctas Aldêas, e o n. 118—de 17 de Março do mesmo anno, acerca da medição de terras das mesmas Aldêas, mandando-se distribui-las pelos posseiros de cinco annos, sendo o resto incorporado á Fazenda Nacional (Av. n. 29 *add.* —de 1862 supra citado).

(2) O D. n. 1676—de 14 de Novembro de 1855 determina que nos casos de suspeições postas á este Juiz na Côrte, segundo a Ord. do liv. 4 t. 96 § 25, sirvão de adjuntos em primeiro lugar o Juiz de Direito da primeira vara criminal, e em segundo lugar o Juiz de Direito da segunda vara criminal.

SEGUNDA INSTANCIA.

CAPITULO V.

Dos Juizes e Tribunaes aos quaes incumbe o conhecimento e julgamento das causas civeis em segunda Instancia.

Art. 8.º Compete ás Relações dos Districtos:

1. Conhecer das appellações civeis das sentenças definitivas ou interlocutorias com força de definitivas, proferidas pelos Juizes do Civel, Municipaes ou de Orphãos, e dos aggravos no auto do processo interpostos dos seus despachos.

2. Conhecer dos aggravos de petição e instrumento interpostos dos despachos proferidos pelos Juizes Municipaes ou de Orphãos dos Termos que não distarem das mesmas Relações mais de quinze leguas (1).

Dos aggravos de petição ou Instrumento interpostos dos despachos dos Juizes Municipaes e de Orphãos dos Termos que distão das Relações mais de quinze leguas, conhecerão os Juizes de Direito.

3. Conhecer dos aggravos de petição ou instrumento interpostos dos despachos dos Juizes de Direito do Civel, ainda que estejão fóra das quinze leguas.

Art. 9. As quinze leguas para o fim de que tratão os artigos antecedentes serão contadas, não da Cidade ou Villa em que residirem os Juizes do Civel, Municipaes ou do Orphãos, mas dos limites dos seus Termos até ao lugar em que estiver a Relação do Districto.

CAPITULO VI

Da ordem do Juizo.

Art. 10. A ordem do Juizo, tanto na primeira como na segunda Instancia e nas execuções, continuará a regular-se pelo que se acha disposto no liv. 3.º das Ordenações; nos artigos 15, 16, 17, 18 e 19 da Disposição Provisoria; no Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, e mais legislação em vigor, que não estiver alterada pela Lei de 3 de Dezembro de 1841, e Regulamentos expedidos para a sua execução.

Art. 11. Os Juizes Municipaes, de Orphãos, e os de Direito do Civel e Crime farão observar rigorosamente todas as disposições das sobreditas Ordenações, Leis, e Regulamentos relativamente á assignação e lançamento dos termos fixados para os actos do processo, e bem assim as que nas mesmas Ordenações e mais Leis em vigor são relativas ás penas e multas impostas ás partes e seus Advogados e Procuradores pelas acções ou omissões contrarias aos Regimentos e regras legaes do processo (1).

Art. 12. Nenhum requerimento (salvos aquelles pelos quaes se pedem certidões) será despachado pelos Juizes sem que venha assignado pela parte ou por seu Advogado ou Procurador (2).

CAPITULO VII.

Dos Recursos.

Art. 13. Dão-se nas causas civeis os recursos seguintes:

1. Aggravo (3).
2. Appellação.
3. Revista.

---

(1) Vide mais adiante a nota ao art. 13 § 1, *in fine*.

(1) O Av. n. 193 — de 23 de Julho de 1852 declara que as antigas disposições de Direito, permittindo os assessores, sómente podem continuar no Fôro Civil.

Todas as diligencias necessarias para a effectiva segurança ou excussão de bens, como penhoras, sequestros, arrestos, depositos, exhibições, buscas e apprehensões, pódem ser feitas pelas authoridades civis, competindo ás Policiaes ordenar buscas nos casos crimes expressos no art. 189 do Cod. do Processo Criminal, ou auxiliar as diligencias civis, quando haja resistencia.

(2) O Av. n. 113—de 22 de Março de 1851 exige além da assignatura, a data das petições levadas ao Thesouro, pratica digna de adoptar-se no Fôro.

Pelo D. n. 2713—de 26 de Dezembro de 1860, art. 58 § 1 se determinou, que as petições sujeitas á despacho, estavão obrigadas ao imposto do sello, antes da decisão final; e pelo art. 59 § 3 do mesmo Decreto forão exceptuadas as em que se pedissem certidões, attestados ou documentos de qualquer natureza, que devem paga-lo quando forem ajuntadas á autos ou petições. Mas os Avs. n. 104 e 123—de 11 e 26 de Março de 1862 interpretando o § 1 do art. 58, decidio que o pagamento do sello das petições deveria ser cobrado antes de submettidas á despacho, ou para informar.

Os Avs. n. 333 — de 19 de Junho, e n. 506—de 30 de Outubro de 1862 declararão, que as petições escriptas em papel de doze pollegadas de comprido e oito de largo, pagavão o sello de cem réis, e as escriptas em papel maior, dusentos réis.

O Av. n. 308 — de 5 de Julho do mesmo anno, declarou, que as petições em que se passavão certidões só estavão sujeitas ao sello destas; cumprindo notar que as petições que forem juntas a autos como documentos, tendo já pago o sello de cem réis, pagão mais cem (Av. n. 506—de 30 de Setembro de 1862).

O Av. n. 270—de 16 de Junho de 1863 declarou, que a petição de uma Companhia de navegação solicitando o pagamento de suas contas está sujeita ao imposto do sello.

As petições dirigidas ao Juizo de Paz não pagão sello, salvo se as partes quizerem usar dellas em outros Juizos (Av. n. 235—de 31 de Maio de 1862).

As petições solicitando certidões não dependem de despacho para que os Escrivães as passem, ainda que sejão *de verbo ad verbum*. E os Juizes de Direito para obterem-as não dependem dos Municipaes, maxime quando forem precisas para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade (Av. n. 447—de 28 de Setembro de 1865).

(3) Representando o Presidente da Relação da Côrte que aquelle Tribunal não havia tomado conhecimento de um aggravo interposto de despacho do Juizo de Paz em que se ordenava a prisão por custas; declarou o Av. n. 97 — de 14 de Março de 1855, que a L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841 art. 120, restaurando a legislação anterior quanto aos Aggravos não creou direito novo; e por isso não podião ser casos de aggravo senão os estabelecidos naquella legislação, sendo que, conforme a mesma, para ter lugar o aggravo era indispensavel que a causa não coubesse na alçada, e desta regra era uma excepção a questão de competencia por ser de ordem publica, á qual he prejudicial a inversão de quaesquer jurisdicções.

Do Aggravo.

Art. 14. Os Aggravos são de trez especies: 1.º, de petição; 2.º, de instrumento; 3.º, no auto do processo.

Art. 15. Os Aggravos de petição somente terão lugar quando a Relação ou o Juiz de Direito, a quem competir o seu conhecimento, se achar no Termo ou dentro de cinco leguas do lugar onde se aggrava. Somente se admittirão:

1. Das decisões sobre materia de competencia (1), quer o Juiz se julgue competente quer não (Ord. liv. 1.º tit. 6.º § 9.º; liv. 3.º tit. 20 § 9.º

2. Das sentenças de absolvição de Instancia (Ord. liv. 3.º tit. 14, pr. e tit. 20 §§ 18 e 22).

3. Da decisão que não admitte o terceiro que vem oppôr-se na causa (Ord. liv. 3.º tit. 20 § 31 verso—*E tratando-se*), e da que denega vista dos autos ou admitte nos proprios autos ou em separado os embargos oppostos na execução (2).

4. Das sentenças nas causas de assignação de dez dias, quando por ellas o Juiz não condemna o réo, porque provou seus embargos, ou lhe recebe os embargos e o condemna, por lhe parecer que os não provou (Ord. liv. 3.º tit. 25 § 2.º).

5. Dos despachos pelos quaes se concedem para fóra do Imperio dilações grandes

(1) Pelo D. n. 1574— 7 de Março de 1855 se determinou, que da-se caso de aggravo de petição ou instrumento, nas decisões sobre materia de competencia, proferidas pelos Juizes de Paz, ou por quaesquer outros Juizes, ainda que as causas caibão na alçada, sendo a forma do processo e superiores, que delles devem conhecer, os mesmos estabelecidos neste D., i. e. n. 143—de 15 de Março de 1842.

Vide Av. n. 97—de 14 de Março de 1855.

Mas o Av. n. 442—de 26 de Setembro de 1865 declarou, que havendo conflicto sobre competencia entre dous Juizes de Orphãos, o remedio legal he appellação ou aggravo.

Os conflictos entre Juizes dos Orphãos e o dos Feitos da Fazenda não podem ser resolvidos pelo Poder Executivo (Av. n. 479—de 14 de Outubro de 1865).

O Av. n. 67—de 12 de Fevereiro de 1866 decidio que não procedeu bem o Presidente da Relação de Pernambuco, deixando de submetter ao Tribunal a decisão de um conflicto de jurisdicção, sob o fundamento de já ter sido resolvida a questão por provimento dado a um aggravo.

Segundo o Aresto da Relação da Côrte de 6 de Outubro de 1864 não cabe o recurso de Aggravo da decisão sobre a excepção de litispendencia.

Da mesma sorte não cabe aggravo da decisão que exclue a excepção *declinatoria fori* nas acções de juramento d alma (Ar. da mesma Relação de 11 de Maio de 1866).

Vide *Revista Juridica* de 1866 t. 2 pag. 395.

(2) Nos embargos em acção de despejo não cabe aggravo das decisões (Ar. da Relação da Côrte de 24 de Agosto de 1863, publicado na *Revista Juridica* de 1865, pag. 105).

E bem assim nas acções Executivas por alugueis de casa (Ar. da mesma Relação de 31 de Junho de 1863, impresso na mesma *Revista* de 1865, pag. 106).

Pelo Av. n. 306—de 13 de Novembro de 1843 se declarou, que na Instancia superior sempre se deve tomar conhecimento do aggravo para decidir se foi bem ou mal denegada a vista para opposição de terceiro na causa.

ou pequenas; ou pelos quaes inteiramente se denegão para o Imperio ou fóra delle (Ord. liv. 1.º tit. 6.º § 9.º, e liv. 3.º tit. 20 § 5.º, tit. 54 § 12).

6. Dos despachos pelos quaes se ordena a prisão dos executados (1) no caso da Ord. liv. 3.º tit. 86 § 18, ou de qualquer Parte em caso civel.

7. Dos despachos pelos quaes se não manda proceder a sequestro no caso da Ord. liv 4.º tit. 96 § 13.

8. Das sentenças que julgão ou não reformados os autos perdidos ou queimados, em que ainda não havia sentença definitiva (Assento de 23 de Maio de 1758).

9. Dos despachos de recebimento de appellação (2) ou de denegação de recebimento della (Ord. liv. 1.º tit. 6.º § 4.º, tit. 58 § 27, e liv. 3.º tit. 74 pr.).

10. Das decisões sobre erros de contas, de custas e salarios (Ord. liv. 1.º tit. 14 § 4.º).

11. Da absolvição dos Advogados das penas e multas em que incorrerão, nos casos expressos nas Leis do Processo (Ord. liv. 3.º tit. 20 § 45).

12. Da licença concedida para casamento, supprido o consentimento do pai ou tutor (Lei de 29 de Novembro de 1775).

Este aggravo he sempre de petição e não de instrumento (Assento de 10 de Junho de 1777) (3).

Art. 16. Os aggravos de instrumento da mesma sorte somente serão admittidos nos mesmos casos em que tem lugar os de petição enumerados no artigo antecedente (4).

(1) O inventariante que não entrega os bens partilhados em execução sobre formal de partilhas, está sujeito á prisão, e não se lhe faz aggravo impondo-se-lhe a pena (Ar. da Relação da Côrte do 1.º de Maio de 1864 impresso na *Revista Juridica* do mesmo anno t. 2 pag. 393).

(2) O D. n. 1010—de 8 de Julho de 1852 declarou que tanto dos despachos do recebimento da appellação, ou de denegação de recebimento della, como daquelles pelos quaes se recebe a appellação em um só effeito, ou em ambos, cabe aggravo de petição ou de instrumento.

(3) Além dos casos notados nestes §§ ha ainda um de que trata o D. n. 353—de 12 de Julho de 1845, no art. 11, e vem a ser quando o Juiz do Civel, hoje Municipal, decreta a desapropriação, faltando alguns dos requisitos apontados nos §§ do mesmo artigo.

O Av. n. 319—de 23 de Outubro de 1855 declara, que não se dá aggravo nas questões de habilitação, que sobrevem nas causas commerciaes, e cujo processo e julgamento pertence ao Relator das ditas causas, nos termos do art. 42 do D. n. 1597—do 1.º de Maio do mesmo anno.

Mas nos processos de fallencias, cabe somente este recurso das decisões em que, não sendo caso de appellação, fôr admittido por lei ou regulamento expressos (D. n. 1947—de 15 de Julho de 1857).

(4) Restabelecida a antiga legislação pelo art. 120 do L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841, não se podia limitar o numero de casos de aggravos de petição e de instrumento aos do art. 15 deste Decreto, e por isso aqui enumeramos os seguintes casos, que os julgadores não poderão excluir sem offensa daquelle artigo.

Póde-se por tanto interpôr aggravo:

1.º—Da interlocutoria que contém nullidade notoria,

Art. 17. Os aggravos denominados de Ordenação não guardada não são admissiveis em caso algum (1).

Art. 18. Os aggravos no auto do processo que se interpõe das sentenças meramente interlocutorias, que tendem a ordenar o processo, só poderão ser admittidos nos casos expressamente conteùdos nas Ordenações, Leis e Assentos, que regulão a ordem do Juizo, e declarando as Partes especificadamente em suas petições escriptas, ou feitas verbalmente em Audiencia, qual a disposição dessas Ordenações, Leis ou Assentos que lhes permitte interpor o aggravo no auto do processo (2), no caso de que se tratar (Ord. liv. 1.º lit. 8.º § 2.º, liv. 3.º tit. 20 §§ 46 e 47).

Art. 19. Os aggravos de petição serão interpostos em Audiencia, ou no Cartorio do Escrivão por termo nos autos, dentro de cinco dias contados da intimação ou publicação dos despachos ou sentenças em Audiencia.

Art. 20. Havendo sido interposto o aggravo, o Escrivão, sem perda de tempo, fará os autos com vista ao Advogado do aggravante para minutal-o, e, dentro de vinte quatro horas improrogaveis, deverá o aggravante apresentar a petição do aggravo ao Escrivão, que immediatamente a fará conclusa com os autos ao Juiz *à quo*, o qual, se não reformar o despacho do qual fôra interposto o aggravo, deverá fundamental-o, dando as razões delle por escripto, para serem presentes ao Juiz ou Tribunal Superior, no prazo de quarenta e oito horas (1).

Art. 21. Terminadas as diligencias do artigo antecedente, deverão ser apresentados os autos na superior Instancia dentro de dous dias, estando no mesmo lugar a Relação ou Juiz de Direito para que se tiver recorrido (2); aliás, ou serão os mesmos autos

---

ainda que a causa caiba na alçada (Ord. do liv. 1 t. 58 § 25).

2.º—Da suspensão imposta pelo Juiz aos Officiaes por não fazerem a penhora dentro dos cinco dias, ou de os não suspender, requerendo-lh'o a parte (Ord. do liv. 3 t. 86 § 20).

Ora este caso tanto maior fundamento tem, quanto, como bem diz Moraes Carvalho—*Praxe Forense* nota (439), os Officiaes que não cumprem o seu dever, estão sujeitos á pena de suspensão (Cod. Criminal art. 310, e Av. de 23 de Janeiro de 1844).

3.º—Da taxação de salarios feita pelo Juiz, á favor da pessoa, que não sendo Contador faz as contas á requerimento e por louvação das partes (Ord. liv. 1 t. 91 § 1).

4.º—Da decisão pela qual os Juizes louvados no caso de suspeição, julgão que o recusado he suspeito, a parte que se sentir aggravada póde tirar o respectivo instrumento (Ord. do liv 3 t. 21 § 8).

5.º—De todos os termos e mandados que um Dezembargador por si só determina em audiencia ou fóra della (Ord. do liv. 1 t. 6 § 8, Moraes Carvalho—*Praxe Forense*, nota (440).

(1) Esta disposição não tem base legal, por quanto o art. 120 da L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841, authorisou tão somente o Governo para fazer Regulamentos «acerca dos districtos dentro dos quaes se podem dar os aggravos de petição, e o tempo e maneira em que podião apresentar-se nas instancias superiores »; por tanto estes aggravos não podião ser excluidos por um rasgo de penna do Poder Executivo; quando aliás restabelecida a antiga legislação pelo mesmo artigo 120 da Lei n. 261—de 1841, elles erão permittidos (Ord. do liv. 1 t. 5 § 6, liv. 3 t. 20 § 46).

Consulte-se Moraes Carvalho—*Praxe Forense* § 758, nota 441, e Av. n. 97—de 14 de Março de 1855.

(2) Nem a *Disposição Provisoria*, e menos a L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841, authorisão a limitação deste artigo, aliás em opposição á regra de Direito, « que nunca alguem se julga excluido de aggravar no auto do processo, ainda que qualquer lei prohiba em outros casos appellar ou aggravar; notando-se que a Ord. do liv. 1 t. 8 § 2 *in fine*, e menos a do liv. 3 t. 20 § 47 patrocinão a doutrina da presente disposição. He um novo preceito que carece de lei.

Eis os casos em que por lei expressa se pode usar deste aggravo:

1.º—Sobre assignação de dilações (Ord. do liv. 3 t. 20 § 5).

2.º—Sobre pronunciação em excepções dilatorias, menos a de incompetencia ou competencia (Ord. cit. § 9).

3.º—Sobre pronunciação por excepções peremptorias (Ord, cit. § 15).

4.º—Sobre o lançamento do Réo por não offerecer com a contrariedade a escriptura, que deve prova-la (Ord. cit. § 23).

5.º—O despacho que não admitte provar-se por testemunhas, o que na forma de direito não pode admittir senão prova instrumental (Ord. cit. § 25).

6.º—O despacho que rejeita os artigos de subornação, de falsidade, de nullidade, restituição, contradictas, segundas provas, etc. (Ord, cit. § 33).

7.º—O recebimento de embargos, ou de alguns artigos, rejeitando outros ainda que a causa caiba na alçada (Ord. cit. §§ 9 e 33).

8.º—O despacho que condemna nas custas de retardamento do incidente (Ord. cit. § 38).

9.º—Sobre o recebimento de appellação em um ou em ambos os effeitos (Ord. do liv. 3 t. 70 § 8).

Alem destes casos outros existem admittidos por antiquissima pratica, deduzidos por argumentação das Ordenações:

1.º—A sentença que julga alguem habilitado, não sendo em execução (Silva *á Ord*, do liv. 3 t. 27 § 2 n. 23; Pereira e Sousa—*Primeiras Linhas* notas (668 e 762), Gouvêa Pinto—*Manual de Appellações* 3 p. cap. n. 13).

2.º—Pronunciação sobre attentado, opposto por modo de excepção, e não principalmente (Gouvêa Pinto—*Manual etc.* cap. 7 n. 17, e Almeida e Sousa—*Segundas Linhas* § 126).

4.º—O despacho que julga a excepção do espolio, ou julga-a não provada (Pereira e Sousa—*Primeiras Linhas* nota 668).

5 º—Quando o Juiz não admitte algumas testemunhas ou documentos (arg. da Ord. do liv. 3 t. 20 § 23, Valasco *cons.* 47 n. 7, e Almeida e Sousa—*Segundas Linhas* t. 2 § 121, pag. 203).

6.º—Quando se mandar por algum caso, que se não inquirão testemunhas, que se reportarem á depoimentos dados em autos nullos (Phœb. p. 1 aresto 92, e Almeida e Sousa—obra citada § 121 *in fine*).

7.º—O despacho recebendo artigos de opposição (Silva á *Ord.* do liv. 3 t. 20 § 31 n. 19, e Almeida e Sousa—obra citada, t. 2 § 123, a pag. 204).

No Processo Commercial estes aggravos não são admittidos (D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850, art. 668).

(1) Vide Ord. do liv. 3 t. 66 § 7, e Port. de 31 de Março de 1824.

Nas minutas devem os Advogados, quando citarem as folhas dos autos, declarar o seu numero, sob pena de não serem aceitas (Prov. do Reg. de 1 de Março de 1830).

(2) O Av. n. 260—de 12 de Junho de 1865 declarou, que não se póde oppor artigos de suspeição aos Juizes de Direito que tem de tomar conhecimento dos aggravos, com o proposito de impedir que elles exerção a jurisdicção; pelo fundamento de que sendo a suspeição uma excepção, e devendo por isto ser opposta perante o Juiz da causa, não pode ser allegada no recurso de aggravo, visto como não tem ella lugar nas acções summarias nem nas execuções, e muito menos cabe em um incidente como o recurso de aggravo, cuja materia o repelle.

tos entregues na Administração do Correio dentro dos ditos dous dias, ou apresentados no Juizo superior, ou Relação dentro desse prazo de dous dias, e mais tantos quantos forem precisos para a viagem, na razão de quatro leguas por dia.

Art. 22. A apresentação destes aggravos, para se conhecer se foi feita em tempo, será certificada pelo termo da mesma apresentação e recebimento que lavrar o Secretario da Relação ou o Escrivão do Juiz de Direito.

Art. 23. Os aggravos de instrumento serão interpostos, processados e apresentados nas Instancias superiores, no tempo(1) e maneira marcada na Legislação instaurada pelo artigo 120 da Lei n. 261—de 3 de Dezembro de 1841, devendo os aggravantes, nas petições e termos de sua interposição, declarar especificadamente todas as peças dos autos de que pretenderá haver traslado.

Art. 24. Preparado o instrumento do aggravo, far-se-ha a sua remessa na fórma prescripta na segunda parte do artigo 21.

Art. 25. Todos os termos de interposição dos aggravos deverão ser assignados pelas Partes ou por seus Procuradores, e as petições ou minutas dos de petição e instrumento não serão acceitas sem que sejão assignadas com o nome inteiro do Advogado constituido nos autos; o que igualmente se observará a respeito das respostas ou contestações dos aggravados no aggravo de instrumento.

Art. 26. Quando os aggravos forem interpostos de despachos e sentenças não comprehendidas nas que ficão especificadas no artigo 15, o Juiz *à quo* declarará por seu despacho que os não admitte por illegaes, condemnará as Partes nas custas do retardamento (2), e imporá aos Advogados que tiverem assignado as petições e minutas as multas respectivas.

Art. 27. O mesmo Juiz não admittirá que os aggravantes, nos termos da interposição do aggravo, annexem o protesto de que do caso se conheça por appellação, quando não seja de aggravo, ou lhes fique o direito salvo para a interpor se do aggravo se não conhecer; e caso tal protesto se faça, será nullo e de nenhum effeito.

Art. 28. Os Juizes de Direito, logo que lhes forem apresentados os aggravos de petição ou instrumento, dos quaes lhes compete conhecer, sem mais Audiencia ou arrazoado das Partes, proferirão a sua sentença, confirmando ou revogando os despachos ou sentenças das quaes se houver aggravado.

Art. 29. As Relações julgarão os aggravos no auto do processo, pela maneira estabelecida no Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, artigos 41 e seguintes, e os de petição e instrumento, segundo o disposto no artigo 32 do mesmo Regulamento, verso—*E sendo*—e artigo 33.

Da Appellação.

Art. 30. As Appellações das sentenças definitivas ou interlocutorias com força de definitivas, proferidas pelos Juizes do Civel, pelos Municipaes ou de Orphãos, serão processadas e julgadas nas Relações dos respectivos Districtos, na fórma dos artigos 15, 18 e 19 da Disposição Provisoria, e Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, artigo 47 e seguintes.

Da Revista.

Art 31. As Revistas continuão a ser processadas e julgadas na conformidade das disposições da Lei de 18 de Setembro de 1828, Decreto de 20 de Dezembro de 1830, e mais disposições legislativas e regulamentares em vigor (1).

Art. 32. Não se dará recurso, ainda mesmo de Revista, das sentenças proferidas em causas cujo valor couber na alçada dos Juizes que as houverem proferido.

CAPITULO VIII.

Dos Embargos.

Art. 33. Não se admittirão Embargos alguns, antes da sentença final, de quaesquer despachos ou sentenças interlocutorias, comprehendidos os lançamentos e as decisões sobre Aggravos, quer proferidas pelas Relações, quer pelos Juizes de Direito.

Exceptuão-se os Embargos que nas cau-

---

(1) Vide Ord. do liv. 3 t. 65 § 2, e t. 74 § 5.

O praso he de 10 dias, contados do momento em que foi intimado o despacho, ou proferido na presença das partes.

Interposto o aggravo, mas não assignando o aggravante o termo, nem ratificando-o em audiencia, o Juiz *ad quem* não toma delle conhecimento (Ass. de 9 de Abril de 1619, e Pereira Sousa—*Primeiras Linhas* nota 658).

Da mesma sorte não se toma conhecimento, se não se apresenta o aggravo minutado no praso legal (Ord. do liv. 1 t. 80 § 9, e t. 58 § 25, e Ass. da Relação da Côrte de 9 de Fevereiro de 1855, publicado no *Correio Mercantil*), ainda que o numero de horas que excedão, seja diminuto.

(2) Das decisões dos Juizes de Direito sobre aggravos não ha mais recurso (Av. n. 231—de 21 de Agosto de 1855).

E tambem não ha aggravo de Aggravo (Av. de 20 de Janeiro de 1846).

Antes da reforma de 1841, o Juiz de Direito do Civel conhecia destes aggravos interpostos do Juiz Municipal, e dos seus, a Relação, como se vê da *Disp. Provisoria* art. 14, D. de 2 de Janeiro de 1838, e Av. n. 9—de 11 do mesmo mez de 1838 § 2.

(1) Tendo a Relação da Côrte annullado um processo Civil sobre medição, pela falta de conciliação, o Supremo Tribunal de Justiça, concedeu revista por nullidade, designando para julgal-a a Relação de Pernambuco, declarando que nesses processos não se faz precisa a conciliação, visto como não se achão elles incluidos na disposição geral que exige aquella formalidade, para ser intentada a acção (*Revista Juridica* de 1865, pag. 102).

sas summarias servem de contestação da acção.

CAPITULO IX.

Das Alçadas.

Art. 34. A alçada dos Juizes de Paz he de 16$000 em bens moveis e de raiz (1).

A dos Juizes do Civel, dos Municipaes e de Orphãos he de 32$000 nos bens de raiz, e de 64$000 nos moveis (2).

A das Relações he de 150$000 em bens de raiz, e de 300$000 em bens moveis (3).

Art. 35. Para se verificar a competencia do Juizo a respeito das causas de Almotaçaria, isto he, se o valor dellas cabe ou não na alçada dos Juizes de Paz, as Partes que intentarem qualquer causa deveráõ declarar logo na primeira petição o valor da cousa demandada, ou seja o real, ou o de estimação, o qual a Parte contraria poderá contestar para firmar-se a sobredita competencia.

CAPITULO X.

Da jurisdicção civel dos Juizes de Direito nas Correições.

Art. 36. Os Juizes de Direito, na mesma occasião em que fizerem as Correições criminaes procederáõ á revisão das contas dos Tutores, Curadores, Testamenteiros, Administradores judiciaes, Depositarios Publicos e Thesoureiro dos Orphãos e Ausentes; tomarão as que não estiverem tomadas, na fórma da Ord. liv. 1.° tit. 62; ou proveráõ sobre a sua tomada, exercitando a este respeito toda a jurisdicção que competia aos Provedores de Comarcas a respeito dos Orphãos, Residuos, Capellas, Misericordias, hospitaes e albergarias na fórma da Ordenação citada (4), e dos Alvarás de 13 de Janeiro de 1615, de 23 de Maio de 1775, e de 18 de Outubro de 1806, § 9.°

CAPITULO XI.

Dos emolumentos, salarios e custas judiciaes.

Art. 37. As appellações civeis e aggravos continuaráõ a ser preparados com a importancia das assignaturas, braçagens e mais contribuições estabelecidas pelas Leis em vigor, para serem apresentados ás Relações, recahindo em prejuizo das Partes o retardamento que houver por falta deste preparo (1).

Art. 38. O Juiz de Direito, seus Escrivães, e Officiaes de Justiça, no que pertence ao civel, perceberáõ, pelos actos que praticarem, os emolumentos e salarios marcados no Alvará de 10 de Outubro de 1754 para as Provincias de Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso, percebendo os Juizes de Direito Criminaes os emolumentos marcados para os Ouvidores e Provedores de Comarcas, e os do Civel os que estão designados para os Juizes de Fóra (2).

Art. 39. Os Juizes Municipaes e de Orphãos perceberáõ em dobro os emolumentos marcados no dito Alvará para os Juizes de Orphãos e de Fóra, não sendo porém extensivo este favor aos Escrivães e Officiaes de Justiça que perante elles servirem (3).

Art. 40. Os Juizes de Direito, Municipaes e de Orphãos, seus Escrivães e Officiaes de Justiça, tem o direito de cobrar executivamente (4) a importancia dos emolumentos e salarios que lhes forem devidos e contados, quer das Partes que requererem, ou a favor de quem se fizerem as diligencias e praticarem os actos antes da sentença, quer das que forem condemnadas.

Art. 41. Não poderão receber quantia alguma adiantada, nem a pretexto de falta de pagamento poderão os Escrivães e Officiaes de Justiça retardar o andamento dos processos e a extracção e entrega dos traslados precisos para a instrucção dos recursos (5), ou quaesquer outros actos e diligen-

(1) Esta alçada foi elevada a 50$000 (D. n. 1285—de 30 de Novembro de 1853, art. 7).

(2) A alçada destes Juizes assim como a dos Juizes de Direito em Correição, dos Feitos da Fazenda, e dos ausentes foi elevada á 200$000 (D. n. 1285—de 1853, art. 7, supra citado.

A alçada do Juiz Municipal he sempre de 200$000, ainda que funccione como Juiz Commercial, por isso que a de 500$000 do art. 19 do D. n. 1597—do 1.° de Maio de 1855, refere-se tão somente aos Juizes especiaes do Commercio (Av. n. 270—de 21 de Junho de 1865).

As custas singelas da Ord. do liv. 3 t. 70 § 6, não fazem exceder a alçada (Ass. de 24 de Janeiro de 1615), pelo contrario as em tresdobro.

(3) A alçada das Relações tambem foi elevada á quantia de 2:000$000 (D. n. 1285—de 1853 art. 7 supra citado).

(4) Vide D. n. 814—de 2 de Outubro de 1851.

(1) Vide art. 88 nota (4) ao D. n. 1—de 3 de Janeiro de 1833. á pag. 285 desta obra.

(2) Revogado pelo novo Regulamento de Custas, o D. n. 1569—de 3 de Março de 1855.

(3) Vide nota precedente. Consulte-se sobre os antigos salarios e modo de cobra-los o Av. n. 21—de 20 de Abril de 1843, e n. 86 —de 30 de Setembro de 1844.

Neste ultimo Aviso se declarou, que as custas dos Juizes Municipaes, quanto á medições ou demarcações de terrenos, em acto de vistoria ou execução de sentença, ou convenção das partes, devião ser de conformidade com o art. 21 da L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841, e não as do Al. de 25 de Janeiro de 1809, por isso que não havendo actualmente concessões de sesmarias, não podião ter lugar as medições e demarcações de que trata o mesmo Alvará.

(4) Em causas crimes não tem lugar a prisão por falta de pagamento de custas (Av. n. 329—de 23 de Novembro de 1835). E nem se podem cobrar logo apóz a sustentação da pronuncia, mas depois que ha sentença final e irrevogavel (Av. n. 115—de 15 de Março de 1856).

Os senhores pagão as custas pelos escravos, e devem ser citados para os defender (*Nova Gazetta dos Tribunaes*, de 1850 art. 111).

(5) Consulte-se a nota precedente.

Em processos findos não se contão as custas sem previo pagamento do sello dos autos (Al. de 17 de Junho de 1809 art. 7).

Nos autos de lotação de Officios de Justiça, Fazenda, e Beneficios Ecclesiasticos, na forma dos DD. de 26 de Janeiro de 1832, e de 10 de Abril de 1834, e Ord. do liv. 1 t. 24 § 28 e 30, não vencem custas os Escrivães (Av. n. 235—de 4 de Setembro de 1835).

cias, sob pena de se lhes fazer effectiva a responsabilidade pelo delicto do artigo 129 § 6.º do Codigo Criminal.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.— *Paulino José Soares de Souza.*

—

DECRETO n. 276—DE 24 DE MARÇO DE 1843.

Em additamento e declaração do Regulamento n. 120 e 143 de 31 de Janeiro, e 15 de Março de 1842.

Hei por bem, usando da attribuição declarada no art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, decretar o seguinte:

Art. 1.º Nos Municipios, e Termos, que se acharem, ou forem reunidos á outros por virtude do disposto no art. 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, continuar-se-ha a observar as disposições dos Regulamentos n. 120 e n. 143, formando os ditos Termos hum só Conselho de Jurados com aquelles á que forem reunidos, e deixando de ter em si fòro Civel, que passará para o lugar, que fòr designado para a reunião do Conselho, e da Junta Revisora.

Art. 2.º Os Municipios porém, que forem, ou se acharem reunidos debaixo da autoridade de hum só Juiz Municipal, por virtude do disposto no art. 20, e tiverem apurado maior numero de Juizes de Facto, que o declarado no art. 31 da referida Lei, continuarão a ter fòro Civel, e cada hum terá seu Conselho de Jurados separado dos outros Municipios, á que forem annexados, devendo a reunião do dito Conselho verificar-se na respectiva Villa para o julgamento de todas as causas, que lhe pertencerem, como se o Municipio reunido não fòra.

Art. 3.º Para cada hum dos Municipios, de que trata o artigo antecedente, serão nomeados os Juizes Supplentes, de que tratão os arts. 18 e 19 da referida Lei de 3 de Dezembro de 1841, e poderá ser nomeado hum Delegado.

Art. 4.º Os Juizes Municipaes, cuja autoridade abranger dous, ou tres Municipios, que estiverem nas circumstancias do art. 2º, residirão successivamente em cada hum delles, segundo o exigirem as necessidades do serviço publico, e as ordens que lhes forem transmittidas pelo Presidente da Provincia (1).

Art. 5.º Quando o Juiz Municipal sahir de hum dos ditos Municipios para se passar á outro promiscuamente sujeito á sua jurisdicção, deixará a vara ao Supplente á quem tocar (1).

Art. 6.º Em quanto os Juizes Municipaes residirem, e estiverem em exercicio em qualquer dos Termos, ou Municipios reunidos sob sua autoridade, a jurisdicção dos Supplentes, quanto ao crime não comprehenderá as sentenças finaes, nos crimes em que compete o julgamento aos Juizes Municipaes, e nem as pronuncias. Procedendo os ditos Supplentes á todas as diligencias preparatorias, remetterão aos Juizes Municipaes em qualquer das Villas de sua jurisdicção, em que se acharem, os processos crimes, que tiverem de ser julgados á final, e aquelles em que se tiver de proferir sentença de pronuncia. Do mesmo modo serão remettidos aos Juizes Municipaes as pronuncias dos Delegados, e Subdelegados, por lhes competir a confirmação ou revogação.

Art. 7.º Nas causas civeis e de Orphãos, em quanto o Juiz Municipal existir em qualquer dos Municipios de sua jurisdicção, os Supplentes não poderão proferir sentenças finaes, e nem interlocutorias com força de definitiva, nem despachos, de que caiba aggravo de petição, ou instrumento, e deverão remetter os feitos, quando estiverem no caso de se proferir taes sentenças e despachos, ao Juiz Municipal em qualquer Municipio, em que estiver, para os despachar.

Despachados os autos, o dito Juiz os remetterá ao Supplente para os publicar na audiencia que fizer, procedendo este em tudo o mais como praticavão os Juizes pela Lei nas Villas, em que se achavão promiscuamente sujeitas á jurisdicção de hum só Juiz de Fóra, segundo o disposto no Alvará de 28 de Janeiro de 1785 (2).

Art. 8.º Quando os Juizes Municipaes, cuja autoridade abranger dous ou tres Municipios, faltarem ou estiverem ausentes fóra dos ditos Municipios, ou impedidos, os Supplentes exercerão nos respectivos Municipios a jurisdicção plena (3), que compete aos ditos Juizes, do mesmo modo por que o fazem os Supplentes nos Termos e Municipios não reunidos. — Com a rubrica de S. M. o Imperador. — *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*

—

(1) Esta disposição acha-se corroborada com o Av. n. 317—de 28 de Julho de 1860.

(1) Vide Al. de 28 de Janeiro de 1785, art. 1.º

(2) Eis o que dispõe o referido Alvará art. 13.

« Que nas Villas, que promiscuamente se achão subordinadas á inspecção de um só Juiz de Fóra, em quanto este existir, em qualquer dos lugares, ou Villas da sua jurisdicção não possão os Juizes pela Ordenação despachar, nem mandar despachar os feitos por Assessores alguns, mas sim os remetterão aos Juizes de Fóra á qualquer das Villas em que existirem para os despacharem, os quaes depois de despachados os remetterão aos ditos Juizes pela Ordenação, para estes os publicarem na audiencia que fizerem. »

(3) Vide nota (2) ao art. 20 da L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841, a pag. 301 desta obra.

DECRETO n. 557—DE 26 DE JUNHO DE 1850.

Marca o modo de se contar aos Juizes de Direito o tempo de effectivo exercicio nos seus lugares, deduzidas quaesquer interrupções.

Hei por bem sanccionar, e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Por antiguidade dos Juizes de Direito só se entenderá o tempo de effectivo exercicio nos lugares, deduzidas quaesquer interrupções (1). Exceptua-se :

1. O tempo em que estiverem com parte ou licença de doente, com tanto que não exceda de seis mezes em cada periodo de trez annos (2).

2. O tempo aprazado ao Juiz removido de se transportar para outro lugar, se não for excedido.

3. O tempo de suspensão por crime de responsabilidade, de que forem absolvidos (3).

Art. 2.° Estas disposições serão applicadas hum anno depois da publicação da presente lei ; e, quanto aos membros da Assembléa Geral, só depois de concluida a presente legislatura.

Art. 3.° A nomeação de Dezembargador será feita d'entre os dez Juizes de Direito mais antigos (4), cuja relação deverá ser apresentada pelo Supremo Tribunal de Justiça, sempre que houver de ter lugar. Existindo, porém, Juizes de Direito, já apresentados cinco vezes, a relação dos que forem propostos á nomeação comprehenderá até os quinze mais antigos, nunca excedendo este numero, e nem, em caso algum, podendo conter mais de dez daquelles Juizes que não tenhão sido apresentados cinco vezes.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario. — Com a rubrica de S. M. o Imperador. — *Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

—

DECRETO n. 559 — DE 28 JUNHO DE 1850.

Marca os casos em que ficão divididas as Comarcas do Imperio, os casos em que podem ser removidos os Juizes de Direito, e as ajudas de custo, que a estes devem ser abonadas, quando forem mudados de umas para outras Comarcas.

Hei por bem sanccionar, e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° As Comarcas serão divididas em trez classes, a saber ; da primeira, segunda e terceira entrancia; sem que por isso se considerem de maior ou menor graduação. Nenhum cidadão habilitado será pela primeira vez nomeado Juiz de Direito, senão para Comarca de primeira entrancia, nem passará desta para outra de segunda, sem que tenha quatro annos de serviço effectivo.

Da segunda para a terceira poderão ter lugar as remoções, havendo trez annos de effectivo serviço na classe anterior. Esta classificação será feita pelo Governo, mas

---

(1) Vide mais adiante os arts. 1 e 3 do D. n. 687—de 26 de Julho de 1850.

(2) O Av. n. 528—de 12 de Novembro de 1862 declarou, que os Presidentes de Provincia podem conceder aos Juizes de Direito trez mezes de licença com ordenado, independente dos seis por parte do Governo Imperial.

Da mesma sorte declarou-se por Av. n. 129—de 30 de Março de 1863 que as licenças dos Magistrados regem-se pelo art. 93 da lei de 4 de Outubro de 1832, e não pelos DD. n. 2343 e 2350—de 29 de Janeiro art. 35, e de 5 de Fevereiro de 1859, art. 19, e Av. n. 333—de 10 de Agosto de 1860; por isso que estas disposições referem-se especial e unicamente aos Empregados de Fazenda, e aos da Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça.

As ferias que os Magistrados não passarem fóra do districto de sua jurisdicção por permissão do Governo, não se considerão *licenças*, mas o Magistrado perde a gratificação, se não comparecer nos Tribunaes, fazendo-se necessaria a sua presença em vista do art. 5 do D. n. 1285—de 30 de Novembro de 1853, como declarou o Av. n. 425—de 18 de Setembro de 1865. Vide o Av. n. 115—de 8 de Março de 1860.

As certidões de exercicio dos Magistrados estão sujeitas ao sello fixo (Av. n. 362—de 22 de Novembro de 1859).

(3) A suspensão por acto administrativo subsiste em quanto não ha sentença de absolvição passada em julgado (Av. n. 244—de 4 de Junho de 1862, e n. 277—de 23 do mesmo mez de 1865).

Consulte-se tambem os Avs. n. 448—de 29 de Setembro de 1863, e n. 119—de 10 de Maio de 1864.

(4) Na apreciação da antiguidade dos Magistrados, tem o Supremo Tribunal de guiar-se pelo D. n. 1496—de 20 de Dezembro de 1854, cujas disposições abaixo transcrevemos, alem dos DD. de 20 de Dezembro de 1830 a pag. 265 desta obra, e n. 649—de 29 de Julho de 1849.

Eis as disposições do D. n. 1496—de 1854.

« Art. 1.º O Supremo Tribunal de Justiça procederá todos os annos á revisão da relação nominal dos Magistrados, organisada em consequencia do Regulamento n. 624—de 29 de Julho de 1849.

« Art. 2.º A revisão tem por fim :

» 1. A inclusão dos Magistrados novamente nomeados.

« 2.º A exclusão dos promovidos, aposentados, demittidos, ou fallecidos.

« 3.º A deducção do tempo que, conforme a Lei n. 557—de 26 de Julho de 1850, e Decretos respectivos, não he contado para antiguidade.

» Art. 3.º A relação que se fizer, em consequencia da revisão, será publicada até o dia 1.º de Abril, e terá vigor em quanto não fôr substituida pela que se organisar na seguinte revisão.

« Art. 4. Publicada a relação, podem contra ella reclamar os Magistrados prejudicados, fazendo-o dentro de dez mezes os da Provincia de Mato-Grosso, e dentro de seis mezes os de todas as outras.

« Art. 5.º Estas reclamações não terão effeito suspensivo, e a relação prevalecerá até ser alterada.

« Art. 6.º Se a reclamação fôr attendida, o Supremo Tribunal remetterá ao Governo, e publicará a alteração que fôr feita na relação.

« Art. 7.º Se em razão do tempo ficar prejudicado o julgamento do Tribunal para o anno corrente, será tido em consideração na revisão do anno futuro. »

não poderá ser alterada senão por acto Legislativo (1).

As Comarcas novamente creadas serão encorporadas pelo Governo á classe que parecer mais propria.

Art. 2.º Os Juizes não poderão ser removidos, sem requerimento seu, para Comarcas de classe anterior (1); e na mesma classe, senão nos casos seguintes:

1. Se tiver apparecido rebellião, guerra civil ou estrangeira, ou mesmo sedição ou insurreição dentro da Provincia, ou conspiração dentro da Comarca.

2. Se o Presidente da Provincia representar sobre a necessidade de sua remoção, com especificadas rasões de utilidade publica.

Neste caso será ouvido o Conselho d'Estado, precedendo audiencia do Magistrado, sempre que della não resultar inconveniente; dando-se em todo o caso, ao Juiz removido conhecimento das razões da remoção.

Art. 3.º Aos Juizes de Direito, mudados de humas para outras Comarcas, se abonará a ajuda de custo, nunca menor de 400$000, nem maior de 2:000$000.

Estas ajudas de custo serão marcadas pelo Governo, segundo as distancias, e as difficuldades da viagem (2).

Não terá lugar porém a ajuda de custo, quando a remoção for entre Comarcas, cuja distancia for menor de cincoenta leguas (3).

Art. 4.º Os Juizes de Direito removidos não serão obrigados a prestar novo juramento, nem a tirar nova Carta (4), servindo-lhes de titulo a copia dos Decretos de remoção, por cuja expedição não pagarão direitos, nem emolumentos alguns (5).

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario. — Com a rubrica de S. M. o IMPERADOR. — *Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*

—

(1) As Comarcas estão hoje classificadas pelas entrancias da seguinte fórma:

Amazonas—As Comarcas de Manáos, Parintins e de Solimões são da primeira.

Grão Pará.—São de terceira as duas varas crimes da Comarca da Capital, de segunda as Comarcas de Cametá e Breves; e de primeira as de Bragança, Marajo, Macapa, Gurupa, e de Santarem.

Maranhão—São de terceira entrancia as duas varas crimes e a commercial da Comarca da Capital; de segunda as Comarcas de Alcantara, Viana, Guimarães, Alto Mearim, Brejo, Itapucuru e Caxias; e de primeira, as de Tury-assu, Rosario, Chapada, Pastos Bons, e Carolina.

Piauhy—São de primeira as Comarcas de Theresina, Parnahyba, Piracuruca, Principe Imperial, Campo-Maior, Oeiras, Jaicos, S. Raimundo Nonato, S. Gonçalo e Paranagua.

Ceará—He de terceira entrancia, a da Capital: de segunda as do Aracaty e do Icó; e de primeira, as do Crato, Sobral, Quixeramobim, Inhamuns, Baturité, Imperatriz, Granja, Ipu, Saboeiro, Jardim, Aquiraz, e Acaracu.

Rio Grande da Norte.—São de segunda as Comarcas do Natal, Assu, e de Mossoro; e de primeira, as da Maioridade, Mipibu, e Seridó.

Parahyba do Norte—Uma Comarca de terceira entrancia, a da Capital, e outra de segunda, a de Arêas; e nove de primeira, as do Pilar, Bananeiras, Pombal, Mamanguape, S. João, Teixeira, Sousa, Piancó, e Campina Grande.

Pernambuco—A Comarca da Capital he a unica de terceira entrancia, com quatro varas de Direito, duas do crime, uma commercial, e outra dos Feitos da Fazenda; sete de segunda entrancia, Olinda, Pau do Alho, Cabo, Rio Formoso, Nazareth, Goiana, e S. Antão; e nove de primeira, Limoeiro, Garanhuns, Brejo da Madre de Deus, Flores, Bonito, Tacaratu, Palmares, Cabrobó, e Boavista.

Alagoas—Uma Comarca de terceira entrancia a da Capital; duas de segunda Larangeiras e Estancia; e cinco de primeira, Villa Nova, Marohim, Capella, Lagarto, e Itabaiana.

Bahia.—Seis Comarcas de terceira entrancia, contendo a da Capital quatro varas, duas do crime, uma commercial, e outra dos Feitos da Fazenda: além desta existem as Comarcas da Cachoeira, S. Amaro, Abrantes, Valença e Nazareth; sete de segunda, Inhambupe, Itapucuru, Ilheos, Camamu, Conde, Caravelias, e Porto Seguro; e onse de primeira, Feira de S. Anna, Jacobina, Rio de Contas, Caetité, Joazeiro, S. Francisco, Monte Santo, Chique-Chique, Urubú, Montes Altos, e Maracas.

Espirito Santo—Uma Comarca de segunda entrancia a da Capital, e trez da primeira, S. Matheus, Reys Magos, e Itape-mirim.

Municipio Neutro.—Uma unica Comarca de terceira entrancia com oito varas; duas do crime, duas commerciaes, uma de Orphãos, outra dos Feitos da Fazenda, e duas auditorias da Guerra e Marinha.

Rio de Janeiro.—Quatro Comarcas de terceira entrancia, a da Capital, Campos, Angra dos Reys, e Itaborahy; quatro de segunda, Cabo Frio, Vassouras, Rezende, e Magé; quatro de primeira, Petropolis, Rio Bonito, Cantagallo e S. João do Principe.

S. Paulo—Uma Comarca de terceira entrancia, a da Capital; oito de segunda, Jacarehy, Itapetininga, Santos, Itu, Campinas, Lorena, Bananal, e Guaratinguetá; e dez de primeira, Taubaté, Iguape, S. João do Rio Claro, Araraquara, Botucatu, Mogy-mirim, Franca, Parahybuna, Constituição, e Bragança.

Paraná.—São de primeira entrancia as quatro Comarcas desta Provincia, Capital, Paranagua, Castro, e Guarapuava.

Santa Catharina.—Uma Comarca de terceira entrancia, a da Capital, e quatro da primeira, S. Miguel, N. S. da Graça, Lages, e Santo Antonio dos Anjos.

S. Pedro—Duas Comarcas de terceira entrancia, a da Capital, com duas varas criminaes, e uma auditoria de Guerra de primeira entrancia, e a Comarca do Rio Grande do Sul; duas de segunda, Rio Pardo e Piratiny, e seis de primeira, S. Borja, Alegrete, Caçapava, Bagé, S. Antonio da Patrulha, e Cruz Alta,

Matto Grosso—Tres Comarcas de primeira entrancia, Capital, Miranda e Matto Grosso.

Goyaz—Dez Comarcas de primeira entrancia, Capital, Rio Maranhão, Corumbá, Paranahyba, Cavalcanti, Porto Imperial, Palma, Tocantins, Paranan, e Boavista do Tocantins.

Minas Geraes—Uma Comarca de terceira entrancia, a da Capital; seis de segunda, Piracicava, Sabará, Serro, Sapucahy, Rio das Mortes, e Parahybuna; e dose de primeira, Jequitinhonha, Rio de S. Francisco, Paracatu, Paranahyba, Paraná, Jaguary, Baependy, Indaya, Muriahé, Rio Pardo, Rio Pomba, Rio Grande, Jequitahy, Pará e Rio das Velhas.

O numero actual das Comarcas do Imperio he de 214, com 232 lugares de Juiz de Direito; assim distribuidas: 137 de primeira entrancia, 55 de segunda, e 40 de terceira.

(1) Vide D. n. 687 citado art. 6 e §§.

(2) Vide D. n. 687 citado, art. 10.

(3) Vide D. n. 687 citado, art. 8.

(4) Ja se executava esta disposição como se vê do Av. n. 133—de 4 de Novembro de 1846.

(5) Vide D. n. 687 citado, art. 15 nota.

DECRETO n. 560 — DE 28 DE JUNHO DE 1850.

Marca os vencimentos dos Juizes de Direito.

Hei por bem sanccionar, e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Pelos Cofres geraes se pagará aos Juizes de Direito, sem distincção de Comarcas, o ordenado de 1:600$000, e uma gratificação de 800$000, dependendo esta do effectivo exercicio do Juiz de Direito (1), e passando para quem o substituir, de sorte que, em nenhum caso, possão os impedidos ou licenciados pelo Governo vencer a gratificação (2).

Art. 2.º Os Juizes de Direito removidos, que, dentro de hum mez, contado do conhecimento official da remoção, declararem que acceitão o novo lugar, terão direito desde logo ao ordenado deste, e á ajuda de custo, que lhes couber (3).

Art. 3.º Os que o não declararem, ou rejeitarem o novo lugar, receberão, durante os primeiros seis mezes, metade do ordenado. Os que, tendo acceitado, não entrarem no exercicio effectivo dos novos lugares dentro do prazo para isso marcado, restituirão quanto houverem recebido em virtude da declaração, salvo o caso de impossibilidade provada perante o Governo, o qual poderá prorogar aquelle prazo razoavelmente, com tanto que não exceda á metade do primeiro: durante a prorogação do prazo, o Juiz de Direito não perceberá vencimento algum (4).

Art. 4.º Os prazos de que trata o artigo terceiro, serão marcados em Regulamento do Governo (1), e quando forem alterados para menos, taes alteracões só deverão ser applicadas hum anno depois da sua applicação: estes prazos decorrem do conhecimento official das remoções.

Art. 5.º Os Juizes de Direito removidos, que rejeitarem os novos lugares, os que não declararem, e os que, tendo acceitado, não entrarem em exercicio nos prazos marcados, serão considerados *avulsos* (2), e não se lhes contará antiguidade do tempo em que assim estiverem fóra do exercicio.

Art. 6.º Ficão revogadas as disposições em contrario.— Com a rubrica de S. M. o IMPERADOR, — *Eusebio de Queiroz Coitinho Mattozo Camara.*

DECRETO n. 687 — DE 26 DE JULHO DE 1850.

Estabelece regras sobre as nomeações, remoções, e vencimentos dos Juizes de Direito (3).

Sendo conveniente estabelecer regras claras e precisas sobre as nomeações, remoções

---

(1) Vide D. n. 687 citado, art. 26.

Estes Magistrados pagão pôr esta gratificação trinta por cento de direitos (Av. n. 375 — de 12 de Novembro de 1856). Outr'ora pagavão cinco por cento Av. n. 59 — de 17 de Fevereiro de 1851)

Segundo a tabella annexa § 2 da L. n. 243 — de 30 de Novembro de 1841, paga tambem pelo seu ordenado e emolumentos de um anno, trinta por cento na fórma do Av. n. 6 — de 25 de Janeiro de 1843.

No caso de remoção deixa de pagar este imposto, salvo pela maioria de vencimentos, se houver (Av. n. 46 — de 25 de Abril de 1845). O que tambem succede sendo despachado Desembargador (Av. n. 375 — de 17 de Fevereiro de 1851).

Da mesma sorte não pagão sello proporcional dos seus vencimentos quando removidos (Av. n. 63 — de 8 de Março de 1849); assim como não pagavão as apostillas de remoção (D. n. 681 — de 10 de Julho de 1850, art. 27 § 9).

Para cobrança de seus vencimentos he indispensavel attestado de frequencia, que consiste na certidão passada pelo Escrivão do seu Juizo, mostrando que esteve em effectivo exercicio durante o mez (Avs. n. 22 — de 13 de Janeiro, e 10 de Fevereiro de 1848).

(2) Vide D. n. 687 citado, art. 28, e Av. n. 75 — de 20 de Fevereiro de 1866.

(3) Vide D. n. 687 citado, art. 24.

Os Presidentes de Provincia podem fazer entrar estes Magistrados em exercicio, independente de apresentação de titulo (Av. n. 142 — de 10 de Novembro de 1848).

A L. n. 369 — de 18 de Setembro de 1845 já permittia este favor aos Magistrados, Juizes de Direito ou Desembargadores (Av. n. 129 — de 17 de Maio de 1852).

(4) Vide D. n. 687 citado, art. 25, e Av. n. 275 — de 14 de Junho de 1862.

(1) Vide D. n. 687 citado, art. 20 e seguinte, e Av. n. 223 — de 2 de Maio de 1865.

(2) Vide D. n. 687 citado, art. 25.

(3) Vide nota (3) ao art. 153, e nota (1) ao art. 154 da Constituição de Imperio á pag. 257; bem como as notas (2) e (4) aos artigos 24 e 25 da L. n. 261 — de 3 de Dezembro de 1841, a pag. 302 desta obra.

Os Juizes de Direito, segundo o art. § 10 da L. de 3 de Outubro de 1834, prestão juramento na Côrte nas mãos do Ministro da Justiça, e nas Provincias perante os Presidentes. Sendo removidos não são obrigados a prestar novo juramento (D. n. 559 — de 28 de Junho de 1850, art. 4).

As Camaras Municipaes em virtude do Av. n. 89 — de 14 de Junho de 1843, devem annunciar por editaes a entrada em exercicio destes Magistrados.

Perdem os lugares, dadas as seguintes circumstancias: — 1º Remoção. 2º — Nomeação de Dezembargador. 3º — Demissão solicitada e concedida. 4º — Privação por sentença condemnatoria passada em julgado.

Vide DD. n. 559 — de 28 de Junho de 1850 art. 2 e 3, e 120 — de 31 de Janeiro de 1842 art. 199 §§ 3 e 4.

Devem entrar de posse dos seus cargos dentro do praso de seis mezes (Av. circ. — de 26 de Novembro de 1844).

Nos crimes individuaes gosão de privilegio do fôro (Accordão do Supremo Tribunal de 22 de Junho de 1867 á pag. 79 desta obra).

Vide *Revista Juridica* de 1866, t. 3 pag. 113.

Assim como o Governo não póde averiguar e julgar da pretenção e seriedade da candidatura destes Magistrados, tambem não deve remove-los, ainda que o requeirão, á pretexto de que são candidatos pelos districtos onde exercem jurisdicção (R. de 29 de Setembro de 1860).

Os conflictos de jurisdicção entre os Juizes de Direito e as autoridades administrativas são julgados pelo Conselho d'Estado (L. n. 234 — de 23 de Novembro de 1841 art. 7 § 4, D. n. 124 — de 5 de Fevereiro de 1842, art. 28, e Av. n. 205 — de 12 de Agosto de 1855).

Perante estes Magistrados servem os Escrivães do Jury, tanto no serviço do Tribunal, como nas Correições, e em todos os processos cujo julgamento final lhes compete (D. n. 70 — de 9 de Outubro de 1850, art. 21); mas nas appellações e recursos criminaes servem os Escrivães do Juizo Municipal (Av. *add.* — de 3 de Setembro de 1850; e n. 555 — de 25 de Novembro de 1861).

e vencimentos dos Juizes de Direito (1), hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Imperador d'entre os Bachareis Formados, que tiverem servido com distincção os cargos de Juizes Municipaes, de Orphãos, e Promotor Publico ao menos por quatro annos completos.

1. He necessario, que esse serviço tenha realmente consistido no exercicio dos cargos acima referidos, ou na substituição dos Juizes de Direito (1), e não no desempenho de outros empregos, ou commissões. O tempo de interrupção por licença ou molestia, que exceder de seis mezes durante o quatriennio, não será tambem contado (2).

Os Officiaes de Justiça do Juizo Municipal são tambem do de Direito (D. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842, art. 52).

Os Juizes de Direito tem jús á casa, cama, escrevaninha, louça e mobilia necessarias para o seu serviço, prestadas pelas respectivas Camaras Municipaes, mas deixarão tudo no mesmo estado quando se retirarem, repondo o que fôr consumido (Codigo do Processo art. 47).

No exercicio de suas funcções e nas solemnidades usão do vestuario marcado no D. n. 1326—de 10 de Fevereiro de 1854.

(1) A jurisdicção destes Magistrados pode-se reduzir aos seguintes pontos, a saber:

1.—A que se acha consignada no art. 119 da L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841, e arts. 3 e 36 do D. n. 143—de 15 de Março de 1842.

2.—O julgamento dos aggravos de petição ou instrumento, interpostos dos despachos ou sentenças interlocutorias proferidas pelos Juizes Municipaes e de Orphãos dos Termos que distarem mais de 15 leguas das Relações, segundo o disposto nos arts. 8 § 2 e 13 á 28 do D. n. 143—supra citado.

3.—O julgamento das appellações interpostas das sentenças dos Juizes de Paz, proferidas nas acções provenientes de contractos de locação de serviços, de que trata o art. 15 da L. n. 108—de 11 de Outubro de 1837.

4.—Serve de adjunto do Juiz dos Orphãos, no caso de suspeição, quando se achar no Termo, mantida a disposição da Ord. do liv. 4 t. 96 § 25.

5.—He competente para processar justificações de força maior (Av. n. 119 — de 25 de Outubro de 1845, §§ 4 e 10).

6.—Da mesma sorte tem competencia para rubricar os livros do registro das hypothecas (Av. circ.—de 30 de Novembro de 1846—*Gazetta Official* t. 1 n. 73).

7.—E bem assim para processar justificações afim se instrumentar queixas, reclamações, denuncias e recursos em materia eleitoral (D. n. 500 —de 16 de Fevereiro de 1847 art. 2),

8.—Defere juramento e dá posse ao Juizes Municipaes e seus Escrivães (Av. n. 162 — de 20 de Dezembro de 1848) confirmado e ampliado aos Juizes Municipaes (Av. n. 87—de 11 de Abril de 1843).

9.—Julga as suspeições dos Juizes de Paz na conformidade do D. n. 26 — de 15 de Janeiro de 1839, em materia civil (Av. n. 246—de 16 de Novembro de 1859).

10.—Instrue a Juizes Municipaes, de Orphãos, e de Paz, afim de melhor cumprirem suas obrigações, bem que não sejão obrigatorios os seus conselhos (Avs. de 10 de Maio de 1836, e n. 27—de 10 de Junho de 1843).

Serve de Auditor da Marinha nos julgamentos de questões de Policia Naval (R. n. 358—de 14 de Agosto de 1847, art. 4).

Além das attribuições já definidas nesta nota, compete ainda aos Juizes de Direito exclusive a sua alçada criminal:

1.º—Remetter semestralmente ao Presidente da Provincia informação acerca do procedimento dos Juizes Municipaes e de Orphãos, sendo Bachareis Formados (D. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842 art 38).

2.º—Idem certidão da publicação dos actos officiaes, em observancia do D. n. 1 — do 1.º de Janeiro de 1838, art. 24, e L. de 25 de Janeiro de 1749).

3.º—Communicar aos differentes funccionarios das Comarcas, havendo possibilidade, as ordens que forem expedidas pelo Governo (Av. *add.* — de 30 de Abril de Abril de 1851).

4.º — Dar audiencias regulares no seu Juizo (Av. de 11 de Abril de 1844).

5.º—Participar por meio de representação ao Presidente da Provincia, sem prejuizo do disposto no art. 53 do Codigo do Processo Criminal, e art. 180 § 3 e 181 do D. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842, todos os obstaculos, lacunas e duvidas, que encontrarem na execução da lei n. 261—de 3 de Dezembro de 1841, e o dito Regulamento; bem entendido não se tratando de questões pendentes que devem ser julgadas conforme a lei e jurisprudencia (Av. n. 70—de 7 de Fevereiro de 1856).

A doutrina deste Av. foi ainda consagrada em outros sob. n. 467 e 469—de 12 Outubro de 1865, e ns. 85, 90 e 559—de 18 e 21 de Fevereiro, e de 14 de Dezembro de 1866. Convem notar que se o Poder Executivo he incompetente para resolver duvidas que estão na orbita dos Tribunaes, da mesma sorte estes não podem exorbitar da sua esphera, intervindo no que he privativo do contencioso administrativo (Av. n. 256—de 7 de Junho de 1862).

6.º—Exercer a jurisdicção privativa e improrogavel do Juizo dos Feitos da Fazenda, naquellas Provincias em que não houver Juiz dos Feitos especial L n. 242—de 29 de Novembro de 1841 art. 4, e Av. n. 6 — de 12 de Janeiro de 1842, art. 5); substituindo-se onde os houver na conformidade do D. n. 2839—de 30 de Outubro de 1861.

Vide nota (4) ao art. 4 da L. n. 242—de 1841 citado, a pag. 288 desta obra.

7.º—Deferir juramento e dar posse aos Juizes Municipaes e de Orphãos, na conformidade dos Avs. n. 162—de 20 de Dezembro de 1848, e n. 87—de 11 de Abril de 1849, quando as Camaras Municipaes não se possão reunir em tempo opportuno.

8.º—Dar attestados de frequencia aos mesmos Juizes, na hypothese do Av. n. 232—de 21 de Agosto de 1855.

Com as funcções desta Magistratura existem as seguintes incompatibilidades:

1.º—Não pode o Juiz de Direito servir em sua Comarca com parentes seus dentro dos grãos prohibidos (Av. n. 266—de 3 de Dezembro de 1853, e n. 512—de 7 de Novembro de 1861).

2.º—Não pode tambem ser advogado (Ord. do liv. 3 t. 28 § 2).

3.º—Nem accumular o cargo de Vereador, cumprindo-lhe pedir escusa (Av. do 1.º de Junho de 1857).

4.º—Nem o cargo de Deputado Provincial, podendo, se fôr eleito, deixar de comparecer, e continuar no exercicio do seu emprego (Av. n. 59—de 22 de Março de 1847).

5.º—Não póde ser eleito Deputado Geral ou Provincial nos circulos Eleitoraes, onde exercer jurisdicção (D. n. 842—de 19 de Setembro de 1845 art. 1 § 20).

6.º—Não lhe he licito commerciar, excepto dar dinheiro a premio, e ser accionista de alguma Companhia (Codigo Criminal art. 148).

7.º—Não póde servir com advogados, parentes, em grão proximo (Av. n. 512—de 7 de Novembro de 1861).

8.º—Não póde ser ao mesmo tempo Juiz e Escrivão (Av. n. 263—de 11 de Junho de 1862).

9.º—E o substituto deste Juiz não póde cumulativamente ser o Juiz Municipal (Av. de 12 de Março de 1847—na *Gazetta Official* t. 1. n. 162).

Nas incompatibilidades provenientes de suspeição entre estes Magistrados e seus empregos consulte-se os Avs. n. 49—de 28 de Julho de 1843, n. 266—de 3 de Dezembro de 1853, n. 263 —de 30 de Setembro de 1859, n. 401—de 20 de Setembro de 1860, n. 50—de 12 de Fevereiro de 1862, n. 509—de 11 de Novembro de 1863, e 260—de 12 de Junho de 1865).

(1) Estes Magistrados não são competentes para procederem á lotação dos Officios de Justiça (Av. n. 92—de 14 de Outubro de 1844),

(2) A substituição dos Juizes de Direito regula-se pelo art. 17 § 7 da L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841, e art. 211 § 10 do D. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842, da seguinte fórma:

Nas faltas e impedimentos dos Juizes de Direito servem os Municipaes designados annualmente pelo Go-

2. O Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, em vista das informações dos Presidentes de Provincia, e documentos, que pelos interessados forem apresentados, fará organisar huma matricula dos Bachareis actualmente habilitados para o cargo de Juiz de Direito.

Os documentos em vista dos quaes essa matricula for feita deveráõ ficar no Archivo, ao menos em publica forma.

Aos Bachareis, que o requererem, se expedirá hum diploma de habilitação, ou certidão da matricula (1), com que independentemente de outros quaesquer documentos se possão mostrar habilitados para os lugares de Juizes de Direito. Nenhum Bacharel será despachado antes de matriculado (2).

Art. 2.º Nenhum cidadão habilitado será pela primeira vez nomeado Juiz de Direito senão para Comarca de primeira entrancia (3), mas apenas tiver preenchido as condições do artigo seguinte poderá o Governo removel-o para Comarca de segunda entrancia, e desta para de terceira (4).

Art. 3.º Os Juizes de Direito não poderáõ ser removidos de Comarca de primeira entrancia para outras de segunda, sem que tenhão quatro annos de serviço effectivo (1).

Não poderáõ igualmente ser removidos de Comarcas de segunda entrancia para outras de terceira sem haverem naquellas prestado effectivo serviço por trez annos.

Art. 4.º Os Juizes de Direito não poderáõ ser removidos de Comarca de terceira entrancia para outras de primeira ou segunda, nem os destas para as de primeira, senão a requerimento seu.

Art. 5.º Não poderáõ igualmente ser removidos de humas para outras Comarcas da mesma entrancia senão á requerimento seu; e sem elle só nos casos seguintes:

1. Se tiver apparecido rebellião, guerra civil, ou estrangeira, ou mesmo sedição ou insurreição dentro da Provincia.

2. Se apparecer conspiração dentro da Comarca.

3. Se o Presidente da Provincia representar sobre a necessidade de sua remoção.

Neste caso porém será de mister:

1. Que o Presidente especifique as razões de publica utilidade, que aconselhão a remoção.

2. Que sobre essas razões seja ouvido o Juiz de Direito, sempre que disso não resultar inconveniente.

3. Que sobre a representação do Presidente seja ouvido o Conselho d'Estado.

4. Que no caso de effectuar-se a remoção sem audiencia do Juiz, lhe sejão communicadas as razões que a motivarão.

5. Na Côrte huma exposição de motivos organisada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça supprirá a representação dos Presidentes de Provincia.

Art. 6.º Para os lugares especiaes de Chefes de Policia póde o Governo escolher Juizes de Direito de qualquer das trez entrancias; mas por essa escolha não adquirem direito a considerar-se da segunda entrancia

---

verno na Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias; e no caso de omissão desta providencia, repara-se a falta em qualquer epocha, segundo o que declara o Av. n. 554—de 25 de Novembro de 1861.

Em dous Termos que tem supplentes do Juiz Municipal, logo que se esgotar a lista dos do 1.º substituto do Juiz de Direito, deve passar-se aos do Juiz Municipal 2º substituto, na ordem da designação, e esgotando-se as duas turmas de supplentes passa-se aos Vereadores da Camara Municipal, que se seguem aos supplentes do Juiz Municipal 1.º Substituto (Av. n. 554—de 1861 supra citado n. 2).

Sempre que o Juiz de Direito estiver impedido, salvo nos casos de suspeição, deverá passar a vara aos Juizes Municipaes, designados para o substituirem pela ordem da designação (D. n. 824—de 20 de Setembro de 1851, artigo unico).

A substituição dos Juizes de Direito na Côrte, outr'ora regulada pelos DD. n. 133—de 26 de Fevereiro de 1842, e n. 1909—de 28 de Março de 1857, he actualmente da seguinte fórma, segundo o D. n. 2872—de 31 de Dezembro de 1861:

O Juiz Municipal da primeira vara substitue ao Juiz de Orphãos; o da segunda aos Juizes de Direito das duas varas criminaes, e da terceira aos Juizes especiaes do Commercio.

Havendo impedimento de algum dos Juizes Municipaes, ou accumulação de substituições, observão-se as regras do D. n. 133—de 26 de Fevereiro de 1842.

Este D. de 1842 foi mandado observar na Comarca da Capital da Provincia da Bahia pelos DD. n. 291—de 6 de Maio de 1845, e n. 403 — de 12 de Fevereiro de 1845, quanto á estas substituições.

Vide Av. de 30 de Novembro de 1847 dirigido ao Presidente da Provincia da Parahyba, e Avs. n. 125 — de 24 de Março de 1856, n. 385 — de 15 de Setembro de 1860, n. 554—de 25 de Novembro de 1861, e n. 317—de 18 de Julho de 1865.

(1) Cumpre notar que para que se faça o desconto do semestre, he mister que o matriculando tenha desempenhado por quatro annos completos os cargos de Juiz ou de Promotor. De outra fórma não se faz a deducção noMinisterio da Justiça.

(2) Este diploma paga de emolumentos 1$000 (tabella n. 2 do D. n. 2349—de 5 de Fevereiro de 1859).

(3) O Av. circ. *add*—de 8 de Fevereiro de 1851 confirma esta doutrina.

Outr'ora esta matricula se fazia no Supremo Tribunal cessando em 24 de Dezembro de 1841, por deliberação do mesmo Tribunal.

(4) Nenhuma Comarca se considera installada senão depois que o Juiz de Direito houver prestado juramento e entrado no exercicio de suas funcções, e fôr marcado por Decreto o ordenado do Promotor Publico (Av. n. 199—de 10 de Março de 1862).

O Av. n. 466—de 6 de Outubro de 1863 declarou, que as Assembléas Provinciaes tinhão competencia, em vista do art. 2 da L. n. 105—de 12 de Maio de 1840, para supprimir lugares de Juiz de Direito nas Comarcas, quando houvesse mais de um.

Os Juizes de Direito logo que se apresentarem para entrar em exercicio dos seus lugares, devem exhibir na Thesouraria da Fazenda os seus titulos de nomeação ou remoção (Av. n. 46[illegible]—de 11 de Outubro de 1862).

Para que o Juiz de Direito possa entrar no exercicio do seu cargo, depois de absolvido, não necessita ver decorridos os oito dias (Av. n. 240—de 3 de Junho de 1862).

(1) O serviço nas Relações considera-se exercicio effectivo do cargo de Juiz de Direito (Av. n. 117—de 9 de Março de 1860 e n. 142 de 9 de Abril de 1862).

Cumpre notar que se o Juiz de Direito acceita cargos estranhos á sua profissão, ainda que impostos pelas Assembléas Provinciaes, não se lhe leva em conta o tempo que despenderem no exercicio, por isso que pode delles escusar-se (Av. n. 475—de 14 de Outubro de 1862).

senão depois de quatro annos de serviço, e da terceira só depois de sete.

Ars. 7.º As Comarcas existentes pertencem ás entrancias, ou classes, que se achão designadas (1) na Tabella n. 1. Esta classificação não poderá ser alterada senão por Acto Legislativo. As Comarcas novamente creadas se annexarão á classe, que parecer mais propria.

Art. 8.º Aos Juizes de Direito removidos abonar-se-ha ajuda de custo, sempre que a distancia das Comarcas exceder de 50 leguas. A ajuda de custo em caso algum poderá exceder de 2:000$000 réis.

Art. 9.º As distancias por terra contar-se-hão entre as cabeças das duas Comarcas.

Reputar-se-ha para esse fim cabeça de Comarca a Cidade ou Villa mais importante, ou a em que os Juizes de Direito costumão estabelecer sua residencia (2).

Art. 10. Os Presidentes de Provincia organisarão sobre o modelo, que pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça lhes deverá ser enviado, hum Mappa demonstrativo das distancias pelo caminho mais curto entre as cabeças de Comarca de suas Provincias, e entre ellas, e as de suas confinantes nas outras Provincias. Logo que seja possivel na mesma Secretaria d'Estado se organisará hum mappa geral.

Em quanto porém por elle, ou pelos mappas provinciaes não fôr possivel conhecer a distancia, será ella arbitrada, precedendo as necessarias averiguações pelo Presidente da Provincia d'onde tiver de sahir o Juiz de Direito.

Art. 11. Conhecida ou arbitrada a distancia, o Presidente da Provincia, tendo attenção ás difficuldades da viagem, e especialmente á circumstancia de haver ou não familia a transportar, marcará com audiencia do Procurador Fiscal a ajuda de custo dentro dos limites da Tabella n. 2. Sempre que o Presidente marcar mais que o minimo da Tabella (3), deverá participar á Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça os motivos, que á isso o determinarão.

Por familia entender-se-hão as pessoas que relacionadas com o Juiz de Direito por parentesco vivão em sua companhia, e estejão á seu cargo.

Art. 12. Entre Comarcas do litoral a ajuda de custo será regulada com attenção (1) á Tabella n. 3, devendo a respeito do mais observar-se o disposto no artigo antecedente. Havendo meio, e costume de fazer a viagem tambem por terra, a ajuda de custo menor será a preferida.

Art. 13. Quando houver necessidade de huma viagem por terra, e outra por mar, e a distancia de cada huma separadamente for menor de cincoenta leguas, entretanto que a de ambas reunidas seja maior, a ajuda de custo será dada como se fosse huma só viagem de terra, ou de mar, conforme fôr mais extensa esta, ou aquella.

1. Quando cada huma dellas separadamente exceder de cincoenta leguas, a ajuda de custo será calculada até o porto, que mais encurte a viagem de terra, segundo a Tabella n. 3, accumulando-se depois pelo restante da viagem a que lhe competir, segundo a Tabella n. 2.

2. O calculo para este accrescimo poderá descer abaixo de 400$000 estabelecidos como o minimo.

Art. 14. Na occasião de ordenar a remoção poderá o Governo estabelecer a ajuda de custo, guardadas as regras acima declaradas.

Quando a ajuda de custo fôr marcada pelo Presidente (2), o Juiz de Direito, e o Procurador Fiscal poderão recorrer ao Governo, se entenderem, que as regras acima estabelecidas não forão guardadas.

Art. 15. Os Juizes de Direito removidos não serão obrigados a tirar nova Carta, servindo-lhes de Titulo a copia dos Decretos de

---

(1) Em vez da Tabella á que se refere este artigo, e que se acha mui alterada, depois da epocha em que foi feita, julgamos preferivel organisar as Comarcas actuaes da fórma que se lê na nota (1) ao art. 1 do D. n. 559—de 28 de Junho de 1850, á pag. 316 desta obra.

(2) Vide nota ( ) ao § 4 do art. 25 da L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841 a pag. 30[illegible] desta obra.

(3) Eis o que diz a mesma Tabella, fixando as ajudas de custo das viagens de terra:

Na distancia de 50 até 100 leguas, para os Juizes que não tem familia a transportar—400$000, e para os outros de 400$ até 700$000.

De 100 a 150 leguas para os primeiros 500$000, e para os segundos de 500$ até 800$000.

De 150 á 200 leguas para os primeiros 600$000, e para os segundos de 600$ até 900$000.

De 200 a 250 leguas para os primeiros 700$000, e para os segundos de 700 até 1:000$000.

De 250 á 300 leguas para os primeiros 800$000, e para os segundos de 800$ á 1:100$000.

De 300 leguas para mais, para os primeiros 900$000 á 1:000$000, e para os segundos de 900$ até 1:300$000.

(1) As ajudas de custo das viagens por mar forão reguladas desta fórma:

Sendo a viagem entre portos em que toquem os Paquetes á vapor situados:

Desde o Rio de Janeiro até S. Pedro, para os que não tem familia a transportar 400$000, e para os outros 400$ até 800$000.

Desde o Rio de Janeiro até o Cabo de S. Roque, ou deste até o Pará, para os primeiros 400$000, e para os segundos 450$ até 800$000.

Desde o Rio de Janeiro até o Pará transpondo o Cabo de S. Roque, ou deste até S. Pedro, transpondo o Rio de Janeiro; para os primeiros 400$ á 500$000, e para os segundos 450$ a 9[illegible]$000.

Desde S. Pedro até o Pará transpondo o Rio de Janeiro e tambem o Cabo de S. Roque; para os primeiros 500$ á 600$000, e para os segundos 500$ á 1:200$000.

Sendo a viagem de Portos, em que não fação escala os Paquetes á Vapor até chegar ao desses o mais proximo ou vice-versa, para os primeiros 400$000, e para os segundos de 400$ á 600$000.

Se esta ultima ajuda de custo tiver de ser accumulada á outra terá o abatimento de 300$000.

(2) Vide mais adiante nota ao art. 23.

O Av. circ. de 23 de Outubro de 1856 declarou, que daquella data em diante não se concedesse ajudas de custo á Juizes de Direito senão nos seguintes casos: 1º remoção por necessidade ou utilidade publica. 2º—mudança de uma para outra entrancia. 3º—demissão do cargo de Chefe de Policia para voltar á sua Comarca, ou á outra que fôr designada.

remoção, que lhe será expedida isenta de direitos, e emolumentos (1).

Art. 16. Os Juizes de Direito removidos devem entrar no exercicio effectivo dos novos lugares dentro de trez mezes, se a distancia a percorrer for de 50 ou menos leguas por terra, dentro de quatro mezes sendo de 50 até 100.

Passando a distancia de 100 leguas até 200 o praso será augmentado com um mez, com dous até 300, e assim por diante.

O modo de conhecer, e arbitrar as distancias será o mesmo marcado para as ajudas de custo.

Art. 17. Sendo a viagem por mar, e entre portos em que toquem os Paquetes de vapor, o prazo será de tres mezes para os que ficão entre S. Pedro e o Rio de Janeiro; e entre este e o Cabo de S. Roque; ou entre este Cabo e o Pará.

O prazo será de quatro mezes para os portos, que ficão entre o Rio de Janeiro e o Pará, transpondo na viagem o Cabo de S. Roque, e para os que ficão ao Sul e ao Norte do Rio de Janeiro, de sorte que seja necessario transpol-o na viagem.

Art. 18. Se para chegar aos portos, em que tocão os Paquetes de vapor, fôr mister alguma viagem de mar, que exceda de 50 leguas, augmentar-se-ha hum mez ao prazo do artigo antecedente.

1. Outro mez será addicionado, se para chegar á Comarca outra viagem semelhante se fizer necessaria.

2. Se essas viagens addicionaes forem de terra, accrescentar-se-hão aos do artigo antecedente os prazos marcados no artigo 16 com o abatimento de dous mezes.

Art. 19. O prazo será de trez mezes sendo a viagem por mar sem transpor nenhum dos Portos, em que toquem os Paquetes de Vapor.

Se á essa viagem tiver de addicionar-se alguma outra por terra, accrescentar-se-hão os prazos marcados no artigo 16 com o abatimento de dous mezes.

Art. 20. Os prazos marcados nos artigos antecedentes poderão ser alterados por Decreto; no caso porem de diminuição, só começarão a ter vigor hum anno depois de sua publicação.

Estes prazos serão contados do conhecimento official, o qual se deve considerar adquirido desde o dia, em que o Juiz de Direito houver recebido a communicação por qualquer dos meios marcados nos dous artigos seguintes, ou por qualquer outro meio official.

Art. 21. Decretada a remoção de qualquer Juiz de Direito, o Official da Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça dirigirá dentro de oito dias a copia do Decreto ao Juiz removido, declarando no sobscripto, que esse officio deve ser seguro na forma do Regulamento n. 399—de 21 de Dezembro de 1844, artigo 149, e officiará ao Administrador do Correio para communicar a data, em que fôr pelo Juiz de Direito recebido.

Art. 22. Na mesma occasião expedir-se-ha hum Aviso de communicação ao Presidente da Provincia, em que o Juiz de Direito se achar, para que lhe seja logo communicada directamente, e por intermedio do Juiz Municipal que deverá certificar ao Presidente o dia, em que o Juiz de Direito tiver recebido a communicação.

Art. 23. No acto de communicar a remoção, o Presidente da Provincia especificará qual o prazo marcado pelos artigos antecedentes (1), para o Juiz entrar em exercicio na sua nova Comarca.

Se o Juiz entender, que nessa especificação houve erro, deverá logo no primeiro mez reclamar ante o Ministerio da Justiça, e o Presidente da Provincia. Este da reclamação, e decisão, que proferir, dará conta circumstanciada ao Ministerio da Justiça para se resolver definitivamente.

Art. 24. Recebida a communicação os Juizes de Direito deverão dentro de hum mez declarar em officio dirigido ao Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, e ao Secretario do Governo da Provincia, em que estiverem a esse tempo, se acceitão, ou não o lugar. Hum, e outro deverão immediatamente accusar o recebimento dessa declaração.

Art. 25. Declarando os Juizes de Direito, que acceitão, perceberão logo a ajuda de custo, e sem interrupção o ordenado do novo lugar.

1. Se porém não entrarem no exercicio durante o prazo marcado, ou sua prorogação, serão obrigados a restituir o ordenado, e ajuda de custo, que tiverem recebido, e passarão a considerar-se avulsos (2).

2. Declarando que não acceitão, ou não fazendo dentro do mez declaração alguma, receberão apenas por seis mezes metade do ordenado do lugar, que deixarem, e passarão a considerar-se avulsos (3).

3. Desde que hum Juiz de Direito fôr considerado avulso, sua Comarca reputar-

---

(1) Segundo a tabella n. 2 annexa ao D. n. 2359—de 5 de Fevereiro de 1859, deve-se cobrar 20$000 de emolumentos por essas copias, em quanto o mesmo Decreto não fôr revogado (Av. n. 275—de 14 de Junho de 1862, e n. 415—de 29 de Setembro de 1866).

(1) Estando com licença um Juiz de Direito em outra Provincia, ou exercendo qualquer cargo de Commissão, quando for removido, compete ao Presidente da Provincia onde se achar, marcar-lhe o prazo de que trata este artigo (Av. n. 223—de 26 de Maio de 1865).

(2) O serviço das Relações que for chamado a prestar o Juiz de Direito, antes de entrar exercicio na sua Comarca, não sujeita o Magistrado ás penas deste art. (Av. n. 117—de 9 de Março de 1840).

(3) O Juiz de Direito que servir nas Relações perderá o direito á gratificação de seu lugar, para usufruir a de Desembargador (A. n. 142—de 8 de Abril de 1862).

se-ha vaga, e ainda quando seja novamente nomeado para a mesma Comarca, nem por isso adquire direito á ajuda de custo, ordenado, e antiguidade, que tiver deixado de vencer.

Art. 26. Os Juizes de Direito receberão dos Cofres Geraes (1) e sem distincção de Comarcas o ordenado de 1:600$000, e a gratificação de 800$000 annualmente.

A gratificação depende de effectivo exercicio (2), não podendo fóra delle receber-se, qualquer que seja o motivo do impedimento.

Art. 27. Os Chefes de Policia que não forem Desembargadores, receberão além do ordenado dos demais Juizes de Direito, as respectivas gratificações de exercicio com o accrescimo seguinte:

1. De 800$000 na Côrte.
2. De 600$000 nas Provincias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, e Mato Grosso.
3. De 400$000 nas do Maranhão, S. Pedro e Goyaz.
4. De 300$000 nas do Pará, Ceará, Parahiba, Alagoas, Minas e S. Paulo.
5. De 200$000 nas do Piauhy, Rio Grande do Norte, Sergipe, Espirito Santo e Santa Catharina.

Art. 28. Os Juizes Municipaes, quando substituirem os Juizes de Direito, ou os Chefes de Policia, perceberão os ordenados, que como Juizes Municipaes percebião, e as gratificações de exercicio dos Juizes de Direito, ou Chefes de Policia substituidos, mas nunca o ordenado, ainda quando estes o não percebão.— Com a rubrica de S. M. o IMPERADOR.—*Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camora.*

—

DECRETO n. 834—DE 2 DE OUTUBRO DE 1851.

Dá Regulamento para as Correições (3).

CAPITULO I.

Do tempo e fórma das Correições.

Art. 1.° Os Juizes de Direito devem huma vez por anno abrir Correição em cada hum dos Termos que tiverem fôro civel especial, e Conselho de Jurados (Decreto de

(1) Pelo Av. n. 296—de 26 de Junho de 1862 se declarou, que a procuração do funccionario publico para a cobrança de seus vencimentos, manifestando ter havido sobre os mesmos transacção, não he admissivel no Thesouro.

(2) Os Avs. n. 142—de 8 de Abril de 1862, e n. 563—de 9 de Outubro de 1865 declarão quaes as gratificações a que tem jus estes magistrados quando servem nas Relações, ou substituem os Juizes dos Feitos da Fazenda.

(3) Consulte-se sobre esta materia Olegario —*Pratica das Correições*, que he um importante e largo commentario ao presente Decreto.

24 de Março de 1843 n. 276). Os Juizes Municipaes ainda quando estejão substituindo os Juizes de Direito não poderão fazer Correição, salvo se a Comarca estiver mais de dois annos sem Juiz de Direito (1).

Art. 2.° Nas Comarcas em que houver mais de hum Juiz de Direito será feita a Correição alternadamente por cada hum delles, mas de modo que não haja mais de huma Correição annualmente (2).

Art. 3.° A Correição durará ordinariamente hum mez, mas poderá ser prorogada por mais trinta dias (3) se á afluencia dos negocios o exigir, devendo nesse caso o Juiz de Direito dar ao Governo parte circumstanciada e immediata dos motivos, que exigirão a prorogação.

Art. 4.° A Correição poderá ser aberta ou immediatamente depois da sessão do Jury, ou em outro qualquer tempo dentro do anno, como for mais conveniente ao serviço publico (4).

Art. 5.° O Juiz de Direito quando tiver de abrir Correição, mandará publicar por editaes com a conveniente antecedencia o dia em que se ha de achar na Cidade ou Villa, o dia em que devem comparecer ante elle na casa da sua aposentadoria os empregados sujeitos á Correição, levando os seus titulos, e os livros, autos e papeis, que conforme este Regulamento lhe devem ser apresentados, sujeitando-se, no caso de faltarem, á responsabilidade ou ás penas disciplinares comminadas (5).

Art. 6.° No dia designado, aberta a au-

(1) O Av. n. 478 — de 15 de Outubro de 1862 declarou, que sempre que o Juiz de Direito não estiver em exercicio na Comarca, por mais de dous annos, seja qual fôr o motivo dessa falta, deve o Juiz Municipal que o substituir, fazer Correição.

Da mesma sorte declarou o Av. n. 327 — de 21 de Julho de 1863, que sendo o Juiz de Direito aparentado no lugar com pessoas do fôro, e não podendo por isso tomar conhecimento dos seus actos, deve o Juiz Municipal, seu primeiro substituto, abrir Correição especial.

Havendo impedimento do Juiz de Direito, como molestia e outros, no acto da Correição, deve esta ser adiada para se continuar no dia que o mesmo Magistrado designar (Av. n. 119 — de 19 de Março de 1866).

(2) Vide D. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842. art. 203.

(3) Este prazo he o maximo da prorogação, de modo que a Correição póde ter lugar, attento o serviço a fazer, por menos tempo.

O Av. de 11 de Julho de 1859 exige, que sempre que se verificar a hypothese deste artigo, dêem os Juizes de Direito ao Governo parte circumstanciada e immediata dos motivos que reclamem esta providencia.

(4) O art. 202 do D. n. 120—de 1842 supra citado determinava, que as Correições se fisessem na mesma occasião em que o Juiz de Direito fôr presidir o Jury.

O presente artigo revogou aquella disposição.

Olegario na sua *Pratica das Correições* aconselha ser mais conveniente a abertura da Correição antes das sessões do Jury.

(5) Vide art. 204 do D. n. 120—de 1842 supra citado.

A pratica na publicação dos Editaes não tem tido uma fórma regular. Em alguns lugares he o proprio edital assignado pelo Juiz de Direito, e em outros, maxime a Côrte *ad instar* do que se pratica com a convocação do Jury, he o edital publicado pelo Juiz Municipal, precedendo communicação para esse fim do Juiz de Direito.

Vide Olegario — *Pratica das Correições* pag. 225.

diencia geral da Correição pelo toque da campainha, e pregão do Porteiro, assentados á direita do Juiz de Direito (1), o Juiz Municipal, de Orphãos, Delegados, Subdelegados, Juiz de Paz, Promotor Publico, Promotor dos Residuos, Thesoureiro e Curador Geral dos Orphãos e Advogados; á esquerda os Solicitadores, Tabelliães, Escrivães e demais pessoas indistinctamente, e na mesa em frente da séde do Juiz o Escrivão da Correição, collocados á porta os Officiaes de Justiça, começará a audiencia pela chamada das pessoas, que devem comparecer.

O Escrivão do Jury (2) servirá de Escrivão da Correição tanto no civel como no crime, cumprindo além das obrigações geraes communs a todos os Escrivães as especiaes impostas por este Regulamento, e as diligencias de que pelos Juizes de Direito forem encarregados.

Art. 7.° Ao Juiz Municipal, e onde houver mais de hum ao das Execuções Criminaes, compete a publicação do edital, citação das pessoas, que devem comparecer á audiencia geral (3), e a preparação da lista pela qual se deve fazer a chamada.

Art. 8.° A referida relação, além dos nomes das pessoas mencionadas no art. 25, conterá os nomes dos Administradores das Capellas (4), Juizes, Syndicos, Thesoureiros ou Procuradores das Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias, ou quaesquer Officiaes dellas competentes para representa-las.

Art. 9.° Faltando alguma pessoa mencionada no art. 25, o Juiz lhe imporá a pena disciplinar, que tiver sido comminada (5), e contra as pessoas do artigo antecedente procederá além disto como for de direito.

Art. 10. Feita a chamada, e mencionados na acta, que deve ser lançada em livro proprio (1), os nomes dos que comparecerão, faltárão, e forão condemnados, ou absolvidos, seguir-se-ha a apresentação dos titulos com que servem os Empregados, e logo successivamente serão apresentados os autos, livros e papeis, que devem vir á Correição.

Art. 11. Os autos, livros e papeis, que devem vir á Correição serão entregues com uma relação em duplicata da qual huma será devolvida á pessoa, cuja for assignada pelo Escrivão da Correição, depois de conferida com os livros, autos e papeis apresentados.

Art. 12. Feita a apresentação dos processos, que será succintamente mencionada na acta, designando-se o numero e qualidade, o Juiz de Direito aprazará os dias e horas das suas audiencias ordinarias, e encerrará a audiencia geral.

Art. 13. Finda a audiencia geral, o Juiz de Direito se dirigirá ás prisões, e ahi procederá conforme o artigo 31 § 6°.

Art. 14. O Juiz de Direito terá á sua disposição todos os Officiaes de Justiça de quaesquer dos Juizos, e requisitará ás autoridades locaes, ou ao governo na Côrte, e Presidentes nas Provincias, a força necessaria para as diligencias, que forem de mister.

Art. 15. Nas audiencias seguintes procederá o Juiz de Direito conforme o Regimento do Juizo commum.

Art. 16. As cotas, despachos, e sentenças e provimentos serão escriptos pela propria letra do Juiz de Direito, sendo as cotas e despachos somente rubricados, e as sentenças e provimentos assignados com o nome por inteiro (2).

Art. 17. As cotas, despachos, e sentenças serão escriptos nos autos e livros, e lançados em resumo na acta: os provimentos porém serão nella transcriptos por inteiro.

As cotas escriptas á margem servirão como simples advertencia para as emendas ou remissões: os despachos para ordenar

---

(1) O Av. n. 68 — de 6 de Março de 1854 declarou, que os Juizes de Direito podem dispensar de comparecer os funccionarios que com motivo legitimo faltarem á audiencia; assim como permittir que os Escrivães que morarem longe, havendo motivo justificado, apresentem os seus livros e autos por intermedio de pessoas por elles authorisadas, e debaixo de sua responsabilidade.

(2) Havendo um Escrivão do Jury em cada Termo, he visto que á este compete servir nas Correições, e não o do Termo em que reside o Juiz de Direito, como parece deduzir-se do Av. de 11 de Setembro de 1856 que Olegario transcreve em sua *Pratica* a pag. 226 e 227.

Na falta deste Escrivão compete ao Juiz de Direito sua nomeação interina (D. n. 814 — de 30 de Agosto de 1851, art. 10 § 1, e Av. n. 400 — de 20 de Setembro de 1860).

(3) Vide nota (5) ao art. 5 deste Regulamento.

Na pratica tambem não tem havido uniformidade quanto á execução deste artigo; sendo duvidoso, diz Olegario, se deverá ser o edital assignado pelo Juiz de Direito e simplesmente publicado pelo Juiz Municipal, ou expedido em nome deste sobre communicação daquelle. A pratica mais seguida he a do primeiro modo.

(4) Estando os livros dos Fabriqueiros sujeitos á Correição, segundo os arts. 27 § 9 e 47 deste Regulamento, e sendo suas contas tomadas no Juizo Temporal (Avs. n. 115—de 27 de Abril de 1855, e n. 318—de 5 de Novembro de 1858), sustenta Olegario no commentario á este artigo, que taes funccionarios devião ser aqui contemplados.

O Av. n. 251 — de 6 de Junho de 1862 declarou, que os Advogados, *pela letra deste artigo*, não estavão sujeitos á Correição. Ora, se não no espirito, mas na letra do presente artigo se funda o Governo Imperial para excluir os Advogados da Correição, parece que os Fabriqueiros pelo mesmo fundamento estão excluidos.

(5) Vide a nota precedente, e o Av. n. 400—de 20 de Setembro de 1860 supra citado na nota (2).

(1) Este livro he fornecido pelo Escrivão, e não está sujeito ao imposto do sello (D. n. 2713 — de 26 de Dezembro de 1860 art. 85 § 10).

Vide nota (1) ao art. 6 deste Regulamento, e o Av. n. 68—de 6 de Março de 1854.

(2) O D. n. 1884 — de 7 de Fevereiro de 1857 providenciando a respeito dos provimentos dados em Correição pelos Juizes de Direito em materia administrativa, determinou o seguinte:

1.º—Os Juizes de Direito em Correição não podem suspender os Empregados que servirem com titulo legitimo, do qual não tenhão pago os direitos respectivos, senão depois de assignar-lhes praso para o pagamento.

2.º—Os provimentos que versarem sobre materia administrativa, como suspensão de Empregados, e arrecadação de impostos, podem ser cassados pelo Governo Imperial, e provisoriamente suspensos pelos Presidentes de Provincia.

Vide Avs. n. 321 e 349—de 20 de Julho, e 7 de Agosto de 1865.

qualquer diligencia, as sentenças para os julgamentos, e para as emendas de nullidades com comminação ou imposição de penas disciplinares, ou responsabilidade; os provimentos para a instrucção dos empregados, e emenda dos abusos com ou sem comminação.

Art. 18. Os Juizes de Direito, apenas fechada a Correição, remetterão copias dos provimentos á Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça (1), e aos Empregados a quem for necessario o seu conhecimento ou execução.

Art. 19. Das cotas, despachos, sentenças e provimentos, contendo somente advertencia ou emenda de abusos ou despachos dos quaes não coubesse no Juizo inferior appellação ou aggravo, não haverá recurso algum, mesmo quando a emenda nesses casos seja acompanhada de comminação ou imposição de penas disciplinares ou responsabilidade (arts. 52 e 59).

Art. 20. A Correição será encerrada por huma audiencia geral, para a qual serão chamadas por edital as pessoas mencionadas nos arts. 8 e 25, e sendo aberta a audiencia, publicadas as cotas, despachos, sentenças e provimentos, ouvidos e deferidos os requerimentos das partes, terá lugar a restituição dos processos, entregando ás pessoas, que o receberão a relação assignada pelo Escrivão da Correição.

Art. 21. Os Escrivães dos diversos Juizos, recebendo os autos e livros, os apresentarão aos respectivos Juizes para pôrem o *cumpra-se*, executarem os despachos e sentenças que nelles se contiverem, não lhes sendo licito ajuntar ao *cumpra-se* qualquer palavra ou observação (2).

Art. 22. Os Tabelliães apresentarão tambem aos Juizes perante quem servirem os livros, para ficarem inteirados e cumprirem e fazerem cumprir o que lhes competir.

Art. 23. O Juiz de Direito não poderá levar comsigo os processos da Correição, e nem mesmo aquelles que instaurar com excepção dos de responsabilidade (1).

Os processos instaurados pelo Juiz de Direito em Correição serão remettidos ao Juizo ordinario para continuar a proseguir nelles.

Art. 24 O Juiz de Direito, findas as Correições em toda a Comarca, dará ao Governo na Côrte, e Presidentes nas Provincias conta circumstanciada dos processos de responsabilidade que instaurou, penas disciplinares, que impôz, data da abertura e encerramento das Correições (2).

CAPITULO II.

Dos Empregados sujeitos á Correição.

Art. 25. São sujeitos á Correição os Juizes Municipaes e de Orphãos, Delegados, Subdelegados, Juizes de Paz, Promotores Publicos, Promotores dos Residuos, Curadores geraes, e Thesoureiro dos Orphãos, Solicitadores dos Residuos, Tabelliães, Escrivães, Distribuidores, Contadores, Partidores, Avaliadores, Depositarios publicos, Officiaes de Justiça, Carcereiros e Porteiros (3).

Art. 26. A respeito destes empregados compete ao Juiz de Direito na Correição:

1. Verificar os titulos com que servem seus empregos e officios, e se delles pagárão os respectivos direitos (4); representar a necessidade de serem suspensos os Juizes Municipaes e de Orphãos, Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz, que estiverem servindo sem apresentarem titulo legitimo; suspender desde logo, participando-o ao Governo, e á autoridade competente os outros Empregados mencionados no artigo antecedente, que se acharem no mesmo caso: no-

---

(1) Por Av. cir. de 26 de Março de 1859 exigio o Ministerio da Justiça informação dos Presidentes de Provincia acerca da execução deste Regulamento, afim de que o Governo ficasse habilitado para premiar aquelles Magistrados que se distinguissem por seu zelo e intelligencia.

Pelo D. n. 2350—de 5 de Fevereiro de 1859 se declarou que esses provimentos remettidos á Secretaria da Justiça serião ali examinados para se apreciar o trabalho da Magistratura no Imperio, e utilisar-se alguma cousa nos melhoramentos de que tanto carece nossa legislação, tanto civil como criminal. Infelizmente este trabalho não se tem podido fazer, tornando-se letra morta, o que se dispõe n'aquelle Decreto; enchendo as copias dos provimentos dos Juizes de Direito, as estantes do archivo dessa repartição, e sem o fructo que se devera esperar.

(2) Segundo o Av. *add*—de 21 de Janeiro de 1853 os Juizes Municipaes não só podem como devem fazer as suas audiencias durante o tempo das Correições, tomando os Escrivães as notas em separado, para as lançarem depois nos protocollos, quando estes sahirem das mesmas Correições.

(1) O Av. do Ministerio da Justiça de 17 de Novembro de 1853, que Olegario transcreveu em sua *Pratica Correições* á pag. 108, exprime-se desta sorte sobre a jurisdicção dada ao Juiz de Direito, neste art.:

« que á vista do art. 31 § 4 deste Regulamento, palavras — *mandar proceder*, não he licito duvidar de que o Juiz de Direito em Correição não pode instaurar processos crimes que não sejão de responsabilidade; sendo que o art. 23 se refere *evidentemente á jurisdicção civil*, e não podia o Reg. sem derogação das Leis, conferir ao Juiz de Direito uma attribuição que ellas lhe não conferirão, e que seria incompativel com a organisação criminal estabelecida. »

Olegario entende que a limitação de que trata o Av. não se acha neste art., accrescendo que outro Aviso do mesmo Ministro n. 209—de 10 de Novembro de 1854, consagra doutrina opposta. Eis as palavras do Aviso em questão:

« a disposição do art. 157 do Codigo do Processo Criminal se deve considerar applicavel á todos os crimes, em que cabe a acção da Justiça Publica, não só por se darem á respeito de taes crimes as mesmas razões de ordem publica e interesse da sociedade, senão porque o mesmo principio está consagrado no art. 31 § 4 do Reg. das Correições. »

(2) Vide nota (1) ao art. 18 deste Regulamento.
(3) Vide nota (4) ao art. 8 deste Regulamento.
(4) Vide nota (2) ao art. 16 deste Regulamento.

mear (1) ou fazer nomear pela autoridade competente quem sirva interinamente pelos Empregados suspensos; assignar aos que não tiverem pago todos os devidos direitos prazo para os satisfazer.

2. Syndicar e informar-se sobre o procedimento delles afim de saber se observão os respectivos Regimentos, se exigem ou recebem emolumentos excessivos ou gratificações indevidas, e especialmente se os Juizes Municipaes, de Orphãos, de Paz, Delegados e Subdelegados fazem audiencia (2), e são assiduos em deferir e administrar justiça ás partes, se são diligentes e exactos em proceder aos corpos de delicto, prender e processar os criminosos, e interpor os recursos legaes; se os Tabelliães, Escrivães, e demais Officiaes referidos servem com promptidão ás partes, ou se retardão por falta de pagamento os processos, recursos, actos e diligencias, afim de proceder contra os ditos Empregados como for de direito.

3. Advertir, impor penas, ou responsabilisar os que achar em culpa, procedendo *ex-officio* contra os culpados (3).

CAPITULO III.

Dos autos, livros, e mais papeis, que devem ser apresentados em Correição.

Art. 27. Devem ser apresentados á Correição e são sujeitos á ella:

1. Todos os processos findos e pendentes, guardadas as excepções dos arts. 57 e 58.

2. Os livros de termos de fianças e os róes dos culpados (Cod. do Processo arts. 102, 103, 146 e 229. Regulamento n. 120—de 31 de Janeiro de 1842 arts. 293 e 302. Ord. liv. 1.º tit. 29 pr. § 6.º e liv. 5.º tit. 125 § 6.º).

3. Os Livros de notas (4), inclusive os dos Escrivães de Paz (Lei de 30 de Outubro de 1830); protestos de letras (5) e registro das hypothecas (Ord. liv. 1.º tit. 78 § 4.º Cod. Commercial arts. 408 e 410. Regulamento n. 482—de 14 de Novembro de 1846) (1).

4. Os protocollos e os livros de termos em geral, e especialmente os de conciliação (Ord. liv. 1.º tit. 79 § 6.º, tit. 24 § 3.º e 48. Al. de 4 de Junho de 1823, § 1.º Cod. do Processo arts. 121, 129 e 130).

5. Os livros de tutelas e curatelas, conta dos Tutores, Curadores e quaesquer Administradores, as escripturas, contractos, e quaesquer livros e papeis existentes no cofre dos Orphãos (Ord. liv. 1.º tit. 88 §§ 3.º, 32, 33, tit. 89 §§ 3.º e 5.º, Al. de 10 de Junho de 1754 § dos Escrivães de Orphãos).

6. Os livros e inventarios do Juizo de Ausentes.

7. O livro do registro das Capellas e Tombos respectivos, assim como as contas dos Administradores, Instituições avulsas, e quaesquer autos, papeis e livros respectivos aos vinculos e Capellas (Ord. liv. 1.º tit. 50 §§ 2.º e 3.º).

8. Os livros do evento (2), os do registro dos testamentos e codicillos, os inventarios e contas dos Testamenteiros; os testamentos e quaesquer livros e papeis relativos aos Residuos (Regulamento n. 160—de 9 de Maio de 1842 arts. 5.º, 9.º e 45. Regimento de 7 de Janeiro de 1692. Ord. liv. 1.º tit. 62 § 18 e tit. 63 § 6.º).

9. Os livros das fabricas (C. R. de 20 de Junho de 1598 § 1.º e Al. de 31 de Agosto de 1784).

10. Os livros de receita, despeza, contas, tombos, inventarios, compromissos, contractos, termos, e accordãos, e quaesquer outros das Ordens Terceiras, Confrarias, Irmandades, Hospitaes, Albergarias, assim como as escripturas, testamentos e instituições, que estiverem avulsas, e os titulos por que possuem bens de raiz, assim como as dispensas da amortisação.

11. Os livros da distribuição (Ord. liv. 1.º tit. 85).

12. Os livros do deposito geral.

13. Os do registro dos nascimentos e obitos (Regulamento n. 798—de 18 de Junho de 1851 art. 22) (3).

Art. 28. Deve o Juiz de Direito examinar: 1.º se os livros estão abertos, numerados, rubricados e encerrados por autoridades competentes; 2.º se estão escriptos por pessoa legitima e pela fórma que a lei

(1) O Av. n. 406 — de 29 de Dezembro de 1855, explicando esta parte do art. declara, que os Juizes de Direito não podem nomear Escrivães interinos dos Subdelegados de Policia, e dos Juizes de Paz, em lugar dos que forem suspensos, por quanto deste § se não deduz o arbitrio de fazer o Juiz a nomeação quando lhe aprouver, mas a attribuição de nomear *quando for competente*, e de fazer nomear, quando lhe não competir a nomeação pela Lei em vigor; sendo certo que as expressões deste § —*pela autoridade competente*—resolvem qualquer duvida que a tal respeito podesse haver.

(2) Vide nota (2) ao art. 21 deste Regulamento.

(3) Vide nota (2) ao art. 16 deste Regulamento.

(4) O art. 16 da L. n. 779—de 6 de Setembro de 1854 determinou, que os Juizes de Direito em Correição examinassem se os Escrivães de Execuções e Tabelliães remettião no devido tempo ás Estações de Fazenda as certidões das Escripturas de compra e venda de bens de raiz, celebradas nos seus Cartorios, impondo aos remissos a pena de suspensão até o cumprimento desta obrigação.

(5) A rubrica dos livros de protestos de letras he feita pelos Juizes Municipaes nos lugares onde não ha Juiz especial do Commercio (Av. n. 127—de 25 de Maio de 1859).

(1) Os livros deste registro, e que constão dos artigos 22 e 23 do Reg. n. 482—de 1846, são abertos, numerados e rubricados pelo Juiz de Direito (Av. n. 146—de 30 de Novembro de 1846); e havendo mais de um Juiz preferirá aquelle á quem pertencer a Correição, na occasião em que se tiver de fazer a rubrica (Av. n. 147—de 3 de Dezembro do mesmo anno).

(2) Vide mais adiante o D. n. 2433—de 15 de Junho de 1859, arts. 86 e 87.

(3) Os livros dos nascimentos e obitos das Igrejas Parochiaes, não são sujeitos a Correição, mas os que forão creados pelo D. n. 798—de 18 de Junho de 1851, hoje suspenso (Av. n. 127—de 4 de Junho de 1854).

prescreve; 3.º se a escripturação está seguida sem interrupção e espaço em branco, que se faça notavel; 4.º se tem rasuras, riscaduras e borrões, e se as emendas, e entrelinhas estão resalvadas; 5.º se estão sellados; 6.º se os termos, autos e escripturas estão lançados e lavrados com todas as formalidades, e declarações exigidas pela lei, e assignados pelas pessoas, que devem assignal-os.

Deve o Juiz de Direito emendar ou fazer emendar os erros, que achar nos mesmos livros (1), e determinar em conformidade com a lei a fórma e modelo de escripturação.

Art. 29. Não virão á Correição os processos findos já vistos nella, salvo havendo expressa ordem do Juiz de Direito, e com excepção dos processos em que elle tiver determinado ou aprazado algum acto ou diligencia, e comminado alguma pena ou responsabilidade.

Art. 30. O Escrivão de Orphãos he obrigado, sob pena de multa de 50$ a 100$, ou de outra pena disciplinar, que conforme as circumstancias merecer, a apresentar ao Juiz de Direito em Correição duas relações em duplicata: a 1.ª dos inventarios findos ou pendentes, com declaração do termo em que se acharem, e dos nomes do inventariado, e inventariante, Tutor e Orphãos respectivos; a 2.ª dos Tutores obrigados a contas, seus nomes e residencias, Orphãos respectivos, com declaração do tempo das contas, e de quaes os que as apresentárão quaes não, e se obtiverão prorogação de prazo, e por quanto tempo.

O Escrivão da Provedoria sob a mesma comminação deverá apresentar: 1.º duas relações em duplicata, a primeira dos testamentos apresentados para serem registrados até a sua data, com declaração dos nomes dos testadores e testamenteiros, e suas residencias, nome do Tabellião, data em que forão feitos e abertos, e tempo designado para contas; a segunda dos testamenteiros obrigados ás contas, contendo os nomes e residencias dos testadores e testamenteiros, data dos testamentos e sua abertura, tempo das contas, quaes os testamenteiros que derão contas, e quaes não: 2.º huma relação em duplicata das Capellas existentes com os nomes dos Instituidores, e Administradores, declaração dos encargos pios, titulo da instituição, nota ou documento d'onde ella conste: 3.º huma relação em duplicata das Ordens Terceiras, Confrarias e Irmandades existentes, sem excepção alguma, com declaração das pessoas que compoem as Mesas regedoras.

Para este fim os Secretarios ou Escrivães das Mesas remetterão ao Escrivão da Provedoria huma relação das Mesas novamente eleitas, ficando na falta sujeitos á multa de 50$ a 100$ imposta pelo Juiz de Direito (arts. 11 e 33).

CAPITULO VII.

Das attribuições do Juiz de Direito em Correição quanto ao criminal.

Art. 31. Ao Juiz de Direito em Correição compete:

1. Examinar as nullidades, erros, e irregularidades havidas nos processos findos ou pendentes, que vierem á Correição (art. 26 § 1.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841) para proceder na fórma dos seguintes paragraphos (1).

2. Proceder ou mandar proceder *ex-officio* nos processos pendentes, que lhe forem apresentados, á todas as diligencias necessarias ou para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade e circumstancias, que possão influir no julgamento. Nos crimes em que não tiver lugar a accusação por parte da Justiça (2) só o poderá fazer a requerimento da parte (art. 25 § 3.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841).

3. Providenciar a requerimento do Promotor Publico (3), partes ou pessoas do povo, sobre o andamento dos processos pendentes, que se acharem demorados, qualquer que seja o termo em que estiverem, e a jurisdicção á que pertencerem nos casos em que compete a acção da Justiça.

4. Mandar proceder a novos processos para conhecimento do delicto e delinquentes, em quanto o crime não prescrever (arts. 149 e 329 do Codigo do Processo) nos casos em que cabe a acção da Justiça (4), quando lhe constarem novas provas, ou quando á vista do processo findo com despacho de não

(1) Os livros sujeitos ao sello não podem ser rubricados pelo Juiz antes do sello (D. n. 2713—de 26 de Dezembro de 1860, art. 163, e Av. n. 150—de 16 de Junho de 1855), devendo ser completo o pagamento do imposto em todo o livro.

(1) O Av. *add.* —de 8 de Março de 1851 declarou, que he irregular o procedimento do Juiz de Direito, que por provimento em Correição, pronuncia ou despronuncia qualquer individuo, porque a lei só lhe permitte conhecer das pronuncias e merecimento das provas, ordinariamente, por meio de recurso (D. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842, art. 200 § 15); e menos se pode fundamentar a doutrina opposta na L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841, art. 25 § 3, por quanto a attribuição que esse art. e os 200 e 354 do mesmo D. n. 120 conferem aos Juizes de Direito não só em Correição, mas quando por qualquer maneira lhes he presente o processo, não autorisa senão as diligencias necessarias, ou para se sanarem nullidades, ou para mais amplo conhecimento da verdade, e circumstancias que possão influir no julgamento; o que he cousa diversa de annullar processos, e revogar despachos independentemente de recursos.

(2) Ainda que o Promotor tenha intentado um processo contra o offensor de pessoa miseravel, se esta perdoa, nos casos facultados nas leis, cessa o procedimento official (Av. de 19 de Agosto de 1852).

Vide Olegario—*Pratica das Correições* pag. 321.

(3) Vide Olegario—*Pratica das Correições*, pag. 333 e seguintes.

(4) Vide Olegario—*Pratica das Correições* pags. 342 e 343.

pronuncia ou de corpo de delicto improcedente reconhecer que houve preterição de huma fórma substancial, ou de diligencias necessarias para o descobrimento da verdade.

5. Tomar conhecimento dos despachos, que obrigão a termo de bem viver, e de segurança (1), que declarão improcedente o corpo de delicto, que concedem e arbitrão ou denegão fiança, ou julgão perdida a quantia afiançada, que julgão improcedente a prescripção allegada, que pronuncião ou não pronuncião, sustentão ou revogão a pronuncia ou não pronuncia; e outrosim das sentenças definitivas dos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados (2) para o effeito somente de corrigirem ou responsabilisarem aos Juizes que os proferirão contra a lei por prevaricação, peita e suborno, ou outro motivo contrario á lei, sem que possão revogar os ditos despachos e sentenças ou intrometter-se no merecimento do facto e provas concernentes huma vez que tenhão passado em julgado (art. 26 da lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 200 §§ 15, 439 e 448 do Regulamento n. 120—de 1842, Ord. liv. 1.º tit. 58 §§ 25 e 27).

6. Visitar as prisões somente para se informar do estado, economia e inspecção dellas, a fim de dirigir ao Governo na Côrte e Presidentes nas Provincias as representações convenientes, e outrosim para darem audiencia aos presos, afim de providenciar sobre o seu livramento, e conceder *habeas-corpus* aos illegitimamente detentos (art. 344 Codigo do Processo Criminal, Cap. 5.º Secção 7.ª Regulamento n. 120—de 1842, Ord. liv. 1.º tit. 58 § 14).

CAPITULO V.

Das attribuições dos Juizes de Direito em Correição quanto ao civel.

SECÇÃO I.

Do que he relativo a administração das pessoas, e bens dos Orphãos, e outras pessoas miseraveis.

Art. 32. Compete ao Juiz de Direito em Correição, além do disposto no artigo antecedente:

1. Rever as contas dos Tutores, Curadores e Tutores dos Orphãos, e quaesquer Administradores, emendando e reformando as nullidades, erros e irregularidades, que nellas acharem (Ord. liv. 1.º tit. 62 § 29, e tit. 88 §§ 40 e 42).

2. Tomar as contas não tomadas pelos Juizes de Orphãos, ou providenciar sobre ellas, assignando com a comminação de penas disciplinares ou de responsabilidade o prazo dentro do qual devem ser ellas tomadas (Ord. liv. 1.º tit. 62 § 29).

3. Dar Tutores e Curadores aos Orphãos e pessoas semelhantes (1) que os não tiverem (Ord. liv. 1.º tit. 62 §§ 32 e 37).

4. Remover os Tutores e Curadores suspeitos; os illegalmente nomeados, os negligentes e prevaricadores, e aquelles que não houverem prestado fiança, nos casos em que a lei exige (Ord. liv. 1.º tit. 62 §§ 28 e 33).

5. Providenciar sobre os inventarios não começados ou retardados, emendando, reformando ou supprimindo os erros, nullidades ou irregularidades, se ainda não tiverem dado lugar a partilhas, que tenhão passado em julgado, caso em que deverão limitar-se a responsabilisar os que de taes erros, nullidades ou irregularidades forem culpados (2).

6. Sequestrar os bens dos Orphãos e pessoas semelhantes, comprados, ainda que seja em hasta publica, ou havidos directa ou indirectamente pelos Juizes, Escrivães, Tutores, Curadores, Administradores, e quaesquer Officiaes do Juizo procedendo contra elles criminalmente (art. 147 Cod. Criminal. Ord. liv. 1.º tit. 62 §§ 7.º e 38 e tit. 88 § 30).

7. Prender os Tutores e Curadores, e Administradores, que houverem dissipado e extraviado os bens e rendimento dos Orphãos e pessoas semelhantes, e delles não fizerem entrega no prazo legal, se não tiverem bens por onde paguem (Ord. liv. 4.º tit. 102 § 9.º), devendo immediatamente ordenar que se proceda á formação da culpa.

8. Providenciar sobre os inventarios não começados ou retardados; sobre a effectiva arrecadação, e legal aproveitamento, applicação e destino dos dinheiros e bens dos Orphãos: sobre a educação, ensino, soldadas, e casamentos d'elles, conforme sua qualidade e fazenda; sobre a annullação dos contractos, e alheações nullas e lesivas, quando não for ella de sua competencia, e depender de acções regulares; sobre a cobrança dos alcances dos Tutores, Curadores e Administradores, ou provenientes de culpa dos Juizes (Ord. liv. 1.º tit. 88, liv. 3.º tit. 41 § 3.º e liv. 4.º tit. 102 § 8.º)

---

(1) Vide Olegario—*Pratica das Correições* pag. 344 e seguintes.

(2) Vide Olegario—*Pratica*, etc. a pag. 362 e seguintes.

(1) Como os Indios (L. de 27 de Outubro de 1831 art 4) e os Expostos (Al. de 31 de Janeiro de 1775).

(2) O Av. n. 168—de 4 de Julho de 1864 declarou, que o Juiz de Direito, em virtude deste § não pode em Correição habilitar Orphãos e julgar partilhas, visto como aqui só tem a attribuição de emendar, reformar ou supprimir erros, nullidades, ou irregularidades nos inventarios, definindo no art. 56 o que se deve entender poressa suppressão de nullidades, que he unicamente nota-las, comminando ou impondo penas e decretando a responsabilidade; declarando o § 10 deste artigo que a jurisdicção correccional do Juiz de Direito em materia de inventarios, não he exclusiva da que compete tambem e ordinariamente ao Juizo de Orphãos, não podendo exceder desse limite.

9. Averiguar se o dinheiro do cofres dos Orphãos tem sido effectivamente remettido ao Thesouro ou Thesourarias por emprestimo na fórma da lei, e se depois do Decreto de 13 de Novembro de 1841 e Provisão de 12 de Maio de 1842 se tem emprestado a particulares alguma somma do mesmo cofre, promovendo a effectiva responsabilidade dos que forem culpados por falta de cumprimento de lei ou prevaricação.

10. Fica entendido que o Juiz de Direito em Correição não póde tomar conhecimento dos inventarios senão para o exercicio da jurisdicção (1), que neste artigo se lhe reconhece, assim como que essa jurisdicção não he exclusiva da que compete tambem e ordinariamente ao Juizo dos Orphãos.

Art. 33. Os Subdelegados, exigindo as necessarias informações dos Inspectores de Quarteirão e dos Escrivães de Paz (Decreto n. 160—de 9 de Maio de 1842 art. 13. Decreto n. 798—de 18 de Junho de 1851 arts. 9º, 10º, 11º), apresentarão em Correição a relação annual das pessoas fallecidas, que deixarem Orphãos, com declaração da residencia dellas, ficando na falta sujeitos á multa de 50 a 100$ imposta pelo Juiz de Direito (2).

SECÇÃO II.

Do que he relativo á execução dos testamentos.

Art. 34. Ao Juiz de Direito em Correição compete, além do disposto nos arts. 31 e 32:

1. Revogar as prorogações concedidas pelos Juizes da Provedoria aos testamenteiros, quando não houver litigio sobre os bens dos testadores, ou outro qualquer impedimento que evidentemente tenha impossibilitado a execução dos testamentos, não provindo elle da culpa, mora, ou negligencia dos testamenteiros (Ord. liv. 1.º tit. 62 §§ 2.º e 17).

2. Providenciar sobre os testamentos não registrados, suspendendo e responsabilisando o Escrivão que sonegar algum testamento, ou deixar de registral-o, e impondo as penas da lei ao testamenteiro, que dentro do prazo legal o não registrou, ou sendo citado para exhibil-o não compareceu (Ord. liv. 1.º tit. 62 §§ 8º, 9º, e 11º da Lei de 7 de Janeiro de 1692).

3. Remover os testamenteiros suspeitos ainda antes de ser chegado o tempo das contas; os illegalmente nomeados; os que mal administrão ou forem negligentes ou prevaricadores, encarregando das testamentarias os outros testamenteiros nomeados pelos testadores, ou na sua falta nomeando pessoa idonea que os substitua.

4. Providenciar sobre a conservação, administração e aproveitamento dos bens do testador, sobre a effectiva arrecadação das indemnisações e penas pecuniarias devidas ao Residuo pelo testamenteiro; sobre a annullação de contractos e alheações nullas e indevidas, quando não for ella da sua competencia e depender de acções regulares; sobre a entrega dos bens julgados para o Residuo na fórma do artigo 35, e sobre a dos legados pios não cumpridos aos hospitaes do districto ou a administração dos Expostos, aonde não houver hospitaes (Ord. liv. 1.º tit. 62, Lei de 6 de Novembro de 1827 e Regulamento de 9 de Maio de 1842 art. 3.º).

5. São extensivas e applicaveis aos testamentos as disposições relativas aos Orphãos (art. 32 §§ 1.º, 2.º, 5.º, 6.º e 10).

Art. 35. Constitue Residuo (1) para ser entregue á Fazenda Nacional (Lei de 4 de Dezembro de 1775 e Alvará de 26 de Agosto de 26 de Agosto de 1801): 1.º o producto da venda dos bens de raiz dos testadores, que até quarenta annos forem achados em poder dos testamenteiros (Ord. liv. 1.º tit. 62 § 22): 2.º o dobro da valia de cousas pertencentes á fazenda dos testadores (2), que os testamenteiros comprassem para si ou para outrem (Ord. cit. § 7.º): 3.º duas partes do tresdobro em que forem condemnados os testamenteiros no caso de perjurio (Ord. cit. § 21): 4.º a perda do premio quando os testamenteiros não acudirem á citação para a prestação das contas, ou acudindo forem ellas glosadas por algum dos trez motivos enunciados no n. 1.º § 1 deste artigo (Ord. cit. §§ 9º, 10, 11, 12, 14 e 23).

1. Constitue Residuo para ser applicado ao cumprimento dos testamentos: 1º as reposições e indemnisações á que são obrigados os testamenteiros, quando as despezas forem glosadas ou por illegaes, ou por não conformes ao testamento, ou por terem sido feitas depois da citação para a prestação das contas (Ord. liv. 1º tit. 62 §§ 12, 14 e 23); 2º huma parte do tresdobro em que forem condemnados os testamenteiros se perjurarem (Ord. cit. § 21).

2. Serão dadas com diligencia á execução as sentenças pertencentes aos Residuos, sendo vendidos os bens dos condemnados em hasta publica no tempo, e maneira estabelecida nas Leis para a venda dos bens dos devedores da Fazenda Nacional (Ord. cit. § 17).

3. A arrecadação do Residuo será effectuada na Provedoria onde haverá hum livro aberto e numerado, rubricado e encer-

(1) Vide Av. n. 168—de 4 de Junho de 1864, na nota precedente.

(2) Vide mais adiante o art. 23 do D. n. 2433—de 15 de Junho de 1859.

(1) As penas do Residuo pertencem á renda geral (Av. n. 128—de 17 de Maio de 1852).

(2) Vide Codigo Criminal art. 147 e Freitas—*Consolidação das Leis Civis* art. 1118 nota (2), e Olegario—*Pratica das Correições* pag. 420.

rado pelo respectivo Provedor, para nelle se lançarem os nomes dos testamenteiros, e os das localidades, em que estes residem, o valor das quantias arrecadadas, remettidas e applicadas ao cumprimento dos testamentos com as datas da arrecadação e sahida das ditas quantias.

4. As quantias a que tiver direito a Fazenda Nacional serão remettidas ás repartições fiscaes competentes, das quaes se cobrará conhecimento de entrega, que será junto aos autos.

Art. 36. Considerão-se legados pios pertencentes aos hospitaes quando não cumpridos (1), até ser o testamenteiro citado para dar contas, todas as esmolas de missas e officios; todas as disposições deixadas pelo testador em peito e arbitrio do testamenteiro por sua alma; todas aquellas destinadas para objectos pios, e obras meritorias, não sendo para pessoas determinadas, ainda que seu nome não seja declarado, como viuvas pobres, Orphãos, ou para alguma obra certa e designada como Capella, etc. (Ord. liv. 1º tit. 62 §§ 14, 15 e 16 da Lei de 15 de Março de 1614, 5 de Setembro de 1786, 3 de Novembro de 1803).

Art. 37. O premio que ao testamenteiro compete (2) quando o testador não lhe deixar, ou elle não for herdeiro ou legatario he de cinco por cento da importancia da terça, depois de apuradas e deduzidas as despezas do funeral, e bem d'alma, e será imputado na terça do mesmo testador (Alv. de 23 de Janeiro de 1798).

Art. 38. A porcentagem que aos Juizes e Officiaes de Provedoria compete só tem lugar e he devida nos casos em que o testamenteiro perde o premio que lhe pertence, do qual a mesma porcentagem he deduzida (Ord. liv. 1.º tit. 62 §§ 12 e 23).

Ar. 39. O Juiz de Direito punirá com suspensão ou prisão por 5 dias aos Officiaes de Justiça que preterirem ou demorarem as diligencias da Provedoria, que devem ser preferidas á todas as outras.

Art. 40. O sello dos autos da Provedoria será averbado para ser pago a final pelo testamenteiro, a quem se não dará quitação sem a prova de pagamento do dito imposto,

(1) A L. de 6 de Novembro de 1827 arts. 2 e 3, manda applicar aos Expostos das Provincias, que não tiverem Hospitaes, esta legislação.

Vide sobre os legados deixados á Santa Casa da Mizericordia, e cartas de consciencia os Avs. n. 95—de 19 de Setembro de 1846 e n. 257—de 27 de Setembro de 1859.

(2) O D. n. 1405—de 3 de Julho de 1854 alterou esta disposição, determinando no art. 1º, que ao testamenteiro compete, não sendo herdeiro ou legatario, o premio, que será arbitrado em attenção ao costume do lugar, quantia da herança e trabalho da liquidação, pelo Juiz dos Residuos e Capellas com os recursos legaes.

No artigo 2º se declara, que o premio não poderá exceder de 5 por cento, deduzindo-se da terça, havendo ascendentes ou descendentes, e de toda a fazenda liquida nos outros casos.

Os premios não excedentes á vintena testamentaria, não pagão decima (R. do 1º de Julho de 1817, e D. n. 410—de 4 de Junho de 1845 art. 7 § 2).

e de quaesquer outros, que forem devidos (1).

Art. 41. Os testamentos originaes depois de registrados serão guardados no Cartorio da Provedoria, e emmassados com os do mesmo anno, com o rotulo respectivo (Ord. liv. 1.º tit. 62 § 8º e Lei de 7 de Janeiro de 1692).

Se forem requisitados para alguma acção crime ou civel de falsidade, o Escrivão, precedendo despacho do Juiz, o remetterá, deixando traslado em seu lugar.

Art. 42. São somente sujeitos á conta os testamenteiros até passarem 25 annos (Ord. liv. 1º tit. 62 § 8º) (2).

Art. 43. O Juiz de Direito em Correição requisitará ás repartições fiscaes competentes huma relação dos testamentos nellas registrados, ou averbados (3), a fim de melhor proceder á verificação do registro dos testamentos (Art. 34 § 2º)

Se da conferencia da sobredita relação com o livro de registros e testamentos apresentados, conhecer o Juiz que algum testamento não está averbado na repartição fiscal competente, providenciará para que se verifique o registro ou averbação, fazendo a competente participação.

SECÇÃO III.

Do que he relativo á administração das Capellas, Hospitaes, Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias.

Art. 44. Compete ao Juiz de Direito em Correição, além do disposto nos arts. 31, 32 e 34:

1. Verificar se as Capellas existentes estão registradas nos livros competentes (4), e providenciar para que sejão effectivamente registradas, suspendendo os Administradores, que não mostrarem as instituições (Ord. liv. 1º tit. 62 § 5º).

2. Proceder á inquirição e informação de pessoas antigas do lugar, ou que tenhão razão de sciencia, e á quaesquer diligencias necessarias para verificar a existencia de Capellas usurpadas, ou cujos titulos se hajão sonegado, procedendo a este respeito como determina a Ord. liv. 1º tit. 62 § 51, e Al-

(1) O Av. n. 19—de 16 de Janeiro de 1855 declarou, que esta disposição se deve entender com referencia ao Av. de 12 de Fevereiro de 1849, que mandou que se observasse a respeito de taes autos a disposição do art. 15 § 12 da L. de 21 de Outubro de 1843; comprehendendo por tanto a isenção do art. 40 somente os actos praticados e os documentos offerecidos pelos empregados do Juizo, não pelo testamenteiro, que a final he obrigado a pagar o imposto dos ditos artigos e documentos, como o he na fórma do art. 52 § 1 do D. n. 681—de 10 de Julho de 1850, e Av. n. 181—de 8 de Agosto de 1853, o particular que figura nos processos em que he parte a Justiça ou a Fazenda Nacional.

(2) Esta prescripção está sujeita á todas as clausulas da prescripção em geral, taes como a notificação do Testamenteiro para prestar contas, accusada em audiencia (Av. n. 154—de 22 de Junho de 1852).

(3) Vide art. 34 § 2 deste Decreto.

(4) Olegario—*Pratica das Correições* pag. 428.

vará de 23 de Maio de 1775 §§ 10 e 11, e Alvará de 14 de Janeiro de 1807 §§ 2º e 3º.

3. Sequestrar e restituir ás Capellas os bens indevidamente alheados em poder de pessoas, que os houverão do Administrador por qualquer titulo, ouvido previamente o possuidor antes da sentença de sequestro, e ficando-lhe salvo o direito contra o Administrador (Ord. liv. 1º tit. 62 § 54).

Esta disposição he comprehensiva das alheações feitas pelos Conventos (1) e Ordens Regulares sem licença do Governo (Lei de 9 de Dezembro de 1830).

4. Remover os Administradores illegalmente nomeados, intrusos, negligentes ou prevaricadores, nomeando ou fazendo nomear quem os substitua vencendo o mesmo premio (Ord. liv. 1º tit. 62 §§ 50 e 55).

5. Supprimir e annullar os Morgados (2) e Capellas instituidas depois da Lei de 7 de Outubro de 1835, sequestrando para a Fazenda Publica os bens respectivos, se ficarem vagos.

6. Providenciar sobre os ornamentos e misteres do serviço, e encargos pios da Capella; aforamento e aproveitamento dos bens della como for de direito.

7. Crear, quando o não haja, hum livro proprio e especial para o lançamento das Capellas existentes (3), abrindo para cada huma hum titulo no qual se especifique a sua instituição, tombo (4), rendimento, e a enumeração dos bens de qualquer especie, e deixando margem larga em branco para as occurrencias, que apparecerem (Alv. de 23 de Maio de 1775), declarando aquellas á respeito das quaes, se tiver procedido nos termos dos §§ 2º e 3º do Alvará de 14 de Janeiro de 1807.

---

(1) Vide L. n. 369—de 18 de Setembro de 1845 art. 44, e D. n. 655—de 28 de Novembro de 1849, regulando a execução da L. de 9 de Dezembro de 1830.

(2) O D. n. 2—de 29 de Maio de 1837 declarou como não escriptas todas as disposições testamentarias ou doações de vinculos e Morgados, que se não verificarão, passando os bens aos herdeiros dos Instituidores.

(3) O Av. *cir.* de 20 de Março de 1854 transcripto por Olegario em sua *Pratica das Correições* a pag. 436, recommenda a execução deste paragrapho, mandando-se crear nas Provedorias os livros necessarios para o registro das Capellas e seus tombos, de conformidade com a Ord. do liv. 1. t. 50 §§ 2 e 3.

Os gados offerecidos pelos Fieis para com o seu rendimento manter-se o culto em algum templo ou Capella administrada por alguma Confraria, sujeita a prestação de contas, não se reputa bens encapellados (Av. n. 142—de 26 de Abril de 1858).

(4) Pelo Av. n. 274—de 22 de Setembro de 1855 se declarou, que devem ser inscriptas no livro dos Tombos as instituições das Capellas, vinculos e até dos onus e encargos fixos impostos aos Morgados, quer ellas tenhão, quer não templos ou casas de oração; quer existão, quer não os bens da instituição; não se contemplando nesta disposição as casas de oração sem instituição e nem bens.

As questões relativas á vacancia dos vinculos por commisso, ou falta de successão regular e legitima estão á cargo dos Provedores de Capellas, e não dos Juizes dos Feitos da Fazenda (Av. n. 13—de 12 de Janeiro de 1855).

8. Enviar no fim de cada Correição ao Thesouro Publico duas relações exactas das Capellas (1), que existirem nos Termos respectivos, com as declarações exigidas no § 11 do Alvará de 23 de Maio de 1775, declarando aquellas a respeito das quaes se tiver procedido nos termos dos §§ 2º e 3º do Alvará de 14 de Janeiro de 1807.

9. Providenciar para que seja effectiva a entrega dos encargos pios não cumpridos aos Hospitaes e Casas de Expostos onde não houverem hospitaes.

10. Estas disposições comprehendem todos os vinculos (2) com excepção aos Morgados, salvo quanto aos onus e encargos fixos.

11. São extensivas e applicaveis ás Capellas as disposições do art. 32 §§ 1º, 2º, 5º, 6º e 10, e arts. 39, 40 e 59.

Art. 45. Quanto aos Hospitaes compete:

1. Examinar o regimento e tombo de seus bens, tomar ou rever as contas de sua receita e despeza, e no caso de achar culpa nas respectivas administrações e Officiaes applicar-lhes as penas da Instituição, fazer restituir o mal despendido, e o não arrecadado, e destituil-os, fazendo eleger outros, se forem de eleição, e nomeando quem no intervallo os substitua (Ord. liv. 1º tit. 62 §§ 62, 63 e 64, e Alvará de 18 de Outubro de 1806 § 4º).

2. Examinar se os enfermos são tratados como devem ser, procedendo contra os Officiaes, que nisto faltarem ao seu dever, na fórma do art. 50 deste Regulamento, além de communicarem á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio para providenciar como melhor convier (Ord. liv. 1º tit. 62 § 65, Alvará de 13 de Janeiro de 1615, Alvará de 18 de Outubro de 1806 § 4º).

3. São applicaveis aos Hospitaes as disposições do art. 32 §§ 1º, 2º, 5º, 6º e 10, e arts. 39, 40 e 59.

Art. 46. No que diz respeito ás Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias ao Juiz de Direito em Correição compete:

1. Verificar se as Ordens Terceiras, Confrarias e Irmandades estão legalmente instituidas ou erectas com licença do Poder competente (3), e se tem Compromissos ap-

---

(1) Os Avs. n. 262—de 25 e de 29 de Novembro de 1853, exigem com a remessa destas relações os respectivos titulos em copia authentica, para serem remettidos ao Thesouro Nacional, afim de se acautelarem os interesses da Fazenda Publica.

O Aviso de 29 de Novembro he do Ministerio da Justiça, e Olegario transcreveu-o em sua *Pratica* a pag. 438.

(2) Vide nota (2) ao § 7 deste artigo.

(3) O Av. de 3 Janeiro de 1832 declarou, que as Associações Religiosas não tem necessidade de licença para organisarem-se e uniformisarem-se, competindo ao Bispo regular dentro dos templos tudo quanto fôr relativo ao culto.

Olegario na sua *Pratica* à pag. 441 diz, que o ultimo provimento da Correição da Côrte (1862) declarara, que a doutrina daquelle Aviso não havia sido aceita na pratica.

Tanto as Associações Religiosas aprovadas pelo Go-

provados ou confirmados, dissolver aquellas e suspender estes até que apresentem o Compromisso approvado, nomeando interinamente hum Administrador (Provisão de 17 de Novembro de 1766 e de 12 de Setembro de 1767).

2. Providenciar sobre a arrecadação e aproveitamento dos bens, sobre as despezas dos ornamentos e dos objectos do culto (1): sobre a cobrança das indemnisações devidas pelas Mesas regedoras, ou Officiaes dellas em razão das despezas illegaes, e damno que fizerem (Ord. liv. 1° tit. 62 §§ 62, 63 e 64).

3. Reformar os accordãos e deliberações judiciaes, e annullar os contractos lesivos e nullos, ou providenciar sobre a annullação delles, caso não seja ella da sua competencia, e dependa de acções regulares (Ord. liv. 1° tit. 62 §§ 54, 63 e 64).

4. Annullar e fazer renovar as eleições feitas contra a fórma dos Compromissos.

5. Remover as Mezas regedoras, ou Officiaes dellas, que forem suspeitos, negligentes, prevaricadores, ou administrarem mal; nomeando quem interinamente os substitua, e mandando proceder a novas eleições para a substituição das Mezas, ou que estas nomeiem novos Officiaes em lugar dos removidos (Ord. liv. 1.° tit. 62 §§ 62 e 63).

6. Instituir e fiscalisar o Grande Livro do Tombo dos bens de todas as Ordens Terceiras, Confrarias e Irmandades, em o qual deve constar a relação de todos os bens com os respectivos caracteristicos, e declaração dos titulos de acquisição, ficando margem larga em branco para as occurrencias que houverem.

As despezas do custo, sello, e escripturação deste Livro serão propriamente distribuidas pelas ditas Ordens, Confrarias e Irmandades, decidindo o Juiz de Direito as questões que forem de natureza temporal, e da sua competencia, e prestando sua autoridade e braço secular para execução das decisões do Ordinario, nos casos que lhe competirem.

Art. 47. As disposições desta Secção comprehendem todos os Hospitaes, Fabricas (1), e quaesquer Estabelecimentos pios e Associações Religiosas com excepção somente dos Regulares e Claustraes (2).

SECÇÃO IV.

Do que he relativo á arrecadação e administração dos bens de Ausentes e heranças jacentes.

Art. 48. Além do disposto nos artigos 31, 32, 34 e 44, compete ao Juiz de Direito em Correição, fiscalisar a execução do Regulamento de 9 de Maio de 1842, e 27 de Junho de 1845 (3), sem todavia exercer jurisdicção alguma além daquella que se contém nos paragraphos seguintes:

1. Providenciar sobre o andamento dos inventarios, e effectiva remessa para o Thesouro ou Thesourarias do producto dos bens arrecadados, assignando prazos razoaveis e peremptorios sob a comminação de penas disciplinares ou de responsabilidade para a conclusão dos ditos inventarios.

2. Sequestrar os bens de defuntos e ausentes, que por omissão ou ignorancia do Juizo de Orphãos não tenhão sido arrecadados, e os que se tiverem sonegado, ou passado directa ou indirectamente para os Juizes, Escrivães, Curadores, e quaesquer Officiaes, procedendo criminalmente contra elles (Art. 147 e 172 do Codigo Criminal), e providenciando para que sejão effectiva e legalmente arrecadados e postos em administração.

SECÇÃO V.

Do que he relativo aos interesses da Fazenda Nacional.

Art. 49. Compete ao Juiz de Direito em Correição além do disposto nos artigos 31, 32, 34, 44 e 48:

1. Fiscalisar a arrecadação dos impostos

---

verno Imperial, como pelas Assembléas Provinciaes, (Acto Addiccional art. 10 § 1), estão sujeitas á taxa de novos e velhos direitos (Av. n. 41—de 18 de Abril de 1842, n. 175—do 1° de Agosto de 1853, *circ.* n. 42—de 5 de Outubro de 1859), cumprindo que os Presidentes de Provincia sujeitem ao conhecimento da Assembléa Geral e do Governo Imperial a approvação que derem aos Compromissos de Irmandades, as respectivas alterações, como os regulamentos que expedirem para a execução das Leis Provinciaes (Av. n. 266—do 1° de Outubro de 1859).

(1) Vide nota (4) ao art. 8 deste Decreto, e os arts. 27 § 9, e 47 com a respectiva nota.

Consulte-se Olegario — *Pratica das Correições*, no commentario a esta disposição.

(1) Com quanto os Fabriqueiros sejão de nomeação do Bispo da Diocese, a tomada das contas deverá ser feita no Juizo temporal (Av. n. 115—de 27 de Abril de 1855).

Competindo ao Bispo a administração das Fabricas das Matrizes, não póde o Provedor impedir que o Fabriqueiro obedeça ás ordens dos Bispos, pagando as despezas que o Prelado tiver ordenado, sendo tão somente sua attribuição tomar as contas ao Fabriqueiro, fiscalisando as despezas feitas (Av. n. 318—de 5 de Novembro de 1858).

(2) Pelo Av. n. 253—de 30 de Dezembro de 1854 se declarou, que as Mizericordias não estavão isentas de prestar contas na Provedoria, salvo se tivessem privilegio expresso em lei, devendo os respectivos Administradores exhibi-lo em Juizo para serem escusados.

(3) Hoje vigora o D. n. 2433—de 15 de Junho de 1859.

Os Avs. n. 260 e n. 264—de 29 de Setembro e 1° de Outubro de 1859 declararão, que era improcedente a duvida quanto á continuar ou não em vigor as disposições deste art. e seus paragraphos sobre a jurisdicção de Juizes de Direito em Correição, nas arrematações e administrações dos bens de ausentes e heranças jacentes, por isso que o art. 101 do D. n. 2.433 não comprehendeo em sua revogação senão as disposições que[illegible]erão contrarias, e nunca o presente artigo.

devidos em autos, livros, e quaesquer papeis sujeitos á Correição (1), verificando se forão pagos o sello proporcional ou fixo (2), sisa (1) e meia sisa (2), decima de heranças, legados (3), e predios urbanos (4), dous por cento da Chancellaria (5), e quaesquer outros (6) ; providenciar sobre o pagamento, se

---

(1) Pelo Av. n. 53—de 15 de Fevereiro de 1853 se declarou, que os Juizes de Direito erão incompetentes para inspeccionar e conhecer dos actos dos funccionarios que tem á seu cargo a arrecadação e dispendio dos dinheiros publicos, cujas contas na forma da legislação em vigor compete tomar ao Thesouro e Thesourarias de Fazenda.

Da mesma sorte, e pelo Av. n. 102—de 16 de Maio de 1854 se declarou, que não lhes era licito estabelecer regra em materia de arrecadação de impostos, competindo-lhes somente velar sobre a execução dos Regulamentos fiscaes, dentro das attribuições que os mesmos lhes conferirem; podendo representar o que fôr conveniente em pró da arrecadação e fiscalisação dos impostos, cuja liquidação ou inspecção estiver á cargo das autoridades judiciarias.

A L. n. 779—de 6 de Setembro de 1854 art. 16 determinou, que os Juizes de Direito em Correição examinassem, se os Escrivães de Execuções e Tabelliães remettião em devido tempo ás Estações de Fazenda as certidões das Escripturas de compra e venda dos bens de raiz celebrados pelos seus Cartorios, impondo aos remissos a pena de suspensão até o cumprimento deste dever.

O desempenho deste preceito foi ainda recommendada no Av. *cir.* de 30 de Maio de 1860.

O lançamento de impostos he materia pertencente ao Contencioso administrativo, e por tanto fóra da competencia do Poder Judiciario, e da intervenção dos Juizes de Direito (D. n. 2343—de 29 de Janeiro de 1859 art. 3 § 1 e Av. n. 268—de 3 de Outubro de 1859).

Tambem não tem os mesmos Juizes faculdade para impôr multas, mas fiscalisar a arrecadação do imposto, examinando se os actos, contractos, titulos ou documentos pagarão ou não os impostos devidos; fazel-os pagar nos casos em que as leis e regulamentos os autorisão para assim proceder, como no sello; ou, no caso contrario, providenciar sobre o pagamento, i. e., prevenindo as Estações fiscaes, a quem compete a cobrança dos impostos, a imposição das respectivas penas (Av. de 18 de Outubro de 1859).

Os Avs. n. 166—de 16 de Abril; n. 355—de 28 de Agosto de 1860 corroborarão com suas decisões a doutrina supra exposta. Pelo primeiro Av. confirmou-se a decisão da Junta de Fazenda da Thesouraria da Provincia de S. Pedro, absolvendo a diversos Escrivães de Orphãos da multa que lhes impôz o respectivo Juiz de Direito em Correição, por faltas relativas ao sello, confirmando outra imposta a um Tabellião por falta da mesma especie.

(2) O D. n. 2713—de 26 de Dezembro de 1860, no art. 111, dispõe o seguinte:

« 111. Os Juizes de Direito nas Correições que fiserem, como dispõe o art. 207 do Regulamento n. 120—de 31 de Janeiro de 1842, e arts. 28, 49 e outros no Regulamento de 2 de Outubro de 1851, examinarão particularmente se os livros e notas e protocolos dos Tabelliães e Escrivães estão devidamente sellados, e se os Juizes de Paz, Delegados e Subdelegados tem feito cumprir, quanto ao sello arrecadado pelos seus Escrivães, as disposições do presente Regulamento, que lhes dizem respeito: e bem assim examinarão na revisão que devem fazer, em virtude do art. 36 do Regulamento n. 143—de 15 de Março de 1842, se tambem estão devidamente sellados os livros das Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias, e das Administrações que os devão ter.

« § Unico. Em caso nenhum será permittido aos ditos Juizes impôr multas comminadas neste Regulamento. »

Os Av. n. 138—de 29 de Maio de 1852, e n. 19—de 16 de Janeiro de 1855 declarão, que ficão sujeitos os autos á revalidação e os Escrivães á multa, se passarem certidões de intimação, ou remetterem os autos ao Contador ou ao Juiz de Direito na Correição sem o pagamento de sello.

A multa he imposta pelo Collector ou Chefe da Repartição arrecadadora, e mesmo pelo Juiz de Direito.

(1) O Av. de 11 de Julho de 1851 recommendou aos Juizes de Direito, de Orphãos e ausentes, a observancia do art. 12 do D. de 14 de Janeiro de 1832, afim de que os Tabelliães de Notas, Escrivães de Execuções e de Orphãos remettessem ao Thesouro, relação das transacções sujeitas ao pagamento da sisa e meia sisa, tanto de annos anteriores até 1848, como dos que se forem seguindo, indicando os nomes das partes, quantias pagas, lugar e tempo do pagamento, etc.

Igual recommendação se fez para a remessa dessas relações ás respectivas Thesourarias de Fazenda (Av. de 12 de Setembro de 1851).

Pelo Av. n. 20—de 11 de Janeiro de 1836 se declarou, que ficavão em vigor os antigos Regimentos ou Artigos de Sisas de 27 de Setembro de 1546, em quanto se não oppozessem ás expressas disposições do Al. de 3 de Junho de 1809.

(2) Vide L. n. 1114—de 27 de Setembro de 1860, art. 11 § 3, e art. 12 § 7, e D. n. 2699—de 28 de Novembro do mesmo anno arts. 13 e 14, que aqui copiamos:

« 13. Os Tabelliães serão obrigados á remetter ao Thesouro Nacional, nos mesmos prasos em que envião as relações das transacções obrigadas a meia sisa de que tiverem lavrado Escripturas.

§ Unico. O mesmo farão os Escrivães a respeito das arrematações, adjudicações, e outros actos judiciaes que se tenhão realisado em execução ou pendencias de seus Cartorios.

« 14. Os Juizes de Direito em Correição examinarão se os Tabelliães e Escrivães cumprirão as disposições estabelecidas no artigo antecedente, impondo aos remissos a pena de suspensão até o cumprimento deste dever. »

(3) Vide Al. de 17 de Janeiro de 1809 § 4, 8 e 9, e DD. n. 156—de 28 de Abril de 1842, n. 410—de 4 de Junho de 1845, e n. 2708—de 15 de Dezembro de 1860.

Como este imposto he renda Provincial (LL. de 8 de Outubro de 1833, art. 35, n. 40—de 3 do mesmo mez de 1834, art. 39, e n. 99—de 31 do mesmo mez de 1835, art. 12), os Decretos supra citados tem sómente execução no Municipio Neutro (Av. n. 5—de 16 de Janeiro de 1844).

(4) Este imposto acha-se nas mesmas condições que o precedente, he provincial, menos a addicional que pagão as Corporações de mão morta (DD. de 22 de Outubro de 1832, e n. 152—de 16 de Abril de 1842, art. 19), que he ainda geral e extensiva á todas as Provincias do Imperio, e rege-se pela legislação da Decima urbana (Av. n. 216—de 16 de Setembro de 1852).

A Decima urbana no Municipio Neutro rege-se pelas disposições seguintes: Al. de 27 de Junho de 1808, L. de 27 de Agosto de 1830, DD. n. 152—de 16 de Abril de 1842, n. 410—de 4 de Junho de 1845, e n. 1752—de 26 de Abril de 1856; Avs. n. 202—de 14 de Novembro de 1850, 14 de Março de 1853, 5 de Julho e 30 de Agosto de 1854, e 5 de Fevereiro de 1858.

(5) Este imposto foi transformado em multa e regula-se actualmente pelo D. n. 2743—de 13 de Fevereiro de 1861. O imposto era de dous por cento, e passou á multa de 4 por cento, cobrada sobre o valor do pedido de toda e qualquer causa civel ou crime civilmente intentada, de cuja sentença se interposer o recurso de appellação.

Vide mais adiante os arts. 15 § 2 e 16.

(6) *E quaesquer outros.* Nesta expressão estão comprehendidos os *Novos e velhos direitos.*

As tabellas destes Direitos estão annexas a L. n. 243—de 30 de Novembro de 1841, e Av. n. 168—de 16 de Outubro de 1850.

Pelo Av. n. 55—de 22 de Abril de 1848 se declarou, que a L. de 11 do mesmo mez de 1661, creadora desses impostos, e os Regulamentos e instrucções posteriores, ainda se achão em vigor naquelles casos, que não forem contemplados na L. n. 243—de 1841 supra citada; como ja se havia decidido em differentes Ordens do Thesouro, inclusive a de 13 de Abril de 1847.

Vide retro art. 26 § 1 deste Decreto, e Olegario—*Pratica das Correições* á pag. 248 e 484.

houve falta absoluta, ou participar ao Thesouro na Côrte, e Thesourarias nas Provincias se lhe parecer que foi indevidamente cobrado por não ser o competente (Regulamento de 15 de Março de 1842 art. 36, de 16 de Abril de 1842 art. 15, de 9 de Maio de 1842 art. 39, e 10 de Julho de 1850 art. 85).

2. Averiguar e dar conta ao Thesouro se descobrir que existem bens das Igrejas, Religiões e mais Corporações de mão morta (1) possuidos além do anno e dia sem licença (Ord. liv. 2.º tit. 18), bens nacionaes sonegados (2) e fóra dos proprios (Regimento de 17 de Outubro de 1516 Cap. 4.º §§ 94 e 115, Decreto de 24 de Outubro de 1796), Capellas vagas por commisso ou por qualquer outro principio (Alvará de 2 de Dezembro de 1791, Lei de 9 de Setembro de 1795 § 18, Alvará de 20 de Maio de 1796, 23 de Maio de 1769, 14 de Janeiro de 1807), e bens vagos (Regulamento de 9 de Maio de 1842 art. 3.º) (3).

3. Rever as contas dos Depositarios publicos (4), tomar as que não estiverem tomadas e proceder ao balanço do Deposito geral em conformidade com o artigo 39 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, ou providenciar para que elle seja feito em termo breve, que fixará com comminação de penas disciplinares, ou de responsabilidade.

CAPITULO VI.

Das penas disciplinares e da responsabilidade.

Art. 50. Contra aquelles que o Juiz de Direito achar em culpa ou omissos procederá conforme o caso, ou advertindo, ou responsabilisando, ou impondo alguma das penas disciplinares seguintes (5):

1.ª Advertencia com comminação e censura.
2.ª Multa até 100$000 (1).
3.ª Suspensão até dous mezes.

A pena de suspensão importa a cessação de todos os vencimentos do emprego (2).

Art. 51. A pena de suspensão imposta aos Juizes Municipaes e de Orphãos, aos Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz não terão effeito sem approvação do Governo na Côrte, e Presidentes nas Provincias.

Art. 52. Das penas disciplinares impostas pelo Juiz de Direito não ha recurso algum.

Art. 53. Não terão lugar as penas disciplinares quando nos Regimentos especiaes houver alguma pena para a omissão de que se trata.

Art. 54. O Juiz de Direito na imposição das penas disciplinares de responsabilidade observará as regras seguintes:

1. Não poderá deixar de determinar a responsabilidade, e instaurar o processo respectivo nos crimes de prevaricação, peita, suborno, concussão, peculato, excesso ou abuso de autoridade ou influencia do emprego.

2. Poderá em vez de responsabilidade impôr somente as penas disciplinares, conforme a gravidade do caso, nas omissões criminosas previstas pelo Codigo Criminal, quando dessas omissões se não seguir provavelmente prejuizo publico ou particular (art. 339 do Codigo do Processo).

3. Poderá impôr nos casos não previstos pelo Codigo Criminal as penas disciplinares do artigo 50 §§ 2º e 3º, conforme a gravidade do caso e precedendo comminação.

Art. 55. Sendo o caso de responsabilidade o Juiz de Direito formará culpa (3), ou durante a Correição, ou sendo ella finda; e quanto aos crimes que não forem da sua competencia, devolverá os documentos e

---

(1) Os Avs. de 30 de Novembro de 1853, e de 12 de Janeiro de 1854 muito recommendão a execução deste preceito, mandando examinar quaes os bens de raiz que possuem taes Corporações, seus titulos, data da acquisição, e a licença respectiva, remettendo-se ao Governo relações exactas de taes bens, as quaes podem ser feitas e continuadas, ainda depois de terminadas as Correições, por isso que estão no mesmo caso das que tratão os arts. 18 e 24 deste Decreto.

(2) Não havendo quem os possua deverão ser descriptos e lançados nos livros dos tombos; e havendo possuidor deve exigir-se delle os titulos de sua posse, para providenciar-se como fôr de Direito (Reg. de 17 de Outubro de 1516, cap. 4).

(3) Nesta classe comprehende-se os *Bens do evento*, renda provincial e do Municipio Neutro (L. n. 586—de 6 de Setembro de 1850, art. 14).

Como renda do Municipio Neutro acha-se regulada pelo D. n. 2433—de 15 de Junho de 1859 art. 85, e Av. de 10 de Novembro de 1855.

(4) O art. 39 do D. n. 160 — de 9 de Maio de 1842, acha-se substituido pelo art. 85 do presente Decreto. Vide Ord. do liv. 1 t.

(5) Pelo Av. n. 521—de 11 de Novembro de 1861 se declarou, que as penas disciplinares deste art. só podem ser impostas pelos Juizes de Direito em Correição, a qualquer funccionario das jurisdicções inferiores, estando em culpa ou omissão, excepto os Escrivães do Jury, por isso que servem perante o Juiz de Direito, segundo o art. 21 do D. n. 707—de 9 de Outubro de 1850.

(1) Estas multas são recolhidas aos cofres das Municipalidades (Av. n. 18—de 23 de Janeiro de 1854).

Os Juizes de Direito em Correição não podem impôr esta pena por infracção do Regulamento do Sello, visto como este negocio he administrativo e não judiciario (Av. de 18 de Outubro de 1859, e n. 321 e 349—de 20 de Julho e 8 de Agosto de 1865).

(2) O D. n. 1527—de 7 de Março de 1855 determinou, que os Presidentes dos Tribunaes, e Juizes, pelo que respeita á suspensão correccional dos Escrivães e Tabelliães que perante elles servirem, devem regular-se quanto ao tempo, fórma e casos dellas, por este artigo e seguintes.

(3) Pelo Av. n. 274—de 20 de Dezembro de 1852 se declarou, que nos casos dos arts. 23, 26, § 3 e 55, não he preciso remetter o Juiz de Direito os documentos comprobatorios do crime ao Promotor Publico para apresentar a denuncia; he sufficiente mandar autoa-los, seguindo *ex-officio* nos mais termos a formação da culpa.

Consulte-se os Avs. n. 248—de 17 de Novembro de 1853, e n. 209—de 10 do mesmo mez de 1854, na nota (1) do art. 23 á pag. 324 desta obra; assim como o Av. de 29 de Dezembro de 1855, sobre o modo por que devem proceder os Juizes de Direito quando lhes forem presentes autos e papeis, de que conste algum crime de responsabilidade.

rol de testemunhas, que fundamentão a culpa ao Juiz competente ou Promotor Publico.

CAPITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 56. A emenda de nullidades (1), erros e irregularidades consiste somente em notar ou declarar as nullidades, erros e irregularidades com simples advertencia, comminação ou imposição de penas disciplinares, ou com decreto de responsabilidade.

Art. 57. A jurisdicção do Juiz de Direito em Correição se refere ás jurisdicções inferiores, e por consequencia não póde o Juiz de Direito, salvo a disposição do artigo 31 § 2.º, avocar e tomar conhecimento dos processos:

1. Julgados pelos Tribunaes Superiores, ou com recurso pendente e seguido para elles.

2. Submettidos ao Juiz de Direito (ainda que seja o mesmo que faz a Correição) ou por meio de recurso ou appellação, ou para julgar a final ou por elles julgados.

3. Submettidos aos Chefes de Policia, aos Juizes de Direito do Civel, ao Juiz dos Orphãos da Côrte.

Art. 58. Não póde tambem o Juiz de Direito impedir o curso das jurisdicções ordinarias (2), avocando os processos submettidos aos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados para julgar a final, ou preparados para serem submettidos ao Jury, ou formados para serem julgados pelo Juiz de Direito, ou conclusos a qualquer Juiz.

Art. 59. Dos despachos e sentenças proferidas pelo Juiz de Direito em Correição haverá appellação ou aggravo (3), qual no caso couber, conforme a Legislação em vigor (arts. 19 e 52). *Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---

(1) Vide art. 32 § 5 e 10 deste Decreto, bem como o Av. n. 168—de 4 de Julho de 1864.

(2) Pelo Av. n. 253—de 30 de Dezembro de 1854 se declarou, que nenhuma necessidade havia de explicar e firmar a intelligencia deste artigo, em razão da sua clareza; em virtude do qual, e por bem do respeito devido á jurisdicção de cada um Juiz, e da ordem em que essas jurisdicçoes procedem, não pode o Juiz de Direito chamar a si negocios que estejão affectos ao Municipal, devendo limitar-se á revisão depois de decididos, não obstando que o referido artigo trate de processos e não de livros, porque no caso proposto, estes são a base do processo das contas.

Havendo nas leis correctivo para a demora extraordinaria e sem justa causa dos Juizes na decisão dos negocios de sua competencia, cumpre responsabilisa-los, se assim procedem, sem porisso ficarem privados de suas attribuições.

(3) Dos provimentos em razão da sua fórma geral e regulamentar, assim como do fim á que se destinão, não ha recurso para o Poder Judiciario: assim como não ha da decisão dos Juizes de Direito, contendo advertencia ou emenda de abusos, ou despachos dos quaes não coubesse no Juizo inferior appellação ou aggravo.

No mesmo caso estão as penas disciplinares impostas em Correição.

DECRETO n. 2433—DE 15 DE JUNHO DE 1859.

Manda executar o novo Regulamento para a arrecadação dos bens de Defuntos e Ausentes, vagos e do evento (1).

CAPITULO I.

Dos bens de Defuntos e Ausentes e dos bens vagos.

Art. 1.º São bens de Defuntos e Ausentes:

1. Os de fallecidos testados ou intestados de quem sabe-se ou presume-se haver herdeiros ausentes.

2. Os de pessoas ausentes, sem se saber se são mortas, se vivas (2).

Art. 2.º Huns e outros se devem arrecadar, inventariar e administrar até serem entregues a seus donos, se apparecerem, ou a seus herdeiros successores, legitimamente habilitados (3), ou até se haverem por vagos e devolutos ao Estado.

Art. 3.º A disposição do artigo antecedente não terá lugar:

1. A respeito dos bens do defunto testado ou intestado, que deixar na terra conjuge ou herdeiros presentes (4), descendentes

---

(1) Consulte-se além da Ord. do liv. 1. t. 62 § 38, e DD. n. 160—de 9 de Março de 1842, n. 422—de 27 de Junho de 1845, e Instrucçõesde 10 de Abril de 1851, as seguintes obras:

Pereira de Carvalho—*Linhas Orphanologicas* annotadas por Souza Pinto p. 2 cap. 25; Perdigão Malheiros—*Manual do Procurador dos Feitos* tit. 3; Barros—*Considerações sobre as heranças jacentes;* e Sobreira de Mello—*Commentario á legislação Brasileira sobre os bens dos Defuntos e Ausentes, vagos e do Evento.*

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 62 § 38 e t. 90 e notas respectivas.

(3) Em quanto os bens não são julgados vacantes e devolutos ao Estado, as habilitações dos herdeiros se fasem perante o Juiz dos Orphãos, por onde se fez a arrecadação (art. 29 e 46 deste Decreto), mas naquellas condições o processo da habilitação corre pelo Juiz dos Feitos da Fazenda (art. 52 do mesmo Decreto); citados na Côrte o Procurador da Fazenda Nacional, e nas capitaes das Provincias, exceptuada a do Rio de Janeiro, os Procuradores Fiscaes; e nos outros Termos, inclusive o da capital da Provincia referida, os respectivos Collectores, observada a Ord. do liv. 1, tit. 62 § 38.

(4) O Av. n. 333—de 31 de Julho de 1861 declarou, que fallecendo alguem ab-intestado fóra do seu domicilio póde a viuva, cabeça do casal ser entregue de seus bens, ainda que pelo Juizo de Ausentes se tenha feito a respectiva arrecadação, provada a identidade de pessoa, e que está procedendo á inventario dentro do Imperio, no domicilio do defunto; por quanto dispondo este § que não haja arrecadação se ficar na terra conjuge ou herdeiros presentes, e os arts. 5º e 6º, que ainda começada a arrecadação, cessará sem deducção de porcentagem, se o conjuge ou herdeiros justificarem o seu direito certo e indubitavel á herança, devia ter-se logo effectuado a entrega dos bens de que se trata sem deducção de porcentagem, uma vez que se não duvidava na parte reclamante a qualidade de viuva e cabeça do casal, e desde que se reconheceu o procurador legalmente constituido para reclamar a entrega dos bens existentes no lugar do subito fallecimento.

E bem assim que as palavras *presentes na terra* do art. 1 § 1 do D. n. 422—de 27 de Junho de 1845 não carecem de definição e explicação; por quanto desde

ou ascendentes (1), ou collateraes dentro do 2º grão por Direito Canonico, notoriamente conhecidos (2).

2. A respeito dos bens de defunto testado, que deixar na terra, presente, herdeiro, instituido nomeadamente no testamento (3).

Se estiver ausente observar-se-ha o disposto no paragrapho seguinte.

3. A respeito dos bens do defunto com testamento (4), que tiver deixado testamenteiro que esteja presente na terra (1), e aceite a testamentaria.

Se ao tempo do fallecimento estiver ausente o testamenteiro, far-se-ha a arrecadação judicial: mas se acontecer apresentar-se o testamenteiro antes de feita a entrega aos herdeiros, ou recolhido o producto dos bens ao Thesouro e Thesourarias, lhe será tudo entregue para cumprimento do testamento.

4. A respeito dos quinhões pertencentes aos herdeiros ausentes dos defuntos testados ou intestados, quando estiverem no lugar procuradores legalmente autorisados para receber o que lhes pertencer (2).

Art. 4.º Se os collateraes dentro do 2º grão não forem notoriamente conhecidos, far-se-ha a arrecadação judicial, que todavia cessará, sem deducção de porcentagens, se justificarem em prazo razoavel, assignado pelo Juiz, a sua qualidade hereditaria (3).

Art. 5.º Se os herdeiros a que se refere o § 1º do art. 3º forem filhos illegitimos e houver fundamento para contestar-se a qualidade hereditaria (4), tambem terá lugar a arrecadação judicial, que cessará, sem deducção de porcentagem, se elles justificarem o seu direito certo e indubitavel á herança, proseguindo-se nos ulteriores termos della para serem os bens entregues a quem de direito pertencerem, se não fôr concludente a justificação (5).

Art. 6.º A disposição do artigo antecedente he extensiva ao caso em que se

---

que o conjuge ou herdeiros estão presentes em distancia tal que possão bem acautelar a arrecadação e inventario dos bens, pouco importa que sejão moradores do Termo ou de outro visinho.

Esta doutrina se acha confirmada pelo Av. n. 405—de 9 de Dezembro de 1864.

Não basta que estejão presentes avô ou avó, estando ausentes os immediatos ascendentes (Av. n. 34 — de 14 de Abril de 1846).

E do proprio herdeiro *ab intestato* não he sufficiente a presença, sendo collateral fóra do 2º grão por Direito Canonico (Avs. de 12 de Janeiro, e n. 34 — de 14 de Abril de 1846, n. 255—de 23 de Novembro de 1853, ns. 102 e 134 — de 16 de Maio e de 15 de Julho de 1854, e n. 6 — de 9 de Janeiro de 1855).

Da mesma sorte he insufficiente a presença, para obstar a arrecadação, ao descendente, ao ascendente, collateral, ou conjuge, se dependem de habilitação, ou herdeiro escripto não estando expressamente nomeado (Av. n. 34 — de 14 de Abril de 1846).

(1) Não impede a arrecadação o reconhecimento feito pelo Pai do filho natural que falleceu ab-intestado; porquanto esse reconhecimento deve ser feito nos termos da L. n. 463—de 2 de Setembro de 1847, art. 2, isto he, antes da morte do pretenso filho, por isso que os direitos de successão se regulão pela épocha de sua abertura, e esta pela data do fallecimento do possuidor dos bens, pouco importando para o caso que a escriptura do reconhecimento se fisesse na fórma do art. 3 da L. supra citada (Av. n. 264—de 17 de Setembro de 1864),

(2) Quanto á justificação da habilitação dos parentes collateraes declarou o Av. n. 301—de 15 de Outubro de 1859 que neste § e no 4º e 7º deste art. está claramente determinado que se os herdeiros collateraes dentro do segundo grão por Direito Canonico, mencionado no art. 6 § 2 do D. n. 410—de 4 de Junho de 1845 forem *notoriamente conhecidos* como taes, não he preciso justificação alguma para a posse dos bens; se porém não o forem, são admittidos á justificar essa qualidade hereditaria nos termos do art. 4º, podendo os Agentes da Fazenda Nacional, como já foi declarado por Av. n. 257—de 27 de Setembro deste anno recorrer da sentença, se lhes fôr favoravel, porque o art. 7, vedando o recurso á parte, deixa-lhe salvo o direito de habilitação na conformidade do art. 46.

Pelo Av. n. 377—de 11 de Agosto de 1862 tambem se declarou, « que se estão na terra os Collateraes dentro do segundo grão por Direito Canonico, e são notoriamente conhecidos, não ha lugar a remoção dos bens, e esta deve cessar *se foi feita*. Se não são *notoriamente conhecidos*, ainda que estejão presentes, póde o Juiz admittil-os em termo breve a justificar sua qualidade hereditaria; se a justificação não fôr concludente, deverá exigir que se habilitem. »

(3) Vide Perdigão Malheiros — *Manual* nota (595).

(4) Se o testamento fôr nuncupativo, faz-se a arrecadação provisoria até a respectiva reducção e julgamento no Juizo competente (L. de 3 de Novembro de 1830, e Av. n. 30—de 24 de Fevereiro de 1848).

As cartas de consciencia não fazendo parte do testamento, e nem sendo nelle mencionadas (R. de 26 de Julho de 1813), reputão-se simples declarações verbaes feitas depois da morte do testador, e por tanto não tem valor juridico (Av. n. 257—de 27 de Setembro de 1859).

(1) Este encargo he pessoal e não póde ser desempenhado por Procurador, assim como o de inventariante.

O testamenteiro dativo não impede a arrecadação (D. n. 442—de 27 de Junho de 1845 art. 1 § 2 arg., e Perdigão Malheiros—*Manual*, declara na nota (605), que he esse o estylo.

(2) Esta doutrina está de accordo com a Ord. do liv. 1 t. 90 pr., não obstante a arrecadação se realisa, se fôr o procurador negligente, e tão prolongada a ausencia do herdeiro, que sua morte se possa presumir.

Vide nota (4) á mesma Ord., e Macedo—*Dec.* 37, e Almeida e Sousa—*Collecção de Dissertações Juridico-Praticas* Diss. 2 § 2.

Ainda que haja na terra procurador dos herdeiros ausentes, a arrecadação sempre se leva a effeito, senão existe inventariante legal (DD. n. 160 — de 1842 art. 11, e n. 442 — de 1845 art. 1 § 1 e 2, e Perdigão Malheiros — *Manual* nota (606).

Fundando-se um Presidente de Provincia na disposição deste § para ordenar a entrega de dinheiros de Orphãos e de ausentes ao procurador de sua herdeira, declarou-se por Av. n. 542—de 5 de Dezembro de 1866 que elle era incompetente para expedição de taes ordens.

(3) Vide Av. n. 301—de 15 de Outubro de 1859 na nota (2) ao § 1 do art. 3 deste Decreto.

(4) Vide Av. n. 263—de 17 de Setembro de 1864 na nota (1) ao art. 3 § 1 deste Decreto.

Os filhos naturaes ainda que notoriamente conhecidos, não sendo reconhecidos na fórma da L. n. 463—de 2 de Setembro de 1847, embora sejão declarados herdeiros em testamento, não passão de herdeiros testamentarios, e obrigados ao imposto da decima de heranças e legados.

Perdigão Malheiros no seu *Manual* nota (606 a) julga que por identidade de razão, he este art. applicavel aos ascendentes.

(5) Vide Av. n. 333—de 31 de Julho de 1861 na nota (4) ao § 1 do art. 3º deste Decreto.

duvidar da legitimidade do casamento pelo que respeita ao conjuge e filhos legitimos (1).

Art. 7.º Das justificações de que tratão os artigos precedentes não havera recurso, ficando salvo o direito de habilitação, na fórma do presente Regulamento (2).

Art. 8.º O conjuge herdeiro *ab-intestato* nos termos de direito não poderá entrar na posse dos bens herdados, sem prévia habilitação (3).

Art. 9.º Em qualquer caso, se houver herdeiros ausentes, o Juiz de Orphãos nomeará sempre Curador que assista ao processo do inventario e partilhas, arrecade e administre os bens, se, findo o tempo da conta ou julgada a partilha, não tiverem os herdeiros entrado na posse da herança por qualquer motivo (4).

Art. 10. A respeito dos que fallecerem nas circumstancias dos arts. 309 e 310 do Codigo do Commercio, e quanto aos bens dos fallidos, observar-se-ha o que se acha disposto no mesmo Codigo e seus Regulamentos (5).

Art. 11. São bens vagos, que na conformidade das Leis vigentes se devolvem á Fazenda Nacional:

1. Os moveis e de raiz a que não he achado senhorio certo (1).

2. Os bens de intestado que não deixarem parentes ou conjuge herdeiros, nos termos de direito (2), ou dos fallecidos com testamento ou sem elle, cujos herdeiros, mesmo *ab-intestato* repudiarem a herança (3).

3. Os denominados do evento no Municipio da Côrte (4).

4. O producto de todos os predios e quaesqeer bens vagos ou heranças jacentes, ainda litigiosas, que por falta de senhores ou herdeiros certos se devolvem ao Estado.

5. Todas as embarcações ou navios que se perderem ou derem á costa nas praias do Imperio e seus carregamentos, sendo de inimigos ou corsarios (5), salvo accordo ou convenção em contrario (6).

---

(1) Vide as notas precedentes.

A mulher posto que viva em voz e fama de casada, e outrotanto o marido, se se não provar a legitimidade do casamento, não impedem a arrecadação da herança, á menos que não tenhão sido instituidos herdeiros pelo conjuge fallecido; porquanto neste caso cessa a interferencia do Juizo de Ausentes, por virtude do art. 3 § 2 deste Decreto. Vide art. 8 seguinte.

(2) Vide Av. n. 301 — de 15 de Outubro de 1859 na nota (2) ao art. 3 § 1 deste Decreto, e art. 46 mais adiante.

(3) Vide nota (5) ao art. 6 deste Decreto, e Ord. do liv. 4 t. 94 e 96 pr.

Faltando ao marido parentes até o decimo gráo, por Direito Romano, a mulher he sua herdeira *ab-intestato*, independente de poder colher a mesma herança, se for parente do marido em gráo que lhe dê jus a successão.

(4) O Av. n. 71 — de 14 de Abril de 1847 declarou, que sempre que houver herdeiro menor ausente, deve o Juiz nomear Curador distincto á herança, afim de que o habilite com brevidade, na fórma e de accordo com a Ord. do liv. 4 t. 88.

O Av. n. 392 — de 20 de Agosto de 1862 da mesma sorte declarou, que sempre que houver herdeiros ausentes, ainda quando não se tenha feito a arrecadação, por não ser caso della, deve-se nomear Curador, que assista ao processo do inventario e partilhas.

Havendo testamento, findo o tempo da conta da testamentaria, esteja ou não a mesma conta prestada, ou a partilha julgada, o Curador passará a arrecadar e administrar os bens, se os herdeiras não tiverem estado na posse da herança por qualquer motivo.

Nesta hypothese, se tiver lugar alguma arrematação de bens de raiz, vigora a disposição do art. 63 deste Decreto, e nada mais tem que ver o Testamenteiro, que se não houver prestado contas, será á isso chamado pelo Juizo competente.

(5) Eis o que dispoem estes arts.:

« Art. 309. Fallecendo sem testamento algum socio que não tenha herdeiros presentes, quer a sociedade deva dissolver-se pela sua morte, quer haja de continuar, o Juizo a que competir a arrecadação da fazenda dos ausentes não poderá entrar na arrecadação dos bens da herança do fallecido que existirem na massa social, nem ingerir-se por fórma alguma na administração, liquidação e partilha da sociedade; competindo sómente ao mesmo Juizo arrecadar a quota liquida que ficar pertencendo á dita herança.

« No caso do socio fallecido ter sido o caixa ou gerente da sociedade, ou quando não fosse, sempre que não houver mais de hum socio sobrevivente, e mesmo fóra dos dous referidos casos se o exigir hum numero tal de credores que represente metade de todos os creditos, nomear-se-ha um novo caixa ou gerente para a ultimação das negoçiaçóes pendentes: procedendo-se á liquidação e partilha pela fórma determinada na secção VII deste capitulo; com a unica differença, de que os credores terão parte na nomeação da pessoa ou pessoas a quem deva encarregar-se a liquidação.

« A nomeação do novo caixa ou gerente será feita pela maioria dos votos dos socios e dos credores, reunidos em Assembléa presidida pelo Juiz de Direito do Commercio, e só poderá recahir sobre socio ou credor que seja commerciante.

« Art. 310. As disposições do artigo precedente tem igualmente lugar, sempre que algum commerciante que não tenha socios, ou mesmo alguem, ainda que não seja commerciante, fallecer sem testamento nem herdeiros presentes, e tiver credores commerciantes: nomeando-se pela fórma acima declarada, dous administradores e hum fiscal, para arrecadar, administrar, e liquidar a herança, e satisfazer todas as obrigações do fallecido.

« Não existindo credores presentes, mas constando pelos livros do fallecido ou por outros titulos authenticos que os ha ausentes, serão os dous administradores e fiscal nomeados pelo Tribunal do Commercio. »

Vide arts. 4 e 856 do mesmo Codigo, e DD. n. 737— de 25 de Novembro de 1850 arts. 21 § 1 e 23 § 2, e n. 855—de 8 do mesmo mez de 1851 art. 9.

Tambem não ha lugar a arrecadação se o morto he subdito estrangeiro, e ha Convenção Consular ou Tratado que obste (D. n. 160 — de 9 de Maio de 1842, art. 43), sobretudo se he do Corpo Diplomatico (D. n. 855— de 6 de Junho de 1851, art. 11).

(1) Pelo Av. n. 197 — de 20 de Julho de 1855 se declarou, de harmonia com a Ord. do liv. 2 tit. 26 § 17, que como bens vagos tambem são contempladas as joias, dinheiro, e outros quaesquer objectos que se achão, e de que se não conhece dono.

Vide Constituição do Arcebispado da Bahia liv. 1 t. 44 n. 477 e 179.

(2) Vide nota (7) ao art. 8 deste Decreto.

(3) Vide Ord. do liv. 1 t. 90 § 1, L. de 4 de Dezembro de 1775 § 7, e Al. de 28 de Janeiro de 1778.

Na falta de herdeiros devolve-se a herança a Fazenda Publica.

(4) A L. n. 586—de 6 de Setembro de 1850 no art. 14 determinou, que o rendimento do Evento ficaria pertencendo á receita Provincial.

(5) Nesta expressão tambem se comprehendem os piratas (Cod. Crim. art. 82).

(6) Refere-se ás Nações que ainda admittem este recurso de guerra, e não adherirão, como o Brazil, ao Tratado de Paris de 1856.

Vide DD. de 30 de Agosto de 1780, de 17 de Setembro de 1796, 3 de Julho de 1803.

Art. 12. Todos estes bens se devem arrecadar, inventariar, avaliar e arrematar, recolhendo-se o producto aos cofres publicos, na conformidade deste Regulamento (1).

Todavia, se algum ou alguns destes bens forem proprios para o serviço do Estado, o Governo, pelo Ministerio da Fazenda, poderá ordenar que não sejão arrematados, para destina-los ao referido serviço.

CAPITULO II.

Da contabilidade e escripturação.

Art. 13. A contabilidade dos bens de Defuntos e Ausentes e bens vagos se fará em jogo de quatro livros distinctos, que se denominarão livro de registro dos inventarios, livro de termos de leilão, livro de razão, e livro de receita e despeza.

Estes livros serão fornecidos pelos Escrivães, e abertos, rubricados e encerrados gratuitamente pela Directoria Geral de contabilidade na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e pelos Inspectores das Thesourarias, nas demais Provincias, os quaes poderão delegar esta incumbencia a empregados das respectivas Repartições.

Art. 14. O registro dos inventarios constará (2):

1. Do nome, profissão, naturalidade, estado e domicilio do defunto testado ou intestado, ou do ausente; data do fallecimento, ou época da ausencia, com declaração se são conhecidos ou desconhecidos os ausentes a quem pertenção ou devão pertencer os bens arrecadados, seus nomes e domicilio e do que mais convier ou constar no Juizo.

2. Da descripção dos bens, suas especies e avaliações, e declaração dos avaliadores e do lugar onde se fizerão as avaliações.

3. Da designação das especies metallicas e classificação dos valores fiduciarios.

4. Dos livros do Commercio, que serão numerados, se não estiverem, e em todo o caso rubricados pelo Juiz, e do estado delles e quaesquer outros titulos e documentos de importancia.

5. Da natureza e especie das obrigações activas e passivas.

Art. 15. O livro dos termos de leilão servirá para se lançarem nelle todas as arrematações que se fizerem; as entregas dos bens de raiz, moveis e semoventes, a seus donos ou aos herdeiros e interessados, assignando cada hum o competente recibo (1).

Art. 16. O livro de razão terá conta aberta a cada inventario, e no titulo della irão declaradas as circumstancias do § 1º do art. 14.

No debito das contas se carregarão ao Curador os valores especificados dos bens arrecadados e postos em administração por classes que constarem do registro do inventario: no credito se lançarão os mesmos objectos e seus valores entregues aos herdeiros e interessados habilitados (2), com referencia ás ordens do Juizo; as entregas feitas pelo Curador dos dinheiros existentes e do producto dos bens que se forem liquidando (3), e a importancia das despezas com o custeio e custas do processo de cada herança (4), e com aluguel de armazens de deposito para boa guarda e arrecadação dos bens (5), de modo que cada conta deste livro, quando saldada e fechada, demonstre, em resumo, o estado activo e passivo de cada herança illiquida.

Art. 17. No livro de receita e despeza escripturar-se-ha, na receita, todo o dinheiro recebido pelo Curador, proveniente dos bens escripturados no livro de razão, e na despeza todas as entregas e paga-

---

(1) O Av. n. 164 — de 12 de Abril de 1865 declara, que para se inscrever nos proprios Nacionaes qualquer terreno não se faz preciso processo algum judicial, mas sómente os documentos que no mesmo aviso são indicados.

(2) Os livros destinados á escripturação dos bens de Defuntos e Ausentes são isentos do imposto do sello (Av. n. 501—de 20 de Novembro de 1866).

(1) O meeiro cabeça de casal, assim como qualquer herdeiro necessario podem remir as dividas da herança antes da partilha, pois gosa do favor da remissão sem onus de siza, em conformidade da doutrina dos Avs. n. 228—de 18 de Setembro de 1851, n. 19—de 25 de Janeiro de 1854, e de 12 do mesmo mez de 1855 (Avs. n. 389 e 488—de 6 de Setembro e de 20 de Outubro de 1865).

(2) Em um processo de habilitação devolvido a Thesouraria da Fazenda de Gôyaz, ordenou-se por Av. n. 252 — de 10 de Julho de 1866, que os documentos pagando taxa menor da que he devida, estão sujeitos á revalidação, i. e., ao quadruplo da differença não cobrada.

Pelo Av. n. 360—de 12 de Setembro do mesmo anno, mandou-se entregar ao Vice-Consul Hespanhol em Alegrete, a herança de um subdito da mesma nação, depositada na Thesouraria da Fazenda de Porto Alegre, depois de deduzidos os impostos á que estava obrigada tanto geraes como Provinciaes na hypothese de transmissão á Collateraes em gráo remoto, a saber: decima de 4 por cento de habilitação, e sello proporcional.

(3) As entregas dos juros do emprestimo do cofre dos Orphãos não se póde fazer com prazo menor de um anno (Avs. n. 120—de 5 de Dezembro de 1844, n. 254—de 11 de Junho de 1860, e n. 247—de 4 de Julho de 1866), o que se deve attender quando os bens dos Orphãos passarem a ser de Ausentes, e forem reclamados pelos respectivos herdeiros (Avs. n. 99—de 7 de Março de 1862, e n. 522—de 3 de Dezembro de 1863).

O juro pela mora do pagamento do imposto das heranças, conta-se da data do D. n. 2708—de 15 de Dezembro de 1860, como declarou o Av. n. 350—do 1º de Agosto de 1863, explicando o art. 24 daquelle Decreto.

(4) Pelo Av. n. 342—de 8 de Novembro de 1859 se declarou, que as despesas dos processos de arrecadação em praça dos bens das heranças jacentes devem ser pagas pelas Collectorias.

Os vencimentos e emolumentos dos Juizes e Empregados especiaes ou não dos Feitos da Fazenda se achão declarados no Av. n. 382—do 1º de Setembro de 1865.

(5) A porcentagem que cobrão as Alfandegas pelo deposito dos bens de Ausentes se acha definida no art. 4 § 3 do D. n. 2551—de 17 de Março de 1860, a qual não percebem os Collectores (Avs. n. 134—de 16 de Abril de 1858, circ. n. 65—do 1º de Abril de 1859, e n. 38—de 31 de Janeiro de 1862).

mentos que se fizerem por ordens legaes do Juizo aos herdeiros e interessados habilitados (1), a importancia da gratificação fixada aos fucccionarios de que trata o art. 82 e a importancia do saldo liquido dos bens arrecadados e administrados que se houver de remetter aos Cofres Publicos no principio de cada mez, de modo que cada conta de receita e despeza represente a totalidade ou valores de cada herança liquida.

Art. 18. O Thesouro e Thesourarias ficão autorisados para alterar o systema de escripturação dos bens de Defuntos e Ausentes, estabelecendo o que mais conveniente for (2): as Thesourarias submetterão á approvação do Thesouro as alterações que julgarem conveniente fazer (3).

---

(1) No Av. n. 136—de 24 de Março de 1860 estão fixadas regras para a cobrança dos impostos de habilitação e transmissão de heranças.

Os juros de 9 por cento á que estão sujeitos os Collectores, e tambem os Curadores de heranças jacentes (Av. n. 34—de 23 de Janeiro de 1851), provenientes da entrega do dinheiro dos bens de Defuntos e Ausentes pertencem ao Estado (Av. n. 82—de 15 de Fevereiro de 1861).

O precatorio determinando a entrega da quantia á que foi condemnada uma herança, não póde ser cumprido no Thesouro, se não he acompanhado da respecttva carta de Sentença (Av. n. 352—de 14 de Agosto de 1861).

Tambem o não pódem ser se não trazem a nota—*valha sem sello ex-causa* (Av. n. 324 e 336—de 15 e 22 de Julho de 1862).

Logo que os bens dos Orphãos passão a ser de Ausentes, não vencem mais juros, considerão-se depositos (Avs. n. 99—de 7 de Março de 1862, n. 290—de 2 de Julho, e n. 532—de 3 de Dezembro de 1863). Mas para o levantamento de taes quantias he indispensavel que nos precatorios se declare as datas em que ellas forão recebidas, a importancia do capital e juros vencidos até o dia da requisição, e a data do emprestimo, devendo o precatorio ser assignado pela autoridade judicial que fez recolher o dinheiro (Avs. n. 260, 393 e 421—de 10 de Setembro, 3 e 17 de Dezembro de 1864).

Concorrendo ao Thesouso differentes precatorios para levantamento de quantias de heranças jacentes, não provindo da autoridade judicial, que fez o deposito procede-se de conformidade com o Av. n. 131 — do 1º de Outubro de 1845, e decisão do Ministerio da Justiça de 30 de Agosto do mesmo anno (Av. n. 392 —de 11 de Setembro de 1865).

Quando o producto de uma herança jacente não he sufficiente para o pagamento integral dos credores, he mister que previamente se discuta a preferencia para depois de julgada expedirem-se os precatorios (Av. n. 85—de 18 de Fevereiro de 1865).

As heranças jacentes de estrangeiros anteriores ás Convenções Consulares, regem-se pela antiga legislação (Av. n. 88—de 20 de Fevereiro de 1865).

O levantamento das quantias depositadas só se póde fazer pela mesma Repartição onde forão recolhidas (Av. n. 174—de 27 de Abril de 1866); mas nunca poderá se-lo pelas Mezas de Rendas e Collectorias (Av. n. 182—de 23 de Abril de 1860).

As quantias provenientes de bens de Defuntos e Ausentes na Côrte, só pódem ser arrecadadas pela respectiva Recebedoria (Av. n. 243—de 26 de Agosto de 1864).

Os precatorios em favor da Fazenda Nacional devem ser expedidos de conformidade com o Av. n. 228—de 19 de Junho de 1866; guardando-se tanto nestes casos como nos outros o Av. n. 546—de 7 de Dezembro do mesmo anño.

(2) Vide Av. n. 118—de 23 de Março de 1863.

(3) As Thesourarias de Fazenda na execução dos precatorios, só se devem oppôr, estando regulares, havendo impugnação do respectivo Procurador Fiscal

Art. 19. No principio das ferias do Natal, em cada anno, os Escrivães do Juizo remetterão, sob as penas da Lei, os livros de contabilidade e escripturação de que trata este capitulo, acompanhados dos respectivos autos, no Municipio da Côrte, ao Thesouro Nacional, e nos das capitaes das Provincias, á excepção da do Rio de Janeiro, ás Thesourarias respectivas, onde, com preferencia á qualquer outro trabalho, se tomará, na fórma das Leis, a conta da gestão dos Curadores (1), afim de que sem demora revertão os livros ao mesmo Juizo, expedindo-se-lhes depois as quitações.

Nos mais Municipios, bem como na da Capital da Provincia do Rio de Janeiro, serão as contas tomadas pelos respectivos agentes de Fazenda, os quaes darão conta ao Thesouro e Thesourarias do resultado, enviando tudo com copia dos livros.

CAPITULO III.

Da arrecadação e administração dos bens do Defuntos e Ausentes e vagos.

SECÇÃO I.

Da arrecadação, administração, apuração e entrega dos bens, dos processos de habilitação, e para pagamento das dividas passivas.

Art. 20. O Juiz de Orphãos e ausentes, logo que tiver conhecimento de ter fallecido no seu districto alguma pessoa cujos bens estejão nas circumstancias do Cap. 1º, nomeará Curador afiançado (2), procederá á arrecadação e inventario de todos os bens, e proverá a respeito da administração e apuração delles, na fórma das Leis e Regulamentos.

He mesmo da sua obrigação e da dos Officiaes e Empregados do Juizo, procurarem por todos os meios a seu alcance saber das pessoas que fallecerem em taes circumstancias.

Sendo os bens arrecadados, de pequena

---

pelas vias ordinarias (Av. n. 104—de 17 de Março de 1863); e não lhes cumpre avisar as autoridades judiciarias sobre o estado dos credores da Fazenda, e respectivos juros, porque tudo já se acha prevenido na legislação (Av. n. 290—de 2 de Julho de 1863).

(1) Pelo Av. n. 146—de 3 de Abril de 1860 se declarou, que o exame das contas da gestão dos Curadores ás heranças jacentes e bens de ausentes compete ás Thesourarias de Fazenda, em vista da L. de 28 de Setembro de 1828 art. 2 § 8; devendo os respectivos funccionarios regular-se na tomada de taes contas pelas Instrucções de 26 de Abril de 1832 arts. 31 e seguintes, DD. de 8 de Maio de 1790 e 26 de Junho de 1802, e Alv. de 28 do mesmo anno de 1808.

Os Avs. n. 88—de 27 de Março de 1852, e n. 106—de 24 de Maio de 1854 isentarão do pagamento do sello e emolumentos as quitações dos Curadores.

(2) No Av. n. 529—de 14 de Novembro de 1861 se declarou, que era pelo Juizo dos Feitos da Fazenda que se fazia o arbitramento e processo de justificação da fiança do Curador Geral das heranças jacentes, em vista da Ord. do liv. 1 t. 62 § 38, e Reg. do Dezembargo do Paço § 50, e Av. *add.* — de 28 de Novembro de 1853.

importancia, e não havendo quem de sua guarda e administração se queira encarregar com prestação de fiança, o Juiz de Orphãos confiará a Curadoria e administração, sem esse onus, á pessoa que tenha sufficiente abonação para por ella responder.

Art. 21. Da mesma fórma procederá o Juiz de Orphãos a respeito dos bens das pessoas ausentes, nos termos da Ord. do liv. 1º tit. 90 *in princ.*

Art. 22. O Juiz de Orphãos tambem procederá na fórma declarada no art. 20, a respeito dos bens do ausente nos termos da Ord. liv. 1º tit. 62 § 38. vers. *absente.*

Art. 23. Os Delegados e Subdelegados de Policia são obrigados a participar immediatamente ao Juiz de Orphãos o obito de todos os que fallecerem no seu districto, com testamento ou sem elle, com herdeiros, conjuge, ou sem elles, presentes ou ausentes, conhecidos ou desconhecidos, e bem assim a noticiar as pessoas que se tiverem ausentado sem se saber de seu destino, deixando bens desamparados; para esse fim servir-se-hão tambem dos Inspectores de Quarteirão a quem darão as necessarias instrucções.

Art. 24. A obrigação imposta no artigo antecedente he extensiva aos Parochos nas suas respectivas Parochias, quanto aos fallecimentos cuja noticia puder interessar ao Juiz de Orphãos.

Art. 25. As Authoridades competentes, logo que abrirem qualquer testamento (1), ordenarão que os Escrivães respectivos remettão huma copia authentica ao Juiz de Orphãos afim de que este possa examinar se tem ou não lugar a arrecadação pelo seu Juizo, e proceder ulteriormente como no caso couber.

Art. 26. A pessoa em cuja casa alguem fallecer ou della se ausentar, nas circumstancias de que trata o art. 23, deverá participa-lo immediatamente ao Juiz de Orphãos ou ao Delegado ou Subdelegado de Policia, para que este possa providenciar na fórma do presente Regulamento (2).

Art. 27. O Juiz de Orphãos, comparecendo na residencia do defunto ou ausente, procederá a arrecadação e arrolamento dos bens (1), de que se lavrará o respectivo auto; se porém a arrecadação e arrolamento não puder ter lugar em hum só dia, procederá á apposição de sellos, que se deverá effectuar em todos e quaesquer effeitos e bens, livros, titulos de credito, e papeis que forem susceptiveis de recebe-los.

Estes sellos se irão depois abrindo e rompendo á proporção que se proceder ao arrolamento dos bens, fazendo-se no auto menção especial da abertura e rompimento dos mesmos sellos e do estado em que forem encontrados.

Art. 28. No mesmo acto o Juiz deferirá ás pessoas que morarem na casa em que residia o defunto ou ausente, e a outras quaesquer que lhe parecer poderem ter noticia dos bens, juramento para debaixo delle declararem se alguns outros bens existem que devão ser arrecadados ou descriptos, e o que lhes constar a respeito da naturalidade, idade, estado e filiação do fallecido ou ausente.

Art. 29. A arrecadação pertence ao Juiz de Orphãos do domicilio do defunto ou ausente (2). No caso de ter elle mais de hum domicilio, ou não ter algum, a competencia se regulará pela prevenção da arrecadação.

Art. 30. O Juiz de Orphãos providenciará para que se arrecadem, na conformidade deste Regulamento, os bens existentes fóra do districto de sua jurisdicção, expedindo logo aos Juizes competentes as precisas precatorias, que serão devolvidas ao Juizo deprecante, depois de satisfeitas as diligencias deprecadas.

---

(1) Pelo Av. n. 305—de 19 de Outubro de 1864 se declarou, que os Consules não tem faculdade de abrir testamentos no Imperio, nem mesmo os daquellas nações que tem Convenções como Portugal (D. n. 3085—de 28 de Abril de 1863), por isso só he admittida a interferencia desses funccionarios quando o morto não deixa herdeiros ou designa testamenteiros, ou cujos herdeiros não sejão conhecidos, estejão ausentes, ou sejão incapases (art. 13 do mesmo D.); e essa interferencia necessariamente tem de ser precedida da verificação dos casos a que ella corresponde.

Esta doutrina foi confirmada pelos DD. n. 3711—de 6 de Outubro de 1865 § 9, e n. 3935—de 21 de Agosto de 1867 § 5, que mais adiante transcreveremos.

(2) O Regulamento de 10 de Dezembro de 1613, cap. 3, tambem impunha a mesmo preceito, sob a multa de 200 crusados para os captivos.

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 62 § 38, t. 88 § 4, e t. 90.

Em vista do Av. n. 274—de 30 de Setembro de 1864. os Consules estrangeiros são incompetentes para arre. cadarem os espolios dos subditos de sua nacionalidad- salvo aquelles cujas nações tem estipulado com o Brase, Convenções, como a Hespanha (D. n. 3136—de 31 dil Julho de 1863 art. 10), depois da epocha de taes Cone venções (Av. n. 88—de 20 de Fevereiro de 1865), e d- conformidade com o estipulado nas mesmas Convençõese

O Av. n. 77—de 11 de Fevereiro de 18 5, interpre. tando a Convenção Consular de 4 de Abril de 1863- declarou os casos em que os Consules podem arrecadar. e arrolar os bens dos subditos da respectiva nação, fallecidos *ab intestatu* no Brasil, e cuja herança se reputa jacente.

Mas ainda nestes casos não tem os mesmos Consules o direito de nomear Tutores aos respectivos herdeiros menores (Av. n. 19—de 13 de Janeiro de 1865), por isso que nesta parte a nossa legislação não foi revogada pela L. n. 1096—de 10 de Setembro de 1860, e muito menos podia se-lo pelas Convenções Consulares.

Pelos DD. n. 3711 — de 6 de Outubro de 1866, e n. 3935 — de 21 de Agosto de 1867 forão declarados os casos em que he permittida a interferencia dos Consules no inventario e arrecadação das heranças jacentes dos subditos de suas respectivas nações.

(2) Salvo sendo o fallecido estrangeiro, nos casos estipulados pelas respectivas Convenções Consulares, que mais adiante transcreveremos.

O Av. n. 56 — de 3 de Fevereiro de 1855 declarou, que no acto da arrecadação devem os Juizes decidir administrativamente quaes os bens que ás heranças pertencem, fazendo-se dos alheios a respectiva entrega, independente de embargos, sómente exigiveis em casos duvidosos.

Art. 31. Se o Juiz pela distancia em que se achar do lugar onde existirem os bens do fallecido ou ausente ou por outra occurrencia attendivel, não puder acudir immediatamente para arrecada-los, os Delegados e Subdelegados de Policia, estando estrictamente obrigados a acautelar que se não extraviem os bens, e devendo dar para esse fim as providencias necessarias, procederão immediatamente (1), com assistencia de dous vizinhos, á apposição dos sellos, que não poderão ser abertos sob pretexto algum, senão pelo mesmo Juizo, salva a disposição do art. 41.

Pela falta de cumprimento dessa obrigação soffrerão as autoridades Policiaes a pena de demissão e de multa de 50$ a 100$, além de ficarem responsaveis por todos os prejuizos a que por sua negligencia derem causa.

Art. 32. Feita a arrecadação, e postos os bens em Administração, o Juiz de Orphãos, havendo todas as possiveis informações sobre a naturalidade do finado; quando já não lhe constar, mandará affixar editaes no Termo e publica-los trez vezes nos periodicos do lugar e da Côrte ou da Capital da Provincia, dirigindo deprecadas para os Termos da naturalidade dos finados, se forem Nacionaes, afim de lá tambem se affixarem editaes por tempo razoavel, chamando os herdeiros, successores dos mesmos finados, e todos os que direito tenhão na sua herança a virem habilitar-se (2).

Art. 33. Se, feitas as averiguações necessarias, vier o Juiz de Orphãos no conhecimento de que o finado he Estrangeiro, participa-lo-ha immediatamente ao respectivo Consul (3), quando já antes o não tenha feito, e, no caso de o não haver, ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, para communica-lo ás Autoridades competentes do paiz do fallecido.

Art. 34. Todas as avaliações de bens moveis, semoventes, e de raiz das heranças de defuntos e ausentes, e bens vagos, serão feitas por dous louvados, nomeados e approvados pelo Curador e Procurador da Fazenda ou seu ajudante na Côrte, e Procuradores Fiscaes, seus ajudantes, Collectores e mais Agentes Fiscaes nas Provincias (1).

Estes louvados deverão ser pessoas entendidas nos objectos que forem avaliar, prestarão juramento de desempenhar seu encargo, na forma das leis, vencendo os emolumentos estabelecidos para os mais avaliadores.

Art. 35. O Procurador da Fazenda na Côrte e os Procuradores Fiscaes nas cidades da Bahia e Pernambuco, quando se tiverem de avaliar bens de raiz poderão escolher louvados ou lançadores das Recebedorias de Rendas internas (2), que em tal caso desempenharão seu encargo, independente de novo juramento.

Art. 36. Escolhidos os louvados, proceder-se-ha á avaliação nos termos da Legislação em vigor, nomeando-se hum terceiro, na fórma da Ord. liv. 3 tit. 17 § 2, se aquelles discordarem.

Art. 37. Prestado o juramento, os louvados, se não comparecerem no lugar e dia designados (3), ou não proferirem o laudo, ou concorrerem, sem motivo justo, para que a avaliação se transfira, soffrerão huma multa de 50$ a 100$, que lhes será imposta pelo Juiz, além de pagarem a despeza a que derem causa.

Art. 38. Feito e concluido o inventario no mais curto espaço de tempo possivel, serão vendidos em hasta publica (4), precedendo editaes, todos os bens moveis e semoventes (5), assim como as acções de Compa-

---

(1) Vide D. n. 160—de 9 de Maio de 1842, art. 14.

Pelo Av. n. 343—de 4 de Setembro de 1866 foi mandado processar um Juiz Municipal por não ter logo nomeado Curador á herança jacente de um cidadão Americano, e á todos os termos da respectiva arrecadação; e advertio-se a um Subdelegado por não ter procedido, ná mesma herança, nos restrictos termos deste art., ou pelo menos fazendo logo recolher ao deposito publico na Thesouraria da Fazenda os bens que para alli deverião entrar, conforme ó art. 37 deste Reg., sob a pena de nullidade comminada pelas Instrucções do 1º de Dezembro de 1845.

No mesmo Aviso foi declarada indebita a intervenção do Promotor Publico no processo de justificação promovido pelo Subdelegado, assim como a omissão de audiencia *ex-officio* do Procurador Fiscal no mesmo processo.

(2) Esta habilitação deve ser feita no praso de trinta dias, da data da publicação dos editaes. Pereira e Souza — *Primeiras Linhas* nota (1004).

(3) Vide mais adiante o D. n. 3935—de 21 de Agosto de 1867 § 1.

(1) Vide nota (1) ao art. 31 deste Decreto, e Ord. do liv. 3 t. 17 §§ 2 e 4, e t. 70 § 11, e Almeida Souza — *Avaliações* § 123.

(2) O Av n. 331 — de 2 de Novembro de 1859 declarou, que o favor deste art. só aproveitaria aos lançadores dessas Recebedorias, nas licenças concedidas depois da promulgação deste Decreto.

(3) Os louvados podem ser compellidos sob pena de prisão a darem o seu laudo, e tem jús á salario. D. n. 1569—de 3 de Março de 1855 art. 179, e Almeida e Souza — *Avaliações* § 123, Corrêa Telles — *Digesto Portuguez* liv. 1 § 497.

(4) Pelo Av. n. 454 — de 11 de Outubro de 1861 se declarou, que os objectos de herança jacente, remettidos pelo Juizes de Ausentes á respectiva Estação Fiscal, devem ser previamente descriptos e avaliados, mencionando-se na guia de remessa o seu valor; devendo os objectos que na commum e geral estimativa não excederem de 200$000 ser arrematados, independente de avaliação.

Da mesma sorte declarou-se por Av. n. 73—de 18 de Março de 1864, que o producto de taes heranças deve ser sem demora recolhido aos Cofres Publicos, logo que seja arrecadado e descripto no inventario; ficando o respectivo Curador, desde a data em que foi descripto no inventario aquelle producto até effectiva entrega nos Cofres, sujeito ao pagamento do juro de 9 por cento ao anno.

(5) Segundo o D. n. 681 — de 10 de Julho de 1850, a transferencia de escravos está sujeita, além do pagamento da meia siza, ao sello proporcional, assim como a transferencia de outros semoventes, e moveis cujo preço alcance o minimo da tabella de que trata o art. 1º do mencionado Decreto.

Da mesma sorte segundo o D. n. 2160—do 1º de Maio

nhias (1), não havendo dinheiro para continuar a fazer as entradas, ou ameaçando depreciarem-se, e o seu producto será recolhido aos Cofres Publicos respectivos, vinte e quatro horas depois da arrematação, não sendo entregues os bens aos arrematantes sem que fiquem no Juizo os conhecimentos em fórma, porque conste o pagamento dos impostos dos bens e sua transferencia, e a entrada do producto.

Da mesma fórma será recolhido aos Cofres Publicos (2) todo o dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas, titulos da divida publica, e depois de competentemente sellados e lacrados, quaesquer papeis que contenhão segredos de familia, para serem entregues aos herdeiros habilitados.

Todavia não ficão sujeitos á disposição deste artigo:

1. Os moveis e semoventes destinados e applicados á laboração dos estabelecimentos agricolas ou fabris, e conseguintemente não deverão ser os mesmos estabelecimentos arrematados senão em toda a sua integridade, e jámais por partes (3).

2. Os moveis que sejão de valor de affeição, v. g., retratos de familia, collecções de medalhas, manuscriptos, etc.

Art. 39. Ficão supprimidos em todas as arrematações que se fizerem no Juizo de Ausentes os pregões, e reduzidas as praças á huma unica (4): o Juiz todavia poderá adial-a duas vezes, se por falta de lançadores, ou por não serem vantajosos os lanços offerecidos assim o julgar conveniente, annunciando-se por editaes e pela imprensa o dia novamente designado.

Art. 40. O Juiz de Orphãos, sendo os bens de facil deterioração, ou não se podendo guardar, sem perigo ou grande despeza, mandará arrematal-os logo depois de arrecadados, reduzindo a seu arbitrio o prazo e o numero dos annuncios de que trata o artigo antecedente.

Art. 41. Os bens de pouca importancia, que por commum e geral estimação não excederem de 200$000, serão da mesma fórma arrematados a quem mais der, independentemente de avaliação (1), devendo todavia annunciar-se a arrematação com a precisa antecedencia por edital e pela imprensa.

Se os bens acima mencionados existirem fóra do lugar da residencia do Juiz, poderá este deprecar por simples officio a diligencia da arrematação á autoridade policial que os tiver arrecadado, a qual, feita a diligencia, remetterá o producto ao mesmo Juiz com as devidas seguranças (2).

Art. 42. O Juiz de Orphãos poderá adiar a arrematação dos bens por tempo indeterminado, sempre que, pendendo habilitação, os herdeiros assim o requeirão, e não houver inconveniente (3).

Art. 43. Os bens de raiz serão administrados e aproveitados na conformidade deste Regulamento (4): antes de decorrido hum anno depois de encerrado o inventario, só poderão ser vendidos quando da demora se seguir ruina, a juizo de peritos, ou for indispensavel o seu preço para pagamento de credores legalmente habilitados; mas em todo o caso a venda se effectuará em hasta publica, na conformidade dos artigos antecedentes.

Art. 44. Os Juizes respectivos farão recolher aos Cofres Publicos, no principio de cada mez, o producto liquido arrecadado no mez anterior, não só do rendimento que tiverem tido no dito tempo os bens administrados, como das dividas que se houverem cobrado; pena de responsabilidade sua e de demissão dos Curadores. Estas remessas serão acompanhadas de guia do Juizo (5), e

---

de 1858, os escravos, estão sujeitos á taxa de 4$000, e he indispensavel a exhibição por parte do arrematante do conhecimento da respectiva quitação. Outro tanto se deverá praticar a respeito de immoveis e semoventes sujeitos á quaesquer imposições.

(1) O Av. n. 563—de 18 de Dezembro de 1866 declarou, que as Apolices da Divida Publica, quando adquiridas por herança *ab-intestatu*, e no caso em que o herdeiro faz cessão da herança, estão sujeitas ao pagamento de direitos de 4 por cento, na fórma do Av. n. 164— de 23 de Maio de 1851.

(2) Por esta expressão cumpre entender o Thesouro Nacional e Recebedoria na Côrte, e as Thesourarias de Fazenda nas Provincias (D. n. 561—de 18 de Novembro de 1848, e Av. n. 161—de 19 de Maio de 1851).

Na Côrte o estylo he serem os objectos constantes deste artigo recolhidos á Recebedoria do Municipio, e por esta levadas ao Thesouro; pratica que sujeitando a Fazenda Publica ao pagamento de porcentagens pela arrecadação das quantias, he como bem diz Sobreira, prejudicial á mesma Fazenda. Vide Av. n. 98 — de 12 Outubro de 1845.

(3) Era o que já dispunha a L. de 30 de Agosto de 1833 arts. 1 e 2, confirmando a Prov. de 8 de Janeiro de 1819, e R. de 16 de Fevereiro de 1818; e assim deve ser entendido o presente paragrapho.

(4) Assim já se procede no Juizo Commercial com economia de tempo e interesse das partes (D. n. 337 — de 25 de Novembro de 1850, art. 540).

(1) Vide Av. 454 — de 11 de Outubro de 1861, e nota (3) ao art. 38 deste Decreto.

(2) Vide Av. n. 343 — de 4 de Setembro de 1866, e nota (1) ao art. 31 deste Decreto.

(3) Pelo Av. n. 84—de 8 de Julho de 1845 se declarou, que havendo Collateraes provando estarem no caso de succeder na herança, devião ser admittidos á justificar o seu direito; deixando de proceder-se á arrecadação, que em tal caso se tornaria vexatoria, a menos que não sejão affins (Avs. ns. 280 e 301 — de 6 e 15 de Outubro de 1859).

(4) Convém que neste caso o Curador da herança requeira arbitramento sobre o valor de taes bens, estando alugados ou arrendados.

Se por occasião do arbitramento declarão os peritos que a ruina he grande, podendo della resultar damno ao predio, consequentemente prejuiso a herança, deverão esses bens ser vendidos em hasta publica. Araujo e Silva — *Roteiro dos Collectores* §§ 109 e 110.

(5) O Av. n. 332— de 27 de Outubro de 1859 declara qual a norma a seguir no desempenho desta disposição, pela fórma infra:

1.º As guias com que os Juizes de Ausentes devem recolher aos Cofres Publicos no principio de cada mez, o producto liquido, arrecadado no anterior, dos bens administrados, deverão declarar expressamente se esse producto, assim remettido, he sómente parte ou a totalidade da herança, ficando dispensada a remessa da conta corrente de que trata o presente artigo.

2.º Que quando se recolher o saldo de cada herança, convém que seja acompanhada de uma conta corrente organisada segundo o modelo annexo ao mesmo Aviso

de huma conta corrente da receita e despeza havida no mez anterior, que será assignada pelo Curador, Juiz e Escrivão. A Estação arrecadadora entregará ao Curador recibo extrahido do livro de talão.

Art. 45. O producto dos bens que forem arrematados nos termos do art. 73 tambem será pago á boca do Cofre, 24 horas depois de feita a arrematação, não sendo entregues os bens ao arrematante sem que fiquem em Juizo os conhecimentos em fórma, passados pela Estação respectiva, dos quaes conste o pagamento dos impostos que devidos forem dos bens e de sua transferencia, e a entrada do mesmo producto no Cofre (1).

Art. 46 As habilitações dos herdeiros serão feitas, conforme as leis existentes (2), perante o Juiz de Orphãos que houver procedido á arrecadação, nos termos do art. 29, sendo ouvidos, além do Curador no Municipio da Côrte, e Procurador da Fazenda ou seu Ajudante, e nas Provincias os Procuradores Fiscaes, seus Ajudantes, Collectores e mais Agentes Fiscaes, dando-se appellação ás partes e aos mencionados Agentes da Fazenda Publica sempre que o valor da herança exceder a alçada do Juizo, e appellando os ditos Juizes *ex-officio* das sentenças que derem a favor dos habilitandos (3), sempre que o dito valor exceder de 2:000$000.

Art. 47. A legislação em vigor a respeito da Curadoria dos bens do ausente que se presume morto, continuará a ser observada com as seguintes alterações (4).

1. A Curadoria dos bens do ausente poderá ser deferida na fórma da Ord. liv. 1 tit. 62, § 38, e Regimento do Desembargo do Paço, § 50, passados quatro annos, a contar da data das ultimas noticias, se elle não tiver deixado procurador, e passados dez annos, se o tiver deixado, salva a disposição da Lei de 15 de Novembro de 1827.

Os Juizes de Orphãos, quando tiverem de julgar as habilitações dos herdeiros do ausente, attenderão sempre aos motivos da ausencia e ás causas que obstão á falta de noticias, embora tenha decorrido qualquer dos referidos prazos.

2. A mesma Curadoria não poderá ser deferida aos herdeiros mais chegados do ausente, na fórma da Ordenação e Regimento citados, sem que os ditos herdeiros se habilitem nos termos do art. 46 deste Regulamento e mais disposições em vigor.

3. Além da citação pessoal a quem de direito fôr, o parente ou parentes mais proximos na ordem da successão, que na fórma das disposições citadas pretenderem a Curadoria, requererão ao Juiz de Orphãos do Termo a citação do ausente e quaesquer outros interessados, por editaes com o prazo de hum anno, para virem offerecer os artigos de habilitação.

Estes editaes serão affixados nos lugares do estylo, e publicados nos periodicos do Termo e da Capital da Provincia, passando-se as certidões competentes, e juntando-se aos autos a publica-fórma do annuncio.

Art. 48. As justificações e libellos para a cobrança de dividas a que estejão expostas as heranças de Defuntos e Ausentes serão intentados perante o Juizo que houver procedido a arrecadação, nos termos do art. 29, sendo ouvidos na Côrte o Procurador da Fazenda ou seu Ajudante, e nas Provincias os Procuradores Fiscaes, seus Ajudantes, ou os Collectores e mais Agentes Fiscaes, sempre que o valor da divida exceder á alçada do Juizo, e appellando os Juizes *ex-officio* das sentenças que proferirem a favor dos credores, sempre que o seu valor exceder a 2:000$000.

Não serão admittidas justificações por quantias excedentes á alçada do Juizo.

Art. 49. Sendo a divida liquida e certa e constante de escriptura publica, ou de instrumento como tal considerado pelas Leis civis ou pelo Codigo Commercial, nada tendo que oppôr o Curador e Agentes Fiscaes, para o que deverão ser ouvidos, poderá o Juiz, exigindo os esclarecimentos que entender necessarios, autorisar o pagamento, expondo em todo o caso os fundamentos de sua deliberação, de que não haverá recurso (1).

---

(1) Vide art. 38 e notas respectivas.

(2) Vide art. 3 § 1 deste Decreto, e Avs. n. 333—de 31 de Julho de 1861, e n. 405 — de 9 de Dezembro de 1864.

Por estes Avs. se declarou, que os bens de ausente testado ou intestado, cujo inventario tem de ser feito no Juizo do seu domicilio, devem ser provisoriamente arrecadados, até o comparecimento do inventariante ou testamenteiro, ou seus procuradores, á quem se deverá entregar os mesmos bens, ou o producto mediante precatoria do Juizo do inventario; e na falta desses aos herdeiros, apresentando formaes de partilhas.

Nestes casos não se faz precisa a habilitação exigida neste art., por estarem tanto uns como outros, tacitamente habilitados no respectivo inventario.

Vide Av. n. 301—de 15 de de Outubro de 1859 acerca da justificação dos Collateraes.

(3) O Av. n. 184 — de 29 de Abril de 1862 declarou, que não podia ter execução um precatorio para levantamento de certa herança jacente por causa das seguintes irregularidades do processo de habilitação:

1.º Não se haver interposto a appellação *ex-officio*, excedendo a somma dos quinhões dos herdeiros habilitados á mais de 2:000$000.

2.º Haver-se prescindido da prova testemunhal, *solemnidade essencial do processo*, não constando da justificação, produsida e julgada em Portugal, que os avós paternos e maternos, e a mãe do intestado houvessem fallecido.

3.º Não se haver transcripto na escriptura de *verbo ad verbum* o conhecimento da siza e sello proporcional dos bens de raiz, não sendo sufficiente a declaração do Juiz para provar o pagamento desses impostos.

(4) Vide nota (4) a Ord. do liv. 1 t. 62 § 38, e nota (2) ao art. 50 do Reg. do Desembargo do Paço.

---

(1) Vide nota (3) ao art. 46 deste Decreto, e Av. n. 301—de 15 de Outubro de 1859.

Não devem os Curadores ser faceis nos seus exames admittindo quaesquer dividas da herança, ainda escudadas nos documentos á que esta disposição se refere.

Art. 50. As despesas do funeral serão logo autorisadas pelo Juiz de Orphãos, sendo possivel, ou pela Autoridade Policial do Districto, com attenção ás forças da herança e á qualidade da pessoa do defunto (1).

Art. 51. No caso de não apparecerem interessados a habilitar-se como legitimos successores e herdeiros dos defuntos intestados, o Juiz de Orphãos, lavrados os termos necessarios por que conste claramente haverem-se praticado todas as diligencias legaes, com audiencia dos Fiscaes, julgarão, por suas sentenças, vacantes e devolutos ao Estado os bens das heranças (2).

Art. 52. Depois de julgadas vacantes e devolutas para o Estado, as habilitações dos herdeiros, e as reclamações de dividas activas e passivas relativas ás mesmas heranças, bem como quaesquer outros processos que com ellas entendão, terão lugar pelo Juizo dos Feitos (3), abonando-se aos Agentes da Fazenda Publica as porcentagens competentes.

Art. 53. Hum anno depois de concluido o inventario, nenhuma herança jacente ou bens vagos poderão ser conservados em poder dos Curadores: os herdeiros interessados habilitados que no dito prazo (4) as não reclamarem serão pagos pelo Thesouro Nacional.

Art. 54. Os bens de raiz serão então vendidos na fórma do art. 39, e o seu producto recolhido aos Cofres Publicos, salva a disposição do art. 12.

Art. 55. Da mesma fórma se procederá a respeito das dividas activas que forem de difficil liquidação ou cobrança (1), com o abatimento nunca excedente de 30 %; e os titulos das que o não forem, serão recolhidos ao Thesouro e Thesourarias (2).

Art. 56. As diligencias dos artigos antecedentes não terão lugar, se a habilitação dos herdeiros ou a reclamação dos donos dos bens estiver pendente em qualquer instancia judiciaria ao tempo em que findar o prazo do art. 53, sendo prorogadas a requerimento da parte as mesmas diligencias até final decisão do processo.

Art. 57. Da mesma fórma as diligencias dos artigos antecedentes não terão lugar a respeito dos bens arrecadados nos termos dos arts. 21 e 22, os quaes continuarão na administracção até que os herdeiros se habilitem para a Curadoria, ou se recolha o seu producto aos Cofres Publicos, quando se provar ou reputar provada conforme o direito a morte do ausente.

---

(1) Vide Pereira de Carvalho—*Linhas Orphanologicas* nota (143).

(2) A L. n. 628—de 17 de Setembro de 1850, no art. 22, dispoz que a propriedade do dinheiro dos Ausentes prescrevia no espaço de trinta annos.

Segundo os Avs. n. 289 e 308—de 10 e 18 de Outubro de 1859, para que se julguem vacantes e devolutos para o Estado os bens das heranças, he indispensavel que decorra o espaço de um anno, depois de concluido o inventario.

(3) Vide art. 55 deste Decreto, e Avs. ns. 230—de 6 de Setembro de 1859, n. 507—de 31 de Outubro de 1862, e n. 98—de 13 de Março de 1863.

Julgada vacante a herança e devoluta ao Estado, todas as reclamações deverão ser solicitadas pelo Juizo dos Feitos da Fazenda (L. n. 242—de 29 de Novembro de 1841, e Av. n. 6—de 12 de Janeiro de 1842), mas emquanto for considerada *jacente*, o Juizo competente he o de Ausentes, representando-a o Curador; e por isso neste ultimo caso a cobrança das suas dividas não gozão do privilegio fiscal, o procedimento executivo (Av. de 27 de Fevereiro de 1834).

(4) Vide nota (2) ao art. 51 deste Decreto.

Pelo Av. de 15 de Junho de 1835 se declarou, que se antes de recolher-se o producto da herança ao Thesouro se habilitarem os herdeiros, entrega-se-lhes logo ou a herança ou o producto, mas o facto de promover-se a habilitação não impede a remesssa do producto apurado para os Cofres do Estado. Este Av. parece ter caducado em vista do art. 56 deste Decreto, bem que Sobreira em seu *Commentario* sustente o contrario, fundando-se em que as diligencias á que se refere o art. 56 são os julgamentos da vacancia, a venda dos bens, etc., e não a remessa do producto, uma vez apurado, para os Cofres Publicos, cuja remessa sob nenhum pretexto se deverá protelar.

(1) O Av. n. 230—de 6 de Setembro de 1859 declarou, que esta providencia era sómente relativa á liquidação de heranças julgadas vacantes e devolutas para o Estado; as quaes segundo os Avs. n. 289 e 308—de 10 e 18 de Outubro do mesmo anno, só se julgão taes, depois de decorrido um anno da conclusão do inventario.

Entretanto pelo Av. n. 507—de 31 de Outubro de 1862, em divida de herança, ainda não devoluta ao Estado, se permittio o recurso da providencia deste art., havendo requerimento do Procurador da Fazenda, do Curador da herança, e de quaesquer outros interessados com acquiescencia de todos; ficando esta pratica firmada d'então por diante.

Mas pelo Av. n. 98—de 13 de Março de 1863 se fixarão as seguintes regras:

1.ª—Nas arrematações de dividas incobraveis ou de difficil liquidação nos inventarios ordinarios e nas heranças arrecadadas, em que todos os herdeiros já se achem habilitados, sendo o interesse da Fazenda o pagamento dos impostos, regula o art. 19 do D. n. 2708—de 15 de Dezembro de 1860.

2.ª—Nas arrecadações em que os herdeiros, todos ou alguns sómente, não estejão ainda habilitados, ou não tenhão apparecido, a arrematação de taes dividas se deverá fazer de conformidade com a presente disposição.

3.ª—Nas arrematações feitas depois de devolutas as heranças ao Estado, tambem se observa o preceituado neste artigo.

Mas antes que se faça a devolução pode o Juizo de Ausentes ser authorisado, na hypothese segunda, havendo requerimento do Procurador da Fazenda, Curador a herança ou quaesquer interessados, e com acquiescencia de todos mas sempre com a restricção no preço, á executar o presente artigo; reservada ao Ministerio da Fazenda, a permissão para que taes arrematações se fação nos termos do art. 19 do D. n. 2708—de 15 de Dezembro de 1860, em qualquer estado que esteja o processo de arrecadação.

(2) Parece de razão e de conveniencia publica, como bem observa Sobreira em seu *Commentario*, que o Thesouro e Thesourarias empreguem as diligencias legaes e necessarias para garantir os direitos, que se derivão de taes titulos, fazendo-os protestar em seus vencimentos, para que se não extinga a responsabilidade dos endossantes e abonadores, ou dos primeiros responsaveis pela prescripção.

Na falta de taes diligencias, diz o mesmo Sobreira, e quando dali resulte prejuiso á Fazenda, parece tambem que se poderia proceder nos termos do Av. n. 126—de 20 de Novembro de 1845, a respeito da cobrança das letras saccadas á favor da Fazenda, e respectivos juros.

Esta disposição não he extensiva aos moveis e semoventes, devendo proceder-se a respeito delles na fórma do art. 38.

Art. 58. Os fundos das heranças jacentes e bens vagos recolhidos ao Thesouro Nacional serão entregues aos legitimos herdeiros, ou a quem de direito pertencerem, á vista das deprecadas legaes de que trata o art. 91 da Lei de 24 de Outubro de 1832, acompanhadas das habilitações originaes, ficando o traslado dellas nos respectivos cartorios (1); nestas deprecadas terão vista no Thesouro e Thesourarias os respectivos Procuradores Fiscaes.

Art. 59. As deprecadas legaes serão substituidas por simples officio do Juiz (2), sempre que o valor da herança não exceder de 20:000$000, sem emolumento algum (3).

Art. 60. A apresentação dos autos originaes de que trata o art. 58 não he extensiva aos processos e sentenças relativas a dividas passivas da herança, a respeito das quaes se procederá nos termos da Legislação em vigor (1).

Art. 61. Nenhuma entrega dos bens de herança jacente se effectuará, nenhuma deprecada ou officio do Juiz de Orphãos (2) para levantamento de dinheiros ou bens das mesmas heranças será expedida ou cumprida, sem que conste o pagamento prévio dos impostos estabelecidos pelas Leis de 30 de Novembro de 1841, Tabella annexa § 42, de 21 de Outubro de 1843, art. 12 § 1.º, e pelo Alvará de 17 de Julho de 1809 §§ 8 e 9, que forem devidos da herança ou legado (3); o que não será extensivo aos credores.

---

(1) Pelo Av. n. 493 — de 23 de Outubro de 1862 se declarou, que um officio não he meio legal para o Juizo requisitar a entrega de bens de Defuntos e Ausentes á credores e á cessionarios de herdeiros.

O Av. n. 546—de 7 de Dezembro de 1866 fixou regras para o levantamento de dinheiro de Orphãos ou de Ausetes por meio de officio ou deprecada, do modo seguinte;

« Fallecendo o Orphão, se não for caso de arrecadação conforme o presente Decreto, por existirem herdeiros ascendentes ou descendentes, ou outra circumstancia que o exclua, ou mesmo se proceder-se á arrecadação provisoria de outros bens, e esta cessar logo pelas justificações necessarias, as sommas depositadas serão entregues, á requisição do Juiz de Orphãos, mediante *simples officio*, precedendo porém, descripção no inventario, ou outra cautella precisa para resguardarem os interesses de terceiros, e depois de pagos os direitos que devidos forem á Fazenda Geral ou Provincial.

« Se, porém, fôr caso de arrecadação, ou se a provisoria subsistir, nesta hypothese as sommas depositadas continuarão em arrecadação nos Cofres Publicos, sem que se abone porcentagem aos Empregados do Juizo, como já o declarou o Av. de 18 de Janeiro de 1859, e não serão entregues sem habilitação, officio, ou deprecada que no caso couber nos termos deste Regulamento, arts. 58, 59, e 61.

« Na especie do officio, em que existia mãe natural do fallecido orphão, ao que parece na terra, ou nas circumstancias do Av. de 31 de Julho de 1861, em que ella se habilitar e não havia duvida sobre sua qualidade hereditaria, podião as sommas recolhidas á Thesouraria ser entregues independente de deprecada, á vista de *simples officio do Juiz*, mas com a cautela acima recommendada, »

(2) Vide nota precedente.

O Av. n. 214—de 24 de Agosto de 1859 declarou, que esta disposição he unicamente applicavel ao levantamento dos bens das heranças ou de ausentes, e que por tanto não pode estender-se aos credores dos mesmos bens, para o pagamento de cujos creditos e titulos vigora a legislação anterior, como declara o art. 60, e antes se achava expresso na Ordem n. 30—de 24 de Fevereiro de 1848; pelo que devem os credores apresentar precatorio, na fórma do estylo, e não *simples officio do Juiz*, embora o valor da divida não exceda de dous contos de réis (2:000$000).

(3) O Av. 319—de 26 de Outubro de 1864 declarou, para se evitar despezas da Fazenda com certidões dos Officiaes de Justiça em grande numero de mandados executivos e precatorios, que deixão de ter cumprimento nas Collectorias e Mezas de Rendas, por não existirem os devedores no lugar, estarem reduzidos á miseria, haverem fallecido sem deixar herdeiros, nem bens, e hypotheses semelhantes; que no Juizo dos Feitos da Fazenda se devem acceitar como se fossem passadas por aquelles Officiaes, as declarações feitas pelos Collectores nos mesmos mandados e precatorios, todas as vezes que se derem os casos acima referidos.

(1) Vide nota precedente.

A L. n. 628—de 17 de Setembro de 1851, no art. 40 decretou que as sommas recolhidas ao Thesouro provenientes de heranças de ausentes não serião mais consideradas nos Orçamentos como renda ordinaria do Estado, mas como deposito, e inscriptas no titulo—*Depositos diversos*.

Estes depositos serão restituidos na mesma moeda que entrarem e de conformidade com o Av. n. 123—de 20 de Setembro de 1847; prescrevendo em favor do Estado, esgotado o praso de 30 annos (L. n. 628—de 1851, art. 32); mas esta prescripção póde ser interrompida na fórma do direito (D. n. 857—de 12 de Novembre de 1851, árt. 7 §§ 1 e 2), *ad instar* das outras prescripções (Cod. do Com. art. 452, e Al. de 21 de Outubro de 1811 § 3).

Os herdeiros que se apresentão com seus formaes de partilhas, não dependem de habilitação, e tão pouco são obrigados a exhibir os autos originaes das mesmas habilitações, para o levantamento de suas legitimas (Av. n. 76—de 25 Fevereiro de 1857).

(2) Vide nota (1) ao art. 58 deste Decreto e Avs. n. 493—de 23 de Outubro de 1862, e n. 547— de 7 de Dezembro de 1866.

O Av. n. 228—de 19 de Junho do mesmo anno estabelece em cinco artigos regras sobre o expediente dos precatorios em favor da Fazenda Nacional, para levantamento de dinheiros pertencentes á mesma Fazenda.

Nos arts. 1 e 5 se declara, que os precatorios de levantamento de dinheiros de Defuntos e Ausentes para pagamento de impostos e outras dividas da Fazenda, serão expedidos á favor do Thesoureiro da Recebedoria e acompanhados de guia em duplicata passada pelo Escrivão do Juizo.

No 3º se determina, que feita na Recebedoria a escripturação em receita á vista de uma das vias da guia, dê-se á parte interessada o conhecimento extrahido do talão, e a outra via da guia com a nota do pagamento dos impostos, para serem exhibidas em Juizo.

O art. 4 expressa-se desta fórma:

« Nenhuma deprecada, officio ou mandado será expedido para entrega de bens de Defuntos e Ausentes sem que conste pela exhibição do conhecimento a guia de que trata o art. 3º o pagamento dos impostos devidos (Regulamento de 15 de Junho de 1859, art. 61). »

(3) Eis os impostos á que se refere a presente disposição.

Pela L. n. 243—de 30 de Novembro de 1841, art. 24, e tabella annexa § 42, se decretou o pagamento de 2 por cento da habilitação para o recebimento da herança de Ausentes por testamento, não sendo os herdeiros descendentes ou ascendentes, e 4 por cento sendo a herança *ab-intestatu*.

A L. n. 317—de 21 de Outubro de 1843, art. 12 § 1, e D. n. 681—de 10 de Julho de 1850 arts. 1, e 13, determinarão, que o sello proporcional á que estavão sujeitos os quinhões hereditarios e legados ainda dos de ascendentes e descendentes, se cobrarião da seguinte fórma:

De 100$ á 400$000—200 réis; e excedendo de 400$

Art. 62. Nenhum precatorio ou officio em virtude do qual se requisite o levantamento de dinheiros ou bens pertencentes a heranças jacentes ou bens vagos será expedido sem que do mesmo conste a intimação da sentença a quem de direito fôr (1), que nenhuma opposição houve do Curador ou dos Fiscaes da Fazenda, ou, tendo havido, que satisfizerão-se as diligencias requeridas, ou proseguio-se nos termos ulteriores do processo na fórma da Legislação em vigor.

Art. 63. Na arrematação dos bens de raiz, quando não houver nenhum licitante, admittir-se-hão lanços a prazos razoaveis (2), com as cautelas usadas nos contractos da Fazenda Nacional.

SECÇÃO II.

Dos Empregados do Juizo, seus vencimentos, e penas a que ficão sujeitos.

Art. 64. Todos os autos de arrecadação, logo depois de effectuada esta, serão numerados e inscriptos pelo Chefe da Estação arrecadadora da renda do lugar, em livro especial para esse fim destinado, o qual será aberto, rubricado e encerrado na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro pelo Director Geral de Contabilidade, e nas demais Provincias pelos Inspectores das Thesourarias, que poderão encarregar esta incumbencia a Empregados das respectivas Repartições.

A inscripção conterá o nome, e bem assim a naturalidade, estado, domicilio e profissão, se constar, do finado ou ausente, data do fallecimento ou da ausencia, e da arrecadação: a verba da apresentação será lançada no auto, não podendo proseguir o processo sem esta formalidade.

Art. 65. Os Chefes das Estações arrecadadoras da renda remetterão no principio de cada semestre ao Thesouro e Thesourarias huma relação das arrecadações inscriptas no semestre anterior, com as declarações constantes do livro da inscripção (1).

Art. 66. Todas as heranças de bens de defuntos e ausentes, ou sejão de testamento, ou *ab-intestado*, serão arrecadadas, inventariadas e partilhadas com audiencia, na Côrte, do Procurador da Fazenda, ou seu Ajudante, e nas Provincias com a dos Procuradores Fiscaes, seus Ajudantes, Collectores e mais Agentes Fiscaes (2).

Art. 67. O Procurador da Fazenda, os Procuradores Fiscaes, seus Ajudantes, os Collectores e mais Agentes Fiscaes, por si, e pelo Solicitador nos lugares onde o houver (3), a quem darão suas instrucções, assistirão a todos os actos da arrecadação, apposição de sellos, e inventario, para fiscalisar a exactidão da arrecadação, descripção e avaliação dos bens, as despezas attendiveis e a certeza das dividas activas e passivas, e para requererem tudo quanto convier á expedição do mesmo inventario.

Art. 68. He da rigorosa obrigação dos Empregados de que tratão os dous artigos antecedentes promover em Juizo o andamento das arrecadações, rompimento e abertura dos sellos, o inventario dos bens de Defuntos e Ausentes e das heranças jacentes, e requerer nelle tudo quanto fôr conveniente para a boa guarda, arrecadação e administração dos mesmos, para que sejão arrendados e arrematados os que o deverem ser, se tomem as contas dos Curadores (4) e se verifiquem nos Cofres Pu-

---

até 1:000$000—500 réis; percebendo-se de cada conto o mesmo imposto.

O Al. de 17 de Junho de 1809, arts. 8 e 9 manda cobrar decima da herança ou legado que effectivamente se arrecadar, não sendo os herdeiros ou legatarios descendentes ou ascendentes do testador, e bem assim das heranças *ab-intestatu* quando os herdeiros não forem descendentes ou ascendentes.

Da mesma sorte quando os herdeiros são transversaes, e fóra do segundo grão por Direito Canonico.

Os estrangeiros não estão excluidos dessa lei, e pagão na mesma proporção (L. n. 317—de 21 de Outubro de 1843, art. 31). Vide Av. n. 136— de 28 de Maio de 1864.

(1) Vide nota (1) ao art. 17 deste Decreto.

(2) O Av. de 9 de Outubro de 1843 declarou, que ao Juiz era licito admittir propostas para a compra de bens de heranças jacentes pelo preço da avaliação, na falta de arrematantes: a presente disposição firmou novo direito.

Pelo Av. n. 392—de 20 de Agosto de 1862 se declarou:

1º—que os lanços á prasos em bens de raiz, admittidos por este art. se referem aos bens que estiverem arrecadados judicialmente, circumstancia incompativel com a presença de testamenteiro devidamente instituido, visto como, quando ha testamenteiro que esteja presente e acceite a testamentaria, não ha arrecadação.

2º—que sempre que haja herdeiros ausentes, ainda quando não se tenha feito a arrecadação, por não ser caso disto, deve-se nomear Curador, que assista ao processo do inventario e partilhas.

3º—Havendo testamento, e findo o tempo da conta da testamentaria, esteja ou não a mesma conta prestada, ou a partilha julgada, o Curador passará a arrecadar e administrar os bens, se os herdeiros não tiverem entrado na posse da herança por qualquer motivo (art. 9 deste Decreto).

Nesta hypothese, se tiver lugar alguma arrematação de bens de raiz, vigora a disposição de art. 63 deste Regulamento, e nada mais tem que ver o testamenteiro que, senão houver prestado contas, será á isso chamado pelo Juiz competente.

(1) O Av. n. 163—de 22 de Abril de 1863 declara, que sómente na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro as relações dos autos de arrecadações inscriptas devem ser remettidas ao Thesouro, e nas Provincias ás Thesourarias de Fazenda, onde permanecerão para os effeitos legaes.

(2) Vide art. 37 das Instrucções da Directoria Geral do Contencioso de 10 de Abril de 1851.

(3) Vide D. de 19 de Outubro de 1833, que determinou a creação de um destes empregados em cada Termo.

(4) Desta disposição não se póde concluir que qualquer agente Fiscal esteja autorisado a propôr em Juizo a nomeação de Curadores e Administradores das heranças jacentes, mas e tão somente representarem o que entenderem contra os nomeados, até pedir a demissão delles, se não estiverem em condições legaes (Av. n. 246—de 28 de Agosto de 1855).

blicos as entradas do producto liquido dos mesmos bens nas épocas marcadas neste Regulamento, e em geral quanto convier aos interesses da Fazenda.

Esta mesma obrigação fica imposta á Recebedoria do Municipio e ás mais Estações por onde se arrecadar a renda, e a desempenharão por meio de requisições feitas ao Procurador da Fazenda, aos Procuradores Fiscaes e seus Ajudantes nos lugares onde os houver, e bem assim a de representar ao Thesouro Nacional e ás Thesourarias no caso de omissão dos mesmos Empregados.

Art. 69. Para desempenho de tudo quanto especialmente lhes incumbe nos artigos antecedentes, ficão autorisados os referidos Empregados para requererem em Juizo e exigirem dos Escrivães e Curadores todos os esclarecimentos de que precisarem, e daquelles os inventarios, processos e livros para os examinarem, e todos estes funccionarios ficão obrigados a satisfazerem as requisições que assim lhes forem feitas para desempenho do que se dispõe neste Regulamento, sob pena de desobediencia e de suspensão por hum a trez mezes, á arbitrio do Ministerio da Fazenda na Côrte, e dos Inspectores das Thesourarias nas Provincias.

Art. 70. As penas do artigo antecedente são applicaveis aos Escrivães que, dentro do prazo que lhes fôr marcado, não apresentarem no Thesouro e Thesourarias os livros de que trata o art. 13, para serem rubricados pelas autoridades competentes.

Art. 71. Aos Juizes de Orphãos, além do que lhes incumbe a Lei de 3 de Dezembro de 1830, cumpre promover o andamento dos inventarios dos defuntos e ausentes, e activar o apuramento das heranças jacentes e não addidas, remettendo para os Cofres Publicos o producto liquido, e rendimento daquellas que não forem reclamadas nos termos deste Regulamento, sob pena de incorrerem em huma multa de 50$ a 100$000, que lhes será imposta, na Côrte pelo Ministerio da Fazenda, sob representação do Administrador da Recebedoria e do Procurador da Fazenda, e nas Provincias pelos Inspectores das Thesourarias (1), sob representação dos Procuradores Fiscaes, seus Ajudantes, Collectores e mais Agentes Fiscaes, sendo os mesmos Juizes préviamente ouvidos dentro de hum prazo razoavel, que lhes será marcado.

Art. 72. Os Juizes de Orphãos e Ausentes ficão obrigados a remetter no fim de cada trimestre, na Provincia do Rio de Janeiro directamente ao Thesouro, e nas Provincias ás respectivas Thesourarias de Fazenda, huma demonstração dos dinheiros dos Ausentes que no decurso do mesmo trimestre houverem entregado aos Collectores e Administradores de Mezas de Rendas do Termo ou Termos de sua jurisdicção, com declaração da importancia entregue, da data da entrega, e da herança jacente a que pertencerem os dinheiros. Se durante o trimestre não tiver havido entrega alguma, isto mesmo declararão os ditos Juizes.

Art. 73. Os Juizes de Orphãos promoverão os processos convenientes dos bens vagos consistentes em bens de raiz que, por falta de senhores e herdeiros certos, são recolhidos ao Thesouro Publico, afim de que sejão arrematados em hasta publica, com as solemnidades legaes, hum anno depois de encerrado o inventario, e o seu producto liquido recolhido ao Thesouro Nacional e Thesourarias nas Provincias, debaixo das mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 74. Das decisões que impozerem as penas de multa e suspensão comminadas neste Regulamente haverá recurso no effeito devolutivo somente no caso de multa, e em ambos os effeitos no caso de suspensão (1).

O recurso será interposto no prazo de dez dias, na Côrte para o Conselho d'Estado, e nas Provincias das Thesourarias para o Ministerio da Fazenda, e deste para o Conselho d'Estado.

Art. 75. As Portarias do Ministerio da Fazenda e dos Inspectores das Thesourarias, expedidas em virtude das decisões que impozerem multas, terão força de sentença para se darem á execução nos termos da legislação em vigor.

A pena de suspensão será comminada ás autoridades judiciarias, para mandarem intima-la ao condemnado, e a de desobediencia se fará effectiva pelas autoridades competentes.

Art. 76. *Nos Municipios onde houver mais de hum Escrivão de Orphãos, servirá hum delles por nomeação do governo, que fica autorisado para crear Officios de Escrivães do Juizo de Ausentes nos

(1) Vide Avs. n. 363—de 6 de Agosto de 1862, e n. 356—de 10 de Setembro de 1866.

No primeiro ordena-se que se imponha á um Juiz de Orphãos a multa em que incorreu em uma arrecadação deixando de cumprir differentes formalidades legaes, e no segundo exonera outro da mesma pena, porque, diz o Aviso, embora seja principio estabelecido e admittido já desde o tempo da Provedoria da Fazenda dos Defuntos, como attestão as Provisões da Meza da Consciencia e Ordens de 10 de Abril e de 22 de Maio de 1726 e outras, que o testamento nuncupativo, em quanto não se reduz legitimamente á publica fórma, não impede a arrecadação, todavia deve o Juiz ser relevado da multa attentas as circumstancias do caso.

Vide nota (4) ao § 3 do art. 3 deste Decreto.

(1) Na interposição destes recursos deve-se guardar as formalidades prescriptas nos DD. n. 124—de 5 de Fevereiro de 1842, n. 736—de 20 de Novembro de 1850, e n. 2343—de 29 de Janeiro de 1859.

lugares onde a extensão do fôro assim o exigir.

Art. 77. Aos Escrivães compete, além da expedição dos actos e processos judiciaes:

1. Escripturar os livros de Contabilidade estabelecidos neste Regulamento.

2. Extrahir do livro de receita e despeza dos dinheiros á cargo do Curador, no principio de cada mez, a conta corrente de que trata o art. 44, e a guia explicativa do producto liquido arrecadado no mez anterior, com especificação do que pertencer á conta de cada huma arrecadação e administração, a qual será authenticada com a assignatura do Juiz.

3. Remetter no principio de cada anno, sob as penas do art. 69, por intermedio dos respectivos Juizes, na Côrte ao Thesouro Nacional, nas Provincias ás Thesourarias, e nos demais Termos fóra das Capitaes aos Chefes das Estações encarregadas da cobrança da renda, huma relação exacta de todas as arrecadações de heranças jacentes, bens de ausentes e vagos, que existirem no Cartorio, com declaração da data da arrecadação, nome do finado, natureza e importancia dos bens arrecadados, especificando quaes os que se recolherão aos Cofres, e quaes os que ficão na administração do Juizo; se são conhecidos ou desconhecidos os ausentes a quem pertenção ou devão pertencer os bens arrecadados, se pende habilitação ou reclamação, nome do Curador, estado das respectivas contas e saldo que existe em seu poder, e do mais que convier para esclarecimento das Repartições Fiscaes.

Art. 78. O Governo poderá nomear Curadores geraes das heranças jacentes e bens de ausentes, onde fôr conveniente, reduzindo nesse caso as porcentagens marcadas para os Curadores (1) nos arts. 82 e 83.

Art. 79. Aos Curadores dados ás heranças jacentes e bens de ausentes compete:

1. A arrecadação e administração das heranças jacentes e bens de ausentes, de que forem encarregados, representando pelas mesmas heranças e bens em Juizo ou fóra delle, demandando e sendo demandado pelo que lhes disser respeito.

2. Ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados que lhes forem confiados, e dar partilhas aos herdeiros habilitados, se estes não quizerem fazel-o amigavelmente nos casos em que lhes he permittido.

3. Promover activamente pelos meios legaes a arrecadação de todos os bens e objectos pertencentes ás heranças jacentes e patrimonio dos ausentes, e a cobrança de todas as dividas activas.

4. Solicitar nos devidos tempos a arrematação ou arrendamento dos bens conforme o disposto neste Regulamento.

5. Dar cumprimento ao testamento nos casos em que ao Juiz de Orphãos competir a arrecadação dos bens dos fallecidos testados, prestando contas no Juizo competente, sem todavia perceber vintena.

6. Entregar nos Cofres Publicos todos os dinheiros existentes das heranças, e o producto de todos os bens e effeitos arrecadados nas épocas marcadas neste Regulamento, tudo sob as penas comminadas no art. 43 da Lei n. 514—de 28 de Outubro de 1848, e outras disposições em vigor (1), as quaes lhes serão impostas pelas autoridades judiciarias ou pelo Thesouro e Thesourarias.

Art. 80. Os parentes mais proximos do defunto ou ausente serão preferidos aos estranhos para Curadores (2), se forem idoneos.

Os parentes nomeados Curadores das heranças jacentes e bens de ausentes administrarão os bens na fórma das Leis, ficando sujeitos a todos os onus e gozando de todas as vantagens dos demais Curadores.

Art. 81. Os Curadores incorrerão na pena de demissão, se por negligencia sua não se arrecadarem devidamente os bens da herança, e não promoverem a cobrança das dividas activas, além de ficarem responsaveis, bem como seus fiadores, pelos prejuizos que soffrer a mesma herança.

---

(1) O Av. n. 53—de 30 de Janeiro de 1860 marca a porcentagem destes Curadores em Tabella annexa ao mesmo Aviso, da seguinte fórma:

Do producto de que trata o Art. 82 deste Decreto um e meio por cento no Rio de Janeiro, e dous na Bahia e Pernambuco.

Dos bens e dinheiros de que trata o art. 83, um por cento no Rio de Janeiro, um e meio na Bahia e Pernambuco.

Mas pelo Av. n. 449—de 17 de Outubro de 1860 a porcentagem dos Curadores de heranças jacentes da Côrte foi alterada da seguinte fórma: 2 por cento a de que trata o art. 82, e 1 e meio por cento dos bens e dinheiros á que se refere o art. 83.

Estes funccionarios estão sujeitos á fiança (Av. n. 529—de 14 de Novembro de 1861).

Não ha incompatibilidade entre o cargo de Curador interino e o de Juiz de Paz, podendo este ser desempenhado logo que cesse o exercicio do outro (Av. n. 330—de 4 de Novembro de 1864), se a nomeação interina fôr posterior á eleição.

(1) Vide Sobreira—*Commentario* á esta disposição.

O art. 43 da Lei n. 514—de 1848 impõe aos Curadores, além da obrigação de indemnisarem a Fazenda dos prejuizos provenientes de sua negligencia, juros de nove por cento ao anno pelas quantias que retardarem no seu poder, e das em que ficarem alcançados.

Deixando de recolher nos prasos marcados o producto immediatamente dos bens á seu cargo podem ser, presos de ordem do Ministro da Fazenda á requi sição dos Inspectores das Thesourarias (D. n. 657—de 5 de Dezembro de 1849, e Av. n. 249—de 31 de Agosto de 1855), sem prejuiso do que compete no Juizo de Orphãos, pela Ord. do liv. 4 t. 102 § 9.

(2) Pelo Av. n. 288—de 2 de Julho de 1860 se declarou, que as funcções de Curadores especiaes cessão logo que forem nomeados os geraes.

Art. 82. Do producto que se arrecadar e apurar dos bens mencionados nos artigos antecedentes, depois de abatidas as despezas do custeio e expediente dellas, se deduzirão 6 1/2 %, a saber:

Hum por cento para o Juiz.

Dito para o Escrivão, além dos emolumentos que lhe pertencerem pelos actos do processo.

Dito para o Procurador da Fazenda, ou a quem fóra da Capital servir de fiscal por parte da Fazenda.

Meio por cento para o Solicitador.

Trez ditos para o Procurador, sem outros alguns emolumentos.

A porcentagem de que trata este artigo (1) será deduzida sómente do dinheiro liquido achado em especie no espolio do intestado, ou proveniente da cobrança das dividas activas, dos arrendamentos e arrematações dos bens.

Art. 83. Os Curadores, além da porcentagem fixada no artigo antecedente, perceberão mais:

Dous por cento do valor dos bens moveis e semoventes, que não forem arrematados.

Dous por cento do rendimento liquido dos bens de raiz que ficarem debaixo de sua guarda e administração, com tanto que o total desta porcentagem não exceda á somma annual de 400$000.

Art. 84. Todos os sobreditos funccionarios são obrigados a indemnisar o Thesouro Nacional por seus bens havidos e por haver pelos descaminhos e prejuizos a que derem causa.

CAPITULO IV

Dos bens do Evento.

Art. 85. São bens do Evento os escravos, gado ou bestas achados, sem se saber do senhor ou dono a quem pertenção (2); o seu producto liquido deve ser recolhido á Recebedoria do Municipio da Côrte (1).

Art. 86. No Juizo da Provedoria dos Residuos, na conformidade do art. 114 § 2.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, haverá para arrecadação, e arrematação dos bens do Evento, os livros seguintes:

1. O livro das arrematações, em que se lançarão o dia, mez e anno da achada, o nome, naturalidade, idade e signaes dos escravos achados, com todas as declarações que delles se poderem haver; a côr e signaes do gado ou bestas, o nome de quem as achou e o lugar onde forão achadas, e bem assim o valor em que forão avaliadas.

2. O livro de termos, em que se lançarão as avaliações dos escravos, gado e bestas achadas, e os de arrematações dellas e das remessas do producto á Recebedoria.

3. O livro dos depositos, em que se lançarão as verbas da entrada e sahida dos ditos escravos, gado e bestas do Evento, que hão de ser depositadas no Deposito Geral.

Art. 87. Os livros de que trata o artigo antecedente serão fornecidos pelo Escrivão, e abertos, rubricados e encerrados pelo Juiz (2).

Art. 88. Logo que forem apresentados os escravos, gado e bestas achadas, e pelas diligencias e averiguações a que se proceder se não conseguir saber a quem pertencem, se fará immediatamente a avaliação, e verificado o lançamento nos termos do art. 86 § 1.º, se remetterão ao Deposito Geral.

Art. 89. A avaliação será feita por peritos nomeados pelo Juiz.

Art. 90. Feita a avaliação, se passarão logo editaes, por que se chamem as pessoas que tiverem direito aos escravos, bestas e gado achados do Evento, sendo 30 dias para os escravos, e 3 para o gado ou bestas; estes editaes serão affixados nos lugares publicos, e publicados nos periodicos, e deverão conter a descripção

---

(1) Vide nota (1) ao art. 78 deste Decreto.

O Av. n. 418 — de 4 de Setembro de 1863 declarou, que não ha porcentagem a deduzir das Apolices da Divida Publica arrecadadas, pertencentes ao espolio de uma exposta da Santa Casa, como bens de Defuntos e Ausentes; e que a arrecadação comprehende não só os juros das mesmas Apolices vencidos até a data do fallecimento daquelle cujos bens se arrecadão, como os que se vencerem até a epocha da entrega do espolio, á quem fôr de Direito.

(2) O Av. n. 245 — de 10 de Novembro de 1863 referindo-se aos bens das Ordens Regulares extinctas, declara que taes bens não se podem considerar do *Evento*, e nem com elles confundir-se por isso que os bens de taes Corporações são bens de *pro derelicto*, e os do *Evento* são os de que trata a Ord. do liv. 3 t. 94, que sem dono andão vagando de uma para outra parte, ou mudando como o mesmo vento muda, donde lhe vem a denominação; distinguindo-se assim dos bens propriamente perdidos, que se achão, e que tem por consequencia *senhor*.

Sobreira no *Commentario* á este art. diz, que convém não confundir os bens do *Evento* com os vagos e com os de Defuntos e Ausentes. Cita um Reg. de 10 de Agosto de 1858 da Presidencia da Provincia de Pernambuco em que se estabelecerão as seguintes regras:

« Os escravos que não sabem explicar quem seja seu senhor, são considerados bens do *Evento*.

« Os escravos, cujo senhor, se não sabe se he vivo ou morto, ou onde existe, são bens vagos ou de ausentes, mas não do *Evento*.

« Os animaes com signaes ou marcas de ferro, pelos quaes se possa determinar quem seja seu dono, não são bens do *Evento*. »

(1) O Av. n. 205 — de 14 de Agosto de 1849 declara, que o rendimento do Evento deve ser considerado geral, quando as Assembléas Provinciaes não o tenhão incluido nas suas rendas.

(2) Estes livros são sujeitos ao sello (Av. n. 249 — de 11 de Outubro de 1851).

dos bens, com todos os signaes ou declarações por que se possa conhecer a identidade e as circumstancias e data da achada e entrega.

Art. 91. Findo o prazo dos editaes de que trata o artigo antecedente, serão arrematados os escravos, bestas ou gado do Evento, precedendo editaes, que serão affixados na casa das audiencias, e publicados nos periodicos no dia da affixação e no da arrematação, mediando entre este e aquelle trez dias, independente de pregões.

Art. 92. Feita a arrematação, depois de deduzidas as despezas do Juizo e do deposito e porcentagens, se remetterá o producto liquido á Recebedoria do Municipio, regulando-se as porcentagens pelo que fica disposto no art. 82.

Art. 93. O lanço para liberdade dos escravos será preferido a qualquer outro, ainda que superior seja, desde que cubra a avaliação (1).

Art. 94. Se até ao acto da arrematação, e antes da entrega do objecto ao arrematante, e de recolhido o producto, comparecer o dono a reclamar, o Juiz sobrestará na arrematação ou entrega; e provando elle o seu direito, identidade de pessoa e do objecto, não terá lugar a arrematação, ou ficará ella sem effeito.

Art. 95. Se depois de concluida a arrematação, e recolhido o producto á Recebedoria do Municipio, comparecer o dono do escravo ou animal achado do Evento e justificar pelos meios competentes, no Juizo da Provedoria, o seu dominio nesse escravo ou animal, e a identidade delle, de maneira que o Juiz reconheça o seu direito, ordenará por sua sentença que se lhe entregue o producto liquido da arrematação do mesmo escravo ou animal, e lhe dará precatorio para o levantamento, na fórma do art. 58 deste Regulamento, sem que deva ser acompanhado dos autos originaes da justificação.

Nestas justificações será ouvido o Procurador da Fazenda, e nas deprecadas para o levantamento terá vista no Thesouro Nacional o Procurador Fiscal.

Art. 96. O Juiz competente, quando houver de proceder na conformidade dos artigos antecedentes, ordenará que seja ouvido o Procurador da Fazenda, o qual assistirá a todos os actos do processo, e deverá requerer tudo quanto fôr conveniente á boa arrecadação, avaliação e arrematação dos bens do Evento, e para que realisem as entradas do producto delles no prazo legal.

Art. 97. O Escrivão do Juizo remetterá nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, ao Thesouro Nacional, por intermedio do respectivo Juiz, huma relação exacta dos bens do Evento arrematados (1), com as declarações constantes dos livros competentes, acompanhada de huma conta circumstanciada das despezas de que trata o art. 92.

CAPITULO V.

Disposições transitorias.

Art. 98. O presente Regulamento terá effeito e vigor trez dias depois de sua publicação no Municipio da Côrte, e nas Capitaes das Provincias desde que fôr publicado nos periodicos em que o forem os actos officiaes.

Art. 99. Todas as heranças jacentes, ora existentes no Juizo, ficão sujeitas ás disposições deste Regulameuto em tudo quanto lhes fôr applicavel.

Art. 100. Logo que fôr publicado o presente Regulamento, os Juizes de Orphãos ordenarão aos seus Escrivães que organisem e enviem por intermedio delles, com toda a brevidade, ao Thesouro e Thesourarias e mais Estações fiscaes, huma relação de todas as arrematações de heranças jacentes, bens de ausentes e vagos, que se acharem na administração do Juizo, com as declarações exigidas no art. 77 § 3.º

Art. 101. Ficão revogadas todas as disposições em contrario (2). Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1839.—*Francisco de Salles Torres Homem.*

---

(1) O Av. n. 377—de 11 de Agosto de 1862, tratando da arrecadação dos bens do heranças jacentes, e effeitos da appellação no processo de habilitação dos herdeiros declara o seguinte :

« Que quanto á providencia de admittir-se na arrematação de escravos de heranças jacentes a disposição do art. 93 do Reg. de 15 de Junho de 1859 sobre os bens do *Evento*, para preferir-se no caso de ser para alforria do escravo, qualquer lanço que cubra a avaliação com exclusão de outro, ainda que seja superior, vai ser ouvida a Secção da Fazenda e do Conselho d'Estado. »

O Av. n. 480—de 17 de Outubro do mesmo anno em additamento ao primeiro declara, que a disposição deste art. he limitada aos bens do Evento, i. e., no caso em que não se sabe á que senhor ou á que herança pertence o escravo, e não cabe nas attribuições do Poder Executivo ampliar a mesma disposição aos bens de Defuntos e Ausentes, mas sim á Assembléa Geral.

(1) O D. de 24 de Dezembro de 1844 determina, que nos processos para arrecadação, avaliação e arrematação dos bens do Evento servirá, onde o houver, o Escrivão da Provedoria dos Residuos.

(2) O Av. n. 264—do 1º de Outubro de 1859 declara, que o art. 48 do D. n. 834 — de 2 de Outubro de 1851 está em inteiro vigor, porque o presente artigo só declarou revogadas as disposições em contrario.

DECRETO n. 1096—DE 10 DE SETEMBRO DE 1860.

Regula os Direitos Civis e Politicos dos filhos de Estrangeiros nascidos no Brazil, cujos pais não estiverem em serviço de sua Nação, e das Estrangeiras que casarem com Brazileiros, e das Brazileiras que casarem com Estrangeiros.

Hei por bem, etc. (1).

Art. 1.º O Direito que regula no Brasil o estado civil dos Estrangeiros ahi residentes sem ser por serviço de sua nação poderá ser tambem applicado ao estado civil dos filhos desses mesmos estrangeiros nascidos no Imperio, durante a menoridade sómente e sem prejuiso da nacionalidade reconhecida pelo art. 6.º da Constituição. Logo que estes filhos chegarem á maioridade entrarão no exercicio dos direitos de cidadãos Brazileiros, sujeitos ás respectivas obrigações e fórma da Constituição e das Leis.

Art. 2.º A Estrangeira, que casar com Brazileiro, seguirá a condição do marido; e semelhantemente a Brazileira que casar com Estrangeiro, seguirá a condição deste. Se a Brazileira enviuvar, recobrará sua condição Brazileira, huma vez que declare que quer fixar domicilio no Imperio.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Com a Rubrica de S. M. o IMPERADOR—*João de Almeida Pereira Filho.*

—

(1) A promulgação deste Decreto veio firmar novo Direito no Imperio, e dêo nascimento a differentes actos, regulando a nacionalidade das esposas, e dos filhos dos estrangeiros residentes no Imperio, assim como os direitos, privilegios e immunidades dos Consules das nações; que com o Imperio estipularão as disposições constantes dos mesmos actos.

Hoje o numero desses actos eleva-se á cinco, da fórma seguinte:

1.º O D. n. 2787 A — de 26 de Abril de 1861, promulgando a Convenção Consular que sobre o assumpto celebrou-se com a França em 10 de Dezembro de 1860.

2.º O D. n. 2955—de 24 de Julho de 1862, promulgando a Convenção Consular celebrada em 26 de Janeiro de 1861, entre o Brazil e a Suissa.

3.º O D. n. 3085—de 28 de Abril de 1863, promulgando a Convenção Consular de 4 de Fevereiro do mesmo anno, celebrada entre o Brazil e o Reino da Italia.

4.º O D. n. 3136—de 31 de Julho de 1863, promulgando a Convenção Consular de 9 de Fevereiro do mesmo anno celebrada entre o Brazil e a Hespanha.

5.º O D. n. 3145—de 27 de Agosto de 1863, promulgando a Convenção Consular de 4 de Abril do mesmo anno, celebrada entre o Brazil e Portugal.

Como todos estes Decretos em geral contém as mesmas disposições reproduzimos em seguida a primeiro D. n. 2787 A—de 1861, apontando em nota as differenças que nos outros se encontra.

DECRETO n. 2787 A—DE 26 DE ABRIL DE 1861.

Promulgã a Convenção celebrada em 10 de Dezembro de 1860, entre o Brazil e a França para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules, e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes (1).

Havendo-se concluido e assignado nesta Côrte, no dia 10 de Dezembro do anno findo, uma Convenção entre o Brazil e a França para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes, e tendo sido este acto ratificado e trocadas as ratificações em Pariz aos nove dias do mez de Março ultimo: Hei por bem mandar que a dita Convenção seja observada e cumprida inteiramente como nella se contém.

José Maria da Silva Paranhos, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos 26 dias do mez de Abril de 1861, quadragesimo da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o IMPERADOR. — *José Maria ds Silva Paranhos.*

CONVENÇÃO CONSULAR ENTRE O BRAZIL E A FRANÇA.

Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Sua Magestade o Imperador dos Francezes, reconhecendo a utilidade de se determinarem e fixarem de uma maneira clara e definitiva os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, assim como as suas funcções e obrigações a que ficarão respectivamente sujeitos nos dous paizes, resolverão celebrar uma Convenção Consular, e nomeárão para esse fim seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Senador do Imperio, Commendador das Ordens de Christo e da Rosa, Grão-Cruz da Imperial Ordem Austriaca da Corôa de Ferro, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

E Sua Magestade o Imperador dos Francezes o Sr. Joseph Léonce, Cavalleiro de Saint Georges, Commendador da Imperial Ordem da Legião de Honra, e das Ordens de Christo do Brazil, e de S. Mauricio e S. Lazaro da Sardenha, seu Enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario no Rio de Janeiro.

—

(1) Consulte-se sobre esta materia Barros — *Considerações sobre as heranças jacentes*, e *Revista Juridica*, arts. *Convenções Consulares* t. 1 á pags. 61 e 161.

Os quaes, depois de se terem communicado os seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.º Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules nomeados pelo Brazil, e pela França, serão reciprocamente admittidos e reconhecidos, depois de apresentarem as suas patentes, segundo a fórma estabelecida nos respectivos territorios (1).

O *Exequatur* necessario para o livre exercicio de suas funcções lhes será dado gratis, e a exhibição do dito *exequatur*, as autoridades administrativas e judiciarias dos portos, cidades ou lugares de sua residencia, lhes permittirão o gozo immediato das prerogativas inherentes ás suas funcções no districto Consular respectivo.

Art. 2.º Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos, e os Chancelleres adjuntos á sua missão, gozarão em ambos os paizes dos privilegios geralmente concedidos ao seu cargo, taes como a isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas, tanto pessoaes como de bens moveis ou sumptuarios, salvo todavia se se tornarem proprietarios ou possuidores temporarios de bens moveis, ou emfim se exercerem o commercio, e nesses casos ficarão sujeitos ás mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules nos dous paizes gozarão, além disso, da immunidade pessoal, excepto pelos factos e actos que a legislação penal de França qualifica de crimes, e pune como taes (2): e sendo negociantes não lhes poderá ser applicada a pena de prisão, senão pelos unicos factos de commercio, e não por causas civeis.

Poderão collocar por cima da porta exterior da sua casa as armas de sua nação, com a seguinte inscripção: *Consulado do Brazil* ou *Consulado de França*; e nos dias solemnes de festas nacionaes ou religiosas poderão tambem arvorar na casa Consular a bandeira nacional.

Com tudo, estes signaes exteriores não poderão jamais ser interpretados como dando direito de asylo; servirão principalmente para indicar aos marinheiros ou aos nacionaes a habitação Consular (1).

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, e os Chancelleres adjuntos á sua missão, não poderão ser intimados a comparecer perante os Tribunaes do paiz de sua residencia (2); quando a justiça local tiver necessidade de receber delles alguma informação juridica, deverá pedir lh'a por escripto, ou transportar-se a seu domicilio, para a receber de viva voz.

Os Alumnos Consulares gozarão dos mesmos privilegios e immunidades pessoaes que os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules, ou agentes Consulares.

Em caso de morte, impedimento ou ausencia dos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, os Alumnos Consulares e Chancelleres ou Secretarios serão de direito admittidos a gerir interinamente os negocios do estabelecimento Consular (3), sem embaraço ou obstaculo por parte das autoridades locaes, que pelo contrario lhes prestarão todo o auxilio e favor, e os farão gozar, durante a sua gestão interina,

---

(1) Nas Convenções Consulares com a Su ssa, Italia, Hespanha e Portugal notão-se as seguintes differenças, aqui não contempladas:

1.º — que as partes contractantes reservão-se o direito de exceptuarem qualquer localidade, onde não julguem conveniente o estabelecimento de Agentes Consulares. Na Convenção com a Italia he mister que a excepção se faça como *medida geral.*

2.º — que lhes cabe o direito de cassar o *Exequatur* dos mesmos Agentes, quando o julgarem conveniente, dando o motivo que á isso as determinarão.

(2) Nas ditas Convenções nota-se as seguintes differenças:

No art. 3º da Convenção com a Suissa lê-se: « *excepto pelo factos e actos criminosos.* »

No art. 2º § 2 da Convenção com a Italia, le-se: « excepto pelos factos que a legislação *actual* do Reino da Italia pune com as penas de morte, trabalhos forçados, e reclusão, e que as leis penaes do Imperio do Brazil punem *actualmente* com as penas de morte, de galés, e de prisão com trabalho. »

No art. 3º da Convenção com a Hespanha, lê-se: « excepto pelos crimes que, segundo as leis do Brazil não admittem fiança, e pelos delictos qualificados como graves pelo Codigo Penal da Hespanha. »

No art. 3º da Convenção com Portugal, lê-se: « excepto pelos factos e actos qualificados e punidos como crimes inafiançaveis, ou seja pela legislação Brazileira, ou pela Portugueza. »

(1) Eis as differenças que se notão nas outras Convenções:

No periodo 4º do art. 3º da Convenção com a Suissa, depois da palavra *asylo*, lê-se: « nem á pessoas, nem á objectos de qualquer natureza, nem de subtrahir a casa e aos que nella habitão as diligencias das Justiças territoriaes. »

No periodo 4º do art. 3º da Convenção com a Hespanha, depois da palavra *asylo*, lê-se: « nem como embaraço para as investigações e diligencias que a Justiça territorial tiver de praticar dentro do edificio. »

No art. 2º § 3 da Convenção com a Italia, lê-se que os Consules, além do direito de arvorarem a bandeira de sua nação sobre a casa Consular, podem iça-la nos escaleres que os transportarem nas aguas territoriaes no desempenho de suas funcções.

(2) Na Convenção com a Italia, nota-se no art. 2º § 4, a seguinte differença: — que não sendo os Consules subditos do Paiz em que residirem, e nem exercendo nelle commercio ou industria, « *não poderão ser obrigados á comparecer como testemunhas perante os Tribunaes.* »

Na Convenção com a Hespanha art. 4º, a limitação só comprehende os Consules subditos da nação em que residirem; não trata do caso do exercicio de industria ou commercio.

(3) Na Convenção com a Suissa, art. 5º lê-se a seguinte differença: — que os Chancelleres, Secretarios ou pessoa designada pelo titular para o substituir sob sua responsabilidade, durante a ausencia respectiva, não podem funccionar « sem prévia approvação da primeira autoridade local do districto Consular, a qual lhes marcará o prazo que julgar sufficiente para solicitar e apresentar o *Exequatur* do Governo Geral. »

Este prévio reconhecimento tambem se exige nas Convenções com a Italia art. 2º § § 6, com a Hespanha art. 5º, e com Portugal art. 6º.

Vide infra o art. 6 da presente Convenção.

de todos os direitos, privilegios e immunidades estipulados na presente Convenção em favor dos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules.

Para a execução do paragrapho anterior fica convencionado que os Chefes de Missões Consulares, á sua chegada ao Paiz de sua residencia, deverão mandar ao Governo huma lista nominal das pessoas que fizerem parte das mesmas missões; e, se durante ellas alguma alteração houver nesse pessoal, lhe darão disso tambem conhecimento.

Fica especialmente entendido que, quando huma das duas altas partes contractantes escolher para seu Consul ou Agente Consular, em hum porto ou Cidade da outra parte contractante, hum subdito desta, este Consul ou Agente continuará a ser considerado como subdito da Nação a que pertencer, e ficará por conseguinte sujeito ás Leis e Regulamentos que regem os Nacionaes no lugar de sua residencia, sem que, entretanto, esta obrigação possa, por fórma alguma, coarctar o exercicio de suas funcções, nem infringir a inviolabilidade dos archivos Consulares.

Art. 3.º Os archivos, e em geral os papeis de Chancellaria dos Consulados respectivos serão inviolaveis, e não poderão ser, sob qualquer pretexto e em caso algum, apprehendidos nem examinados pela autoridade local (1).

Art. 4.º Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, ou aquelles que fizerem suas vezes, poderão dirigir-se ás autoridades de sua residencia, e em caso de necessidade, na falta de Agente Diplomatico de sua Nação, recorrer ao Governo superior do Estado em que residem, para reclamar contra qualquer infracção que tiver sido commettida pelas autoridades ou funccionarios do dito Estado aos Tratados ou Convenções existentes entre os dous Paizes, ou contra qualquer outro abuso de que se queixem os seus Nacionaes; e terão o direito de dar todos os passos que julgarem necessarios para obter justiça (1).

Art. 5.º Os Consules Geraes e Consules respectivos poderão estabelecer Agentes Vice-Consules ou Agentes Consulares nas differentes Cidades, portos ou lugares do seu districto Consular, onde o bem do serviço, que lhes está confiado, o exigir, salvos, bem entendido, a approvação e o *exequatur* do Governo territorial (2). Estes Agentes poderão ser igualmente escolhidos d'entre os Cidadãos dos dous Paizes, como d'entre os Estrangeiros, e serão munidos de huma patente passada pelo Consul Geral ou Consul que os tiver nomeado, e debaixo de cujas ordens elles deverão servir. Gozarão, além disso, dos mesmos privilegios e immunidades estipuladas pela presente Convenção em favor dos Consules, salvo as excepções mencionadas na art. 2.º

Art. 6.º Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos terão direito de receber na sua Chancellaria, ou a bordo dos navios de seu Paiz, as declarações e mais actos que os Capitães, equipagens ou passageiros, negociantes ou subditos de sua Nação quizerem alli fazer, inclusivamente os testamentos ou disposições da ultima vontade, ou quaesquer outros actos de Tabellião, ainda mesmo quando os ditos actos tenhão por fim conferir hypotheca (3).

Entretanto, quando estes actos se referirem a bens immoveis situados no dito Paiz, hum Notario ou Escrivão Publico competente do lugar, será chamado para assistir á sua celebração e assigna-los com o Chanceller ou o Agente, sob pena de nullidade (4).

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos terão, além disso, direito de receber em suas Chancellarias quaesquer actos convencionaes entre hum ou mais dos seus Concidadãos e outras pessoas do Paiz, em que residirem, assim como qualquer acto convencional que interesse unicamente a subditos deste ultimo Paiz, com tanto que estes actos se refirão a bens situados ou a negocios que tenhão de ser tratados no territorio da Nação a

---

(1) No art. 6º da Convenção com a Suissa lê-se a seguinte limitação: « cumprindo que para esse fim estejão completamente separados dos livros e papeis relativos ao commercio e industria, que possão exercer os respectivos Consules e Vice-Consules. »

No caso de morte de Agente Consular sem substituto a autoridade local fará a apposição dos sellos no dinheiro, em presença, se for possivel de um Agente Consular de outra nação, residente no districto, e na de duas pessoas da mesma nação do Agente fallecido: e em falta destas, na de duas pessoas notaveis da localidade, as quaes crusarão os seus sellos, cujo levantamento se fará com a apresentação do novo Agente.

A mesma disposição se encontra na Convenção com a Hespanha art. 7º, e na com Portugal art. 8º.

Na Convenção com a Italia, art. 3º, estas cautelas são contempladas, mas o Agente Consular de outra nação deverá ser *notoriamente* amigo da do finado; não podendo nenhuma das pessoas que crusarem os sellos, examinar, lêr ou de qualquer modo tomar conhecimento dos papeis, documentos, e de outra qualquer cousa que faça parte do Archivo.

(1) Vide art. 7º da Convenção com a Suissa, art. 4º da com a Italia, art. 8º da com a Hespanha, e arts. 11 e 12 da com Portugal.

(2) Vide art. 5º das Convenções com a Suissa, Italia, e Hespanha, e art. 10 da com Portugal.

(3) Vide art. 8 da Convenção com a Suisssa, art. 6 da com a Italia, art. 9 da com a Hespanha, e arts. 11 e 12 da com Portugal.

(4) Na Convenção com a Italia additou-se o seguinte §:

« § 2. Fica, porém, entendido que estes actos deverão, além disso, ser registrados segundo as disposições da lei local na Repartição ou Cartorio competente e submettidos ao pagamento dos direitos devidos ao Estado.

que pertencer o Consul ou Agente perante o qual forem elles passados.

Os traslados dos ditos actos, devidamente legalisados pelos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, e sellados com o sello official do seu Consulado ou Vice-Consulado, farão fé perante qualquer Tribunal, Juiz e autoridade do Brazil e de França, como se fossem os originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade como se tivessem sido passados perante Notarios e outros Officiaes Publicos competentes do Paiz, huma vez que estes actos sejão lavrados conforme as Leis do Estado a que o Consul pertencer, e tenhão sido submettidos previamente a todas as formalidades de sello, ao registro, insinuação e a quaesquer outras formalidades que regem a materia no Paiz em que o acto tiver de ser cumprido (1).

Art. 7.° No caso de morte de hum subdito de huma das duas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locaes competentes deverão immediatamente noticia-la aos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules do districto, e estes por sua parte deverão communica-la ás autoridades locaes, se antes tiverem elles disso conhecimento.

No caso de morte de seus nacionaes fallecidos sem deixar herdeiros ou designar testamenteiros, ou cujos herdeiros não sejão conhecidos, estejão ausentes ou sejão incapazes, os Consules Geraes, Consules ou Vice-Consules deverão proceder aos actos seguintes:

1. Pôr os sellos *ex-officio* ou a requerimento das partes interessadas em toda a mobilia e papeis do fallecido, prevenindo com anticipação deste acto a autoridade local competente, que poderá assistir a elle, e mesmo, quando julgue conveniente cruzar os seus sellos com os que tiverem sido postos pelo Consul, depois do que, estes sellos duplicados não poderão ser tirados senão de commum accordo.

2. Formar tambem, em presença da autoridade local competente, se esta julgar dever comparecer, o inventario de todos os bens e effeitos que o fallecido possuia.

Pelo que diz respeito ao processo tanto da apposição dos sellos, que deverá sempre ter lugar o mais breve possivel, como do inventario, os Consules Geraes, Consules, e Vice-Consules fixarão de accordo com a autoridade local, o dia e hora em que estes dous actos deverão ter lugar; prevenindo-a por escripto, do que elle passará recibo. Se a autoridade local não se prestar ao convite, que lhe tiver sido feito, os Consules procederão, sem demora e sem mais formalidade, ás duas operações já citadas.

Os Consules geraes, Consules e Agentes Vice-Consules farão proceder, segundo o uso da paiz, á venda de todos os bens moveis da successão que se possão deteriorar; poderão administra-la e liquida-la pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para a administrar e liquidar, sem que a autoridade local tenha que intervir nestes novos actos, salvo se hum ou mais subditos do paiz ou de huma terceira Potencia tiverem direitos a fazer valer a respeito dessa mesma successão; por quanto, nesse caso, se sobrevier alguma difficuldade resultante de huma reclamação que dê lugar a contestação, não tendo o Consul direito de decidi-la, deverá ser levada aos Tribunaes do paiz, aos quaes pertence resolve-la; procedendo neste caso o Consul como representante da successão.

Proferido o julgamento, o Consul deverá executa-lo, se não tiver por conveniente appellar ou se as partes não se acommodarem, continuando depois com pleno direito a liquidação que havia sido suspensa, emquanto se aguardava a decisão do Tribunal.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules serão todavia obrigados a annunciar a morte do fallecido em hum dos jornaes do seu districto, e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou a seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto podesse ter contrahido no paiz, ou de haver decorrido um anno depois do dia da morte, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Fica, além disso, entendido que o direito de administrar e de liquidar as successões dos Francezes fallecidos no Brazil pertencerá ao Consul de França (1), ainda

---

(1) Na mesma Convenção forão ainda additadas as seguintes disposições:

« 5. Os Consules Geraes, Vice-Consules e Delegados Consulares respectivos poderão legalisar e traduzir quaesquer documentos, actas e firmas emanadas das autoridades ou funccionarios do seu paiz; e estas legalisações e traducções terão no paiz de sua residencia a mesma força e validade como se fossem feitas pelos funccionarios ou authoridades locaes, com tanto que sejão sujeitas ao sello, e a outras formalidades prescriptas em virtude das leis do Paiz onde forem apresentados.

« 6.º Poderão além disso, dar passaportes aos respectivos Concidadãos em quanto não fôr isso contrario á legislação em vigor, e ficando estes sujeitos ao visto e taxas á que o são os nacionaes. »

(1) Vide art. 9 da Convenção com a Suissa, art. 7 da com a Italia, art. 10 da com a Hespanha, e art. 13 da com Portugal.

Na Convenção com a Italia ha o seguinte additamento:

« 5.º Fica outrosim entendido que á todo o tempo que os herdeiros, legalmente reconhecidos, ou os executores testamentarios, se apresentarem no lugar em pessoa ou representados por procuradores legal e devidamente constituidos, deverão logo os Consules, Vice-Consules ou Delegados Consulares dar-lhes conta de tudo e entregar-lhes a administração da herança. »

quando os herdeiros sejão menores, filhos de Francezes, nascidos no Brazil, em reciprocidade da faculdade que tem os Consules do Brazil em França, de administrar e liquidar as successões de seus nacionaes em casos identicos (1).

Art. 8.º Em tudo o que diz respeito á policia dos portos, carregamento e descarga dos navios, segurança das mercadorias, bens e effeitos, os subditos dos dous paizes serão respectivamente sujeitos ás leis e estatutos do territorio. Todavia, os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos serão exclusivamente encarregados da ordem interior a bordo dos navios de commercio de sua nação, e só elles tomarão conhecimento de todas as desavenças que sobrevierem entre o Capitão, os Officiaes e os individuos que estiverem comprehendidos, por qualquer titulo que seja, no rol da equipagem. As autoridades locaes não poderão intervir senão no caso em que as desordens que dahi resultarem forem de natureza a perturbar a tranquillidade publica, ou quando huma ou mais pessoas do paiz ou estranhas á equipagem nellas se acharem implicadas.

Em todos os demais casos, as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio aos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules quando estes o requisitarem, para mandar prender e conduzir á cadêa os individuos da equipagem que elles julgarem conveniente alli recolher, em consequencia de taes desordens (2).

Art. 9.º Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules poderão mandar prender e remetter, ou para bordo ou para o seu respectivo paiz, os marinheiros e todas as outras pessoas que regularmente fazem parte das equipagens dos navios da nação respectiva, que não sejão considerados como passageiros, e que tiverem desertado dos ditos navios. Para este fim dirigir-se-hão por escripto ás autoridades locaes competentes, e justificarão, pela exhibição do registro do navio e da matricula da equipagem, ou, no caso do navio ter partido, pela copia dos ditos documentos devidamente legalisada por elles, que os homens reclamados fazião parte da dita equipagem; em vista desta reclamação, assim justificada, não lhes poderá ser denegada a entrega.

Ser-lhes-ha, além disso, dado todo o auxilio e apoio para a busca, captura e prisão dos ditos desertores, que poderão ser detidos e guardados nas Cadêas do paiz, a pedido e á custa dos agentes acima referidos, até que esses agentes tenhão achado occasião de os remetter para o seu paiz. Se, porém, se não offerecer essa occasião dentro do prazo de trez mezes, contados do dia da prisão, os desertores serão postos em liberdade, e não poderão ser presos pelo mesmo motivo. Comtudo, se o desertor tiver commettido, além disso, qualquer delicto em terra, a sua extradição poderá ser deferida pelas autoridades locaes até que o tribunal competente haja devidamente julgado o ultimo delicto, e a sentença tenha tido plena execução.

Fica igualmente entendido que os marinheiros e os demais individuos que fizerem parte da equipagem, subditos do paiz em que a deserção tiver lugar, são exceptuados das estipulações do presente artigo (1).

Art. 10. Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os donos dos navios, carregadores e seguradores, as avarias que os navios dos dous paizes tiverem soffrido no mar, indo para seus respectivos portos, serão reguladas pelos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules de sua nação; salvo, porém, se subditos do paiz onde residir o Consul se acharem interessados nas avarias; porque, nesse caso, ellas deverão ser reguladas pela autoridade local, a não haver compromisso amigavel entre as partes interessadas (2).

Art. 11. Todas as operações relativas ao salvamento dos navios Francezes naufragados ou dados á costa no Brazil, serão dirigidos pelos Consules Geraes, Consules

---

(1) O Av. n. 88—de 20 de Fevereiro de 1865 declarou que as heranças jacentes de estrangeiros, anteriores as as Convenções Consulares, regem-se pela antiga Legislação, i. e., os DD. ns. 855 e 882—de 8 de Novembro. e de 9 de Dezembro de 1851.

E por tanto, os estrangeiros daquellas nações que não tem Convenções Consulares, estão sujeitos a mesma antiga Legislação (Avs. n. 291 e 325 — de 23 de Junho e 15 de Julho de 1862, e n. 274—de 30 de Setembro de 1864).

Vide nota (1) ao art. 25, e nota (1) e (2) aos arts. 27 e 29 do D. n. 2433 — de 15 de Junho de 1859, á pag. 339 desta obra.

Occorrendo sobre este artigo muitas controversias forão suas disposições interpretadas por mutuo accordo do Imperio e da França pelo D. n. 3711 — de 6 de Outubro de 1866, que se segue ao presente Decreto.

(2) Vide art. 8 da Convenção com a Italia, art. 12 da com a Hespanha, art. 14 da com Portugal.

Na Convenção com a Italia nota-se no art. 9 o seguinte additamento, não contemplado em nenhuma das outras Convenções.

« Pelo que diz respeito á collocação dos navios, ao seu carregamento e descarga nos portos, bacias e ancoradouros dos dous Estados; ao uso dos armazens publicos, balanças, guindastes, e outros semelhantes mecanismos; e em geral á todas as formalidades e disposições relativas a admissão, ancoragem e partida dos navios, será concedido aos dous paizes o tratamento da nação mais favorecida. »

(1) Vide art. 10 da Convenção com a Italia, art. 12 da com a Hespanha, e art. 15 da com Portugal.

(2) Vide art. 11 da Convenção com a Italia, art. 13 da com a Hespanha, e art. 16 da com Portugal.

Na ultima parte desta disposição a arrecadação differe nas outras Convenções da fórma seguinte:

« Quando, porém, subditos do Paiz em que residirem os ditos Agentes ou de uma terceira Potencia tiverem nellas interesses, as avarias serão reguladas pela authoridade local competente, a não haver compromisso amigavel entre as partes. »

e Vice-Consules de França; e reciprocamente, os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules Brazileiros dirigirão as operações relativas ao salvamento dos navios de sua nação, naufragados ou dados á costa de França (1).

A intervenção das autoridades locaes só terá lugar nos dous paizes para manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores, se forem estranhos ás equipagens naufragas, assegurar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvadas, e a fiscalisação dos impostos respectivos.

Na ausencia, e até a chegada dos Consules ou Vice-Consules, deverão as autoridades locaes tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos effeitos naufragados.

Ficou além disso convencionado que as mercadorias salvadas não serão sujeitas a nenhum direito de Alfandega, salvo o caso de serem admittidas a consumo interno.

Art. 12. Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos e bem assim os Alumnos Consulares, Chancelleres ou Secretarios, gozarão, nos dous paizes, de todos os outros privilegios, isenções, e immunidades que para o futuro venhão a ser concedidas aos agentes da mesma cathegoria da nação a mais favorecida (2)

Art. 13. A presente Convenção vigorará por dez annos, a contar do dia da troca das ratificações que terá lugar em Paris dentro do prazo de quatro mezes, ou antes se fôr possivel.

Se doze mezes antes de findo o dito prazo de dez annos nenhuma das partes contractantes tiver notificado a sua intenção de fazer cessar seus effeitos, a Convenção continuará a vigorar por mais hum anno, e assim successivamente de anno em anno, até a expiração de hum anno, contado do dia em que huma das partes a tiver denunciado (1).

Em testemunho do que, os Plenipotenciarios respectivos assignarão a presente Convenção, e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita em duplicata, e assignada no Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1860.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú—Le Chevalier de St. George.*

—

DECRETO n. 3711—DE 6 DE OUTUBRO DE 1866.

Promulga a Declaração Interpretativa assignada em Paris aos 21 de Julho do corrente anno por parte do Brazil e da França para firmar o sentido e modo de de execução do art. 7.º da Convenção Consular celebrada entre os dous Paizes em 10 de Dezembro de 1860.

Havendo-se assignado em Pariz aos 21 de Julho do corrente anno, entre o meu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial e o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de S. M. o Imperador dos Francezes, huma Declaração Interpretativa do art. 7º da Convenção Consular celebrada entre o Brazil e a França em 10 de Dezembro de 1860, e promulgada pele Decreto n. 2787 A—de 26 de Abril de 1861, Hei por bem mandar que as disposições da referida Declaração Interpretativa, que com este baixa, sejão observadas e cumpridas, como se contidas fossem no art. 7º da citada Convenção, cujo sentido e modo de execução por ellas ficão elucidados e firmados.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos 6 de Outubro de 1866, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o IMPERADOR. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

---

(1) Vide art. 12 da Convenção com a Italia, art. 14 da com a Hespanha, e art. 17 da com Portugal.

Nestas Convenções existem os seguintes additamentos sob os ns. 1 e 5, que aqui consignamos:

1. No caso de dar a costa ou naufragar no littoral da outra nação algum navio pertencente ao Governo ou aos subditos de uma das altas partes contratantes, as autoridades locaes deverão immediatamente prevenir do occorrido ao Consul Geral, Consul, Vice-Consul, ou Delegado Consular mais proximo do lugar do sinistro.

5. No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as disposições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia das autoridades locaes.»

(2) Vide art. 10 da Convenção com a Suissa, art. 13 da com a Italia, art. 15 da com a Hespauha, e art. 18 da com Portugal.

Na Convenção com a Italia ha o seguinte additamento no art. 14 que aqui reproduzimos:

«Art. 14. Todos os navios que, em virtude das leis em vigor nos respectivos paizes forem considerados Brazileiros ou Italianos serão quanto aos effeitos da presente Convenção tratados como taes.»

Na Convenção com a Hespanha fez-se outro additamento no art. 16, desta forma:

«As disposições da presente Convenção não são applicaveis aos Dominios do Ultramar que possue S. M. Catholica, em quanto nelles vigorar a legislação especial que restringe as faculdades dos Consules estrangeiros; todavia, os do Brazil residentes nas ditas Possessões obterão do Governo Hespanhol todas as vantagens de que gozão ou possão gozar, segundo a sua cathegoria, os funccionarios da nação a mais favorecida.»

(1) Vide art. 11 e 12 da Convenção com a Suissa, art. 15 da com a Italia, art. 17 da com a Hespanha, e art. 19 da com Portugal.

Consulte-se sobre a materia desta Convenção e das similares com a Suissa, Italia, Hespanha e Portugal os Avs. n. 198—de 3 de Agosto, n. 274—de 30 de Setembro, n. 305—de 19 de Outubro, e n. 350—de 17 de Novembro de 1864; n. 19—de 13 de Janeiro, n. 88—de 20 de Fevereiro, e n. 145— de 28 de Março de 1865, e n. 36—de 22 de Janeiro de 1866.

Declaração Interpretativa do art. 7º da Convenção Consular de 10 de Dezembro de 1860 entre o Brazil e a França. (1)

Havendo a applicação do art. 7º da Convenção Consular de 10 de Dezembro de 1860 dado lugar a conflictos de attribuições entre as autoridades do Brazil e os Consules Francezes, o Governo de S. M. o Imperador do Brazil, e o Governo de S. M. o Imperador dos Francezes, animados de igual desejo de pôr termo a esses conflictos, resolverão, de commum accordo, fixar definitivamente a interpretação do dito artigo.

Em consequencia os abaixo assignados:

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil, em missão especial junto a S. M. o Imperador dos Francezes; e

Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de S. M. o Imperador dos Francezes, devidamente autorisados, convierão no seguinte:

§ 1.º No caso de morte de hum subdito de huma das partes contratantes no territorio da outra, as autoridades locaes competentes deverão immediatamente avisar os Consules Geraes (2), Consules ou Vice-Consules, em cujo districto occorrer o fallecimento, e estes, por sua parte, si forem os primeiros a saber do facto, deverão dar o mesmo aviso ás autoridades locaes (3).

§ 2.º A administração e liquidação da herança de hum Francez fallecido no Brazil serão reguladas do seguinte modo:

Quando hum Francez fallecido no Brazil não tiver deixado senão herdeiros Brazileiros, ou quando, com herdeiros Francezes maiores, presentes e capazes, concorrerem herdeiros Brazileiros menores, ausentes ou incapazes, o Consul Francez não intervirá.

Quando entre os herdeiros do Francez fallecido no Brazil houver hum ou mais Francezes menores, ausentes ou incapazes, terá o Consul a administração exclusiva da herança, se não houver viuva Brazileira de origem, nem herdeiro Brazileiro cabeça de casal, nem testamenteiro, nem herdeiros Brazileiros menores, ausentes ou incapazes.

Se com hum ou mais herdeiros Francezes menores, ausentes ou incapazes, houver ao mesmo tempo, quer huma Brazileira de origem, quer hum herdeiro Brazileiro cabeça de casal, quer hum testamenteiro, quer hum ou mais herdeiros Brazileiros menores, ausentes ou incapazes, o Consul Francez administrará a herança conjunctamente com a dita viuva Brazileira, ou dito cabeça de casal, ou dito testamenteiro, ou o representante legal dos ditos herdeiros Brazileiros.

Fica entendido que aos herdeiros menores, nascidos no Brazil de pais Francezes será applicado o estado civil de seu pai, até a sua maioridade (1), de conformidade com a Lei de 10 de Setembro de 1860, e em reciprocidade da faculdade que tem os Consules Brazileiros em França de administrar e liquidar a herança de seus nacionaes nos casos analogos.

Fica igualmente entendido que os legatarios universaes ou por titulo universal são equiparados aos herdeiros.

Reciprocamente a herança de hum Brazileiro fallecido em França será administrada e liquidada conforme as regras estabelecidas pelo presente paragrapho, no que não forem contrarias á Lei Franceza.

§ 3.º Nos casos em que, nos termos do paragrapho antecedente, tiver lugar a intervenção exclusiva do Consul, deverão os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules:

1. Pôr sellos, quer *ex-officio*, quer a requerimento das partes interessadas, em toda a mobilia e papeis do defunto, prevenindo com antecipação a autoridade local competente, que poderá assistir ao acto, e até, se julgar conveniente, cruzar com os seus sellos os que houverem sido postos pelo Consul.

2. Fazer tambem em presença da competente autoridade local, se esta entender que deve comparecer, o inventario de todos os bens e objectos possuidos pelo defunto (2).

§ 4.º Pelo que diz respeito á dupla operação da apposição dos sellos, que deverá effeituar-se no mais curto prazo, e do inventario, os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules fixarão, de accordo com a autoridade

---

(1) Vide D. n. 855 — de 8 de Novembro de 1851, que regulava as isenções e attribuições dos Agentes Consulares Estrangeiros no Imperio, e o modo porque se haverião na arrecadação e administração das heranças de subditos de suas Nações, dado o caso de reciprocidade.

As nações que não tem Convenções Consulares com o Brazil, conservão ainda os seus subditos na dependencia daquelle Decreto (Avs. n. 274 — de 30 de Setembro de 1864, e n. 88—de 20 de Fevereiro de 1866).

(2) Segundo o Av. n. 36 — de 22 de Janeiro de 1866, essa participação deve ser feita em todos os cazos de fallecimento, quer tenha de intervir o respectivo Consul, quer a intervenção desse Agente deva ser excluida.

Nos casos crimes não se communica aos Consules a prisão do subditos das respectivas nações, cumprindo que nas prisões correccionaes sejão os mesmos subditos postos a disposição dos mencionados Consules (Av. n. 198—de 3 de Agosto de 1864).

(3) Estes avisos se fazem por meio de officios.

Mas se se tratar de negocios dependentes da Fazenda Nacional, sobre objecto de materia contenciosa, devem os Consules usar de requerimento e não de officio (Av. n. 350 — de 17 de Novembro de 1864).

(1) Daqui não se pode concluir que taes menores estando no caso de alistamento da G. N. não possão ser contemplados; por quanto, segundo o Av. n. 145 — de 28 de Março de 1865, não se comprehende na esphera do Direito Civil o serviço militar e o da G. N. que são regidos pelo Direito Publico, e a que são obrigados todos os Brazileiros maiores de 18, e menores de 60 annos de idade.

(2) O Av. n. 458—de 2 de Outubro de 1863—declara, que os Procuradores Fiscaes não podem intervir nas arrecadações e inventarios á que procederem os Consules.

E pelo Av. n. 539 — do mesmo mez e anno se definio o procedimento que deve ter a autoridade local, nos casos de que trata o Av. n. 458—supra citado.

local, o dia e hora em que ambas estas operações deverão ter lugar; o aviso do Consul á autoridade será feito por escripto e esta accusará a recepção. Se a autoridade local não comparecer apezar do convite que lhe tiver sido feito, os Consules procederão sem demora e sem mais formalidade ás duas supracitadas operações.

Os sellos duplos postos pelo Consul e pela autoridade local só serão levantados de commum accordo. Todavia, se o Consul deixar decorrer quinze dias sem chamar a autoridade local para levantar os sellos, esta lhe pedirá por escripto que fixe dia e hora em que esta operação deverá ter lugar, e elle accusará a recepção do aviso que houver recebido; se o Consul não responder no termo de oito dias, a autoridade local procederá sem demora e sem mais formalidade ao levantamento dos sellos e ao inventario.

§ 5.º Se o fallecimento se der em huma localidade onde não haja Agente Consular da nacionalidade do defunto, a autoridade local dará disso parte immediatamente ao Governo, e procederá á apposição dos sellos e ao inventario dos bens da herança. O Governo avisará á autoridade Consular do districto, a qual poderá comparecer no lugar, ou nomear, sob sua responsabilidade, hum Agente para liquidar a herança. Entretanto continuará a autoridade local a administrar, arrecadar e liquidar essa herança até a chegada do Consul ou do Agente nomeado *ad hoc* pelo Consul, o qual proseguirá então na liquidação, se ella não estiver terminada; e se já o estiver, a autoridade local lhe entregará o producto liquido da herança.

§ 6.º Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, nos casos em que, nos termos do § 2.º, lhes compete exclusivamente a administração e liquidação das heranças, farão proceder, de conformidade com as Leis e usos do paiz, á venda de todos os bens moveis da herança susceptiveis de deterioração, e arrecadarão o producto da venda. Poderão administrar e liquidar pessoalmente ou nomear, sob sua responsabilidade, hum Agente para administrar e liquidar a herança. Receberão as rendas, alugueis e quaesquer rendimentos vencidos, cobrarão as quantias devidas á herança, receberão o producto da venda dos bens moveis e da dos immoveis, no caso de haver sido esta autorisada pelo Juiz, pagarão os credores, darão quitação aos devedores e cumprirão os legados.

A herança assim liquidada será dividida entre os herdeiros, de conformidade com a partilha que será feita pelo Juiz competente, o qual nomeará, se houver lugar, peritos para avaliação dos bens, formação dos quinhões e designação das tornas.

Em caso nenhum os Consules serão Juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça. Estas contestações serão submettidas aos Tribunaes competentes.

§ 7.º Se sobrevier alguma questão, quer entre os coherdeiros, quer entre os herdeiros e terceiros que se julguem com direito contra a herança, esta questão deverá ser devolvida aos Tribunaes competentes, figurando o Consul, nos casos em que elle administra só, nos termos do § 2.º, como representante da herança. Proferido o julgamento, o Consul deverá executal-o, se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes se não houverem accomodado amigavelmente, proseguindo depois, de plano, na liquidação que havia sido suspensa, em quanto se aguardava a decisão do Tribunal.

§ 8.º Os ditos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules serão obrigados a mandar annunciar a morte do fallecido em huma das gazetas do seu districto, e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou aos seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto tiver contrahido no paiz, ou depois de haver decorrido hum anno da data do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra herança.

Antes de qualquer distribuição aos herdeiros do producto da herança deverão pagar os direitos do Thesouro.

§ 9.º A autoridade local he a unica competente para proceder á abertura do testamento (1). Se durante a apposição dos sellos, ou feitura do inventario, o Consul achar hum testamento, descreverá a fórma exterior delle no seu *processo verbal*, o rubricará perante as partes interessadas e presentes, o porá debaixo de sello, e dará parte ao Juiz territorial competente, para que elle abra o testamento segundo as fórmas legaes (1). Se o testamento do defunto estiver depositado no Consulado, o Consul promoverá a sua abertura pelo Juiz territorial. As questões de validade do testamento serão submettidas aos Juizes competentes.

§ 10 Quando houver lugar a nomeação de hum Tutor (2), ou de hum Curador, o Consul promoverá, se por outro modo não estiver providenciado, á mesma nomeação pela autoridade local competente.

§ 11. Se ao tempo do fallecimento, os bens ou parte dos bens de huma herança, cuja administração e liquidação pertenção ao Consul, nos termos do § 2º, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o Consul não poderá tomar posse

---

(1) Esta doutrina já havia sido consignada no Av. n. 305—de 19 de Outubro de 1864.

(2) Assim já havia sido declarado em Av. n. 19 — de 13 de Janeiro de 1865.

dos ditos bens, antes do levantamento do embargo, penhora ou sequestro. O Consul terá o direito de ser ouvido, de velar conjunctamente com o Tutor na observancia das formalidades legaes, e se a execução se effectuar, receberá o remanescente do producto da venda. Se durante a liquidação feita pelo Consul, nos termos do § 2°, sobrevier hum embargo, penhora ou sequestro dos bens, ou parte dos bens da dita herança, o Consul ou o Agente nomeado por elle para liquidar a herança, será nomeado guarda ou depositario dos bens embargados, penhorados ou sequestrados.

§ 12. Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, ainda mesmo no caso em que o § 2° lhes concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderão pôr sellos, nem inventariar os bens de seus nacionaes fallecidos depois de haverem sido declarados fallidos. A administração e liquidação desses bens serão feitas conforme as Leis especiaes do Paiz.

Fica entendido que o Consul conserva sempre o direito de velar, a bem dos menores e com os Tutores em que sejão preenchidas as formalidades exigidas pela Lei.

§ 13. Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, mesmo no caso em que o § 2° lhes concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderão pôr sellos, inventariar, administrar nem liquidar os bens de hum seu nacional, que pertencer a huma sociedade commercial. Serão obrigados neste ponto a se conformarem, quer com as disposições especiaes estipuladas no contracto da sociedade, quer com as regras estabelecidas pela Lei commercial do Paiz. Se a sociedade continuar depois da morte do socio, o Consul receberá para os herdeiros as partes dos lucros que lhes couberem; se a sociedade fôr dissolvida por morte do dito socio, o Consul deixará liquidar a sociedade por quem competir, e receberá sómente a parte liquida que pertencer à dita herança.

Fica entendido que, nos casos previstos pelo presente paragrapho e pelos dous precedentes, o Consul tem sempre o direito de velar, a bem dos menores no cumprimento das formalidades legaes.

§ 14. A superveniencia de herdeiros maiores e capazes durante a liquidação, começada pelo Consul, nos termos do § 2°, não faz cessar os poderes do Consul, senão quando não houver mais hum só incapaz, ou ausente entre os herdeiros, por cujo interesse, elle intervinha; se os ditos herdeiros se tornarem todos maiores, e capazes antes de finda a liquidação, e se elles se apresentarem todos, quer em pessoa, quer por procuradores, será o Consul obrigado a entregar-lhes toda a liquidação.

§ 15. Nos casos em que a administração e liquidação se fizerem em commum, e nos termos do § 2°, pelo Consul e a viuva, ou o cabeça do casal, ou testamenteiro, ou o representante legal dos menores ausentes ou incapazes, cujos interesses não estiverem sob a protecção do Consul, todos os actos de apposição de sellos, inventario, administração e liquidação, deverão ser feitos em commum, funccionando o Consul e a viuva, ou o cabeça de casal, ou o testamenteiro, ou o representante legal dos ditos menores até a partilha definitiva, como dous liquidadores encarregados da liquidação da mesma sociedade; nenhuma desobriga será valiosa se não estiver revestida das duas assignaturas.

§ 16. Se os herdeiros forem todos maiores, capazes, presentes e da nacionalidade do Consul, poderão, de commum accordo, encarregar o dito Consul de administrar, liquidar e mesmo partilhar os bens da herança. Mas, se a herança comprehender immoveis situados no paiz, será chamado hum Tabellião ou Escrivão *(Notaire ou Officier Public)* competente do lugar, para assistir ao acto de partilha amigavel, e assignar com o Chanceller sob pena de nullidade.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos terão além disso o direito de receberem em sua Chancellaria, a requerimento de todas as partes interessadas, qualquer acto de partilha amigavel de huma herança de seus nacionaes, comtanto que todos os herdeiros sejão maiores, mesmo quando houver entre os herdeiros subditos do paiz onde elles residirem, huma vez, bem entendido, que essa partilha só diga respeito a bens situados no territorio da nação a que pertencer o Consul ou Agente perante quem fôr feita.

Os traslados destes actos de partilha, devidamente legalisados pelos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, e sellados com o sello de seu Consulado ou Vice-Consulado, farão fé em juizo perante todos os Tribunaes, Juizes e Autoridades do Brasil e da França, e terão respectivamente a mesma força e valor que terião, se fossem passados por Tabelliães e outros Escrivães competentes do paiz, huma vez que esses actos sejão lavrados conforme as Leis do Estado a que o Consul pertencer, e que tenhão sido submettidos previamente ás formalidades do sello, ao registro, insinuação, e a quaesquer outras formalidades que regem a materia no paiz em que o acto de partilha deve ser executado.

§ 17. Se a herança de hum subdito de

huma das duas Partes contractantes, fallecido *ab intestato* no territorio da outra, se tornar vaga (*vient à tomber en deshérence*), isto he, senão houver nem conjuge sobrevivente, nem herdeiro em grão successivel, essa herança, tanto movel como immovel, deverá ser devolvida ao Estado em cujo territorio tiver morrido o dito subdito.

Depois da apposição dos sellos, o Juiz territorial exigirá dos Consules em nome do Estado o inventario dos bens do defunto. Tres annuncios serão publicados successivamente por diligencias do Juiz territorial, de trez em trez mezes, nos jornaes do lugar em que a successão se houver aberto, e nos da capital do paiz.

Estes annuncios deverão conter os nomes e pronomes do defunto, o lugar e data do seu nascimento, se forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e lugar de sua morte. Annuncios semelhantes serão publicados, á diligencia do Juiz territorial por intermedio do Consulado Brazileiro em Paris, ou do Consulado Francez no Rio de Janeiro, nos jornaes da cidade mais visinha do lugar do nascimento do defunto. O Consul procederá á administração e á liquidação da herança, segundo as regras estabelecidas pela Convenção. Se, passados dous annos, contados do fallecimento, não se tiver apresentado nem herdeiro, nem conjuge, quer pessoalmente, quer por procurador, o Juiz territorial ordenará por huma sentença, que será intimada ao Consul, a entrega ao Estado. O Consul entregará então á Fazenda Publica todos os objectos e valores provenientes da herança, e bem assim todos os documentos relativos á administração e ás contas da herança. A administração da Fazenda Publica tomará posse della, ficando obrigada a dar conta aos herdeiros ou conjuge que possão depois apparecer, em conformidade com a Lei do paiz.

Tal he a interpretação que os governos do Brasil e da França declarão, de commum accordo, dar ao art. 7º da Convenção de 10 de Dezembro de 1860, e que d'ora em diante servirá de regra na applicação do dito artigo.

Em fé do que os abaixo assignados assignarão a presente declaração, e nella puzerão o sello de suas armas.

Feito e expedido por duplicata, em Paris, aos 21 de Julho de 1866.

(L. S.) *Penedo.*

(L. S.) *Drouyn de Lhuys.*

—

DECRETO n. 3935—DE 21 DE AGOSTO DE 1867.

Promulgando o accordo assignado na cidade do Rio de Janeiro, em 23 de Maio do corrente anno, por parte do Brazil e de Portugal, para regular a execução do art. 13 da Convenção Consular celebrada entre os dous paizes em 4 de Abril de 1863.

Havendo-se concluido e assignado nesta Côrte, aos 23 de Maio do corrente anno, entre o meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Fidelissima o Rei de Portugal hum accordo para a execução do art. 13 da Convenção Consular celebrada entre o Brazil e Portugal em 4 de Abril de 1863, e promulgada pelo Decreto n. 3145—de 27 de Agosto do mesmo anno, hei por bem mandar que as disposições do referido accordo, que com este baixa, sejão, do 1º de Outubro do corrente anno em diante, observadas e cumpridas, como se contidas fossem no art. 13 da citada Convenção.

Com a rubrica de S. M. o IMPERADOR—*Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.*

Accordo para a execução do art. 13 da Convenção Consular celebrada em 4 de Abril de 1863, entre o Brazil e Portugal (1).

Havendo a applicação do art. 13 da Convenção Consular de 4 de Abril de 1863 originado conflictos de attribuições entre as autoridades locaes do Brazil e os funccionarios Consulares de Portugal, o Governo de S. M. o Imperador do Brazil e o de S. M. F. o Rei de Portugal, animados de igual desejo de pôr termo a esses conflictos, resolverão regular de commum accordo a execução do citado artigo, e para esse fim os abaixo assignados

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil, e

José de Vasconcellos e Souza, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. F. o Rei de Portugal junto de S. M. o Imperador do Brazil:

Competentemente autorisados pelos seus respectivos plenos Poderes, cuja boa e devida fórma foi mutuamente reconhecida, convierão nos seguintes paragraphos:

§ 1.º No caso de morte de hum subdito Portuguez no Imperio do Brazil, as autoridades locaes competentes deverão immediatamente avisar aos funccionarios

---

(1) Vide DD. n. 855 e 882 — de 8 de Novembro e de 9 de Dezembro de 1851.

Consulares (1): Consules Geraes, Consules, Vice-Consules, ou Agentes Consulares, em cujo districto occorrer o fallecimento, e por sua parte esses funccionarios, se forem os primeiros a saberem do facto, deverão dar o mesmo aviso ás autoridades locaes.

1. Sempre que o fallecimento acontecer em localidade onde não haja funccionario Consular da nacionalidade do finado, a autoridade local competente assim o participará immediatamente ao Governo Imperial por intermedio da Presidencia da respectiva Provincia, consignando na sua participação todos os esclarecimentos que houver colhido sobre o caso e suas circumstancias. A Presidencia da Provincia transmittirá nos mesmos termos e sem demora esta participação ao funccionario Consular do districto.

No entanto a autoridade local procederá na fórma da lei do paiz, á apposição dos sellos, ao inventario dos bens e aos actos subsequentes do processo até á chegada do funccionario Consular, o qual, depois de verificado, segundo as circumstancias, o seu direito de intervir, proseguirá na liquidação, se não estiver terminada, e, em caso contrario, receberá da autoridade local a parte do espolio que restar da liquidação.

2. O funccionario Consular mandará annunciar o fallecimento em hum dos Jornaes do seu districto, inserindo no annuncio os esclarecimentos que possão aproveitar aos herdeiros do espolio. Se não houver Jornal no districto, o annuncio será feito por editaes affixados nos lugares mais publicos.

§ 2.º A intervenção dos funccionarios Consulares de Portugal na arrecadação das heranças de seus nacionaes fallecidos no Brazil se realisará, dadas as circumstancias e observadas as regras seguintes:

1. Quando hum subdito Portuguez fallecido no Brazil não tiver deixado herdeiros de sua nacionalidade, ou quando com herdeiros Portuguezes maiores, presentes e capazes, concorrerem herdeiros menores, ausentes ou incapazes que não sejão Portuguezes, o funccionario Consular Portuguez não intervirá.

2. Quando entre os herdeiros do subdito Portuguez, fallecido no Brazil, houver hum ou mais Portuguezes menores ausentes ou incapazes, terá o funccinario Consular a administração exclusiva da herança se não houver testamenteiro nem herdeiros de nacionalidade diversa da do finado, entre os quaes haja ou viuva ou herdeiro que possa ou deva ficar na posse e cabeça do casal, ou menores ausentes ou incapazes.

3. Se com hum ou mais herdeiros Portuguezes menores ausentes ou incapazes houver ao mesmo tempo, quer hum testamenteiro, quer herdeiros de diversa nacionalidade da do finado, entre os quaes haja ou viuva ou herdeiro que pela lei possa e deva ficar na posse e cabeça do casal, ou hum ou mais herdeiros menores, ausentes ou incapazes, o funccionario Consular Portuguez administrará a herança conjunctamente com a dita viuva ou dito cabeça do casal, ou dito testamenteiro, ou o representante legal dos ditos menores ausentes ou incapazes.

4. Fica entendido que aos herdeiros menores nascidos no Brazil de pais Portuguezes será applicado o estado civil de seu pai até a sua maioridade (1), de conformidade com a lei de 10 de Setembro de 1860, em reciprocidade da faculdade que terão os funccionarios Consulares do Brazil em Portugal de administrar e liquidar as heranças de seus nacionaes em casos analogos.

5. Fica igualmente entendido que os legatarios universaes, ou por titulo universal, são equiparados aos herdeiros.

§ 3.º O funccionario Consular nos casos em que nos termos do paragrapho antecedente, tiver de intervir exclusivamente, deverá:

1. Pôr sellos, quer *ex-officio*, quer a requerimento das partes interessadas, em toda a mobilia e papeis do defunto, prevenindo com antecipação á autoridade local competente, que poderá assistir ao acto, e até, se julgar conveniente, cruzar com os seus sellos os que houverem sido postos pelo funccionario Consular.

2. Fazer tambem, em presença da competente autoridade local, se esta entender que deve comparecer, e de duas testemunhas idoneas, o inventario de todos os bens e objectos possuidos pelo defunto.

§ 4.º Pelo que diz respeito á dupla operação da apposição de sellos, que deverá effectuar-se no mais curto prazo, e do inventario, o funccionario Consular Portuguez fixará, de accordo com a autoridade local, o dia e hora em que ambas estas operações deverão ter lugar: o aviso do funccionario Consular á autoridade será feito por escripto, e esta accusará a recepção. Se a autoridade local não comparecer apezar do convite que lhe tiver sido feito, o funccionario Consular procederá, sem demora, nem segundo aviso, ás supracitadas operações.

1. Os sellos duplos postos pelos funccionarios Consulares e pela autoridade local só serão levantados de commum accordo. Todavia, se o funccionario Con-

(1) Vide nota (2) ao § 1 da *Declaração Interpretativa* com a França, á pag. 356 desta obra.

(1) Vide nota (1) ao § 2 da *Declaração Interpretativa* com a França, á pag. 356 desta obra.

sular deixar decorrer quinze dias sem chamar a autoridade local para levantar os sellos, esta lhe pedirá por escripto que fixe dia e hora em que esta operação deverá ter lugar, e elle accusará a recepção; se o funccionario Consular não responder no termo de oito dias, a autoridade local procederá sem demora ao levantamento dos sellos e ao inventario. Se, porém, tendo sido fixado de commum accordo dia e hora para o levantamento dos duplos sellos, não comparecer a autoridade local, o funccionario Consular marcará o prazo de oito dias para aquella operação e assim o communicará por escripto á autoridade local, e, se esta, tendo recebido o aviso, deixar ainda de comparecer, procederá, no oitavo dia, sem demora, aos actos de que se trata.

2. O funccionario Consular lavrará termos dos actos de apposição e levantamento dos sellos e do inventario, e desses termos remetterá cópia authentica dentro do prazo de quatro dias á autoridade local competente. Os termos serão assignados tambem pela autoridade local, se houverem sido lavrados em sua presença.

§ 5.º A autoridade local he a unica compètente para proceder á abertura do testamento: mas deste e do termo de abertura deverá dar traslado authentico ao funccionario Consular, dentro do prazo de quatro dias (1).

1. Se durante a apposição dos sellos, ou feitura do inventario, o funccionario Consular achar hum testamento, descreverá a fórma exterior delle no termo que deve lavrar, o rubricará perante as partes interessadas e presentes, o porá debaixo de sello, e dará parte ao Juiz territorial competente para que elle abra o testamento, segundo as fórmas legaes.

2. Se o testamento do defunto estiver depositado no Consulado, o funccionario Consular promoverá a sua abertura pelo Juiz territorial.

3. As questões de validade do testamento serão submettidas aos Juizes competentes.

§ 6.º Quando tiver lugar a nomeação de hum Tutor, ou de hum Curador, o funccionario Consular promoverá, se por outro modo não estiver providenciado, a mesma nomeação pela autoridade local competente.

§ 7.º O funccionario Consular nos casos em que, nos termos do § 2º, lhe compete exclusivamente a administração e liquidação das heranças deverá:

1. Arrecadar e conservar em sua guarda todos os bens pertencentes ao espolio, tanto moveis como immoveis (representados pelos respectivos titulos), e os semoventes.

2. Promover, de conformidade com as leis e usos do paiz, a venda de todos os bens moveis da herança, que forem de facil deterioração ou que não se possão guardar sem perigo ou grande despeza, bem como das acções de Companhias, quando não haja no espolio dinheiro para fazer as entradas, ou quando a sua conservação não convenha pelo risco imminente de depreciação.

3. Tratar da conservação e melhor aproveitamento dos bens, cuja alienação não deva ser feita, ou tenha de ser demorada no interesse da herança.

4. Cobrar, quer amigavelmente quer judicialmente, as rendas, alugueis, dividendos de acções, juros de capitaes mutuados e quaesquer outros rendimentos e quantias devidas ao espolio e vencidas, quer antes quer depois da data do fallecimento.

5. Receber o producto da venda dos bens moveis e da dos immoveis, no caso de haver sido esta autorisada pelo Juiz.

6. Liquidar a herança, satisfazendo os seus encargos, dividas e legados, e passando quitação aos devedores.

§ 8.º A herança, logo que estiver liquidada, será dividida entre os herdeiros de conformidade com a participação que será feita pelo Juiz competente, o qual nomeará, se houver lugar, peritos para a avaliação dos bens, formação dos quinhões e designação das tornas.

1. Em caso nenhum o funccionario Consular será Juiz das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça. Estas contestações serão submettidas aos Tribunaes competentes.

2. O funccionario Consular remetterá á autoridade local que tiver de proceder á partilha huma demonstração completa do liquido da herança, acompanhada dos documentos relativos aos actos de sua administração e liquidação. Depois de proferida a sentença de partilha, serão aquelles documentos devolvidos pela autoridade local com hum traslado da sentença e calculo da partilha.

§ 9.º O funccionario Consular não poderá fazer entrega da herança, ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou aos seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto tiver contrahido no paiz, ou depois de haver decorrido hum anno da data do fallecimento sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Deverá antes de qualquer distribuição aos herdeiros do producto da herança, pagar os direitos estabelecidos pelas leis do paiz sobre a transmissão das heranças.

---

(1) Vide nota (1) aos § 9 da *Declaração Interpretativa* com a França, á pag. 357 desta obra.

§ 10. Nos casos em que a administração e liquidação se fizerem em commum, nos termos do § 2.º, pelo funccionario Consular e a viuva ou cabeça do casal, ou o testamenteiro, ou o representante legal dos menores ausentes ou incapazes, cujos interesses não estiverem sob a protecção do funccionario Consular, todos os actos de apposição de sellos, inventario, administração e liquidação, deverão ser feitos em commum, procedendo o funccionario Consular e a viuva, ou o cabeça do casal, ou o testamenteiro, ou o representante legal dos ditos menores até a partilha definitiva, como dous liquidadores encarregados da liquidação da mesma sociedade; nenhuma desobriga será valiosa, se não estiver revestida das duas assignaturas.

§ 11. Se sobrevir alguma questão, quer entre os co-herdeiros, quer entre os herdeiros e terceiros que se julguem com direito contra a herança, esta questão deverá ser devolvida aos Tribunaes competentes, figurando o funccionario Consular nos casos em que administra só, nos termos do § 2º, como representante da herança. Proferido o julgamento, deverá o funccionario Consular executa-lo se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes se não houverem accommodado amigavelmente, proseguindo depois, de plano, na liquidação que havia sido suspensa em quanto se aguardava a decisão do Tribunal.

§ 12. Se ao tempo do fallecimento, os bens ou parte dos bens de huma herança cuja administração e liquidação pertenção ao funccionario Consular, nos termos do § 2º, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o funccionario Consular não poderá tomar posse dos ditos bens, antes do levantamento do embargo, penhora ou sequestro. O funccionario Consular terá o direito de ser ouvido, de velar conjunctamente com o Tutor ou Curador na observancia das formalidades legaes e, se a execução se effectuar, receberá o remanescente do producto da venda. Se durante a liquidação feita pelo funccionario Consular, nos termos do § 2º, sobrevier hum embargo, penhora ou sequestro dos bens ou parte dos bens da dita herança, o funccionario Consular será nomeado guarda ou depositario dos bens embargados, penhorados ou sequestrados.

§ 13. O funccionario Consular, ainda mesmo no caso em que o § 2º lhe concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderá pôr sellos sem inventariar os bens de seus nacionaes fallecidos depois de haverem sido declarados fallidos. A administração e liquidação desses bens serão feitas conforme as leis do paiz.

Fica entendido que o funccionario Consular conserva sempre o direito de velar a bem dos menores, ausentes ou incapazes, e com os Tutores ou Curadores em que sejão preenchidas as formalidades exigidas pela lei.

§ 14. O funccionario Consular, mesmo no caso em que o § 2º lhe concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderá pôr sellos, inventariar, administrar, nem liquidar os bens de hum seu nacional que pertencer a huma sociedade commercial. Será obrigado neste ponto a se conformar, quer com as disposições especiaes, estipuladas no contracto da sociedade, quer com as regras estabelecidas pela lei commercial do paiz. Se a sociedade continuar depois da morte do socio, o funccionario Consular receberá para os herdeiros as partes dos lucros que lhes couberem: se a sociedade fôr dissolvida por morte do dito socio, o funccionario Consular deixará liquidar a sociedade por quem competir, e receberá somente a parte liquida que pertencer á dita herança.

Fica entendido que, nos casos previstos pelo presente paragrapho e pelos dous precedentes, o funccionario Consular tem sempre o direito de velar a bem dos menores ausentes ou incapazes, no cumprimento das formalidades legaes.

§ 15. A superveniencia de herdeiros maiores e capazes durante a liquidação começada pelo funccionario Consular nos termos do § 2º, não faz cessar os poderes do funccionario Consular, senão quando não houver mais hum só incapaz ou ausente entre os herdeiros, por cujo interesse elle intervinha: se os ditos herdeiros se tornarem todos maiores e capazes antes de finda a liquidação, e se elles se apresentarem todos, quer em pessoa, quer por procuradores, será o funccionario Consular obrigado a entregar-lhes toda a liquidação.

§ 16 Se a herança de hum subdito Portuguez, fallecido *ab-intestato* no Brazil, se tornar vaga, isto he, se não houver nem conjuge sobrevivente, nem herdeiro em grão successivel, essa herança, tanto movel como immovel, deverá ser devolvida á Fazenda Publica do Brazil.

Depois da apposição dos sellos, o Juiz territorial exigirá do funccionario Consular, em nome do Estado, o inventario dos bens do defunto. Trez annuncios serão publicados successivamente por diligencia do Juiz territorial, de trez em trez mezes, nos Jornaes do lugar em que a succesão se houver aberto, e nos da capital do paiz. Estes annuncios deverão conter os nomes e appellidos do defunto, o lugar e data do seu nascimento, se forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e lugar da sua morte. Annuncios semelhantes serão publicados, á diligencia do Juiz

territorial, por intermedio do Consulado Brazileiro em Lisboa, nos jornaes da cidade mais visinha do lugar do nascimento do defunto. O funccionario Consular procederá á administração e liquidação da herança, segundo as regras estabelecidas no presente accordo. Se, passados dous annos, contados do fallecimento, não se tiver apresentado nem herdeiro, nem conjuge, quer pessoalmente, quer por procuração, o Juiz territorial ordenará por huma sentença, que será intimada ao funccionario Consular, a entrega ao Estado. O funccionario Consular entregará então á Fazenda Publica todos os objectos e valores provenientes da herança. A administração da Fazenda Publica tomará posse della, ficando obrigada a dar conta aos herdeiros ou conjuges que possão depois apparecer, em conformidade com a lei do paiz.

§ 17. Os Consules Geraes, e Vice-Consules poderão, nos casos de intervenção, tanto exclusiva como conjuncta, delegar todas ou parte das attribuições de administração e de liquidação, que lhes competem nos termos dos paragraphos antecedentes: e os agentes ou delegados, que sob sua responsabilidade nomearem para representa-los, procederão dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos; mas não gozarão de nenhum dos privilegios, nem das immunidades concedidas aos funccionarios Consulares pela Convençao de 4 de Abril de 1863.

§ 18. Os herdeiros, se forem todos maiores, presentes e da nacionalidade do finado, poderão, de commum accordo, encarregar o funccionario Consular de sua nação de administrar, liquidar, e mesmo partilhar os bens da herança. Mas, se a herança comprehender immoveis situados no paiz, será chamado hum Tabellião ou Escrivão competente do lugar para assistir ao acto de partilha amigavel, e assigna-lo com o funccionario Consular, sob pena de nullidade.

O funccionario Consular respectivo terá além disto o direito de receber em sua Chancellaria, a requerimento de todas as partes interessadas, qualquer acto de partilha amigavel da herança de seus nacionaes entre herdeiros todos maiores, presentes e capazes, embora entre elles haja subditos do paiz de sua residencia, comtanto que os bens da herança estejão situados no territorio da sua nação.

Os traslados destes actos de partilhas devidamente legalisados pelo funccionario Consular, e sellados com o sello Consular, farão fé em Juizo perante todos os Tribunaes, Juizes e autoridades do Brazil e Portugal, e terão respectivamente a mesma força e valor que terião se fossem passados por Tabelliães e outros Escrivães competentes do paiz, huma vez que esses actos sejão lavrados conforme as leis do Estado a que o funccionario Consular pertencer, e tenhão sido submettidos prèviamente ás formalidades de sello, registro e insinuação, e quaesquer outras que regem a materia no paiz em que o acto da partilha deve ser executado.

§ 19. Tudo quanto nos diversos paragraphos do presente accordo fica estipulado para o caso de fallecimento de hum subdito Portuguez no Imperio do Brazil terá reciproca applicação ao acto de fallecimento de hum subdito Brasileiro em Portugal.

Tal he a fórma por que os Governos do Brazil e Portugal resolverão de commum accordo regular a execução do art. 13 da Convenção Consular de 4 de Abril de 1863, e que de ora em diante servirá de norma na applicação do dito artigo.

Em fé do que, os abaixo assignados firmárão o presente accordo feito em duplicata, e nelle pozerão o sello das suas armas.

Rio de Janeiro, em 23 de Maio de 1867.

(L. S.) *Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.*

(L. S.) *José de Vasconcellos e Souza.*

LEI DE 15 DE OUTUBRO DE 1827.

Creando os Juizes de Paz em cada Freguezia ou Capella curada (1).

Art. 1.º Em cada huma das Freguezias,

---

(1) Vide nota (2) á inscripção da Ord. do liv. 1 t. 68, art. 162 da Constituição, e art. 1 do D. n. 143—de 15 de Março de 1842, á pags. 156, 258 e 394 desta obra.

Estes funccionarios forão creados pela Constituição do Imperio no art. 162 supra citado.

Os Avs. n. 210—de 7 de Agosto, e n. 345—de 14 de Dezembro de 1835, e n. 155—de 12 de Março de 1836, declararão que estes Juizes erão *Magistrados*, e como taes contemplados no § 7 do art. 11 do Acto Addicional.

Mas o Av. cir. n. 9—de 29 de Janeiro de 1844 e n. 453—de 11 de Dezembro de 1857, parecem contestar-lhes esta qualificação.

No prazo marcado pela lei devem tomar posse, e dahi a um anno largar a vara, ainda que o exercicio não esteja completo (Av. de 29 de Janeiro de 1834); prestando o respectivo juramento, e caso o não fação, sem mostrar motivo justo, devem ser processados como desobedientes (Avs. de 4 de Março e 12 de Maio de 1834).

Acabando o Juiz de Paz o seu tempo de servir fica sendo supplente, e habil a entrar em exercicio sem dependencia de novo juramento (Port. de 8 de Julho de 1834).

E são isentos do pagamento de novos e velhos direitos como empregados de eleição popular (Port. de 13 de Outubro de 1835).

Estes Juizes podem ser suspensos pelos Presidentes de Provincia (Av. n. 383—de 8 de Agosto de 1837).

Os Juizes de Direito podem deferir-lhes juramento nos casos do Av. n. 87—de 11 de Abril de 1849.

e das Capellas filiaes curadas (1), haverá hum Juiz de Paz, e hum supplente para servir no seu impedimento (2), em quanto se não estabelecerem os districtos, conforme a nova divisão estatistica do Imperio (1).

Art. 2.º Os Juizes de Paz serão electivos

---

(1) Não pode haver eleição de Juizes de Paz em Parochia que não estiver provida canonicamente (Av. n. 356—de 28 de Agosto de 1860). E nenhuma Parochia pode ser considerada Municipio, em quanto não se instalar a respectiva Camara Municipal (Av. n. 358—de 4 de Agosto de 1862).

(2) O art. 9 do Codigo do Processo Criminal alterou esta disposição, determinando que a lista do eleitor em lugar de conter um nome comprehendesse quatro.

No art. 10 do mesmo Codigo se declarou que os quatro cidadãos mais votados para este cargo serião os Juizes, servindo cada um o seu anno, sendo regra a maioria de votos quanto a precedencia.

Estes Juizes são supplentes uns dos outros em relação ao anno em que devem servir, guardada, quando tenha lugar, a mesma ordem entre os que não tiverem ainda exercido essa substituição.

Segundo o art. 6 das Instrucções de 13 de Dezembro de 1832; faltando algum dos quatro Juizes de Paz, ou for escuso nos termos do art. 4 desta Lei, a Camara Municipal juramentará outro cidadão mais votado, de sorte que sempre haja quatro juramentados. Esta providencia tambem tem lugar quando todos os Juizes estão legitimamente impedidos, a menos que não seja por motivo de suspeição, porque em tal circumstancia, o remedio he recorrer-se ao Juiz de Paz do Districto visinho, na conformidade do art. 62 do Codigo do Processo Criminal (Port. de 12 de Julho de 1834, e Avs. n. 200—de 3 de Agosto n. 356—de 28 de Dezembro de 1835, n. 188—de 13 de Janeiro de 1840, e n. 38—de 13 de Julho de 184).

A regra do art. 62 do Codigo do Processo Criminal tambem se observa no caso de falta absoluta de Juizes de Paz (Av. n. 102—de 11 de Abril de 1835).

Nas substituições dos Juizes de Paz ha duas regras a attender; a precedencia regulada pelo numero dos votos, e a igualdade do serviço pelo numero das substituições. Na forma da primeira, dos quatro Juizes de Paz, trez são simples Supplentes do que está em exercicio, precedendo o mais ao menos votado: na forma da segunda, a substituição dos Supplentes deve correr por turno, de maneira que aquelle Juiz de Paz, que uma vez substituir, no caso de impedimento do actual, não deve ser outra vez chamado a substituir, senão quando os outros já a tenhão exercido, ou estejão tambem impedidos (Avs. n. 111—de 30 de Abril, e n. 162—de 24 de Junho de 1835, n. 273—de 15 de Dezembro de 1840, n. 38—de 13 de Julho de 1843, n. 8 e 41—de 11 de Janeiro e 24 de Maio de 184 , n. 35 —de 2 de Agosto de 1862, e n. 151—de 30 de Março de 1865).

O Juiz de Paz que servir como Supplente não fica inhibido de servir como proprietario no anno que lhe competir (Avs. n. 71—do 1º de Fevereiro, e n. 2 5—de 14 de Maio de 1836), salvo se servir havendo fallecido o proprietario desse anno ou tiver sido escuso (Av. n. 2 —de 12 de Janeiro de 1856, n. 14 —de 16 de Junho de 1859).

O Juiz de Paz mais votado he o primeiro que deve substituir o impedido, se ainda não tiver exercido a substituição, que deve ser feita com igualdade, de modo que um Supplente não substitua mais vezes do que outro (Avs. n. 40 e 67—de 21 de Fevereiro e 21 de Abril de 1838); cumprindo notar que o Juiz de Paz que no impedimento do proprietario servir por algum tempo do anno que lhe não pertence, entende-se havel-o feito na qualidade de Supplente, sem ficar privado de servir como proprietario no anno que lhe competir (Avs. n. 210 e 2 3—de 5 de Maio e de 5 de Dezembro de 1840).

Dando-se de suspeito em causa civel ou commercial todos os Juizes de Paz do Districto do Foro, deve-se recorrer á providencia do art. 6 das Instrucções de 13 de Dezembro de 1832, juramentando a Camara Municipal o cidadão immediato em votos ao 4º Juiz Paz do Districto das partes que requererem conciliação (Av. n. 147—de 20 de Junho de 1855).

Em vista dos Avs. n. 168—de 28 de Junho de 1849, n. 359—de 29 de Agosto de 1860, e D. n. 1812—de 23 de Agosto de 1856, em falta do primeiro Juiz de Paz, para a presidencia da Mesa Parochial, no caso de desmembração de Parochia, não se recorre aos Juizes do Districto mais visinho, mas ao immediato em votos.

Entretanto essa decisão parece ser contradictada pelo Av. n. 25—de 26 de Janeiro de 1864, que fixou os casos em que as Camaras Municipaes podem juramentar Supplentes de Juizes de Paz.

Por Av. n. 285 — de 26 de Junho de 1863, se declaclarou, que por morte do primeiro Juiz de Paz, o segundo occupa o lugar deste, não como supplente, mas como proprietario, e assim successivamente, devendo a Camara Municipal em virtude do art. 6 das Instrucções de 13 de Dezembro de 1832, fazer juramentar o quarto Juiz de Paz.

Esta doutrina he confirmada pelo Av. n. 154—de 14 de Junho de 1864.

Não querendo os votantes de um districto concorrer á eleição de Juizes de Paz, servem os anteriores até que se verifique aquella eleição, sendo validos os seus actos (Avs. n. 141—de 24 de Maio de 1849 § 5, n. 377—de 17 de Junho de 1861 § 11, n. 191 — de 5 de Maio de 1862 § 1, e n. 291—de 30 de Junho de 1865).

Da mesma sorte são validos os actos praticados pelos Juizes de Paz, cuja eleição posteriormente foi annullada (Avs. ns. 188 e 191 — de 2 e 5 de Maio de 1862). Pelo contrario os actos de um Juiz de Paz, eleito regularmente, de Districto que fôr supprimido, nenhum valor tem, se forão praticados depois da suppressão (Av. n. 261—de 16 de Junho de 1865).

Não obstante pelo Av. n. 151—de 4 de Abril de 1860, outra doutrina se definio, declarando-se que sendo nulla a eleição de um Juiz de Paz por falta de qualificação, a revalidação de seus actos depende de decisão do Corpo Legislativo.

Estando os Juizes proprietarios impedidos devem passar aos que os substituirem, com os respectivos papeis, os exemplares das leis e decretos recebidos (Port. de 22 de Julho de 1833).

O Av. n. 230—do 1º de Julho de 1840 declarou, que o Juiz de Paz eleito em epocha extraordinaria e extraordinariamente serve o seu anno desde a data de sua posse até finalizar o anno, sem se fazer necessario acertar as epochas das posses com as dos outros Juizes em eleição ordinaria.

O Av. n. 272—de 12 de Dezembro de 1840 declara, que a visinhança dos Districtos, nos casos de impedimento dos quatro Juizes de Paz se deve considerar e regular com relação somente a de uns e outros Districtos, comprehendidos dentro do mesmo Termo, ou Julgado, pois de outra sorte se confundiria a divisão, que se julgou conveniente estabelecer para a boa administração da Justiça.

(1) Sem nova eleição geral não deve o Juiz de Paz deixar de continuar a exercer o seu cargo, ainda que haja nova divisão ecclesiastica (Av. n. 33 —de 31 de Janeiro de 183), salvo se o districto fôr supprimido pela autoridade civil competente (Avs. n. 231—de 30 de Maio de 1860, e n. 261—de 11 de Junho de 1865).

Em cada Districto não pode haver mais de um Juiz de Paz e trez supplentes (Av. n. 177—de 18 de Julho de 1835).

A escusa absoluta legal do cargo de Juiz de Paz, ou mudança de domicilio, não faz recuperar o lugar, cessando a primeira, ou voltando-se ao domicilio (Avs. n. 20 —de 6 de Março de 1840, n. 36—de 8 de Março de 1847, § 2, n. 161—de 13 de Dezembro de 184 , n. 340—de 14 de Agosto e n. 438—de 8 de Outubro de 1860, e n. 112—de 2 de Maio de 1864).

pelo mesmo tempo e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras (1).

Art. 3.° Podem ser Juizes de Paz os que podem ser eleitores (2).

Art. 4.° Ao eleito não approveitará escusa alguma, salvo doença grave e prolongada, ou emprego civil (3), e militar (4), que seja impossivel exercer conjuntamente, devendo provar perante a Camara a legitimidade destes impedimentos, para ella então chamar o immediato em votos, afim de servir de supplente (1); e no caso contrario poderá ser constrangido, impondo-se-lhes as mesmas penas comminadas aos Vereadores. Aquelle porém, que tiver servido duas vezes successivamente, poderá escusar-se por outro tanto tempo.

Art. 5.° Ao Juiz de Paz compete (2):

---

(1) A eleição destes Juizes fazia-se de accordo com os arts. 5, 6, 7 e 11 da L. do 1° de Outubro de 1828, mas hoje rege a L. n. 387 — de 19 de Agosto de 1846, tit. 4, do art. 92 a 106.

Prescindimos de enumerar aqui as decisões sobre eleições por ser outro o nosso proposito.

Os eleitores em suas listas devem comprehender não só as pessoas do respectivo districto, como as dos territorios annexados (Port. de 21 de Fevereiro de 1833), e os domiciliarios, embora não seja continuo o domicilio (Av. n. 249—de 8 de Junho de 1860).

(2) Tambem podem ser:

1.°—Jurados e Vereadores, Chefes da G. N. e Officiaes das antigas Milicias, não havendo exercicio simultaneo dos cargos (Avs. n. 347 — de 15 de Dezembro de 1835, n. 256 — de 24 de Maio de 1837, n. 55— de 23 de Março de 1838, n. 206 — de 26 de Fevereiro, n. 49 — de 22 de Março de 1840, n. 284 — de 16 de Janeiro de 1841, e n. 1 — de 14 do mesmo mez de 1858, n. 140 — de 4 de Junho de 1859, ns. 287 e 291—de 9 de Julho, e n. 407—de 21 de Setembro de 1860).

Mas pelo Av. n. 165 — de 22 de Junho de 1849, o exercicio dos cargos de Vereador e Juiz de Paz póde ser simultaneo, salvo havendo prejuizo do serviço publico, por que em tal caso deve o cidadão que os occupar fazer-se substituir em um dos dous.

Consulte-se o Av. n. 194—de 30 de Julho do mesmo anno.

2.°—Procuradores da Camara Municipal (Av. n. 105 —de 24 de Abril de 1849).

3.°—Advogados (Av. n. 453—de 11 de Dezembro de 1857).

4.°—Cirurgiões do Corpo de Policia e da Guarda Nacional (Av. n. 219—de 13 de Julho de 1858, e n. 408—de 22 de Setembro de 1860).

5.°—Supplentes do Juiz Municipal, não podendo dar-se exercicio simultaneo (Avs. n. 162—de 6 de Julho de 1859, e n. 236—de 2 de Junho, n. 330 —de 7 de Agosto, n. 394—de 19 de Setembro, n. 565—de 14 de Dezembro de 1860, n. 13—de 7 de Janeiro de 1861, e n. 409—de 14 de Setembro de 1865).

Estes Avs. estabelecerão nova doutrina, revogando os Avs. n. 41—de 13 de Março de 1848, n. 198—de 15 de Junho de 1858, e n. 154—de 28 do mesmo mez de 1859.

6.°—Secretarios da Camara Municipal (Av. n. 287 —de 2 de Junho de 1860).

7.°—Procuradores Fiscaes do Thesouro Provincial (Av. n. 603—de 31 de Dezembro de 1860).

8.°—Empregados de Fazenda, ainda que sujeitos as providencias de sua repartição (Avs. n. 211—de 13 de Maio de 1861, n. 400 — de 26 de Setembro, e n. 492 — de 18 de Novembro, e n. 555 — de 12 de Dezembro de 1866, supposto o Av. n. 75—de 22 de Fevereiro de 186[illegible] pareça contradictar essas decisões.

Cumpre notar què os dous lugares são incompativeis, se a eleição fôr anterior a nomeação de cargo de Fazenda.

9.°—Escrivães dos Feitos da Fazenda (Av. n. 263 — de 11 de Junho de 1862), bem que outra cousa resolva o Av. n. 277—de 23 Junho de de 1865.

10.—Curadores Geraes dos Orphãos interinos, não sendo simultaneo o exercicio (Av. 330 — de 4 de Novembro de 1864), comtanto que para exercerem o de Juiz de Paz se dimittão do de Curador.

11.—Juiz e Escrivão compadres podem servir conjuntamente (Av. n. 306—de 11 de Julho de 1865.)

(3) Vide mais abaixo art. 1 do D. de 20 de Setembro de 1829.

(4) Assim os Officiaes de 1a Linha, dos Corpos Policiaes, e ainda da Guarda Nacional destacada são incompativeis com o cargo de Juiz de Paz (Avs. n. 223 — de 23 de Maio de 1860, n. 585 — de 26 de Dezembro de 1860, e n. 186—de 9 de Maio de 1866).

---

(1) Estando enfermo o Juiz de Paz em exercicio, e sem juramento os seus supplentes, recorre-se ao Juiz de Paz visinho do 1° Districto da Parochia (Av. n. 464 —de 16 de Outubro de 1861).

Tendo o Juiz de Paz impedimento legal para exercer as respectivas funcções judiciarias, deve passa-las ao seu immediato (Av. n. 115—de 10 de Março de 1865).

Mas não deve passal-a tendo sido absolvido em delicto commum, embora haja appellação (Av. n. 65—de 8 de Fevereiro de 1865), porque não he motivo e escusa.

Da mesma sorte não deve passar a vara, se a mudança de domicilio fôr tão sómente de Districto, e não de Parochia (Avs. ns. 203 e 204—de 6 e 8 de Agosto de 1864).

He impedimento legal a ausencia da Parochia (Av. n. 28—de 18 de Janeiro de 1866).

(2) Além das attribuições conferidas aos Juizes de Paz por esta Lei, e das eleitoraes (L. n. 387 — de 19 de Agosto de 1846) de que não tratamos neste lugar, outras lhes forão conferidas por differentes actos legislativos. Mas quanto ao Criminal, as decretadas no Codigo do Processo art. 1[illegible] e §§, posteriormente lhes forão retiradas em vista da L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841, arts. 4 § 1, 6, 17 § 2, e 91, restando-lhes tão sómente neste ponto as attribuições deste artigo nos §§ 4, 5, 6, 7, 9 e 14.

O Juiz de Paz conta ainda as seguintes attribuições:

1.°—Tomar e julgar as justificações para habilitação dos estrangeiros, que intentão naturalisar-se Cidadãos Brazileiros (L. de 23 de Outubro de 1832 art. 6, Avs. n. 196—do 1° de Agosto de 1849, e de 14 de Março de 1850 *add.*).

Mas desta attribuição não se póde deduzir o direito de julgar qualquer individuo com a qualidade de Cidadão Brasileiro, no goso dos direitos civis, e politicos outorgados pela Constituição (Avs. ns. 353 e 355 — de 23 e 24 de Dezembro de 1835). Tambem não podem exigir titulos de residencia aos estrangeiros (Av. n. 144 —de 13 de Março de 1837).

2.°—Julgar as questões que se ventilarem quanto á locação de serviços ainda mesmo feita com estrangeiros (LL. de 13 de Setembro de 1830 e n. 108— de 11 de Outubro de 1837 arts. 14, 15, e 16, D. n. 143 — de 15 de Março de 1842 art. 1 § 4, e Av. *add.* — de 13 de Maio de 1851).

Nas Provincias são competententes para tomar termo aos que voluntariamente quizerem servir no Exercito, na fórma das respectivas Instrucções, declarando-se as obrigações á que ficão sujeitos, e as vantagens que o Governo lhes assegura (Av. n. 302 — de 4 de Novembro de 1835).

Por Avs. de 30 de Março e 26 de Abril de 1836, forão os Juizes de Paz da Côrte encarregados de remetter ao Arsenal de Marinha o numero possivel de rapazes de 12 a 16 annos, depois de instruidos nas primeiras letras e doutrina christã, afim de serem embarcados como grumetes á bordo de navios de guerra.

Estes Juizes não tem competencia para julgar as acções executivas de cobrança de impostos e dividas da Fazenda, ainda mesmo de modica quantia (Avs. de 23 de Agosto de 1834, e n. 288 — de 16 de Outubro de 1835).

Tambem não são competentes para fazer a abertura dos testamentos, em falta do Provedor; faculdade que foi conferida aos Parochos (Av. n. 172—de 4 de Outubro de 1839).

Vide quanto as attribuições que ficou exercendo no civel o Juiz de Paz, o D. n. 143—de 15 de Março de 1842 arts. 1, 2, § 4 e 34.

O Av. n. 119 — de 25 de Outubro de 1845 §§4 e 5,

1. Conciliar as partes, que pretendem demandar por todos os meios pacificos, que estiverem ao seu alcance: mandando lavrar termo do resultado, que assignará com as Partes e Escrivão. Para a conciliação não se admittirá procurador (1), salvo por impedimento da parte, provado tal, que a impossibilite de comparecer pessoalmente, e sendo outro sim o procurador munido de poderes illimitados.

2. Julgar pequenas demandas, cujo valor não exceda a 16$000 ouvindo as partes, e á vista das provas apresentadas por ellas; reduzindo-se tudo a termo na fórma do § antecedente (2):

3. Fazer separar os ajuntamentos, em que ha manifesto perigo de desordem; ou fazer vigial-os afim de que nelles se mantenha a ordem, e, em caso de motim, deprecar a força armada para rebatel-o, sendo necessario. A acção porém da tropa não terá lugar, senão por ordem expressa do Juiz de Paz, e depois de serem os amotinadores admoestados pelo mesmo trez vezes para se recolherem ás suas casas, e não obedecerem (1).

4. Fazer pôr em custodia o bebado durante a bebedice (2).

5. Evitar as rixas, procurando conciliar as partes; fazer que não haja vadios, nem mendigos obrigando-os a viver de honesto trabalho, e corrigir os bebados por vicio, turbulentos, e meretrizes escandalosas, que perturbão o socego publico, obrigando-os a assignar termo de bem viver, com comminação de pena; e vigiando sobre seu procedimento ulterior (3).

6. Fazer destruir os quilombos, e providenciar a que se não formem (4).

7. Fazer auto de corpo de delicto nos casos, e pelo modo marcados na Lei (5).

8. Sendo indicado o delinquente, fazer conduzil-o á sua presença para interrogal-o á vista dos factos existentes e das testemunhas, mandando escrever o resultado do interrogatorio. E provado com evidencia quem seja o delinquente, fazer prendel-o na conformidade da lei, remettendo-o immediatamente com o interrogatorio ao Juiz Criminal respectivo (6).

9. Ter huma relação dos criminosos para fazer prendel-os, quando se acharem no seu districto; podendo em seguimento delles entrar nos districtos visinhos. E tendo noticia de algum criminoso em outro districto, avisar disso ao Juiz de Paz, e ao Juiz Criminal respectivo (7).

10. Fazer observar as Posturas policiaes das Camaras, impondo as penas dellas aos seus violadores (8).

11. Informar ao Juiz dos Orphãos á cerca

---

marcou os casos em que o Juiz de Paz podia processar as justificações de força maior, por motivo de arribada.

As suas attribuições na declaração das quebras, assim como o modo por que intervem no Juizo arbitral em causas de commercio consta do Codigo do Commercio arts. 809, 811 e 813, e D. n. 737 — de 25 de Novembro de 1850 de arts. 146 a 149, 157, 416 e 470.

Vide quanto as attribuições destes Juizes desde a data de sua creação, o opusculo— *Diccionario das attribuições dos Juizes de Paz* por um Bacharel; annexo á outro da mesma lavra intitulado — *Actos, attribuições, deveres e obrigações* dos *Juizes de Paz*, impressos nesta Côrte em 1852.

(1) Consulte-se sobre esta materia a Ord. do liv. 3 t. 20 § 1, o art. 162 da Constituição do Imperio, arts. 4 e 5 da R. de 18 de Setembro de 1829, art. 5 da L. de 11 de Setembro de 1830, e arts. 2, 3, 5 e 7 do D. de 18 de Agosto de 1831, e Avs. de 5 de Outubro de 1831, 19 de Junho de 1832, 2 de Setembro de 1833, e Codigo do Commercio arts. 24, 36 usque 38.

Consulte-se a *Disposição Provisoria* arts. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, e notas respectivas; assim como o art. 1 § 1 do D. n. 143—de 15 de Março de 1842, e notas á pag. 304 desta obra.

Pelo Av. n. 318—de 19 de Julho de 1865 se declarou, que o preceito da ultima parte deste § caducou, desde que a Disposição Provisoria admittio a conciliação á revelia das partes.

O Av. n. 60—de 3 de Fevereiro de 1863 declarou, que por via de acção civel se deve haver o damno causado pelo delicto, procedendo-se á previa avaliação judicial na fórma do art. 68 da L. n. 261 — de 3 de Dezembro de 1841, e Av. n. 183—de 18 de Outubro de 1854.

Não estando fixado o *quantum* da indemnisação, a conciliação deverá ter lugar antes ou depois da avaliação do damno, em vista do art. 5 e 6 da Disposição Provisoria?

Vide nota (1) ao art. 1 § 1 do D. n. 143 — de 15 de Março de 1 43, á pag. 304 desta obra.

(2) Os Avs. n. 56—de 2 de Fevereiro de 1835, e n. 222 —de 9 de Abril de 1836 recommendão muito aos Juizes de Paz, que não devem exercitar a sua jurisdicção voluntaria ou contenciosa fóra dos casos marcados em lei.

O Av. de 11 de Setembro de 1837 tambem recommenda a distincção entre conciliação e julgamento de pequena demanda, que se não devem confundir.

A alçada dos Juizes de Paz foi elevada á 50$000 (D. n. 1285 — de 30 de Novembro de 1853 art. 7), outr'ora não passava de 32$000 (D. n. 143 — de 15 de Março de 1842 art. 34). Vide sobre esta materia o Av. n. 9 — de 11 de Janeiro de 1838.

Para a execução das sentenças destas causas he sufficiente um simples mandado (Av. n. 83 — de 26 de Outubro de 1863).

(1) Revogado pelo art. 91 da L. n. 261 — de 3 de Dezembro de 1841, que passou esta attribuição para os Subdelegados.

(2) Não havendo nos Corpos de Guarda, casas para custodia, não são os respectivos Commandantes obrigados a receber presos com tal destino (Av. n. 29 — de 13 de Janeiro de 1836).

Vide art. 65 § 1 do D. n. 120 — de 31 de Janeiro de 1842.

(3) Vide art. 65 §§ 2, 3 e 4 do D. n. 120 — de 31 de Janeiro de 1842, e Avs. n. 706— de 31 de Dezembro de 1836 e n. 580—de 17 de Novembro de 1837.

(4) Vide art. 65 § 5 do D. n. 120 — de 1842 supracitado.

(5) Vide art. 65 § 6 do D. n. 120 — de 1842 supracitado.

Tendo de proceder-se a corpo de delicto em estrangeiros, he mister que o Juiz se faça acompanhar (havendo) de um interprete da mesma nação (Avs. n. 60—de 28 de Janeiro de 1836, e n. 179—de 8 de Abril de 1837).

(6) Para as prisões em flagrante, pódem os Juizes de Paz chamar directamente qualquer Guarda Nacional ou Cidadão (Av. n. 279—de 8 de Outubro de 1835).

(7) Vide art. 65 §§ 7 e 8 do D. n. 120—de 1842 supracitado, e Av. n. 150—de 10 de Março de 1836.

(8) Revogado pelo art. 91 da L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841.

Esta attribuição passou para os Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados (D. n. 120 — de 1842 supracitado arts. 62 § 3, e 63 § 4).

Vide Avs. de 15 de Dezembro de 1830, e de 7 de Junho de 1831.

do menor, ou desacisado, a quem fallecer o pai, ou que se achar abandonado pela ausencia ou deleixo do mesmo. Informar igualmente ao mesmo Juiz á cerca de direitos que comecem a existir a favor de pessoas que não exercerem plenamente a administração de seus bens; e á cerca dos bens abandonados pela ausencia de seus donos (1), falta, ou deleixo de seus procuradores. E em quanto o Juiz dos Orphãos não providenciar, acautelar o perigo, que possa haver, tanto sobre as pessoas, como sobre os bens, remettendo immediatamente ao respectivo Juiz o auto que a tal assumpto praticar.

12. Vigiar sobre a conservação das matas e florestas publicas, onde as houver, e obstar nas particulares ao córte de madeiras reservadas por lei (2).

13. Participar ao Presidente da Provincia todas as descobertas, que ou casualmente, ou em virtude de diligencias publicas ou particulares se fizerem no seu districto: de quaesquer producções uteis do reino mineral, vegetal, ou animal, remettendo-lhe as amostras.

14. Procurar a composição de todas as contendas, e duvidas, que se suscitarem entre moradores de seu districto, á cerca de caminhos particulares, atravessadouros, e passagens dos rios ou ribeirões; á cerca das aguas empregadas na agricultura ou mineração; dos pastos, pescas, e caçadas: dos limites, tapagens, e cercados das fazendas e campos. e á cerca finalmente dos damnos feitos por escravos, familiares, ou animaes domesticos (3).

15. Dividir o districto em quarteirões, que não conterão mais de 25 fogos, e nomear para cada hum delles hum Official que o avise de todos os acontecimentos, e execute suas ordens (4).

Art. 6. Cada Juiz de Paz terá hum Escrivão do seu cargo, nomeado e juramentado pela Camara (1), cujo provimento será gratuito, e não estará sujeito a prestação alguma (2).

Este Escrivão servirá igualmente de Tabellião de Notas, no seu districto somente (3), para poder fazer, e approvar testamentos, e perceberá os emolumentos devidos aos Es-

---

(1) Vide Avs. ns. 340 e 341—de 15 de Junho de 1836 em que se exige destes Juizes certidões de obitos de estrangeiros fallecidos nos seus Districtos.

(2) O Av. circular de 19 de Janeiro de 1833, recommenda aos Juizes de Paz a fiel execução deste paragrapho. E outro tanto se determinou na Côrte quanto á coutada das aguas da Carioca (Instrucções de 12 de Agosto de 1833, art. 6 § 1).

(3) Vide art. 91 da L. n. 261 — de 3 de Dezembro de 1841.

(4) Esta disposição foi revogada pelo art. 16 do Codigo do Processo Criminal, em que se determinava que o Inspector de Quarteirão, sob proposta do Juiz de Paz, seria nomeado pelas Camaras Municipaes.

Mas essa mesma legislação foi tambem revogada, visto como pelo art. 9 da L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841, servem os Inspectores de Quarteirão perante os Subdelegados, sob cuja proposta são nomeados pelos Delegados de Policia.

Todavia o art. 19 do D. n. 120 — de 31 de Janeiro de 1842 determinou, que esses funccionarios tambem servissem perante os Juizes de Paz, embora sejão da confiança dos Subdelegados, que podem suspende-los de suas funções, e interinamente substitui-los, até que os Delegados os demittão (art. 44 do Decreto supra citado).

(1) Esta disposição foi modificada pelo art. 14 do Codigo do Processo Criminal, em que se decretou que a nomeação destes Escrivães dependeria de proposta dos Juizes de Paz, bem entendido, dos Juizes de Paz em exercicio, e não dos seus antecessores (Av. n. 320 — de 16 de Novembro de 1835); mas a L. n. 261 — de 3 de Dezembro de 1841, no art. 9, determinou, que esses Escrivães servirião perante os Subdelegados, nomeados sob proposta sua pelos Delegados, sendo empregados de confiança dos ditos Subdelegados (arts. 42 e 44 do D. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842); os quaes podem suspende-los, e nomear interinamente quem sirva o cargo até nova nomeação dos Delegados.

Ao Juiz de Paz apenas se permitte no art. 19 do mesmo Decreto, ter Escrivão privativo, se o Juiz de Direito o authorisar, com tanto que haja quem queira servir tambem separadamente o cargo de Escrivão do Subdelegado (Avs. n. 65—de 28 de Fevereiro de 1854, e n. 132 —de 31 de Março de 1863).

Convém ainda notar que os Juizes de Direito por esta attribuição, não estão invertidos da de nomearem Escrivães interinos quando tenhão em acto de correição suspenso o proprietario; não lhes aproveitando o art. 26 § 1 do D. n. 834 — de 2 de Outubro de 1851, por isso que só tem o direito de nomear quando lhes competir (Av. n. 06—de 29 de Dezembro de 1855).

Da mesma sorte não sendo estes Escrivães senão empregados de confiança dos Subdelegados, não podem por desmerecê-la aos Juizes de Paz estarem sujeitos á suspensão por parte destes, e tão sómente por este unico fundamento (Av. n. 440 — de 9 de Dezembro de 1857), he indispensavel para que percão o officio, que os Subdelegados proponhão a demissão, ou que haja erro de officio provado em processo regular; notando-se que o Escrivão do Subdelegado demittido, e que já era do Juizo de Paz, nos termos dos arts. 19 e 49 do D. n. 120 —de 31 de Janeiro de 1842, tambem não póde perder o lugar do Juizo de Paz senão por erro de officio competentemente provado (Av. *add.*—de 7 de Março de 1853).

Consulte-se tambem o Av. n. 45—de 18 de Julho de 1836.

(2) Os titulos de nomeação destes funccionarios, não pagão sello e nem direitos (Port. de 13 de Outubro de 1833 e Av. n. 472—de 23 de Dezembro de 1857), mas os dos Subdelegados pagão (Av. n. 240—de 22 de Agosto de 1855).

(3) Vide mais adiante a L. de 30 de Outubro de 1830 e Av. n. 210—de 19 de Maio de 1865.

Nas Villas onde não ha fôro civil he o Escrivão do Juizo de Paz Tabellião de Notas (Av. *add.* — de 25 de Outubro de 1850).

Ainda que os testadores tenhão residencia temporaria nos Districtos onde servem os Escrivães de Paz, são estes competentes para approvar os testamentos dos mesmos testadores (Av. *add.* de 31 de Janeiro de 1851).

Nos lugares em que não ha Tabelliães podem estes Escrivães tomar os protestos das letras (Av. n. 127—de 25 de Maio de 1859).

Estes Escrivães podem passar certidões de *verbo ad verbum*, independente de despacho do Juiz (Av. n. 447 —de 20 de Setembro de 1865)

Consulte-se tambem os Avs. n. 303 — de 29 de Dezembro de 1851, e n. 5—de 3 de Janeiro de 1852.

Não são obrigados a acompanhar em rondas aos Juizes de Paz, e nem aos Subdelegados (Av. n. 268—do 1º de Junho de 1836).

Não podem citar para o Juiz Municipal senão no caso expresso da Disposição Provisoria art. 7 (Av. n. 186 —de 2 de Janeiro de 1840).

A suspeição do Juiz de Paz não importa a do Escrivão (Av. n. 96—de 17 de Agosto de 1838).

Os cartorios destes Escrivães são o archivo do Juizo de Paz; nenhum papel póde ser guardado ou retido pelos Juizes de Paz, os quaes podem, quando entre-

crivães e Tabelliães (1). No impedimento ou falta do Escrivão, servirá interinamente hum homem juramentado pelo Juiz de Paz (2).

Art. 7. O Juiz de Paz terá os mesmos emolumentos (3) que os Juizes de Direito.

Art. 8. O Juiz de Paz não chamará pessoa alguma á sua presença (4) sem lhe declarar o fim para que, excepto em negocio de segredo, fazendo essa declaração.

Art. 9. O Juiz de Paz, sendo desobedecido, fará conduzir o desobediente á sua presença; e mandará lavrar termo da desobediencia, ouvindo summariamente o Réo: e sendo convencido, lhe imporá a pena de multa de 2 a 6$000, ou de 2 a 6 dias de prisão, quando o desobediente não tenha meio de satisfazer a multa. O Réo não será havido por desobediente, sem que lhe tenha sido intimado o mandado por escripto (5), e o Official tenha passado contra fé.

Art. 10. O producto das multas impostas pelo Juiz de Paz será applicado ás despezas das Camaras.

Art. 11. O maximo das penas que póde impôr o Juiz de Paz, não excederá á multa de 30$000, e a prisão de 1 mez, e á Casa de Correcção (havendo no lugar), ou officinas publicas por trez mezes (1).

Art. 12. O termo de bem viver, e sentença que impoe pena, terá lugar em consequencia de prova de 2 a 3 testemunhas com audiencia da parte. E nestes dous casos poderá o Réo fazer perguntas ás testemunhas sobre seus depoimentos: e tanto estas como as respostas serão escriptas e assignadas (2).

Art. 13. Quando o Juiz de Paz impozer qualquer pena, será o Réo, estando preso, conduzido com o processo perante o Juiz Criminal respectivo: e estando solto será notificado para comparecer, e allegar a sua justiça, pena de revelia (3).

Art. 14. O Juiz Criminal, convocando dous Juizes de Paz mais visinhos, confirmará, ou revogará a sentença, sem mais recurso (4).

Art. 15. Ficão revogadas todas as Leis, que estiverem em opposição á presente.

Com a rubrica de SUA MAGESTADE IMPERIAL—*Visconde de S. Leopoldo.*

—

---

ga-los, exigir as cautelas que forem convenientes para evitar-se o extravio (Av. de 5 de Dezembro de 1832).

Os seus livros e protocollos estão sujeitos ao sello (Av. n. 130—de 31 de Outubro de 1848). E quando servirem de Tabelliães podem arrecadar o sello dos titulos que lavrarem (Av. n. 187—de 25 de Junho de 1851).

Segundo os Avs. n. 32 — de 21 de Junho de 1843, e n. 292—de 15 de Dezembro de 1851 são estes Escrivães competentes para a execução das sentenças proferidas nos Juizos de Paz.

O Av. de 14 de Abril de 1834 declarou, que pelas disposições do Codigo do Processo Criminal não forão os Escrivães de Paz privados das attribuições que lhes dão as leis em materia civel.

Os Escrivães de Paz devem comparecer ás audiencias dos seus Juizes, acompanhados dos respectivos protocollos (Av. n. 629—de 11 de Dezembro de 1837).

(1) Vide mais adiante o D. n. 1569 — de 3 de Março de 1855, arts. 145 e 146.

(2) Na falta de Escrivão do Juizo de Paz, ou do Subdelegado póde ser chamado á funccionar algum cidadão já juramentado, sem ser preciso novo juramento, ou nomear-se qualquer outro e fazê-lo juramentar (Avs. n. 4 — de 9 de Janeiro de 1849, e n. 355 — do 1º de Agosto de 1860).

Convém notar que esses Escrivães interinos podem ser demittidos por falta de confiança (Av. n. 482—de 12 de Novembro de 1866).

Esta doutrina foi ainda sustentada pelo Av. n. 282—de 30 de Dezembro de 1853, podendo chamar-se para servir os Escrivães de outros Juizos (Avs. n. 180—de 16 de Outubro de 1854, ns 573 — de 12 de Dezembro de 1861, e n. 252—de 6 de Junho de 18 5).

(3) Os emolumentos destes Juizes estão marcados nos arts. 1 e 2 do D. n. 1569—de 3 de Março de 1854.

Vide tambem sobre este assumpto os Avs. ns. 189 e 240—de 4 de Abril, e 17 de Junho de 1840.

(4) Estes arts. forão revogados pelo art. 91 da L. n. 361—de 3 de Dezembro de 1841, e art. 65 do D. n. 120 —de 31 de Janeiro de 1842.

O Av. n. 98—de 16 de Fevereiro de 1837 declarou, que os Juizes de Paz devem dar audiencia, ou em edificio para esse fim destinado, ou em suas casas, conforme o art. 58 do Codigo do Processo Criminal.

(5) Este art. tambem foi revogado pelo art. 91 da L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841, e art. 65 do D. n. 120 —de 31 de Janeiro de 1842.

Incorrem em multa os Juizes que assignão mandados antes de sellados (Av. n. 6—de 7 de Janeiro de 1848).

Mas em vista do art. 6 do D. de 20 de Setembro de 1829, parece que nesta regra não se comprehendem os Juizes de Paz.

(1) Pelo Av. n. 46—de 20 de Fevereiro de 1835 se declarou, que o Juiz de Paz não deve julgar processos para os quaes a lei não lhes deu competencia.

Este artigo foi revogado pelo art. 12 § 7 do Codigo do Processo Criminal que augmentou neste ponto a alçada destes Juizes (Avs. de 18 de Outubro de 1834, e n. 160 — de 16 de Março de 1836, e n. 73 — de 12 de Maio de 1838).

Da mesma sorte foi revogada a disposição do Codigo do Processo Criminal pelo art. 91 da L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841, e art. 65 do D. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842.

(2) Revogado pelo art. 91 da L. n. 261 — de 1841 supra citada, e art. 65 do D. n. 120 — de 1842 supra citado.

(3) Vide nota do art. precedente.

(4) Vide nota (2) ao art. 12 supra.

O Av. n. 56—de 26 de Janeiro de 1836 declarou, que nos conflictos entre Juizes de Paz e Juiz Municipal, decide o Presidente da Provincia, em vista do art. 5 § 11 da L. de 3 de Outubro de 1834.

O Codigo do Processo no art. 46 § 9 encarrega os Juizes de Direito de inspeccionar os Juizes de Paz, instruindo-os nos seus deveres quando carecão; o que devem tambem fazer ainda que não sejão consultados (Avs. ns. 259 e 591—de 29 de Abril e de 14 de Julho de 1836, e ns. 145, 311, e 453—de 14 de Março, 23 de Junho, e 11 de Setembro de 1837).

Parece que *ad instar* do que se resolveo quanto aos Juizes Municipaes (Av. n. 27—de 10 de Junho de 1843) a obrigação de ouvir os Juizes de Direito, não se dá no civel, por parte dos de Paz, que tambem se considerão Juizes de primeira Instancia.

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 1829.

Additando a Lei de 15 de Outubro de 1827, quanto ás funcções dos Juizes de Paz, e respectivas incompatibilidades (1).

Hei por bem sanccionar e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Os Juizes de Paz não pódem accumular o exercicio das funcções de Juizes Ordinarios, de Fóra, ou de Orphãos, nem de Provedores (2).

Art. 2.° Os que actualmente áccumularem o exercicio de taes funcções terão a escolha do cargo, que preferirem conservar.

Art. 3.° Os Juizes de Paz serão Inquiridores, e Contadores no seu Juizo (1).

Art. 4.° Os Termos de conciliação, quando esta se verificar (2), terão força de sentença (3).

---

(1) Estes Juizes devem ser empossados pelas Camaras Municipaes, regulando-se estas pelas listas enviadas sem intrometterem-se na sua validade (Av. de 2 de Maio de 1835); cumprindo que fação constar sua posse no prazo de oito dias na Côrte, e nas Provincias no que for designado pelos Presidentes de Provincia (Avs. de 27 de Fevereiro e 2 de Março de 1830).

Segundo a L. de 27 de Outubro de 1831 art. 6, vigia no seu districto e occorre aos abusos contra a liberdade dos Indios.

Não goza de feriados (Avs. do 1º de Abril de 1833 e n. 225—de 13 do mesmo mez de 1836).

Devem ter á porta a sua taboleta (Av. de 14 de Fevereiro 1839, impresso no *Jornal do Commercio* desse anno n. 78).

São competentes para passarem certidões de vida (Av. de 8 de Março de 1844, impresso no *Jornal do Commercio* desse anno n. 70).

Sobre outras attribuições dos Juizes de Paz consulte-se a L. de 3 de Outubro art. 22, D. de 19 de Novembro art. 1 e 2, e RR. de 10 de Julho e 25 de Agosto de 1832.

(2) Além da incompatibilidade decretada neste artigo, o cargo de Juiz de Paz não póde ser exercido por individuo que tambem desempenhe as funcções dos seguintes cargos.

1.º—Tabellião, Escrivão e Official de Justiça (Avs. n. 146—de 14 de Março, e n. 304—de 20 de Junho de 1831, n. 64—de 7 de Fevereiro de 1861, e n. 10—de 5 de Janeiro, e n. 217—de 23 de Maio de 1865).

2.º—Collector e seu Escrivão (Avs. n. 105—de 24 de Abril de 1849, e n. 330—de 7 de Agosto de 1860).

3.º—Parocho (D. de 18 de Setembro de 1829, e Avs. n. 95—de 15 de Fevereiro de 1837 § 3º, n. 110—de 6 de Novembro de 1844, nº 109—de 10 de Agosto de 1847, e n. 99—de 25 de Agosto de 1848).

4.º—Empregado de Fazenda, se a nomeação fôr posterior a eleição (Avs. n. 284—de 16 de Janeiro de 1841, *add*—de 26 de Abril de 1849, n. 211—de 13 de Março de 1861, n. 75—de 20 de Fevereiro de 1862, e n. 400—de 26 de Setembro de 186).

5.º—Thesoureiro da Fazenda, e Inspector do Consulado Provincial, em qualquer circumstancia (Avs. n. 75—de 22 de Fevereiro de 1862, e n. 400—de 26 de Setembro de 1866).

6.º—Professor Publico de qualquer grão de instrucção (Avs. de 11 de Dezembro de 1840 *(não impresso)*, n. 165—de 28 de Novembro de 1847, n. 544 e 561—de 18 e 20 de Novembro de 1862, e n. 364—de 6 de Agosto de 1863).

7.º—Procurador Fiscal da Thesouraria da Fazenda (Av. n. 281—de 29 de Dezembro de 1852), podendo haver accumulação se o emprego fôr Provincial (Av. n. 603—de 31 de Dezembro de 1860).

8.º—Official do Corpo de Policia (Av. n. 585—de 22 de Dezembro de 1860), e da Guarda Nacional, estando destacada.

9.º—Promotor Publico (Avs. n. 8 — do 1º de Fevereiro § 8, e n. 52 — de 9 de Outubro de 1847, e n 24—de 29 de Janeiro de 1849, § 2).

10.—Curador de Orphãos (Port. de 13 de Outubro de 1831), salvo sendo interino (Av. n. 330—de 4 de Novembro de 1864).

11.—Ajudante do Administrador do Correio (Av. n. 143—de 26 de Novembro de 1846, § 2).

12.—Militar de 1ª Linha (DD. de 21 de Janeiro de 1830 § 2, e de 25 de Junho de 1831 art. 2), maxime praça de pret. (Av. n. 223 —de 23 de Maio de 1860).

Tambem ha incompatibilidade absoluta com o pronunciado em qualquer crime (Av. n. 38—de 4 de Fevereiro de 1853), salvo no de responsabilidade para os que presidem eleições primarias (L. n. 387—de 19 de Agosto de 1846, art. 2); e com o condemnado, ainda que tenha sido absolvido, se a sentença está dependente de appellação (Av. n. 431—de 30 de Setembro de 1861).

Nas mesmas condições está o que não for qualificado (Avs. n. 37—de 4 de Fevereiro de 1853, e n. 253—de 7 de Junho de 1862). O que não tem a idade legal (Avs. n. 31—de 18 de Janeiro de 1861, e n. 193—de 6 de Maio de 1862); e bem assim o que não sabe ler e nem escrever (Avs. n. 85—de 27 de Julho de 1850, n. 223—de 23 de Maio de 1860, e n. 71—de 11 de Fevereiro de 1861).

Da mesma maneira torna-se incompativel o que muda de domicilio na Parochia, embora posteriormente á ella volte (Av. n. 378 — de 31 de Agosto de 1865).

Vide tambem os Avisos n. 263—de 30 de Setembro de 1859, e n. 401—de 20 do mesmo mez de 1860).

(1) Tambem lhes compete nomear os Officiaes de Justiça do seu Juizo:—Codigo do Processo Criminal arts. 20, 21 e 22 da secção 4ª, do capitulo 2º que aqui exaramos:

« Art. 20. Estes Officiaes serão nomeados pelos Juizes de Paz, e tantos quantos lhes parecerem bastantes para o desempenho das suas, e das obrigações dos Inspectores.

« Art. 21 Aos Officiaes de Justiça compete:

« 1. Fazer pessoalmente citações, prizões, e mais diligencias.

« 2 Executar todas as ordens do seu Juiz.

« Art. 22. Para prisão dos delinquentes, e para testemunhar qualquer facto de sua competencia, poderão os Officiaes de Justiça chamar as pessoas que para isso forem proprias, e estas obedecerão, sob pena de serem punidas como desobedientes. »

O Av. do 1º de Setembro de 1834 declarou, que ninguem era obrigado a aceitar estas nomeações.

Por Av. n. 62 — de 5 de Março de 1835 tambem se declarou, que sendo insufficientes os Officiaes do Juizo, se poderia requisitar dos outros; convindo que nas nomeações que fizerem os Juizes de Paz se limitassem ao numero que necessitasse o Juizo, recahindo as nomeações em pessoas isentas do recrutamento (Avs n. 682—de 14 de Dezembro de 1836, e n. 529 — de 21 de Outubro de 1837).

Consulte-se tambem os Avs. n. 146 — de 14 de Março de 1837.

Todas as diligencias do Juizo devem os Officiaes fazer independente de precatoria (Av. de 12 de Fevereiro de 1830).

Estes Officiaes não podem ser empregados em diligencias de outros Juizos (Av de 9 de Agosto de 1831).

(2) Se não se verificar a conciliação, os Escrivães devem limitar-se a lançar no requerimento a declaração de que as partes se não conciliarão, salvo se qualquer dellas, maxime o réo, reclamar que se lavre no protocollo tudo o que occorrer sobre o que se demanda.

(3) Vide art. 5 § 1 da L. de 15 de Outubro de 1827, notas á pag. 366 desta obra, e D. de 18 de Agosto de 1831 art. 2, 3 e 7.

O Supremo Tribunal de Justiça em accordão da Revista Civel n. 5649, concedeu a revista pedida, por nullidade manifesta, qual foi, a de ter a Relação da Côrte annullado o processo de medição por falta de conciliação, não estando taes processos incluidos na

Art. 5.° A execução dos sobreditos Termos (1), será feita pelos Juizes de Paz, quando a quantia não exceder a da sua alçada, e pelas Justiças ordinarias no caso de excedel-a.

Art. 6.° No Juizo de Paz não haverá pagamento de sello (2).

Com a rubrica de S. M. o IMPERADOR. — *Lucio Soares Teixeira de Gouvea.*

—

LEI DE 30 DE OUTUBRO DE 1830

Additando a Lei de 15 de Outubro de 1827, quanto ás funcções dos Escrivães do Juizo de Paz em materia civel (1).

D. Pedro, por graça de Deos, etc.

Art. 1.° Os Escrivães dos Juizes de Paz das Freguezias, ou Capellas fóra das cidades, ou villas, serão ao mesmo tempo Tabelliães de Notas nos seus respectivos Districtos, sem dependerem de distribuição as Escripturas lavradas por aquelles (2).

Art. 2.° Terão para esse fim os livros necessarios rubricados por hum dos Vereadores; os quaes depois de findos serão entregues aos Secretarios das Camaras, para serem guardados nos archivos (3).

Art. 3.° Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

IMPERADOR. —com guarda.— *Visconde de Alcantara.*

---

disposição geral, que exige a conciliação para ser iniciada a acção (*Revista Juridica* de 1865, pag. 102).

Nas causas de liberdade a conciliação he indispensavel, ao contrario nas de escravidão (Moraes Carvalho —*Pratica Forense*, nota 68 ao § 169).

A conciliação com o preso ou affiançado tem lugar perante o Juiz de Paz do districto da prisão, ou daquelle em que foi prestada a fiança (L de 11 de Setembro de 1853, art. 5). Mas estando o réo preso em fortaleza, essa providencia tem de regular-se pelo Av. n. 1—de 5 de Outubro de 1831.

Segundo o Av. de 24 de Janeiro de 1832, a conciliação tambem não he permittida nas causas de suspeição.

Moraes Carvalho na sua *Praxe Forense* nota (86) entende que a conciliação he de igual sorte desnecessaria se o réo existe em lugar sabido, mas em nação onde se não pratica semelhante acto; pois que não pode ser citado, nem por meio de rogatoria para vir responder fóra do seu domicilio; nem por editaes, por obstarem os arts. 1 e 2 da *Disposição Provisoria*; não podendo ter as leis do Imperio vigor fóra dos seus limites

Este author na mesma obra nota (69) apoiando-se na expressão *processo* do art. 161 da Constituição, he de opinião que nas reconvenções, não he a conciliação indispensavel, por isso que para a acção e reconvenção existe somente um processo. Eis suas palavras :

«Ellas (*as reconvenções*) são na verdade *novas* acções, mas o art. 161 da Constituição falla em processo, e não em *acção*, e o processo já está instaurado quando se trata da reconvenção. Se isto não fôra exacto, era consequencia que tambem devia preceder conciliação á *opposição, artigos de preferencia, embargos de terceiro*, etc, e em contrario estão a pratica de todos os Juizes e Tribunaes. »

Versando a questão sobre bens de raiz e sendo as partes casadas, devem intervir as mulheres, do contrario ha nullidade na conciliação effectuada; pelo contrario na que se não realisa, por isso que naquella ha uma verdadeira transacção (Aresto do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Junho de 1835, e Moraes Carvalho—*Praxe Forense* § 171 nota (70).

A nullidade proveniente da falta de conciliação não offende os actos praticados anteriormente, nos casos em que a lei permitte que essa providencia se faça posteriormente.

Da mesma sorte se a nullidade de um processo não resultou da conciliação, serve esta para renovar-se a acção, salvo se o processo varia (Acc. da Relação da Corte de 30 Março de 1855, impresso no *Correio Mercantil* n. 186), ou se se vai pedir cousa diversa da primitiva acção; por isso que o objecto da conciliação deve ser identico com o da acção, não sendo nem differente, nem maior, e nem devido por outra causa.

Sobre esta materia consulte-se Moraes Carvalho — *Praxe Forense* cap. 5 *in totum*, Ramalho—*Pratica Civil* t. 4 cap. unico.

Esta materia precisa de grandes retoques, no Codigo do Processo Civil, que deverá acompanhar o Codigo Civil, que se acha em estudo.

(1) A execução das sentenças que cabem na alçada dos Juizes de Paz compete aos mesmos Juizes ainda que as custas excedão muito ao capital demandado (Avs. de 24 de Novembro de 1834, n. 222 — de 9 de Abril de 1836, n. 94—de 14 de Outubro de 1844, e n. 292—de 15 de Dezembro de 1851), funccionando o proprio Escrivão do Juizo, e constando a sentença de um simples mandado (Avs. n. 85—de 26 de Outubro de 1843, e n. 45—de 27 de Janeiro de 1862).

(2) Vide nota (1) á ementa da L. de 15 de Outubro de 1827, e Av. de 13 de do mesmo mez de 1835, isentando estes Juizes do pagamento de novos e velhos Direitos.

O D. n. 355 — de 26 de Abril de 1844, nos arts. 19, 36, § 4, 62 e 63, sujeitou ao pagamento do sello os autos dos Juizes de Paz, mas essa disposição foi revogada pelo art. 18 da L. n. 369—de 8 de Setembro de 1845 (Avs n. 138 — de 19 de Julho de 1854, n. 110 — de 13 de Março de 1854, e n. 219 — de 27 Maio de 1863).

Vide nota (1) ao § 2 do art. 1 do D. n. 143—de 15 de Março de 1842; e nota (2) ao art. 1 da Disposição Provisoria a pag. 305 e 294 desta obra.

(1) Cumpre attender que este Decreto pela promulgação do Codigo do Processo Criminal, não foi revogado (Av. de 14 de Abril de 1834), por isso que o art. 15 do referido Codigo só teve por fim marcar as attribuições dos Escrivães de Paz, no que he relativo aos processos e diligencias criminaes; e por tanto não revogou nem alterou disposição alguma das leis anteriores, no que he relativo as attribuições que lhes cabem em materia civel (Av. n. 94—de 15 de Agosto de 1838).

(2) O Codigo do Processo Criminal no art. 14 exige para que se possa occupar o cargo de Escrivão de Paz, além de bons costumes, e vinte e um annos de idade, a pratica de processos, ou aptidão para adquiri-la facilmente.

A's attribuições de que trata o art. 6 da L. de 15 de Outubro de 1827, e a presente disposição, cumpre additar as seguintes do art. 15 daquelle Codigo :

1.°—Escrever em fórma os processos, officios, mandados e precatorias.

2.° — Passar procurações nos autos, e certidões do que não contiver segredo, sem dependencia de despacho, com tanto que sejão de *verbo ad verbum*.

3.°—Assistir ás audiencias, e fazer nellas ou fóra dellas, citações por palavras ou por cartas

4.°—Acompanhar os Juizes de Paz nas diligencias de seus officios.

Pai e filho, não podem servir conjuntamente os cargos de Juiz e Escrivão (Av. de 11 de Novembro de 1835, e Ord. do liv. 1 t. 48 § 29, e t. 79 § 45).

Da mesma sorte estes Escrivães não podem ser advogados (Av. de 21 de Novembro de 1835, e Ord. do liv. 1 t. 48 § 29).

O Av. n. 508—de 20 de Novembro de 1860 declarou, que o Escrivão do Juizo de Paz de uma Parochia não pode ser ao mesmo tempo de outra; havendo portanto incompatibilidade.

Consulte-se ainda sobre as funcções destes Escrivães na organisação das Mesas Parochiaes os Avs. n. 437—de 31 de Dezembro de 1856, n. 366—de 6 de Setembro de 1860, e n. 218—de 13 de Agosto de 1864.

(3) Vide nota (2) ao art. 6 da L. de 15 de Outubro de 1827 á pag. 367 desta obra.

LEI DO 1.º DE OUTUBRO DE 1828.

Creando em cada Cidade e Villa do Imperio Camaras Municipaes (1).

TITULO I.

Fórma da Eleição das Camaras.

Art. 1.º As Camaras das Cidades se comporão de nove Membros, e as das Villas de sete, e de hum Secretario.

Art. 2.º A eleição dos Membros será feita de quatro em quatro annos (2), no dia 7 de Setembro, em todas as Parochias dos respectivos Termos das Cidades, ou Villas nos lugares, que as Camaras designarem, e que 15 dias antes annunciarão por Editaes affixados nas portas principaes das ditas Parochias.

Art. 3.º Tem voto na eleição dos Vereadores, os que tem voto na nomeação dos eleitores de Parochia, na conformidade da Constituição arts. 91 e 92.

Art. 4.º Podem ser Vereadores todos os que podem votar nas Assembléas Parochiaes, tendo dous annos de domicilio (3) dentro do Termo.

Art. 5.º No domingo, que preceder pelo menos quinze dias, ao em que deve proceder-se a eleição, o Juiz de Paz da Parochia fará publicar, e affixar nas portas da Igreja Matriz e das Capellas Filiaes dellas a Lista geral de todas as pessoas da mesma Parochia, que tem direito de votar, tendo para esse fim recebido as listas parciaes dos outros Juizes de Paz, que houverem nos differentes districtos, em que a sua Parochia estiver dividida.

Nos lugares onde se não tiverem ainda creado os Juizes de Paz, farão os Parochos as listas geraes, e as publicarão pela maneira determinada: recebendo as listas parciaes dos Capellães das Filiaes.

Art. 6.º O que se sentir aggravado por ter sido indevidamente incluido na lista dos votantes, ou della excluido, poderá apresentar a sua queixa motivada á Assembléa Eleitoral, logo que se reunir; e a Assembléa conhecendo, e decidindo definitivamente sem recurso, se achar ser justificada a queixa, e ter havido dólo naquelle, que lhe deu lugar, o multará na quantia de 30$000 para as despezas da Camara, á que remetterá a relação dos multados.

Art. 7.º Reunidos os cidadãos no dia decretado, e nos lugares, que se designarem, depois que se tiver formado a Mesa na conformidade das Instrucçoes, que regulão as Assembléas Parochiaes para a Eleição dos Membros das Camaras Legislativas, cada hum dos votantes entregará ao Presidente huma sedula, que contenha o numero de nomes de pessoas elegiveis, correspondente ao dos Vereadores, que se houverem de eleger, e que será assignada no verso, ou pelo mesmo votante ou por outro a seu rogo, e fechada com hum rotulo, dizendo—Vereadores para a Camara da Cidade de..... ou Villa de.....: immediata, e successivamente entregará outra sedula, que contenha os nomes de duas pessoas elegiveis, huma para Juiz de Paz, e outra para supplente do districto, onde estes houverem de servir, e será do mesmo modo assignada, e fechada com rotulo, dizendo—Juiz de Paz, e supplente da Parochia de.... ou Capella de....

Art. 8.º Os que não poderem ir pessoalmente por impedimento grave, mandarão as sedulas em carta fechada ao Presidente da Assembléa declarando o motivo porque não comparece.

Art. 9.º Todo o cidadão com direito de votar que não concorrer pessoalmente a dar a sua sedula, ou não a mandar, sem legitimo impedimento participado ao Presidente da Assembléa Parochial: e aquelle cujo impedimento fôr declarado improcedente pela Mesa da dita Assembléa, a quem compete o Juizo a tal respeito, será condemnado em 10$000 para as obras publicas; e o pagamento será promovido pelo Procurador da Camara perante o Juiz de Paz respectivo, debaixo de sua responsabilidade. Para este fim a Mesa remetterá á Camara respectiva a relação dos multados.

Art. 10. Recebidas as cedulas dos votantes, a Mesa remetterá fechadas as que respeitão aos Vereadores com officio, em que se declare o numero dellas, á respectiva Camara, a qual, logo que houver recebido as de todas as Parochias de seu Termo, as apurará a portas abertas em o dia que deverá designar, e fazer publico por editaes.

Art. 11. A Mesa com os assistentes antes de se dissolver, procederá ao exame, e apuração dos votos para Juizes de Paz, e seus supplentes, separando as sedulas segundo os districtos de cada hum dos votantes, e declarará, depois de apurados os votos os que sahirem eleitos, pela maioria para os mesmos districtos, parti-

---

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 66 e 67, e notas respectivas.

Pela organisação actual das Camaras Municipaes, não correspondem estas Corporações aos antigos Senados da Camara ou Camaras simplesmente, que além de administrativas tinhão funcções judiciarias, e por isso não annotaremos esta lei em sua totalidade: o que reservamos para um trabalho especial que sobre este assumpto temos entre mãos.

(2) A eleição das Municipalidades he presentemente regulada pela L. n. 396—de 19 de Agosto de 1846.

(3) Este praso não he continuo (Av. n. 12—de 7 de Janeiro de 1861).

O Av. n. 373 — de 20 de Outubro de 1857 declarou, que a data da residencia do estrangeiro que se naturalisou, conta-se, para a especie deste art., da epocha em que começou a residir na Parochia ou Termo, e não da data da carta de naturalisação.

cipando a eleição por officio á respectiva Camara.

Art. 12. Feita a apuração das sedulas remettidas á Camara pelo modo sobredito, os que obtiverem maior numero de votos serão os Vereadores. A maioria dos votos designará qual he o Presidente, segundo a Constituição artigo 168.

Art. 13. O Secretario, e nesta primeira eleição o Escrivão da Camara lavrará a Acta, a qual, assignada por elle e pelos membros da Camara, será guardada no archivo, juntamente com as sedulas, que se queimarão depois da seguinte eleição. No prazo de trez dias será remettida a cada hum dos Vereadores huma carta official, com a copia authentica, assignadas ambas pelos membros da Camara.

Art. 14. Igualmente participará á Camara os nomes dos Vereadores, e o numero dos votos que cada hum obteve, á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio na Provincia do Rio de Janeiro, e nas outras aos Presidentes.

Art. 15. A Camara que não fizer expedir, e entregar aos Vereadores eleitos as Actas da sua eleição pagará 200$000 para as despezas das obras publicas, divididos *pro rata*, entre seus membros.

Art. 16. No dia 1º de Dezembro os Vereadores eleitos enviarão á Camara os seus titulos e sendo conferidos e parecendo legaes, o Secretario, e nesta primeira eleição o Escrivão, participará aos mesmos Vereadores para que venhão tomar posse.

Art. 17. No dia 7 de Janeiro se apresentarão na Camara os novos Vereadores, e prestarão o juramento pela maneira seguinte.... Juro aos Santos Evangelhos desempenhar as obrigações de Vereador da Cidade ou Villa de tal.... de promover quanto em mim couber, os meios de sustentar a felicidade publica: depois do que tomarão posse dos lugares, que lhes competirem.

Art. 17. Os Vereadores podem ser reeleitos, mas poderão escusar-se, se a reeleição for immediata.

Art. 19. Ao Eleito não aproveitará motivo de escusa (1) excepto:

1. Enfermidade grave ou prolongada (2).

2. Emprego Civil, Ecclesiastico, ou Militar, cujas obrigações sejão incompativeis de se exercerem conjuntamente (3).

Art. 20. Aquelle que se escusar representará á Camara os motivos que justificão a escusa; e se ella os julgar legaes, assim o declarará, e mandará no mesmo acto tirar pelo Secretario copias da Acta da apuração, e da em que for attendida a escusa, com declaração dos motivos allegados, e com officio as fará áquelle, que tiver a maioria de votos, depois dos já apurados, o qual achando que a escusa fôra dolosa da parte do escusado, o poderá representar á mesma Camara, de cuja decisão haverá recurso nas Provincias para o Presidente, e na Capital para o Ministro dos Negocios do Imperio. Este methodo de substituição se guardará acontecendo morrer, ou ficar impedido algum dos Vereadores que tiver acceitado.

Art. 21. A Camara que dentro do prazo de oito dias depois de apresentada a escusa, não executar a disposição do artigo antecedente será multada em 200$ na fórma do artigo decimo quinto.

Art. 22. Em todos os casos, em que acontecer empate entre dous, ou mais eleitos, entrarão os nomes dos que tiverem igual numero de votos em huma urna, e decidirá a sorte.

Art. 23. Não podem servir de Vereadores conjuntamente no mesmo anno, e na mesma Cidade ou Villa, Pai, Filho, Irmãos, ou Cunhados, em quanto durar o Cunhadio, devendo no caso de serem nomeados, preferir o que tiver maior numero de votos (1).

---

(1) Segundo o Av. *add.*— de 7 de Outubro de 1854, a falta de comparecimento para prestar juramento não he motivo de escusa, salvo sendo esta requerida directa e expressamente, e concorrendo razões legitimas.

(2) O Vereador que por motivo de molestia não poder servir o cargo de Juiz Municipal Supplente, tambem não lhe he licito continuar no serviço da Camara (Av. n. 121—de 12 de Abril de 1858).

(3) Vide nota ao art. 23 infra.

---

(1) Além destas incompatibilidades outras existem, que aqui notamos, visto como o Vereador he supplente em segundo gráo dos Juizes Municipaes, e de Orphãos, e interessa saber se o Juiz he ou não legitimo, o que resulta da legitimidade do Vereador, quando este tem de funccionar como Juiz. Eis as incompatibilidades á que nos referimos:

1.º—Sogro e genro não podem servir conjuntamente (Avs. de 16 de Dezembro de 1829, e n. 143—de 18 de Março, e n. 386—de 6 de Setembro de 1861).

O mesmo determinava a Ord. do liv. 1 t. 67 pr. e § 1, que aliás obstava que servissem conjuntamente parentes até o 4º gráo (Av. do 1º de Setembro de 1828).

Cumpre notar que estando impedido um irmão, o outro póde servir no seu lugar, assim como o cunhado (Av. n. 386— de 6 de Setembro de 1861).

Consulte-se tambem o Av. n. 73—de 19 de Fevereiro de 1866.

2.º—Vereador e Empregado de Fazenda são incompativeis, se a nomeação he posterior, pois entende-se que houve renuncia do cargo de eleição (Avs. de 27 de Abril, de 23 e 24 de Dezembro de 1833, de 15 de Abril e 18 de Junho de 1834, n. 32 — de 5 de Março de 1847, n. 45—de 20 de Março de 1848, de 26 de Abril de 1849 § 2, e n. 492—de 12 de Novembro de 1866).

Pelo contrario se a eleição he posterior não se dá incompatibilidade, mas se o Empregado não pede escusa, não lhes são abonadas nas Repartições respectivas as suas faltas.

3.º—Delegado ou Subdelegado. Havendo accumulação dispensa-se do serviço da Camara o Delegado ou Subdelegado, considerando-se impedido, o qual reassumirá o cargo de eleição, demittindo-se do de Policia (Avs. n. 27 — de 26 de Abril, e n. 158 — de 16 de Junho de 1849, n. 25—de 27 de Fevereiro de 1850, n. 24 — de 17 de Janeiro de 1851, n. 587 — de 22 de Dezembro de 1860, n. 5—de 11 de Janeiro de 1862, e n. 103—de [illegible] de Março de 1865).

Nas mesmas circumstancias se considera o Supplen-

TITULO II.

Funcções Municipaes.

Art. 24. As Camaras são corporações meramente administrativas, e não exer-

---

tes de taes cargos de Policia quando em exercicio (Av. n. 158—de 16 de Junho de 1849).

4.º—Juiz de Paz. Ha incompatibilidade quando da accumulação resulta desvantagens para o serviço publico, convindo que se escolha um (Avs. n. 165—de 22 de Junho, e n. 194—de 30 de Julho de 1849)

5.º—Parocho (Av. n. 74—de 9 de Julho de 1850). Se o Coadjuctor não se acha exercendo as funcções do Parocho pode servir conjuntamente (Avs. de 19 de Fevereiro de 1817, n. 187 — de 23 de Abril de 1861, n. 141—de 7 de Abril de 1862, e n. 473 — de 10 de Outubro de 1863).

Incorre na mesma incompatibilidade o Vigario Geral (Av. n. 123—de 22 de Maio de 859).

6.º—Conego. A respeito deste funccionario observa-se a mesma legislação dos Empregados de Fazenda (Avs. *add.*— de 26 de Abril de 1849 § 4, e n. 587—de 22 de Dezembro de 1860).

7.º—Collectores e Escrivães de Collectorias. Observa-se a mesma legislação dos Empregados de Fazenda (Avs. *add.* — de 26 de Abril de 1849, e n. 118— de 25 de Setembro de 1848).

Os Thesoureiros das Thesourarias de Fazenda podem accumular, mas suas faltas não são abonadas nas respectivas Repartições, assim como as que derem nas Camaras de que fôrem membros (Av. n. 116 — de 23 de Novembro de 1844).

8.º—Procurador Fiscal (Av. de 25 de Novembro de 1841, mandando observar o Av. de 27 de Abril de 1833, e o art. 112 da L. de 4 de Outubro de 1831).

9.º—Juiz Municipal (D. n. 429 — de 9 de Agosto de 1845); podendo tomar posse do cargo de Vereador se deixa de ser Juiz (Avs. n. 108—de 25 de Abril de 1849 §§ 1 e 2, e n. 53—de 24 de Janeiro de 1856).

10.—Supplente do Juiz Municipal e de Orphãos. Não pode exercer-se conjuntamente os dous cargos; prefere o exercicio de Juiz, sem que haja a renuncia do de Vereador (Avs. n. 74 — de 14 de Abril de 1847, n. 378— de 21 de Outubro de 1857, n. 184 — de 24 de Abril, n. 246 - de 21 de Agosto de 1858, n. 114 —de 10 de Maio, n. 162—de 6 de Julho de 1859, n. 394 — de 19 de Setembro, e n. 587 — de 22 de Dezembro de 1860).

Deve-se attender que o Juiz Municipal Supplente nomeado Major da Guarda Nacional, perdendo pelo facto daquella nomeação o cargo de Juiz, continúa a servir de Vereador, se houver sido eleito (Avs. ns. 397 e 432—de 11 e 21 de Setembro de 1865).

11.—Juiz de Orphãos (Av. n. 164—de 17 de Agosto de 1839).

12.—Promotor Publico (D. n. 502—de 18 de Fevereiro de 1847, e Av. de 19 do mesmo mez e anno).

13.—Juiz de Direito (Av n. 267—do 1º de Junho de 1837). Sendo eleito deve solicitar escusa.

14.—Carcereiro (Av. n. 163—de 21 de Dezembro de 1848). E se não obstante for eleito não deve ser empossado.

15.—Escrivão de Orphãos, sendo um tão sómente no Termo (D. n. 501 — de 17 de Fevereiro de 1847); no caso contrario permitte-se a accumulação (Av. n. 208—de 19 de Agosto de 1848).

16.—Tabellião e Escrivão dos Auditorios (Avs. *add.* —de 26 de Abril de 1849 § 7, *add.*—de 26 do mesmo mez de 1850, e *add* —de 10 de Fevereiro de 851).

Cumpre notar que se a eleição fôr posterior deve o Tabellião ou Escrivão pedir escusa, e perder o lugar de Vereador se fôr anterior.

Consulte-se tambem o Av. n. 593—de 22 de Novembro de 1837.

17.—Professor Publico (Av. n. 385—de 6 de Setembro de 1861, n. 473—de 10 de Outubro de 1863, n. 77 —de 21 de Março de 1864, e n. 403—de 13 de Setembro de 1865).

Anteriormente pelos Avs. de 22 de Julho de 1843, e n. 24 — de 17 de Janeiro de 1851 § 3, se declarou, que o Professor eleito solicitaria escusa de Vereador, ficando em caso contrario sujeito as providencias da competente authoridade, para que as obrigações do Professorato não fossem sacrificadas.

18.—Inspector de Obras Publicas da Côrte (Av. *add.* de 2 Abril de 1850). E sendo eleito não deve ser empossado,

19.—Empregado das Secretarias de Provincia (Av. de 24 de Fevereiro de 1849). Sendo eleitos devem pedir escusa, e não fazendo-o não são descontadas as faltas na respectiva Secretaria, em razão do serviço da Camara, podendo ser demittido, se fôr improficua a pena das faltas.

20.—Empregado da Camara Municipal (D. n. 371—de 20 de Setembro de 1845, e Avs. n. 120 — de 14 de Novembro de 1848, de 24 de Fevereiro de 1849). Se fôr eleito Vereador deve pedir escusa, do contrario perde o lugar que exercia.

21.—Medico da Camara Municipal está nas mesmas condições dos Empregados, assim como o Secretario, Contador e Fiscaes (Avs. n. 66—de 20 de Setembro de 1843, e de 20 de Maio de 1847, n. 25 — de 27 de Fevereiro de 1850, e n. 170—de 13 de Julho de 1859).

Consulte-se tambem o Av. n. 196 — de 14 de Junho de 1858 sobre os Procuradores das Camaras.

22. — Official de 1ª Linha de serviço activo, ou da Guarda Nacional em destacamento (D. de 25 de Junho de 1831 art. 2, e Avs. de 4 de Agosto de 1834, n. 592 —de 26 de Dezembro de 1860, e ns. 26 e 41 — de 16 e 26 de Janeiro de 1861).

23.—Secretario do Bispado, e Capellão com assento na Sé, havendo incompatibilidade nas horas de serviço (Av. n. 587—de 22 de Dezembro de 1860 § 2).

24.—Amo e Caixeiro não podem servir conjuntamente (Av. n. 175—de 14 de Dezembro de 1847).

25.—Da mesma sorte o que solicita escusa por motivo legitimo, não pode voltar ao cargo ainda que cesse o motivo (Av. n. 36—de 8 de Março de 1847).

26.—E tão pouco o Vereador que mudar de domicilio, ainda que volte ao Municipio dentro do quatriennio (Av. *add* —de 18 de Setembro de 1831).

Todavia não se pode considerar como tal o Vereador, cuja Parochia foi elevada a cathegoria de Villa, que por este facto não perde o seu lugar (Av. n. 21 — de 21 de Janeiro de 1858).

E tão pouco a residencia por algum tempo fóra do Municipio, ainda mesmo exercendo o cargo de Thesoureiro da Fazenda (Av. n. 558—de 22 de Dezembro de 1860).

27.—O impedido para exercer o cargo de Juiz Municipal Supplente está tambem para Vereador (Av. n. 129 — de 12 de Abril de 1858). Nem Vereador impedido pode substituir o Juiz Municipal (Av. n. 154—de 16 de Agosto de 1854).

28— O Escrivão dos Feitos da Fazenda (Av. n. 263 —de 11 de Junho de 1862).

29. — O Escrivão do Juiz Commissario de medições sendo Vereador não póde acummular o exercicio (Av. n. 452—de 28 de Setembro de 1863).

30.—O Escrivão de Policia (Av. n. 10—de 5 de Janeiro de 1865).

31.— O Ajudante do Procurador dos Feitos da Fazenda da Côrte (Av. n. 358 — de 21 de Setembro de 1866).

32. — Os Commandantes dos Corpos de Voluntarios da Patria (Avs. n. 385—de 21 de Setembro de 1866).

33.—O que foi absolvido de um crime em que haja appellação (Av. n 431 — de 30 de Setembro de 1861); assim como o Juiz de Paz suspenso por crime de responsabilidade (Av. n. 188 — de 24 de Abril do mesmo anno).

O Vereador suspenso por crime de responsabilidade embora reeleito não póde entrar em exercicio, sem sentença de absolvição passada em julgado (Av. n. 73 —de 10 de Fevereiro de 1865). Da mesma sorte o Vereador suspenso e pronunciado, sendo eleito, entra no exercicio do cargo, logo que seja absolvido, não se lhe podendo negar diploma (Av. n. 89 — de 29 de Fevereiro de 1865).

O Presidente da Camara Municipal funccionando em qualquer outro cargo, cujo exercicio seja incompativel com o do Juiz Municipal, ou mesmo de Vereador, deve ser substituido na Camara (Av. n. 270—de 24 de Setembro de 1864).

Tambem não podem as Camaras Municipaes negar diploma a qualquer Cidadão que fôr eleito Vereador á

cerão jurisdicção alguma contenciosa (1).

Art. 25. As Camaras farão em cada anno, quatro sessões ordinarias de trez em trez mezes, no tempo que ellas marcarem, e durarão os dias que forem necessarios; nunca menos de seis.

Art. 26. Occorrendo algum negocio urgente, e que não admitta demora, o Presidente poderá convocar a Camara extraordinariamente.

Art. 27. Achando-se reunidos nas Cidades ou Villas cinco Vereadores, poderão deliberar; a maioria de votos decide, e no caso de empate, terá o Presidente voto de qualidade para o desempate.

Art. 28. O Vereador que tiver impedimento justo o fará constar ao Presidente; e se faltar sem justificado motivo, pagará nas Cidades por cada falta 4$ rs., e nas Villas 2$ rs. para as obras do Concelho, que o Secretario carregará logo em receita. Faltando os Vereadores actuaes, chamar-se-hão os immediatos em votos, quando o impedimento passar de quinze dias, ou a urgencia, e importancia dos negocios exigir o numero completo dos Vereadores.

Art. 29. No dia marcado para principio de cada huma das sessões ordinarias, se reunirão os Vereadores ás nove horas da manhã na casa da Camara, e ahi a portas abertas, havendo assentos para os expectadores, que concorrerem diariamente, o Presidente no tôpo da mesa, tendo aos lados os Vereadores assentados sem distincção, nem precedencias, dará principio á sessão pelas palavras—*Abre-se a sessão*.

Art. 30. As sessões durarão cada dia, praticadas as mesmas formalidades, o tempo que for necessario para a discussão, e propostas das materias, que nella devem e podem ter lugar: não excedendo porém o de quatro horas. Termina-se a sessão pelas palavras do Presidente—*Fecha-se a sessão*.—

Art. 31. Aberta a sessão, o Presidente declarará a materia da discussão, manterá a ordem nella, dando a palavra ao que primeiro a pedir, e fazendo observar a decencia, e civilidade entre os Vereadores e expectadores.

Art. 32. Se algum Vereador não quizer voltar á ordem, o Presidente o mandará calar; e não obedecendo, o fará sahir da salla, consultando primeiramente os outros Vereadores; ou levantará a sessão, quando a nada se queira sujeitar. Nesse caso a Camara na sessão seguinte deliberará, se deve o Vereador ser, ou não admittido, e sendo resolvido pela negativa, se chamará o immediato, salvo o recurso ao Conselho Geral da Provincia, ou ao Conselho da Presidencia, em quanto aquelle não estiver em exercicio.

Art. 33. Qualquer dos Vereadores, e o Presidente pode propôr, e discutir o que lhe parecer conveniente ao desempenho das suas attribuições, e o fará por escripto com assignatura, e data.

Art. 34. Tendo fallado os Vereadores que quizerem sobre a materia, o Presidente a porá á votação dando tambem o seu voto por ultimo, e o que a maioria decidir se tomará como resolução.

Art. 35. O Secretario, que estará junto á mesa, lavrará a acta, declarando nella os objectos expostos á discussão, as Propostas, e Emendas, que se apresentarão, e por quem; a final decisão, e os nomes dos que votarão, pró, e contra: e esta Acta será assignada pelo Presidente, e todos os Vereadores presentes.

Art. 36. Se na discussão algum Vereador faltar á ordem, e civilidade, e o Presidente o não chamar a ella, qualquer dos outros Vereadores poderá requerer-lhe que o faça, e havendo duvida sobre a resolução do Presidente, a Camara decidirá por votos.

Art. 37. O Vereador que precisar de algum tempo de licença, a poderá obter da Camara; tendo a Camara sempre em attenção o numero dos Vereadores existentes, o estado dos negocios publicos, e a urgencia dos motivos allegados.

Art. 38. Nenhum Vereador poderá vo-

---

pretexto de falta de renda, por que o conhecimento desse facto não lhes compete (Av. n. 578 — de 19 de Dezembro de 1860).

Podem accumular este cargo, além dos que já forão notados:

1.—O Juiz de Paz (Av. n. 287 —de 2 de Julho, e n. 408—de 22 de Setembro de 1860).

Convém notar que o Juiz de Paz suspenso por crime de responsabilidade, póde presidir a Meza Parochial, mas não lhe he permittido funccionar como Vereador (Av. n. 188—de 24 da Abril de 1861).

2.— O Commissario Vaccinador (Av. n. 215—de 22 de Junho de 1857).

3.— O Delegado do Director Geral das Terras Publicas (Av. n. 222—de 17 de Julho de 1858).

4.— O Deputado Provincial (Av. de 21 de Novembro de 1846 *não impresso*).

5.— O Liberto (Av. n. 1 — de 3 de Janeiro de 1861).

6.— O arrematante de quaesquer rendas publicas (Av. *add* —de 9 de Fevereiro de 1849).

7.— O que não sabe ler, nem escrever (Av. de 23 de Outubro de 1841, e n. 194—de 14 de Junho de 1858).

8. — O Procurador Fiscal das Thesourarias ou Thesouros Provinciaes (Av. n. 603—de 31 de Dezembro de 1860).

9. — O Cirurgião ou Medico da Guarda Nacional (Av. n. 408—de 22 de Setembro de 1860).

10.—O Contador, e Partidor do Geral e dos Orphãos (Av. n. 169—de 12 de Julho de 1859).

11. — O Medico do Corpo de Saude do Exercito (Av. n. 525—de 29 de Novembro de 1866).

São validos os actos dos Vereadores novamente eleitos, embora a respectiva eleição seja depois annullada (Avs. ns. 188 e 191—de 2 e 5 de Março de 1862).

Não obstante o Av. n. 151—de 4 de Abril de 1860 havia declarado que a legitimação dos actos de taes funccionarios dependia de sancção legislativa, como já se havia praticado, e consta da R. de 23 de Agosto de 1828.

(1) Vide nota (1) á ementa desta Lei.

As notas que aqui addicionamos, tem sómente relação com a parte que interessa ao Direito Civil.

tar em negocio de seu particular interesse, nem dos seus ascendentes, ou descendentes, Irmãos, ou Cunhados, em quanto durar o cunhadio. Igualmente não votarão aquelles, que jurarem ter suspeição.

Art. 39. As Camaras na sua primeira reunião, examinarão os Provimentos, e Posturas actuaes para propôr ao Concelho Geral o que melhor convier aos interesses do Municipio; ficando, depois de approvados, sem vigor todos os mais.

Art. 40. Os Vereadores tratarão nas Vereações dos bens, e obras do Concelho, do governo economico, e policial da terra; e do que neste ramo fôr á prol dos seus habitantes.

Art. 41. Cuidarão saber o estado em que se achão os bens, e obras do Concelho, para reivindicarem os que se acharem alheados contra a determinação das Leis, e farão repor no antigo estado as servidões, e caminhos publicos não consentindo de maneira alguma que os proprietarios dos predios usurpem, tapem, estreitem, ou mudem a seu arbitrio as estradas.

Art. 42. Não poderão vender, aforar, ou trocar bens e moveis do Concelho sem autoridade do Presidente da Provincia em Conselho, em quanto se não installarem os Conselhos Geraes, e na Côrte sem a do Ministro do Imperio, exprimindo os motivos, e vantagens da alienação, aforamento, ou troca com a descripção topographica, e avaliação por peritos dos bens que se pretenderem alienar, aforar, ou trocar.

Art. 43. Obtida a faculdade, as vendas se farão sempre em leilão publico, e a quem mais der, excluidos os Officiaes que servirem então nas Camaras, e aquelles que tiverem feito a proposta, e exigindo-se fianças idoneas, quando se fizerem a pagamentos, por se não poderem realisar logo a dinheiro, pena de responsabilidade pelo prejuizo d'ahi resultante.

Art. 44. Da mesma fórma, e com as mesmas cautellas e responsabilidades prescriptas no artigo antecedente se farão os arrendamentos dos bens dos Concelhos; mas estes contractos poderão as Camaras celebrar por deliberação sua, e serão confirmados pelos Presidentes das Provincias em Conselho, e na Côrte pelo Ministro do Imperio.

Art. 45. Quando acharem não ser a prol dos Concelhos, que se alienem, ou arrendem os bens, mandal-os-hão aproveitar, pondo nelles, bons Administradores para que venhão á melhor arrecadação, ficando os ditos Vereadores responsaveis pela falta de execução.

Art. 46. A Camara dará annualmente conta ao Conselho Geral, depois que as tiver tomado ao Procurador, fazendo-se então publicar pela imprensa, onde a houver; e na falta por Editaes affixados nos lugares publicos, e o Conselho Geral proverá sobre ellas como achar conveniente. Apparecendo algum alcance, proceder-se-ha immediatamente á sua arrecadação assim como á das rendas, e quaesquer dividas que se deixarão de cobrar, pena de responderem pelos prejuizos resultantes de sua negligencia.

Art. 47. Poderão ajustar de empreitada as obras que se houverem de fazer, mettendo-as primeiramente em pregão para preferirem aquelles que se offerecerem por menor preço, precedendo vistoria legal, publicação do plano, e sua avaliação: e na falta de empreiteiros, as poderão fazer por jornal. E quando as obras forem de grande importancia, e alguns Socios, ou Emprehendedores se offerecerem a fazel-as, percebendo algumas vantagens para sua indemnisação, enviarão as propostas aos Conselhos Geraes de Provincia.

Art. 48. Farão pôr em boa guarda todas as rendas, fóros, coimas, e mais cousas, que á Camara pertenção em Arca forte de trez chaves, das quaes huma estará em poder do Presidente, outra do Fiscal, outra do Secretario.

Art. 49. Igualmente mandarão fazer os cofres e armarios precisos, não os havendo, para a guarda dos documentos das eleições, escripturas, e mais papeis que formão o Archivo da Camara, e aonde se tenha os livros das Vereações, Tombos, e quaesquer outros; os quaes todos devem ser numerados e rubricados pelo Presidente gratuitamente, com seus termos de abertura, e encerramento.

Art. 50. Os Livros indispensaveis são, hum para o registo das Posturas em vigor, e outro em que se registe a presente Lei e todos os artigos das que se forem publicando, que disserem respeito as Camaras.

Art. 51. Requererão aos Juizes territoriaes, que lhes fação os tombamentos de seus bens, a quem fica pertencendo esta jurisdicção, e geralmente defenderão perante as Justiças seus direitos para que lh'os fação manter, não fazendo sobre elles avença alguma.

Art. 52. Não poderão quitar coima nem divida alguma do Concelho, pena de nullidade, e de pagarem o duplo.

Art. 53. A Camara da Capital dará posse, e juramento ao Presidente da Provincia de que se lavrará termo, que será assignado pelo mesmo Presidente, e Vereadores presentes, e a communicará ás Camaras da Provincia para que se faça publica por Editaes.

Art. 54. Do mesmo modo ás Camaras respectivas pertence reconhecer os titulos

de todos os Empregados que não tiverem superiores no lugar, a quem compita esse reconhecimento, e fazel-os registar, tomar-lhes juramento, e fazer publicar por Editaes a sua posse.

Art. 55. A's Camaras compete repartir o Termo em Districtos, nomear os seus Officiaes, e dar-lhes titulos, e dar titulo aos Juizes de Paz, e fazer publicar por Editaes os nomes, e empregos destes Funccionarios.

Art. 56. Em cada reunião, nomearão huma commissão de Cidadãos probos, de cinco pelo menos, á quem encarregarão a visita das prisões civis, militares, ecclesiasticas, dos carceres dos Conventos dos Regulares, e de todos os Estabelecimentos Publicos de Caridade para informarem de seu estado, e dos melhoramentos, que precisão.

Art. 57. Tomarão por hum dos primeiros trabalhos fazer construir, ou concertar as Praças publicas, de maneira, que haja nellas a segurança, e commodidade, que promette a Constituição.

Art. 58. Darão parte annualmente, ou quando convier ao Presidente da Provincia e Conselho Geral das infracções da Constituição, e das provaricações, ou negligencias de todos os Empregados.

Art. 59. Participarão ao Conselho Geral os máos tratamentos, e actos de crueldade, que se costumem praticar com escravos, indicando os meios de preveni-los.

Art. 60. Promoverão as eleições dos Membros das Camaras Legislativas, da maneira que as determinar a Lei.

Art. 61. Serão assignantes dos Diarios dos Conselhos Geraes da Provincia, dos das Camaras Legislativas, e dos periodicos que contenhão os extractos das sessões das Camaras Municipaes da Provincia, se os houverem.

Art. 62. Farão publicar annualmente pela imprensa, onde melhor lhes convier, hum extracto de todas as resoluções tomadas com as declarações especificadas nas Actas.

Art. 63. Darão aos Deputados, e Senadores da Provincia, á que pertencerem, as informações que elles pedirem, e todas as que julgarem precisas, ainda que se não peção.

Art. 64. As deliberações das Camaras, que se dirigirem ao Conselho Geral, ou sejão propostas, creação, revogação, ou alteração de huma Lei peculiar; estabelecimento de huma nova obrigação para o Municipio com o nome de Postura, ou qualquer objecto da sua competencia, bem como as representações ás autoridades superiores, serão assignadas por toda a Camara.

Nas que tiverem por objecto ordenar o cumprimento das suas Posturas, e o das Leis, cuja execução esteja a seu cargo, bastará que os officios sejão assignados pelo Presidente e Secretario.

Art. 65. No que pertence ás Camaras, e desempenho de suas attribuições nenhuma jurisdicção, e ingerencia terão os Corregedores das Comarcas.

TITULO III.

Posturas Policiaes.

Art. 66. Terão a seu cargo tudo quanto diz respeito á policia, e economia das Povoações, e seus termos, pelo que tomarão deliberações, e proverão por suas Posturas sobre os objectos seguintes:

1. Alinhamento, limpeza, illuminação, e desempachamento das ruas, caes, e praças, conservação e reparos de muralhas feitas para segurança dos edificios, e prisões publicas, calçadas, pontes, fontes, aqueductos, chafarizes, póços, tanques, e quaesquer outras construcções em beneficio commum dos habitantes, ou para decóro, e ornamento das Povoações.

2. Sobre o estabelecimento de Cemiterios fóra do recinto dos Templos, conferindo a esse fim com a principal autoridade ecclesiastica do lugar; sobre o esgotamento de pantanos, e qualquer estagnação de aguas infectas; sobre a economia e aceio dos curraes, e matadouros publicos, sobre a collocação de curtumes, sobre os depositos de immundices, e quanto possa alterar, e corromper a salubridade da atmosphera.

3. Sobre edificios ruinosos, escavações, e precipicios nas visinhanças das povoações; mandando-lhes pôr divisas para advertir os que transitão; suspensão e lançamento de corpos, que possão prejudicar, ou enxovalhar aos viandantes; cautella contra o perigo proveniente da divagação dos loucos, embriagados, de animaes ferozes, ou damnados, e daquelles, que, correndo, podem incommodar os habitantes, providencias para acautelar, e atalhar os incendios.

4. Sobre as vozerias nas ruas em horas de silencio, injurias, e obscenidades contra a moral publica.

5. Sobre os damninhos, e os que trazem gado solto sem pastor em lugares aonde possão causar qualquer prejuizo aos habitantes, ou lavouras, extirpação de reptis venenosos, ou de quaesquer animaes, e insectos devoradores das plantas: e sobre tudo o mais que diz respeito á policia.

6. Sobre construcção, reparo, e conservação das estradas, caminhos, plantações de arvores para preservação de seus limites á commodidade dos viajantes, e das que forem uteis para sustentação dos homens, e dos animaes, ou sirvão para fa-

bricação de polvora, e outros objectos de defesa.

7. Proverão sobre lugares, onde pastem e descancem os gados para o consumo diario, em quanto os Concelhos os não tiverem proprios.

8. Protegerão os criadores, e todas as pessoas, que trouxerem seus gados para os venderem, contra quaesquer oppressões dos empregados dos Registos, e curraes dos Concelhos, aonde os haja, ou dos marchantes e mercadores deste genero, castigando com multas, e prizão, nos termos do titulo terceiro, artigo 71, os que lhes fizerem vexames, e acintes para os desviarem do mercado.

9. Só nos matadouros publicos, ou particulares, com licença das Camaras, se poderão matar, e esquartejar as rezes; e calculado o arrobamento de cada huma rez, estando presentes os Exactores dos direitos impostos sobre a carne, permittir-se-ha aos donos dos gados conduzi-los depois de esquartejados, e vende-los pelos preços, que quizerem, e aonde bem lhes convier, com tanto que o fação em lugares patentes, em que a Camara possa fiscalisar a limpeza, e salubridade dos talhos, e da carne, assim como a fidelidade dos pezos.

10. Proverão igualmente sobre a commodidade das feiras, e mercados, abastança, e salubridade de todos os mantimentos, e outros objectos expostos á venda publica, tendo balança de ver o peso, e padrões de todos os pezos, e medidas para se regularem as afericões; e sobre quanto possa favorecer a agricultura, commercio, e industria dos seus Districtos, abstendo-se absolutamente de taxar os preços dos generos, ou de lhes pôr outras restricções á ampla liberdade, que compete a seus donos.

11. Exceptua-se a venda da polvora, e de todos os generos susceptiveis de explosões, e fabricos de fogos de artificio, que pelo seu perigo só se poderão vender, e fazer nos lugares marcados pelas Camaras, e fóra de povoado, para o que se fará conveniente Postura, que imponha condemnação, aos que a contravierem.

12 Poderão autorisar espectaculos publicos nas ruas, praças, e arraiaes, huma vez que não offendão a moral publica, mediante alguma modica gratificação para as rendas do Concelho, que fixarão por suas Posturas.

Art. 67. Cuidarão os Vereadores, além disto em adquirir modelos de maquinas, e instrumentos ruraes ou das artes, para que se fação conhecidos aos agricultores, e industriosos.

Art. 68. Tratarão de haver novos animaes uteis, ou de melhorar as raças dos existentes, assim como de ajuntar sementes de plantas interessantes, e arvores fructiferas, ou prestadias para as distribuirem pelos lavradores.

Art. 69. Cuidarão no estabelecimento, e conservação das casas de Caridade, para que se criem Expostos, se curem os doentes necessitados, e se vaccinem todos os meninos do Districto, e adultos que o não tiverem sido, tendo Medico, ou Cirurgião de partido.

Art. 70. Terão inspecção sobre as Escolas de primeiras letras, e educação, e destino dos orphãos pobres, em cujo numero entrão os Expostos; e quando estes Estabelecimentos e os de Caridade, de que trata o artigo 69, se achem por Lei, ou de facto encarregados em alguma Cidade ou Villa á outras autoridades individuaes, ou collectivas, as Camaras auxiliarão sempre quanto estiver de sua parte para a prosperidade, e augmento dos sobreditos estabelecimentos.

Art. 71. As Camaras deliberarão em geral sobre os meios de promover e manter a tranquillidade, segurança, saude, e commodidade dos habitantes; o aceio, segurança, elegancia, e regularidade externa dos edificios, e ruas das povoações, e sobre estes objectos formarão as suas Posturas, que serão publicadas por Editaes, antes e depois de confirmadas.

Art. 72. Poderão em as ditas suas Posturas comminar penas até oito dias de prizão, e 30$ rs. de condemnação, as quaes serão aggravadas nas reincidencias até 30 dias de prizão, e 60$ rs. de multa. As ditas Posturas só terão vigor por hum anno em quanto não forem confirmadas, a cujo fim serão levadas aos Conselhos Geraes, que tambem as poderão alterar, ou revogar.

Art. 73. Os Cidadãos, que se sentirem aggravados pelas deliberações, accordãos, e Posturas das Camaras, poderão recorrer para os Concelhos Geraes, e na Côrte para a Assembléa Geral Legislativa, e aos Presidentes das Provincias, e por estes ao Governo quando a materia fôr meramente economica e administrativa.

TITULO IV.

Applicação das Rendas.

Art. 74. Não despenderão as rendas dos Concelhos senão em objectos proprios de suas attribuições, nem darão aos Juizes ou outros Empregados senão o que por Lei estiver determinado, ou no futuro fôr ordenado pelo Poder Legislativo.

Art. 75. O Procurador não fará despeza, que não seja autorisada por Postura, ou determinada por deliberação da Camara.

Art. 76. Não podendo prover a todos os objectos de suas attribuições, preferirão aquelles, que forem mais urgentes; e

nas Cidades, ou Villas, aonde não houverem Casas de Mizericordia, attentarão principalmente na creação dos Expostos, sua educação, e dos mais orphãos pobres, e desamparados.

Art. 77. Geralmente proporão ao Conselho Geral de Provincia, tanto os meios de augmentar suas rendas, como a necessidade, ou utilidade de fazer dellas alguma extraordinaria applicação.

Art. 78. He prohibido porém todo o ajuntamento para tratar, ou decidir negocios não comprehendidos neste Regimento, como proposiçoes, deliberações, e decisões feitas em nome do povo, e por isso nullos, incompetentes, e contrarios á Constituição, artigo 167, e muito menos para depôr autoridades, ficando entendido, que são subordinadas aos Presidentes das Provincias, primeiros administradores dellas.

TITULO V.

Dos Empregados.

Art. 79. A Camara nomeará o seu Secretario, o qual terá a seu cargo a escripturação de todo o expediente d'ella, passará as certidoes que lhe forem pedidas, sem precisão de despacho, levando por ella os emolumentos taxados por Lei aos Escrivães; e terá em boa guarda e arranjo os livros da Camara, e quanto pertencer ao Archivo, pelo que receberá huma gratificação annual, paga pelas rendas do Concelho. Será conservado, em quanto bem servir. Os Escrivães actuaes servirão de Secretarios durante os seus titulos.

Art. 80. A Camara nomeará hum Procurador, que será afiançado, ou por ella mesma debaixo de sua responsabilidade, ou por fiador idoneo na proporção das rendas, que tem de arrecadar; e servirá por quatro annos.

Art. 81. Ao Procurador compete:

Arrecadar, e applicar as rendas, e multas destinadas ás despezas do Concelho.

Demandar perante os Juizes de Paz a execução das Posturas, e a imposição das penas aos contraventores dellas.

Defender os direitos da Camara perante as Justiças Ordinarias.

Dar conta da Receita e Despeza todos os trimestres no principio das sessões.

Receberá seis por cento de tudo quanto arrecadar; se este rendimento porém for superior ao trabalho, a Camara convencionará com o Procurador sobre a gratificação merecida.

Art. 82. Nomeará a Camara hum Porteiro, sendo necessario, hum ou mais Ajudantes deste, encarregados da execução de suas ordens, e serviço da Casa com huma gratificação paga pelas rendas do Concelho.

Art. 83. Tambem nomeará a Camara hum ou mais Fiscaes e seus Supplentes para servirem durante os quatro annos, assim estes como os nomeados no artigo precedente, servindo huma vez, não poderão ser constrangidos a tornar a servir se não depois de passados outros quatro annos.

Art. 84. Quando o Termo da Cidade, ou Villas comprehender mais de huma Freguezia, ou tiver Capellas Curadas, nomeará a Camara para cada huma dellas, sendo necessario o Fiscal com seu Supplente ou independente, ou sujeito ao da Cidade, ou Villa, como julgar mais conveniente.

Art. 85. Aos Fiscaes, e aos Supplentes na falta, compete:

Vigiar na observancia das Posturas da Camara promovendo a sua execução pela advertencia aos que forem obrigados a ellas, ou particularmente ou por meio de Editaes.

Activar o Procurador no desempenho de seus deveres.

Executar as ordens da Camara.

Dar-lhe parte em cada reunião do estado da sua administração, e de tudo quanto julgarem conveniente.

Para o expediente, no desempenho destes seus deveres, se servirão do Secretario, e Porteiro da Camara.

Art. 86. Serão responsaveis os Fiscaes e seus Supplentes no tempo, em que servirem, pelos prejuizos occasionados por sua negligencia; e se esta fôr julgada grave pela Camara, ou continuada, serão por ella multados na quantia de 10$ a 30$000 e demandados perante os Juizes de Paz (1), se recusarem pagar.

Art. 87. Os Fiscaes nas capitaes das Provincias receberão huma gratificação paga pelas rendas do Concelho, e approvada pelo Conselho Geral, ou pelo Governo, sendo na Côrte.

Art. 88. Os Juizes de Paz são os privativos para julgarem as multas por contravenções as Posturas das Camaras (2) a requerimento dos Procuradores dellas, ou das partes interessadas: e no processo seguirão o disposto nas Leis, que regularem suas attribuições, dando em todos os casos appellação na fórma das mesmas Leis, se a parte o requerer, logo que se lhe intimar a sentença.

Art. 89. Em todos os casos, em que esta Lei manda ás Camaras, que se dirijão aos Presidentes, devem ellas, na Provincia, onde estiver a Côrte, dirigir-se ao

---

(1) Vide nota ao art. 88 infra.

(2) Esta attribuição passou para os Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados, e Juizes Municipaes em vista dos arts 58 § 6, 62 § 1, e 64 do D. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842.

Vide Av. n. 287—de 2 de Julho de 1860.

Ministro do Imperio: nella tambem se dirigirão á Assembléa Geral nos casos, em que nas de mais Provincias houverem de dirigir-se aos Conselhos Geraes; e em quanto estes se não installarem farão suas vezes os das Provincias.

Art. 90. Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções, que dão ás Camaras outras attribuições, ou lhes impõe obrigações diversas das declaradas na presente Lei, e todas as que estiverem em contradição á presente.

Imperador — com rubrica e guarda. — *José Clemente Pereira.*

—

LEI DE 11 DE OUTUBRO DE 1827.

Regulando a fórma do provimento e substituição dos Officiaes de Justiça e Fazenda.

D. Pedro, por graça de Deos, etc.

Art. 1.º Nenhum Officio de Justiça (1),

(1) A creação e suppressão, annexação e desannexação destes Officios ficarão á cargo das Assembléas Provinciaes pelo art. 10 § 7 ds Acto Addicional, interpretado pelo art. 2 da L. n. 105 — de 12 de Maio de 1840, que assim s'exprime:

« A faculdade de crear e supprimir Empregos Municipaes e Provinciaes, concedida ás Assembléas de Provincia pelo § 7 do art. 10 do Acto Addicional, sómente diz respeito ao *numero dos mesmos empregos, sem alteração da sua natureza e attribuições*, quando forem estabelecidas por Leis Geraes relativas á objectos sobre os quaes não podem legislar as referidas Assembléas. »

Tendo occorrido duvidas quanto á intelligencia deste artigo, forão estas resolvidas pelo Av. *add.* n 2—de 30 de Janeiro de 1857, e constão das seguintes conclusões que do mesmo Av. copiamos:

« 1.º A faculdade que tem as Assembléas Provinciaes de legislar sobre a creação e suppressão dos Officios de Justiça comprehende não só os Officios existentes no tempo do Acto Addicional, senão tambem os creados depois delles.

« 2.º Pelo principio de que compete ao Poder Geral a organisação Judiciaria, e não poderem as Assembléas Provinciaes crear ou supprimir Officios de Justiça — alterando a sua natureza e attribuições — segue-se:

« Que quando o numero fôr connexo ou essencial á organisação, não podem ellas tornar privativo de uma só pessoa um Officio, que he cummulativo, ou cummulativo um Officio, que he privativo de uma só pessoa.

« 3º Pelos mesmos principios não podem ellas crear Officios especiaes ou destinados exclusivamente para certa especie de cousas, de pessoas ou acções, porque esta creação cerceia attribuições de outros Officios altera-lhes a natureza, dá existencia a empregos de natureza nova.

« 4.º Pelos mesmos principios não podem as Assembléas Provinciaes supprimir absolutamente os Officios de Justiça, porque a suppressão absoluta importa a suppressão das attribuições.

« 5.º Quando as Assembléas Provinciaes não designarem o numero dos Officios, deve elle regular-se pelo D. de 30 de Janeiro de 1834.

« Emquanto á annexação e desannexação dos Officios, fica entendido, á vista da Imperial Resolução, que até haver interpretação Legislativa deve ser respeitada a posse, em que estão as Assembléas Provinciaes de legislar á este respeito, sem prejuizo das regras estabelecidas nas decisões antecedentes. »

Esta doutrina se acha confirmada nos Avs. n. 175 — de 19 de Julho de 1859, n. 208—de 14 de Maio de 1860, n. 476 — de 21 de Outubro de 1861, n. 198—de 8 de Maio de 1862, e ns. 183 e 413—de 1 e 15 de Setembro de 1865.

Vide Ord. do liv. 1 t. 78, 79, 80, 81, 82, 83 e 84, com as respectivas notas; e mais adiante o D. n. 817 — de 30 de Agosto de 1851.

ou Fazenda, seja qual for a sua qualidade e denominação, será conferido á titulo de propriedade.

Art. 2.º Todos os Officios de Justiça, ou Fazenda, serão conferidos por titulos de serventias vitalicias (1), ás pessoas, que para elles tenhão a necessaria idoneidade (2), e que os sirvão pessoalmente, salvo o accesso regular que lhes competir por escala nas Repartições em que o houver.

Art. 3.º O Serventuario vitalicio, que no exercicio do Officio se impossibilitar de continuar a exercel-o por doença: provando a impossibilidade, e seu bom serviço, e a falta de outro meio de subsistencia, perante o Governo, poderá obter a terça parte do rendimento do Officio (3), segundo a sua lotação (4) a cargo dos successores no dito Officio, os quaes todavia poderão ventilar a verdade dos motivos allegados que provados falsos, ficará o Officio livre do encargo.

Art. 4.º As pessoas que actualmente se acharem na posse da propriedade ou serventia vitalicia de alguns Officios que pessoalmente não possão servir, são obrigados a fazer a nomeação de pessoa idonea para a serventia dentro de 6 mezes, se já antes a não tiverem feito, contados da data da publicação desta Lei em cada hum dos lugares em que forem os Officios, e perante as autoridades respectivas.

Art. 5.º Se dentro do sobredito prazo não fizerem a nomeação, perderão o direito a ella, e a farão os Magistrados, ou autori-

(1) O praso para se tirar esses titulos he o de seis mezes, salvo dispensa de lapso de tempo (Avs. n. 175—de 9 de Outubro de 1854, n. 320—de 26 do mesmo mez de 1859, e n. 511—de 6 de Novembro de 1861):

Expirando esse praso caducão os DD. de nomeação.

Ao Presidente da Provincia compete marcar esse praso (Av. n. 320—de 26 de Outubro de 1859).

Cumpre notar que estas nomeações ou titulos não dão direito á aposentadoria (Av. n. 273—de 13 de Junho de 1862).

Accresce que a extincção de um Termo em virtude dos arts. 20 e 31 da L. 261—de 2 de Dezembro de 1841, importa a extincção dos Officios no mesmo creados (Av. n. 175—de 19 de Julho de 1859).

Os titulos dos Serventuarios ou sejão effectivos ou interinos estão sujeitos ao pagamento de novos e velhos direitos (Reg. de 11 de Abril de 1661, e Avs. n. 3—de 5 de Janeiro de 1848, n. 203—de 14 de Maio de 1861, ns. 167 e 169—de 24 de Abril 1863); assim como ao sello proporcional (Av. n. 239—do 1º de Junho de 1865).

(2) A idade legal, 25 annos, era e he uma das condições de idoneidade (Av. de 13 de Fevereiro de 1828, e R. de 2 de Janeiro de 1829).

(3) Vide Av. n. 273—de 13 de Junho de 1862, e D. n. 1294—de 16 de Dezembro de 1853, art. 2.

(4) A lotação destes Officios se faz pelo Juizo dos Feitos da Fazenda (D. de 28 de Janeiro de 1832, e Avs. n. 32 — de 28 de Maio, n. 92— de 14 de Outubro de 1844, n. 179— de 14 do mesmo mez de 1854, n. 396 — de 5 de Julho de 1861, n. 339 — de 27 do mesmo mez do 1863, e n 220—de 16 de Agosto de 1864).

Na falta de lotações definitivas servem as provisorias (Av. n. 242—de 17 de Julho de 1857).

Consulte-se o Av. circular n. 138—de 7 de Abril de 1866.

dades, perante quem hão de servir os Officiaes.

Art. 6.º Em qualquer dos casos dos artigos antecedentes, os Serventuarios serão providos por huma só vez para servirem em quanto viverem os proprietarios, ou serventuarios vitalicios, ou durar o seu legitimo impedimento, e elles não commetterem crime, ou erro, que os inhabilite.

Art. 7.º Os nomeados para as serventias vitalicias não poderão ser obrigados a pagar por ellas mais do que a terça parte daquella quantia, em que forem, ou estiverem lotados os annuaes rendimentos dos Officios; sob pena, aos que tiverem a mercê da propriedade, ou serventia vitalicia, de perderem os Officios; e aos Serventuarios de perderem a serventia, e pagarem huma quantia igual á lotação de hum anno, a qual será applicada para as obras publicas da Cidade, Villa ou lugar em que forem os Officios.

Art. 8.º No impedimento destes Serventuarios nomeados serão exercidos os Officios interinamente pelas pessoas, que a Lei designar, ou que escolher a autoridade competente na falta dessa designação.

Art. 9.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

IMPERADOR — com guarda. — *Conde de Valença.*

—

DECRETO DO 1º DE JULHO DE 1830.

Additando a Lei de 11 de Outubro de 1827 sobre o provimento e substituição temporaria dos Officio de Justiça

Hei por bem sanccionar, e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Os Officios de Justiça que vagarem, serão temporariamente providos pelos Magistrados (1), ou autoridades, perante quem houverem de servir os Officiaes.

Art. 2.º O Magistrado, ou autoridade, que prover algum Officio vago, dará immediatamente parte ao Governo, com circumstanciada, e documentada informação da idoneidade do provido, para prover-se a serventia vitalicia, ou nesse mesmo, ou em qualquer outro Cidadão que nomear o Poder Executivo.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Com a rubrica de S. M. o IMPERADOR.— *Visconde de Alcantara.*

—

(1) Estes provimentos ainda que interinos, pagão novos e velho Direitos (Reg. de 11 de Abril de 1661, e Av. n. 5— de Janeiro de 1848, e n. 203 — de 14 de Maio de 1861).

DECRETO DO 1º DE MARÇO DE 1833.

Declarando o numero de Escrivães das novas Villas da Provincia do Rio de Janeiro, em execução do Codigo do Processo Criminal.

A Regencia em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, attendendo á que por Decreto de 15 de Janeiro deste anno, em execução do Codigo do Processo Criminal, forão criadas novas Villas nesta Provincia, e á que o dito Decreto não declara o numero de Escrivães, que deve ter cada huma das referidas Villas:

Ha por bem determinar que as villas de Iguassú, e de S. João de Itaborahy tenhão, cada huma, tres Tabelliães do Publico, Judicial e Notas, os quaes sirvão igualmente, e por distribuição, de Escrivão dos Orphãos, e dos Residuos e Capellas, e hum delles de Escrivão das Execuções Criminaes; e que a villa da Parahyba do Sul tenha o mesmo numero de Tabelliães (1), que, por Decreto de 3 de Outubro do anno passado, se estabeleceu para a villa de S. Sebastião da Barra Mansa, os quaes servirão tambem de Escrivães de Orphãos da maneira por que se acha determinado no referido Decreto.

Francisco de Lima e Silva—José da Costa Carvalho—João Braulio Moniz.— Honorio Hermeto Carneiro Leão.

—

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1834.

Ampliando o Decreto do 1º de Março de 1833.

Convindo declarar os Escrivães que em cada huma das Villas ultimamente creadas nas diversas Provincias do Imperio, em execução do Codigo do Processo Criminal, devem haver para a boa administração da Justiça, e prompto expediente das partes: A Regencia Permanente, em nome do Imperador o Snr. D. Pedro II, Ha por bem determinar, em ampliação ao Decreto do 1º de Março do anno passado, que em cada huma das Villas referidas hajão dous Tabelliães do Publico Judicial e Notas, servindo o primeiro de Escrivão dos Orphãos e dos Residuos e Capellas, e o segundo de Escrivão das execuções civeis e crimes (1).

Francisco de Lima e Silva.— João Braulio Moniz.—Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

—

(1) Dous.

(2) O Av. *add.* — de 9 de Julho de 1851 declarou, que fora das attribuições conferidas neste D. á cada um dos Tabelliães dos respectivos Municipios, em tudo o mais prevalece a regra de serem ambos habeis para as causas do fôro commum quer civeis quer crimes, e por tanto estão sujeitos a distribuição.

A respeito dos da villa de S João da Barra, na Provincia do Rio de Janeiro determinou o D. n. 435 — de 30 de Setembro de 1845, que servissem igualmente

DECRETO n. 817—DE 30 DE AGOSTO DE 1851.

Regula o modo, porque, nos impedimentos temporarios, devem ser substituidos os serventuarios dos Officios de Justiça, e outros Empregados della, e determina como se ha de proceder, nos casos de vaga, para o provimento definitivo desses Officios e Empregos (1).

Hei por bem, usando da attribuição que me confere o art. 102 § 12 da Constituição, Decretar o seguinte:

Art. 1.º O Secretario do Supremo Tribunal de Justiça será substituido, durante os seus impedimentos temporarios, pelo Official da respectiva Secretaria; e, na falta deste, por hum dos Escrivães de Appellações, que for designado pelo Presidente do Tribunal (2).

O Thesoureiro e Porteiro serão substituidos pelos Continuos (3), e estes hum pelo outro (4), na fórma do cap. 3º da Lei de 18 de Setembro de 1828.

Art. 2.º Os Secretarios das Relações serão substituidos por hum dos Escrivães de Appellações, que for designado pelo respectivo Presidente.

Os Escrivães de Appellações serão substituidos huns pelos outros, por designação do Presidente (5).

Art. 3.º O Promotor Publico será substituido por quem o Juiz de Direito nomear, conforme o art. 22 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 (6).

Art. 4.º O Curador Geral dos Orphãos (1)

---

seus Officios, e por distribuição o de Escrivão de Orphãos, Capellas e Residuos.

Vide tambem o Av. n. 65 — de 15 de Fevereiro de 1855, sobre a reclamação do 2º Escrivão de Orphãos de Cabo Frio, e o Av. n. 367—de 23 de Novembro do mesmo anno sobre competir ao Escrivão de Orphãos escrever no Officio de Capellas e Residuos.

Consulte-se os Avs. n. 348 — de 7 de Outubro de 1857, n. 223 — do 1º de Setembro de 1859, e de 2 de Agosto de 1867

(1) Vide L. de 11 de Outubro de 1827, e DD. do 1º de Julho de 1830, 1º de Março de 1833, e de 20 de Janeiro de 1834.

(2) Vide L. de 18 de Setembro de 1828 arts. 40, 41, e 42, com as respectivas notas á pag. 264 e 265 desta obra.

(3) Vide L. de 18 de Setembro de 1828, art. 43 nota (2) á pag. 265 desta obra.

(4) Vide L. de 18 de Setembro de 1828, art. 44 á pag. 265 desta obra.

(5) Vide D. de 3 de Janeiro de 1833, art. 76 nota (2) á pag. 284 desta obra.

(6) Eis o que dispõe o art. 22 da L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841:

« Os Promotores Publicos serão nomeados e demittidos pelo Imperador ou pelos Presidentes de Provincias, preferindo sempre os Bachareis formados que forem idoneos, e servirão pelo tempo que convier.

« Na falta ou impedimento serão nomeados interinamente pelos Juizes de Direito. »

No art. 218 do D. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842 se declarou que na falta ou impedimento destes funccionarios nomearão os Juizes de Direito quem os deverá substituir; mas no primeiro caso *(o de falta)*, participarão a vaga aos Presidentes de Provincia, com informação circumstanciada acerca das pessoas que julgarem dignas de ser nomeadas, ficando porém inteiramente livre aos mesmos Presidentes a escolha de outras, quando as julgarem mais idoneas (Avs. n. 50—de 28 de Julho de 1843, e de 21 de Novembro de 1850).

Quando em uma Comarca existem dous Juizes de Direito a attribuição da nomeação interina do Promotor he cumulativa, devendo preferir para evitar conflictos a nomeação feita pelo Juiz de Direito que estiver presidindo o Jury ou estiver para presidir (Av. n. 244—de 18 de Agosto de 1858).

Aos mesmos Juizes compete deferir juramento á estes Promotores (Av. n. 69 — de 14 de Junho de 1842); os quaes deverão servir emquanto durar o impedimento do effectivo (Av. n. 50—de 28 de Julho de 1843).

Os attestados de frequencia dos Promotores são passados pelos mesmos Juizes (Avs. de 12 de Abril de 1843, e n. 60—de 21 de Fevereiro de 1853).

Outr'ora pelo art. 36 do Codigo do Processo Criminal o cargo de Promotor Publico podia ser exercido por quem podesse ser Jurado, preferindo-se o que fosse instruido nas Leis; e erão nomeados pelo Governo na Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias, pelo tempo de trez annos, sob proposta triplice das Camaras Municipaes.

Em quanto durou esta Legislação o cargo de Promotor nenhuma incompatibilidade tinha com o serviço da Guarda Nacional (Av. de 3 de Setembro de 1833, e Port. de 31 de Julho de 1834), mas hoje pela Lei n. 602—de 19 de Setembro de 1850, art. 14 § 2 dá-se essa incompatibilidade, se voluntariamente o Promotor não quizer prestar-se ao serviço.

Além desta incompatibilidade existem outras com os seguintes empregos:

1º—Secretario da Provincia (Av. n. 74—de 26 de Maio de 1838).

2.º—Vereador (D. n. 502—de 18 de Fevereiro de 1847, e Av. *não impresso* de 19 do mesmo mez e anno).

3.º—Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda (Av. *add.*—de 14 de Fevereiro de 1855).

4.º—Professor Publico (Av. n. 69—de 7 de Outubro de 1843). Entretanto pelo Av. n. 208—de 19 de Maio de 1865 foi autorisada a accumulação dos dous cargos, em Comarca onde não havia Termos a percorrer.

5.º—Juiz de Paz (Av. n. 8—do 1º de Fevereiro § 8, n. 109—de 10 de Agosto, n. 152—de 9 de Outubro de 1847, e n. 24—de 29 de Janeiro de 1849 § 2).

6.º—Juiz Municipal, embora Supplente (Av. n. 272—de 18 de Junho de 1861). Todavia pode servir conjuntamente com Juiz Municipal, não obstante ser um casado com sobrinha de outro (Av. n. 325—de 29 de Outubro de 1859).

Cumpre attender que nas causas crimes em que tiverem de funccionar com Juizes seus parentes consanguineos devem dar-se de suspeitos (Avs. n. 266—de 3 de Dezembro de 1853, e n. 211—de 26 de Junho de 1858).

Consulte-se tambem os Avs. n. 263—de 30 de Setembro de 1859, e n. 401—de 20 do mesmo mez de 1860, sobre incompatibilidades entre Juizes, e os funccionarios seus subalternos.

7.º — Delegado e Subdelegado. a acceitação de um cargo importa a renuncia de outro (Av. n. 499—de 31 de Outubro de 1861).

Não se dá incompatibilidade entre Promotor e Curador fiscal de massas fallidas (Av. n. 210—de 16 de Maio de 1860), e são preferidos nas nomeações de Curadores de Orphãos (Av. n. 115— de 27 de Abril de 1855).

Nas causas civeis que podem a final tomar caracter crime não podem os Promotores advogar (Av. n. 330—de 31 de Outubro de 1859); e não pode ser excluido dos processos em que denunciou, porque interveio procurador particular (Portaria de 8 de Julho de 1843).

(1) Estes lugares são considerados legalmente existentes e vitalicios nos Termos em que tem sido creados por lei expressa, mas nesses mesmos Termos não estão os Juizes inhibidos de nomear Curadores *in litem*, quando hajão razões juridicas. Nos Municipios onde não tenhão sido creados, são providos pelos Juizes de Orphãos, sendo preferidos os Promotores nos Termos em que residirem (Avs. n. 115—de 27 de Abril de 1855, n. 136—de 31 de Maio de 1859. e n. 288—de 2 deJulho de 1860);

e o de Africanos livres (1) serão substituidos por Advogados, que o Juiz dos Orphãos interinamente designar.

O Porteiro dos Auditorios por qualquer Official de Justiça nomeado pelo Juiz de Direito do Civel (2); em falta dos Juizes do Civel pelos Criminaes; e, nas Villas em que elles não residirem, pelos Juizes Municipaes. Entre os Juizes da mesma classe preferem pela prioridade na numeração das Varas.

Art. 5.º O Tabellião do Registro Geral de Hypothecas será substituido, na Côrte, por quem o Governo designar, e nas Comarcas, por hum dos Tabelliães de Notas, e em falta destes pelos do Judicial, designado pelo Juiz competente, na fórma do artigo antecedente (3).

O mesmo se observará com os Tabelliães de Notas (4), que o não forem do Judicial.

Art. 6.º Os Escrivães dos Juizes dos Feitos da Fazenda serão substituidos por hum Escrivão de Appellações designado pelo Presidente da Relação; e onde não houver Relação, por hum Escrivão do Judicial, designado pelo Juiz dos Feitos da Fazenda (1).

1. Os Escrivães da Provedoria de Capellas e Residuos, pelo Escrivão do Judicial, designado pelo Provedor (2).

2. Os Escrivães (3) e Tabelliães do Judi-

---

os quaes, como os outros, são juramentados pelos mesmos Juizes.

Este Officio não pode ser exercido conjuntamente com os seguintes empregos:

1.º—Juiz de Paz (Av. n. 330—de 4 de Novembro de 1864). Sendo eleito deve desistir do Officio de Curador, do contrario perde o cargo de eleição (Portaria de 13 de Outubro de 1831).

2.º—Ajudante do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda (Av. n. 99 — de 17 de Março de 1855).

(1) Além destes Officios existe o de Curador Geral das Heranças Jacentes (D. n. 2433—de 15 de Junho de 1859, art. 9º).

Logo que se expede titulo de Curador de taes heranças á qualquer individuo, cessão no Termo as funcções dos Curadores especiaes, nomeados pelos Juizes (Av. n. 288—de 2 de Julho de 1860), e se lhes devolve as heranças, á cargo dos mesmos Curadores.

(2) O Presidente da Provincia não póde fazer esta nomeação (Av. n. 102—de 20 de Abril de 1864).

O D. n. 2530—de 18 de Fevereiro de 1860 declarou que os lugares de Porteiro que não estivessem vitaliciamente providos, serião servidos pelos Officiaes de Justiça do Juizo, fazendo escalas por semana; e por tanto não podia haver Porteiro do Jury, interino, fóra dessas condições (Av. n. 468—de 13 de Outubro de 1865).

(3) Vide D. n. 482—de 14 de Novembro de 1846, que creou este Officio nos additamentos ao liv. 4 destas Ordenações.

Consulte-se tambem sobre estes Tabelliães, e o registro de Hypothecas, conforme a L. n. 3453—de 26 de Abril de 1865. os Avs. n. 337, 355 e 357—de 3 e 19 de Agosto de 1865, e n. 273—de 27 de Julho, e n. 503—de 21 de Novembro de 1866.

Pelo Av. n. 122—de 20 de Março de 1866 se declarou, que o titulo vitalicio de Tabellião das Hypothecas deve ser mantido, não obstante a suppressão dos outros Officios, exercidos pelo mesmo Secretario.

O Av. n. 175 — de 15 de Julho de 1854 declarou, que o Tabellião de Hypothecas não pode ser substituido pelo Escrivão de Orphãos (Av. de 17 de Setembro de 1867).

(4) Vide mais adiante a nota ao § 2 do art. 10 deste Decreto.

Os Tabelliães de Notas são obrigados a remetter as Estações de Fazenda certidões das escripturas de compra e venda de bens de raiz, na fórma da L. n. 779—de 6 de Setembro de 1854, art. 16 (Av. n. 171—de 25 de Abril de 1863).

As firmas reconhecidas por *semelhança* não são tidas e havidas como verdadeiras (Avs. ns. 213 e 214 — de 23 e 25 de Maio de 1863).

Não devem lavrar escripturas de contractos onerosos em que figurem Ordens Regulares, sem apresentação de licença do Governo Imperial (Av. n. 221 — de 16 de Agosto de 1864).

Para passarem certidões de *verbo ad verbum* não necessitão de despacho do Juiz (Av. n. 447 — de 28 de Setembro de 1865).

(1) O Av. n. 481—de 24 de Outubro de 1861 recommenda a stricta observancia deste artigo na substituição destes Escrivães.

Pelo Av. n. 348—de 4 de Junho do mesmo anno já se havia declarado que o Juiz dos Feitos da Fazenda era o competente para prover interinamente o lugar de Escrivão interino do mesmo Juizo, vago pelo fallecimento do Secretario, e não o Presidente do Tribunal da Relação, que o poderá fazer sómente quando houver impedimento temporario.

Este Officio he incompativel com o cargo de Juiz de Paz (Av. n. 217—de 23 de Maio de 1865).

(2) Vide Avs. n. 396 — de 11 do Setembro de 1865, e de 2 de Agosto de 1867.

(3) Os Officios de Escrivão não podem ser exercidos pelos individuos que se achão nas seguintes circumstancias:

1.º—O menor de 21 annos (D. de 31 de Outubro de 1831, e art. 15 deste Decreto).

2.º—O furioso Ord. do liv. 1 t. 24 pr.).

3.º—O demente (Ord. supra).

4.º—O prodigo privado da administração de seus bens (Ord. supra).

5.º—A mulher (Ord. supra).

6.º—O infame (Ord. supra § 1).

Havendo entre o Juiz e Escrivão incompatibilidade resultante de suspeição devem ser observadas as seguintes regras consagradas nos Avs. n. 263—de 30 de Setembro de 1859, e n. 401—de 20 do mesmo mez de 1860:

1.º—Sendo o Juiz proprietario e o Escrivão vitalicio, se a razão da suspeição fôr anterior a nomeação fica privado do exercicio o ultimo nomeado, por isso que he elle quem dá causa á incompatibilidade sobre o Escrivão e não sobre o Juiz, segundo o que declarou o Av. de 6 de Agosto de 1853.

2.º—Sendo o Juiz, proprietario, e o Escrivão, interino, prefere o Juiz.

3.º—Entre Juiz Supplente e Escrivão vitalicio, prefere o Escrivão, na conformidade do Av. n. 49 —de 28 de Julho de 1843.

4.º—Sendo ambos interinos, prefere o Juiz, na conformidade dos Avs. de 13 de Dezembro de 1853, e de 13 de Agosto de 1858.

Os Escrivães de Auditorios não podem exercer os seguintes cargos:

1.º — Vereador (Av. de 26 de Abril de 1843 § 7, n. 393 — de 22 do Novembro de 1837, n. 208 — de 19 de Agosto de 1849, n. 25 — de 26 de Abril de 1850, e *add*—do 1º de Fevereiro de 1851).

Segundo o D. n. 501—de 17 de Fevereiro de 1847, o Escrivão que fôr eleito Vereador deve pedir escusa, e o Vereador que fôr nomeado e acceitar o Officio de Escrivão perde o seu lugar na Camara Municipal.

2.º—O Juiz de Paz (Av. n. 64—de 7 de Fevereiro de 1861).

3.º—O Secretario e o Procurador da Camara Municipal (Avs. *add.* — de 26 de Abril de 1849 § 6, e de 17 de Agosto de 1867).

4.º—O Subdelegado de Policia (Av. n. 68—de 4 de Outubro de 1843).

Este Aviso refere-se especialmente ao Escrivão do Jury.

5.º—Solicitador de causas civeis no Juizo Municipal e de Orphãos (Av. *add.*—do 1º de Maio de 1851).

Este Av. refere-se aos Escrivães do Jury e de Execuções Criminaes.

6.º—Collector das Mezas de Rendas Provinciaes (Av. n. 58—de 6 de Fevereiro de 1865).

cial, e os privativos de Orphãos (1), serão substituidos huns pelos outros (2), sendo designados pelos respettivos Juizes.

7.º—Agente do Correio (Av. supra).
Este Av. refere-se especialmente ao Escrivão do Jury.

8.º — Advogado, salvo se fôr de si mesmo, ou de pessoas de sua familia, ou tendo para advogar especial provisão (Ord. do liv. t. 48 § 24, e Av. n. 368 — de 26 de Agosto de 1865).

9.º—Procurador no lugar onde exerce o seu Officio, nem em outro com procuração por si feita (Ord. do liv. 1 t. 48 § 23).

10.—Contador e Distribuidor (Av. n. 465—de 11 de Outubro de 1865).

Este Av. refere-se ao Escrivão de Orphãos, por isso que entre o Officio de Distribuidor e o de Escrivão do Jury não ha incompatibilidade (Av. n. 379—de 30 de Novembro de 1859).

O Escrivão de Orphãos póde ser Jurado (Av. de 13 de Agosto de 1834).

Não ha incompatibilidade entre o Juiz e Escrivão, e ainda entre Escrivães parentes em grão prohibido, se estes servem em differente Juizo, posto que no mesmo Termo (Av. n. 412 — de 21 de Dezembro de 1859). E neste sentido já havia resolvido o Av. n. 211—de 20 de Agosto do mesmo anno, quando permittia que dous cunhados, um Tabellião e outro Escrivão de Orphãos servissem no mesmo Termo.

Fóra destas condições ha incompatibilidade (Av. n. 266—de 3 de Dezembro de 1853): e nem póde o Juiz de Direito irmão nomear outro para servir interinamento o Officio de Tabellião de Notas (Av. n. 176 — do 1º de Agosto de 1853), ainda que haja urgencia (Av. n. 282 — de 30 de Dezembro do mesmo anno), quando alias podem faze-lo em outros individuos.

Consulte-se os Avs. n. 254—de 31 de Agosto de 1858 e n. 573—de 12 de Dezembro de 1862).

Os Escrivães do Civel que servem nos Juizos de Paz e Commercial, em casos urgentes, não dependem de novo juramento (Avs. n. 573— de 12 de Dezembro de 1862, n. 132—de 31 de Março, e n. 253—de 6 de Junho de 1865).

Juiz e Escrivão compadres podem servir no mesmo Termo (Av. n. 306—de 11 de Julho de 1865).

A incompatibilidade ou outra qualquer illegalidade do Escrivão, he nullidade insanavel (Av. n. 102—de 3 de Maio de 1859).

(1) Estes Escrivães não podem entrar em exercicio do seu lugar sem fiança (Av. n. 59— de 6 de Fevereiro de 1865)

Vide nota (1) a Ord. do liv. 1 t. 89 § 1 a pag. 220 desta obra.

Como os outros Escrivães, estão obrigados ao serviço do expediente, e a servirem nos Juizos de Paz e Subdelegacias em falta de outros (Av. n. 252—de 6 de Junho de 1865).

Por Av. n. 38 — de 23 de Janeiro de 1866, foi este Escrivão autorisado a fazer sellar por estampilha os termos de juramento autographados, distinguindo o papel dos que tiver de autographar para o futuro com algum caracteristico especial, que poderá ser a inscripção do seu cartorio, cu qualquer outra semelhante no alto da folha.

(2) No Officio de Tabellião existem as incompatibilidades das Ords. do liv. 1 t. 24, como as do t. 78 § 45, e notas respectivas a pag. 69 e 191 desta obra.

Além destas contão-se outras com os seguintes cargos:

1.º—Vereador (Avs. de 22 de Julho de 1843, *não impresso*, de 22 de Novembro de 1848, *add.*—de 26 de Abril de 1849 § 7, n. 25—de 26 de Abril de 1850, e *add.*—de 10 de Fevereiro de 1851).

2.º—Juiz de Paz (Avs. n. 136—de 14 de Março de 1837, e n. 64—de 7 de Fevereiro de 1861).

3.º—Administrador da Mesa de Rendas (Av. n. 28—de 17 de Janeiro de 1861).

Entretanto podem ser Jurados, visto não estarem comprehendidos nas excepções do art. 224 do D. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842, como declarou o Av. *não impresso* de 11 de Abril de 1844.

Da mesma sorte são alistados na reserva da Guarda Nacional, conforme o art. 12 § 4 da L. n. 602 —de 15 de Setembro de 1850.

Art. 7.º Os Promotores (1) e Solicitadores de Capellas e Residuos serão substituidos por quem o respectivo Provedor nomear (2); sendo os primeiros escolhidos dentre os Advogados, e preferindo-se os formados, e os segundos dentre os Procuradores dos respectivos Auditorios (3).

O Tabellião pode advogar no Jury, uma vez que os réos não tenhão advogado, e seja a nomeação do Juiz de Direito (Av. n. 368—de 26 de Agosto de 1865).

Por falta de confiança não pode o Juiz demittir do Officio de Tabellião, o cidadão que o servir, ainda interinamente (Avs. n. 446—de 9 de Dezembro de 1857, n. 420—de 16 de Setembro de 1865, e n. 482—de 12 de Novembro de 1866).

Vide tambem o Av. n. 95—de 13 de Março de 1855, salvo as suspensões dos Escrivães por parte do Juiz Municipal, tanto correccionaes ou disciplinares, como as preventivas; assim como o D. n. 1572 —de 7 do mesmo mez e anno.

(1) Vide sobre estes Promotores fiscaes de Capellas e Residuos o Av. n. 6—de 5 de Outubro de 1831, e Ord. do liv. 1 t. 97 § 1.

Da mesma sorte consulte-se os DD. de 19 de Outubro de 1833 § 4, e n. 1569—de 3 de Março de 1855 art. 82; e Av. de 3 de Setembro de 1841 impresso no *Jornal do Commercio* desse anno n. 231.

O D. n. 156—de 10 de Junho de 1842 no art. 3 o encarrega de assistir e promover a arrecadação das taxas de heranças e legados; devendo sempre ser ouvido no julgamento das contas testamentarias (Av. n. 95—de 19 de Setembro de 1846).

Consulte-se o D. n. 2708—de 15 de Dezembro de 1860 art. 9.

Este funccionario está isento dos dous por cento da Dizima da Chancellaria DD. n. 150—de 9 de Abril de 1842, art. 10 § 2, e n. 413—de 10 de Junho de 1845, art. 8.

He sujeito á correição do Juiz de Direito (D. n. 834—de 2 de Outubro de 1851, arts. 6, 25, e 26).

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 64, e notas respectivas, e o D. de 19 de Outubro de 1833.

O Av. de 17 de Junho de 1835 declarava quaes os emolumentos destes funccionarios, posteriormente regulados pelo D. n. 1569—de 3 de Março de 1855, art. 83.

O Av. n. 151—de 26 de Junho de 1839 declarou que o Solicitador dos Residuos de um Termo, era empregado de Officio de Justiça Provincial, e por isso não comprehendido no § 10 da Tabella da L. n. 60— de 20 de Outubro de 1838.

Mandou-se continuar a pratica de não ser o Solicitador dos Residuos admittido á requerer e promover as causas respectivas se não de accordo, e em nome do Promotor Fiscal (Av. n. 131—de 20 de Maio de 1855).

(3) O emprego de Solicitador ou requerente de Auditorios não he Officio de Justiça (Av. *add.*—de 10 de Março de 1851); e aos Presidentes das Relações compete nomea-los e expedir os competentes titulos (D. n. 398—de 21 de Dezembro de 1844, e Av. n. 187—de 29 de Julho de 1859) attribuição de que tambem gozão os Juizes de primeira instancia, nos lugares onde não houver provisionados (Av. n. 197—de 31 de Outubro de 1854) sem dependencia de exame de sufficiencia exigido no D. n. 398 supra citado (Av. n. 414—de 27 de Setembro de 1860).

Os seus titulos não são vitalicios (Av. n. 197—de 31 de Outubro de 1854); e quando ha falta dos do Geral, são substituidos na fórma do Av. de 15 de Novembro de 1859.

Os seus emolumentos constão dos arts. 78 e 79 do D. n. 1569—de 3 de Março de 1855.

Os Solicitadores de Auditorios podem ser Juizes de Paz (Av. de 15 de Março de 1856), e servir com Escrivão parente (Av. n. 115—de 27 de Abril de 1855). Mas ha incompatibilidade com o cargo de Escrivão da Collectoria Geral e Provincial (Av. n. 130 —de 30 de Setembro de 1847), e com o de Agente do Correio (Av. n.187—de 26 de Julho de 1859,

Art. 8.º Os Contadores(1) e Distribuidores (2) serão substituidos por quem o Juiz competente nomear, na fórma do art. 4º.

Art. 9.º As gratificações concedidas a qualquer dos Officios, ou Empregos acima mencionados (3), serão percebidas, no caso de impedimento dos proprietarios, por aquelles que effectivamente os exercerem.

Art. 10. No provimento das vagas dos Empregos, e Officios de Justiça mencionados nos artigos antecedentes (1), proceder-se-ha pela seguinte maneira;

Vide nota (1) ao art. 7 § 5 do D. de 3 de Janeiro de 1833, a pag. 273 desta obra.

Além do Solicitador de Capellas e Residuos, e dos Auditorios, ha tambem o dos Feitos da Fazenda, a cujo respeito já tratamos em outro lugar.

Vide sobre estes Solicitadores a nota (1) ao art. 7 § 5 do D. de 3 de Janeiro de 1833, o nota (1) ao art. 5 da L. n. 242—de 29 de Novembro de 1841 a pag. 289 desta obra.

(1) Vide Ord. do liv. 1. t. 61, e notas respectivas.

O Av. n. 185 — de 19 de Outubro de 1854 declarou que somente se considerasse existentes *legalmente* para deverem ser providos vitaliciamente, e pela forma estabelecida no presente Decreto, e no de n. 1294—de 16 de Dezembro de 1853, os Officios de Contador, Distribuidor, Partidor, Depositario, nos Termos em que por Lei tiverem sido creados; servindo nos outros lugares como Contador e Distribuidor o proprio Juiz, como Partidores os Louvados das partes, e como Depositarios aquelles que para cada Execução, Embargo, Sequestro e Deposito o Juiz houvesse de nomear.

Neste Aviso se exige dos Presidentes de Provincia uma relação dos respectivos Termos em que por Lei ou por Alvará de sua instituição, estiverem creados os mencionados Officios; cumprindo, que antes de satisfazerem esta exigencia, na informação que derem para o provimento dos Officios vagos, se cite a Lei ou Alvará da creação.

O Av. n. 396—de 31 de Outubro de 1857 declarou que tanto o lugar de Contador, como o de Distribuidor e Partidor são Officios de Justiça, não acontecendo outro tanto com o de Avaliador.

Os Juizes Municipaes que tambem servem de Contadores e de Distribuidores não estão sujeitos ao imposto de Escriptorio por taes Officios (Av. n. 245 —de 20 de Agosto de 1858).

O Officio de Contador he incompativel com os seguintes empregos:

1.º—Collector, Exactor e Agente do Correio (Av. *add.* n. 4—de 21 de Outubro de 1861).

2.º—Solicitador da Fazenda (Av. n. 469—de 7 de Outubro de 1863).

Pode ser Jurado (Av. de 11 de Abril de 1844 § 2), assim como Vereador e Juiz de Paz (Av. n. 169 —de 12 de Julho de 1859).

(2) Vide Ord. do liv. 1 tit. 85 e notas respectivas, e o que dispõe o Av. n. 185—de 19 de Outubro de 1854 na nota precedente.

Este Officio he incompativel com os seguintes cargos:

1.º — Escrivão, menos do Jury (Av. n. 379 — de 30 de Novembro de 1859); não podendo servir no mesmo Termo com Escrivão parente dentro dos grãos prohibidos.

2.º—Solicitador da Fazenda (Av. n. 467—de 7 de Outubro de 1863).

Sendo os Juizes dos Feitos da Fazenda, Distribuidores no seu Juizo, e sendo um o Escrivão dos Feitos não podem cobrar custas pelo serviço da distribuição, em vista do D. de 13 de Setembro de 1827 e Av. n. 68—de 9 de Março de 1849, e sobretudo do art. 5 da L. n. 242—de 29 de Novembro de 1841, devendo restituir as que houverem cobrado (Av. n. 308—de 8 de Julho de 1863).

Vide Av. *add.*—de 9 de Julho de 1851).

(3) Além dos Officios acima mencionados, cumpre addicionar o de Partidor e Depositario (Av. n. 396— de 31 do mesmo mez de 1857).

Pelo que respeita aos Partidores temos a notar o seguinte:

O Av. n. 344—de 9 de Novembro de 1859 declara, que nos Juisos em que houverem Partidores legitimamente providos, devem estes fazer a partilha nos inventarios judiciaes, ainda mesmo nos que correrem pelo Juizo dos Feitos da Fazenda (R. de 6 de Abril de 1867).

Com o mesmo Officio são incompativeis os seguintes empregos:

1.º—Collector, Exactor, e Agente do Correio (Av. *add.* n. 4—de 21 de Outubro de 1861).

2.º—Escrivão, e nem exercer o seu officio no Termo havendo Escrivão seu parente dentro dos grãos prohibidos (Av. n. 163—de 7 de Julho de 1859).

Entretanto pode servir de Partidor das mesmas terras o cidadão que servir nellas de Agrimensor (Av. n. 475—de 21 de Outubro de 1861).

Pode tambem o Partidor accumular os cargos de Vereador e de Juiz de Paz (Av. n. 169—de 12 de Julho de 1859).

Quanto ao Depositario consulte-se as notas (3) á ementa da Ord. do liv. 1 t. 28, e (1) ao § 1 da mesma Ordenação á pag. 71 e 72 desta obra. E ainda temos á notar o seguinte:

Este Officio creado pela L. de 21 de Maio de 1751, cap. 8 § 1, ficou á cargo das Thesourarias de Fazenda, em vista da L. n. 369—de 18 de Setembro de 1845 art. 33.

Fora das capitaes de Provincia os respectivos Presidentes podem nomear, havendo necessidade, Depositarios publicos com fiança, sómente para receberem peças de ouro e prata, e pedras preciosas, ficando os outros moveis sujeitos a convenção das partes e arbitrio do Juiz (Av n. 60 —de 5 de Março de 1849). Da mesma sorte póde ser depositado em mão particular de confiança das partes, o que fôr dinheiro em moeda (Av. n. 263—de 30 de Outubro de 1851).

O Depositario encarregado da administração do objecto depositado, gosa da vintena dos rendimentos, *ad instar* dos Tutores (Phæbo, 1ª parte *aresto* 26). Sendo somente para guardar, e fôr o objecto incorruptivel tem um por cento, e dous, se fôr corruptivel: mas o Av. n. 372—de 26 de Novembro de 1859 mandou cobrar os mesmos dous por cento pela guarda de moveis, semoventes, e escravos.

Vide tambem L. de 20 de Junho de 1774, § 15.

Na conformidade do Av. n. 185—de 19 de Outubro já citado, declarou o Av. n. 137—de 31 de Maio de 1859, que o Officio de Depositario Geral da cidade de Petropolis, se acha legalmente creado pela L. n. 968 (Provincial)—de 9 de Outubro de 1857.

Por Av. de 16 de Abril de 1867 se declarou, que em vista do art. 526 § 1 do D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850, uma letra penhorada deve ser levada ao deposito publico, havendo no lugar.

Vide tambem os Avs. n. 6—de 15 de Janeiro de 1846, e n. 213—de 20 de Maio de 1865.

No numero de Officios de Justiça não foi contemplado o de Avaliador, que pode servir quando for necessario, e por escolha das partes (Av. n. 115—de 24 e Abril de 1852, n. 185—de 19 de Outubro de 1854, n. 396—de 31 do mesmo mez de 1857, e n. 253—de 30 de Agosto de 1858).

Não obstante os cidadãos providos vitaliciamente em taes lugares são conservados (Av. n. 253—de 30 de Agosto de 1858).

Pelo que respeita aos Avaliadores Commerciaes o Av. n. 461—de 10 de Outubro de 1865 declarou, que podião ser nomeados pelos Juizes Commerciaes, fóra das Comarcas, em que tem assento os Tribunaes do Commercio, independente de concurso.

O Av. n. 291—de 3 de Outubro de 1855 declarou que, existindo na cidade da Bahia contraste de ouro e prata, podia o Juiz de Orphãos nomear o mesmo contraste para avaliador nos inventarios dos Orphãos e menores, não recebendo mais de meio por cento pelo seu serviço, competindo o restante ao outro Avaliador.

O Av. n. 198—de 8 de Maio de 1862 declarou que as Assembléas Provinciaes não podião crear o Officio de Avaliador, em vista do Av. *add.*—de 30 de Janeiro de 1857.

(1) Na Provincia de Minas Geraes o provimento dos Officios de Justiça ainda hoje se faz pela Presidencia da Provincia, em virtude de Legislação da Assembléa respectiva, dependente de revogação.

1. Apenas vagarem (1), serão providos temporariamente pelos Magistrados ou autoridades perante quem houverem de servir, como dispõe o Decreto do 1° de Julho de 1830.

Se não apparecerem a requerer esse provimento pessoas idoneas, deverão servir os Substitutos marcados para os impedimentos (2).

2. Os Magistrados ou autoridades, a quem incumbe prover a substituição temporaria dos ditos Officios, e Empregos, logo que vague qualquer delles (3), darão parte, na Côrte ao Governo, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, e nas Provincias aos Presidentes, da vaga existente, e da maneira por que estiver interinamente preenchida.

Art. 11. Na mesma occasião mandarão affixar editaes (4), nos lugares dos Officios, que os Presidentes farão reproduzir nas Capitaes das Provincias, annunciando a vaga, e convidando os pretendentes a apresentarem seus requerimentos no prazo de 60 dias.

Art. 12. Findo o prazo, o Magistrado ou autoridade que tiver mandado affixar os editaes remetterá ao Presidente da Provincia os requerimentos, que, durante os 60 dias, lhe tiverem sido apresentados, acompanhando-os de informações sobre habilitações e merecimento de cada hum delles, declarando explicitamente se estão no caso de merecer o provimento (1). Se não tiverem apparecido pretendentes, disso mesmo dará conta ao Presidente.

Art. 13. O Presidente da Provincia, logo que estejão concluidos os 60 dias marcados na Capital, e depois que tiver recebido os requerimentos, de que trata o artigo antecedente, os remetterá, com os que lhe tiverem sido apresentados directamente, á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, acompanhados de huma informação sobre a idoneidade de cada hum dos pretendentes, declarando explicitamente se estão no caso de merecer o provimento (2).

1. Os requerimentos apresentados dentro do prazo devem ser remettidos conjuntamente; e se a necessidade de obter informações, a falta de alguns documentos ou qualquer outro motivo obrigar a demora de algum, dessa circumstancia se fará expressa menção no officio em que se fizer a enumeração dos pretendentes.

2. Os requerimentos que forem apresentados depois do prazo, nem por isso deixarão de ser acceitos, e remettidos na primeira occasião, com additamento á remessa dos apresentados em tempo.

3. Não terá lugar a reproducção de editaes quando a vaga occorrer nas Capitaes das Provincias, e nem mesmo os primeiros serão affixados, se a vaga occorrer na Côrte.

4. Antes do provimento serão publicados na Côrte, no Jornal Official, os nomes de todos os pretendentes, cujos requerimentos houverem sido remettidos ao Governo pelos Presidentes de Provincia, e bem assim o daquelles, cujos requerimentos não tiverem sido remettidos em tempo, com declaração das causas que retardárão a remessa.

Art. 14. As petições em que se requererem Officios ou Empregos de Justiça, mencionados neste Regulamento, devem ser datadas, assignadas pelo pretendente ou seu procurador, e acompanhada de folha corrida, e mais documentos, que entenderem convenientes, sendo todos devidamente sellados.

---

(1) O Av. n. 208—de 14 de Maio de 1860 declarou que os Presidentes de Provincia devião continuar na posse de nomearem os Serventuarios interinos dos Officios de Justiça, em vista do art. 6 da L. de 3 de Outubro de 1834.

Mas o Av. de 18 de Janeiro de 1862 que por copia acompanhou o de n. 420—de 16 de Setembro de 1865 sustenta a doutrina deste § e do D. do 1° de Julho de 1830, explicando a expressão—*vagarem*, e portanto mantendo o direito dos Magistrados.

Entretanto o Av. n. 383—do 1° de Dezembro de 1865 *in fine* conforma-se com a doutrina do Av. n. 208—de 1860 supra citado, e por tanto contrario ao D. do 1° de Julho de 1830, e á presente disposição.

He singular que o Av. n. 95 — de 20 de Fevereiro de 1860 désse ao Juiz Municipal Supplente o direito de nomear e demittir os Serventuarios interinos nomeados pelos Juizes effectivos; direito que depois contestou-se nos Avs. n. 420—de 16 de Setembro de 1865, e n. 482—de 12 de Novembro de 1866. Convinha acabar com taes antinomias.

Ultimamente o Av. de 19 de Agosto de 1867 declarou, que a nomeação interina dos Officios de Justiça era acto de jurisdicção plena, e só competia ao Juiz Municipal letrado, e não ao substituto.

(2) Os Presidentes de Provincia não podem prover vagas de empregos, que tenhão substitutos em lei (Avs. n. 65 — de 14 de Setembro de 1843, n. 65 — de 18 de Junho de 1845, n. 152—de 12 de Abril de 1862, e n. 102—de 20 de Abril de 1864).

Por estes Avs. se vê que o art. 5 § 6 da L. de 3 de Outubro de 1834, autorisando os Presidentes á prover os empregos que a lei lhes incumbe, e provisoriamente aquelles, cuja nomeação pertence ao Imperador, soffre limitações.

(3) Vide as notas precedentes.

(4) Vide Avs. n. 420—de 16 de Setembro de 1865, e de 18 de Janeiro de 1862 *in fine*.

O Av. n. 483—de 25 de Outubro de 1861 determina que os Presidentes além das informações que tem de dar nos requerimentos relativamente a idoneidade de cada pretendente, devem remetter em officio separado copia do edital, que em virtude do presente artigo, tem de mandar affixar na capital da Provincia, e publicar pela imprensa, com a declaração do dia em que foi affixado e publicado, a em que dever terminar o praso do concurso.

No edital he mister que se faça consignar a date da Lei, Decreto ou Provisão que creou o Officio, que se vai pôr á concurso, o motivo da vaga, e o nome da pessoa que anteriormente servia; bem como se a vaga se limita ao Officio que se tem de prover, ou se se estende á todos os annexos.

Os requerimentos que vierem sem estas formalidades serão devolvidos, annunciando-se esta circumstancia pelos jornaes.

No mesmo Aviso acautela-se o extravio dos requerimentos, e tomão-se outras providencias tendentes a assegurar o prompto e seguro prehenchimento de taes vagas.

(1) Vide nota precedente.

(2) Vide nota (3) ao art. 11.

1. Os pretendentes dos lugares de Escrivães, Tabelliães e mais Officios e Empregos de Justiça deverão juntar, além desses documentos, certidão de idade (1), e do exame de sufficiencia (2).

Com a rubrica de S. M. o IMPERADOR.— *Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

—

DECRETO n. 1294—DE 16 DE DEZEMBRO DE 1853.

Determina a fórma da substituição ou provimento dos Officios e Empregos de Justiça nos casos de impedimento temporario, ou impossibilidade absoluta dos Serventuarios vitalicios.

Hei por bem, etc.

Art. 1.° Em todos os casos de impedimento temporario dos Serventuarios dos Officios e Empregos de Justiça, a substituição delles terá lugar pela fórma estabelecida no Decreto n. 817 — de 30 de Agosto de 1851 (3).

Quando porém em razão de avultado expediente dos dous cargos reunidos não possão os substitutos legitimos accumula-los sem prejuizo, assim como nos casos de licença por mais de seis mezes, o Governo na Côrte, e os Presidente nas Provincias sobre representação ou informação dos Magistrados ou autoridades perante quem servirem (4), nomearão pessoas idoneas para exercer temporariamente a substituição (1).

(1) Vide nota (2) ao art. 2 da L. de 11 de Outubro de 1827, a pag. 376 desta obra.

He de Direito Publico Brazileiro que não podem servir Officios Publicos os menores de 25 annos (Res. de Consulta de 16 de Março de 1847, e Avs. n. 79—de 8 de Agosto de 4846, e n. 47—de 8 de Março de 1847).

Entretanto o Av. de 10 de Junho de 1850 declarou, que a idade maior de 21 annos, era condição necessaria ao exercicio dos cargos publicos, o que parece estar em desaccordo com a Constituição do Imperio, art. 92 § 1.

A idade prova-se por documentos, ou por outro modo legal, na falta de certidão de baptismo (L. de 24 de Setembro de 1829, D. n. 500 — de 16 de Fevereiro de 1847, art. 6, e Av. n. 35 — de 8 de Março do mesmo anno, § 3); devendo a respectiva certidão acompanhar as petições dos pretendentes (Av. n. 138— de 8 de Novembro de 1848, e Circ. annexa de 17 de Agosto de 1842).

Os Escrivães de Paz devem ter a idade de 21 annos (Cod. do Proc. Crim. art. 14, e D. n. 120 — de 31 de Janeiro de 1842, arts. 42 e 43). Outro tanto acontece aos Officiaes de Justiça (Cod. citado art. 46).

O D. de 9 de Novembro de 1831 concedeu dispensa á um particular para poder exercer qualquer Officio publico, mandando-se proceder aos exames e informações competentes.

(2) Estes exames devem ser presididos pelos Juizes Municipaes effectivos, e nunca pelos Supplentes, ainda que estes sejão Bachareis formados em Direito (Av. n. 252—de 30 de Dezembro 1854).

Vide mais adiante os arts. 8 e 9 do D. n. 1294 —de 16 de Dezembro de 1853.

(3) Vide o mesmo D. n. 817, a pag 381 desta obra.

(4) O Av. n. 144—de 27 de Setembro de 1865 declarou que a informação de que trata este artigo não he uma formula essencial, de que dependa de attribuição, que aos mesmos Presidentes confere sem clausula, o art. 5 § 6 da L. de 3 de Outubro de 1834, de fazerem a nomeação provisoria de taes Serventuarios.

Art. 2.° Se a impossibilidade do Serventuario vitalicio fôr absoluta (2) ou proveniente de idade avançada, cegueira, demencia, ou outra molestia incuravel, Segundo o juizo dos Medicos, deverão os mesmos serventuarios requerer a nomeação de successor, provando além da impossibilidade o seu bom serviço e a falta de outro meio de subsistencia para terem direito á terça parte do rendimento do Officio segundo a respectiva lotação. Em nenhum caso, lhes será admittida a nomeação ou indicação de successor (3).

Art. 3.° Os Juizes e autoridades, perante quem servirem os ditos Serventuarios, e bem assim os Promotores Publicos, serão obrigados a participar ao Governo motivadamente aquellas circumstancias quando os Serventuarios, a respeito dos quaes se verificarem, não requeirão.

Art. 4.° O Governo á vista destas participações, ou das informações que houver exigido, mandará intimar o Serventuario vitalicio, para que dentro do prazo rasoavel que marcará, apresente o seu requerimento, ou allegue e prove o que lhe convier sob pena de ser havido o Officio por vago (4), e sem o onus da terça parte do rendimento.

Art. 5.° Não satisfazendo o Serventuario no prazo marcado, o Governo depois de colligir as provas, documentos e informações precisas, procedendo ás diligencias que houver por bem, o mandará ouvir em novo prazo para esse fim marcado. No caso de demencia será competentemente nomeado Curador, que seja intimado e ouvido (5).

Art. 6.° O Governo a vista das informações, documentos e provas colligidas, decidirá o negocio, ou declarando o Serventuario habil para servir o Officio, e obrigando-o a servil-o pessoalmente, ou declarando

(1) He este o caso em que os Presidentes podem nomear os substitutos interinos na fórma do art. 5 § 6 da L. de 3 de Outubro de 1834.

Vide Avs. de 18 de Janeiro de 1862, e n. 420—de 16 de Setembro de 1865.

Os Escrivães dos Feitos da Fazenda gozão tambem deste direito (Avs. ns. 549 e 550—de 23 de Novembro do 1861).

Vide Av. n. 320—de 26 de Outubro de 1859.

(2) O D. n. 3797 — de 9 de Fevereiro de 1867, em art. unico se declarou o seguinte:

« O caso de abandono dos Officios de Justiça está comprehendido no D. n. 1294—de 16 de Dezembro de 1853, cujas disposições serão applicaveis aos Serventuarios dos ditos Officios. »

Vide sobre este assumpto o Av. n. 546 — de 21 de Dezembro de 1863.

Consulte-se tambem o Av. n. 273 — de 13 de Junho de 1862, sobre a aposentadoria dos Serventuarios, assim como a nota ao art. 2 da L. de 11 de Outubro de 1827.

(3) Vide os arts. 3, 4 e 5 da L. de 11 de Outubro de 1827.

(4) Vide nota (2) ao art 2 deste Decreto.

(5) Parece que tambem se deverá proceder da mesma sorte no caso de abandono, e ausencia para lugar não sabido.

vago o Officio, e nomeando successor com, ou sem obrigação de pagar ao dito Serventuario a terça parte do rendimento.

Art. 7.º Da decisão do Governo que declara o Officio vago, e o successor nomeado obrigado ou não ao pagamento da terça parte do rendimento, haverá o recurso estabelecido pelo art. 46 do Regulamento n. 124—de 5 de Fevereiro de 1842, ouvida sempre a respectiva Secção ou o Conselho de Estado (1).

Art. 8.º Os exames e diligencias necessarias, nos termos do art. 5º serão requeridos e promovidos pelos Promotores Publicos, e presididos pelos Juizes Municipaes, e se os Serventuarios servirem perante as Relações, serão requeridos e promovidos pelo Procurador da Corôa, e presididos pelos Presidentes dellas.

Art. 9.º Os exames de sufficiencia para habilitação dos concorrentes aos Officios ou Empregos de Justiça exigidos pelo já citado Decreto n. 817 — só podem ser presididos por Juizes letrados (2).

Com a rubrica de S. M. o IMPERADOR. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

—

DECRETO n. 150—DE 9 DE ABRIL DE 1842.

Dando Regulamento para a arrecadação da Dizima da Chancellaria (3).

Tendo ouvido o parecer da Secção de Fazenda do Meu Conselho d'Estado, Hei por bem que se execute o Regulamento, que com este baixa assignado pelo Visconde de Abrantes, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional. O mesmo Ministro assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Com a rubrica de S. M. o IMPERADOR — *Visconde de Abrantes.*

Regulamento para a arrecadação da Dizima da Chancellaria, em conformidade com o art. 17, da Lei n. 243—de 30 de Novembro de 1841.

Art. 1.º O imposto dos 2 % por que foi substituida a Dizima da Chancellaria por disposição do art. 9 § 2º da Lei de 31 de Outubro de 1835, e art. 14 § 21 da de 22 de Outubro de 1836, será cobrado pela fórma seguinte (1).

Art. 2.º Serão pagos pela Parte, que tiver interesse no adiantamento da causa, na mesma occasião, e na mesma Repartição Fiscal, em que se pagar o sello dos autos, antes da conclusão para a Sentença definitiva (2):

1. Quando a Sentença, que se houver de proferir, for sobre o objecto principal da causa ordinaria, summaria ou executiva, depois da sua regular discussão (3).

---

(1) Eis o que dispõe o art. 46 :

« Tambem terá lugar recurso das decisões dos Ministros de Estado em materia contenciosa, e tanto este como o do artigo antecedente, poderá ser decidido por Decreto Imperial, sem se ouvir, ou ouvindo-se as respectivas Secções, e o Conselho de Estado. »

(2) Vide nota (2) ao art. 14 § 1 do D. n. 817—de 30 de Agosto de 1851, a pag. 385 desta obra.

(3) Vide Ord. do liv. 1 t. 14 nota (2), tit. 19 § 10 nota (1), t. 20 § 3 notas (1) e (2) a pag. 42 e 45.

A L. n. 1.114—de 27 de Setembro de 1860, art. 11 § 4 autorisava o Governo :

« Para substituir o imposto de dous por cento de Chancellaria, estabelecido pelo art. 9 § 2.º da L. de 31 de Outubro de 1835, por uma multa até 4 por cento ; nunca excedendo de 600$000 sobre o valor do pedido nas acções civeis, ou crimes civelmente intentadas, e realisavel somente nos casos de recurso de appellação, guardadas porém as isenções estabelecidas nos art. 1 §§ 1 e 2 do D. n. 150—de 9 de Abril de 1842, e art. 8 do D. n. 413—de 10 de Junho de 1845. »

Aproveitando-se desta autorisação e no mesmo sentido expedio o Governo o D. n. 2743 — de 13 de Fevereiro de 1861, cuja vida foi mui limitada, por isso que a L. n. 1177—de 9 de Setembro de 1862 no art. 10 § 36 decretou que ficava revogada a disposição da L. de 1860, n. 1114 que creou o imposto de 4 por cento em substituição da Dizima da Chancellaria, mandando pôr logo em vigor a legislação anterior, i. e. os DD. ns. 150 e 230—de 9 de Abril e 22 de Outubro de 1842, e n. 413—de 10 de Junho de 1845.

Sobre o D. n. 2743—de 13 de Fevereiro de 1861, vide os Avs. n. 399—de 13 de Setembro, e n. 485 —de 25 de Outubro de 1861.

A differença entre as duas legislações consiste em que sob a classificação de imposto, a Dizima sempre se cobrava, e era averbada segundo o seu valor, antes da sentença definitiva: e sob a qualificação de pena, só era cobravel dado o caso de appellação (Av. n. 337—de 27 de Julho de 1863).

Pelo que respeita ás difficuldades que occorrerão na restituição dos 4 por cento, depois do restabelecimento da anterior Legislação, consulte-se os Avs. n. 185—de 22 de Abril de 1861, ns. 546 e 547—de 19 de Novembro, n. 582—de 17 de Dezembro de 1862, n. 30—de 21 de Janeiro, n. 256—de 12 de Junho, n. 337—de 27 de Julho, e n. 422—de 11 de Setembro de 1863.

(1) O Regimento de 16 de Janeiro de 1589 t. 7 § 24, e o Ass. de 2 de Dezembro de 1791 declararão que essa contribuição era pena, imposta aos que fazião má demanda. Presentemente he imposto (Avs. n. 235—de 14 de Dezembro de 1850, e 244—de 25 de Outubro 1852).

Este imposto pertence á renda da Provincia, de onde sahe o processo para a Relação por appellação (Avs. n. 235—de 14 de Dezembro de 1850, e ns. 141 e 145 —de 14 de Abril de 1857).

(2) O D. n. 230—de 22 de Outubro de 1842, additando este Regulamento determinou o seguinte:

« art. unico. Quando o valor da cousa demandada for maior de um conto de réis (1:000$000) e exceder por isso a importancia do imposto a vinte mil réis (20$000), não serão as partes obrigadas a fazer o prompto pagamento na occasião em que se sellarem os autos, na fórma do art. 2 do Regulamento de 9 de Abril deste anno ; mas somente se averbará nos termos do art. 12 do mesmo Regulamento, para ser paga pela parte vencida, excepto o caso do § 4 do referido artigo, em que ficará subsistindo a sua disposição. »

Vide Av. n. 5—de 5 de Janeiro de 1853.

(3) Este imposto não pode ser cobrado de sentenças proferidas em justificações ou habilitações de qualquer natureza, nem das de julgamento de partilhas (Avs. n. 71—de 18 de Junho de 1842, n. 3 e 58—de 12 de Janeiro e 30 de Junho de 1844, e n. 175 e 242—de 2 de Junho e 6 de Outubro de 1851) ; a menos

2. Quando a Sentença tiver de julgar a materia de qualquer excepção peremptoria.

3. Quando a Sentença se houver de proferir sobre embargos de terceiro, ou artigos de preferencia (1).

4. Quando pela Sentença se houver de julgar alguma desistencia, transacção, ou amigavel composição (2), por que se ponha fim á causa (3).

Art. 3.º O valor das cousas demandadas será sempre regulado pelo pedido dos autores (4), que ficão obrigados a declaral-o expressamente (5), d'ora em diante, logo que propuzerem em Juizo qualquer acção, ordinaria, ou summaria, seja qual for o seu objecto.

Art. 4.º O valor das cousas demandadas em causas, que ainda não tiverem sido definitivamente julgadas, será tambem declarado pelos autores, no caso de o não ter sido nos Libellos, ou petições, porque houverem começado as acções actualmente pendentes em Juizo, e a esta declaração serão obrigados pelos respectivos Juizes, que para o fazerem lhes assignarão prasos razoaveis; ficando incumbido aos Escrivães não proseguirem nos feitos, que estiverem nestas circumstancias, sem se effectuar a declaração; sob pena de responsabilidade aos Juizes e Escrivães, que assim o não praticarem (1).

Art. 5.º O valor das cousas demandadas, que não tiver sido declarado nos processos ora pendentes, e sobre que já se tenha proferido Sentença definitiva em primeira Instancia (2), tenha ou não passado pela Chancellaria da publicação deste Regulamento em diante, nesta Corte, e oito dias depois da publicação em todas as Cidades, e Villas do Imperio, será regulado, ou pela mesma Sentença, se nella houver condemnação de quantia certa; ou por arbitramento de louvados, da maneira que se procede na louvação para as appellações; ou mesmo por accordo, e aprazimento de ambas as Partes (3).

Art. 6.º Esta diligencia será feita no Juizo de primeira Instancia, se ainda nelle estiver o feito; e quando já esteja na segunda Instancia, serão os autos para esse fim remettidos ao Juiz que proferir a Sentença, se for do mesmo lugar da Relação; e no caso de não ser, a Relação encarregará a diligencia a qualquer Juiz de primeira Instancia do lugar, suspendendo o andamento (4).

Art. 7.º Em qualquer dos casos, se as Partes mostrarem que já tem pago na Chancellaria o imposto correspondente ao valor das cousas demandadas, se não procederá ás referidas diligencias.

Art. 8.º Quando o valor das cousas demandadas for regulado por arbitramento de louvados com que as Partes se contentem; ou por accordo e aprazimento dellas; não poderão, quando forem vencedoras, haver dos vencidos mais que esse valor arbitrado, ou accordado; devendo porém haver sómente a quantia ou valor, que lhe for julgado, no caso de ser menos (5).

---

que não haja condemnação, ou absolvição do pedido (Av. n. 156—de 21 de Outubro de 1847).

Nesses Avs. vem explicadas as causas desta distincção maxime no de n. 58—de 30 de Junho de 1844.

Não se comprehende nesta regra as dividas de bens de defuntos e ausentes, e heranças jacentes, reclamadas em Juizo, por meio de justificações (Avs. n. 58—de 30 de Junho de 1844, n. 156—de 21 de Outubro de 1847, e n. 141—de 14 de Abril de 1857).

Perdigão Malheiros no seu *Manual do Procurador dos Feitos* § 507, nota (1031), tambem entende que os preceitos comminatorios, estão sujeitos ao pagamento de imposto, por que, como diz Pereira e Souza (nota 1024), são verdadeiras demandas.

Nas mesmas circumstancias considera a demanda para obrigar a consignar em deposito a divida nos termos dos arts. 387 e 388 do Codigo Commercial, e outros casos semelhantes, quando não he meramente preparatoria, e nem milita alguma outra excepção, por ser então verdadeira demanda ou acção principal.

(1) A menos que já não tenha sido pago o imposto na causa principal (Av. n. 111 — de 27 de Abril de 1849).

Tambem se cobra este imposto da divida exigida por meio de reconvenção (Av. n. 136—de 28 de Setembro de 1850).

(2) O que confirmão os Avs. n. 34—de 9 de Fevereiro de 1854, n. 365—de 21 de Novembro de 1864, e n. 131—de 26 de Março de 1866, n. 1 e 2.

O imposto deve neste caso ser pago na mesma occasião na Repartição, em que se sellarem os autos, antes da conclusão para a sentença definitiva (Av. n. 131—de 26 de Março de 1866).

(3) Se o fim da demanda resulta de desistencia por causa de insanavel nullidade do processo, o imposto não se cobra (Avs. n. 219—de 20 de Setembro de 1852, n. 227—de 29 Agosto de 1854, e n. 131—de 26 de Março de 1866).

(4) Refere-se ao principal, e sómente se deve imposto dos juros, quando o pedido he de dinheiro, e nelle se comprehendem juros já vencidos ao tempo de propôr a acção, formando esse principal, e nunca he devido das custas a final (Avs. n. 56—de 5 de Agosto de 1843, § 1, n. 17—de 12 de Fevereiro de 1845, e 254—de 13 de Novembro de 1852).

(5) Se o valor da cousa demandada não for expressamente declarado pelo autor, logo que propuser a acção em Juizo, não se deve admittir que seja regulado por declaração do mesmo autor por termo nos autos; devendo sê-lo por arbitramento de louvados, ou por accordo e aprasimento de ambas as partes, na forma do art. 5 (Avs. n. 187—de 26 de Outubro de 1854, n. 31 e 32—de 21 de Janeiro de 1863, e n. 397—de 26 de Setembro de 1866).

---

(1) Vide art. 6 do D. n. 2743 — de 13 de Fevereiro de 1861.

(2) Refere-se ás execuções provenientes de causas propostas depois da L. n. 99 — de 31 de Outubro de 1835, que forem nella comprehendidas, cujo valor, no caso de haver sentença proferida, se regulará pelo julgamento (Av. n. 56—de 5 de Agosto de 1843 § 1, e § 5, segunda parte).

(3) Vide supra a nota (2) ao art. 3 deste Decreto art. 7 do D. n. 2742—de 13 de Fevereiro de 1861, e Av. n. 397—de 26 de Setembro de 1866.

(4) Vide art. 8 do D. n. 2743—de 13 de Fevereiro de 1861.

(5) Vide art. 11—do Decreto n. 2743—de 13 de Fevereiro de 1861.

Art. 9.º Não se paga imposto da Sentença (1):

1. Dos Juizes Ecclesiasticos.
2. Dos Juizes Criminaes.
3. Dos Juizes Conservadores (2).
4. Das de Preceito (3).

Art. 10. São isentos do pagamento (4):

1. Os Procuradores da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional (5).
2. Os Promotores dos Residuos.
3. Os Orphãos (1).
4. As viuvas (2) e pessoas miseraveis (3).

Art. 11. A importancia dos 2 °/₀ que pagarem as Partes, quando forem vencedoras, será accumulado ao principal e custas que tiverem vencido, para por tudo serem executadas as Partes vencidas.

Art. 12. Quando a demanda tiver sido tratada com alguma das pessoas privilegiadas, de que trata o art. 10, como Autores ou Réos, na occasião do pagamento do sello dos autos, sómente se averbará no processo (4), que não se paga então o

---

(1) Os Av. n. 78 e 102—de 14 de Julho, e de 17 de Setembro de 1845, e n. 242—de 6 de Outubro de 1851 declararão, que esta disposição não foi alterada pelo art. 8 do D. n. 413—de 10 de Junho de 1845, por isso que esse artigo somente tem por fim fixar o privilegio concedido ás pessoas dos litigantes, o que nenhuma relação tem com o privilegio proprio das causas, de que se trata no precedente artigo.

Sobre as sentenças que não pagão o imposto da Dizima da Chancellaria, consulte-se os Alv. de 16 de Janeiro de 1589, art. 14, de 8 de Maio de 1745, e de 24 de Março de 1792, Ord. deste liv. t. 20 § 5, L. de 18 de Fevereiro de 1653, e Ass. de 2 de Dezembro de 1791, e Avs. n. 19—de 26 de Fevereiro de 1844, n. 175—de 2 de Junho, n. 242—de 6 de Outubro de 1851, e n. 219—de 20 de Setembro de 1852.

Assim as sentenças nullas, as justificações para inventarios, e habilitações de herdeiros não estão sujeitas á este imposto. Vide nota (3) ao § 4 do art. 2 deste D. a pag. 388 desta obra.

Vide D. n. 2743—de 13 de Fevereiro de 1861, art. 1, e §§.

(2) Nas mesmas circumstancias estão as sentenças dos Juizes arbitros, excepto quando confirmadas ou reformadas em Juizo Superior (Prov. de 19 de Dezembro de 1825, e Reg. de 16 de Janeiro de 1589 tit. das Dizimas § 11).

(3) E bem assim as que como taes se considerão em Juizo competente (Ass. de 2 de Dezembro de 1791, Alv. de 24 de Março de 1792, Avs. n. 242—de 6 de Outubro de 1851, e n. 227 — de 29 de Novembro de 1854).

Em identicas circumstancias estão as sentenças de desapropriações, por isso que, como bem diz Perdigão Malheiros (*Manual* nota 1045), não he demanda propriamente dita, e apenas um processo especial, em que se trata de regular a indemnisação que compete ao cidadão, cuja propriedade reclama o Estado.

A L. n. 369—de 18 de Setembro de 1845, no art. 18 dispõe o seguinte:

« Nos Juizos de Paz não se pagará o imposto do sello, nem os dous por cento do valor da causa. »

(4) Confessando os réos não privilegiados serem verdadeiras as dividas, depois de lançados, seja de ajuntarem procuração, e da contestação, seja de arrazoamento a final, mas antes da conclusão, julgar-se-ha na fórma do Ass. de 2 de Dezembro de 1791, e Alv. de 24 de Março de 1792 (Av. n. 227 — de 29 de Novembro de 1854, § 1).

Desistindo o autor de qualquer causa em razão de nullidade insanavel, protestando propôr nova acção, não deve pagar Dizima (Av. n. 227—de 1854 § 2º).

Havendo a parte interessada pago o imposto na desistencia, no caso do Av. 227—de 1854 § 2, propondo nova acção com identidade de direito e de pessoas, em cujo caso tambem se comprehende o herdeiro, ou outro qualquer legitimo representante, não está sujeita a novo pagamento (Av. n. 227—de 1854, § 3º).

(5) Neste paragrapho tambem se acha comprehendida a Fazenda Provincial (Avs. n. 131—de 16 de Dezembro de 1843, n. 244—de 25 de Outubro de 1852, e D. n. 776—de 6 de Setembro de 1854).

Sendo vencida a Fazenda, não deve ser pago o imposto, e quando já tenha sido, cumpre que seja restituido á parte vencedora (Av. n. 144 — de 29 de Dezembro de 1845, § 2).

(1) Vide L. de 18 de Fevereiro de 1653, e Avs. ns 87, 93 e 96—de 23 de Março e 2 de Abril de 1853.

O Alv. de 8 de Maio de 1745 comprehende nesta isenção os menores, indistinctamente.

(2) O privilegio de isenção das Dizimas perdem as viuvas se casarem, e os orphãos que se emanciparem por qualquer dos modos em direito (Av. n. 116—de 10 de Junho de 1854).

(3) São consideradas pessoas miseraveis, os pobres, os captivos, os presos em cumprimento de sentença, os loucos desassisados, a Igreja e Religiosos mendicantes, mas o julgamento desta qualidade, em caso de duvida, he da competencia das Thesourarias de Fazenda com recurso para o Thesouro (Av. n. 7 — de 25 de Janeiro de 1843 § 4).

No mesmo numero se comprehende a classe digna de favor e protecção, orphãos e viuvas e desassisados, ainda que tenhão fortuna (Avs. ns. 87, 93 e 96—de 23 de Março e 2 de Abril de 1853, e n. 182 — de 9 de Maio de 1857, e D. n. 2743 — de 13 de Fevereiro de 1861, art. 3 § 4 ns. 1 e 3).

No numero dos miseraveis tambem se deve contemplar as Misericordias e Hospitaes; ao revez, as Ordens Religiosas que não são mendicantes (Av. n. 106—de 10 de Outubro de 1846, e Th. Val. *All.* 16 ns. 17 e 18).

Nesta classe não se pode contemplar o fallido, salvo provando que não tem meios de pagar o imposto (Av. n. 399—de 13 de Setembro de 1861).

(4) Outro tanto se deverá praticar todas as vezes que o valor das causas exceder a um conto de réis (1:000$000), na conformidade do art. 6 deste Decreto.

Podem averbar este imposto as Estações Fiscaes dos lugares, onde houver Relações, sempre que os feitos pendentes em segunda instancia, forem para esse fim remettidos, por accordão dos mesmos Tribunaes, aos Juizes de primeira Instancia de taes lugares.

He indispensavel mencionar nas averbações o processo á que pertence a Dizima, o Juizo de primeira Instancia por onde correr o feito, e autoridade á quem fôr requerido o averbamento, convindo que o Chefe da mesma Estação Fiscal communique a occurrencia ao da Estação a que o feito pertencer para que tambem nella se note o facto (Av. n. 215—de 21 de Novembro de 1854 § 1).

Averbado o imposto a parte que convier ou a vencida póde paga-lo em qualquer Estação Fiscal, devendo o respectivo Chefe fazer as necessarias communicações (Avs. n. 109 — de 31 de Março de 1858, e de 15 de Abril de 1859, impresso no *Jornal do Commercio* desse anno n. 96, em Supplemento).

Outr'ora esse pagamento deveria realisar-se na Provincia, onde o feito havia começado (Avs. n. 236—de 14 de Dezembro de 1850, e n. 215—de 21 de Novembro de 1854 § 4).

« A verba, diz Galvão nas suas *Reflexões sobre a historia e legislação da Dizima da Chancellaria*, do livro na Estação Fiscal que se fizer deve conter: os nomes dos autores e réos, o Juizo em que se litiga, a natureza da causa, o seu valor, a quantia do imposto que se deve pagar na execução da sentença, e o cartorio em que são processados os autos averbados, mencionando-se os nomes dos respectivos Escrivães.

Na escripturação da Renda iguaes declarações se devem fazer, convindo, quando a Dizima que se pagar tiver sido averbada, declarar-se tambem a data em que o foi. »

Vide D. n. 2743—de 13 de Fevereiro de 1861, arts 15 e 19.

imposto, a que será depois obrigada a Parte não privilegiada, se vencedora for.

Art. 13. Proferida a Sentença contra a Parte não privilegiada, não poderá esta seguir recurso algum (1), nem della tomará conhecimento, sem que tenha satisfeito o imposto, cuja importancia lhe será restituida no caso de melhoramento.

Visconde de Abrantes.

DECRETO n. 413—DE 10 DE JUNHO DE 1845.

Alterando o Regulamento de 9 de Abril de 1842 para a cobrança da Dizima da Chancellaria.

Hei por bem que se observe o seguinte:

Art. 1.º Se o valor do objecto demandado em Juizo não exceder de 1:000$000, na fórma do Decreto de 22 de Outubro de 1842 (2), a parte vencedora pagará o imposto antes de tirar sentença ou mandado, em cujas costas o Escrivão copiará o Conhecimento do dito pagamento, para que depois a parte vencedora o possa haver da vencida.

Art. 2.º Se o valor da cousa demandada exceder de 1:000$000, ou se a parte vencedora fizer certo por juramento (3), perante a Repartição Fiscal que tiver de arrecadar o imposto, que a vencida não tem dentro do Imperio bens conhecidos por onde se possa haver a importancia da condemnação, obrigando-se perante a mesma Repartição a responder pelo Imposto em qualquer tempo em que haja a sua cobrança, o Escrivão lhe dará a sentença ou mandado com essa declaração, e com a do Imposto, para que a parte vencida a possa pagar quando for requerida, ou seja obrigada quando haja de ser penhorada pelo pagamento do principal e custas (4).

---

(1) Segundo o Av. n. 19 — de 26 de Fevereiro de 1844, nos casos em que o imposto se averba, podem seguir os recursos de appellação suspensiva, sem o prévio pagamento, excepto quando as appellações forem no effeito devolutivo, e nos casos de Revista, á que estão obrigadas as partes vencidas.

(2) Vide nota (2) ao art. 2 do D. n. 150 — de 1842, á pag. 387 desta obra.

(3) O juramento de que trata este artigo não he sufficiente para acautelar o direito da Fazenda, he mister, que no caso de se terem achado bens em que o vencedor promova a execução, offereça outras provas demonstrando a falta de bens, ao menos dentro do Imperio, para o seu pagamento e o do imposto (Av. n. 5 —de 5 de Janeiro de 1853).

Vide D. n. 2743—de 13 de Fevereiro de 1861 art. 12 § 6.

(4) Não preferindo a cobrança do imposto ao direito do vencedor da demanda, que em todo o caso deve ser primeiro pago e satisfeito (Ord. do liv. 1 t. 20 § 3), e não chegando os bens para uma e outra cousa, deve o imposto ser averbado para ser cobrado executivamente pela Fazenda, em todo o tempo que o condemnado poder faze-lo (Av n. 56 — de 5 de Agosto de 1843 § 2º).

Vide D. n. 2743—de 13 de Fevereiro de 1861 art. 2 §§ 5 e 6.

Art. 3.º Acontecendo que a parte vencedora dê quitação extrajudicial, á vencida em fraude do Imposto (1), ficarão taes quitações nullas e de nenhum effeito, e cada huma das partes (vencida e vencedora) sujeita á multa do dobro da importancia do Imposto até a quantia de 200$, e á mesma pena ficarão sujeitos os Escrivães que derem quitação judicial, sem que lhes seja apresentado Conhecimento do pagamento do Imposto, o qual será tambem transcripto nos autos.

Art. 4. Se finda a execução, o producto dos bens do executado não chegar para o pagamento da parte vencedora, e do Imposto, aquelle preferirá a este, ficando reservado o direito da Fazenda Nacional contra o devedor (2).

Art. 5.º Os Escrivães dos Juizes de primeira Instancia, e dos Tribunaes na segunda, remetterão no principio de cada trimestre ás Estações Fiscaes, na conformidade do disposto no dito Decreto, relações de todas as sentenças que tenhão passado em julgado no trimestre anterior (3), de que se tenha averbado o Imposto, para serem conferidas com o averbamen-

---

(1) Pelo Av. n. 120 — de 19 de Janeiro de 1854 se declarou, que não se cobra o imposto, no caso de transferencia do direito e acção contra o devedor, não extinguindo ella a causa, mas passando o credito ao credor subrogado com todos os direitos, acções e privilegios ao mesmo annexos, mas espera-se o termo do processo, para que em tempo habil possa pagar-se o imposto; cumprindo notar que se a transferencia importa solução do debito, e a descarga do devedor, deve proceder-se na fórma do presente artigo.

Vide Av. n. 365—de 21 de Novembro de 1864, e D. n. 2743—de 13 de Fevereiro de 1861 art. 13.

Da mesma sorte dever-se-ha pagar o imposto no caso de composição das partes (Avs. n. 34 — de 9 de Fevereiro de 1854, e n. 365—de 21 de Novembro de 1864).

Se para evitar-se o pagamento do importo, deixar a parte vencedora de tirar sentença e de da-la a execução, de combinação com a vencida, dever-se-ha proceder á fiscalisação e arrecadação do que estiver vencido, embora o vencedor não promova e execução da sentença (Av. n. 200—de 29 de Agosto de 1853, § 5).

A lei não reconhece as desistencias de que trata o art. 5 § 4 do D. n. 150—de 9 de Abril de 1842, senão as feitas judicialmente, com as formalidades legaes no mesmo processo, e não os tratos secretos, que não constão dos autos (Av. n. 56—de 5 de Agosto de 1843, § 4).

(2) Vide nota (2) ao art. 2 deste Decreto, e D. n. 2743—de 13 de Fevereiro de 1861, art. 12 § 5.

(3) Vide D. n. 2743 — de 13 de Fevereiro de 1861, art. 15 §§ 1 e 2.

O Av. n. 397—de 31 de Outubro de 1857 determina, que estas relações sejão remettidas na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro ao Thesouro Nacional, e nas Provincias ás Thesourarias de Fazenda.

No mesmo Av. se declara que as obrigações da remessa das relações ás Thesourarias e ao Thesouro, quanto á epocha do Aviso, começava das sentenças que tivessem passado em julgado do 1º de Outubro de 1847 em diante; e pelo que respeitava ao passado, das que o tivessem sido de Julho de 1845 até Setembro de 1857; devendo os Escrivães organisa-las para serem presentes, quando forem pedidas.

E quando em um trimestre não tivesse passado em julgado sentença alguma, em vez da respectiva relação, communicarão os Escrivães ao Thesouro e ás Thesourariao o occorrido.

Vide tambem o Av. de 12 deeNovembro de 1857.

lo, a fim de conhecer-se do valor exacto de cada huma causa, e proceder-se á fiscalisação e arrecadação do Imposto que estiver vencido.

Art. 6.º Os Escrivães que deixarem de cumprir com a obrigação imposta no artigo antecedente, são responsaveis pelo prejuizo que disso resultar, e incorrerão na multa de 50$000 em cada hum semestre em que deixarem de expedir as relações, a qual será promovida e arrecadada pelos meios executivos, em vista de requisição dos Chefes das Estações Fiscaes (1).

Art. 7.º Os casos em que se incorrer em multas, na fórma dos artigos antecedentes (2), serão objecto de denuncia dada perante o Juizo dos Feitos da Fazenda, e os denunciantes haverão a metade da importancia dellas.

Art. 8.º Além dos Procuradores da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e Promotores dos Residuos, na fórma do art. 10 §§ 1º e 2º do Regulamento de 9 de Abril de 1842, ninguem mais será isento do pagamento do Imposto senão as pessoas miseraveis (3).

Art. 9.º Ficão revogadas todas as mais disposições em contrario.

Com a rubrica de S. M. o IMPERADOR. — *Manoel Alves Branco.*

—

DECRETO n. 1569 — DE 3 DE MARÇO DE 1855.

Approva o Regimento de Custas Judiciarias mandado organisar pela lei n. 604 — de 3 de Julho de 1851.

Hei por bem, em virtude do art. 102 § 12 da Constituição, e para execução do § 1º do art. 1º da lei n. 604 — de 3 de Julho de 1851, approvar o Regimento de Custas Judiciarias (4) que com este baixa, assignado por José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Março de 1855, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o IMPERADOR — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

Regimento das Custas Judiciarias a que se refere o Decreto n. 1569 da data deste.

PARTE I.

Dos Magistrados.

TITULO I.

Emolumentos dos Juizes de 1ª Instancia no civel.

CAPITULO I.

Dos Juizes de Paz (1).

Art. 1.º Das causas que couberem na

---

(1) Compete ao Thesouro Nacional e as Thesourarias de Fazenda a imposição desta multa (Av. n. 169 — de 10 de Maio de 1856).

Vide o D. n. 2743 — de 13 de Fevereiro de 1861, arts. 16 e 17.

(2) Segundo o Av. n. 169 — de 10 de Maio de 1856, a disposição deste artigo só tem applicação nos casos do art. 3.

Vide o D. n. 2743 — de 13 de Fevereiro de 1861 art. 14.

(3) Vide nota (3) ao art. 10 § 4 do D. n. 150 — de 9 de Abril de 1842, a pag. 389 desta obra; e D. n. 2743 — de 13 de Fevereiro de 1861 art. 3 § 4.

(4) O nosso Legislador debaixo da expressão *Custas Judiciarias* comprehendeu as despesas propriamente do processo, e juntamente as assignaturas dos Juizes, os honorarios dos Advogados, e os salarios dos Escrivães e mais Officiaes de Justiça. Não quiz fazer distincção entre custas, esportulas, emolumentos, taxas, salarios e braçagens, e parece-nos que procedeu com acerto.

As custas sendo as despezas que se fazem durante o processo até final, são pagas pela parte vencida, tornando-se mais um accrescimo á perda da demanda, mas a sua condemnação sómente comprehende aquellas que entrão em taxa, e são contadas pelo Contador do Juizo.

Antigamente além das custas do processo, havião as pessoaes, e dizião respeito não a causa, mas a pessoa com relação ao damno que soffria (Ords. do liv. 1 t. 91, e liv. 3 t. 97 pr.) Mas essas custas desde a antiga Legislação havião cahido em desuso, conforme attesta Pereira e Sousa no seu *Processa Civil* nota 586 *in fine.*

As Ordenações distinguem as custas em singelas, dobradas, em tresdobro, etc. segundo o grão de malicia da parte vencida, o que he declarado na sentença de condemnação (Ords. do liv. 3 t. 67 § 1, e liv. 5 t. 118 pr. § 1).

Os funccionarios do Estado que o representão nas repartições da Justiça e Fazenda, como Procuradores da Corôa, Promotores Publicos ou de Residuos, e Procuradores Fiscaes nunca são condemnados em custas. O que já se praticava de antiga data, e consta de grande numero de actos legislativos.

As custas ordinarias não fazem exceder a alçada, a menos que não sejão em dobro, e em tresdobro (Ass. de 24 de Janeiro de 1613). Nem o seu erro, que aliás póde ser emendado, impede a execução da sentença (Al. de 18 de Outubro de 1752.

A Legislação sobre as custas soffreu differentes modificações depois das Ords. do liv. 1 t. 89, 91, e 92.

Para o Brazil promulgou-se o Alv. de 19 de Dezembro de 1699, mandando cobrar em dobro as custas, e salarios das Ordenações. Depois forão expedidos dous Alvarás com a data de 10 de Outubro de 1754, um destinado ás Capitanias do littoral, e outro para as de Minas Geraes, Goyaz e Matto-Grosso; mas depois do Decreto de 13 de Outubro de 1832, o segundo foi mandado vigorar em todo o Imperio.

Posteriormente esta legislação soffreu alterações, com o D. n. 145 — de 13 de Março de 1842, arts. 37 e 41.

Os Juizes de Orphãos tinhão um Regimento especial para os seus salarios, expedido em 2 de Maio de 1731.

Felizmente o Decreto n. 1569 — de 3 de Março de 1855, que temos á vista, completamente reformou esta materia, e ainda que augmentasse o já pesado onus das Custas Judiciaes, desembaraçou o fôro de dedalo que havia.

Seria uma curiosa historia, a dos custas judiciarias desde a promulgação das Ordenações Philippinas até o presente.

(1) Vide sobre os Juizes de Paz a *Disposição Provisoria*, arts. 1 a 7, Decreto n. 143 — de 15 de Março de 1843, art. 1 § 1, e a L. de 15 de Outubro de 1827, e notas respectivas á pag. 294, 304 e 363.

O D. de 14 de Junho do 1831 determinou que os Juizes de Paz, além da taboleta que deverão ter

sua alçada (1), e das mais de que lhes compete conhecer e julgar, terão de cada sentença final—1$000.

Art. 2.° Em tudo o mais terão os mesmos emolumentos que forem marcados para os Juizes Municipaes e Juizes do Civel (2).

CAPITULO II.

Dos Juizes Municipaes e Juizes do civel.

Art. 3.° Das sentenças proferidas sobre o ponto principal da causa, quer seja ordinaria, summaria ou executiva, e sobre excepções peremptorias, receberão os emolumentos pela maneira seguinte:

Nas causas cujo valor não exceder da quantia de 500$—1$000.

Desta quantia a 1:000$—2$000.

De 1:000$ a 2000$—3$000.

De 2:000$ a 4:000$—4$000.

E dahi para cima—5$000.

Se pelo julgamento da execução peremptoria não findar o processo, não haverá repetição destes emolumentos no julgamento final, e os autos se farão conclusos com o preparo feito para a excepção peremptoria.

Art. 4.° Das sentenças definitivas proferidas sobre embargos de terceiro, senhor e possuidor, ou prejudicado, e sobre artigos de preferencia ou rateio, terão os mesmos emolumentos marcados no artigo antecedente, regulando-se a respeito daquellas pelo valor dado ao objecto a respeito do qual se tiverem opposto os Embargos, e quanto a estas pelo liquido recolhido a deposito ou valor do objecto adjudicado sobre o qual se tiver disputado a preferencia ou rateio.

Art. 5.° Das que forem proferidas sobre embargos oppostos á sentença ou á sua execução (qualquer que seja a natureza delles), sobre artigos de liquidação, ou liquidação por Arbitros, terão a metade dos emolumentos na mesma ordem e proporção marcada para as sentenças definitivas.

Art. 6.° Quando houver reconvenção, o pedido desta se juntará ao da acção para se calcularem os ditos emolumentos, porém, havendo no processo Assistentes, ou Oppoentes, não haverá accrescimo algum de emolumentos.

Art. 7.° Das sentenças proferidas sobre excepções dilatorias, justificações incidentes ou preparatorias, artigos de attentado, de habilitação e outros incidentes, tanto na acção como na execução, qualquer que seja o valor e natureza da causa—1$000.

Art. 8.° Das sentenças sobre justificações para embargo ou sequestro, e mandado de detenção—2$000.

E da sentença final sobre a subsistencia ou insubsistencia do embargo, sequestro ou detenção, terão a mesma quantia, qualquer que seja o valor da causa.

Art. 9.° Das sentenças sobre quaesquer outras justificações, das que se tiverem de proferir em processos em que não houver designação de valor, das que julgarem desistencia ou composições amigaveis, fianças, protestos, contra-protestos, e das que homologarem qualquer acto—1$000.

Art. 10. Das sentenças de condemnação de preceito, qualquer que seja a quantia confessada—1$000.

Art. 11. Das sentenças de absolvição da instancia e das que se proferirem na acção de juramento d'alma, qualquer que seja o pedido—500 rs.

Art. 12. Das partilhas judicialmente feitas, perceberão, até 1:000$—2$000.

Até 3:000$—4$000.

Até 6:000$—6$000.

Até 10:000$—8$000.

E dahi para cima, qualquer que seja a importancia do monte mór nunca mais de 10$000.

E o mesmo terão da sobre partilha, assim como da conta ou calculo, quando houver hum só herdeiro.

Se porém a partilha ou sobrepartilha fôr amigavel, levarão a metade dos ditos emolumentos.

E da emenda da partilha ou sobrepartilha nada perceberão.

Art. 13. A estes emolumentos sómente terão direito aquelles Juizes perante quem se houver feito a partilha ou sobrepartilha judicial; aquelles que somente a julgarem perceberão — 1$000.

á sua porta com a legenda—*Justiça de Paz*, terão por distinctivo ao tiracollo do lado direito para o esquerdo, sobre o seu vestido, uma facha de largura de uma mão travessa contendo uma lista amarella entre duas verdes, e os Delegados de Policia uma lista verde entre duas amarellas (Dec. n. 584—de 19 de Fevereiro de 1849).

Por D. de 20 de Outubro de 1832, o Juiz de Paz que tiver de ser parte, será citado perante o Supplente, ou perante o Juiz do Districto immediato, qual o author escolher.

(1) As custas singelas, como já vimos, e por maiores que sejão não fazem exceder a alçada, regulando sómente o pedido principal (Av. n. 94—de 14 de Outubro de 1844).

As causas da Fazenda ainda inferiores á alçada dos Juizes de Paz correm pelo Juizo contencioso em vista da L. de 22 de Outubro de 1761, (Av. n. 288—de 16—de Outubro de 1835). Vide nota (1) á lei n. 242—de 29 de Novembro de 1841, a pag. 287.

Estando dentro da alçada a execução se faz por mandado de preceito, de conformidade com a Ord. do liv. 1 t. 65 § 7, e Av. n. 85—de 26 de Outubro de 1843. O Av. n. 45—de 27 de Janeiro de 1863 confirmando esta doutrina declarou, que nestes casos a execução he summarissima nos termos da Ord. citada, e D. n. 143—de 15 de Março de 1842, art. 1, § 2.

Vide nota (2) ao art. 1 § 3 do D. n. 143—de 15 de Março de 1842, a pag. 305 desta obra.

(2) Vide Av. n. 343—de 18 de Outubro de 1856, parte primeira, na nota ao cap. 1 do t. 2 deste Decreto.

Art. 14. Dos mandados de preceito, ou outros quaesquer mandados e simples precatorios—200 rs.

Art. 15. Das cartas precatorias, qualquer que seja o fim a que ellas se dirigirem—500 rs.

Art, 16. Dos editaes e alvarás de editos—300 rs.

Art. 17. De qualquer juramento que deferirem, por pessoa 200 rs.

Porém ao Inventariante para principio do inventario—1$000.

Art. 18. Das inquirições de testemunhas ou informantes, e dos depoimentos das partes, terão por cada depoimento—400 rs.

Porém nada perceberão pelo juramento que lhes deferirem.

Art. 19. De qualquer exame (1) que perante elles se fizer nos seus auditorios —2$000.

Art. 20. Das cartas de perfilhação e legitimação, ou adopção, e de insinuação de doação—4$000.

E das provisões de *opere demoliendo* e outras quaesquer—3$000.

Art. 21. Dos livros, cuja abertura, encerramento, numeração e rubrica lhes competir, terão por cada folha—80 rs.

Exceptuão-se os livros dos Escrivães que perante elles servirem (2), dos quaes nada perceberão.

Art. 22. Do sello das sentenças, cartas, alvarás e provisões nos lugares onde não ha Chancellaria—300 rs.

Art. 23. De cada objecto ou lote arrematado, quer seja movel, semovente ou de raiz (3):

Até 50$—200 rs.
Até 100$—400 rs.
Até 500$—1$000.
Até 1:000$—2$000.
Até 2:000$—3$000.
Até 4:00$—4$000.
Dahi para cima—5$000.

No caso de adjudicação terão o mesmo, calculando-se sobre a avaliação della.

Art. 24. De cada vistoria ou diligencia a que forem dentro da Cidade ou Villa, não sendo *ex-officio*—5$000.

Sendo fóra da Cidade ou Villa, ou no mar—8$000.

E além disto os emolumentos que lhes competirem pelos actos que praticarem, e dando-se conducção fornecida pela parte que tiver interesse no andamento da causa (1).

Art. 25. Se a diligencia for em distancia que não exceda de duas leguas do lugar da residencia dos Juizes, não terão cousa alguma a titulo de caminho; se exceder, vencerão caminho á razão de 1$ por cada legua na ida, e outro tanto na volta (2).

Art. 26. Se a diligencia não se poder finalisar em hum dia, trabalhando-se até o pôr do sol, levarão por estada de cada dia (3)—8$000.

Art. 27. Se sahirem de suas residencias para mais de huma diligencia, o caminho se contará successivamente de hum ponto a outro pela estrada mais curta.

Art. 28. Se por qualquer causa, que não seja por facto ou omissão do Juiz ou do Escrivão, se não effectuar a diligencia, depois de terem estes sahido de suas casas, vencerão os emolumentos na fórma do art. 24, como se a diligencia se tivesse effectuado.

Art 29. Quando o Juiz se transportar ao mesmo lugar para praticar mais de hum acto ou diligencia relativos a diversas causas ou pessoas, as custas do caminho serão entre ellas rateiadas, e as de—*estada*— se dividirão tambem pelas ditas pessoas

---

(1) Consultando-se se por esta disposição podião os Juizes cobrar emolumentos pelos exames, á que procedessem fóra dos auditorios, maximè sendo esses actos incidentes de causas, que os mesmos Juizes processão fóra de suas residencias; resolveu o Governo Imperial por Av. n. 423—de 3 de Outubro de 1860.

« Que a solução desta duvida se acha nas claras disposições dos arts. 19, 24, e 25 deste D., em virtude das quaes, se a diligencia á que o Juiz sahe fóra de seus auditorios, he designadamente o exame de que se trata, não percebe por elle o emolumento do art. 19, mas e simplesmente o do art. 24; e se sahe para algum outro acto e por incidente e á requerimento da parte procede a algum exame, percebe além das custas do art. 24 os emolumentos marcados no art. 19 para o acto de exame; podendo em qualquer dos actos, vencer tambem as custas de caminho, estabelecidas no art. 25, se a diligencia excede á duas leguas do lugar de sua residencia. »

(2) Os livros dos Tabelliães de Notas estão sujeitos ao pagamento do emolumento de oitenta réis por folha (Av. n. 376—de 4 de Dezembro de 1855).

(3) Não se declarando nos arts. 23 e 169, se a porcentagem do Juiz e Porteiro, devia ser paga pelo custo da arrematação ou pelo arrematante, como se havia providenciado no art. 112 á respeito do Escrivão, declarou o Av. n. 171—de 4 de Julho de 1855, no § 2, que este D. somente havia augmentado os salarios devidos pela arrematação, em nada alterando a pratica até aqui seguida, de serem pagos pelo executado os impostos e encargos á que estava sujeito o objecto arrematado até ao tempo da arrematação, e pelo arrematante os salarios do Juiz e mais Officiaes.

(1) Pelo Av. n. 8—de 4 de Janeiro de 1856 se declarou que a obrigação de prestar conducção comprehende a pessoa e a bagagem, não podendo o Juiz exigir para a ultima mais de um animal, quando isso for indispensavel.

Vide arts. 19 e 111.

As custas deste artigo se podem contar ao Juiz, terminando a diligencia de vistoria ou outra qualquer em um só dia, ainda que seja ao pôr do Sol, mas não as de estada, salvo excedendo a diligencia do primeiro dia (Av. n. 95—de 20 de Fevereiro de 1860).

Pelo Av. de 8 do mesmo mez e anno declarou-se abusiva a pratica de cobrarem os Curadores *in litem* a diaria de 24$000, nas medições em que são interessados menores, em vista do presente art. e os de ns. 74 e 77 deste Decreto.

(2) Caminho he cousa differente de estada (Av. n. 58—de 28 de Janeiro de 1856).

Vide nota (1) ao art. 19 deste Decreio, e o art. 108 mais adiante.

(3) Vide Av. n. 95 — de 20 de Fevereiro de 1860, na nota (1) ao art. 24 supra.

em proporção da demora do acto ou diligencia respectivas (1).

CAPITULO III.

Dos Juizes de Orphãos e Ausentes.

Art. 30. Da assignatura das cartas de emancipação ou supplemento de idade—2$.

Provisões de tutela (2)—3$000.

Alvará de supprimento de licença para casamento ou autorisação para esse fim—4$.

Ditos de autorisação de qualquer outro objecto—1$000.

Do julgamento das contas de tutella (3) —2$000.

Art. 31. Como Juizes de Ausentes, nas arrematações dos bens de que tem porcentagem, somente receberão por ametade os emolumentos marcados para os Juizes Municipaes; e nas arrecadações que como taes forem fazer não vencerão mais do que hum dia de estada, além do caminho (4).

Art. 32. Aos Juizes de Orphãos nunca se poderá contar maior estada que de trez dias, qualquer que seja o excesso desse numero de dias que gastarem em cada inventario fóra de suas residencias (1). Em tudo se regularão pelo que vai marcado para os Juizes Municipaes no capitulo 2º.

(1) Pela Presidencia de Minas Geraes forão propostas as seguintes duvidas :

1.ª—Terá effectuado duas diligencias o Juiz Municipal e de Orphãos, que em semelhante acto. constando-lhe que um individuo está demente procede a justificação da demencia, e depois com ou sem intervallo ao exame medico ?

2.ª—No caso de transportar-se ao mesmo lugar ou fazenda, dahi, por lhe ser requerido, proceder á um inventario, depois a uma habilitação, e por fim á uma divisão, relativos aos mesmos bens inventariados, terá praticado tantas diligencias, quantos são estes actos ?

3.º—Quantas diligencias terá feito,se sahio para fazer divisões em quatro ou mais fazendas, sitas em diversos lugares, embora pertenção aos socios ou herdeiros, sendo taes divisões feitas umas após outras ?

O Governo em Av. n. 252—de 11 de Junho de 1860 resolvêo o seguinte :

Que como o fim das duas primeiras questões era saber quaes as custas que competem aos Juizes, e por quem devem ser pagas, ao Contador cumpre regulando-se por este Decreto, ratear as de viagem pelos interessados, dividindo as de estada em proporção da demora que houver para o acto da diligencia dos respectivos interessados, nada importando que se considerem taes actos uma ou mais diligencias, por que as custas só são devidas pela viagem, estada, ou por aquelles actos para os quaes o mesmo Decreto designa custas especiaes.

Pelo que respeita á terceira pergunta se os que requerem as divisões das fazendas em diversos lugares forem socios ou herdeiros igualmente interessados, nenhuma duvida offerece o presente artigo, no qual sómente ha a prevenir o caso de não serem dos mesmos socios as ultimas fazendas a dividir, caso em que as custas do caminho deverão ser, não já rateadas com igualdade por todos os interessados na viagem do Juiz, mas sim repartidas em ordem a que o dono da primeira fazenda não carregue com as custas de viagem do Juiz á ultima.

Vide Av. n. 67—de 8 de Julho de 1846.

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 88 § 53, e Reg. de 2 de Maio de 1731.

(3) Vide em nota ao artigo 109 o Av. n. 421—de 16 de Fevereiro de 1865, n. 2 e 3.

(4) Vide art. 82 do D. n. 2433 — de 15 de Junho de 1859.

CAPITULO IV.

Dos Juizes dos Feitos da Fazenda (2).

Art. 33. Em todos os actos que praticarem, em razão de seus empregos, e sentenças que proferirem, terão os mesmos emolumentos marcados para os Juizes Municipaes e do Civel (3), porém aquelles Jui-

(1) Vide Reg. de 2 de Maio de 1731, D. n. 143 — de 15 de Março de 1842, arts. 39 e 40, e Av. n. 21—de 20 de Abril de 1843.

Consulte-se o Av. n. 252 — de 11 de Junho de 1860 § 3 na nota (1) do art. 29 deste Decreto; bem como o Av. n. 241 — de 16 de Setembro de 1865 nas notas aos arts. 109 e 134 deste Decreto.

(2) Elles são Contadores no seu Juiso (Av. de 16 de Abril de 1847).

A respeito destes Juizes declarou o Av. n. 315 — de 8 e 29 de Julho de 1863, que elles não podem cobrar custas como Distribuidores no seu Juiso, visto como para que se dê a distribuição he indispensavel a existencia de dous Escrivães (D. de 13 de Setembro de 1827, e Av. n. 68—de 9 de Março de 1849), e caso tenhão cobrado devem repo-las, por quanto *bona fide* não podião frui-las, maxime em presença do art. 5 da L. n. 242—de 29 de Novembro de 1841, que se póde consultar á pag. 288 desta obra.

(3) Em Av. circular n. 260—de 12 de Junho de 1860 declarou o Governo Imperial o seguinte:

« Que aos Inspectores das Alfandegas, Collectores, e Administradores de Recebedorias e de Mesas de Rendas, nos lugares fóra da residencia do Juizo quando exercerem funcções de Procuradores dos Feitos da Fazenda nas causas contenciosas propriamente ditas e não naquellas de que trata o art. 1 das Instrucções n. 143—de 28 de Abril de 1851, são extensivas ás disposições da L. n. 242—de 29 de Setembro de 1841, art. 8, circular do Ministerio da Justiça de 24 de Março de 1851, Instrucções de 10 de Abril do mesmo anno art. 41, e Av. da Fazenda n. 379—de 22 de Outubro de 1857, em virtude das quaes os Procuradores e Solicitadores da Fazenda não percebem emolumentos alguns das partes, mas se deverão contar para a Fazenda Nacional, para serem pagas pelas partes vencidas, não só as custas adiantadas pela mesma Fazenda nos termos das citadas Instrucções de 28 de Abril de 1851, Circular da Fazenda n. 274—de 18 de Novembro do mesmo anno, e mais disposições em vigor, como a importancia do Procuratorio, i. e. dos actos exercidos pelos Procuradores e Solicitadores do Juizo dos Feitos, conforme se acha marcado para os Advogados e Solicitadores no presente Decreto, quer as demandas sejão executivas, quer de natureza diversa; competindo sómente a taos Agentes Fiscaes, pelo trabalho de officiar nos processos de arrecadações de ausentes, a porcentagem do art. 82 do D. n. 2433—de 15 de Junho de 1859). »

Os Juizes que não vencem ordenados, não tem jús ás porcentagens, mas e tão sómente aos emolumentos do cargo (Av. n. 143 — de 28 de Abril art. 5, e n. 222—de 2 de Setembro de 1851).

E quando percebem ordenado, tem jús a haver da Fazenda (que aliás em regra nenhum emolumento tem obrigação de pagar), a diaria para caminho e estada, por metade nos processos *ex-officio*, e inteira nos contenciosos, se o serviço he fóra do lugar da sua residencia (Av. n. 143—de 28 de Abril de 1851, art. 1 e 3).

Não tendo ordenado, esses emolumentos, são cobrados por inteiro (Avs. n. 143—de 1851 art. 4 e 5, e n. 253—de 19 de Julho, e n. 336—de 15 de Outubro de 1856).

O Av. n. 18—de 12 de Janeiro de 1866 declarou,

zes que perceberem porcentagens ou commissões da Fazenda Publica receberão por a metade os emolumentos das arrematações.

CAPITULO V.

Dos Provedores de Capellas e Residuos (1).

Art. 34. Da abertura e cumpra-se dos testamentos e codicillos—1$000.

Art. 35. Da tomada das contas de Capellas:

Até 200$—1$000.

Até 400$—2$000.

Até 1:000$—3$000.

Até 2:000$—5$000.

E dahi para cima—6$000.

Art. 36. Do julgamento das contas do testamento (2) — 2$000.

Além de 1 °/₀ do residuo, nos casos em que o houver.

Em tudo o mais se regularão pelo que vai marcado para os Juizes Municipaes; porém nas arrematações dos bens do Evento, de que tem porcentagem, receberão a metade dos emolumentos (3).

CAPITULO VI.

Dos Juizes de Direito (4).

Art. 37. Das decisões sobre aggravos de petição ou instrumento — 2$000.

Dos julgamentos das appellações de que trata a Lei de 11 de Outubro de 1837 (5), —3$000.

Art. 38. De tomarem contas aos tutores e testamenteiros (6), o mesmo que está marcado para os Juizes de Orphãos e Provedores de Capellas e Residuos na tomada dessas contas.

De reverem as contas já tomadas, nada levarão.

TITULO II.

Dos emolumentos na parte criminal e policial.

CAPITULO I.

Dos Juizes de Paz, Delegados e Subdelegados de Policia e Juizes Municipaes (1).

Art. 39. De assistirem a formação do corpo de delicto directo ou qualquer outro exame—2$000.

A qualquer busca, não sendo *ex-officio* —4$000.

Art. 40. De qualquer juramento que deferirem, por cada pessoa—200 rs.

Sendo porém ao queixoso ou denunciante, por cada hum—500 rs.

Art. 41. Dos interrogatorios dos réos e inquirições de testemunhas levarão de cada hum—500 rs.

Nada porém terão pelo juramento, nem pela acareação, quando houver.

Art. 42. Dos julgamentos de fiança—2$.

Ditos das suspeições—2$000.

Ditos nos crimes cuja decisão final lhes compete—2$000.

Art. 43. Da pronuncia, ou improcedencia da queixa, ou denuncia, ou procedimento *ex-officio*—2$000.

Da sustentação ou revogação dessas decisões, o mesmo.

Art. 44. Das sentenças que obrigarem ou não a termo de bem viver ou segurança, de cada hum dos obrigados ou não obrigados—1$000.

De toda e qualquer decisão que ponha termo ao processo, ou sobre prescripção ou julgando a acção perempta—2$000.

Da que somente julgar o lançamento, tendo de continuar a accusação por parte da Justiça—1$000.

Art. 45. Do julgamento da graça de perdão, modificação ou commutação de pena:

Em crimes afiançaveis—4$000.

Em crimes inafiançaveis—8$000.

De quaesquer mandados ou guias—200 rs.

E dos Editaes ou Alvarás quaesquer—300 rs.

---

que no abono das diarias de caminho e estada aos empregados dos Juizos dos Feitos devem ser observadas as disposições do Regulamento de 10 de Outubro de 1754, e Instrucções de 28 de Abril de 1857, que continuão em vigor não obstante o Av. n. 281 — de 29 de Setembro de 1855.

Vide Av. n. 557 — de 13 de Dezembro de 1866, e D. n. 242—de 29 de Novembro de 1841, além dos Avisos annexos a pag. 287 a 294 desta obra.

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 62 e notas.

(2) Vide Ord. do L. 1 t. 62 § 9 nota (2) a pag. 119 desta obra, e Av. n. 421 — de 16 de Setembro de 1865 em nota ao arts. 105 e 107 deste Decreto.

(3) Vide D. n. 2433—de 15 de Junho de 1859 arts. 82 e 92 a pag. 348 e 349 desta obra.

(4) O Av. n. 335—de 21 de Outubro de 1855 declarou, que pelas sentenças proferidas pelos Tribunaes do Commercio em processos administrativos se cobrarão os emolumentos taxados para os Juizes de Direito de primeira Instancia; os quaes deverão ser repartidos pelos membros do Tribunal Administrativo. E os devidos pelas appellações que subirem ao Tribunal de segunda Instancia tambem deverão ser repartidos pelos Presidente e Adjuntos, por isso que são elles os que vêem, examinão e relatão os feitos.

(5) Refere-se ao art. 15 dessa Lei que trata da locação de serviços.

(6) Vide nota (2) supra ao art. 36.

(1) Estes funccionarios não tem direito a estada caminho, ou conducção, quando praticarem actos policiaes e criminaes fóra do lugar de suas residencias, por isso que neste titulo não se lhes concedeu (Av. n. 343—de 18 de Outubro de 1856).

Da mesma sorte não tem jus ás custas os Delegados e Subdelegados pelos actos que pratição em execução do art. 14 do Decreto n. 2433—de 15 de Junho de 1859 nas arrecadações de bens de Ausentes, assim como o Depositario Geral interino, porque são diligencias *ex-officio* (Av. n. 128—de 25 de Maio de 1859).

Ao Juiz Municipal, que tem de funccionar como substituto do Juiz de Direito no Jury, devem ser contados os emolumentos, que a este caberião se presidisse á sessão do mesmo Tribunal (Av. n. 343—de 18 de Outubro de 1856, § 2).

CAPITULO II.

Dos Chefes de Policia.

Art. 46. Quando por si exercerem as attribuições que competem aos Delegados, Subdelegados, e Juizes Municipaes, terão os mesmos emolumentos marcados para estes no Capitulo antecedente.

CAPITULO III.

Dos Juizes de Direito.

Art. 47. Das Sentenças proferidas sobre recursos que para elles se tenhão interposto—3$000.

Ditas sobre Appellações—4$000.

Art. 48. Do juramento deferido aos Jurados, de cada Jurado—200 rs.

Dos quisitos feitos ao Jury (1)—2$000.

E das Sentenças proferidas sobre decisões do Jury—4$000.

Art. 49. Das Sentenças e actos que praticarem nos processos de responsabilidade, nos de que trata a Lei de 2 de Julho de 1850 (2), e em todos os mais casos não especificados neste Capitulo, terão os mesmos emolumentos marcados para os Juizes Municipaes no Capitulo I deste titulo.

CAPITULO IV

Dos Auditores de Marinha.

Art. 50. Nos processos cujo conhecimento e decisão final lhes compete (3), perceberão os mesmos emolumentos marcados para os Juizes Municipaes e de Direito nos crimes cuja decisão final lhes compete.

E quanto ás arrematações, de que tem porcentagem, receberão a metade dos emolumentos do art. 23.

CAPITULO V

Disposições Geraes.

Art. 51. Quando a Municipalidade fôr condemnada nas custas, sómente pagará a metade destes emolumentos (1); a outra me-

(1) Vide nota (1) *in fine*, ao capitulo 1 do t. 2 deste Decreto.

(2) Refere-se a Lei n. 562, que encarregou aos Juizes de Direito do julgamento dos crimes de moeda falsa, roubo e homicidio nas fronteiras do Imperio, resistencia e tirada de presos, e bancarrota.

(3) Este funccionario foi creado na Côrte por D. de 13 de Novembro de 1809. Por ora só existe um, que he Magistrado, e serve na Côrte.

O Auditor de Guerra substitue o da Marinha, e vice-versa (D. n. 1776—de 2 de Julho de 1856).

Os réos de importação, ou tentativa de importação de Africanos são julgados por este Magistrado (L. n. 581—de 4 de Setembro de 1850, arts. 3 e 9, e D. n. 731—de 5 de Junho de 1854).

(1) A respeito das custas que devem pagar as Camaras Municipaes, convém muito ter em vista a Legislação que creou essa obrigação, assim como as decisões explicativas dessa Legislação, ainda depois do novo Regulamento de Custas.

Eis o que diz o Codigo do Processo Criminal no art. 307.

« Todos os que decahirem da acção, em qualquer instancia que fôr serão condemnados nas custas, excepto o Promotor; e *neste caso pagar-se-hão pelo cofre da Municipalidade.* »

A L. n. 261—de 3 Dezembro de 1841 no art. 99 decretou o seguinte:

« Sendo o réo tão pobre que não possa pagar as custas, perceberá o Escrivão a metade dellas do cofre da Camara Municipal da cabeça do Termo, guardado o seu direito contra o réo, quanto a outra metade. »

Esta disposição foi reproduzida no art. 469 do D. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842, sómente com a declaração de que a outra metade das custas deveriá o réo pagar *quando melhorasse de fortuna.*

O art. 467 do mesmo Decreto autorisa os Escrivães e Officiaes de Justiça a cobrarem *executivamente* a importancia dos emolumentos e salarios que lhes forem devidos e contados na conformidade dos artigos precedentes e das Leis em vigor, quer das partes que requererem ou a favor de quem se fizerem as diligencias e praticarem os actos antes da sentença, quer das que forem condemnadas, *quer finalmente do cofre da Municipalidade nos termos do art.* 307 *do Codigo do Processo Criminal.*

O Av. n. 241 — de 9 de Setembro de 1835 declara, que os Juizes de Direito e os Promotores Publicos não tem direito á metade das custas dos Processos de livramento de presos pobres. Esta doutrina acha-se reforçada com o Av. n. 86—de 27 de Fevereiro de 1866, que exclue da mesma pretenção os Officiaes de Justiça, declarando que o presente art. 51 não revogou o de n. 469 do D. n. 120 — de 1842, que aliás era copia do art. 99 da L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841.

O Av. n. 329—de 23 de Novembro do mesmo anno de 1835 declarou, que nas causas crimes não ha lugar a prisão por falta de pagamento de custas.

Os Avs. 189—de 4 de Janeiro, e 240—de 17 de Julho de 1840 declararão, que nos casos em que os Juizes de Paz (hoje os Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados, e Juizes Municipaes) tomão conhecimento de crimes em que tem lugar a denuncia, independente de requerimento do Promotor, não sendo procedente o processo, o pagamento de custas corre por conta do cofre da Camara Municipal, por isso que da disposição do art. 307 do Codigo do Processo Criminal se deduz uma conclusão tão geral, que não pode deixar de comprehender semelhante caso, cujo artigo aliàs sujeita o mesmo cofre ao pagamento das custas em todas as instancias, não havendo parte vencida.

As Camaras Municipaes estão sujeitas a pagar aos Escrivães do Jury, nos processos em que decahem os Promotores Publicos, os emolumentos por hum só termo de Juramento, que prestão os Jurados nos conselho de accusação ou sentença, porque somente lavrão um termo (Av. n. 228—de 30 de Junho de 1860).

Convém notar que as Camaras não devem pagar as custas, quando os Promotores decahirem, senão do ponto em que elles tomarem a accusação, e portanto, havendo perdão ou desistencia do offendido em taes processos, sómente dahi em diante correrão as custas por conta das Camaras, se for o réo absolvido (Av. *add*—de 27 de Abril de 1853 n. 1 e 3).

A Camara Municipal tambem não está sujeita as custas, em virtude do art. 307 do Codigo do Processo Criminal, no caso de averiguações policiaes *ex-officio* de que não resultar acção ou processo criminal, por quanto aquelle art. refere-se sómente á este caso (Avs. n. 97—de 5 de Abril de 1852, n. 211—de 19 de Maio de 1865, e n. 154—de 14 de Abril de 1866).

Vide Avs. de 12 de Junho de 1834 e n. 86—de 30 de Setembro de 1844.

tade perderão os Juizes, Escrivães e mais Empregados que os tiverem vencido (1).

TITULO III.

Das Relações (2).

CAPITULO I.

Das Causas Civeis.

Art. 52. O preparo das causas civeis (1) que tiverem de subir á conclusão do Tribunal se regulará da maneira seguinte:

Nas causas até o valor de 500$—2$400.
Até 1:000$—4$800.
Até 2:000$—7$200.
Até 4:000$—9$600.
Até 6.000$—12$000.
Até 8:000$—e dahi para cima—15$000.

Art. 53. Depois de julgadas as causas, sendo os accordãos embargados, a metade destas quantias, quer seja hum ou mais embargantes ao mesmo accordão.

Art. 54. Dos aggravos de instrumento e dias de apparecer, qualquer que seja o valor da causa—4$800.

Art. 55. Dos de petição, cartas testemunhaveis, conflictos de jurisdicção, artigos de habilitação e de suspeições—2$400.

Art. 56. Da assignatura da ordem citatoria e de inquirição—1$000.

De qualquer juramento que deferirem—300 rs.

E o mesmo dos mandados.

Art. 57. Das prorogações de tempo para inventario—12$800.

E dos recursos de qualificação—6$000.

CAPITULO II.

Das Causas Crimes (2).

Art. 58. De cada Processo de appellação crime, qualquer que seja—4$800.

E a mesma quantia dos recursos.

Art. 59. Nos Processos de responsabilidade cobrar-se-hão em dobro os emolumentos, que tem os Juizes de Direito nos processos, cujo conhecimento e decisão final lhes compete.

CAPITULO III.

Disposição geral.

Art. 60. Estes emolumentos serão cobrados e repartidos pela mesma maneira até aqui praticada (3).

---

(1) O Av. n. 404—de 29 de Dezembro de 1855 declarou, que este Decreto apenas marcara a taxa dos salarios e emolumentos, e nada innovou sobre a obrigação de pagar, e direito de haver custas, como estava disposto e regulado na legislação anterior; e que por tanto devião as Camaras Municipaes pagar as custas dos presos pobres, porém na razão e proporção de metade á que são ellas sómente obrigadas por este artigo.

O Av. n. 292—de 3 de Outubro do mesmo anno, declarou, que por este artigo não ficando as Municipalidades isentas do pagamento das custas nos processos em que, sendo partes, decahirem, mas unicamente da obrigação imposta aos particulares de pagar á proporção que se forem concluindo os actos respectivos, fazendo os Escrivães a declaração a margem, e de quem receberão, para afinal se attenderem na contagem dos autos; era claro que pelos actos praticados nos processos em que as Camaras fôrem partes, e que por ellas tenhão de ser pagos, só podem os Escrivães exigir as custas a final; cumprindo notar que a excepção de que trata a ultima parte do art. 184 deste Decreto, he relativa á obrigação de pagar immediatamente as custas dos actos que as Camaras requererem, e não á obrigação de pagar as custas á final nos processos em que decahirem as Municipalidades, de que o Decreto não as isenta.

No mesmo sentido pronuncia-se o Av. n. 434 — de 21 de Setembro de 1865, declarando que o presente artigo he relativo as custas de processos promovidos pela Justiça publica, e contra ella decididos, e não as daquelles, em que sendo parte as Camaras, decahirem, em cujo caso são obrigadas a pagar as custas *integralmente*, conforme o art. 184 deste Decreto, e o Av. n. 292—de 1853, supra citado.

No Av. n. 120—de 24 de Março de 1863 se declarou, que os bens das Camaras Municipaes não estavão sujeitos á penhora, nem mesmo para pagamento de custas, sem authorisação do Governo Imperial na Côrte, e das Assembléas Provinciaes nas Provincias, e nem as suas despezas feitas, senão de conformidade com os seus orçamentos Municipaes (L. n. 108—de 26 de Maio de 1840, arts. 23 e 24, e §§ 4 e 5 do art. 10 do Acto Addiccional); seguindo esses bens a mesma regra dos bens Nacionaes, os quaes não podem ser alienados senão em virtude de authorisação do Poder Legislativo, como he expresso no § 15 do art. 15 da Constituição.

O Av. n. 548—de 21 de Dezembro do mesmo anno declarou, que as custas devidas pelas Camaras Municipaes em virtude do artigo 307 do Codigo do Processo Criminal, estão sujeitas ás disposições das Ords. do liv. 1 t. 79 § 41, t. 84 § 30, e t. 91 § 19; e pelo art. 467 do D. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842 são as Camaras, como devedoras de custas, equiparadas á qualquer parte, e sujeitas ao executivo.

A doutrina destes dous Avisos suscitou duvidas por parecerem antinomicos, as quaes forão resolvidas pelo Av. n. 391—de 9 de Setembro de 1865, onde se declarou que semelhante antinomia não existia, por quanto o primeiro desses Avisos n. 120 não alterou o art. 467 do D. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842, e o segundo de n. 548, não offendeu a regra estabelecida na Imperial Resolução de Consulta da Secção do Imperio.

(2) Vide D. de 3 de Janeiro de 1833, a pag. 272 desta obra.

O D. n. 1597—do 1º de Maio de 1855 no art. 96 ampliou provisoriamente as disposições do presente Regulamento aos Juizes e Tribunaes de Commercio.

(1) Vide notas (3) e (4) aos arts. 87 e 88 do D. de 3 de Janeiro de 1833, a pag. 285 desta obra.

Vide Av. n. 335—de 31 de Outubro de 1855.

A commissão que compete aos Curadores fiscaes, Depositarios e Administradores das massas fallidas, do districto do Tribunal do Commercio da Côrte, consta do Regulamento de 12 de Setembro de 1855, que se pode ler no Codigo Commercial do Imperio do Brasil, annotado por S. O. de Araujo Costa, a pag. 386.

(2) O Av. n. 115—de 15 de Março de 1856 declarou, que as custas dos processos instaurados *ex-officio*, não podem ser cobradas, senão depois de haver sentença final e irrevogavel.

Os Senhores pagão as custas pelos escravos, que não se reputão pessoas miseraveis, e devem aquelles ser citados para defende-los (*Nova Gazetta dos Tribunaes de* 1850, *n.* 111).

(3) Os emolumentos dos Juizes e Tribunaes do Commercio, ainda em processos administrativos regulão-se pelo presente Decreto, e devem ser repartidos pelos membros do mesmo Tribunal, e em grão de appellação, pelo Presidente e Adjuntos, *ex- vi* do D. n. 1596—do 1º de Maio de 1855, art. 96 (Av. n. 335—de 31 de Outubro de 1855).

CAPITULO IV.

Dos Presidentes das Relações.

Art. 61. Das distribuições dos Processos—300 rs.

De qualquer juramento, o mesmo.

E bem assim das cartas, sentenças, e todo e qualquer papel que transitar pela Chancellaria.

Art. 62. Das licenças que lhes compete conceder (1)—1$000.

Das Ordens de soltura, o mesmo.

E das Provisões para Solicitadores (2)—5$000.

E dos Advogados não formados—8$000.

PARTE II.

Dos Advogados, Solicitadores, Curadores e Procuradores.

TITULO UNICO.

CAPITULO I.

Dos Advogados (3).

Art. 63. Aos Advogados contar-se-ha pelas petições de conciliação, qualquer que seja a causa—2$000.

Ditas para principio de acção em que se não dá Libello—4$000.

Ditas para embargo ou arresto, mandado de detenção, sequestro, embargo de obra nova—4$000.

Dita offerecida por embargos—4$000.

Dita servindo de Libello nas acções ordinarias—8$000.

Dita para corpo de delicto ou qualquer outro exame—2$000.

Dita de queixa ou denuncia—5$000.

Todas as mais petições, tanto no Civel como no Crime—1$000.

Art. 64. Libellos tanto no Civel como no Crime, embargos de terceiro, senhor e possuidor, ou terceiro prejudicado, Artigos de preferencia ou rateio, de cada hum destes articulados—10$000.

Contrariedades a estes artigos não sendo por simples negação, o mesmo.

Replicas e treplicas, não sendo por simples negação, cada huma—4$000.

Art. 65. Embargos oppostos ás notificações, ás assignações de dez dias e a qualquer acção summaria ou executiva, ou a qualquer procedimento que se conteste por esse meio—10$000.

As contrariedades a respeito delles, o mesmo.

E as replicas e treplicas, de cada huma—4$000.

Art. 66. Artigos de acções summarias—6$000.

Contestações aos mesmos, outro tanto.

Art. 67. Excepções dilatorias ou peremptorias—8$000.

Contrariedade ás mesmas, outro tanto.

Replicas e treplicas, cada huma—4$000.

Art. 68. Contrariedades, replicas e treplicas por negação e qualquer requerimento nos autos—2$000.

Respostas nos autos sobre qualquer exigencia ou requerimento—4$000.

Quisitos para qualquer exame ou vistoria—4$000.

Art. 69. Artigos de habilitação, de attentado e outros incidentes nas causas—4$.

Art. 70. Embargos oppostos ás sentenças ou na execução, de qualquer natureza que sejão—8$000.

Impugnação e sustentação de cada hum destes arrazoados, o mesmo.

Minuta de aggravo de petição, ou instrumento—6$000.

Art. 71. Razões finaes sobre o ponto principal da causa, e sobre todos os artigos que tiverem procedimento ordinario; de appellação ou de revista civel, tendo havido disputa—20$000.

Tendo corrido á revelia—8$000.

Art. 72. Ditas nas causas summarias, ou sobre artigos incidentes das ordinarias ou summarias tendo havido disputa -- 12$.

A' revelia—4$000.

Art. 73. Razões de recurso de appellação ou de revista crime—20$000.

Art. 74. Da inquirição e reinquirição de testemunhas no Civel, por cada testemunha (1)—4$000.

---

(1) O Av. n. 96—de 13 de Março de 1855 declarou, que a disposição deste artigo, mandando que os Presidentes das Relações percebão 1$000 pelas licenças, que lhes compete conceder, *só diz respeito ás expedidas por portarias*, não se devendo cobrar emolumentos pelas outras.

(2) Vide Av. n. 125—de 2 de Abril de 1857, em que se contesta ás Assembléas Provinciaes o direito de cobrança do imposto de 4$000 por licença aos Procuradores de Auditorios, que não tivessem provisão dos Presidentes das Relações; por ser o emprego de Procurador materia contribuinte geral, e classificada pela L. n. 243—de 30 de Novembro de 1841, § 5 da tabella annexa.

(3) Os Procuradores de causas que assignão termo de responsabiii lade, tirão licença para advogar, ou são nomeados curadores *in litem*, tem direito as custas marcadas para os Advogados formados ou provisionados (Avs. n. 82—de 16 de Fevereiro e de 5 de Março de 1860).

Esta doutrina foi de novo confirmada pelo Av. n. 464—de 11 de Outubro de 1865 determinando que devem ser contadas as custas de quaesquer petições assignadas pelas partes, ou por seus procuradores particulares.

Pelo Av. n. 260—de 12 de Junho de 1860 se declarou, que se devem contar para a Fazenda Nacional, a fim de serem pagas pelas partes vencidas, não só as custas adiantadas pela mesma Fazenda, como a importancia de procuratorio, i. e. dos actos exercidos pelos Procuradores e Solicitadores do Juizo dos Feitos, segundo o que se acha estabelecido para os Advogados e Procuradores, nos executivos, ou em outras causas.

(1) Vide Av. de 8 de Fevereiro de 1860, em nota ao art. 77 deste Decreto.

O Av. n. 422—de 16 de Setembro de 1865 declarou, que o Advogado quando assiste simplesmente á inquirição ou reinquirição das testemunhas, tem direito a que se lhe mande contar os honorarios de que trata o presente artigo.

De assistirem a qualquer acto judicial que não seja o de inquirição de testemunhas, sendo dentro da cidade ou villa (1) —8$000.

Sendo fóra, o triplo do que tem os Juizes.

Art. 75. Da accusação ou defesa nos processos policiaes, e que cabem na alçada dos respectivos Juizes—20$000.

Art. 76. Da accusação ou defesa perante o Jury (2)—40$000.

O mesmo sendo perante a Relação ou Supremo Tribunal.

Art. 77. Pelo arbitramento da fiança ou da multa—2$000.

Avaliação da causa para appellação ou pagamento dos 2 °/₀ — 1$000.

Officios como Curadores *in litem* dos menores, ou pessoas miseraveis, o mesmo que vai marcado para os Curadores Geraes (3).

CAPITULO II.

Dos Solicitadores.

Art. 78. De cada causa que agenciarem no Juizo da 1.ª instancia, por mez (4)— 4$.

Descontar-se-ha porém toda a interrupção que a causa tiver em seu andamento, que exceda de oito dias.

E das Appellações e Revistas até o primeiro accordão—10$000.

E outro tanto até cada hum dos outros accordãos, inclusive o de Revista.

Art. 79. De cada citação que accusarem, ou requerimento e lançamento que fizerem em audiencia—500 rs.

Da inquirição e reinquirição de testemunhas, por cada huma—2$000.

E de assistirem a qualquer acto judicial fóra da cidade ou villa, o mesmo que vai marcado para os Escrivães.

CAPITULO III.

Dos Curadores Geraes dos orphãos.

Art. 80. Respostas em petições das partes, por huma só vez (1)—1$000.

Ditas em autos, o mesmo, repetindo-se todas as vezes que lhes competir officiar, segundo os termos do processo; porém, se sobre os mesmos termos do processo tiverem de dizer mais de huma vez, nada mais vencerão.

Officios sobre declarações de inventario depois de encerrado, e sobre contas de Tutores, Curadores, por huma só vez na 1.ª instancia—3$000.

Art. 81. Nos mais actos que praticarem como Advogados legitimos dos menores e pessoas miseraveis, se estes forem vencedores, o mesmo que se conta aos Advogados, e lhes será satisfeito pelas partes vencidas (2).

CAPITULO IV.

Dos Promotores fiscaes de Capellas e Residuos.

Art. 82. Respostas em requerimentos de partes—1$000.

Officios ou promoções nos autos, por huma só vez—2$000.

Sendo porém sobre contas de testamenteiros e administradores de Capellas, por huma só vez—3$000.

CAPITULO V.

Dos Solicitadores dos Residuos.

Art. 83. Das citações e lançamentos que fizerem, ou accusarem em audiencia, o mesmo que se marcou para os Procuradores judiciaes.

Pelas notificações que promoverem contra os testamenteiros que, depois de notificados, mostrarem ter cumprido em tempo o testamento—4$000.

E não tendo cumprido, 2 1/2 °/₀ do Residuo.

CAPITULO VI.

Dos Promotores Publicos.

Art. 84. Pelas respostas nos autos sobre requerimentos de fianças—4$000.

Pelo libello de accusação—3$000.

Razões de recurso, appellação ou revista—4$000.

---

(1) Segundo a doutrina do Av. n. 328—de 29 de Julho de 1861, o Curador Geral dos Orphãos não tem direito a estes emolumentos, quando assiste em Juizo ao procedimento de quaesquer partilhas, em vista dos arts. 80 e 81 deste Decreto onde estão designados os emolumentos á que tem jús.

(2) O Defensor do Réo perante o Jury embora não seja Advogado formado ou provisionado, tem direito aos honorarios deste artigo (Av. n. 233—de 31 de Maio de 1860); visto ser esta a intelligencia do art. 51 deste Decreto combinado com o art. 99 da Lei n. 261—de 3 de Dezembro de 1841.

(3) O Av. de 8 de Fevereiro de 1860 declarou, que os Curadores *in litem* não tem direito á diaria de 24$000, nas medições em que são interessados menores; e que a existir a pratica contraria, está em desaccordo com os arts. 24, 74 e 77 deste Decreto; cumprindo que sejão responsabilisados na fórma do art. 183, os que perceberem taes e indevidos emolumentos.

Cumpre entretanto observar que pelo Av. de 24 de Março de 1856 se declarou, que os Curadores *in litem*, que não são formados em Direito, e que exercem nessa parte as funcções de advogados dos menores; devem perceber todos os emolumentos, marcados para os Advogados e Curadores Geraes, nos arts. 77, 80 e 81; e por esta causa convém que os Juizes em taes nomeações, prefirão sempre os Advogados formados.

(4) Vide nota ao art. 63, e Av. n. 464—de 11 de Outubro de 1863.

(1) Vide nota (3) ao art. 77 deste Decreto.

O Av. n. 415—de 27 de Setembro de 1860 declarou, que os Curadores dos herdeiros ausentes, nenhum direito tem á qualquer outra remuneração de seu trabalho, além da porcentagem que lhes compete pelo que arrecadão.

(2) Vide nota (3) ao art. 77 deste Decreto.

Respostas nos autos sobre desistencia da accusação, prescripção ou perempção da acção, o mesmo.

Art. 85. Da sustentação da accusação perante o Jury—6$000.

Dita em qualquer outro Juizo—4$000.

E de assistir á formação da culpa ou qualquer outro acto do processo que exija a sua presença, o mesmo.

PARTE III.

TITULO I.

Dos Tabelliães.

CAPITULO I.

Dos Tabelliães de Notas.

Art. 86. Das escripturas que fizerem nos livros de Notas perceberão por cada huma (1):

Até 1:000$—4:000.

De 1:000$ a 2:000$—5$000.

E dahi para cima mais 1$ sobre cada conto de réis não excedendo porém a 10$.

De cada escripto que lançarem em suas notas ou registros, não excedendo de 40 linhas de 25 letras humas por outras (2), levarão—1$000.

Art. 87. Das procurações feitas no livro das Notas, e inclusive o primeiro traslado—4$000.

Sendo a procuração feita fóra das Notas, levarão de cada outorgante—1$000.

Exceptuão-se as de marido e mulher, irmãos e co-herdeiros, para o inventario ou herança commum, Universidade, Cabido, Concelho, Irmandade, Confraria, sociedade commercial, scientifica ou artistica, que pagarão como hum só outorgante (3).

De cada substabelecimento ou outorga em procuração já feita, perceberão do mesmo modo de cada outorgante, com as excepções supra declaradas—500 rs.

Art. 88. De cada testamento ou codicillo que fizerem no livro de Notas—5$000.

E da approvação de cada testamento ou codicillo—4$000.

(1) Vide Av. n. 58—de 28 de Janeiro de 1856, na nota ao art. 87.

(2) Os Avs. n. 23 e 61—de 12 e 30 de Janeiro de 1856 § 4 declararão, que não estabelecendo este artigo salario maior para os escriptos, cujo lançamento ou registro excederem de 40 linhas de 25 letras, que o de mil réis (1$000), não ha outra providencia a tomar-se em caso de excesso das linhas em questão, se não que se cobre tão somente a taxa aqui marcada.

(3) O Av. n. 58—de 28 de Janeiro de 1856 declarou, que o pagamento em razão do numero de outorgantes he somente estabelecido neste artigo, no caso de serem as procurações fóra das Notas; sendo que para aquellas que se fasem no respectivo livro, a taxa he de quatro mil réis (4$000) inclusive o traslado, quaesquer que sejão os outorgantes, o que está de harmonia com a disposição do art. 86, que tambem fixa para as escripturas quatro mil réis (4$000) até um conto de réis, ainda que muitos sejão os contrahentes.

Dos reconhecimentos terão por cada firma (1)—160 rs.

Art. 89. Dos exames que fizerem em livros, documentos ou firmas para verificação de falsidade ou de qualquer outro facto, ainda que seja fóra do Cartorio—4$000.

Art. 90. Dos instrumentos que derem de posse que se tenha tomado—4$000.

E das certidões que derem de seus livros de Notas ou registros, assim como das publicas-fórmas que tirarem, perceberão o mesmo que vai marcado para os Escrivães do Civel pelas certidões e traslados, com o mesmo numero de letras e linhas (2).

Art. 91. Do ponto de huma letra de cambio ou da terra, escripto á ordem, ou nota promissoria cujo protesto lhes fôr requerido—320 rs.

Dos instrumentos de protesto de cada hum destes titulos, inclusive o registro (3) —1$000.

De cada intimação que fizerem para o aceite ou pagamento dos ditos titulos, bem como de cada notificação de protesto, o mesmo que tem os Escrivães do Civel pelas citações.

E terão metade pela certidão de não intimação e não notificação nos casos acima.

E quando a notificação ou intimação fôr feita pela imprensa, perceberão mais as despezas que fizerem com a impressão dos editaes.

Art. 92. De cada instrumento fóra das Notas que lhes fôr requerido, além dos acima mencionados—1$000.

Art. 93. Das buscas nos livros de Notas ou registros, o mesmo que tem os Escrivães do Civel pelas buscas nos livros de seus Cartorios; assim como tambem terão o mesmo caminho e estada marcada para estes (4), quando forem exercer os actos de seu Officio fóra de seus Cartorios.

(1) Vide nota (4) ao art. 5 do D. n. 817—de 30 de Agosto de 1851 á pag. 382 desta obra.

O Av. n. 402—de 20 de Setembro de 1860 declarou, que o Tabellião de Notas deve perceber sómente 160 réis pelo reconhecimento de qualquer firma social, sejão quantos forem os nomes que a componhão.

(2) Vide Av. de 24 de Abril de 1867 nas notas dos arts. 107 e 116.

(3) O Av. n. 204—de 25 de Julho de 1855 declarou, que protestando-se varias letras por causa da falta de pagamento da primeira vencida, o Tabellião tem sómente direito de cobrar, além dos tresentos e vinte réis dos pontos das outras letras, mil réis (1$000) pelo instrumento do protesto de todas, inclusive o registro.

Esta doutrina foi confirmada pelos Avs. n. 218, 227 e 233—de 6, 16 e 21 de Agosto do mesmo anno § 2.

(4) Os salarios dos Escrivães de Orphãos das buscas de procurar autos e outros papeis para expedir-se mandados e editaes *ex-officio*, relativos ou á beneficio dos Orphãos, podem ser cobrados (Ord. do liv. 1 t. 89 § 13), por quanto os salarios e emolumentos fixados neste Decreto são devidos quer sejão os actos *ex-officio*, quer sejão á requerimento de partes, notando-se a differença que ha a respeito dos actos *ex-officio* consiste em que os Empregados não

E pelos actos que lhes he permittido praticar de noite, e forem para elles chamados ou requeridos terão mais—10$000.

CAPITULO II.

Dos Tabelliães dos registros das hypothecas.

Art. 94. Do registro de cada huma escriptura de hypotheca—3$000.

Da averbação (1)—1$500.

De cada certidão negativa—1$500.

De quaesquer outras certidões e das buscas (2), o mesmo que tem os Tabelliães de Notas.

TITULO II.

Dos Escrivães de 1.ª e 2.ª Instancia, Secretarios e Continuos das Relações.

CAPITULO I.

Dos Escrivães de 1.ª Instancia no Civel.

Art. 95. Das citações ou notificações que fizerem em audiencia terão, por cada pessoa citada ou notificada—300 rs.

Sendo a citação ou notificação por carta—1$000.

E sendo pessoalmente feita, a mesma quantia, além do caminho e estada que se marcar para as diligencias fóra de seus Cartorios (3).

---

podem *exigir logo* as custas dellas (art: 184 deste Decreto e Av. n. 115—de 15 de Março de 1856), mas devem ser contadas, afim de que sejão pagas pela parte que for a final condemnada nas custas (Av. n. 56—de 25 de Janeiro de 1856).

Esta doutrina se acha confirmada pelo Av. n. 572—de 9 de Dezembro de 1861, por onde se mostra que a Ord. supra citada não está em vigor.

Consulte-se os arts. 87 e 107 deste Decreto, e Av. n. 58—de 28 de Janeiro de 1856 *in fine*, acerca do caminho e estada dos Serventuarios de Justiça.

(1) O Av. n. 116—de 15 de Março de 1856 declarou, que os Tabelliães do registro de Hypothecas não podem ter mais de mil e quinhentos réis (1$500) pela averbação, na conformidade do presente artigo; entendendo-se por *averbação*, o acto pelo qual elle faz constar a existencia do registro de hypotheca, e não notas relativas ao mesmo objecto, lançadas nas copias ou traslados das escripturas, sendo tão somente um o contracto.

(2) Vide nota (4) ao art. 93 do presente Decreto, e Av. de 24 de Abril de 1867, em nota ao art. 116.

(3) Em vista do que dispõe o presente artigo combinado com os de ns. 108 e 109 deste Decreto, os Escrivães que pessoalmente fiserem citações e intimações dentro das cidades e Villas, nas quaes não gastarem quatro horas, não podem perceber mais de mil réis (1$000); pelo contrario se forem feitas na distancia maior de duas leguas, ou em menor distancia com as demoras de que trata o art. 108, por ser difficil encontrarem o citando, ou por elle se occultar, devem vencer a estada e caminho, que marca o mesmo art. 108, e como o presente artigo expressamente determina (Avs. ns. 227 e 233—de 16 e 21 de Agosto de 1855).

Combinado o presente artigo com o 108 deste Decreto, quanto á intelligencia do que constitue meio dia de serviço, declarou o Av. n. 402—de 16 de Dezembro de 1859, que constitue meio dia *o serviço não menor de quatro horas*, notando-se que a excepção estabelecida na ultima parte do art 108,—*ainda que não complete*—, deve-se entender *á respeito da quarta hora.*

Art. 96. Da autoação feita no Cartorio—300 rs.

E da que se fizer em virtude de accusação em audiencia (1)—500 rs.

Art. 97. Dos mandados que passarem para citação ou notificação, e alvarás de venia (2)—200 rs.

Ditos de penhora, embargo, sequestro, prisão ou detenção, demolição, remoção, entrega de bens, deposito, manutenção, arrolamento, levantamento, ou outro qualquer, á excepção dos de citação e condemnação de preceito—500 rs.

Dos de condemnação de preceito o mesmo que vai marcado para os traslados, devendo ter a mesma fórma de escripta destes.

Do precatorio de levantamento ou de venia—600 rs.

Art. 98. Das procurações e substabelecimentos *apud acta* perceberão de cada constituinte, observando-se as mesmas excepções feitas a respeito das procurações passadas pelos Tabelliães—500 rs.

Art. 99. Dos termos de requerimento de audiencia, que lavrarem nos autos—300rs.

Dos de vista, data, juntada, conclusão, remessa, recebimento, perceberão, de cada hum—200 rs.

Dos de publicação dos despachos e sentenças declarando se estiverão ou não presentes as partes ou seus Procuradores, de cada hum—600 rs.

Dos de juramento, ainda que seja deferido a huma ou mais pessoas—300 rs.

Art. 100. De cada termo de protesto, contra-protesto, preferencia ou rateio, appellação, aggravo, de estar pelo julgado, desistencias, composições, fianças, quitações, e outro qualquer que no Cartorio seja assignado—500 rs.

E isto se entende quer seja huma ou mais partes que intervenhão ou assignem o termo.

Art. 101. Dos termos de pregões de bens que tem de andar em praça, nada levarão.

Art. 102. Das provisões de *opere demoliendo* e das que passarem para o exercicio de qualquer Officio—2$400.

Das cartas de legitimação, perfilhação, ou adopção, e das de insinuação de doação—4$000.

---

(1) Vide nota (4) ao art. 93 supra, e Av. de 24 de Abril de 1867.

O Av. n. 572—de 9 de Dezembro de 1861 declarou, clarou, que pelo presente Decreto foi revogada a Ord. do liv. 1 t. 89 § 13, e que portanto os Escrivães de Orphãos tinhão direito á custss por buscas, ou á requerimento de partes ou *ex-officio*, como já havia resolvido o Av. n. 56—de 25 de Janeiro de 1856.

(2) O Av. n. 336—de 22 de Julho de 1862 declarou, que não pode ser cumprido o precatorio de levantamento de dinheiro, se no mesmo falta a nota substitutiva do transito da Chancellaria—*valha sem sello ex causa.*

Art. 103. Da rubrica que fizerem em autos, livro, documento ou papel, a requerimento de parte, e despacho que assim o determine, perceberão de cada huma —60 rs.

Art. 104. De cada guia que passarem nos autos ou fóra delles para pagamento dos impostos ou para depositos—200 rs.

Das certidões que passarem nos autos de desentranhamento de papeis ou outras semelhantes, e das informações que derem em requerimento a pedido das partes, de cada huma—400 rs.

Nada porém receberão das informações determinadas pelos Juizes, e daquellas que deverem dar em razão de seus Officios ou para evitarem a responsabilidade.

Art. 105. Do auto de penhora, embargo, sequestro, prisão ou detenção, ou de qualquer outro que lavrarem na cidade ou villa—2$000.

Do de inventario, do de partilha, levarão o mesmo de cada hum, inclusive os juramentos que nelle se houverem deferido (1).

Dos de vistoria, exame, posse e arrolamento (2)—4$000.

Art. 106. Por escrever o inquerito de cada huma testemunha produzida em Juizo (3) e depoimentos de partes—1$000.

Havendo repergunta ou reinquirição—500 rs.

Não receberão quantia alguma a titulo de estada, quando a inquirição se fizer em casa do Juiz ou no Auditorio.

Art. 107. Das buscas dos papeis, processos findos, ou parados que existirem em seus Cartorios até seis mezes, nada receberão (1); passados estes até hum anno —600 rs.

Deste a dous annos—1$000.

E até tres—3$000.

E nada mais até completar trinta annos, depois dos quaes perceberão o que convencionarem com a parte que taes processos ou papeis procurar.

E das buscas dos livros que por Lei são obrigados a terem em seus Cartorios, perceberão metade do que lhes fica marcado para os processos e papeis.

Art. 108. Em todos e quaesquer actos de seus officios que tiverem de praticar fóra de seus Cartorios, á excepção dos de audiencia, de praça feita á porta do Juiz, ou de seu auditorio costumado, dos termos de juramento e das diligencias a que por Lei são obrigados *ex-officio*, perceberão (2), além do que por taes áctos lhes fica marcado, por meio dia de estada—3$000.

E pelo dia inteiro—6$000.

Entende-se por meio dia o serviço não menor de quatro horas, e dia inteiro o de oito; porém ainda mesmo que o serviço não complete as quatro horas, sempre se contará meio dia de estada (3).

Art. 109. Quando a diligencia exceder de duas leguas dos Auditorios dos seus respectivos Juizes, terão mais, a titulo de

---

(1) Vide Av. n. 173—de 9 de Julho de 1864 na nota ao artigo seguinte:

No Av. n. 421—de 16 de Setembro de 1865 forão resolvidas as seguintes duvidas:

1.º—Se os Escrivães de Orphãos estão sujeitos ao art. 32 deste Decreto, que determina que os Juizes de Orphãos não possão perceber mais de trez dias de estada.

2.º—Se as contas tomadas aos Tutores, para a escripta das quaes não se marcou emolumentos, estão na ordem de serviço feito fóra do Cartorio, pelo qual tem os Escrivães direito á *meia estada*, de que trata o art. 108.

O Governo resolveo a primeira declarando que a sua solução se acha na combinação dos arts. 32, 109 e 134. A segunda, que não tem os Escrivães de Orphãos direito á estada pelo serviço, a que são obrigados na tomada de contas, de Tutores e Curadores, etc., e que a sua attribuição está marcada no presente artigo por serem tomadas por meio de um acto denominado de contas; por isso comprehendido nas palavras—« *qualquer auto que lavrarem na cidade ou villa.* »

(2) O mesmo Av. n. 421—de 1865 resolveo a seguinte duvida:

« O auto de arrolamento, de que trata o art. 105, he o que se lavra antes da descripção dos bens, pelo qual tem os Escrivães 4$000?

Este auto he differente do de inventario, impropriamente denominado *descripção de bens*, o que se evidencia deste mesmo artigo: por tanto não ha direito para semelhante exigencia.

(3) Vide Av. n. 172—de 5 de Julho de 1856, em nota aos arts. 113 e 115.

O Av. n. 173—de 9 de Julho de 1864 declarou, interpretando o presente artigo e o 108, que a custa de mil réis (1$000) marcada ao Escrivão por escrever o inquerito de cada testemunha e depoimento das partes, comprehende as formulas essenciaes do inquerito, tal como o juramento, etc., e que a probibição de estada maior de trez dias do Juiz de Orphãos, consignada no art. 32 deste Decreto, comprehende implicitamente o Escrivão que o acompanhar para o inventario; pois que mandando o art, 105 incluir nas custas do auto de inventario e partilha os termos de juramento que nelle se houver deferido, não he admissivel que o Escrivão exija novas custas pela declaração de que a testemunha jurou; e o que está determinado no art. 32 a respeito dos Juises em materia de *estada*, se deve observar em relação aos Escrivães de Orphãos por força dos arts. 109 e 134 combinados.

(1) Vide Av. n. 572—de 9 de Dezembro de 1861 na nota (1) ao art. 96, e Av. de 24 de Abril de 1867 na nota ao art. 116 deste Decreto.

O Av. n. 421—de 16 de Setembro de 1865 resolve a seguinte duvida:

« Em contas tomadas ao Tutor, tendo-se de fallar em bens constantes de mais de um inventario, he devida aos Escrivães busca por cada um inventario, ainda que sejão de pais, avós e parentes de Orphãos?

Eis a solução:

A busca he devida por cada inventario não obstante a sua connexão, visto que o trabalho, que o Legislador teve em vista indemnisar, foi o da procura de processos findos e antigos.

(2) Vide Avs. n. 204—de 25 de Julho, ns. 218, 227 e 233—de 6, 16 e 21 de Agosto de 1855 na nota (3) ao art. 91 deste Decreto; bem como o Av. n. 58—de 28 de Janeiro de 1856, na nota (3) ao art. 67, e Av. n. 173—de 9 de Julho de 1864 na nota (3) ao art. 106.

Vide Av. n. 343—de 18 de Outubro de 1856 em nota ao art. 146 deste Decreto, e o Av. n. 421—de 16 de Setembro de 1865 na nota (1) ao art. 107.

(3) Vide Av. n. 402—de 16 de Dezembro de 1859, na nota (3) art. 95 *in fine*.

caminho, o mesmo que estes tem (1), observando-se tudo o mais que está determinado a respeito destes.

Art. 110. Quando a diligencia se não effectuar por facto que não seja do Escrivão ou do Juiz; tendo aquelle sahido de seu Cartorio, vencerá a estada (2) como se a diligencia se tivesse effectuado em meio dia.

Art. 111. Sempre que fôr necessario, se dará aos Escrivães e mais empregados da diligencia as conducções necessarias, o que será ministrado pela parte que a tiver requerido, ou que fôr interessada no andamento da causa (3); e se juntará a conta aos autos pelos preços ordinarios para se contar a final.

Art. 112. Dos termos de arrematação, quer sejão os bens moveis, semoventes, ou de raiz (4), perceberão dos arrematantes:

Até o valor de 500$—1$000.

Até o valor de 1:000$—2$000.

E dahi para cima mais 1$000 sobre cada 1:000$, nunca porém excedendo de 6$.

E se a arrematação não fôr feita no lugar do costume, vencerão mais a estada, que será paga pela parte que a requerer.

Art. 113. Dos traslados que tirarem dos processos no todo ou em parte, das cartas testemunhaveis, citatorias, de penhora, embargo, sequestro, inquirição, rogatoria, e de outras quaesquer que passarem em deprecada, das cartas de edictos e editaes de praça, e de todos os mais instrumentos que extrahirem dos autos (1),

---

(1) Vide arts. 30, 32, e 134 deste Decreto.

O Av. n. 343—de 18 de Outubro de 1856 § 1 declarou, que não era licito exigirem os Subdelegados e Juizes de Paz, que as partes lhes pagassem emolumentos á titulo de estada e caminho, bem como conducção, quando elles tenhão de praticar actos policiaes e criminaes fóra do lugar de suas residencias *ad instar* dos Juizes Municipaes, porque o presente Decreto declarando no tit. 2 cap. 1 os emolumentos á que tem direito essas authoridades na parte criminal e policial, não lhes dêo taes vencimentos; mas não acontecia assim pelo que respeita aos Escrivães dos Juizes de Paz, por quanto era expresso no art. 146, cap. 7 deste mesmo Decreto competir-lhes pelos actos que praticarem no Civel ou no Crime, os mesmos emolumentos marcados para os Escrivães de 1ª Instancia no Civel ou no Crime, e que pertencendo á estes o vencimento de caminho, de estada, e conducção, segundo os arts. 108, 109, 110, e 111, era evidente que igual vencimento pertencia áquelles pelos actos que praticassem.

(2) Vide a nota precedente.

(3) O Av. n. 172—de 1855 § 2 declara, que se deve guardar inteira esta disposição, que alias he clara, não devendo arbitrar-se preço para a conducção e custas respectivas, sendo como não se ignora, variavel no preço, segundo as epochas.

Aos Juizes incumbe fiscalisar as contas da conducção, desattendendo-as quando forem excessivas.

Vide Av. n. 8—de 4 de Janeiro de 1856 na nota (1) ao art. 24 deste Decreto; assim como o Av. n. 343—de 18 de Outubro do mesmo anno § 1 na nota (1) ao art. 109.

(4) Vide arts. 23 e 169.

O Av. n. 171—de 4 de Julho de 1855, § 2, expõe e resolve a seguinte duvida:

« Dispondo os arts. 23 e 169 a porcentagem do Juiz e Porteiro nas arrematações, não se declarou todavia se deve ella ser paga pelo custo da arrematação ou pelo arrematante, e da falta de declaração tem resultado duvida, apesar da analogia do que pelo mesmo motivo se acha determinado a respeito do Escrivão no art. 112 do citado Regulamento de 3 de Março. »

Eis a solução:

« Tendo o Regulamento de 3 de Março ultimo augmentado somente os salarios devidos pela arrematação, em nada alterou a pratica até aqui seguida, de serem pagos pelo Executado os impostos e encargos á que estava sujeito o objecto arrematado até ao tempo da arrematação, e pelo Arrematante os salarios do Juiz e mais Officiaes, sendo por tanto sem fundamento esta duvida.

(1) O Av. n. 172—de 5 de Julho de 1855 § 1, expõe e resolve a seguinte duvida:

« Marcando este Decreto a taxa de seis réis por linha dos traslados, que se extrahirem, e de outros quaesquer instrumentos, e dez réis por linha das partilhas e sobrepartilhas (Art. 113 e 115), ainda determinou quanto a descripção de bens nos inventarios, traslados de procurações, ditas de praça e inquirição de testemunhas, donde tem resultado pensarem uns que essa escripta se deve contar pela taxa do art. 113, outros pela do art. 115, e outros finalmente que nada se deve pagar por ellas á vista do silencio do Regulamento.

« Accrescentão que reputão a taxa de mil réis (1$) dada pelo mesmo Regimento por escrever o inquerito de cada testemunha substitutiva dos setenta e cinco réis (75) que tinhão, ficando-lhes sempre a rasa, por haver inqueritos que durão um dia inteiro.

« Assim tambem estão persuadidos que se lhes deve rasa por todos os editaes e seus traslados, e pelos das procurações e de todos os termos dos inventarios processados nos Cartorios, e concluem que, se não he esta a intelligencia das disposições do Regimento, este não satisfez as vistas da autorisação Legislativa, cujo principal fim foi melhorar a sorte dos empregados de Justiça, regidos pelo Alvará de 1754, harmonisando os seus salarios com as alterações do valor que todas as cousas tem soffrido desde essa epoca. »

Eis a resolução da duvida:

« Nos casos em que a descripção dos bens para o inventario for feita em auto á que assistão o Juiz e o Escrivão no lugar do arrolamento, deve este por paridade de rasão, levar além dos mais emolumentos, a rasa igual ao do lançamento das partilhas (art. 115), por ser trabalho que só os Escrivães podem fazer; quando porém a descripção dos bens fôr simplesmente o traslado das avaliações, como he praxe nesta Côrte, traslado que póde ser feito pelos Escreventes com a subscripção do Escrivão, então receberá somente a rasa dos traslados (art. 113).

« Do mesmo modo perceberá a rasa dos Editaes e seus traslados, e do das procurações, como he expresso no art. 113 citado, quando diz—*dos traslados que tirarem dos processos em todo ou em parte.* »

« Não assim porém quanto á inquirição de testemunhas, porque tendo-se em vista o Reg. de 3 de Março evitar os inconvenientes que resultão do systema de pagarem-se os Escrivães pela rasa, limitou-se esta sómente áquellas peças em que outro systema se não podia adoptar com vantagem, e por tanto só se póde exigir rasa das peças mencionadas nos art. 113 e 116 do mencionado Regulamento.

« Assim pois, pela inquirição de cada testemunha não devem levar mais de mil réis (1$000), e mil e quinhentos réis (1$500) havendo reperguntas, compensando-se os poucos ordinarios casos em que o inquerito de uma testemunha gasta um dia inteiro, com os ordinarios, em que se despende muito menos tempo. »

No Av. n. 421—de 16 de Setembro de 1865, §§ 4 e 6 forão apresentadas e resolvidas as seguintes duvidas:

« Quaes as custas devidas aos Escrivães pelos Editaes e cartas precatorias?

« Na reforma de qualquer partilha são devidos emolumentos aos Escrivães?

Eis a solução:

perceberão seis réis por cada linha ou regra que não contenha menos de trinta letras cada huma.

Art. 114. Das sentenças que extrahirem dos processos ordinarios ou summarios e dos inventarios, bem como das cartas de arrematação, perceberão oito réis por cada regra contendo não menos de trinta letras humas por outras (1).

Art. 115. Da escripta do lançamento das partilhas e sobrepartilhas (2), das diligencias para medição, aviventação de marcos e limites, perceberão dez réis por cada linha contendo não menos de trinta letras, além do que pela estada e caminho lhes pertencer (3).

Art. 116. Das certidões que passarem dos livros, ou autos e papeis, a pedido das partes (4), doze rs. por cada linha que não tenha menos de trinta letras.

Art. 117. A' excepção das certidões, todas as mais peças referidas nos artigos antecedentes deverão ter trinta e tres linhas ou regras escriptas em cada pagina (1), menos a primeira e a ultima.

Os Escrivães que se afastarem deste formato na escripta, augmentando ou diminuindo o numero das linhas e das letras, perderão a metade da raza que lhes competeria pela escripta regularmente feita.

Art. 118. As sentenças que se extrahirem dos processos ordinarios deverão conter:

1. A autoação.
2. A petição inicial.
3. A fé de citação.
4. A conciliação.
5. O libello.
6. Contrariedade.
7. Replica e treplica.
8. A sentença e documentos em que ella se fundar.

Sendo estas sentenças embargadas, a sobre-sentença conterá os embargos, e a sentença de desprezo dos mesmos com os documentos a que ella se referir, se forem diversos daquelles já transcriptos na sentença. E se tiverem sido recebidos, conterá mais a contestação.

Art. 119. A sentença de embargo de terceiro, senhor, possuidor, ou prejudicado, conterá:

1. O auto da penhora.
2. Os embargos de terceiro.
3. A sentença e documentos em que se fundar.

Art. 120. A sentença de artigos de preferencia deverá conter:

1. Conhecimento do deposito.
2. Auto da penhora.
3. Petições e citação.
4. Artigos.
5. Contestação.
6. Sentença e documentos em que ella se fundar.

Art. 121. Se a sentença fôr em causa summaria, conterá:

1. A autoação.
2. A petição inicial e citação.
3. A conciliação.
4. A contestação.
5. A sentença e documentos em que se ella fundar (2).

« Quanto a *quarta* duvida tem sido praxe contar-se a rasa dos editaes e precatorias, e seus traslados á razão de seis réis por linha, firmado no art. 113 do citado Reg., sem se fazer distincção da maior ou menor materialidade de trabalho, á vista de cujo artigo não parece applicar-se as precatorias, o que foi legislado á respeito das certidões.

« Quanto á ultima questão (a *sexta*), que versa sobre o seguinte ponto, se são devidas custas ao Escrivão pelos actos provenientes da emenda da partilha nenhuma duvida ha, que o Escrivão tem, não obstante a emenda da partilha, o mesmo direito a cobrar custas pelo seu trabalho na fórma do Regimento.

Vide notas aos arts. 105, 107 e 108 deste Decreto, e Av. de 24 de Abril de 1867 na nota ao art. 116.

(1) Vide nota (3) ao art. 111, e o Av. n. 172—de 5 de Julho de 1855, assim como o Av. n. 61—de 30 de Janeiro de 1856, na nota ao art. 117 infra.

(2) Vide nota (1) ao art. 105 deste Decreto.

(3) Vide Avs. n. 172—de 5 de Julho de 1855, e n. 421—de 16 de Setembro de 1865 § 6, na nota (1) ao art. 113.

(4) No Av. n. 85—de 19 de Fevereiro de 1861 se ordenou aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que fisessem observar esta disposição quanto ao numero de linhas e de letras, que devem conter as certidões passadas pelas Repartições de Fazenda.

Vide no art. 113 o Av. n. 172—de 5 de Julho de 1855.

No Av. de 24 de Abril de 1867 foi apresentada e resolvida a seguinte duvida:

« Se, tendo differentes herdeiros requerido collectivamente, em uma só petição, as certidões de seus respectivos quinhões, para o que for necessario revolver o mesmo auto findo ou parado por mais de seis mezes, pode o Escrivão haver custas correspondentes á uma unica busca, ou a tantas quantas tiverem sido os requerentes?

« O Governo declarou, que sendo rasão de marcar busca o trabalho, mais ou menos penoso, que tem o Escrivão de procurar os autos, e no caso da Consulta tendo elle feito uma só vez, não he motivo que possa justificar semilhante accumulação de custas; devendo notar-se que estas forão instituidas como justa retribuição de um serviço, e não como simples gratificação occasional.

(1) No Av. n. 61—de 30 de Janeiro de 1856, § 5 foi apresentada e resolvida a seguinte duvida:

« Se as 30 letras de que cada uma das 33 linhas de que trata a segunda parte do presente artigo deve-se entender com tanto rigor, que para se guardar exactamente esse numero se deva até partir as syllabas. »

Eis a solução:

« Da combinação do art. 117 com o 114 deste Decreto bem se vê que basta que as linhas tenhão trinta letras *umas por outras*, sendo que o excesso de letras em umas, compensa a falta dellas em outras; não ha por tanto necessidade, nem pode jámais haver rasão para se cortarem syllabas. »

(2) O Av. de 18 de Novembro de 1856 declara, que nas sentenças de processo executivo deve ser contemplado o auto da penhora.

Quanto ás sobre-sentenças, se procederá como se determina no art. 118.

Art. 122. Em qualquer caso, havendo habilitação incidente, a carta de sentença deverá tambem conter:

1. Artigos de habilitação.
2. Contestação.
3. Sentença com os documentos em que se fundar.

Art. 123. As sentenças de formal de partilhas conterão:

1. Autoação.
2. Petição e auto de inventario.
3. Declaração de herdeiros.
4. Collação de herdeiro a favor de quem se passar o formal.
5. Despacho de deliberação da partilha.
6. Citação dos herdeiros para verem proceder á partilhas.
7. Auto e calculo da partilha e pagamento respectivo.
8. Sentença que julgar.

Art. 124. As cartas de arrematação conterão:

1. Autoação.
2. Sentença exequenda.
3. Penhora.
4. Avaliação.
5. Declaração do numero de pregões e praças que correrão.
6. Auto de arrematação.
7. Conhecimento do pagamento dos direitos nacionaes.
8. Quitação ou deposito.

Art. 125. As cartas de adjudicação, além das peças referidas, conterão:

1. Certidão de não haver lançador.
2. Sentença.

Art. 126. Os instrumentos de dia de apparecer conterão: petição inicial da causa, sentença appellada, termo de appellação, despacho do seu recebimento, e mais termos relativos á expedição da appellação, sendo o seu formato o mesmo dos instrumentos em geral.

Art. 127. As cartas executorias deverão conter: a autoação, sentença exequenda, petição e despacho que a ordena, tendo o formato das precatorias.

CAPITULO II.

Dos Escrivães da Provedoria.

Art. 128. Além do Residuo e porcentagem dos bens do Evento de hum por cento, terão do registro dos testamentos e termos que nelles se lavrão, por cada lauda dos ditos testamentos e termos—600 rs.

Art. 129. Do auto de approvação e reprovação de contas de Capellas que se lavrão nos livros—2$500.

Art. 130. Dos reconhecimentos que em razão de seus Officios fazem nos papeis e documentos das contas de testamentarias e capellas, perceberão o mesmo que se marcou para os Tabelliães.

Em todas as mais diligencias, autos e termos que em razão de seus Officios fizerem, receberão o mesmo que se marcou aos Escrivães no Civel.

CAPITULO III.

Dos Escrivães dos Juizes dos Feitos da Fazenda.

Art. 131. Os Escrivães do Juizo dos Feitos da Fazenda regular-se-hão na percepção de seus salarios por tudo quanto está determinado no Capitulo 1°, para os Escrivães de 1ª instancia no Civel.

CAPITULO IV.

Dos Escrivães de Orphãos e Ausentes.

Art. 132. Das cartas de emancipação ou de supplemento de idade—3$000.

Das provisões de tutela, alvarás de autorisação para casamento ou de supprimento de licença para esse fim—2$000.

Art. 133. De cada termo de tutella—2$000.

Dito de entrada de qualquer quantia ou objecto precioso para o Cofre, e de que darão conhecimento á parte—500 rs.

E dos de sahida ou levantamento, outro tanto.

Art. 134. Da diligencia de tirada de orphão ou menor da casa de seu pai ou tutor para casamento—20$000.

E além disto o caminho que vencerem conforme a distancia.

Em tudo o mais, quer como Escrivães de Orphãos, quer como de Ausentes, regular-se-hão pelo que se marcou para os Escrivães no Civel (1).

CAPITULO V.

Dos Escrivães de 1ª instancia que servem no Crime, e perante as autoridades policiaes.

Art. 135. Do juramento de queixa ou denuncia, ou de qualquer outro que perante o Juiz escrevem, ainda que deferido a mais de huma pessoa—1$000.

Art. 136. Do auto de qualificação, perguntas, accusação, corpo de delicto, sanidade e de outro qualquer, perceberão por cada hum—2$000.

Art. 137. Do lançamento no rol dos culpados, e recommendação na cadêa, nada levarão.

Art. 138. De responderem ás folhas corridas, por cada pessoa nellas designadas, não sendo *ex-officio*—100 rs.

Art. 139. Dos termos de fianças lavrados nos livros competentes, para os

---

(1) Vide arts. 30, 32, 105 e 107, e Av. n. 421—de 16 de Setembro de 1865, ns. 2 e 3.

réos se livrarem soltos, perceberão o mesmo que tem os Tabelliães de Notas pelas escripturas que lavrão nos livros.

Art. 140. Das inquirições de testemunhas e todos os mais actos que praticarem em razão de seus Officios, perceberão o mesmo que se marcou para os Escrivães no Civel.

Art. 141. As sentenças deverão ter o mesmo formato que as sentenças civeis, e nellas se transcreverá a autoação, petição ou officio inicial, juramento, corpo de delicto, despacho de pronuncia ou não pronuncia, sustentação ou revogação da pronuncia, libello, contrariedade, sentença e documentos a que ella se referir.

Art. 142. As que se tiver de extrahir dos processos policiaes, conterão a autoação, petição ou officio inicial, juramento, sentença, documentos em que ella se fundar, a interposição da appellação (havendo-a) e a sentença.

Art. 143. Nas de recurso se transcreverá a petição de recurso, sentença e documentos a que ella se referir.

E nas de infracção de Postura, além das peças do artigo antecedente, o auto de infracção.

CAPITULO VI.

Dos Escrivães da Auditoria da Marinha.

Art. 144. Os Escrivães da Auditoria de Marinha, nos actos de seus Officios, se regularão pelo que está determinado para os Escrivães de 1ª instancia no Civel ou no Crime, conforme no caso couber.

CAPITULO VII.

Dos Escrivães dos Juizes de Paz.

Art. 145. De cada termo de conciliação effectuada—2$000.

E além disto o que lhes pertencer pela certidão que passarem.

Da declaração de não conciliados—1$500.

Art. 146. Pelos mais actos que praticarem no Civel ou no Crime, receberão o mesmo que está marcado para os Escrivães de 1ª instancia na Civel e no Crime, e os que praticarem como Tabelliães de Notas o que se marcou para estes (1).

CAPITULO VIII.

Drs Escrivães do Jury e das Correições.

Art. 147. Da leitura do processo no Jury, formação e escripta da acta—4$000.

Em tudo o mais se regularão pelo que se marcou aos Escrivães de 1ª instancia no Civel e no Crime, porém não se contará estada pelos actos que praticarem no Tribunal do Jury.

CAPITULO IX.

Dos Escrivães de Appellações.

Art. 148. Da autoação perceberão—200 rs.

E das vistas para a revisão da numeração das folhas dos autos, de cada folha—10 rs.

Em tudo o mais se regularão pelo que se marcou para os Escrivães do Civel e do Crime.

Art. 149. As sentenças que se extrahirem das causas ordinarias ou summarias, civeis ou crimes, além das peças já designadas para os processos de 1ª instancia, conterão mais a interposição da appellação, accordão final, os documentos a que elle se referir, não sendo os mesmos em que se fundou a sentença appellada.

E as sobre-sentenças serão extrahidas com as mesmas peças já designadas nas da 1.ª instancia.

Art. 150. Nas de Revista, sendo esta negada, a sentença deverá conter a interposição da Revista, accordão do Supremo Tribunal.

Concedida a revista, e confirmada a sentença recorrida pela Relação revisora, se já se houver extrahido sentença antes da Revista, deverá conter sómente a interposição de Revista, o accordão que a concedeu e o da Relação revisora, com os documentos em que elle se fundar, se forem diversos daquelles já exarados na sentença extrahida. Não se tendo extrahido sentença, ou tendo esta sido reformada pela Relação revisora, conterá além das peças marcadas para a extracção das sentenças de appellação, a interposição de Revista, sentença do Supremo Tribunal, e o accordão da Relação revisora, com os documentos em que se fundar, se forem diversos daquelles em que se fundou o accordão em grão de appellação.

Art. 151. Nas sentenças de deserção da appellação e aggravos de instrumento, além dos instrumentos apresentados á Relação, conterão mais, as primeiras, o requerimento de audiencia, certidão do Secretario, e o accordão, e as segundas, além do instrumento, o accordão (1).

---

(1) Vide Av. n. 343—de 18 de Outubro de 1856, § 1 em nota (1) ao art. 109 deste Decreto.

(1) O Av. n. 434—de 21 de Setembro de 1855 declara, que a presente disposição he relativa ás custas de processos promovidos pela Justiça Publica, e contra ella decididas, e não ás daquelles, em que, sendo partes as Camaras Municipaes, decahirem, em cujo caso são obrigadas a pagar custas *integralmente*, conforme o art. 184 deste Decreto, e Avs. n. 292 e 404—de 3 de Outubro e 29 de Desembro de 1855.

Vide art. 51 deste Decreto e notas respectivas.

CAPITULO X.

Dos Escrivães da Chancellaria.

Art. 152. Das verbas que lançarem nas sentenças e mais papeis que transitão pela Chancellaria, perceberão de cada huma—400 rs.

Das que fizerem pela apresentação dos embargos á Chancellaria—200 rs.

Art. 153. Das certidões que passarem e das buscas receberão o mesmo que se marcou para os Escrivães de 1ª instancia no Civel.

CAPITULO XI.

Dos Secretarios dos Relações.

Art. 154. Da apresentação, distribuição, e conta de preparo (1) que lançarem nos processos que subirem ao Tribunal da Relação por appellação ou por qualquer outro recurso, perceberão por todos estes actos (2) —1$000.

E da conta do preparo para os embargos—300 rs.

Art. 155. Das Provisões que passarem para Advogados não formados—4$000.

Ditas para os Solicitadores, e outras quaesquer para exercicio de Officios—2$400.

E pelos registros de humas e outras —1$600.

Art. 156. Da ordem de *Habeas Corpus* (3)—1$000.

E dos Alvarás de soltura—500 rs.

Dos juramentos, exames, certidões e buscas, o mesmo que tem os Escrivães de 1ª instancia no Civel (1).

CAPITULO XII.

Dos Continuos das Relações.

Art. 157. De correr a folha e certidões que nellas passarem—2$000.

Do registro dos mandados contra os Advogados—300 rs.

Art. 158. Da carga que lanção das braçagens no livro respectivo e autos, perceberá aquelle que serve de Escrivão—160 rs.

E o que serve de Thesoureiro, o mesmo.

TITULO III.

Dos Distribuidores, Contadores, Officiaes de Justiça, Porteiros e outros Empregados do Fôro.

CAPITULO I.

Dos Distribuidores (2).

Art. 159. De toda e qualquer distribuição feita em audiencia—400 rs.

Ditas feita em seus Cartorios, qualquer que seja o objecto—300 rs.

Das certidões que passarem e das buscas de livros perceberão o mesmo que tem os Escrivães de 1ª Instancia no Civel (2).

CAPITULO II.

Dos Contadores (3).

Art. 160. De contor o principal e custas em huma causa ordinaria—3$000.

E tendo sómente custas a contar—2$000.

---

(1) O Av. n. 564—de 9 de Dezembro de 1865 declarou, que o art. 184 (segunda parte) deste Decreto não comprehende o preparo das appellações, e portanto não podem os Orphãos appellantes deixar de pagar os emolumentos dos Escrivães de Appellações, cujas causas não podem ter andamento *ex-officio*.

(2) O Av. n. 32—de 17 de Janeiro de 1856 declarou, que ao Contador e Distribuidor Geral nada compete pela distribuição dos feitos que sobem por appellação nos Tribunaes do Commercio, por quanto a distribuição dos Juizes he feita pelos Presidentes, e a dos Escrivães pelos Secretarios, conforme se pratica nas Relações (DD. de 3 de Janeiro de 1833, e n. 1597—do 1º de Maio de 1855), nem ao Contador de primeira instancia, por isso que a conta do preparo das appellações he feita pelo Secretario, como nas Relações, e a contagem dos autos pelo Contador da Relação, que serve tambem perante os Tribunaes do Commercio (DD. citados), he evidente que ao Contador e Distribuidor Geral nenhuns emolumentos competem por qualquer distribuição feita em taes Tribunaes, e pela conta de preparo das assignaturas, sendo que da apresentação, distribuição e conta do preparo que lanção nos processos, devem os Secretarios dos Tribunaes do Commercio cobrar como os das Relações, mil réis (1$000), e do preparo para os embargos tresentos réis (300) para serem recolhidos ao Cofre dos emolumentos, e mensalmente divididos com estes pelo Presidente e Adjuntos.

Aos Presidentes dos Tribunaes do Commercio competem as attribuições dos Chancelleres sobre o exame da escripta (D. de 3 de Janeiro de 1833, art. 187 do presente Decreto, e arts. 50, 71 e 99 do D. n. 1597—do 1º de Maio de 1855).

(3) O Av. n. 510—de 20 de Novembro de 1860 declarou, que não podem os Juizes de Direito, em vista do art. 343 do Codigo Processo Criminal, com a alteração do artigo precedente deste Decreto, cobrar custas pelas simples ordens de *Habeas-corpus*, não havendo lei que dellas exima *expressamente* as de mais peças do respectivo processo, devem estas ser sujeitas ao pagamento como se fisessem parte de qualquer outro processo criminal, pois que não mudão de natureza, não sendo licito porém demorar o andamento da causa e soltura do paciente, o pretexto de falta de preparo e custas, que podem ser cobradas executivamente por quem de Direito for.

(1) Vide nota (2) ao art. 108 a pag. 402.

(2) Vide nota (2) ao art. 154 do presente Decreto e Av. n. 32—de 17 de Janeiro de 1856.

(3) Vide Av. de 24 de Abril de 1867 na nota (4) ao art. 116 deste Decreto.

(4) Pelo Av. n. 300—de 13 de Outubro de 1858 se declarou, em referencia ao modo porque devem os Escrivães cobrar os emolnmentos das certidões e traslados passados á requerimento das partes, que á vista das disposições deste art. e do 184 do presente Decreto, não póde haver rasão alguma fundada, nem ainda plausivel para obrigar-se as partes á pagarem custas indevidas aos Contadores do Juizo, além da infallivel móra que tem de soffrer no expediente de seus negocios: notando-se que pela letra do art. 160 obviamente se conhece que a sua disposição refere-se precisamente á conta dos processos e actos judiciaes *in specie*, e não de papeis avulsos; o que se confirma pelo art. 184 que não impõe aos Escrivães e Tabelliães a condição de receberem os seus salarios depois de contados, antes expressamente os autorisa a havê-los logo que sejão concluidos os actos respectivos.

Das causas summarias, principal e custas—1$500.

Custas sómente a contar—1$000.

De qualquer incidente, seja a causa ordinaria ou summaria—1$000.

Art. 161. De contar juros, premios ou rendimentos, de cada anno—300 rs.

E não chegando a anno—200 rs.

Dos rateios que fizerem, por cada pessoa por quem tenhão de ratear terão — 500 rs.

De contar o rendimento que tiver cada hum dos Orphãos, qualquer que seja o numero e valor dos bens, terão por cada anno—500 rs.

Art. 162. De contar as custas nos autos de inventario e ratear pelos herdeiros—3$000.

Da conta ou calculo que fizerem nos ditos autos, quando houver hum só herdeiro:

Até 2:000$—2$000.

E dahi para cima mais 1$000 sobre cada conto, nunca porém excedendo de—10$000.

Da liquidação nas arrecadações do Juizo de Ausentes—3$000.

CAPITULO III.

Dos Officiaes de Justiça (1).

Art. 163. Das citações ou intimações que fizerem dentro da Cidade ou Villa, terão por cada pessoa citada (2)—1$000.

Porém se tiverem de ser citados mais de dous litis-consortes, moradores dentro da Cidade ou Villa, de cada hum—1$500.

Da certidão que passarem de não achada e occultação para ter lugar a citação com hora certa—500 rs.

Da contra-fé que passarem 1$000.

Art. 164. Do auto de penhora, embargo, sequestro, deposito (3), levantamento, arrombamento, prisão, ou outro qualquer, perceberá cada hum dos Officiaes—3$000.

E além disto o que lhes couber pelas citações que fizerem.

E do auto de diligencia não effectuada —500 rs.

Art. 165. Das citações e mais diligencias que praticarem fóra da Cidade ou Villa, cujos lugares declararão nas certidões e autos que passarem, além do que lhes está marcado nos artigos antecedentes quando a ida, estada e volta não exija espaço maior de cinco horas (1)—4$000.

Exigindo maior espaço, qualquer que seja o numero de horas (2)—6$000.

Art. 166. Aos Officiaes de Justiça tambem se dará conducção quando a distancia o exija, e isso declararão nas certidões para se contar a final, e carregar á parte vencida.

CAPITULO IV.

Do Porteiro da Chancellaria.

Art. 167. De cada sentença, carta ou papel que transitar na Chancellaria—300 rs.

Do recebimento da petição para embargos—200 rs.

Do recebimento dos embargos e remessa dos mesmos—300 rs.

---

(1) No Av. n. 61— de 30 de Janeiro de 1856 § 6 foi apresentada a seguinte duvida:

« Quanto devem perceber os Tabelliães pelas conferencias e concertos que fizerem, a pedido das partes, nos papeis escriptos por outros, e que salarios se devem contar aos Officiaes de Justiça por cada dia em que forem empregados no Jury, e ao Porteiro dos Auditorios por apregoar á porta do referido Tribunal os réos, fiadores e testemunhas, assim como as partes nas audiencias dos Juizes.

O Governo Imperial declarou, que nada devem perceber os Officiaes de Justiça e Porteiro dos Auditorios pelos actos acima expostos, visto como neste Decreto nada a tal respeito se acha providenciado.

(2) Vide mais abaixo nota (1) ao art. 165 deste Decreto.

(3) O Av. n. 177—de 10 de Julho de 1855 declarou, que o salario taxado neste artigo pelo auto de deposito só deve ser exigido quando este fôr o objecto principal da diligencia, e não consequencia da penhora, embargo ou sequestro, por que em tal caso he acto connexo, e tanto que em muitos Juizos he praxe, á que se não oppõe preceito algum de Lei, lavrar-se um só acto de deposito, ficando por tanto estabelecido, que além do salario taxado, só poderão perceber mil e quinhentos réis (1$500) pela intimação que fizerem ao executado ou arrestado, como he expresso neste mesmo artigo.

Consulte-se tambem o Av. n. 171—de 4 de Julho do mesmo anno, em nota (2) ao art. 165.

(1) O Av. n. 375—de 4 deDezembro de 1855 declarou, que os Officiaes de Justiça nunca podem vencer maior caminho do que o de seis mil réis (6$000), qualquer que seja o excesso de tempo que gastem em uma citação, não devendo cobrar a mesma quantia em cada dia de demora, como se pretendia.

Da mesma sorte, segundo o Av. de 24 de Março de 1856, nada lhes compete pela *estada*, e somente pelo caminho, e pelos actos que praticarem na fórma da presente disposição; sendo conveniente que os Juizes quando tenhão de demorar-se nas diligencias fóra da cidade por alguns dias, dispensem a assistencia de taes Officiaes, soccorrendo-se, no caso de necessidade, dos do Juiso de Paz, ou Subdelegacia do lugar, a fim de poupar-se despesa ás partes.

(2) No Av. n. 171– de 4 de Julho de 1855 foi apresentada e solvida a seguinte duvida:

« Dispondo o presente artigo, que os Officiaes de Justiça, não vencerão mais de 6$000 de cada diligencia que fiserem, seja qual for o numero de horas que gastarem; havendo diligencias que se effectuão á 30 ou 40 leguas das Villas ou Cidades, o salario marcado no referido artigo he insuficiente, e muito menor do que o taxado no antigo Regimento. »

O Governo Imperial assim resolveu a duvida:

« O *maximum* de seis mil réis (6$000), taxado para as diligencias que fasem os Officiaes de Justiça, substituio somente o salario que antigamente se pagava á titulo de caminho, visto como os Officiaes de Justiça tem de perceber, além disso, os emolumentos que lhes competirem, segundo o disposto nos arts. 163 e 164 deste Decreto.

« E com quanto, em alguns casos, nos Termos de grande extensão, não fiquem os Officiaes de Justiça bem recompensados com esse salario, não ha por isso rasão para alterar o que está estabelecido, devendo lançar-se esses casos em conta aos inconvenientes que importa sempre a taxação dos salarios, que por necessidade devem approximar-se do termo medio, fixando regras que evitem abusos. »

CAPITULO V.

Do Porteiro dos Auditorios (1).

Art. 168. De cada citação que fizerem em audiencia, de que passarem certidão —400 rs.

Art. 169. Perceberá meio por cento sobre o valor dos objectos arrematados (2), guardada a regra do art. 175. Quando por não haver arrematantes tiver lugar a adjudicação com abatimento, o meio por cento será calculado pelo valor da adjudicação.

Art. 170. Dos prégões nas posses levarão—3$000.

CAPITULO VI.

Dos Avaliadores (3).

Art. 171. De avaliarem huma casa terrea com sotão ou sem elle, perceberá cada hum dos Avaliadores—4$000 rs.

Sendo de sobrado com hum ou mais andares, com loja ou cocheira—6$000.

Quando a avaliação fôr de parte das bemfeitorias destes predios (1), a metade destas quantias.

Do rendimento ou aluguel do predio ou reparo do que elle necessite, cada hum—2$000.

Art. 172. De cada escravo que avaliarem até dez inclusive, perceberá cada hum dos Avaliadores por cada escravo—1$000.

Excedendo o dito numero, por cada hum escravo mais—500 rs.

Excedendo de cem, nada mais.

Art. 173. Dos bens moveis (2) e outros semoventes, posses (3), e bemfeitorias de predios rusticos (4), perceberá cada Avaliador—4$000.

Art. 174. Das canoas, botes, saveiros, lanchas e as mais embarcações miudas de vela ou remos que navegarem dentro dos Portos, perceberá cada hum—2$000.

Das embarcações de alto bordo e seus pertences, e de todas as mais que fazem o commercio de barra fóra, cada hum—6$.

Art. 175. De prata, ouro (5), brilhantes

---

(1) Vide Av. n. 61—de 30 de Janeiro de 1856 § 6, na nota (1) ao art. 163 deste Decreto.

O Av. de 24 de Março do mesmo anno declarou, que os Porteiros de Auditorios nenhum salario podem receber, além da porcentagem que nelles foi marcada no art. 169 deste Decreto.

(2) No Av. n. 171—de 4 de Julho de 1855 § 2, foi apresentada e solvida a seguinte duvida:

« Dispondo os arts. 23 e 169 a porcentagem do Juiz e Porteiro nas arrematações, não se declarou todavia se devia ella ser paga pelo custo da arrematação, ou pelo arrematante, e da falta de declaração tem resultado duvida, a pesar da analogia do que pelo mesmo motivo se acha determinado á respeito do Escrivão no art. 112 deste Decreto. »

Eis como o Governo Imperial resolveu a duvida:

« Tendo este Decreto augmentado somente os salarios devidos pela arrematação, em nada alterou a pratica até aqui seguida, de serem pagas pelo Executado os impostos e encargos a que estava sujeito o objecto arrematado até ao tempo da arrematação; e pelo Arrematante os salarios do Juiz e mais Officiaes, sendo por tanto sem fundamento esta duvida. »

Vide art. 23 e nota respectiva.

(3) Com quanto não seja Officio de Justiça o cargo de Avaliador, com tudo, deve-se guardar aos que tiverem sido nomeados como taes, e tiverem carta, os seus respectivos direitos (Av. n. 253—de 30 de Agosto de 1858).

No Av. n. 374 — de 3 de Dezembro de 1855 § 1 foi apresentada e resolvida a seguinte duvida:

« Se os Louvados nos inventarios devem ter os mesmos emolumentos marcados aos Avaliadores no Cap. 6 do t. 3 deste Decreto, ou se, como os Escrivães, só tem direito a caminho e estada. »

Eis a solução:

« Que se os Louvados são os peritos nomeados pelo Juiz ou pelas partes, para darem valor aos bens inventariados, pertence-lhes os emolumentos que os Avaliadores cobrão nas Execuções, visto como não ha rasão plausivel para fazer distincção e nem o presente Decreto distinguio.

Não obstante o Av. de 24 de Março de 1856 declarou, que aos Louvados ou testemunhas informantes não se deve contar vencimento algum, porque de ordinario são visinhos do lugar, que voluntariamente se prestão á essa tarefa.

No Av. n. 14—de 15 de Janeiro de 1858 tambem se declarou, que para os salarios dos Avaliadores dos Feitos da Fazenda por cada terreno que avaliassem, estando misticos uns aos outros, se tome como base para se fixarem, a quantia que percebem os Avaliadores nas causas particulares.

---

(1) No Av. n. 374—de 3 de Dezembro de 1855 § 2, foi apresentada e resolvida a seguinte duvida:

« Se as differentes bemfeitorias de que se compõe uma fasenda rural devem ser consideradas outras tantas casas, e a respeito da avaliação de cada uma cabe aos Louvados os emolumentos marcados no presente artigo:

Eis a solução.

« Que se devem considerar como pertencentes ao mesmo estabelecimento rural todas as edificações que são delle dependencias, e fórmão uma só propriedade, embora não estejão reunidas em um só corpo, fazendo-se avaliações diversas unicamente quando hajão propriedades separadas e distinctas do mesmo estabelecimento, tendo lugar no caso de se gastar meio dia ou mais na medição das terras, não só o salario de 4$000, como tambem o que vencem os Avaliadores pela estada, na fórma do art. 177 deste Decreto. »

(2) Segundo o Av. de 24 de Março de 1856 os Avaliadores de generos seccos e molhados, serviços e alimentos estão comprehendidos nesta disposição, e conseguintemente os salarios aqui estipulados lhes pertencem, *ex vi* deste artigo combinado com o art. 177.

(3) O Av. n. 374—de 3 de Dezembro de 1855, citado na nota precedente, oppõe á pretenção do Avaliador que quer receber tantas vezes o salario marcado neste Decreto, quantas forem as partes ou solos aforados, embora não constituão todos mais de uma posse em relação ao posseiro (Av. n. 253 —de 30 de Agosto de 1858).

(4) Podem os Avaliadores cobrar 4$000 pela avaliação de cada quadra de terreno urbano, em vista do presente artigo, sem embargo da expressão—*rustico*, que sómente refere-se á predios, e não a *posses*; podendo as partes usar do recurso do art. 181, se julgarem os salarios indevidos (Av. n. 201 —de 9 de Agosto de 1859).

(5) No Av. n. 374—de 3 de Dezembro de 1855, foi apresentada e resolvida a seguinte duvida:

« Se as barras de ouro estão sujeitas á avaliação, e se cabe aos Louvados que a fiserem o meio por cento estabelecido no art. 175, ou se devem ser descriptas pelo valor legal segundo o quilate indicado na respectiva guia. »

O Governo decidio: « que as barras de ouro não carecem de avaliação, sendo sufficiente que sejão descriptas pelo valor legal, segundo o quilate que indicar a respectiva guia. »

e joias preciosas, receberão ambos os Avaliadores, até 50:000$ do valor dado, meio por cento, e dahi para cima nada mais.

E o mesmo se observará a respeito dos relogios.

Art. 176. Quando tenhão os mesmos Avaliadores de fazer nova avaliação pol defeito da primeira, nada receberão; e a isto poderão ser compellidos com as penas de desobediencia.

Art. 177. Aos Avaliadores se dará conducção se a distancia o exigir, e terão elles direito aos mesmos emolumentos de caminho e estada, e nos mesmos casos em que aos Escrivães do Civel compete (1).

CAPITULO VII.

Dos Partidores.

Art. 178. De cada partilha ou sobrepartilha perceberá cada hum delles (2):

Até 1:000$—2$000.

Dahi para cima mais 2$000 sobre cada 1:000$ que accrescer até 10:000$, e do que exceder de 10:000$ mais 1$000 sobre cada 1:000$ até 20:000$, e nada mais dahi para cima, vindo a ser o maior salario para cada hum—30$000.

Havendo rateio, iguaes quantias até 10:000$ da somma a rateiar.

De 10:000$ a 20:000$, mais 500 rs. sobre cada 1:000$, e dahi para cima nada mais.

CAPITULO VIII.

Dos Peritos.

Art. 179. Dos exames, vistorias (3), e corpos de delicto que não dependerem de exame medico ou cirurgico (4), cada hum dos Peritos—4$000.

Dos corpos de delicto, exames de sanidade, ou qualquer outro exame medico ou cirurgico, cada hum dos Peritos—6$000.

Pelo exame cadaverico physico ou chimico, para cada hum dos Peritos—30$000.

Art. 180. Pelo arbitramento de fiança, multa ou liquidação do valor do objecto sobre o qual se tiver de determinar a multa, para cada hum—2$000.

TITULO IV.

CAPITULO I.

Dos Recursos.

Art. 181. Da exigencia ou percepção de salarios indevidos ou excessivos por parte dos Escrivães e mais empregados e Officiaes, poderão as partes recorrer para os respectivos Juizes por huma simples petição, e estes, ouvindo o Escrivão ou Officiaes de quem a parte se queixar, decidirão sem mais formalidade nem recurso algum (1).

E dos Empregados das Relações, para os respectivos Presidentes, do mesmo modo.

Art. 182. Dos emolumentos e assignaturas dos Juizes de Direito do Civel e Crime, dos Feitos da Fazenda, Provedores, Auditores de Marinha, e Chefes de Policia, poderá a parte que se julgar lesada recorrer para os Presidentes das Relações do districto.

E das outras autoridades judiciarias e policiaes, para os Juizes de Direito.

Art. 183. Os Juizes que levarem por seus actos salarios indevidos ou excessivos serão responsabilisados criminalmente, e além disto condemnados pelos Juizes ou Presidentes dos Tribunaes para os quaes a parte recorrer na fórma do artigo antecedente, a restituir em tresdobro o que de mais levárão (2).

Os Escrivães, Tabelliães, e demais Officiaes dos Juizos e Tribunaes, que exigirem ou receberem custas excessivas ou indevidas, ou por causa dellas demorarem a expedição dos autos, termos ou traslados (Art. 184), serão condemnados pelos respectivos Juizes ou pelos Presidentes dos Tribunaes nas penas disciplinares seguintes (3):

(1) Vide Av. n. 374—de 3 de Dezembro de 1855 na nota (1) ao art. 171.

(2) Segundo o Av. n. 453—de 29 de Setembro de 1863 a verdadeira intelligencia deste artigo he que os emolumentos marcados aos Partidores devem sahir do monte liquido, depois de deduzidas as dividas passivas, despezas judiciaes, etc.

(3) No Av. de 24 de Março de 1856 se declarou, que sendo as medições de ordinario processos feitos á requerimento dos interessados, que entre si se cotisão para taes despezas, não havendo para isso condemnação da parte vencida, salvo no caso de embargos, e variando muito o trabalho dos Pilotos, e seus auxiliares em rasão da extensão das terras, e de sua posição topographica, não se lhes pode marcar na maior parte dos casos uma retribuição justa e rasoavel, convindo por tanto que se continue a pratica, até aqui seguida em muitos lugares, de ajustarem as partes os salarios dos Pilotos e seus Ajudantes, ficando porém ao prudente arbitrio dos Juizes das medições restringir essas despesas, quando contra o seu excesso reclamar qualquer dos interessados.

(4) Segundo o mesmo Av. supra citado de 24 de Março de 1856, aos Peritos competem emolumentos somente pelos exames, não lhes tendo este Decreto determinado vencimento algum pelo caminho e estada, por isso que esses exames são sempre feitos com os medicos do lugar, que tem partido das Camaras Municipaes, dos Hospitaes da Mizericordia, etc., devendo quaesquer outros exames que exigirem a presença de facultativos mais notaveis, ou de fóra do lugar, ser regulados por arbitramento conforme a importancia do trabalho, longitude, e outras circumstancias attendiveis.

(1) Vide na nota (4) ao art. 173 deste Decreto o Av. n. 201—de 9 de Agosto de 1859.

(2) Vide Av. de 8 de Fevereiro de 1860, em nota ao art. 77 deste Decreto a pag. 399 da presente obra.

O Av. n. 92—de 10 de Março de 1855 declarou, que a imposição de penas disciplinares aos Juizes, por custas excessivas ou indevidas não he imperativa, senão uma faculdade que os Presidentes dos Tribunaes devem exercer no caso de culpa.

(3) Segundo o Av. n. 94—de 13 de Março de 1855 os Escrivães que para fruirem maiores custas commetterem excessos de escripta, tambem estão sujeitos ás penas do presente artigo, que os Presidentes das Relações na fórma do art. 186 lhes podem impôr.

Da mesma sorte segundo o Av. n. 413—de 27

Prisão até cinco dias.
Suspensão até trinta dias.
Restituição em tresdobro do que demais receberão.

Estas penas são independentes da responsabilidade criminal, que, não obstante ellas, póde ter lugar.

CAPITULO II.

Disposições Geraes.

Art. 184. Os salarios marcados no presente Regimento serão pagos logo que sejão concluidos os actos respectivos, e os Escrivães e mais Officiaes cotarão á margem a sua importancia, declarando de quem os houverão e rubricando a cóta, a fim de que na contagem dos autos seja ella debitada ou creditada a quem de direito fôr.

Esta disposição não comprehende quaesquer autos, termos, traslados, diligencias *ex-officio* (1), ou em cuja expedição forem interessados os Orphãos (2), pessoas indigentes, a Justiça Publica, Fazenda Nacional (3), Provincial ou Municipal (1), a Provedoria de Capellas e Residuos, e os Ausentes.

Art. 185. Os Advogados, que se não conformarem com as taxas marcadas neste Regimento para os seus trabalhos, poderão requerer arbitramento por meio de louvados nomeados por ambas as partes (2).

Art. 186. Continuão em seu vigor as attribuições dos Chancelleres sobre o excesso de escripta das sentenças, cartas e mais papeis que transitão pela Chancellaria (3).

Art. 187. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

---

de Setembro de 1860, cobra custas indevidas, o Empregado de Justiça que nos inventarios em que são interessados Orphãos, recebe as custas legaes logo que estejão concluidos os respectivos actos, e não todo o processo, querendo o inventariante, ou quem requereo taes actos pagal-os logo; e portanto incorre nas penas deste artigo.

(1) O Av. n. 115—de 15 de Março de 1856 declarou, que as custas dos processos instaurados *ex-officio* não podem ser cobradas após a sustentação das pronuncias, mas quando houver sentença firme e irrevogavel.

Os Avs. n. 189—de 4 de Janeiro, e n. 240—de 17 de Julho de 1840, em que se fundavão os que sustentavão a opinião opposta, sómente decidirão que na sustentação das pronuncias houvesse condemnação de custas, mas não que ellas fossem *logo exijiveis*, sendo certo que, conforme a legislação, em todos os julgamentos, mesmo incidentes ou emergentes do processo, he sempre condemnada nas custas a parte vencida, mas somente são devidas logo as custas do retardamento, porque tambem se não restituem a final.

Esta doutrina foi confirmada pelo Av. n. 419—de 27 de Setembro de 1861, que applicou-a aos processos em que ha accusador particular, por dar-se identica rasão,

Vide nota (1) ao art. 51 deste Decreto a pag. 396, bem como o Av. n. 300—de 13 de Outubro de 1858, na nota (4) ao art. 160, e o Av. n. 59—de 25 de Janeiro de 1856 na nota (4) ao art. 93.

(2) Vide na nota (3) ao art. 183 o Av. n. 413—de 27 de Setembro de 1860.

Segundo o Av. n. 564—de 9 de Dezembro de 1865 se declarou, que a presente disposição não comprehende o preparo das appellações, ainda que os appellantes sejão Orphãos ou a Fazenda Nacional.

(3) Vide notas (2) e (3) ao art. 33 deste Decreto, á pag. 394.

No Av. n. 281—de 29 de Setembro de 1856, foi apresentada e resolvida a seguinte duvida:

« Se o presente artigo de algum modo prejudicava as disposições do Regulamento de 28 de Abril de 1851, na parte em que manda pagar aos Juizes, Escrivães e Officiaes do Juiso dos Feitos, que *não vencem ordenados*, os salarios, assignaturas, braçagens que lhes erão devidos, á medida que, requeridos por parte da Fazenda Nacional, praticarem os actos e diligencias dos seus Officios, tanto nos processos *ex-officio*, como nos contenciosos, de qualquer natureza. »

O Governo declarou, que apesar desta disposição (refere-se ao art. 184) deve considerar-se em vigor o systema estabelecido nas Instrucções de 28 de Abril de 1851, *provisoriamente*, como as mesmas Instrucções declarão, e em quanto se não tomarem outras providencias; sem que todavia por este facto, possão os Escrivães e mais Officiaes do Juiso e Tribunaes julgar-se autorisados a demorarem a expedição dos autos, termos, traslados e quaesquer diligencias *ex-officio* ou a requerimento dos Fiscaes da Fazenda Publica, no caso de falta de immediato pagamento dos salarios marcados no presente Regulamento.

A maneira porque termina o Av., que acabamos de resumir, deu origem á questões que forão definitivamente resolvidas pelo Av. n. 18—de 12 de Janeiro de 1866, declarando o Governo, que apesar daquelle Av. n. 281—de 29 de Setembro de 1855, continuão em pleno vigor no Juizo dos Feitos o Alvará de 1754 e as Instrucções de 1851, nada tendo occorrido que faça alterar a intelligencia dada constantemente até hoje á legislação que regula os emolumentos dos Empregados do mesmo Juizo.

(1) Vide na nota (1) ao art. 51 deste Decreto os Avs n. 292—de 3 de Outubro de 1855, e n. 434—de 21 de Dezembro de 1865.

(2) Vide nota (3) ao art. 4 do Decreto de 20 de Setembro de 1829, e nota (1) ao art. 1 § 1 do D. n. 143—de 15 de Março de 1842, pag. 304 e 369 desta obra.

(3) No Av. n. 94—de 13 de Março de 1855 foi apresentada e resolvida a seguinte duvida.

« Se dispondo o presente artigo que continuavão em vigor as attribuições dos antigos Chancelleres sobre o excesso de escripta das sentenças, autos e mais papeis que transitão pela Chancellaria, importando taes excessos a exigencia de custas indevidas, ficavão os Presidentes das Relações autorisados á impôr aos Escrivães as penas disciplinares estabelecidas no art. 183, por ser este o meio de fazer cessar os inveterados abusos que nesta materia se dão. »

O Governo respondeu affirmativamente declarando, que os Presidentes das Relações estão autorisados á impôr aos Escrivães, que praticarem semelhante excesso de escripta as penas disciplinares marcadas no art. 183.

Em identicas circumstancias estão os Presidentes dos Tribunaes do Commercio (Av. de 17 de Janeiro de 1860).

FIM DO PRIMEIRO LIVRO DAS ORDENAÇÕES.